



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 181/2019 – São Paulo, quinta-feira, 26 de setembro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ESPACO COR TINTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.

2 Expendidas considerações venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CASA DO SAPATEIRO COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.

2 Expendidas considerações venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LIDIANE DE SOUZA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

2 Expendidas considerações venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, DIANA MATOS AGUIAR - SC36561  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

2 Expendidas considerações venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000331-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: GUILHERME GARIERI, MARIA CAROLINA GARIERI MARCO ANTONIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.

2 Expendidas considerações venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000331-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: GUILHERME GARIERI, MARIA CAROLINA GARIERI MARCO ANTONIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.

2 Expendidas considerações venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5002280-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO  
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200, CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR - SP231874

### SENTENÇA

A União ajuizou a presente cautelar fiscal em face de **Edmundo Aguiar Borges Ribeiro** visando à decretação de indisponibilidade de bens a ele pertencentes, até o limite da sua dívida fiscal.

Alegou, em suma (ID 11204680), que o requerido possui débitos para com a Fazenda Nacional, não inscritos em dívida ativa, no importe de R\$ 3.969.613,11. Em vista de tal situação, procedeu-se ao arrolamento de seus bens, então avaliados em R\$ 4.362.811,77, com as devidas comunicações aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro dos bens submetidos à medida constritiva. Entretanto, mesmo cientificado da restrição, o requerido onerou e alienou diversos dos bens arrolados, sem comunicar a autoridade fiscal.

A liminar foi deferida (ID 11243977).

Em sua contestação (ID 12388270), o requerido alegou, inicialmente, que aderiu a parcelamento especial, tendo pago já várias parcelas, razão pela qual o valor da dívida fiscal declinado na inicial não corresponde ao correto. No mérito, alegou que inexistia comprovação literal da constituição do crédito fiscal. Acresceu que a medida cautelar fiscal não pode coexistir com parcelamento. Quanto à alienação de bens arrolados, sem prévia comunicação à Fazenda Nacional, limitou-se a alegar que o crédito fiscal prefere aos demais, sem, no entanto, explicar porque isso afastaria a aplicabilidade da medida constritiva. Alegou, ainda, que essa alienação não constituiu arrolamento, e foi aceita pela Fazenda Pública. De toda forma, os órgãos registrários fizeram a comunicação, inexistindo prejuízo. Alegou que a penhora *online* irá prejudicar seus negócios, e deve ser substituída por outras formas de garantir o crédito tributário. Alegou que seu patrimônio foi subavaliado pela autoridade fiscal, já que utilizou apenas os valores históricos das aquisições, sendo incabível o arrolamento de bens e, via de consequência, a cautelar fiscal. Pediu a revogação da liminar deferida e a produção de prova pericial.

Em sua réplica (ID 13448757), a requerente defendeu a correção do valor atribuído à causa e à dívida do contribuinte. Aduziu que o fundamento da cautelar fiscal prescinde da prévia constituição do respectivo crédito tributário, bem como que este supere o patamar de 30% do patrimônio conhecido do devedor. Alegou que a adesão ao parcelamento não impede o ajuizamento da presente ação cautelar fiscal. Defendeu a penhora *online* de valores, o arrolamento efetivado, bem como a indisponibilização dos bens do devedor.

O requerido juntou petição (ID 13870189) mostrando que, em JAN/2019, houve consolidação do débito parcelado, do qual resta um saldo devedor de cerca de R\$ 1,9 milhão, aduzindo que o arrolamento efetivado deve ser cancelado.

Posteriormente, pediu a revogação da liminar concedida (ID 15414540).

A União aduziu que, acaso seja deferida a produção de prova pericial, deverá ser confrontada por avaliação feita por Oficial de Justiça. Aduziu não ser possível vislumbrar, pelos documentos acostados aos autos, o efetivo valor do saldo remanescente da dívida tributária do requerido, após a consolidação do parcelamento, pedindo para que se oficiasse à RFB, a fim de obter informações mais detalhadas (ID 17091949).

Indeferida a realização de prova pericial, facultando-se a juntada de laudo de avaliação pelo requerido, e deferida a requisição de informações à Receita Federal do Brasil (ID 17440116).

A informação requisitada foi juntada (ID 18180489).

O requerido juntou laudo de avaliação (ID 19236749), sobre o qual se manifestou a requerente (ID 20632891).

#### **É o relato do quanto interessa para decidir.**

Rejeito a alegação do requerido no sentido de que o valor atribuído à causa deve ser modificado.

O valor da causa, quando economicamente aferível, deve refletir o respectivo proveito buscado por ocasião do ajuizamento da demanda, o que foi feito corretamente pela requerente, já que, naquele momento, o débito tributário parcelado ainda não havia sido consolidado, nem se tinha a exata dimensão dos descontos a serem usufruídos, e existiam indícios de que o devedor adotava medidas que poderiam vir a desfalar seu patrimônio.

Esse valor, fixado no início da lide, deve permanecer até o seu final, desimportando que o conteúdo econômico se altere no curso da demanda, até porque, eventuais encargos processuais são primordialmente calculados com base no proveito obtido ao final da ação (CPC, art. 85, § 2º). Ademais, é somente com a sentença que o magistrado avalia o real e efetivo conteúdo econômico da demanda, o que, diga-se de passagem, farei mais adiante.

A análise das demais matérias preliminares invocadas na contestação depende do exame do mérito e, portanto, será com ele resolvida.

A requerente pede providência judicial destinada a garantir crédito tributário de responsabilidade de Edmundo Aguiar Borges Ribeiro, como medida acautelatória a fim de evitar o esvaziamento do patrimônio do sujeito passivo, com decretação de indisponibilidade de seus bens, declinando como causa de pedir a adoção de atitudes que indiciam a intenção de frustrar o recebimento da dívida.

A medida cautelar fiscal constitui modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade acautelar a manutenção do estado patrimonial do devedor tributário, tomando indisponíveis seus bens, com o fim de garantir o respectivo crédito fiscal, ante a comprovada insuficiência do patrimônio daquele em relação à dívida, ou em virtude de comportamento indiciário da intenção de frustrar o adimplemento da obrigação tributária.

É regulada pela Lei 8.397/1992, cujo art. 2º elenca os pressupostos autorizadores a medida:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

- IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)
- VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

São requisitos para a decretação da medida (art. 3º): a) prova literal da constituição do crédito tributário, a qual é dispensável nos casos do inc. V, alínea “b”, e do inc. VII do art. 2º (art. 1º, parágrafo único); b) prova documental da presença de algum dos pressupostos.

Pois bem. Mesmo com a contestação e a réplica da requerente, vejo que nada de substancialmente relevante foi acrescentado em relação à realidade fática existente por ocasião do ajuizamento da presente cautelar fiscal, razão pela qual me reporto à decisão que deferiu a liminar.

Como disse naquela decisão, analisando a documentação que acompanha a inicial, vejo que a Receita Federal do Brasil autuou o contribuinte por irregularidades detectadas em suas DIRPF, apurando os respectivos créditos tributários (vide, a título de exemplo, fl. 188 Doc. ID 11205823; fl. Doc. ID 11205828).

Os créditos tributários estavam resumidos no demonstrativo de fl. 18 do Doc. ID 11206253.

Houve arrolamento de bens (fl. 4 e ss. do Doc. ID 11205828), devidamente comunicada ao contribuinte (fl. 6, idem, *ibidem*).

Ainda assim, o contribuinte onerou e alienou diversos dos bens arrolados, como se pode ver, a título de exemplo, nas fls. 181 Doc. ID 11205828; fl. 12/13 Doc. ID 11205833; fl. 28 Doc. ID 11206253; fl. 135 Doc. ID 11205833.

O próprio contribuinte informou que alienou um dos imóveis arrolados, requerendo o levantamento da restrição (fl. 197/198 Doc. ID 11205845). Ocorre que tal alienação se deu após a averbação da medida constritiva na matrícula do bem, como se pode ver pelo exame das fls. 5 e ss. do Doc. ID 11206253.

Todos esses gravames e alienações foram realizados sem a devida comunicação à autoridade fiscal, descumprindo o dever imposto pelo § 3º do art. 64 da Lei 9.532/1997.

Caracterizada, portanto, a situação prevista no inc. VII do art. 2º da Lei 8.397/1992.

A inobservância de tal dever, por si só, dá ensejo ao ajuizamento de medida cautelar fiscal (idem, *ibidem*, § 4º), sendo que, neste caso, é até mesmo prescindível a comprovação de que o crédito tributário tenha sido devidamente constituído, ou que o valor da dívida supere 30% do patrimônio conhecido do devedor.

A presente cautelar fiscal, portanto, é procedente.

Afasto as alegações do requerido no sentido de que, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, não haveria fundamento para se decretar a medida cautelar.

Embora concorde com a tese de que, via de regra, a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, principalmente nos casos em que este ainda esteja sendo discutido no âmbito administrativo (CTN, art. 151, inc. III), seja fator impeditivo para a concessão de uma medida cautelar fiscal, como, aliás, vêm reconhecendo nossos tribunais (v.g.: TRF3, AC 2004.61.06.010916-1/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª T., unânime; STJ, REsp 1.186.252, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª T., unânime), a própria lei menciona casos em que esta circunstância (suspensão da exigibilidade do crédito tributário) não interfere na decisão de se decretar ou não a medida constritiva.

Como dito, alega a Fazenda Pública que o devedor alienou diversos bens arrolados, sem proceder à sua substituição, e tampouco comunicar a Fazenda Pública.

A situação se amolda ao previsto no inc. VII do art. 2º da Lei 8.397/1992, já que é obrigação do contribuinte cujos bens tenham sido arrolados comunicar à autoridade fiscal a transferência, alienação ou oneração deles (Lei 9.532/1997, art. 64, § 3º), dever cuja inobservância dá ensejo, por si só, ao ajuizamento de medida cautelar fiscal (idem, *ibidem*, § 4º), independentemente do montante da dívida fiscal e de seu cotejo com o patrimônio conhecido do devedor.

Ademais, se a medida cautelar fiscal decorrente da constatação da situação prevista no VII do art. 2º da Lei 8.397/1992 prescinde até mesmo da prévia constituição do crédito fiscal (art. 1º, parágrafo único), como já mencionei, não haveria sentido extingui-la quando tal crédito esteja com a exigibilidade suspensa.

Por fim, o art. 11 da Lei 8.397/1992 diz textualmente que “quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa” (grifo nosso). Ora, se o prazo se conta a partir da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa, a conclusão a que se chega é que há casos em que a medida cautelar fiscal prescinde da circunstância de que o crédito fiscal seja exigível. Esse raciocínio pode ser estendido para os casos de parcelamento, em que essa exigibilidade está suspensa, mas pode ser reavivada a qualquer momento, em caso de inadimplência.

Considerando que o requerido se utilizou de manobras como a conferência de bens à pessoa jurídica da qual é sócio, mediante integralização de capital, os quais foram posteriormente alienados por esta (ex.: fl. 6/7 Doc. ID 11206253), não seria prudente liberar todos os seus bens, já que esse tipo de expediente indicia a possibilidade de esvaziamento de seu patrimônio, de forma que, não estando o crédito parcelado garantido, a Fazenda Pública poderia ficar sem receber seu crédito.

Rejeito a alegação de que, como o saldo remanescente da dívida é inferior a R\$ 2 milhões, a presente cautelar fiscal não seria cabível, já que o arrolamento não o é.

Em primeiro lugar porque o valor da dívida do requerido, por ocasião do arrolamento e da propositura da presente ação, equivalia a R\$ 3.969.613,11.

Em segundo, volto a frisar que o fundamento desta cautelar fiscal foi a constatação de atitudes que indicavam intenção de esvaziamento de seu patrimônio, o qual independe do montante da dívida, ou mesmo da proporção desta em relação ao valor de seus bens.

Por fim, vejo que, de acordo com informação da Receita Federal do Brasil (ID 18180489), o requerido é optante de parcelamento fiscal ativo e em processo de adimplência regular, restando um saldo devedor, em 31/05/2019, de R\$ 1.860.378,98. Ou seja, nesse valor estão incluídos os descontos decorrentes do parcelamento, os quais deixarão de ser aplicados ao débito em caso de inadimplimento (Lei 13.496/2017, art. 9º, § 1º, inc. I).

Quanto ao fato de os créditos fiscais preferirmos os demais, em caso de execução, em nada afeta o direito de a Fazenda Pública ajuizar cautelar fiscal visando a manter o estado patrimonial do devedor, já que, ainda que privilegiado, o crédito da Fazenda será frustrado se existir patrimônio sobre o qual possa fazer recair a respectiva responsabilidade.

A alegação de que comunicou à Fazenda Pública a alienação de bens baseia-se somente em uma das notificações, ovidando as demais.

E a comunicação feita pelos agentes registradores não substitui o dever imposto ao contribuinte com bens arrolados, tampouco desculpa sua falta; ao contrário, apenas reforça a suspeita de que pretende esvaziar o patrimônio sobre o qual possa recair eventual responsabilidade por débitos fiscais inadimplidos.

Entretanto, após a adesão a parcelamento fiscal e consolidação dos débitos, penso que a indisponibilidade dos bens do requerido deve ser recalibrada, a fim de se conferir razoabilidade e proporcionalidade à medida.

De partida, vejo que as partes debatem sobre a aplicabilidade ou não da penhora (*rectius*: bloqueio) de valores *online* no bojo de uma cautelar fiscal, sem atentar para o fato de que os valores constritos foram liberados, por serem desprezíveis em relação à dívida, e a medida não foi renovada.

Nada a deliberar sobre essa questão, portanto.

Mas, retomando o fio à meada, analiso a situação dos autos.

Como dito, segundo informação da Receita Federal do Brasil (ID 18180489), o requerido é optante de parcelamento fiscal ativo e em processo de adimplência regular, restando um saldo devedor, em 31/05/2019, de R\$ 1.860.378,98.

Por ocasião do ajuizamento da presente ação, seu patrimônio conhecido, apurado com base em suas DIRPF, equivalia a pouco mais de R\$ 4,36 milhões, e a dívida fiscal, a cerca de R\$ 3,97 milhões.

Em sua contestação, o requerido pediu, alternativamente, que a indisponibilidade ficasse limitada apenas à propriedade rural denominada “Fazenda Rio Grande”, pertencente a ele e a Eduardo Aguiar Borges Ribeiro, localizada no Município de Indaiavá/MT, com área total de 11.147,0663 ha, tendo juntado laudo que a avaliou em pouco mais de R\$ 148 milhões, em JUN/2019 (ID 19237165).

Este imóvel está lançado na DIRPF 2017/2018 do contribuinte pelo valor de R\$ 135.378,43 (ID 11205823), mas se trata de valor histórico, já que a aquisição se deu no ano de 1981.

Em sua manifestação (ID 20632891, referido ao ID 17091949), a União pediu a conferência, por Oficial de Justiça, do laudo de avaliação apresentado pela parte requerida.

Entretanto, o imóvel está localizado na área rural de Município que não é sede de Subseção Judiciária Federal, e sequer é Comarca, não sendo materialmente possível realizar tal conferência por serventário da Justiça, cuja função é auxiliar o Juízo, e não atos partes.

Ademais, não foi apresentada impugnação fundamentada e concreta em relação ao que consta do laudo, o que poderia ser viabilizado como concurso de órgãos federais incumbidos da administração patrimonial, como a Secretaria de Patrimônio da União, que conta com serviço de avaliação de imóveis e disponibiliza manual sobre a matéria, em seu sítio na rede mundial de computadores.

Observo, no entanto, que o laudo discrepa bastante do que consta das averbações nº 30 e 31 da matrícula do imóvel (extratos anexos ao laudo, fl. 41 ID 19237165), datadas de 29/05/2012, que consignam que tanto o requerido como o Banco Santander, ao qual o imóvel havia sido dado em hipoteca ceder na Cédula de Crédito Bancário nº 00334506320000012710, houvessem por bem retificar o valor de avaliação de todo o imóvel para R\$ 20,137 milhões.

Por outro lado, o laudo produzido pelo requerido não levou em consideração o saldo das dívidas ainda remanescentes, garantidas por hipoteca sobre o imóvel, todas em favor do Banco do Brasil, a saber: Av. 38, R\$ 303.000,00, a serem pagas em 3 prestações anuais a partir de 15/08/2013 e R\$ 459.140,40 em 6 prestações anuais a partir de 15/08/2015; Av. 46, R\$ 2.000.000,00, 6 prestações anuais a partir de 15/06/2018; Av. 49, R\$ 749.610,43, a vencer em 28/07/2017; Av. 51, R\$ 274.500,00, 7 prestações anuais, a partir de 01/09/2019; Av. 52, R\$ 274.500,00, 7 prestações anuais a partir de 01/09/2019; Av. 54, R\$ 219.600,00; Av. 56, R\$ 243.000,00, 8 prestações anuais a partir de 01/10/2018.

Apesar de tais circunstâncias, penso que o pleito alternativo do requerido pode ser atendido, reduzindo a indisponibilidade para o bem por ele indicado.

Como dito, sua dívida atual é de cerca de R\$ 1,86 milhão, consideradas as reduções do parcelamento a que aderiu, a qual vem sendo regularmente adimplida.

Presume-se que as dívidas garantidas por hipoteca também estejam sendo pagas, já que não consta qualquer anotação indiciária da execução da garantia na matrícula do imóvel, ao menos até o registro da indisponibilidade.

Assim, ainda que o laudo esteja superestimado – circunstância da qual não se tem qualquer indicação, friso – é de se presumir que o valor do imóvel seja suficiente para garantir o crédito fiscal e o saldo remanescente das dívidas garantidas por hipoteca.

Assim, embora em casos como o presente a decretação da medida cautelar fiscal prescindia até mesmo da constituição definitiva do respectivo crédito tributário (Lei 8.397/1992, art. 1º, parágrafo único c/c art. 2º, inc. VII), o fato é que a sua adoção sobre todo o patrimônio do devedor, ante as circunstâncias do caso concreto, constituiria medida desproporcional e irrazoável.

O princípio da razoabilidade permite, sem que sejam afastados os parâmetros legais, interpretar o direito captando a riqueza das circunstâncias fáticas observadas no caso concreto, e o princípio da proporcionalidade se traduz numa adequação entre os meios utilizados e os fins visados.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação cautelar fiscal.

Entretanto, também pelas razões expostas, limito a decretação de indisponibilidade ao bem objeto da matrícula nº 331 do 1º Serviço Registral da Comarca de Araputanga/MT, consistente numa gleba rural denominada “Fazenda Rancho Grande”, situada no Município de Indavaí/MT, com área registrada de 10.657 ha, descrito no laudo de avaliação ID 19237165.

Via de consequência, REAJUSTO a liminar concedida *in initio litis*. Proceda à Secretaria à liberação dos demais bens.

Em vista da autonomia do processo cautelar e da contenciosidade nele existente, CONDENO o requerido a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da requerente. Entretanto, tendo em vista a circunstância de que o débito fiscal está parcelado e sendo regularmente pago, e que se trata de medida acauteladora de seu recebimento, entendo que a verba honorária deve ser fixada equitativamente, razão pela qual a defino em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), utilizando-me do permissivo contido no § 8º do art. 85 do CPC.

Custas pelo requerido, utilizando, por analogia, a tabela relativa às ações cautelares em geral.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**ARACATUBA, 11 de setembro de 2019.**

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 6303

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002041-39.2014.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fl. 403, item 4. Requer a embargante o sobrestamento dos embargos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em face do parcelamento da dívida objeto da Execução Fiscal nº 0802541-39.1995.403.6107, DEBCAD 80 794 008049-20, pela codevedora Energética Serranópolis Ltda que aderiu ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária.

Posto isso, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, para manifestar-se a respeito.

Não havendo oposição da União/Fazenda Nacional, defiro o requerimento da embargante de fl. 403, item 4, para determinar o sobrestamento destes embargos do devedor, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos e seus apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intimem-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000242-82.2019.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)) - FABRICIO ALBERTO SANTANA X CARMEM PATRICIA DE LAURA AGOSTINI X GUILHERME DE SOUZA SANTANA X FRANCIAN Y APARECIDA SANTANA (MS011328B - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos autos executivos foi proferida a seguinte decisão:

Verifico que nos autos de Embargos de Terceiro nºs 0000143-15.2019.403.6107 e 0000144-97.2019.403.6107, opostos pelos atuais proprietários das glebas de nºs 5.908 e 5.909, objetos da declaração de fraude de fls. 153/154, foi informado sobre a solvência do devedor, com a juntada de cópias de matrículas de imóveis a ele pertencentes.

Deste modo, determino que a Secretaria traslade para estes autos cópias de fls. 64/72 dos autos de Embargos de Terceiro nº 0000143-15.2019.403.6107 e, nos termos do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, decreto a INDISPONIBILIDADE da fração ideal pertencente ao executado, referente aos imóveis matriculados no CRI de Água Clara/MS sob nºs 6408 e 6409.

Após, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens mencionados no parágrafo anterior. Deverá constar da deprecata que, caso o executado e cônjuge não sejam encontrados no Juízo deprecado, as intimações serão efetuadas neste Juízo deprecante.

Fica, por ora, sobrestado o cumprimento da decisão de fls. 153/154 no que se refere à penhora.

Após o retorno da deprecata será decidido sobre a situação da fraude decretada.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos de Terceiro de nºs 0000143-15.2019.403.6107 e 0000144-97.2019.403.6107.

Expeça-se ofício ao CRI imediatamente, para comunicação da indisponibilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Deste modo, considerando que a decisão de fls. 153/154 dos autos executivos se encontra com cumprimento sobrestado, determino que este feito aguardar a solução a ser dada naquele feito sobre a manutenção ou não da fraude decretada.

Deverá a Secretaria sobrestar este feito, anotando na capa daqueles autos e, com a solução da questão da garantia executiva, traspasar cópia para este feito, vindo os autos conclusos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802078-63.1996.403.6107** (96.0802078-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fl. 360. Defiro. Arquivem-se os autos e eventuais apensos, por sobrestamento.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim

como, promover o controle dos prazos processuais.  
Cumpra-se. Dispensada a intimação da exequente - fl. 360.

#### EXECUCAO FISCAL

**0806503-02.1997.403.6107** (97.0806503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X WAGNER SILVA IND/ E COM/ LTDA(SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR E SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA) X WAGNER SILVA X CLEUZA RODRIGUES SILVA

Fls. 292/309. Manifeste-se a União/Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Defiro o requerimento para a transição do feito com prioridade, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil (Leinº 13.105/2015).  
Após, abra-se conclusão.  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004461-37.2002.403.6107** (2002.61.07.004461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X G & H COM/DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X GISELE DE GODOY BARACAT X HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP224007 - MARCEL FERREIRA DOS SANTOS E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Em razão da conversão do valor bloqueado em renda da FGTS, intime-se a exequente para manifestar-se sobre eventual quitação da dívida - fls. 123/127, no prazo de 10 (dez) dias.  
Fl. 128. Não obstante a ausência de capacidade postulatória do requerente, que também integra o polo passivo, assim como, sem existir menção aos fins e razões do pedido, expeça-se a certidão de objeto e pé, nos termos do artigo 181, parágrafos 1º e 2º, do Provimento nº COGE nº 64/2005, intimando-se o interessado, por meio de carta, para retirar o documento em Secretaria, mediante a apresentação da guia de recolhimento das despesas decorrentes.  
Após, com a vinda da manifestação da exequente, abra-se conclusão.  
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007821-04.2007.403.6107** (2007.61.07.007821-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO DE SOUZA LOUSADA ROCHA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA E SP184286 - ANDRESSA CAPALBO GOMES)

Fl. 72. Defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido pelo subscritor da petição de fl. 21, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.  
Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011031-63.2007.403.6107** (2007.61.07.011031-8) - FAZENDA NACIONAL X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP406122 - MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO)

Fl. 402:  
Considerando que a última avaliação constante dos autos data de 21/01/2016 (fl. 302), acolho a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 402), que condiciona eventual substituição da penhora por dinheiro à prévia avaliação.  
Expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação do bem penhorado à fl. 80.  
Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a empresa interessada na aquisição do imóvel construído nos autos, executada, e por fim Fazenda Nacional.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retomem-se os autos conclusos.  
Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000600-57.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X D NOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

1. Decorrido o prazo sem impugnação, nos termos do artigo 903, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), determino a expedição de mandado de entrega do bem arrematado às fls. 124/125.  
2. Oficie-se à Carteira para que possibilite o registro da arrematação, observando-se que eventuais custas e emolumentos dos atos a serem praticados pela Serventia do Setor de Trânsito correrão por conta da arrematante.  
3. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação.  
4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o depósito de fl. 126.  
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000436-24.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINALVA APARECIDA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fl. 96. Defiro. Arquivem-se os autos e eventuais apensos, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, por sobrestamento.  
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.  
Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.  
Cumpra-se. Dispensada a intimação da exequente - fl. 96.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001653-05.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIMEIA PALMIERI NARDINI - ME X SIMEIA PALMIERI NARDINI(SP366301 - ANA FLAVIA GUTERRES JUSTINI E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fls. 115/122: defiro.  
Com fundamento na Portaria PGFN nº 396/16, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados (artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal).  
Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001555-83.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS INFORMATICA LTDA - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Fl. 75. Defiro. Arquivem-se os autos e eventuais apensos, por sobrestamento.  
Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.  
Cumpra-se. Dispensada a intimação da exequente - fl. 75.

#### EXECUCAO FISCAL

**000020-85.2017.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor dos documentos de fls. 14/17.  
Após, abra-se conclusão.  
Intime-se, com urgência. Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001163-12.2017.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSA MARIA MARTINS DE SOUZA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP308761 - ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI)

Fls. 96/97. Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito realizado à fl. 101, que visa o adimplemento da obrigação.  
Intime-se, com urgência, encaminhando ao exequente cópias de fls. 96/101.  
Cumpra-se. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002173-91.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IMOB - IMOBILIARIA MUNDIAL OBJETIVA LTDA - ME(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Fls. 35/44 e 47/58:

Trata-se de pedido formulado pela executada no sentido de desbloquear valor construído, via sistema BacenJud, no presente feito, às fls. 33/34.

Notícia a empresa executada à adesão à programa de parcelamento do débito, requerendo por esta razão o desbloqueio dos valores construídos, assim como, a suspensão do presente executivo fiscal.

Instada a se manifestar, requer a exequente o indeferimento do pleito formulado pela executada, assim como, o sobrestamento da execução em face do parcelamento do débito.

É o breve relatório.

Decido.

1. Não há nos autos qualquer notícia de pagamento do débito pelo executado, ainda que parcelado.

Ademais o parcelamento, ora notificado pelo executado, fora realizado em data posterior à realização da referida constrição, consoante documentos d fls. 33/34 e 49).

A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, observe-se, que bloqueou valor inferior àquele devido pelo executado, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei.

Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo.

A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguiu e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução.

Cumpra salientar que não trouxe o executado aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores construídos, somente efetuando o parcelamento do débito após referido bloqueio, quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagar o débito.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

2. Visando à aplicação de correção monetária, proceda-se à transferência dos valores construídos às fls. 33/34, através do sistema Bancejud, para a agência da Caixa Econômica Federal.

3. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento notificado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

0000283-49.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-74.2012.403.6107 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REFRICOM ARACATUBA REFRIGERACAO LTDA EPP X EDITH LIMA FERNANDES(SP284253 - MAURICIO DA SILVA LIMA SANTOS FERNANDES) X VALDELEI FIORAVANTE NARDO

Trata-se o presente de Restauração dos autos de Execução Fiscal n. 0000336-74.2012.403.6107, consoantes documentos de fls. 02/62.

Determino, assim, a manifestação da Fazenda Nacional, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos todos os documentos que tenha em seu poder e que facilite a sua restauração (artigo 713 e incisos do Código de Processo Civil).

Após, cite-se as partes executadas, através de mandado, para contestarem o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 714 e parágrafos do mesmo diploma legal acima mencionado.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003090-25.2014.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: VALDECY RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte AUTORA, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004461-46.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

SUCCESSOR: SIDNEI APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) SUCCESSOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

SUCCESSOR: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) SUCCESSOR: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

**DESPACHO**



Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela Caixa Econômica Federal, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as demais partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001897-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTRO & MEIRA LTDA - ME

### DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001258-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: RUBENS CARNEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Após, abra-se conclusão para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001999-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: IEDA MARIA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.  
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.  
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Após, abra-se conclusão para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: WILSON JOSE SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128

**DESPACHO**

Petições 21276821 e 22002956: Nada a decidir, uma vez que se tratam de pedidos a serem efetuados em sede própria de embargos à execução, que já foram interpostos (p. 5000548-63.2019.403.6107).

Ante o depósito já realizado pelo executado, informe a exequente em 15 dias, se tem interesse na realização de audiência conciliatória.

Em caso negativo, manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivado, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: ANA AMELIA GONCALVES PEREIRA MATHEUS

**DESPACHO**

Ante a notícia de óbito da executada, manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000782-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: LUZIA WATANABE TAKAHASHI

**DESPACHO**

Ante a certidão de não localização da ré para citação, manifeste-se a exequente no sentido de informar novo endereço da mesma.

Apointado novo endereço, cite-se a ré.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: RENEW'S AB & D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RONALDO SILVA, SORAYA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: UNIALCO SA ALCOOLE ACUCAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica **UNIALCO S/A – ÁLCOOL E ACÚCAR (EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ n. 44.984.490/0004-26)** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no respeito ao devido processo legal administrativo.

Consta da inicial que a impetrante aderiu ao parcelamento fiscal da Lei Federal n. 12.865/2013, a qual reabriu o Programa de Recuperação Fiscal anteriormente trazido pela Lei Federal n. 11.941/2009. Na adesão, optou por utilizar prejuízos fiscais de IRPJ ("PF") e base negativa de CSLL ("BN CSLL") para reduzir o saldo devedor, liquidando multas (de mora ou de ofício) e juros moratórios.

Foi gerado, em 26/02/2019, o Processo Administrativo Fiscal n. 11974.720163/2019-30, no bojo do qual, contudo, as autoridades impetradas desconsideraram (glosaram) as importâncias indicadas de "PF" e "BN CSLL", recompondo o saldo devedor para pagamento.

Considera que a glosa foi realizada sem qualquer motivação, uma vez que as autoridades impetradas não explicitaram os motivos do indeferimento da utilização do "PF" e da "BN CSLL", limitando-se a juntar, no mencionado processo administrativo fiscal, telas internas do sistema da Receita Federal do Brasil absolutamente ininteligíveis, inviabilizando, por conseguinte, o exercício do seu direito de defesa no âmbito administrativo.

Intenta, por esta via de mandado de segurança, que as autoridades impetradas profiram despacho/decisão específica e motivada quanto ao suposto indeferimento da utilização do "PF" e da "BN CSLL" indicados para abatimento dos débitos consolidados no parcelamento, oportunizando-a, na sequência, o exercício do direito de defesa (manifestação do inconformismo, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes em que previsto no artigo 14, § 4º, da Portaria PGFN n. 31/2018).

A inicial (fls. 04/35 – ID 21969371), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00) e ao pedido de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fls. 36/305).

Por despacho inicial de fl. 309 (ID 22019983), este Juízo postergou a análise do pedido de tutela provisória para depois da sobrevinda aos autos das informações das autoridades impetradas, contra o que a impetrante se insurgiu (fls. 314/317 – ID 22283504), mencionando que a postergação poderá culminar na sua exclusão do REFIS, isto porque está prestes a inadimplir a terceira parcela consecutiva do parcelamento, cujas prestações tornaram-se substancialmente onerosas após a glosa dos valores apontados ("PF" e "BN CSLL") para abatimento do saldo devedor.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante ("fumus boni juris") e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido ("periculum in mora"), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

Nos termos da Lei Federal n. 9.784/99, a motivação é um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública (art. 2º), a qual deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato (art. 50, § 1º).

No caso em apreço, da documentação que acompanha a petição inicial, a qual, segundo afirmado pela impetrante, se refere às cópias do Processo Administrativo Fiscal n. 11974.720163/2019-30 em que deduzido o seu pedido de parcelamento com aproveitamento (dedução) de montantes que apurou a título de "prejuízo fiscal" e de "base negativa da CSLL", se extrai que as autoridades impetradas não explicitaram motivos pelos quais estes valores não puderam ser utilizados no abatimento do saldo devedor parcelado.

Com efeito, após a página 01 do processo administrativo, da qual consta a data de protocolo como sendo 26/02/2019, seguem-se as fls. 02/07 com cópia da Nota SEI n. 04/2019, que disciplina os procedimentos para adequação e glosa dos montantes de PF e BCN da CSLL indicados nas Leis n. 12.865/13 (reabertura da Lei n. 11.941/09) e n. 12.996/14, e, já na sequência (fls. 08/37 do processo administrativo) há uma série de tabelas sem conteúdo explicativo dos números nelas inseridos. Logo em seguida (fl. 38 do PAF), há um despacho de encaminhamento com o seguinte teor:

*“Adotados os procedimentos descritos na Nota Sei n. 04/2019/PGDAU-CDA-NUPAR/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-MF, e tendo sido constatada a existência de saldo devedor; recomenda-se intimar o sujeito passivo, nos termos da Portaria PGFN nº 31/2018, a pagar o saldo devedor em até 30 (trinta) dias ou a apresentar manifestação de inconformidade no mesmo prazo. DATA DE EMISSÃO: 26/02/2019.”*

A referida Nota Sei n. 04/2019/PGDAU-CDA-NUPAR/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-MF, em seu item 4.2., oportuniza ao contribuinte o prazo de 30 dias para manifestar seu inconformismo quanto ao resultado da análise do seu pedido de aproveitamento dos montantes de PF e BCN da CSLL. Pressupõe, logicamente, que a análise tenha sido motivada, afinal o juízo de conformidade ou de desconformidade do contribuinte com o teor da decisão administrativa que julgou seu pedido há de partir justamente do exame da motivação.

No caso em apreço, contudo, conforme sobredito, o que há são tabelas numéricas sem conteúdo explicativo seguidas de um despacho de encaminhamento simples, determinando a intimação do sujeito passivo para pagamento ou para manifestar seu inconformismo, sugerindo o indeferimento (não é possível saber ao certo se, de fato, houve indeferimento) do aproveitamento dos valores indicados como “PF” e “BCN da CSLL”.

Ao que parece, portanto, pelo menos neste Juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, as autoridades impetradas não externaram os motivos pelos quais o pedido de aproveitamento do “PF” e da “BCN da CSLL”, deduzido pelo contribuinte, foi indeferido, inviabilizando que este exercesse conscientemente o seu juízo de conformidade ou de desconformidade com aquilo que decidido, à vista do que se pode falar em violação do devido processo legal administrativo.

Em face do exposto, e com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário pelo modo disposto no artigo 14, § 4º, da Portaria PGFN n. 31/2018, ou seja, pelo montante que seria extinto pelo aproveitamento dos créditos de “PF” e de “BCN da CSLL” apontados pela impetrante, até que as autoridades impetradas decidam motivadamente, pelo deferimento ou indeferimento do pedido administrativo, oportunizando à impetrante, após o julgamento, a reabertura do prazo de 30 dias para manifestação (art. 14, § 1º, da Portaria PGFN n. 31/2018).

Durante o período de suspensão da exigibilidade, o parcelamento da impetrante em curso há de ter a sua composição retomada para a situação pré-revisão (item 4.3. da Nota SEI n. 04/2019).

**INTIMEM-SE** as autoridades impetradas para que cumpram a presente decisão no prazo de até 48 horas, contadas da intimação.

No mais, aguardem-se as informações, considerando-se que os ofícios contendo as notificações já foram expedidos (fl. 310 [ID 22076317] e fl. 311 [ID 22076326]).

Na sequência, ao MPF para parecer, após o que os autos deverão retornar conclusos para sentença, conforme já constou do despacho inicial (ID 22019983).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 24 de setembro de 2019. (fls)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0803673-97.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065, JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.  
Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
JUIZ FEDERAL  
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7385

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001354-14.2004.403.6107** (2004.61.07.001354-3) - EDISON LEITE DE MORAES X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP.  
Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005451-47.2010.403.6107** - SCAMVIAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

### DESPACHO/OFÍCIO

#### MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão(s) de fl(s) 280/283, 419/420, 458, 465/468, 477, 479, 482/482v, 504/508, 551/556, v acórdão(s) de fls. 309/309v, 320/320v, 566/567 e certidão de fl(s).587.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 640/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-simile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000983-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: THAIS LIANI DAL BELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante.

ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDUARDO CURY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CURY - SP139955  
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0802865-24.1998.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito deve ter a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

**Proceda** a secretaria a virtualização dos autos através do digitalizador PJE.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, no **prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-33.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: SIQUEIRA BARROS PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA LIGIA CORREA E SILVA - SP127510  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE ASSIS/SP

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**1. SIQUEIRA BARROS PARTICIPAÇÕES LTDA.** impetra **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de concessão de ordem liminar, contra Chefe da Agência da Receita Federal em Assis/SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito – CND.

Sustenta que, nos anos de 2013 e 2014, encaminhou e pagou as GFIPS correspondentes às competências 10/2013 à 10/2014, dentro do prazo legal. No entanto, foi informado erroneamente o código de FPAS (Fundo da Previdência e Assistência Social) 597, quando o código correto seria o 515, à luz da atividade exercida pela impetrante (CNAE 6463800). Constatadas as incorreções, encaminhou novas GFIPS retificadoras, com o código correto, e simultaneamente apresentou requerimento para que fosse procedida a exclusão das GFIPS incorretas. Afirmo ter solicitado a expedição de Certidão Negativa de Débitos Federais junto à Receita Federal, a qual foi negada sob o fundamento de a impetrante possuir divergência de informação junto à Receita Federal decorrente do pedido de exclusão de GFIP encaminhada com código divergente. Disse ter sido informada no balcão da Agência da Receita Federal de Assis que, por questões burocráticas, o chefe da agência somente tinha competência para excluir dois meses do sistema (setembro e outubro de 2014), o que de fato foi feito; entretanto, não poderia excluir os demais meses por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos e por lhe carecer atribuição para tanto, a qual é concedida somente seus superiores, na cidade de São Paulo, razão pela qual o pedido demandaria prazo aproximado de 30 (trinta) dias para ser atendido.

À inicial juntou procuração e documentos.

### 2. DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, restando prejudicada a análise do pedido liminar.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, RT, 13ª edição, p. 33/35), "*autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*", *também não se confundindo com o órgão ou com a pessoa jurídica a que pertence, não detendo legitimidade para responder à impetração aquela autoridade que "não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada"*. "*Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.*"

Como se vê da petição inicial, a impetrante indica o Chefe da Agência (Unidade ou Centro de Atendimento) da Receita Federal do Brasil em Assis/SP como impetrada. **Contudo, atribui o não atendimento integral de seu pleito justamente à possível carência de atribuição da autoridade apontada como coatora. Assim, a impetração foi direcionada contra quem a impetrante conscientemente sabia não possuir legitimidade passiva.**

Nessa linha intelectual, dos documentos anexados aos autos constata-se que a impetrante efetuou requerimento junto à **Receita Federal de Marília**, solicitando a correção da divergência para emissão de CND, protocolado em 17/09/2019 (id 22258861).

Veja-se que os pedidos de exclusão das GFIPS incorretas e da correção das divergências encontram-se pendentes de análise perante o Fisco, ao que tudo indica, perante a Agência Federal de Marília/SP.

Destarte, considerando que o Chefe da Agência da Receita Federal em Assis não detém poderes para executar o ato e materializá-lo ou mesmo desfazê-lo, evidente que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração.

Portanto, o erro na indicação da autoridade apontada como coatora leva à extinção do processo, diante de sua manifesta ilegitimidade passiva.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI CASSIANO DA SILVA, EDVALDO FRANCISCO XAVIER, ELAINE SHIRLEY PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA DE NOVAIS  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 18305985) e ante o peticionado pelo perito (ID 21998082), restam intimadas as partes, na pessoa de seus patronos, bem como seus assistentes técnicos, acerca dos atos periciais designados para o dia **23 de OUTUBRO de 2019, nos seguintes locais e horários:**

- a) às **08:30hs**, defronte ao imóvel de APARECIDO DONIZETI CASSIANO DA SILVA, localizado na Rua Miguel Antonio Demane, nº 351, Jardim Santa Olga, Maracá/SP;
- b) às **10:30hs**, defronte ao imóvel de ELAINE SHIRLEY PEREIRA DOS SANTOS, localizado na Rua Santa Luzia, nº 274, Jardim Santa Olga, Maracá/SP;
- c) às **13:30hs**, defronte ao imóvel de MARIA DE LOURDES FERREIRA DE NOVAIS, localizado na Rua Osório R. de Souza, nº 684, Jardim Santa Olga, Maracá/SP;
- d) às **15:30hs**, defronte ao imóvel de EDVALDO FRANCISCO XAVIER, localizado na Rua Emo Sebastião, nº 26, Jardim Santa Olga, Maracá/SP.

**ASSIS, 23 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000084-36.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: ALESSANDRO TRAUSE MARTINEZ, DEGUSTA BRASIL RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA DE SOUZA LOPES - SP409021, CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA DE SOUZA LOPES - SP409021, CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante intimada acerca da impugnação aos embargos, para ciência e manifestação, no prazo legal.

**BAURU, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO - SP134111

**DESPACHO**

Verifico que o executado vem tentando entabular acordo com a exequente e pagar o débito em apreço.  
Intime-se a CEF para manifestação sobre a petição Id 18714135, com urgência, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.  
Após, à imediata conclusão para decisão.  
BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005731-05.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.  
Considerando que os embargos de declaração opostos têm nítido caráter infringente, intime-se CAIXA para falar no prazo de 5 (cinco) dias, se assim desejar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PIETRO ZAMBOM FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B  
RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.  
Considerando que os embargos de declaração opostos têm nítido caráter infringente, intimem-se a CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA e o Autor para falarem no prazo de 5 (cinco) dias, se assim desejarem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1301050-97.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMITELECOMUNICACOES LTDA - ME, SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDOMIR MANDALITI - SP23138, CAIO MADUREIRA - SP364937  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDOMIR MANDALITI - SP23138, CAIO MADUREIRA - SP364937

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
INVENTARIANTE: EDGAR FIALHO LOPES - ME

#### DESPACHO OFÍCIO/SD01

Acolho os fundamentos acostados pela exequente em sua petição Id 20475083. Retomemos autos à classe de ação monitória.

Observo que foi expedido carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas (processo n. 5007993-41.2019.403.6105) e que ainda está pendente de cumprimento. Considerando que a deprecata foi ordenada com base no despacho Id 18869809, em razão do equívoco de procedimento da EBCT, adite-se a carta pois a citação do requerido deverá ocorrer com fundamento nos artigos 701 e 702 do CPC.

Desse modo, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO PARA ADITAMENTO NA PRECATÓRIA N. 5007993-41.2019.403.6105 para, com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, **CITAR o requerido EDGAR FIALHO LOPES - ME, CNPJ sob n.07.549.672/0001-08, no endereço situado na Av. Maria Emilia Alves dos Santos Ângelis, n. 679, apartamento 32, torre 1, Parque Prado, Campinas-SP,** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Encaminhe-se o ofício, instruído com as peças necessárias, com URGÊNCIA, à 2ª Vara Federal de Campinas, para as providências necessárias na precatória n. 5007993-41.2019.403.6105.

Cumpra-se e dê-se ciência à exequente.

Como o retorno da deprecata, abra-se vista para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-06.2019.4.03.6108  
AUTOR: CHRISTIAN PULS SCHUBERT  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de demanda que pretende a anulação de multa no valor de R\$188,00 imposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, ante a constatação de suposto exercício irregular da profissão.**

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Ademais, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade.

Caso o Autor tenha interesse, poderá depositar o valor em juízo e, assim, ficará suspensa a exigibilidade da cobrança, ficando também suspensos os efeitos de eventuais inscrições em cadastros de inadimplentes.

Cite-se.



Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**  
**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001501-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: ANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIE CARMELINO SASSO - SP183922  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

#### **DESPACHO**

Intime-se o subscritor da petição ID 21433007, Dr. Adahilton de Oliveira Pinho, OAB/SP 152.305, a regularizar a representação processual da CEF no prazo de 5 dias, trazendo aos autos procuração.

Após, atendida ou não a deliberação acima, venham-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

BAURU, 24 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, YURI VALLADAO CARVALHO - SP414821, ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### **DESPACHO**

A parte autora até o momento não realizou o recolhimento das custas iniciais, apesar de novamente intimada para tanto.

De outro lado, consigno que a anotação pertinente à correção do valor da causa é atribuição da Secretaria e, conforme constatei, já foi efetuada.

Diante disso, concedo o prazo derradeiro de 15 dias à parte autora para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.

Caso haja o pagamento das custas, cumpra-se o despacho ID 18762518, procedendo-se à urgente citação da parte ré, para apresentação de resposta no prazo legal. **O pedido de tutela será apreciado após a contestação.**

BAURU, 23 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO  
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002245-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante do despacho de ID 21907730: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

**BAURU, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000126-49.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVALCANTE & RUIZ REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ - SP169774

### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada, via Imprensa Oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se também o patrono do executado para demonstrar o pagamento das demais parcelas referentes ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme providência já adotada no processo físico de referência (despacho de fl. 106). PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Desentranhe-se o documento Id 21914386, pois estranho ao feito.

Id 21917118: trasladada para estes autos digitalizados petição direcionada ao processo físico de referência, ficam as partes cientes de que é vedado o andamento naqueles autos, após a inserção no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796  
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença Id nº 21912428 proferida nos autos:

### SENTENÇA

**PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG BAURU**, visando à obtenção da segurança para declarar a nulidade de itens do Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019 – GILOG/BU, sob o argumento de vícios de ilegalidade quanto à contratação na modalidade de menor preço global e a exigência de preços unitários no julgamento das propostas (item 6.5.5.2); quanto à ausência de informações acerca do objeto licitado e quanto ao modelo de franquia, que consistiria em ilegalidade da forma de remuneração (deficitária). Aduz que ofertou impugnação ao Edital, mas que ainda não houve decisão e, dada à proximidade da licitação, necessitaria da liminar para suspensão do certame.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações, sendo determinada a notificação da Autoridade Coatora para prestá-las no prazo de 48 horas (id. 19362068).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou, em síntese, que a Impetrante busca, no presente *writ*, estender o prazo da licitação, para que possa se organizar para participar de todos os pregões em andamento, tal como havia solicitado administrativamente; defendeu a legalidade do procedimento licitatório e rebateu os pontos de irregularidades editalícias indicados na inicial (id. 19473926).

A Impetrante reiterou o pedido e apresentou esclarecimentos (id. 19550830).

A liminar foi indeferida (id. 20418461).

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 21425591).

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a Impetrante a obtenção de provimento jurisdicional para anular o Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à contratação do serviço de transporte, tratamento e custódia de valores.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou que o mandado de segurança tem outra finalidade que é a de estender o tempo para a Impetrante se organizar e poder participar de todos os pregões em andamento, já que não obteve esse respaldo na via administrativa, o que de fato está demonstrado nos autos.

Comefeito, a CEF juntou provas de que a Impetrante requereu dilação de prazo, por considerar que o intervalo entre os pregões não era suficiente e com isso obter um melhor acompanhamento das fases de lances.

Por outro lado, não se vislumbram ilegalidades no Edital a amparar a declaração de nulidade do ato administrativo, pois, segundo consta, as previsões foram realizadas nos termos da legislação que rege as licitações e as questões apontadas pela Impetrante, a meu ver, não estão em desacordo com os princípios que norteiam o processo licitatório.

O princípio da Legalidade exige que a atividade administrativa seja desempenhada ao abrigo da lei, de modo que a Empresa Pública está subordinada à lei, com vistas à garantia dos administrados contra eventual abuso do Poder pelos que dirigem o aparelho estatal.

No que tange à previsão de preços unitários na modalidade menor preço global, nota-se que a exigência visou ao atendimento de orientação do Tribunal de Contas da União, à qual está vinculada a Empresa Pública.

Além disso, as decisões dos Tribunais, colacionadas pela própria Impetrante como paradigmas, afastam a ilegalidade do item 6.5.5.2, sob o fundamento de *inexistência de direito líquido e certo que assegure a análise realizada mediante um único critério, global ou unitário, cabendo à Administração Pública a escolha daquele que melhor atende aos interesses do certame*.

Neste ponto, a CEF informou que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade ou exequibilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances a serem classificados de acordo com o critério escolhido de menor preço global, o que não é ilegal e está em consonância com a jurisprudência citada pela Impetrante.

Quanto ao objeto licitado, vê-se que a informação consta no item 1.1 do Edital, sendo certo que, para o Estado de Minas Gerais, a menção específica ao município de Fronteira/MG e o termo de referência indica os locais que serão atendidos pelo serviço contratado, não assistindo razão à Impetrante em seus reclamos.

Por fim, a Impetrante não comprovou as alegações de ilegalidade na remuneração pelo modelo de franquia e que seria intrínseca a inclusão dos serviços de tesouraria.

A CAIXA explicou que o Edital tem por objeto três tipos de serviços distintos: transporte, tratamento e custódia de valores e que a forma de contratar os serviços de transporte de valores (embarque) divide-se em suprimento e recolhimento de numerário entre agências da CAIXA e bases de tesouraria; ou entre base de tesouraria ou entre base de tesouraria e banco custodiante; que o valor transportado conta com limite determinado em apólice de seguro por carro-forte, sobre esse valor é aplicada a taxa *ad valorem* e que os embarques realizados entre as agências e as bases de tesouraria são definidos de acordo com a demanda dos clientes da CAIXA, exclusivamente. Por sua vez, os serviços de tratamento são desenvolvidos no âmbito da base de tesouraria e contempla o numerário recolhido em Agências da Caixa, Unidades Lotéricas, Posto de Autoatendimento Eletrônico, clientes PJ Caixa e Correspondentes Caixa Aqui, consistindo-se, portanto, em atividades distintas, não havendo motivo para se vincular a franquia de embarque com o serviço de tratamento.

Nesse aspecto, a CAIXA alega que a Impetrante pretende modular a contratação da forma que entende ser melhor para os seus interesses em detrimento do que é melhor para a Administração Pública e, a meu ver, a razão está com a Impetrada, não havendo motivo para se declarar a nulidade da previsão editalícia.

É que os critérios de composição do valor ofertado no certame é matéria de mérito do ato administrativo e, se não há demonstração de que fere a legalidade ou os princípios da licitação, em especial, a razoabilidade e a proporcionalidade, não cabe ao poder judiciário a sua revisão.

O tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

[...] a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica? (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172).

Registre-se, ademais, que o Pregão questionado contou com o interesse de outros licitantes, inclusive, houve proposta vencedora, o que derruba por terra a alegação da Impetrante de remuneração deficitária e corrobora as afirmações da Impetrada da regularidade do processo licitatório e das disposições editalícias, bem ainda, de que a Impetrante pretende, em verdade, alcançar um prazo maior para lograr concorrer ao objeto licitado.

Fosse o contrário, a licitação restaria frustrada ou haveria notícia de outras impugnações ao Edital, o que não se verifica. Por outro lado, deferir o pleito inicial implicaria violação dos princípios que regem a licitação, em especial, da impessoalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse ponto, inclusive, alegou a CEF que a forma de contratação é a que traz mais benefícios para Administração Pública. Acresça-se o fato de que a Impetrante participou de diversos Pregões nos mesmos moldes, inclusive, sagrando-se vencedora em alguns deles.

Quero dizer, com isso, que a participação em processos licitatórios é uma faculdade e, se o preço ofertado não atende aos interesses do licitante, ele tem a opção de não participar, do contrário estará vinculado ao instrumento convocatório, que somente pode ser anulado judicialmente em casos de ilegalidade, o que não se revela no caso dos autos.

Cabe registrar, ainda, que a CEF alegou que a suspensão do Pregão pode causar prejuízos e dificuldades na prestação do serviço, o que implica reconhecer prejuízo ao interesse público.

Assim, inexistindo fundamentos fáticos e jurídicos a configurar direito líquido e certo para amparar a pretensão da Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796  
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença Id nº 21912428 proferida nos autos:

### SENTENÇA

**PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG BAURU**, visando à obtenção da segurança para declarar a nulidade de itens do Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019 – GILOG/BU, sob o argumento de vícios de legalidade quanto à contratação na modalidade de menor preço global e a exigência de preços unitários no julgamento das propostas (item 6.5.5.2); quanto à ausência de informações acerca do objeto licitado e quanto ao modelo de franquia, que consistiria em legalidade da forma de remuneração (deficitária). Aduz que ofertou impugnação ao Edital, mas que ainda não houve decisão e, dada à proximidade da licitação, necessitaria da liminar para suspensão do certame.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações, sendo determinada a notificação da Autoridade Coatora para prestá-las no prazo de 48 horas (id. 19362068).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou, em síntese, que a Impetrante busca, no presente *writ*, estender o prazo da licitação, para que possa se organizar para participar de todos os pregões em andamento, tal como havia solicitado administrativamente; defendeu a legalidade do procedimento licitatório e rebateu os pontos de irregularidades editalícias indicados na inicial (id. 19473926).

A Impetrante reiterou o pedido e apresentou esclarecimentos (id. 19550830).

A liminar foi indeferida (id. 20418461).

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 21425591).

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a Impetrante a obtenção de provimento jurisdicional para anular o Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à contratação do serviço de transporte, tratamento e custódia de valores.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou que o mandado de segurança tem outra finalidade que é a de estender o tempo para a Impetrante se organizar e poder participar de todos os pregões em andamento, já que não obteve esse respaldo na via administrativa, o que de fato está demonstrado nos autos.

Com efeito, a CEF juntou provas de que a Impetrante requereu dilação de prazo, por considerar que o intervalo entre os pregões não era suficiente e com isso obter um melhor acompanhamento das fases de lances.

Por outro lado, não se vislumbram ilegalidades no Edital a amparar a declaração de nulidade do ato administrativo, pois, segundo consta, as previsões foram realizadas nos termos da legislação que rege as licitações e as questões apontadas pela Impetrante, a meu ver, não estão em desacordo com os princípios que norteiam o processo licitatório.

O princípio da Legalidade exige que a atividade administrativa seja desempenhada ao abrigo da lei, de modo que a Empresa Pública está subordinada à lei, com vistas à garantia dos administrados contra eventual abuso do Poder pelos que dirigem o aparelho estatal.

No que tange à previsão de preços unitários na modalidade menor preço global, nota-se que a exigência visou ao atendimento de orientação do Tribunal de Contas da União, à qual está vinculada a Empresa Pública.

Além disso, as decisões dos Tribunais, colacionadas pela própria Impetrante como paradigmas, afastam a ilegalidade do item 6.5.5.2, sob o fundamento de *inexistência de direito líquido e certo que assegure a análise realizada mediante um único critério, global ou unitário, cabendo à Administração Pública a escolha daquele que melhor atende aos interesses do certame.*

Neste ponto, a CEF informou que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade ou exequibilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances a serem classificados de acordo com o critério escolhido de menor preço global, o que não é ilegal e está em consonância com a jurisprudência citada pela Impetrante.

Quanto ao objeto licitado, vê-se que a informação consta no item 1.1 do Edital, sendo certo que, para o Estado de Minas Gerais, a menção específica ao município de Fronteira/MG e o termo de referência indica os locais que serão atendidos pelo serviço contratado, não assistindo razão à Impetrante em seus reclamos.

Por fim, a Impetrante não comprovou as alegações de ilegalidade na remuneração pelo modelo de franquia e que seria intrínseca a inclusão dos serviços de tesouraria.

A CAIXA explicou que o Edital tem por objeto três tipos de serviços distintos: transporte, tratamento e custódia de valores e que a forma de contratar os serviços de transporte de valores (embarque) divide-se em suprimento e recolhimento de numerário entre agências da CAIXA e bases de tesouraria; ou entre base de tesouraria ou entre base de tesouraria e banco custodiante; que o valor transportado conta com limite determinado em apólice de seguro por carro-forte, sobre esse valor é aplicada a taxa *ad valorem* e que os embarques realizados entre as agências e as bases de tesouraria são definidos de acordo com a demanda dos clientes da CAIXA, exclusivamente. Por sua vez, os serviços de tratamento são desenvolvidos no âmbito da base de tesouraria e contempla o numerário recolhido em Agências da Caixa, Unidades Lotéricas, Posto de Autoatendimento Eletrônico, clientes PJ Caixa e Correspondentes Caixa Aqui, consistindo-se, portanto, em atividades distintas, não havendo motivo para se vincular a franquia de embarque com o serviço de tratamento.

Nesse aspecto, a CAIXA alega que a Impetrante pretende modular a contratação da forma que entende ser melhor para os seus interesses em detrimento do que é melhor para a Administração Pública e, a meu ver, a razão está com a Impetrada, não havendo motivo para se declarar a nulidade da previsão editalícia.

É que os critérios de composição do valor ofertado no certame é matéria de mérito do ato administrativo e, se não há demonstração de que fere a legalidade ou os princípios da licitação, em especial, a razoabilidade e a proporcionalidade, não cabe ao poder judiciário a sua revisão.

O tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

[...] a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica? (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172).

Registre-se, ademais, que o Pregão questionado contou com o interesse de outros licitantes, inclusive, houve proposta vencedora, o que derruba por terra a alegação da Impetrante de remuneração deficitária e corrobora as afirmações da Impetrada da regularidade do processo licitatório e das disposições editalícias, bem ainda, de que a Impetrante pretende, em verdade, alcançar um prazo maior para lograr concorrer ao objeto licitado.

Fosse o contrário, a licitação restaria frustrada ou haveria notícia de outras impugnações ao Edital, o que não se verifica. Por outro lado, deferir o pleito inicial implicaria violação dos princípios que regem a licitação, em especial, da impessoalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse ponto, inclusive, alegou a CEF que a forma de contratação é a que traz mais benefícios para Administração Pública. Acresça-se o fato de que a Impetrante participou de diversos Pregões nos mesmos moldes, inclusive, sagrando-se vencedora em alguns deles.

Quero dizer, com isso, que a participação em processos licitatórios é uma faculdade e, se o preço ofertado não atende aos interesses do licitante, ele tem a opção de não participar, do contrário estará vinculado ao instrumento convocatório, que somente pode ser anulado judicialmente em casos de ilegalidade, o que não se revela no caso dos autos.

Cabe registrar, ainda, que a CEF alegou que a suspensão do Pregão pode causar prejuízos e dificuldades na prestação do serviço, o que implica reconhecer prejuízo ao interesse público.

Assim, inexistindo fundamentos fáticos e jurídicos a configurar direito líquido e certo para amparar a pretensão da Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796  
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença Id nº 21912428 proferida nos autos:

#### SENTENÇA

**PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL – GILOG BAURU**, visando à obtenção da segurança para declarar a nulidade de itens do Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019 – GILOG/BU, sob o argumento de vícios de ilegalidade quanto à contratação na modalidade de menor preço global e a exigência de preços unitários no julgamento das propostas (item 6.5.5.2); quanto à ausência de informações acerca do objeto licitado e quanto ao modelo de franquia, que consistiria em ilegalidade da forma de remuneração (deficitária). Aduz que ofertou impugnação ao Edital, mas que ainda não houve decisão e, dada à proximidade da licitação, necessitaria da liminar para suspensão do certame.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações, sendo determinada a notificação da Autoridade Coatora para prestá-las no prazo de 48 horas (id. 19362068).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou, em síntese, que a Impetrante busca, no presente *writ*, estender o prazo da licitação, para que possa se organizar para participar de todos os pregões em andamento, tal como havia solicitado administrativamente; defendeu a legalidade do procedimento licitatório e rebateu os pontos de irregularidades editalícias indicados na inicial (id. 19473926).

A Impetrante reiterou o pedido e apresentou esclarecimentos (id. 19550830).

A liminar foi indeferida (id. 20418461).

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 21425591).

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a Impetrante a obtenção de provimento jurisdicional para anular o Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019, promovido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com vistas à contratação do serviço de transporte, tratamento e custódia de valores.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou que o mandado de segurança tem outra finalidade que é a de estender o tempo para a Impetrante se organizar e poder participar de todos os pregões em andamento, já que não obteve esse respaldo na via administrativa, o que de fato está demonstrado nos autos.

Com efeito, a CEF juntou provas de que a Impetrante requereu dilação de prazo, por considerar que o intervalo entre os pregões não era suficiente e com isso obter um melhor acompanhamento das fases de lances.

Por outro lado, não se vislumbram ilegalidades no Edital a amparar a declaração de nulidade do ato administrativo, pois, segundo consta, as previsões foram realizadas nos termos da legislação que rege as licitações e as questões apontadas pela Impetrante, a meu ver, não estão em desacordo com os princípios que norteiam o processo licitatório.

O princípio da Legalidade exige que a atividade administrativa seja desempenhada ao abrigo da lei, de modo que a Empresa Pública está subordinada à lei, com vistas à garantia dos administrados contra eventual abuso do Poder pelos que dirigem o aparelho estatal.

No que tange à previsão de preços unitários na modalidade menor preço global, nota-se que a exigência visou ao atendimento de orientação do Tribunal de Contas da União, à qual está vinculada a Empresa Pública.

Além disso, as decisões dos Tribunais, colacionadas pela própria Impetrante como paradigmas, afastam a ilegalidade do item 6.5.5.2, sob o fundamento de *inexistência de direito líquido e certo que assegure a análise realizada mediante um único critério, global ou unitário, cabendo à Administração Pública a escolha daquele que melhor atende aos interesses do certame.*

Neste ponto, a CEF informou que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade ou exequibilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances a serem classificados de acordo com o critério escolhido de menor preço global, o que não é ilegal e está em consonância com a jurisprudência citada pela Impetrante.

Quanto ao objeto licitado, vê-se que a informação consta no item 1.1 do Edital, sendo certo que, para o Estado de Minas Gerais, a menção específica ao município de Fronteira/MG e o termo de referência indica os locais que serão atendidos pelo serviço contratado, não assistindo razão à Impetrante em seus reclamos.

Por fim, a Impetrante não comprovou as alegações de ilegalidade na remuneração pelo modelo de franquia e que seria intrínseca a inclusão dos serviços de tesouraria.

A CAIXA explicou que o Edital tem por objeto três tipos de serviços distintos: transporte, tratamento e custódia de valores e que a forma de contratar os serviços de transporte de valores (embarque) divide-se em suprimento e recolhimento de numerário entre agências da CAIXA e bases de tesouraria; ou entre base de tesouraria ou entre base de tesouraria e banco custodiante; que o valor transportado conta com limite determinado em apólice de seguro por carro-forte, sobre esse valor é aplicada a taxa *ad valorem* e que os embarques realizados entre as agências e as bases de tesouraria são definidos de acordo com a demanda dos clientes da CAIXA, exclusivamente. Por sua vez, os serviços de tratamento são desenvolvidos no âmbito da base de tesouraria e contempla o numerário recolhido em Agências da Caixa, Unidades Lotéricas, Posto de Autoatendimento Eletrônico, clientes PJ Caixa e Correspondentes Caixa Aqui, consistindo-se, portanto, em atividades distintas, não havendo motivo para se vincular a franquia de embarque com o serviço de tratamento.

Nesse aspecto, a CAIXA alega que a Impetrante pretende modular a contratação da forma que entende ser melhor para os seus interesses em detrimento do que é melhor para a Administração Pública e, a meu ver, a razão está com a Impetrada, não havendo motivo para se declarar a nulidade da previsão editalícia.

É que os critérios de composição do valor ofertado no certame é matéria de mérito do ato administrativo e, se não há demonstração de que fere a legalidade ou os princípios da licitação, em especial, a razoabilidade e a proporcionalidade, não cabe ao poder judiciário a sua revisão.

O tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

[...] a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica? (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172).

Registre-se, ademais, que o Pregão questionado contou com o interesse de outros licitantes, inclusive, houve proposta vencedora, o que derruba por terra a alegação da Impetrante de remuneração deficitária e corrobora as afirmações da Impetrada da regularidade do processo licitatório e das disposições editalícias, bem como, de que a Impetrante pretende, em verdade, alcançar um prazo maior para lograr concorrer ao objeto licitado.

Fosse o contrário, a licitação restaria frustrada ou haveria notícia de outras impugnações ao Edital, o que não se verifica. Por outro lado, deferir o pleito inicial implicaria violação dos princípios que regem a licitação, em especial, da impessoalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse ponto, inclusive, alegou a CEF que a forma de contratação é a que traz mais benefícios para Administração Pública. Acresça-se o fato de que a Impetrante participou de diversos Pregões nos mesmos moldes, inclusive, sagrando-se vencedora em alguns deles.

Quero dizer, com isso, que a participação em processos licitatórios é uma faculdade e, se o preço ofertado não atende aos interesses do licitante, ele tem a opção de não participar, do contrário estará vinculado ao instrumento convocatório, que somente pode ser anulado judicialmente em casos de ilegalidade, o que não se revela no caso dos autos.

Cabe registrar, ainda, que a CEF alegou que a suspensão do Pregão pode causar prejuízos e dificuldades na prestação do serviço, o que implica reconhecer prejuízo ao interesse público.

Assim, inexistindo fundamentos fáticos e jurídicos a configurar direito líquido e certo para amparar a pretensão da Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente N° 5746

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000024-66.2010.403.6108** (2010.61.08.000024-7) - NARCISO MARTINEZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003996-73.2012.403.6108** - SUELI BAYER(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do trânsito em julgado e mantida a improcedência do pedido, sendo a Autora beneficiária da gratuidade judicial, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de agravo retido n. 0021958-03.2012.4.03.0000.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001143-18.2017.403.6108** - ANDRE GUSTAVO BOTELHO X KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO E SP393091 - VALESKA ANDREA PEROSO) X BOTELHO E BOTELHO-COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 265, DIRIGIDO À PRIMEIRA APELANTE - PARTE AUTORA:

...Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesse interim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte. Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo como recurso interposto,...

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004741-82.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MARTINS X SANDRA CRISTINA DIAS CAMARGO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Verifico que a presente execução foi extinta por sentença transitada em julgado, em razão da novação notificada nos autos.

Imperioso, portanto, o levantamento da penhora de f. 54/55, que recaiu sobre o imóvel retratado na matrícula de f. 59/61, ficando as custas decorrente da alteração dos assentamentos imobiliários por conta da parte exequente.

Nesse sentido, expeça-se ofício ao 1º CRI de Bauru, com cópia autenticada de f. 135/136 e desta, para cancelamento do registro da penhora constante da matrícula de f. 59/61 sob n. 13/11.196, cuja cópia simples também deve acompanhar o ofício acima mencionado.

Noticiado o cumprimento desta deliberação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004751-97.2012.403.6108** - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Homologo a desistência requerida pela Impetrante (fl. 383), especialmente para atendimento ao artigo 100 da Instrução Normativa 1.717/2017, que, no que concerne a matéria tem o seguinte texto: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)  
III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.  
O mote desta norma é evitar que os valores devidos pelo fisco sejam utilizados em duplicidade (recebimento por meio de precatório/RPV e compensação administrativa), o que não é o caso dos autos, sendo de rigor acolher o pedido de desistência da execução judicial do título, possibilitando a compensação na esfera administrativa.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**0001547-69.2017.403.6108** - MINERMIX - MINERACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005939-96.2010.403.6108** - JOAO ELIAS RONCON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP381778 - THIAGO MANUELE SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO ELIAS RONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O levantamento da quantia depositada à fl. 333 prescinde de alvará, pois efetuado no Banco do Brasil a favor do Autor e liberado para saque. Basta o comparecimento da parte junto a uma agência bancária, com os dados do depósito (Banco 1, beneficiário JOAO ELIAS RONCON - CPF 028.563.538-78, CONTA 3400128333499, no total de R\$ 14.641,84 em 26/06/2019), munido de um documento que o identifique e comprovante de residência.

Poderá fazê-lo, em nome da parte, o advogado com poderes especiais e procuração autenticada por esta Secretaria.

Independente da forma escolhida, cabe ao patrono comprovar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional, com vistas a evitar o estorno de valores nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Int.

Em seguida, voltem-me para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1301316-21.1995.403.6108** (95.1301316-2) - ROBERTO POLIDO PADILHA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP125349 - MAURILIO SILVESTRE JUNIOR E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROBERTO POLIDO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação prestada pela CEF, quanto à inexistência de créditos à parte autora, intime-a para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou havendo concordância com o informado pela ré, e considerando o levantamento dos valores depositados a título de sucumbência, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004685-25.2009.403.6108** (2009.61.08.004685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HIPOLITO

DECISÃO Pelo despacho de f. 88, determinou-se a intimação da parte executada nos termos do artigo 475-J do CPC-73, além de ordenar a expedição de carta precatória para fins de constrição de 45% do imóvel matriculado sob o nº 7.259 do CRI de Promissão-SP. Na sequência o executado compareceu aos autos impugnando o valor do débito, bem como pretendendo a redução do percentual de penhora, por suposto excesso de execução (f. 94-113). A CEF apresentou resposta às f. 116-119 e o despacho de f. 125 ordenou que se aguardasse o total cumprimento da carta precatória expedida para posterior vinda dos autos à conclusão. Ocorre que, às f. 236 consta redução do percentual construtivo que incidiu sobre o bem, o que modifica, ao menos em parte, o fato impugnado pelo executado às f. 94. Assim sendo, intime-se o executado acerca do retorno da precatória, bem como se retifica ou ratifica sua peça defensiva. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a CEF para manifestação em prazo igual. Ao final, tomemos os autos conclusos para decisão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005411-62.2010.403.6108** - IVANI DE OLIVEIRA FARALDO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO X IVANI DE OLIVEIRA FARALDO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005679-19.2010.403.6108** - ARLINDO SOARES DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SOARES DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005805-35.2011.403.6108** - SEBASTIAO CRISTARDO DOS SANTOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CRISTARDO DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006255-41.2012.403.6108** - MELISSA MENDES SOARES(SP367905A - RAIANE BUZATTO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MELISSA MENDES SOARES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003500-73.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (artigo 1.102-C, CPC-73), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do CPC-73, atual artigo 523, do Novo CPC. À f. 254 a credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF informou que o débito foi objeto de acordo celebrado entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, III do CPC e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo. Proceda-se ao desbloqueio de valores e ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas já recolhidas. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302916-77.1995.403.6108** (95.1302916-6) - LEONICE PRETO BOZA X AGNALDO TIMOTEO PRETO X CATIA APARECIDA PRETO X EDSON PRETO DE CARVALHO X ADAO AUGUSTO DE GODOI X AUDRE AUGUSTA DE GODOI X ADAUTO AUGUSTO DE GODOI X BENEDITO DE CAMPOS PENTEADO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X ANA LAUDELINA DIAS X MARGARIDA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X BENEDITO ANTONIO DA CUNHA X LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO X BENEDITO ANTONIO DA CUNHA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X LEONILDA MARIA MARCHIOTTO X LAUDINA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X LOUDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCEZ X ELIZEU LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X MARIA HONORIA DE JESUS X ADAIR BARRA MANSO X MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X SEBASTIAO JACYNTHO X APARECIDO BENEDITO DE CAMPOS X ALVARINO DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA X JOSE OSNEIDE DE CAMPOS PENTEADO X CASSIA PIRES COUTINHO X GUIMARAES X ABNER RIBEIRO COUTINHO X EUNICE PIRES COUTINHO PALACIO X ODLA COUTINHO MARTINS X ANTONIO RIBEIRO COUTINHO X BENEDITA COUTINHO X EMÍDIA COUTINHO CADETTE X ZILDA RIBEIRO COUTINHO X ELIEZER RIBEIRO COUTINHO X JOAO RIBEIRO COUTINHO X CATHARINO DE CAMPOS

PENTEADO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARALE SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X LEONICE PRETO BOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada acerca do 4º parágrafo do despacho de fl. 844 dos autos, cujo inteiro teor segue transcrito:

Uma vez que houve manifestação favorável do INSS ao pedido de habilitação dos sucessores da Margarida da Silva, cumpre-se a deliberação anterior, remetendo-se os autos ao SEDI para cadastramento dos habilitados, quais sejam, seus filhos José Aparecida da Cunha, Benedito Antonio da Cunha e Luiz Miguel da Cunha Rufino. Após, proceda-se ao necessário para a reinclusão do requeritório anteriormente expedido em favor da falecida Margarida da Silva, cujo valor foi pago e não levantado tempestivamente e, por consequência, estornado à fonte pagadora com base na Lei n. 11.436/2017 (f. 836). Em seguida, prossiga-se para posterior transmissão eletrônica do requeritório ao TRF3. Quanto ao mais, intemem-se os sucessores do falecido autor Benedito de Campos Penteado, para que, em vista do explanado pelo INSS, adequem o pedido de habilitação, incluindo-se os demais sucessores mencionado na certidão de óbito. Por fim, intemem-se os demais exequentes que tiveram seus valores estornados, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre o pedido do INSS, que visa ao reconhecimento da prescrição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000189-89.2005.403.6108** (2005.61.08.000189-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300597-39.1995.403.6108 (95.1300597-6)) - ALBINO DANIEL CAVARSAN X EUNICE LENHARO CAVARSAN X FRANCISCO RODRIGUES X GABRIEL ROBLES MOLINA X JOSE SALOMAO X NABUCODONOSOR ARTUR FENLEY X WALDEMAR GASTONI VENTURINI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE LENHARO CAVARSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noto que o patrono/exequente deixou de cumprir determinação proferida nestes autos, em atendimento aos critérios estabelecidos pelas Resoluções 142/2017, alterada pela 200/2018, ambas da Pres. do TRF3 com a regular digitalização e inserção dos documentos nos metadados já criados no PJe.

Assim, intemem-se o advogado da parte autora/credora para que cumpra o determinado no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão de todos os documentos pertinentes nos autos de mesma numeração, já cadastrados no Sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos mediante rotina própria.

Em caso de desatendimento, translate-se este despacho aos metadados já criados no ambiente eletrônico, com posterior remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição no ambiente do PJe.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002734-64.2007.403.6108** (2007.61.08.002734-5) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA X FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO, OAB/SP 92.169, acerca do desarquivamento.

Deiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 dias.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser formulado em ambiente eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017 da PRES TRF3.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009063-92.2007.403.6108** (2007.61.08.009063-8) - JONATHAN CAMARGO MENDONCA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN CAMARGO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003275-29.2009.403.6108** (2009.61.08.003275-1) - MARIA UNIZIA DA COSTA X ROSA ALICE DA COSTA MINORELLO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS COSTA X APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Observo que a advogada dativa que comunicou sua renúncia à fl. 365, foi nomeada com a finalidade de representar os sucessores da Autora falecida de acordo com o determinado à fl. 315.

Promovida a habilitação e requisitados os valores devidos aos sucessores em razão do estorno anteriormente realizado, ficou determinado pelo despacho de nomeação que, informada a satisfação integral do crédito, fossem requisitados os honorários fixados no valor mínimo da tabela vigente.

Ora, ainda que a renúncia seja por motivo de foro íntimo, entendo que se deve aplicar, por analogia, o previsto no parágrafo 1º do artigo 112 do CPC. Cabe a patrona a efetiva entrega da prestação jurisdicional, pois pendentes de levantamento pelos autores os valores depositados às fls. 366-368, sendo prescindível a nomeação de outro advogado para representar os sucessores nos autos.

Logo, a vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(s) autor(es) JOSÉ ANTÔNIO, MARIA UNIZIA e ROSA ALICE, conforme requisitados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo à advogada dativa prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, isso em razão da recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, requisitem-se os honorários fixados à fl. 315, devendo a Secretaria contatar a advogada para reativar seu cadastro com a finalidade exclusiva de requisição dos honorários, tratativo em seguida.

Por fim, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista o adimplemento das obrigações.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Intemem-se.

Caso não demonstrada a entrega da prestação jurisdicional aos Autores, providencie a Secretaria a expedição do necessário dando ciência aos requerentes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001949-63.2011.403.6108** - AMADO ROZENDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ROZENDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ROZENDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ROZENDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, retorne o feito para a correspondente classe processual.

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, OAB/SP 273.959, acerca do desarquivamento.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser formulado em ambiente eletrônico, nos termos da determinação de fl. 136, precedido de requerimento no balcão da Secretaria para carga seguida de virtualização, de acordo com o artigo 11 da Resolução n. 142/2017 da PRES TRF3: Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003293-45.2012.403.6108** - ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA(SP125325 - ANDRÉ MARIO GODA E SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, retorne o feito para a correspondente classe processual.

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). ANDRÉ MÁRIO GODA, OAB/SP 125.325, acerca do desarquivamento.

Requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ressalto que, em caso de ser dado início ao cumprimento de sentença, o(a) exequente deverá providenciar a carga dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador Pje, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da Resolução 142/2017.

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença. NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, AUTOS DIGITALIZADOS, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007862-89.2012.403.6108** - APARECIDO MAGEZZI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MAGEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Noto que os patronos do Autor deixaram de cumprir determinação proferida nestes autos, em atendimento aos critérios estabelecidos pelas Resoluções 142/2017, alterada pela 200/2018, ambas da Pres. do TRF3 coma regular digitalização e inserção dos documentos nos metadados já criados no PJe.

Ocorre que, revendo o julgado, observo que não há o que ser executado em cumprimento da sentença, pois mantida a improcedência do pedido e o Autor é beneficiário da gratuidade judicial.

Por consequência, providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os metadados criados no Sistema PJe e, como lá não foram praticados atos judiciais, deverão ser cancelados na Distribuição.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Dê-se ciência às partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000454-71.2017.403.6108** - LUIS HENRIQUE BATISTA MURARI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE BATISTA MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista o acordo homologado nos autos em razão da concordância da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003619-97.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SILVIA APARECIDA DA SILVA ROCHA

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo patrono da exequente Dr. Fernando Prado Targa.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002029-85.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

SUCCESSOR: DARVINO CONNER

Advogado do(a) SUCCESSOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

SUCCESSOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

#### **DESPACHO**

Diante do observado pelo procurador da União (ID 222116443), providencie a Secretaria a correção dos cadastros dos polos ativo e passivo, excluindo-se sucessor x sucedido, bem como a inclusão da CEF, em substituição à União Federal.

Após, considerando que o feito foi digitalizado pela ré, intime-se a parte Autora nos moldes do que prevê o art. 4º, I, "b", da Res. Pres. 142/2017 do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens do Juízo.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000333-24.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ELIAS DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante das informações prestadas pelo INSS em sua petição Id 22223319, intime-se a parte Autora para trazer aos autos a documentação requerida bem como para informar se tem interesse na revisão da aposentadoria ativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como atendimento, abra-se nova vista ao réu para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000002-37.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELVIO RUBIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO RUBIO DE LIMA - SP69105

#### DESPACHO

Embora os autos tenham sido digitalizados pela União - AGU, o sistema procedeu à intimação automática da Fazenda Nacional, conforme informado no Id 22295081. Observe a Secretaria e, caso o erro de direcionamento das intimações persista, comunique-se o setor competente para as correções.

No mais, tratando-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de mesma numeração, intime-se a parte executada ELVIO RUBIO DE LIMA para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (no valor de **RS 1.540,08-Id 21132489**), conforme dados requeridos pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JANINI APARECIDA LOVISON, MAGDA APARECIDA RIBEIRO, MARIA NAZARE VALENCIO REZENDE, MARLI PEREIRA RAMOS, RAQUEL DIAS SOARES SCARCELLA, RENATA FERREIRA COSTA, RITA XAVIER DEL REI, RODRIGO BATISTA MARTINS, SIRLENE FERREIRA DA ROCHA LUZ, SONIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5001639-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JULIANA ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 20662995), intime-se o FNDE para o cumprimento provisório da sentença, a fim de finalizar o procedimento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 por dia de atraso.

Intime-se com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TIETÊ ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1011, caput, do CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser feito no Tribunal, e, por via de consequência, também a análise dos efeitos decorrentes da sua interposição compete àquela Instância recursal.

Diante do recurso de apelação deduzido pela União – Fazenda Nacional, intime-se a parte Impetrante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-68.2019.4.03.6108  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a ilegitimidade ativa e a passiva, bem como a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

#### É o necessário relatório. DECIDO.

Primeiramente, não se cogita da alegada ilegitimidade.

Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais e as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.

Nestes exatos termos, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATRIZ FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS FISCAIS. 1. A agravante ajuizou ação ordinária visando a anulação dos débitos tributários representados pelo Auto de Infração nº 0927800/00599/12, constante do Processo Administrativo nº 10909.723020/2012-24. 2. Da análise do referido Auto de Infração (fls. 84/90 destes autos), extrai-se que o crédito tributário cuja anulação é pretendida foi constituído pela Alilândia do Porto de Itajaí/SC em face da filial da agravante domiciliada em Porto Alegre/RS, portadora do CNPJ 49.728.108/0005-18, em decorrência de conduta praticada por essa própria filial. 3. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, sendo que as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI 9431 SP, Data de publicação: 11/12/2014).

Não tem lugar, outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva.

Conforme se vê da inicial, a Impetrante está sediada no município de Presidente Alves/SP, que pertence à jurisdição fiscal da ARF - Bauri, conforme se colhe das informações constantes no próprio sítio da Receita Federal do Brasil: <https://receita.economia.gov.br/contato/arquivos-e-imagens/jurisdicao-fiscal-relacao-domicilios.pdf>.

Outrossim, no julgamento dos embargos no RE 574.706/PR, não há determinação do STF no sentido de suspensão das ações que versem sobre o tema em debate, pelo que o tramite de *Writ* deve seguir.

No mérito, o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E! 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 23/04/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autoridade Impetrada e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000526-02.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EVANDRO MOTTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

#### DESPACHO

Considerando que a embargada ofertou proposta de acordo no feito executivo associado ( processo n. **5001773-52.2018.4.03.6108** ), **aguarde-se a manifestação naqueles autos para prosseguimento destes embargos.**

**Intimem-se.**

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GABRIELA FERREIRA MIGUEL, LUIZ HENRIQUE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628  
RÉU: URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da frustrada tentativa de citação das rés RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA e URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, conforme ID 21108846, intime-se a parte autora a trazer os corretos endereços para tal finalidade.

Com a informação, citem-se, expedindo-se o necessário.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIMEURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-34.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU

**DESPACHO**

Considerando as informações prestadas pela Gerente Executiva do INSS (Id 21247849), intime-se o Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse na continuidade do feito, diante da notícia de análise do requerimento de benefício mencionado na exordial.

Após, vista ao MPF e, na sequência, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001866-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA - ME, CLAUDECIR DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278

**DESPACHO**

Considerando que nestes embargos já houve prolação de sentença com o traslado das peças necessárias para a execução correlata (processo n. 0005964-02.2016.403.6108), os pedidos formulados pela CEF nos Ids 21042133 e seguintes devem ser direcionados àquele feito executivo.

Logo, não havendo requerimento de execução dos honorários de sucumbência em cumprimento à sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, em atendimento ao despacho Id 16429649.

Intimem-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002401-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: REGINALDO AMARAL MILBRADT, MILBRADT AGROPECUARIA LTDA. - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada de documentos novos pelos embargantes (Ids 20289305 e 20289307), intime-se a CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, à imediata conclusão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME, SERGIO EVANDRO MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744

#### DESPACHO

Considerando as novas informações prestadas pela exequente, com atualização da dívida remanescente, intime-se a parte executada para ciência e, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.  
Na ausência de requerimentos, oportunize-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, voltem-me conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002426-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Após proferir o despacho Id 20510029, observo que os patronos da Sociedade de Advogados deixaram de prestar contas quanto ao levantamento dos honorários sucumbenciais.  
Estando a exequente regularmente intimada do pagamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, ante o cumprimento da sentença.  
Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: DELLACOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP, GISELE COLASSO, ELIANE COLASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE FERREIRA - SP250534  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE FERREIRA - SP250534

#### DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para, com urgência, manifestar-se expressamente acerca da proposta de acordo oferecida pelos executados. Prazo: 10 (dez) dias.  
Em caso de discordância, deverá promover os atos subsequentes para o andamento do feito executivo.  
Intimem-se.  
BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021877-68.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HAMILTON PRADO GALHANO - SP22584

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, atendendo a pedido da União Federal - Fazenda Nacional, para prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença de embargos, conforme Ids 13974831 e 13975269.

Anote-se a alteração da classe processual de Embargos à Execução para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-26.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: VANDERLEI DORNELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do certificado no Id 19989290, verifico que no processo físico de referência já houve determinação para que o cumprimento de sentença fosse efetuado no Sistema PJe, em atendimento às resoluções em vigor, inclusive já criados seus metadados.

A distribuição por dependência e de forma incidental não atende aos parâmetros das resoluções n. 142/2017 e 200/2018 da Pres. do TRF3.

Logo, determino a intimação do patrono do Autor para regularização, com a inserção do pedido de cumprimento de sentença e digitalização das peças obrigatórias nos metadados criados e de mesma numeração do processo físico. PRAZO: 10 DEZ DIAS.

Como atendimento, prossiga-se no processo digitalizado de referência, como cancelamento da distribuição destes autos incidentais.

Fica vedado o direcionamento de peças ao processo físico, que permanecerão em Secretaria até a regularização da digitalização e decurso do prazo de conferência para a parte contrária.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

**JOAQUIME. ALVES PINTO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002476-39.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA, FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: AIRTON GARNICA - SP137635

**DESPACHO**



Pedido embargada CEF (Id 21483752): concedo o prazo adicional à CEF, por mais 20 (vinte) dias, para a juntada dos documentos faltantes que possibilitem a realização da prova pericial.

Com a juntada oportunizar nova intimação ao perito para início dos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. **Com a informação, intímam-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.** Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais, previamente fixados à fl. 248 do processo físico de referência (Id 16194159).

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intímam-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-14.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE VARANDA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho Id 18360293, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: REINALDO LUIZ BARBOSA MARANGAO, CLAUDIA PRADO ROVERE MARANGAO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRETAANN HOLZAPFEL, PAULO JOSE LIRA, LUIZ AUGUSTO GASPAR, WALTER CARDOSO PINHEIRO, LOURDES FERNANDES CARDOSO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, diante da contestação apresentada pela CEF, bem assim para indicar endereço atualizado dos demais corréus, uma vez que frustrada a tentativa de citação dos mesmos (ID 22315587).

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300924-18.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMITELECOMUNICACOES LTDA - ME, SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 25 de setembro de 2019.

### 2ª VARA DE BAURU

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011575-48.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.V. OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME, GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 21624651: a CEF requer a realização de novo leilão sobre o bem penhorado.

À folha 115 (ID 10903917), o imóvel penhorado fora reavaliado em R\$ 12.000,00 – com a ressalva do oficial de justiça: “registrar, novamente, que o local é muito perigoso, pois está invadido por “posseiros”, que intimidam quem se aproxima do local”.

Em janeiro de 2018, à folha 119 (ID 10903918), o valor da causa era de R\$ 184.529,39.

É evidente que, na hipótese de arrematação (improvável, ante as observações feitas pelo oficial de justiça) em leilão, o valor alcançado será em torno de 50%, ou seja, máximos R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que equivale a pouco mais de 3% do valor da dívida (atualizada há mais de ano e meio). Considerando, ainda, que apenas 50% do imóvel pertence ao executado, representaria menos de 2% do valor da dívida.

Deste modo, indefiro a realização de nova hasta, porque o eventual valor auferido será ínfimo, diante da dívida cobrada, e insuficiente a adimplir as despesas de leilão.

Promova a exequente o efetivo andamento desta execução, em 30 dias.

No mesmo prazo, informe se mantém o interesse na manutenção da penhora sobre o bem, justificando, caso positivo.

A inércia ensejará o levantamento da penhora e o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, sem a necessidade de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011644-80.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILTON FERNANDEZ SANCHEZ

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 19298602: a CEF requer a realização de novo leilão sobre o bem penhorado.

À folha 79 (ID 10722978), o veículo penhorado fora reavaliado em R\$ 12.000,00 – anotando-se seu péssimo estado de conservação, aos 12.07.2017, há mais de dois anos, portanto. Vale salientar que, em 10/2016, quando da penhora, a avaliação fora de R\$ 16.000,00, ou seja, em menos de 1 ano, teve o veículo uma desvalorização de cerca de 25%.

Em março de 2018, à folha 87 (ID 10722979), o valor da causa já beirava os R\$ 100.000,00 (exatos R\$ 99.191,78).

É evidente que, na hipótese de arrematação em leilão, o valor alcançado será em torno de 50%, ou seja, máximos R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que equivale a praticamente 6% do valor da dívida (atualizada há mais de ano e meio).

Considerando, ainda, o grande lapso de tempo, desde a última reavaliação, com perda significativa do valor, e tratando-se o veículo de ônibus, modelo/ano 1980, de difícil alienação, indefiro a realização de nova hasta, porque infimo diante da dívida cobrada e insuficiente a adimplir as despesas de leilão.

Promova a exequente o efetivo andamento desta execução, em 30 dias.

No mesmo prazo, informe se mantém o interesse na manutenção da penhora sobre o bem, justificando caso positivo.

A inércia ensejará o levantamento da penhora e o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, sem a necessidade de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-47.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: ALTARONI COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA- ME, JORGE LUIS ALTARUJO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 21157207: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de Fernando Prado Targa, OAB/SP 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Deixo de determinar a comunicação do ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, uma vez que tal já foi realizada, em outro feito, para este mesmo advogado.

Por outro lado, defiro a vista requerida pela CEF, na mesma petição, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que, na ausência de manifestação, será apreciado o requerimento do ID 18542781.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-43.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CENTRO SERVE LTDA - ME, JOSE MARIA ALVES DA SILVA, AMILSON ANTONIO GENEROSO

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 12687924: ante o transcurso do prazo requerido, defiro derradeiros 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar.

Em não havendo manifestação, cumpra-se o quanto determinado na parte final do despacho ID 12478046, sem a necessidade de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000036-07.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA E SILVA TILO'S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Verifica-se que nos autos dos embargos à execução 0004094-19.2016.403.6108 foi determinada a remessa dos autos físicos referentes a esta execução ao perito nomeado, nos quais está juntado o contrato original, tendo sido, inclusive, já apresentado o laudo nesta data.

Destarte, não mais se vislumbra a necessidade de seu desentranhamento para esta finalidade, razão pela qual dou por prejudicado o pedido.

Intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0004217-17.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - EPP

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Diante do parecer técnico da CEF (Num. 14370220, p. 2), **fixo os aluguéis provisórios**, doravante, em R\$ 23.100,00.

Reconsidero a deliberação tomada em audiência.

Intime-se o jus perito, a fim de que se manifeste sobre as impugnações apresentadas pelas partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12355

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002352-22.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-52.2017.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X FABIO AUGUSTO THOMAZ (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ANDERSON APARECIDO ADORNO (SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X ELVIS ALBARADO MAMANI (SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X WILBER DIAZ CAMAMCHO (SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Apresentem os advogados de defesa os memoriais finais.

Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, endereço à Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bauru, fone 99627-6231.  
Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI**

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID 19257278).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID 19257278).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID 19257278).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID 19257278).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID 19257278).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2019.

TERESACRISTINA DOS SANTOS CORREA  
Servidor

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID 19257278).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2019.

TERESACRISTINA DOS SANTOS CORREA  
Servidor

MONITÓRIA (40) Nº 5001561-94.2019.4.03.6108  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDELSON BELING

Pessoa a ser citada/intimada:  
Nome: EDELSON BELING  
Endereço: BENJAMIN CONSTANT QUADRA, 09-020, 302, SILVA PINTO, BAURU - SP - CEP: 17013-206

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19061711060100000000017525450
Outros Documentos	Outros Documentos	19061717050400000000017525457
Outros Documentos	Outros Documentos	19061717051800000000017525458

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: [bauru\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br)

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PIRAJUI

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

#### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID 19257278).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID 19257278).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID 19257278).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID 19257278).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002320-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Esclareça o exequente a sua manifestação ID 20571227, eis que no parágrafo primeiro, da cláusula primeira, do instrumento particular de cessão de direitos creditórios, consta que são cedidos na proporção de 50%.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000439-49.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: TEREZA DEBIA CREPALDI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS COSIN & VIDOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em virtude do falecimento da parte autora, consoante documento juntado na ID 22361664, providenciem as advogadas a habilitação dos respectivos herdeiros, no intuito de serem expedidas as requisições de pagamento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-92.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 25 de setembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001651-05.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA**

**Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BOZOLI CAMARGO - SP251229, MARCELO DA GUIA ROSA - SP118674, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Ante a manifestação do MPF e considerando-se a decisão prolatada pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941-SP, suspendo este processo e o curso do prazo prescricional.

Determino o cancelamento da audiência designada para 10/10/2019, às 09h30min, bem como o recolhimento dos mandados de intimação, ofícios e cartas precatórias expedidas sem cumprimento.

Via desta deliberação servirá como ofício aos Juízos deprecados.

Ciência ao MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-14.2019.4.03.6108**

**AUTOR: NIVALDO RONDINA**

**Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 25 de setembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID 19257278).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID 19257278).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID 19257278).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID 19257278).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID 19257278).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-59.2019.4.03.6108**

**AUTOR: NAZEM NACLI JUNIOR**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de setembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente N° 9869

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006851-64.2008.403.6108** (2008.61.08.006851-0) - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008921-20.2009.403.6108** (2009.61.08.008921-9) - SIDNEI GOMES (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009685-06.2009.403.6108** (2009.61.08.009685-6) - ALCIDES PARDO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005428-98.2010.403.6108** - PRATA CONSTRUTORA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fl. 479: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 15 dias, tendo em vista que, suficiente para a digitalização e inserção das peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017 nos autos eletrônicos.

Eventual pedido de dilação de prazo para apresentação de cálculos de liquidação deverá ser formulado nos autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009229-85.2011.403.6108** - ANTONIO ALVES CUSTODIO (SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006080-47.2012.403.6108** - NILSON SIMAO DIAS (SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF), bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001677-64.2014.403.6108** - MARIO SERGIO CAVARSAM (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003383-14.2016.403.6108** - JULIANA MATRONE MASSONI (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES E SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE) X TONINHO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS (SP128083 - GILBERTO TRUIJO) X ALCEU CHRISTIANO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS CARVALHO (SP128083 - GILBERTO TRUIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 380/391.  
Sem prejuízo, manifestem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.  
Após, à conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000418-29.2017.403.6108** - PEDRO GODOY(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, 1º, do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002805-17.2017.403.6108** - PATRICIA FERNANDA DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Não havendo a habilitação de sucessor(es), o processo será extinto sem julgamento do mérito e, inexoravelmente, o efeito da sentença será o de condená-lo(s) a ressarcir todos os valores oriundos do erário utilizados para a compra de medicamentos fornecidos à autora falecida.

Desse modo, concedo o prazo de 60 dias para que promova(m) a habilitação nos autos, permitindo o prosseguimento do feito e a prolação de sentença de mérito, com a apreciação do requerimento formulado às fls. 368/369. Escoado o prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**1301266-92.1995.403.6108** (95.1301266-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300500-73.1994.403.6108 (94.1300500-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X NELSON MOREIRA COELHO(SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER)

Ante ao traslado certificado as fls. 130 (fls. 131-157) dos autos da ação principal, feito 1300500-73.1994.403.6108, providencie a Secretária o desapensamento dos autos arquivando-se os presentes Embargos. Traslade-se cópia do presente para os autos principais, certifique-se naquele e neste o desapensamento.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**1300500-73.1994.403.6108** (94.1300500-1) - NELSON MOREIRA COELHO(SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X NELSON MOREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as impugnações apresentada pelo INSS, retomemos autos a Contadoria do Juízo para ratificação ou retificação dos cálculos anteriormente elaborados.

Após, ciência às partes para manifestação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000014-37.2001.403.6108** (2001.61.08.000014-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009512-94.2000.403.6108 (2000.61.08.009512-5)) - ORLANDO DONISETI RAMOS DA SILVA X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X ORLANDO DONISETI RAMOS DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em cartório, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000774-61.2006.403.6108** (2006.61.08.00774-5) - ROSEMIRA SPINDOLA MENDES(SP122983 - MARCELAUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ROSEMIRA SPINDOLA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 132/135-A Caixa Econômica Federal à fl. 115 informo que a parte autora aderiu a acordo coletivo e, em virtude disso, foram feitos os pagamentos via depósito judicial.

Apresentou as guias de depósitos judiciais às fls. 118/119.

Decisão à fl. 124, transitada em julgado, homologou acordo celebrado entre as partes e julgou extinto o processo, com resolução do mérito.

Ante o exposto, em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretária para retirar os alvarás de levantamento, ou, indique os dados bancários necessários para que se efetue a transferência dos valores depositados.

O agendamento deverá ser realizado através do telefone (14)21079512, advertindo-se que o alvará referente ao crédito principal será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento, que deverão ser retirados na Secretária deste Juízo.

Indicados os dados bancários, defiro a transferência dos valores depositados, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, para as contas indicadas pela parte credora, registrando expressamente, em relação aos honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Tudo cumprido, intimem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, no prazo de 05 dias, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**1302277-54.1998.403.6108** (98.1302277-9) - RONCHETTI & CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X RONCHETTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Face à decisão de fls. 839-842, intime-se a apelada / Ronchetti & Cia Ltda a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Após, intime-se a parte ré/FN A para que em cinco dias proceda a virtualização dos autos, nos termos art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Com a diligência, certifique-se, a Secretária da Vara, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe.

Após, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002487-64.1999.403.6108** (1999.61.08.002487-4) - APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X GUILHERMINE MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDRELINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMARIO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X LUSIA HIPOLITO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIN DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFI X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOS ALVES X AMARAL CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS FILHO X MARISTELLA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NERY X WALDEMAR FIGUEIREDO GUEIROS X CLAUDIA REGINA FIGUEIREDO GUEIROS LEMES X MIRIAM GUEIROS BARAVIERA X SAUL FIGUEIREDO GUEIROS X YACAMI TEREZINHA GUEIROS GARCIA X MIRNA FIGUEIREDO GUEIROS X YACANORA FIGUEIREDO GUEIROS MORONI X JUDITH

FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARI DOS SANTOS VIEIRA E MG133052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO AMORIM X HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 1819/1824), determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para, se for o caso, complementar ou retificar os cálculos elaborados (fs. 1393/1766), considerando também os argumentos trazidos pelos autores/exequentes às fs. 1899/1908.

Diante da arguição de prescrição, deverá a Contadoria elaborar os cálculos das duas formas, para apreciação dessa questão quando do julgamento da impugnação.

Com a vinda dos cálculos, intím-se novamente as partes para que se manifestem em 15 dias.

No mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se sobre o pedido de habilitação de fs. 1915/1924.

O requerimento de fs. 1909/1910 ficará postergado para após a resolução da impugnação ao cumprimento de sentença.

Por fim, diante da expressa anuência do INSS quanto ao pedido formulado às fs. 1842/1843 (fl. 1911), defiro a habilitação de Cláudia Regina Figueiredo Gueiros Lemes, sucessora de Waldemar Figueiredo Gueiros (que sucedeu o litisconsorte Bathuel Figueiredo Gueiros Filhos). Ao SEDI para as anotações necessárias.

Intím-se. Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001556-72.2019.4.03.6108

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GARBULHO CARDOSO - SP213781

REQUERIDO: VENICIUS TOBIAS, CAYOWA ANEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) REQUERIDO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de setembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001597-73.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: RUTE RAMOS MARTINS BAURU - ME, RUTE RAMOS MARTINS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, inscrito na OAB/SP sob nº 272.136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Ofício-se ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal comunicando o ocorrido. Cópia da presente serve de ofício.

Em prosseguimento, tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".



Fica a exequente intimada para que apresente os cálculos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000405-50.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663**

**EXECUTADO: HENARRRE COM. E INDUSTRIA DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Promova a EBCT o cumprimento da determinação ID 19171585 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma diligência, tomemos autos ao tribunal para julgamento do recurso de apelação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-87.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados no ID 20952199, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Deixo de determinar a comunicação do ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, uma vez que tal já foi realizada, em outro feito, para estes mesmos advogados.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000562-78.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: DANIELLE BINATTI DA SILVA GOTTSFRITZ - ME, DANIELLE BINATTI DA SILVA GOTTSFRITZ

**Pessoa a ser citada/intimada:**

Nome: DANIELLE BINATTI DA SILVA GOTTSFRITZ - ME

Endereço: Rua Joaquim da Costa Maciel, 646, Centro, COSMORAMA - SP - CEP: 15530-000

Nome: DANIELLE BINATTI DA SILVA GOTTSFRITZ

Endereço: Rua Joaquim da Costa Maciel, 646, Centro, COSMORAMA - SP - CEP: 15530-000

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 114/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Vinhedo/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18030916223873100000004720549
01 - Petição inicial - Danielle Binatti	Petição inicial - PDF	1803091622388700000004720611
18 - DEBITO ATUALIZADO	Outros Documentos	1803091622408830000004720882

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**3ª VARA DE BAURU**

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTADORA, MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11793

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002094-12.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-22.2017.403.6108 ()) - KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA (SP311557B) - HUGO HIROMOTO TANINAKA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO

Publicação para fins de intimação da apelante/autora acerca dos segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 175: (...) intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito (...). Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A, ACUCAREIRA QUATA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12657905, QUINTO PARÁGRAFO: (...) abra-se vista à impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica. Int.

**BAURU, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001681-33.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em sede de virtualização do feito nº 0001681-33.2016.4.03.6108, à luz do disposto no Capítulo II da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença"), proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Recebo a petição ID 18029306 como emenda à inicial, anotando-se o valor atribuído à causa.

Na sequência, intime-se a parte executada/CEF, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002983-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS BJ LTDA - EPP, ANISIO DE OLIVEIRA E SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182

#### DESPACHO

Ante ao comparecimento espontâneo do coexecutado Anísio de Oliveira e Souza, dou-o por citado no presente feito, devendo este se manifestar sobre petição fazendária ID nº 13220993 e documentos que a acompanham.

Cite-se a pessoa jurídica executada pela via postal no endereço indicado na exordial.

Após a tudo, conclusos.

Int.

**BAURU, 23 de abril de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0005400-72.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: AGUINALDO CAMPOS JUNIOR, LIANE CASSOLARGENTA, AGUEDO ARAGONES, EULOIR PASSANEZI, LUIZ FERNANDO PEGORARO, ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA, BAURU  
TECHNODONTO-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLOGICA DE BAURU, BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA., TOOLS & DRILLS

IMPORTACOES LTDA, TECHNOLAND INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

Advogados do(a) RÉU: EDSON CARVALHO - SC20267, FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC5012

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogados do(a) RÉU: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831, VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E  
FAZZIO - SP183968

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) RÉU: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

#### DESPACHO

Tendo em vista haver outros advogados constituídos, anatem-se as renúncias constantes dos Docs. Nums. 22245257 e 22245259.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

**Expediente N° 11799**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002483-65.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA DO SOCORRO CLEMENTO(SP165657 - ELISANGELA CLEMENTO) X ANTONIA GALDINO DO NASCIMENTO(SP165657 - ELISANGELA CLEMENTO) X PAULO ALENCAR CAMINI ANTUNES(PR073569 - VANESSA CRISTINA SANCHES CECATTO)**

Face a todo o processado, cancelada a audiência de 25/09/19, citando-se ao acusado descumpridor da suspensão processual, aos demais aguardando-se, para unidade ritual.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5002193-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DEBORA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a requerente, no prazo de dez dias, emenda à inicial para indicar a correta fundamentação legal do pedido deduzido, considerando que:

a) não há mais processo cautelar autônomo de exibição de documentos (artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil revogado);

b) o procedimento previsto nos artigos 396 a 404 do Novo Código de Processo Civil somente pode se desenvolver de forma incidental, em ação de conhecimento, com o intuito de se provar fatos determinados, o que não aparenta ser o caso da parte autora que, afirmando já haver sido concluído inquérito policial e, inclusive, estar em curso ação penal em face de Carolina Franco Souto, pela prática do crime de estelionato, pretende a exibição de "toda a documentação referente ao CPF";

c) para conhecimento prévio de fatos a fim de ser averiguada a viabilidade do ajuizamento de determinada ação de conhecimento, existe a ação autônoma de produção antecipada de prova, na forma do art. 381 do NCPC.

Semprejuízo, providencie a parte autora a juntada, de forma legível, dos documentos anexados aos IDs 21266362 (fls. 04 a 10) e 21266367.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

#### Expediente N° 11800

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007354-90.2005.403.6108** (2005.61.08.007354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAMOR SATO (SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAMOR SATO CONCLUSÃO Em 16 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 4690 Extrato: Ação monitoria em fase de cumprimento de sentença - homologação da desistência exequente S E N T E N Ç A Ação monitoria em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0007354-90.2005.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Mamor Sato Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, a fls. 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 05/06. Inocorrida qualquer constringão, consoante o certificado a fls. 282. Sem custas nem honorários, ante os contornos da causa. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000554-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
RÉU: BENEDICTO APARECIDO RICHTE  
Advogado do(a) RÉU: ELTON DE PROENÇA VIEIRA - SP386268

#### DESPACHO

Intimem-se a parte ré para comprovar que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando comprovação de sua renda mensal total auferida atualizada (art. 99, par. 2º, do CPC).

De outra parte, a preliminar alegada pela parte ré (ocorrência de prescrição), refere-se ao mérito e, assim, será analisada oportunamente.

Defiro o pedido de produção oral formulado pela autora/ECT, ID 11793385, deprecando-se, para tanto.

Int.

**BAURU, 19 de setembro de 2019.**

#### Expediente N° 11801

##### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**000062-63.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-29.2018.403.6108 ()) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP120717 - WILSON SIACA FILHO E SP304916 - LILIANE REGINA PIRES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Face a todo o processado, restitua-se o veículo ao polo requerente, livre de custas de estadia e diárias, providenciando-se com urgência.

#### Expediente N° 11802

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000940-56.2017.403.6108** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ELIEL DA SILVA ANDRADE (SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO E SP347925 - UMBERTO MORAES E PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA) X LUCAS DE FREITAS (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS X TIAGO DE FREITAS (SP327509 - DOMINGOS LOVATO FILHO) X MARCOS JOSE DA COSTA MOREIRA REIS (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR)

PUBLICAÇÃO DECISÃO FLS. 388/389 e DESPACHO FL. 483; DECISÃO FLS. 388/389: D E C I S Ã O Extrato: Pedido de revogação de custódia preventiva - contrabando - 44.430 maços de cigarros de origem estrangeira - tributos elididos da ordem de R\$ 194.321,09 - organização criminosa - receptação - adulteração de sinal identificador de veículo automotor - desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação - Discordância ministerial - Indeferimento de rigor Ação Penal Autos n.º 0000940-56.2017.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Eliel da Silva Andrade e outros quatro acusados Vistos etc. Fls. 312/319: Tiago de Freitas requereu a revogação do mandado de prisão preventiva. Alegou ausência de comprovação de autoria e de provas investigativas, capazes de preencher os requisitos da prisão cautelar. Fls. 333/339: Marcos José da Costa Reis pugnou por liberdade provisória, com revogação do mandado de prisão. O MPF discordou de ambos os pleitos, a fls. 344/345. Houve reiteração dos pedidos defensivos, a fls. 377/379 (Tiago) e 381/383 (Marcos José). A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Face a todo o processado, diante da gravidade objetiva que o tema encerra, imperativa a preservação da Ordem Pública, mantido o decreto prisional de fls. 264, nos termos do art. 312, CPP, até prolação de sentença. Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, data vênua, sem a mínima plausibilidade o quanto requerido, nada substancial tendo sido comprovado/alterado desde a decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pleito de revogação do mandado de prisão preventiva (formulado por Tiago), tanto quanto o de liberdade provisória (deduzido por Marcos José). No mais, guarde-se o retorno das diligências para as citações dos réus, fls. 295/303. Intimem-se. Bauru, 20 de 09 de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal DESPACHO FL. 483: Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de revogação de prisão preventiva do Réu Eliel da Silva Andrade, às fls. 426/466. Após a manifestação do MPF, dê-se ciência à Defesa sobre o parecer Ministerial, e após ciência da Defesa, à pronta conclusão. OBSERVAÇÃO: O MPF PETICIONOU SOBRE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CONTRA O RÉU ELIEL DA SILVA ANDRADE

#### Expediente N° 11786

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008718-34.2004.403.6108** (2004.61.08.008718-3) - CICERO APARECIDO DE SA MENEZES (SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Publique-se a decisão de fls. 183/184.

Maniféste-se o advogado da parte autora sobre a consulta WebService de fls. 185 que aponta situação cadastral cancelada por óbito semespólio, promovendo, se o caso, a habilitação de eventuais sucessores.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

Decisão de fls. 183/184: Fls. 179/181: Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, em nosso entender, não houve decurso do prazo prescricional, porque a necessidade de o credor promover novo andamento do feito judicial somente surgiu como estorno, em 28/08/2017, do valor depositado, e não da ciência do depósito, em 11/06/2010. Expliquemos. Até a edição da Lei n.º 13.463/2017, em vigor desde 07/07/2017, data da sua publicação, não havia qualquer dispositivo legal que determinasse o cancelamento de precatórios e RPVs expedidos cujos valores não tivessem sido levantados pelos credores e estivessem depositados havia mais de dois anos. Logo, até então, à parte credora era possível levantar os valores depositados a qualquer tempo depois de depositados, sem a necessidade de promover qualquer outro ato nos autos do processo executivo. Com efeito, a pretensão executória de cinco anos contra a Fazenda Pública teve início a partir do trânsito em julgado da condenação e a parte credora praticou todos os atos, nos autos desta execução, que lhe incumbiam para satisfação do seu crédito e que culminaram com o depósito dos valores requisitados, cujo levantamento não tinha prazo previsto em lei nem dependia da promoção de qualquer ato do interessado neste feito judicial. PA 1, 10 Assim, a nosso ver, não há como caracterizar a demora no levantamento dos valores, junto à instituição financeira, como inércia processual. Consequentemente, não correu prescrição da pretensão executória, em tese, já exercida e satisfeita com o depósito, entre a data de ciência deste e a data do estorno dos valores, período em que não era exigida a prática de qualquer ato processual pela parte credora. Por outro lado, a partir da Lei n.º 13.463/2017, nos termos do seu art. 3º, cancelado o precatório ou a RPV, em razão do não levantamento dos valores no prazo de dois anos, poderá ser expedido novo ofício requisitório, mas somente a requerimento do credor. Desse modo, havendo o cancelamento e o consequente estorno dos valores, surge à parte credora a necessidade da prática de novo ato processual - requerimento em juízo de reexpedição de ofício requisitório - para a efetiva satisfação do seu crédito. Por conseguinte, o dia seguinte ao do estorno dos valores, com relação aos depósitos ocorridos há mais de dois anos da data de vigência da Lei n.º 13.463/2017 (07/07/2017), ou o dia seguinte ao término do prazo de dois anos contado da data dos depósitos, com relação aos demais casos, devem ser considerados o termo inicial do recomeço da pretensão executória pela metade (dois anos e meio), consoante art. 9º do Decreto n.º 20.910/1932. No presente caso, em que o depósito se deu antes da edição da Lei n.º 13.463/2017, não transcorreram mais de dois anos e meio da data do estorno dos valores que haviam sido depositados em favor de CÍCERO APARECIDO DE SÁ MENEZES (28/08/2017, fl. 172). Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição. Considerando que o credor inerte se trata da parte vencedora da demanda de conhecimento, determino sua intimação pessoal, no endereço constante da petição inicial e em outro eventualmente existente no sistema WebService, acerca desta decisão e da possibilidade/necessidade de requerer, por meio de advogado, a reexpedição de ofício para pagamento de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias. Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e/ou de CARTA PRECATÓRIA, se necessário. Havendo silêncio da parte credora no prazo assinalado, voltemos autos ao arquivo, dando-se baixa. Int. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**009006-79.2004.403.6108** (2004.61.08.009006-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GA) X SILVIA VAUCHER (SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo ou, havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações:

a) proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) intime-se a parte exequente para que digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**006135-42.2005.403.6108** (2005.61.08.006135-6) - APARECIDO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA X MARIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 286/287: anote-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004477-75.2008.403.6108** (2008.61.08.004477-3) - BANCO DO BRASIL S/A (SP199506 - GLAUCIA PASCOLATPIVA DE MIRANDA PRADO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009809-23.2008.403.6108** (2008.61.08.009809-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255: autos desarquivados, pelo prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004517-86.2010.403.6108** - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 934, 4º par. e seg.: intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n.º 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à CEF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fim). Intimações sucessivas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004854-75.2010.403.6108** - NET BAURU LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 710: homologo o pedido de desistência/renúncia de cumprimento de sentença em relação à União - Fazenda Pública, do título judicial favorável ao contribuinte a fim de possibilitar a habilitação de seu crédito administrativamente, na forma prevista na legislação.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005941-66.2010.403.6108** - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA (SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA (SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA (SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem, em prosseguimento, no termos da ementa e acórdão de fls. 404 e verso.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007588-96.2010.403.6108** - VALTER SILVEIRA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/142: Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, em nosso entender, não houve decurso do prazo prescricional, porque a necessidade de o credor promover novo andamento do feito judicial somente surgiu como estorno, em 28/08/2017, do valor depositado, e não da ciência do depósito, em 14/06/2013. Expliquemos.

Até a edição da Lei n.º 13.463/2017, em vigor desde 07/07/2017, data da sua publicação, não havia qualquer dispositivo legal que determinasse o cancelamento de precatórios e RPVs expedidos cujos valores não tivessem sido levantados pelos credores e estivessem depositados havia mais de dois anos.

Logo, até então, à parte credora era possível levantar os valores depositados a qualquer tempo depois de depositados, sem a necessidade de promover qualquer outro ato nos autos do processo executivo.

Com efeito, a pretensão executória de cinco anos contra a Fazenda Pública teve início a partir do trânsito em julgado da condenação e a parte credora praticou todos os atos, nos autos desta execução, que lhe incumbiam para satisfação do seu crédito e que culminaram com o depósito dos valores requisitados, cujo levantamento não tinha prazo previsto em lei nem dependia da promoção de qualquer ato do interessado neste feito judicial. PA 1, 10 Assim, a nosso ver, não há como caracterizar a demora no levantamento dos valores, junto à instituição financeira, como inércia processual. Consequentemente, não correu prescrição da pretensão executória, em tese, já exercida e satisfeita com o depósito, entre a data de ciência deste e a data do estorno dos valores, período em que não era exigida a prática de qualquer ato processual pela parte credora.

Por outro lado, a partir da Lei n.º 13.463/2017, nos termos do seu art. 3º, cancelado o precatório ou a RPV, em razão do não levantamento dos valores no prazo de dois anos, poderá ser expedido novo ofício requisitório, mas somente a requerimento do credor.

Desse modo, havendo o cancelamento e o consequente estorno dos valores, surge à parte credora a necessidade da prática de novo ato processual - requerimento em juízo de reexpedição de ofício requisitório - para a efetiva satisfação do seu crédito.

Por conseguinte, o dia seguinte ao do estorno dos valores, com relação aos depósitos ocorridos há mais de dois anos da data de vigência da Lei n.º 13.463/2017 (07/07/2017), ou o dia seguinte ao término do prazo de dois anos contado da data dos depósitos, com relação aos demais casos, devem ser considerados o termo inicial do recomeço da pretensão executória pela metade (dois anos e meio), consoante art. 9º do Decreto n.º 20.910/1932. No presente caso, em que o depósito se deu antes da edição da Lei n.º 13.463/2017, não transcorreram mais de dois anos e meio da data do estorno dos valores que haviam sido depositados em favor de VALTER SILVEIRA (28/08/2017, fl. 137).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição.

Considerando que o credor inerte se trata da parte vencedora da demanda de conhecimento, determino sua intimação pessoal, no endereço constante da petição inicial e em outro eventualmente existente no sistema WebService, acerca desta decisão e da possibilidade/necessidade de requerer, por meio de advogado, a reexpedição de ofício para pagamento de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e/ou de CARTA PRECATÓRIA, se necessário.

Havendo silêncio da parte credora no prazo assinalado, voltemos autos ao arquivo, dando-se baixa.

Int. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010115-21.2010.403.6108** - PAULO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183: Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, em nosso entender, não houve decurso do prazo prescricional, porque a necessidade de o credor promover novo andamento do feito judicial somente surgiu como estorno, em 28/08/2017, do valor depositado, e não da ciência do depósito, em 11/10/2012. Expliquemos.

Até a edição da Lei n.º 13.463/2017, em vigor desde 07/07/2017, data da sua publicação, não havia qualquer dispositivo legal que determinasse o cancelamento de precatórios e RPVs expedidos cujos valores não tivessem sido levantados pelos credores e estivessem depositados havia mais de dois anos.

Logo, até então, à parte credora era possível levantar os valores depositados a qualquer tempo depois de depositados, sem a necessidade de promover qualquer outro ato nos autos do processo executivo.

Com efeito, a pretensão executória de cinco anos contra a Fazenda Pública teve início a partir do trânsito em julgado da condenação e a parte credora praticou todos os atos, nos autos desta execução, que lhe incumbiam para satisfação do seu crédito e que culminaram com o depósito dos valores requisitados, cujo levantamento não tinha prazo previsto em lei nem dependia da promoção de qualquer ato do interessado neste feito judicial. PA 1, 10 Assim, a nosso ver, não há como caracterizar a demora no levantamento dos valores, junto à instituição financeira, como inércia processual. Consequentemente, não correu prescrição da pretensão executória, em tese, já exercida e satisfeita com o depósito, entre a data de ciência deste e a data do estorno dos valores, período em que não era exigida a prática de qualquer ato processual pela parte credora.

Por outro lado, a partir da Lei n.º 13.463/2017, nos termos do seu art. 3º, cancelado o precatório ou a RPV, em razão do não levantamento dos valores no prazo de dois anos, poderá ser expedido novo ofício requisitório, mas somente a requerimento do credor.

Desse modo, havendo o cancelamento e o consequente estorno dos valores, surge à parte credora a necessidade da prática de novo ato processual - requerimento em juízo de reexpedição de ofício requisitório - para a efetiva satisfação do seu crédito.

Por conseguinte, o dia seguinte ao do estorno dos valores, com relação aos depósitos ocorridos há mais de dois anos da data de vigência da Lei n.º 13.463/2017 (07/07/2017), ou o dia seguinte ao término do prazo de dois anos contado da data dos depósitos, com relação aos demais casos, devem ser considerados o termo inicial do recomeço da pretensão executória pela metade (dois anos e meio), consoante art. 9º do Decreto n.º 20.910/1932.

No presente caso, em que o depósito se deu antes da edição da Lei n.º 13.463/2017, não transcorreram mais de dois anos e meio da data do estorno dos valores que haviam sido depositados em favor de PAULO DE OLIVEIRA (28/08/2017, fl. 177).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição.

Considerando que o credor inerte se trata da parte vencedora da demanda de conhecimento, determino sua intimação pessoal, no endereço constante da petição inicial e em outro eventualmente existente no sistema WebService, acerca desta decisão e da possibilidade/necessidade de requerer, por meio de advogado, a reexpedição de ofício para pagamento de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e/ou de CARTA PRECATÓRIA, se necessário.

Havendo silêncio da parte credora no prazo assinalado, voltemos autos ao arquivo, dando-se baixa.

Int. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003625-75.2013.403.6108** - MARIA MADALENA MUNIZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 1176, 5º par. e seg.: intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, observe a Secretaria as providências previstas em seu artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005809-95.2014.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-20.2013.403.6108 ()) - ABIGAIL BENITES GARCIA ANDREASSI(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 680, 4º e 5º par. e 711:(...) como apresentação da proposta dos honorários periciais, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito. Havendo concordância, a ré Sul América deverá proceder ao depósito judicial, art. 95, do CPC, em até dez dias, pois foi quem solicitou a realização da referida prova, fls. 678.(...)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000769-98.2015.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-08.2013.403.6108 ()) - ARI DE SOUZA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 363, 2º par.: Após, intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do Perito do Juízo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002664-94.2015.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-75.2013.403.6108 ()) - JOSE CARLOS MACHADO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 665/687 e 690: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005838-49.2016.403.6108** - RSZ - ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E NEGOCIOS EIRELI - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 341, 5º par. e seg.: Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações. Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000954-05.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - JACINTO VENANCIO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 246: intemem-se as partes, com urgência, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial, para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias.

Havendo concordância, designado o dia 28/10/2019, às 11h, na Rua João dal Médico, 1-97, Mary Dota, Bauru/SP, para início dos trabalhos, conforme solicitado pelo Sr. Perito, devendo a ré Sul América proceder ao depósito judicial de 50% do valor, no prazo de dez dias.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os outros 50% serão suportados nos termos da Gratuidade, consoante Resolução 305/2014 - C.JF, expedindo-se ordem pagadora, excepcionalmente equivalente a 1,5 do máximo da tabela vigente, ou seja, R\$ 550,00, oportunamente, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial apresentado, nos termos do artigo 29 da referida Resolução.

Todavia, impugnada a proposta de honorários, à pronta conclusão.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000959-27.2016.403.6325**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.043.6108 ( )) - ANTONIO ACACIO TEIXEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245: defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, conclusos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006956-80.2004.403.6108**(2004.61.08.0006956-9) - ROSELI MARIA TAVARES RODRIGUES(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROSELI MARIA TAVARES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CONCLUSÃO Em 18 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Cumprimento de sentença - Atualização realizada pela CEF, em complemento de depósito, destoante do que transitado em julgado - Erro econômico no marco temporal judicialmente fixado - Extinção da obrigação, art. 924, inciso II, CPC/Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 2004.61.08.006956-9 Exequeute: Roseli Maria Tavares Rodrigues Executada: CEF Vistos etc. A sentença, de 01/01/2007, fls. 120, condenou a CEF a pagar danos morais da ordem de R\$ 2.000,00, além de honorários advocatícios, de R\$ 400,00, com juros desde a citação, ocorrida em 10/09/2004, fls. 48, aplicando-se a SELIC, por isso não haveria atualização monetária. Sobreveio acordo privado, para que fosse majorado o quantum indenizatório, fls. 123/127. Em 08/02/2007, a CEF promoveu o depósito de R\$ 2.580,00, a título de principal, e R\$ 448,58, a título de honorários, fls. 128/131, tendo sido expedidos alvarás de levantamento, fls. 133. O C. TRF-3 majorou a indenização, para R\$ 5.000,00, firmando honorários de 10% sobre o valor da condenação, nada alterando quanto ao termo inicial de correção/juros, fls. 154/157. Transitando e julgado e baixado o feito à Origem, fls. 158/159, a CEF realizou, em 15/03/2017, depósito de R\$ 2.528,44, envolvendo honorários e o principal, fls. 162/163, atualização a partir de 16/09/2016. O polo privado entende haver saldo em seu favor de R\$ 4.836,83, fls. 165/167. Houve expedição de alvará do valor depositado, fls. 168-v. Discordou a Caixa da álgebra privada, fls. 179, depositando, no entanto, o valor em litígio (R\$ 4.836,83), fls. 180. Intervenção da Contadoria do Juízo, pontuando que a conta privada excede o título executivo em menos de 1%, fls. 186/187. Concordeu a parte privada com a Contadoria, fls. 192, restando devidos, em seu pro, R\$ 4.785,56. Manteve a Caixa sua discordância, fls. 194, porque a atualização do valor deve ser somente a partir da data do arbitramento, recordando já realizado depósito de R\$ 4.836,83, que deve ser convertido em pagamento. É o relatório. DECIDO. A Caixa realizou, inicialmente, dois depósitos aos autos, para cumprimento de sua obrigação - Em 08/02/2007, R\$ 2.580,00 (principal) e R\$ 448,58 (honorários), fls. 128/131 - Em 15/03/2017, R\$ 2.491,49 (principal) e R\$ 36,95 (honorários), fls. 162/163. A Contadoria lançou atualização de R\$ 3.000,00 (diferença entre os R\$ 2.000,00 fixados na sentença e os R\$ 5.000,00 arbitrados pelo C. TRF-3), totalizando R\$ 7.314,00, fls. 186/187. Contudo, deixou de considerar o depósito da Caixa realizado em 15/03/2017, no total de R\$ 2.528,44, fls. 162/163, restando devida, em prol da parte privada, a cifra de R\$ 4.785,56 (R\$ 7.314,00 - R\$ 2.528,44). Cumpre assinalar que a diferença de valores advém de equivocada correção lançada pela CEF, no segundo depósito realizado, em 15/03/2017, que adotou como termo inicial a data de publicação do v. acórdão, em 16/09/2016, fls. 157 e 161-v, olvidando a parte econômica de que a sentença estabeleceu o marco inaugural dos juros/atualização como sendo a data da citação, sem que tenha havido apelo sobre referido tema, tanto que, tecnicamente, nada dispôs o v. julgamento proferido pelo C. TRF-3, significando dizer descabida a modificação daquilo que acobertado pela res judicata. Ato contínuo, no objetivo de quitar a obrigação, a CEF já realizou outro depósito à causa, este da ordem de R\$ 4.836,83, fls. 180, devendo ser levantada, em prol da parte credora, a quantia de R\$ 4.785,56, com as atualizações inerentes do depósito, ficando a diferença de R\$ 51,27 a ser devolvida à CEF, também com as devidas correções. Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consorte este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a obrigação da CEF, art. 924, inciso II, CPC, na forma aqui estatuida. Fixados honorários advocatícios, em prol da parte privada, art. 85, 1º e 2º, CPC, da ordem de 10% sobre a diferença entre o que intentou a CEF pagar e o que efetivamente devido (R\$ 2.528,44 (fls. 161-v) - R\$ 4.785,56 - R\$ 2.257,12), monetariamente atualizado e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Expeçam-se alvarás de levantamento das verbas aqui implicadas, devendo a parte autora/Advogado comparecer em Secretaria, para retirá-los. Atendidos a todos os comandos supra, sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I. Bauru, 24 de setembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000024-03.2009.403.6108**(2009.61.08.000024-5) - DIRCEU ALVES X JAIR SANTANA X JOAO DONIZETE RAMOS DE SOUZA X JOSE CARLOS JERONIMO X LAERTE DOMINGUES DE SOUZA X MARILIA SANTANA X RENATO NESPECHI DA SILVA X ROZANA MARCIA CARDOSO FELICIO X VALDIR DIAS DA SILVA X VERA JERONIMO X WALDIE DE OLIVEIRA SANTARAZA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DIRCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 000024-03.2009.4.03.6108 Trata-se de ação pela qual os autores buscavam diferenças de correção monetária pela incidência dos expurgos inflacionários, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Pela sentença de fls. 292/299, o pedido foi julgado procedente correlação ao autor VALDIR DIAS DA SILVA, enquanto que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, correlação aos demais demandantes. A CEF apelou, mas foi negado provimento ao recurso, tendo a sentença transitado em julgado em 16/02/2017 (fls. 332/335). Pelos documentos de fls. 337/339, a CEF comprovou o depósito, (a) em conta judicial, dos valores que entendia devidos a título de honorários de sucumbência (R\$ 3.276,48) e, (b) na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor VALDIR, o crédito que entendia devido a título de principal (R\$ 21.843,20). As fls. 342/355, o autor requereu o levantamento do montante de honorários e comunicou o levantamento do principal, depositado diretamente na conta fundiária, por ele considerados incontroversos, bem como impugnou os cálculos da CEF, apresentando os cálculos das diferenças que ainda entendia devidas para 05/2017 (R\$ 4.347,22, honorários, e R\$ 28.981,53, principal). Pelo despacho de fl. 356, foi determinada a expedição de alvará quanto aos honorários, assim como a intimação da CEF, nos termos do art. 523 do CPC, quanto às diferenças que ainda seriam devidas. A executada, por sua vez, ratificou os cálculos outros apresentados por ela, alegando não haver diferença a ser paga (fl. 357). Levantado o valor incontroverso de honorários de sucumbência (fls. 360/362). Pela CEF, às fls. 364/375, foi efetuado o depósito dos valores controvertidos, pleiteados pelo credor, em conta vinculada ao FGTS (fls. 374/375), e requerida a suspensão da execução, bem como alegadas a nulidade do título executivo, por se tratar de sentença ultra petita, a aceitação tácita dos valores já levantados e excesso de execução. Atribuído efeito suspensivo à impugnação (fl. 376). Resposta à impugnação da parte autora às fls. 381/382, alegando intempetividade e preclusão consumativa. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apresentou cálculos e informação de fls. 384/389, pelos quais esclareceu que: a) a conta da executada estava incorreta quanto ao termo inicial dos juros de mora; b) a conta do exequente estava incorreta por trazer duplicidade de correção monetária em certas competências e índice errado de juros de mora a partir de 07/2009. Apontou quais as diferenças que ainda seriam devidas pela CEF na data do depósito para garantia da execução: R\$ 7.725,67, principal, e R\$ 1.158,84, honorários. A parte exequente contestou os cálculos da Contadoria Judicial e requereu o levantamento do incontroverso depositado pela CEF (fls. 393/397). A CEF também reafirmou os cálculos da Contadoria, defendendo o acerto da sua conta e do termo inicial dos juros de mora que utilizou (fls. 400/417). Instada a se manifestar, a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos e informações, às fls. 421/428, esclarecendo que: a) quanto à conta do exequente, mantinha o entendimento de duplicidade de correção em certas competências, mas corrigia o índice de juros de mora a partir de 01/2003; b) quanto à conta da CEF, mantinha seu entendimento anterior. Apontou, como diferenças devidas pela CEF, na data do depósito para garantia da execução (07/2017), os valores de R\$ 12.672,88, de principal, e R\$ 1.900,93, de honorários. Pela decisão de fl. 428, foi indeferido o pedido, formulado pelo autor, de levantamento dos valores depositados pela CEF para garantia da execução, no montante indicado pelos primeiros cálculos da Contadoria (fls. 388 e 396/397, R\$ 8.884,51), bem como concedido prazo para as partes se manifestarem sobre o novo parecer daquele órgão. Embargos de declaração da parte exequente às fls. 431/434, alegando contradição naquela decisão, porque, na conta vinculada ao FGTS do autor, também estaria depositado, indevidamente, valor relativo a honorários sucumbenciais, não estando, portanto, garantido totalmente o juízo. Requer que o valor atinente aos honorários seja transferido para conta judicial. Aduz, ainda, que os novos cálculos da Contadoria não teriam observado a tabela de cálculos da Justiça Federal para atualização dos valores. A CEF, por sua vez, discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, alegando que não seguiriam o art. 405 do Código Civil, por não considerarem os juros de mora a partir da citação (fl. 437). Instada, a CEF não se manifestou sobre os embargos de declaração. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. Quanto ao mérito deles, com razão, em parte, o autor/exequente. De fato, a CEF efetuou o depósito, para garantia deste cumprimento de sentença, na conta fundiária do autor, do valor total das diferenças pleiteadas, as quais não apresentaram apenas valores a título de principal/FGTS, mas também de honorários sucumbenciais, conforme se extrai das memórias de cálculo e extratos de conta vinculada, às fls. 351/352 e 374/375. Logo, a executada deveria ter depositado parte dessas diferenças, aquela relativa aos honorários (em torno de R\$ 4.347,22, fl. 352), em conta judicial atrelada a estes autos. De qualquer forma, ainda que tenha sido realizado de forma equivocada, o valor total das diferenças foi depositado e, por isso, atribuído efeito suspensivo à impugnação da CEF, razão pela qual deve ser corrigido o depósito, mas mantido o indeferimento do levantamento pleiteado pela parte autora enquanto não decidida aquela. Saliente-se que a executada alega não haver diferenças a serem pagas (fl. 357), pois pugnou pelo acolhimento dos seus próprios cálculos, discordando daqueles confeccionados pela Contadoria Judicial, no que se refere ao termo inicial dos juros de mora por ela aplicado (fls. 400 e 437). Desse modo, não há novos valores a serem considerados incontroversos, já que a CEF, desde a impugnação de fl. 357, alega não haver diferenças a serem pagas e, depois, discordou dos cálculos da Contadoria Judicial. Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos declaratórios para afastar a contradição detectada e acrescentar a explicação anterior à decisão de fl. 429, mas para, sem efeitos infringentes, manter o indeferimento do pedido do autor, passando a constar os seguintes termos: Fl. 396: Indefero o pedido do autor de levantamento de valores incontroversos, ante o levantamento já efetuado à fl. 362, quanto aos honorários, e à fl. 405, diretamente na seara administrativa, quanto ao principal/FGTS. Com efeito, não há novos valores incontroversos depositados em Juízo ou em conta vinculada ao FGTS, pois a CEF impugnou os cálculos de supostas diferenças, ofertados pelo autor, alegando não haver diferenças a serem pagas e pleiteando pelo acolhimento da sua conta de liquidação, bem como discordou dos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, no que se refere ao termo inicial dos juros de mora por ela aplicado (fls. 357, 364/373 e 400). Ademais, a impugnação da CEF foi atribuído efeito suspensivo (fl. 376). Fls. 421/428: Dez dias para as partes, querendo, manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Int. Determino à CEF, contudo, que, no prazo de 5 (cinco) dias, corrija o depósito dos valores controvertidos que havia efetuado para garantia do juízo, pois depositou, em conta vinculada ao FGTS, valor atinente aos honorários advocatícios (fls. 374/375). Assim, deverá a) manter na conta vinculada ao FGTS apenas o montante referente às diferenças pleiteadas pela parte autora com relação ao principal/FGTS (R\$ 28.981,53, apurado para 05/2017, fl. 352); b) depositar em conta judicial vinculada a estes autos o montante referente às diferenças pleiteadas pela parte autora com relação aos honorários de sucumbência (em torno de R\$ 4.347,22, 15% de aquele crédito principal, apurado para 05/2017, fl. 352). Devolvo à parte autora/exequente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os últimos cálculos produzidos pela Contadoria (fls. 421/428), conforme requerido. A CEF, sobre eles, já se manifestou às fls. 437/441. Após, cumpridas as determinações acima ou como decurso do prazo, voltem conclusos para decisão sobre a impugnação ofertada pela CEF. Int. Bauru, 23 de setembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002288-20.2009.403.6108**(2009.61.08.000288-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS, fls. 360.

Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de RPV, conforme cálculo(s) de fls. 329/331, dando-se ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias e, após, conclusos para transmissão a respeito. Acaso discorde dos referidos cálculos, deverá apresentar os seus via P.Je. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003514-96.2010.403.6108** - OZIL MALDONADO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIL MALDONADO

CONCLUSÃO Em 17 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 4690 EN T E N Ç A Procedimento comum, em fase de execução honorária Autos n.º 0003514-96.2010.4.03.6108 Exequeute: Caixa Econômica Federal Executada: Ozil Maldonado Provedor COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (fls. 165/168), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com filio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se, via RenJud, a restrição lançada a fls. 141. Expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 149/150, cientificando-se à Ciretran. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários). Como o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



**0003755-31.2014.403.6108** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA E SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Fls. 489/491:nos termos da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

- a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;
- b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;
- Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.
- Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007903-27.2010.403.6108** - CARLOS ROBERTO LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CARLOS ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 594: ciência às partes sobre a informação de pagamento da RPV expedida, cujos valores, referentes ao principal e aos honorários, encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição dos beneficiários, Autor e Advogada.

Advertir-se que compete à Advogada entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, bem como informar nos autos o efetivo levantamento dos numerários, seu silêncio traduzindo aquiescência e satisfação de seu crédito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002485-40.2012.403.6108** - BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOV DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356: ciência às partes sobre a informação de pagamento da RPV expedida, referente aos valores incontroversos (principal e honorários), com depósito no Banco do Brasil, à disposição dos beneficiários, Autora e sociedade de Advogados.

Advertir-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, bem como informar nos autos o efetivo levantamento dos numerários.

Após, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto, fls. 334, sobrestando-se os autos em secretaria.

#### **Expediente N.º 11791**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005412-76.2012.403.6108**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-50.2011.403.6108 ( )) - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença prolatada no feito, arquivando-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002178-23.2011.403.6108**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-89.2006.403.6108 (2006.61.08.005567-1)) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia de fls. 125/127 e 131 aos autos principais.

Caso demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, com suas alterações, em especial pela Resolução nº 200/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;
- b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;
- Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.
- Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003776-41.2013.403.6108**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-13.2013.403.6108 ( )) - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia de fls. 264/266 e 269 aos autos principais.

Caso demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, com suas alterações, em especial pela Resolução nº 200/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;
- b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;
- Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.
- Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000674-74.2014.403.6108**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-55.2005.403.6108 (2005.61.08.002862-6)) - GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS

LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Extrato: Embargos de declaração - Razões dissociadas - Cumho procrastinatório - Arbitramento de multa, a teor do art. 1.026, 2º, CPC - Não conhecimento Sentença M, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000674-74.2014.403.6108 Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Graphpress Mult Soluções Gráficas Ltda, aduzindo que o STF já reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o que pode ser demonstrado mediante prova pericial. Manifestou-se a União, fls. 248. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Lamentavelmente, cumpre registrar que a parte embargante vem causando tumulto processual antes mesmo da prolação da sentença, porque já havia lançado o inovador tema inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como tentado produzir prova intempestivamente, vez que, por sua exclusiva desídia, não atendeu ao comando judicial no momento adequado. A sentença hostilizada foi expressa ao repelir a conduta privada, com a seguinte fundamentação: Inicialmente, intimado o polo devedor a apresentar réplica e a produzir provas, fls. 205, quedou silente, fls. 206, assim preclusa a fase probatória. Por sua vez, as petições de fls. 213/213 e 227/230 nenhuma relação possuem com o mérito trazido na petição inicial, não tendo sido discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS no momento oportuno, assim descabida a intentada inovação durante a demanda, como bem sabe o polo embargante, art. 16, 2º, LEF. Não bastasse isso, firme-se sem qualquer enquadramento o que trazido pela parte insurgente ao que previsto no art. 1.022, CPC e, com tal conduta, aparente sequer ter efetuado a leitura da sentença, ao vir a parte embargante, novamente, a trazer aquele tema inovador, inobservando a lei aplicável à espécie, seja porque não debatida a matéria desde a petição inicial, portanto desrespeitada a LEF, art. 16, 2º, seja porque inobservado o princípio processual da adstrição, art. 141, CPC. Ora, referido modo de agir, nitidamente, tem cumho protelatório, afinal, por mais de uma vez, foi o Juízo provocado a decidir questão impertinente, tomando, outrossim, o tempo

da Fazenda Nacional, que teve de intervir ao feito (art. 10, CPC), para tratar de mérito dissociado lançado pelo devedor, tudo isso em prejuízo ao bom andamento processual e aos recursos públicos empregados na manutenção de debate infundado, em verdadeiro abuso de direito de petitor/recor. Desta forma, com as condutas assumidas à causa, configurada restou a hipótese prevista no 2º do art. 1.026, CPC (Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa), devendo ser fixada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, a ser custeada pela parte embargante, em prol do polo embargado. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, em razão de conterem terra inovador e dissociado dos autos, arbitrando-se, diante da procrastinatória utilização do recurso, multa de 2% sobre o valor atualizado dos embargos, em desfavor da parte embargante. P.R.I. Bauru, 10 de setembro de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004637-22.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-89.2013.403.6108 ()) - DALVA TABORIANSKI PEREIRA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/73, pelo prazo de 15 dias.  
Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, com suas alterações.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0007862-07.2003.403.6108 (2003.61.08.007862-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JAIR PAULO CORREIA (SP045470 - DARCI FERREIRA DALUZ) CONCLUSÃO Em 22 de agosto de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Execução Fiscal n.º 0007862-07.2003.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Jair Paulo Correia S E N T E N Ç A: Provisório COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União, a fl. 73, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas, conforme fls. 76 e 78. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

0001013-77.2007.403.6108 (2007.61.08.001013-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PPCO COMERCIO DE PAPEL LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X MARCIA BOJKIAN CANEDO X FRANCISCO ROBERTO CANEDO JUNIOR

DE C I S ã O Extra: Execução Fiscal - Empresa sob falência decretada após a vigência da Lei n. 11.101/05 - exigibilidade da multa fiscal moratória e de correção monetária - juros somente após demonstrado o ativo saldado a todos os créditos - parcial procedência à exceção de pré-executividade unicamente neste último sentido. Autos n.º 0001013-77.2007.403.6108 Exequente: INSS / Fazenda Executada: PPCO Comércio de Papel Ltda - Massa Falida Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por PPCO Comércio de Papel Ltda - Massa Falida, a fls. 113/116, em relação à Fazenda Nacional. Insurge-se a parte exipiente, em síntese, contra a cobrança de multa, juros e correção monetária em relação à Massa falida. Manifestou-se a Fazenda Nacional a fls. 122/126, defendendo a improcedência dos pedidos, sustentando que a parte executada teve sua falência decretada após a vigência da Lei n. 11.101/05 (Nova Lei de Falências), na qual, dentre várias modificações, encontra-se o novo tratamento dispensado às penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas tributárias, tendo sido incluídas na ordem de classificação dos créditos, no art. 83. Com relação à limitação da incidência dos juros aduziu que, de acordo com o art. 124 da Lei n. 11.101/05, após a sentença de decretação da falência o seu recebimento fica condicionado à existência de ativo suficiente para o pagamento do principal. Oportunizado o contraditório, o polo exipiente reiterou os termos iniciais, fls. 129/134. A Fazenda Nacional, a fls. 136/138, reiterou sua manifestação anterior. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em relação à multa, em sede de empresa sob falência, desde 03/04/2006 (fls. 130), como vigência da Lei n. 11.101/05, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, em razão de sua inclusão na classificação dos créditos na falência, conforme seu art. 83, inciso VII. Seção IIDa Classificação dos Créditos Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Neste sentido, os entendimentos do E. STJ e do E. TRF da Terceira Região, in verbis: REsp 1223792 / MS RECURSO ESPECIAL 2010/0218429-1 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 19/02/2013 - Data da Publicação/Fonte - DJe 26/02/2013 RSTJ vol. 230 p. 517 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Como vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, ao contrário, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 518775 - Processo n. 0028392-71.2013.403.0000 - Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE - Data do Julgamento 18/12/2014 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA MORATÓRIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.101/05. APLICAÇÃO. RECURDO PROVIDO. - A quebra da empresa foi decretada em 04/09/2008 (fls. 20/21), razão pela qual não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/05, cujo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005. - O Superior Tribunal de Justiça analisou referido texto normativo e firmou entendimento de que, como vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirográfico, passível de habilitação na falência. - Recurso provido. AC - APELAÇÃO CÍVEL N.º 2022824 - Processo n. 0018218-04.2001.403.6182 - TRF3 - Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE - Data do julgamento 16/07/2015 Ementa EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO DE FALÊNCIA. LEI 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos dos enunciados das Súmulas nºs 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal a multa fiscal moratória era descabida, em se tratando de execução contra a massa falida. 2. Como vigência da Lei 11.101/05, tomou-se possível a cobrança da multa fiscal moratória respaldado no 4º, do art. 192 e art. 83, inciso VII, ambos da referida lei. O marco para a incidência da Lei n. 11.101/05 é a data da decretação da falência, ou seja, da constituição da sociedade empresária como falida (REsp nº 1.096.674/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 13/12/2011, DJe 01/02/2012). 3. A decretação da falência ocorreu em 11/09/2006, o que enseja a incidência do art. 83, inciso VII, correspondendo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. 4. De acordo com a CDA que deu lastro à Execução Fiscal a multa de mora foi calculada com base no artigo 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95, dispositivo então vigente na época dos fatos geradores (1996). A Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reduziu a multa moratória aplicada, devendo corresponder a 20% do débito. 5. Em que pese sua aplicabilidade a partir de 01.01.97, a hipótese subsume-se aos ditames do artigo 106, inciso II, c, do CTN, devendo aplicar-se a lei nova a fatos geradores pretéritos, desde que se trate de ato ainda pendente de julgamento (princípio da retroatividade benéfica), máxime considerando que a multa configura penalidade. Jurisprudência. 6. O artigo 124, da Lei nº 11.101/05 preceitua que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Vide Precedentes. 7. Aplicável a taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (art. 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995). Vide julgados. 8. Recursos improvidos. Embora a plena vigência da Lei n. 11.101/05 ao tempo da falência, não dos fatos tributários aqui em questão (competências 02/1999 a 06/2004, fls. 05 dos autos 2007.61.08.001013-8, e competências 02/1999 a 05/2004, fls. 05 dos autos 2007.61.08.001017-5), tal não impede a incidência da nova legislação alimentar, conforme reconhecido o STJ REsp 1223792 / MS RECURSO ESPECIAL 2010/0218429-1 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 19/02/2013 - Data da Publicação/Fonte - DJe 26/02/2013 RSTJ vol. 230 p. 517 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Como vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, ao contrário, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. Deveras, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, anos posteriores, a cifra maior, decorrente - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. Neste âmbito, então, coerente a compreensão, amide construída, segundo a qual os juros, consorte art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. Aliás, não assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Assim, põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei 858/69 REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedente do E. STJ. II - É legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida nas execuções fiscais. Precedentes do E. STJ e desta Corte. III - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Inteligência do artigo 26, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Precedentes do E. STJ. IV - A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69. Precedentes do E. STJ e desta Corte. V - Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00604875320044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/07/2015.) Com relação aos juros, por fim, nemo diverge o Erário, fls. 124, de que não incidem, se insuficiente o ativo a saldar a todos os credores. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consorte este julgamento, ao mencionado polo (artigo 9º, II, Lei 11.101/05). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a exceção de pré-executividade oposta, não se sujeitando a Massa a juros enquanto não provada a suficiência de ativos a saldar a todos os credores. Fixados honorários advocatícios, em prol da parte exipiente, no importe de 10% sobre o valor excluído - recorde-se que, segundo entendimento pacificado pelo C. STJ, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente, AgInt no REsp 1615173/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018). Sobre o remanescente, incidente o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público. Em resumo, expõe-se carta precatória para penhora no rosta dos autos da falência conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 124. Intimem-se. Bauru, 09 de setembro de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

0005303-62.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Em face da natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos (fls. 162), decreto Segredo de Justiça, franqueando-se o seu manuseio somente às partes e aos Defensores regularmente constituídos. Anote-se na capa. Superior o contraditório, manifeste-se a executada sobre pleito fazendário de fls. 140/161.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0007691-35.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALVORADA PALACE HOTEL DE BAURU LTDA - ME X WALTER FOGGETTI(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002603-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS BJ LTDA - EPP, ANISIO DE OLIVEIRA E SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182

**DESPACHO**

Suspensão o andamento do feito até 20/10/19, dentro do qual a parte executada noticiar aos autos o resultado da composição sinalizada, intimando-se a ambos os polos.

Concluso o feito em 21/10/19.

BAURU, 25 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002749-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS - SP351146  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Petição ID nº 21488890:** O quanto requerido pela Fazenda Nacional já se encontra abrangido pela minuta do Ofício Requisitório expedida (Doc nº 21276225), especialmente verificado nos campos "Tipo de Procedimento: Requisição de pequeno valor (indicado para requisições cujo valor total da execução seja de até 60 Salários Mínimos)" e "Renúncia ao Exced. do Valor Limite? Sim".

Dessa forma, encaminhe-se o Ofício Requisitório para pagamento, hipótese na qual os autos deverão aguardar a notícia do adimplemento da obrigação, com o que se dará ciência às partes, devendo a exequente noticiar nos autos o levantamento da RPV.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PAULO CESAR PRANDINE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, do CPC).

**BAURU, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MANDALITI ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor encaminhando-a à executada/ECT, com prazo de 60 dias para o depósito em Juízo.

Int.

**BAURU, 18 de setembro de 2019.**

Expediente Nº 11804

#### REVISIONAL DE ALUGUEL

0002496-93.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ABSOLUTA LOCACAO DE IMOVEIS E DECORACAO LTDA - ME (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X PALUCAM - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) Intimem-se as partes do comando infra e, decorridos cinco dias, rumem os autos como infra firmado: Encaminhem-se os autos ao E. Juízo Federal da 1ª Vara local, ao qual se roga o exame da conexão ou não entre as causas, a presente e a que ali em trâmite. Bauru, 24 de setembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a EBC T, pontualmente, acerca da petição e documentos (Carta de Fiança) apresentados pela parte executada - Doc ID 19287391, Doc ID 19287398 e Doc ID 19287802, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-26.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TRIATA - MÍDIA & NEGÓCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Uma vez que a parte impetrante apresentou, de forma espontânea, suas contrarrazões (Doc. ID 18574321) ao recurso de apelação interposto pela União – Fazenda Nacional (Doc. ID 14561288), não há que se falar em decurso de prazo “in albis”, para tanto, como requerido pela União – Fazenda Nacional, em sua petição ID 17540262.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Como decurso dos prazos recursais envolvidos, remetam-se estes autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002848-29.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORGERINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803

#### DESPACHO

Petição ID 21005944: Ante a possibilidade de acordo entre as partes, fica deferido o pedido de suspensão da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: COORPTRANS - COOPERATIVA RIO PRETENSE DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113  
IMPETRADO: PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, GERENTE REGIONAL DA CSC LOCAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### DESPACHO

Proceda o polo impetrante, em até dez dias, ao recolhimento das custas processuais complementares, conforme já determinado no tópico final da r. Sentença ID 14813176: "(...) estando o polo impetrante sujeito ao complemento de custas, doc. 4187405."

Em caso de não cumprimento, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição do montante devido em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, "caput" até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.

A seguir, arquivem-se estes autos digitais, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-05.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: PARQUE BELA EUROPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402  
EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução Pres-TRF3 n.º 138, de 06 de Julho de 2017 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0), no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Após, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, § 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008447-49.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
EXECUTADO: SERGIO BRUCANELLI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

#### DESPACHO

Em sede de virtualização do feito nº 0008447-49.2009.4.03.6108, à luz do disposto no Capítulo II da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença"), proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Na sequência, nos termos do artigo 513, §4º, do CPC (transito em julgado em 14/05/2018 e requerimento de cumprimento de sentença em 04/09/2019), intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço de fl. 07 dos autos físicos (Doc. Num. 21560543), para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivamento, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 13039

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003586-14.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CIBELY ZUNTI MARTIN (ES011404 - MARCOS VINICIUS SA E ES023450 - JOAO GUILHERME GUALBERTO TORRES E ES025620 - CARLA JOANA DONNA MAGNAGO)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CIBELY ZUNTI MARTIN, apontando-a como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06 na forma descrita na inicial. Determinada a notificação da acusada, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 70). A denunciada foi notificada à fl. 413-verso e apresentou resposta preliminar às fls. 414/428, juntando documentos. Em que pesem as alegações da defesa, o acolhimento da tese defensiva implica em análise aprofundada do mérito, o que não se faz possível neste momento processual. Não estão presentes, portanto, quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 16 de JULHO de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório da acusada. Intime-se a ré da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. A testemunha de acusação será ouvida mediante sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória/ES, considerando que domiciliada naquela jurisdição. Expeça-se carta precatória para intimação. Considerando as condições pessoais, notadamente a distância entre o local de residência da ré e a sede deste Juízo, seu interrogatório será igualmente realizado mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória/ES. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Assevero que a regra é o comparecimento do acusado perante o Juízo da causa. Contudo, considerando a distância desta cidade em relação ao domicílio da acusada, entendo, excepcionalmente, que seu interrogatório possa ser realizado, mediante o sistema de videoconferência, caso não haja oposição expressa da defesa em tempo hábil. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, inclusive do local de residência da acusada. Autue-se em anexo. Ao SEDI para as anotações pertinentes. I.

Expediente Nº 13040

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001197-22.2019.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ROGERIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP384164 - HUSSEIN GEMHANETTO)**

Em vista da manifestação ministerial de fls. 109, designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência preliminar de transação penal, na forma do art. 76 da Lei 9.099/95.

Intime-se o acusado Rogério Francisco do Nascimento, dando-lhe ciência de que deverá comparecer acompanhado de seu advogado. Procedam-se as intimações necessárias.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5010501-57.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, EDIELSON SILVA DA SILVA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

## DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **EDIELSON SILVA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. **A acusação arrolou duas testemunhas domiciliadas em Campinas/SP** (ID 21677574)

Determinada a notificação do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ID 21827054). O réu foi notificado (ID 21953930). Defesa preliminar apresentada por defensor constituído, tendo **indicado as mesmas testemunhas mencionadas na denúncia** (ID 22120410).

Acham-se presentes os pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo criminal, com indícios de autoria e prova da materialidade delitiva consubstanciadas nas **circunstâncias descritas no Auto de Prisão em Flagrante (ID 20317386) e laudos de constatação de substâncias entorpecentes e química forense (ID 20317386 e ID 21314728)**

Não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **RECEBO A DENÚNCIA**.

Nos termos do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à **citação do acusado** para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que **ratifique** os termos da defesa preliminar já apresentada.

Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, **após a análise da resposta**, fica, desde logo, designado o **dia 25 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, para a audiência de oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu.

**Intime-se o réu** da audiência supra designada, **no mesmo ato de sua citação**.

**Requisite-se** escolha e a apresentação do réu às autoridades competentes.

**Notifique-se** o ofendido.

**Requistem-se e intinem-se** as testemunhas arroladas pela acusação.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

I.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

Expediente Nº 13041

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000176-50.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-60.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE SALES MOL (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP336319 - LUIS FELIPE DALOIA E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES)

ANTONIO JOSÉ SALES MOL foi denunciado como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, por vinte vezes, em continuidade delitiva, bem como no artigo 317, do Código Penal. Das 09 (nove) testemunhas arroladas pela acusação, 06 (seis) são de Campinas/SP e as outras 03 (três) são domiciliadas em São Paulo/SP, Fortaleza/CE e São José do Rio Preto/SP. Recebimento da inicial às fls. 771/772. Citação às fls. 792. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 797/831, instruída com documentação de fls. 833/847. Além das 09 (nove) testemunhas de acusação, a defesa indicou outras 06 (seis) testemunhas de Campinas/SP. Antes da apreciação das teses defensivas, em cumprimento à determinação contida no último parágrafo de fls. 772, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu por bem oferecer aditamento à denúncia, nos termos expostos às fls. 849/852. O aditamento à inicial foi recebido por este Juízo, assim como deferida a prova pericial complementar requerida pelo órgão ministerial, conforme decidido às fls. 853, oportunizando-se a defesa a complementação da resposta à acusação, bem como a apresentação de quesitos e assistente técnico, nos termos do artigo 159, 3º, do Código de Processo Penal. A defesa complementou a resposta à acusação às fls. 857/873. Decido. Não prospera a alegação defensiva de nulidade em razão da inobservância do rito do artigo 514 do Código de Processo Penal na medida em que o réu foi demitido do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, conforme se verifica do relatório final elaborado no bojo do processo administrativo disciplinar a que foi submetido (fls. 550/570). Uma vez afastado de sua função pública quando oferecida a denúncia, desnecessária a apresentação de resposta preliminar, conforme já assinalado por este Juízo às fls. 771 e vº. Também não assiste razão à defesa quando argumenta que a inicial é inepta por se apresentar de forma genérica, sem expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias ou esclarecimentos, o que conduziria à sua rejeição. A denúncia encontra-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão, tendo este Juízo analisado todos os seus requisitos, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Do mesmo modo, não há quaisquer irregularidades no aditamento proposto pelo Parquet Federal em conformidade com o disposto no artigo 569 do Código de Processo Penal, e na complementação pericial deferida por este Juízo, cujas informações pretendidas guardam pertinência com a acusação, não sendo causa de suspensão do curso da ação penal uma vez que sua realização ocorrerá de forma independente da instrução processual. Após o recebimento do aditamento e deferimento da prova pericial, a defesa teve a oportunidade de impugná-los, restando assegurado, portanto, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Embora não prevista em lei, não se vislumbra a nulidade pretendida pela defesa no tocante à abertura de vista ao Ministério Público Federal após a juntada da resposta à acusação. Confira-se, nesse sentido, o recente julgado do STJ: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VISTADOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. OUVIDA DE TESTEMUNHA MENOR DE IDADE, VÍTIMA EM PROCESSO DIVERSO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a manifestação do Ministério Público após a juntada da resposta à acusação e antes da apreciação das teses da defesa, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Precedentes do STJ e do STF. 3. No caso, o pleito formulado foi motivadamente indeferido, porquanto a prova requerida se revelou, na concepção das instâncias ordinárias, desnecessária ao deslinde da causa. 4. Hipótese em que a testemunha requerida é menor de idade e foi vítima em outro processo no qual o recorrente foi sentenciado por crime também contra a dignidade sexual, não tendo ligação com os fatos em discussão. Ainda, tratando-se de testemunha menor de idade, vítima de crimes sexuais, por certo, trazê-la novamente a juízo, como testemunha de defesa do paciente [ora recorrente], provocaria sua revitimização como o aforamento de tudo o que ela já viveu, em total contraponto ao que prevê a Lei 13.341/2017, que assegura que crianças e adolescentes nesse contexto de violência sejam ouvidas somente uma vez, assegurando-se sua proteção integral garantida constitucionalmente. 5. Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita. 6. Recurso não provido. (STJ - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 107772 - Relator Ministro Ribeiro Dantas - Data da Publicação 13.08.2019) No que diz respeito à constatação da presença dos elementos subjetivos dos crimes em questão, por importar necessariamente em aprofundamento do mérito, não é passível de verificação neste momento processual. Inexistindo correlação dos fatos imputados ao réu e as informações que a defesa pretende obter, indefiro a expedição dos ofícios na forma requerida às fls. 797/831 (item 30). Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo para a audiência de instrução e julgamento: a) O dia 30 de JUNHO de 2020, às 14:00 horas quando serão ouvidas as testemunhas comuns Nei Messias Vieira, Everson Carlos Rossi, Marcel Giuliano S. de Sousa, Márcia dos Anjos de Sousa Pereira (São Paulo) e Wlamir Alexis Magalhães Barcha (São José do Rio Preto); b) O dia 01 de JULHO de 2020, às 14:00 horas quando serão ouvidas as testemunhas comuns José Germano Disselli, William Graça Filho, William Augusto Nadelci Graça e Gentil Gondim Vilarouca (Fortaleza); c) O dia 02 de JULHO de 2020, às 14:00 horas quando serão ouvidas as 06 (seis) testemunhas de defesa Dilma Bucciano Muriz Carvalho, Adão Aparecido Baccarin, Ana Maria Muniz Ramos, João Batista Amancio, Irosé e Sebastião Jesus da Silva e interrogado o acusado. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, assim como o réu. As testemunhas domiciliadas nas demais Subseções Judiciárias serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos. Requistem-se. Intimem-se. Expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em papelão. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCES CASEIROS DE MINAS LTDA - ME, ALTENIR EURIPEDES GOMES, ALESSANDRA BALATORE GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

#### DESPACHO

Muito embora a parte executada tenha efetuado a venda dos veículos após sua citação, conforme sua própria declaração, o que poderia acarretar, em tese, fraude contra credores, o acordo homologado nos autos do processo 1023001-30.2019.8.26.0196 pelo Juízo Estadual, enseja o cancelamento da comunicação da venda, sendo que tal procedimento depende de liberação do bloqueio de transferência inserido por este Juízo.

A fim de viabilizar a regularização do veículo junto ao DETRAN, bem como para que seja efetiva a penhora nestes autos, e, pautando-se pelo princípio da boa-fé da parte, determino a liberação temporária do bloqueio de transferência existente no veículo VW/8.150, placa CXW7182, pelo prazo de 03 (três) dias, para que o Departamento de Trânsito de São Paulo possa cumprir o quanto determinado pelo Juízo referido e, após, proceda-se ao bloqueio de transferência vinculado a este processo.

Via deste despacho servirá de ofício ao DETRAN, o qual será encaminhado eletronicamente com urgência.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à penhora do veículo indicado, devendo a executada apresentar este bem como outros bens para realização da penhora, conforme preconiza o artigo 774 do Código de Processo Civil. A parte executada fica advertida que a não apresentação dos veículos e bens para garantia da execução ensejará ato atentatório à dignidade da justiça, sujeita às sanções cabíveis.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

#### 2ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5001072-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: SONIA MARIA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o despacho ID 20302797 já foi publicado e que a ré não foi localizada para citação (ID 22213160), enviei o tópico final da referida decisão para intimação da parte autora CEF: "...*Havendo ou não o pagamento do débito ou, caso seja infrutífera a diligência de citação, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.*".

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MOSAIR BORGES LUCAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercidos em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 19/07/2017 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.



Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

No mesmo prazo supra, deverá o autor informar nos autos as empresas ativas e inativas, esclarecendo se aquelas em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos das atividades especiais alegadas.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int.

**FRANCA, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001161-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VERAMARCIA RIBEIRO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra 85/95 ou não, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 16/05/2018, acrescido de todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB/42/188.183.553-4, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerea da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**FRANCA, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001189-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ INOCENCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço no meio rural sem registro em CTPS e exercidos em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 04/08/2015 (DER), acrescido de todos os consectários legais.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar planilha do cálculo do valor atribuído à causa (R\$ 98.274,14), que deve corresponder à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, acrescido do valor do dano moral, nos termos do art. 292, do CPC.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Apresentada a planilha do valor da causa, estando em termos, cite-se o réu. Caso contrário, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002521-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: FLORIPES TONIATO SILVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias, da contestação de id 22035368.

Após, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5000014-72.2017.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário, Compromisso]

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSANA MENDES DE CARVALHO

Nome: SUSANA MENDES DE CARVALHO

Endereço: RUA CAPITAO URIAS BATISTA AVELAR, 3415, VILA CHICO JULIO, FRANCA - SP - CEP: 14405-217

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo em epígrafe.

As custas importam, nesta data em R\$ 326,06 (trezentos e vinte e seis reais e seis centavos) [0,5% sobre o valor do débito atualizado – ou mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através de Guia de Recolhimento da União (ANEXA), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, devendo ser juntada aos autos via do respectivo comprovante.

Fica advertida a parte executada de que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

Franca, 12 de setembro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612 - E-MAIL: franca-se02-vara02@trf3.jus.br*

**0002063-74.2017.4.03.6113**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996**

**EXECUTADO: MULTIFISIO CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME**

Vistos.

Trata-se de feito virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 142/207 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deste modo, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "b", intime-se exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada havendo, cumpra a exequente o determinado pelo despacho de ID nº 21262310, página 13.

FRANCA/SP, 17 de setembro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5001678-07.2018.4.03.6113**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**EMBARGANTE: AGLIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia da decisão de ID nº 21603423 e certidão de trânsito em julgado de ID nº 21603425 para a Execução Fiscal nº 00019927220174036113.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 17 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
REPRESENTANTE: A B M DONZELI EVENTOS - ME, ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 142/207 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deste modo, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "b", intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se.

FRANCA/SP, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000029-05.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALÇADOS KARLITO S LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

#### DESPACHO

Id 20912398: Diante do desinteresse da União em relação à proposta de parcelamento sugerido pela executada, uma vez que não observados os pressupostos do artigo 916 do CPC, prossiga-se na execução com a inclusão destes autos no próximo lote de leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

#### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0004267-91.2017.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: C. DE A. LIMA - ME, CRISTIANE DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de ID nº 11388271, do v. acórdão de ID 21916096 e certidão de trânsito em julgado de ID nº 21916100, para a Execução Fiscal nº 0003877-58.2016.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: PISARAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RENATO CESAR SILVA MASSUMOTO, EDNA SILVA MASSUMOTO, JORGE MASSUMOTO

**DESPACHO**

Tendo em vista que não teve acordo na audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, atentando para o bloqueio de valores de id 18672965.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: PISARAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RENATO CESAR SILVA MASSUMOTO, EDNA SILVA MASSUMOTO, JORGE MASSUMOTO

**DESPACHO**

Tendo em vista que não teve acordo na audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, atentando para o bloqueio de valores de id 18672965.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: PISARAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RENATO CESAR SILVA MASSUMOTO, EDNA SILVA MASSUMOTO, JORGE MASSUMOTO

**DESPACHO**

Tendo em vista que não teve acordo na audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, atentando para o bloqueio de valores de id 18672965.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: MARINA VIEIRA NATALICIO ROUPAS - ME, MARINA VIEIRA NATALICIO

**DESPACHO**

Tendo em vista que, até o momento, todas as diligências em busca de bens em nome da parte executada restaram negativas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 3899

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000224-43.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-64.2017.403.6113 ()) - VANIA MARIA BRITTO PESSOA DE LUCENA X EVIO BARBOSA DE LUCENA X MARIA HELENA PESSOA TOSCANO DE BRITO X MARIO TOSCANO DE BRITO FILHO X SILVIO BRITTO PESSOA X TANIA MARIA LYRA BRITTO PESSOA X VANILDO GUEDES PESSOA FILHO X ANA ZULEIKA CORDEIRO PESSOA (PB013028 - JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA E PB013173 - FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação retro, aguarde-se pela digitalização da ação de execução fiscal de nº. 0000447-64.2017.403.6113 para que a parte embargante possa dar cumprimento à determinação de fl. 53. Como retorno dos autos, intime-se novamente o autor para as providências cabíveis. Cumpra-se.

**3ª VARA DE FRANCA**

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001384-18.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: FLORISCENA PEDROGAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21231259: Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002346-41.2019.4.03.6113

AUTOR: LEONARDO APARECIDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000173-44.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: MARISTELLA BARBOSA MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca do ofício AADJ/RP/21.031.130/10620-2019 para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CLOTILDES PAIVA DE SOUZA MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Clotildes Paiva de Souza Medeiros** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para concessão do benefício assistencial ao idoso.

Intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a impetrante requereu a extinção do feito, uma vez que o requerimento foi analisado administrativamente e o benefício concedido (id 20529767).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

Tendo em vista o quanto informado, deixou de existir utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulada, redundando em ausência de interesse processual da parte autora.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-03.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: REGINA MAURA FRANCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Regina Maura Franchini em face da Caixa Econômica Federal na qual requer a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, ou outro índice, para atualizar a sua conta do FGTS.

Anoto que o ministro Roberto Barroso, do E. Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 - Distrito Federal.

Nestes termos, aguardem-se os autos sobrestados a r. decisão a ser prolatada.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-40.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: NILVA CARRIJO MALTA BRANDIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: TATIANA NUNES DE AZEVEDO SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada aos autos da certidão de óbito da executada, informando sobre a existência de inventário, bem como o nome e dados pessoais do(a) inventariante, se o caso, e, ainda, qualificação completa dos herdeiros para eventual habilitação, bem como comprovação de que os mesmos receberam, em herança, patrimônio da executada falecida.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-14.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELISEU PEREIRA PARDINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO BASSO PARDINHO - MG153373

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eliseu Pereira Pardiniho** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ituverava-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de isenção de Imposto de Renda.



Alega que protocolou tal requerimento em 18/04/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de isenção de Imposto de Renda, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EUZA HILARIO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 dias úteis para que se manifeste sobre o processo administrativo juntado aos autos (id 20786552), bem ainda esclareça se há interesse no prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA EVANGELISTA FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 dias úteis para que se manifeste sobre o processo administrativo juntado aos autos (id 20786585), bem ainda esclareça se há interesse no prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002690-22.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: RENATO DE SOUSA PAULA - ME, RENATO DE SOUSA PAULA, SILVIA APARECIDA ROLLO DE PAULA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Considerando que a distribuição dos presentes Embargos se deu através da petição ID 15825632 interposta, por equívoco, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5002859-43.2018.403.6113, aos 28.03.2019, resta sanada a questão da tempestividade destes.

2. Outrossim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial:

a) regularizando a sua representação processual, coma juntada aos autos de procuração com outorga de poderes especiais e expressos, devidamente assinada;

b) atribuindo valor à causa, consoante o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, do CPC.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: J. I. SANTOS CONFECÇÕES - ME, JESSICA IDIANARA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18779789:

"ID 18555870: Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.*

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome das executadas J I SANTOS CONFECÇÕES ME, CNPJ 16.996.034/0001-18 e JESSICA IDIANARA SANTOS, CPF 228.939.578-11, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 67.476,10, atualizado para maio de 2019.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se."

**Observação:** Resultado infrutífero do Bacenjud juntado aos autos. Vista à exequente.

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002548-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VIBOR BORRACHAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Vibor Borrachas Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Vibor Borrachas LTDA** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, como o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* a fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta na forma da Lei n. 12.546/2011, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 13.670/2018. Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante a relevância dos argumentos expendidos pela impetrante, a medida liminar pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde setembro de 2018, quando se deu início à vigência da Lei n. 13.670/2018, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente, Srª Maria Aparecida da Silva Souza, falecida em 24/05/2009, conforme consta da certidão de óbito (ID 8355606 – pág. 37).

Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 13615944).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (ID 15274070).

Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros do *de cuius*, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil.

Coma nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado.

Tendo casado a falecida no regime de comunhão parcial de bens (ID 21702572), a metade do patrimônio pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), o qual, no caso em questão, não concorre com os descendentes na herança do falecido, uma vez que, em se tratando de tal regime de bens, tal concorrência somente se dá em relação aos bens particulares, a teor do disposto no art. 1.829, I, do Código Civil.

Tal é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO. CONCORRÊNCIA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares. 3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cuius. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1368123 SP 2012/0103103-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/04/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/06/2015).*

Assim, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais:

- SEBASTIÃO LOPES DE SOUZA (cônjuge-meio) – 50%;
- ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA FRADIQUE (filha) – 10 %;
- ANDREIA CRISTINA LOPES DE SOUZA (filha) – 10 %;
- ANDREZA LOPES DE SOUZA (filha) – 10 %;
- FLAVIANA LOPES DE SOUZA (filha) – 10 %;
- FABIANO LOPES DE SOUZA (filho) – 10 %;

Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos.

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes (ID 12980834 – pág. 34), intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADAIR ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados “Souza – Sociedade de Advogados”, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo nosso)*

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 19054266), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 24.260,90, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 16.820,12 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 7.440,78 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 2.489,26 posicionados para 04/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 1.735,84 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 753,42 correspondentes ao valor dos juros.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 19054266, no tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a soma do valor original, correção monetária e juros correspondem a R\$ 2.489,26, e não R\$ 2.489,27.

No campo "**valor total da execução**" deverão constar (documento ID 21276467):

I) R\$ 35.818,74, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 24.850,62 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 10.968,12 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 3.654,76, posicionados para 04/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

**Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item I**, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 16536230.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-93.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JANIO SILVA DOS SANTOS, ANDREIA ALVES DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

## DESPACHO

1. Ante a informação de que não é possível visualizar as peças processuais inseridas pela CEF, conforme certidão ID 21829474, intím-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à inserção de todas as peças processuais dos autos físicos nestes eletrônicos, para o devido andamento processual.

2. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faça em homenagem ao princípio da economia processual.

3. Intím-se as partes, ainda, acerca dos termos do despacho de fl. 651, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) parte exequente - sobre a suficiência dos depósitos realizados nos autos pela executada Infratécnica Engenharia e Construções Ltda, devendo requerer o que de direito, sendo que o silêncio importará em concordância com o valor depositado, devendo os autos vir concluídos para sentença de extinção.

b) executadas CEF e a Caixa Seguradora S/A - acerca do retorno dos autos do Tribunal, devendo requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-19.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **J.F. Indústria de Cosméticos LTDA** contra ato praticado pelo **Sr. Delegado da Receita Federal em Franca - SP**, em que a impetrante pleiteia ordem para “aproveitar os créditos do REINTEGRA decorrentes das futuras vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus, em razão da equiparação às operações de exportação de produtos nacionais, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente mandado de segurança”.

Assevera ser empresa exportadora, de forma que usufrui dos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA. Afirma que não está autorizada a incluir os valores atinentes às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, nada obstante sejam elas equiparadas pela legislação às exportações de produtos nacionais para todos os fins fiscais.

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, afasto a hipótese de prevenção apontada, eis que o feito apontado possui objeto diferente do presente.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante a relevância dos argumentos expendidos pela impetrante, a medida liminar pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, vejo que a impetrante, no tocante às vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus, vem operando sem o benefício do incentivo fiscal instituído pelo REINTEGRA, desde, pelo menos, outubro de 2014, conforme se depreende do pedido de compensação. Desta forma, resta mitigado o perigo de dano de difícil reparação se a mesma tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VALERIA PUGLIA BOTELHO DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS - SP372156, DIMAILA LOIANE DE AGUIAR - SP317088  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Valéria Puglia Botelho de Andrade** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa (id 16518947).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 16518947).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18494206).

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 19055132).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo tratar-se de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo havido expedição de cara de exigência (id 19151340).

A impetrante noticiou que “as exigências solicitadas pela requerida, foram solicitadas perante a Secretaria Municipal e a Estadual de Educação, mas em decorrência das férias escolares, tal procedimento é moroso” (id 19334805).

Intimada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou que tendo em vista que INSS deu prosseguimento ao pedido administrativo, requerendo extinção do feito (id 20545701).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

Tendo em vista o quanto informado, deixou de existir utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulada, redundando em ausência de interesse processual da parte autora.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-34.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: VERO MOC INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-67.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROMILDO BARBOSA CINTRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

2. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório.

3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-87.2018.4.03.6113  
IMPETRANTE: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-94.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: PADARIA ESTRELA FRANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCCI JUNIOR - SP272967  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareça a impetração do *presentwrit*, considerando que:

- a. assevera que teve o pedido administrativo, formulado em 07/12/2018, negado sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, o que entende desarrazoado visto que foi determinada a averbação de período rural, reconhecido nos autos 0004976-16.2013.4.03.6318 (JEF Franca), fato que não foi observado pelo impetrado - Vejo que a citada decisão de indeferimento foi proferida em 02/04/2019, ou seja, em momento anterior a averbação noticiada nos autos supra citados, que ocorreu em 09/04/2019. Portanto, deverá esclarecer seu interesse de agir em relação ao pedido de averbação;
- b. o protocolo de recebimento do recurso do autor na esfera administrativa, conforme consulta processual, é de 29/07/2019 com encaminhamento para análise pelo órgão competente em 30/07/2019. Assim, deverá o impetrante esclarecer sobre o interesse de agir, considerando o lapso decorrido até a presente impetração;
- c. a despeito de ter incluído no polo passivo da demanda o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto-Digital, pleiteou "*A notificação da autoridade coatora, Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Digital de Franca/SP e Ribeirão Preto/SP.*". Contudo o ato impugnado é a extrapolação do prazo legal para análise do recurso administrativo pela 2ª Junta de Recursos do INSS. Assim, deverá esclarecer e, se o caso, retificar o polo passivo;

Cumprida a determinação, tomem conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002628-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LEONILDO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
IMPETRADO: INSS FRANCA/SP, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Vistos

Analisando a inicial, verifico que há aparente divergência na indicação da autoridade coatora.

O *mandamus* foi impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, contudo verifico que o requerimento foi indeferido pela Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital (id 21501423), além do que, no protocolo de requerimento nº 1458199761 efetivado em 14/12/2018, que acompanha a inicial, consta que o atendimento presencial seria realizado na Agência da Previdência Social de Franca-SP, a qual consta como unidade responsável (id 21501423).

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça qual autoridade deve figurar no polo passivo da demanda, retificando-a se for o caso.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NILCEU BORGES

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareça a impetração do presente *writ*, considerando que:

- a. a despeito de ter incluído no polo passivo da demanda o Chefe da Agência de Franca, o protocolo de requerimento demonstra que a agência responsável pelo atendimento é a de São Paulo-Centro,
- b. é domiciliado em Caraval-MG, portanto, a agência do INSS responsável pelo atendimento é a de Cássia-MG.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AGILE DOS REIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro ao réu o prazo de dez dias úteis para que junte aos autos novamente a contestação e respectivo anexo (documentos ID n.s 20063593 e 20063594), uma vez que não é possível visualizar referidos documentos.
2. Cumprida a determinação supra, intime-se o autor para que se manifeste em réplica, em quinze dias úteis.
3. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002736-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Verifico que os embargantes iniciaram a pretensão executória nos autos n. 5002686-82.2019.403.6113.

Contudo, naquela feito proféri despacho determinando que a pretensão executória seja requerida neste feito, em que se formou o título executivo judicial, uma vez que não há necessidade de distribuição de processo autônomo para tal finalidade.

Nestes termos, aguarde-se o cumprimento daquele despacho pelos embargantes, com a juntada da petição respectiva. Prazo: quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DULCE RAIMUNDA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Dulce Raimunda Tavares** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 2536996).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 3404033).

Houve réplica (id 4401687).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 4808363).

Foi realizada perícia técnica (id 10524193).

O demandante impugnou o laudo pericial (id 11403).

O perito prestou esclarecimentos (id 17627718).

Ainda que intimadas, as partes não se manifestaram.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*ato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a *legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei *decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **levará de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar **o tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo *comprova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.403.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como **obenzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como **obenzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

**OE. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**AE. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carregada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube a **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

**06/07/1983 a 15/02/1996** – profissão: pespontadeira (sapateira), agente agressivo: físico - ruído de 80,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 10524193);

**17/02/1997 a 05/03/1997** – profissão: pespontadeira (sapateira), agente agressivo: físico - ruído de 80,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 10524193);

De outro lado não devem ser considerados especiais:

**- 06/03/1997 a 19/05/1999, 11/06/2003 a 14/04/2009, 03/08/2009 a 28/10/2011 e de 25/04/2012 a 27/09/2014** – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **20 anos 02 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (01/11/2016)**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Terra 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.



No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria integral por tempo de contribuição*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=01/11/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: C. S. R.  
REPRESENTANTE: CRIVALDO VIEIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente a preliminar arguida, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
  2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que, em igual prazo, especifique as provas pretendidas, justificando-as.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA, LUIS HENRIQUE GALVANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674

#### DESPACHO

Considerando a juntada aos autos das pesquisas de bens obtidas junto ao sistema Infojud (ID n. 22307748), requiera a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.

Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DO CARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

2. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório.

3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a autora, na pessoa do ilustre causídico, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID nº 20411986) devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

3. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório.

4. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001444-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
DEPRECANTE: VARA ÚNICA - FORO DE NUPORANGA

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

PARTE AUTORA: JANE MARIA DA SILVA BORGES  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DARCI GUIMARAES DE MELO, I. T. S. M.  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FREDERICO THALES DE ARAUJO MARTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RAPHAEL LUIZ VEIDEIRA CARNEIRO

#### DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se pessoalmente a Dra. Maria Laura Mamede, OAB/SP 376.169, para que providencie o seu cadastro no sistema AJG, a fim de possibilitar a requisição de pagamento dos honorários advocatícios respectivos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo a providência ser comunicada nos autos.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, devolva-se esta ao E. Juízo Deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-61.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUCIANA BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do despacho ID n. 20882448, **fica confirmada a inspeção judicial no imóvel** para logo após o encerramento da audiência designada para o dia 03 de outubro de 2019, às 15h30min, caso não obtida a conciliação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001505-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI APARECIDA DE MATOS SOUTO - ME, ROSELI APARECIDA DE MATOS SOUTO

#### DESPACHO

Intitufieras as diligências nos endereços constantes dos autos, requeira a exequente o que entender de direito para viabilizar a citação das executadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentando demonstrativo atualizado da dívida, se for o caso.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000235-05.2001.4.03.6113  
EXEQUENTE: MARCIA HELENA JARDINI JORGE, ABRAO JOSE JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Defiro o requerimento da parte exequente de fls. 731/733.

Para tanto, oficie-se à agência 3995 da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente **extrato analítico detalhado da conta n. 2935-1 (op. 005)**, desde o primeiro até o último depósito realizado, bem como saldo atualizado.

**Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício à CEF.**

3. Cumprida a determinação supra, cite-se o executado (Banco do Brasil S.A.), para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra a sentença de fls. 607/611 e 621, nos termos lá estipulados, devendo recalcular as prestações mensais do financiamento, conforme os reajustes salariais obtidos pela categoria profissional da mutuária principal, conforme laudo pericial de fls. 563/567, bem como devolver os valores pagos indevidamente, após a efetivação da compensação dos valores consignados a menor, sob pena de, não o fazendo, tornar lícito aos exequentes o requerimento para satisfação da obrigação à custa do executado ou conversão em perdas e danos (arts. 815 e 816, CPC).

4. No prazo acima, deverá o executado depositar o valor relativo aos honorários advocatícios, em conta à ordem e disposição deste Juízo, bem como juntar aos autos planilha em que conste discriminadamente os valores abatidos com as prestações depositadas em atraso, bem como eventual saldo credor em favor dos exequentes, para levantamento posterior.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: MIL KRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, NELSON DA SILVA

#### DESPACHO

Ante a informação do Analista Judiciário - Executante de Mandados de que não houve a avaliação do bem garantidor do contrato objeto desta execução (certidão ID 21114812), requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-98.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., ALCIDES ALVES NETO

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, notadamente a preliminar arguida, bem como informe os endereços atualizados dos demais réus, haja vista a diligência negativa de citação (ID n. 21708094). Prazo: quinze dias úteis.

Coma informação, peça-se os respectivos mandados de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Manaus Indústria e Comércio de Borrachas LTDA - EPP** em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia**, com a qual pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa 247-79 e 249-11.

Sustenta que a autuação foi indevida, porquanto se trata de uma indústria de solas de borracha, de forma que a comercialização é feita por unidade, não sendo utilizadas balanças para aferição com fins comerciais, mas tão somente com a finalidade de utilização correta dos ingredientes na confecção do produto produzido, motivo pelo qual não se enquadra nas espécies normativas referidas na Portaria 236/1994. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 9407042).

Citado, a requerido contestou o pedido sustentando que a autora é indústria de bens destinados à comercialização, estando sujeita ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei 9.933/1999 e nos atos normativos expedidos pelo INMETRO. Assevera que o INMETRO, além da fiscalização metrológica, é responsável pela qualidade da produção, de forma que o processo industrial e comercial, e as atividades de serviços, como um todo, mesmo que não comerciais, devem ter seus instrumentos de produção e de medição (insumos) aferidos pelo instituto (id 10708680).

Intimada a se manifestar sobre a contestação, bem ainda acerca de seu interesse na produção de provas, a autora ficou-se inerte.

O INMETRO requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 18139224).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Pleiteia a autora a declaração de inexigibilidade do débito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa 247-79 e 249-11.

Sustenta que a autuação foi indevida, porquanto se trata de uma indústria de solas de borracha, de forma que a comercialização é feita por unidade, não sendo utilizadas balanças para aferição com fins comerciais, mas tão somente com a finalidade de utilização correta dos ingredientes na confecção do produto produzido.

O cerne da questão consiste na exigibilidade da taxa de aferição de balanças utilizadas em atividade interna de estabelecimento comercial.

Assiste razão à autora. Serão vejamos.

A Lei 9.933/1999 dispôs sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, bem como instituiu a Taxa de Serviços Metrológicos, prescrevendo em seu artigo 5º que *as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO*.

A taxa que ensejou a Certidão de Dívida Ativa, ora impugnada, foi instituída pelo artigo 11 da citada Lei:

*Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.*

*§ 1º A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.*

*§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos.*

Nos termos do item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/88, a aferição das balanças é obrigatória, devendo ser efetivada periodicamente, quando forem utilizadas para pesar produtos destinados à comercialização, como por exemplo, em caso de estabelecimentos que vendem seus produtos a granel.

8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em qualquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente:

...

c) ser verificados periodicamente

Na hipótese dos autos, o objeto social da autora é a exploração do ramo de indústria de calçados, artefatos de couro e borracha em geral, dedicando-se a mesma a produzir e comercializar solas de borracha, de forma que a venda, evidentemente, é feita por unidade e não por peso, prescindindo assim da utilização de balança para este fim.

Assim, os instrumentos de medição encontrados em seu estabelecimento são para uso interno e tem a finalidade de auxiliar na confecção do seu produto, não estando sujeitos à fiscalização pelo INMETRO.

Neste sentido, é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO NÃO-OBIGATORIA. 1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados. 2. No caso concreto, há vários precedentes de órgão colegiado desta Corte que respaldam a orientação da decisão agravada, no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças por INMETRO utilizadas internamente, considerando-se que, na hipótese em foco, a empresa recorrida processa artigos de couro comercializados de forma unitária. Confira-se: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.222.844/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5/5/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/4/2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial - 1290558 2011.02.62028-9, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE Data:08/02/2013)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. FARMÁCIA. BALANÇA OFERECIDA COMO CORTESIA AOS CLIENTES. DESCABIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 permite o julgamento singular do recurso pelo Relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo Agravo Interno para o órgão colegiado competente. Eventual vício de decisão singular ficaria superado com a reapreciação do recurso pela Turma. 2. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 3. A jurisprudência do STJ é de que os sindicatos possuem legitimidade para defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 4. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a Taxa de Serviços Metroológicos, decorrente do poder de polícia do Inmetro em fiscalizar a regularidade das balanças - art. 11 da Lei 9.933/99 -, visa a preservar precipuamente as relações de consumo, sendo imprescindível, portanto, verificar se o equipamento objeto de aferição fiscalizatória é essencial, ou não, à atividade mercantil desempenhada pela empresa para a clientela. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que "as balanças de pesagem corporal, oferecidas como cortesia pelas farmácias, justamente porque não se integram na atividade econômica respectiva, não possuindo a sua exploração caráter comercial, não se sujeitam à fiscalização pelo IPEN/INMETRO" (fl. 683, e-STJ). Logo, não há falar em aferição periódica pelo Inmetro e, menos ainda, em possibilidade de autuação por eventual irregularidade nesse tipo de balança. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:

(RESP – Recurso Especial - 1655383 2016.03.37680-0, Herman Benjamin, STJ - Segundo Turma, DJE Data:27/04/2017)

Colaciono ainda recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. INMETRO. COBRANÇA DE TAXA DE AFERIÇÃO DE BALANÇA UTILIZADA NA ATIVIDADE INTERNA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante disposto no item 8, da Resolução CONMETRO n. 11/88, a aferição periódica pelo INMETRO é obrigatória quando as balanças forem utilizadas para pesar os produtos comercializados. 2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que "a taxa de serviços metroológicos, decorrente do poder de polícia do Inmetro em fiscalizar a regularidade das balanças - art. 11 da Lei 9.933/99 - visa a preservar precipuamente as relações de consumo, sendo imprescindível, portanto, verificar se o equipamento objeto de aferição fiscalizatória é essencial, ou não, à atividade mercantil desempenhada pela empresa para a clientela". 3. Assim, resta indevida a cobrança de taxa de aferição pelo INMETRO de balanças utilizadas internamente na atividade empresarial, sendo obrigatória a aferição periódica somente nos casos em que as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, buscando-se assim a proteção dos terceiros adquirentes dos produtos. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.

(ApCiv 0005093-62.2013.4.03.6112, Desembargadora Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/04/2018.)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a ideia **ACOLHO** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, declarar a **inexigibilidade** dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa 247-79 e 249-11. Custas *ex lege*.

**Defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a sustação dos protestos objetos das CDA's 247-79 e 249-11, oficiando-se ao 1º Tabelionato de Franca.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

**Sentença não sujeita à remessa necessária**, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA VICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de dez dias úteis para que junte aos autos:
    - a) cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como a de seu atual marido (Ademir da Silva Vicente); e
    - b) cópia do requerimento administrativo para cessação do benefício n. 072.361963-8 (pensão por morte), mencionado na inicial, e respectiva resposta.
  2. Defiro, outrossim, o requerimento de produção de prova oral feito pela requerente, para o fim de comprovar a necessidade desta em perceber o benefício de pensão por morte do falecido marido.
  3. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019, às 16:00hs.**
  4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
  5. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
  6. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
  7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
  8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
  9. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).
  10. Saliento, por fim, que já consta dos autos a cópia da certidão de casamento da requerente com o atual marido (ID n. 15283955), razão pela qual resta prejudicado o requerimento do réu nesse sentido.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA VICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de dez dias úteis para que junte aos autos:
    - a) cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como a de seu atual marido (Ademir da Silva Vicente); e
    - b) cópia do requerimento administrativo para cessação do benefício n. 072.361963-8 (pensão por morte), mencionado na inicial, e respectiva resposta.
  2. Defiro, outrossim, o requerimento de produção de prova oral feito pela requerente, para o fim de comprovar a necessidade desta em perceber o benefício de pensão por morte do falecido marido.
  3. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019, às 16:00hs.**
  4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
  5. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
  6. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
  7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
  8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
  9. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).
  10. Saliento, por fim, que já consta dos autos a cópia da certidão de casamento da requerente com o atual marido (ID n. 15283955), razão pela qual resta prejudicado o requerimento do réu nesse sentido.
- Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018143-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DAINEA LIGABO BASSANELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

**Guaratinguetá, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM PANORAMA  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031  
SUCESSOR: CLAUDIANA SILVA CORREA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

#### DESPACHO

1. Observo que a Caixa Econômica Federal (já incluída na lide como corresponsável pelos débitos do imóvel para como condomínio a que pertence) ainda não foi intimada para efetuar o cumprimento da sentença.
2. Sendo assim, determino a intimação do Condomínio exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, na forma do art. 524 do CPC. Após, a Caixa será intimada para cumprir a sentença, nos termos do art. 523 do CPC.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-71.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO NASCIMENTO, LUIZ FRANCISCO DINIZ, ROSANA ELIAS BUCARLES, BENEDITO GONCALVES, JOSE BENEDITO DE CARVALHO, BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO, NELSON ROBERTO BERNARDES, BENEDICTO DE PAULA, DURVALINO MANOEL DA SILVA, ANTONIO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-36.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá





ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001559-29.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
SUCEDIDO: PEDRO BATISTA PINTO, MARIA ALICE DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, ELENA GONCALVES DO PRADO, CAROLINA RABELO RIBEIRO, MARIO ALEIXO BARBOSA, GERALDO ALEIXO BARBOZA, VICENTE ALEIXO BARBOSA, ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-60.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA PINTO, MARIA ALICE DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, ELENA GONCALVES DO PRADO, CAROLINA RABELO RIBEIRO, MARIO ALEIXO BARBOSA, GERALDO ALEIXO BARBOZA, VICENTE ALEIXO BARBOSA, ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.**



É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de opção entre Juízos Federais.

É garantida ao segurado, portanto, a opção entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Lorena/SP, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, lhe é facultado ajuizar a ação perante essa Subseção OU perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.*

*II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."*

*III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.*

*IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

*V - Agravo não provido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARCELO DELEUTERIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SOARES FONSECA - RJ217325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a informação de ID 21915166, bem como o conteúdo da petição de ID 218990310 e seus respectivos documentos vinculados, vislumbro que não se trata de novo processo, mas sim de manifestação referente a processo em curso, devendo a parte autora, portanto, manifestar-se nos autos próprios, qual seja, nº 5001170-12.2019.403.6118.

2. Assim sendo, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

3. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GILBERTO GIL DE OLIVEIRA CABETI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

**DESPACHO**

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos demonstrativos da hipossuficiência alegada, como cópia integral da declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora cópia do seu comprovante de endereço atualizado.
3. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001590-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GILBERTO GIL DE OLIVEIRA CABETI  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos demonstrativos da hipossuficiência alegada, como cópia integral da declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora cópia do seu comprovante de endereço atualizado.
3. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000945-53.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CECILIA ROSANGELA RIBEIRO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPP, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001476-42.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JULIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ISRAEL LUIZ RIBEIRO  
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA AABREU RAMOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

- 1 - Diante da entrega do laudo médico pericial, expeça-se solicitação de pagamento.
- 2 - Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, para apreciação dos recursos interpostos.
- 3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142  
RÉU: CESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

## SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 21430609), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.  
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MATILDES CASTRO GRACA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001697-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS  
SUCEDIDO: AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 19373981: O acórdão transitado em julgado determinou que os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do artigo 85, do CPC, e a Súmula 111, do e.STJ (ID 12852934).

2. Pois bem, em acatamento a esta observância do órgão recursal, quanto a fixação dos honorários do vencedor e o disposto no art. 85 do CPC/2015, **estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.** Por hipótese, caso o valor da condenação ultrapasse a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).

3. Com tais considerações, determino a intimação do INSS para que apresente os cálculos de liquidação.

4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017677-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA REIS DIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MARIA REIS DIAS DE SOUZA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Ação foi distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo-SP e remetida a esta Vara por força da decisão de ID 11794372.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13776065).

Em impugnação, o Executado alega que não há valores a receber (ID 14783012).

Réplica do Exequente (ID 1693292).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo (ID 14783012), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

*Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:*

*I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;*

*II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;*

*III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;*

*IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;*

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.**

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001460-27.2019.4.03.6118

**AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SPI32418, FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000399-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARCOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/06/2019, os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1018, no qual se discute a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

2. Nesse contexto, aquela Corte Superior determinou suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, conforme se observa pelo documento que segue anexo.

3. Destarte, determino o sobrestamento do presente feito eletrônico até que haja a apreciação da controvérsia pelo STJ, incumbindo à parte interessada noticiar tal circunstância.

4. Intimem-se e cumpram-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DELIO DE CASTRO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA - SP354002  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABEMI SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: VITOR MOURA VILARINHO - RJ177597

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária movida por DELIO DE CASTRO SILVA em face de SABEMI Seguradora S/A, UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pleiteia a nulidade de contrato celebrado com a primeira Ré, bem como a responsabilização das Rés pelo vazamento de dados e pela má prestação de serviços. A título de antecipação de tutela, requer o cancelamento ou a cessação de qualquer empréstimo contraído em nome do Autor com a primeira Ré.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 19070531), as custas foram recolhidas (ID 19578584).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 19702113), as Rés apresentaram contestação (ID 20977058, 21513405 e 21764042).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende, a título de antecipação de tutela, o cancelamento ou a cessação de qualquer empréstimo contraído com a primeira Ré.

Afirma que recebeu proposta, por parte da Ré SABEMI SEGURADORA, de refinanciamento das dívidas junto ao FAM – Fundo de Apoio aos Militares, com condições mais favoráveis. Acrescenta que durante a negociação do refinanciamento da dívida pode ter ocorrido vazamento de seus dados pela UNIÃO ou pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A.

Sustenta que posteriormente não obteve sucesso em saber da natureza da transação, do destino do valor transferido, nem se haveria algum passivo em seu nome junto à SABEMI ou qualquer outra instituição, razão pela qual pretende a declaração de nulidade do negócio jurídico.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em relação à probabilidade do direito invocado, a parte Autora é capaz e tomou conhecimento das cláusulas do contrato por ocasião da sua assinatura. Não restou demonstrado qualquer vício de vontade ou social a contaminar a sua emissão de vontade no contrato, de modo a torna-lo letra morta. Some-se a isso que sequer demonstrou que não houve a quitação do empréstimo junto ao FAM – Fundo de Apoio aos Militares pela primeira Ré.

**Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação das preliminares das contestações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SEBASTIAO CUSTODIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1 - Cumpra a determinação de ID 19012320 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.**

Expediente Nº 5935

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001468-90.1999.403.6118** (1999.61.18.001468-4) - ANA ROSA CHAGAS BASSANELLI X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X ELENIR DA SILVA CAMPOS X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X AUGUSTINHO PINTO DA SILVA X WILSON GERMANO SIGAUD X JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X YONE LINS MARCHESETTI SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X CONCEICAO DE ARAUJO SILVA X FRANCISCO DE ASSIS FLOR X DULCE DE OLIVEIRA FLOR X MARCIO DE OLIVEIRA FLOR X MARCELO DE OLIVEIRA FLOR X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FLOR X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA FLOR X MARISA DE OLIVEIRA FLOR X ROQUE ESTEVAM DA SILVA X ROMEU VIEIRA X HONORATO GREGORIO DE LIMA X ANNA MARIA FRANCISCA LEAL X BENEDITO DIAS DA CUNHA X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO CARLOS MESSIAS X ANTONIO CARLOS MESSIAS X SUELI APARECIDA MESSIAS COSTA X MILTON JACINTO MESSIAS X ROSELI APARECIDA VIEIRA MESSIAS PIRES X SILAS ROBERTO PIRES X GILSON PAULO VIEIRA MESSIAS X VALERIA CRISTINA AAGUIAR MESSIAS X OCIMAR LUIZ VIEIRA MESSIAS X SONIA MARIA MEDEIROS MESSIAS X MARIOVALDO SERGIO VIEIRA MESSIAS X VERA LUCIA MACIEL MESSIAS X JOAO DA CUNHA SAMPAIO FILHO X BENEDITO ISMAEL DOS SANTOS X JOSE SALVADOR X LUZIA MARCONDES FELICIANO X MATILDE JOSEFA DE ALMEIDA X MARIA DA SILVA ANDRADE X ANTONIO DE SOUZA X MARIA JOSE CARLOS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GERMANO SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONE LINS MARCHESETTI SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO GREGORIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA FRANCISCA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JACINTO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA VIEIRA MESSIAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS ROBERTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON PAULO VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA AAGUIAR MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR LUIZ VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MEDEIROS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIOVALDO SERGIO VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MACIEL MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CUNHA SAMPAIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ISMAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARCONDES FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE JOSEFA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Portaria**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001801-03.2003.403.6118** (2003.61.18.001801-4) - DENIR BATISTA GONCALVES (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIR BATISTA GONCALVES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

**Portaria**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000002-41.2011.403.6118** - RIBEIRO & BARBOSA MINIMERCADO LTDA - ME (SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X MAXIMO SUPER ATACADISTA LTDA (SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000174-46.2012.403.6118** - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

**Portaria**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001048-85.1999.403.6118** (1999.61.18.001048-4) - LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X JOSE ANTUNES DE MOURA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X ROQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CANDIDA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X CANDIDA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE LOPES CEZAR TEODORO X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X FRANCISCO ALVES X CANDIDA CORREA ALVES X AUGUSTO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUZ X SOLANGE MARIA GODOY X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X BENEDITO CORREA SANTOS FILHO - ESPOLIO X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X VICENTE MAXIMO CORREA DE MELO X LOURDES SANTOS MAXIMO X GILBERTO MAXIMO X FATIMA PINTO MAXIMO X JOSE ROBERTO MAXIMO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS MAXIMO X CARLOS ROBERTO MAXIMO X MARLI PINTO MAXIMO X JOSE COSTA RAMOS X CANDIDA CORREA ALVES X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLI RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X BENEDITO LUIZ GONCALVES X ELIZABETH MONTEIRO X APRIGIO DOS SANTOS COSTA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002029-65.2009.403.6118** (2009.61.18.002029-1) - JOSE MAURO DE FREITAS X MARIA BARBARA DE ABREU (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BARBARA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001171-92.2013.403.6118** - ELPIDIO BOTELHO (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO BOTELHO

1. Considerando a ausência de manifestação da União acerca do despacho de fl. 140 dos autos, determino que seja efetivado o desbloqueio do saldo excedente constrito na conta do executado junto ao Banco Santander (RS 181,61).

2. No mais, expeça-se ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conversão em renda, em favor da União/AGU, dos valores constantes da conta judicial.

4107.005.86400492-7 (extrato de fl. 143), utilizando-se para tanto de guia GRU, código de recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060/00001, conforme indicado pela exequente à fl. 116. Os comprovantes de efetivação da operação deverão ser remetidos a este Juízo para fins de juntada aos autos do processo.

3. Após o cumprimento das medidas acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias acerca de todo o processado.

4. Em seguida, na ausência de oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARY LEMOS  
CURADOR: MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. ID's 19334787, 19334788, 19334789: Ciência a parte exequente das informações quanto a quitação da pensão da autora dos meses de janeiro e fevereiro de 2019.

2. A União Federal apresentou novos cálculos de liquidação em sua manifestação de ID 14014782, com os quais concordou a parte exequente (ID 20178936). Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, após a preclusão desta decisão, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais, devendo ser destacado os valores dos honorários contratuais, no importe de 30%, em nome da advogada atuante na causa, Dr.ª LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA, conforme requerimento expresso em sua petição de ID 20178936.

3. No que diz respeito ao pedido formulado pela procuradora (ID 20178936) para que "os valores devidos à patrona referentes aos honorários contratuais e sucumbência possam se dar através de uma única requisição de pagamento", fica, desde já, indeferido, uma vez que os honorários contratuais são requisitados no bojo do mesmo ofício requisitório do valor principal. No entanto, embora sejam requisitados no mesmo ofício do valor principal, saliente que o pagamento far-se-á de forma autônoma, ou seja, em contas judiciais distintas, uma para o exequente/autor e outra para o advogado.

**É importante frisar que a expedição dos ofícios requisitórios obedecem estritamente e rigorosamente os termos, a forma e os critérios como dispõe a Resolução n.º 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, não havendo a faculdade de se expedir de outra forma qualquer.**

4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Caso haja ofício requisitório da modalidade precatório, após sua respectiva transmissão, o processo será arquivado provisoriamente (sem baixa), até que sobrevenha notícia de pagamento.

6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Intímem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.**

#### Expediente Nº 5884

#### INQUERITO POLICIAL

0001134-65.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO PEREIRA COELHO(SP248831 - CELSO ROSA DE SIQUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Fls. 316/317: Intím-se o(a) representante da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique número de conta/rubrica a fim de serem transferidos os valores depositados nos autos.

2. Com a vinda da informação, oficie-se à agência da CEF/PAB Justiça Federal para efetiva transferência.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-61.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALEXSANDRO MOREIRA X ANDERSON MOREIRA(MG172311 - TIAGO JOSE MAGALHAES)

1. Fls. 182/185: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de licitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade; razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

2. Indefiro o pedido de reconhecimento visuográfica, tendo em vista ser despicinda sua realização para apuração da prática tida por delituosa. Indefiro ainda o pedido de perícia nas moedas falsas apreendidas, haja vista o laudo de fls. 74/75. Finalmente, indefiro o pedido de perícia psicológica, uma vez que não se mostra nos autos indícios de dúvida razoável quanto a integridade mental dos acusados.

3. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).

4. Designo para o dia 05/02/2020 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação BENEDITO CARLOS DOS SANTOS e JULIO CESAR SANTOS COUTO.

5. Promova a secretaria a expedição do necessário.

6. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000345-90.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANA CLAUDIA DAS SANTOS ESCOBAR LEITE(SP313401 - VALTER ALVES FERREIRA JUNIOR) X ANGELA MARIA GUEDES(SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

2. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-77.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CLAUDEMIR PERES RAMOS(SP409764 - GABRIEL HENRIQUE RAMOS ROSA)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 04/02/2020 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu.

2. Promova a secretaria a expedição do necessário.

3. Int. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005866-57.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURICIO MAURO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RE a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INACIO CESAR QUARESMA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002449-91.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENIGNA VIEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067, EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA - SP24978

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA MARTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007103-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANIELLI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP415124  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA MOOCA - SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO, objetivando conclusão do procedimento de auditoria para pagamento dos atrasados.

### **Passo a decidir.**

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que as decisões que “*permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante*” decorrem do “*entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental, mas em juízo comum*”, bem como que “*prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal*”.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

*“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.*

*II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.*

*III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.*

*IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.*

*V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.*

*VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”.*

*(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).*

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: “Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem *idem* e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-AgrR, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 AgrR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta **com relação ao procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007009-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE DEUVO LEITE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2019 110/1475

## DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8E7F56164>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste acerca do pedido de levantamento e o cancelamento do débito do Impetrante.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006999-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALDINA DE SOUZA LOUZEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

## DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8E5614184>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularmente intimada, via A.R. (ID 15277239) e por oficial de justiça (ID 18991810), o CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS não forneceu a este Juízo as informações solicitadas. Assim, intím-se novamente a atender ao quanto solicitado pelo juízo, sob pena de fixação de multa pessoal de 10% do valor da causa para o responsável pelo Centro de Referência, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação dar-se-á por meio de Oficial de Justiça, a representante do CRAS, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO EVANDRO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem retorno do AR referente ao ofício expedido (ID 19653558), expeça-se carta precatória.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007153-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PERTECH DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K33BC794AD>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intím-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.



GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005507-20.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EXECUTADO: SEVERINO DIAS CORREIA FILHO

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001954-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007137-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NACIONAL AÇOS INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y83C5F168B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. C

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006838-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIZADOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo (LOAS), formulado em 02/05/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que após análise inicial em 18/09/2019, "foi efetuado agendamento de avaliação social para 01/11/2019 para subsidiar a conclusão da análise".

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 02/05/2019 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 4 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

A realização da perícia é diligência obrigatória a cargo da autarquia e considerada a mora de mais de 4 meses já verificada no processo, entendendo desarrazoado o novo prazo de mais 60 dias imposto pela autarquia para a realização da perícia, conforme noticiado no ID 22376500 - Pág. 1.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autarquia realize todas as perícias necessárias referentes ao requerimento da parte autora (NB nº 87/704.347.166-5) em até dez dias, comprovando nos autos a intimação do segurado para esse fim na via administrativa, **bem como comprove a conclusão da análise do benefício do impetrante no prazo de 5 dias, contados da realização das perícias.**

**Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.**

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006609-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo.

Narra que inconformado com a decisão da 14ª Junta de Recursos, interpôs recurso em 27/07/2018, sendo apresentadas contrarrazões pelo INSS em 08/08/2018 e encaminhado para a 4ª CAJ em 19/08/2018, onde até o momento não foi distribuído ao conselheiro relator. Sustenta que o prazo para análise e resposta ao recurso administrativo foi extrapolado.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS peticionou requerendo seu ingresso no feito.

A gerente da APS Mogi das Cruzes informou que foram apresentadas as contrarrazões para o recurso em 08/08/2018 e juntou andamento do qual consta o encaminhamento do recurso para a 4ª CAJ em 19/08/2018.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico a ilegitimidade da autoridade indicada no polo passivo da ação.

É que na presente ação a impetrante questiona a mora no **judgamento do recurso** interposto, de responsabilidade da 4ª Câmara de Julgamento pelo que consta nos autos.

Com efeito, a chefe da **APS Mogi das Cruzes** juntou documentos que evidenciam o encaminhamento do recurso à análise da Câmara de Julgamento em **19/08/2018** (ID 22341224 - Pág. 4).

Conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006713-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SONIA REGINA DO VALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da diligência da 14ª Junta de Recursos.

Afirma que a 14ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência, encaminhando o processo em 03/12/2018 à Agência da Previdência Social para que complemente a instrução processual, sem cumprimento até o momento.

Prestadas informações esclarecendo que foi “*dado andamento à diligência baixada pela 14ª Junta de Recursos, tendo sido emitida pesquisa externa*”.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Conforme arts. 53, § 2º e 56, § 1º da Portaria MDSA nº 116/2017, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) é de **30 dias** o prazo para que o INSS proceda à regular instrução e/ou dê cumprimento às decisões e diligências do CRSS:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias**, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

(...)

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º **É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS**, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

No caso vertente, o julgamento foi convertido em diligência pela Junta de Recursos e encaminhado para a APS para cumprimento em 03/12/2018 (ID 21558508 - Pág. 2 e ID 21558514 - Pág. 1). O INSS informa emissão de pesquisa externa apenas em 23/09/2019 (ID 22377076 - Pág. 3), após decorridos *mais de 9 meses* do recebimento do processo pela agência, o que contraria a legislação acima mencionada.

Ressalto que a realização de pesquisa externa é diligência a cargo da própria autarquia, não se desonerando da obrigação de conclusão da análise pela mera tramitação interna do processo entre os setores em que se divide.

O administrador público tem um “poder-dever” de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido para garantir a conclusão da diligência pela autarquia, na forma requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante a conclusão da pesquisa externa emitida, com posterior reanálise do benefício e devolução do processo administrativo à Junta de Recursos, se for o caso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006043-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICALTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007013-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERNESTO ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004648-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RGLARTE EM PINTURAS - EIRELI - EPP, RIVONALDO GOMES LEITE

#### DESPACHO COM MANDADO

CITEM-SE os réus RGLARTE EM PINTURAS - EIRELI - EPP - CNPJ: 13.513.183/0001-90 e RIVONALDO GOMES LEITE - CPF: 025.970.894-10, com endereço à Avenida Alfredo Barbosa, nº 72, Bairro: Jardim Rosana, CEP: 07075-100, Cidade: Guarulhos – SP; Rua Dr Roberto Fernandes, nº 17B, Bairro: Jardim Palmira, CEP: 07076070, Cidade: Guarulhos – SP; Rua Durvalino Trevisan, nº 98, Bairro: Parque Continental, CEP: 00708-543, Cidade: Guarulhos – SP, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12/11/2019, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L48F5429DA>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HITALÉ MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela exequente.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HITALÉ EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

## DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela exequente.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLEXLOG TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente restituição dos valores pagos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos e até o trânsito em julgado da presente ação; alternativamente, requer o abatimento do valor pago dos débitos que possui. Pleiteia, ainda, seja determinado o recálculo dos débitos existentes em seu nome a título de contribuições ao PIS e a COFINS, com a exclusão do ICMS por ela devida da base de cálculo das referidas exações, comprovando-se o recálculo nestes autos.

A União apresentou contestação, sustentando a legitimidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento.

A autora apresentou réplica.

### Relatório. Decido.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assintetizado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a **restituição do indébito**. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança. Prevalce, à evidência, o entendimento do STF:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecede a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

Desta forma, a autora poderá restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já cortê-los.

Porém, improcede o pedido formulado de "determinar o recálculo dos débitos existentes em nome da Autora a título de contribuições ao PIS e a COFINS, com a exclusão do ICMS por ela devido da base de cálculo das referidas exações, comprovando-se o recálculo nestes autos", pois caberá à autora, quando do cumprimento da sentença apresentar o cálculo dos valores indevidamente recolhidos a serem restituídos.

Ante o exposto, confirmo tutela de evidência e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial para, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurar o direito da autora de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária e juros apenas a taxa SELIC, incidente desde data de cada pagamento indevido. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parág. único), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso II, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002730-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARMANDO VICTORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA GODOI LEMES - SP178084  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito ID 21643094 - Pág. 2.

Intimado a se manifestar, o exequente deu por satisfeita a execução, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID 21789458).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

## DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos.

Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/9/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002248-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

## DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDENIR FELIX MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILDAVA SOARES DURANES DASILVA, JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ETCLLOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

## DESPACHO



Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 24/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005510-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO NETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ABELALVES TRINDADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS SIMOES DE BARROS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 19003585:** Providencie a secretaria nova juntada da resposta do ofício da empresa **Permetal**, tendo em vista que na consulta realizada ao PJe na presente data, o documento (ID 19003585) se encontrava "indisponível" e comnotícia de "erro inesperado".

**ID 19113376 - Pág. 2:** Em resposta aos ofícios do juízo, foram fornecidos formulários e documentos pelas empresas **Granei e Filparts/Sopave**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, **indefiro o pedido de prova pericial**. Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que **o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa**:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. 6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.00351 PG:00133 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito. 2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório. 3. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) II. Tendo o **Tribunal de origem firmado a premissa de que "o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão", não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório" (STJ, REsp 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 - destaques nossos)**

**ID 19096702 - Pág. 1:** No PPP fornecido pela empresa **Varal** não consta descrição de atividades, preenchimento de "fatores de risco", informação de responsável por registros ambientais etc. Assim, expeça-se **novo ofício** à empresa **Varal Artefatos de Madeira e Plástico Ltda.** para que, **no prazo de 10 dias** forneça: a) PPP **corretamente preenchido** nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91; b) **cópia de Laudo Técnico** da empresa que tenha avaliado os cargos ocupados pelo autor ("*ajudante geral*" e "*auxiliar de manutenção*"), ainda, que referente a momento posterior ao término do vínculo de trabalho do autor junto à empresa. Visando a celeridade e economia processual, **autorizo o envio do ofício, inicialmente, através do e-mail constante do ID 19000511 - Pág. 1.** Caso não haja resposta na empresa no prazo assinalado, expeça-se mandado de intimação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004423-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLAUDINEI DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

### 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS Nº 5005715-25.2019.4.03.6119**

AUTOR: ROSANA CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007128-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e recolher a diferença das custas processuais devidas, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007160-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COMERCIAL MILEUM EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e recolher as custas processuais devidas, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EGMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDSON BATATINHA DOS SANTOS, HELINTON BATATINHA DOS SANTOS, EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS, HELIO BATATINHA DOS SANTOS, ELIOMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 11, 12, fl. 14, 24, PJe).

Para 05/2018, a exequente apurou o valor de **R\$ 124.663,78** (doc. 01, PJe), com o qual o INSS alegou excesso de R\$ 118.712,70, sendo devido **R\$ 5.951,08** (doc. 18, PJe), com o qual o exequente discordou (doc. 21, PJe).

**Lauda da Contadoria Judicial** pela correção dos cálculos da INSS (doc. 28, PJe), com o qual as partes silenciaram.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

##### É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da exequente.

Para 05/2018, a exequente apurou o valor de **R\$ 124.663,78** (doc. 01, PJe), com o qual o INSS alegou excesso de R\$ 118.712,70, sendo devido **R\$ 5.951,08** (doc. 18, PJe).

**Lauda da Contadoria Judicial** pela correção dos cálculos da INSS (doc. 28, PJe), como qual as partes silenciaram, o que traduz sua concordância tácita.

##### Dispositivo

Assim, tendo o exequente concordado com os cálculos, **ACOLHO** a impugnação à execução, para fixar como devido o valor de **R\$ 5.951,08**, em 05/2018.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado e o fixado, observando-se ser beneficiária da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

**Determino o cancelamento das petições** dos dias 06/12/18 (doc. 26, PJe) e 21/03/19 (doc. 30, PJe), porque alheias a estes autos.

P.I.C.

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 12543

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001599-71.2013.403.6119 - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 555, intimo a Caixa Seguradora para retirar os alvarás de levantamento nºs 5110686 e 5110753, expedido em 24/09/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 11h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005871-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA R SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser agente comunitário de saúde, concursado do Município de Guarulhos, desde 21/09/2004, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00231414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, deve ser concedida a segurança.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004217-59.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP, RICARDO LUIS DA SILVA

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004217-59.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP, RICARDO LUIS DA SILVA

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004217-59.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP, RICARDO LUIS DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004217-59.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP, RICARDO LUIS DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004217-59.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP, RICARDO LUIS DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004856-43.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO ALVES FERNANDES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004268-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: JOSE VOLNEY DE PAULA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990, MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, em 15 dias, sendo o silêncio entendido como anuência.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pede a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 24/01/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.664.791-5, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 7, fl. 5) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. **Defiro a gratuidade da justiça** ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006337-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HASSAN REDA SOUEID  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a petição inicial não veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que não há qualquer prova do apontado ato coator.

Desta forma, intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, a fim de comprovar o ato coator impugnado nesta ação, colacionando aos autos cópia do processo administrativo mencionado na inicial, notadamente, o Termo de Retenção das mercadorias apreendidas, impugnação administrativa e o seu respectivo comprovante de protocolo, e o extrato de andamento atualizado do processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.



GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ordinário, através da qual a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a justiça gratuita.

A demanda, originariamente distribuída perante 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor neste último.

**É o relatório necessário. Decido.**

Não obstante as razões expostas na decisão ID 20530905, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

**Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.**

**A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.**

Nesse sentido.

*PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.*

*I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.*

*II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.*

*III. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.*

*2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.*

*3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

*4. Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.*

*- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.*

*- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.*

*- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).*

*- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

*- Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

*- Conflito procedente.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, C ASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5006142-22.2019.4.03.6119**

AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5006271-27.2019.4.03.6119**

AUTOR: ROSELI OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5002930-90.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Expediente N° 6282**

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003966-44.2008.403.6119** (2008.61.19.003966-8) - LUFTHANSA CARGO AG (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 003966-44.2008.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para pagamento de honorários de advogado em favor dos representantes judiciais da União, no valor de R\$ 1.059,77, atualizados para junho de 2019 (p.202), além do pagamento de multa aplicada em face da Lufthansa Cargo A.G, no valor de R\$ 11.635,80, atualizada até para o dia 28.06.2019 (pp. 198-199). A devedora realizou o pagamento da multa voluntariamente e requereu que a União informasse os dados necessários para o recolhimento dos honorários advocatícios (p. 198). A União informou os dados necessários para o recolhimento dos honorários advocatícios e requereu que fosse oficiado à CEF para que os valores depositados em garantia a CDA 80608006989-48 fossem transformados em pagamento definitivo (p. 201). Foi determinado que fosse oficiado à CEF tal como requerido pela União, bem como determinada a intimação da executada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União (p. 207). Determinada nova intimação da União para se manifestar sobre a existência de eventual saldo pendente em favor da executada/autora (p. 214). A executada comprovou o pagamento dos honorários advocatícios (pp. 218-220). A União informou que tomou as medidas administrativas necessárias à imputação dos pagamentos na CDA objeto da presente e tomou ciência do depósito dos honorários (p. 223v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a parte autora/devedora realizou depósito do valor de R\$ 11.635,80 em 28.06.2019, a fim de quitar o valor da multa devida. Também realizou o depósito do valor de R\$ 1.059,77 (p.219) visando quitar o valor dos honorários advocatícios conforme condenação. Por outro lado, verifico que a União apresentou cálculo no sentido de que a multa devida tem o valor de R\$ 11.661,65 atualizado para 25.07.2019 (p.211) e que os honorários estavam no valor de R\$ 1.059,77 em junho de 2019 (p. 202). Assim, diante da ínfima diferença entre o valor depositado e o valor devido segundo cálculo apresentado pela parte credora, reputo quitado o débito em execução. É verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006875-25.2009.403.6119** (2009.61.19.006875-2) - MARIA APARECIDA GROSSI DE SOUZA SANTOS (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autor/Exequente: Maria Aparecida Grossi de Souza Santos Executada: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de fazer (averbação de períodos de contribuição como contribuinte individual), conforme julgado de folhas 285-288 e 308-310. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do TRF3, foi determinada a expedição de comunicação para a APSADJ para cumprimento do julgado (p. 315). Às fls. 321/324, o INSS informou o cumprimento do julgado com a devida averbação do tempo de contribuição como contribuinte individual. Intimada acerca do cumprimento do julgado, o exequente quedou-se inerte (fl. 326-v). Os autos vieram conclusos para sentença. O executado comprovou ter realizado a averbação dos períodos conforme determinado, de modo que a condenação foi cumprida. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 20 de setembro de 19. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

##### PROCEDIMENTO COMUM

**000693-42.2012.403.6119** - MARCOS EDSON GOULART (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 000693-42.2012.4.03.6119 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS consistente em obrigação de fazer (averbação de períodos especiais), conforme julgado de folhas 263-268. Oficiada a AADJ para averbação do tempo especial determinado na decisão transitada em julgado (p. 273). Intimados os representantes das partes a se manifestarem (p. 271), a parte autora não se manifestou e o INSS informou que não havia nada a requerer (p. 277). Decisão determinando que seja novamente requisitada para a AADJ a averbação do período especial reconhecido na decisão transitada em julgado (p. 279), o que foi cumprido (p. 280). O INSS informou o cumprimento da decisão (pp. 285-285v). Intimada a se manifestar, a parte interessada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (p. 286v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O executado comprovou ter realizado a averbação dos períodos conforme determinado, de modo que a condenação foi cumprida. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 20 de setembro de 19. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0013311-97.2009.403.6119** (2009.61.19.013311-2) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0013311-97.2009.4.03.6119 SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por José Silva de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual que foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor de R\$ 7.740,93, sendo R\$ 6.885,71 de principal e R\$ 855,22 de honorários advocatícios (pp. 346-349), acerca dos quais a parte exequente discordou. A parte exequente pretende a execução do valor total de R\$ 21.292,89, sendo R\$ 18.787,88 de principal e R\$ 2.505,01 de honorários advocatícios (pp. 380-384). Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução de R\$ 13.424,08, tendo em vista que a parte exequente utilizou parâmetros equivocados para correção monetária e juros e não computou os juros negativos em relação ao período em que recebeu auxílio-doença superior à renda devida de aposentadoria. Nessa oportunidade o INSS apresentou cálculo no montante de R\$ 7.868,81, sendo R\$ 6.999,31 de principal e R\$ 868,50 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até outubro de 2016 (pp. 392-401). A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS (pp. 403-404), após o que os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Informação apresentada pela Contadoria Judicial, dando conta que a divergência entre as partes está no critério de correção monetária e no cômputo de juros de mora negativos (pp. 407-411). A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (p. 413) e o INSS reiterou os termos da impugnação (p. 414). Foram acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS (pp. 416-417). O exequente opôs embargos de declaração (pp. 418-418v), que foram acolhidos (pp. 420-420v). Foram expedidos os ofícios requisitórios (pp. 423-423v). Intimada para se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (p. 427). Sobreveio a notícia de pagamento (pp. 429-430). Intimada a se manifestar sobre o pagamento dos ofícios requisitórios a parte interessada não se manifestou (p. 431). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0005951-72.2013.403.6119** - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO (SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO ANTONIO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de sentença) Autor/Exequente: Aguinaldo Antonio Rosseto Réus/Executados: Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA A sentença de fls. 160/164v condenou a CEF a pagar ao autor os montantes de R\$ 4.858,64 a título de danos materiais e de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, bem como o INSS a pagar ao autor o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), também a título de danos morais. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, I do CPC. A sentença condenou cada réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4º, do CPC, foram fixados em R\$ 1.000,00, sendo mantida em sede recursal (fls. 186/190v). O trânsito em julgado ocorreu em 28/11/2016 (fl. 193). O INSS apresentou cálculos em execução invertida no importe de R\$ 1.652,62, atualizados para 01/10/2016 (fls. 197/198). O exequente apresentou os cálculos em relação à CEF, no valor total de R\$ 18.496,16 (fls. 200/203) e em relação ao INSS, no importe de R\$ 2.525,73 (fls. 220/222). O exequente impugnou os cálculos apresentados pelo INSS e apresentou novos cálculos (fls. 241/245). A CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 18.707,83 e requereu a extinção do feito (fls. 256/258). O exequente concordou com os cálculos da CEF e requereu nova intimação para apresentar cálculos em relação ao INSS com multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (fls. 264/265). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 267/267v), que apresentou informação às fls. 269/270. O INSS manifestou ciência em relação aos cálculos (fl. 273), e o autor manifestou sua concordância, requerendo a liberação dos valores pagos pela CEF e a extinção do feito em relação a esta (fls. 274/275). Foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF (fl. 276), homologado o cálculo da contadoria e determinada a expedição de ofício requisitório. O alvará de levantamento foi expedido (fl. 277), assim como os ofícios requisitórios (fls. 282/283). Os valores foram liberados (fls. 288/289). Intimada a se manifestar sobre o pagamento dos requisitórios, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 290v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 19. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011238-45.2015.403.6119 - JORGE PAULO (SP202306E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0011238-45.2015.4.03.6119 DECISÃO Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 100-103 que condenou o INSS a averbar o período especial laborado pelo autor entre 19.04.1999 a 17.09.2014 e ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, 2º e 86 do CPC. O INSS comprovou a averbação do período como especial (pp. 118-122). O exequente apresentou cálculo da verba honorária no montante de R\$ 7.998,23 e requereu a intimação do INSS para pagar (pp. 124-130). Em impugnação ao cumprimento de sentença o executado alegou que não houve proveito econômico em favor da parte autora, inexistindo, portanto, base de cálculo para ser utilizado pelo exequente (pp. 133-134). Os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo que apresentou cálculo da verba honorária no montante de R\$ 6.828,69, salientando que o exequente utilizou os índices da tabela do Tribunal de São Paulo em detrimento dos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração dos Cálculos da Justiça Federal (pp. 139-141). Intimados acerca dos cálculos efetados pela Contadoria do Juízo, a parte exequente concordou (p. 143) e o INSS reiterou os termos da impugnação (p. 144). Decisão homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (pp. 145-145v). O INSS opôs embargos de declaração (p. 148), que foram acolhidos para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor homologado e para condenar a parte exequente ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre a diferença entre o valor que pretendia receber e o homologado (p. 150). Manifestação da parte exequente às folhas 151-152 requerendo a reconsideração da decisão de p. 150, que foi negada (p. 154). Nova manifestação da parte exequente (pp. 156-157). Foi expedido o ofício requisitório (p. 159). O autor/exequente concordou com a minuta expedida (p. 163). Determinada a intimação da parte exequente para se manifestar acerca do pagamento do ofício requisitório (p. 166), não houve manifestação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Intime-se o representante judicial da parte exequente para que realize o depósito do valor dos honorários advocatícios devidos ao INSS, no prazo de 15 dias úteis. Havendo o depósito, tomem conclusos para extinção da execução. Quedando-se inerte, dê-se vista ao INSS para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 20 de setembro de 19. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

**Expediente N° 6283**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011397-90.2012.403.6119 - DAMIAO PEREIRA DE MORAES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sempre que, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004171-20.2001.403.6119 (2001.61.19.004171-1) - CILIA FERREIRA MARCAL X JOAO GOMES ROLO X ILDA MARIA DAS DORES X JULIETA PACHECO DIAS X APPARECIDO CORREA DO PRADO (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CILIA FERREIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES ROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PACHECO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.

À fl. 369 a advogada atuante nos autos dentre outros apresentou requerimento de destaque dos honorários contratuais firmados com as exequentes Ilda Maria das Dores (fl. 370) e Julieta Pacheco Dias (fl. 371). Por ter sido este último rubricado por outra pessoa, foi solicitado que se esclarecesse quem, de fato, estava envolvido no contrato, o que sobreveio a resposta de ter sido o contrato firmado daquela forma por ser a signatária filha da contratante indicando como comprovação o mandato outorgado por escritura pública (fls. 377/378).

Entendo que até o presente momento não foi regularmente esclarecida a questão, vez que o contrato de honorários advocatícios de fl. 371 não se reveste de forma prescrita em lei, pois somente mediante escritura pública pode o analfabeto contrair obrigações, ou apenas por intermédio de procurador constituído por instrumento público poderá contrair obrigações por instrumento particular, sendo nulo o negócio jurídico que não obedecer a tais formalidades (STJ - AREsp 1370863).

Todavia, considerando o falecimento da exequente Ilda Maria das Dores, e tendo em vista a ausência de liberação expressa quanto ao pedido de destaque em relação à exequente Julieta Pacheco Dias, haja vista que o ofício requisitório foi transmitido, conforme protocolo de fl. 417, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20190218821 em depósito à disposição deste juízo, a fim de ser posteriormente deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Dê-se ciência à parte interessada acerca do ofício de fls. 425/430, concernente à alteração na modalidade de saque em relação ao ofício expedido em nome Ilda Maria das Dores.

Outrossim, observei que a requisição transmitida à fl. 416, constando como beneficiário Aparecido Correa do Prado foi cancelada, conforme ofício acostado aos autos às fls. 431/433. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.

Como cumprimento do item anterior, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas requisições.

Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 6284**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005842-87.2015.403.6119 - MISAEEL FERREIRA DE MORAES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS (folhas 241-261).

Na hipótese de concordância, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intimem-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Em caso de discordância, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificação a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REPRESENTANTE: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP312164  
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

**Walter Antônio de Oliveira** ajuizou ação em face da **Ordem dos Advogados do Brasil** objetivando seja declarada a prescrição do direito de punir da ré, tendo em vista o escoamento do prazo prescricional, previsto no artigo 43, § 1º, da Lei n. 8.906/1994.

A parte autora narra que foi aprovada no 139º Exame de Ordem em 04.04.2011, razão pela qual solicitou a sua inscrição como advogado. Contudo, seu pedido foi negado em razão de figurar como réu nos autos da ação penal n. 0079434-36.2009.8.26.0224, em tramitação perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP, em andamento. Diante da negativa de inscrição, o autor impetrou os autos do mandado de segurança n. 0013931-98.2011.4.03.6100 em 12.08.2011, que teve seu pedido de liminar indeferido em 12.09.2011. O impetrante interpsu recurso de agravo de instrumento, sendo certo que houve antecipação dos efeitos da tutela recursal, em 09.02.2012 para autorizar a inscrição provisória do impetrante nos quadros da OAB. Referida decisão fundamentou-se na inexistência de sentença penal condenatória definitiva. Em 15.05.2012 sobreveio sentença nos autos do mandado de segurança n. 0013931-98.2011.4.03.6100, julgando improcedente seu pedido de inscrição na OAB. Foi interposto recurso de apelação e ainda não há trânsito em julgado. Considerando a sentença denegatória da segurança, o Conselho Federal da OAB instaurou incidente de inidoneidade moral no qual determinou o cancelamento da inscrição do autor em decisão de 17.07.2019. Por sua vez, a sentença penal condenatória proferida contra o autor nos autos da ação penal n. 00794434-36.2009.8.26.0224 transitou em julgado em 17.06.2015, tomando-se definitiva. O demandante sustenta que houve o transcurso do prazo prescricional desde a data do sobrestamento do processo administrativo, até a data do novo andamento dado no referido processo, mediante decisão proferida em 17.07.2019. Requer tutela de urgência, para reconhecer a prescrição.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a existência de litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como esclareça, considerando que advoga em causa própria, por qual motivo omitiu a existência dos autos n. 5014192-94.2019.4.03.6100 na exordial e notadamente omitiu a existência da decisão que havia indeferido a antecipação dos efeitos da tutela naqueles autos, sob pena de condenação por litigância de má-fé, sem prejuízo de comunicação do fato para o órgão de classe, para apuração de eventual infração disciplinar (Id. 20711105).

Petição do autor sustentando que não há litispendência (Id. 21335342).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. DECIDO.

O autor ingressou com ação cujo objetivo principal é idêntica ao da presente no dia **06.08.2019** (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido), distribuída para a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo sob o nº 5014192-94.2019.4.03.6100, nos autos da qual, em **09.08.2019**, às 16h48min, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela. Menos de uma hora depois, às 17h43min, o autor protocolou petição requerendo a desistência da ação, tudo conforme cópias anexas.

Após quatro dias, em **13.08.2019**, o autor distribuiu a presente ação perante este Juízo, sendo que no dia seguinte foi proferida a decisão Id. 20711105, determinando a intimação do autor para se manifestar sobre a litispendência.

O autor, então, informou que aquela ação *não se assemelha integralmente a presente, tendo similitude somente no que toca a tutela antecipada, pois, naquela não existe causa de pedir e pedido relativo a danos morais, que contém nesta ação. Logo, o fato do autor não ter noticiado aquela ação neste feito, se prende a faculdade de facilitação do seu domicílio, bem como, não há que se cogitar em litispendência ou má-fé, pois tendo o autor noticiado a desistência daquela ação 5014192-94.2019.4.03.6100, indubitavelmente, a mesma aliás, já foi sentenciada e nenhum reflexo trará a questão de fundo da presente lide, sendo que, este D. Juízo jamais também não seria adstrito àquele indeferido da tutela, por conta do artigo 371 do NCPD (doc. 02).*

Todavia, **não assiste razão ao autor.**

Como se sabe, a ideia de prevenção surgiu da necessidade de que processos que guardem relação uns com outros tenham decisões compatíveis entre si. Se não houvesse a prevenção, determinadas situações poderiam ensejar a análise de demandas idênticas ou intrinsecamente relacionadas e dependentes por juízos distintos.

Além disso, há outras polêmicas decorrentes da competência concorrente, ensejando a necessidade de fixação dela em apenas um juízo. Dentre elas, a repositura de uma ação extinta sem resolução de mérito, uma vez que, infelizmente, tal prática muitas vezes é utilizada com intuito de modificar o resultado do processo.

Tal questão está ligada principalmente ao princípio do juiz natural, o qual tem previsão nos artigos 5º, XXXVII e LIII, e 95, ambos da CF, e estabelece, em síntese, que deve haver regras objetivas de competência jurisdicional, garantindo a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

A repositura de uma ação extinta sem resolução de mérito tenta burlar, justamente, o princípio do juiz natural, uma vez que se busca a não distribuição a um juízo que de antemão se espera não proferir o resultado esperado, na expectativa de aumentar a chance de ganho.

O legislador, atento a essa manobra, já no **Código de Processo Civil** de 1973 inseriu a seguinte redação no inciso II do artigo 253, por meio da Lei n. 10.358/2001:

*Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)*

[...]

*II – quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)*

A redação do inciso II foi ainda aprimorada na reforma trazida pela Lei n. 11.280/2006, abrangendo também qualquer hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito e os casos de alteração parcial do polo passivo, a fim de afastar qualquer margem para burla:

*Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)*

[...]

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).

A mesma redação foi mantida no artigo 286, II, do [Novo CPC](#) com idêntico objetivo.

Nesse aspecto, tem-se que, no plano subjetivo a lei foi clara ao autorizar a diversidade: as partes – autora, ré ou ambas – podem ser parcialmente distintas.

Já no plano objetivo, ainda que a lei não tenha sido expressa, deve-se ter em mente a finalidade do dispositivo: **coibir a má-fé processual**. Ou seja, na hipótese de a ação nova conter ou estar contida na ação extinta, deve ser aplicado o disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto, oportuno citar a explicação dos “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, 3ª edição, Revista dos Tribunais, páginas 833/834, sob coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas:

*No plano objetivo, deve haver uma coincidência não apenas do pedido, mas também da causa de pedir entre as ações. Não basta, pois, a identidade de causa de pedir ou de pedido, pois do contrário estar-se-ia contrariando o próprio espírito que justificou a exceção: coibir a má-fé processual.*

*Explica-se: se interpretássemos a regra no sentido literal para se contentar com a identidade apenas de pedido, ter-se-ia que a norma incidiria quando, por exemplo, na ação extinta o autor Tício tivesse postulado indenização por danos morais oriundos de um acidente de trânsito contra o réu Mévio e na ação nova pleiteia igualmente reparação de danos morais decorrentes de inscrição indevida no SPC/Serasa contra o mesmo réu Mévio. Entre as causas há identidade de partes e de pedido (mediato = indenização por danos morais; imediato = condenação); mas diversidade de causa de pedir (atos ilícitos distintos). Ora, nesse contexto, não se justifica a distribuição por dependência da nova ação, já que não se antevê a má-fé processual a ser reprimida.*

*Para que se cogite de um comportamento do autor contrário à boa-fé processual, que se deseja coibir, é preciso que a ação nova contenha ou esteja contida objetivamente (pedido e causa de pedir) na ação extinta. Considere-se a situação do exemplo anterior em que na ação extinta o autor Tício, em razão de acidente de trânsito, tenha pleiteado indenização por danos morais contra Mévio; na ação nova o mesmo autor Tício postula contra o réu Mévio reparação de danos morais e materiais decorrentes do mesmo acidente de trânsito. A ação nova (pedido mais amplo = danos morais e materiais) contém a ação antiga (pedido menos amplo = danos morais); é continente em relação à antiga, sob a ótica objetiva (mesma causa de pedir; pedido mais amplo). A ampliação de pedido, portanto, teria sido um expediente adotado pela parte para burlar o juiz natural e a prevenção, justificando a incidência da regra do inc. II e, pois, a distribuição por dependência.*

E é exatamente o que ocorre no caso dos autos: a presente ação contém o mesmo pedido da ação distribuída no dia 06.08.2019 para a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo sob o nº 5014192-94.2019.4.03.6100, qual seja: reconhecimento da prescrição do direito da ré de punir o autor, tendo em vista o escoamento do prazo prescricional, previsto no artigo 43, § 1º, da Lei n. 8.906/1994), **mais** pedido de danos morais.

E, conforme fundamentado, a inclusão do pedido de danos morais não é capaz de afastar a prevenção daquele Juízo.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c. c. o art. e 286, II, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência de procedimento administrativo na OAB, encaminhe-se cópia da presente decisão à OAB/SP.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-37.2019.4.03.6119  
AUTOR: DARCY SANTOS VITAL DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Francisco Donizete Pinheiro de Oliveira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 01.09.1993 a 31.03.2011 e de 01.04.2011 a 11.04.2016, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 12.05.2016, inclusive em sede de tutela de evidência.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 17178414), o que foi cumprido (Id. 19039087).

Decisão recebendo a petição anterior como emenda à inicial e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação (Id. 19209979), impugnando o pedido de gratuidade da justiça, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugando, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrReg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, no período de **01.09.1993 a 31.03.2011** o autor trabalhou na empresa “*Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.*”, na função de operador de máquinas 1. De acordo como PPP de Id. 16741261, durante todo o período esteve exposto a calor de 26,7°C e a ruído de 88,7 dB(A) a 91,4 dB(A), o que determina o reconhecimento do período como especial.

De **01.04.2011 a 11.04.2016**, o autor trabalhou na “*Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Manguieiras de Freios Ltda.*”, na função de “operador de máquina 1”, de acordo como o PPP de Id. 16741261, pp. 4-7. No documento mencionado restou consignado que o autor esteve exposto a calor de 22,6°C e a ruído de 83,4 dB(A) entre 01.04.2011 e 01.04.2014, de 85,35 dB(A) entre 01.04.2014 a 01.01.2015 e de 86,06 dB(A) entre 01.04.2015 e 11.04.2016.

Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos entre 02.04.2014 a 11.04.2016.

Pelo exposto, na DER, em 12.05.2016, o autor possui 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.09.1993 a 31.03.2011 e de 02.04.2014 a 11.04.2016, como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.769138-9) desde a DER em 12.05.2016, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRABRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 01.09.1993 a 31.03.2011, de 02.04.2014 a 01.04.2015 e de 02.4.2015 a 11.04.2016, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.769138-9), com 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, como pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 12.05.2016, a partir de **01.09.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requerimento), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007031-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON EDUARDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427  
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DECISÃO

Adilson Eduardo Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Todavia, tal montante não corresponde ao conteúdo econômico almejado pelo autor.

O autor recebeu auxílio-doença previdenciário n. 623.133.206-7 de 27.05.2018 a **08.06.2018** e afirma, na inicial, que seus pedidos posteriores foram indeferidos, o que, de fato, resta comprovado pelas pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV, que ora determino a juntada.

Portanto, o valor da causa deve corresponder às 15 (quinze) prestações vencidas (07/2018 a 09/2019) + 12 (doze) vincendas, conforme §§1º e 2º do art. 262 do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor recebido a título de auxílio-doença previdenciário n. 623.133.206-7 era de R\$ 1.773,39, o valor da causa deve perfazer a quantia de **R\$ 69.162,21** (15 x R\$ 1.773,39 + 12 x R\$ 1.773,39).

Assim sendo, com base no §3º do art. 262 do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor da causa para **R\$ 69.162,21. Anote-se.**

Por tal motivo, inclusive, não há prevenção com o processo apontado na certidão Id. 22313390, valendo destacar que, conforme sentença proferida naqueles autos, que ora determino a juntada, aquele processo foi extinto sem resolução do mérito porque a parte autora deixou de apresentar cópia de seus documentos pessoais de identidade e de justificar o valor atribuído à causa.

No mais, **defiro os benefícios da AJG** e deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Determino, desde já, a realização de perícia médica no dia 21.10.2019 às 11h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

### PERÍCIAMÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**Intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.



O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Shirley Rodrigues Monteiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial dos períodos laborados na "Irmãdade da Santa de Misericórdia de São Paulo", de **06.03.1997 a 26.04.2016**, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum, desde a DER em 21.12.2017, inclusive em sede de tutela antecipada.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 19912298), o que foi cumprido (Id. 20259257).

A autora apresentou pedido de emenda à inicial para constar que requer a conversão do período especial para comum de 06.03.1997 a 26.04.2016 posto que os períodos de 14.03.1990 a 19.09.1992 e de 08.07.1996 a 05.03.1997 já foram reconhecidos administrativamente, além de requerer a juntada da CTPS da autora.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 20433613).

O INSS apresentou contestação (Id. 20676411).

A parte autora impugnou a contestação (Id. 21155548) e se manifestou sobre a produção de provas (Id. 21156453).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

**Preliminares**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

**Mérito**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão do trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."*

Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.

(...)

(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENEFICAAO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.

(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Posto isso, passo a adotar tal critério.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)*

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

*“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

*O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:*

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’*

*A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:*

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’*

*Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.*

*Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.*

*Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)*

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.*

*CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

(...)

*2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*

(...)

*(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)*

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.*

*IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.*

*I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.*

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda:

*“Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)*

Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram ementas de Julgados abaixo transcritas:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).*

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.*

(...)

*7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.*

(...)

*III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)

Pois bem. No caso concreto, a autora afirma que exerceu atividade exposta aos agentes biológicos nocivos, ensejadores do enquadramento como atividade especial no período de 06.03.1997 a 26.04.2016, mas que a parte ré não o reconheceu.

Inicialmente, há de se frisar que a CTPS (Id. 20259260, p. 5) e o CNIS ratificam a existência deste vínculo laboral. Ademais, o PPP de Id. 19401788 indica exposição aos fatores de risco "sangue, secreção e excreção" (biológico) até a data de 15.12.2009, e o PPP de Id. 19401788, pp. 39-40, embora não indique exposição a fatores de risco, informa a manutenção da autora na mesma função do PPP anterior (enfermeira). Destaco, ainda, que, embora quando da análise do benefício NB 42/186.558.338-0, o INSS não tenha enquadrado o período de 06.03.1997 a 26.04.2016 como especial (Id. 19401792, p.37), quando da análise do benefício NB 42/178.703.344-6, o período que ora se pleiteia o reconhecimento como especial já havia sido assim enquadrado, ao menos até março de 2016 (Id. 19401792, p. 19).

Assim, o período deve ser enquadrado como especial.

Computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, tem-se 36 anos, 6 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial o período de **06.03.1997 a 26.04.2016**, bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21.12.2017 e DIP em 01.09.2019.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no momento da execução, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, § 4o, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

É devida a devolução das custas processuais pelo INSS à autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

#### **Expediente N° 6280**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007669-36.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005284-18.2015.403.6119 ()) - ELIZABETE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004002-62.2003.403.6119** (2003.61.19.004002-8) - MABESA DO BRASIL S/A (SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY E SC000497SA - PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X MABESA DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Após, proceda ao sobrestamento dos autos, até a notícia do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução nº 0006436-43.2011.4.03.6119.

Intime-se. Cumpra-se.

##### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001435-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Folha 490: nada a deliberar, tendo em vista a prolação de sentença de extinção à folha 488.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença supracitada, após remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

##### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011257-51.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X ANTONIO ALEIXO REGGIANI

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003064-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MOACYR GUILHERME SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO**

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006197-07.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO**

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007948-90.2013.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FLAVIA CRISTINA SANCHES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA CRISTINA SANCHES - SP254900

#### INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-80.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: RHOLIN VER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-35.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIO DIONISIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009688-49.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: NEW TEC COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA, EDSON NETZER GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

#### INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005110-09.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME, EDSON MORTARI GOMES  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-20.2019.4.03.6119  
AUTOR: IZALTINO AURELIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA REGINA CAETANO - SP322926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018429-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SONIA DO NASCIMENTO RODER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004352-40.2009.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: MARIA GORETE BATISTA DE LIMA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-45.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA SIMONE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino o traslado da petição ID 19699259 para os autos físicos, visto que as minutas foram expedidas nos autos físicos, e não no PJE.

Arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-82.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME, CRISTIANE RUFINO FELIX, THIAGO ORVALHO MORAES

Outros Participantes:

Intimem-se os executados FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA – ME e THIAGO ORVALHO MORAES, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação em relação a CRISTIANE RUFINO FELIX, no prazo de 05 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004261-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CRIZOGENIO FERREIRA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901, RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO AGÊNCIA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRIZOGENIO FERREIRA SANTOS em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão do benefício de prestação continuada.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 27/02/2019, mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18568229 e ss).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 19152254).

Notificada, a impetrada afirmou que o benefício NB 88/704.229.667-3 já foi analisado em 26/07/2019, tendo resultado em emissão de carta de exigência para apresentação de documentos (ID. 19998706).

Deferida a gratuidade de justiça, o autor foi intimado para informar e justificar se ainda persiste o interesse processual (ID. 20271980).

O impetrante informou que já cumpriu a exigência (ID. 20767727).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 20839400).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido após o cumprimento de exigência (ID. 21609949).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 21846424).

O impetrante informou que não possui mais interesse processual em razão do deferimento do benefício na via administrativa (ID. 22145347).

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)". - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento na análise do benefício requerido, com a devida concessão.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, observada a concessão de gratuidade processual ao impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005810-55.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PERSIO DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Vistos.

Cumpra-se o despacho de ID. 20442039 no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido e determinação de recolhimento das custas judiciais.

No mesmo prazo, forneça nova cópia do documento de ID. 20257319, tendo em vista que está ilegível.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006463-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA BONAFE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230



**DESPACHO**

Vistos.

Observa-se da petição inicial que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao impetrante foi cessado em 12/04/18, tendo sido interposto recurso contra tal decisão em 23/04/18, distribuído a 24ª Junta de Recursos no Espírito Santo em 14/06/19 (ID 22273422).

Nesse contexto, a autoridade impetrada não é a autoridade competente para analisar o pedido de manutenção do benefício formulado em grau recursal.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial com a indicação correta da autoridade impetrada, devendo ainda requerer o que entender de direito no mesmo prazo.

Intime-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007273-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMIR RUFATTO, VAGNEIA PACHECO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SALVARANI - SP406806, CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA - SP300240, CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR - SP212716

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SALVARANI - SP406806, CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA - SP300240, CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR - SP212716

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

ADEMIR RUFATTO e VAGNEIA PACHECO DA SILVA ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como objetivo de compelir a ré à quitação do saldo residual do imóvel residencial e respectivo terreno, em virtude da ocorrência de sinistro por invalidez permanente.

Narram, em síntese, que adquiriram o imóvel da proprietária HASPA em 14/02/1990, sendo que, em 19/04/2015, Ademir passou a receber aposentadoria por invalidez. Afirmam que a cláusula terceira, parágrafo primeiro, do contrato estabelece que a morte ou a invalidez permanente implicaria no prêmio equivalente à quitação do valor residual, por conta do seguro habitacional obrigatório estipulado no SFH.

Argumentam que, em cumprimento ao contrato, comunicaram imediatamente à HASPA, tendo a notificação sido recebida em 18/04/2019. Afirmam que, nesta ocasião, a HASPA informou que havia cedido a propriedade à CEF em 18/10/1995.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18198669 e ss), complementados pelos de ID. 18938100 e seguintes.

Citada, a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA (ID. 20569336) acompanhada dos documentos que a precederam, aduzindo, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a representação do FCVS pela CEF e a ocorrência da prescrição do pedido de reparação civil, por conta da previsão contida no artigo 206, §1º, II, 'a' do Código Civil, tendo em vista que a ciência da invalidez ocorreu em 19/04/2015, sendo que o pedido de sinistro somente foi aberto em 26/08/2016.

No mérito, sustentaram, em síntese, que os autores estavam inadimplentes desde 01/10/2000 (atraso de 173 prestações), o que impossibilitaria a quitação do contrato, já que o FCVS não protege saldo devedor de imóvel, mas apenas eventual saldo devedor após o pagamento de todas parcelas devidas. Defendem que o contrato se encerrou em 01/02/2015, por decurso de prazo, momento anterior à invalidez. Aduzem que, na data do sinistro, o imóvel não estava protegido por apólice de seguro habitacional, a qual se extinguiria com o término do prazo pactuado.

Réplica sob ID. 21071166, tendo o autor reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita a favor dos autores.

Quanto às preliminares arguidas, defiro a inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda. Considerando que a EMGEA, espontaneamente, contestou o feito, o processo se encontra maduro para julgamento.

A ré alega prescrição do direito de pleitear a cobertura securitária, uma vez que o sinistro (aposentadoria por invalidez) ocorrera em 06/04/2015, sendo a EMGEA/C AIXA notificada somente em 26/08/2016.

De fato, a carta de concessão de ID. 18200020 demonstra que Ademir passou a receber o benefício espécie 32 a partir de 06/04/2015, de modo que esta deve ser considerada a data do evento invalidez. Contudo, o aviso de sinistro à CEF ocorreu em 26/08/2016, ou seja, mais de um ano após o referido marco, conforme documento apresentado pelo autor sob ID. 18200017. Ainda, a notificação extrajudicial à antiga proprietária foi datada somente de 16/04/2019 (ID. 1820010). Assim, em uma análise não exauriente do feito, se denota a ausência de imediatidade na conduta dos autores.

Observo que incide, no caso, a previsão do artigo 206, §1º, inciso II, alínea "b" do Código Civil; in verbis:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que incide a prescrição anula para a pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em tal sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO MUTUANTE E DA SEGURADORA. SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL: OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF - Caixa Econômica Federal na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

2. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

3. No caso dos autos, o contrato firmado entre a COHAB e o autor data de 30/05/1992, dentro do período no qual as apólices contratadas tinham natureza pública, vinculadas ao "Ramo 66", ou seja, garantidas pelo FCVS. Assim, tratando-se de apólice garantida pelo FCVS, resta caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, em conformidade com a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O interesse da CEF na lide se dá pelo fato de ser essa instituição financeira a responsável pela gestão do FCVS, o que não tem o condão de afastar a legitimidade da credora - CDHU, na medida em que eventual procedência do pedido trará reflexos diretos sobre o mútuo, com a condenação à restituição parcelas pagas indevidamente, nem tampouco da seguradora - COSESP, sobre a qual recairia, na hipótese de procedência do pedido inicial, a responsabilidade pela indenização securitária.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade e se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes.

6. Ao autor foi concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, com início de vigência a partir de 12/09/2000, sendo essa também a data do requerimento. A carta de concessão da qual constam essas informações data de 23/09/2000. Por sua vez, a comunicação do sinistro pelo autor à COHAB deu-se em 29/11/2002. Em 03/12/2002, a COSESP emitiu o Termo de Negativa de Cobertura, ao fundamento de que a comunicação do sinistro à seguradora deu-se posteriormente ao prazo legal de um ano.

7. Da ciência inequívoca da concessão do benefício (23/09/2000) até a comunicação do sinistro (29/11/2002), decorreram um ano e dois meses, aproximadamente. Forçoso, portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição do artigo 178, §6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil de 2002).

8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

9. Preliminar parcialmente acolhida. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2112359 - 0001959-81.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

Por tais razões, reconheço a ocorrência da prescrição no direito de pleitear a cobertura securitária.

Ainda que assim não fosse, importante destacar que a planilha de ID. 20569341, apresentada pela ré e não impugnada pelos autores em réplica, indica a correção do pagamento das parcelas do contrato até a de número 072. A partir de 01/11/2001 (parcela 073), todas as parcelas constam como "em aberto". Ainda, o contrato teria vencido em 01/02/2015 (ID. 20569341), momento anterior à invalidez (06/04/2015).

Portanto, não é possível reconhecer a quitação do financiamento, tendo em vista que o inadimplemento é anterior à invalidez, sendo certo que o prêmio em decorrência da invalidez, objeto da lide, somente representaria a quitação das parcelas eventualmente vencidas e vincendas após o referido evento. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. DUPLICIDADE. PES. CES. CDC. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

**I - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.**

(...)

Ante as razões invocadas, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006112-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os documentos acostados aos autos não permitem verificar a pertinência dos argumentos trazidos pela parte autora, intime-se o impetrante a juntar cópia integral do processo administrativo no qual houve a cessação do benefício.

Coma juntada, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA FABIANA RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Cumpra-se o despacho de ID. 20437627 no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido e determinação de recolhimento das custas judiciais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se que a certidão de regularidade fiscal foi negada pela Caixa Econômica Federal e não pela autoridade indicada no polo passivo, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, com a indicação correta do polo passivo.

Na sequência, notifique-se a nova autoridade impetrada a prestar informações e tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006567-49.2019.4.03.6119  
AUTOR: RUBENS ANTONIO QUINTERO  
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006343-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANILDO INACIO LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**IVANILDO INACIO LIRA** ajuizou esta ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 09/08/2018.

Aduz que o benefício foi negado em 28/06/2019, sem considerações de períodos especiais laborados em atividade prejudicial à saúde ou integridade física.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (ID. 20955709).

Em atendimento ao despacho de ID. 21134464, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 47.030,64 e requereu a permanência do processo neste Juízo (ID. 22321341). Também consignou que a cópia do processo administrativo foi apresentada com a inicial (ID. 22322045).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial em razão do valor da causa para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

*“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Poá/SP, município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

De outra banda, considerando-se o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 47.030,64), é de rigor reconhecer que o feito deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-04.2019.4.03.6119  
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-86.2019.4.03.6119  
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Esclareça a parte autora a existência de dois protocolos de ações comas mesmas partes na mesma data, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: STDE TECNOLOGIA LTDA, ODAIR VALENTINI, MARCELO FERREIRA MUNIZ

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de STDE TECNOLOGIA LTDA, MARCELO FERREIRA MUNIZ e ODAIR VALENTINI, a fim de obter o recebimento do valor de R\$ 455.174,61 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Os autos foram inicialmente distribuídos a 4ª Vara Federal de Guarulhos e posteriormente redistribuídos a esta Vara Federal em razão da extinção anterior da execução de título extrajudicial nº 5003147-07.2017.403.6119, sem resolução do mérito.

Determinada a citação nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, restou infrutífera conforme certidão de ID. 21751863.

A exequente informou o pagamento da dívida pelo devedor e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II do CPC.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Diante do pagamento é de rigor a extinção da presente execução.

Assim sendo, com amparo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução.

Determino o levantamento de eventuais gravames sobre os bens do devedor.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006215-07.2004.4.03.6119  
SUCESSOR: MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO AUGUSTO ALEIXO - SP117874, ELIZEU CARLOS SILVESTRE - SP86406  
SUCESSOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sempre prejuízo, intime-se a autora MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA - EPP para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 813 dos autos principais (ID 22102218).

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000765-44.2008.4.03.6119  
SUCEDIDO: BENEDITO CAMARGO CAMPOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010463-35.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012999-77.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: REMO PALERMI JUNIOR - ME, REMO PALERMI JUNIOR

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fl. 105 dos autos principais.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013081-11.2016.4.03.6119

EMBARGANTE: SERGIO MARCELINO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030, SANDRA MARIA MAGALHAES - SP283137

EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, tornem conclusos par sentença.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-40.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:



**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado sobre a expedição da certidão de inteiro teor de ID 22331635.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004606-44.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre a expedição da certidão de inteiro teor de ID 22376597.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000792-86.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER 16801496875, MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

**ATO ORDINATÓRIO**

**Vista obrigatória das pesquisas BACENJUD e RENAJUD à Caixa Econômica Federal.**

**JAÚ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001707-04.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ARGEMIRO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754  
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

**DESPACHO**

Considerando ter a CEF efetuado o depósito da quantia nos autos, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a esse respeito.

Após, tomemos autos conclusos.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 0001188-63.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Vista obrigatória das pesquisas BACENJUD e RENAJUD à Caixa Econômica Federal.**

**JAú, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000944-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARCOS NOGUEIRA FILHO

**DESPACHO**

Intimado a manifestar-se em prosseguimento, o exequente ficou-se inerte.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

**JAHU, 30 de abril de 2019.**

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000136-73.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO

**ATO ORDINATÓRIO**

**Vista obrigatória das pesquisas BACENJUD e RENAJUD à Caixa Econômica Federal.**

**JAú, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000266-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERTO GALIANO TRANSPORTES - ME, ROBERTO GALIANO

**ATO ORDINATÓRIO**

**Vista obrigatória das pesquisas BACENJUD e RENAJUD à Caixa Econômica Federal.**

**JAú, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000981-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Vista obrigatória da pesquisa BACENJUD à Caixa Econômica Federal.**

**Jaú, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000968-65.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS, RITA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO SCO VOLI SANTOS

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002640-79.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CILENE DA SILVA, FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS, LUIZ DONISETTE BETARELLI, SILVIO ROGERIO INACIO, VALDECIR DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO SCO VOLI SANTOS

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 11505**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000067-97.2015.4.03.6117 - MUNICIPIO DE ITAPUI (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCAE LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)**

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauri/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:  
À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;  
Intimem-se, no processo eletrônico, as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;  
Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos e, após a intimação acima determinada nos autos eletrônicos, arquivem-se provisoriamente os autos digitais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001280-07.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-33.2015.403.6117 ()) - RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO X WAGNER LUIS SLOMPO (SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se, no processo eletrônico, as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos e, após a intimação acima determinada nos autos eletrônicos, arquivem-se provisoriamente os autos digitais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003732-10.2004.403.6117** (2004.61.17.003732-6) - MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI X RENATO AUGUSTO MORANDI (MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI) X BARBARA AUGUSTO MORANDI (MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI) X NATHALIA AUGUSTO MORANDI (MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI) (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DO INSS EM JAU

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se, no processo eletrônico, as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos e, após a intimação acima determinada nos autos eletrônicos, arquivem-se provisoriamente os autos digitais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BOCA RICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA PINHEIRO, MARLENE SANTIAGO STANGHERLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA MAIA - SP144181

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimem-se os executados dos valores bloqueados em suas contas bancárias.

**JAU, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002119-37.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, WAGNER APARECIDO PIVADO NASCIMENTO, PAULO VICTOR PIVADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838

#### **DESPACHO**

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), inclusive por meio do ARISP.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau, 02 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de OSORIO DANIEL DE GODOI FADONI.

A parte exequente, ora impugnada, promove o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

Aduz que foi beneficiário de pensão por morte – NB 21/132.322.010-8, com DIB em 10/10/1996, precedido do benefício de NB 064.323.915-4, com DIB em 17/06/1994, em que a falta da inclusão do índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), gerou-lhe prejuízo.

Pugna pelo recebimento do montante de R\$ 42.060,93, referente ao período de 11/1998 a 09/2009. Juntou documentos.

Feito inicialmente distribuído por dependência na 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e, após despacho proferido por aquele Juízo, redistribuído para a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Proferida decisão que determinou a remessa dos autos para este Juízo para redistribuição, objeto de embargos de declaração rejeitados.

Com a redistribuição dos autos neste Juízo, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a intimação do INSS, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Em síntese, alegou: a) a decadência do direito de revisão; b) a ocorrência da prescrição; c) a ausência de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e d) a incorreção dos cálculos da exequente, diante da não aplicação dos parâmetros fixados na Lei nº 11.960/2009 e, ainda, do cômputo de diferenças anteriores à DIP de seu benefício. Sucessivamente, apresentou os cálculos do montante que entende devido, qual seja, R\$ 12.162,82. Juntou documentos.

Em réplica, a parte exequente postulou pela rejeição da impugnação. Ao final, requereu a expedição de precatório em relação ao valor incontroverso.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o caso dos autos, imprescindível uma breve análise do que restou decidido no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Ajuizada pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003, a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, tendo sido proferida sentença publicada em 05/03/2004, com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:*

*a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo;*

*b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo;*

c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini);

d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação;

e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo;

f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se.

Em 10/02/2009, a Eg. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS** em acórdão com a seguinte ementa:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.*

*-Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003.*

*-Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-decontribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF3ªRegião.*

**-Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC.**

**-Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor.**

*-Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma.*

*-Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.*

Negado seguimento ao Recurso Especial 1.186.910/SP e ao Recurso Extraordinário 722.465, operou-se o trânsito em julgado na data de **21/10/2013**.

Pois bem. Feitos esses esclarecimentos, **passo a analisar as premissas que devem nortear a execução individual da ação coletiva.**

#### **Da competência**

No julgamento do REsp 1.243.887/PR, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”*.

No caso concreto, a exequente comprovou seu domicílio em Município abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária, bem como que o benefício previdenciário de que foi titular foi mantido nos limites do Estado de São Paulo.

**Assim, fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito.**

#### **Da prescrição para o ajuizamento da execução individual**

De início, registro que, na linha do que já restou decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação coletiva.

Nesse sentido, vejam-se as teses firmadas no REsp 1.273.643/PR e no REsp 1.388.000/PR, respectivamente: *“No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”* e *“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990”*.

Tendo o trânsito em julgado da Ação Civil Pública em que se funda o presente feito ocorrido em 21/10/2013 e que o feito foi distribuído em **04/07/2018**, não há que se falar em prescrição da execução individual no caso dos autos.

#### **Da decadência**

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante art. 103 da Lei n.º 8.213/1991.

A questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelso Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 626.489**, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou 1º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Sendo assim, considerando que o benefício previdenciário de que a parte exequente é titular tem DIB anterior à edição desse ato, haveria, em princípio, decadência de eventual direito à revisão.

**No caso concreto**, porém, não se está diante de pretensão revisional de benefício previdenciário. Na realidade, o que pretende a exequente é a execução individual de acórdão de ação civil pública transitado em julgado apenas em 21/10/2013, **razão pela qual não há de se falar em decadência**.

#### **Da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva**

De saída, cumpre rememorar que a chamada eficácia *in utilibus* da sentença proferida na ação coletiva pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação.

Nos termos do artigo 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor “*os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99*” (destaquei).

Por consequência, **àqueles que optaram pela execução individual da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183 aplicável a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva**.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (destaquei):

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.*

*III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor; porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VII - Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp 1.747.895/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, data do julg. 08/11/2018, Dje 16/11/2018)

Infundada a tese do impugnante tendente a contar o prazo prescricional a partir do ajuizamento deste feito, portanto. Isso porque, tendo em vista a revisão administrativa do benefício previdenciário a partir de novembro de 2007, a prevalecer a tese da autarquia nenhuma ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva seria exequível (nesse sentido, cf. Agravo de Instrumento nº 5019286-24.2018.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio do Nascimento).

Sendo assim, considerando que o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.4.03.6183 se deu aos 14/11/2003, **apenas estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998**.

#### **Dos juros e da correção monetária**

O acórdão sobre o qual se funda a presente execução fixou os seguintes critérios de atualização monetária e juros moratórios:

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.*

De fato, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância.

Eventual pretensão de aplicação da Taxa Referencial – TR como fator de correção monetária encontra-se em desacordo com o que restou definido no acórdão transitado em julgado.

Ademais, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 (*"na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"*).

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre **correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública**, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu **duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.** Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"*

A segunda tese, referente à **correção monetária**, adotou a seguinte redação:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicção do art. 1.035, §11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação.

Por conseguinte, eventual pretensão de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870.947 também não merece guarida.

Em suma: para fins de atualização do cálculo – correção monetária e juros de mora –, **deve-se aplicar a Resolução CJP nº 267/2013**, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

#### **Dos honorários advocatícios**

A rigor, este Juízo tem adotado o entendimento de que não existe sucumbência no cumprimento de sentença, tendo em vista sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos.

No entanto, a hipótese vertente revela-se singular, tendo em vista que se trata de execução individual de ação coletiva.

Oportuno notar que, no julgamento do REsp 1648238/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio"* (Tema 973).

Desta feita, caberá ao executado pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ressalto, contudo, que o valor da condenação deve ficar limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, qual seja, **05/03/2004**, por força da aplicação da Súmula nº 111 do STJ.



Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso dos concreto.

#### Do caso concreto

O impugnado foi titular do benefício de pensão por morte – NB 21/132.322.018-8, com DIB em 10/10/1996, **DIP em 16/02/2004** e **DCB em 22/09/2009**.

O benefício originário (NB 064.323.915-4) titularizado por Arlindo Fadoni, pai do autor, teve DIB fixada em 17/06/1994.

No período básico de cálculo do benefício foi considerada a competência de 02/1994, **sendo indubitável, portanto, que a ela se aplica o resultado da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183**.

Pois bem,

Pretende a parte exequente o recebimento do montante de R\$ 42.060,93, relativas ao intervalo de 11/1998 a 09/2009.

De saída, contudo, necessário esclarecer que o exequente apenas tomou-se titular do benefício de pensão por morte 21/132.322.018-8, a partir de **16/02/2004**.

Antes disso, a pensão por morte foi paga integralmente a outra dependente habilitada (NB 21/103.953.495-0).

**Portanto, descabida sua pretensão de receber valores anteriores a 16/02/2004.**

Nada interfere nessa conclusão o fato de o exequente ser menor à época, já que eventual direito à percepção de parcelas pretéritas à DIP de 16/02/2004 deve ser buscado pelos meios próprios.

**Assim, não tendo o impugnado auferido a pensão por morte de 11/1998 a 16/02/2004, não lhe são devidas as eventuais diferenças apuradas nesse interregno.**

Se o cálculo do exequente não pode ser acolhido por conta dessa incorreção, a mesma conclusão se aplica ao cálculo do impugnante, pois em desacordo com as premissas fixadas nesta sentença, notadamente a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013.

A fim de solucionar o conflito, determinei a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que, em estrita observância aos parâmetros fixados nesta sentença, apresentou informação e novos cálculos, nos quais se apurou o montante de **R\$ 18.584,73** (dezoito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) a título de atrasados devidos ao exequente, atualizado para junho de 2018.

Sendo assim, porque elaborados de acordo com as balizas fixadas na presente sentença, de rigor a homologação dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

No tocante aos **honorários advocatícios**, em razão da sucumbência recíproca, na foram do art. 86 do Estatuto Processual Civil, devem ser fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, **correspondendo a 5% (cinco por cento) do proveito econômico obtido**.

Registre-se, novamente, que o valor da condenação, para fins de fixação da verba sucumbencial, deve ser limitado ao valor das prestações devidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Em razão do deferimento da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, §3º, do CPC, deve ficar suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte exequente à parte executada.

Assim, observando-se os parâmetros acima mencionados, os **honorários advocatícios** devem ser fixados em **R\$ 7,66** (sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado para junho de 2018.

#### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 18.584,73** (dezoito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), a título de prestações vencidas, e **R\$ 7,66** (sete reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, **ambos atualizados para junho de 2018**.

**Indefiro** a pronta expedição de ofício requisitório em relação aos valores supostamente incontroversos, tendo em vista que **a parte impugnante questiona o próprio direito da exequente à percepção dos valores e não apenas o quantum devido**.

Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000653-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
REQUERENTE: TOMAS JESUS GUSMAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **TOMAS JESUS GUSMÃO** em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.123.303-3 em aposentadoria especial (Espécic 46), desde a data da DER em 05/01/2009, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais (juros de mora e correção monetária).

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da parte ré.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquídio do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

**1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO**

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/08/2018. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 13/10/2018.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/08/2018 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 05/01/2009, tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual estão prescritas as prestações vencidas antes de 16/08/2013.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

**2. MÉRITO**

Compulsando os documentos juntados nos autos do processo eletrônico (ID 10155507), denota-se que, no bojo do Processo Administrativo do NB 42/149.123.303-3, com DER em 05/01/2009, a Agência da Previdência Social de São Paulo (Eldorado) reconheceu, inicialmente, como tempo de atividade especial, os períodos compreendidos entre 05/10/1976 a 25/02/1983, 28/08/1985 a 25/10/1988 e 29/10/1991 a 02/12/1998, tendo-lhe sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, computando-se 38 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço.

Formulado, em 29/10/2013, pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi indeferido. Interposto recurso administrativo, a 2ª Composição Adjuñta da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu-lhe provimento, para reconhecer como especial os períodos de 16/01/1989 a 09/07/1991 e 03/12/1998 a 15/12/2008.

A autarquia ré insurgiu-se, na via administrativa, interpondo recurso especial perante a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Deu-se parcial provimento ao recurso especial, para excluir o enquadramento do período de 16/01/1989 a 09/07/1991.

A APS procedeu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o total de 42 anos, 2 meses e 19 dias, com RMI de R\$1.773,32 (um mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

Busca a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Espécie 42) em aposentadoria especial (Espécie 46).

Em sede de contestação (ID 12280117), o INSS argumenta a impossibilidade de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de violar o ato jurídico perfeito, sendo irrenunciável a aposentadoria.

**Incontroverso, portanto, a especialidade dos tempos de atividade laborados pelo autor nos períodos de 05/10/1976 a 25/02/1983 (6 anos, 4 meses e 21 dias), 28/08/1985 a 25/10/1988 (3 anos, 1 mês e 28 dias), 29/10/1991 a 02/12/1998 (7 anos, 1 mês e 4 dias) e 03/12/1998 a 15/12/2008 (10 anos e 13 dias).**

A tese ventilada pela autarquia ré não merece guarida.

Não há que se confundir o instituto da desaposentação com o direito de o segurado perceber o melhor benefício.

De fato, a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfizerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.

No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.

Nessa esteira, §2º do art. 18 da Lei nº. 8.213/91 veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº. 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

De acordo com o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Diante desse cenário, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661.256 com Repercussão Geral, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

**Diferentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.**

Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

O art. 687 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21 de janeiro de 2015, impõe, expressamente, ao INSS a obrigação de conceder ao segurado o melhor benefício que fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. E, complementa o art. 688 do citado diploma legal, "quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles".

Diante disso, somados os períodos acima reconhecidos pela autarquia ré, tem-se que a parte autora na DER do NB 42/149.123.303-3, em 05/01/2019, contava com **26 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial**, para o qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos.

No que tange ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, indefiro-o, uma vez que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde de janeiro de 2009, bem como mantém vínculo empregatício junto ao empregador Avícola 3 Irmãos de Bariri Ltda., não havendo que se falar em inexistência de meios para sobrevivência próprio e da unidade familiar, o que afasta o pressuposto do perigo da demora.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, **PRONUNCIANDO** a prescrição das prestações vencidas antes de 16/08/2013 e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.123.303-3 em aposentadoria especial (Espécie 46), desde a data da DER em 05/01/2009.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data de 16/08/2013, face à ocorrência da prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisito de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000437-04.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCY MARQUES TIMOTEO - SP180055  
EXECUTADO: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846

#### DESPACHO

Reconsidero a determinação contida no despacho retro referente à expedição de carta precatória, intimando-se o réu, ora devedor, nos termos do artigo 523 do CPC, para que implemente o pagamento devido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os valores, bem como as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante no ID nº 12364262, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s).

Jahu, 30 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LUIS AUGUSTO BERNARDO, alegando excesso de execução no valor de R\$41.478,17 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos).

Intimada, a parte exequente permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada nos autos reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Lei nº 11.960/09, ao passo que a parte autora sustenta a aplicação do INPC, de acordo com os parâmetros tracejados na Resolução nº 267 do E. CJF; no termo final utilizado para cálculo dos valores atrasados (até 30/09/2013, pois fixada a DIP em 01/10/2013); e no desconto dos valores pagos administrativamente.

A sentença parcialmente procedente foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão datada de 29 de agosto de 2014, para declarar o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, determinar a averbação desse período, desde a data do requerimento administrativo (04/09/2006), revisando a renda mensal inicial do benefício do autor, observada a prescrição quinquenal e consignar que o cálculo da renda mensal será realizado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Com fundamento no art. 461 do CPC, determinou a implementação da revisão, fixando a DIP em 01/09/2013. No que tange às parcelas atrasadas, no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal; a partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Quanto à sucumbência recíproca, consignou que cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

O acórdão transitou em julgado em 20 de outubro de 2014 para a parte autora e em 30 de outubro de 2014 para o Instituto Nacional do Seguro Social.

No que tange ao termo final do cálculo das parcelas atrasadas, assiste razão à autarquia previdenciária. A demanda foi ajuizada em 11/06/2013. O título executivo judicial transitado em julgado determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, observada a prescrição quinquenal e fixando a DIP em 01/10/2013. Logo, o período do cálculo das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, compreende 11/06/2008 a 30/09/2018.

Em relação aos valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário, acertado o cálculo elaborado pelo INSS, que deduziu os valores recebidos pelo autor na via administrativa.

Acerca dos índices de atualização das prestações em atraso, o acórdão confirmou a sentença, que determinou: (i) período anterior à vigência da Lei 11.960/09: a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal; (ii) a partir de 30/06/2009: para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).

Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela instância recursal. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pelo INSS.

Para fins de atualização do cálculo, aplicou-se a TR de acordo com o que dispõe a Lei nº 11.960/09, conforme determinado na sentença confirmada pelo acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADIns 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 ("na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor").

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu duas teses sobre a matéria. **A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.** Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada, referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"*

A segunda tese, referente à **correção monetária**, adotou a seguinte redação:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicção do art. 1.035, §11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação.

Nesse diapasão, os cálculos elaborados pelo INSS estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. Destaco que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de maio de 2018.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de **R\$1.675,33 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) a título de prestações vencidas.**

Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jahu, 30 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: WW TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME, RR TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME, MM TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.  
Intímense.

**Jahu, 27 de maio de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-90.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: JAIR BRAZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**Jahu, 12 de agosto de 2019.**

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: EDSON AUGUSTO DO AMARAL

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para impugnação à indisponibilidade de numerários:

- 1 – Proceda-se à transferência do valor constrito no ID 16445638 para a CEF, agência local, em conta 005.
  - 2 - Intímense o exequente para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento, do numerário bloqueado via Bacenjud (ID 16445638).
- Na mesma oportunidade, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito, bem como a ocorrência de eventual parcelamento ou pagamento parcial.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000132-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EMBARGANTE: VINICIUS DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA - SP297141  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação e sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela embargada (art. 437, CPC). Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão.

Semprejuízo, tendo a embargada pugnado pela produção de provas, oportuno que as especifique, justificadamente, no prazo acima assinalado.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DONISETI MONTANARI JAU - ME, RONALDO DONISETE MONTANARI

#### DESPACHO

Indefiro **novamente** o requerimento formulado pela CEF (Num. 19046516) pelos motivos já expostos no despacho de Num. 15030358.

Considerando que a restrição de veículos e de ativos financeiros restou infrutífera, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, **se houver indicação**.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu, 29 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: HELIO JOSE PATUZO - ME, IVELIZE PATUZO GIMENES, HELIO JOSE PATUZO

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em face de Hélio José Patuzo, Hélio José Patuzo – Me e Ivelize Patuzo Gimenes.

A exequente noticiou o pagamento do débito referente ao contrato nº 24120955800005033, requerendo a exclusão do polo passivo da co-executada Ivelize Patuzo Gimenes e o prosseguimento da demanda quanto aos demais contratos.

**Brevemente relatado, decidido.**

Tendo em vista que os executados quitaram o débito originário do contrato nº 24120955800005033, **declaro extinta** a presente execução no que tange ao referido contrato, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

**Prossiga-se a demanda em face dos executados Hélio José Patuzo, Hélio José Patuzo – Me, quanto ao saldo devedor originário dos demais contratos.** Em razão do exposto, determino a exclusão da lide da executada Ivelize Patuzo Gimenes. Cumpra-se.

**Por derradeiro, em razão do pedido de prosseguimento pelo saldo residual, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o valor atualizado do débito que sobeja sendo cobrado.** No mais, tendo sido infrutífera a constrição de ativos financeiros e de veículos, prossiga-se nos termos do despacho de Num. 9802722 (item nº 7), **se houver indicação de imóveis.**

Publique-se. Intimem-se.

**Jahu, 29 de julho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000847-37.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: SUPERMERCADOS NANICCOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515

**DES PACHO**

Tendo decorrido o prazo para o executado pagar o débito exequendo, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, intimando-se da penhora na pessoa do advogado constituído nos autos.

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, **havendo requerimento, penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir não do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(s) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**Por derradeiro, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito.**

Int. e cumpra-se.

**Jaú, 29 de julho de 2019.**



SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001561-94.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME, DANILO EVANDRO LEME

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER LUIZ FELICIO - SP366659, ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER LUIZ FELICIO - SP366659, ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para o executado pagar o débito exequendo, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, intimando-se da penhora na pessoa do advogado constituído nos autos.

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, **havendo requerimento, penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**Por derradeiro, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito.**

Int. e cumpra-se.

Jaú, 29 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE GRANAÍ - ME, DANIEL EVELTON GRANAÍ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **D E GRANAI – ME** e **DANIELEVELTON GRANAI** em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais consistentes em Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil Operação 734 nº 243254734000029508 e GIROCAIXA Instantâneo Operação 183 nº 3254197000011473, bem como à declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Preambulamente, expõe o embargante a ausência de liquidez e certeza dos instrumentos que aparelham a execução.

Aduz o embargante que a capitalização mensal dos juros caracteriza conduta abusiva, o que viola o disposto nos arts. 39, V, e 51, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta o embargante a violação aos arts. 113, 187 e 442 do Código Civil, vez que a instituição financeira agiu em violação aos deveres de transparência, lealdade e boa-fé, gerando desequilíbrio na relação contratual.

Defende o embargante a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual.

Argumenta a inexistência de mora, ante a prática de condutas legais e abusivas pela embargada.

Alega a ilegalidade da cobrança de tarifa de contratação ("tarifa de adiantamento a depositante").

Juntou documentos.

Defendeu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Recebidos os embargos à execução, sem contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial. No mérito, teceu argumentos acerca da validade do negócio jurídico entabulado com o ora embargante. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

### **1. PRELIMINAR**

No que tange à alegação do embargante de liquidez e incerteza do título executivo extrajudicial que embasa a presente demanda, não merece guarida.

Os documentos encartados nos autos do processo eletrônico, que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

As Cédulas de Crédito Bancário nºs. 03793254 e 434-3254.00001147-3 têm força executiva e representam obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os instrumentos contêm os requisitos essenciais previstos **art. 29 da Lei nº 10.931**, a saber: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Com efeito, a execução foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento das cédulas das aludidas Cédulas de Crédito, garantidas por dador de aval e acompanhadas dos cálculos do valor da dívida, as quais, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, ostentam natureza de título executivo extrajudicial.

Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### **2. MÉRITO**

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, resalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**".

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica.

**In casu, o contrato de mútuo, representado por cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre o empresário individual D E GRANAI ME e a instituição financeira, intervindo o representante na condição de avalista.**

Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, observa-se que D E GRANAI (Depósito de Material de Construção Bom Sucesso), inscrito no CNPJ sob o nº 07.537.783/0001-96, cuida-se de empresa individual de titularidade de DANIELEVELTON GRANAI, constituída em 20/07/2005, em situação ativa, tendo por objeto a atividade de comércio varejista de materiais de construção em geral.

É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

**Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.**

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.*

#### DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

#### PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-1700, reeditada sob o n.º 2.170-3601.

#### I- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

##### ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 o/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

##### ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

##### ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

##### ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

##### ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

#### II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.*

*Ônus sucumbenciais redistribuídos.*

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "**a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "*as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "*a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "*nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês*". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitiga a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.*

**1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.**

2. Agravo interno desprovido.

*(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAÚLA ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)*

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("*A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros*").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

**Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".**

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("*Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista*").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte quadro fático:

(i) **Cédula de crédito Bancário – GIROCAIXA Instantâneo OP 183 nº 03793254**, pactuado em 07/06/2013, no valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), com prazo de vigência de 1.080 (um mil e oitenta) dias. Sobre a utilização do limite de Crédito Rotativo Flutuante, modalidade GIROCAIXA Instantâneo, disponibilizado em conta-corrente, além dos tributos, incidirão juros remuneratórios divulgado no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o Crédito Rotativo Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial – TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo BACEN e data taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada sublimite disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada sublimite, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração. Constam as seguintes taxas vigentes na data da contratação: CCH – sublimite caução de cheque: 1,47% efetiva mensal; TVM - sublimite de caução de título de venda mercantil: 1,76% efetiva mensal; TPS – sublimite caução de título de prestação de serviço: 1,86% efetiva mensal; FVE – sublimite de fatura de cartão de crédito Visa/ caução de cheque eletrônico pré-datado: 1,00% efetiva mensal; FCM – sublimite de fatura de cartão de crédito Mastercard: 1,00% efetiva mensal; DEP – sublimite caução de depósito/aplicação financeira: 1,25% efetiva mensal; CROT – Crédito Rotativo – Cheque Empresa CAIXA: 4,25% efetiva mensal e CROT – Crédito Rotativo – Cheque Empresa CAIXA (com condicionamento de manutenção de domicílio bancário): 4,20% efetiva mensal; e

(ii) **Cédula de crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 734-3254.003.00001147-3**, pactuado em 11/06/2013, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Os juros remuneratórios foram fixados em 0,94% ao mês, incidindo IOF e a tarifa de contratação, os quais são incorporados ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

Enuncia a **Cláusula Vigésima Quinta da Cédula de Crédito Bancário nº 03793254** que, na hipótese de inopuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês.

Por sua vez, em relação à **Cédula de Crédito Bancário nº 734-3254.003.00001147-3**, prevê o instrumento contratual (Cláusula Décima) que o inadimplemento das obrigações sujeitará o débito à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2%.

**As planilhas acostadas aos autos fazem prova de que, durante o período de inadimplência da Cédula de Crédito Bancário nº 03793254 – de 03/05/2016 a 26/10/2017 – houve incidência de juros remuneratórios de 2,00% ao mês, capitalizado mensalmente, bem como juros de mora de 1,00% ao mês, sem capitalização. Aplicou-se, ainda, a pena convencional de 2%.**

**Em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 734-3254.003.00001147-3, durante o período de inadimplência – de 09/12/2015 a 26/10/2017, houve a incidência de juros remuneratórios de 0,94% ao mês, capitalizado mensalmente, bem como de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização. Aplicou-se também a multa contratual de 2%.**

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, apesar de previstos nas Cláusulas Vigésima Quinta e Décima das **Cédulas de Crédito Bancário nºs. 03793254 e 734-3254.003.00001147-3**, não foram aplicados tais encargos durante o período de inadimplência.

A taxa de rentabilidade – TR possui natureza de uma *taxa variável de juros remuneratórios*, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - DJF 3 Judicial 1 DATA: 28/02/2013

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE".**

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

**"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.**

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciá-la acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Assim, conquanto prevista nos instrumentos contratuais a incidência de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, cumulada com juros de mora e multa contratual, a instituição financeira não as exigiu. Aplicou-se a taxa de juros remuneratórios convencionada, capitalizada mensalmente, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, e de multa contratual de 2%.

Observo que as Cédulas de Crédito Bancário que lastreiam a execução embargada foram emitidas nas datas de 07 e 11 de junho de 2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).

No caso em exame, a execução está fundada em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ademais, há previsão expressa de capitalização mensal de juros remuneratórios nos instrumentos contratuais.

No que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)**

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

**"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.**

*I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.*

**II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.** (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

**No que tange à afirmação de ilegalidade das tarifas de contratação, de renovação e de manutenção, passo a apreciá-la.**

Exsurge da **Cédula de Crédito Bancário nº. 03793254** (Cláusula Nona) a previsão de débito de tarifas em conta de titularidade do mutuário, por ocasião da utilização dos limites fixo e fluante de crédito. Estabelece o instrumento contratual que, para as contas que possuam crédito rotativo fluante e fixo, como no caso em comento, incidirão as seguintes taxas:

*"a) Tarifa de contratação de CRÉDITO ROTATIVO, cobrada na concessão da operação, cujo valor nesta data é de R\$24,50;*

*b) Tarifa de custódia por recebível, cobrada pela inclusão em custódia/cobrança, cujo valor nesta data é igual a R\$0,20 para cheque e R\$5,45 por título;*

*c) Tarifa de exclusão de recebível, pela exclusão de recebível em custódia/cobrança, cujo valor nesta data é de R\$5,00 para cheque e R\$2,00 para título;*

*d) Tarifa de inclusão de lotes de cheques em custódia/caução, cobrada por dia em que ocorrer o evento, cujo valor nesta data é equivalente a R\$5,00;*

*e) Tarifa de acatamento/devolução de cheques cujo valor nesta data é igual a R\$17,50;*

*f) Tarifa de excesso sobre o limite contratado, cobrada a cada ocorrência de excesso sobre o limite do Crédito Rotativo, cujo valor nesta data é igual a R\$27,00;*

*g) Tarifa de renovação de Crédito Rotativo, cobrada a cada 360 dias pelo valor vigente na data do evento, cujo valor nesta data é de R\$24,50;*

*h) Tarifa de manutenção de Crédito Rotativo, cobrada trimestralmente, a contar da data da concessão da operação, pelo valor vigente na data do evento, cujo valor nesta data é de R\$24,50 (...)"*

De fato, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *status quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, §1º e §2º, do CDC).

Pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.

**No caso em concreto**, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas de concessão, manutenção e renovação de crédito, debitadas diretamente em conta-corrente de titularidade do embargante. Tais tarifas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor e, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas.

Não restou demonstrada vantagem exagerada por parte do agente financeiro. Igualmente, não se verifica a existência de elementos que permitam inferir que as tarifas cobradas se encontrem em desacordo com os normativos do Banco Central.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.*

*3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

*4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.*

*6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.*

*(STJ, 4ª Turma, REsp nº 1246622/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 16/11/2001 ..DTPB:)*

Outro não é o entendimento perflhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TAR E CCG. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. (...)*

*4. Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação - TAR e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observo que não há abusividade na cobrança das tarifas supramencionadas nos extratos juntados aos autos. Precedentes.*

*5. (...)*

*9. Apelação improvida.*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC.POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação.

4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes.

5. (...)

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 00007391920164036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2210215, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 30 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001712-60.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
ESPOLIO: GILSON DE OLIVEIRA, ANA ROSA DE LIMA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Cuida-se de execução de crédito hipotecário aforada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos S/A, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Gilson de Oliveira e Ana Rosa de Lima de Oliveira objetivando o recebimento de crédito vencido no valor de R\$ 8.655,96 (oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) posicionado para 18/09/2015.

Em último ato processual esse juízo federal expediu carta precatória com duas finalidades:

- a) para intimação dos executados para que desocupassem o imóvel objeto da garantia hipotecária no prazo de 30 (trinta) dias e;
- b) para penhora e nomeação de depositário.

No entanto, depreende-se da certidão do Oficial de Justiça da 2ª Vara de Barra Bonita que a ordem não foi cumprida (Num. 13338191) integralmente, uma vez que limitou-se o meirinho a notificar os executados ocupantes do imóvel, o que não fora determinado. Observo, inclusive, que não houve até o momento notícia de pagamento da dívida após a notificação dos devedores, ensejando flagrante indiferença à ordem judicial pelos executados, caracterizadora plena de descumprimento inaceitável de decisão judicial.

A execução, nestes termos, segue sem eficácia, corroborando com a expedição de nova ordem para cumprimento do direito positivado na Lei 5.741/71.

**Servindo este despacho como CARTA PRECATÓRIA**, solicito ao Juízo Estadual de Barra Bonita, a quem essa nova ordem for distribuída, que determine ao Oficial de Justiça que cumpra **integralmente** as seguintes determinações:

- 1) **Desocupação dos executados ou terceiros que eventualmente estejam na posse do imóvel situado na Rua Sílvio Cestari, nº 110, Residencial Sonho Nosso II, Barra Bonita (SP) no prazo de 30 (trinta) dias;**
- 2) **Penhora, avaliação e nomeação de depositário do referido imóvel cuja matrícula é nº 15.588 e,**
- 3) **entrega do imóvel a um dos prepostos a serem indicados pela executada.**
- 4) **Em sendo necessário, requisição de força policial para o caso de não cumprimento da ordem voluntariamente.**

Para efetivação da ordem determino que a empresa exequente, **no juízo deprecado**, cumpra as seguintes determinações:

- 1) Recolha as custas necessárias para que o Oficial de Justiça cumpra todas as determinações;
- 2) Providencie veículo para mudança em virtude da desocupação que se determina, bem como, outras necessidades para o fiel cumprimento da ordem, tais como chaveiro etc.
- 3) Indique preposto, no juízo deprecado, para acompanhamento da desocupação.

Enfim, envie todos os esforços necessários para, juntamente com o meirinho, traduzir em efeito prático a satisfação de seu direito pleiteado.

Por derradeiro, solicita-se ao juízo deprecado que só devolva a deprecata após a efetivação das determinações ou, em sendo o caso, se houver notícia de pagamento integral ou acordo administrativo noticiado pela própria exequente.

Para necessidade de contato direto com a exequente, informa-se o endereço eletrônico do Gerente Jurídico José Carlos Pinotti Filho e do Coordenador Jurídico José Antônio Andrade – JURIR/BU no seguinte e-mail: [JURIRBU@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRBU@CAIXA.GOV.BR) ou pelo telefone (14) 3103-2700.

Por fim, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001621-72.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
ESPOLIO: OLINDA BONELLI PICCOLO

#### DESPACHO

Considerando que, no bojo dos embargos de terceiros de nº **0000847-71.2014.403.6117**, aguarda-se conclusão de acordo entre a terceira ocupante do imóvel Sra. Joana D'arc Ferreira com a agência concessionária do contrato sob nº 315 – CEF, sobrestou o prosseguimento dos atos executivos até notícia de acordo na seara administrativa ou eventual negativa.

Jahu, 30 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001473-42.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
ESPOLIO: LUIZ VALERIO NAVARRO, MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARRO  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLI OLIVEIRA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP162062  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLI OLIVEIRA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP162062

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os resultados negativos dos leilões. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu, 30 de julho de 2019.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000073-48.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: PAULO FERNANDO SILVANO INFORMATICA - ME, PAULO FERNANDO SILVANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

Jaú, 04 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: DIEGO PAULO FERNANDES TAVARES DA SILVA, TAILA MELISSA DE OLIVEIRA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRS CONSTRUTORA LTDA - ME

**DECISÃO**

Trata-se de demanda proposta por Diego Paulo Fernandes Tavares da Silva e Taila Melissa de Oliveira Tavares em face da MRS Construtora Ltda. ME, Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a rescisão do contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, pactuado entre as partes, com pedido de devolução da quantia paga acrescida de multa e condenação à reparação dos danos materiais e morais.

Em essência, noticia a parte autora a existência de problemas físicos verificados em seu imóvel decorrente de má edificação. Por isso invoca, também, a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiu automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídico aduzido.

Em sede de tutela de urgência, requer provimento jurisdicional para que a CEF exclua quaisquer restrições em seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Postulou a concessão da gratuidade judiciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

De saída, **de firo** os benefícios da justiça gratuita.

Consabido que a legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual.

Do compulsar dos autos, observa-se que DIEGO PAULO FERNANDES TAVARES DA SILVA e TAILA MELISSA DE OLIVEIRA TAVARES avançaram, em 20/04/2017, com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia - Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida - CCFGTS/PMCMV - SFH, com utilização de FGTS, tendo por objeto a aquisição de terreno para construção de imóvel residencial, no valor de R\$113.200,00 (cento e treze mil e duzentos reais), com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses, regido pelo sistema de amortização constante - SAC. Figurou como vendedores do terreno a Sra. Flora Lúcia Martins Curi e o Sr. Roberto José Curi.

Por sua vez, DIEGO PAULO FERNANDES TAVARES DA SILVA e TAILA MELISSA DE OLIVEIRA TAVARES firmaram, em 11/08/2016, com a MRS Construtora Ltda. ME, por meio de instrumento particular, compromisso de compra e venda de terreno e construção de imóvel residencial, tendo por objeto parte dos lotes de terreno, registrados sob as matrículas nº 17.552, 17.553, 17.554, 17.555 e 17.556 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e o projeto e construção de um prédio residencial, com área construída de 45,00 m². Pactuou-se que o promitente-vendedor seria responsável pela alienação do terreno e elaboração do projeto e construção do imóvel, no valor global de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), cabendo ao compromissário-comprador o pagamento imediato da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 14.670,00 (quatorze mil, seiscentos e setenta reais), e o remanescente, R\$115.330.000,00 (cento e quinze mil, trezentos e trinta reais), através de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida).

Há uma pluralidade de relações contratuais complexas que envolvem a aquisição da propriedade (terreno) e edificação do imóvel – promitente vendedor (MRS CONSTRUTORA LTDA) e promitente comprador (autores) - e o contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção da unidade residencial – Caixa Econômica Federal (agente financeiro e credora fiduciária) e autor (devedor fiduciante).

O financiamento bancário é utilizado para concretizar o contrato de promessa de compra e venda firmado entre o promitente comprador (autor) e terceiro (empresa construtora).

Denota-se que o contrato avençado entre os autores e a Caixa Econômica Federal – CEF, no qual utilizam recursos do FGTS, encontra-se inserido no âmbito do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida.

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV).

A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FG Hab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Notório que a Caixa Seguradora S.A sequer interveio na relação jurídica de direito material, na medida em que não gere a gestão do seguro por morte e invalidez (MIP) e por danos físicos ao imóvel (DFI) atrelado ao contrato de mútuo habitacional. Incumbe à CEF, à luz dos arts. 9º, 24 e 79 da Lei nº 11.977/09, a gestão operacional dos recursos destinados à cobertura securitária dos contratos incluídos no âmbito do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Adiro ao entendimento de que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos dois gêneros de atuação: **a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.** Situação que assume outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público-alvo de coautor do empreendimento, o que deve ser apreciado consoante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).

No caso em comento, o negócio jurídico tem contornos próprios que refogem do que hodiernamente ocorre nos contratos sob a égide do Programa Minha Casa, Minha Vida. A Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, em programa político de habitação voltado à aquisição da casa própria. **No entanto, inexistente a intervenção de agente construtor ou de entidade organizadora responsável pela construção e conclusão da obra. Ao contrário, a própria parte autora pactuou, inicialmente, com a sociedade empresária MRS Construtora LTDA. ME contrato de promessa de compra e venda de terreno e construção de imóvel, assumindo a obrigação de obter recursos junto ao agente financeiro para adimplir as prestações. Posteriormente, firmou com a CEF contrato de mútuo, valendo-se de recursos financeiros oriundos do FGTS e da empresa pública federal, com o escopo de adquirir o lote de terreno de titularidade de particular (consta no instrumento contratual que o imóvel é de propriedade de Flora Lúcia Martins Curi e Roberto José Curi) e edificar a unidade habitacional.**

A hipótese dos autos refere-se a Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, cuja obra foi planejada e executada por terceiros, sem intervenção de agente construtor ou entidade organizadora integrante da relação negocial avençada com a empresa pública federal, inexistindo obrigação de acompanhamento e fiscalização do agente financeiro.

Vê-se que o papel da Caixa Econômica Federal – CEF cingiu-se à condição de credora fiduciária, fornecendo os valores necessários para saldar o pagamento devido aos vendedores. **Não teve qualquer participação na elaboração do projeto construtivo, na escolha do terreno e na seleção dos responsáveis pela edificação do imóvel residencial.**

**Ora, não é possível imputar à CEF o dever de indenizar pelos danos decorrentes de problemas estruturais do imóvel, quando a obra foi realizada exclusivamente a cargo de terceiro contratado pela própria parte autora, sob sua supervisão, sem regime de coparticipação com a empresa pública federal de empreendimento imobiliário, entidade incorporadora ou organizadora.**

É mister, portanto, afastar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios na construção quando sua atuação se deu enquanto agente financeiro, como na hipótese vertente.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados (destaquei):

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formalizado em sede de ação ordinária em que se objetivou a reparação integral ou substituição do imóvel adquirido por meio de contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútua Com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos dois gêneros de atuação: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Situação que assume outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público-alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consoante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). 3. **A hipótese dos autos refere-se a Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútua Com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, adquirido de terceiro, portanto, sem acompanhamento e fiscalização da obra por parte da CAIXA, ressaltando-se não ser possível imputar-lhe o dever de indenizar pelos danos decorrentes de problemas estruturais do imóvel, ocasionados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção.** 4. Precedente: PROCESSO: 08068921720154058300, AC/PE, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), 4ª Turma, JULGAMENTO: 01/03/2018. **5. O fato da Caixa Econômica Federal enquanto agente financeiro ter financiado a aquisição do imóvel não a torna responsável por eventuais vícios na construção, considerando que não participou da escolha da construtora do imóvel, do projeto construtivo e nem da negociação da compra e venda da casa.** 6. "Ademais, a vistoria realizada pelo agente financeiro antes da concessão do mútuo habitacional visa apenas a avaliar o bem para fins de garantia hipotecária, não implicando responsabilidade quanto à sua solidez, se não financiou e fiscalizou a própria construção do imóvel" (PROCESSO: 08048863720174050000, AG/SE, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, JULGAMENTO: 06/12/2017). 7. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em se tratando de ação ajuizada em 18 de julho de 2013. Suspende-se a exigibilidade da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 98 do CPC atual. 8. Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC - Apelação Cível - 585707 0014162-67.2011.4.05.8300, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/05/2018 - Página: 51.)*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE AFASTADA. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os autores ajuizaram a presente demanda com o escopo de obter a declaração de rescisão do contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, em decorrência do desmoronamento parcial do imóvel e da consequente interdição total, pelo Departamento de Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município de Jandira/SP, do bloco onde se situa o apartamento adquirido. **2. De acordo com o contrato, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de mútuo habitacional com recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os mutuários obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiro particular - a falida Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda.** 3. **Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.** 4. **Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.** 5. O vício redibitório deveria ter sido oposto à massa falida da incorporadora, em ação própria, sendo esta, na qualidade de alienante, a responsável pela restituição do valor pago pelos adquirentes e por eventual indenização a título de perdas e danos, na forma dos artigos 443 e 444 do Código Civil. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF provida. (AC 00041320720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2016).*

Ante todo o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal – CEF e da Caixa Seguradora S.A., extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.**

Subsistindo no polo passivo da relação processual a pessoa jurídica de direito privado MRS Construtora Ltda. ME, **declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a causa, ante a ausência de interesse jurídico da União e da empresa pública federal (art. 109, I, CF), e, com fundamento no art. 64, §§2º e 3º, do CPC, declino da competência para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP.**

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 24 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-10.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: PAULO SERGIO MELCHIADES DOS SANTOS

**DES PACHO**

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação da Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sérgio Melchhiades dos Santos.

Em síntese objetiva a restituição de valor financiado em favor da ré.

Coma inicial foram juntados os documentos.

Vieramos autos à conclusão.

**DECIDO.**

Estando a inicial em termos cite-se a ré por meio de carta para, em querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo caberá à autora providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Intime-se.

**Jahu, 25 de julho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: NEW LOOK ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP, LUIS FERNANDO ROIM, RAQUEL CRISTINA GASPAROTTO ROIM  
Advogados do(a) RÉU: RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056, FABIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066, CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887  
Advogados do(a) RÉU: RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056, FABIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066, CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887  
Advogados do(a) RÉU: RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056, FABIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066, CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

**DES PACHO**

Inobstante a apresentação de extenso laudo unilateral (Num. 17111576), intime-se a parte ré/embargente para, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar de imediato o valor que entende correto, em cumprimento ao disposto no art. 702, § 2º do CPC.

Não apontado o valor correto serão os embargos rejeitados liminarmente, uma vez que a defesa lastreia-se em cobrança superior à devida.

**Jahu, 25 de julho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000959-13.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARIA APARECIDA BARDELE  
Advogado do(a) RÉU: LENI MARCAL DE OLIVEIRA - SP158661

**DES PACHO**

Cuida-se de embargos monitoriais apresentados pela executada Maria Aparecida Bardele.

Em análise preliminar, cumpre observar que a embargante não indicou na inicial dos embargos qual seria o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (art. 702, parágrafo 1º, do NCPC).

Anota-se que a lei processual traz uma **regra taxativa**, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pela embargante, sob pena de não conhecimento desse fundamento.

Não obstante o comando legal positivado, oportunizo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, indicando qual o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso.

**Sem prejuízo do exposto, em vista da alegação unilateral de quitação do débito consubstanciado na cobrança do débito oriundo do cartão de crédito nº 5529.37XX.XXXX.2869 (Num. 18462844), intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 11506**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000181-02.2016.403.6117** - SEBASTIAO FERREIRA DUARTE X AECIO CALDEIRA DO NASCIMENTO X COSME FRANCISCO BATISTA X KATIA CRISTINA BONIFACIO X MARCO ANTONIO CARNEVALLE X JOEL BISPO DE CARVALHO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Ciência ao requerente Sul América Companhia Nacional de Seguros acerca do desarquivamento dos autos.  
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, tornemao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001313-94.2016.403.6117** - JOSE BENEDITO ALVES DE LIMA X CHRISTOVAM CAMACHO MILIAN X FRANCISCO POLINI X JOSE ANTONIO BALDO X CLAUDIO APARECIDO LOPES X APARECIDO DONIZETE GONCALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ADELINA MOREIRA X OSWALDO LUIZ PULINI (SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).  
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003455-91.2004.403.6117** (2004.61.17.003455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA X JOSE ANTONIO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA (SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA

Por intermédio de ofício anexado aos autos, notícia o DETRAN/SP que o veículo HONDA/CG 125 CARGO, placa BHX2561, registrado em nome do executado Luiz Carlos Miranda, encontra-se apreendido em pátio administrado pela Ciretran de Jau, por cometimento de infração de trânsito. Esclarece a autarquia estadual que eventual interessado deverá comparecer ao Setor de Liberação de Veículo da unidade de Jau/SP, para proceder à liberação.  
Solicita em arremate que, não havendo interesse do juízo no veículo em questão, o mesmo poderá ser vendido em hasta pública depois de seu desbloqueio no sistema.  
É o relato do necessário.  
O indicado veículo é objeto de restrição veicular de transferência no sistema Renajud desde 05/10/2011, sem que houvesse por parte da credora manifestação acerca de eventual venda pública. Nestes termos, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, externar seu interesse na manutenção do bloqueio do aludido veículo no sistema Renajud.  
No entanto, fica advertida a parte credora que seu silêncio importará aquiescência como desbloqueio solicitado pelo DETRAN/SP, oportunidade essa que será comunicado a autarquia estadual o desbloqueio para adoção das medidas que julgar cabíveis.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001350-58.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X THIAGO JOSE PEIA - TRANSPORTES - ME X THIAGO JOSE PEIA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.  
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, tornemao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003440-49.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041  
EXECUTADO: GRAEL & GRAEL LTDA - EPP, MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL, LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

**DES PACHO**

Ematenação ao requerimento de penhora de Num. 11616375, intime-se **derradeiramente** a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da matrícula atualizada dos imóveis de nº **7.408, 11.875 e 13.388** do CRI de Dois Córregos. Em igual prazo deverá também apresentar valor atualizado da dívida.

Se cumprida a determinação expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de Dois Córregos para efetivação da penhora sobre fração ideal de Maria Emília Monteiro Grael tanto quanto baste para fazer frente ao valor da execução atualizada, abstendo-se o Oficial de Justiça da constrição de verificar tratar-se de bem de família.

Do contrário, desatendida a determinação ainda que parcial, arquivem-se os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Efetivada a penhora determino, desde já, que o Oficial de Justiça Avaliador providencie a averbação da penhora no sistema ARISP inserindo os dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: [JURIRBU@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRBU@CAIXA.GOV.BR).

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomemos os autos conclusos para designação de datas para venda pública.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jahu, 26 de julho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: ROSA MARIA PADRONI  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

#### DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal não aceitou o acordo formulado (Num. 18045237), prossiga-se com a marcha processual.

Em análise preliminar, cumpre observar que a embargante não indicou na inicial dos embargos qual seria o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (art. 702, parágrafo 1º, do NCPC).

Anota-se que a lei processual traz uma **regra taxativa**, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante, sob pena de não conhecimento desse fundamento.

Não obstante o comando legal positivado, oportunizo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, indicando qual o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar, uma vez que sua defesa lastreia-se em cobrança de quantia superior à devida.

Ao mais, para análise do pedido de concessão da gratuidade judiciária, em igual prazo, deverá a requerente juntar aos autos declaração de hipossuficiência (art. 99, § 2º do CPC).

Como o cumprimento intime-se o autor para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, venham os autos conclusos para nova análise.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jahu, 26 de julho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO LEANDRIN - ME, JAIRO LEANDRIN

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LUCAS SANDOVAL - SP378703, GABRIEL LIBERATO FERRARI - SP383284, GUILHERME DE OLIVEIRA LEME - SP376654

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LUCAS SANDOVAL - SP378703, GABRIEL LIBERATO FERRARI - SP383284, GUILHERME DE OLIVEIRA LEME - SP376654

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

**Jahu, 26 de julho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-72.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILK'S COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILDINEY ROSSELI BARALDI, SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI BARALDI

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de SILK'S COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILDINEY ROSSELI BARALDI e SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI BARALDI, visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento dos contratos vinculados a (i) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 243254558000004763, pactuado em 25/03/2015, no valor inicial de R\$60.000,00, vencido em 24/10/2016; (ii) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 243254606000009084, pactuado em 05/02/2016, no valor de R\$ 25.500,00, vencido em 04/11/2016; (iii) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 14/01/2014, com limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade dos executados nº 3254.003.00000263-6; e (iv) OPERAÇÃO DÉBITO 243254734000086641, no valor inicial de R\$ 70.000,00, perfazendo o saldo devedor total de R\$202.205,78 (duzentos e dois mil, duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2018.

Juntou documentos.

Citados, os requeridos opuseram embargos monitórios, arguindo, preliminarmente, a conexão, por prevenção, da presente demanda com a ação tombada sob o nº 0001139-73.2017.403.6336, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual busca a revisão de toda a movimentação financeira da conta-corrente nº 3254.003.00000.263-6, bem como a carência de ação devido à falta de documento indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Defendemos ora embargantes pela incidência do diploma consumerista e aplicação do disposto nos artigos 6º, incisos IV e V, e 51, incisos IV, VI e XV, e §1º, incisos II e III.

Advogamos nulidade da cláusula contratual que autoriza a cumulação juros (moratórios e remuneratórios) e correção monetária com comissão de permanência, bem como a ilegalidade da taxa de juros fixada empatamar superior à média apurada pelo BACEN.

Invocamos a nulidade da cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a proceder a capitalização diária e mensal dos juros remuneratórios, configurando anatocismo.

Asseveramos embargantes que as tarifas incidentes sobre as movimentações da conta-corrente de titularidade dos embargantes são genéricas e abusivas.

Sustentamos inexistência da mora dos devedores, ante as ilegalidades perpetradas pela instituição financeira.

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento, até a prolação da sentença (ID 9492675). Afastou-se a conexão aventada pelos ora embargantes, vez que o feito aforado sob o nº 0001139-73.2017.4.03.6336 foi julgado extinto sem resolução de mérito.

Impugnação aos embargos monitórios apresentados pela CEF. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que os embargantes não apresentaram documentos hábeis a demonstrar a onerosidade contratual e a cobrança de encargos excessivos, tampouco apontam o valor que entendam como efetivamente devido (art. 917, §4º, do CPC). No mérito, tece argumentos pela improcedência do pedido.

Intimadas as partes para especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, quedaram-se inertes.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

## 1. PRELIMINARES

### 1.1 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela parte embargada, porquanto a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e não se verifica nenhuma das hipóteses dispostas no § 1º do artigo 330 do CPC.

Eventual acolhimento ou não da pretensão autoral, trata-se de matéria meritória, incidindo o art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da petição inicial, momento quando a parte embargada adentrou ao exame do mérito.

No que tange à alegação de declaração dos embargantes em relação ao valor que entendem como correto, o que implicaria a rejeição liminar dos embargos, merece parcial acolhida.

Dispõe o art. 702, §§2º e 3º, do CPC, no mesmo molde do art. 525, §§4º e 5º, e art. 917 do mesmo diploma legal, que, nos embargos monitorios, o embargante poderá alegar, dentre outras matérias, o excesso da quantia documentada no título que aparelha a ação monitoria. Quando alegar que o requerente pleiteia quantia superior à devida (*exceptio declinatoria quanti*), o embargante deverá declarar na petição o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos.

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, os embargantes impugnaram cobrança de quantia superior à devida, sem, contudo, declinar o montante que reputam correto e os valores eventualmente quitados pelos devedores. Lado outrem, apontam outros fundamentos relacionados à violação da legislação civil e consumerista que implicaria a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Nessa toada, devem ser processados os embargos monitorios.

### 1.2 CARÊNCIA DE AÇÃO

Aduzem os embargantes a iliquidez e a inexecutabilidade dos títulos executivos extrajudiciais que embasam a ação monitoria, sob o fundamento de que não se encontram instruídos com documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Consabido que a ação monitoria é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitoria a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandado injuntivo em executivo.

Exige-se para o uso da ação monitoria que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente.

Diversamente do que aduzem os embargantes, a petição inicial encontra-se instruída com cópia integral da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO nº 243254558000004763, da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA nº 243254606000009084 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, acompanhadas de histórico detalhado de evolução da dívida atualizado até a data do ajuizamento.

A embargada instruiu, ainda, a petição inicial com o histórico de movimentação da conta-corrente nº 3254.003.00000263-6, contendo registros de movimentações bancárias de 01/02/2016 a 01/10/2017.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui elemento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247).

Os documentos que instruem a ação trazem o valor do débito, inclusive com indicação dos critérios, índices e taxas utilizados, a fim de que o devedor possa validamente impugná-los nos embargos.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

## 2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. *In casu*, os contratos de mútuo, representados em cédulas de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o sócio representante na condição de avalista e fiador.

Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, observa-se que a sociedade empresária SILK S CO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.766.391/0001/-50, com sede no Município de Jauá/SP, foi constituída em 05/07/1995, tendo por objeto o comércio varejista de tintas e materiais para pintura. Figura no quadro societário os cônjuges Silvana de Lourdes Tagiaroli Baraldi e Wildiney Rossetti Baraldi, incumbindo a este a gestão da atividade empresária.

É possível inferir, ante a natureza da sociedade empresária, a composição do quadro social e o montante envolvido nos negócios jurídicos avençados com a parte embargada, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

**Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.**

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.*



## DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

## PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

## I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

### ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

### ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

### ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

### ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

### ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

## II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a **estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpra ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros** nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.*

*1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.*

*2. Agravo interno desprovido.*

*(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)*

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

**Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".**

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte:

(i) Em 25/03/2015, os embargantes firmaram com a CEF contrato de mútuo representando pela **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA DO FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES - FGO nº 24.3254.558.0000047-63**, no valor inicial de R\$60.000,00, vencido em 24/10/2016, parcelado em 36 (trinta e seis) prestações, vencendo-se a primeira em 25/04/2015, com taxa de juros mensal pós-fixada de 1,90% e taxa de juros anual de 25,34%, incidindo IOF, TAR no valor de R\$200,00 e Despesas de CCG no valor de R\$2.665,47; e

(ii) Em 05/02/2016, averçaram contrato de mútuo representado pela **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA nº 24.3254.606.0000090-84**, no valor inicial de R\$25.500,00, vencido em 04/11/2016, parcelado em 24 (vinte e quatro prestações), vencendo-se a primeira em 05/03/2016, taxa de juros mensal pós-fixada de 2,59% e taxa de juros anual de 35,9120%, incidindo IOF e TARC no valor de R\$765,00.

Prevê a **Cláusula Segunda** dos contratos que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price. Em se tratando de operações pós-fixadas, os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: (1+TR na forma unitária) X (1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária).

Estatui a **Cláusula Terceira** que o principal e os juros remuneratórios serão pagos mediante débito em conta. São devidas prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, composta pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculado pela incidência da taxa contratada, acrescida da TR.

Na hipótese de inpontualidade no pagamento de qualquer prestação, dispõe a **Cláusula Oitava** que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor.

Em 14/01/2014, os embargantes contraíram contrato de mútuo representando pela **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 734-3254.003.00000263-6**, com limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$69.300,00 para utilização através da conta corrente de titularidade dos executados nº 3254.003.00000263-6.

Em 05/02/2016, as partes pactuaram o aditamento da **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 734-3254.003.00000263-6**, aumentando o limite de crédito pré-aprovado para R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Prevê a **Cláusula Quinta** do contrato bancário que sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CEF, fixados em 1,23% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada.

Assegura a **Cláusula Sexta** que o pagamento do empréstimo, acrescido dos encargos financeiros, será efetuado por meio de débito na conta indicada pelos mutuários.

Na hipótese de inadimplência, prescreve a **Cláusula Décima** que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor.

Vislumbra-se das disposições contratuais que, diferentemente do alegado pelos embargantes, a Caixa Econômica Federal – CEF agiu em conformidade com os deveres correlatos de transparência, de probidade e de informação, corolários do princípio da boa-fé objetiva, os quais norteiam a relação jurídico-consumista. Não há, portanto, que se falar em violação ao disposto nos artigos 51, X, e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor.

As planilhas acostadas nos autos fazem prova de que, em relação ao contrato nº 24.3254.558.0000047-63, o inadimplemento iniciou-se em 24/10/2016. Durante o período de inadimplemento – de 24/10/2016 a 10/11/2017 – houve a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios de 1,90% ao mês, com capitalização mensal, e multa contratual de 2%. O mesmo se verificou em relação aos contratos nºs. 24.3254.606.0000090-84 (de 04/11/2016 a 10/11/2017) e 734-3254.003.00000263-6 (de 15/10/2016 a 10/11/2017).

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil **observe que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução das dívidas, a CEF não aplicou a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.**

**A taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.**

**Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.**

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)*

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade e os juros de mora, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE".**

*I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).*

*II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.*

*III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.**

*1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.*

*2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual. (AgREsp 712.801/RS).*

*3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)*

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJJ DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)*

**Entretanto, no período de inadimplência, a Caixa Econômica Federal não agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, embora tenha previsto em cláusula negocial a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e os juros moratórios na hipótese de inadimplemento, exigiu do mutuário os encargos devidos a título de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.**

**Observa-se, outrossim, que o negócio jurídico foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.**

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a **capitalização mensal de juros** nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

Em suma: em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. **Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).**

Ademais, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 contempla autorização para incidência de juros capitalizados em dívida lastreada em Cédula de Crédito Bancário.

No caso em exame, as cédulas de crédito bancário trazem previsão de capitalização mensal de juros remuneratórios.

No que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar *a priori* a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Adiro ao entendimento de que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**“EMENTA: - Direção Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.” (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)**

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

**“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.**  
**I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.**  
**II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)**

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês – ***in casu*, as taxas de juros foram aplicadas nos percentuais de 2,5%, 2,59% e 1,90% ao mês** – são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Vê-se, ainda, que a multa contratual foi aplicada em conformidade com o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o patamar de 2% (dois por cento).

Por derradeiro, não merece guarida a alegação de nulidade da cláusula contratual que permita o débito em conta-corrente de tarifas genéricas e obscuras, sem expressa autorização do correntista.

Os embargantes sustentam, vagamente, a abusividade da conduta da instituição financeira em lançar tarifas na conta-corrente de movimentação bancária sem previsão em contrato. **Não identificaram, contudo, quais as rubricas das aludidas tarifas e as datas de incidência, tampouco os valores cobrados indevidamente.**

Do compulsar dos autos do processo eletrônico, extrai-se do histórico de movimentação da **conta-corrente nº 3254.003.00000263-6** o lançamento de operações de crédito (“CIELO CDEB”, “CIELO CCRE”, “DEP CH 24H”, “CRED TEV”, “DEP DIN LOT”) e de débito (“PAG BOLETO”, “DOC/TED”, “PREST EMPR”, “PREST CDC”, “ENVIO TED” - ID 4611958).

Os valores cobrados a título de administração de conta-corrente de pessoa jurídica foram lançados sob a rubrica “MANUT CTA”, no valor mensal de R\$25,30 (vinte e cinco reais e trinta centavos).

A obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *status quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, §1º e §2º, do CDC).

Pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.

No caso em concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de tarifa de manutenção de conta-corrente, uma vez que se trata de conta ativa, utilizada diariamente pelos mutuários em operações de crédito e débito, não se mostrando excessivo o encargo.

Dessarte, as pretensões deduzidas pelos ora embargantes não merecem ser acolhidas.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo embargante nestes embargos à ação monitoria, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 29 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **ANTONIO CARLOS ANACLETO**, representado por curador especial nomeado por este Juízo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais consistentes em Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Cheque Empresa nº 000315197000026775 e Cédula de Crédito Bancário – GIRO Fácil OP. 734 vinculada à conta-corrente nº 0315.003.2677-5, bem como à declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Preambulamente, expõe o embargante a incidência do estatuto consumerista na relação jurídica entabulada com a parte exequente.

Aduz o embargante que a taxa de juros aplicada é abusiva, incidindo juros remuneratórios capitalizados mensalmente, sem previsão contratual, o que implicou excesso de execução e violação ao disposto no artigo 51, inciso IV, do diploma consumerista.

Sustenta a não incidência cumulada da comissão de permanência com os encargos de multa e de juros moratórios e remuneratórios.

Defende o afastamento da taxa de rentabilidade de 5% e 10% ao mês computada como comissão de permanência.

Juntou documentos.

Despacho que intimou o embargante para apontar o montante de excesso de execução, sob pena de a oposição ser rejeitada liminarmente, à luz do artigo 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do CPC.

Emenda à petição inicial, atribuindo o valor correto da dívida em relação às Cédulas de Crédito nºs. 0315.197.00002677-5 (R\$6.387,98) e 0315.003.2677-5 (R\$62.650,24).

Recebidos os embargos à execução, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial. No mérito, teceu argumentos acerca da validade do negócio jurídico entabulado com os ora embargantes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os autos foram virtualizados pela Caixa Econômica Federal – CEF, inserindo o suporte físico no sistema eletrônico PJe, tendo sido intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, na forma do art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. **In casu, o contrato de mútuo, representado em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre o empresário individual ACANACLETO NEGÓCIOS ME e a instituição financeira, intervindo os sócios representantes nas condições de avalista e fiador.**

Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, observa-se que AC ANACLETO NEGÓCIOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 14.438.520/0001-95, cuida-se de empresa individual de responsabilidade limitada de titularidade de ANTONIO CARLOS ANACLETO, constituída em 05/10/2011, em situação ativa, tendo por objeto a atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

**Passo ao exame das demais alegações arguidas pelos ora embargantes.**

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

#### DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

#### PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-1/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

#### 1- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

##### ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

##### ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

##### ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenccionados até o limite de 1% ao mês.

##### ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

##### ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

#### II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "*a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "*as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "*a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "*nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês*". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.*

*PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.*

*1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.*

*2. Agravo interno desprovido.*

*(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)*

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("*A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros*").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

**Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*".**

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("*Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista*").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte quadro fático:

(i) Cédula de crédito Bancário – CHEQUE EMPRESA nº 05610315, pactuado em 12/06/2013, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com prazo de vigência de 1.080 (um mil e oitenta) dias. Sobre a utilização do limite de Crédito Rotativo, além dos tributos, incidirão juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração (4,27% ao mês), incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; e

(ii) Cédula de crédito Bancário – GIROCAIXA nº 734-vinculada à conta-corrente 0315.003.00002677-5, pactuado em 13/06/2013, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Os juros remuneratórios foram fixados em 0,94% ao mês, incidindo IOF e a tarifa de contratação, os quais são incorporados ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

Enuncia a Cláusula Décima Primeira da Cédula de Crédito Bancário nº 05610315 que, na hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês.

Por sua vez, em relação à Cédula de Crédito Bancário vinculada à conta-corrente 0315.003.00002677-5 (contratos nºs 51832, 51913, 52138, 52723, 53614, 54262, 55315, 55900, 56125, 56478, 56710, 56982, 57369, 57873, 57954, 58411, 58845, 59221, 59302, 59736, 59906, 60157, 62443, 63091, 63504, 63687, 64144, 64578, 64900 e 66350), prevê o instrumento contratual (Cláusula Décima) que o inadimplemento das obrigações sujeitará o débito à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2%.

As planilhas acostadas aos autos fazem prova de que, durante o período de inadimplência da Cédula de Crédito Bancário nº 05610315 – de 05/05/2014 a 31/10/2014 – houve incidência da comissão de permanência, composta pela taxa CDI e pelo índice de rentabilidade. Não foram aplicados juros de mora e multa contratual.

O mesmo se deu em relação à Cédula de Crédito Bancário vinculada à conta-corrente 0315.003.00002677-5 (contratos nºs 51832, 51913, 52138, 52723, 53614, 54262, 55315, 55900, 56125, 56478, 56710, 56982, 57369, 57873, 57954, 58411, 58845, 59221, 59302, 59736, 59906, 60157, 62443, 63091, 63504, 63687, 64144, 64578, 64900 e 66350), nos períodos de inadimplência de 29/04/2014 a 31/10/2014, de 11/04/2014 a 31/10/2014, de 06/04/2014 a 31/10/2014, de 11/04/2014 a 31/10/2014, de 08/04/2014 a 31/10/2014, de 18/04/2014 a 31/10/2014, de 24/05/2014 a 31/10/2014, de 06/04/2014 a 31/10/2014, de 04/05/2014 a 31/10/2014, de 08/05/2014 a 31/10/2014, de 13/05/2014 a 31/10/2014, de 17/05/2014 a 31/10/2014, de 21/05/2014 a 31/10/2014, de 24/05/2014 a 31/10/2014, de 27/04/2014 a 31/10/2014, de 29/04/2014 a 31/10/2014, de 02/05/2014 a 31/10/2014, de 05/05/2014 a 31/10/2014, de 08/05/2014 a 31/10/2014, de 11/05/2014 a 31/10/2014, de 12/05/2014 a 31/10/2014, de 14/05/2014 a 31/10/2014, de 12/05/2014 a 31/10/2014, de 16/05/2014 a 31/10/2014, de 20/05/2014 a 31/10/2014, de 22/05/2014 a 31/10/2014, de 29/04/2014 a 31/10/2014, de 01/05/2014 a 31/10/2014, de 05/05/2014 a 31/10/2014 e de 16/05/2014 a 31/10/2014.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa (2%, 5% e 10%).

Não obstante, a taxa de rentabilidade – TR possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE".**

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

**"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.**

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual. (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciarse acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

**Inobstante a exequente não exigido a multa contratual e os juros moratórios, aplicou a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade.**

Observo que as Cédulas de Crédito Bancário que lastreiam a execução embargada foram emitidas nas datas de 12 e 13 de junho de 2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).

No caso em exame, a execução está fundada em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ademais, há previsão expressa de capitalização mensal de juros remuneratórios nos instrumentos contratuais.

No que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY.SANCHES)**

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

**"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.**

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.



*II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)*

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para tão-somente **declarar a nulidade** da cláusula décima primeira da Cédula de Crédito Bancário nº 05610315 e da cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário vinculada à conta-corrente 0315.003.00002677-5 (contratos nºs 51832, 51913, 52138, 52723, 53614, 54262, 55315, 55900, 56125, 56478, 56710, 56982, 57369, 57873, 57954, 58411, 58845, 59221, 59302, 59736, 59906, 60157, 62443, 63091, 63504, 63687, 64144, 64578, 64900 e 66350), para o fim de afastar apenas a taxa de rentabilidade - TR da composição da comissão de permanência e determinar à embargada o recálculo da dívida, prosseguindo-se a execução pelo valor atualizado da dívida em seus ulteriores termos.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, que compõe a comissão de permanência, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0001451-32.2014.403.6117, e, após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaú, 29 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0001096-51.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME, ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

### DESPACHO

Indefiro **novamente** o requerimento formulado pela CEF (Num. 19046542) pelos motivos já expostos no despacho de Num. 15186354.

Considerando que a constrição de ativos financeiros resultou infrutífera, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado o bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

**Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu, 29 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000239-39.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799  
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os resultados negativos dos leilões. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Int.

Jahu, 30 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001144-78.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D'AMICO CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIO GIANINI D'AMICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

#### DESPACHO

Não prospera a alegação do executado tratar-se de equívoco na nomeação, uma vez que realizada de forma livre e consciente (Num. 13271166).

Considerando que o executado Caio Gianini D'Amico é promitente comprador, o sistema Arisp, como sói acontecesse, não permitirá o registro eletronicamente, uma vez que o devedor não é proprietário.

Desse modo, a fim de aperfeiçoar a penhora já realizada Num. 13271167, determino a expedição de mandado de registro de penhora ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú (SP) para que averbação da construção efetivada na matrícula de nº 48.761/R.05.

Imprimindo celeridade, autorizo que a própria exequente encaminhe o mandado a ser extraído do Pje., uma vez que deverá pagar os emolumentos envolvidos no respectivo registro (art. 844 do CPC). Com a expedição do mandado, intime-se a CEF por intermédio de ato ordinatório para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002371-35.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZA - ME, LUIZ CARLOS LANZA

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF (Num. 13290649).

Penhore-se o imóvel de matrícula nº **52.756** (Rua Virgílio Andriotti, 350, Jaú (SP)) indicado na referida petição, recaindo o encargo de fiel depositário na pessoa do executado Luiz Carlos Lanza. Considerando que o executado é casado com a Sra. Rosemeire Gimenes Lanza, RG. Nº 32.276.841 SSP/SP, CPF nº 287.930.438-56, brasileira, confeccionadora amostras, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**Servirá o presente despacho como MANDADO de PENHORA.**

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: [JURIRBU@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRBU@CAIXA.GOV.BR).

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requira o que entender de direito.

Em seguida, retomemos os autos conclusos para designação de data para venda pública. Intime-se. Cumpra-se.

**Jahu, 30 de julho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000235-65.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LHF SHOES EIRELI - EPP, ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO, LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR

#### DESPACHO

Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo – SP haver indicação de datas para venda pública somente para o ano vindouro e, considerando-se que os leilões designados para 2020 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2019, proceda-se à nova constatação e reavaliação dos veículos:

**1) FIAT Fiorino Flex Placa FGK 3914, renavam 00504906917, cor branca, motor 1.3, ano 2012, modelo 2013 e;**

**2) GM Montana LS placa EYH 4396, Renavam 00345369440, cor prata, flex, motor 1.4, ano 2011, modelo 2012, uma vez que a última avaliação é do ano de 2018.**

Cumpra-se, servindo este como MANDADO de REAValiação.

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS, intimando-se o executado das datas futuras.

**Jahu, 30 de julho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001698-57.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NADIM BUTTROS, ELISABETH CHADDAD BUTTROS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPIA - SP69283

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPIA - SP69283

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA - SP251470

## DESPACHO

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para pagarem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória discriminada do cálculo, com fulcro no art. 526 do CPC.

Efetuada o depósito da quantia nos autos e/ou apresentada memória de cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a esse respeito.

Como depósito da quantia devida nos autos, intime-se o exequente para que manifeste sua concordância.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Jahu, 30 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSANELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000937-45.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CAIO GIANINI DAMICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARRROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

## DESPACHO

Altere-se a classe da ação para cumprimento de sentença.

INTIME(M)-SE o executado **Caio Gianini D'Amico**, mediante publicação oficial em nome de seus advogado (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, intimando-se da penhora na pessoa do advogado constituído nos autos.

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se caso for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) **e)** intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado os bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobreindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú, 30 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000083-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Adalberto Gigliotti Moreira.

Sobreveio manifestação da CEF noticiando o pagamento e/ou renegociação da dívida e requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Tendo em vista a tramitação eletrônica dos autos, incabível o requerimento de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Jaú, 02 de agosto de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

Expediente Nº 11500

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001083-52.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON AUGUSTO GASPAROTTO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia em face de JEFFERSON AUGUSTO GASPAROTTO, como incurso na pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (pela redação anterior às modificações introduzidas pela Lei nº 13.008/14). Recebida a denúncia e à vista da folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo denunciado em audiência (fl. 69). Termos de comparecimento e guia de depósito judicial acostados aos autos às fls. 73/78 e 82/89. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 92). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o sursis processual foi cumprido pelo denunciado e, de acordo com pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de JEFFERSON AUGUSTO GASPAROTTO relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (HIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). No que se refere ao bem apreendido, determino à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP providencie a destinação da máquina caça-níquel apreendida, devendo comunicar o cumprimento da diligência no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP), instruído com cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria de fls. 04/06. Ao SUDP para anotações. Após, transitada em julgado e cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000712-50.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO VALDECIR CUNHA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu Reinaldo Valdecir Cunha, já com as razões (fls. 370, 374/382). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001247-80.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE BENJAMIN FERREIRA JUNIOR(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu José Benjamin Ferreira Júnior às fls. 135 e 140. Intime-se a defesa do réu, para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000172-69.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI) X EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 479 dos autos, bem como interposto por termo à fl. 485/486 pelo réu.

Intime-se a defesa do réu ADEMAR PEREIRA DA SILVA para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças encartadas nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000233-71.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, proceda-se a retificação do polo ativo da ação incluindo a União Federal – AGU no lugar da Fazenda Nacional.

Dê-se vista à AGU para manifestação em prosseguimento.

Intime-se.

Jaú, 22 de agosto de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-22.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: PEDRO JOSE MASSOLA - EPP, EDUARDO MASSOLA, PEDRO JOSE MASSOLA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO GRIZZO - SP137667

**DESPACHO**

Defiro a parte ré/embargante o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da procuração, sob pena de reputar-se o ato como ineficaz (art. 104, parágrafo 2º, do CPC).

Sem embargos do disposto, intime-se a parte ré/embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, haja vista a alegação de excesso de execução, sob pena de não apreciação da alegação de excesso. Inteligência do art. 702, §2º, do CPC.

**Jaú, 25 de julho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-81.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE AFONSO DE AQUINO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.  
Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que, consoante informado pela exequente, foram quitados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000421-09.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP, VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

**D E S P A C H O**

Aguarde-se em arquivo sobrestado a provocação da exequente.

Int.

Marília, 24 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-25.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELIANA DUARTE ROCHA 13207910858 - ME, ELIANA DUARTE ROCHA

**D E S P A C H O**

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente ficou-se inerte.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, nos termos do despacho de ID 14962659.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001947-74.2017.4.03.6111  
AUTOR: ONIVALDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por ONIVALDO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual postula o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 05/10/1976 a 05/09/1984, 01/06/1986 a 06/02/1987, 01/02/1990 a 16/02/1999, 03/11/2003 a 19/09/2013 e 26/02/2014 a 16/11/2015, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento deduzido na via administrativa, em 16/02/2016. Em ordem sucessiva, requer a conversão do período de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, invocando a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial e por tempo de contribuição e para a caracterização da atividade especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada.

Por despacho de pág. 47 do id 13373358, determinou-se a intimação do requerente para apresentar cópia de laudos técnicos relativos às atividades que pretende ver reconhecidas como especiais.

Em atendimento, o autor promoveu a juntada de documentos referentes à empresa “Alimentos Xereta Ltda.” e requereu a realização de perícia indireta para demonstração das condições às quais se sujeitou na empresa “Viação Cidade Sorriso” (pág. 48/84 do id 13373358).

Voz concedida, o INSS exarou ciência.

Instado a apresentar formulário técnico e laudo pericial referentes às atividades desempenhadas junto à empresa “Biscoitos Xereta”, afirmou o autor que os documentos que detinha já foram juntados nos autos, requerendo sua consideração. Na mesma ocasião, requereu a produção da prova testemunhal (pág. 89 do id 13373358).

Determinada a expedição de ofício à empresa “Viação Sorriso”, solicitando o envio de cópia dos laudos periciais eventualmente produzidos na empresa, bem como a intimação do autor para esclarecer os agentes agressivos aos quais se manteve exposto na empresa Xereta, manifestou-se o autor à pág. 91 do id 13373358, com documentos (pág. 92 do id 13373358 e pág. 01/05 do id 13373360).

A resposta da empresa “Viação Sorriso de Marília Ltda.” foi juntada à pág. 09/60 do id 13373360, a respeito da qual somente o autor se pronunciou (pág. 62, id 13373360).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 17066073) para regularização dos autos digitais, o que foi providenciado pela serventia (id 20123002).

Com ciência das partes, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTO

Por primeiro, **indeferir** o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor relativamente às atividades por ele exercidas junto à empresa “Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda.”, eis que não teria o condão de reproduzir as condições vivenciadas pelo trabalhador à época da prestação do serviço, considerando o lapso temporal decorrido desde então (quase vinte anos do encerramento do último vínculo de trabalho). Trata-se, de toda forma, de empresa inativa, conforme afirmado pelo próprio autor à pág. 89 do id 13373358, tornando inviável a realização da perícia em suas dependências.

**Indeferir**, de igual modo, a prova oral requerida pelo autor, porquanto impraticável para a demonstração da exposição aos agentes agressivos **ruido e calor**, a exigir avaliação quantitativa, independentemente da época em que prestado o labor. Assim, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do NCPC.

Propugna o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 05/10/1976 a 05/09/1984, 01/06/1986 a 06/02/1987, 01/02/1990 a 16/02/1999, 03/11/2003 a 19/09/2013 e 26/02/2014 a 16/11/2015, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, após a conversão do tempo especial em comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

**Tempo Especial:**



A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### Caso dos autos:

#### Períodos de 05/10/1976 a 05/09/1984, de 01/06/1986 a 06/02/1987 e de 01/02/1990 a 16/02/1999

Em conformidade com a cópia da CTPS que instruiu a exordial (pág. 11/18 do id 13373358), o autor trabalhou nesses períodos como **aprendiz de biscoiteiro (05/10/1976 a 05/09/1984)**, **biscoiteiro (01/06/1986 a 06/02/1987)** e **serviços gerais (01/02/1990 a 16/02/1999)**. Para demonstrar as condições às quais se submeteu nesses interregnos, o autor promoveu a juntada do PPRA (pág. 49/61 do id 13373358) e de laudo pericial produzido em ação ajuizada por terceiro estranho à lide (pág. 62/84 do id 13373358).

O PPRA juntado, parcialmente ilegível, não alude às atividades registradas na CTPS do autor. O documento que mais se aproxima, relativo ao Setor de Serviços Gerais (pág. 56 do id 13373358), aponta níveis de ruído entre **73 e 92 dB(A)** – intervalo excessivamente dilargado, que não autoriza a conclusão de que se expunha o autor a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos nos decretos regulamentares.

De outra parte, o laudo pericial extraído de ação ajuizada por terceiro estranho à presente lide não acode ao autor, considerando a análise da atividade de **operador/encarregado** naqueles autos – e, portanto, diversa das atribuições do ora requerente.

Improcede, pois, a pretensão autoral, nesse particular.

#### Período de 03/11/2003 a 19/09/2013

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou no período de **03/11/2003 a 19/09/2013**, em que trabalhou como **cobrador de ônibus** na “*Empresa Circular de Marília*”, o autor carrou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela antiga empregadora (pág. 20/21 do id 13373358), sem a indicação de qualquer fator de risco em seu ambiente de trabalho.

Não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, em decorrência da época em que prestado o serviço, não se reconhece como especial o referido período.

#### Período de 26/02/2014 a 16/11/2015

Melhor sorte não socorre ao autor em relação às condições às quais se sujeitou junto à empresa “*Viação Sorriso de Marília Ltda.*”.

Com efeito, dos documentos técnicos apresentados pela empresa infere-se a exposição do **cobrador de ônibus** a níveis de ruído de **79 dB(A)** – inferior, portanto, ao limite de **85 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.

Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 22/23 do documento de id 13373358, que resultou em **32 anos e 3 meses** de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em **16/02/2016**, insuficientes para a concessão dos benefícios reclamados, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 23 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003752-14.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENO GUALNABAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

**DESPACHO**

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 20084398, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004470-11.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE SHIMABUKURO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028

**DESPACHO**

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 20084993, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-88.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME, PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se os honorários advocatícios foram adimplidos administrativamente.

Int.

Marília, 24 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-13.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA AGUIAR, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001819-54.2017.4.03.6111

REPRESENTANTE: KELLY DA SILVA RASTELLI

EXEQUENTE: DAVID RASTELLI RANGEL, G. R. R., V. R. R., KELLY DA SILVA RASTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-59.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 24 de setembro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-81.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: REGINA DONIZETI PERACINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 24 de setembro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-49.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO VALENTIM DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 24 de setembro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-38.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JAIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 24 de setembro de 2019.**

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-89.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELIS REGINA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 24 de setembro de 2019.**

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003685-73.2012.4.03.6111  
AUTOR: JOSE RODOLFO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por JOSÉ RODOLFO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em **28/08/2012**.

Para tanto, postula o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto às empresas “*Matheus Rodrigues Marília*” (de **01/10/1982 a 24/01/1989 e de 02/05/1991 a 25/04/1995**) e “*Máquinas Agrícolas Jacto S/A*” (de **21/11/1995 a 28/08/2012** – DER), pleiteando, ainda, a conversão para especial de tempo comum de trabalho. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, arguindo preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de atividade especial, postulando, ao final, a improcedência da ação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.

Réplica foi ofertada, ocasião em que o autor promoveu a juntada de documentos.

Chamadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial nos locais de trabalho, reiterando o pleito formulado por ocasião do ajuizamento; o INSS, de seu turno, informou não ter outras provas a produzir.

Indeferida a produção da prova pericial, facultou-se à parte autora a apresentação de novo formulário ou laudos técnicos referentes à atividade desempenhada na empresa "Matheus Rodrigues Marília". O prazo concedido transcorreu *in albis*, conforme certidão lavrada pela serventia.

Por sentença proferida à pág. 140/254 do id 13345871, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, declarando-se a sujeição do autor a condições especiais no período de 21/11/1995 a 28/08/2012, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação havida nos autos, em 06/11/2012.

Os embargos declaratórios opostos pela parte autora restaram rejeitados, nos termos da r. decisão de pág. 167/170 do id 13345871.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão ementado à pág. 04/05 do id 13345872.

Como o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial postulada pela parte autora.

O laudo pericial foi juntado à pág. 29/64 do id 13345872, acerca do qual somente o autor se pronunciou.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (pág. 77/78 do id 13345872) para renovação da perícia nas dependências da empresa "Matheus Rodrigues Marília", não vistoriadas pelo perito judicial.

O laudo pericial complementar foi elaborado e juntado no id 18663827, com nova manifestação da parte autora no id 20554818.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTO

Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas junto às empresas "Matheus Rodrigues Marília" (de 01/10/1982 a 24/01/1989 e de 02/05/1991 a 25/04/1995) e "Máquinas Agrícolas Jacto S/A" (de 21/11/1995 a 28/08/2012 – DER), tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial e, em ordem sucessiva, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 C.J1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

**Caso dos autos:**

Conforme consignado na sentença anulada, relativamente ao período de **21/11/1995 a 28/08/2012** (DER), verifica-se que o autor exerceu o cargo de **Soldador Elétrico de Produção** na empresa “*Máquinas Agrícolas Jacto S/A*”.

E de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários que instruíram a inicial (pág. 27/41 do id 13345871), o nível de ruído presente no ambiente de trabalho do autor alcançava **91,3 dB(A)** nos períodos de **21/11/1995 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 31/05/2001, 01/02/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/10/2006, 01/11/2006 a 31/03/2009 01/04/2009 a 30/04/2009 01/05/2009 a 30/04/2010, 02/05/2010 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 19/09/2012**, o que permite reconhecer como especial o trabalho desempenhado em todos esses interregnos.

Por outro lado, para os períodos de **01/06/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 31/01/2002** o nível de pressão sonora indicado nos aludidos PPPs foi de **85,8 dB(A)**, abaixo, portanto, do limite legal estabelecido para o período.

Entretanto, de acordo com o laudo pericial juntado à pág. 29/64 do id 13345872, o autor esteve exposto a um nível médio de ruído de “**90,5 dB(A) para o período de labor avaliado**” (pág. 37), asseverando, ainda, que “*os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada*” (pág. 36).

Idêntico nível médio de ruído foi aferido pelo d. perito de confiança do Juízo para as atividades exercidas pelo autor junto à empresa “*Matheus Rodrigues Marília*”, consoante laudo juntado no id **18663827**.

Assim, considerando que a prova pericial indicou a presença de nível médio de ruído de “**90,5 dB (A) para os períodos de labor avaliados**” (extrapolando, assim, todos os limites de tolerância estabelecidos nos decretos regulamentares), cumpre reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor junto às empresas “*Matheus Rodrigues Marília*” e “*Máquinas Agrícolas Jacto S/A*” até o requerimento administrativo, ou seja, de **01/10/1982 a 24/01/1989, de 02/05/1991 a 25/04/1995 e de 21/11/1995 a 28/08/2012**, totalizando **27 anos e 26 dias de tempo de serviço** em condições especiais até o requerimento formulado na orla administrativa, fazendo jus à aposentadoria especial reclamada. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SERRALHERIA PIONEIRA	02/05/1980	02/06/1980	-	1	1	1,00	-	-	-	2
2) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	01/12/1980	25/07/1981	-	7	25	1,00	-	-	-	8
3) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	01/10/1982	24/01/1989	6	3	24	1,40	2	6	9	76
4) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	28/06/1989	29/04/1991	1	10	2	1,00	-	-	-	23
5) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	02/05/1991	24/07/1991	-	2	23	1,40	-	1	3	3
6) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	25/07/1991	25/04/1995	3	9	1	1,40	1	6	-	45

7) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	21/11/1995	16/12/1998	3	-	26	1,40	1	2	22	38
8) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
9) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	29/11/1999	28/08/2012	12	9	-	1,40	5	1	6	153
Contagem Simples			29	7	24		-	-	-	359
Acréscimo			-	-	-		10	9	26	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>40</b>	<b>5</b>	<b>20</b>	<b>359</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							2	6	28	
- Total especial 25							27	-	26	

Registre-se que não é possível a conversão de **tempo comum em especial** após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o § 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido formulado na alínea “f” da peça inaugural. Nesse aspecto:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.*

(TNU – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103)

Anoto, ainda, que diversamente do laudo pericial produzido em Juízo, os documentos técnicos apresentados na seara administrativa não respaldavam a pretensão autoral, apontado na sentença anulada. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em **06/11/2012**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Releva, por fim, observar que o artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, não configura fato impeditivo à concessão da aposentadoria especial.

O dispositivo legal citado assim estabelece:

*Art. 57. (...)*

*(...)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*

Por sua vez, o artigo 46 da mesma norma estatui que “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

Vê-se, assim, que a lei não permite que o beneficiário de aposentadoria especial permaneça no exercício de atividade que o sujeite a agentes nocivos à saúde, cominando como penalidade a cassação da aposentadoria. O preceito, na verdade, visa à proteção da integridade física do trabalhador e, portanto, a sua exegese não pode ser adotada em prejuízo do segurado a ser protegido.



Em casos como o que se apresenta, tenho decidido que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.

Ademais, o referido dispositivo apresenta duvidosa constitucionalidade, como já pronunciou o Egrégio Tribunal da 4ª. Região, estando a questão constitucional pendente de apreciação no âmbito do sistema de repercussão geral do Colendo STF (RE 791961):

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ART. 57, § 8º DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.*

*1. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta.*

*2. Reconhecida a inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da LBPS pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012), resta assegurada à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício.*

(TRF4 5000551-61.2011.404.7015, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, decisão de 20/06/2012)

Penso que a lei infraconstitucional não pode estabelecer condição suspensiva à aposentadoria, destoantes dos requisitos necessários à sua concessão. O ato de aposentadoria é vinculado e os dispositivos constitucionais estabelecem como requisito para a aposentadoria especial o desempenho de atividade em condições especiais (art. 201, §1º, CF) e não a desvinculação do emprego, caso capacitado para o trabalho esteja o segurado.

Além disso, a Lei de Benefícios prevê (§ 2º do art. 57) que a data de início da aposentadoria especial será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, que estabelece a possibilidade de concessão do benefício ao segurado empregado desde a data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego (inciso I, "b"), de modo que, impõe concluir, a Lei não exige que o beneficiário se afaste do emprego para obtenção da aposentadoria especial.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor **JOSÉ RODOLFO REIS** nos períodos **de 01/10/1982 a 24/01/1989, de 02/05/1991 a 25/04/1995 e de 21/11/1995 a 28/08/2012, CONDENANDO** o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial**, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em **06/11/2012**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **com o desconto das parcelas por ele recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/11/2018, conforme extrato do Sistema DATAPREV que instrui a presente**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu**, por ter decaído da maior parte do pedido, **em favor da advogada do autor**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de **aposentadoria especial** desde **10/11/2018**, conforme extrato ora juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>JOSÉ RODOLFO REIS</b> RG 14.069.049-9-SSP/SP CPF 044.966.858-41 Mãe: Antônia Aparecida Reis Endereço: Rua das Acácias, 417, Jd. Elvira, em Oriente, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria especial
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	06/11/2012
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido</b>	<b>01/10/1982 a 24/01/1989</b> <b>02/05/1991 a 25/04/1995</b> <b>21/11/1995 a 28/08/2012</b>

Maria, 24 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5918**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003372-39.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

Fl 143: defiro, nos termos do inciso XIV, do Art. 7º, da Lei nº 8.906/94.

Através do Diário Eletrônico da Justiça, intime-se o causídico, de que os autos do inquérito policial ficarão à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, período dentro do qual, o advogado poderá ter vistas do feito em bacão, copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, tudo nos termos do dispositivo acima citado. Cadastre-se o nome do advogado no Sistema de Acompanhamento Processual, para possibilitar sua intimação. Após o decurso do prazo, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**INQUERITO POLICIAL**

**0003373-24.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

Fl 147: defiro, nos termos do inciso XIV, do Art. 7º, da Lei nº 8.906/94.

Através do Diário Eletrônico da Justiça, intime-se o causídico, de que os autos do inquérito policial ficarão à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, período dentro do qual, o advogado poderá ter vistas do feito em bacão, copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, tudo nos termos do dispositivo acima citado. Cadastre-se o nome do advogado no Sistema de Acompanhamento Processual, para possibilitar sua intimação. Após o decurso do prazo, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**INQUERITO POLICIAL**

**000221-31.2018.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X FAQUINETE BATISTA DOS ANJOS X MARIZA FARIAS DOS ANJOS(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

Fl 151: defiro, nos termos do inciso XIV, do Art. 7º, da Lei nº 8.906/94.

Através do Diário Eletrônico da Justiça, intime-se o causídico, de que os autos do inquérito policial ficarão à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, período dentro do qual, o advogado poderá ter vistas do feito em bacão, copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, tudo nos termos do dispositivo acima citado. Cadastre-se o nome do advogado no Sistema de Acompanhamento Processual, para possibilitar sua intimação. Após o decurso do prazo, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**INQUERITO POLICIAL**

**000225-68.2018.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X TANIA REGINA TARLEY(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

Fl 152: defiro, nos termos do inciso XIV, do Art. 7º, da Lei nº 8.906/94.

Através do Diário Eletrônico da Justiça, intime-se o causídico, de que os autos do inquérito policial ficarão à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, período dentro do qual, o advogado poderá ter vistas do feito em bacão, copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, tudo nos termos do dispositivo acima citado. Cadastre-se o nome do advogado no Sistema de Acompanhamento Processual, para possibilitar sua intimação. Após o decurso do prazo, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000139-54.2005.403.6111** (2005.61.11.000139-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO REGO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO ROBERTO REGO, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, segundo narrou, denunciado omitiu informações em sua declaração de imposto de renda do exercício 2004, ano-calendário 2003, suprimindo tributo que foi definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa em 19/07/2005, conforme fl. 181. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2007 (fl. 180). Processado o feito, sobreveio sentença condenatória publicada em 17/11/2010 (fl. 767). Todavia, em sede de recurso de apelação, o feito foi anulado ab initio pelo e. TRF da 3ª Região (fl. 839-verso), e a decisão foi mantida pelo STJ em Recurso Especial e Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial interpostos pelo MPF (fls. 944/945 e 951/952). Após o trânsito em julgado, os autos retornaram a esta Vara e, intimado, o MPF requereu seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (fls. 957/963). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, prevista no art. 109 do CP, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que nesta contagem serão consideradas as causas de aumento e diminuição, já que podem desbordar dos limites máximo e mínimo do preceito secundário, sendo aplicados o maior aumento ou a menor diminuição? a. A prescrição tem início no dia em que o crime se consumou, e a contagem é interrompida pelo recebimento da denúncia, e pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis, nos termos dos artigos 111, I e 117, I e IV, do CP. Em crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, o STF sumulou o entendimento ao qual este Juízo está adstrito de que o delito não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo (Súmula Vinculante nº 24). No caso concreto, o tributo foi definitivamente constituído na esfera administrativa, e foi inscrito em dívida ativa em 19/07/2005 (fl. 181). Esta, portanto, deve ser considerada a data da consumação do delito para fins de contagem do prazo prescricional. Tendo em conta que houve a declaração de nulidade do processo ab initio, não se podem considerar como causas interruptivas da prescrição o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, já que a nulidade alcança estes atos. A pena máxima prevista em abstrato para o delito é de 5 anos de reclusão, consoante art. 1º da Lei nº 8.137/90. Se consideradas as causas de aumento do art. 12 da Lei nº 8.137/90, a pena pode ser aumentada de até metade, chegando a 7 anos e 6 meses de reclusão. Assim, a prescrição ocorre em doze anos, nos termos do art. 109, III, do CP. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando que entre a data da consumação do delito e a presente data, já transcorreram doze anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva, devendo ser acolhido o parecer ministerial, e extinta a punibilidade do réu. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo extinta a punibilidade do réu PAULO ROBERTO REGO, nos termos do art. 107, IV, do CP, combinado com art. 61 do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000365-73.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MAURO SEBASTIAO GIANDOMENICO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação penal promovida em face do(a)s réu(ré)s acima indicado(a)s, em que houve o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A suspensão condicional do processo foi regularmente processada. Intimado, o parquet requereu a extinção da punibilidade do(a)s réu(ré)s. É o relatório. Decido. Como bem asseverado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, as condições fixadas para a suspensão do processo foram regularmente cumpridas, o que acarreta a aplicação do 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/95. De outra volta, as certidões criminais atualizadas juntadas aos autos após o período de prova indicam não ter havido qualquer ocorrência de natureza criminal que possa causar a revogação do benefício concedido. Logo, impõe-se a extinção da punibilidade do(a)s réu(ré)s. Diante de todo o exposto, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação ao(a)s acusado(a)s MAURO SEBASTIAO GIANDOMENICO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Comunique-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Expediente N° 5919**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000140-82.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-73.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e

inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobretem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes como baixa digitalizado.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000350-36.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-68.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobretem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes como baixa digitalizado.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000541-81.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-29.2016.403.6111 ()) - CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 197 e diante da resposta ao ofício encaminhado à CEF, dê-se vista às partes para manifestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000594-17.1996.403.6111** (96.1000594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGERIO PIACENTI DA SILVA)

Defiro.

Sobrete-se a execução emarquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Ante a expressa renúncia por parte da exequente, cumpra-se, independentemente de nova intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000900-83.1996.403.6111** (96.1000900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL SAKATA FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos. O exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN. DECIDO. O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003838-51.1996.403.6111** (96.1003838-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Trata-se de manifestação da executada (fls. 75/78), após intimação para conferência da minuta de requisição de pequeno valor (fl. 69/70), em que protesta pelo deferimento da justiça gratuita, de modo a isentá-la ao pagamento dos valores devidos nos autos, que reputa ser de honorários advocatícios.

Intimada a exequente, manifesta-se às fls. 81/87, repelindo o pedido da executada com arrimo na coisa julgada produzida pela sentença proferida nos embargos à execução 1001051-15.1997.403.6111 e pugnando pela aplicação de litigância de má-fé ao executado.

É a síntese do necessário.

Recebo a manifestação do executado como exceção de pré-executividade.

O instituto em questão, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Pois bem

Analisando detidamente os autos, noto que a executada, 3 (três) anos após o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução (1001051-15.1997.403.6111) se opõe novamente à cobrança veiculada nos presentes autos - fundamentando-a, contudo, em outros argumentos.

Nos embargos à execução sustentou a impossibilidade jurídica da cobrança das rubricas em cobro (multas por infração à CLT), pois se tratando de fundação pública e com regime de trabalho estatutário, não se lhe aplicariam as normas celetistas.

A tese defensiva, contudo, foi afastada e transitou em julgado (fl. 56).

Como trâmite da execução retomado, e tendo em vista a natureza pública da executada, foi expedida minuta de ofício requisitório para pagamento do débito.

A executada, intimada para verificar a regularidade da requisição, comparece aos autos impugnando, novamente, o débito executado. Requer, nesta oportunidade, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, para, assim, isentá-la ao pagamento do débito, que reputa ser de honorários advocatícios.

E esclareço, inicialmente, que o débito executado tem origem em multas por infração à CLT, e não honorários advocatícios, como sustenta a executada.

De outro giro, a isenção que postula a executada não pode ser reconhecida por meio da exceção de pré-executividade, uma vez que não versa qualquer matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, requerendo, ainda, produção de provas.

Consoante já assentado, o rito da objeção é estreito e a análise das matérias deve ser imediata, o que não ocorre no caso em apreço.

Por outro lado, não se tratando do mesmo objeto ventilado nos embargos à execução, não há que se falar em força preclusiva da coisa julgada, muito embora o excipiente pudesse ter alegado a matéria aqui levantada quando da impugnação por meio dos embargos. Razão pela qual descabe a condenação em litigância de má-fé.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER da exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se as partes e, no decurso do prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório cuja minuta encontra-se encartada às fls. 69/70.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1004416-14.1996.403.6111** (96.1004416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X PAULO HENRIQUE MIGUEL X GILVAN CAPPI X JOAO MIGUEL

Defiro.

Sobrete-se a execução emarquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Ante a expressa renúncia por parte da exequente, cumpra-se, independentemente de nova intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000418-04.1997.403.6111** (97.1000418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CICERO FELIX RODRIGUES ME(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Vistos. O exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN. DECIDO. O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários

expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1004922-53.1997.403.6111** (97.1004922-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LIMITADA X JOSE FERNANDES MORE (SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Diante do quanto decidido nos embargos à execução fiscal nº 0001626-88.2007.403.6111, dê-se vista destes autos à exequente para manifestação em prosseguimento. Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003385-53.1999.403.6116** (1999.61.16.003385-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO (SP272277 - ELISA MIYUKI MIZUMOTO MINAMIGUCHI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X YUTAKA MIZUMOTO - ESPOLIO

Com a regularização do polo passivo, retoma-se o trâmite processual.

Nos termos do despacho de fl. 570, com a juntada dos comprovantes de transferência dos valores bloqueados (fls. 587/592) estes ficaram convertidos em penhora.

Intimem-se os executados acerca da penhora havida, bem como de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, conforme requerido pela exequente (fls. 605/606), sendo o executado ADEMAR IWAO MIZUMOTO por meio de seu/sua procurador(a) constituída nos autos (art. 841, 1º CPC). Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003509-17.2000.403.6111** (2000.61.11.003509-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RA PAVAO & CIA LTDA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X ROGERIO AUGUSTO PAVAO (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Vistos. A parte exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN. DECIDO. O presente feito e o(s) que se encontra(m) reunido(s) a ele deve(m) ser extinto(s) com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS acima indicadas, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(is). Traslade(m)-se cópia(s) desta sentença para os autos apensos. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004588-31.2000.403.6111** (2000.61.11.004588-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COML/ SAKATA FRUTAS E VERDURAS LTDA X YOSHIE FUKASE SAKATA X HISATADA SAKATA (SP027838 - PEDRO GELSÍ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008826-93.2000.403.6111** (2000.61.11.008826-9) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ZELINDA M V PEDROSO-ME X ZELINDA MANCANO VAZ PEDROSO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X AMERICO CONCEICAO DE MATTOS (SP140701 - ADRIANO DAUN MONICI)

Fica a parte executada intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001026-77.2001.403.6111** (2001.61.11.001026-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA X ARNALDO YEGROS DE SOUZA X GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA (SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL FERREIRA)

Defiro.

Sobreste-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Ante a expressa renúncia por parte da exequente, cumpra-se, independente de nova intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002086-51.2002.403.6111** (2002.61.11.002086-6) - INSS/FAZENDA (Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA X EDMUNDO ALVES SIMOES X MANOEL PEREIRA IZIDRO X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X DOLORES SALDIBA SIMOES X MARIA SIMOES PEREIRA (SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CESARIO ALVES SIMOES X LATIFA ABRAHAO ALVES (PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, por ser inferior a R\$ 20.000,00 o crédito ora cobrado.

Intime-se a exequente, cabendo a esta requerer o desarquivamento uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Ante a expressa renúncia por parte da exequente, cumpra-se, independente de nova intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001942-43.2003.403.6111** (2003.61.11.001942-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X JOSE THOMAS MASCARO X ALDINO GRACE X MILTON GONCALVES VALLIM X SILVANO LIMA DE LUNA (SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MARIA BERNADETE DE FREITAS (SP346952 - FERNANDA DE SOUZA LUZ)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se o(a) apelante (exequente) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se o(a) apelado(a) (executado) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003490-98.2006.403.6111** (2006.61.11.003490-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CATALAN CONSTRUCOES LTDA X CLAYTON VIANA CATALAN (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. O exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN. DECIDO. O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005502-80.2009.403.6111** (2009.61.11.005502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE)

Vistos.O exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN.DECIDO.O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006072-66.2009.403.6111** (2009.61.11.006072-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA DEO DAS NEVES(SP131826 - WILSON DE MELLO C'APPIA)

Fls. 114/129: Petição nos autos a terceira interessada Nova Canaa Transporte Rodoviário de Passageiros Ltda ME requerendo o desbloqueio, via sistema RenaJud, do veículo VW/KOMBI STANDARD, ano/modelo 2013, placa FJJ 8906, cor branca.

Nada a deferir quanto ao pedido formulado, visto que referido bloqueio já foi levantado, conforme comprova a certidão e extrato juntados às fls. 112/113 dos autos.

Intime-se a terceira interessada.

Após, ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença da fl. 110, intime-se o exequente e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003236-81.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHLE E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Fl 169: Indefero o pedido de reunião de feitos, visto que, embora ajuizadas em face da aqui executada, as execuções fiscais n.º 0002194-89.2016.403.6111 e 0001959-64.2012.403.6111, não deverão ser reunidas a estes autos, posto que as exações que lá se processam referem-se a dívida tributária, diferentemente destes, cujo débito tem natureza não tributária, originário de FGTS.

Assim, prossiga-se conforme determinado no despacho da fl. 168.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001955-85.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 151/159) opostos por UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão de fl. 143, que determinou o bloqueio de contas bancárias da executada para quitação dos valores remanescentes do débito, a pedido da exequente. Em seu recurso, sustenta a embargante ser a decisão impugnada contraditória e omissa quanto à garantia integral do débito, pugnano pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes a fim de reconhecer a quitação dos valores devidos e a extinguir a execução, com a consequente liberação dos valores bloqueados (fls. 146/148). Intimada a exequente nos termos do art. 1.023, 1º, CPC, manifestou-se pelo desprovemento do recurso, sustentando ser devido o valor residual de juros e correção do período havido entre o depósito dos valores bloqueados e sua conversão em renda. É a síntese do necessário. O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se presta para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a executada/embargante sustenta que a decisão é contraditória e omissa, pois na medida em que deferiu o bloqueio dos valores remanescentes, não reconheceu a quitação do débito ante seu depósito integral. O recurso é tempestivo, e dele conheço. O artigo 9º da Lei 6.830/1980 é expresso ao determinar que: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (...) O parágrafo 4º do mesmo artigo assenta, por sua vez, que somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 73/75 foram bloqueados valores da executada, nos exatos termos da atualização do débito apresentado pela exequente (fls. 79/80). Na sequência, o montante total do débito foi depositado em conta à ordem da Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal (fls. 89/92). Consoante assentado supra, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade do devedor pelo pagamento de atualização monetária e juros, ao passo que os valores, uma vez depositados, serão remunerados pela instituição oficial de crédito. Assim, como garantia total do débito havida em setembro de 2016, não pode ser a executada responsabilizada pelas atualizações da conta judicial que a exequente reputa devidas, na esteira do que dispõe o 4º do artigo 9º da Lei 6.830/1980, sobretudo porque não foi ela a responsável pela realização espontânea do depósito em conta bancária com remuneração diversa daquela utilizada para atualizar o débito em execução. A exequente teve acesso aos autos por 3 (três) oportunidades (fls. 108, 115, 116), e em nenhuma delas impugnou a forma do depósito/conta e sua remuneração, exigindo que se fizesse na forma do art. 32, I e 1º da Lei nº 6.830/80: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias; II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais. 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Somente após a conversão em renda dos valores depositados requereu o prosequimento da execução pela diferença de juros e atualizações dos depósitos. Posto isso, conhecendo dos embargos de declaração opostos, a eles dou provimento, com efeitos infringentes, para reconhecer a quitação do débito com a conversão em renda comprovada às fls. 138/140, e, nos termos do art. 924, II, CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Librem-se os valores arrestados às fls. 146/148. Intimem-se as partes e, no trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000108-14.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP420919 - GIOVANNA ROSSETTO MAGAROTO CAYRES)

Fl 125/126: Regularize a executada sua representação processual, apresentando seu contrato social e instrumento de mandato outorgado pelo representante legal consoante seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os documentos e em termos, defiro vista fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5001017-97.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 22264430 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

**MARÍLIA, 23 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001129-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 22267755 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo assinalado, venhamos autos conclusos.  
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 23 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001130-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 22264431 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo assinalado, venhamos autos conclusos.  
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 23 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 7958**

#### PROCEDIMENTO COMUM

1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X RODRIGO OTRE X LUCIANO OTRE X VALDIR HIGGE X JOSE MARCIANO DA SILVA X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X ANTONIO ESCAIAO X CELSO ANTONIO ESCAIAO X AGOSTINHO DONIZETE ESCALIAO X HELIO CLAUDIO ESCALIAO X JORGE LUIZ ESCAIAO X ODAIR ROGERIO ESCALIAO X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES X MARIA DAS MERCES AGUIAR X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Intime-se a exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017, tendo em vista o cancelamento da requisição 20170140804 do beneficiário JACOB SILVESTRE AGUIAR, conforme fls. 546/556.

Decorrido o prazo sem manifestação retomemos autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001440-50.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-53.2008.403.6111 (2008.61.11.001542-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VANEIDE JODAS PATRICIO (SP210140B - NERCI DE CARVALHO) X NERCI DE CARVALHO MENDES (SP210140B - NERCI DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se a cópia de fls. 77/79, 93/95, 123/124 e 130 para os autos principais.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso excepcional.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002344-46.2011.403.6111 - ANTONIO FERNANDO TIROLLI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Em face do disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 235 de 28/11/2018, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com artigos 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Cumpridas as determinações supra, retomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002558-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS (SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004711-14.2009.403.6111** (2009.61.11.004711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLENE LEMES LEITE SOARES

Emtendo sido certificado o trânsito em julgado e em cumprimento à r. sentença de fls. 85/86, faço intimação da Caixa Econômica Federal a efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R\$ 97,62, até 30/09/2019, conforme guia juntada aos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004917-91.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATIBUM MODAS LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA (SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 212 no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003505-57.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SHIRLEI QUIRINO DANTAS

Emtendo sido certificado o trânsito em julgado e em cumprimento à r. sentença de fls. 56/57, faço intimação da Caixa Econômica Federal a efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R\$ 84,89, até 30/09/2019, conforme guia juntada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES, MARIA MARCONI MIURA, NILSON PAES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES, SERGIO DE SOUSA BISPO, SIDNEI DE SOUZA BISPO

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

ID 22268844: Defiro.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número dos contratos de financiamento objeto desta ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005342-11.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BRAUCILIO FOGANHOLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANDRE BONADIO CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: NACHISE HIRUMITSU - SP421745, CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

**DESPACHO**

Semprejuízo da determinação de ID 22268718, manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifiquem os réus, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22311441: Defiro.

Intime-se autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Memória Discriminativa do Cálculo da RMI pois não consta nos autos, demonstrando principalmente o número de contribuições acima do Menor Valor Teto – MVT, se houver.

Após, retomem os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000682-76.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RODRIGO PERES FRAGOSO  
Advogados do(a) AUTOR: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIS CARLOS GRALHO - SP187417  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial.

Requeriram o que de direito em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SERGIO APARECIDO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Descosidero a petição de ID 22363219, tendo em vista que a advogada subscritora encontra-se suspensa do seu exercício profissional, conforme ofício nº 510/2019 da 22ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, cientificando-a para providências a fim de dar andamento neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NIVALDO ADRIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-59.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA CALDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inconformada com a decisão de ID 21238655, a exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5023894-31.2019.4.03.0000.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001745-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NEUSA DE LIMA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.4.03.6111, a qual declarou a nulidade da cláusula estipulada em contrato de mútuo que previa a indenização nos casos de perda ou extravio da garantia na proporção de 1,5% do valor da avaliação e, ainda, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos seus clientes, nos casos de roubo ou furto, o valor de mercado das jóias empenhadas e ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar parecer ou documento elucidativo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510 do CPC).

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-54.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com o cálculo do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância do referido cálculo, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001753-18.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** concedido nos autos nº 5000138-61.2017.4.03.6111, alegando entre outras coisas que “a Autarquia não poderia cortar o benefício de auxílio doença do Autor sem comunicação prévia ao mesmo ao a este juízo”.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Após gozar do benefício de auxílio-doença NB 627.387.457-7 no período de 17/04/2015 a 30/07/2019, o exequente não requereu previamente a prorrogação do mesmo junto à Autarquia Previdenciária alegando que “a Autarquia antes de ‘cortar’ o benefício tinha o dever de avisar nos autos que se o Autor não solicitasse prorrogação deste, iria ter o auxílio doença cortado”.

No entanto, compulsando os autos principais (nº 5000138-61.2017.4.03.6111), verifico que consta expressamente no ofício nº 1212/2019/21.027.090 – APSDJMRI/INSS (ID 16022022) a informação de que o benefício seria cessado em 30/07/2019 e que “o(a) segurado(a), caso se julgue incapacitado(a) para retorno ao trabalho, solicitar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de sua cessação por meio dos canais remotos (central 135 ou Internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social”, conforme anexo.

A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.

Assim, considerando que o exequente não esgotou suas possibilidades junto às vias administrativas, pois lhe foi concedido o prazo, antes do cancelamento do benefício previdenciário, para que, querendo, pleiteasse sua prorrogação, é evidente a ausência de interesse processual.

**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi intimado.

Isto das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001603-37.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: MARIA GERALDA JUSTINIANO MIZUMOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SYLVIO CLEMENTE CARLONI - SP228252  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005342-11.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

#### **DESPACHO**

ID 17245281 - Em face da manifestação da exequente no ID 22005621, determino o levantamento da restrição cadastrada no veículo FORD F 250 XLT, placa JQN-6992.

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em prosseguimento do feito, comprovando a existência de outros imóveis em nome dos executados, conforme determinado no despacho de ID 17743212.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

ID 22020089 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 20175655.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDIR VICENZOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-52.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JAIRO MOTA ALVES JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIRO MOTA ALVES JUNIOR - EPP - e apontando como autoridade coatora o PROCURADOR – SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA - PSFN/MARÍLIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando “reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao livre exercício de atividade econômica e a impossibilidade da imposição de ônus pela Secretaria da Receita Federal, para a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, enquanto perdurar a causa de suspensão da exigibilidade dos débitos”.

O impetrante alega que “deixou de recolher o impostos Federais, como o PIS e COFINS, IRPJ, ensejando assim onze inscrições na dívida ativa, sendo dez delas ajuizadas. A despeito dos débitos que possui a Impetrante, lhe fora conferido o direito de obter Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, conforme Portaria Conjunta RFB/PGFN Nº 1751, de 02 de outubro de 2014, vez que houve pedido administrativo de Dação em pagamento, conforme dossiê protocolado sob o n.º 20190136877 (Protocolo: 00769782019); bem como houve protocolo de Caução (Processos n.º 11868.100410/2019-94, 11868.100408/2019-15; 11868.100411/2019-39), houve manifestação Fazendária, a qual requereu que fossem informadas, nas execuções em andamento, quanto ao bem dado em caução e em dação em pagamento apresentados. O que fora prontamente atendido pela Impetrante conforme se demonstra com a documentação acostada. Assim, todas as execuções fiscais em andamento foram regularizadas e aguardam decisão quanto a possibilidade de penhora/dação em pagamento a serem realizadas nos devidos processos”. Acrescenta que requereu certidão positiva de efeito de negativa, mas seu pedido foi negado pela autoridade apontada como coatora. No entanto, sustenta que “as CDAs já se encontram executadas, exceto uma, e os processos em andamento estão devidamente informado e garantidos, aguardando decisão, conforme demonstrado com os prints das Execuções”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “determinar à autoridade coatora a expedição de certidão positiva com efeito de negativa”.

O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP, tendo o MM. Juiz Federal reconhecido a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinado a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (jd20558673).

O pedido de liminar foi indeferido (id 20765358). A impetrante apresentou agravo de instrumento nº 5022215-93.2019.4.03.0000 (id 21358848), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o pedido de antecipação de tutela.

Regularmente notificada, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, e artigo 9º, da Lei nº 11.419/2006, a autoridade apontada como coatora não apresentou informações.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 22041461).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da possibilidade de expedição de regularidade fiscal em decorrência de protocolo de pedido administrativo de dação em pagamento, argumentando a impetrante que, nesse caso, o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa.

Em 06/05/2019, o impetrante protocolou *Requerimento de Causa Suspensiva/Garantia e/ou Exclusão do Cadin* em relação às seguintes inscrições de dívida ativa: 80.7.17.020352-06, 80.6.17.039009-81, 80.7.16.019107-48, 80.6.17.039002-09, 80.2.17.009655-36, 80.7.15.039650-17, 80.6.16.046523-00, 80.6.15.142939-13, 80.6.16.046522-20 e 80.2.16.019657-16. No entanto, o Procurador da Fazenda Nacional, em decisão proferida no dia 27/05/2019, indeferiu o pedido, sustentando que "o oferecimento da garantia deve se dar nos referidos autos judiciais" (id 20521857).

Em 30/05/2019, o impetrante protocolou *Requerimento de Extinção de Débitos Tributários Perante a PGFN Mediante Dação em Pagamento de Bens Imóveis* em relação às inscrições nº 80.7.17.020352-06, 80.6.17.039009-81, 80.7.16.019107-48, 80.6.17.039008-09, 80.2.17.009655-36, 80.7.15.039650-17, 80.6.16.046523-00, 80.6.15.142939-13, 80.6.16.046522-20 e 80.2.16.019657-16.

Novamente o pedido foi indeferido, nos seguintes termos: "Ante a existência de débitos em aberto perante a PGFN e não tendo o pedido apresentado pelo contribuinte através do dossiê nº 10010.012292/0819-81 o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, fica INDEFERIDO o presente pedido de certidão, por não se coadunar com a legislação de regência" (id 20521861).

Aparentemente, apenas nos autos da execução fiscal nº 0000819-04.2017.4.03.6116, o executado, ora embargante, requereu a substituição da penhora no dia 05/07/2019, sem qualquer decisão judicial sobre o pedido.

Entretanto, compulsando os autos, constatei a existência de 3 (três) execuções fiscais, de nº 0000816-83.2016.403.6116, nº 0000819-04.2017.403.6116 e nº 5000668-16.2018.403.6116, mas em nenhum restou comprovada penhora suficiente para garantia do juízo.

Diante do narrado, entendo que a impetrada não praticou qualquer ilegalidade.

Comefeito, ao indeferir a liminar, já havia constatado a impertinência do pedido, pois restou decidido o seguinte:

*"O Código Tributário Nacional trata das CND's em seus artigos 205 a 208, conforme segue:*

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

*Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.*

*Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.*

*Em face da legislação citada, depreende-se que a certidão negativa deve ser expedida quando efetivamente não constar dos registros do fisco nenhum crédito constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, o que se dará nos casos em que: a) os créditos não se encontram vencidos; b) os créditos são objeto de cobrança executiva na qual houve penhora; e c) os créditos estão com sua exigibilidade suspensa.*

*Por sua vez, dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional que:*

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de pedido administrativo protocolado sob nº 10010.012292/0819-81, por meio do qual a impetrante requereu a expedição de certidão de regularidade fiscal (ID 20521491), indeferido 'ante a existência de débitos em aberto perante a PGFN e não tendo o pedido apresentado pelo contribuinte através do dossiê nº 10010.012292/0819-81 o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário' (ID 20521861).

Com efeito, o dossiê nº 10010.012292/0819-81 foi instruído com requerimentos de 'averbação de causa suspensiva e de averbação de garantia' (ID 20521857), bem como com requerimento de dação em pagamento, referentes às inscrições abaixo:

01) 80 7 17 020352-06 (proc. adm. 13830 400820/2016-42)

02) 80 6 17 039009-81 (proc. adm. 13830 400820/2016-42)

03) 80 7 16 019107-48 (proc. adm. 13830 400038/2016-23)

04) 80 6 17 039008-09 (proc. adm. 13830 400820/2016-42)

05) 80 2 17 009655-36 (proc. adm. 13830 400820/2016-42)

06) 80 7 15 039650-17 (proc. adm. 13830 501574/2015-64)

07) 80 6 16 046523-00 (proc. adm. 13830 400038/2016-23)

08) 80 6 15 142939-13 (proc. adm. 13830 501575/2015-17)

09) 80 6 16 046522-20 (proc. adm. 13830 400038/2016-23)

10) 80 2 16 019657-16 (proc. adm. 13830 400038/2016-23)

No entanto, tais requerimentos foram indeferidos sob argumento de que aludidas inscrições encontram-se ajuizadas (Execuções fiscais nº 0000816-83.2016.403.6116, 0000819-04.2017.403.6116 e 5000668-16.2018.403.6116), de modo que o oferecimento de garantia deveria se dar nos respectivos autos executivos (ID 20521857 - fls. 02).

A esse respeito, alega a impetrante que "todas as dívidas apontadas pelo Impetrado encontram-se com garantia em sede de Execução Fiscal".

Porém, tal fato não restou comprovado nos autos, visto que não foram juntados elementos probatórios neste sentido.

No tocante à inscrição nº 80.4.19.126956-93, a ser ajuizada, conforme informações de ID 20521864, tampouco há notícia acerca de eventual suspensão da exigibilidade do tributo.

Assim, a dívida de que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário inviabiliza a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, sendo de rigor o indeferimento da liminar pleiteada.

**ANTE O EXPOSTO, indefiro a liminar".**

Concluo que o mero oferecimento de dação em pagamento não tem o condão de tornar inexigíveis os tributos devidos, sendo imprescindível prévia deliberação judicial sobre a pertinência dos créditos ofertados em pagamento, nos autos respectivos. Nesse enfoque, verifico inexistir ordem judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos fiscais irrogados à impetrante.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5022215-93.2019.4.03.0000 (id 21358848), encaminhando-lhe cópia desta sentença.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 23 DE SETEMBRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000240-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA TOCHIKO KODAMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22293516: Defiro.

Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido estes autos.

Após, ao INSS para elaboração dos cálculos.

Cumpra-se. Intimem-se

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004453-62.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA HELENA BAREA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22363244: Defiro.

Intime-se a APSDJ para realizar a simulação do valor do benefício concedido nestes autos, a fim de que possa a autora optar pelo benefício mais vantajoso.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002156-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VANDERLEI TENORIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002964-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANGELA DA SILVA AVEZANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Expeçam-se alvarás para o levantamento do valor depositado nas guias de Ids 20074275 e 20074277, conforme determinado no ID 20345822, bem como na guia de ID 21836211 e, posteriormente, intime-se a parte beneficiária para retirada.

Semprejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento

**MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000012-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES

**DESPACHO**

Em face do decurso do prazo para os executados oporem embargos à presente execução, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000012-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES

**DESPACHO**

Em face do decurso do prazo para os executados oporem embargos à presente execução, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001119-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 22359132 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MONITÓRIA (40) Nº 5004195-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: HERMES BALBINO MARQUES

**DESPACHO**

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 13:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, coma sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004585-48.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
REPRESENTANTE: SERGIO DA SILVA FREITAS

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO DA SILVA FREITAS.

Por meio da petição ID 21348538, a parte autora noticiou a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito.

Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com anparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da causa superveniente.

Custas pela Exequente.

Determino o levantamento da penhora. Providencie a Secretária o desbloqueio do veículo FORD KA FLEX ano/modelo 2008/2009, placa EGR 5626 cor preta, perante o sistema RENAJUD (fs. 68 e 73).

Por se tratar de processo cujos documentos originais foram digitalizados, indefiro o pedido de desentranhamento em face da desnecessidade.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

**CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010306-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GILMAR JOSE DUARTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

#### SENTENÇA

GILMAR JOSÉ DUARTE, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo o cumprimento de diligência na via administrativa, ante a suposta inércia da autoridade impetrada.

Relata que requereu em 23.05.2017 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa. Negado o pedido, foi interposto recurso administrativo, tendo a 27ª Junta de Recursos do CRPS dado provimento parcial ao recurso para reafirmar a DER e conceder o benefício. Retornados os autos à APS, a benesse não havia sido implantada até a data do ajuizamento do presente remédio.

A decisão ID 13050117 concedeu a gratuidade da justiça, mesma oportunidade em que postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou o documento ID 13443975, informando que o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.670.569-9 fora concedido em 20.12.2018.

Deferida a inclusão do INSS no polo passivo do feito por meio do despacho ID 17404745.

Cientificadas as partes a respeito das informações apresentadas pela autoridade, o Impetrante requereu a extinção do feito. O MPF não se opôs ao pleito, consoante manifestação ID 18850134. O INSS deixou de apresentar manifestação, conforme certidão lançada pelo sistema em 11.07.2019.

É o relatório. DECIDO.

Conforme informações da autoridade, o pedido formulado na via administrativa foi analisado, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ADEMIR MIOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### SENTENÇA

##### I - Relatório:

ADEMIR MIOTTO, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE em que requer a concessão de ordem que lhe assegure que no cálculo de indenização para fins de contagem recíproca seja observado o valor das contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade rural, sem incidência de multa e juros moratórios.

Aduz que foi reconhecido o período rural de 25 de setembro de 1979 a 30 de junho de 1991, em regime de economia familiar, nos autos da ação nº 0001736.98.2005.8.26.0480, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP, mantido pelo e. TRF da 3ª Região (Agravado Legal em Apelação Cível nº 2006.03.99.030593-4/SP), que ressaltou, todavia, a faculdade de o INSS exigir a indenização para fins de contagem recíproca. Sustenta, no entanto, que o valor da indenização apresentada pelo INSS é ilegal porque não leva em conta o valor das contribuições da época da atividade laborativa rural reconhecida e exige juros moratórios e multa.

A decisão ID 1622264 determinou ao Impetrante que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como se manifestasse a respeito da existência de interesse processual, à vista do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Impetrante providenciou o recolhimento das custas e emendou a inicial no ID 16497362, recebida no despacho ID 17744266.

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse em sua intervenção.

Em suas informações, a d. Autoridade Impetrada aduz que a indenização para fins de contagem recíproca deve ser calculada com base na remuneração sobre a qual incidem contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do Impetrante, nos termos das disposições legais previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, Decreto nº 3.048/99 e demais normativos que menciona.

É o relatório. Decido.

##### II - Fundamentação:

O Impetrante é Agente de Segurança Penitenciária, servidor público do Estado de São Paulo.

Na ação que ajuizou perante a Justiça Estadual, foi reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 25 de setembro de 1979 a 30 de junho de 1991, em regime de economia familiar, nos autos da ação nº 0001736.98.2005.8.26.0480.

O TRF da 3ª Região manteve a decisão, mas em sede de Agravo Legal deu provimento ao recurso do INSS para ressaltar que o período rural reconhecido não poderia ser computado para efeito de carência sem o recolhimento das contribuições sociais respectivas, bem como para ressaltar, no tocante à expedição de Certidão de Tempo de Serviço relativo ao período reconhecido, a faculdade de a autarquia consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

O Impetrante não se insurge contra a necessidade de indenização, mas sim em relação aos seus critérios, sustentando que o cálculo deve ser realizado com base nas contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas na época da atividade rural, sem incidência de juros e multa.

A fim de preservar o equilíbrio atuarial que rege as relações previdenciárias, a Constituição Federal dispôs sobre a contagem recíproca entre diversos regimes previdenciários – administração pública e atividade privada, no seu artigo 202, § 2º, a seguir transcrito:

Art. 202

(...)

§2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (destaque!)

A regulamentação veio com a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 94 e seguintes (redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001):

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

Os critérios para o cálculo dessa compensação financeira de um regime de previdência social em relação ao outro estão previstos no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

(destaque!)

Portanto, segundo a Lei, é sobre a remuneração atual do servidor público que deve ser calculado o montante da indenização para fins de contagem recíproca, não havendo, portanto, abuso ou ilegalidade por parte da autoridade impetrada, quando exige a indenização nos moldes definidos pelo artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, ou seja, sobre a remuneração atual do Impetrante.

No que tange à cobrança de juros e multa, todavia, deve ser concedida a segurança, visto que a indenização que está sendo exigida diz respeito a período de trabalho rural anterior à Medida Provisória nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/1991 e ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, atual art. 45-A.

Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se passou a exigir juros de mora e multa sobre a indenização para contagem recíproca. Antes disso não havia previsão legal para incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias indenizatórias.

O Superior Tribunal de Justiça tem posição pacífica tanto no sentido de se recolher sobre a remuneração atual do cargo em que pretendida a averbação quanto de ser inexigível a cobrança de juros de mora e multa sobre a indenização prevista no atual artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, caso o período a ser compensado seja anterior à vigência da MP nº 1.523/96:

**PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, §§ 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS.**

1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, § 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor.

2. O § 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009)

**PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem incidir juros e multa sobre o valor das contribuições previdenciárias indenizadas para efeito de contagem recíproca entre regimes, conforme previsão do art. 45 da Lei 8.212/1991.

2. O STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que somente incidem juros e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas para fins de contagem recíproca se o período a ser indenizado for posterior ao início da vigência da MP 1.523/1996.

3. In casu, o período a ser indenizado corresponde ao intervalo entre os anos de 1970 a 1979 (fl. 423), de modo que não se admite a incidência dos acréscimos legais.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1348027/ES, Rel. HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2012)

**PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL E DO INSS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. JUROS DE MORA E MULTA. EXCLUSÃO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/1996. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.**

1. Cuidamos autos, na origem, de Mandado de Segurança contra o INSS, visando à exclusão de multas e juros incluídos em GPS, referentes ao período contributivo de 1991 a 1995, necessários à concessão da aposentadoria. A decisão confirmou a liminar para que nova GPS fosse emitida, excluídos os juros e a multa (também foi autorizada a entrada da União no feito requerida a fl. 32, e-STJ). O acórdão negou provimento a ambas as Apelações.

2. A legitimidade da Fazenda Nacional decorre dos arts. 33 da Lei 8212/1991; 2º e 23 da Lei 11.457/2007.

3. A exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996. No caso dos autos, o período que se quer averbar é anterior à edição da citada Medida Provisória. Devem, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no mencionado lapso. (REsp 479.072/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 9.10.2006).

4. Recursos Especiais não conhecidos.

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MPN. 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA.**

I - Na origem, trata-se de ação que objetiva o reconhecimento da inexistência de juros de mora e de multa no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço, para contagem recíproca de tempo de contribuição da segurada, nos períodos compreendidos entre 1º/2/1976 a 22/8/1982 e 25/7/1984 a 20/1/1986.

II - Impõe-se o afastamento de alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015 (art. 535, do CPC/1973), quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração e, da mesma forma, quando a alegada omissão é abordada genericamente, inviabilizando o conhecimento da parcela recursal, com incidência da súmula 284/STF.

III - A Fazenda Nacional detém legitimidade passiva para a atuação nos processos em que se pleiteia a inexistência de multa e de juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei n. 11.457/07. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.666.949/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/9/2018; REsp n.

1.607.544/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29/9/2017.

IV - As contribuições previdenciárias não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, somente sofrerão acréscimos de juros e multa quando o período a ser indenizado for posterior à Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997. A hipótese dos autos, contudo, refere-se aos períodos compreendidos entre 1º.2.1976 a 22.8.1982 e 25.7.1984 a 20.1.1986. Precedentes: REsp n. 1.681.403/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; REsp n. 1.564.562/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29/9/2017.

V - Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso Especial do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

(REsp 1607075/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019)

E no presente caso, a GPS – Guia da Previdência Social constante do ID 15934432, emitida para o Impetrante efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias indenizatórias do período rurícola reconhecido judicialmente, embute a cobrança de juros de mora e multa, conforme revela o discriminativo que a acompanha. Esses juros de mora e multa devem ser extirpados do cálculo, visto que o período de trabalho reconhecido e que se quer indenizar é anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96.

**III - Dispositivo:**

Diante do exposto, sem mais delongas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que emita nova GPS destinada à indenização das contribuições previdenciárias do Impetrante, com base em sua atual remuneração, mas com exclusão de juros de mora e de multa.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em complemento ao despacho (ID 21102336), fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo os elementos identificadores para fins de viabilizar a conversão em renda da verba de sucumbência.

Após, oficie-se à CEF para que promova a transferência do percentual de 5,5597% do valor colocado à disposição do Juízo, conforme ID 20515897, devidamente atualizado, em conta vinculada ao presente feito, bem ainda para que informe o valor do saldo remanescente.

Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do valor de honorários de sucumbência em favor do advogado da parte autora, conforme RPV (ID 20515897).

Efetivadas todas as diligências, aguarde-se este feito em arquivo sobrestado, conforme já determinado (ID 21102336). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MILTON GREGORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância expressa manifestada pelo INSS (ID 19297691) aos cálculos de liquidação apresentados pelo Autor (ID 5051970), por ora informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CNJ nº 458/2017), comprovando.

Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, sendo R\$ 40.356,23 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 3.591,95 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2018.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007523-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR AUGUSTO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca do retorno dos avisos de recebimentos das cartas de citação expedidas nos autos (**IDs 20455541, 20475525 e 20505757**).

Presidente Prudente, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010577-94.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA CANDIDA DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS ID 14617999 (item nº 2 - Litispendência).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004203-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida precatória, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MOACIR COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, à vista da discordância manifestada pela Autarquia ré com o pedido de prova emprestada (ID 18713990), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.**

**DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8055

**MONITORIA**

**0003521-66.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANDRA REGINA DE SOUZA CARDOSO - ME

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às folhas 77/79, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000012-16.2005.403.6112** (2005.61.12.000012-9) - CLINEU DOMINGOS DI PIETRO X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)  
Fls. 402/403: Considerando que, elaborados os cálculos da Contadoria, os autos foram remetidos, por equívoco, à Procuradoria- Seccional Federal, revogo a decisão de fl. 400. Vista à Procuradoria- Seccional da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 388/394. Em seguida, venhamos autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002631-74.2009.403.6112** (2009.61.12.002631-8) - ONOFRE RIZO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos, conforme informado às folhas 329/330, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010291-22.2009.403.6112** (2009.61.12.010291-6) - PEDRO FERREIRA DE FREITAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012701-53.2009.403.6112** (2009.61.12.012701-9) - SOLANGE DO CARMO FADIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 229/232: Informa a Autora que seu benefício previdenciário auxílio doença, NB 529.656.047-3, Espécie 31, foi cessado sumariamente sem que houvesse o devido processo de reabilitação profissional. Ocorre que essa benesse foi objeto do presente processo nº 0012701-53.2009.4.03.6112.

Neste feito, a sentença (folhas 184/186), transitada em julgado (folha 220), submeteu a Autora à reabilitação profissional.

Ante o exposto, antes de qualquer deliberação sobre a matéria de fundo, informe o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, se a segurada foi devidamente encaminhada ao serviço de Reabilitação Profissional e em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa, comprovando documentalmente nos autos.

Com a resposta, vista à parte autora e, após, conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007992-38.2010.403.6112** - VERA LUCIA AMARAL (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000733-55.2011.403.6112** - FRANCISCO CLAUDEMIR PINHEIRO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006363-92.2011.403.6112** - FRANCISCO GARCIA DA SILVA LUZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008372-90.2012.403.6112** - SILVIA RODRIGUES ARIERI (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos autos, conforme informado às folhas 285/287, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000121-78.2015.403.6112** - MUNICIPIO DE TACIBA (SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Ante a virtualização dos autos, conforme informado à folha 402, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007801-17.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007067-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007067-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VOM STEIN VASCONCELOS - ESPOLIO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CICERO DE VASCONCELOS X EMERSON DE VASCONCELOS X LUCIANA VASCONCELOS X REGINA CELIA VASCONCELOS X CLAUDIO DE VASCONCELOS X EDSON DE VASCONCELOS X EDSON DE VASCONCELOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008902-36.2008.403.6112** (2008.61.12.008902-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200431-50.1996.403.6112 (96.1200431-5)) - CELSO JUN HANAZAKI X DIONE KEICO FUJISAKI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIELE E SP272143 - LUCAS PIRES MACIELE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1205272-88.1996.403.6112** (96.1205272-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO) X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Folhas 768/769:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006553-41.2000.403.6112** (2000.61.12.006553-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DUARTE DO VALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)

Folhas 198/199:- Nada a deferir tendo em vista o exaurimento de seu objeto vez que já prolatada a sentença de extinção (folha 195).

Por oportuno, ante o trânsito em julgado da sentença (folha 197), certifique-se eventual montante referente as custas processuais finais e intime-se o executado para pagamento em quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007086-97.2000.403.6112** (2000.61.12.007086-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DUARTE DO VALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO)

Folhas 73/74:- Nada a deferir tendo em vista o exaurimento de seu objeto vez que já prolatada a sentença de extinção (folha 70).

Por oportuno, ante o trânsito em julgado da sentença (folha 72), certifique-se eventual montante referente as custas processuais finais e intime-se o executado para pagamento em quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002632-40.2001.403.6112** (2001.61.12.002632-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMON CANO GARCIA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de RAMON CANO GARCIA. Às fls. 100/101, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008422-68.2002.403.6112** (2002.61.12.008422-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CYNTHIA HIMIKO FUNADA LUCAS ME(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de CYNTHIA HIMIKO FUNADA LUCAS ME. Às fls. 46/47, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002831-23.2005.403.6112** (2005.61.12.002831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Folhas 431/453:- Ante a concordância expressa manifestada pela União (folha 455), comunique-se, com ciência, à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, onde se realizarão os leilões, para fazer constar do edital de publicação o gravame que pesa sobre o bem imóvel, objeto da penhora (matrícula nº 35.558, do 2º CRI de Presidente Prudente/SP), no sentido de que no local o solo superficial, o subsolo, as águas subterrâneas e a atmosfera, estão contaminadas por substâncias químicas provenientes de atividade industrial pelo depósito de seus resíduos, tudo conforme os documentos de folhas 434/454, apresentados pela parte executada.

Após, aguardem-se pela realização das hastas públicas.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005181-13.2007.403.6112** (2007.61.12.005181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LINCOLN GAKIYA(SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP251003 - BRUNA DOMENICI CANO E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de LINCOLN GAKIYA. Às fls. 161/163, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000631-67.2010.403.6112** (2010.61.12.000631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REVECAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de REVECAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA. Às fls. 68/73, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005093-19.2000.403.6112** (2000.61.12.005093-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 290, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007572-04.2008.403.6112** (2008.61.12.007572-6) - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VOLNEI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010610-82.2012.403.6112** - JOSE SECUNDINO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE SECUNDINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 5009496-79.2019.4.03.0000 (cópia às folhas 304/308), embora não transitada em julgado, revogo a determinação constante no despacho de folha 302, e, por ora, determino, a expedição de ofício precatório do valor incontroverso (R\$ 39.702,30 - principal - folha 257), com fundamento no artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, resguardando-se ao Exequente o direito à complementação dos valores nos termos da coisa julgada, tudo de conformidade com a decisão suso mencionada.

Informe o exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003624-39.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, incisos I e II, do Código Penal, e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de dois anos e três meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena. À fl. 67 Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos, comprovando o pagamento da prestação pecuniária (fls. 33/36, 38, 42/44, 48/49 e 51/52) e a prestação de 820 horas de serviços à comunidade (fl. 65), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS a que foi condenado Marco Antonio dos Santos, desde 30.07.2019. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000556-13.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-62.2019.403.6112) - ROGERIO ANTONIO BASSETO(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Rogério Antonio Basseto.

Sustenta o requerente que é proprietário do veículo, tipo semibreque, marca SR/RANDOM , modelo SR CA, placa EKH-6300, ano de fabricação e modelo 2011, RENAVAM nº 322746191, Chassi 9ADG1243BBM331639, emplacado em Jandira/SP, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante de Orlando Alves Gonçalves pela prática do crime de tráfico de drogas.

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fl. 51, opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

O requerente comprovou ser o proprietário do veículo apreendido, consoante documento de fl. 09.

Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de tráfico não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal).

Deveras, conforme laudo pericial de fls. 34/39 dos autos principais, não houve adulteração ou alteração das características do veículo, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal.

Por fim, não há indícios da participação do requerente na suposta prática delitiva, uma vez que não foi denunciado, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé.

Logo, defiro o pedido de restituição do veículo, tipo semibreque, marca SR/RANDOM , modelo SR CA, placa EKH-6300, ano de fabricação e modelo 2011, RENAVAM nº 322746191, Chassi

9ADG1243BBM331639, emplacado em Jandira/SP, que deverá ser entregue ao requerente Rogério Antônio Basseto ou quem suas vezes fizer, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa.

Defiro, ainda, o desentranhamento do Certificado de Registro e Licenciamento-CRLV de fl. 10 dos autos principais, devendo o procurador do requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a sua retirada em Secretaria, mediante recibo.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0000307-62..2019.403.6112.

Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001472-77.2001.403.6112 (2001.61.12.001472-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SERAFIM DO NASCIMENTO**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal imputando ao Réu Daniel Serafim do Nascimento a prática de delito ambiental previsto no artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, em tese ocorrido na data de 20 de dezembro de 2000. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2003 (fl. 99). Em 23 de março de 2009, o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, declarando-se também a suspensão do prazo prescricional (fl. 241). Os autos permaneceram sobrestados em arquivo, sobrevivendo informação quanto ao cálculo da prescrição (fl. 296), à vista da qual o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 298/299). É o relatório, decidido. A pena cominada para o crime previsto no artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, é de detenção de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Considerando que a pena máxima do delito em tela é de três anos, a prescrição em abstrato ocorre ao cabo de oito anos, nos termos do artigo 109 do Código Penal, já decorrido. Com efeito, desde a data do recebimento da denúncia, em 18.06.2003, até a data em que foi determinada a suspensão do processo, com a suspensão do prazo prescricional, em 23.03.2009, decorreram 5 anos, 9 meses e 5 dias. É sabido que o prazo de suspensão processual nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal não pode ocorrer indefinidamente, sob pena de tornar imprescritíveis outros crimes não excepcionados pela Constituição Federal, razão pela qual se invoca a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, que tem os seguintes dizeres: Súmula 415 - O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Considerando que o processo se encontra suspenso desde 23.03.2009, forçoso concluir o término da suspensão em 22.03.2017, quando já transpassado o prazo de oito anos, em decorrência da pena máxima de três anos cominada abstratamente para o delito ambiental aqui denunciado. Desde o término da suspensão do processo, em 22.03.2017, até a presente data, já decorreram 2 anos, 3 meses e 29 dias, que somados ao período prescricional de 5 anos, 9 meses e 5 dias, decorrido anteriormente à suspensão, totalizam o transcurso de mais de oito anos sem que o jus puniendi fosse exercido pelo Estado, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal. Assim, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu DANIEL SERAFIM DO NASCIMENTO. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009415-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009415-0) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)**

Cota de fls. 710: Adote a Secretaria um maior controle dos processos suspensos, a fim de evitar que fatos análogos voltem a ocorrer.

Embora não exima a responsabilidade, observe que além da falha da Secretaria, a Delegacia da Receita Federal também não informou ao Juízo o descumprimento do parcelamento, conforme determinado na decisão de fl. 691 e informado por meio do ofício expedido à fl. 693.

Oficie-se à 3ª Vara Judicial desta Subseção Judiciária desta Subseção Judiciária, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República.

Após, coma resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006246-38.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-30.2002.403.6112 (2002.61.12.000768-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X ADALBERTO CAMILO DE CARVALHO**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal imputando ao Réu Adalberto Camilo de Carvalho a prática de delito ambiental previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, em tese ocorrido na data de 21 de setembro de 2001. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2002 (fl. 66). Em 30 de outubro de 2008, o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, declarando-se também a suspensão do prazo prescricional (fl. 362). Os autos permaneceram sobrestados em arquivo, sobrevivendo informação quanto ao cálculo da prescrição (fl. 496), à vista da qual o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da pretensão punitiva (fls. 498/500). É o relatório, decidido. A pena cominada para o crime previsto no artigo 34, inciso II, da Lei nº 9.605/98 é de detenção de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Considerando que a pena máxima do delito em tela é de três anos, a prescrição em abstrato ocorre ao cabo de oito anos, nos termos do artigo 109 do Código Penal, já decorrido. Com efeito, desde a data do recebimento da denúncia, em 27.09.2002, até a data em que foi determinada a suspensão do processo, com a suspensão do prazo prescricional, em 30.10.2008, decorreram 6 anos, 1 mês e 3 dias. É sabido que o prazo de suspensão processual nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal não pode ocorrer indefinidamente, sob pena de tornar imprescritíveis outros crimes não excepcionados pela Constituição Federal, razão pela qual se invoca a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, que tem os seguintes dizeres: Súmula 415 - O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Considerando que o processo se encontra suspenso desde 30.10.2008, forçoso concluir o término da suspensão em 29.10.2016, quando já transpassado o prazo de oito anos, em decorrência da pena máxima de três anos cominada abstratamente para o delito ambiental aqui denunciado. Desde o término da suspensão do processo, em 29.10.2016, até a presente data, já decorreram 2 anos, 11 meses e 18 dias, que somados ao período prescricional de 6 anos, 1 mês e 3 dias, decorrido anteriormente à suspensão, totalizam o transcurso de mais de oito anos sem que o jus puniendi fosse exercido pelo Estado, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal. Assim, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ADALBERTO CAMILO DE CARVALHO. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002961-61.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FERNANDES GOMES DA SILVA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oficem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando dar destinação legal ao veículo e as mercadorias apreendidas, conforme documentos de fls. 06/07 e 34/39.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar ABSOLVIDO.

Fl. 55: Providencie a Secretaria a atualização dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos-SNBA.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002119-47.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LEANDRO LOURENCO ROSA(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI E SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI)**

Fl. 330: Defiro carga dos autos ao defensor constituído do réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos como requerido.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando por informações acerca do cumprimento do mandado de prisão, conforme determinado à fl. 328.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



0000886-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fl. 696: Para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, designo o dia 21 de novembro de 2019, às 15h00min (horário de Brasília), para audiência de oitiva das testemunhas Tânia Estevão dos Reis e Lolita Martini, arroladas pela defesa, e interrogatório do réu, pelo Sistema de Videoconferência, com conexão ponto-a-ponto. Depreque-se ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP apenas a realização do ato, uma vez que as testemunhas e o réu comparecerão independentemente de intimação, conforme afirmado pelo defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 436/2019 PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - PARA REALIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007711-38.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Fl. 219: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído do acusado, conforme certidão supra. Tendo em vista que a defesa irá apresentar as razões de apelação na instância superior, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, aguarde-se o cumprimento e a devolução da carta precatória expedida à fl. 214. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007873-33.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN EDUARDO ARMOA DUARTE(SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA E SP361566 - CAROLINA BARROS DE MENDONCA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 233.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 1206263-30.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

**ATO ORDINATÓRIO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a União (exequente) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 18865471).

**Presidente Prudente, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N.º 0008573-43.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
INVENTARIANTE: ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, DANIEL BENITES VASCONCELOS, EDSON BENITEZ ZACARIAS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346

**ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão positiva de citação (carta precatória ID 19211853 - folha 92).

**Presidente Prudente, 13 de agosto de 2019.**

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N.º 5002880-22.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SONIA REGINA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

**DESPACHO**

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004076-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: ANDRESSA RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em despacho inicial, foi determinado à requerente que comprovasse a existência de pretensão resistida que justifique a competência da Justiça Federal e adequasse o rito para procedimento comum, bem como fosse requerida a citação da parte contrária. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto.

No entanto, considerando que o procedimento foi recebido da Justiça Estadual, por declínio de competência, preliminarmente, intime-se a CEF para informar se possui interesse jurídico no feito, a justificar a competência da Justiça Federal.

Após, retomemos autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.**

ID-21964745: Manifeste-se o executado sobre a atualização do débito no prazo de cinco dias. Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22368120.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

#### DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente esclareça a petição registrada como ID 22363505, porquanto estranha aos autos.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002280-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO - ME, JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - SP242085  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - SP242085

#### DESPACHO

Verifico dos autos que a dívida em cobrança neste cumprimento de sentença se refere a dois contratos distintos: (nº 4114003000012560 e nº 244114704000021034), sendo que na petição do id 21878628, a Caixa Econômica Federal comunica a quitação parcial no tocante ao contrato de nº 4114003000012560.

Em face do débito decorrente do inadimplemento do contrato nº 244114704000021034, requer o prosseguimento desta execução.

Pois bem. Pelo princípio da economia processual, postergo a prolação de sentença de extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, para o momento em que for comunicada nos autos a quitação integral do valor devido, no montante equivalente a todos os contratos em execução ou para o momento em que o processo for extinto por qualquer outro motivo, com ou sem resolução de mérito.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo, para tanto, o que entender de direito no prazo de em 15 (quinze) dias.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004605-12.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. A. DE SOUZA SANTOS CONSTRUÇÕES - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO AGUTOLI PEREIRA - SP347056, DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se na forma requerida pela União (id 22288919).

Após, abra-se nova vista à União.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003925-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: MULTPECAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, LEYLA APARECIDA MELCHIOR DE ANDRADE, ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES ACABAMENTOS E VIDROS, LUIZ CARLOS LOPES

#### DESPACHO

ID 21973299

Por ora, ante o teor da certidão registrada como ID 4884706, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Após, tomem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007350-65.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR

#### DESPACHO

Considerando que ainda não se ultimaram as providências nos correlatos autos físicos, determino o arquivamento destes autos. Saliento que somente serão desarquivados mediante eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CANALABERTO PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974

#### DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Defiro a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Não sendo localizados veículos passíveis de penhora, providencie a Secretaria também a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), procedendo-se, em caso positivo, as devidas anotações e as expedições necessárias para a penhora do imóvel, salvo se considerado bem de família.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005397-63.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: DULCINEA RAMALHO AMARAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AMARAL DE OLIVEIRA - SP384465  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de proferir decisão no processo administrativo relativo ao requerimento de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 1784430347, visto que está sem qualquer andamento desde 14/01/2019, quando a impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

**Relatei brevemente. Decido.**

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é a determinação judicial para que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo relativo a requerimento de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso, ao que parece, já houve decisão administrativa, visto que no extrato juntado como ID 22177338 consta o benefício como INDEFERIDO.

Assim, neste momento processual de cognição sumária, não vislumbro a presença do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada, de não haver proferido decisão no referido processo administrativo.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos autos conclusos.

P. R. I. e Cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CANALABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974

#### DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Defiro a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Não sendo localizados veículos passíveis de penhora, providencie a Secretaria também a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), procedendo-se, em caso positivo, as devidas anotações e as expedições necessárias para a penhora do imóvel, salvo se considerado bem de família.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA LEILYS DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (id22239336), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intime-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008878-68.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WALDECI SANTOS DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5012905-63.2019.4.03.0000.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

#### DESPACHO

À vista da juntada da manifestação do perito acerca da possibilidade de parcelamento de seus honorários periciais, intime-se a parte autora a proceder ao imediato depósito da primeira parcela dos honorários, a qual poderá ser de pronto levantada pelo experto do Juízo caso necessite para fazer frente às despesas preliminares.

Sempre juízo, intime-se o perito para que indique data, local e hora para início dos trabalhos periciais.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005582-85.2002.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE LIMA - SP171104, SERGIO NOGUEIRA BARHUM - SP68094  
RÉU: COMPANHIA MATE LARANGEIRA, ARMANDO PEREIRA FERREIRA, ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA, RENATA MARIA COIMBRA, IRENE MARIA COIMBRA, ORIVALDO VILELA COIMBRA, MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI, NORIMOTO YABUTA, HIROSHI YABUTA, OSAMU YABUTA, MARIO TADASHI NAKAYA, MARIO ISAO NAKAYA, REYNALDO DOMINGUES, NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES, MURILO MOSCA GONCALVES, MONIQUE MOSCA GONCALVES, VANESSA MOSCA GONCALVES, HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR, BRUNO CESAR ZUANETTI, DIOGO GONCALVES RIBEIRO, JOSE GONCALVES, ROSITA BURATTI GONCALVES, MARIA ANGELICA COIMBRA, MARIA LENIZE COIMBRA, ZELIA APARECIDA DO PRADO MORANDINI, MARGARIDA HATSUKO TUYAMA YABUTA, MARCELO HIROSHI NAKAYA, MARINA KAZUKO NAKAYA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154  
Advogados do(a) RÉU: WILMA KUMMEL - SP147086, NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, FRANKLIN DELANO MAGALHAES - DF726-A, DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogados do(a) RÉU: WILMA KUMMEL - SP147086, NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, FRANKLIN DELANO MAGALHAES - DF726-A, DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) RÉU: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035  
Advogado do(a) RÉU: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035  
Advogado do(a) RÉU: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) RÉU: REYNALDO DOMINGUES - SP20428  
Advogado do(a) RÉU: REYNALDO DOMINGUES - SP20428  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SCHWENCK - SP9804

## DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos no sistema PJe, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ematenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista à parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARJORY BRAGATO MARTUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista do comunicado do perito nomeado nestes autos ID22286389, designo para o dia **30 de outubro de 2019, às 10 horas a realização da perícia médica.**

Observe que a perícia médica será realizada no consultório particular do profissional, com endereço na Av. José campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, Presidente Prudente, SP, Telefones: [18- 99770-1941](tel:18-99770-1941)/[18- 4101-0274](tel:18-4101-0274).

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação e mediação designada para o dia 24/09/2019, às 15 horas, ocasião em que será apreciado o pleito da parte autora ID 22206208.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005091-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SIMONE DE CAMARGO RUBIO - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DESPACHO-MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5023307-09.2019.4.03.0000 - ID 22285464.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e notifique-se a autoridade impetrada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO** da autoridade impetrada, **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, acerca da **decisão proferida no aludido recurso**.

Os documentos que instruem o presente despacho – MANDADO estão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0ED77A500">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0ED77A500</a>	
---	--

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009035-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: HENRO CONFECOES - EIRELI - EPP, EDMILSON HENARES GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

À vista da negativa de penhora ID22330052, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004330-95.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164, VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição por ela juntada como Id 22205095 (Embargos de Declaração), tendo em vista que desconexa à presente ação, aparenta pertencer a outro processo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: THIAGO LOPES DE FREITAS SPOSITO  
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a parte autora reside no município de Adamantina, SP, pertencente à Subseção Judiciária de Tupã, SP, assim como o fato de que, expressamente, reconheceu que houve equívoco na distribuição do feito para esta Subseção Judiciária (Id 22244152 – 20/09/2019), **declino da competência** e determino a remessa dos autos a **Subseção Judiciária de Tupã, SP**, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Publique-se. Intimem-se.



**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-81.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELVIRA ORTEGA LUCHESI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151

**DES PACHO**

Vistos em despacho.

Tendo em vista a informação contida na consulta Id 22264337 – 20/09/2019, no sentido de que o RPV n. 20190014309, trata-se de honorários sucumbenciais, **retifico** a decisão Id 22141156, para determinar o bloqueio de parte suficiente para o pagamento do débito, do Precatório n. 20190014308, expedido nos autos de cumprimento de sentença nº 0002077-71.2011.403.6112.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-20.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECONVINDO: IZABEL CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) RECONVINDO: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

**DES PACHO**

Fixo o prazo adicional para que a CEF se manifeste sobre o pedido de liberação do valor bloqueado nestes autos, independentemente de novos documentos. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.**

USUCUPIÃO (49) Nº 5002490-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURO DE MATTOS, ADEIR MACHADO DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DES PACHO**

Ante a negativa de diligência para a citação do confrontante LUIZ GUILHERME ARAGOSO COSTA - certidão ID22328040, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o croqui do endereço declinado na manifestação ID19462242.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004376-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do Ofício Requisitório cadastrado sob nº 20190087575, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005416-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: M. V. S. S.  
REPRESENTANTE: ANTONIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: ANTONIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS

### DESPACHO

Vistos em despacho.

A parte impetrante, a despeito de ter requerido gratuidade processual, não trouxe aos autos declaração de pobreza (certidão Id. 22345252).

Assim, por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o documento pertinente.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a razão pela qual protocolou o requerimento de pensão por morte em 12 de abril de 2019 (Id 22329832 – Pág. 1), diante do fato de já ser beneficiária de tal benefício desde 25 de fevereiro de 2019 (Id 22330654 – Pág. 1), bem como o fato de ter requerido o benefício junto à Gerência Executiva de Presidente Prudente, posto que a impetrante reside, e a instituidora residia, no município de Guarulhos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005060-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DINIZ DE FREITAS - SP265369  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Município de Euclides da Cunha Paulista propôs, em face da União Federal (Fazenda Nacional), “ação anulatória de débito fiscal”, com pedido de tutela de urgência.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 21614034)

Com a petição Id 21955103, o Município autor emendou à inicial para reiterar pedido de tutela de urgência. Na oportunidade, apresentou documentos para comprovar que a não homologação das compensações deu origem a inscrição nº. 80.4.19.001041-30 no campo débitos pendentes na Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como informações gerais da inscrição onde consta o número do processo que originou a inscrição; situação fiscal, onde prova que o requerente hoje possui três pendências que impede a emissão da CND, sendo duas por ausência de declarações, as quais já foram pagas as multas e estão em fase de baixa do sistema, restando somente a inscrição 80.4.19.001041-30 como ativa em cobrança, o que impede a emissão da CND.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme já pronunciado na decisão anterior, a concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do novo CPC).

Pois bem, com a juntada dos novos documentos, as questões levantadas naquela oportunidade restaram satisfatoriamente atendidas para o momento.

Com efeito, pondera-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no regime de Recursos Repetitivos, que a Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal pode propor ação anulatória sem o depósito prévio do valor do débito discutido (Resp - 1123306 - Primeira Seção - Ministro Luiz Fux - Dje Data:01/02/2010). Logo, o Município não está sujeito a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo, tendo em conta a presunção de sua solvabilidade, com seus pagamentos sendo efetivados por meio de precatório judicial, respaldada pela impenhorabilidade de seus bens. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. BENS PÚBLICOS IMPENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, no seu artigo 7º estabelece as hipóteses de suspensão do registro no CADIN. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no regime de Recursos Repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC, que a Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, ajuizar embargos sem a necessidade de garantia do juízo. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008; STJ - Resp - 1123306 - Primeira Seção - Ministro Luiz Fux - Dje Data:01/02/2010) 3. O pagamento dos débitos judiciais do Município, ente federado, pessoa jurídica de direito público interno, está disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e o respectivo rito processual descrito no artigo 730 do Código de Processo Civil. De acordo com os referidos dispositivos, o Município não está sujeito a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo, tendo em conta a presunção de sua solvabilidade, com seus pagamentos sendo efetivados por meio de precatório judicial, respaldada pela impenhorabilidade de seus bens. 4. Ajuizados os embargos à execução ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa e, assim, suspenso o registro no CADIN, sem a necessidade da garantia do juízo. 5. O município obteve a suspensão da cobrança dos créditos em referência por meio de embargos à execução. 6. Agravo a que se nega provimento.

(Processo AC 00115818320014036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008441Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)

A propósito, transcrevo decisão proferida em agravo de instrumento, relativo a processo semelhante que tramitou por essa Vara:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP, contra a decisão que, nos autos de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu a antecipação da tutela requerida para suspensão da exigibilidade de crédito previdenciário já constituído.*

*Alega o Município agravante, em síntese, que antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito foi requerida com o escopo de possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, visando à celebração e manutenção de convênios e ao recebimento de repasses das esferas estadual e federal.*

*Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.123.306/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, uniformizou entendimento no sentido de que a "Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis seus bens".*

*Requer, assim, a suspensão da exigibilidade do débito tributário e a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, haja vista o evidente periculum in mora representado pela necessidade do Município receber os repasses dos governos estadual e federal que são essenciais à subsistência do ente federativo.*

*A liminar foi deferida às fls. 385/387.*

*Intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta ou de recorrer, haja vista o entendimento firmado no sentido da argumentação do agravante (fls. 391).*

*É o relatório. Decido*

*Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior:*

*O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.*

*Cinge-se a controvérsia à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN pelo MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP.*

*Antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, o agravante propôs ação pleiteando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nas DEBCADs 51.023.903-0 e 51.023.904-8, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo, ensejando a interposição do presente recurso.*

*Nos termos da legislação tributária, há direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND quando inexistir crédito tributário constituído, ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN, quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou quando tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal (art. 206 do Código Tributário Nacional).*

*Em outras palavras, o simples ajuizamento de ação anulatória de débito não impede o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco determina a sua suspensão. Nesse sentido, o disposto no §1º do artigo 585 do Código de Processo Civil:*

*§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.*

*Todavia, há entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis seus bens" (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).*

*Segundo o entendimento da Corte Superior, "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).*

*Com efeito, consignou o Ministro Relator Luiz Fux, no voto condutor do recurso: "considerando a excepcionalidade que assinala as prerrogativas da Fazenda pública federal, estadual ou municipal, mormente a impossibilidade de penhora de seus bens, revela a interpretação de que seja em sede de execução embargada ou ação anulatória pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos Negativos".*

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EM em favor do Município agravante.*

*Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.*

Dessa forma, assiste razão à parte autora nesse ponto, devendo o crédito tributário manter-se suspenso até julgamento final desta ação anulatória.

Ante o exposto, **de firo** o pedido liminar para, se outros débitos além dos identificados neste feito (CDA 80.4.19.001041-30) não existirem, seja expedido certidão positiva com efeito de negativa de débitos, em favor da parte autora.

Em razão desta liminar, não poderá a União-Fazenda Nacional, sob o fundamento do débito acima referido, impor sanções, restrições punitivas e impeditivas ao Município de Euclides da Cunha Paulista até o trânsito em julgado desta Ação Anulatória.

Por fim, em razão da emenda à inicial para trazer os documentos que embasaram a presente decisão, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Município autor emende a petição inicial, para complementar o pedido antecedente, nos termos do § 6º, do artigo 303, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se a União-Fazenda Nacional por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DAIANA SALES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146, EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

#### DESPACHO

Concedo à exequente e ao FNDE o prazo de 10 dias para manifestação acerca da petição ID 22172138.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004496-25.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616  
EXECUTADO: RIBEIRO & FERRO LTDA - ME, DANILO RIBEIRO FERRO, DORACI RIBEIRO

#### DESPACHO

À secretária para corrigir o nível de sigilo imposto aos autos, de modo a recair apenas sobre a declaração de bens.

No mais, esclareça a CEF o pedido de penhora de imóvel cuja propriedade restou consolidada em seu nome ante o decurso do prazo para purgação da mora pelo devedor.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007953-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: GRANPEL P. PRUDENTE MATERIAL ESCRITORIO LTDA - EPP, LUCIENE GIMENES DE ALMEIDA GALINDO, CESAR GALINDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244

## DESPACHO

Instada a manifestar-se sobre a pesquisa de bens via INFOJUD, a exequente requer a penhora sobre cota de consórcio e saldo de plano de previdência privada em nome da parte executada.

Quanto ao consórcio, nada a deliberar na consideração de que desde o ano de 2014 já está ele quitado.

Quanto aos fundos decorrentes de aporte em plano de previdência privada, indefiro uma vez que, consagrando o princípio da menor onerosidade ao executado, o art. 805, caput, do CPC estabelece expressamente que quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Nesse contexto, considerando que no atual instante processual não é possível vislumbrar, de plano, a necessidade premente de constrição das aludidas verbas, entendo que a medida de indisponibilidade se afigura excessiva onerosidade para a parte requerida, podendo, inclusive, atingir verba de natureza alimentar.

Calha lembrar que o regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social, o que robustece o caráter alimentar daquela verba.

Ao tempo em que indefiro os pleitos da exequente determino o sobrestamento conforme já determinado anteriormente.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-81.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELVIRA ORTEGA LUCHESI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151

## DESPACHO

Chamo o feito à conclusão para aditar o despacho ID 22348790.

Considerando que a dívida aqui executada será integralmente adimplida com aproveitamento pela União Federal de parte do valor requisitado no precatório expedido nos autos 00020777120114036112, é de rigor restituir à executada os valores bloqueados via BACENJUD.

Defiro, pois, o levantamento dos valores, ficando a executada ciente de que poderá optar por crédito em conta corrente, mediante transferência bancária, devendo, nessa hipótese, fornecer seus dados bancários para transferência; ou expedição de alvará, devendo agendar a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br, advertida de que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010).

Reafirmando o determinado no despacho ID 22348790, deverá a serventia nos autos 00020777120114036112 oficiar para que a quantia objeto do precatório 20190014308 seja colocada à disposição do juízo.

Deverá, ainda, como medida cautória, anotar na capa dos autos a reserva de numerário determinada neste feito, com vistas a futuro acerto de valores.

Adotas todas as providências aqui determinadas, intinem-se as partes e sobreste-se à espera do pagamento do precatório.

Traslade-se cópia deste despacho para o feito 00020777120114036112.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004959-30.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EMBARGADO: COMPANHIA MATE LARANGEIRA, ARMANDO PEREIRA FERREIRA, ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA, RENATA MARIA COIMBRA, IRENE MARIA COIMBRA, MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI, NORIMOTO YABUTA, HIROSHI YABUTA, OSAMU YABUTA, MARIO TADASHI NAKAYA, MARIO ISAO NAKAYA, REYNALDO DOMINGUES, NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES, MURILO MOSCA GONCALVES, MONIQUE MOSCA GONCALVES, VANESSA MOSCA GONCALVES, HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR, BRUNO CESAR ZUANETTI, DIOGO GONCALVES RIBEIRO, JOSE GONCALVES, ROSITA BURATTI GONCALVES, MARIA ANGÉLICA COIMBRA, MARIA LENIZE COIMBRA, ZELIA APARECIDA DO PRADO MORANDINI, MARGARIDA HATSUKO YUYAMA YABUTA, MARCELO HIROSHI NAKAYA, MARINA KAZUKO NAKAYA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) EMBARGADO: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035  
Advogado do(a) EMBARGADO: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DOMINGUES - SP20428  
Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DOMINGUES - SP20428  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804

## DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Vincule-se estes embargos ao feito principal (00055828520024036112).

Tendo a parte embargada virtualizado processo físico, intime-se o INCRA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Abra-se vista à parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int..

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RAFAELA ROSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA SILVA - SP399207  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Rafaela Rosa Oliveira propôs embargos de declaração à sentença Id 20957911, sob a alegação de que seria omissa por não ter analisado a nota técnica nº 194/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU do Ministério da Educação, a qual diz que “não foi necessário adotar quaisquer providências para o efetivo cumprimento da decisão judicial, vez que a própria sistemática do processo seletivo, possibilitou que a candidata, após a pré-seleção e reprovação em 1ª chamada, por não formação de turma para o curso correspondente à 1ª opção, concorresse às bolsas de estudo ofertadas para o curso correspondente a sua 2ª opção, nas chamadas posteriores do processo seletivo”.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

A sentença embargada afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, com o seguinte fundamento:

*Embora tenha o MEC permitido a participação da autora na segunda chamada do PROUNI e não tenha a União contestado o direito da autora em tal participação, certo é que isso somente ocorreu após o deferimento do pleito liminar, o induz em verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido e não falta de interesse de agir.*

Ora, em momento algum foi feito qualquer ilação quanto à conduta que o Ministério da Educação teria, ou seja, o fundamento para afastar a alegada ausência de interesse de agir e concluir que houve reconhecimento do pedido, se deu tão somente pelo momento em que foi permitido à autora participar da segunda chamada do PROUNI, que, no caso, se deu após o deferimento liminar.

Assim, não se vislumbra a alegada omissão, do que se conclui que a busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009203-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARNON ALMEIDA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da manifestação do INSS - ID22298400 - reporte-me aos fundamentos constantes da decisão ID21635291 que anulou a sentença proferida nestes autos e determinou a realização de prova pericial.

Comunique o perito nomeado acerca do despacho ID21637183.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002102-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: LUCAS MONTEIRO, ANA PELISSARI MONTEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da decisão liminar proferida no agravo interposto pelo INSS - ID22228884, aguarde-se o julgamento definitivo do aludido recurso.

Após, o julgamento, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003757-91.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES - SP200082, EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

**DESPACHO**

Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009296-67.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DELFIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresentados os cálculos e iniciado o cumprimento de sentença, o INSS apresentou impugnação, sobre a qual a exequente falou.

Ante a divergência em torno dos valores devidos, foram os autos encaminhados ao Contador do juízo para conferência. De lá retornaram com novel cálculo, sobre o qual as partes foram concitadas a falar. O INSS concordou; pelo exequente nada foi dito.

Enfim, ante o silêncio do INSS e a concordância da exequente, devem prevalecer os cálculos da Contadoria do juízo, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, item 3, determinado a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

#### DESPACHO

Considerando que a executada demonstrou interesse em buscar solução amigável, tendo depositado valor considerável, fixo o prazo de 20 dias para que a CEF apresente proposta de acordo atualizada, conforme às diretrizes que hoje permeiam relações negociais da espécie.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5009582-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: TURATTI DE SOUZA & TURATTI DE ARAUJO LTDA - ME, EUNICE APARECIDA TURATTI DE ARAUJO, ALICE TURATTI DE SOUZA

#### DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal ratifique a petição Id 23723733, tendo em vista que subscrita por advogada sem procuração nos autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005816-18.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: JOSE MILHORANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

#### DESPACHO

À vista da concordância do INSS com o parcelamento do débito, intime-se o executado a iniciar os depósitos mensais, observados os valores e critérios de correção mensal das parcelas.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1201365-76.1994.403.6112** (94.1201365-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201364-91.1994.403.6112 (94.1201364-7)) - RODOCASTRO TRANSP LTDA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANAMARIA SAO JOAO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Trasladem-se cópias das fls. 39/41; 123/125; 150; 153/159; 174/177; 182/184; 200/212V; 279; 288/191V; 302/303V; 306V para os autos 1201364-91.1994.403.6112.

Caso pretenda o início de cumprimento da sentença, requiera a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a migração dos dados do processo físico para o sistema PJe.

Requerida a conversão, promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 - TRF3, a fim de manter a mesma numeração dos autos físicos no sistema Pje.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e inserção deles no processo migrado para o sistema Pje no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a inserção das peças digitalizadas, que deverá ser informada pela exequente nestes autos, intime-se a parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Caso não requerido o cumprimento da sentença, no prazo acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo (Baixa-findo).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002440-78.1999.403.6112** (1999.61.12.002440-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-93.1999.403.6112 (1999.61.12.002439-9)) - JOAQUIM CUSTODIO DE SOUZA (SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000125-33.2006.403.6112** (2006.61.12.000125-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-14.2005.403.6112 (2005.61.12.002948-0)) - TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 503/510: o requerimento de levantamento dos valores bloqueados nos autos 0002948-14.2005.403.6112 resta prejudicado, uma vez que já foi apreciado na sentença proferida naquele processo.

Remetam-se os autos ao arquivo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000370-87.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-62.2016.403.6112 ()) - BRAZ BATISTELA (SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 36/40.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de APARECIDA FUSETO BATISTELA (CPF: 266.175.098-38) no polo ativo e para inclusão de ANTONIO GERALDO BATISTELA (CPF: 465.361.328-15) no polo passivo, bem como para inclusão de seu advogado (DR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP072526), no sistema processual. Ademais, deverá ser retificado o valor da causa, que deverá corresponder a quantia de R\$ 31.250,00. PA 1,10 Considerando que a Constituição estabelece em seu artigo 5º, que LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, recebo os Embargos de Terceiro e suspendo os atos executórios em relação ao bem controvertido nestes autos (imóvel matrícula 824 do CRI de Regente Feijó/SP) até ulterior determinação deste Juízo.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos 0008811-62.2016.403.6112, promovendo seu apensamento.

Cite-se a União/Fazenda Nacional para querendo, no prazo de 30 dias, apresentar contestação.

Cite-se ANTONIO GERALDO BATISTELA, por publicação dirigida ao seu advogado, nos termos do art. 677, parágrafo terceiro, do CPC, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 679 do CPC.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000469-57.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-42.2015.403.6112 ()) - EVERALDO LEISMANN (MT015216 - JOAO CARNEIRO BARROS NETO) X FAZENDA NACIONAL

A fim de se verificar a existência de pretensão resistida, translade-se para os autos principais cópia do documento de fls. 11/12, bem como deste despacho, intimando-se a exequente para se manifestar se concorda como levantamento das restrições advindas daqueles autos realizadas sobre o veículo de placa K10-8226.

Com a resposta da exequente naqueles autos, que deverá ser aqui trasladada (o que desde já fica determinado), venhamos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**1201963-59.1996.403.6112** (96.1201963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR E CID BUCHALLA X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo os autos com memória atualizada da dívida.

No mesmo prazo, considerando que os imóveis penhorados às fls. 47 e 48 estão em nome da pessoa jurídica BUCHALLA ADMINISTRAÇÃO DE BENS SOCIEDADE, que não é parte nos autos, esclareça a exequente qual a relação da empresa retro mencionada com a empresa executada MICHEL BUCHALLA JUNIOR E CID BUCHALLA (elucidar de houve sucessão, fusão, incorporação, etc), bem como se insiste na manutenção das restrições existentes.

Caso seja o caso de manter as penhoras realizadas, esclareça a exequente onde está localizado o imóvel de matrícula 27.622 1 CRIPP (vide fls. 110v/111).

**EXECUCAO FISCAL**

**1204013-24.1997.403.6112** (97.1204013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUARDA NOTURNA DE PRES PRUDENTE X JOSE FERREIRA DA SILVA (SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Fls. 104/122: acolho a exceção de pré-executividade apresentada diante das informações apresentadas pela exequente às fls. 135/138, que demonstram que a execução foi direcionada a pessoa homônima.

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) à(s) fl(s). 100 em R\$ 300,00, considerando a baixa complexidade da causa e o curto tempo de tramitação da exceção. Solicite-se o pagamento.

Deixo de condenar a Caixa em honorários advocatícios, considerando que não houve pretensão resistida e que a inclusão do CPF errôneo decorreu de pesquisa realizada pelo Juízo (fls. 88/94).

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF da parte executada, que deverá corresponder ao indicado no extrato em anexo, bem como para exclusão do sistema processual do defensor dativo nomeado à fl. 100.

Considerando a nulidade da citação realizada à fl. 124 e que a pessoa física executada faleceu, conforme documentos anexos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001743-57.1999.403.6112** (1999.61.12.001743-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERDI TERRA FURLANETO X VERMAR TERRA FURLANETTO - ESPOLIO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM - ESPOLIO (SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes dos documentos trasladados às fls. 534/546 dos autos apensos de n. 12083817619974036112.

Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001821-51.1999.403.6112** (1999.61.12.001821-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA (SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEAO ESTEVES

Considerando a decisão proferida à fl. 238, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008272-58.2000.403.6112** (2000.61.12.008272-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VM UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X MARIA MANUELA MARQUES TORELLI (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X VERA LUCIA MONTEIRO MARQUES MEDEIROS DE SOUZA

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010036-11.2002.403.6112**(2002.61.12.010036-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC IND COM IMPE EXPORTACAO LTDA- MASSA FALIDA - X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003341-07.2003.403.6112**(2003.61.12.003341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009381-05.2003.403.6112**(2003.61.12.009381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA

Fl 153/157: defiro a reserva do valor requerido, considerando a preferência do crédito trabalhista. Anote-se na capa dos autos. Comunique-se ao Juízo interessado.

Fl 123: defiro o pedido de designação de leilão do imóvel de mat. 10.237 CRI de Lins (fls. 102 e 115), devendo constar do edital que o valor devido aos credores trabalhistas (R\$ 18.039,26 em 09/2019) não poderá ser parcelado.

Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 121).

Como retorno da Carta Precatória, intime-se a parte executada, pessoalmente, da avaliação e do leilão designado.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Comunique-se eventuais Juízos interessados (fls. 146/147v).

Informe a exequente o valor da dívida atualizado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008093-85.2004.403.6112**(2004.61.12.008093-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X PAULO SERGIO CAMINAGUI X EDISON MENDES BRASIL(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/61). À fl. 221, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º da Portaria MF n. 75/2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 220. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 229), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGN/CRJ nº 970/2009 e Ato Declaratório PGN 09/2008, admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente nas hipóteses como a destes autos, desde que superado o prazo quinzenal. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de proêmio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim entendido: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 21/06/2012, permanecendo arquivado até 24/06/2019, quando a executada peticionou requerendo providências (fl. 224/225). Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheça a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009082-91.2004.403.6112**(2004.61.12.009082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JOAO EDGARD PESSOA PIRES - M.E. X JOAO EDGARD PESSOA PIRES

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002942-07.2005.403.6112**(2005.61.12.002942-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA X MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM

Fl 153v: acolho a manifestação da exequente.

Retornemos autos ao arquivo-sobrestado, considerando que a dívida somente prescreverá em 26/02/2020.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002981-33.2007.403.6112**(2007.61.12.002981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RAIOTEC S/C LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X HERMINIO CORREIA X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito executando (fl. 150), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003038-51.2007.403.6112**(2007.61.12.003038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CELESTE ODONTO LTDA - MASSA FALIDA - (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o encerramento do processo de falência da empresa CELESTE ODONTO LTDA (fl. 118).

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente.

Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017884-39.2008.403.6112** (2008.61.12.017884-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CELESTE ODONTO LTDA- MASSA FALIDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o encerramento do processo de falência da empresa CELESTE ODONTO LTDA (fl. 130).

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente.

Fim do prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011353-97.2009.403.6112** (2009.61.12.011353-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARIO KAGUE(SP401600 - DANIEL JUNIO DE LIMA)

Fl. 83: defiro a dilação de prazo requerida (30 dias). Sempre pré-juízo, promova o advogado peticionante a qualificação e a regularização da representação dos herdeiros ou do espólio de Mário Kague.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002836-35.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONECT TELEFONES E INFORMATICA LTDA ME

Fl(s). 44v: Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008261-72.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LEIDIANE AUGUSTO DE ARAUJO SILVA(SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a manutenção do bloqueio de fl. 98, considerando manifestação da União que o parcelamento, ainda não deferido administrativamente, somente seria possível mediante a manutenção da garantia.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente para dizer se foi concedido o parcelamento e em que data a parte executada aderiu ao mesmo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001760-68.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo (fls. 61/62), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem honorários. Sem penhora a levantar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005419-85.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X ERLY TEREZINHA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Espeça-se mandado, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 260, para constatação, penhora, avaliação, nomeação de depositário em relação ao bem(ns) constrito(s) à fl. 374, até o limite da dívida executada.

Caso não localizados, não mais pertencentes a parte executada ou caso não bastem para garantir a dívida os bens indicados no mandado, fica autorizada a livre penhora de outros bens por ventura existentes no local diligenciado, desde que pertencentes a parte executada.

No mesmo ato, deverá(ão) a(s) parte(s) executada(s) ser intimada(s): A) do bloqueio de valores por meio do Bacenjud (fls. 371), a fim de que, querendo, proceda na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias; B) para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias contados da intimação, conforme art. 16, Lei 6.830/80.

Quando da diligência, o Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do número de RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

Caso o veículo não seja encontrado, deverá o servidor indagar à parte executada sua localização e em poder de quem está, solicitando a apresentação, no caso de alegação de alienação, da documentação pertinente ou, alternativamente, na hipótese de impossibilidade de cumprimento imediato do comando, intimá-la para apresentar referidos documentos em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restrição de circulação dos veículos.

Ainda, quando da realização da diligência, deverá o servidor advertir a parte executada que será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, sem manifestação do executado, elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.

Efetivada a penhora de veículo, proceda a Secretaria seu registro pelo sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo para apresentação de eventuais Embargos à Execução ou caso não reste efetivada penhora de todos os bens indicados no mandado, abra-se vista à exequente para manifestação, após eventual prazo concedido a parte para apresentação de documentos em Juízo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003261-23.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA CELIA DA SILVA CAMPOS - ESPOLIO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004871-26.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE VELOSO MENEZES(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X ROSIMEIRE RIZZATTO DE MENEZES X DULCE MARA RIZZATTO MENEZES X JOSE VELOSO MENEZES JUNIOR(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA)

Fls. 99/101: indefiro o pedido de desbloqueio de valores, considerando que não há provas nos autos de que o bloqueio de fl. 77v atingiu valores impenhoráveis, oriundos de verbas salariais ou de poupança.

Ademais, o bloqueio de valores, em 26/06/19, foi realizado em momento anterior ao parcelamento celebrado, conforme manifestação da exequente de fl. 117v e documento de fl. 118v, que informa que o parcelamento foi concedido somente em 06/04/2019.

Elabore-se minuta de transferência dos valores para conta vinculada a este juízo.

No prazo recursal, manifeste-se a parte JOSÉ VELOZO MENEZES JÚNIOR se possui interesse na utilização dos valores penhorados para abatimento do saldo parcelado remanescente.

Fica a parte executada desde já advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita.

Caso haja concordância, expressa ou tácita, da parte executada quanto à utilização dos valores depositados para abatimento da dívida, dê-se vista à exequente para que indique os dados operacionais/bancários necessários para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores conforme orientações da parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para as providências administrativas pertinentes.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até notícia do fim do parcelamento celebrado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007903-39.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA RESTAURANTES S.A.(SP138723 - RICARDO NEGRAO)

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte executada a regularização de sua representação processual, uma vez que não consta procuração nos autos, mas tão somente o subestabelecimento de fl. 39.

Ainda, considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, transitada em julgado, de fls. 41/49, autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 15, mediante transferência eletrônica para conta indicada pela parte executada, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo acima indicado.

Com a informação, oficie-se a Caixa para transferência dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008009-98.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X RINALDO FERNANDES GALLI

Intime-se a parte executada da penhora de valores (fl. 97) do programa Nota Fiscal Paulista.

No mesmo prazo, deverá a parte executada ser intimada para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido prazo sem a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerido a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008120-82.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X JAQUELINE GUANDOLIN DE CARVALHO (SP249361 - ANA PAULA LIMA FERREIRA)

Fl. 95/97: requerimento prejudicado, uma vez que já houve o levantamento do bloqueio de valores de fl. 68, conforme extrato em anexo.

Retornemos autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004033-49.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILCELI MARIA PEREZ NAVARRO

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas pelo executado.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009402-24.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI - ME X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Tendo em vista a informação do credor fiduciário de fls. 100/103, penhore-se, por termo nos autos, os direitos decorrentes do contrato de consórcio imobiliário 994175 celebrado pela CEF com a esposa do executado

(casados no regime de comunhão parcial de bens) em relação ao imóvel de matrícula 27.907 o 1 CRIPP (fls. 92/93), nos moldes do art. 845, parágrafo primeiro, do CPC.

Deixo de determinar a avaliação do bem imóvel pelo Oficial de Justiça, uma vez que a medida é inócua, já que a constrição não recaiu sobre o imóvel em si, mas sim sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária celebrado (direto real de aquisição do fiduciante), razão pela qual não há a necessária correspondência quantitativa de valores. Ademais, o bem não pode ser levado a leilão, tendo em vista que a propriedade, até o pagamento de todas as parcelas do financiamento e seus encargos, pertence ao credor fiduciário, que não é parte nos autos.

Nomeio o credor fiduciário como depositário do bem imaterial.

Lavrado o termo, intime-se o credor fiduciário da penhora, do encargo de depositário e para, nos termos do art. 855, II, do CPC: 1) depositar judicialmente eventual saldo em dinheiro resultante do leilão a ser devolvido ao devedor, em caso de inadimplemento contratual (consolidação da propriedade); ou 2) não fornecer ao executado, sem prévia comunicação a este Juízo, o termo a que alude o art. 25, parágrafo primeiro, da Lei 9.514/1997, em caso de adimplemento contratual do fiduciante.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), bem como seu cônjuge, da penhora.

Oficie-se o CRI para anotação da penhora sobre os direitos do executado sobre o contrato de alienação fiduciária referente ao imóvel penhorado.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à exequente para manifestação.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009655-12.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LORIVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010243-19.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO NOBUI TI HASAI

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 21, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010274-39.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARLOS EDUARDO ARRUDA CAIVANO

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), bem como o baixo valor executado, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012128-68.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MUNICIPIO DE TARABAI

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012225-68.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDILSON CESAR SABINO X EDILSON CESAR SABINO - ME (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 90: indefiro o requerimento da Caixa, uma vez que não foi motivado, além de que o Banco é o único que pode dar cumprimento aos comandos judiciais impostos no quinto parágrafo da decisão de fl. 85, considerando que figurada como credor fiduciário do contrato de alienação fiduciária celebrado.

Intime-se a parte executada para embargar, conforme determinado à fl. 85.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000796-70.2017.403.6112** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INCORPORADORA E IMOBILIARIA MAXIMINO S C LTDA

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá

comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.  
Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007748-17.2007.403.6112(2007.61.12.007748-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-20.2000.403.6112(2000.61.12.004401-9)) - ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP218801 - PAULA ALVES DA COSTA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL X UNIAO FEDERAL(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL para REQUERER o QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ARACI RAMOS SALES OTRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO APARECIDO BISPO

#### DESPACHO

Defiro a designação de leilão quanto ao veículo R/FEDERAL CA, placa FNE-2246.

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intimem-se os executados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> LUIZ ROBERTO APARECIDO BISPO, Rua: Ernesto Jorge, 139, Jardim Rio 400, CEP 19053-270, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
<b>Prioridade:</b> 8
<b>Segue link para visualização dos documentos:</b>
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7AEAA483D">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7AEAA483D</a>

**Expediente Nº 1575**

#### PROCEDIMENTO COMUM

1200357-93.1996.403.6112(96.1200357-2) - ALICE AICO YAMASHITA BUITI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEY OSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGHI DE MENDONCA X ELIZETE BORGES LUIZ X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA X REGINA TSUNEKO MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016534-16.2008.403.6112** (2008.61.12.016534-0) - NIVALDO ALVES GUIMARAES(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003635-15.2010.403.6112** - COOPERMONTTE COOPERATIVA AGROPECUARIA DE MONTE CASTELO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006109-85.2012.403.6112** - SERGIO CALCADO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008186-28.2016.403.6112** - BEATRIZ LORENZETTI FRANCO X BRUNA FUSO SILVESTRINI X CAMILA BOEFF DO AMARAL X CAROLINA ANDRADE MARRA X CAROLINA PINHEIRO PERUSSI X CAROLINE FERREIRA VANZELI X CRISTIANE RITA DE LIMA X DANIELA BARROS X FELIPE MOREIRA CAVALIERI X GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA MARIN GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009001-25.2016.403.6112** - ERICA YUMI ITO X BETHANIA MARTINS MARTINEZ X RAFAELA RIBEIRO X THAYNA JACINTO NANCI X VITORIA MARQUES GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009003-92.2016.403.6112** - LUIS GUILHERME DE LOVO CARARA X MARIA LUIZA DE ANDRADE CORREIA X MARINA TRONDOLI X MARIANE TRONDOLI X MARCELO ANADAO BRAMBILLA X ROBERTO KAZUHIRO SHIMABUKURO X PEDRO HENRIQUE ESPER XAVIER X POLIANA GODOY X RAFAELA SONCIN UNGARI X TAINARA GONCALVES DA SILVA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003131-72.2011.403.6112** - CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X LEONARDO OLIVEIRA MACHADO X LUCAS OLIVEIRA MACHADO X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado como o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003980-39.2014.403.6112** - AMEPPRE - ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado como o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005468-92.2015.403.6112** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIAO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO E SP179447 - DANILO AUGUSTO LINHARES ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado como o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000787-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA VENENO VASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Quanto aos itens 1 e 2 da petição id 21642020, esclareço que houve o cancelamento do ofício requisitório por haver outra requisição protocolizada em nome da requerente, referente aos autos nº 0003006-28.2017403.6328.

Conforme despacho id. 17166499, a parte exequente foi intimada a se manifestar, mas ficou-se inerte.

Quanto ao item 3 da referida petição, não há que se falar em correção de valores, tendo em vista que a exequente foi intimada a se manifestar quanto ao cálculo da contadoria judicial, concordando expressamente (petição id. 11249702).

Num segundo momento, foi aberto prazo para impugnação dos ofícios requisitórios expedidos, conforme ato ordinatório id 15383806, e mais uma vez a parte exequente não questionou os valores.

De qualquer forma, quanto ao ofício cancelado, reabro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nos autos, tratar-se de benefício e período diverso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009013-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: RAFAELA GIMENES DOS REIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

**DESPACHO**

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009949-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS - ME, EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS, ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a ré ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO não foi encontrada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-38.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: HILMA PINHEIRO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de prova oral, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (CPC, art. 351).

Arbitro os honorários do perito nomeado (id. 9573506) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004617-53.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
RÉU: SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME, SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivo-sobrestado eventual manifestação da exequente.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003986-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
EMBARGADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o informado na certidão ID 19243577 esclareça a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie a complementação das custas processuais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004616-68.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
SUCEDIDO: FRUTABOM - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, LINDAURA DE SOUZA PERETTI, SIDNEI PERETTI JUNIOR

**DESPACHO**

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a exequente cumpra a determinação ID 20210254.

No mesmo prazo, esclareça a parte executada quais os valores bloqueados decorrem de conta-poupança comprovando o bloqueio através de extrato bancário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-78.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: ELZAMITSUKO HORIE, LUIZ MISSAO HORIE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO - SP80530, MARIO KANEHIRO KOGIMA - SP37487

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004152-78.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição id. 19249989, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo depositário para os bens.

Após, analisarei o pedido id. 21391411.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de que não reste dúvidas quanto ao feito que se deve comprovar a inexistência de coisa julgada ou litispendência, infirmo que trata-se do processo nº 001315-30.2008.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta subseção.

Para tanto, concedo a parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o referido prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003157-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: DAVID VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006697-83.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARDE GONCALVES - SP29472

**DESPACHO**

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006691-76.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, ANDRE LARSON, EDSON JOSE CORREA, LUIS GABRIEL RIGO ISPER  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Aguarde-se a realização dos leilões designados.
- Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007470-31.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931, PAULO CESAR DAVID - SP225323, ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

**DESPACHO**

- Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
- Aguarde-se a realização dos leilões determinados às fls. 175/176 dos autos físicos.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005969-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTA FERREIRA HOFFGEN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Aguarde-se a realização dos leilões designados.
- Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007626-19.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.**  
**Aguarde-se o leilão designado às fls. 100/101 dos autos físicos.**  
**Int.-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007383-19.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO MARTINHO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

**DESPACHO**

- 1- Considerando o teor da petição ID nº 21255676 e já tendo havido a retificação do polo passivo da lide (ID nº 21366158) aguarde-se manifestação da executada pelo prazo de 10 (dez) dias.
  - 2- Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
- Intime-se.

7

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011345-43.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOTERMICAR. J. MONTAGENS E ISOLAMENTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307, MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA - SP339485, FABIOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Petição fls. 129, autos físicos: Tendo em vista que a documentação acostada aos autos comprova que determinou-se a busca e apreensão do veículo em questão (fls. 115/116), desnecessária a diligência requerida pela exequente, que fica indeferida.

3. Tendo em vista que a requerente comprovou a propriedade do veículo em questão, DEFIRO a liberação do veículo CAMINHAO VM, placa FZG4568. Promova a serventia o desbloqueio do mesmo no sistema RENAJUD.

4. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005326-28.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de Luís Henrique de Souza, CPF nº 020.569.968-55, no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

De outro lado, tendo em vista a manifestação da exequente exarada no ID nº 18926204, indefiro o pedido de liberação do veículo de placas CSK 6081, formulado no ID nº 18152265, devendo a parte interessada apresentar os documentos hábeis a comprovar o quanto alegado.

Int.-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006793-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

ID 22075641: Dê-se nova vista ao exequente em face do depósito e manifestação da CEF.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5320

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008232-33.2005.403.6102** (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(RN001418 - JOAO MARIA TRAJANO SILVA) X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)

...apresentem suas alegações finais...(prazo sucessivo - intimação dirigida ao acusado Júlio César Rodrigues Góes)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006757-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO REGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção noticiada nos autos, tendo em vista a diversidade de objetos entre as ações.

Defiro a gratuidade processual, bem como prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Intime-se o autor a providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo versado nos autos.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE BRAZ UZUELE RONCOLATO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE AGUIAR PESSOTTI - SP407461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

José Braz Uzuele Roncolato, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor Olympio Roncolato, desde a data do óbito (05/2010), por se tratar de maior inválido. Informa que pleiteou o benefício administrativamente, contudo não obteve êxito. Pleiteia, por fim, a antecipação do provimento jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em questão.

Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais, **razão pela qual fica indeferida a antecipação da tutela pretendida**. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judicial gratuita.

Defiro, ainda, a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. FÁBIO JOSÉ GONÇALVES DA LUZ – Médico Psiquiatra, podendo ser localizado e intimado na rua Visconde de Inhaúma, 490, conjunto 605, Centro, Ribeirão Preto, tel. 16-3635-3565, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita.

Vistas às partes, se for o caso, para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico.

Laudos em 45 dias.

Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Cite-se e intinem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006202-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VALDECI APARECIDO DAMIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DE AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JABOTICABAL/SP

## DECISÃO

Vistos,

Valdeci Aparecido Damião ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Jaboticabal/SP, alegando ser titular do direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante indenização, relacionadas ao período laborado como rural, perante o RGPS, a fim de que o período possa ser computado em sua aposentadoria regulada pelo RPPS do Estado de SP, mediante compensação financeira entre os órgãos. Alega que ao pleitear perante o INSS o cálculo das contribuições para indenização do período em questão, a autarquia teria utilizado como base de cálculo a atual renda auferida pelo impetrante, e não o valor da contribuição devida à época, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos.

Ematendimento à ordem judicial, o impetrante aditou a inicial, para regularizar o valor da causa, bem como proceder o recolhimento das custas.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos.

Aqui, por mais que a impetrante se esforce em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar, não logrou comprovar o *periculum in mora*. De fato, em nenhum momento o impetrante conseguiu demonstrar a urgência da medida pleiteada, de modo que a ordem pugnada não possa aguardar o trâmite desta ação mandamental, cuja celeridade é uma de suas características principais.

Enfim, dizendo noutra giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica **indeferida**.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas ao INSS para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILMAR QUEIROZ DE URZEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto: nada a reconsiderar. Aguarde-se o seu julgamento. No ínterim, nada obsta à requisição dos valores incontroversos, desde que requerido pelo exequente, uma vez obedecidas as demais determinações da resolução do CJF em vigor.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARLENE MARQUES DE MACEDO, LUIZ DONIZETE MARQUES, ARMANDO MARQUES, JOSÉ MARIO MARQUES - ESPOLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Reitere-se a intimação do despacho ID.17483204, quanto ao recolhimento das custas, para cumprimento no prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Após venham conclusos

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006513-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDILSON ROSA

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.  
Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa para pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 8.068,63, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006417-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IZIDORO COIMBRA ARAUJO, FERNANDO COIMBRA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DUVA - SP62690  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DUVA - SP62690  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Secretaria já providenciou o cadastramento dos metadados para que o cumprimento de sentença tramite com o mesmo número do processo físico (0012821-34.2006.403.6102), intime-se o exequente para que retire o processo físico em Secretaria para digitalização das peças necessárias à execução do julgado, no prazo de 15 dias.

Supridas a(s) determinação(ões) anterior(es), remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006593-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PARIS PIEDADE JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE - SP90316  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Secretaria já providenciou o cadastramento dos metadados para que o cumprimento de sentença tramite com o mesmo número do processo físico (0002012-29.1999.403.6102), intime-se o autor para que retire o processo físico em Secretaria para digitalização das peças necessárias à execução do julgado, no prazo de 15 dias.

Supridas a(s) determinação(ões) anterior(es), remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007117-32.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LAUREANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/exequente cumpra integralmente o despacho ID 14881193.

Após, em termos, cumpram-se as demais determinações.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006727-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIO VALENTIM VICENTINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando procuração, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LABCOM COMUNICACAO DIGITAL E PROMOCIONAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 20407405, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.  
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CLIMA E CONFORTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, NELIO CEOLOTTO GUIMARAES, CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO GUIMARAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229



## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Clima e Conforto Comércio e Serviços Ltda EPP, Nélio Celotto Guimarães e Cláudia Ribeiro de Carvalho Guimarães manejaram embargos à execução que Caixa Econômica Federal – CEF lhes promove; arguindo excessos na execução, momento decorrentes de taxas supostamente ilegais, anatocismo e ausência de apresentação de planilhas de evolução do crédito.

Houve impugnação.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanesçam.

A prova pericial requerida pela embargante não pode ser deferida, pois sua utilidade para o deslinde do feito está a depender do acolhimento das razões de direito invocadas na exordial. Somente com a definição dessas questões novos cálculos ganhariam relevância. A contrário senso, rejeitadas as razões da exordial, de nenhuma utilidade o trabalho técnico.

Melhor sorte não socorre a suposta ausência de apresentação de planilhas de evolução do débito. A inicial da execução veio acompanhada dos demonstrativos em questão, que embora sucintos, preencham as exigências legais da espécie.

Importante destacar ainda que na hipótese dos autos, é completamente irrelevante qualquer pronunciamento a respeito da aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor ao contrato sob debate. Seja sob a ótica desse diploma legal, seja do Código Civil, o deslinde do feito é rigorosamente o mesmo.

A diversidade de tratamentos aplicada pela casa bancária a outro contrato de mútuo mantido entre as partes não deve causar espécie a ninguém. Por primeiro, porque a transação é instituto submetido a conveniência e oportunidade das partes, não se submetendo a controle jurisdicional. E ao demais, porque em se tratando de linhas de financiamento fomentadas por recursos de diferente origem, com garantias de diferente natureza, é evidente a inexistência de isonomia entre os contratos.

Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da prática da capitalização de juros, ou anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõem o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º.:

*Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.*

Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002.

Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros.

Um pouco mais complexa é a questão ligada à abusividade dos valores apresentados em cobrança. De chapa, ficam expressamente rejeitadas, as alegações de supostas limitações das taxas de juros a 12% a/a, por determinação constitucional. Tal percentual era previsto no art. 192, § 3º, de nossa Carta Política, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29/05/2003. E mesmo antes de sua revogação, a auto-aplicabilidade desse dispositivo já havia sido rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a questão:

Súmula 648

*A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.*

Mas dizer que inexistente o alegado teto legal e/ou constitucional para a cobrança de juros bancários não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada uma delas.

É sabido e ressaltado por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditadas pelo governante democraticamente eleito; sendo impossível às casas bancárias deles fugir. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para refazer o equilíbrio do contrato.

Mas para o caso concreto, nenhum elemento de convicção foi trazido aos autos, indicando práticas divergentes daquilo que ocorre no mercado financeiro em geral.

Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos a execução. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em cobrança.

Traslade-se cópia dessa decisão à execução embargada.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006248-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
 IMPETRANTE: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, HPB MONTAGENS LTDA.  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id 22354459: Mantenho a decisão Id 21604484 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, venham os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DAIR ALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID.17666326: de rigor, nada obsta à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto aos valores incontroversos. No entanto, tendo em vista que o prazo de inscrição na modalidade precatório ainda é elástico, aguarde-se o desfecho do trâmite do agravo de instrumento interposto.

Caso não seja proferida decisão no agravo nesse interregno, as requisições deverão ser expedidas pelo valor incontroverso.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PRODAL SAUDE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 21219450, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Cite-se.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora acerca das possíveis prevenções noticiadas nos autos, na aba "associados".

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

São Francisco Sistemas de Saúde ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, requerendo a declaração de suspensão da exigibilidade de débito, à vista da apresentação de garantia.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas no. 02 e 03. Embora a obrigação aqui debatida não se origine de tributo em sentido estrito, a aplicação analógica dos institutos e extende de dúvidas. A apólice apresentada no doc. 20849224 preenche os requisitos legais da espécie, equivalendo no todo e por todo ao aludido depósito.

Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para suspender a exigibilidade do débito apurado no bojo do processo administrativo de no. 33910.015270/2018-49, que fica agora também requisitado em cópias de inteiro teor.

Cite-se.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007981-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: FAMILY HOME CARE ASSISTENCIA MEDICO DOMICILIAR LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIA DE JESUS SOUZA PEREIRA MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650  
IMPETRADO: GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante, acerca do documento Id. 19835474.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-09.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Em face do que foi informado pela CEF (id 21808690), determino que a CEF emita boleto para que a autora efetue o pagamento da parcela devida em atraso, a qual, se o caso, poderá ser depositada nos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, em face das planilhas apresentadas, intime-se a perita para complementar o laudo, tal como determinado na decisão de id 14630162.

Intimem-se as partes.

Antes da conclusão dos autos para sentença será deliberado sobre o levantamento dos depósitos pela CEF.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONSINCO S/A, SYSPEC INFORMATICA LTDA., COMLINK COMUNICACOES INTEGRADAS LTDA, JET TECNOLOGIA EM COMERCIO ELETRONICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Consinco S/A, Syspec Informática Ltda., Comlink Comunicações Integradas Ltda. e Jet Tecnologia em Comércio Eletrônico, qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e do Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que as obrigam ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, assim como declaração do direito de restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Alegam que o artigo 1º da LC nº 110/01 instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, como escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores durante a vigência do “Plano Verão” (1989) e “Plano Collor I” (1990).

Sustentam que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída. Defendem, contudo, que a partir do ano de 2012, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade. Além disso, argumentam que, desde 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa “Minha Casa Minha Vida”.

Aduzem que, embora a LC nº 110/01 tenha sido objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2556 e 2568, em que declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, desde que respeitado o princípio da anterioridade, tais argumentos - esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação - não foram apreciados pelo Poder Judiciário.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinado às impetrantes que emendassem a inicial para regularizar a representação processual, atribuir correto valor à causa e recolher as custas complementares (id 3709555), o que foi cumprido (ids 4334386, 4334220 e 4334375).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 4755677).

Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam* (id 4893642).

Notificada, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP arguiu a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 (id.4984389).

Embora intimados, a União e o Ministério Público Federal não se manifestaram nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no *mandamus*.

Nesse diapasão, estabeleceu a Lei Complementar nº 110/01 e as Leis ordinárias nºs 8.036/90 e 8.844/94:

*LC nº 110/01*

*Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*Lei nº 8.036/90*

*Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.*

*Lei nº 8.844/94*

*Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos*

*Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.*

Da leitura dos referidos preceitos legais, conclui-se que a fiscalização e a apuração das contribuições em tela são de competência da União (por intermédio do Ministério do Trabalho), sendo validamente representada pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP, autoridade que tem poderes para corrigir o ato impugnado, se for o caso.

Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, devendo permanecer no polo passivo do presente *mandamus* apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

As impetrantes questionam a validade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, por não se adequar às normas constitucionais referentes às contribuições sociais.

Não restam mais dúvidas sobre a natureza tributária das contribuições, que podem ser classificadas em contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e contribuições da seguridade social, também chamadas de contribuições previdenciárias.

No artigo 149 da CF são previstas contribuições que, embora não discriminem as hipóteses de incidência e as bases de cálculo, trazem as finalidades a serem atingidas, quais sejam, a intervenção no domínio econômico e o interesse das categorias profissionais ou econômicas.

As contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, destinam-se ao custeio das entidades que visam à fiscalização do exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, e a defesa individual ou coletiva dos interesses da categoria.

Por outro lado, as contribuições de intervenção no domínio econômico devem se pautar pelos princípios gerais da atividade econômica, conforme previstos nos artigos 170 e seguintes da CF. Ainda, tais contribuições só podem atingir setores delimitados da própria atividade econômica.

Assim, não sendo contribuições de intervenção no domínio econômico, nem contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, dadas as peculiaridades inerentes a essas modalidades, enquadram-se as contribuições sociais discutidas nos autos na subespécie chamada de “**contribuições sociais gerais**”.

Do que se depreende, as exações previstas na LC nº 110/01 revestem a natureza jurídica de “**contribuição social geral**”, porquanto visam custear a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal.

Com efeito, a tónica dessas contribuições é o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma a preservar o património do trabalhador, o que, por si – e segundo uma interpretação teleológica da norma atacada – revela o carácter evidentemente social das contribuições em apreço.

Assim, por consistirem as referidas contribuições em contribuições sociais gerais, uma vez não expressamente previstas pela Constituição, nem, tampouco, encontrarem fundamento de validade no art. 195, mas, sim, inserindo-se na competência constitucional exclusiva da União de instituir contribuições sociais, a teor do art. 149 da CF, sua criação guarda consonância com a Lei Maior, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de liminar da ADIN n.º 2.556-2.

Entretanto, por não destinarem recursos à seguridade social, não se aplica ao respectivo regime jurídico o princípio da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da CF), restrito apenas às contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social, incidindo, assim, o princípio da anterioridade em sua plenitude (art. 150, III, “b”, da C.F.). Não por outro motivo, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança das contribuições no exercício de 2001, prevista no art. 14 da Lei Complementar n.º 110/01. A esse respeito, o Ministro Moreira Alves, ao relatar o pedido de liminar da ADIN n.º 2.556-2, assim discorreu:

*“Têm razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, si, contribuições gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeitar ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.” (grifei e negritei)*

Conclui-se, assim que, as contribuições sociais instituídas pelo art. 1º da LC n.º 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em virtude de créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 2.556-DF).

Elas não são impostos, conforme já dito, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição. Não ofendem o princípio da irretroatividade, pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (art. 1º da LC 110/01).

Transcrevam-se julgados nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2 I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, D.*

*II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.*

*III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.*

*IV - Agravo regimental improvido.*

*(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 498473 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: , DJ 06-10-2006 PP-00043 EMENT VOL-02250-07 PP-01446, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI)*

*PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001, ARTS. 1.º E 2.º. DECISÃO DO PL*

*I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.*

*II - In casu, as omissões aduzidas pela embargante, por suposta ausência de fundamentação a justificar o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal e dos efeitos dispostos no artigo 14*

*III - O v. aresto guerreado está fulcrado em decisão proferida pelo Pleno do C. STF, guardião supremo da Carta Magna, que concedeu liminar nos autos da ADIn 2.556/DF, declarando a natureza,*

*IV - Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a mencionada decisão, eis que detém eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, nos termos da artigo 11, § 1º da*

*V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, bem como prequestionamento de normas constitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Preced*

*VI - Embargos de declaração rejeitados.*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 262309, Processo: 200161000297520 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO. Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF300134960, DJU DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 637)*

*EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMUM. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA CARTA MAGNA. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF.*

*1. O Supremo Tribunal Federal (ADIn n.º 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.*

*2. As contribuições sociais de carácter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.*

*3. Desta forma, publicada a Lei Complementar n.º 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.*

*4. Embargos Infringentes a que se dá provimento.”*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 00287941120014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 18/09/2012)*

Evidente, portanto, a constitucionalidade das exações previstas no art. 1º da LC n.º 110/01, em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 01.01.2002, conforme decisão já mencionada do e. STF nas ADIs n.ºs 2.556-DF e 2.568-DF, tendo em vista o carácter vinculante e o efeito *erga omnes* das referidas decisões.

No caso em epígrafe, na medida em que as impetrantes questionam as contribuições previstas no art. 1º da LC n.º 110/01, recolhidas nos últimos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação (29.11.2017), não há que se falar em inconstitucionalidade das aludidas contribuições em razão de ofensa ao princípio da anterioridade.

Melhor sorte não assiste às impetrantes no tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente da norma em comento, em razão do alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação.

Isto porque, de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o património do FGTS.

Acresça-se que a instituição das referidas exações objetivou a desoneração do Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, consoante se infere do voto do Ministro Moreira Alves, cujo excerto a seguir transcrevo:

*“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores.”*

Dessa sorte, a tese de que foi esgotada a finalidade para a qual a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 foi instituída - recompor os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (1989) e Collor I (1990), conforme alegado na inicial - não merece guarda.

Na linha deste raciocínio, assinalo que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa “Minha Casa Minha Vida”. Ora, na medida em que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura, verifico que os beneficiários do mencionado programa habitacional são, em sua maioria, os próprios correntistas do FGTS.

Neste sentido, colaciono os julgados de seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.*

(...)

*V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que “acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social”. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.*

*VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.*

*VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.*

*VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.*

*IX. Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AGRMS 201400406191, 1ª Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 03/09/2014).*

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.*

*2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.*

*3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.*

*4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”.*

*5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. É, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”.*

*6. Apelação improvida.*

*(TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).*

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, no tocante ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, face a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No tocante ao restante da pretensão, **julgo-a improcedente e denego a segurança pleiteada**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Retifique-se a autuação para excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP do polo passivo do feito.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002357-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CAMILA RENAULT QUARESEMIN

**DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, tendo em conta a informação - ID 16784246 - de que há contratos que já foram quitados.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006004-43.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B.P. MOREIRA - EPP

**DESPACHO**

Id 14162814; pretende a CEF a suspensão da CNH da representante legal da requerida, sob alegação de que está ocultando o bem. Argumenta que o inc. IV do art. 139 do CPC autoriza o juiz determinar medidas indutivas, coercitivas ou mandamentais, dentre outras, para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Para aplicação desse dispositivo, contudo, deve-se observar se a medida será efetiva para o que se pretende, devendo, inclusive, resultar em menor prejuízo ao requerido.

Trata-se o pedido de uma medida restritiva, que importa em limitação da liberdade de ir e vir, direito consagrado na Magna Carta, o que exige para o seu deferimento, provas contundentes da ocultação maliciosa do bem pela parte ré, resultando na efetiva prestação jurisdicional.

Não é o caso dos autos. Com efeito, consta da certidão - Id 12954613 - a informação do representante legal da requerida de que financiou o veículo para seu irmão, fato não contestado por este, o que gera incerteza de quem, de fato, está ocultando o bem.

Além disso, a determinação para suspensão da CNH como pretendido pela CEF não se configura medida hábil ao efetivo cumprimento da ordem judicial, como mencionado.

Assim sendo, fica indeferido esse pedido.

Defiro, no entanto, o pedido de converto a ação de busca e apreensão em ação executiva, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, nos termos da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014.

Ao SEDI para retificação da classe para ação de execução de título extrajudicial.

Em seguida, proceda-se à citação da executada, no endereço informado, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, com cópia da contrafez para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor informado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2.º e art. 836 e seguintes, do CPC, ou ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual, caso não encontrado o devedor.

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE FRANCISCO LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GONZALES - MG148996  
IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, ESTÁCIO PARTICIPAÇÕES S/A



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Henrique Francisco Lourenço em face da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeiro Preto Ltda., mantenedora do Centro Universitário Estácio de Ribeiro Preto, objetivando a colação de grau antecipada no curso de Serviço Social.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimado a indicar corretamente a autoridade impetrada (id 15032983), o impetrante se manifestou no id 15108882, sem cumprir a determinação.

Foi novamente intimado a retificar o polo passivo, ocasião em que ficou consignado no despacho que “a autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada” (id 16082553).

O impetrante reiterou a indicação das mesmas pessoas jurídicas no polo passivo do feito (id 16400716).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o impetrante foi intimado, por duas vezes, a emendar a petição inicial para correta indicação da autoridade coatora. Contudo, apesar de haver se manifestado nos autos, o impetrante não cumpriu a determinação a contento.

Desse modo, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial em razão de sua inépcia.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sem custas, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 15032983).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: CLAUDIO JORGE DE ALBUQUERQUE FILHO  
Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANO JACOBS NUNES - SP357057, MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870  
SUCESSOR: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Cláudio Jorge de Albuquerque Filho em face do Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando seja declarada a inexigibilidade do débito que lhe está sendo cobrado.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor foi intimado a regularizar o polo passivo da ação, com a observação de que o Ministério do Trabalho não tem personalidade jurídica (id 17644228).

Na sequência, o autor retificou o polo passivo para que constasse a Advocacia Geral da União (id 19073727).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, após determinação judicial para a correta indicação da pessoa jurídica de direito público que deveria figurar no polo passivo (id 17644228), o autor apontou outro órgão sem personalidade jurídica (id 19073727).

Com efeito, a Advocacia-Geral da União é o órgão de representação da União, mas não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação.

Desse modo, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial em razão de sua inépcia.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas, em face da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça (id 17644228).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007415-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BLACK CREEK COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BLACK CREEK COMERCIAL LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 12134157).

A impetrante procedeu ao aditamento da inicial, retificando o valor atribuído à causa (id 12187505).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Colacionou precedentes jurisprudenciais e, quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 12303111).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União acusou ciência (id 13104326).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 13268913).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*

*RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).*

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante, **deiro** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar ora concedida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CERÂMICA PORTO FERREIRA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA PORTO FERREIRA S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Fundamenta seu pedido em precedente do Plenário do STF (Recurso Extraordinário nº 240.785/MG), discorrendo sobre a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial, juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

Recebido o aditamento da petição inicial, análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 9434273).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a impetrante possui domicílio fiscal em Porto Ferreira, encontrando-se, portanto, sujeita à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira (id 9227307).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9883102).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 10445452).

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*.

A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no *mandamus*.

Na hipótese em julgamento, verifico que empresa impetrante está sediada no município de Porto Ferreira/SP e, conforme esclareceu a autoridade impetrada (id 9727307) e dispõe a Portaria RFB nº 2.466/2010 (artigo 1º), o seu domicílio fiscal se submete à circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP. Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO TOFANO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acórdão ID 21241957 e do documento ID 21241969 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANGELO MAURICIO DE MARCHI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos trazidos nos autos, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008117-94.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA, BEATRIZ ALMEIDA FRANCO, DANIEL FRANCO CABRAL

## DESPACHO

ID 16690218: diferentemente do que alega a CEF, o despacho de fls. 49 dos autos físicos foi cumprido, conforme se verifica das fls. 50/54 (ID 16749359).

Vista à CEF dos extratos – Id 16749361 -, que informam endereços da coexecutada Beatriz Almeida Franco, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, com anotação de que o silêncio importará em desistência em prosseguir com feito em face dessa executada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006355-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO IDELMAR ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 292, I, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES, CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

A CEF em sua contestação argui preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual, sob o argumento de que os autores não mencionaram quais cláusulas contratuais pretendem a revisão, dificultando, assim, sua defesa. Contudo não prospera sua insurgência, porquanto os autores apontaram na inicial, satisfatoriamente, os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, questionando a legalidade da cobrança dos encargos constantes do contrato firmado entre as partes, permitindo à CEF a apresentação da defesa que dispunha, inclusive, com enfrentamento do mérito. Rejeito, pois, as preliminares.

Quanto à alegação da CEF de que não há nos autos comprovação da contratação do seguro prestamista, como assevera a parte autora, esse questionamento confunde-se como mérito e com ele será analisado.

Em relação ao pedido dos autores de realização de prova pericial contábil, fica indeferido o pedido, uma vez que constam dos autos planilha que permite aferir de forma clara a evolução do débito imputado aos autores, sendo desnecessária a produção de prova técnica.

Isso posto, dou por saneado o feito.

Intimem-se. Em seguida, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANESSA DE SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 20681164: não há como acolher o pedido da CEF, porquanto já há sentença de homologação do acordo firmado entre as partes.

Intime-se a CEF deste despacho e da sentença (ID 13280192)

Como trânsito em julgado dessa decisão, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000234-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5004484-14.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EBCT, SUAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS PÚBLICAS ESTATAIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003123-59.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: V. R. R.  
REPRESENTANTE: RITA MARIA RODRIGUES MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

#### SENTENÇA

Vitória Rodrigues Rocha, menor, representada por sua genitora, Rita Maria Rodrigues, impetrou mandado de segurança contra o Chefe Agência do INSS de São Joaquim da Barra/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta a ilegalidade do ato impugnado, por meio do qual foi indeferido o benefício do auxílio-reclusão pleiteado na via administrativa, sob o argumento de que na data do seu primeiro recolhimento à prisão, o progenitor da impetrante mantinha a qualidade de segurado. Defende que o período de graça foi sendo prorrogado em razão de sucessivas prisões que, segundo alega, ocorreram sempre dentro do prazo legal estabelecido para manutenção da qualidade de segurado após cada soltura.

A inicial foi instruída com documentos (Id. 17142625).

A análise do pedido liminar foi postergada, sendo deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 17384108)

A autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela denegação do mandado de segurança. Informa que o benefício requerido foi indeferido no âmbito administrativo porque o progenitor da autora já havia perdido a qualidade de segurado em 16.02.2015, portanto, antes da data do seu primeiro encarceramento, ocorrido em 02.03.2015. Alega que o último contrato de trabalho do segurado, antes da prisão, encerrou-se em 26.12.2012, conforme a anotação feita pelo empregador na página 45 da CTPS. Aduz que o período entre 27.12.2012 até a data de demissão anotada na página 15 da CTPS (25.01.2013), refere-se ao aviso prévio indenizado e, portanto, não pode ser computado para efeito de carência e tampouco como tempo de contribuição, para fins de concessão de benefício do Regime Geral de Previdência Social (Id. 18177490).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação do mandado de segurança (Id. 19202715).

Manifestação da impetrante (Id. 19914767).

É o relatório.

Decido:

Postula a impetrante a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu progenitor, Donizete Aparecido da Rocha, ocorrida em 30.08.2018.

A controvérsia nos autos consiste em saber se Donizete Aparecido da Rocha mantinha ou não a qualidade de segurado da Previdência Social na data do seu primeiro recolhimento à prisão (02.03.2015) e nas subsequentes prisões, até a data do último encarceramento, ocorrido em 30.08.2018.

Sobre o benefício de auxílio-reclusão, dispõe o artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;*

*(...).”*

No plano infraconstitucional, o benefício está disciplinado no art. 80, da Lei 8.213/1991:

*Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Segundo a norma contida no art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o auxílio-reclusão somente é devido em relação ao segurado (recluso) considerado de “baixa renda”, *in verbis*:

*“Art. 13. Até que a lei dispense o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”*

Deste modo, se a renda mensal bruta for igual ou inferior ao valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, com a respectiva atualização para a data da prisão, o requisito da “baixa renda” estará devidamente preenchido.

Sobre este ponto, cumpre assinalar que o Decreto 3.048/99, com o propósito de regulamentar a questão, dispôs que:

*“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

Vê-se, portanto, que a renda a ser observada é a do segurado e não de seus dependentes, conforme, inclusive, já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão realizada em 25.03.2009, nos autos do RE n. 587365, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, como se segue, com destaques:

**“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

**I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.**

**II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.**

**III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.**

**IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”**

No tocante aos prazos de manutenção da qualidade de segurado, dispõe o art. 15, II, § 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 que:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*(...)*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*(...)*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*(...)*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Segundo a regra estabelecida no Plano de Custeio da Seguridade Social (Art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/1991), o segurado contribuinte individual poderá efetuar o recolhimento da sua contribuição previdenciária até o dia 15 do mês subsequente ao da competência, de modo que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do 2º mês subsequente ao término dos prazos fixados no Plano de benefício da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/1991).

Pois bem, no caso concreto a condição de dependência da impetrante Vitória Rodrigues Rocha, menor, nascida em 03.05.2012, em relação ao segurado DONIZETE APARECIDO DA ROCHA, restou cabalmente demonstrada pela própria certidão de nascimento (Id. 17142637 – pág. 1).

A permanência do segurado recluso na Penitenciária de Franca/SP, em regime fechado, desde 30.08.2018, assim como as sucessivas prisões nos períodos de 02.03.2015 a 10.08.2015, 04.08.2016 a 28.03.2017, 15.01.2018 a 18.01.2018, também ficou suficientemente demonstrada pela Certidão de Recolhimento Prisional emitida, em 14.01.2019, pela Direção do Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias da Secretaria de Administração Penitenciária (Id. 17142640 – pág. 8).

Segundo demonstram as anotações de vínculos da CTPS (Id. 17142640 – pág. 14/22), no seu último contrato de trabalho antes da primeira prisão, ocorrida em 02.03.2015, o segurado Donizete Aparecido da Rocha permaneceu em atividade até o dia 26.12.2012, conforme a anotação feita na página 45 da CTPS (anotações gerais), sendo anotada no contrato de trabalho (pág. 15 da CTPS) a data de saída do emprego em 25.01.2013.

Com base nas informações constantes na CTPS e no CNIS, o INSS reputou mantida a qualidade de segurado de Donizete Aparecido da Rocha, pelo período de 24 meses, até 15.02.2015, considerando o acréscimo de 12 meses, relativo ao desemprego registrado em órgão do MTE, e a data final do vínculo anotada no CNIS (26.12.2012), conforme a observação feita pelo empregador nas anotações gerais da CTPS (página 45).

No tocante à data de saída do emprego, anotada no contrato de trabalho (25.01.2013), o INSS informa que a referida data é indicativa do termo final do período de aviso prévio indenizado (27.12.2012 a 25.01.2013), defendendo que esse período não é computado no tempo de contribuição, para efeito de carência e de concessão de benefício previdenciário, na forma prevista nos artigos 154 e 166, da IN nº 77/2015.

Todavia, conforme a disposição do art. 487, § 1º, do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), o período relativo ao prazo do aviso prévio indenizado deverá integrar o tempo de contribuição para todos os efeitos legais, inclusive, para fins de carência e definição da data a partir da qual se inicia o período de graça para o segurado que sofre a rescisão do contrato de trabalho. *In verbis*:

*“Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:*

*(...)*

*§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”*

Nesse sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

**“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONTAGEM A PARTIR DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROVIMENTO.**

*1. Uniformização do entendimento de que o período de aviso prévio que foi indenizado deve ser projetado como de manutenção da qualidade de segurado empregado, de modo que o período de graça inicie apenas após o término dessa projeção.*

*2. Incidente de uniformização provido.*

*(PUIL nº 5076345-22.2014.4.04.7100/RS, RELATORA: JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, sessão de 21.06.2018 – Boletim TNU 27 – publicado em 10.07.2018)*

Assim, de acordo como entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no sobredito Incidente de Uniformização Nacional, o período relativo ao aviso prévio indenizado recebido pelo segurado deve ser integrado ao tempo de contribuição, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de benefício do Regime Geral da Previdência.



Neste contexto, considerando a data de encerramento do contrato de trabalho (25.01.2013), anotada na página 15 da CTPS, assim como a prorrogação do período de graça já admitida pelo INSS, pelo prazo de 12 meses, em razão da comprovação do desemprego mediante registro em órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (Id. 17142640 – pág. 12), pode-se concluir que o instituidor do benefício pleiteado manteve a sua qualidade de segurado da Previdência Social até o dia 15.03.2015, na forma prevista no art. 15, inc. II, §§ 2º e 4º, da Lei 8.213/1991, c.c. o art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/1991.

De modo que, na data do primeiro recolhimento à prisão, em 02.03.2015, o segurado mantinha essa qualidade, que restou conservada após as sucessivas prisões nos períodos de 02.03.2015 a 10.08.2015, 04.08.2016 a 28.03.2017, 15.01.2018 a 18.01.2018, até o último encarceramento ocorrido em 30.08.2018, conforme comprova a Certidão de Recolhimento Prisional emitida, em 14.01.2019, pela Direção do Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias da Secretaria de Administração Penitenciária (Id. 17142640 – pág. 8).

No que tange ao critério de aferição da renda do segurado em situação de desemprego no momento da prisão, dispõe o § 1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, que:

*“§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”*

*In casu*, conforme mencionado acima, a situação de desemprego ficou suficientemente demonstrada nos autos, levando à conclusão de que no momento do efetivo recolhimento à prisão o segurado não auferia renda, afastando-se, assim, a utilização do critério de aferição da renda pelo último salário-de-contribuição do segurado.

Nesse sentido, vale citar o entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento de recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos, segundo o qual: *“para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2018).*

Desse modo, verificada a prisão em regime fechado, assim como a qualidade de segurado e a condição de baixa renda do instituidor, reputo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao conjunto dos dependentes do segurado recluso.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 487, inc. I, do Código de processo civil, para o fim de reconhecer a condição de segurado de DONIZETE APARECIDO DA ROCHA, na data de seu recolhimento à prisão, em **30.08.2018**, e determinar à autoridade impetrada que implante em favor da impetrante, VITORIA RODRIGUES ROCHA, o benefício do auxílio-reclusão, desde a data da reclusão (30.08.2018), devendo ser mantido o benefício enquanto perdurarem as condições que ensejaram a sua concessão (permanência do segurado na prisão, em regime fechado ou semiaberto e condição de dependência da beneficiária).

Sem custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se e intime-se as partes e o MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003123-59.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: V. R. R.  
REPRESENTANTE: RITAMARIA RODRIGUES MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

#### S E N T E N Ç A

Vitoria Rodrigues Rocha, menor, representada por sua genitora, Rita Maria Rodrigues, impetrou mandado de segurança contra o Chefe Agência do INSS de São Joaquim da Barra/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta a ilegalidade do ato impugnado, por meio do qual foi indeferido o benefício do auxílio-reclusão pleiteado na via administrativa, sob o argumento de que na data do seu primeiro recolhimento à prisão, o progenitor da impetrante mantinha a qualidade de segurado. Defende que o período de graça foi sendo prorrogado em razão de sucessivas prisões que, segundo alega, ocorreram sempre dentro do prazo legal estabelecido para manutenção da qualidade de segurado após cada soltura.

A inicial foi instruída com documentos (Id. 17142625).

A análise do pedido liminar foi postergada, sendo deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 17384108)

A autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnado pela denegação do mandado de segurança. Informa que o benefício requerido foi indeferido no âmbito administrativo porque o progenitor da autora já havia perdido a qualidade de segurado em 16.02.2015, portanto, antes da data do seu primeiro encarceramento, ocorrido em 02.03.2015. Alega que o último contrato de trabalho do segurado, antes da prisão, encerrou-se em 26.12.2012, conforme a anotação feita pelo empregador na página 45 da CTPS. Aduz que o período entre 27.12.2012 até a data de demissão anotada na página 15 da CTPS (25.01.2013), refere-se ao aviso prévio indenizado e, portanto, não pode ser computado para efeito de carência e tampouco como tempo de contribuição, para fins de concessão de benefício do Regime Geral de Previdência Social (Id. 18177490).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação do mandado de segurança (Id. 19202715).

Manifestação da impetrante (Id. 19914767).

É o relatório.

Decido:

Postula a impetrante a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu progenitor, Donizete Aparecido da Rocha, ocorrida em 30.08.2018.

A controvérsia nos autos consiste em saber se Donizete Aparecido da Rocha mantém ou não a qualidade de segurado da Previdência Social na data do seu primeiro recolhimento à prisão (02.03.2015) e nas subsequentes prisões, até a data do último encarceramento, ocorrido em 30.08.2018.

Sobre o benefício de auxílio-reclusão, dispõe o artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;*

*(...).”*

No plano infraconstitucional, o benefício está disciplinado no art. 80, da Lei 8.213/1991:

*Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Segundo a norma contida no art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o auxílio-reclusão somente é devido em relação ao segurado (recluso) considerado de “baixa renda”, *in verbis*:

*“Art. 13. Até que a lei dispense o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”*

Deste modo, se a renda mensal bruta for igual ou inferior ao valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, com a respectiva atualização para a data da prisão, o requisito da “baixa renda” estará devidamente preenchido.

Sobre este ponto, cumpre assinalar que o Decreto 3.048/99, como o propósito de regulamentar a questão, dispôs que:

*“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

Vê-se, portanto, que a renda a ser observada é a do segurado e não de seus dependentes, conforme, inclusive, já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão realizada em 25.03.2009, nos autos do RE n. 587365, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, como se segue, com destaques:

*“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.*

*II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.*

*III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”*

No tocante aos prazos de manutenção da qualidade de segurado, dispõe o art. 15, II, § 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 que:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*(...)*

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Segundo a regra estabelecida no Plano de Custeio da Seguridade Social (Art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/1991), o segurado contribuinte individual poderá efetuar o recolhimento da sua contribuição previdenciária até o dia 15 do mês subsequente ao da competência, de modo que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do 2º mês subsequente ao término dos prazos fixados no Plano de benefício da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/1991).

Pois bem, no caso concreto a condição de dependência da impetrante Vitória Rodrigues Rocha, menor, nascida em 03.05.2012, em relação ao segurado DONIZETE APARECIDO DA ROCHA, restou cabalmente demonstrada pela própria certidão de nascimento (Id. 17142637 – pág. 1).

A permanência do segurado recluso na Penitenciária de Franca/SP, em regime fechado, desde 30.08.2018, assim como as sucessivas prisões nos períodos de 02.03.2015 a 10.08.2015, 04.08.2016 a 28.03.2017, 15.01.2018 a 18.01.2018, também ficou suficientemente demonstrada pela Certidão de Recolhimento Prisional emitida, em 14.01.2019, pela Direção do Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias da Secretaria de Administração Penitenciária (Id. 17142640 – pág. 8).

Segundo demonstram as anotações de vínculos da CTPS (Id. 17142640 – pág. 14/22), no seu último contrato de trabalho antes da primeira prisão, ocorrida em 02.03.2015, o segurado Donizete Aparecido da Rocha permaneceu em atividade até o dia 26.12.2012, conforme a anotação feita na página 45 da CTPS (anotações gerais), sendo anotada no contrato de trabalho (pág. 15 da CTPS) a data de saída do emprego em 25.01.2013.

Com base nas informações constantes na CTPS e no CNIS, o INSS reputou mantida a qualidade de segurado de Donizete Aparecido da Rocha, pelo período de 24 meses, até 15.02.2015, considerando o acréscimo de 12 meses, relativo ao desemprego registrado em órgão do MTE, e a data final do vínculo anotada no CNIS (26.12.2012), conforme a observação feita pelo empregador nas anotações gerais da CTPS (página 45).

No tocante à data de saída do emprego, anotada no contrato de trabalho (25.01.2013), o INSS informa que a referida data é indicativa do termo final do período de aviso prévio indenizado (27.12.2012 a 25.01.2013), defendendo que esse período não é computado no tempo de contribuição, para efeito de carência e de concessão de benefício previdenciário, na forma prevista nos artigos 154 e 166, da IN nº 77/2015.

Todavia, conforme a disposição do art. 487, § 1º, do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), o período relativo ao prazo do aviso prévio indenizado deverá integrar o tempo de contribuição para todos os efeitos legais, inclusive, para fins de carência e definição da data a partir da qual se inicia o período de graça para o segurado que sofre a rescisão do contrato de trabalho. *In verbis*:

*“Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:*

(...)

*§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”*

Nesse sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONTAGEM A PARTIR DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROVIMENTO.*

*1. Uniformização do entendimento de que o período de aviso prévio que foi indenizado deve ser projetado como de manutenção da qualidade de segurado empregado, de modo que o período de graça inicie apenas após o término dessa projeção.*

*2. Incidente de uniformização provido.*

*(PUIJL nº 5076345-22.2014.4.04.7100/RS, RELATORA: JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, sessão de 21.06.2018 – Boletim TNU 27 – publicado em 10.07.2018)*

Assim, de acordo como entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no sobredito Incidente de Uniformização Nacional, o período relativo ao aviso prévio indenizado recebido pelo segurado deve ser integrado ao tempo de contribuição, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de benefício do Regime Geral da Previdência.

Neste contexto, considerando a data de encerramento do contrato de trabalho (25.01.2013), anotada na página 15 da CTPS, assim como a prorrogação do período de graça já admitida pelo INSS, pelo prazo de 12 meses, em razão da comprovação do desemprego mediante registro em órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (Id. 17142640 – pág. 12), pode-se concluir que o instituidor do benefício pleiteado manteve a sua qualidade de segurado da Previdência Social até o dia 15.03.2015, na forma prevista no art. 15, inc. II, §§ 2º e 4º, da Lei 8.213/1991, c.c. o art. Art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/1991.

De modo que, na data do primeiro recolhimento à prisão, em 02.03.2015, o segurado mantinha essa qualidade, que restou conservada após as sucessivas prisões nos períodos de 02.03.2015 a 10.08.2015, 04.08.2016 a 28.03.2017, 15.01.2018 a 18.01.2018, até o último encarceramento ocorrido em 30.08.2018, conforme comprova a Certidão de Recolhimento Prisional emitida, em 14.01.2019, pela Direção do Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias da Secretaria de Administração Penitenciária (Id. 17142640 – pág. 8).

No que tange ao critério de aferição da renda do segurado em situação de desemprego no momento da prisão, dispõe o § 1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, que:

*“§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”*

*In casu*, conforme mencionado acima, a situação de desemprego ficou suficientemente demonstrada nos autos, levando à conclusão de que no momento do efetivo recolhimento à prisão o segurado não auferia renda, afastando-se, assim, a utilização do critério de aferição da renda pelo último salário-de-contribuição do segurado.

Nesse sentido, vale citar o entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento de recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos, segundo o qual: *“para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2018).*

Desse modo, verificada a prisão em regime fechado, assim como a qualidade de segurado e a condição de baixa renda do instituidor, reputo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao conjunto dos dependentes do segurado recluso.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 487, inc. I, do Código de processo civil, para o fim de reconhecer a condição de segurado de DONIZETE APARECIDO DA ROCHA, na data de seu recolhimento à prisão, em **30.08.2018**, e determinar à autoridade impetrada que implante em favor da impetrante, VITORIA RODRIGUES ROCHA, o benefício do auxílio-reclusão, desde a data da reclusão (30.08.2018), devendo ser mantido o benefício enquanto perdurarem as condições que ensejaram a sua concessão (permanência do segurado na prisão, em regime fechado ou semiaberto e condição de dependência da beneficiária).

Sem custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se e intime-se as partes e o MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado na inicial.

2. Outrossim, considerando a manifestação feita no Id n. 1936872, **homologo** o pedido de desistência manifestada pela parte autora. Em consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Deixo de fixar honorários, por serem incabíveis ao caso.

Transitada em julgado, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim de que, posteriormente, não haja a alegação de cerceamento de defesa.

1. Id n. 17727003: **indeferido, novamente, o pedido de prova pericial.** É obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último trabalhou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto, bem como o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Esta obrigação do empregador, decorre da relação empregatícia, sendo que, qualquer discussão a respeito da idoneidade das informações nele colocadas compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114 da Constituição da República. **No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.**

2. Desse modo, concedo, por mais uma vez, o prazo de 30 dias para que a parte autora dê cumprimento ao que foi determinado no despacho proferido no Id n. 16830040, sob pena de preclusão.

3. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

4. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003159-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NATALIA PEREIRA BORGES, KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente concordando com os valores depositados pela parte executada (CEF), expeçam-se os alvarás de levantamento a título de reembolso de custas judiciais de R\$ 713,35, e honorários sucumbenciais de R\$ 7.133,55, data do depósito 5.7.2019, conta 2014.005.86404097-3 (Id 19377512).

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento dos valores, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006306-70.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROCHADOS SANTOS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA BARRETO - SP379149, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

#### DESPACHO

Encaminhe-se à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, com a maior brevidade possível, por correio eletrônico institucional, cópia da petição (ID 21120831) e respectiva documentação para as providências necessárias.

Outrossim, aguarde-se sobrestado o deslinde dos leilões designados, conforme anteriormente determinado.

Int.

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-56.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação da multa consignada no Auto de Infração nº 10998/2016, lavrado nos autos do procedimento administrativo nº 25789.067828/2016-24.

A autora aduz, em síntese, que: a) em 24.11.2015, foi firmado o contrato de plano de saúde denominado "Livre 211E"; b) no ato da contratação, a contratante declarou que o seu filho, menor de idade, era portador de doenças respiratórias; c) por não possuir conhecimento médico, a contratante considerou a patologia adenoide amigdalítica como rinite alérgica; d) a contratante foi informada da carência contratual de 720 (setecentos e vinte) dias para atos cirúrgicos; e) em 24.5.2016, foi solicitado o procedimento de Adeno-Amigdalectomia a ser realizado no filho da contratante; f) naquela ocasião, a cobertura contratual era parcial, em razão do período de carência, o que ensejou a negativa de cobertura e, posteriormente, a instauração de procedimento administrativo; g) ao receber Notificação de Intermediação Preliminar – NIP, informou que a doença era preexistente, conforme declaração da contratante; e que não havia cobertura para o procedimento solicitado, em razão do período de carência; h) o auto de infração foi mantido, por suposta infração ao artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12, inciso II, ambos da Lei nº 9.656-1998; i) a multa aplicada não está prevista em lei, mas, no artigo 773 c/c artigo 10, inciso V, da RN nº 124-2006; e j) não houve infração porque, no momento em que o procedimento foi solicitado, o contrato sujeitava-se o regime de cobertura parcial temporária.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que, mediante garantia a ser apresentada, suspenda a exigibilidade da multa em questão; que obste a prática de atos de cobrança do respectivo valor, a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 20662747, a autora voltou a se manifestar, juntando documentos (Id 20850228).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Anoto, nesta oportunidade, que, a despeito da natureza não tributária do crédito discutido neste feito, é possível, no caso dos autos, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional para que o suposto infrator de norma administrativa tenha as mesmas condições de que dispõe o devedor de crédito tributário.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, três são atinentes a créditos questionados em juízo: a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II); b) concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV); e c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V).

Ressalto, outrossim, que a Lei nº 13.043-2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830-1980, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(omissis)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;"

A Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal.

À vista das normas mencionadas, deve ser reconhecida a validade do "seguro garantia" como caução destinada à suspender a exigibilidade do débito fiscal. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissis)

3. A lei 11.382/2006, que incluiu o § 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia.

4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia.

5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS.

6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal.

7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo *a quo*, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada.

8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido." (TRF/3.ª Região, AI 0023947-73.2014.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, eDJF3 20.1.2015).

Ademais, o artigo 7º da Lei nº 10.522-2002 estabelece:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Feitas essas considerações, verifico que: em 9.8.2016, a parte autora foi autuada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS por deixar de garantir a beneficiário de plano e saúde cobertura obrigatória, prevista em lei, para adeno-amigdalectomia, sob o argumento de doença preexistente, sem seguir o rito legal (Id 20149841); devidamente notificada da autuação, a parte autora apresentou defesa nos autos do processo administrativo nº 25789.067828/2016-24 (Id 20149844, fls. 91-115); no referido processo, concluiu-se pela procedência do auto de infração e pela aplicação da multa correspondente (Id 20149844, fls. 119-125 e 131); foi apresentada a apólice do seguro garantia nº 7500006339 da "Somp Seguros", que tem por objeto garantir o débito discutido no presente feito (Id 20850209); a importância segurada é de R\$ 110.968,00 (cento e dez mil, novecentos e sessenta e oito reais), com vigência até o fim da fase de cumprimento de sentença do presente feito; e que o referido seguro foi feito pela autora em favor da ré.

A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se com a nova redação dada pela Lei nº Lei n. 13.043-2014 ao inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830-1980, o que autoriza a suspensão da exigibilidade da dívida questionada, bem como obsta a inscrição do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito, em sede provisória.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento jurisdicional provisório almejado, a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a garantia pode ser revertida em favor da ré.

Ante ao exposto, **defiro** a tutela provisória pleiteada para declarar suspensa a exigibilidade da multa consignada no Auto de Infração nº 10998/2016 e para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito.

Cite-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003619-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ARI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, CNPJ 56.023.443/0001-52, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, apto a demonstrar que no período de 27.9.1993 a 24.7.2017, o autor ARI GONCALVES, CPF: 020.091.098-13, na função de oficial de serviços de manutenção, efetivamente trabalhou sob condições especiais. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
  3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
  4. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez à parte autora, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
  5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
  6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.
  7. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  8. Em seguida, tomemos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CÍCILIANO SANTOS - SP396999

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por WAGNER PAULA FERREIRA em face UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo, por vício formal, a CDA nº 80.1.18.099703-24, em razão da carência dos requisitos para sua formação, anulando o lançado através do auto de infração e imposição de multa nº 0810900/00484/01, e como consequência o arquivamento do processo nº 10840-003.403/2001-61.

O autor aduz, em síntese, que a) em 29 de dezembro de 1995 vendeu para União um imóvel, que se encontrava em construção, situado à Avenida Itaitia, esquina com a Rua Cerqueira Cesar, no município de Ribeirão Preto, destinado à instalação da DRJ/RPO; b) o Contrato de Compra e Venda previu o pagamento de 60% do valor correspondente a R\$ 1.200.000,00 através de ordem bancária a título de inicial para o andamento das obras, R\$ 300.000,00 a serem pagos quando comprovada a conclusão da 1ª etapa (15% da construção), R\$ 200.000,00 a serem pagos quando da conclusão da 2ª etapa, (10% da construção), R\$ 100.000,00 a serem pagos quando da conclusão da 3ª etapa (5% da construção) e R\$ 200.000,00 a serem pagos quando da entrega final do prédio, devidamente finalizado, mediante apresentação de habite-se, CND expedida pelo INSS e averbação da obra no Cartório de Registro de Imóveis; c) quando do início da construção do imóvel, a Declaração de Imposto de Renda do autor, ano calendário de 1994, indica o valor de R\$ 390.786,20 para o imóvel; d) na Declaração de Imposto de Renda, ano calendário 1996, foi informado o valor de R\$ 1.908.266,68 no campo "Custo de Aquisição", referente aos custos da obra de construção do imóvel; e) o autor foi surpreendido em 7.12.2001 com o Auto de Infração e Imposição de Multa IRPF – MPF nº 0810900/00484/01, no valor de R\$ 668.493,13; f) na lavratura do auto de infração não foi considerado o valor da construção; g) não foi considerado pela ré como "valor de aquisição do imóvel", os custos com construção do prédio, para fins de apuração do ganho de capital; h) não pode haver incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos à título de juros; i) ocorreu a decadência do crédito tributário; j) houve prescrição intercorrente do procedimento administrativo e j) encontra-se extinto o crédito tributário. Juntou documentos.

A parte autora requer antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.18.099703-24, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, até julgamento final da ação.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal. Em decisão proferida por aquele Juízo foi determinada redistribuição dos autos para 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, em razão da suposta conexão com os autos da Execução Fiscal n. 5005570-54.2018.403.6102.

O Exmo. Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, determinou a livre distribuição do feito, em razão da ausência de competência das varas especializada em execuções fiscais para processar e julgar feito de natureza ordinária. Os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

Foi postergada a apreciação da tutela antecipada para depois da juntada da contestação.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em suma: a) deve ser retificado o valor da causa para R\$ R\$ 1.814.132,48, valor atualizado da CDA n. 80118099703-24, na data do ajuizamento; b) não ocorreu decadência ou prescrição intercorrente; c) que os custos de aquisição foram devidamente apurados, de acordo com os contornos normativos aplicáveis por ocasião da ocorrência do fato gerador; e d) a ação deve ser julgada totalmente improcedente.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que com o advento da Lei n. 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, não mais subsiste o processo cautelar autônomo, previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973, de modo que eventuais medidas de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, devem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, no bojo de um único processo.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada são:



- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar que a questão cinge sobre a apuração do imposto de renda devido por pessoa física, incidente sobre o ganho de capital, decorrente da compra e venda de imóvel.

A parte autora alega em sua defesa, em síntese, que houve decadência, prescrição intercorrente do procedimento administrativo fiscal, bem como requer nulidade da CDA n. 80118099703-24, tendo em vista que não foram considerados pela União, segundo o autor, os valores gastos na construção do imóvel.

Em sede de tutela antecipada, o autor pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Preliminar, em sede de tutela antecipada, parece não prosperar a alegação de decadência, uma vez que a parte autora pretende que seja considerada a data de assinatura do contrato de compra e venda do imóvel, em 29.12.1995, como início do prazo decadencial, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.  
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No mesmo sentido, equívocado também, seria considerar o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, levando em consideração a data da assinatura do contrato, em 29.12.1995, iniciando-se o prazo decadencial em 1º.1.1996, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:  
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”

No presente caso, em que houve a venda a prazo, com pagamento em parcelas, o ganho de capital é apurado como se a compra e venda fosse efetuada à vista e o imposto é pago periodicamente, na proporção da parcela, até o mês subsequente ao recebimento, nos termos do artigo 21, §1.º, da Lei nº 8981/1995 (redação na época dos fatos).

“Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza se sujeita à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.  
§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos”.

Segundo consta dos autos, os valores decorrentes da venda a prazo foram transferidos da União para o autor em 31.1.1996, 31.3.1996 e 31.8.1997. Dessa forma, os prazos de decadência para constituição dos créditos tributários iniciaram-se nos primeiros dias dos exercícios seguintes àqueles em que os lançamentos deveriam ter sido efetuados, ou seja, em 1º.1.1997 e 1º.1.1998, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, considerando que o lançamento de ofício foi realizado em 7.12.2001, neste primeiro momento, não verifico a verossimilhança dos argumentos relativos a decadência, sem prejuízo da sua reanálise durante a prolação da sentença, bem como a alegação da União relativa a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Com relação à prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal, a jurisprudência dominante é no sentido de afastar sua aplicação (STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 658.717, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 577.808 e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 197.022).

Segundo a documentação juntada aos autos, a construção e a aquisição do imóvel situado na Avenida Itatiaia, nº 365, em Ribeirão Preto, SP, por diversas vezes foi contestada, ora pela imprensa local (id. 10710806 – fl. 10) ora pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal – UNAFISCO (id. 10710806 – fls. 4 e 9), ora pela própria União, por meio da Delegacia de Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda.

Dentre outras questões contestadas, na época dos fatos foi questionada a compra do imóvel, por vultosa quantia, com dispensa de licitação, havendo suspeita de superfaturamento, o que não se mostrou comprovado, por meio dos processos administrativos nº 10.840.0003188/95-71, 10.880.041534/95-61 e 10.880.031362/96-62.

Superadas tais questões, o que realmente importa para o presente feito é que, segundo a documentação juntada aos autos: a) o autor e sua esposa construíram um prédio situado na Avenida Itatiaia, nº 365, em Ribeirão Preto, SP, onde seria inicialmente instalada uma clínica médica vascular, conforme Alvará de licença nº 17459, expedido pelo Município de Ribeirão Preto, SP, em 4 agosto de 1993 (id. 10710801 – fl. 110); b) segundo Representação/DIADI/DRJ/POR nº 010, da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, SP, datado de outubro de 1995, pelo qual foi requerida dispensa de licitação para aquisição do imóvel, o prédio edificado encontrava-se em fase final de construção, contando com 1.492,25 m<sup>2</sup> de área construída (id. 1071080 – fl. 113-114); c) em 29.12.1995 o autor e sua esposa assinaram o contrato de compra e venda do imóvel (id. 10710801 – fls. 89-90); d) segundo Alvará de Licença nº 198, expedido pelo Município de Ribeirão Preto, SP, datado de 30 de maio de 1996, foi procedida a substituição do projeto da clínica médica vascular pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto (id. 10710801 – fl. 61); e) em 21.8.1996 foi expedido o Habite-se nº 535 relativo ao imóvel (id. 10710801 – fl. 62).

Os documentos juntados aos autos pelo próprio autor são contrários aos fatos alegados na petição inicial, na qual afirma que “os gastos com a construção, foram custeados com os valores recebidos pelo Requerente da Requerida” e que “o Requerente NÃO DISPUNHA de recursos financeiros para a construção do imóvel.” Ora, se o imóvel já se encontrava em fase final na data da assinatura do contrato, restando ao autor providenciar apenas as adaptações solicitadas pela Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto, não é possível crer que o prédio, já edificado, tenha consumido considerável quantia de recursos em poucos meses, entre a data da assinatura do contrato em 29.12.1995 (id. 10710801 – fls. 89-90) e a data de expedição do Habite-se nº 535 em 21.8.1996 (id. 10710801 – fl. 62), a ponto de praticamente não haver lucro imobiliário ao autor.

Destaco que a parte autora foi intimada por diversas vezes no procedimento administrativo fiscal nº 0810900-2001-00484-8 (id. 10710801 – fls. 43-44, 45, 95-96, 102-103, 111; id. 10710802 – fls. 6, 19, 21, 39, 41, entre outros), a fim de comprovar as despesas com a construção, visando apurar os custos de aquisição. No entanto, nunca cumpriu a contento ou integralmente as solicitações.

O Ministério Público Federal por duas vezes oficiou a Receita Federal do Brasil requerendo abertura de procedimento fiscal para apurar o ganho de capital, bem como informações visando instruir o procedimento nº 1.34.0.10.00038/2000-38 (id. 10710802 – fls. 45 e 50).

O autor informou valor de R\$ 1.908.266,68 como Custo de Aquisição, referentes aos gastos de construção do imóvel, na Declaração de Imposto de Renda Ano Calendário 1996. A declaração de imposto de renda apresentada em 1997, ano calendário 1996, ocorreu muito após a compra e venda do imóvel, em 1995, e posteriormente ao pagamento e entrega do imóvel para União.

Os custos de aquisição deveriam ter sido informados na declaração de imposto de renda durante a execução da obra, desde o seu início em 1993, conforme Alvará de Licença nº 17459, expedido pelo Município de Ribeirão Preto, SP, em 4 agosto de 1993.

A Receita Federal do Brasil, ante a falta de documentação necessária para apurar os custos de aquisição, decorrentes da construção da obra, realizou o cálculo do imposto de renda sobre o ganho de capital, considerando apenas o valor do terreno, o que também, em princípio, se mostra inadequado, o que indica que a CDA nº 80118099703-24, aparentemente, pode ter excesso.

Por fim, não é possível avaliar, neste momento processual, o exato valor dos gastos com a obra, a fim de possibilitar a quantificação dos custos de aquisição, sendo necessária a manifestação de perito judicial contábil e engenheiro civil, a fim de dirimir tais questões, razão pela qual defiro a realização da perícia requerida pela parte autora.

Posto isso, ante ao exposto **indefiro** a tutela de urgência antecipada requerida.

Intime-se o perito contábil Dr. Nelson Rondon Júnior, pelo meio mais célere (nelsonrondonjunior@gmail.com), a fim de que se manifeste sobre o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Encaminhe-se o link contendo com acesso integral aos autos.

Intime-se o perito engenheiro civil Dr. Sérgio Abud, pelo meio mais célere (sergio@sergioabud.com.br), a fim de que se manifeste sobre o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Encaminhe-se o link contendo com acesso integral aos autos.

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico.

Anote-se segredo de justiça nos autos, conforme requerido pela parte autora e anteriormente deferido pelo Juízo da 6.ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo em vista que os documentos juntados aos autos estão acobertados pelo sigilo fiscal.

Retifique-se o valor dado à causa para R\$ 1.814.132,48, valor da CDA nº 80.1.18.099703-24, na data da distribuição da ação, tendo em vista que a parte autora pretende sua anulação, devendo a parte autora recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 dias, no código correto, qual seja 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de baixa na distribuição, com a extinção do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG98643, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: MIGUEL DE SOUZA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do correio eletrônico juntado aos autos, remetido pelo Juízo da Comarca de Igarapava, para que comprove no Juízo Deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da guia de diligências do Oficial de Justiça e das custas iniciais, sob pena de devolução da deprecata.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BIS - SP411652  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Civil Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANGELO MARCOS FALEIROS MACEDO

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001957-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada sobre a manifestação da exequente ID 21615480.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CAMPOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002776-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: F. A. FERREIRA PORTARIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667, RAFAEL PELIZZARO DA SILVEIRA - SP403032  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004570-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE EURIPEDES BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 20646496) de que o benefício foi analisado e deferido (NB 42/191.600.399-8), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004677-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: OSVALMIR MATIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 20332864) de que o benefício foi analisado e indeferido (NB 42/192.862.421-6), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMAO - SP268317  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Promova a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (ID 21271202), apresentando o contrato social, de modo a possibilitar a verificação dos poderes para outorga pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004665-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DECIO BERHALDO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 20068909) de que o benefício foi analisado e deferido (NB 42/179.379-970-6), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SIMONE RIBEIRO DE ANDRADE GOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS - SP249356  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante, na pessoa de seu Advogado regularmente constituído, acerca do peticionado pela União, à vista do que restou decidido pelo TRF 3ª Região, para que efetue a devolução das parcelas por Guia de Recolhimento da União – GRU, no valor atualizado, ou para que fique ciente de que haverá a compensação das parcelas recebidas indevidamente em futuro benefício de seguro-desemprego que venha a solicitar.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento, conforme anteriormente determinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

#### DESPACHO-MANDADO

Defiro o requerimento de citação da parte executada, por mandado, para pagamento da dívida de R\$ 129.309,26, posicionada em 06.11.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do(s) executado(s) OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACÃO LTDA EPP, CNPJ/MF n. 64.923.535/0001-17; ROSAURA DE MORAES OLIVERIO, CPF/MF n. 156.188.378-62 e VICENTE JOÃO OLIVERIO JUNIOR, CPF/MF n. 037.877.258-90 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Antonio Lopes, n. 49, Jardim Florenza, CEP 14.169-372, e, Rua Atad Sader, n. 288, Jardim Liberdade, CEP 14164-040 ambos em Sertãozinho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3699

#### PROCEDIMENTO COMUM

0308970-70.1990.403.6102 (90.0308970-1) - CARPI - TRANSPORTES LTDA (SP077560 - ALMIR CARACATO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. 1. Do documento obtido junto ao sítio da Receita Federal (fl. 304) extrai-se que foi alterada a razão social da empresa demandante. Solicite-se ao SEDI, pois, a devida retificação na autuação. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação rescisória nº 0061545-47.2003.403.0000 (fl. 299), renovo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, à luz dos documentos de fls. 165, 183/193, 212/213 e 216/218, esclareça se deseja levantar o saldo que remanesce depositado na conta nº 2014.005.22261-8. Manifestado o interesse, expeça-se alvará de levantamento em seu favor ou de seu patrono, ficando este desde já ciente de que o referido documento possui prazo de 60 (sessenta) dias de validade, a contar da expedição. 3. No silêncio ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intime-se o mandatário por carta-AR e por publicação e dê-se ciência à empresa autora por e-mail (gdfcontabil@uol.com.br - fl. 304).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2019 293/1475

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0307760-42.1994.403.6102** (94.0307760-3) - VITORIO MARCOLINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fl. 276: anote-se e observe-se. 2. Fl. 275: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Escoado o prazo, se em termos, tomemos autos ao arquivo (findo). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0302940-43.1995.403.6102** (95.0302940-6) - JOAO EDUARDO CHAVES DE OLIVEIRA X ALVARO MILANI GONCALVES X NEUSA BIANCHI CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X LUZIA JACOB(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 201: o cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.2. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004286-63.1999.403.6102** (1999.61.02.004286-0) - ANTONIO CLEMENTE MOTTA X FRANCISCO SANTANA X LAZARO SIQUEIRA LANDIN X RUBENS SIMOES X VALTER MICHELON(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

2. Efetuado o depósito, ou no silêncio vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE REFERENTE A PETIÇÃO DA CEF DE FLS. 398 E 398V.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011464-19.2006.403.6102** (2006.61.02.011464-6) - PAULO CESAR FRANCISCO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP219736 - MAXIMILIANO MIGLIACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO(SP284500 - VANESSA MARIANO PEREIRA)

1. À Luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação dos cálculos apresentados. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS FORAM DEVOLVIDOS PELA CONTADORIA COM O CÁLCULO. VISTA ÀS PARTES.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004709-08.2008.403.6102** (2008.61.02.004709-5) - EVA FUNES QUEIRUJA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 304, 306 e 321/323 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006715-51.2009.403.6102** (2009.61.02.006715-3) - MARIA FRANCISCA FERNANDES(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Fls. 461/466: dê-se vista a CEF. Não havendo oposição do réu, ficam desde já homologadas as habilitações e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no polo ativo da demanda. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009492-09.2009.403.6102** (2009.61.02.009492-2) - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 449: defiro a dilação pelo prazo requerido (30 dias). Transcorrido o lapso, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 445, no que couber. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005454-17.2010.403.6102** - GERSON OSWALDO VOLPON X BERNADETE APARECIDA CARMANHAN VOLPON(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Atentas ao depósito representado pela guia de fl. 611, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. 3. Fica desde já deferido eventual requerimento de conversão do valor depositado à ordem do Juízo, hipótese em que deverá a Secretaria, servindo este de ofício, solicitar à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante total depositado na conta nº 2014.005.86402882-5 (fl. 611) seja convertido em renda da União, por meio de DARF, com utilização do código de receita que ela vier a informar. 4. Materializada a medida do parágrafo anterior e noticiada a movimentação de valor(es), dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução. 6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005644-77.2010.403.6102** - OVIDIO JACOMINI(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003799-39.2012.403.6102** - JOSE JORGE RAFAEL CASTRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 484/486 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005676-14.2012.403.6102** - ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 345, 352 e 367 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007669-92.2012.403.6102** - APARECIDO BRAZ FILHO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 310/312 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004919-83.2013.403.6102** - MARIO ISICAWA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218220: por e-mail, instruído com documentos pertinentes e servindo este de ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de serviço reconhecido judicialmente. Após, vista ao autor. No silêncio, se em termos, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O INSS EFETUOU A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, FL. 225

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001667-38.2014.403.6102** - CELIA REGINADOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao acordo formulado e homologado na instância superior, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados),

quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005701-56.2014.403.6102** - APARECIDA MARGARETH SILVA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Conforme autorizado à fl. 191-v, peça-se, em favor da autora ou de seu patrono, alvará para levantamento integral dos valores depositados na conta nº 2014.005.33816-0, intimando o interessado para retirada em 05 (cinco) dias, contados da publicação deste, e certificando-o de que o referido documento possui validade por 60 (sessenta) dias. 3. Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nada requerido e noticiado o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PUBLICAÇÃO PARA ACFE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006842-76.2015.403.6102** - MARCOS ANTONIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009079-83.2015.403.6102** - MEDRIB CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X TAVERA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009409-80.2015.403.6102** - EDMILSON ABILIO DA SILVA(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, instruído com acórdão/respectiva certidão de trânsito em julgado e servindo este de ofício, solicite-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias ao cumprimento do decísium, com comunicação a este Juízo. 3. Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada requerido, ao arquivo (findo). 5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003642-27.2016.403.6102** - JOAO CARLOS DE MORAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fe que, nos termos da Portaria 11/2008, art. 7, o requerente será intimado para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e rearquivamento subsequente em nada sendo requerido.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014834-16.2000.403.6102** (2000.61.02.014834-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307760-42.1994.403.6102 (94.0307760-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VITORIO MARCOLINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)

1. Fl. 66: anote-se e observe-se. 2. Fl. 65: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Escodo o prazo, se em termos, tomemos autos ao arquivo (findo). 4. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007040-84.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310815-64.1995.403.6102 (95.0310815-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que os embargos de fls. 121/122 revestem-se de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Após, conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005126-14.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-14.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requeiram partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). Int. METADADOS CADASTRADOS - VISTA ÀS PARTES.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0009077-36.2003.403.6102** (2003.61.02.009077-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316226-30.1991.403.6102 (91.0316226-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X FILIPPO CUPAIUOLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Fls. 188/194: vista às partes. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: OS METADADOS DE AUTUAÇÃO FORAM CONVERTIDOS EM DIGITAL PJE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0002880-31.2004.403.6102** (2004.61.02.002880-0) - UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X JOAO FRANCISCO ARANTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA X ROBERTO LABELLA X RONALDO AMERICO MANDEL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. Compulsando os autos, observo que a verba honorária foi fixada em desfavor dos embargados (fls. 280/286 e 352/356), razão por que estão equivocados os itens 4 e 5 do r. despacho de fl. 361. Torno-os sem efeito, pois, e determino o prosseguimento da ação nos termos dos itens remanescentes (de 1 a 3). Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0300370-26.1991.403.6102** (91.0300370-1) - NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TROPOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação demonstrado às fls. 434/438, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007554-91.2000.403.6102** (2000.61.02.007554-7) - ALCEU BAIÁ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ALCEU BAIÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como o cumprimento, vista ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009302-27.2001.403.6102** (2001.61.02.009302-5) - DIONISIO RIBEIRO DE MORAES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X DIONISIO RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o requerimento formulado à fl. 273. O depósito foi feito à ordem do beneficiário (fl. 271), dispensando, pois, ordem judicial para levantamento. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 234, 256 e

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006493-49.2010.403.6102** - SANDRA APARECIDA SEVERINI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SANDRA APARECIDA SEVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Cota de fl. 404: o valor consignado no ofício requisitório de fl. 403 está em conformidade com a r. decisão proferida na fase de cumprimento de sentença (fls. 396/396-v), compreendendo a quantia correspondente ao título executivo e o valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 6.516,63 + R\$ 651,66 = R\$ 7.168,29). Nada há a retificar, pois. 2. Dê-se ciência ao patrono do autor a respeito do crédito realizado em favor de Souza Sociedade de Advogados (fl. 407). 3. Oportunamente, tomemos autos conclusos para extinção da execução. 4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0303205-45.1995.403.6102** (95.0303205-9) - ANTONIO DO CARMO CUNHA (SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO DO CARMO CUNHA  
Fls. 542/544: defiro. Renove-se a tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, nos moldes declinados à fl. 518, atentando-se para a importância contida na planilha de fl. 544. Como resultado, dê-se vista ao BACEN para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Infrutifera a tentativa de bloqueio e nada requerido pelo interessado, prossiga-se conforme determinado à fl. 541 (suspensão e eventual arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921 do CPC). Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: VISTA AO BACEN. JUNTADO O EXTRATO DE PESQUISA JUNTO AO BACENJUD.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010794-49.2004.403.6102** (2004.61.02.010794-3) - IVAN ROGERIO PERES X IVAN ROGERIO PERES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ROGERIO PERES  
1) Fl. 332: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento). 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: VISTA À CEF - PRAZO 10 DIAS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001422-61.2013.403.6102** - CARLOS ALEXANDRE SOARES (SP247578 - ÂNGELA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE SOARES  
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 128, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal e notificada a alteração do identificador (de incontroverso para total) da RPV de fl. 118, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003557-46.2013.403.6102** - RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Fl. 130/131: requiramos partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004623-61.2013.403.6102** - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação dos cálculos apresentados. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: OS AUTOS FORAM DEVOLVIDOS PELA CONTADORIA COM O CACULO DE ATUALIZAÇÃO. VISTA ÀS PARTES.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003150-06.2014.403.6102** - ANDRÉ DIB FERREIRA - EPP (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRÉ DIB FERREIRA - EPP  
Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 488), nos termos do artigo 854 do CPC acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: VISTA À CEF. FOI JUNTADO O EXTRATO DE PESQUISA JUNTO AO BACENJUD.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005491-05.2014.403.6102** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)  
Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0318069-30.1991.403.6102** (91.0318069-7) - MARIA APARECIDA REA X RENE FALLEIROS X PAULO GUITARRARA X BELARMINO MAGALHAES X MARIA THEREZA MENGEL FERREIRA GOMES X MARLENE STEFANELLI X MARIA ANDRADE MORAES X OSCAR GALATTI X PASCHOAL FILIPIN X RUBENS NAVARRO CHAVES (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA REA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Os extratos acostados às fls. 284/286 demonstram que a obrigação está cumprida em relação aos créditos (principal e contratual) relativos à coautora Maria Thereza Mengel Ferreira Gomes e à verba honorária sucumbencial. Destarte, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução concernente aos créditos em questão. No mais, concedo ao patrono dos demais autores/exequentes novo prazo de 20 (vinte) dias para que requeira o que entender de direito no que pertine às requisições (RPVs) não pagas (créditos principais e contratuais: fls. 288/297 e 301/309 - CANCELADAS EM PROPOSTA). No silêncio e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. P. R. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004522-10.2002.403.6102** (2002.61.02.004522-9) - JOSE ARISTIDES HONORIO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE ARISTIDES HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 216 e 219/220 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009753-13.2005.403.6102** (2005.61.02.009753-0) - PETERSON DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PETERSON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PETERSON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pela União, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 363/384). Os cálculos apresentados pelo exequente perfazem R\$ 126.126,99, em maio/2016 (fls. 306/361). A União alega excesso de execução (R\$ 82.545,54), apontando incorreções na conta impugnada. Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 43.581,45, conforme planilha de fl. 373. O exequente manifestou-se acerca da impugnação (fls. 388/389). O ofício requisitório relativo ao montante incontroverso, foi transmitido em 11/05/2017 (fls. 393/394). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 87.077,03 (fls. 396/399). O exequente concordou com o valor apurado pela Contadoria (fl. 402). As fls. 405/408, a União impugnou o cálculo da Contadoria, apenas no tocante ao índice de atualização monetária, defendendo a continuidade da utilização da TR até modulação dos efeitos do RE 870.947. É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 396/399 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 132/139 e 160/163, decisão monocrática de fls. 210/213, 226/228 e 247/249 e certidão de trânsito em julgado à fl. 299) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisado no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 87.077,03, em maio/2016. Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado à fls. 373 (R\$ 87.077,03 - R\$ 43.581,45 = R\$ 43.495,58 x 10% = R\$ 4.349,56); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 126.126,99 - R\$ 87.077,03 = R\$ 39.049,96 x 10% = R\$ 3.904,99). Como decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado e o valor reconhecido na presente decisão (ofício de fl. 394 - parte incontroversa), bem como dos honorários advocatícios ora fixados em favor do exequente e intime-se a União para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009882-18.2005.403.6102** (2005.61.02.009882-0) - LUIS VALDECI DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 -



CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIS VALDECI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto ao exequente a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (ribeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atrelamento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (fundo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. Intimem-se. Após, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019705-10.2019.403.0000, consultando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir seu andamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005677-72.2007.403.6102** (2007.61.02.005677-8) - VALDOMIRO APARECIDO BERGAMASCHI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X VALDOMIRO APARECIDO BERGAMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 251/252 e 254 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011666-25.2008.403.6102** (2008.61.02.011666-4) - LUIS ANTONIO DA SILVA X KARINA MOSSO DA SILVA X MAISA MOSSO DA SILVA X ANDERSON MOSSO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 600/603, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007583-29.2009.403.6102** (2009.61.02.007583-6) - JOSE LIMA DO NASCIMENTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 487/488 e 490, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010641-40.2009.403.6102** (2009.61.02.010641-9) - VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO) X VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 183/191). Os cálculos apresentados pelo exequente perfazem R\$ 113.318,85, em maio/2016 (fls. 177/181). O INSS alega excesso de execução (R\$ 34.958,17), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR). Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 78.360,68, conforme planilha de fl. 188/191. O exequente manifestou-se acerca da impugnação (fls. 204/208). Os ofícios requisitórios nº 20170000017, 20170000018 e 20170000019, referentes ao montante incontroverso, foram transmitidos em 19/04/2017 (fls. 217/220). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 112.876,75 (fls. 222/225). O exequente concordou com o valor apurado pela contadoria (fl. 234). O INSS manifestou-se à fl. 236. É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 222/225 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 143/149 e certidão de trânsito em julgado à fl. 162) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 112.876,75, em maio/2016 (R\$ 102.501,85 a título de principal e juros, e R\$ 10.374,90 a título de honorários). Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado às fls. 183/188 (R\$ 112.876,75 - R\$ 78.360,68 = R\$ 34.516,07 x 10% = R\$ 3.451,60); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 113.318,85 - R\$ 112.876,75 = R\$ 442,10 x 10% = R\$ 44,21), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 77. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado e o valor reconhecido na presente decisão (ofícios de fls. 218/220 - parte incontroversa), bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002200-36.2010.403.6102** - LUIS ANTONIO GONZAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 331 e 334/335 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007152-58.2010.403.6102** - FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NETO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/307: o pedido deve ser direcionado aos autos eletrônicos, onde o cumprimento de sentença terá andamento (fls. 296/297). Arquivem-se este autos conforme determinado à fl. 274.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007610-75.2010.403.6102** - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCARTE E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 233/234 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008068-92.2010.403.6102** - JOSE CARLOS GILDO DA CUNHA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS GILDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 332 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001258-67.2011.403.6102** - LUIZ GONZAGA MOMENTI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X EDILEUZA LOPES SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X LUIZ GONZAGA MOMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 466 e 468/469, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004839-90.2011.403.6102** - VALDIR GALACO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALDIR GALACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 294/295: os valores requisitados através do Ofício Requisitório nº 20700101129, depósito à fl. 279, foram disponibilizados à ordem do beneficiário (extrato acostado à 300), sem necessidade de expedição de Alvará. 2. Intimem-se 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005518-90.2011.403.6102** - BENEDITO NALLA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X BENEDITO NALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 441/444). Os cálculos iniciais apresentados pela Contadoria às fls. 420/426 apuraram o montante R\$ 181.156,07, em agosto/2017 (R\$ 177.905,62, a título de principal e R\$ 3.250,45, a título de honorários). O exequente concordou com o valor do principal (fls. 429/432) e apresentou planilha de cálculo de honorários no valor R\$ 17.415,56 (fls. 436/438), totalizando o montante de R\$ 195.321,18. O INSS alega excesso de execução (R\$ 61.938,30), sustentando que o cálculo impugnado constou indevidamente o abono 2013, pago na via administrativa, não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC ao invés da TR), aplicou juros de mora incorretamente e, por consequência, apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 133.382,88, conforme planilha de fls. 445/446. Manifestação do impugnado às fls. 471/472. Os ofícios requisitórios nº 20180021466 e 20180021470, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 29/06/2018 (fls. 473/474). A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos às fls. 476 e retificou os cálculos iniciais, deduzindo o valor do abono 2013 - pago administrativamente ao impugnado -, e apurando os honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação. Apresentou novo demonstrativo no qual se indicam R\$ 188.990,38 como valor devido em agosto/2017 (fls. 477/481). O impugnado manifestou concordância com os cálculos da contadoria (fls. 512/513). O INSS manifestou-se acerca da nova conta da contadoria (fls. 517/520). O despacho de fls. 526 fixou os honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação e determinou que o INSS apresentasse nova conta. A nova conta apresentada pelo INSS apurou o montante de R\$ 146.721,16, em agosto/2017 (531/532). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 476/481 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 352/356 decisão de fls. 387/393, certidão de trânsito em julgado à fl. 414 e honorários sucumbenciais fixados à fl. 526) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus

efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado à fl. 341-v. Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 0029756202134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 188.990,38, em agosto/2017 (R\$ 171.999,63 a título de principal e juros, e R\$ 16.990,75 a título de honorários). Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o apresentado às fls. 531/532 (R\$ 188.990,38 - R\$ 146.721,16 = R\$ 42.269,22 x 10% = R\$ 4.226,92); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 195.321,18 - R\$ 188.990,38 = R\$ 6.330,80 x 10% = R\$ 633,08), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 62/62-v. Como trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado e o valor reconhecido na presente decisão (ofícios de fls. 473/474 - parte incontroversa), bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006003-90.2011.403.6102** - SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS (SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 220, 225, 247, 249 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007273-34.2011.403.6302** - SILVIO ROBLES COPPINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SILVIO ROBLES COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisatório nº 20190006825 de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente em 25/07/2019, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 231. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005270-90.2012.403.6102** - LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Fls. 482/491: defiro. Oficie-se à empresa Qualybom Ind e Com Ltda, conforme requerido. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A Empresa Qualybom Ind e Com Ltda peticionou respondendo ao Ofício 51/2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000725-76.2014.403.6102** - SONIA REGINA BRITO DA SILVA (SP193867 - ZEN AIDE ZANELATO CLEMENTE) X ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SONIA REGINA BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR). 1. Fl. 475: dê-se ciência à patrona da autora de que o valor relativo ao Ofício Requisatório de Pagamento de Execução nº 20180021431 (RPV - fl. 422) foi disponibilizado em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Por meio eletrônico, em complemento ao e-mail enviado nesta data (certidão à fl. 475-v), encaminhe-se via digitalizada da petição de fls. 476/480 à APS/AADJ/RP, para os ajustes cabíveis no tocante à RMA do benefício NB 42/146.557.395-7.3. No mais, prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 469/470.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005207-94.2014.403.6102** - ROSE APARECIDA PACO ARANDA (SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ROSE APARECIDA PACO ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 304/305 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000005-05.2015.403.6102** - CICERO CALDAS (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CICERO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 207/209, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FREDERICO FRANCISCO TASCHEI, ISIS DE FATIMA PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588, FREDERICO FRANCISCO TASCHEI - SP268932  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

#### **DESPACHO**

1. ID 21612810: providencie-se, junto ao BacerJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 20845700), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 20845700), de veículo sem restrição judiciária (ID 20846142 e 20846370) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 20846660), requiera a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007394-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

#### **DESPACHO**

1. ID 21379823: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 20844388), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003643-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

#### **DESPACHO**

ID 150239857: concedo novo e improrrogável prazo ao Banco do Brasil para que dê cumprimento ao despacho ID 14582792.

Após, prossiga-se conforme determinado.

No silêncio, conclusos imediatamente.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-13.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: ALEF JOSE ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 15687434, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004299-76.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, LUCIA HELENA MACHADO RINO, MARA LUCIA BACALA, REGINA BORGES DE ARAUJO, SONIA MARIA CLARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010768-17.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GOMES & LAUSMANN LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCOCO - SP79539

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DES PACHO

Renovo ao(à/s) interessado(a/s) o prazo de 10 (dez) dias para que dê(em) início à fase de *cumprimento de sentença*, elaborando petição e cálculos neste sentido e promovendo a *digitalização* e a *inserção* dos documentos descritos no **artigo 10** da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.

Decorrido in albis o prazo conferido no item '1' supra, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Ribeirão Preto, 19 setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005581-76.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ALVARO ALVES FILHO - EPP

#### DES PACHO

Renovo ao(à/s) interessado(a/s) o prazo de 10 (dez) dias para que dê(em) início à fase de *cumprimento de sentença*, elaborando petição e cálculos neste sentido e promovendo a *digitalização* e a *inserção* dos documentos descritos no **artigo 10** da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.

Decorrido in albis o prazo conferido no item '1' supra, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Ribeirão Preto, 19 setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004670-64.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DES PACHO

1. Renovo ao(à/s) interessado(a/s) o prazo de 10 (dez) dias para que dê(em) início à fase de *cumprimento de sentença*, elaborando petição e cálculos neste sentido e promovendo a *digitalização* e a *inserção* dos documentos descritos no **artigo 10** da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.

2. Decorrido in albis o prazo conferido no item "1" supra, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Ribeirão Preto, 19 setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015014-32.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANCHES - SP103889  
EXECUTADO: FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

1. ID 20319291: os autos físicos foram desarquivados.
2. Renovo ao(à/s) interessado(a/s) o prazo de 10 (dez) dias para que dê(em) início à fase de cumprimento de sentença, elaborando petição e cálculos neste sentido e promovendo a digitalização e a inserção dos documentos descritos no artigo 10 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.
3. Decorrido in albis o prazo conferido no item '1' supra, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Ribeirão Preto, 19 setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007469-56.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO - SP171284-E  
EXECUTADO: CLEIDE MARIA JANNARELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

**DESPACHO**

1. Renovo ao(à/s) interessado(a/s) o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito, apresentando, se o caso sus cálculos de liquidação.
2. Decorrido in albis o prazo conferido no item '1' supra, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Ribeirão Preto, 19 setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005356-32.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MILTON VERDI JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489

**DESPACHO**

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 2.930,90 (dois mil, novecentos e trinta reais e noventa centavos), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Inexistente e ou/ incompleto o bloqueio de valores determinado no item supra, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo.

Providencie-se.

5) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001010-96.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA - SP82886

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### **DESPACHO**

1. Renovo ao(à/s) interessado(a/s) o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito, apresentando, se o caso sus cálculos de liquidação.

2. Decorrido in albis o prazo conferido no item '1' supra, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Ribeirão Preto, 19 setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ATILIO JOSE ROSSI RIBEIRAO PRETO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 17735989, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003815-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: MARIA ANGELA GENTIL MACHADO, ROBSON PAULO CESAR GENTIL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de ID 20916137, que objetivam sanar *omissão*.

Alega-se que a sentença deixou de apreciar o pedido relativo à suspensão da demanda até o julgamento do RE 626.307.

É o relatório. Decido.

Em consonância com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a sentença embargada consignou três razões pela quais os embargantes carecem de interesse processual.

Não existindo título executivo para embasar a pretensão, não há motivo para analisar o pedido de suspensão da demanda.

Neste quadro, a discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006717-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JEFFERSON LUIZ RAMACHOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Id. 22359357: considerando os argumentos e provas da inicial, o *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado.

Ademais, o juízo não é obrigado a exaurir todos os argumentos da parte: o que importa é motivar a decisão de maneira suficiente, possibilitando o exercício da via recursal.

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002524-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MARCÓ ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

## DESPACHO



ID 22271092: antes de ser analisado o pedido de penhora, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003108-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA ROCHA

#### DESPACHO

1. ID 22266998: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido no item '3' do despacho de ID 20736680. A pesquisa encontra-se acostada aos autos (ID 20951511).
2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 20951241), de veículo (ID 20951504) e pesquisa de imóvel em nome do devedor (ID 20951511).
3. Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002853-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: LEO CASIO OLIVEIRA GOMES - ME, LEO CASIO OLIVEIRA GOMES

#### DESPACHO

ID 22264500: antes de ser analisado o pedido de penhora, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**Expediente Nº 3723**

**INQUERITO POLICIAL**  
0004995-39.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-27.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X SILVA E ROSSATI LTDA (PR065112 - JULIO CESAR DA SILVA) X ITAIPUPORALTDAX DIVINO CORDEIRO DE TOLEDO (SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X ALL BUSINESS INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X BENEDITO RODRIGUES X DOMINGOS DAS NEVES X LUCIANO BASSI (SP220140 - RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X BITTENCOURT IMPORT. LOGISTICA E TRANSPORTES EM GERAL EIRELI - ME X PRIME ELETRONICS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME (SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA) X ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS X

EDIVALDO JOSE DA MOTA X ALL SISE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X HELEN PRICILA CRUZ SANTANA X PISSININI & PISSININI(PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X ANTONIO LUCIANO NUNES X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X PEQUENO SER - CONFECOOES(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS E PR044126 - JAMILLO DA SILVA JUNIOR E PA005436B - GERVASIO JOSE CAMILO)  
Fl. 411: dê-se vista às partes. Após, retomemos autos ao arquivo. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005126-43.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA X NILTON MUTTON(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

Intim-se à defesa constituída do réu Nilton Mutton acerca da deliberação de fl. 137. Int. Deliberação de fl. 137: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para as Defesas, iniciando-se pela DPU, para que juntemos documentos, conforme requerido. Após a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, também no prazo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, após à Defesa de Cecília Aparecida Celini Quinaglia e, por fim, à Defesa de Nilton Mutton. Solicitem-se certidões de objeto e pé/ínteiro teor para os registros existentes em nome dos réus. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: vista à defesa do réu Nilton Mutton para a juntada de documentos no prazo supracitado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008911-86.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: NARCISO PAULO JACINTO MANUTENCOES - EPP, NARCISO PAULO JACINTO

**DESPACHO**

ID 21241301, fl. 86: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005697-48.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: W V CONSTRUÇÕES EIRELI, LEONEL WALDRIGHI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON GUIMARAES BRANDAO - SP166367-B

**DESPACHO**

ID 22051066: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005839-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DOIS IRMÃOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, AIRTON AZOLIN PINHEIRO, ALMIR AZOLIN PINHEIRO

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

**DESPACHO**

ID 22338536: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indeferido** a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5001771-07.2017.4.03.6112 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: NEANDER OLIVEIRA SOARES

#### DESPACHO

ID 22316533: indefiro o pedido, pois ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PORTO

#### DESPACHO

ID 22310733, fl. 14: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que o devedor faleceu.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002852-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: L. MENDONÇA SERVICOS ORGANIZACIONAIS EIRELI - ME, LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONÇA

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADA: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

#### DESPACHO

IDs 21872754 e 21872761: atente-se a CEF para a sentença (ID 20182092), transitada em julgado (ID 22251232).

Prossiga-se conforme lá determinado.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) N° 5007001-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ROGER ALBERTO CECILINO

#### DESPACHO

ID 22028771: esclareça a CEF os valores apresentados na petição, considerando os cálculos de IDs 22028772, 22028773 e 22028774.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) N° 5004452-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉUS: J. & JV. DE SOUSA MINIMERCADO LTDA - ME, JOSE VALTER DE SOUSA, JEFFERSON PIERIN DE SOUSA

#### DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006556-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROGERIA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 21950014: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia pela embargante.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003777-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CLEBER AURELIO MAGOSSO - ME, CLEBER AURELIO MAGOSSO

#### DESPACHO

ID 22047817: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005562-07.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE SOUZA - ME, ANTONIO CELSO DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 22047817: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0302480-22.1996.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO RODRIGUES, ANTONIO ALBERTO RODRIGUES, ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (ID 22377535), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC.

Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega.

Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado).

Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013766-84.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: NOVATECCON ENGENHARIA LTDA, DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO, CARLOS AUGUSTO QUERIDO

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (ID 22377535), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC.

Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega.

Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado).

Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004749-63.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: JOSE GONCALVES RODRIGUES, LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO - SP91654

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (ID 22377535), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC.

Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega.

Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado).

Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANEN ENGENHARIAS.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos IDs 22128126 e 22128127, **DECLARO EXTINTA** a ação, com fundamento nos arts. 924, *II* e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000896-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: PUB RESTAURANTE EIRELI - ME, URIEL STAMATO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Emrazão da notícia de pagamento da dívida (ID 21909537), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 924, *II*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008105-90.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: JORGE LUIZ BARALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Emrazão da notícia de pagamento da dívida (ID 22242491, pág. 192), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *II*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EVERSON ARCO DE PANI

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos IDs 17824141 e 18789157, **DECLARO EXTINTA** a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000239-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDILSON MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. ID 22258982: intimem-se as partes do agendamento da nova data para a realização da perícia.

2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007528-34.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (Prefeitura de Ribeirão Preto) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, considerando que já houve a interposição de apelação e contrarrazões pelas partes interessadas, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000130-43.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: EDINO PEREIRA DE MORAIS



**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 21971893) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004430-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: INEZ BATISTA DUARTE

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 22168182) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000695-75.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RENATA BOLDORINI FERRARI DEMONICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MANOLO PEREIRA - SP266885

**DESPACHO**

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor remanescente cobrado nesta execução – Id 14815596 (R\$ 1.340,00).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Não encontrado bem passível de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventual imóvel de titularidade do(a) executado(a), via sistema ARISP, prosseguindo-se nos termos dos artigos 837 e seguintes do CPC/2015.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Mantenho o segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005461-40.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 6 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROCHA BRAGA - MG140738  
EXECUTADO: MARINALVA LANZONI CHAVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 20046631) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000696-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ANTONIETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA MOUTINHO PEREIRA - SP189630

#### DESPACHO

Considerando que já houve bloqueio de valores, conforme indicado no Id 12898110, prossiga-se nos demais termos do despacho – Id 12575724, com a transferência do valor bloqueado e intimação do executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80.

oportunamente, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2019.

**DR. SERGIO NOJIRI**  
JUIZ FEDERAL  
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1906

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000062-81.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-94.2013.403.6102 ()) - MAK TUB COMERCIAL EIRELI - EPP(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 485, que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. A embargante alega a existência de contradição, haja vista que não há garantia integral da execução fiscal, motivo pelo qual os presentes embargos não deveriam ter sido recebidos. É o relatório. Passo a decidir: Não assiste razão à embargante. A questão suscitada foi objeto da necessária fundamentação, tendo em vista que, conforme o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de garantia integral para a oposição de embargos pelo devedor. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de Embargos do Devedor na execução fiscal. 2. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (REsp 1.115.414/SP, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/5/2011). 3. Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1812488/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) Dessa forma, não verifico a alegada contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVANO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Como valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cômzinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCISULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0307643-80.1996.403.6102 (96.0307643-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA) X BRASIL FLAKES INDL/ LATINO AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE DORIS THOMAZELLI TERRA(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Vistos. Houve o bloqueio de ativos financeiros do coexecutado, por meio do Bacenjud, sobre o valor de R\$ 11.097,69 (fls. 218/219), tendo sido determinada a intimação dos coexecutados Paulo Sergio Thomazelli e Jane Doris

Thomazelli Terra, nos termos do artigo 16 da LEF. Diante da não localização deles, a Fazenda Nacional requereu a intimação por edital, tendo sido expedido edital de intimação para todos os executados. Intimada a DPU, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC/15, esta afirmou não ser caso de sua autuação, já que tinham sido citados e intimados pessoalmente, tendo contratado advogado particular. A exequente requereu outra tentativa de intimação, que foi deferida, tendo sido intimada somente a coexecutada Jane Doris Thomazelli, em 07/05/2019 (fl. 238), que quedou-se inerte. Na sequência, a exequente requereu que se dê por intimado da penhora o coexecutado Paulo Sérgio Thomazelli Terra, no endereço da fl. 238, a fim de que não se suscite nulidade da intimação, nos moldes do artigo 272, 8º do CPC, determinando-se a conversão em renda em favor da União dos valores penhorados. Juntou GPS para a conversão em renda (fls. 241/242). Primeiramente, anoto a ocorrência da intimação de todos os executados acerca da primeira penhora: pessoa jurídica, em 16/04/1997 (fl. 25-verso), e coexecutados pessoas físicas, em 01/09/2000 (fls. 53 e 55). Como não constou expressamente o prazo para apresentação de embargos à execução fiscal na intimação dos coexecutados, foi determinada nova intimação deles, com a efetivação do bloqueio de ativos financeiros do coexecutado Paulo Sérgio. Quanto à coexecutada Jane Doris, foi novamente intimada, pessoalmente, em 07/05/2019, quedando-se inerte (fl. 238). Considerando que os coexecutados foram devidamente citados, intimados pessoalmente acerca da primeira penhora, e, ainda, restando infrutíferas as diligências na tentativa de intimação pessoal do coexecutado Paulo Sérgio (fls. 223 e 238/239), dou-o por intimado da penhora em reforço que recaiu sobre seus ativos financeiros, tendo em vista o edital de intimação (fl. 238). Anoto, ainda, ser possível a intimação por edital após citação pessoal, na hipótese de não localização do executado, como é o caso dos autos. Nesse sentido: EMEN TA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. OCU LTAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. 1. - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao reju l gamento da causa. 2. - Ao concluir pela validade da intimação por edital, consignou o Tribunal de origem que o executado foi citado pessoalmente no processo de conhecimento e no processo de execução, o que só não ocorreu em relação aos atos relativos à alienação judicial do bem, por ter ele se ocultado a fim de evitar sua localização. 3. - Admite-se a referida comunicação por qualquer meio idôneo, desde que comprovado que a parte esteja se esquivando do ato expropriatório e, no caso, a revisão do julgado como o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 4. - Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 91868 2011.02.18336-2, SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 03/06/2013. .DTPB: ) Outrossim, verifico que somente a pessoa jurídica executada constituiu advogado nos autos (fls. 19 e 192), devendo ela, também, ser intimada, por publicação, acerca do bloqueio das fls. 218/219, não estando reaberto o prazo para embargos por se tratar de penhora em reforço. Diante do exposto, determino a intimação da empresa executada por meio de publicação, haja vista ter constituído advogado nos autos, bem como dou por intimado o coexecutado Paulo Sérgio Thomazelli Terra, em face do edital de intimação de fl. 238. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos, DEFIRO o pedido de conversão em renda da União do valor bloqueado às fls. 218/219, que deverá ser efetuada após a intimação da executada. Intimem-se e, após, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005484-38.1999.403.6102** (1999.61.02.005484-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X VANE COML/DE AUTOS E PECAS LTDA X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCÇO)

Vistos, etc. Compulsando os autos dos embargos à execução apensados a esta execução fiscal, verifico que foram recebidos com a suspensão desta execução fiscal, tendo sido julgados parcialmente procedentes para reduzir a multa moratória aplicada para 50% (cinquenta por cento), bem como excluir Wagner Antonio Perticarrari e Maria Luiza Titoto Perticarrari do polo passivo da execução fiscal, devendo, porém, retornar-se o andamento da ação n. 1999.61.02.005484-9 em relação à empresa, ficando consequentemente, insubsistente a penhora levada a efeito (fl. 310 dos Embargos à Execução Fiscal n. 2000.61.02.012863-1). Os embargos de declaração opostos em desfavor dessa sentença foram rejeitados (fls. 321/323 daqueles autos). Foram interpostas apelação pela embargante e pela embargada, tendo sido o recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 383 dos embargos). Durante a tramitação da apelação no Egrégio TRF da 3ª Região, José Afonso Perticarrari apresentou petição alegando que adjudicou nos autos da ação trabalhista de n. 559/2001, o imóvel da matrícula n. 21.900 do 2º CRI local, penhorado nesta execução fiscal. A Fazenda Nacional concordou com o levantamento da penhora desde que os autos desta Execução Fiscal fossem despenhados e encaminhados a este Juízo de origem, a fim de que houvesse a garantia integral do débito (fls. 417/418). À fl. 421, o Egrégio TRF da 3ª Região acolheu questão de ordem suscitada pelo eminente Relator, e determinou a conversão do julgamento em diligência com a remessa dos embargos e desta execução fiscal a este juízo de origem para adoção das providências necessárias, tendo sido ambos os autos remetidos a esta 9ª Vara Federal em 04/12/2009 (fl. 429 dos embargos). Retomando à esta execução fiscal, verifico que foi determinado o levantamento da penhora sobre o imóvel da matrícula n. 21.900, adjudicado na Justiça do Trabalho, bem como foram intimados os executados para indicar bens passíveis de construção (fl. 147), tendo em vista que permanece a presente execução fiscal apenas o imóvel da matrícula n. 4.829 do 2º CRI local (fl. 128), avaliado em R\$90.000,00, em 07/2000. Até então, não haviam sido localizados outros bens passíveis de penhora e havia informação do falecimento do coexecutado Wagner Antonio à fl. 174. À fl. 200, protocolada em 13/02/2019, a Fazenda Nacional requer a penhora, constatação e avaliação do imóvel da matrícula n. 14.073, situado no município e comarca de Barra do Garça - MT. Em 06/08/2019, à fl. 220, reitera esse pedido, requerendo a declaração de fraude à execução, em face do compromisso de compra e venda averbado na matrícula em 25/05/2015, nomeando-se o representante da executada como depositário do bem. Às fls. 208/210, a executada afirma que a averbação de compra e venda do imóvel registrado sob a matrícula n. 14.073 foi cancelada (AV14-M-14.073), reitera informação de falecimento do coexecutado, requerendo a suspensão do processo para habilitação dos sucessores. É o relatório. Passo a decidir. A partir da fl. 147, o feito prosseguiu no intuito de ser reposta a garantia, todavia, a diligência acerca do levantamento da penhora sobre bem adjudicado que deu ensejo à questão de ordem acolhida pelo Egrégio TRF da 3ª Região já havia sido cumprida, e a execução fiscal, minimamente garantida com a penhora do imóvel de matrícula n. 4.829 do 2º CRI local (fl. 128). Não obstante a intimação de ônus do coexecutado Wagner Antonio Perticarrari, em 20/11/2016 (fl. 173), o prosseguimento da execução com a persecução de bens penhoráveis de propriedade do referido coexecutado e de Maria Luiza Titoto Perticarrari vai de encontro ao julgado por sentença nos autos dos embargos à execução fiscal. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, o efeito devolutivo somente atinge a parte improcedente (STJ, AgrRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 79.985/PR, AgrRg no Agn. 693.958/MG, e outros). Nesse sentido dispõe a Súmula n. 317 do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. Na parte procedente, relativa ao reconhecimento da prescrição da cobrança contra os sócios, a apelação interposta pela Fazenda Nacional tem efeito suspensivo, na forma do artigo 1012, caput, do CPC. Esse efeito suspensivo do recurso não permite a retomada do curso do processo excecional em face dos sócios coexecutados, uma vez que a execução fiscal não prossegue mais como definitiva. Quanto ao bem imóvel da matrícula n. 14.073 de Barra do Garça/MT, indicado à penhora pela exequente, verifica-se da fl. 206, que sobre ele foi averbado compromisso de compra e venda, entre Vané e Nívo Machado, cadastrado em 25/05/2015, no valor de R\$200.000,00, tendo sido averbado o cumprimento das condições fixadas na R13-M-14.073 (AV15-M-14.073). Entretanto, não há averbação de transferência da propriedade, tendo havido, inclusive, averbação de indisponibilidade pela 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, em 26/01/2017. Dessa forma, não constando da matrícula averbação de transferência da propriedade do referido imóvel, ele permanece na propriedade da executada Vané Comercial de Autos e Peças Ltda, de modo que entendo pela possibilidade de penhora por este Juízo. Com relação ao falecimento do coexecutado Wagner Antonio Perticarrari, entendo não acarretar a suspensão do processo, na forma dos artigos 313, 1º e 689, ambos do CPC, haja vista que no caso de dívida tributária, existe hipótese expressa de redirecionamento disposta no artigo 131 do CTN. Entretanto, tendo em vista a pendência de julgamento de recursos de apelação interpostos em face da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 2000.61.02.012863-1, o prosseguimento desta execução fiscal contra os sócios encontra-se suspenso até o julgamento pelo E. TRF da 3ª Região. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão desta execução fiscal para habilitação de herdeiros. DEFIRO o pedido de penhora do imóvel da matrícula n. 14.073, localizado, atualmente, no município de Novo Santo Antônio-MT, comarca de São Félix do Araguaia-MT, nomeando como depositária a representante legal da Vané, Maria Luiza Titoto Perticarrari, que deverá ser intimada, sem a reabertura de prazo para embargos. Lavre-se o respectivo termo. Expeça-se carta precatória ao Juízo de São Félix do Araguaia/MT (Av. Gov. José Fragelli, 786 - Centro, CEP - 78670-000) para que se proceda à constatação, avaliação e registro da penhora. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverão as partes proceder à virtualização dos autos de embargos à execução apensados, em conjunto com esta execução fiscal. Independentemente do cumprimento dos atos decorridos, proceda a secretária à imediata devolução de ambos os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para julgamento dos recursos de apelação interpostos em face da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0012863-93.2000.403.6102. Traslade-se cópia da sentença exarada às fls. 292/310 dos embargos à execução fiscal n. 0012863-93.2000.403.6102 para estes autos, assim como cópia desta decisão para aqueles embargos à execução fiscal. Cumpra-se e intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002266-65.2000.403.6102** (2000.61.02.002266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional requereu às fls. 99/124, a inclusão da empresa Usina Santa Lydia S/A, cuja atual razão social é Santa Lydia Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74), no polo passivo desta ação executiva, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil, argumentando que esta, juntamente com a empresa executada Nova União S/A Açúcar e Alcool, formam uma só unidade econômica, reflexo de inequívoca comunhão de interesses com comprovada existência de unicidade de administração e de atividades e promiscuidade patrimonial. Afirma ter havido esse reconhecimento em várias decisões judiciais. Citada, a Santa Lydia Agrícola S/A apresentou contestação, alegando prescrição intercorrente e aduzindo a ausência de prova substancial, a violação dos artigos 124, I, e 135 do CTN e a ausência de sucessão. Brevemente relatado. Decido. Quanto à possibilidade de prescrição em relação à contestante, anoto que a situação debatida nos autos não versa sobre o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim formação de grupo econômico na forma do art. 50 do Código Civil e art. 124 do Código Tributário Nacional. Nesse caso, entendo que a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa ou pessoa física considerada devedora solidária, pois passa a ocupar a posição de antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava quando do evento motivador da sucessão. Inclusive, consta disposição nesse sentido no art. 125, III, do CTN. Assim, conquanto tenha decorrido mais de cinco anos entre o despacho de citação da empresa executada original e o pedido de redirecionamento da execução em face da contestante, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à pessoa física ou jurídica considerada responsável em virtude de grupo econômico. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC...3. Analisando as razões do agravo e o acórdão à fl. 699, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida. 4. No que diz respeito à prescrição intercorrente em relação aos sócios, destacou-se que a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da lide se deu em virtude de reconhecimento da existência de grupo econômico, e não por dissolução irregular. 5. Destarte, não há de se aplicar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, já que a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas decorre do artigo 124, inciso I, do CTN por serem integrantes de uma só empresa com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. 6. Ademais, de acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. 7. Portanto, deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. Precedentes. 8. Quanto à aludida ilegitimidade da Sra. Maria do Rosário cumpre esclarecer apenas que a data do seu desligamento da empresa é posterior à dos fatos geradores constantes da CDA em cobrança, de modo que não há falar em ausência de responsabilidade tributária. 9. Embargos parcialmente providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519369 - 0029083-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 de 19/02/2018) Ademais, durante a tramitação deste feito a executada originária realizou mais de um parcelamento administrativo dos débitos em cobrança nestes autos, fato interruptivo do prazo prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN. Com relação às demais alegações, verifico que em outras execuções fiscais em trâmite por esta Vara, houve reconhecimento do grupo econômico em razão de ter sido verificada a estreita ligação entre a empresa executada e aquela apontada pela exequente. A ficha cadastral da empresa Santa Lydia Agrícola S/A indica como diretor presidente e diretor administrativo-financeiro, os mesmos da executada Nova União S/A Açúcar e Alcool (fls. 101/108), a saber, Alexandre André Mendonça e Antônio Sebastião Poloni e as demonstrações contábeis daquela comprovam estreitas relações comerciais com a executada. Por outro lado, conforme certidão de fl. 122v, os bens da Santa Lydia foram transferidos para a Usina Nova União, havendo apenas uma representante para as duas empresas, além de serem controladas direta ou indiretamente pela empresa Popel Participações S/A, certo que esta detém mais de 99% das cotas sociais da executada e também a integralidade das ações da Santa Lydia, detendo, assim, o controle de ambas as empresas. Assim, diante das evidências de que as empresas integram mesmo grupo, patente o reconhecimento da solidariedade passiva entre estas pelas obrigações tributárias. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa Santa Lydia Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74), no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil. Defiro a penhora no rosto dos autos de n. 0002150-23.1990.4.01.3400 e 0015460-57.1994.4.01.3400 em curso perante a 5ª e 20ª Varas da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal. Expeça-se Carta Precatória. Retomando a Carta Precatória como confirmação de se ter formalizado o auto de penhora no rosto dos autos, intime-se a executada Santa Lydia Agrícola S. A. da penhora, na pessoa de seus advogados, na forma do art. 12, caput, da Lein. 6.830/80. Com relação à intimação da sucedida, Nova União S. A. Açúcar e Alcool, expeça-se Carta Precatória. Cumpra-se e intimem-se com prioridade

#### EXECUCAO FISCAL

**0003740-95.2005.403.6102** (2005.61.02.003740-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista que, conforme reconhecido na Ação Cautelar Fiscal n. 2007.61.02.002858-8 (e em sua execução fiscal de referência), bem como em outras execuções fiscais em trâmite nesta vara, a USINA MARTINÓPOLIS S/A Açúcar e Alcool foi sucedida pela empresa NOVA UNIAO S/A Açúcar e Alcool, a qual pertence ao mesmo grupo econômico da executada, DEFIRO o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos n. 0315049-89.1995.403.6102, em trâmite nesta vara.

Para tanto, livre-se o respectivo termo de penhora nos autos n. 0315049-89.1995.403.6102, transferindo-se a quantia lá depositada pela Usina Martinópolis para conta à disposição deste juízo na CEF e vinculada a estes autos de execução fiscal.

Feito isso, intime-se a executada acerca da penhora, na pessoa de seu advogado, consoante do art. 12, caput, da Lei n. 6.830/80, ressaltando-se que não será reaberto prazo para oposição de embargos à execução.

Traslade-se para estes autos eventual certidão de trânsito em julgado exarada nos autos dos embargos à execução fiscal de n. 0009451-13.2007.403.6102.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0315049-89.1995.403.6102.

Feito isso, cumpra-se o determinado à fl. 177, suspendendo o feito com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada Sociedade Agrícola Santa Monica LTDA., nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010929-27.2005.403.6102** (2005.61.02.010929-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CINORD SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA - EPP X FADS FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X FAGMA DISTRIBUIDORA LTDA X EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI E CIA LTDA - ME(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MACONETTO) X HIDROFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA. - EPP X AGUA MINERAL TERRA SANTA LTDA - ME X PEDROSA DE MELO & CIA LTDA - EPP X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO X MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA X MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA 44684177815 X WAGNER BAPTISTA DA CRUZ X FREDERICO CRUZ GONCALVES DA SILVA X ALEXANDRE CRUZ GONCALVES DA SILVA X GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA X GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA - ME X EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SEIXAS X CARLA ANDREA SEIXAS DE MELLO X THAISA ZAMARIOLLI BARBOSA X ANA MARIA GONDIM CHAVES X MARIADO CARMO PEDROSA DE MELO X LUCIA DO CARMO NEVES X EURO PEDROSA DE MELO FILHO X NATHALYA MARIA DE MELO WANDERLEY X DANIEL GADELHA DE MELO(PE000934B - RENATA SONODA PIMENTEL E SP172782 - EDELSON GARCIA)

Vistos. Fls. 423/425: Assiste razão ao peticionário. Promova a secretária o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 43.406 do 1º CRI de Ribeirão Preto (fls. 100/106), tendo em vista a arrematação do bem consoante a carta da fl. 425. Após, aguarde-se provocação da exequente no arquivo. Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007067-14.2006.403.6102** (2006.61.02.007067-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X COPEMAG PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTDA X RUBEN PENHA - ESPOLIO X ALTAMIR RUBEN PENHA - ESPOLIO X EDISON PENHA X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X INVERSORA FUSKEY S/A X JULIO CESAR RODRIGUES GOES X JOSE THEODORO DA SILVA X ELIZABETE JANINA TELPIZOV MARENGO X JOSE AILTON MARIA X GILMAR ADRIANO BARACHO(SP307252 - DANIEL IZIDORO MENESES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JULIO CESAR RODRIGUES GOES, alegando sua ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e inexistência de prévio PA. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 243/269). Intimada, a Fazenda refutou os argumentos lançados na exceção (fls. 305/308). É o relatório. Passo a decidir. De início, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, anoto que não há, nestes autos, declaração de hipossuficiência do executado, ora exipiente, nem verificação de poderes outorgados ao procurador para requerê-la, conforme estabelece o artigo 105, caput, do CPC. As CDAs possuem os requisitos previstos em lei, consignando os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, e indicando o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, estando revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, em face de presunção legal, as CDAs não padecem de nulidade, conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva do exipiente, anoto que sua inclusão decorreu da caracterização de situação configuradora de dissolução irregular, com fundamento na Súmula n. 435 do STJ. Dessa forma, configurada a dissolução irregular da empresa, cabe ao exipiente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do artigo 135 do CTN, o que somente seria possível em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista que, em sede de exceção de pré-executividade, somente são passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer modo, esclareço que o exipiente Julio Cesar exercia cargo de gerência ao tempo dos fatos geradores, conforme ficha cadastral da empresa (fls. 111/112). O ora exipiente foi nomeado gerente delegado da executada em 2003, por tempo indeterminado e, no mesmo ano, ele foi nomeado administrador da empresa, representando a Inversora Fuskey S/A. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, bem como o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da inexistência da declaração de hipossuficiência do exipiente. Intime-se a exequente para que requiera o que de direito, para fins de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003603-45.2007.403.6102** (2007.61.02.003603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GROW UP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES X JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que houve a determinação de expedição de carta precatória (fl. 184) para a realização do leilão do bem penhorado à fl. 150 - caminhão da marca Ford, modelo F4000, turbo 4BT, ano/modelo 1998, diesel, de placa COU8445, de propriedade de JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES.

Ocorre que foi proferida sentença nos embargos à execução fiscal n. 0007287-60.2016.403.6102, homologando o reconhecimento da procedência do pedido da embargada, ora executada, no tocante à CDA n.

80.6.00.028201-42, e reconhecendo a prescrição em relação ao redirecionamento desta execução fiscal contra os sócios Anderson Luiz Santos e Josimar Wagner Santos Lopes.

Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, o efeito devolutivo somente atinge a parte improcedente (STJ, AgrRg no Agravo em Recurso Especial n. 79.985/PR; AgrRg no Agn. 693.958/MG, e outros).

Nesse sentido dispõe a Súmula n. 317 do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Na parte procedente, relativa ao reconhecimento da prescrição da cobrança contra os sócios, a apelação interposta pela Fazenda Nacional tem efeito suspensivo, na forma do artigo 1012, caput, do CPC. Esse efeito

suspensivo do recurso não permite a retomada do curso do processo excecional em face dos sócios coexecutados, uma vez que a execução fiscal não prossegue mais como definitiva.

Assim, tendo em vista que o bem levado à hasta pública é de propriedade de um dos sócios, não se encontram presentes os pressupostos para o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do artigo 1012, caput, CPC.

Diante do exposto, reconsidero o despacho da fl. 184 e determino a suspensão dos atos executivos em relação aos sócios coexecutados até o advento de decisão em sede de recurso de apelação.

O fício-se ao Juízo Deprecoado encaminhando cópia da presente decisão e solicitando-se a devolução da precatória, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015262-51.2007.403.6102** (2007.61.02.015262-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP412204 - FERNANDO AUGUSTUS TEIXEIRA)

Vistos, etc. Não obstante o executado não ter regularizado sua representação processual, a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, devendo ser apreciada pelo Juízo, independentemente de provocação. Nesse ponto, tendo em vista tratar-se de cobrança de créditos tributários, a doação gravada com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade não impede a constrição do bem, a teor do disposto no artigo 184 do CTN e artigo 30 da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA. DOAÇÃO GRAVADA COM AS CLÁUSULAS DA INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INOPERÂNCIA DO GRAVAME. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do disposto no art. 184, do CTN, o ônus que grava imóvel doado com cláusula de impenhorabilidade não impede a constrição do bem. No mesmo sentido, dispõe o art. 30 da Lei nº 6.830/80. 2. A redação do dispositivo supracitado é clara, determinando a inoperância da cláusula de impenhorabilidade tratada entre particulares em relação a créditos de natureza tributária, prevalecendo apenas a impenhorabilidade absoluta prevista em lei. 3. No caso vertente, o bem imóvel doado com cláusula de impenhorabilidade terá a mesma afastada diante de débitos tributários, uma vez que a impenhorabilidade contratual não opera contra a Fazenda Pública. Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, ApCiv - 2100806, Processo: 0035367-17.2015.403.9999, SEXTA TURMA, Relator: Juiz Convocado PAULO SARNO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016). Desse modo, a impenhorabilidade declarada por ato voluntário não é oponível à garantia do crédito fiscal. Diante do exposto, não verifico o fato de manutenção da penhora em face da cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade. De outro lado, tendo em vista que esta execução fiscal perfaz o valor de R\$23.340,89, atualizado para 20/08/2019, e que foram penhorados nestes autos os imóveis de matrículas ns. 48.953 e 132.598 do 2º CRI (fls. 128/129), avaliados no total de R\$42.847.841,87, primeiramente, esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de leilão desses imóveis. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007057-57.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP X JOAO DAVID BICHUETTE X RIBERPRESS COMERCIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - ME(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ)

Vistos.

Considerando que tão somente o coexecutado(a) RIBERPRESS COM. GRAFICO E EDITORA EIRELE ME foi citado (fls. 55) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) mencionado (CNPJ 03.701.401/0001-67), até o valor cobrado nesta execução (R\$102.178,95).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009144-83.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUSTAVO FERNANDES ABDUCH - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008600-61.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY)  
Vistos.Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista organizada sob a forma de banco, credora hipotecária do bem imóvel penhorado nestes autos (matrícula n. 3.251), devidamente intimada da realização da 219ª Hasta Pública, com 1ª praça para o próximo dia 16/09/2019, às 11h, vem aos autos requerer que, na hipótese de alienação desse bem, seja resguardado montante suficiente para satisfação de seu crédito em face da executada, nos termos do artigo 908 do CPC/15. Não obstante o requerente ser detentor de crédito com garantia real (credor hipotecário), esclareço que a preferência é, por disposição legal, dos créditos tributários, a teor do que dispõe o artigo 186, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ARREMATACÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC AFASTADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. ART. 186 DO CTN. PRECEDÊNCIA DA PENHORA EFETUADA NA EXECUÇÃO FISCAL SOBRE ARREMATACÃO NA EXECUÇÃO CIVIL. 1. Verifica-se, inicialmente, não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. A teor do art. 186 do CTN, os créditos tributários preferem todos os demais, ressalvados os decorrentes da legislação trabalhista e de acidente de trabalho, sendo legítimo que o produto da arrematação de imóvel também penhorado em execução fiscal, ainda que a alienação tenha sido levada a efeito em autos de execução diversa, se destine à satisfação do crédito fiscal. Precedentes: REsp 1.360.786/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013; AgRg no REsp 1.204.972/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012 e REsp 1.194.742/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1154926 2009.01.66268-9, SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2014 ..DTPB:;) Desta forma, em caso de arrematação do bem penhorado nestes autos, o produto dessa venda judicial há que satisfazer aos créditos fiscais em primeiro lugar. Assim, INDEFIRO o pedido do Banco do Brasil S/A (credor hipotecária) e determino o prosseguimento da praça designada. Intimem-se. Ribeirão Preto, 11 de setembro 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011376-63.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSLOG BR LTDA X TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP393154 - ANDRE SECCANI GALASSI E SP225323 - PAULO CESAR DAVID E SP337931 - GISLAINE CHICARELLI)  
Vistos, etc. fls. 119/124, a executada requer o levantamento da penhora sobre o veículo da placa FDF2379, sob os argumentos de que o débito objeto desta execução fiscal está incluído no parcelamento e que o veículo foi dado em pagamento nos autos do processo trabalhista n. 0010401-24.2018.515.0054, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho. Conforme se infere dos documentos, o débito cobrado nesta execução fiscal foi incluído no Parcelamento em 01/04/2019 (fl. 131), dois anos após o cumprimento da ordem de penhora via Renajud, que ocorreu em 22/08/2017 (fl. 56). É cediço que a adesão a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Entretanto, para ser possível o levantamento dos bens penhorados, a causa de suspensão da exigibilidade deve ser anterior ao protocolo da ordem de penhora, fato que não se comprovou. Com relação à autocomposição extrajudicial trabalhista, anoto que, com a Reforma de 2017, os acordos extrajudiciais devem ser homologados pelo Juízo, nos termos do artigo 855-B da CLT. In verbis: Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) 1o As partes não poderão ser representadas por advogado comum. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) 2o Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. Assim, não há que se falar em levantamento da penhora, tendo em vista que a executada não comprovou que o acordo de fls. 126/129 foi homologado pelo Juízo. Ademais, intimada a Fazenda Nacional, não houve aquiescência expressa com relação ao levantamento (fls. 139/140). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação da penhora que recaiu sobre o veículo da placa FDF-2379 pelo sistema Renajud. Fica determinada a suspensão desta execução, em virtude do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo até manifestação da exequente acerca do cumprimento integral ou de eventual rescisão. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011462-34.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Vistos.

Fls. 66: Indefiro.

A prova da notificação do mandante prevista pelo artigo 112, do CPC, deve ser inequívoca, de modo a permitir que este, dentro do prazo legal, providencie o seu substituto.

No caso, o advogado renunciante não trouxe qualquer prova de que a comunicação tenha sido efetivamente recebida pela parte interessada.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls.37/38v.

Publique-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009490-92.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 277/278: Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. No caso dos autos, observo que os bens oferecidos foram recusados pela exequente, de modo que, por tal razão e, uma vez preenchidos os demais requisitos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, uma vez que nos termos da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran. Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME (CNPJ 06.310.512/0001-30), conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Em caso de resultado positivo de bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao sigilo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011918-47.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MENDES MEIRA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EIRELI - ME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011968-73.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CANDIDO AUTO SOCORRO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012272-72.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOMAPE - MANUTENCAO DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003074-74.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X KOXILINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003269-59.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NC EDITORAL LTDA X COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA X BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON E SP345402 - CRIS DE PAULA SANTOS)

Vistos. Considerando que as coexecutadas não foram intimadas da decisão de fls. 294, promova a secretaria as regularizações necessárias, devendo, inclusive, cadastrar os respectivos advogados no Sistema Processual Informatizado. Outrossim, proceda-se o recolhimento dos mandados indicados em fls. 302, 304/306, uma vez que, equivocadamente, foram expedidos para cumprimento no endereço dos sócios. Após, citem-se as empresas incluídas no polo passivo na decisão de fls. 292/293, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80, por oficial de justiça. Intimem-se as partes, devendo a União Federal, inclusive ser intimada da decisão de fls. 300/301. Após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005951-84.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X MARCIA APARECIDA ZEDNIK

Vistos.

O demonstrativo de pagamento e os extratos bancários (fls. 70/72) permitem constatar que o valor bloqueado no Banco do Brasil, que totaliza a quantia de R\$2.049,21 (fl. 65), é decorrente de aposentadoria. Desse modo, como a importância é fruto de aposentadoria, demonstrada a natureza alimentar da referida verba, DEFIRO o imediato desbloqueio do valor apontado (fl. 65), consoante requerido.

Cumpra-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 1907**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010998-69.1999.403.6102** (1999.61.02.010998-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-29.1999.403.6102 (1999.61.02.006474-0)) - JOWAL COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Ante a ausência de manifestação da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002764-34.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011967-88.2016.403.6102 ()) - JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE X JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se para cumprimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002255-96.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-72.2014.403.6102 ()) - MARCELO COLOMBARI RIBEIRO PRETO - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Dê-se vista à embargante, a fim de que se manifeste nos termos do quarto parágrafo de fls. 193.

No mais, defiro o pedido da exequente para que o feito passe a tramitar em segredo de justiça. Providenciem-se as devidas anotações.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003929-53.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102 ()) - JOSE LUIZ VASCONCELOS(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Fls. 157/163: Resta prejudicada a juntada dos documentos pelo embargante José Luiz Vasconcelos, tendo em vista que a sentença de extinção dos embargos já transitou em julgado (fl. 156 vers). Retomemos autos ao arquivo. Intime-se cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019181-92.2000.403.6102** (2000.61.02.019181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASTELO IND/ E COM/ DE VASSOURAS LTDA X LUIZ CARLOS LOPES(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Vistos.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez dias).

Após, nada sendo requerido ou em caso de pedido de prazo, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000377-71.2003.403.6102** (2003.61.02.000377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN X ARON VASCONCELOS BORGES(SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista não haver conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001532-02.2009.403.6102** (2009.61.02.001532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X IMPORTADORA RIBEIRO PRETO LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista não haver conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução.

Publique-se.

Após, cumpra-se a decisão de fls.284.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011385-25.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o julgamento definitivo do recurso interposto.

Intimem-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006212-49.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SERGRIL-TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0008694-72.2014.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVICOS BANDEIRANTES

LTDA. X THIAGO FERREIRA CLARO ROSSAFA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES E SP173676 - VANESSANASR E SP304772 - VICTOR HUGO POLIMILAN E SP405055 - JULIO CEZAR REMEDIO)

Vistos. Haja vista a inércia da requerida na digitalização do feito, arquivem-se os autos em secretaria, nos termos da Resolução Pres 142/2017. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003737-43.2005.403.6102** (2005.61.02.003737-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP000009SA - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se o credor do ofício requisitório acerca do pagamento informado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venhamos autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002552-96.2007.403.6102** (2007.61.02.002552-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-21.2003.403.6102 (2003.61.02.011212-0)) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se o credor do ofício requisitório acerca do pagamento informado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venhamos autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002553-81.2007.403.6102** (2007.61.02.002553-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011209-0)) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante da informação da fl. 899/922, tomo sem efeito a decisão da fl. 898. Ademais, ante a regularização dos autos, intime-se a exequente dos honorários advocatícios (embargante) para requerer o que de direito. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006952-95.2003.403.6102** (2003.61.02.006952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAOLO ROMITI(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X PAOLO ROMITI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se o credor do ofício requisitório acerca do pagamento informado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venhamos autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003940-05.2005.403.6102** (2005.61.02.003940-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008600-9)) - OTMARI RIVA VEICULOS LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO E Proc. ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X OTMARI RIVA VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se o credor do ofício requisitório acerca do pagamento informado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venhamos autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004817-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERGIO TADEU CASARIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WANDERLEI MOURA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Diante do constante das informações ID 21944476, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005610-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSELI PERAMO SOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO BUENO BERBER - SP371743

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SAO CAETANO SUL

## SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da gratuidade judicial, está dispensada do pagamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002880-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie as retificações indicadas pela Fazenda Nacional no ID 22240334, no prazo de dez dias.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REINA COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, FABRICIA RINELINE CARNEIRO DA SILVA

## DESPACHO

Face aos documentos anexados ID 22332136, decreto o sigilo dos documentos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Tendo em vista as pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARI  
JUÍZA FEDERAL  
DRA. KARINA LIZIE HOLLER  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4518

EXECUCAO FISCAL  
0011965-71.2001.403.6126 (2001.61.26.011965-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGETEL TECNICA EM ELETRICIDADE LTDA X LUIZ CARLOS TRENTIN X IVANILDA APARECIDA DE MORAES TRENTIN (SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)



Diante da informação de pagamento às fls. 327/331, SUSTO os leilões designados nos autos.  
Comunique-se a CEHAS.  
Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000071-15.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO CABRAL CARDOZO - SP242857

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LAURO FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: CLAUDIA MONDEVAIMALCANTARA

#### DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para recolhimento das custas complementares.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001589-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ZITO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001786-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SUSANA CASIMIRO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: REGIAO SUL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA, MOHAMAD ABDOUNI NETO, OMAR ABDOUNI, MUNIR ABDOUNI

#### **DESPACHO**

ID 20339608: Preliminarmente, informe a exequente o endereço da instituição financeira a quem deve ser dirigido o ofício.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004782-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CONDOMINIO GRAND PLAZA SHOPPING  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

DECISÃO

Vistos em decisão.

CONDOMÍNIO GRAND PLAZA SHOPPING impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, liminarmente, afastar o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a impetrante que a exação instituída pela Lei 110/2001 é contribuição social e sua cobrança está adstrita à finalidade e destinação para a qual foi criada. Salienta que houve o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída e, que o produto arrecadado como contribuição tem destinação diversa da prevista pela lei instituidora, o que torna inconstitucional a cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde a data, requerendo, inclusive, compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SEVERINO SATURNINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SEVERINO SATURNINO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em São Caetano do Sul, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, o impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004784-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: KALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

## DECISÃO

KALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência da inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo para as contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo dessas contribuições. Afirma que as contribuições ao PIS e COFINS não configuram o conceito de receita ou faturamento, uma vez que são repassadas ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
 IMPETRANTE:ATAIDE DONATO DE PAIVA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
 IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença

Ataide Donato de Paiva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício n. 157.128.412-2, protocolado sob n. 1269250087, em 06/06/2018.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o feito.

É o relatório, decido.

Preliminarmente, deixo de apreciar as preliminares levantadas pelo INSS, visto que genéricas e em dissonância com os fatos dos autos.

No mérito, o impetrante ingressou como o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido de revisão protocolado sob n. 1269250087, em 06/06/2018.

A inicial veio instruída com documento que comprova o protocolo do pedido de revisão (ID 19753717).

A autoridade coatora, intimada, nada informou.

Em consulta ao sistema Plenus, do INSS, verifica-se que o pedido de revisão ainda se encontra pendente de decisão.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acórdãos que seguem, disponíveis em <<http://www.jfjus.br/juris/?>>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. I. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que revise o benefício da parte impetrante, NB 157.128.412-2, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RICARDO SEGURA MUSSINATI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453, VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ricardo Segura Mussinati, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício n. 174 720 748 9, requerido em 13 de novembro de 2018.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 20137267.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado em 26/07/2019, com remessa dos autos ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André.

Intimado, o impetrante sustentou seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo a conclusão do pedido de aposentadoria.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 13/11/2018.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe. O pedido originário foi apreciado e remetido para perícia.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado da remessa para o Setor Regional de Perícia, daí então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: URGEL FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Urgel Ferreira Júnior, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em analisar e conceder aposentadoria protocolada sob n. 1599217628.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A parte impetrante não indicou elementos que comprovem perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que se encontra trabalhando, o que afasta de plano o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro a liminar.

Providencie a parte impetrante, no prazo de quinze dias, a juntada das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MODAS RALETA E DORINHO LTDA, SENECA MODAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22193765 - Nada a decidir. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Ciência às partes. Silente, arquivem-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para impressão. Após, arquivem-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**Manoel Gomes da Silva**, devidamente qualificado na inicial, assistido pela Defensoria Pública, propôs ação contra a União Federal, o Estado de São Paulo e Município de Santo André, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento do tratamento de oxigenoterapia domiciliar contínua suficiente a 18 horas por dia.

Reporta que sofre de cardiopatia pulmonar não especificada (CID I27.9), doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J44) e Hipertensão Pulmonar (CID I27). Em decorrência das enfermidades, faz acompanhamento médico no Hospital Mário Covas. Afirma que a médica que o atende recebeu tratamento diário de oxigenoterapia domiciliar por 18 hs. Aduz que o valor do tratamento é de R\$ 21.000,00 por mês e, que necessita que seja feito pelo SUS, no entanto, o hospital afirmou que não há disponibilidade e negou-se a fornecer.

Requer a concessão de tutela antecipada para determinar aos réus o imediato fornecimento do tratamento.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial para se aquilatar o estado de saúde do autor e a eficácia do tratamento, bem como a eventual existência de outro que gere efeitos semelhantes no mercado nacional.

No mais, não há nos documentos carreados aos autos comprovação do valor do tratamento, da negativa do hospital no fornecimento, outros tipos de tratamentos já realizados ou mesmo da efetiva necessidade da realização de tratamento domiciliar.

Sem referida prova e diante do necessário equilíbrio entre a saúde da população e manutenção do equilíbrio orçamentário do SUS, tenho que não é possível a concessão da tutela antecipada neste momento.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se os réus. Intimem-se

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-08.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, preliminarmente, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**Santo André, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME, ALAN SOMMERHAUZER

#### DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infjud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MMD BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, VANESSA FERREIRA DE CAMPOS MARANHÃO, DIEGO LEITE MOLEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA FERREIRA DE CAMPOS MOLEIRO - SP326128

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINCOLN SIMOES HABIB  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: SILVA & BORDAO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI, CASSIA HELENA BORDAO DIAS



**DESPACHO**

Indefero o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (ID 8357798).

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003609-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVESTRE APARECIDO SANCHES, MARIA APARECIDA VRECH SANCHES

**DESPACHO**

Esclareça a exequente a petição ID 19634588, diante do processado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004614-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP, RENATA MARCON SANCHES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Não obstante o procedimento seja isento de custas, fica indeferido o pedido de justiça gratuita deduzido pela coembargante, pessoa jurídica. Não foi comprovada a situação econômica a ensejar o benefício da justiça gratuita. Defiro a gratuidade processual ao coembargante Renata Marcon Sanches.

Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003164-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP, RENATA MARCON SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: EDIMILSON MEIRELES 16152304830

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLSHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENVENUTO CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME, PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida no REsp nº 1767789/PR, determinando a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a “possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”, determino a suspensão do processo até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-13.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: CONSTANTINO TEREZINHAS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

Tendo em vista a discordância do autor como parecer da contadoria judicial, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 209.724,73, devendo o feito prosseguir.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC temporariamente objetiva estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avéncia sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ERASMO VENANCIO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que a sentença que denegou a segurança foi omissa, na medida em que não tratou do pedido de reconhecimento do tempo em que exerceu a atividade de guarda/vigia.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, silenciou.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, considerando que não foi apreciado o pedido de reconhecimento da especialidade com relação à atividade de vigilante.

Por esta razão, **acolho os presentes embargos** e passo a sanar a omissão apontada.

#### **Com efeito, onde se lê:**

*“Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento como atividade especial do período de 01/06/1997 a 21/02/2019, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.*

*A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 05/09/2013, indicando a exposição a ruído na intensidade de 87dB(A) no período de 01/06/1997 a 30/04/1999, sem indicar que houve exposição a ruído no período posterior.*

*Aos presentes autos, apresentou o autor cópia de um novo PPP, emitido em 22/02/2018, que corroborou com as informações do documento anteriormente apresentado.*

*Assim, considerando que a intensidade da exposição a ruído no período de 01/06/1997 a 30/04/1999 foi inferior ao limite de tolerância, bem como que não houve indicação de exposição a agentes nocivos no período subsequente, não há como ser reconhecida a especialidade dos interregnos pleiteados.*

*Pela contagem realizada pelo INSS, que não merece reparo, o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos, 0 meses e 17 dias de tempo de serviço de contribuição, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido, consoante fundamentação.*

*De todo o exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1994 a 31/05/1997, e do reconhecimento da deficiência de grau leve do autor, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, quanto aos demais pleitos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.*

*Sentença não sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.*

*P.L. e O”.*

#### **Leia-se:**

*“Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento como atividade especial do período de 01/06/1997 a 21/02/2019, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.*

*A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 05/09/2013, indicando a exposição a ruído na intensidade de 87dB(A) no período de 01/06/1997 a 30/04/1999, sem indicar que houve exposição a ruído no período posterior. Entretanto, referido documento também indica que o segurado exerceu, no período de 01/06/1997 a 22/02/2018, as funções de guarda/vigilante.*

*Aos presentes autos, apresentou o autor cópia de um novo PPP, emitido em 22/02/2018, que corroborou com as informações do documento anteriormente apresentado.*

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “extinção de fogo, guarda”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018).

Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO\_EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente elétrico pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas nos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão concissor; inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de Informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20/09/2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º. Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019)

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” - grifei (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Assim, muito embora a intensidade da exposição a ruído no período de 01/06/1997 a 30/04/1999 tenha sido inferior ao limite de tolerância, e não tenha havido indicação de exposição a agentes nocivos no período subsequente, o período de 01/05/1999 a 22/02/2018 deve ser reconhecido como especial, por enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Com relação ao período de 23/02/2018 a 21/02/2019, não houve comprovação nos autos de exposição a agentes nocivos, ou da atividade exercida pelo autor, de modo que deve ser considerado comum.

Computando o tempo especial do autor até a DER (31/08/2018), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Processo:		Benefício:						
5000639-96.2019.403.6126		42 - Aposentadoria por tempo de contribuição						
Autor:		NB:						
ERASMO		-						
Segurado								
Sexo:		Rurícola:						
Homem		-						
Nascimento:		Deficiente:						
20/08/yyyy		Sim						
		Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência

	Tempo mínimo:	33 anos		DPE (16/12/1998)	26	-	6	11	2	76			
	Pedágio:	não se aplica		DPL (29/11/1999)	27	-	8	0	11	87			
	Idade mínima:	não se aplica		<b>DER (31/08/2018)</b>	<b>46</b>	<b>78,65</b>	<b>-</b>	<b>32</b>	<b>7</b>	<b>12</b>	<b>312</b>		
	Carência:	180 meses											
Descrição				Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
				Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1)				04/09/1991	04/11/1992	1	2	1	0,94	-	-	(26)	15
2)				09/12/1993	30/06/1994	-	6	22	0,94	-	-	(13)	7
3)				01/07/1994	31/05/1997	2	11	-	1,32	-	11	6	35
4)				01/06/1997	16/12/1998	1	6	16	0,94	-	(1)	(4)	19
5)				17/12/1998	30/04/1999	-	4	14	0,94	-	-	(9)	4
6)				01/05/1999	28/11/1999	-	6	28	1,32	-	2	6	7
7)				29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,32	4	11	21	187
8)				18/06/2015	22/02/2018	2	8	5	1,32	-	10	8	32
9)				23/02/2018	31/08/2018	-	6	8	1,00	-	-	-	6
10)				01/09/2018	24/10/2018	-	1	24	1,00	-	-	-	2
11)				25/10/2018	30/11/2018	-	1	6	0,94	-	-	(3)	1
Contagem Simples						26	1	23		-	-	-	315
Acréscimo						-	-	-		6	8	16	-
<b>TOTAL GERAL</b>										<b>32</b>	<b>10</b>	<b>9</b>	<b>315</b>
<b>Totais por classificação</b>													
- Total comum										3	8	29	
- Total especial 25										21	8	22	

Tendo em vista que o autor computou 32 anos, 07 meses e 12 dias de tempo até a data da entrada do requerimento, não faz jus ao benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de 01/06/1999 a 22/02/2018, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009".

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

**Comefeito, tornemos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, a fim de averbar como tempo de trabalho especial o lapso de 01/06/1999 a 22/02/2018.**

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004714-81.2019.4.03.6126/2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE ATIBAIA/SP

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Designo o dia **26/11/19 às 14h30min** para a realização da audiência e oitiva das testemunhas LUZINETE MOREIRA DE LEMOS, CELINE APARECIDA MORAES e DIOGO LIMA DE SANTANA, cabendo ao patrono a intimação das testemunhas e da autora para comparecimento, a teor do artigo 455 do CPC.

Oficie-se o Juízo deprecante.

Intime-se o INSS.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão ID 18685290.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-68.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: NEIDE DE CAMPOS ALEIXO ALFINITTO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Tendo em vista que o autor discorda do parecer da contadoria judicial, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 209.233,14, devendo o feito prosseguir.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GUIDO DI GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra o autor o determinado no despacho ID 18756224, no prazo de 20 dias.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002406-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RANULFO DE BENEDETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Em consulta ao sítio da Receita Federal, verifiquei que o autor faleceu.

Assim, regularize a parte autora o feito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURO RUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o autor, embora instado a regularizar o procedimento administrativo, assim não procedeu, venham conclusos para sentença.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-44.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE VALTER MANFRIN</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

#### DESPACHO

Tendo em vista a discordância do autor quanto ao parecer da contadoria judicial, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 229.488,26, devendo o feito prosseguir.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS CECCATO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a revisão RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.872.605-1), concedida em 03/12/2009, mediante o cômputo do vínculo com a empregadora Revise Real Vigilância e Segurança Ltda, bem como cálculo do salário de benefício pela regra de prevista na EC 20/98, cálculo mais vantajoso.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANA MARIA JECK GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 dias a juntada de cópia do procedimento administrativo por parte da parte autora.

Após a juntada, dê-se atendimento ao quanto determinado com a remessa ao Contador.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALTER LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício (46/077.644.509-0).

Após, havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULINA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício (21/088.408.125-7).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINA PINHEIRO BO AVENTURA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico dos documentos carreados, que os gastos mensais da autora perfazem o total de R\$ 10.206,29, registrando que algumas das despesas informadas não foram consideradas ante a impossibilidade deste Juízo aferir sua origem (devedor) e periodicidade de pagamento.

Assim, considerando os rendimentos mensais (R\$ 14.878,37 - Município de São Caetano do Sul e R\$ 2.800,00 à título de aposentadoria por tempo de contribuição) tenho que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDNEI GARCIA BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (NB 42/193.691.471-6), requerida em 25/01/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter emprazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALTER DISNEY MUNHOZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 46/189.404.780-7), requerida em 30/10/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO VALDETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 17312041 vez que representativos do julgado.

Isto porque o título executivo foi expresso ao fixar a utilização dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, cabendo a aplicação do INPC, conforme a Resolução 267/2013 do CJF.

Ainda, cabe esclarecer que o julgamento do STF nas ADIs 4.425 e 4.357 não alcança a situação posta nesta demanda, vez que trata da correção monetária quanto aos precatórios.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURO PAIXAO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.355.253-0), requerida em 09/01/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, traga o autor cópia legível dos documentos acostados ao id 21752459, em especial do “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000498-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELIO RIBEIRO DE CASTRO, ALICE MARIA DOS SANTOS DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

<b>AUTOR: LUIZ CARLOS MELLO PEIXOTO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende a anulação de seu atual benefício e concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao período de 09/06/1973 a 30/01/1975, já computados administrativamente. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido vez que o autor não demonstrou a exposição permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos mencionados.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e comele será analisada. Da mesma forma, reservo-me para apreciar a preliminar de falta de interesse de agir em sentença.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial e testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas.

Venham conclusos para sentença.

Int.

**Santo André, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JACINTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Acolho os cálculos da contadoria judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.376,92.

Tendo em vista que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01, remetam-se os autos ao JEF.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**



EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

#### DESPACHO

ID 19000853: Defiro o pedido.

Aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-66.2019.4.03.6126

SUCESSOR: JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: RONALDO HENRIQUE BERTONI
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou demonstrado que a atividade era exercida em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pela autora em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental, consistente em ofício à empresa Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, a fim de que traga aos autos o PPP referente ao período de 16/01/1995 a 10/05/1999.

Registre-se que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Inobstante, é ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 373 do CPC. Além disso, a obtenção do documento pretendido dispensa a intervenção do poder judiciário, vez que basta mero requerimento perante a empregadora.

Assim, INDEFIRO o pedido do autor.

Faculto-lhe o prazo de 30 dias para que traga aos autos os documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

<b>AUTOR: REMO SALVADOR PRIOLO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS</b>

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 23 de setembro de 2019.**

<b>AUTOR: EDSON DE SOUZA MIRANDA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS</b>

**DESPACHO**

Complementando o despacho ID 18818614 , arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se a verba pericial

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**Santo André, 23 de setembro de 2019.**

AUTOR: ELIAS GOMES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ELIAS GOMES DE BARROS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (NB 42/187.890.556-0), requerida em 24/01/2018.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, que teve reconhecida sua condição de deficiente administrativamente, em grau leve, de 24/01/1994 a 12/07/2018, bem como que houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/02/1989 a 10/09/1990 e de 10/10/1990 a 11/10/1994.

Por fim, aduz que não houve o reconhecimento e cômputos dos seguintes períodos de atividade especial junto às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 02/08/1976 a 14/08/1981, NORDON IND. METALÚRGICA S/A, de 11/03/1985 a 27/05/1987, e CALDERARIA VAB IND. E COM., de 01/02/1988 a 31/01/1989, por exposição a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, alegando ausência de deficiência, bem como alega que o segurado não atende aos requisitos legais, nem tampouco trabalhou exposto aos agentes agressivos que ensejariam o reconhecimento da especialidade, alegando ausência de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, que o laudo é extemporâneo e ausência de indicação do responsável pelo monitoramento ambiental. No caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos juros de mora e da correção monetária nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, cabe salientar que a análise do mérito deve atender à fundamentação legal a seguir exposta.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

*“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

***I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;***

***II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;***

***III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou***

***IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.***

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*

*Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.*

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

*Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.*

*Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:*

***I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;***

***II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e***

***III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.***

*Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2o do art. 200.*

No caso específico dos autos, em que pese a contestação do INSS mencionar o contrário, o autor foi submetido à perícia médica e social perante a própria autarquia previdenciária, tendo sido apurada pontuação **CIF 6925** e deficiência **LEVE** no período de 24/01/1994 a 12/07/2018.

Entretanto, apurou-se tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 02/08/1976 a 14/08/1981, NORDON IND. METALÚRGICA S/A, de 11/03/1985 a 27/05/1987, e CALDERARIA VAB IND. E COM., de 01/02/1988 a 31/01/1989, por exposição a ruído.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposto para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Emresumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.800/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).**

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

## RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650  
RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO  
DÉCIMA TURMA - 28/03/2017  
E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORAE A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

## DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

## LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:



5)					01/07/1978	31/12/1978	-	6	-	0,94	-	-	(11)	6							
6)					01/01/1979	30/06/1979	-	6	-	1,32	-	1	27	6							
7)					01/07/1979	31/12/1979	-	6	-	0,94	-	-	(11)	6							
8)					01/01/1980	14/08/1981	1	7	14	1,32	-	6	6	20							
9)					02/08/1982	06/12/1982	-	4	5	0,94	-	-	(8)	5							
10)					07/05/1984	04/03/1985	-	9	28	0,94	-	-	(18)	11							
11)					11/03/1985	27/05/1987	2	2	17	1,32	-	8	15	26							
12)					01/07/1987	31/08/1987	-	2	-	0,94	-	-	(4)	2							
13)					17/11/1987	01/02/1988	-	2	15	0,94	-	-	(5)	4							
14)					02/02/1988	31/01/1989	-	11	29	0,94	-	-	(22)	11							
15)					15/02/1990	10/09/1990	1	6	26	1,32	-	6	1	20							
16)	Volkswagen				10/10/1990	24/07/1991	-	9	15	1,32	-	3	1	10							
17)	Volkswagen				25/07/1991	02/02/1994	2	6	8	1,32	-	9	20	31							
18)	Tempo de benefício				03/02/1994	07/03/1994	-	1	5	1,32	-	-	11	1							
19)	Volkswagen				08/03/1994	27/05/1994	-	2	20	1,32	-	-	25	2							
20)	Tempo de benefício				28/05/1994	21/07/1994	-	1	24	1,32	-	-	17	2							
21)	Volkswagen				22/07/1994	11/10/1994	-	2	20	1,32	-	-	25	3							
22)	Tempo de benefício				24/05/1995	24/07/1995	-	2	1	1,00	-	-	-	3							
23)					11/01/1996	16/08/1996	-	7	6	1,00	-	-	-	8							
24)					22/04/1998	16/12/1998	-	7	25	1,00	-	-	-	9							
25)					17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11							
26)					29/11/1999	05/05/2000	-	5	7	1,00	-	-	-	6							
27)					03/12/2001	18/10/2002	-	10	16	1,00	-	-	-	11							
28)					09/10/2006	04/01/2007	-	2	26	1,00	-	-	-	4							
29)					05/01/2007	17/04/2013	6	3	13	1,00	-	-	-	75							
30)					16/07/2013	02/08/2013	-	-	17	1,00	-	-	-	2							
31)					17/09/2013	17/06/2015	1	9	1	1,00	-	-	-	22							
32)					18/06/2015	04/08/2017	2	1	17	1,00	-	-	-	26							
33)					01/09/2017	31/12/2017	-	4	-	1,00	-	-	-	4							
Contagem Simples														29	10	6	-	-	-	-	370
Acréscimo														-	-	-	-	3	2	13	-
<b>TOTAL GERAL</b>														-	-	-	-	<b>33</b>	-	<b>19</b>	<b>370</b>
<b>Totais por classificação</b>																					
- Total comum																		4	5	16	
- Total especial 25																		10	10	29	
- Total deficiência leve																		14	5	21	

Consoante fundamentação, tratando-se de segurado acometido de deficiência LEVE, deveria totalizar 33 anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual procede o seu pedido principal de concessão de benefício, já que contava na DER (24/01/2018) com 33 anos e 19 dias de tempo de contribuição.

Por fim, ressalta-se que a Lei 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.*

No mesmo sentido, estabelece a Súmula 507 do STJ o seguinte:

*A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)*

Da análise do disposto na legislação específica e na jurisprudência, conclui-se pela vedação da cumulação do auxílio-acidente recebido pelo autor e a aposentadoria que ora se implementa. Portanto, ressalvo a possibilidade de o INSS descontar eventuais valores percebidos cumulativamente a este título.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho de 11/03/1985 a 27/05/1987, e concedo a **aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente**, com DIB em 24/01/2018, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-acidente, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197.RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.



Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/187.890.556-0;
2. Nome do beneficiário: ELIAS GOMES DE BARROS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 24/01/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2019;
8. CPF: 008.911.848-05;
9. Nome da mãe: ELZA GOMES DE BARROS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Taubaté, nº 245, Camilópolis, Santo André/SP, CEP: 09230-310.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.**

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015058-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SIMONE MARTINS AMORIM DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 17717075, vez que representativos do julgado proferido na ação civil pública 2003.61.83.011237-8.

Isto porque, embora determinada a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês durante todo o período da conta, a partir de 07/2009 devem ser observados os juros aplicáveis à caderneta de poupança, a teor da lei 11.960/09. Registre-se que, inobstante o quanto decidido no julgado, regras supervenientes podem alterar a taxa de juros, a teor do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF (Nota 2 item 4.1.3 do Manual).

Quanto à correção monetária, da mesma forma cabe aplicar o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal diante da omissão do título executivo neste particular.

Por fim, não colhe amparo a alegação de prescrição suscitada pela autarquia vez que, tratando-se de cumprimento de sentença, os prazos devem ser contados da propositura da ação civil pública da qual esta fase processual deriva.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARTA JANETE SANTOS MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637  
RÉU: MARIA ELIANE DA CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

#### DESPACHO

Designo o dia 26/11/2019 às 14 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, a teor do artigo 455 do CPC.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA ALICE CESAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de que este processo se encontra em duplicidade dada a tramitação do processo 5001945-71.2017.403.6126, venham conclusos para extinção.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001144-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RUBENS GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque, tendo em vista que o título executivo judicial previu tanto a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos quanto as regras da lei 11.960/09, aplicável a TR na correção monetária, em consonância com o decidido pelo STF no RE 870.947.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004362-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDNALDO DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Nesse sentido, considerando a omissão do título executivo, cabível a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal que prevê o uso do INPC (Resolução 267/2013 do CJF), em consonância com o decidido pelo STJ no REsp 1495146/MG.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003497-37.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: ZELINDA CORREA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

**Santo André, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000489-18.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

ID 21338290 - Dê-se vista ao autor.

Vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 21 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002336-55.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: GERALDO OLIMPIO DA ROCHA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 21 de setembro de 2019.**

<b>AUTOR: RAQUEL CAMPOS ROMUALDO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SIDNEI COSTA GHIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Verifico do CNIS que o autor recebe salário mensal de cerca de R\$ 6.300,00 mensais, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-72.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: APARECIDO THOMAS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Verifico que o autor recebe salário mensal de cerca de R\$ 7.100,00, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, **comprove o autor**, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, **comprove o seu endereço** mediante a apresentação de comprovante atualizado e em nome prazo, bem como esclareça o **método utilizado para aferição do valor atribuído à causa**.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra, esclareça o ajuizamento nesta Subseção, **já que juntou comprovante de residência na cidade de Ribeirão Pires (id 22157895).**

Sem prejuízo de eventual redistribuição, **esclareça a divergência de número de CPF apontado na petição inicial e documento trazido aos autos, salientando que os dois números pertencem a segurados com o mesmo nome** (consoante CNIS).

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CICERO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CICERO CARLOS DOS SANTOS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/143.784.332-5), requerido aos 10/04/2014.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, ser portador de deficiência, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugrando pela improcedência do pedido, vez que o segurado não atende aos requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Houve réplica.

Foram realizadas as perícias médica e social.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo da perícia médica, e requereu a realização de perícia com a nomeação de Perito na área de ortopedia ou medicina do trabalho, que restou indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, cabe salientar que a análise do mérito deve atender à fundamentação legal a seguir exposta.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

*“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*

*Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.*

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

*Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.*

*Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:*

*I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e*

*III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.*

*Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.*

**No caso específico dos autos**, a parte autora foi submetida à perícia médica e social, tendo sido concluído que **não** apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas (ID 12868579). Assim, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pretendido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**, alegando a existência de omissão na sentença, com relação à argumentação do caráter temporário de vigência da contribuição instituída pela LC 110/01, com relação ao "real alcance" do art. 149 da Constituição Federal, bem como quanto à aplicação do inciso III do artigo 4º da LC 110/01.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no artigo supracitado, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Estando a decisão atacada amplamente fundamentada, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-87.2019.4.03.6126

SUCESSOR: SOLANGE DE NANI MAZINETTI

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA  
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: JULIANA COSTA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA

RÉU: CRISTIANE MIRANDA PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para que conste no polo passivo a CEF.

Dê-se ciência da redistribuição e, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo.

P. e int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-02.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: GERALDO VALENCIO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado **ocorra no momento do atendimento**, assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

Int.

**Santo André, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002489-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: BEATRIZ DAMATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 20178110: Regularize a autora o feito no prazo de 15 dias.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IDINALDO AMAVEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

A resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo.

Assim, intime-se novamente o INSS, na pessoa do Gerente executivo da APS Santo André, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-63.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: NAIR FICUCHELLI BISPO DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO</b>

<b>RÉU: UNIÃO FEDERAL</b>
---------------------------

--

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-62.2019.4.03.6183

<b>AUTOR: LAURINDO PASCHOALIN</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Após, venham conclusos para sentença.

**Santo André, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001888-19.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: RUBENS ALVES PIMENTA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE MOURA</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Após, venham conclusos para sentença.

**Santo André, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DOMINGOS TADEU TORREGLOSA PEREIRA, VALDIR BARREIRA, CARLOS GALLEGOS, SEBASTIAO PIVETA, PATROCINIO JOSE SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARGARIDA GERVASIO BARBOSA COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARGARIDA GERVASIO BARBOSA COELHO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez Nº B 32/530.728.092-7, cessada em 11/07/2018.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da cessação indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Aduz que o INSS implantou auxílio-doença (NB 514.737.373-6) em seu favor, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 05/09/2005 (NB 530.728.092-7), pois foi diagnosticada com linfoma, Hodgling folicular (CID C82), sendo necessário tratamento quimioterápico e cirúrgico. Depois foi diagnosticada com linfedema, realizando desde então tratamento com drenagem linfática e terapia compressiva. Desde então padece de problemas psiquiátricos com quadro depressivo, sintomas ansiosos como insônia, crise de ansiedade e alteração alimentar.

Entretanto, ao proceder à revisão do benefício, a aposentadoria foi cessada em 11/07/2018 por parecer contrário da perícia médica, mas sustenta que continua incapacitada para o trabalho.

Aduz que no ambiente de trabalho havia a necessidade de subir e descer escadas e que não tem condições de fazê-lo, nem permanecer em pé e nem condições psicológicas de lidar com os alunos.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, desde a data da cessação indevida.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, porém, deferida a providência cautelar de produção da prova pericial médica, cujo laudo foi encartado aos autos.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do mesmo, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Houve réplica.

Requisitada a verba pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, alegando que a revisão administrativa não pode prosperar, pois está total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Cumprе salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

AI, perita médica asseverou em seu laudo:

*“A Autora relatou que em 2005 foi diagnosticada com linfoma realizou radioterapia e quimioterapia de agosto de 2005 e até 2006. Realizou esvaziamento ganglionar virilha direita em 2005. Acompanha com especialista faz uso de Venaflon devido ao linfedema (sequela tumor – SIC). Referiu ainda patologia psiquiátrica após o diagnóstico de tumor, iniciou tratamento com psiquiatra, refere que atualmente os sintomas estão sob controle. Faz uso de Trazodona + Pregabalina.*

*De acordo com o exame físico clínico não apontou limitação ou linfedema seja nos membros superiores ou inferiores.*

*O exame psiquiátrico não apontou limitação, a autora apresentou-se em bom estado geral, lúcida, orientada no tempo e espaço, sem alteração de humor sendo que referiu inclusive que os sintomas estão sob controle.*

Concluiu que:

*“Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que: não há incapacidade”.*

A autora aduziu, em réplica, que em uma única perícia não é possível diagnosticar problemas psiquiátricos, mas a própria autora relatou que os sintomas estão sob controle; ainda, que não tem condições de retornar para o trabalho, pois na função de bibliotecária precisa atender aos alunos, auxílio com leitura e pesquisa, transporte de livros, catalogação, além de subir e descer escadas. Quanto à isso, caberá ao empregador a verificação das aptidões, após exame médico do trabalho, no momento oportuno.

Entretanto, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Por fim, oportuno ressaltar que, de acordo com as informações extraídas do sistema PLENUS-CV3, nesta oportunidade consultado, o benefício 32/530.728.092-7 ainda não foi cessado em razão do que estabelece o artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, deve o INSS observar estritamente o comando de cessação do respectivo benefício apenas em **11/01/2020**, pois concedido 18 (dezoito) meses de mensalidade de recuperação em favor da autora, a partir de 11/07/2018 (data da perícia administrativa que atestou sua capacidade).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DJALMA CANDIDO DE MELO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **DJALMA CANDIDO DE MELO FILHO**, apontando a existência de contradição no julgado, pois, julgado procedente o pedido, condenou as partes no pagamento de honorários advocatícios, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência da apontada contradição, na medida em que, embora parte do pedido tenha sido julgada procedente, houve a extinção sem resolução do mérito, pelo reconhecimento de litispendência, quanto ao pleito de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 04/03/1996 a 30/06/2002.

Estando a decisão atacada amplamente fundamentada, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, vista à parte autora para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA.**, apontando a existência de contradição no julgado, pois, julgado procedente o pedido, condenou a ré em honorários, cujo percentual será fixado oportunamente, consoante artigo 85, § 4º, II do CPC, considerando que o valor atribuído a causa, segundo alega, representa projeção do crédito a compensar no período de cinco anos.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência da apontada contradição, na medida em que, embora tenha a parte autora apresentado projeção de crédito, a sentença não foi líquida, considerando que a definição do montante a ser compensado ocorrerá na fase da liquidação, como o devido respeito ao contraditório.

Estando a decisão atacada amplamente fundamentada, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, vista à parte autora para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILDASIO DE SOUZA BATISTA, KATIA SIMONE SABADIM BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida, antes da oitiva da requerida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Comprovemos autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual.

Tragam a matrícula atualizada do imóvel (matrícula 28.736 do 1º Cartório de Reg. Imóveis de São Caetano do Sul), vez que aquela acostada ao id 22093055 encontra-se incompleta e a constante do id 22093059 foi emitida em 09/02/2012.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002114-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ERNESTO ROSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BAUER - SP167173  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os autos redistribuídos do JEF local. Ratifico os atos praticados pelo JEF.

Passo a analisar a liminar concedida nos autos.

Compulsando os autos, observo que houve a produção de perícia médica na qual, atestou a d. Perita Judicial, a necessidade da utilização do medicamento pela parte autora. Atestou a d. Perita que a não utilização do medicamento pode comprometer a condição de saúde da parte autora, como agravamento do quadro de saúde.

Diante disto, entendo presentes os requisitos para a manutenção da liminar outrora concedida. Razão pela qual, mantenho a concessão da tutela de urgência.

No mais, certifique-se o decurso de prazo para contestação dos réus.

Requistem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004819-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RAIMUNDO BELAS DA SILVA JUNIOR  
CURADOR: ELAINE CRISTINA MARONEZE  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É deste teor o artigo 60 § 9º da lei 8.213/91:

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Isto posto, verifico do laudo que o perito judicial não estabeleceu prazo para a reavaliação do quadro clínico do autor; assim, não se vislumbra ilegalidade na cessação do benefício ante o impositivo legal, valendo o registro de que a atuação da autarquia deve ser pautada pelo princípio da legalidade.

A questão será melhor reapreciada em sentença.

Requistem-se os honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000569-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDUARDO DONIZETI NAVAS  
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR SANTOS MORAES - SP359116, VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **EDUARDO DONIZETI NAVAS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.293.359-3), requerida em 20/12/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, a concessão do benefício é devida, desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado no período de 01/09/1981 a 30/09/1982, na empresa EPP - Engenharia Projetos e Processo S/C LTDA. Sustenta que referido período não foi computado pelo INSS, considerando que não constou no CNIS, inobstante a sua CTPS, sem rasuras, indique a autenticidade do vínculo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas judiciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista que a ausência de registros no banco de dados da autarquia gera dúvidas acerca da veracidade do vínculo.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

É cediço o entendimento acerca da presunção relativa de veracidade dos dados inseridos na CTPS, como prova dos vínculos empregatícios nela constantes. Enunciado 12 do TST “As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.” e Súmula 225 do STF “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.” No entanto, também não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75 “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Já o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, a **ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum**, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, o fato dos vínculos empregatícios constantes da CTPS (que, por força do art. 106, I da Lei 8.213/91, é documento hábil à comprovação de atividade urbana) não encontrarem correspondência no CNIS não basta para afastar sua presunção de veracidade. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

No **caso concreto**, o autor pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição requerida aos 20/12/2017, NB 42/186.293.359-3. Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade comum, de 01/09/1981 a 30/09/1982, não computada pelo INSS.

Compulsando a prova produzida nos autos, verifico que a parte autora anexou aos autos do processo administrativo sua CTPS que, sem qualquer indicio de rasuras ou adulterações ou folhas soltas, e em ordem cronológica de vínculos, indicou o período de labor de 01/09/1981 a 30/09/1982, na empresa EPP - Engenharia Projetos e Processo S/C LTDA.

Não tendo o INSS apresentado qualquer elemento de prova a afastar a presunção de veracidade da carteira profissional, devem ser tidos como verdadeiros os vínculos nela constantes.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (20/12/2017), levando-se em consideração o período comum ora reconhecido, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
			Inicial	Final					Conver.	
1			01/08/77	31/12/79	C	2	5	0	1,00	29
2			02/05/80	22/08/81	C	1	3	21	1,00	16
3			01/09/81	30/09/82	C	1	0	30	1,00	13
4			01/10/82	18/06/83	C	0	8	18	1,00	9
5			05/09/83	26/02/84	C	0	5	22	1,00	6
6*			06/02/84	15/06/89	C	5	4	10	1,00	64
7			21/11/89	01/03/96	C	6	3	11	1,00	67
8*			21/11/89	31/05/95	C	5	6	10	1,00	10
9*			01/06/95	31/12/95	C	0	7	0	1,00	-
10			14/06/99	30/05/06	C	6	11	17	1,00	84
11			21/05/07	20/12/17	C	10	7	0	1,00	128
	* subtraído tempo concomitante								Soma	426
	<b>Na Der</b>									
	Atv.Comum (35a 1m 18d)	35a	1m	18d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	35a	1m	18d						

Com efeito, contava o autor com **35 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de contribuição**, tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço comum de 01/09/1981 a 30/09/1982 e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.293.359-3) com DIB na data do requerimento (20/12/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO de ofício a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPC A-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados a caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ.



Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/186.293.359-3;
2. Nome do beneficiário: EDUARDO DONIZETE NAVAS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB:20/12/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2019;
8. CPF:045.184.188-32;
9. Nome da mãe: MARIA APARECIDA NAVAS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Monsenhor Bibiano, 165, Vila Progresso, Santo André/SP - CEP:09120-590.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.**

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENILSON BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GENILSON BORGES DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.283.248-5), requerida em 11/08/2009.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas CORTIRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 25/09/1978 a 26/08/1985, e FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, de 03/04/1995 a 18/08/2009, por exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugrando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou, genericamente, pela improcedência do pedido. Por fim, requer que lhe seja concedida isenção de custas e de honorários.

Houve réplica.

Não houve requerimento pela produção de outras provas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (Ecl no Ecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REATRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### **EXAME DO MÉRITO:**

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto às empregadoras CORTIRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 25/09/1978 a 26/08/1985, e FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, no período de 03/04/1995 a 18/08/2009, por exposição ao agente físico ruído.

#### **CORTIRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 25/09/1978 a 26/08/1985:**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do formulário elaborado em 10/11/1997, pela empresa CORTIRES, situada na Rua Rio Grande do Norte, nº 299, Santo André/SP, informando que, no caso de exposição a ruído, a empresa possui Laudo Pericial, também informa que o autor trabalhava no setor da "estamparia". Foi apresentado também um documento sem identificação de a qual empresa ou funcionário está relacionado, indicando exposição ao agente físico ruído na intensidade de 89 dB(A), aferido pela técnica "média ponderada", sem assinatura ou data. Apresentou, ainda, o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, da empresa CORTIRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, situada na Rua Santa Rita, nº 180, Capuava, Mauá/SP, emitido em junho de 1993, apresentando uma tabela de níveis de exposição a ruído de cada setor da empresa, na qual não consta o setor "estamparia".

Assim, com base na documentação apresentada, **não é possível o reconhecimento da especialidade do período**, pois não restou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Ademais, ainda que ficasse demonstrado nos autos que os níveis de ruído indicados no Laudo Técnico apresentado fossem os que esteve exposto o autor, a técnica descrita para a sua aferição não está de acordo com a exigida pela legislação.

#### **FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, no período de 03/04/1995 a 18/08/2009:**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 19/08/2009, indicando a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 85,24 dB(A), aferido pela técnica "Decibelmetro".

Assim, com base na documentação apresentada, **não é possível o reconhecimento da especialidade do período**, pois a técnica descrita para a aferição do ruído não está de acordo com a exigida pela legislação.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000935-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a conversão dos presentes para Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente a Fazenda Nacional e Executado PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001630-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RAZOPPI - SP175627

#### DECISÃO

**ID 15148415:** Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ROGÉRIO DE SOUZA, aduzindo, em resumo, a insubsistência da dívida estampada na CDA nº 4.006.013186/18-15 em razão do excesso na aplicação da multa administrativa e acréscimos, ilegalidade da cobrança em razão de norma oriunda de Resolução muito superior ao valor estipulado em lei (Código de Trânsito Brasileiro) e cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação do auto de infração que documentos. Não apresentou documentos.

O exequente/excepto apresentou impugnação, alegando que a presente medida deva não ser conhecida em razão da matéria posta em discussão ser objeto de dilação probatória.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).*

O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:

*Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)*

No presente caso, o excipiente alega não que a multa a ele imposta baseia-se em infração administrativa prevista no art. 34, VII, da Resolução nº 3.056/09 da ANTT, imposta através do auto de infração nº 1734353, de 17/05/2012. Contudo, sustenta que a cobrança é indevida porque ocorrerá paralisação de caminhoneiros por greve geral, tendo a fiscalização instaurado auto de infração contra diversos caminhoneiros de maneira genérica e sem apresentação/notificação para apresentação de defesa.

Sustenta, ainda, a ilegalidade do valor fixado por desrespeito aos ditames legais que tratam do assunto, especificamente os artigos 209 e 278, do Código de Trânsito Brasileiro, devendo prevalecer sobre ato administrativo.

Alega, por fim, que tais fatos afastam a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, culminando na necessária declaração de nulidade da cobrança e posterior extinção do feito executivo.

Compulsando os presentes autos, ressalto que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, e que as alegações destituídas de prova inequívoca não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial.

Portanto, tendo em vista que a demonstração de existência de iliquidez e incerteza dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, a veiculação dessa argumentação deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula nos títulos em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO.**

Prossiga-se nos termos do despacho-mandado.

Publique-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2019 372/1475

## DECISÃO

**ID 14053685:** Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por UNIHO SP SAÚDE LTDA, aduzindo, em resumo, que a petição inicial não está instruída com a cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Procedimento Administrativo que deram origem ao suposto débito objeto de cobrança, causando cerceamento de defesa e má formação processual, devendo ser declarada a nulidade da presente ação executiva.

Prossegue o excipiente impugnando o presente feito ante o não cometimento de qualquer infração legal ou administrativa apta a gerar as multas que lhe foram impostas, ausência de liquidez e certeza da dívida cobrada e, ainda, por envolver multa de caráter confiscatório.

Juntou os documentos.

O exequente apresentou impugnação requerendo a rejeição da exceção de preexecutividade e regular prosseguimento do feito, em razão da inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória. Aduz que a petição inicial foi instruída com a cópia da CDA com presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Sustenta a legalidade da multa e da forma de cálculo utilizada, afastando-se qualquer alegação de confisco.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, *ex vi*:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).*

Com efeito, as alegações de inexistência de cometimento da infração, incorreção na forma de cálculo da multa e aplicação cumulada de multa e multa de mora, bem como eventual caráter confiscatório desta, demandam dilação probatória, **razão pela qual devem ser veiculadas em via processual adequada.**

Ainda que sustente ter apresentado prova inequívoca de suas alegações, fato é que a via eleita pelo ora excipiente é inadequada, vez ser indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (Resp 1.110.925/SP, pela sistemática dos repetitivos). Evidentemente, tratando-se de alegação de não cometimento de infração, não há como adentrar na análise.

Portanto, serão agora apreciadas as questões que não demandam dilação probatória.

A Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao suposto débito objeto de cobrança no presente feito **encontra-se devidamente anexada à petição inicial (documento id 8298102)**. Ela contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.

Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais – juros de mora, atualização monetária e multa – todos com sua respectiva fundamentação legal.

Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.

Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)

Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Tocante à ausência de cópia do procedimento administrativo por parte do exequente, a mesma “*será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público*” (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações poderiam ser requeridas pelo próprio excipiente junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, inclusive, verifico dos documentos que instruem a exceção de preexecutividade, que o ora excipiente fez valer este direito não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

FORMALMENTE a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.

O mesmo vale para as demais alegações apresentadas pela ora excipiente, matérias que poderiam ser objeto de prova via embargos do devedor.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, **REJEITÁ-LA**.

Dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO CANOVAS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido ID 22326466.

Providencie a secretária a cópia da procuração com certidão de atuação de advogado nos autos.

Promova o requerente a retirada do documento em secretária no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-89.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SIRLEI QUILES MARCHETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341

IMPETRADO: AGENCIA INSS - SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-28.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: CLEUZA CLEONICE BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-64.2019.4.03.6126

AUTOR: GABRIEL YAMANAKA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 21150423](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-29.2019.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID.21155817](#), prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000622-60.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante da penhora dos veículos localizados através do sistema Renajud, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000167-32.2018.4.03.6126

AUTOR: VAGNER DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 20702472](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003652-40.2018.4.03.6126

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003386-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido ID22118908 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.



Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006017-70.2009.4.03.6126  
AUTOR: FERNANDES FOLGONI, DIRCE RANJATO FOLGONI  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 20963749](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000822-75.2007.4.03.6126

AUTOR: DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP, H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001579-95.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CHIARELLI & SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE ANDRADE BENTO - SP220939, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639, DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-77.2019.4.03.6126  
AUTOR: HOCIMAR CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**HOCIMAR CARDOSO DA SILVA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a de manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Mantido o despacho saneador que indeferiu a prova pericial requerida pelo autor. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Nada mais foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 13932693), consignam que no período de 22.09.2012 a 05.03.2018, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

#### **Da concessão da aposentadoria especial.**

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, bem como reconhecidos na ação judicial n. 0005071-68.2013.403.6317 (ID 20404534), com trânsito em julgado, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 22.09.2012 a 05.03.2018, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e reconhecidos na ação judicial n. 0005071-68.2013.403.6317 e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/186.811.759-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 22.09.2012 a 05.03.2018, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/186.811.759-3 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126

AUTOR: OSVALDO LUIS GILIOI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019418-59.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO DE LIMA CALABREZ  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 22253312](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001960-72.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VILAAMERICA PAES E DOCES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

**DESPACHO**

ID 21226489: Devidamente intimado o patrono do autor para cumprimento da determinação de ID 179369, o mesmo manteve-se inerte.

Assim sendo, vista à União Federal pelo prazo de 15 dias, para que promova as diligências cabíveis que julgar necessárias para restituição dos valores.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000462-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE FOSSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002513-19.2019.4.03.6126  
ESPOLIO: JOSE MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 21065454](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023987-54.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SIMONE DE FREITAS DAMASCENO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Diante da informação ID 21074363, aguarde-se o retorno dos autos do setor de digitalização do E. TRF.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALMIR ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação ID 22103051, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o atual endereço da empresa CENIS COMÉRCIO E SERVIÇOS INDÚSTRIAS LTDA - ME.

Após, expeça-se novo ofício para o endereço informado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-50.2019.4.03.6126  
AUTOR: TRANSHOW TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA - SP208373  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-15.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARIO CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-45.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
SUCEDIDO: FANI JOSE STELZER SPADA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SPADA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO

**DESPACHO**

Manifistem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-84.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS FORSTER MARQUEZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação apresentada pelo INSS [ID 22370039](#), apresentando condições para apresentação dos valores devidos, manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ROBERTO CESAR CAPELARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela contadoria judicial, vez que em consonância com os limites traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Considerando que as requisições foram expedidas pelo valor incontroverso, ora homologados, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINALDO MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias dos documentos juntados pelo autor ID20633953

No mais, mantenho a decisão ID20087418 cabendo ao autor provar o alegado através de prova documental.

Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-74.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: ERNANI MARQUES TEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 12.230,06 (05/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
SUCEDIDO: MARCIO JOSE RODIO ARTICO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Homologo os cálculos [ID 19247952](#) apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 58.279,74, vez que em consonância com a decisão transitada utilizando o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF corretamente.

Acolhendo a impugnação apresentada, em relação aos juros de mora, vez que indevida referida condenação por ausência de determinação na coisa julgada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDSON PAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312



DECISÃO

Homologo os cálculos [ID 20841337](#) apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 23.249,07 (07/2019), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ELSON APARECIDO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 17749560 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 12.561,92 (03/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Indevido o acréscimo de juros pois ausente no comando judicial transitado em julgado.

Afasto a impugnação apresentada, vez que a execução está limitada a diferenças existentes somente a partir do ajuizamento da ação, 19/03/2012, não havendo que se falar em ação cobrança de atrasados em data anterior.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-23.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando o valor da remuneração mensal da Autora.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004694-90.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ALTAIR DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002870-96.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WILLIAM SILVA FRANCO

**DESPACHO**

Diante do retorno do mandado de citação com diligência negativa, manifeste-se o Autor no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001874-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS, ANDREATIZI DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVIANTES - SP182200  
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVIANTES - SP182200  
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVIANTES - SP182200

**DESPACHO**

Vista ao executado/embarante, pelo prazo de 15 dias da informação ID21733774.

Nada sendo requerido, voltem conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002791-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: FRANCISCO MATIAS DE CARVALHO

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA FORTUNATO BRASILEIRO  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

**DESPACHO**

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 § 5º do CPC.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004259-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070  
RÉU: LUCIANO GONZALES  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GUIMARAES MESQUITA - SP312019

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Exequente.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004294-76.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: SOLDAE CORTE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho a manifestação [ID 22057549](#) e admito o ingresso da União Federal no polo passivo do presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-85.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ROBERTO MARCANDALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004767-96.2018.4.03.6126  
RECONVINTE: PAULO FERREIRA BRASIL  
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 20849412](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004703-52.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MIRIAN ROSANGELA BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 02ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004685-31.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CARDOSO DA COSTA NOGUEIRA - SP194353  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a manifestação [ID 22266522](#) e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004348-76.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: ORLANDO CARLOS NANINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004797-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADTSS - ADVANCED TECHNOLOGY SYSTEM SOLUTIONS LTDA - EPP, EDINALDO DA SILVA CARVALHO, ANTONIO CARVALHO DE ALENCAR

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da parte Exequente para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-85.2018.4.03.6126

AUTOR: KURTS CAMPOS, ERIKA TOREZAN ROSIM CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001486-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da decisão 19236782, aguarde-se no arquivo o pagamento das requisições expedidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000098-63.2019.4.03.6126  
ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
ESPOLIO: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO  
Advogados do(a) ESPOLIO: REINALDO DANELON JUNIOR - SP182298, DONIZETE AMURIM MORAES - SP236020

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento provisório de sentença movido por **BRUNO MARTINS LUCAS** em face de **COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO**, com o objetivo de obter pagamento de honorários.

No curso da ação, o autor noticiou que as partes transigiram e que não há interesse no prosseguimento do feito ([ID 21024469](#)).

### **Decido.**

Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação do autor caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levantem-se as restrições judiciais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da concordância do Autor com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 21422312), expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004704-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DS PLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257

**DESPACHO**

[ID 22271228](#) - manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004171-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

**DESPACHO**

Diante do depósito realizado nos autos para garantia da execução, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual embargos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003870-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J CORREIA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MARTINS - SP189003

**DESPACHO**

Diante da adesão ao parcelamento administrativo comunicada [ID 22358133](#), manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do término do parcelamento administrativo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004747-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: HONORIO XAVIER NETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SC52560

#### DESPACHO

[ID 22364792](#) - Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo Executado, alegando a ocorrência de excesso de penhora.

Verifico que os valores localizados através do sistema Bacenjud [ID 14506463](#), são suficientes para garantia da execução fiscal.

Assim, determino a transferência para conta judicial dos valores localizados através do sistema Bacenjud até o limite da dívida, desbloqueando o excedente, bem como levantando a restrição realizada por meio do Renajud.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010812-42.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André  
SUCEDIDO: VALDIR GABRIEL PINTO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela INSS e ratificados pela contadoria judicial (ID19413788), no montante de R\$ 54.636,86 em 04/2017, vez que em consonância com os limites traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-06.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: ODYR GONCALVES POVOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 386.468,84, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003004-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID18979936), no montante de R\$ 106.628,99 em 03/2019, vez que em consonância com os limites traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000554-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF sobre os resultados das pesquisas e dos bloqueios Bacen Jud e Renajud, conforme certidões ID 22361331 e 22260891.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006560-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DOS SANTOS HANNA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-22142124), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009667-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE PEGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Ante a expedição das minutas dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, intím-se as partes para manifestação, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, retomemos autos para apreciação de eventuais requerimentos ou para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme o caso.

3- Após a transmissão dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, este Juízo deliberará quanto aos critérios para incidência dos juros e correção monetária a fim de orientar as partes e a Contadoria Judicial na elaboração e conferência dos cálculos dos valores controvertidos.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011900-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE LUIS SERMARINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014520-59.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AILTON GONCALVES, JULIAN YANES, JOSE JOAQUIM SINFRONIO, MARIA GOMES MARTINS, MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a esta dar início à fase de execução.

2- Destarte, apresente o exequente/autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004670-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: V.M.ACADEMIA DE ESPORTES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado autor, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.327,52 (hum trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-21302935 e 21302941), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSEMERE ROSEMIRA DA SILVA PEGAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO.

**ROSEMERE ROSEMIRA DA SILVA PEGAS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a concessão de aposentadoria especial.

Em apertada síntese, narrou a parte autora que trabalha há mais de 25 anos como enfermeira, requerendo em 08/02/2019 aposentadoria especial, sendo indeferido o pedido, por força do não reconhecimento do período de 01/08/1995 a 07/05/2015 como atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, não verifico a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência (art. 300 CPC/2015).

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, sendo controvertido como atividade especial o período de 01/08/1995 a 07/05/2015, no qual alegou a parte autora no desempenho de sua atividade de enfermeira estar exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos biológicos.

Contudo, a profissiografia trazida no PPP (id 22067594) não é suficiente neste momento processual para dirimir a controvérsia em favor da autora, na medida em que as atividades por ela desempenhadas com professora de aulas práticas de enfermagem não demonstram efetivamente a necessária exposição, quando examinado o processo eman análise sumária.

De outro giro, não consta nos autos as razões pelas quais o INSS deixou de reconhecer o período referido na inicial como atividade especial.

Ademais, o pedido fundado em atividade legislativa (reforma da previdência) não se reveste do perigo na demora, posto que o indeferimento na via administrativa ocorreu em fevereiro de 2019 e o ajuizamento da presente ação apenas em setembro de 2019.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, deduzindo pedido certo quanto ao período que pretende ver reconhecido como especial, com o qual alega contar com tempo suficiente à aposentação.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Santos, 24/09/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA "M"

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 18013253, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 18493804, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

2. Em síntese, o embargante alega omissão quanto a questões relevantes.

#### 3. É o relatório. Fundamento e decido.

4. Insurge-se o embargante contra suposta omissão da sentença quanto a aspectos relevantes, referentes à incidência do instituto da denúncia espontânea.

5. Neste ponto não assiste razão ao embargante. Ocorre que a sentença combatida abordou amplamente a questão, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

*“Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.*

*Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.*

*No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.*

*A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.*

*A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).*

*A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.*

*A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).*

*O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.”*

6. Deste modo, deve-se ater ao brocardo “*iura novit curia*”, de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada.

7. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

8. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial indóneo para a consecução do fim colimado.

9. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

10. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

11. P.R.I.

Santos/SP, 23 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007859-44.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS LOPES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A "M"**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.

5. O recorrente sustenta haver omissão na decisão, pois "a controvérsia em questão foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça" no RESP 1.227.133-RS.

6. Ocorre que, no que tange a incidência do IRPF sobre juros de mora, a sentença expressamente indicou seguir o entendimento adotado no RESP 1.089.720-RS, reconhecendo a incidência da exação no caso. Noto, ainda, que a sentença combatida ressaltou as situações que excepcionariam tal entendimento.

7. Destaco ainda, que a sentença trouxe recentes julgados do próprio STJ no mesmo sentido, assim como do E.TRF3.

8. Em relação ao Resp citado pelo embargante, deve-se destacar que, como dito, a sentença embargada expressamente ressaltou situações que excepcionariam o entendimento firmado. Desta forma, restou claro os motivos e particularidades do caso que levaram à improcedência da demanda e à aplicação do entendimento adotado no RESP 1.089.720-RS, e não aquele pretendido pelo autor.

9. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada.

10. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

11. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

12. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

13. P.R.I.

Santos/SP, 24 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA CELIA CORIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Intime-se o INSS para, no prazo improrrogável de 48 horas, se manifestar acerca do cumprimento integral de decisão que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, esclarecendo ao juízo, de forma clara e precisa, o teor do documento anexado sob o id 17386341, no qual consta informação acerca de implantação e indeferimento do pedido, após determinação judicial

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 24/09/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MOOVE COMERCIO VAREJISTA DE GAMES E BRINQUEDOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Intime-se o senhor perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as petições das partes, juntadas aos autos a partir do despacho ID 14052390.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002578-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: N.S. SILVA MOVEIS - ME, NUBIA SANTIAGO SILVA

**DESPACHO**

Petição ID 22299732, da CEF: indefiro, na forma do último despacho. Porquanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a aguardar provocação da parte, inclusive para a finalidade antevisada no petítório.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORCELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Aprovo o assistente técnico e os quesitos apresentados pelo réu/INSS (ID-16324159).

- 2- Aprovo o assistente técnico e os quesitos apresentados pelo autor (ID-16317479).
- 3- Nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 4- Intime-se o Sr. Perito para informar a data para início dos trabalhos, a fim de possibilitar a intimação das partes, esclarecendo-o ainda de que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009347-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DE QUEIROZ NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

#### DESPACHO

Na impugnação aos embargos monitoriais ID 22294529, a CEF impugna também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) ao réu, conforme o despacho ID 19030320.

No entanto, não traz aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações sobre a condição financeira do réu.

Ora, a assinatura do contrato que é objeto desta demanda não leva à conclusão inequívoca de que a parte pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejudicar, assim, a manutenção financeira digna de sua parte e dos seus.

Assim, não há elementos de convicção coligidos ao feito aptos a levar o Juízo a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica do réu, na forma do artigo 99, § 3º, do CPC. Portanto, rejeito a impugnação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazos: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001431-22.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALTER BENETTI DE PAULA, SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445  
RÉU: SANTA CECILIA INVESTIMENTOS LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### Sentença tipo B

1. Trata-se de Ação de Usucapião movida por Walter Benetti de Paula e Sonia Maria Crepaldi Benetti de Paula em desfavor da empresa Santa Cecília Investimentos Ltda., pela qual formulam pedido de declaração, em seu favor, do domínio de imóvel localizado em condomínio edilício.
2. Para tanto, informam que por meio de contrato particular de cessão de direitos, firmado em 10/06/2005, tornaram-se legítimos possuidores do imóvel situado na Avenida Vicente de Carvalho, nº 65, apartamento 51 – tipo I, localizado no 5º andar do condomínio edilício em comento – RIP – SPU nº 70710010277-08.
3. À inicial foram carreados documentos.
4. O feito teve início perante a Justiça Estadual de Santos.
5. Determinou-se a citação da ré e dos confinantes do imóvel, bem como, a intimação do Município de Santos, do Estado de São Paulo e da União (processo digitalizado- Id 13104471 – fls. 1/5).
6. Certificou-se a citação de um dos confinantes (Id 13104471 – fls. 18/20).
7. Os autores informaram que os confiantes do imóvel não tinham interesse no feito. Juntaram documentos (Id 13104471 – fls. 23/24).
8. Anexaram-se avisos de recebimento das intimações endereçados à Fazenda do Estado e à União (Id 13104471 – fls. 25/26).
9. A União Federal noticiou o registro do imóvel junto ao patrimônio da União, imóvel este, conceituado como marinha, em regime de ocupação, motivo pelo qual, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Anexou documento (Id 13104471 – fls. 28/33).
10. Determinou-se a remessa dos autos, conforme requerido (Id 13104471 – fl. 34).
11. Carream-se ao feito os avisos de recebimento das citações endereçadas ao Município de Santos e à Companhia Industrial Agrícola Santa Cecília (Id 13104471 – fls. 35/36).
12. A Fazenda do Estado de São Paulo, bem como, o Município de Santos informaram ausência de interesse no feito (Id 13104471 – fls. 37/38 e 40).
13. Certificou-se o decurso de prazo sem manifestação nos autos (Id 13104471 – fl. 42).



14. Com o trâmite do feito perante esta Vara Federal, determinou-se ciência às partes da redistribuição, entre outras providências (Id 13104471 – fl. 47).
15. Emendada a inicial (Id 13104471 – fls.62/63), foi recebida pelo juízo (Id 13104471 – fl. 64).
16. Os autores juntaram declaração de outros confrontantes, informando desinteresse em integrar a lide (Id 13104471 – fls.67/68).
17. Citada (Id 13104471 – fl. 77), a União Federal ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido.
18. No mérito, em resumo, aduziu que o imóvel encontra-se sob regime de ocupação, razão pela qual, só podem ser transferidas as benfeitorias realizadas, não o domínio útil. Anexou certidão da Secretaria do Patrimônio da União – SPU (Id 13104471 – fls. 79/98).
19. Citado o condomínio edilício em que se encontra o imóvel objeto da contenda (Id 13104471 – fls. 99/100), certificou-se que não restou oferecida contestação (certidão – Id 13104471 – fl. 101).
20. Observando-se que a cadeia sucessória do imóvel estava em termos, constatando-se a venda do bem do proprietário à pessoa que também o transmitiu, sucessivamente, até os autores da demanda, reconheceu-se despcienda nova tentativa de citação do titular do domínio.
21. Determinou-se a citação por edital, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados (Id 13104471 – fl. 102).
22. Prolatou-se sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (Id 13104471 – fls.106/111).
23. Após interposição de apelação, o Tribunal deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que a certidão de cartório de Registro de Imóveis demonstra que o bem está situado em terreno de marinha, tanto que União coligiu ao feito, certidão de aforamento. Desta feita, sobrevida sentença anteriormente à publicação de edital para citação dos réus ausentes e terceiros interessados, de rigor sua anulação, para o retorno da lide à origem, para regular processamento (Id 13104471 – fls.147/153).
24. Com o retorno dos autos à primeira instância, os demandantes foram instados a pleitear o que entendessem devido (Id 13104471 – fl.158).
25. Os autores requereram a expedição de edital de citação (Id 13104471 – fl.159), a União Federal informou ciência do despacho (cota - Id 13104471 – fls. 160/161) e o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista sua regularidade (Id 13104471 – fl. 163).
26. Após publicação do aludido edital de citação, certificou-se o decurso de prazo, sem manifestação nos autos (Id 12393886 – fl. 9).
27. A Defensoria Pública Federal, passando a atuar no feito como curadora especial dos réus ausentes, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, citados por edital, contestou a lide por negativa geral (Id 12393886 – fl.11).
28. Determinou-se a intimação dos autores, para que se manifestassem em réplica, bem como, os contendores, para especificação de provas (Id 12393886 – fl.12).
29. Após a digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a apontar eventuais irregularidades no feito, ficando cientes, também, da intimação supramencionada (Id 15415858).
30. O Ministério Público Federal informou ciência (Id 15575333).
31. A União Federal noticiou não ter provas a produzir, destacando que o imóvel em questão se encontra devidamente registrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob regime de ocupação, o que, segundo entendimento jurisprudencial dominante, inviabiliza usucapião (Id 15731084).
32. Os autores apresentaram réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 16252840) e a Defensoria Pública da União informou não ter provas a produzir (Id 16254926).
33. Na ausência de provas a produzir, veio-me a lide para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

34. Pretendem os autores que lhes seja declarado o domínio sobre imóvel localizado em condomínio edilício situado, parcialmente, em terreno de marinha.
35. Cumpre destacar que a informação de que o bem se encontra em terreno de marinha não é objeto de discussão.
36. A controvérsia, no entanto, reside na possibilidade ou não de se transferir o domínio útil de bem imóvel situado em terreno de marinha.
37. Entretanto, antes de se analisar o mérito da lide, cumpre destacar que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, não merece acolhimento.
38. Segundo o Novo Código de Processo Civil, a impossibilidade jurídica do pedido não mais figura como causa de inépcia de inicial ou motivo para o seu indeferimento, nos moldes do art. 330.
39. Atualmente, de acordo com o novo normativo, os pressupostos de validade do processo consubstanciam-se na legitimidade *ad causam* e no interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC de 2015).
40. Desta feita, resta ao magistrado proferir decisão de inadmissibilidade da demanda quando observar a ausência dos pressupostos de validade supracitados.
41. Contudo, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, devendo ser analisada no momento oportuno.
42. No caso em questão, não se observa a falta de interesse processual dos autores ou a ilegitimidade *ad causam* da ré.
43. Já aos argumentos trazidos pela demandada, concernentes à localização do imóvel em terreno de marinha, devem ser analisados por ocasião da apreciação do mérito, eis que se referem ao objeto da lide e não se confundem com os pressupostos destacados alhures.
44. Portanto, resta superada e afastada a preliminar aduzida pela demandada.
45. Todavia, antes de adentrar à análise do preenchimento dos requisitos para que se possa usucapir o bem imóvel, objeto da contenda, necessário verificar se o aludido bem é passível de usucapião.
46. Nesse tópico reside o litígio, uma vez que a União Federal aduz o contrário.
47. De acordo com os documentos que instruem a lide, o apartamento em apreço situa-se em condomínio edilício construído, parcialmente, em terreno de marinha, informação não contestada e, até, admitida pelos autores da lide.
48. Segundo a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santos, anexada à inicial, parte do terreno em que foi edificada a construção, é de marinha (Id 13104469 – fls. 18/22).
49. A União Federal anexou certidão de situação de aforamento/ocupação, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU, que atesta que o apartamento em comento encontra-se parcialmente em terreno de marinha, com área utilizada de 748,42 m<sup>2</sup>, sob o regime de ocupação (Id 13104471 – fls. 31/33).
50. Por ocasião da apresentação de contestação, tornou a juntar parte da indigitada certidão (Id 13104471 – fls. 97/98).
51. Desta feita, não houve impugnação dos contendores, no que diz respeito à localização do bem em terreno de marinha.
52. Cabendo à parte adversa demonstrar o contrário, assim não procedeu e, considerando-se que a documentação apresentada pela União goza de presunção de veracidade, pressupõe-se que o imóvel em questão foi parcialmente edificado em terreno de marinha.

53. Destarte, restando incontroversa tal condição, observa-se que o imóvel foi construído, ainda que parcialmente, sobre bem público da União (terreno de marinha e acrescidos), de acordo com o art. 20, inc. VII da Constituição Federal e art. 1º, alínea "a", do Decreto-Lei nº 9760/46.

54. Ainda conforme os ditames da Carta Magna, mais precisamente, o art. 183, § 3º "*Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião*", impedimento corroborado pelo art. 200, do Decreto-Lei nº 9760/46, diploma que dispõe sobre os bens imóveis da União, bem como, pela Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "*Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião*".

55. Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo" (Editora Saraiva – 3ª edição, p.539), cita o conceito de terrenos de marinha, apresentado por Celso Antonio Bandeira de Mello, com fundamento no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:

*"São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés."*

56. Quanto a este ponto, deve-se ressaltar que os autores não informaram qualquer discordância, assim como não pleitearam esclarecimentos e, nem mesmo, requereram a realização de perícia técnica, com o fito de afastar a conclusão da União Federal.

57. Assim, a prova documental que instrui a lide, demonstra que o bem imóvel em apreço pertence, ainda que, parcialmente, ao patrimônio da União.

58. É inexorável que a localização do imóvel descrito na exordial encontra-se em terreno de marinha, pois, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, o imóvel está cadastrado sob o RIP – SPU nº 70710010277-08, em regime de ocupação.

59. Vale ressaltar que, não obstante as disposições contidas no art.1.331 do Código Civil, segundo as quais "*As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojos ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários*", não é possível desarticular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio.

60. Isto em razão do que informa o § 3º do artigo em comentário: "*A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio*".

61. Embora a atual redação do parágrafo supramencionado resulte da Lei nº 10931/2004, a impossibilidade de separação da unidade autônoma em relação à fração ideal da parte comum (o solo, no presente caso) é característica dos condomínios edilícios, segundo o senso comum.

62. Dessa forma, o ônus da prova de que a área objeto da lide é um bem particular recai sobre os autores.

63. Como exaustivamente destacado, resta incontroversa nos autos a condição da edificação em terreno de marinha, cumprindo analisar a possibilidade de transferência por meio de usucapião.

64. Por oportuno, reitera-se que, nos moldes do art.20, inc.VII, da Constituição Federal, são bens da União Federal, os terrenos de marinha e seus acrescidos.

65. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao interpretar o art. 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula de nº 340, que entende que, desde a vigência do aludido diploma legal, os bens dominicais, assim como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por meio de usucapião.

66. Embasado pela referida norma, Clóvis Beviláqua em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."*

67. Ainda, como dito alhures, o art. 200, do Decreto-Lei nº 9760/46 reforça o impedimento.

68. E, como se não fosse suficiente, a Carta Magna, no art. 183, § 3º e art. 191, parágrafo único, também destaca o impedimento de aquisição de bens públicos, por meio de usucapião.

69. Entretanto, o que se discute na lide é a eventual possibilidade de se usucapir o domínio útil de bem público.

70. Para tanto, deveriam os autores individualizar o bem a ser usucapido, demonstrando, além do registro em nome de particular, que também foi regularmente aforado ao titular do domínio útil.

71. Contudo, os demandantes não tiveram êxito, pois inexistente na lide, comprovação de que o domínio útil do imóvel tenha sido regularmente aforado em benefício de particular.

72. E não é possível presumir a existência de aforamento, vez que a enfiteuse de imóveis da União está sujeita a disposições legais rigorosas (arts. 99 a 124, do Decreto-Lei nº 9.760/46 e Lei nº 9.636/98), tornando-se imprescindível a observância das exigências legais, tais como, o estudo de preferência, entre outros.

73. Ao contrário, o que restou evidenciado pelos documentos que instruíram a causa, foi o fato de que o imóvel encontra-se sob regime de ocupação.

74. Desta feita, ante a inexistência de prova de aforamento a particular, não ficou evidenciada a transferência do domínio útil do bem e, por conseguinte, a propriedade plena pertence à União. Portanto, insuscetível de usucapião, de acordo com as disposições constitucionais e legais.

75. Colaciono entendimento jurisprudencial nesse sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. Trata-se, na origem, de Ação de Aquisição de Domínio Útil de Bem Público por Usucapião em que a parte recorrente alega residir desde 1976 em imóvel que teria adquirido de terceiros, reconhecendo a propriedade da União sobre o imóvel e requerendo ao final a aquisição por usucapião do domínio útil, com o respectivo registro do ônus real no cartório. 2. A sentença julgou improcedente a ação, a qual foi mantida pelo Tribunal a quo, que afirmou: "Todavia, no caso trazido pelos autos, discute-se sobre um terreno de marinha em regime de ocupação, conforme consta no Ofício nº 1295/2015-SPU/PE/MP - ID, o que impossibilita a aquisição de domínio útil através de usucapião, já que a ocupação de um imóvel, não aforado, em faixa de marinha, não gera um direito real imobiliário, sendo insuscetível de registro". 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à natureza jurídica da posse do imóvel público (terreno de marinha), se por ocupação ou por titularidade de domínio útil, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. Nesse sentido: REsp 1.743.548/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; REsp 1.594.657/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017. 5. Em relação à interposição do Recurso Especial com fundamento na divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e as decisões-paradigmas apresentadas na peça recursal, entendo que não merece prosperar a pretensão recursal. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1776033 2018.01.86446-1, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2019 ..DTPB:.) (grifei).

Ementa

AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ÁREA SITUADA EM TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. I. A ação de usucapião especial urbana foi ajuizada por Darcy Batista Levati e outro, visando à declaração de seu domínio sobre uma área situada no Município de Mongaguá/SP, sob o argumento de que detém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, há mais de 19 anos. II. A União Federal manifestou interesse no feito, alegando ser área de domínio público, alegando que o pleito da parte autora é juridicamente impossível, uma vez que a área usucapienda está inserida em terreno de marinha. III. A usucapião urbana especial é uma forma de aquisição do bem imóvel, prevista, no artigo 183 da Constituição Federal. Tal norma apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião o exercício da posse sobre o imóvel por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição, sem a necessidade de comprovação de título de boa-fé, desde que não seja proprietário de outro imóvel. IV. No caso, os documentos colacionados aos autos corroboram as alegações da parte autora, no sentido de que exerce a posse do imóvel usucapiendo, por mais de 20 (vinte) anos, de forma mansa, pacífica, sem oposição e com animus domini. V. Noutro giro, observa-se que o inciso VII do artigo 20 da CF inclui entre os bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos, sendo estes definidos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46. Além disso, nos termos do artigo 183, §3º, da CF, os bens públicos não são passíveis de usucapião. **VI. Ocorre que, em se tratando de imóvel público foreiro, admite-se a possibilidade de aquisição de seu domínio útil por usucapião, desde que o bem não esteja sob o domínio direto da União. Tal questão encontra-se pacificada na jurisprudência pátria.** Precedentes. VII. Ressalte-se, outrossim, que não há que se falar em prejuízo à União, tendo em vista que o reconhecimento do aforamento da área ao autor, ora apelado, possibilita a cobrança de foros e laudêmios. VIII. Agravo interno a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 2042150 (ApCiv)- Primeira Turma TRF3- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS- e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019) (grifei)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. BENS PÚBLICOS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE** 1. No exame do presente recurso aplicar-se-á o regime jurídico estabelecido pelo CPC/1973. 2. O pedido de usucapião tem por base terrenos de marinha. 3. Levando-se em conta que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União (CF, art. 20, VII), tem-se a impossibilidade jurídica de sua aquisição por usucapião, a teor do disposto nos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 102 do Código Civil e da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. 4. Sequer deveria ser analisada a questão relativa ao reconhecimento do domínio útil do imóvel foreiro, uma vez que ela não foi oportunamente deduzida na petição inicial, que se limita a fundamentar o pleito de usucapião no argumento da propriedade. 5. **Ainda que assim não fosse, os documentos demonstram que o imóvel encontra-se sob regime de ocupação, tal como previsto nos arts. 127 a 132-A do Decreto-Lei nº 9.760/46, que não se confunde com o regime de enfiteuse/aforamento** (DL nº 9.760/46, arts. 99 a 103). 6. Apelação desprovida. (ApCiv 0011188-06.2011.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019.) (grifei).

76. *“Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação”*.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).

77. Dessa forma, as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.

78. Sendo assim, a construção realizada em área de domínio público, é insuscetível de usucapião ou de pagamento de qualquer indenização.

79. Portanto, entende-se que a prescrição aquisitiva em apreço não é possível, uma vez que restou devidamente comprovado que parte da área do imóvel é conceituada como terreno de marinha, hipótese que desautoriza o pedido deduzido, assim como não restou demonstrada a transferência do domínio útil do bem em favor dos autores.

80. Em face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida pelos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

81. Custas processuais a cargo dos autores.

82. Condene-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

83. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

84. P. R. I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005225-41.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: RENAN GARCIA DE ALVARENGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do pedido de extinção do feito formulado na petição e documentos juntados aos autos pela parte embargante (Id. 16247012/13), com fundamento no art. 924, III, do CPC, dê-se nova vista à CEF, por 05 (cinco) dias.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008901-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURO SERGIO GARCIA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005273-97.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDGARD ANTONIO MOREIRA DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO BARRETO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No ensejo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008642-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: BRUTHUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

À vista da tentativa frustrada de citação (ID 17719469), intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009183-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VANILDO ROLEMBERG  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No ensejo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
3. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GRAZIELA ANTONIETA BRU CARELLA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TEIXEIRA SANTANA - SP390873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-44.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: POSTO DE SERVICOS INTER MARES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### SENTENÇA "M"

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, julgando improcedente o pedido formulado na ação.

2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

5. Ocorre que a sentença exauriu o mérito da demanda, analisando exaustivamente todos os motivos pelos quais entendeu de pela improcedência.

6. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente como intuito de vê-lo analisado em seu favor.

7. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.

8. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

9. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

10. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

11. P.R.I.

Santos/SP, 24 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

#### DECISÃO.

1. CLARIOS ENERGYSOLUTIONS BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativo às operações de importação e na base de cálculo das despesas de capatazia incorridas depois da chegada do navio em porto brasileiro.

2. Alegou a impetrante que realiza diversas operações de importação e, por isso, está sujeita ao recolhimento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) nos termos da Lei n. 10.893/2004.

3. Em síntese, aduziu que a cobrança da referida taxa além de incidir em inconstitucionalidade viola diversas normas infraconstitucionais. Nesse sentido, aponta as seguintes irregularidades na cobrança do AFRMM: 1) há discriminação na cobrança do AFRMM relativo às operações internacionais, por ser mais onerosas que o relativo às operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; 2) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola claramente o artigo 6º do AFC; e 3) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola os princípios constitucionais da motivação, finalidade e da referibilidade da CIDE

4. Sustenta a impetrante que as despesas com capatazia não integram o conceito de frete por não se destinarem a remunerar os serviços de navegação e transporte. Cita como precedente a decisão do STJ proferida no REsp 1.239.625.

5. Requereu a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do AFRMM sobre as operações de importação que realiza.

6. Instruiu a inicial com os documentos.

7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

8. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (Id 22087880a), asseverando que: a) com relação à alegação de violação de disposições contidas no GATT, afirma que o STF consolidou o entendimento de que os tratados internacionais são internalizados no direito pátrio com status de lei ordinária, podendo, portanto, ser revogados por leis ordinárias posteriores. Dessa forma, se conflito houver entre as disposições do GATT e as da Lei n. 10.893/2004, deve esta prevalecer; b) com relação à alegação de violação ao Acordo de Facilitação do Comércio, ante a falta de justificativa para a cobrança, afirma a União que o AFRMM está plenamente justificado no art. 3º da Lei n. 10.893/2004. Nesse particular, aponta ainda que tal justificativa envolve a política tributária do governo, não cabendo sua discussão em sede de mandado de segurança; c) com relação à alegação de ausência dos pressupostos constitucionais de validade do AFRMM, aponta estar a exação em consonância com o art. 170 da Constituição Federal, e que, ao contrário do afirmado pela impetrante, o valor arrecadado com o AFRMM é aplicado nas suas finalidades definidas em lei; d) por fim, aponta a vedação legal à compensação administrativa dos valores recolhidos a título do AFRMM e a impossibilidade de impetração de Mandado de Segurança contra lei em tese.

9. Sobreveio defesa pela União - 2208716.

10. Vieram autos conclusos.

#### É o breve relatório. Fundamento e decido.

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. Vale dizer que devem **concorrer** dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

13. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

14. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, não verifico que neste momento de análise superficial, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar.

15. A impetrante aponta na inicial vários fundamentos que reputa aptos a impugnar a cobrança do AFRMM: desrespeito a tratado internacional, violação do Acordo de Facilitação do Comércio e inconstitucionalidade da exação por falta dos pressupostos constitucionais da CIDE.

16. ainda, argumenta o desvio de finalidade do AFRMM por parte da União, que apesar de efetuar o recolhimento dessa exação, não realizaria os investimentos necessários à melhoria da frota naval brasileira.

17. Esses elementos, de per si, já demonstram a complexidade das questões trazidas a juízo pela impetrante e que decerto merecem análise mais aprofundada, incompatível com este momento processual, o que afasta neste momento a probabilidade do direito alegado.

18. Da mesma forma, considerando que o AFRMM é exação instituída há mais de uma década e que a impetrante a ela tem se sujeitado rotineiramente, conforme se depreende dos documentos por ela acostados aos autos, **não há também como reconhecer a urgência da medida.**

17. Ausentes, portanto, os requisitos necessários, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

18. Intime-se o Ministério Público Federal e venham-me para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, 24/09/2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

#### 2ª VARA DE SANTOS

**DESPACHO**

ID 22363986: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-32.2017.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

ID 14525739: Vistos.

Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, em razão do parcelamento administrativo do débito.

O depósito realizado como garantia nos autos, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito, ficará vinculado à União na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, ocasião em que restou vencida a impetrante, na esteira do entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça.

Como bem ressaltado pela União, em sua petição ID 15153745, a suspensão da exigibilidade do crédito impede a realização de atos construtivos. Contudo, não implica a liberação das garantias já obtidas, seja mediante penhora em execução ou livremente oferecidas.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INDEFERIDO.

1- Em atenção ao devido processo legal, o parcelamento posterior não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, o que tumultuaria sobremaneira o trâmite da execução fiscal.

2- Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. Precedentes.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031551-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)”.  
Assim, o valor deverá permanecer depositado como garantia nos autos na pendência do parcelamento noticiado, podendo, no entanto, ser levantado pela impetrante quando verificada a regular quitação.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002973-09.2018.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLOR DO MAR - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ERICA HENRIQUES DO CARMO  
Advogado do(a) RÉU: ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO - SP147916  
Advogado do(a) RÉU: ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO - SP147916

**DESPACHO**

ID 22362842: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal



MONITÓRIA (40) Nº 0005449-13.2015.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: WANDERLEI LUIZ BORGES

**DESPACHO**

ID 22366555: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005515-97.2018.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: TAVARES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

**DESPACHO**

ID 22364328: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALFRIDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 15 dias.

Instrua-se o e-mail com cópia da petição de id nº 22305249.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006474-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEXANDRE FELICIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de id nº 22299342, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOADI SOBRAL MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora não tem interesse em produzir provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO SERGIO MUCIANO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a realização de perícia na empresa Usininas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara** ([anderson@objetiva.eng.br](mailto:anderson@objetiva.eng.br)).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADEMIR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBINI DE SOUZA - SP263075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONALDO MOUCO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara** ([anderson@objetiva.eng.br](mailto:anderson@objetiva.eng.br)).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO MARTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara** ([anderson@objetiva.eng.br](mailto:anderson@objetiva.eng.br)).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.

b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?

f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO LUIZ ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Fomulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO LUIS FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição das condições a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Fomulo, desde logo, os seguintes quesitos:

1. Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
2. Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
3. A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
4. Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
5. Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
6. A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
7. A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
8. A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
9. A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
10. Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
11. Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia em local a ser informado pela parte autora.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002917-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO - SP263062

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA, VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA, BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA., JOSE EDUARDO DE CAMPOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOESER - SP120084

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794

Advogado do(a) RÉU: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

#### **DESPACHO**

Considerando que foi extinto o MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL.

Considerando, ainda, a certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. Id. 22370867), em relação à citação de MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA, manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006123-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Id. 19307434: indefiro, vez que tal pesquisa já foi realizada à fl. 54.

Atente para os termos do provimento de fl. 85 (id. 12468314).

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008420-05.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROK SAM COMERCIAL ELETRICALTDA - ME, HEDINA BISPO DE OLIVEIRA, PAMELA SHEILA CUCICK DE SOUZA GALHARDO

**DESPACHO**

Id. 22360030: Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009543-72.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARCUS LUIZ RAMOS

**DESPACHO**

Id. 22387232: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

**DESPACHO**

Deiro o requerido pela CEF no id. 22187039, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWERSAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., IVONEIDE FERNANDES DE SOUZA, V. D. A. F.

**DESPACHO**

Id. 22389909: Indeiro, vez que foi realizado arresto judicial via BACENJUD no id. 14078476.

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007067-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIANE COSTA MARIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633



**DESPACHO**

Id. 22307888: Defiro a suspensão do feito por 01 (um) ano.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

**DESPACHO**

Id. 22328993: Intime-se o executado ALEXANDRE VIEIRADOS SANTOS, na pessoa de seu patrono, a fim de que forneça, em 15 (quinze) dias, o endereço em que poderão ser encontrados os veículos constritos via RENAJUD (id. 15266821).

Informado o endereço, peça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos veículos, nomeando ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS como fiel depositário. Instrua-se o mandado com cópia do referido bloqueio, além deste provimento.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002704-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA, MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO, DANIELE SANTOS DE ARAUJO

**DESPACHO**

Id. 22360941: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001126-62.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILARINO & SANTOS LTDA - ME, ENIO ANTONIO DA SILVA

#### DESPACHO

Id. 22360540: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003724-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JANETE VENCESLAU DA SILVA

#### DESPACHO

Id. 22362748: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NUNES RODRIGUES

**DESPACHO**

Id. 22366095: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-30.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

**DESPACHO**

Id. 22394901: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005949-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NEUZAMARIA MACHADO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Id. 22364347: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002722-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DONISETE ANGELOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007002-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.R.W. CABRAL - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ARTHUR ESEQUIEL DIAS CABRAL, CARLOS WAGNER CABRAL DIAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do CPC/2015.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC/2015, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001927-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RODRIGO DA SILVA TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO - RJ38364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da manifestação da empresa Companhia Têxtil Ferreira Guimarães, pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004557-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILSON PANTOJA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora não pretende produzir provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005823-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDISON MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo para manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002306-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NERI JOAO MULLER JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

**DESPACHO**

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara** ([anderson@objetiva.eng.br](mailto:anderson@objetiva.eng.br)).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009627-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HUMBERTO LEITE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**3ª VARA DE SANTOS**

**Autos nº 5003423-15.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: E. F. A. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id. 19619448: Esclareça o impetrante se remanesce interesse na apreciação do pedido de suspensão do processo, ante o tempo transcorrido, bem como se houve cumprimento da liminar deferida.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5009125-93.2019.4.03.6183 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

**FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 15/01/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 30/08/2019.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5005800-56.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ADAILTON SOUSA SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

**ADAILTON SOUSA SANTOS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 25/03/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido em 05/08/2019.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante nada disse a respeito.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

Autos nº 5006246-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS CARNEIRO RODRIGUES, FABIO RIBEIRO RODRIGUES, ADALTON DOS SANTOS DO REGO, ANDRE LUIZ SILVA NACHARIE, ANTONIO CARLOS NERES, AUGUSTO LUZIO BOZOKLIAN, DENISE SPOSITO, CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA, DENILSON CAMELIER SANTOS, EMILIO CARLOS DOCONSKI**

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

**ADRIANA DOS SANTOS CARNEIRO RODRIGUES, FABIO RIBEIRO RODRIGUES, ADALTON DOS SANTOS DO REGO, ANDRE LUIZ SILVA NACHARIE, ANTONIO CARLOS NERES, AUGUSTO LUZIO BOZOKLIAN, DENISE SPOSITO, CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA, DENILSON CAMELIER SANTOS, EMILIO CARLOS DOCONSKI** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, visando à cobrança de correção monetária em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pleitearam, ainda, a gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Determinada a emenda à inicial para o fim de adequar o valor atribuído à causa, os autores requereram a desistência da ação (id 22128128).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

No caso, como não havia ocorrido a citação da parte contrária, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isentos de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 5005902-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)



AUTOR: AMARO DASILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Fica o réu intimado dos documentos apresentados pela parte autora (Id 21399109 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004950-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MMT AUTOPEÇAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

MMT AUTOPEÇAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, objetivando a edição de provimento judicial que determine a liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 19/0107250-0, mediante a prestação de caução, enquanto se aguarda a decisão final, na esfera administrativa, sobre a regularidade da importação.

Afirma a autora, em suma, que no curso do despacho aduaneiro as mercadorias em questão foram parametrizadas no canal vermelho de verificação aduaneira, sendo que, no ato de conferência física das mercadorias, a fiscalização, verificando a existência da inscrição BLAMS – SURF INDUSTRY nos produtos importados, concluiu que se tratava de situação de ocultação do real sujeito passivo da importação, visando à quebra da cadeia de recolhimento dos impostos sobre produtos industrializados.

Informa que, em decorrência de tal suspeita, teve início Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nos autos do dossiê eletrônico nº 10120.007.268/0119.33, o qual culminou com sua autuação com proposta de perdimento das mercadorias, sendo-lhe conferido prazo de 20 dias para apresentação de impugnação.

Alega que, em face da autuação em questão, apresentou impugnação no prazo legal. Porém, enquanto aguarda o desfecho do caso na esfera administrativa, pretende ter liberadas as mercadorias que lhe pertencem para prosseguir com sua atividade comercial.

Sustenta que embora exista proposta de perdimento da carga, é sabido que a legislação aduaneira prevê a possibilidade de caução para liberação de mercadorias importadas, estabelecendo que em casos de decretação de perdimento de mercadorias, a penalidade converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da carga, de forma que nenhum prejuízo haverá para o Fisco, caso a mercadoria esteja caucionada.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação. No mesmo ato, restou determinada a solicitação de informações à autoridade aduaneira sobre a importação objeto da demanda.

Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos apresentou informações, oportunidade em que defendeu a legalidade e regularidade da ação fiscal, bem como a ausência de amparo legal para a liberação das mercadorias na forma pretendida pela autora.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

#### DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em análise, entendo ausentes os requisitos necessários para o deferimento da medida, uma vez que houve lavratura de auto de infração e imputação de infração punível com perdimento, o que inviabiliza o prosseguimento do despacho aduaneiro até que seja comprovada a regularidade da importação.

Com efeito, a imputação de interposição fraudulenta impõe ao operador internacional a necessidade de comprovar a origem, disponibilidade e a transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, impedindo a liberação de mercadorias mediante garantia, tendo em vista que a legislação aduaneira é clara em dispor que é punível com a pena de perdimento das mercadorias, nos termos do artigo 23, V e § § 1º e 2º do Decreto-Lei 1.455/76, incluídos pela Lei nº 10.637/02:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a *interposição fraudulenta de terceiros*.

§ 1º - O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º - *Presume-se interposição fraudulenta* na operação de comércio exterior a *não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados*.

Vale destacar que o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, ao instituir pena de multa, não derogou o disposto no art. 23 do DL nº 1.455/76, uma vez que aquela constitui sanção especial, destinada a apenas pessoal e autonomamente a pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários. Ao real proprietário da carga, aplica-se a sanção principal, que é a penalidade de perdimento.

No caso em análise, os elementos informativos e documentais colecionados aos autos demonstram que, por ocasião da lavratura do AITAGF nº 0817800/SEPEA000005/2019, as mercadorias acobertadas pela DI nº 19/0107250-0 foram apreendidas, com proposta de aplicação de pena de perdimento, com fulcro nos artigos 23, incisos IV e V, §§1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76, 105, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66 e 689, incisos VI e XXII, §§3º-A e 6º, à vista da constatação por parte da autoridade fiscal aduaneira, no curso do procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN/RFB nº 1169/11, de que “...a empresa fiscalizada não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior, de modo a caracterizar hipótese de interposição fraudulenta de terceiros, assim como a utilização de documento falso, tipificadas como dano ao Erário”.

Por sua vez, os documentos colecionados com a inicial não se revelam suficientemente aptos a afastar as conclusões firmadas pela autoridade aduaneira e, por consequência, comprovar a regularidade da importação. Nesse ponto, destaco que a conclusão pela ocorrência ou não da interposição fraudulenta deverá ser apurada no processo administrativo próprio (PAF nº 11128.721073/2019-37), cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle dos aspectos legais do procedimento.

Dessa forma, sem inequívoca demonstração de ilegalidade na lavratura do auto de infração inexistente amparo legal para liberação das mercadorias, ainda que mediante caução, razão pela qual **INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO.**

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001672-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CELIO RAMOS FARIAS - SP253221**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Ciência ao autor do contrato juntado aos autos pela CEF.

Nada sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004686-53.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005069-87.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**  
**EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008190-60.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE MANDU CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consideradas as alegações do INSS (id 15956276), remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes ou elaboração de novo cálculo.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0207661-34.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ANA LUCIA VALENCA SANT ANNA, TELMA VALENCA SANT ANNA, ELIANA SANT ANA SCATENA, EPITACIO LUIZ SANT ANNA, LUCIANA SANT ANA CORREA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 19175035: assiste razão ao exequente.

Expeça-se o requisitório da exequente Luciana Sant Ana Correa Guedes, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0202736-48.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: GILBERTO RINALDI PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA STRAUB CANASIRO - SP114461, LUIZ CARLOS PERES - SP45520  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 21523583: apresente o executado o comprovante de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0012357-96.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL RUIZ PORCEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004106-52.2019.4.03.6104 - INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

Advogado do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST SP, SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) RÉU: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA CALIL MARINHO - SP242930

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

**RUMO MALHA PAULISTA S.A. e PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA**, qualificados na inicial, ajuizaram o presente interdito proibitório com pedido liminar, em face de **SINDAPORT – SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS**, alegando ameaça de turbação pelas rés aos bens arrendados pelas autoras.

Narra a inicial que as autoras exercem a atividade de exploração de serviços de transporte ferroviário de cargas e, para tanto, celebraram contrato de arrendamento dos bens operacionais (móveis e imóveis) essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas do trecho denominado Malha Paulista.

Sustentam que conforme notícia veiculada na imprensa as rés iniciaram movimento paredista, através da paralisação dos serviços no Porto de Santos a partir das 00h00 do dia 29/05/2019 e que tal fato pode vir a afetar diretamente o exercício da operação ferroviária, caso ocorra o ingresso de manifestantes nas áreas das quais são arrendatárias, ou até mesmo por eventuais tentativas de bloqueio do acesso às áreas do porto.

Afirmam que as dependências operacionais das autoras são muito próximas às dependências da CODESP, e que seriam alvo das manifestações, de modo que tem temem pela continuidade e segurança da operação ferroviária de sua responsabilidade.

Com a inicial viram procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido e determinada a citação das corrés, bem como a intimação da União, DNIT e ANTT para manifestarem se possuem interesse em ingressar no feito.

Custas prévias recolhidas.

Em seguida, as autoras informaram a perda do objeto da presente em razão da suspensão do movimento paredista, razão pela qual requereram a homologação da desistência do feito (id. 17888143).

Intimada, a União (AGU) manifestou que, ante a perda de objeto da presente, não tem interesse em participar do feito (id. 17897066).

O DNIT e a ANTT informaram que não possuem interesse em ingressar na ação (id. 18920383).

Citados, o corréu SEESP, SINDAPORT e SINRAPORT vieram aos autos e manifestaram ciência do pedido de desistência das autoras (id. 19565499, 19666493 e 19668085).

O corréu SINASA não foi localizado no endereço indicado (id. 19004487).

#### DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito antes do oferecimento de contestação pelas rés.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Custas satisfeitas.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de contestação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

P.R.I.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 0008822-67.2006.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: WELLINGTON ALVES DE SOUZA, ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA EMILIA BASTOS ALVES - SP95874, THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA EMILIA BASTOS ALVES - SP95874, THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356**

**RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233, ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179**

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

**WELLINGTON ALVES DE SOUZA e ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA** ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário, em face de **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIAXADA SANTISTA - COHAB/ST e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recálculo das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado com as corréis, pelo Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional – PES/CP.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça aos autores e extinto o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa (id. 12634488- p.66/70).

Os autores interpuseram apelação em face da sentença de extinção.

O E. TRF-3ª Região deu provimento ao recurso interposto para anular a sentença recorrida, por considerar o autor parte legítima para postular os direitos contratuais do mutuário cedente, relativos ao contrato de mútuo em questão.

Como retorno dos autos do Tribunal, foi determinada a citação das rés.

Citadas, as corréis apresentaram contestações (id. 12391207 - p. 03/36 e p. 39/46).

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, na condição de assistente simples da corré CEF (id. 12391207 – p. 109/110).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial contábil.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.

Foram determinadas diligências complementares.

Em seguida, os autores informaram que se compuseram extrajudicialmente com a corré COHAB-ST, tendo havido a quitação do contrato habitacional objeto dos presentes autos (id. 12391209-p. 43/44), razão pela qual requerem a homologação da desistência do feito.

Intimadas, as corréis e a União (assistente) não se opuseram ao pedido de desistência dos autores.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito após o oferecimento de contestação pelas rés, as quais, não se opuseram ao pedido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º do NCPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. R. MARTES - ME

*SENTENÇA TIPO "C"*

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação em face de **M. R. MARTES - ME**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento de valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Houve emenda à inicial, a fim de constar que a cobrança está relacionada quanto ao contrato n. 21414073100009003.

Diante da não localização da ré, foi deferido à autora o prazo requerido para manifestação, o qual decorreu *in albis*.

Intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a autora quedou-se inerte.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, a autora não cumpriu a determinação judicial para informar o endereço da ré para viabilizar a citação.

Embora devidamente intimada a fazê-lo, permaneceu inerte, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008803-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SANDRA MARIA PICCININI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

### SENTENÇA:

Trata-se de embargos opostos por **SANDRA MARIA PICCININI** em face da execução de título extrajudicial nº 5003912-86.2018.403.6104 que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Afirma que, com relação ao débito objeto dos autos principais, o qual decorre do contrato de empréstimo firmado entre as partes, houve acordo com a embargada para que as parcelas 30, 31, 32 e 33, com vencimentos respectivamente em 25/02, 25/03, 25/04 e 25/05/2018, fossem incorporadas ao saldo devedor. Nessa medida, as prestações vencidas a partir de 25/06/2018 voltaram a ser pagas com regularidade, de forma que a execução teria sido ajuizada de forma equivocada.

Relata que, segundo informado pelo gerente da CEF, a informação da incorporação das parcelas somente foi inserida no sistema em 19/07/2018, após a distribuição da execução, ocorrida em 05/06/2018, sendo informado, ainda, que para desistência da ação, a embargante deveria promover o pagamento da importância relativa ao valor das custas processuais (R\$ 524,70).

Aduz, portanto, que falta interesse de agir à embargada e, no mais, pede a restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 940 do Código Civil, além da importância bloqueada em conta (R\$ 524,70).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a gratuidade de justiça foi deferida.

A embargada ofertou impugnação, oportunidade em que afirmou, em resumo, que a embargante deu causa à situação, eis que atrasou o pagamento das prestações, sendo certo que caberia a ela ter informado ao oficial de justiça a existência de composição entre as partes. Sustenta, ainda, que a embargante visa a obter vantagem com o pedido de repetição de indébito (id 13073141).

Houve réplica (id 14238667).

Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da execução nº 5003912-86.2018.403.6104, a qual julgou extinta a ação por falta de interesse superveniente, consistente na composição extrajudicial (id 16102614).

Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento, a embargante insistiu no acolhimento dos termos constantes da inicial e a embargada, por sua vez, reiterou os argumentos aduzidos na impugnação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, ressalto que, na via dos embargos à execução, é incabível a veiculação de pretensão reparatória ou a impugnação de atos estranhos à relação processual executória, dada a estreiteza dessa ação incidental (art. 917, CPC).

Assim, parte da pretensão deve ser extinta, por ausência de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita (devolução de valores pagos e desbloqueio administrativo de bens em conta bancária).

Em relação ao pleito remanescente, a demanda também restou sem objeto, uma vez que a documentação juntada (id 12324829 – p. 3) evidencia, realmente, que o débito que deu causa à execução, relativo às parcelas vencidas entre 25/02/2018 e 25/05/2018, foi objeto de composição entre as partes, com a incorporação no saldo contratual em aberto.

De outro lado, a composição administrativa foi noticiada nos autos principais (5003912-86.2018.403.6104, em 18/01/2019), o que ensejou a extinção da execução (sem fixação de honorários), tornando inútil o prosseguimento dos embargos.

Ressalte-se que a informação referente à incorporação foi lançada no sistema da instituição financeira em 19/07/2019, ou seja, posteriormente à data do ajuizamento da execução, ocorrido em 05/06/2018. Assim, nos autos principais, caberia à autora assumir os encargos pactuados para fins de acordo, não havendo como imputar à CEF a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda executória.

Em relação aos embargos, porém, a situação se modifica totalmente, pois, embora não haja nos autos comprovação da data em que foi formalizado o acordo, vê-se que a CEF não noticiou nos autos da execução a transação, vindo a fazê-lo quase seis meses após o seu aperfeiçoamento (18/01/2019).

Logo, quando do ajuizamento dos embargos, a embargante tinha interesse processual em manejar a ação defensiva (novembro de 2018), uma vez que o acordo feito em julho de 2019 não foi noticiado nos autos da execução, de modo que aquela execução prosseguia indevidamente, inclusive com risco de realização de constrição judicial em seu desfavor, consoante consta do mandado de citação.

Portanto, como não houve comunicação imediata ao juízo da execução do acordo administrativo formalizado em julho de 2019, caberá à CEF arcar com os ônus sucumbenciais dos embargos à execução.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a embargante decaiu minimamente do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ISMAR SILVA EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo "B"*

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à execução do título judicial constituído nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário (autos n. 0001508-94.2007.403.6104).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id 8569753), apresentando novos cálculos, com os quais a exequente manifestou concordância (id. 9290712).

Acolhida a impugnação, foram expedidos os ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (ids. 16677306 e 16677307) e acostados aos autos os extratos de pagamento (ids 19584654 e 19585465).

Ciente, o exequente informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002675-10.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ZINAH BATISTA DA SILVA NASCIMENTO, JACIREMA DA SILVA POVOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

*Sentença Tipo "B"*

## SENTENÇA

Trata-se de execução movida em face da **UNIÃO**, visando o recebimento de quantias devidas a título de atrasados em razão do reconhecimento do direito à pensão especial prevista na alínea "a" do artigo 30 da Lei nº 4.242/63.

À vista da multiplicidade de exequentes, houve desmembramento dos autos principais (autos n. 0205439-30.1988.403.6104), conforme decisão exarada (id 14265236 – p. 180/181), e autuação do presente para prosseguimento da execução em relação a **Zinah Batista da Silva e Jacirema da Silva Povoas** como sucessoras da coexequente originária, Bráulia Peres Silveira.

Foi certificado o pagamento do ofício requisitório e o respectivo levantamento (id 14265236 – p. 142).

À vista de alegação de crédito remanescente, a União impugnou a execução, como o que as exequentes concordaram.

A impugnação manejada pela União foi acolhida, sendo determinado o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso (id 12616264 – p. 54).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (id 12616264 – p. 58/60).

As exequentes comprovaram o depósito judicial da verba honorária devida em favor da União (id 12616264 – p. 86/87).

Foram acostados os comprovantes de pagamento dos valores relativos ao débito principal e à verba honorária (id 12616264 – p. 88/90).

Determinada a conversão em renda dos valores depositados em favor da União, a CEF comprovou o cumprimento da ordem (id 19446925).

Cientes, a União informou não ter nada a requerer e as exequentes restaram silêntes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 0002790-85.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: RENATO COSTA AMARO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388**

*Sentença Tipo C*

#### **SENTENÇA**

A UNIÃO propôs o presente cumprimento de sentença em face de **RENATO COSTA AMARO**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo.

Intimado, o executado apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito.

Instada a se manifestar, a União nada requereu.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.**

P.R.I.

**Santos, 24 de setembro de 2019.**

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208903-47.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NELSON LÚSTOSA CABRAL FILHO, NEYSA DE CAMPOS MELLO, ODILA PEREIRA, VERA HELENA CESAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de revisão de vencimentos de servidores públicos federais.

Citada, a executada opôs embargos à execução, nos quais restaram fixadas por sentença transitada em julgado as quantias devidas a título de execução (id. 12828272 – p. 312/342).



21287044). Expedidos os ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (id. 12828272 – p. 347 e 352), foram acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 20969736 e

Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 0201275-70.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, FERNANDO LOESER - SP120084**

*Sentença Tipo C*

#### **SENTENÇA**

A UNIÃO propôs a presente execução em face de **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo e requereu a conversão em renda do valor depositado na ação cautelar nº 0204285-25.1998.403.6104.

Intimada, a executada apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito (id 17294004) e foi certificado pela Secretaria o traslado de peças destes autos para a ação cautelar para a adoção das providências necessárias à conversão em renda em favor da União.

Instada a se manifestar, a União noticiou ciência do pagamento da verba honorária e informou que aguarda a efetivação da conversão em renda dos valores depositados na ação cautelar.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.**

**P.R.I.**

**Santos, 24 de setembro de 2019.**

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5009281-61.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: REGINA HELENA CICONE**

**DESPACHO**

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006992-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JULIO CESAR DASILVASANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ERICK FERREIRADASILVA - SP401213**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Á luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar planilha justificando o valor atribuído à demanda e apontando, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003794-06.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HAROLDO RAMOS JUNIOR, ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Promova o patrono do autor a inserção dos arquivos digitalizados do processo, a fim de dar regular andamento ao feito.

Int.

**SANTOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-40.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Roberto da Silva em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 3.016,48 (três mil e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) (id 19977511 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007157-08.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: DENNIS BARROSO PEREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 20502778: ciente do recolhimento do valor das custas.

Sem prejuízo, dê o autor integral cumprimento à determinação exarada sob id 15171084, apresentando cópias da impugnação e cálculos apresentados pela União nos autos nº 0003509-67.2002.4.03.6104, consoante apontado na impugnação aos embargos.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à União e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002744-83.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MEIRE SILVA PIMENTEL - ME, MEIRE SILVA PIMENTEL**

**DESPACHO**

Id 21742345: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não restaram infrutíferas as tentativas de localização dos executados, inclusive mediante requisição pelo Juízo de informações sobre seu endereço nos sistemas disponíveis, nos termos do art. 256, §3º, do CPC.

Requeira a exequente o que entender em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005204-72.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CRISTIANO DOS SANTOS LIMA**

**DESPACHO**

Id 21574385: recebo como aditamento à inicial.

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

judicial. No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007830-62.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCILIO DE CARVALHO MATHEUS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES DE CASTRO - SP90685  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, SIMONETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA FONSECA LIMA - SP295521

#### **DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado da sentença (id 12543939, p. 47/54) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-55.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a Sra. Perita Maria Eugenia Regis de Aratijo Wilmers para que complemente o laudo pericial (id 17787757) esclarecendo as críticas da parte autora (ids 20354212 e 20354238).

Coma vinda dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004872-42.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: IZO SILVIO STROH - SP340430  
TERCEIRO INTERESSADO: KRATERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 120 do NCPC, sobre o pedido de ingresso da Empresa Kraterra Locação de Equipamentos Ltda-ME – CNPJ: 14.382.232/000-00 no feito na qualidade de assistente simples do réu (id 19700859 e ss).

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0002708-97.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré habilitada, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC, o **Espólio de Maria de Castro Ferreira, representado por sua inventariante Elizabeth Ferreira Augusto (CPF: 335.060.078-66)** em substituição à exequente Maria de Castro Ferreira, ficando o(s) habitante(s) responsável(is) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifique-se o polo ativo.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-25.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MIRANDA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo (id 19747114 e 19748182 e ss).

Defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho da parte autora no Porto de Santos e na Petrobrás onde realizou suas atividades, conforme requerido pela parte autora (id 18837844).

Nomeio para o encargo a **Engª Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. A
5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o autor para que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o local e o endereço em que reputa imprescindível a realização da perícia, bem como informe o período a que corresponde.

Com a resposta, intime-se a perita Iris Marques Nakahira (e-mail: irismacruz@mail.com) para que informe a data e horário para o início dos trabalhos periciais, ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Após, à i. perita para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.

Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e eventual assistente técnico a fim de acompanhar a perícia.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5006146-07.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: SUELY VIEIRA CORREA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-APS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA:**

**SUELY VIEIRA CORREA**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-APS GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 16/08/2018, visando obter cópia do processo administrativo relativo ao benefício 21.105.982.042-8.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado, sendo providenciada a cópia solicitada no processo administrativo em questão (id 21021771).

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da ação.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante nada requereu.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa antes de qualquer determinação judicial.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**5ª VARA DE SANTOS**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARLI PATRICIA DE ANDRADE SANTANA, ALINE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS, CHRISTIANO LINO DE MENEZES, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, SANDRA DE OLIVEIRA, JANONE PRADO, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, ANDERSON GOMES ALVARENGA, JOZIELE SANTOS FONSECA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO, MARISA PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO SANTIAGO, MARCOS VINICIUS DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA20590, JOAO VITOR DE JESUS LIMA - BA30482, CAIO GRACO SILVA BRITO - BA45706  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400, MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938, JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467  
Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBER REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - SC46884  
Advogado do(a) INVESTIGADO: SAMANTHA DE ANDRADE - SC30202  
Advogado do(a) INVESTIGADO: SAMANTHA DE ANDRADE - SC30202  
TERCEIRO INTERESSADO: JULIA JUSTO, PATRICIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVAO, CLEBER CABRELI FAVARIN, RARUS FLATS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMANTHA DE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNILA ROMERO SARAVY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNILA ROMERO SARAVY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO DOMINGUES

## DECISÃO

Vistos.

Por intermédio da peça ID 22336015, a Ilma. Delegada de Polícia Federal que preside as investigações apresentou breve **relato sobre os resultados parciais obtidos** com o cumprimento dos mandados de prisões temporárias e de buscas e apreensões expedidos com base nas decisões proferidas nestes autos que deram origem à Operação "Alba vírus", e **representou pela renovação das prisões temporárias** decretadas em desfavor de:

1. ANDERSON GOMES ALVARENGA
2. JOZIELE DOS SANTOS FONSECA
3. JANONE PRADO
4. DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE
5. CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO
6. WANDERLEY ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
7. RODRIGO ALVES DOS SANTOS
8. ANDRE LUÍS GONÇALVES
9. CHRISTIANO LINO MENESES
10. MARIO MÁRCIO DA SILVA
11. ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA
12. SANDRA DE OLIVEIRA
13. MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA

Em suma, a Autoridade Policial alegou que devido à grande quantidade de investigados, de atos-eventos praticados e que são sendo melhor apurados, além do farto material apreendido na fase ostensiva da Operação, a prorrogação do prazo de prisão temporária se faz medida necessária à continuidade da investigação.

Destacou que as investigações em andamento estão demonstrando que a Organização Criminosa conta com estrutura extremamente organizada e alto poder aquisitivo, capaz de financiar remessas de toneladas de cocaína à Europa, atuando em toda a cadeia logística de transporte, ocultação e envio do entorpecente ao exterior.

Ressaltou, ainda, que o grupo criminoso movimentou vultosos valores, fruto das atividades relacionadas ao tráfico internacional de drogas, e vem ameaçando patrimônio consistente em imóveis de alto padrão, veículos de luxo, constituição de empresas de fachada para aquisição de caminhões novos, dentre outros.

Aberto oportunidade para o Ministério Público Federal manifestar-se sobre o aludido expediente encaminhado pela Autoridade Policial (ID 22336015), a e. Procuradora da República Juliana Mendes Daun da Fonseca ofertou parecer pelo acolhimento integral da visada renovação das prisões temporárias (ID 22380386)

Feito este breve relatório, decido.

Assim como quando da prolação das decisões antes prolatadas, emerge latente a presença do requisito inscrito no art. 1º, inciso III, alíneas "T" e "n", da Lei nº 7.960/1989, exurgindo certo, também, que a visada renovação das prisões se apresenta necessária ao aprofundamento das investigações, restando preenchido, em consequência o requisito inscrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/1989.

De fato, do breve relato apresentado pela Autoridade Policial do até o momento deslindado, extrai-se que o material objeto das apreensões até o momento analisado trouxe grande profusão de informações acerca dos investigados e de seus patrimônios, o que torna necessário sejam realizadas outras diligências para que seja aprofundada e aprimorada a coleta de elementos para formação da convicção do órgão titular da ação penal pública.

Como ponderado pela autoridade que preside as investigações:

"(...)

### **DANECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DAS PRISÕES TEMPORÁRIAS**

A prorrogação da prisão temporária encontra respaldo legal no art. 2º da Lei nº. 7.960/1989.

Do mesmo modo, continuam presentes os requisitos ensejadores da medida, previsto no art. 1º, incisos I e III, alíneas 'l' e 'n', da Lei nº. 7.960/1989.

No que se refere ao quadro fático, estão sendo confirmadas todas as afirmações e fatos referentes à existência de um grupo de pessoas associadas para a prática do TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, além de se estar revelando que a Organização Criminosa é muito mais poderosa e forte do que se esperava.

A maioria dos integrantes possuem antecedentes criminais ou já foram condenados por tráfico de entorpecentes, sendo que alguns ainda respondem a processos criminais por tráfico de entorpecentes em liberdade, como é o caso de KARINE, demonstrando que pouco ou nenhum apreço pela Justiça possuem.

A anterior atuação do 'Estado' não foi suficiente para que os integrantes deixassem o mundo do crime, demonstrando que não pretendem cessar as atividades ilícitas. Tanto é que mesmo após a deflagração da Operação 'Alba Virus', mais precisamente no dia 09/09/2019, três integrantes foram surpreendidos em um motel, na cidade de Itajaí/SC, no qual um deles entregou uma bolsa contendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para os outros dois.

Assim, nem mesmo o fato de estarem sob investigação policial foi óbice para que os associados continuassem com a lucrativa atividade ilícita, manuseado o numerário necessário para o financiamento de novas ações.

Como restou evidente, nenhum dos investigados exerce atividade lícita remunerada ou possui profissão definida, sendo certo que alguns, até pouco tempo, estavam inscritos no CADÚNICO para pessoas de baixa renda do Governo Federal. Tal fato nos permite concluir que a vida no crime, em especial o tráfico internacional de entorpecentes, é a ÚNICA atividade econômica a qual se dedicam, sendo este o meio de vida e sustento dos integrantes da ORCRIM.

Somente a custódia cautelar poderá inibir a continuidade dos delitos, já que ao longo do tempo percebe-se que a atividade remunerada principal desenvolvida pelos investigados é a atividade ilícita, em específico o tráfico transnacional de entorpecentes.

Não há dúvidas, portanto, de que em liberdade irão continuar com as ações ilícitas, como já demonstrado acima. Além disso, os investigados não pretendem colaborar com as investigações, como se percebeu nas declarações prestadas, cujas alegações caíram por terra diante do farto material probatório constante no Inquérito Policial.

Nesse contexto, não pode ser negado que a destruição e simulação de provas, cooptação de testemunhas, combinação de depoimentos, declarações e outros, prejudicarão as diligências finais na busca da verdade real.

Som-se a isso a tentativa frustrada de JANONE E DAMARIS de se desfazerem de celulares, dinheiro e arma de fogo, durante o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão; e a retirada abrupta do cartão SD de um dos celulares apreendidos na residência de CARLOS e MICHELE, exemplos de que não hesitarão em destruir provas, ao menor sinal de oportunidade.

Ainda, as investigações estão revelando a constante utilização de identidade falsas por membros da Organização Criminosa. No flagrante do dia 20/02/2019, no Guarujá/SP, foram apreendidos dois documentos de identificação falsos com a foto de KARINE. Conforme Informação Policial em anexo, EDER SANTOS DA SILVA está utilizando o nome EDER BATISTA MELO, com CPF criado no ano de 2017, e JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA vem utilizando identidade de JOSE CARLOS ABRANTES. Os três possuem prisão preventiva decretada.

Desse modo, não há dúvidas de que a manutenção da custódia cautelar dos investigados é imprescindível para a continuidade das investigações, requisito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 7.960/1989.

Por fim, considerando que a prisão cautelar é medida excepcional, a mesma se faz necessária em face da gravidade dos fatos narrados. A potencialidade lesiva da conduta é extremamente alta, pois os valores recebidos com a compra e venda de entorpecentes são elevados, corroborado pelos grandes valores recebidos pelos investigados ao longo da investigação e apreendidos na deflagração da operação.

A materialidade encontra-se comprovada devido às provas colhidas na investigação, principalmente com as apreensões de grandes quantidades de entorpecentes.

A autoria encontra-se comprovada também pelas provas colhidas, depoimentos, vigilâncias e análise de documentos demonstrados nas Informações Policiais constantes dos autos.

A atuação de cada integrante dessa associação criminosa, ainda que mínima, contribui para o sucesso e continuidade dos atos de tráfico internacional de entorpecentes. Trata-se de um conjunto de ações individuais que se complementam em uma relação de interdependência, proporcionando um movimento cíclico dos atos ilícitos praticados pela organização. (...) (ID 22336015).

A remarcar a imperiosidade da postulada renovação das custódias provisórias, cabe destacar as observações deduzidas pela eminente Procuradora da República oficiante nestes no sentido de que:

“(…)

Vê-se, portanto, que os elementos indicam que membros da ORCRIM não possuem interesse em colaborar com a Justiça, existindo sério risco à investigação caso sejam soltos. Neste sentido, lembramos que permanecem foragidos os 'cabeças' da ORCRIM: KARINE, MARCELO, EDER, JOSÉ BESERRA e EDUARDO CARDOSO, sendo evidente quem conforme demonstrado, necessitam de ajuda para a própria manutenção (sustento) e continuação das práticas criminosas (financiamento de novas remessas), de forma que a soltura dos investigados neste momento certamente acarretará grave prejuízo às investigações e à localização dos 'foragidos'.

Outrossim, grande parte dos investigados são pessoas envolvidas com o tráfico ilícito há muito tempo, revelando-se tratar-se de ORCRIM sofisticada, bem estruturada e constituída de forma ordenada, que atua com divisão de tarefas, voltada ao tráfico internacional de cocaína e que, mesmo após responderem a diversos processos criminais, permanecem na atividade criminosa, revelando que, soltos, representam risco iminente à ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delituosa.



Desse modo, o cabimento da medida ora requerida encontra respaldo fático nos elementos acima expostos, considerando as fortes evidências da existência de uma Organização Criminosa envolvida em atividades ligadas à remessa de vultosa quantidade de cocaína ao exterior e fundamento legal no art. 1º, incisos I e III, alíneas 'l' e 'n' (periculum libertatis e fumus commissi delicti), c.c art. 2º, caput, ambos da Lei nº. 7.960/1989 e c.c art. o art. 2º, § 4º, da Lei 8.072/1990.

Destarte, conforme se extrai dos elementos destacados nesta manifestação, no curso das investigações até o momento realizadas foram colhidos diversos indicativos do envolvimento dos investigados com o tráfico internacional de entorpecentes, consoante as informações extraídas nas Informações Policiais anexas às REPRESENTAÇÕES da Autoridade Policial.

Entretanto, para o sucesso completo da investigação policial faz-se necessário, neste momento, a manutenção da prisão temporária dos investigados, envolvidos diretamente com a traficância internacional, a fim de viabilizar o cabal esclarecimento sobre a real extensão dos fatos, o que certamente será prejudicado caso os representados sejam soltos. Neste compasso, a medida requerida visa resguardar a própria normalidade das investigações, uma vez que há evidências concretas de que soltos os investigados criariam sérios entraves à investigação policial, inclusive, através de práticas intimidatórias, influenciando no ânimo de testemunhas e coautores.

Conforme sustenta a Autoridade Policial, há risco concreto de que, soltos, os investigados venham a criar obstáculos à fase não sigilosa dos trabalhos de investigação, que compreendem a identificação de testemunhas, coleta/apreensão de documentos e objetos, bem como a própria oitiva dos investigados. Outrossim, a prisão temporária desses investigados mostra-se necessária para evitar a dilapidação patrimonial, fuga e/ou intimidação de testemunhas, considerando tratar-se de uma ORCRIM fortemente estruturada, com 'braços' em mais de um Estado da Federação e que atua há vários anos na prática criminosa, acumulando bens e arrematando pessoas para o crime organizado.

Os elementos de convicção colhidos bem evidenciam a atuação de MARIO MARCIO DA SILVA, ANDRE LUIS GONÇALVES, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, SANDRA DE OLIVEIRA, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, MARLI PATRICIA DE ANDRADE SANTANA, ANDERSON GOMES ALVARENGA, JOZIELE DOS SANTOS FONSECA, JANONE PRADO, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO, WANDERLEY ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, CHRISTIANO LINO MENESES e ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA para o cometimento de ilícito relacionado ao tráfico transnacional de cocaína, crime causador de prejuízos de grande magnitude a saúde pública, ocasionando inegáveis efeitos deletérios à sociedade nacional e internacional.

Com efeito, a prorrogação das prisões temporárias se mostra imprescindível à efetividade e eficácia dos trabalhos das investigações realizadas pela Polícia Federal, sobretudo para garantir a intangibilidade de provas materiais, sendo evidente o risco de que os investigados permaneçam soltos, o que certamente ocasionará prejuízo à coleta de novos elementos de prova que foram omitidas durante as investigações sigilosas, necessários ao complemento do quadro probatório já bastante robusto, conforme pontuado na Informação Policial (ID's 22336019, 22336021).

Conforme já observado estão presentes os requisitos legais, e a medida pleiteada se apresenta necessária para garantir a intangibilidade das provas materiais, e para a colheita de material fático probatório apto a elucidar de forma precisa a ação ilícita em apuração, em toda sua extensão, assim como o aprofundamento de elementos indiciários de autoria ou de participação dos investigados e de terceiros na ação criminosa de incontestável gravidade.

Neste sentido, cumpre ressaltar que, durante o período inicial de 30 (trinta) dias, a Autoridade Policial vem envidando esforços no sentido de detectar e localizar os demais membros da Organização Criminosa que atuam na prática do delito de tráfico ilícito internacional de entorpecentes, tendo logrado êxito em indicar MARCOS VINÍCIUS DA SILVA e PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA, como integrantes que atuaram nos 'Eventos' filmados e fotografados nos dias 01/01/2018, 10/01/2018, 04/10/2018, 06/11/2018, 13/11/2018 e 03/12/2018, nos celulares apreendidos em Guarujá-SP, no dia 20/02/2019, durante a prisão em flagrante do investigado MÁRIO MARCIO DA SILVA. Evidente, portanto, que a manutenção da prisão temporária dos investigados, por mais 30 (trinta) dias, mostra-se necessária à continuidade das investigações, de forma a viabilizar a identificação dos demais coautores e partícipes da Organização Criminosa que está sendo desvendada no curso da Operação Policial.

Desse modo, com fulcro no disposto no art. 1º, incisos I e III, alíneas 'l' e 'n', c.c. art 2º, caput, todos da Lei nº 7.960/1989, e c.c. art. 2º da Lei nº 8.072/1990, o Ministério Público Federal manifesta-se favorável à prorrogação do decreto de prisão temporária (...)" (ID 22380386)

Aos lúcidos e precisos argumentos apresentados pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal em parte reproduzidos, que ouso tomar de empréstimo como razões de decidir, acresço que da informação que acompanha a representação em análise, onde consta breve relato do até o momento apurado apresentado (ID 22336021), outra não pode ser a conclusão senão a no sentido da manifesta necessidade da visada renovação das custódias temporárias para acautelamento e aprofundamento das investigações das graves ações ilícitas perpetradas pela organização criminosa.

Releva destacar o conteúdo das informações que acompanham a representação em apreço (IDs 22336019 e 22336021), é possível extrair a sofisticação da engenhosa organização criminosa. De fato, da informação objeto do ID 22336021 se extrai que, inclusive, o grupo criminoso utilizava telefones móveis com tecnologia de criptografia avançada, o que exige maior prazo para realização de perícias, análises e cruzamentos de conteúdos e, por certo, realização de novas inquirições dos investigados que em liberdade, sem dúvida, criariam percalços ao buscado êxito dos trabalhos investigativos.

Tenho, pois, que a providência pleiteada se apresenta fundamental, verdadeiramente indispensável à obtenção de lastro probatório preciso a propiciar ao Ministério Público Federal elementos informadores da justa causa a propositura de ação(ões) penal(is) e possível aplicação de sanções às ações ilícitas empreendidas pela organização criminosa dedicada, ao menos em tese, ao tráfico internacional de toneladas de substâncias entorpecentes (cocaína), ações essas que atentam contra a vida, a integridade física e moral das pessoas, contra a segurança dos cidadãos e dos Estados.

Diante do exposto, e pelos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal que ficam fazendo parte desta como razões de decidir, preenchidos os pressupostos legais, forte nos permissivos contidos no art. 1º, incisos I e III, alíneas "l" e "n", da Lei nº 7.960/1989, e no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, **acolho a representação apresentada pela Autoridade Policial (ID 22336015) para renovar, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, as prisões temporárias de ANDERSON GOMES ALVARENGA; JOZIELE DOS SANTOS FONSECA; JANONE PRADO; DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE; CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO; WANDERLEY ALMEIDA DA CONCEIÇÃO; RODRIGO ALVES DOS SANTOS; ANDRE LUIS GONÇALVES; CHRISTIANO LINO MENESES; MARIO MARCIO DA SILVA; ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA; SANDRA DE OLIVEIRA, e MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA.**

Anoto que os prazos das renovações ora deferidas deverão ser computados a partir das datas dos efetivos cumprimentos dos mandados de prisão temporária antes expedidos.

Proceda a Secretaria à expedição de mandados de renovações de prisões temporária em duas vias, nos termos do art. 2º, § 4º, Lei nº 7.960/1989. Deverá a Autoridade Policial atentar aos comandos inscritos nos arts. 2º, §§ 6º e 7º, e 3º, ambos da Lei nº 7.960/1989.

Registro que, sobrevindo a desnecessidade da manutenção da privação da liberdade para a conclusão das investigações, deverá a Autoridade Policial colocar os investigados em liberdade independentemente de ordem judicial, devendo a providência ser registrada-certificada no corpo do inquérito policial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Santos-SP, 24 de setembro de 2019.

Expediente N° 8614

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003848-35.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL BRUNO X TANTO JOAO(SP402188 - MARIANA TAVARES DE CAMPOS E SP320332 - PATRICIA VEGADOS SANTOS) X MARCO JOAO SOARES BAlAO(SP298875 - MARCELO DUARTE E SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE)

Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 321-325 por MANUEL BRUNO, e por termo à fl. 328 por TANTO JOÃO. Intime-se a defesa constituída por TANTO JOÃO para que ofereça razões de apelação. Após, ao MPF para oferta de contrarrazões. Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF e para Marco João Soares Baíão, expedindo-se guia de recolhimento em face deste sentenciado. Cumpra-se o deliberado na parte final da sentença de fls. 290-295, extraindo-se guia de recolhimento provisória em relação aos acusados Tanto João e Manuel Bruno. Reiterem-se os ofícios n. 0832/2019 e 0833/2019 solicitando-se ao Juízo da Comarca do Guarujá-SP a transferência do valor depositado à fl. 55 e os demais objetos apreendidos nos autos n. 15004884-21.2019.8.26.0536, exceto o veículo VW/Saveiro 1.6. Cumpridas todas as determinações, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003848-35.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLEICI MENDES DOS SANTOS X JIONGMING LI(PR059415 - MARCELO RIPAMONTI) X MARIANA VIEIRA BENVINDO DOS SANTOS X ELIANA XIAO(SP065323B - DANIEL SOUZA MATIAS)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JIONGMING LI apresentou resposta escrita à acusação às fls. 334/337, aduzindo ausência de circunstância elementar, uma vez que seu dolo específico era o de regularizar a sua situação perante o governo brasileiro, e não o de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, reservando-se à análise completa do mérito em alegações finais. Formulou requerimentos no sentido da digitalização dos autos, para evitar prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, por residir em Município distante, o que impossibilita o acompanhamento do feito, e da realização de análise cabimento do benefício do sursis processual, do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Arrolou testemunha. Decido. Todos os argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Indefero o requerimento de digitalização do feito, uma vez que sua obrigatoriedade não está preconizada em provimento interno, destacado que a disponibilidade de recursos disponíveis para tanto está sendo empregada em demandas prioritárias, em atenção às diretrizes emanadas pelos Órgãos de Administração da Justiça. Ademais, a tramitação física do processo não pressupõe consequente prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e à garantia do contraditório. Entendimento contrário a esse, seria acatar a tese de que, anteriormente ao advento do processo judicial eletrônico, toda a ação penal estaria fadada a macular os preceitos constitucionais fundamentais da garantia do contraditório e do direito ao exercício da ampla defesa. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Manifeste o Ministério Público Federal, ainda, acerca do informado pelo MM. Juízo Deprecado à fl. 348. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 30 de agosto de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 7920

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000783-61.2018.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-66.2012.403.6104()) - LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Incidente de Restituição nº0000783-61.2018.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição formulado por LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES, objetivando o desbloqueio de todo o montante bloqueado em suas contas bancárias no Banco do Brasil (R\$365.739,55 - trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e cinco centavos), no Citibank (R\$ 85.356,29 - oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), e no Banco Santander (R\$ 59.813,63 - cinquenta e nove mil, oitocentos e treze reais e sessenta e três centavos). Subsidiariamente, requereu-se o desbloqueio de R\$ 65.635,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais), quantia necessária para o reembolso das despesas médicas já efetuadas, bem como de valor equivalente para custear tratamento em progresso. Alegou, em apertada síntese (fls.02-60), ter sido diagnosticado com adenocarcinoma de pulmão EIV, com metástases para linfonodos mediastinais e para o sistema nervoso central. Para receber tal diagnóstico o Requerente realizou uma bateria de exames, de modo que os testes e o tratamento já realizado alcançaram o valor de R\$ 65.635,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais), aduziu, outrossim, que o tratamento residual envolve altos custos, mostrando-se imperioso o desbloqueio urgente dos ativos bloqueados. Em manifestação às fls.65-66, o Ministério Público Federal foi pelo parcial deferimento da restituição, manifestando-se favoravelmente à liberação dos valores necessários para custear as despesas já comprovadas nestes autos. Decisão de fls.69-71 indeferiu o pedido por não ter sido comprovada nos autos a origem dos recursos bloqueados, determinando que a defesa apresentasse a comprovação da origem lícita dos recursos pleiteados em levantamento, bem como esclarecesse se o Requerente possui plano de saúde. Juntada da documentação requerida às fls.227-227. Manifestação do espólio do Requerente, às fls.228-235, comunicou o falecimento de LUIS FERNANDO ALVES GONÇALVES, requerendo o levantamento dos valores bloqueados. Manifestação ministerial de fls.238-242 observou que o Requerente também figurava como réu nos autos da ação civil pública por atos de improbidade administrativa n.0002421-37.2015.403.6104, em curso perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP, na qual foi proferida decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens. Registros do falecimento do réu LUIS FERNANDO ALVES GONÇALVES às fls.247-248. Manifestação do espólio do Requerente, às fls.249-259, informa decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP nos autos n.0002421-37.2015.403.6104, a qual determinou o levantamento dos bens de LUIS FERNANDO ALVES GONÇALVES. O parquet federal se manifestou às fls.294-294/verso, informando não se opor ao pedido de levantamento do sequestro dos valores bloqueados. É o relatório. Decido. 2. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento. 3. É letra do art.118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabrinii Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231J). Em sede de incidente de restituição, portanto, importa verificar se os bens que se pretende ver restituídos interessam ao processo, se são objeto material do delito e se a propriedade dos mesmos é do Requerente. No caso aqui versado, o bem não interessa ao processo, haja vista ter sido declarada extinta a punibilidade de LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES nos autos da ação penal n. 0006862-66.2012.403.6104 e da ação civil pública por atos de improbidade administrativa n.0002421-37.2015.403.6104.5. Em relação aos valores em suas contas bancárias de titularidade de LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES no Banco do Brasil, no Citibank e no Banco Santander, portanto, não se justifica a manutenção da medida assecuratória, impondo-se o levantamento do bloqueio dos valores depositados, com fundamento no artigo 131, III, do Código de Processo Penal. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 9º, DA LEI Nº 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, DO CP. CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO. 1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 2. As circunstâncias judiciais favoráveis à ré ensejama fixação da pena-base no mínimo legal. 3. As penas fixadas para ambos os crimes devem ser somadas, na forma do artigo 69, do CP. 4. Tendo em vista que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal para ambos os crimes pelos quais a ré foi denunciada, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, o prazo prescricional em concreto, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 04 (quatro) anos. Assim, tendo transcorrido lapso temporal superior entre a data do recebimento da denúncia e a data do acórdão, faz-se imperioso o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, por força do princípio da economia processual, restando extinta a punibilidade dos réus. 5. Em razão da extinção da punibilidade não resta mais interesse da Justiça Criminal no sequestro do dinheiro que estava na conta de investimentos da ré (art. 131, III, do CPP). 6. Apelações providas. Extinção da punibilidade declarada de ofício. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14197 0105774-52.1998.4.03.6181, DESEMBARGADO FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2010 PÁGINA:283 ..FONTE: REPUBLICACAO:).6. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar o desbloqueio dos valores depositados nas contas bancárias de titularidade de LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES no Banco do Brasil, no Citibank e no Banco Santander.7. Intime-se a defesa do Requerente.8. Ciência ao MPF.9. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Santos, 9 de setembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

Expediente N° 7921

**ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006824-83.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Autos nº 0006824-83.2014.403.6104 Fls. 287: Intimem-se as peticionárias, a Dra. ÍRIS VÂNIA SANTOS ROSA, OAB/SP nº 115.089, e a Dra. MARIANE TARGA DE MORAES TENÓRIO, OAB/SP 344.296, via Diário Oficial Eletrônico, para comparecimento na 6ª Vara Federal de Santos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de terem vista dos autos no balcão desta Secretaria. Com o decurso do prazo acima, nada mais sendo requerido, retornemos presentes autos ao arquivo. Santos, 23 de setembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

Expediente N° 7922

**ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002245-87.2017.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/09/2019 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório.Aos 17 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos à Mm. Juíza Federal da Sexta Vara. (Carlos Alberto Cruz Neto - RF 8079)Autos nº0002245-87.2017.403.6104Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 22/10/2019, às 16:00, a audiência de oitiva das testemunhas comDPF AGNALDO MENDONÇA ALVES, de defesa DPF FABRÍCIO ARGENTA, e KELLY W. KRIEGHBM, cancelando os demais atos agendados para aquela data. Redesigno, ainda, para o dia 14/11/2019, às 16:00, a oitiva da testemunha de defesa DPF OSVALDO SCALEZI JUNIOR e de interrogatório do acusado JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO. Cancele, portanto, as audiências designadas para os dias 10/10/2019 e 16/10/2019. Aditem-se as precatórias expedidas nos autos, servindo a presente decisão de ofício. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, requerendo-as, e o MPF. Providência a Secretaria a presença e acompanhamento de intérprete para o réu, na audiência de interrogatório. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 17 de setembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal. Fls. 5961: Aditadas as cartas precatórias nºs 190/2019, 193/2019 e 312/2019, para ciência da redesignação das audiências, para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Expediente Nº 7923

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-40.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) XAYMORE FIDALGO SALGADO (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Fls. 748: Considerando o disposto pelo Ministério Público Federal às fls. 751/753, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, visto que o caso em tela não se assemelha aos casos tratados no Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral e atingidos pela decisão proferida pelo STF, posto que a presente ação penal não foi iniciada a partir de quebra ilegal de sigilo bancário ou fiscal. Assim, prossiga-se o feito, aguardando-se a realização da audiência designada para 03/10/2019, às 16 horas.

### 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-38.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: NELSON ANTONIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009206-59.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMON SOARES SANTOS - SP248724

#### SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-80.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS - SP244015, GILBERTO BISKIER - SP115150

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada nos termos do despacho ID 20494134.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000269-57.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: VANESSA DA CONCEICAO LIRIO

#### DESPACHO

ID 14460024 : expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado.

Com o retorno, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

**SANTOS, 15 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006712-87.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 10 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR - PB19597, RAFFAEL OLIMPIO ALBUQUERQUE SIMOES DE MACEDO - PB21227, THIAGO SEBADELHE NOBREGA - PB20184  
EXECUTADO: SONIA MARIA PESSOA DE VASCONCELOS

#### DESPACHO

Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso dos autos, expedido mandado para a citação do executado, ele não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID: 14065947 .

O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal (ID:16347056).

Em face do exposto, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente.

**SANTOS, 12 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001041-49.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO

#### DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010375-91.2002.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES GARBIN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES GARBIN  
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO RODRIGUES GARBIN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, transmita-se o requisitório expedido que consta em fl. 577 da marcação do processo físico.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-25.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FABRIMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de ID nº 22014914, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001927-18.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEDASEMPRE SERVICOS LTDA, EDUARDO CORREA FERRARI, EDSON ARIENTE

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - PGFN

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando sejam admitidos débitos tributários constituídos pelas CDAs nº 80.6.14.111012-05 e 80.6.14.118930-47, as quais totalizam o valor de R\$ 1.640.041,65 (um milhão seiscentos e quarenta mil e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 20 da Portaria PGFN/RFB n. 488/2019.

Aduz, em apertada síntese, que a Impetrada não admitiu requerimento para parcelamento dos débitos sem a apresentação de garantias, sob a afirmação de que se trata de débitos de valores superiores a um milhão de reais. Contudo, uma vez que a Lei 10.522/2002 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 488/2019 extrapolar a autonomia concedida pela Lei, exigindo tal garantia.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Vislumbro neste momento, relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in initio litis*.

A Lei nº 10.522/2002, art. 11, parágrafo 1º, dispõe:

*§ 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*

Como se pode observar, a lei citada não impõe limite de valores, motivo pelo qual não há como Portaria, ato infralegal, inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe, afrontando o princípio da legalidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. 2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Não prevalece a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a edição da Portaria em comento configura, por si, ato coator que viola direito líquido e certo da impetrante. 5. A questão levantada pela Fazenda Pública, de que o indeferimento do parcelamento se deu por falta de apresentação de garantia real ou fidejussória, conforme prevê o art. 11, §1º da Lei nº 10.522/02, trata-se de nítida inovação recursal. 6. Apelação e Reexame Necessário desprovidos. (ApelRemNec 0001763-59.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- Constata-se que o v. acórdão embargado foi omissivo no tocante a aplicação do art. 11, §1º da Lei 10.522/2002.

- O parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A).

- O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, não encontra amparo na lei de regência extrapolando o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes.

- O artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. A mencionada norma não confere ao administrador poder para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário.

- Assim, a norma infralegal extrapola ao estabelecer restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

- A realização de parcelamento dos débitos deve ser realizada nos termos estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, mas sem o limite de valor previsto em ato infralegal.

- O artigo 11, § 1º trata da regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado, que é disciplinado pelo art. 14-C e § único da 10.522/2002.

- Embargos de Declaração Acolhidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360449 - 0002623-69.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/02/2019)

Assim, conforme o entendimento jurisprudencial acima, é indevida a limitação imposta pelo artigo 20 da Portaria PGFN/RFB n. 488/2019.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar, determinando que a autoridade coatora providencie, e informe nestes autos, meios para que a impetrante proceda à sua adesão ao parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei nº 10.522/02 sem a limitação estabelecida no art. 20 da Portaria PGFN 488/2019.

Solicitem-se informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença ao final.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-27.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:FRANSFLOR AROMATIZANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

**FRANSFLOR AROMATIZANTES LTDA - EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais valores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-23.2019.4.03.6114

IMPETRANTE:EMERSON JOSE SIMIONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA



Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EMERSON JOSE SIMIONATO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/05/2018.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 20/05/1986 a 06/12/1986, 04/02/1987 a 12/12/1987, 01/02/1988 a 28/10/1988, 17/01/1989 a 03/05/1990 e 06/03/1997 a 22/08/1997.

Requer, ainda, seja computado como tempo especial o período em gozo de auxílio doença acidentário nos períodos de 05/03/2005 a 13/07/2009, 21/01/2010 a 18/02/2010 e 06/04/2010 a 06/10/2010.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando o não reconhecimento da atividade especial nos períodos requeridos e a consequente falta de tempo necessário à concessão dos benefícios pretendidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.** 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 14582162 (fs. 11/12), restou comprovada a exposição ao ruído de 86dB superior ao limite legal nos períodos de 20/05/1986 a 06/12/1986, 04/02/1987 a 12/12/1987, 01/02/1988 a 28/10/1988 e 17/01/1989 a 03/05/1990, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 22/08/1997 o Impetrante apresentou o PPP acostado sob ID nº 14582162 (fl. 13), todavia, consta exposição ao ruído inferior ao limite legal e exposição qualitativa aos agentes químicos óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos.

Cumpra mencionar que a exposição qualitativa é suficiente ao enquadramento em relação aos agentes presentes no Anexo 13, da NR-15, que não é o caso.

No tocante aos períodos em gozo de auxílio doença acidentário nos períodos de 05/03/2005 a 13/07/2009, 21/01/2010 a 18/02/2010 e 06/04/2010 a 06/10/2010, recentemente, o STJ em recurso repetitivo sob tema nº 998, firmou a seguinte tese:

"O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Assim, considerando que o INSS reconheceu como especial administrativamente o período de 08/02/199 a 02/04/2018, também deverão ser computados como especiais os períodos em gozo de auxílio doença nele abarcados.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **26 anos 6 meses e 12 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 03/05/2018 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial nos períodos de 20/05/1986 a 06/12/1986, 04/02/1987 a 12/12/1987, 01/02/1988 a 28/10/1988, 17/01/1989 a 03/05/1990, 05/03/2005 a 13/07/2009, 21/01/2010 a 18/02/2010 e 06/04/2010 a 06/10/2010.

b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial em favor do Impetrante desde a DER feita em 03/05/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício, a ser calculado conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-50.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO GALVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SIDNEI APARECIDO GALVANI**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o processamento do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 23 de março de 2018 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, fazendo com que o pleito do Impetrante ainda se encontre pendente de análise.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 23 de março de 2018, sendo que o processo encontra-se paralisado na agência do INSS desde 16 de abril de 2018, sem qualquer análise, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de revisão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE CLEMENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ CLEMENTE DA SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuado em 29/01/2019 e até a impetração não apreciado.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício em questão foi analisado e restou deferido.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's nº 17971256 e 17971257), houve a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-44.2017.4.03.6114  
AUTOR: HILTON VIEIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**HILTON VIEIRA DOS REIS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/11/2013.

Requer seja computado o tempo de contribuição comum nos períodos de 08/07/1999 a 01/02/2000 e 03/07/2000 a 17/11/2000, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/08/1983 a 22/04/1994 e 01/03/1995 a 13/05/1997.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação reiterando a improcedência sustentada perante o Juizado.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para juntada da CTPS e demais documentos a fim de comprovar suas alegações.

Peticionou o Autor informando que a CTPS foi perdida, sustentando, todavia, que os períodos foram comprovados pelo CNIS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

#### **TEMPO COMUM**

Pleiteia o Autor que seja computado em sua aposentadoria o tempo de contribuição referente aos vínculos empregatícios nos períodos de 08/07/1999 a 01/02/2000 e 03/07/2000 a 17/11/2000.

Todavia, deixou o Autor de apresentar qualquer documento, sendo ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do CPC, sustentando apenas que a CTPS foi extraviada e que os períodos constam do CNIS.

Porém, consta do CNIS somente a entrada referente ao período de 08/07/1999 e o próprio INSS não reconheceu o vínculo no período de 03/07/2000 a 17/11/2000, motivo pelo qual deveria o Autor ter apresentado início de prova material ou, ao menos, prova oral.

Ademais, devidamente intimado acerca das provas a serem produzidas, nada requereu, e concedido o prazo para apresentação da CTPS ou outros documentos, entendeu o Autor ser suficiente à anotação no CNIS.

Logo, os períodos não poderão ser computados, devendo o Autor responder por sua desídia.

#### **TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*(...)*

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravamento regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.* 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL.* 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.* 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 01/08/1983 a 22/04/1994 sustenta o Autor o enquadramento pela categoria profissional de impressor; todavia, consta da CTPS acostada à inicial o vínculo registrado na função de ajudante geral sem alteração de função, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido.

Quanto ao ruído, apresentou o Autor o PPP sob ID nº 2013178 (fls. 17/18) comprovando a exposição de 85dB superior ao limite legal no período de 01/03/1995 a 13/05/1997, razão pela qual deverá ser enquadrado.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **30 anos 8 meses e 23 dias de contribuição**, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, considerando o “pedágio” necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum período de 01/03/1995 a 13/05/1997.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-26.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: EVA SOARES DE JESUS, LARESSA SOARES DA SILVA, WESLEY SOARES DA SILVA, TACIANE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

**Petição ID 13390793 – fls. 93/94:** com razão o INSS.

Descabe novo debate nesta fase processual acerca da inclusão e/ou atualização de valores.

Cabe aqui, tão somente, o cumprimento do valor já resolvido à liquidação nos Embargos à Execução nº 0002022-12.2014.403.6114, para agosto/2014.

Neste traço, são os valores corretos à expedição dos requisitórios dos Autores conforme disposto na conta ID 13390793 – fls. 46.

O montante dos honorários sucumbenciais é conforme disposto na informação da Contadoria Judicial ID 13390793 – fls. 80.

Eventuais diferenças à razão dos juros entre a data da conta e a expedição do requisitório de pagamento (cf. RE 579.431/RS), deverão ser requeridas após os respectivos pagamentos, e somente neste momento, porque já liquidados, à lógica que não há como se saber o valor devido a esta razão, quando sequer foram expedidos os requisitórios.

Nestes termos, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes dos cálculos/informação ID 13390793 – fls. 46 e 80.

Intimem-se e, em termos, cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-04.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) dos referidos processos, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-30.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE LOPES CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-59.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE VALDIR LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão do processo anterior (ID's 21082753, 21082764, 21082887, 21082900), tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar nova planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-30.2019.4.03.6114  
AUTOR: VALDEMAR ARAUJO MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DE AGUIAR - SP220251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006357-16.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ RONALDO BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (ID 13384590 – fls. 249 e 266/268), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial ID 13384590 – fls. 268, apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao apurar o valor da RMI incorreto. Equívocou-se, ainda, acerca da correção monetária e taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF), com os moldes do título judicial.

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e a RMI.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

**AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.** 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fez em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.** 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial (ID 13384590 – fls. 201).** É o que se extrai da conta judicial (ID 13384590 – fls. 266/268).

E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

**Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO.** 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

**Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.** 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em RS (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$39.692,23 (Trinta e Nove Mil, Seiscentos e Noventa e Dois Reais e Vinte e Três Centavos), para abril de 2016, conforme cálculos iniciais em execução ID 13384590 – fls. 230/235, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

**Determino, ainda,** que o INSS efetue as retificações informadas pela Contadoria Judicial acerca da RMI do benefício (ID 13384590 – fls. 249/253), a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-51.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLEUDOMAR PEDROSA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CLEUDOMAR PEDROSA DE MENEZES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/04/1977 a 18/08/1978, 05/09/1978 a 6/07/1983 e 19/11/2003 a 14/01/2009.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de interesse pela ausência de requerimento.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP’s acostados sob ID nº 9715868 (fls. 12/14) e 9715869, restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 14/04/1977 a 18/08/1978 (85dB a 92dB), 05/09/1978 a 06/07/1983 (90,5dB) e 19/11/2003 a 14/01/2009 (87dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma de todo o tempo computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **40 anos 7 meses e 25 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 36 anos 02 meses e 10 dias.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 22/01/2009, em relação ao período de 19/11/2003 a 14/01/2009.

Todavia, em relação aos períodos de 14/04/1977 a 18/08/1978 e 05/09/1978 a 06/07/1983, serão devidas as parcelas retroativas a partir da citação feita em 17/01/2019, considerando que no requerimento administrativo não foi pleiteado o enquadramento de todas as atividades especiais aqui reconhecidas.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 14/04/1977 a 18/08/1978, 05/09/1978 a 06/07/1983 e 19/11/2003 a 14/01/2009.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 22/01/2009 (em relação ao período de 19/11/2003 a 14/01/2009) e desde a data da citação em 17/01/2019 (em relação aos períodos de 14/04/1977 a 18/08/1978 e 05/09/1978 a 06/07/1983), para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde quando devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente, e observada a prescrição quinquenal**.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO BARBARA  
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIO BARBARA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** aduzindo, em síntese, que foi aposentado por tempo de contribuição em 17 de maio de 1986, retomando atividade abrangida pelo Sistema Previdenciário e nela permanecendo até 02 de janeiro de 2003.

Ante tal situação, alega direito ao recebimento do pecúlio, então previsto no art. 55 do Decreto nº 89.312/84 e na Lei 8.213/91, em seu art. 81, corrigido monetariamente e acrescido de juros, além de arcar com honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, apresentou o INSS contestação arguindo a ocorrência da prescrição e no mérito, a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a contestação, o Autor afastou seus termos.

Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Observo que o pecúlio, modalidade de benefício previdenciário de prestação única, foi previsto inicialmente no art.34 da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei 3.807/60) e revogado pela Lei 5890/73.

Posteriormente, foi disciplinado pelo art.51 e seguintes da Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto 77077/76); art.91 e seguintes do Decreto 83.080/79 e art.55 e seguintes do Decreto 89312/84.

Já na vigência da atual Lei de Benefícios (Lei 8213/91), a questão foi tratada no art.81, *in verbis*:

*“Art.81 – Serão devidos pecúlios:*

*I – ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;*

*II – ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;*

*III – ao segurado ou seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.*

Entretanto, o pecúlio previsto no art.81, II, foi extinto pela Lei 8.870/94 e aqueles previstos nos incisos I e III do mesmo dispositivo foram extintos pela Lei 9129/95.

Dentro desse cenário jurídico, numa análise da legislação conjugada com o princípio de proteção do direito adquirido, não restam dúvidas que mesmo após a extinção do benefício, os fatos ocorridos até a data da extinção são passíveis de geração de direito à concessão dos pecúlios.

Constatada tal possibilidade, cabe indagar até que data poderia o segurado exigir da Autarquia ré o seu cumprimento que, repita-se, constitui-se em pagamento de parcela única.

A meu ver, em relação aos pecúlios previstos nos incisos I e III do art.81 da Lei 8213/91, por inexistir na Lei causa suspensiva da exigibilidade do direito, a questão é de simples solução. Ocorrido o fato gerador do benefício, a partir de tal data, nos termos do Decreto nº 20.910/32 c/c art.103, parágrafo único, da Lei 8213/91, teria o segurado o prazo fatal de 05 (cinco) anos para exigí-lo.

Quanto ao pecúlio previsto no inciso II do art.81 da Lei de Benefícios, em razão de disposição expressa constante da parte final do dispositivo, reproduzida no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.870/94 que o extinguiu, o segurado teria o prazo de 05 (cinco) anos contados da data do afastamento da atividade que exercia.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PECÚLIO. CONTRIBUIÇÕES APÓS A LEI Nº 8.870/94. EXTINÇÃO DA BENEFICÊNCIA. APOSENTADO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O pecúlio consistia em uma benesse pela qual as contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação do segurado que retornasse às atividades laborativas sob o RGPS poderiam ser restituídas, em prestação única, no prazo de cinco anos a partir do afastamento definitivo dessa atividade. 2. A partir de 16 de abril de 1994, o pecúlio foi extinto, em face edição da Lei nº 8.870/94, que revogou a legislação anterior sobre o tema. 3. Firmou-se a jurisprudência em nossos tribunais, no sentido de que há direito adquirido ao pagamento do benefício, desde a data da permanência na atividade ou desde o início da nova atividade até março de 1994, competência imediatamente anterior à extinção do benefício pela lei, desde que preenchidos todos os pressupostos antes da revogação. 4. Desse modo, necessário esclarecer que o instituto do pecúlio somente teve sua vigência até 15/04/1994 e que a data do encerramento das atividades do segurado que retornou ao trabalho não configura termo final do direito a essa benesse, mas, tão somente termo inicial do prazo prescricional para o requerimento do pecúlio em relação às contribuições relativas à competências até março de 1994. 5. O C. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que: “é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade.” (RE 430418/RS, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 06/05/2014. 6. Apelação não provida.

(ApCiv 0000256-98.2007.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. PECÚLIO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O pecúlio consistia em uma benesse pela qual as contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação do segurado que retornasse às atividades laborativas sob o RGPS poderiam ser restituídas, em prestação única, no prazo de cinco anos a partir do afastamento definitivo dessa atividade. 2. A incorporação da benesse ao patrimônio do segurado afasta a alegação de decadência. 3. Firmou-se a jurisprudência em nossos tribunais, no sentido de que há direito adquirido ao pagamento do benefício, desde a data da permanência na atividade ou desde o início da nova atividade até março de 1994, competência imediatamente anterior à extinção do benefício pela lei, desde que preenchidos todos os pressupostos antes da revogação. 4. Proposta a ação no prazo quinquenal a partir do encerramento definitivo das atividades laborativas, não há que se falar em prescrição. 5. Reexame necessário não provido. 6. Apelação não provida.

(ApelRemNec 0012721-88.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019.)

Postas tais premissas, observo que no presente caso concreto resta impossível o acolhimento do pedido do autor.

Com efeito, o exame dos autos indica que o autor se aposentou em 17 de maio de 1986 e permaneceu trabalhando até 06/03/1995, nascendo, a partir de tal data, o direito de recebimento do pecúlio, sem necessário exercício dentro dos cinco anos que se seguiram, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, sobrevindo o ajuizamento desta ação somente no ano de 2018.

Ainda que se considere a data do desligamento como sendo o último vínculo junto à empresa Wheaton, no período de 07/03/1995 a 02/01/2003, certo é que a pretensão encontra-se irremediavelmente prescrita.

Embora pacificado o entendimento jurisprudencial sobre a imprescritibilidade do fundo de direito em se tratando de benefício previdenciário, no caso do pecúlio tal premissa não tem qualquer relevância, dado tratar-se de benefício de pagamento único, restando o direito integralmente fulminado pelo decurso do prazo legal para seu exercício.

Posto isso, acolho a alegação de prescrição do direito de ação e **JULGO EXTINTO** o processo **COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, que pagará, ainda, honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VARANDAO CHURRASCARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP257383

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

### SENTENÇA EM INSPEÇÃO

**VARANDÃO CHURRASCARIA LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, documento que lhe foi negado face à indicação de quatro débitos encaminhados a inscrição em dívida ativa, os quais, porém, encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, reconhecendo a suspensão da exigibilidade em relação às CDA's nº 80.7.04.007790-85 e 80.7.05.014898-05, e, sustentando em relação às demais que a penhora realizada nos autos dos processos de execução fiscal não implica em pronta suspensão da exigibilidade do crédito, devendo ser verificada sua suficiência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser concedida.

No que se refere às CDAs nº 80.7.04.007790-85 e 80.7.05.014898-05, comprovou a impetrante que estão devidamente garantidas nos autos das execuções fiscais de nº 2004.61.14.0005600-8 e 2006.61.14.0002262-3, sendo certo que, uma vez garantida a execução fiscal mediante a penhora realizada, havendo descompasso entre o valor da garantia e o valor do crédito tributário, cabe ao exequente requerer sua regularização ou reforço, uma vez que ao juiz do processo de execução compete examinar sua suficiência ou não, bem como sua regularidade.

De mais a mais, não pode a impetrante ser surpreendida com a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, sem que antes, no âmbito do processo em que oferecida a garantia, lhe tenha sido oportunizada a possibilidade de sua regularização ou reforço.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AGRAVO RETIDO. CERTIDÃO CONJUNTA ATINENTE A TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVÍDIA ATIVA DA UNIÃO. PENHORA. GARANTIA. 1. Ainda que tenha a Impetrante formulado pedido de Certidão Conjunta, os óbices existentes estão, exclusivamente, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois são débitos inscritos em dívida ativa. Ademais, as alegações da Impetrante dizem respeito não à constituição de tais créditos, mas a suspensão de sua exigibilidade ou existência de garantia, de modo que só podem ser reconhecidas pela Procuradoria e não pela Delegacia. 2. Não ensejando a hipótese litisconsórcio passivo necessário, indevida a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana na lide. 3. Nesse diapasão, cabe salientar a observação do TRF da 4ª Região, nos sentidos de que "(...) 1. O art. 7º, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 22/11/2005, o requerimento de certidão conjunta deve ser apresentado perante a unidade da RFB ou da PGFN do domicílio do sujeito passivo, de forma que não há falar em litisconsórcio passivo necessário. 2. A autoridade impetrada prestou informações relativas ao mérito, confirmando ser o débito apontado no mandamus o único impedimento à emissão da certidão, tanto no âmbito da SRF quanto da PFN, não havendo, pois, qualquer prejuízo à defesa do crédito fiscal. Ressalte-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo a teoria da encampação nos casos em que a autoridade apontada como coatora defendeu o ato em seu mérito. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam..." (AMS 200571000416619, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2007) 4. "A alegação da Fazenda Nacional que os bens penhorados não suportam os débitos em cobrança não procede, porque trouxe aos autos apenas o valor do débito, não logrando provar que o valor do bem caucionado é insuficiente..." (AMS 2000.01.00.036769-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.96 de 19/10/2007). 5. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. 6. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 200933040017426, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:210.)

No caso em tela, restando demonstrado pelos documentos acostados à inicial que houve a penhora (IDs 10155191 e 10154194), não se afigura lícito ao impetrado negar à impetrante a certidão pretendida, devendo, se o caso, diligenciar nos respectivos processos a fim de que seja regularizada a garantia ou obtido seu reforço.

No que tange às CDA's nº 80.6.06.130462-07 e 80.7.06.048836-97, reconhece a autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do débito, face a adesão ao parcelamento.

Conforme documento constante das informações prestadas pela Impetrada, a Certidão requerida já foi expedida.

Logo, nada impede a emissão do documento, restando apenas confirmar o decidido no exame da medida iníto litis.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM**, tomando definitiva a liminar determinante da expedição de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS com EFEITOS DE NEGATIVA em favor da Impetrante, desde que constituam óbice à expedição apenas as dívidas inscritas discutidas neste mandamus.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004518-48.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007858-05.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: ROGERIO JOSE RENNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXANDRINA DA SILVA RENNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARCELLO JORDAO CIRERA - SP310168

#### DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 18546501.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003304-56.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOURA BARREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 17199515.

Intímem-se.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-87.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: RENATO LOPES CAPUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 18334727.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002999-74.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 19372810 - Face à informação de ID nº 16767266, cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 16239762.

**São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002709-96.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, RENATO OLIVER CARVALHO - SP147381, ANDERSON BISPO DA SILVA - SP252001, PRISCILLA CARLA VERSATTI - SP252026  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre os depósitos judiciais dos autos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-97.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SPIAGORI, MARY GLAUCIELLY REINALDO SPIAGORI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HABITAR BEM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, RICHTIGE MARKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### SENTENÇA

ANTONIO CARLOS SPIAGORI e MARY GLAUCIELLY REINALDO SPIAGORI, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, HABITAR BEM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e RICHTIGE MARKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Relatam, em síntese, que em 28 de fevereiro de 2013 celebraram um contrato de compromisso de compra e venda, por intermédio da Imobiliária Kavaleski (Habitar Bem Consultoria Imobiliária), pelo qual venderam imóvel de sua propriedade, cujo preço seria parcialmente pago mediante financiamento contratado junto à CEF, entregando nesta data toda a documentação.

Em 28/05/2013 entregaram matrícula, sendo-lhes informado que a assinatura do contrato ocorreria em 30 dias. Todavia, não houve a assinatura na data aprazada, o que retardou os planos para o intercâmbio no exterior, motivo da venda.

Esclarecem que, ante a afirmação de que a assinatura ocorreria em agosto/2013, a autora solicitou a dispensa do trabalho para realizar a viagem. Porém, mais uma vez não houve tal assinatura.

Relatam que após uma série de promessas de novas datas para agendamento, inclusive com a troca da agência da CEF responsável pela realização do empréstimo, o contrato foi assinado somente em outubro/2013 e o crédito liberado em 08 de novembro de 2013.

Descrevem que foram obrigados a alugar um apartamento em bairro da periferia, vez que cederam a posse aos compradores para realização de reforma. Ante a demora houve valorização do imóvel, de forma que poderiam ter vendido por valor mais alto. Por fim, alegam que, além de terem postergado o intercâmbio, tiveram prejuízos em razão da variação cambial.

Por todo o narrado, pleiteiam a indenização pelos danos materiais suportados no valor de R\$ 144.458,60 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), bem como pelo dano moral sofrido.

Juntaram documentos.

Citada, a Ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela inexistência do dever de indenizar, por se tratar de fato de terceiro, bem como afirmando a inocorrência de abalo psicológico sério a justificar a indenização por dano moral, ou ocorrência de conduta danosa de sua parte que justifique qualquer outro tipo de indenização. Requer a improcedência do pedido.

As rés HABITAR BEM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA e RICHTIGE MARKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME foram citadas por edital (ID 653683), decorrendo *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

No ID 13023679, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para efetuar a defesa das rés HABITAR BEM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA e RICHTIGE MARKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, o que foi feito no ID 13243708.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF.

Analisando os autos, não vislumbro justificativa à inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo, não cuidando os Autores de arrolar qualquer conduta irregular por ela praticada.

Com efeito, analisando o contrato de financiamento firmado entre os autores e a CEF, bem como o narrado na inicial, verifica-se que a única participação da Caixa Econômica Federal consubstancia-se na avença do empréstimo, sendo que não teve qualquer participação na fase de negociação entre adquirentes, vendedores e intermediários, atuando apenas como agente financeiro.

A análise dos autos, notadamente pelos e-mails apresentados pelos autores, indica que houve demora na apresentação da documentação necessária à Caixa Econômica Federal, de forma que, uma vez recebida a documentação pertinente (outubro/2013), o procedimento interno durou menos de um mês, tendo os valores sido liberados em novembro de 2013.

A atuação da Caixa Econômica Federal no caso se deu apenas como agente financeiro, isto é, financiando a compra e venda, não trazendo os autores provas suficientes para atestar a alegada negligência dos prepostos da instituição financeira ou sua atuação em conluio com os demais corréus de forma a prejudicar os autores.

Outrossim, não resta demonstrado qualquer outro interesse jurídico da CEF na causa que pudesse justificar sua intervenção, tampouco podendo-se atribuir à mesma qualquer conduta lesiva aos interesses dos Autores.

O fato de o negócio jurídico não ter se concretizado na forma como pretendida pela parte autora, segundo relatado na própria inicial, não deriva de conduta ilícita da instituição financeira, não se detectando defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços). Não há, portanto, ilícito civil atribuível ao banco réu.

Nesse quadro, afigura-se a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo a questão ser debatida unicamente entre os Autores e os demais corréus.

À propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou o interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno não provido. (STJ, Agravo de Instrumento no Agravo em Recurso Especial, 990388, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/02/2017)

Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pagaram os autores honorários à CEF arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Remanescendo no polo passivo pessoas jurídicas cuja natureza não atraia a competência da Justiça Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens e anotações pertinentes.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 17754110: Preliminarmente, informe a exequente, quanto ao depósito juntado no ID 16807468, os valores individualizados referentes ao principal e aos honorários advocatícios.

Prestada a informação, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora, bem como de seu patrono, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intímem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003676-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCOS GRAVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 21607710: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder às anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade Cavalcante de Moura e Carmona de Lima Sociedade de Advogados.

Sem prejuízo, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de Id 17692538, em favor do referido escritório de advocacia, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, bem como à regularização acima determinada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004637-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RAGI REFRIGERANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. e BRABEB – BRASIL BEBIDAS EIRELI**, qualificadas nos autos, impetraram o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** aduzindo, em síntese, que foram prejudicadas pelos Atos Declaratórios nºs 19, 23 e 24 e Despacho de fl. 696, lançados nos autos do Procedimento Administrativo nº 10932.000002/2014-45, pelos quais, *ex officio*, foi declarada a nulidade da 13ª alteração contratual da primeira, determinando a readoção da sua antiga denominação “RAGI Refrigerantes Ltda.”, bem como o retorno ao antigo CNAE e endereço, além de declarar nulo o CNPJ da segunda.

Arrolam argumentos buscando demonstrar afronta aos princípios constitucionais de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, a propósito afirmando terem sido surpreendidas com a edição dos atos atacados, sem possibilidade de defesa, sendo certo, ademais, que o recurso hierárquico cabível não conta com efeito suspensivo.

Apontam a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, quanto a este mencionando que a imediata aplicação dos atos atacados findará por extinguir a BRABEB, a qual, ademais, se encontra em processo de recuperação judicial, também mencionando que a ECOSERV se encontra com suas contas bancárias bloqueadas nos autos de ação cautelar fiscal em curso perante a Justiça Federal.

Requereram liminar e pedem final concessão de segurança que atribua efeito suspensivo aos recursos hierárquicos a serem apresentados, com isso restando suspensos os efeitos dos atos questionados.

Em juízo inicial, o exame da liminar foi postergado às informações.

Sobreveio pedido de reconsideração das Impetrantes trazendo ao conhecimento fato novo, consistente na inadmissão dos recursos hierárquicos, que foram tidos por intempestivos pela Autoridade Impetrada, não obstante sequer se tenha publicado o ato envolvendo a empresa ECOSERV e/ou tenha sido intimada, bem como se tenha publicado o Ato Declaratório nº 24, retificando o de número 23, em 15 de agosto de 2018, a afastar a intempestividade.

Diante do fato novo, foi a decisão *in itinere* reconsiderada, deferindo-se a medida para o fim de "...determinar o processamento dos recursos hierárquicos apresentados pelas Impetrantes em face dos Atos Declaratórios n.ºs 19,23 e 24, lançados nos autos do Procedimento Administrativo n.º 10932.000002/2014-45 sob efeito suspensivo, assim se mantendo até que atingido o "trânsito em julgado administrativo". Para tanto, e enquanto não encerrada a fase administrativa, deverá o CNPJ da BRABEB ser reativado e mantido em seu atual endereço. De outro lado, deverá ser mantida a razão social da ECOSERV, com o CNAE e endereço indicados em sua 13ª alteração contratual." (Id 10897430).

Vieram os autos informações da Autoridade Impetrada alegando a intempestividade dos recursos hierárquicos apresentados e ilegitimidade da parte impetrante Brabeb. Quanto ao mérito, defende a validade dos atos atacados, nesse sentido reiterando argumentos de que as alterações contratuais impedidas e o cancelamento de CNPJ determinado pelo Fisco têm por base a constatação de fraude, transformando empresa que antes atuava na fabricação e comércio de refrigerantes, com grau de alto endividamento tributário, em mera fornecedora de mão-de-obra temporária, transferindo seu endereço para outro domicílio tributário e em seu lugar assumindo a atividade fabril e comercial empresa recém constituída pelo grupo Dolly, a exemplo do que já intentara anteriormente com outras denominações de empresas e restou igualmente obstado, com supedâneo no art. 127, §2º, do Código Tributário Nacional.

Sobreveio pedido de reconsideração apresentado pela União.

Na sequência, a União noticiou o posterior ajuizamento de ação de rito comum pelas aqui Impetrantes discutindo o próprio mérito dos atos administrativos que ensejaram a presente impetração, a representar desistência da instância administrativa e consequente trânsito em julgado naquela seara. Conclui que o presente *mandamus* perdeu objeto, requerendo a extinção.

Por fim, as Impetrantes reclamaram do descumprimento da liminar, vindo os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A liminar requerida no presente feito foi deferida com fulcro no art. 61 da Lei nº 9.784/99, cujo Parágrafo único, como dito, "...*abre, porém, a possibilidade de suspensão da eficácia do ato atacado sempre que houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ...*".

-

Sob essa ótica, assim concluiu-se:

*Com efeito, tenho que a imediata nulificação do CNPJ da empresa BRABEB, com isso tornando-a inexistente no mundo jurídico, bem como a ordem de retomada da empresa ECOSERV de sua antiga razão social, seu CNAE e seu endereço (este exatamente onde hoje se encontra instalada a BRABEB) representa grande risco de prejuízo de incerta recuperação caso, ao final, decida a instância superior administrativa por rever o ato, cabendo ter em mente que cabe à BRABEB sustentar o parque fabril do denominado grupo DOLLY, com evidente prejuízo aos seus funcionários, fornecedores, clientes e, até mesmo, ao próprio Fisco.*

*Ademais, cabe convir que o aguardo do denominado trânsito em julgado administrativo de forma alguma poderá agravar as supostas irregularidades alegadamente praticadas pelas empresas em ordem a justificar a imediata aplicabilidade das medidas questionadas, nisso considerando que a alteração contratual envolvendo a ECOSERV foi celebrada em 22 de maio de 2017 e que a BRABEB foi constituída 17 de maio de 2017, estando ambas em atividade sob tais condições desde então.*

É certo, conforme mencionado pela União, que durante o processamento deste *writ* as Impetrantes houveram por bem ajuizar ação de rito comum voltada a discutir o mérito dos atos atacados (Processo nº 5005064-42.2018.4.03.6114), em cujos autos foi indeferido requerimento de tutela de urgência.

Entendo, porém, que não há falar-se em desistência da instância administrativa diante do ajuizamento de ação de conhecimento, visto que tal efeito não tem previsão legal, aplicando-se o Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 apenas à discussão de dívida ativa da União, do que não se trata no caso concreto.

De outro lado, a melhor apuração dos fatos quando da análise da tutela de urgência naquele feito de rito comum leva ao convencimento sobre a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado neste *writ*, reconhecendo-se que a conduta das Impetrantes obstada pela Autoridade aqui impetrada representa afronta ao que já foi decidido anteriormente pelo Judiciário sob idênticos fundamentos, embora com utilização de empresas diversas.

Foi assim que decidi nos autos do Processo nº 5005064-42.2018.4.03.6114:

*Observada a evidente relação de prejudicialidade entre a presente ação e o aludido Mandado de Segurança, vez que a o provimento cautelar aqui buscado se encontra, em princípio, resguardado naqueles autos, a permitir a manutenção do CNPJ da BRABEB, além da razão social, CNAE e endereço indicados na 13ª alteração contratual da ECOSERV, sobreveio a petição, juntada nos autos daquele Mandado de Segurança e aqui reproduzida sob ID 15825048, revelando a parte autora que, em consulta sobre o CNPJ da BRABEB, verificou-se constar a anotação de "mula por vício" sem qualquer notificação prévia, mesmo diante da liminar referida.*

*Tenho que a tutela de urgência requerida nos presentes autos ostenta natureza acatulatoria de maior amplitude em relação à liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança, a qual, como transcrito, apenas determinou a suspensão dos efeitos dos Atos Declaratórios n.ºs 19,23 e 24, lançados nos autos do Procedimento Administrativo n.º 10932.000002/2014-45 até que atingido o "trânsito em julgado administrativo, o que, aparentemente, já ocorreu, não obstante nenhuma informação a respeito tenha a Receita Federal prestado sob tal aspecto.*

*Nos presentes autos, a pretensão de nulidade dos referidos atos administrativos é baseada na suposta afronta aos princípios de ampla defesa e contraditório, tomando as Autoras conhecimento das providências determinadas apenas quando intimadas para cumprimento. Também, questionam as Autoras os fundamentos que levaram o Fisco a determinar o cancelamento do CNPJ da BRABEB e a retomada da situação societária da ECOSERV anterior à 13ª alteração contratual da RAGI.*

*Da análise do Processo Administrativo Fiscal n.º 10932.000002/2014-45 conclui-se que foi o mesmo instaurado em 11 de abril de 2014 visando apurar a mudança da sede da empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA. da Avenida Paranapanema, n.ºs 142/192, Diadema - SP para a Rua João Alves Coelho, n.º 44, Guaratinguetá-SP, disso redundando a emissão do Ato Declaratório Executivo n.º 11, de 12 de maio de 2014, pelo qual a Receita Federal recusou o novo domicílio fiscal, considerando anterior constatação de que a empresa efetivamente não se mudara para o novo local.*

Contra isso a RAGI REFRIGERANTES LTDA. apresentou recurso hierárquico apresentando justificativas à mudança de seu endereço, afirmando que o fez mediante alteração contratual que, também, determinou a alteração de seu objeto social, passando de fabricação de refrigerantes para "industrialização e envasamento de refrigerantes por conta e ordem de terceiros", dentre outras, justificando a busca de uma nova sede com menores dimensões.

Paralelamente, foi juntada aos autos do mesmo procedimento administrativo consulta apresentada por empresa denominada MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sediada no município de Duque de Caxias - RJ, informando que, visando expandir sua atividade, resolveu abrir filial na Avenida Paranapanema, nº 142/192, Diadema - SP, onde se encontrava instalada a RAGI REFRIGERANTES LTDA., herdando todas as instalações e equipamentos arrendados de terceiros que esta utilizava, consultando como proceder para alterar o SICOME para seu CNPJ.

Relativamente ao recurso hierárquico apresentado contra o Ato Declaratório Executivo nº 11, de 12 de maio de 2014, foi expedido o Despacho Decisório GAB/SEFIS/DRF-SBC/SP nº 08/2014, pelo qual negado pedido de reconsideração e admitido seu processamento, encaminhando-se à superior instância administrativa.

Ato contínuo, foram expedidos os Atos Declaratórios Executivos nºs 13 e 14, ambos de 16 de junho de 2014, o primeiro alterando ex officio o endereço da RAGI REFRIGERANTES LTDA. para a Avenida Paranapanema, nº 142/192, Diadema - SP e o segundo declarando nulo o CNPJ da MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, disso apresentando ambas as empresas recursos hierárquicos.

Paralelamente, ambas as empresas impetraram mandados de segurança perante esta Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

O writ impetrado por RAGI REFRIGERANTES LTDA. foi distribuído a esta 1ª Vara Federal sob nº 00037525-82.2014.403.6114, sobre o qual foi prolatada a seguinte sentença:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAGI REFRIGERANTES LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso proferido contra decisão administrativa proferida no processo administrativo n. 10932.000002/2014-45, que indeferiu a mudança de domicílio fiscal de Diadema para Guaratinguetá. Alega a regularidade da mudança de domicílio tributário, ocorrida por força do objeto social da sociedade empresária. Entretanto, o pedido foi indeferido pela autoridade coatora, a qual nega dar efeito suspensivo ao recurso interposto em face da referida decisão. A inicial veio instruída com os documentos. Informações prestadas às fls. 35/63, acompanhadas dos documentos de fls. 64/286, alegando: (i) fraude na eleição falsa de domicílio fiscal e abandono da Ragi Refrigerantes Ltda com passivo tributário de mais de dois bilhões de reais e no surgimento da filial da impetrante no mesmo local; (ii) legalidade da da recusa do domicílio fiscal eleito de forma fictícia por Ragi Refrigerantes Ltda; (iii) inexistência de previsão legal para dar efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto. Manifestação do Parquet Federal pela denegação da segurança, fls. 288/289.

Relatei o necessário.

Decido.

O recurso no processo administrativo, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.784/99, não goza de efeito suspensivo automático, ou seja, "ope legis", depende, portanto, de pedido do interessado e de decisão fundamentada da autoridade administrativa. Na espécie, foi requerida a concessão de efeito suspensivo, indeferida por decisão fartamente fundamentada, a qual não merece qualquer reparo, em especial em decorrência das supostas razões que levaram à formulação do pedido de transferência de domicílio tributário. Não demonstrou a impetrante a existência de justo recuo de prejuízo de difícil ou incerta reparação, condição essencial para o acolhimento do pedido formulado à Administração. Desse modo, não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador, quando este atua de modo legítimo. Ademais, a situação narrada nos autos é por demais grave e, ao contrário do que alega a impetrante, determina a não concessão de efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto, com vistas a, em especial, garantir o interesse público, eis que evidenciada tentativa de fraudar o Fisco Federal, consoante amplo relato constante das informações. A tentativa de mudança do domicílio tributário e de objeto social, pelo que se depreende dos autos, tem nítido propósito de afastar a responsabilidade tributária da impetrante por vultosa soma de débitos para com o Fisco Federal. Natural e adequada, portanto, a recusa da Administração. Quanto sentencie o feito n. 0004311-15.2014.403.6114, na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual a sociedade empresária Maxxi Beverage Indústria e Comércio Ltda. pretendia a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 16/06/2014, o qual cancelou o cadastro e a abertura da filial daquela parte em Diadema, exatamente o antigo endereço da atual impetrante, conclui pela inadequação da via eleita, mas não pode de deixar de fazer considerações acerca do procedimento adotado por ambas sociedades empresárias, em comum acordo, que resultou, por fim, na atuação da Receita Federal do Brasil para obstar a mudança de domicílio tributário de ambas. Trago à colação parte da sentença prolatada, em razão da afinidade de fatos: "Afasto a alegação de conexão deste feito como mandado de segurança n. n. 0003752-58.2014.403.6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, impetrado por Ragi Refrigerantes Ltda., uma vez que o pedido formulado no último, qual seja, a concessão de efeito suspensivo a recurso hierárquico interposto contra a decisão que indeferiu a mudança de domicílio fiscal, não guarda qualquer relação com o impetrado por Maxxi Beverage Indústria e Comércio Ltda. Indefiro a liminar pleiteada, na medida em que não trouxe a impetrante qualquer prova da ilegalidade do ato impugnado. Alega ausência dos requisitos para baixa de inscrição de filial, inobservância do contraditório e qualquer relação com a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda. Consoante documentos juntados pela própria impetrante, esta, com sede em Duque de Caxias/RJ, optou pela abertura de filial em Diadema/SP, em endereço onde anteriormente funcionava a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda., valendo-se do maquinário desta, sob a forma de arrendamento. Vindas as informações, constato a existência de ligação entre as duas sociedades empresárias, ao contrário do quanto alegado na peça exordial, cuidando-se, na verdade, do mesmo grupo econômico comandado por Laerte Codonho, detentor da marca de refrigerantes Dolly, envasado por ambas. Ragi Refrigerantes Ltda. Tem contra si vultosa dívida tributária, na casa de bilhões, resultante do não recolhimento de tributos, estaduais e federais, e multas pelo descumprimento de obrigações acessórias. Após providências cíveis e administrativas, nas duas esferas, que resultariam ou resultaram na indisponibilidade do patrimônio desta sociedade empresária, houve pedido de mudança do domicílio fiscal para a cidade de Guaratinguetá/SP, onde, posteriormente comprovou-se, por visita à nova sede eleita, a sua inexistência de fato no local, com a publicação de ato administrativo recusando a eleição de domicílio fiscal. Nesse interregno, a impetrante optou pela abertura de filial em Diadema/SP, sediada no mesmo endereço de Ragi, de quem teria "herdado" os maquinários, já que estou modificou, em parte, o objeto social. Com a recusa ao domicílio eleito por Ragi, pelas razões descritas às fls. 297/299, e com a constatação de que, embora alegasse mudança de endereço, continuava a produzir refrigerantes na antiga sede, fls. 112/113 (termo de constatação fiscal), negou-se a abertura da filial da impetrante, uma vez que, na realidade, a primeira sociedade empresária ainda atuava no local e, de modo fraudulento, tentava alterar a sede, com o fim exclusivo de evasão fiscal. Transcrevo trecho das informações, fls. 297/299, que evidenciam a ligação entre as duas sociedades empresárias, comprovando tratar-se de grupo econômico: a) Ao perceberem que a empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA, não mais interessava aos propósitos da organização, já que as decisões judiciais de cobranças das dívidas tributárias, tanto por parte da Fazenda Estadual quanto da Fazenda Federal reconheciam a sujeição passiva de Laerte Codonho como o principal favorecido do esquema, sendo que uma dessas decisões, em sede de medida cautelar de autoria do Fisco Estadual, havia tornado indisponíveis todos os bens das empresas em face da Ragi, pela confusão patrimonial do grupo, com condenação em ação penal contra LAERTE CODONHO, e também pelo fato da empresa acumular somente com o Fisco Federal, dívida nominal de R\$ 2.723.702.969,72, era o momento para descartá-la; b) Providenciou a organização, a transferência da RAGI para outro domicílio da Federação (Guaratinguetá/SP) distante do Município de Diadema-SP, parque industrial da empresa e do local da Comarca Judicial que estava reconhecendo a responsabilidade de LAERTE CODONHO e as demais empresas do grupo, como responsáveis pela RAGI, face a confusão patrimonial, para visar com isso, o desaforamento de novos feitos administrativos tributários e judiciais para a Comarca de Guaratinguetá SP, local que, teoricamente, a indole de seus administradores e responsáveis não era conhecida; c) Procedeu a alteração de seus contratos sociais na Junta Comercial do Estado, com a mudança de seu objeto negocial para fabricação e envasamento de produtos por conta de terceiros, e depósito fechado, visando legitimar a mudança de seu domicílio para o Município de Guaratinguetá-SP, e dar aparência de legalidade, em edificação locada pela insignificante importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (...) para alojar uma empresa que detém mais de 50% do mercado de refrigerantes do Estado de São Paulo (...) em edificação modesta que ser completamente inapropriada para tal operacionalidade e que não possui qualquer representação da empresa no local, conforme demonstram várias correspondências devolvidas pela EBCT.d) Ato contínuo, utilizaram uma das empresas que serve a organização, constituída sob a interposição de Adilson Teodoro Costa, a MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede no Estado do Rio de Janeiro, para constituir na JUCESP, através do protocolo 0.307.111/14-3 uma filial da MAXXI no endereço situado à Avenida Paranapanema, 142/192 - Jardim São Judas Tadeu - Diadema SP, que fictamente foi deixado vago pela mudança da RAGI para Guaratinguetá SP, sob a argumentação de ter herdado gratuitamente todo o acervo industrial, quando em verdade, seria o escopo desse artilho artificio, dar nova roupagem ao complexo industrial que jamais deixou de existir no endereço sito a Rua Paranapanema, 142/149 (...) e que também jamais foi transferido com a alteração da RAGI REFRIGERANTES LTDA para a Rua Joao Alves Coelho, 44, Jardim Coelho Neto - Pedregulho - Guaratinguetá SP, pelas próprias inadequações dessas instalações, instituindo uma nova pessoa jurídica no referido local (Diadema/SP) que se utilizaria dos mesmos equipamentos, fabricando os mesmos refrigerantes da marca DOLLY, já que esta, por pertencer a DETTAL de propriedade de LAERTE CODONHO, os interesses da organização estariam mantidos com o artificio também de cessão da marca. Seria a filial da MAXXI BEVERAGE, no endereço da Avenida Paranapanema, 142/192, Diadema SP, em abuso da forma jurídica de todo anômala, sob o manto da ficção, acobertando as atividades da RAGI REFRIGERANTES que não deixou de existir no referido endereço, apenas uma simulação de ato, nulo em sua essência, não produzindo efeitos jurídicos perante terceiros, visando a fraude e a sonegação fiscal. Seria a MAXXI BEVERAGE a própria RAGI REFRIGERANTES, operando no mesmo local, com os mesmos equipamentos, vestida como nova roupagem, explorando a marca DOLLY de Laerte Codonho mediante cessão de marca e livre das dívidas tributárias transferidas para serem cobradas no domicílio fictício de Guaratinguetá SP. Além das correspondências encaminhadas ao endereço da Ragi Refrigerantes em Guaratinguetá-SP, fatos que evidenciam a sua inexistência de fato nesse endereço, as impugnações aos processos administrativos tributários, mesmo constatando endereço a Rua João Alves Coelho n. 44 - Pedregulho - Guaratinguetá S, que dista cerca de 200 km de São Bernardo do Campo, eram protocoladas nesta Delegacia, evidenciando que a RAGI sempre esteve nesta circunscrição fiscal. e) Com o artificio da mudança de seu domicílio para Guaratinguetá SP, os refrigerantes da marca DOLLY, saíram do depósito fechado da RAGI REFRIGERANTES LTDA, a empresa REDIMPEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA, situada a Rua Garcia Lorca, 233 São Bernardo do Campo SP, acobertado com notas fiscais da empresa CBR INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, com endereço a Avenida dos Aeronautas, 500 - Tatui SP, interior do Estado, conforme ficou comprovado em operação fiscal de diligências com a Polícia Militar de Diadema SP, nas mediações da REDIMPEX, ocasião em que foi apreendida a nota fiscal n. 000.392.974 transportada pelo veículo caminhão placa CYN 2980 - Diadema SP, cavalo mecânico ELM 8930, conforme fotografias e demais termos lavrados. Percebe-se, pois, a existência de ligação entre RAGI REFRIGERANTES LTDA e a impetrante, provavelmente integrantes do mesmo grupo econômico e a tentativa de fraude decorrente da mudança do domicílio fiscal da primeira de Diadema para Guaratinguetá, ambas no estado de SP. Recusa a mudança de domicílio, por consequência também se indeferiu a criação da filial no endereço onde situada RAGI, posto aparentemente decorrente de fraude, porquanto, de fato, a exploração da atividade econômica continuaria a ser exercida pelo mesmo grupo, havendo, na verdade, simulação. Tais fatos, dada a gravidade, não autorizam o deferimento da liminar; uma evidenciada a ocorrência da situação descrita no art. 27, II, da Instrução Normativa n. 1470, da Receita Federal do Brasil. Observado o devido processual legal, tanto que apresentado recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu a criação de filial no endereço descrito nos autos. Ademais, não tenho como certo o cabimento de mandado de segurança para questionar o ato impugnado, na medida em que, aparentemente, exigir-se-ia dilação probatória, incabível na via eleita. "Pois bem, a situação de fato é basicamente a mesma, encontrando-se, conclusão a que chego a partir das informações prestadas, dentro de uma tentativa da impetrante de furar-se à responsabilidade tributária por dívida com a União. Assim, a mudança do domicílio tributário e do objeto social tem nítida implicação nessa responsabilidade e, por isso, andou bem a Administração ao impedi-la e, por conseguinte, ao negar efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto contra a decisão proferida nesse sentido. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Quanto ao mandado de segurança impetrado por MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi o mesmo distribuído à 3ª Vara Federal deste Fórum sob nº 0004311-15.2014.403.6114, o qual foi julgado com as seguintes considerações:

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 16/06/2014, o qual cancelou o cadastro e a abertura da filial da impetrante em Diadema. A impetrante narra que está sediada no Estado do Rio de Janeiro e, com vistas a expandir o seu negócio, requereu a abertura de filial no Município de Diadema. Informa a impetrante que no local em que instalou a sua filial funcionava a empresa Ragi Refrigerantes Ltda, cujo pedido de transferência de estabelecimento para Guaratinguetá foi indeferido pela Receita Federal. Consigna que referido indeferimento ocorreu em data posterior à concessão regular da instalação da impetrante. Contudo, o cadastro e a abertura da filial pela impetrante também restaram cancelados por meio do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 16/06/2014, revelando-se arbitrário e desmotivado. A inicial veio instruída com os documentos. Informações prestadas às fls. 286/308, acompanhadas dos documentos de fls. 309/520, alegando: (i) conexão com o mandado de segurança n. 0003752-58.2014.403.6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, impetrado por Ragi Refrigerantes Ltda., com pedido de reunião dos feitos; (ii) fraude na eleição falsa de domicílio fiscal e abandono da Ragi Refrigerantes Ltda com passivo tributário de mais de dois bilhões de reais e no surgimento da filial da impetrante no mesmo local; (iii) legalidade da anulação do CNPJ da impetrante em face da recusa do domicílio fiscal eleito de forma fictícia por Ragi Refrigerantes Ltda; (iv) observância do contraditório e da ampla no processo administrativo que resultou no indeferimento do CNPJ da impetrante, filial Diadema/SP. Indeferida a liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento. Manifestação do Parquet Federal pela inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória.

Relatei o necessário.

Decido. Quando indeferi a liminar, assim me manifestei: "Afasto a alegação de conexão deste feito com mandado de segurança n. n. 0003752-58.2014.403.6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, impetrado por Ragi Refrigerantes Ltda., uma vez que o pedido formulado no último, qual seja, a concessão de efeito suspensivo a recurso hierárquico interposto contra a decisão que indeferiu a mudança de domicílio fiscal, não guarda qualquer relação com o impetrado por Maxi Beverage Indústria e Comércio Ltda. Indeferiu a liminar pleiteada, na medida em que não trouxe a impetrante qualquer prova da ilegalidade do ato impugnado. Alega ausência dos requisitos para baixa de inscrição de filial, inobservância do contraditório e qualquer relação com a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda. Consoante documentos juntados pela própria impetrante, esta, com sede em Duque de Caxias/RJ, optou pela abertura de filial em Diadema/SP, em endereço onde anteriormente funcionava a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda., valendo-se do maquinário desta, sob a forma de arrendamento. Vindas as informações, constato a existência de ligação entre as duas sociedades empresárias, ao contrário do quanto alegado na peça exordial, cuidando-se, na verdade, do mesmo grupo econômico comandado por Laerte Codonho, detentor da marca de refrigerantes Dolly, envasado por ambas. Ragi Refrigerantes Ltda. Tem contra si vultosa dívida tributária, na casa de bilhões, resultante do não recolhimento de tributos, estaduais e federais, e multas pelo descumprimento de obrigações acessórias. Após providências cíveis e administrativas, nas duas esferas, que resultariam ou resultaram na indisponibilidade do patrimônio desta sociedade empresária, houve pedido de mudança do domicílio fiscal para a cidade de Guaratinguetá/SP, onde, posteriormente comprovou-se, por visita à nova sede eleita, a sua inexistência de fato no local, com a publicação de ato administrativo recusando a eleição de domicílio fiscal. Nesse interregno, a impetrante optou pela abertura de filial em Diadema/SP, sediada no mesmo endereço de Ragi, de quem teria "herdado" os maquinários, já que estou modificou, em parte, o objeto social. Com a recusa ao domicílio eleito por Ragi, pelas razões descritas às fls. 297/299, e com a constatação de que, embora alegasse mudança de endereço, continuava a produzir refrigerantes na antiga sede, fls. 112/113 (termo de constatação fiscal), negou-se a abertura da filial da impetrante, uma vez que, na realidade, a primeira sociedade empresária ainda atuava no local e, de modo fraudulento, tentava alterar a sede, com o fim exclusivo de evasão fiscal. Transcrevo trecho das informações, fls. 297/299, que evidenciam a ligação entre as duas sociedades empresárias, comprovando tratar-se de grupo econômico: a) "Ao perceberem que a empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA, não mais interessava aos propósitos da organização, já que as decisões judiciais de cobranças das dívidas tributárias, tanto por parte da Fazenda Estadual quanto da Fazenda Federal reconheciam a sujeição passiva de Laerte Codonho como o principal favorecido do esquema, sendo que uma dessas decisões, em sede de medida cautelar de autoria do Fisco Estadual, havia tornado indisponíveis todos os bens das empresas em face da Ragi, pela confusão patrimonial do grupo, com condenação em ação penal contra LAERTE CODONHO, e também pelo fato da empresa acumular somente com o Fisco Federal, dívida nominal de R\$ 2.723.702.969,72, era o momento para descartá-la; b) Providenciou a organização, a transferência da RAGI para outro domicílio da Federação (Guaratinguetá/SP) distante do Município de Diadema-SP, parque industrial da empresa e do local da Comarca Judicial que estava reconhecendo a responsabilidade de LAERTE CODONHO e as demais empresas do grupo, como responsáveis pela RAGI, face a confusão patrimonial, para visar com isso, o desaforamento de novos feitos administrativos tributários e judiciais para a Comarca de Guaratinguetá SP, local que, teoricamente, a índole de seus administradores e responsáveis não era conhecida; c) Procedeu a alteração de seus contratos sociais na Junta Comercial do Estado, com a mudança de seu objeto comercial para fabricação e emvasamento de produtos por conta de terceiros, e depósito fechado, visando legitimar a mudança de seu domicílio para o Município de Guaratinguetá-SP, e dar aparência de legalidade, em edificação localizada pela insignificante importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (...) para alijar uma empresa que detém mais de 50% do mercado de refrigerantes do Estado de São Paulo (...) em edificação modesta que ser completamente inapropriada para tal operacionalidade e que não possui qualquer representação da empresa no local, conforme demonstram várias correspondências devolvidas pela EBCT.d) Ato contínuo, utilizaram uma das empresas que serve a organização, constituída sob a interposição de Adilson Teodoro Costa, a MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede no Estado do Rio de Janeiro, para constituir na JUCESP, através do protocolo 0.307.111/14-3 uma filial da MAXXI no endereço situado à Avenida Paranapanema, 142/192 - Jardim São Judas Tadeu - Diadema SP, que fictamente foi deixado vago pela mudança da RAGI para Guaratinguetá SP, sob a argumentação de ter herdado gratuitamente todo o acervo industrial, quando em verdade, seria o escopo desse artilhagem, dar nova roupagem ao complexo industrial que jamais deixou de existir no endereço sito a Rua Paranapanema, 142/149 (...) e que também jamais foi transferido com a alteração da RAGI REFRIGERANTES LTDA para a Rua Joao Alves Coelho, 44, Jardim Coelho Neto - Pedregulho - Guaratinguetá SP, pelas próprias inadequações dessas instalações, instituindo uma nova pessoa jurídica no referido local (Diadema/SP) que se utilizaria dos mesmos equipamentos, fabricando os mesmos refrigerantes da marca DOLLY, já que esta, por pertencer a DETTAL de propriedade de LAERTE CODONHO, os interesses da organização estariam mantidos com o artifício também de cessão da marca. Seria a filial da MAXXI BEVERAGE, no endereço da Avenida Paranapanema, 142/192, Diadema SP, em abuso da forma jurídica de todo anômala, sob o manto da ficção, acobertando as atividades da RAGI REFRIGERANTES que não deixou de existir no referido endereço, apenas uma simulação de ato, nulo em sua essência, não produzindo efeitos jurídicos perante terceiros, visando a fraude e a sonegação fiscal. Seria a MAXXI BEVERAGE a própria RAGI REFRIGERANTES, operando no mesmo local, com os mesmos equipamentos, vestida como nova roupagem, explorando a marca DOLLY de Laerte Codonho mediante cessão de marca e livre das dívidas tributárias transferidas para serem cobradas no domicílio fictício de Guaratinguetá SP. Além das correspondências encaminhadas ao endereço da Ragi Refrigerantes em Guaratinguetá-SP, fatos que evidenciam a sua inexistência de fato nesse endereço, as impugnações aos processos administrativos tributários, mesmo constatando endereço a Rua João Alves Coelho n. 44 - Pedregulho - Guaratinguetá S, que dista cerca de 200 km de São Bernardo do Campo, eram protocoladas nesta Delegacia, evidenciando que a RAGI sempre esteve nesta circunscrição fiscal. e) Com o artifício da mudança de seu domicílio para Guaratinguetá SP, os refrigerantes da marca DOLLY, saíram do depósito fechado da RAGI REFRIGERANTES LTDA, a empresa REDIMPEX ARMAZENS GERAIS LTDA, situada a Rua Garcia Lorca, 233 São Bernardo do Campo SP, acobertado com notas fiscais da empresa CBR INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, com endereço a Avenida dos Aeronautas, 500 - Tatui SP, interior do Estado, conforme ficou comprovado em operação fiscal de diligências com a Polícia Militar de Diadema SP, nas imediações da REDIMPEX, ocasião em que foi apreendida a nota fiscal n. 000.392.974 transportada pelo veículo caminhão placa CYN 2980 - Diadema SP, cavalo mecânico ELM 8930, conforme fotografias e demais termos lavrados. "Percebe-se, pois, a existência de ligação entre RAGI REFRIGERANTES LTDA e a impetrante, provavelmente integrantes do mesmo grupo econômico e a tentativa de fraude decorrente da mudança do domicílio fiscal da primeira de Diadema para Guaratinguetá, ambas no estado de SP. Recusa a mudança de domicílio, por consequência também se indeferiu a criação da filial no endereço onde situada RAGI, posto aparentemente decorrente de fraude, porquanto, de fato, a exploração da atividade econômica continuaria a ser exercida pelo mesmo grupo, havendo, na verdade, simulação. Tais fatos, dada a gravidade, não autorizam o deferimento da liminar, uma vez evidenciada a ocorrência da situação descrita no art. 27, II, da Instrução Normativa n. 1470, da Receita Federal do Brasil. Observado o devido processual legal, tanto que apresentado recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu a criação de filial no endereço descrito nos autos. Ademais, não tenho como certo o cabimento de mandado de segurança para questionar o ato impugnado, na medida em que, aparentemente, exigir-se-ia dilação probatória, incabível na via eleita. "Mantenho os mesmos fundamentos, porquanto inalterada a situação de fato e de direito. De fato, conforme consignado na parte final da decisão de fls. 522/524, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto necessária dilação probatória para comprovar a inexistência de simulação no ato de transferência de sede da sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda., o que não se admite não via eleita, a qual não admite dilação probatória, uma vez que exige prova pré-constituída. Ausente, assim, interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Os recursos hierárquicos apresentados pelas empresas RAGI e MAXXI BEVERAGE foram julgados em conjunto no dia 11 de novembro de 2014, sendo conhecidos, porém, improvidos, conforme Despacho Decisório nº 447 - SRRF/08/Disit.

Baixados os autos à instância de origem, no dia 13 de junho de 2018 foi expedido o Despacho Decisório DRF/SBC/SP-SEFIS nº 42/2018, efetivo objeto da presente ação, pelo qual, considerando os fatos até então apurados e as decisões tomadas, além de fatos novos decorrentes de comunicações encaminhadas à Receita Federal pela AFREBRAS – Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, Ministério Público do Trabalho e pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, foi recusado o novo domicílio fiscal da ECOSERV, devendo a mesma corrigir seus atos cadastrais relativamente ao seu CNAE e denominação social. Também, foi declarado nulo o CNPJ da BRABEB.

Ato contínuo, foram expedidos os atos declaratórios executivos nºs 19, 23 e 24 de 2018, cujas nulidades pretendem as Autoras por inobservância dos princípios constitucionais de contraditório e da ampla defesa, bem como por não configurados os fundamentos que se adota.

Conforme relatado no aludido Despacho Decisório DRF/SBC/SP-SEFIS nº 42/2018, vê-se que, passado pouco tempo do julgamento dos recursos hierárquicos interpostos pelas empresas RAGI e MAXXI BEVERAGE, basicamente a mesma conduta novamente adotou o grupo Dolly para, segundo se afirma, furtar-se às suas responsabilidades fiscais, da mesma forma alterando-se o objeto social da RAGI, que passou a atuar na fabricação por conta de terceiros em outro domicílio fiscal, agora sob a nova denominação social de ECOSERV, enquanto outra empresa, a BRABEB, foi constituída de forma absolutamente livre e desembaraçada de passivo tributário para assumir a produção de refrigerantes no endereço da Avenida Paranapanema, nº 142/192, Diadema – SP, contratando aquela.

Ora, substitua-se RAGI por ECOSERV, MAXXI BEVERAGE por BRABEB e GUARATINGUETÁ por BARUERI e teremos a repetição dos fatos já devidamente apurados pela Receita Federal e julgados em duas oportunidades em mandados de segurança impetrados perante a Justiça Federal, a impedir a repetida providência, com a única diferença de que, no intento anterior, a empresa RAGI passara a atuar na fabricação por conta de terceiros, enquanto atualmente a RAGI/ECOSERV passou a fornecer mão de obra.

Em uma ou outra situação, o que flagrantemente se observa é a retirada de de uma empresa fabricante, com grande passivo tributário, que passa a atuar na simples prestação de serviços, colocando-se em seu lugar outra sem débitos.

*Descabe, assim, falar em necessidade de observância da ampla defesa e contraditório no caso em análise. Tais garantias, pela evidente repetição de condutas, já foram devidamente observadas **no mesmo processo administrativo**, sobrevivendo julgamento de recursos hierárquicos que culminaram com a manutenção do atos declaratórios executivos n's 13 e 14. Se, ainda assim, o responsável por todas as empresas envolvidas achou por bem repetir sua conduta, por óbvio não se lhe afigura lícito exigir novo processamento.*

*Desnecessário se afigura incursionar à questão atinente à eventual afronta ao Princípio de Livre Iniciativa ou à insubsistência dos débitos alegados pelo Fisco, bastando a certeza de que a conduta repetida de substituir empresas já foi analisada e devidamente rejeitada tanto pela Receita Federal quanto pelo Judiciário.*

Assim, vê-se que os recursos administrativos cujo processamento sob efeito suspensivo constituem objeto desta impetração representam mera repetição de outros já interpostos e definitivamente decididos, descabendo nova incursão na via administrativa e, conseqüentemente, o deferimento de efeito suspensivo.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**, ficando sem efeito a liminar.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000339-23.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCIA HELENA DA CRUZ SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DE MENEZES - SP109951, NELSON IKUTA - SP150175  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSUNUKUI - SP96298

#### DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias de ID 13367264, págs. 282 e 291, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008630-75.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (ID 16801106), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 3.577,27, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008738-41.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, PAULO LEBRE - SP162329  
EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005968-70.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ENRIQUE LAZARO MARTIM CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001559-90.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA - SP156590

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, EDUARDO SCALON - SP184072

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002957-62.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTOMATIKA SERVICOS DE FILMAGENS LTDA - ME, JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO JOSE MIETTI - SP75787, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SIDNEI AYELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SILVA DE ANDRADE - SP265004

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SIDNEI AYELLO** em face do **CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, analisando o recurso por ela apresentado contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que desde 20/12/2018, quando o feito foi encaminhado à 1ª ca-26ªJR, os autos encontram-se paralisados.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que os autos encontram-se na 1ª Composição Adjudada da 26ª Junta de Recursos, esclarecendo que tal órgão não está vinculado àquela agência da Previdência Social.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Analisando as cópias acostadas aos autos, notadamente o documento apresentado no ID 16941774, observo que o recurso administrativo apresentado pelo impetrante foi encaminhado para a 1ª Composição Adjudada da 26ª Junta de Recursos em 06/02/2019.

Do mencionado extrato verifica-se que os autos não retornaram à APS de São Bernardo do Campo, sendo da sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turma, AgrRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJDATA:25/06/2001 PG:00213 RJADCOAS VOL.:00029 PG:00078 ..DTPB:.)*

Destarte, não vislumbro a possibilidade de se imputar ao Chefe da Gerência da Agência do INSS em São Bernardo do Campo a obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Câmara de Julgamento, a qual sequer é órgão vinculado ao INSS. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido." (TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)*

Neste diapasão, o Chefe da Gerência da Agência de São Bernardo do Campo - SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005541-63.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCESSOR: CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA, TEREZINHA GOMES DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: ABUD GAITNETTO - SP15629, MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462  
Advogados do(a) SUCESSOR: ABUD GAITNETTO - SP15629, MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
SUCESSOR: BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIS PAULO SERPA - SP118942, DENISE GASPARINI MORENO - SP149197, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A

#### DESPACHO

Preliminarmente, apresentemos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-22.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VISTOS,

*Petições ID 15982147 e 21471858*: cumpre sanear o feito nos termos a seguir.

Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, pode o Autor desistir de um para que possa fazer jus a benefício que lhe é mais vantajoso.

Na presente ação, a Autora obteve o direito à concessão de aposentadoria por Idade.

Neste ínterim, a Autora pleiteou e lhe foi deferido o mesmo benefício na via administrativa, conforme informa nos autos.

A Autora/Impugnada, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por Idade obtida em seara administrativa, porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício de aposentadoria deferido nestes autos, redundando em inaceitável cumulação de direitos.

De fato, o acolhimento da pretensão da Autora/Impugnada, na forma em que apresentados seus cálculos e reafirmada na petição ID 21471858, representaria, por via oblíqua, verdadeira "desaposentação", pois estaria baseada no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria até onde esta lhe interessar (judicial), com DIB anterior, para abraçar outra já em curso da mesma espécie previdenciária (administrativa).

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º A. - **Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado.** - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, **é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.** - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013) (grifei).*

Importa, assim, salientar que a questão é matéria prejudicial a análise desta execução em cumprimento do título judicial, já que se refere diretamente à sua **existência e admissibilidade**.

Nestes termos, pela derradeira vez, concedo o **prazo de 10 (DEZ) dias** para que a Autora/Impugnada manifeste-se expressamente acerca do benefício mais vantajoso, ao qual pretende a sua manutenção, ficando desde já advertida de que **nenhum valor em atraso relativo ao benefício concedido nestes autos poderá receber, caso opte pelo recebimento do benefício administrativo**.

Ressalto que, no silêncio, a decisão judicial prevalecerá, cessado o benefício administrativamente concedido.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONISIO JOSE DE ALCANTARA  
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR MARCATTO - SP82928

#### DESPACHO

ID 16669240: Em face das alegações do réu, corroborada com a documentação apresentada, reabro o prazo para resposta, devendo-se, no entanto, observar a regra do art. 335, inciso I, do CPC.

Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/10/2019, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003920-96.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual para Cumprimento Provisório de Sentença, face aos termos da petição inicial.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Face à impossibilidade de certificar a virtualização nos autos originários, atualmente no E. TRF3R, anote-se a numeração conferida a esta demanda para certificação após a baixa do processo originário.

Saliento que não será possível a expedição de ofício requisitório do valor total da execução enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final dos autos nº 0005503-80.2014.403.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004537-40.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA ELENA SILVA NASCIMENTO, viúva do autor JOSE DA SILVA NASCIMENTO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, venham conclusos para extinção.

Prosseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, encaminhem-se ao contador para conferência nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009285-03.2011.4.03.6114  
AUTOR: MARIA VALENTIM DE MENESES  
Advogados do(a) AUTOR: EURICO MORAES - SP274047, FERNANDO BORGES MUNHOZ - SP270935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a habilitação de LUIZ CARLOS MENEZES, filho da autora MARIA VALENTIM DE MENESES, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão do filho, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 17526145: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados, providencie a parte exequente a juntada de cópia das guias das custas judiciais e dos honorários periciais, pagos nos autos da ação principal.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida os competentes ofícios requisitórios.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, THAIS LAZARO MELO ROCHA ALVES SOARES - MG148710, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de ID's 22100187 e 22100188, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato da sociedade de advogados em nome de Benicio Advogados Associados.

Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade supramencionada.

Com a devida regularização, e tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela exequente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005272-82.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLASTEIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de ID 22284632, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003679-38.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: M.B. EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

ID 16655239: Intime-se a parte M. B. EMPREENDIMENTOS MÉDICOS LTDA para pagamento dos honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-05.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CHARLES CHRISTIAN HINSCHING SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES CHRISTIAN HINSCHING - SP239026-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão de ID 18672066 por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se, no arquivo, decisão final do referido agravo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001616-59.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSSON PEREIRA PINTO - SP58078  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, conforme requerido no ID 21364190.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001243-77.2002.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Como o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-70.2018.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE LACERDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VIEIRA COSTA - SP302968, LOURECELIO SILVA DE LACERDA - SP373008  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPAPINTO ALVES - SP240573

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo Setor de Contadoria.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos ao Contador.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008283-76.2003.4.03.6114  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Como o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-71.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAO IDAGMAR BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU - SP186764  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002845-56.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: EDSON BRAZ MOLGARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002607-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NEUSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se expressamente a parte exequente, acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006392-20.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SILVIO LAMAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos,

**Petição ID 18582199:** após apresentados os cálculos das partes em liquidação do título judicial, pretende o Impugnado a expedição de requisitório de pagamento da parte incontroversa.

Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil acerca da expedição do precatório aos valores incontroversos.

**Art. 535.** A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

1 - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento

(...)

**(extratei e grifei)**

Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida.

Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF).

É pacífica a jurisprudência nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, § 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007. 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, § 4º, que: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **(grifei)***

Nestes termos, **unicamente** quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (ID 18582199) e considerando-se a iminência da data final para inclusão das requisições de pagamento, **DEFIRO**, desde logo, a expedição de ofício precatório, verificado este no total de R\$164.543,59 (Cento e Sessenta e Quatro Mil, Quinhentos e Quarenta e Três Reais e Cinquenta e Nove Centavos), para novembro de 2018, conforme cálculos do INSS (ID 17445007), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência de cálculos, nos termos do julgado.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-65.2019.4.03.6114  
AUTOR: AMELIA KEIKO NOZAKI KUWABARA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PEDREIRA IBANEZ - RS60607  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002819-92.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: TEREZINHA FURQUIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS FAVARO - SP241301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a habilitação de ADRIANA CASANTE LEAL e ALESSANDRO FURQUIM CASANTE, filhos da autora TEREZINHA FURQUIM, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida.

Tendo em vista que o depósito encontra-se à disposição do Juízo, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor dos herdeiros acima habilitados, em partes iguais, que deverão ser retirados pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-27.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Como o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002552-79.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WILLIAN PEREIRA DE MAITOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentados os cálculos das partes em liquidação do título judicial, pretende o Impugnado a expedição de requisitório de pagamento da parte incontroversa.

Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil acerca da expedição do precatório aos valores incontroversos.

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.*

*(...)*

*§ 1º. A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts 146 e 148.*

*§ 2º. Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.*

*§ 3º. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:*

*I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;*

*II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.*

*§ 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.*

*(...)*

**(extratei e grifei)**

Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida.

Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF).

É pacífica a jurisprudência nesse sentido:

*PROCESSIONAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, § 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; Agrg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, § 4º, que: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:J (grifei)*

Nestes termos, **unicamente** quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada e considerando-se a iminência da data final para inclusão das requisições de pagamento, **DEFIRO**, desde logo, a expedição de ofício precatório, verificado este no total de R\$173.371,51 (cento e setenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), para março de 2019, conforme cálculos do INSS (ID 18498342), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência de cálculos, nos termos do julgado.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-12.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face à impugnação do INSS, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-74.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTINA MARIA DE JESUS, DIRAN RIBEIRO PESSOA

#### SENTENÇA

##### TIPOC

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no mérito, alega entre outros, a prescrição do crédito e ilegitimidade passiva.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito, doc. ID nº 14776472, juntou documentos (ID Nº 14776476 e 14776479).

Instando a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o município concordou com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo através do documento ID nº 17071320.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2008/2010, 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Em diversos casos análogos a estes, a própria exequente tem reconhecido a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e pugna pela exclusão da CEF do polo passivo.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

**Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003311-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELITO - SP210228  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 14371252: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da imunidade recíproca, ilegitimidade passiva e prescrição.

A Excepta se manifestou através do documento ID 18244816.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da exceção. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* os débitos são de IPTU. Desde 1999 o Governo Federal reconhece aplicação da imunidade recíproca às operações relativas ao FAR, o que pode ser ilustrado por meio do Ato Declaratório nº 66/1999, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999 (DOU de 20/07/1999, pág. 14)

Dispõe sobre o regime aplicável ao fundo financeiro que especifica. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, declara:

Aplicam-se às operações do fundo financeiro criado para implementar o Programa de Arrendamento Residencial, de que trata a Medida Provisória No 1.864, o disposto no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição 23 Federal e o mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para as operações da União.

Desta forma, os imóveis do PAR, adquiridos com patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL (que compõe o FAR) não são passíveis de tributação, nos termos do disposto pelo artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição da República. Ademais, a presente hipótese não se enquadra na exceção prevista pelo § 3º do artigo 150 da Constituição Federal, tendo em vista inoportunidade econômica pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR, tomando absolutamente descabida a pretensão executiva.

A jurisprudência também assim entende, como são as colacionada a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, e, ainda, corrigir erro material. 2. O caráter infringente dos embargos, por sua vez, somente é admitido a título excepcional, quando da eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 3. Sem razão o embargante, tendo em vista que o acórdão embargado debateu exaustivamente a questão alegada. 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passava a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 6. É evidente, portanto, que as taxas municipais não estão abrangidas pela imunidade tributária recíproca. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Embargos de declaração rejeitados. APELAÇÃO CÍVEL - 2167282 (ApCiv) 004802-04.2015.4.03.6141 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO E DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. De início, verifica-se, no caso dos autos, a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, em razão do parcelamento da dívida firmado com terceiro (cópia do Termo de Confissão às f. 75). Assim, não há como acolher o pedido de suspensão formulado pelo Município embargante, pois o parcelamento foi firmado com terceiro. 2. Por outro lado, deve ser verificado quem deu causa à demanda, para determinar quem deve arcar com os ônus sucumbenciais. 3. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Desse modo, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda (precedente deste Tribunal). 4. O Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de n.º 928902). Assim, é indevida a cobrança do IPTU, conforme decidido na sentença de f. 28-35. 5. Por outro lado, em relação à cobrança da taxa de lixo é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 6. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios, o que se verifica é a ocorrência da sucumbência recíproca, conforme determinado pela sentença de f. 28-35. 7. Embargos à execução fiscal extintos, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. APELAÇÃO CÍVEL - 2214598 (ApCiv) 0054903-24.2012.4.03.6182/DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS e-DJF3 Judicial1 DATA:29/05/2019.

A decisão pelo E. STF que reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nas demandas que envolvem imóveis pertencentes ao PAR, e determinou a imediata suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitam no território nacional que tenham por objeto a matéria em questão, nos termos do art. 1.035, § 5º do Novo CPC/2015. Assim, todas as cobranças de débitos incidentes sobre os imóveis pertencentes ao PAR, inclusive esta, devem ser imediatamente suspensas. Referido reconhecimento ocorreu nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, nos termos abaixo transcritos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 ORIGEM : 20130300067172 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PROCED. SÃO PAULO RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI RECTE(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECD. (A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º). O ficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator.

A CEF – Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para o IPTU, nos termos da lei vigente. Os imóveis adquiridos no âmbito do PAR permanecem sob a propriedade fiduciária da CAIXA enquanto não adquiridos em definitivo pelos arrendatários, cumpre asseverar que o caráter fiduciário constitui em mera garantia em favor da CAIXA, aplicando-se ao caso presente a regra do artigo 22 da Lei 9.514/1997, que define a alienação fiduciária como "o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

O art. 27, § 8º (na redação dada pela Lei 10.931/2004), traz regra específica quanto à responsabilidade tributária dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, verbis:

Art. 27. (...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Em suma: a lei (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/1997) definiu o devedor fiduciante como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas a impostos e taxas incidentes sobre bem imóvel objeto de alienação fiduciária.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento acerca de pagamento de tributo no usufruto:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe recurso especial se o acórdão recorrido decide a questão sob perspectiva exclusivamente constitucional. 2. Não é cabível, em sede de recurso especial, examinar os critérios que determinaram a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessária incursão no plano fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do comando obstativo previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto (REsp n. 203.098-SP, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/3/2000). 4. As taxas de coleta de lixo e limpeza urbana não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, nos termos dos arts. 77 e 79 do CTN, sendo, portanto, ilegais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (RESP 200302055341, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/02/2005).

Com efeito, a CEF é parte ilegítima na execução que visa a cobrança de valores devidos a título de IPTU, posto que a condição de credora hipotecária não lhe confere o status de sujeito passivo da relação jurídica tributária, devendo ser endereçada a pretensão executória contra o verdadeiro proprietário do bem.

Diante do exposto e fundamentado ACOLHO a exceção de pré-executividade para suspender a presente execução fiscal até o deslinde da questão, nos termos do RE 928.902, com seu trânsito em julgado.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Não há fixação de honorários advocatícios pois a execução fiscal permanecerá suspensa.

Intimem-se

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003054-59.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAULIO RAMOS DE OLIVEIRA, RENATA MOREIRA FREIRE

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003272-53.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

### TIPO C

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs embargos à execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, alegando, em resumo, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Nesta data proferi sentença extinguindo a execução fiscal nº 5004037-58.2017.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução.

**Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.**

**Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:**

Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 5004037-58.2017.403.6114.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0004328-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PATRICIA APARECIDA SOARES PEREIRA, VG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA - SP393051, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616

## DESPACHO

Proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PROTEA INDUSTRIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisaum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja desobrigada de proceder ao pagamento do IRPJ/CSLL e do PIS/COFINS sobre os valores relativos ao indébito tributário e sua correção monetária correlata, decorrentes da sentença obtida no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114, porquanto não configurados os competentes fatos geradores.

Como pedido subsidiário, requer que a desobrigação quanto ao pagamento de IRPJ/CSLL e PIS/COFINS ocorra pelos menos sobre os valores relativos à correção monetária e na medida em que forem efetuadas as compensações com débitos apurados contra a União Federal.

Aduz, em síntese, que os valores possuem natureza indenizatória e que, portanto, inexistente geração de nova riqueza ou acréscimo patrimonial.

Afirma, ainda, que a decisão judicial que lhe foi favorável, nos autos do mandado de segurança em comento, lhe concedeu o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente, o que configura mera expectativa de direito, e não efetiva disponibilidade jurídica ou econômica.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

Não verifico, por ora, a presença da relevância dos fundamentos.

Primeiro, porque os valores decorrentes da taxa SELIC sujeitam-se à incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e COFINS, já que possuem natureza de lucros cessantes e, portanto, compõe o lucro operacional da empresa. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o **egregio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.** -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - **Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.** - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018). Grifei.

Quanto ao momento da incidência dos referidos tributos, registre-se que a impetrante não comprovou a referida exigência, por parte da autoridade coatora, em momento anterior à aludida compensação.

Neste ponto, ressalte-se, inclusive, que ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003, estabelece em seu artigo 5º que “Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído” e prossegue, nos §1º e 2º, que “No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL: I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução. § 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte: I - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês; II - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passará a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês; III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passarão a ser receita tributável na data da expedição do precatório”.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, bem como para que preste as informações, esclarecendo quais os valores, objeto de compensação do autor, estão sujeitos à incidência do IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, ou seja, qual será a base de cálculo efetiva, bem como o momento da sua incidência.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004261-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação do Impetrante como aditamento à inicial, Id 22029915.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que o Impetrante tem condições de arcar com as custas do processo, sempre-juízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id. 21672235: Mantenho a decisão que deferiu a dilação de prazo requerida pela autoridade coatora por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003996-23.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STAMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANNIE FERNANDA FLORA MICHAELIS - SP408436  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Com relação ao pedido para restituição dos valores das custas indevidamente recolhidos (id 22272878), deverá a impetrante observar as instruções constantes no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS com a tomada de crédito de todos os insumos necessários à consubstanciação de suas finalidades sociais, bem como o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculos das citadas espécies tributárias.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes em parte os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Quanto ao pedido para “tomar créditos de todo e qualquer custo e despesa necessário à atividade da empresa”, indefiro, por ora, ante a via eleita do mandado de segurança e eventual necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, **DEFIRO em PARTE ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva que os valores retidos na fonte pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, a título de imposto de renda, sejam depositados judicialmente e, ao final, levantados pelo impetrante.

Sustenta, em síntese, que a empregadora pagará na data de 30/09/2019 a importância de R\$ 116.144,84, equivalente a sete salários, sob a denominação de gratificação especial, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo/SP para Camaçari- Bahia, conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD.

Contudo, informa que sobre tal valor haverá o desconto de imposto de renda retido na fonte, em atendimento ao item 2.1. do referido contrato.

Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

**É o Relatório. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de São Bernardo do Campo/SP para Camaçari-Bahia-SP, nos termos da cláusula segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho de 01/09/2019.

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.** 1. Nos termos do artigo 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, como ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. 2. No presente caso, **tratando-se de verba paga ao impetrante a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório da verba percebida.** 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser **isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho.** Precedentes. 4. Remessa Oficial e apelação improvidas.

(TRF3 - AMS 00057465320164036114 – Sexta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA PARA MUNICÍPIO DIVERSO. ISENÇÃO. ART. 6º, XX, DA LEI Nº 7.713/1988. APELAÇÃO PROVIDA.** - Trata-se de ação proposta com o fito de obter a declaração de inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda - pessoa física - IRPF, incidente sobre a verba recebida pelo autor em razão da transferência do seu local de trabalho, com fulcro na alegação de que esta possui natureza indenizatória. - A hipótese de incidência do IRPF tem como elemento objetivo a efetiva percepção da disponibilidade da renda ou dos proventos de qualquer natureza, de modo que a apuração da ocorrência do fato impositivo deve indicar a existência de verdadeiro acréscimo patrimonial que não se confunde, em absoluto, com verbas indenizatórias. - A interpretação da norma isentiva, prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/1988, indica que o Legislador Federal visou afastar da incidência tributária do IRPF os valores que não constituem acréscimo patrimonial, mas, isto sim, que tinham por finalidade a reposição de despesas geradas por necessidade de remoção. - Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a incidência ou não do imposto de renda sobre a ajuda de custo depende da natureza jurídica da verba. - O adendo ao contrato de trabalho trazido à fl. 18 evidencia que **o autor teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari/BA para Tatuí/SP. Em decorrência da referida transferência, a empregadora "Ford Motor Company Brasil Ltda." pagou ao empregado uma "gratificação especial" destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na sua mudança de domicílio, consoante cláusula segunda do referido adendo. - In casu, evidencia-se o caráter indenizatório da verba percebida pelo autor, posto que foi paga com finalidade específica, qual seja, fazer frente às despesas envolvidas na sua mudança de domicílio, tal como expressamente constou do adendo ao contrato de trabalho.** Além disso, ausente o requisito da habitualidade no pagamento da verba, para que seja reconhecido o seu caráter salarial. - Deste modo, não há que se falar na incidência do IRPF sobre os importes recebidos pelo autor a título de "gratificação especial", prevista no adendo ao contrato de trabalho firmado em 1º.7.2014, razão por que é de rigor afastar os montantes recebidos da incidência do tributo. - Por outro lado, quanto ao pedido para que a declaração de inexigibilidade seja válida para as futuras transferências, não há como ser deferido, na medida em que a verba paga deverá ser analisada em cada caso concreto. - Apelação provida, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

(TRF3 - AC 00042350320144036110 – Sexta Turma - JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM RAZÃO DA MUDANÇA DO LOCAL DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA** 1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "gratificação especial", perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. **Consta do documento de folha 16 (Adendo ao Contrato de Trabalho), que o apelado estava sendo transferido da unidade de CAMAÇARI/BA para a de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, sendo que como compensação a transferência foi pago gratificação especial.** 3. **A jurisprudência desta Corte entende ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho.** 4. Apelação não provida.

(TRF3 - AC 00213709220134036100 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).

No que tange ao *periculum in mora*, observo que os valores a título de imposto de renda estão prestes a serem retidos pela empresa FORD, razão pela qual o perigo do repasse ao Fisco encontra-se presente.

Ante o exposto, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR** para que a empregadora FORD se abstenha de fazer a retenção do valor referente ao imposto de renda retido na fonte, devendo efetuar o pagamento integral da indenização do impetrante no valor de R\$ 116.144,84 a título de gratificação especial, em razão da mudança de seu domicílio.

Para tanto, **oficie-se** a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no endereço constante dos autos.

Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a autoridade coatora quanto às alegações da impetrante constantes dos Id 21681742 e 2144823, esclarecendo, especialmente, se: (i) a DIPJ foi efetivamente apresentada em 30/06/2014 e a retificadora em 02/09/2014; (ii) as informações constantes na ECF atestam a existência do prejuízo fiscal e da base negativa de CSL; (iii) embora a impetrante não tenha apresentado manifestação de inconformidade para as devidas correções, é possível concluir, pelos documentos carreados aos autos, quanto à existência dos referidos valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSL; e (iv) com as correções necessárias e computando os valores recolhidos em espécie pela impetrante, o parcelamento estaria quitado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FIRMINO ALMIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-19.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 22335853: apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003384-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

Vistos.

**Aguarde-se no prazo em curso.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-95.2018.4.03.6114  
AUTOR: TERESA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002675-34.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: VALDIR VANSAN, ROSAMARIA FILETO VANSAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

**Ciência do pagamento de parcela ao INSS. Aguarde-se os demais pagamentos no prazo em curso.**

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-57.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

21078600 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUSIVANIO DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, EMANUELA ROXANA SANTANA DE LIMA - SP410694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-21.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: UTILITY HO USE ARTEFATOS EMBALADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 21637662 apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-55.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: MILTON GALLIERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-91.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: GERALDO DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21476466 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001322-22.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-24.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO BUENO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, IRENE SILVA DE MORAES - SP298222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-59.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ELIS ANGELA RODRIGUES SALVARANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-70.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: MISAEL NUNES PATROCINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-54.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-02.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE MAGALHAES LEAL SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEAL, ANDRE PEREIRA DA SILVA, DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a secretaria se houve o levantamento dos ofícios requisitórios pagos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JAIME FIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5027555-52.2018.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006726-39.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.



Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000337-33.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA ROSA ANDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411, VALDIR JOSE MARQUES - SP297893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada Dra. Carla Grecco Avanco da Silveira o levantamento do depósito efetuado, devendo comparecer a uma agência da CEF, no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004744-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FIRMINO ALMIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003996-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STAMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANNIE FERNANDA FLORA MICHAELIS - SP408436  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Com relação ao pedido para restituição dos valores das custas indevidamente recolhidos (id 22272878), deverá a impetrante observar as instruções constantes no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS com a tomada de crédito de todos os insumos necessários à consubstanciação de suas finalidades sociais, bem como o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculos das citadas espécies tributárias.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes em parte os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antônio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Quanto ao pedido para "tomar créditos de todo e qualquer custo e despesa necessário à atividade da empresa", indefiro, por ora, ante a via eleita do mandado de segurança e eventual necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, **DEFIRO em PARTE A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intím-se para cumprimento imediato.

Intím-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja desobrigada de proceder ao pagamento do IRPJ/CSLL e do PIS/COFINS sobre os valores relativos ao indébito tributário e sua correção monetária correlata, decorrentes da sentença obtida no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114, porquanto não configurados os competentes fatos geradores.

Como pedido subsidiário, requer que a desobrigação quanto ao pagamento de IRPJ/CSLL e PIS/COFINS ocorra pelos menos sobre os valores relativos à correção monetária e na medida em que forem efetuadas as compensações com débitos apurados contra a União Federal.

Aduz, em síntese, que os valores possuem natureza indenizatória e que, portanto, inexistente geração de nova riqueza ou acréscimo patrimonial.

Afirma, ainda, que a decisão judicial que lhe foi favorável, nos autos do mandado de segurança em comento, lhe concedeu o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente, o que configura mera expectativa de direito, e não efetiva disponibilidade jurídica ou econômica.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

Não verifico, por ora, a presença da relevância dos fundamentos.

Primeiro, porque os valores decorrentes da taxa SELIC sujeitam-se à incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e COFINS, já que possuem natureza de lucros cessantes e, portanto, compõem o lucro operacional da empresa. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o **egregio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.** -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - **Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.** - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2018). Grifei.

Quanto ao momento da incidência dos referidos tributos, registre-se que a impetrante não comprovou a referida exigência, por parte da autoridade coatora, em momento anterior à aludida compensação.

Neste ponto, ressalte-se, inclusive, que ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003, estabelece em seu artigo 5º que "Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído" e prossegue, nos §§ 1º e 2º, que "No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL: I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução. § 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte: I - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês; II - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês; III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passarão a ser receita tributável na data da expedição do precatório".

Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, bem como para que preste as informações, esclarecendo quais os valores, objeto de compensação do autor, estão sujeitos à incidência do IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, ou seja, qual será a base de cálculo efetiva, bem como o momento da sua incidência.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PROTEA INDUSTRIA E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-59.2019.4.03.6114  
AUTOR: ROBERTO MODESTO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquido, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, por que distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento é a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

De fato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do recurso, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Todavia, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **O caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido, portanto não há omissão julgadora, mas pura discórdia contribuinte ao mérito apreciado.** Se o polo embargante discorda de enfoque do desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que é impróprio à via eleita. Precedentes. Improvimento aos aclaratórios. (Ap 00095455120094036114, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** 1. **A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.** 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. **A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo o entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.** 3. **A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.** 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10**" ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que a **repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados.** *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensiva uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.**

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MANCIBO LOVATTO - SP173489  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva que os valores retidos na fonte pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, a título de imposto de renda, sejam depositados judicialmente e, ao final, levantados pelo impetrante.

Sustenta, em síntese, que a empregadora pagará na data de 30/09/2019 a importância de R\$ 116.144,84, equivalente a sete salários, sob a denominação de gratificação especial, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo/SP para Camaçari- Bahia, conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD.

Contudo, informa que sobre tal valor haverá o desconto de imposto de renda retido na fonte, em atendimento ao item 2.1. do referido contrato.

Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

**É o Relatório. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de São Bernardo do Campo/SP para Camaçari- Bahia-SP, nos termos da cláusula segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho de 01/09/2019.

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Nos termos do artigo 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, como ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. 2. No presente caso, **tratando-se de verba paga ao impetrante a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório da verba percebida.** 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser **isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho.** Precedentes. 4. Remessa Oficial e apelação improvidas.

(TRF3 - AMS 00057465320164036114 – Sexta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA PARA MUNICÍPIO DIVERSO. ISENÇÃO. ART. 6º, XX, DA LEI Nº 7.713/1988. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de ação proposta com o fito de obter a declaração de inexistência do recolhimento do imposto de renda - pessoa física - IRPF, incidente sobre a verba recebida pelo autor em razão da transferência do seu local de trabalho, com fulcro na alegação de que esta possui natureza indenizatória. - A hipótese de incidência do IRPF tem como elemento objetivo a efetiva percepção da disponibilidade da renda ou dos proventos de qualquer natureza, de modo que a apuração da ocorrência do fato impositivo deve indicar a existência de verdadeiro acréscimo patrimonial que não se confunde, em absoluto, com verbas indenizatórias. - A interpretação da norma isentiva, prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/1988, indica que o Legislador Federal visou afastar da incidência tributária do IRPF os valores que não constituem acréscimo patrimonial, mas, isto sim, que tinham por finalidade a reposição de despesas geradas por necessidade de remoção. - Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a incidência ou não do imposto de renda sobre a ajuda de custo depende da natureza jurídica da verba. - O adendo ao contrato de trabalho trazido à fl. 18 evidencia que **o autor teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari/BA para Tatuí/SP. Em decorrência da referida transferência, a empregadora "Ford Motor Company Brasil Ltda." pagou ao empregado uma "gratificação especial" destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na sua mudança de domicílio, consoante cláusula segunda do referido adendo. In casu, evidencia-se o caráter indenizatório da verba percebida pelo autor, posto que foi paga com finalidade específica, qual seja, fazer frente às despesas envolvidas na sua mudança de domicílio, tal como expressamente constou do adendo ao contrato de trabalho.** Além disso, ausente o requisito da habitualidade no pagamento da verba, para que seja reconhecido o seu caráter salarial. - Deste modo, não há que se falar na incidência do IRPF sobre os importes recebidos pelo autor a título de "gratificação especial", prevista no adendo ao contrato de trabalho firmado em 1º.7.2014, razão por que é de rigor afastar os montantes recebidos da incidência do tributo. - Por outro lado, quanto ao pedido para que a declaração de inexistência seja válida para as futuras transferências, não há como ser deferido, na medida em que a verba paga deverá ser analisada em cada caso concreto. - Apelação provida, com a inversão dos ônus sucumbenciais.



(TRF3 - AC 00042350320144036110 – Sexta Turma - JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM RAZÃO DA MUDANÇA DO LOCAL DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA 1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "gratificação especial", perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. **Consta do documento de folha 16 (Adendo ao Contrato de Trabalho), que o apelado estava sendo transferido da unidade de CAMACARI/BA para a de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, sendo que como compensação a transferência foi pago gratificação especial.** 3. **A jurisprudência desta Corte entende ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho.** 4. Apelação não provida.

(TRF3 - AC 00213709220134036100 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).

No que tange ao *periculum in mora*, observo que os valores a título de imposto de renda estão prestes a serem retidos pela empresa FORD, razão pela qual o perigo do repasse ao Fisco encontra-se presente.

Ante o exposto, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR** para que a empregadora FORD se abstenha de fazer a retenção do valor referente ao imposto de renda retido na fonte, devendo efetuar o pagamento integral da indenização do impetrante no valor de R\$ 116.144,84 a título de gratificação especial, em razão da mudança de seu domicílio.

Para tanto, **oficie-se a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, no endereço constante dos autos.

Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562  
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 5.267,74 referente ao depósito judicial ID nº 072019000009208714 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 619,29 referente ao depósito judicial ID nº 072019000011226589 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Os presentes autos já se encontram com prioridade de tramitação - Idoso.

Petição Id 22390576: Nada a apreciar, por ora. Atente a parte exequente que o prazo para a Fazenda Nacional impugnar a presente execução encerrar-se-á em 02/10/2019.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, LUZINALDO PAULINO DE MELO, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual no prazo de 15 dias.

Após venham conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001012-93.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431, TARNA APARECIDA VILIMEK - SP338301

Vistos

Diga o executado se está na posse do veículo SCANIA/P114GA4X2NZ 330 2001 - Placa GXA.5907.

Prazo: cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002621-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
SUCEDIDO: TATILINOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FABIANO LUIZ CAMOLEZE, VALMIR ZAMPIERI

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no id 22275205 desde que ainda não diligenciados.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.slb**

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no id 22275234 desde que ainda não diligenciados.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.slb**

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no id 22275234 desde que ainda não diligenciados.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos

Junta a CEF a planilha atualizada de débito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos

Compulsando os autos verifico que ainda há depósitos nos autos ainda não levantados (id 22370581). Tendo em vista que o executado foi intimado desta penhora (id 9565385) e não houve impugnação, fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 2.615,08 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86401917-2 bem como o valor de R\$ 3.355,72 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86401918-0 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000373-85.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BASTOS DE ALMEIDA - SP210058  
EXECUTADO: INAJARA DELLY PASCHO ALETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES - SP94031

Vistos

Ciência à exequente do ofício id 22382549 para manifestação no prazo de quinze dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-10.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WADYSON WYNDERSON SILVA LEANDRO

Vistos.

Maniféste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001062-56.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: ROSENO MOURA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE VITTORINI - SP80263

Vistos

Diante do cumprimento da decisão (id 20866093) aguarde-se no arquivo sobrestado até a satisfação da dívida.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019. slb**

MONITÓRIA (40) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Diante da certidão id 22394048 cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004171-17.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BRUNA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELI MONTEIRO - SP165446

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Vistos.

A fim de instruir devidamente o feito, determino ao FNDE que junte o EXTRATO ESTUDANTE dos alunos paradigmas trazidos pela autora, relativos a todos os semestres cursados na IES, como o de fls. 249 em relação à autora Bruna: Noel Rosa de Oliveira, CPF 045730258-55, Fies n. 21.1207.185.0004277-90, Michelle Fernanda Santos Silva, CPF: 056943936-19.

Determino à CEF que apresente a planilha de evolução contratual relativa a Noel Rosa de Oliveira.

Prazo para cumprimento - 15 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002650-84.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO GALVAO, SANDRA REGINA GARCIA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença, referente à condenação de honorários de sucumbência.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 430,77 (quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), atualizados em setembro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (Id 22387887), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002650-84.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO GALVAO, SANDRA REGINA GARCIA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença, referente à condenação de honorários de sucumbência.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 430,77 (quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), atualizados em setembro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (Id 22387887), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004002-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GUSTAVO MILANEZE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003196-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAPORINHA EIRELI - EPP, LUIS FERNANDO BUENO, FABIOLA ROCHA PIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

Vistos.

Diga a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado - R\$ 288,26, na conta bancária do coexecutado LUIS FERNANDO BUENO, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI, PATROCÍNIA SOARES VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA BOCALETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO - SP373886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de acidente. Recebeu aposentadoria por invalidez entre 02/05/1998 e abril de 2018, quando foi cessado pelo INSS.

Continua incapaz para trabalhar. Requer o restabelecimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não cabe a aplicação do artigo 101 da Lei n. 8.231/91, uma vez que o autor conta com apenas 42 anos de idade e não 55 anos. Os requisitos idade e tempo de aposentadoria são conjuntos.

Portanto, o autor poderia ser chamado e continua a poder ser objeto de chamamento para perícia até completar 55 anos de idade. Não houve procedimento ilegal por parte da autarquia.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2019: "Marcha claudicante, não utiliza órteses. Subiu escadas, sem necessidade de auxílio, sentou-se e retirou prótese para o exame clínico. Tem bácia de quadril para deambular e assimetria de pregas cutâneas. Coto com boa cicatrização a direita supra patelar. Há cicatriz em perna esquerda, com perda de substância, não executa movimento de flexão de tornozelo esquerdo. Mobilidade de coluna lombar e cervical sem alteração", conclui: "Há incapacidade parcial e permanente para o trabalho desde a data do acidente, 1995 (conforme documento médico apresentado) poderá exercer atividade em que não necessite de deambulação constante, carregamento de cargas e subida e descida de escadas".

Não posso deixar de considerar que o autor possui apenas 42 anos de idade e pode desenvolver várias atividades laborativas, nas quais não necessite deambular, até mesmo a anteriormente exercida de lustrador de móveis.

Não existe incapacidade para o trabalho. Como o pedido foi de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, a ação improcede.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-59.2018.4.03.6114  
AUTOR: VIVALDO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22359120 - apelação (tempestiva) do INSS.



Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004750-62.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a impetrante a correção do polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que as entidades indicadas em sua inicial possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(ApRecNec 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

No mesmo prazo, providencie a impetrante a correção do valor da causa, para que corresponda à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias requerido pelo autor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-69.2019.4.03.6114  
AUTOR: ADENILSON BORGES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22355021 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDINEY DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-66.2019.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LEO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22370018 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-86.2019.4.03.6114  
AUTOR: DAVID EUGENIO HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22371103 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CRISTINA LOVATO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004520-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SERGIO SOUZA MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057, PAULO EDUARDO AMARO - SP223165  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pelo Impetrante, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-18.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2019 515/1475

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a)acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

LNC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003981-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ELITA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SHIKIO TOMA - SP235152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à sua empregadora a obrigação de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte sobre as verbas que lhe serão pagas, como ajuda de custo pela mudança de seu local de trabalho, e consequentemente, determine o depósito do valor integral da gratificação especial no valor de R\$ 99.345,33 (noventa e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) diretamente em favor do Impetrante.

Sustenta, em síntese, que receberá a importância de R\$ 99.345,33 (noventa e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), sob a denominação de gratificação especial, em parcela única equivalente a sete salários nominais, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo-SP para Camaçari-BA, a partir de 01/09/2019 conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD (Id. 20185050).

Contudo, informa que sobre tal valor haverá o desconto de imposto de renda retido na fonte, em atendimento ao item 2.1. do referido contrato.

Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, eis que se trata de retenção de imposto de renda na fonte, cuja obrigação é atribuída à empresa empregadora, a qual possui sede em São Bernardo do Campo.

No mérito, verifico presente a relevância dos fundamentos.

Da análise dos autos verifico que a importância a ser recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de São Bernardo do Campo/SP para Camaçari-BA, nos termos da cláusula segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho, com data futura de vigência a partir de 01/09/2019 (Id. 20185050).

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS. - Discute-se a exigibilidade de imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação especial", prevista em contrato de trabalho, paga para indenizar despesas com mudança de domicílio, em parcela única equivalente a sete salários nominais. - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)". - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Por seu turno, é preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. - Dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é isento do imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, sujeita à respectiva comprovação pelo contribuinte. - Não há de se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, **as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR** (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antônio Carrazzi, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). - Resta atestada a procedência do pedido declaratório do direito à isenção fiscal, nos termos da lei, bem assim comprovado nos autos pelo adendo ao contrato de trabalho (fs. 21/23) o qual comprova a mudança do local de trabalho, circunstância originadora do pagamento da "gratificação especial" à cobertura de despesas de mudança de local de trabalho. - Patente a hipótese de isenção expressa no art. 6º, II e XX, da Lei 7.713/88. - Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, in totum, a r. sentença de primeiro grau. (ApelRemNec 0008462-29.2011.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019.) Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consoante Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IR PF. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho, Precedentes. - O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acerto da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto. (ApCiv 0002253-73.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017.)Grifei.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "in initio litis" para afastar a incidência do Imposto de Renda - IR sobre a verba de natureza indenizatória a título de ajuda de custo a ser paga ao impetrante pela pessoa jurídica FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, em 01/09/2019, para cobertura das despesas geradas pela sua transferência para a nova localidade de trabalho.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Oficie-se a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA para noticiar a prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114

AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055

Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055

Vistos.

**12045:** apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-17.2019.4.03.6114

AUTOR: INDUSTRIAL COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

**288897:** apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte executada.

No mais, compulsando a documentação acostada aos autos, não consta nenhum lançamento no extrato bancário que indique tratar-se de conta salário. Não há provas de que o valor bloqueado, refere-se a salário percebido pela executada.

Ademais, o artigo 833, X, do CPC, indica a impenhorabilidade para quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, o que não é o presente caso, eis que o extrato juntado (Id 22380924), refere-se à conta corrente.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Sem prejuízo, caso requeira acordo extrajudicial com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, favor entrar em contato com a CEF no telefone: 3321-6800; ou procurar a agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo realizado.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CICERO ERISVALDO DIOGENES, VALDENICE VALDENIA DE SOUSA DIOGENES  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que os autores solicitaram exclusão da Caixa Seguradora do polo passivo da presente ação, cite-se somente a CEF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada emrazões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 - Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 - Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS.

Intím-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001317-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BERSA PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22367029: atente-se a liquidante para o fato de que sua manifestação deve se dirigir ao anexo da manifestação da UNIÃO, acostado no ID 22045583.

Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS incluí as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida e medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:



"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014). Que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. **Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.** 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (TRF3 - ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, conseqüentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados, Data venia**, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.**

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para, em sede de Agravo de Instrumento, noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

**Vistos.**

**Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.**

**Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.**

**A inicial veio acompanhada de documentos.**

**Custas recolhidas.**

**Deferida a medida liminar.**

**O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito.**

**Informações prestadas pela autoridade coatora.**

**Manifestação da União.**

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

**A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.**

**Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.**

**Ainda segundo a ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.**

**Registro que para a definição da base de cálculo da CPRB deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo da CPRB, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706, cuja razão de decidir foi a mesma utilizada pelo STJ no Resp nº 1.624.297.**

**Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.**

**No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO.** - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal(Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

**Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS destacado em nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.**

**Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.**

**Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.**

**Custas “ex lege”.**

**Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.**

**Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.O.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: EDUARDO VAZARAJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829

Vistos

Considerando a arrematação do bem penhorado conforme Auto de Arrematação ID 16208069 determino a expedição de mandado de entrega dos bemabaixo descrito, INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

BEM: VEÍCULO CHEVROLET/CRUZE LT-HB - PLACA FLL3059 - 2013/2014 - CHASSI N° 9BGPBMOEB160038.

Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 467.420/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 21.02.2014; Resp 325.195/SP Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 20/02/2014; Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, Dje 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita as multas permanecem exigíveis mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP – Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN do Município, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.slb**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002883-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016110-15.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILEUSA NUNES DA SILVA, ELZANUNES DA SILVA, SELMA NUNES DA SILVA, JOAO NUNES DA SILVA, EDNA NUNES DA SILVA ALMEIDA, MARIA APARECIDA

NUNES FRANCIANO, SOCORRO NUNES DA SILVA, JOSAFÁ NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-22.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANGELA BENUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22393777 (relação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003330-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007921-30.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELIZABETH STRACIERI GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003193-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autos sobre o cumprimento da decisão, bem como manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

No caso de não concordância, o autor deverá apresentar o cálculo do valor que entende devido.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006527-46.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARLENE CUSTODIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que apresente os cálculos, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a audiência designada para o dia 26/11/19, às 15:00 horas.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001881-77.2014.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO MOISES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-75.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CELIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão, bem como manifeste-se sobre os calculos do INSS, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-14.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANALUCIA PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEVERINO ALVES DIONÍSIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado pelo autor, pelo prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS CESARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1508379-27.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO BATISTA FERRARI, APARECIDO MELVIS PIOVESAN, RUBENS RAFAEL SALES, AUGUSTO LINERO GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898

Vistos.

Apresente o autor os cálculos para início da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000860-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELCI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados, pelo prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002404-41.2019.4.03.6114  
AUTOR: SILVIO FERRETI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERRETI - SP387525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002720-54.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE GERALDO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RUAMA DOS REIS CINTRA - SP382633, ALDA MARIA DA SILVA BATISTA FERREIRA - SP393130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006202-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LAZARO CANDIDO MOREIRA, ALGEMIRO PEREIRA, HUMBERTO GIRARDI, DECIO DE ARAUJO, LUIZ ALVES CAMBUIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-70.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22420900 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-21.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO EDMAR HOLANDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22422064 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-58.2019.4.03.6114  
AUTOR: TELMA REGINA SANTOS GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO PINHEIRO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos da contadoria judicial.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005378-85.2018.4.03.6114  
AUTOR: SILVINA APARECIDA DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, S. H. A. L.

Vistos.

**ID423158** apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSA AMELIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA - SP223427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo pela parte autora em face da sentença prolatada, Id 21890398.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Razão assiste a embargante quanto à omissão apontada, especificamente no tocante ao pedido de reafirmação da DER para concessão da aposentadoria na forma de pontos prevista na Lei nº 13.183/2005, Art. 29-C, II, caso fosse necessário.

Por conseguinte, integro o julgado para fazer constar:

*“Tendo em vista que a autora alcança apenas 84 pontos na data do requerimento administrativo, passo à análise do pedido de reafirmação da DER, cabível até a data do ajuizamento da presente ação.*

*Conforme tabela anexa, em 18/02/2018, a requerente possui 33 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição. O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 85 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.*

*Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/06/1995 a 24/12/1998, 01/12/1998 a 31/03/2000, 02/01/2009 a 06/02/2018 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.039.035-0, desde 18/02/2018.”*

No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARLENE NUNES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário.

Aduz a autora que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 13/10/2016 e 29/09/2017, ambos indeferidos.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora pretende aposentar-se pelo Regime Geral da Previdência Social, sendo assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição em regime próprio de previdência, em razão da compensação financeira, consoante disposto no § 9º, do artigo 201, da Constituição Federal, não havendo que se falar em ilegitimidade do INSS ou litisconsórcio passivo necessário.

A contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida – telefonista da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos.

No caso, a atividade de telefonista, com enquadramento pela categoria profissional no item 2.4.3 do Decreto 53.831/64, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

A autora faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que pretende aposentar-se pelo Regime Geral da Previdência Social.

Assim, somando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente e os períodos ora reconhecidos, em 13/10/2016, a requerente atinge 28 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Na data do segundo requerimento administrativo, em 29/09/2017, a requerente possui 29 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Assim, passo à análise do pedido de reafirmação da DER, cabível até a data do ajuizamento da presente ação.

Conforme tabela anexa, em 18/06/2018, a requerente possui 30 anos e 01 dia de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 86 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a inclusão do período de 01/03/1989 a 18/07/1996 como tempo de contribuição e reconhece-lo como tempo especial, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 185.145.397-8, com DIB em 18/06/2018.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PERCI MICHELDO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Vista ao Autor para manifestação quanto aos embargos de declaração.  
Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto aos cálculos judiciais apresentados.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RICARDO SILVESTRE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o prazo concedido para o autor em audiência realizada no dia 18/09/19.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000972-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS REIS

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CESARE DA SILVA - SP429731, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA - SP336426, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131, GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224

Intime-se a defesa do réu MATHEUS REIS para informar se ratifica os memoriais finais apresentados (ID 21777335) ou se pretende efetuar algum tipo de complementação/retificação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para Sentença.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação do Município de SBC (ID 22412914)

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004342-71.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: ADILSON DO ESPIRITO SANTO, ZAIRA CARDOZO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIANOVAES - SP195005

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, quanto ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 22049906)

No mais, tendo em vista que não houve o pagamento voluntário pela coexecutada INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP - CNPJ: 04.098.202/0001-79, expeça-se ofício ao Bacenjud, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **RS 13.103,45 (Treze mil cento e três reais e quarenta e cinco centavos)**.

Intime-se e cumpra-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

VISTOS

Diante da manifestação da CEF (ID 22401210), informando que os contratos objetos do presente processo encontram-se liquidados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora. Para tanto, expeça-se ofício ao Renajud para exclusão da restrição do veículo Fiat Fiorino - Placa: CAM2934 SP (ID 11946218).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Vistos.

Tendo em vista o ofício devolvido novamente pelo banco CEF sem cumprimento, adite-se o ofício expedido (ID 21708720), esclarecendo para a CEF que o levantamento deverá ser PARCIAL, no importe de R\$ 400,46 (quatrocentos reais e quarenta e seis centavos).

No mais, quanto ao valor em renanescente, devolva-se à parte executada - ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - CNPJ: 52.139.177/0001-77. Para tanto, informe qual o Banco, agência, conta, a fim de expedir ofício de transferência em seu favor.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-86.2019.4.03.6114  
AUTOR: MAXCRIL INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE  
SECRETARIA**

**Expediente Nº 11658**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002583-17.2006.403.6114** (2006.61.14.002583-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do levantamento dos alvarás expedidos às fls. 520/521, consoante ofícios do banco da CAIXA juntados aos autos às fls. 525/530.

No mais, tendo em vista a inércia da parte autora quanto à determinação de fls. 509, tópico I, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0009050-70.2010.403.6114** - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMERVAL LOIOLA DA SILVA

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Eslareça o autor o quanto requerido às fls. 88, eis que o valor bloqueado junto ao BACENJUD já foi desbloqueado, consoante fls. 75, tendo em vista tratar-se de conta poupança.

No entanto, o autor depositou R\$ 221,00 em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (honorários advocatícios), consoante fls. 78, os quais foram transferidos à CEF, via alvará de levantamento (fls. 81).

Portanto a obrigação restou cumprida, tendo em vista a sentença de extinção proferida nestes autos às fls. 86, com trânsito em julgado às fls. 87.

Retornem-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5000827-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: DILCE FAVARAO, OSWALDO FAVARAO, THIAGO VINICIUS FAVARAO, CHARLEB LINGERIE LTDA - EPP, DANIELA APARECIDA FAVARAO GUSSON, ANDREZA CRISTINA FAVARAO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

#### **DESPACHO**

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 16:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000827-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: DILCE FAVARAO, OSWALDO FAVARAO, THIAGO VINICIUS FAVARAO, CHARLEB LINGERIE LTDA - EPP, DANIELA APARECIDA FAVARAO GUSSON, ANDREZA CRISTINA FAVARAO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

#### DESPACHO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 16:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o depósito dos valores requisitados."

**São CARLOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o depósito dos valores requisitados."

**São CARLOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o depósito dos valores requisitados."

**São CARLOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o depósito dos valores requisitados."

**São CARLOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013234-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DORACI DAS DORES FARIA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que nos autos do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, houve concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos por entes estaduais contra a decisão que afastava a aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais da Fazenda Pública, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Como julgamento do recurso extraordinário referido, tomemos autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000917-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CESAR ORPINELLI, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000917-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CESAR ORPINELLI, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: IVANI FLORES TOBAL BERSSANETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### Decisão (embargos de declaração)

#### I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IVANI FLORES TOBAL BERSSANETI** em relação à decisão proferida (Id 20525402), alegando, em resumo, contradição na decisão proferida, eis que fixou, com base na Súmula n. 345 do STJ, honorários advocatícios iniciais da ordem de 5% (cinco por cento) do valor da causa o que afronta o art. 85, §§ 3º e 5º do CPC que determinam a fixação pontual e gradual em valores de percentagens diferentes. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para fixação dos honorários iniciais no importe entre 10 a 20% sobre o valor que remonta a quantia de 200 salários mínimos e sobre o restante sejam aplicados os percentuais estipulados entre 8 e 10%, conforme disposições do art. 85, §3º, incisos I e II do CPC.

**É o que basta.**

#### II – Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Pois bem

No **caso concreto**, o que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido (fixação da verba honorária inicial).

A decisão proferida não é contraditória ou omissa, pois fixou a verba honorária em conformidade com o disposto no § 8º do art. 85 do CPC. Ressalto que se trata de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda não impugnado, de forma que nada impede que o percentual venha a ser alterado caso haja impugnação por parte da União.

Portanto, não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, ao contrário do que foi afirmado pela embargante.

Em verdade, a decisão proferida contrariou o entendimento/preensão da parte embargante. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante”* (STJ, 1ª T., EDclAgRgEsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.”* (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

#### III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **IVANI FLORES TOBAL BERSSANETI**, dada a tempestividade, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão proferida tal como lançada.

No mais, cumpra-se o quanto determinado, **intimando-se** a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIA REGINA SENEME BELINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

## DECISÃO

Promove o INSS cumprimento de sentença visando ao recebimento do valor de R\$48.944,79 (setembro/2018), a título de devolução de valores que pagou à executada em razão de tutela antecipada concedida em sentença de revisão do benefício previdenciário NB 163.095.087-1, tutela posteriormente revogada em segunda instância quando do julgamento da apelação interposta pela autarquia, conforme comprovamos cópias dos autos juntadas pela parte exequente.

Intimada, na pessoa de sua procuradora, a executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença. Em preliminar, requereu a suspensão do processo em razão de estar sendo submetida a julgamento perante o STJ a revisão de entendimento do Terra n. 692. No mais, sustentou que não deve devolver nada por ter recebido os valores de boa-fé e os valores percebidos a maior decorrem de decisão judicial. Alegou, ainda, que os valores têm caráter alimentar. Pugnou a executada, também, pela suspensão dos descontos promovidos diretamente em seu benefício no importe de R\$787,98 para repor aos cofres públicos os valores decorrentes da revisão judicial cassada.

Pois bem.

Conforme se verifica da decisão exarada na Questão de Ordem no RESP n. 1.734.698/SP, o Tema/Repetitivo n. **692** está novamente em exame, tendo sido submetida a seguinte questão para julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.”

Outrossim, o Min. Relator da QO determinou a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Superior, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal da questão pelo C. STJ.

No que toca ao pedido de determinação de suspensão dos descontos no âmbito administrativo, em consulta ao histórico de créditos (v. cópia anexa – julho/2019), observa-se que a autarquia não está realizando atualmente nenhum desconto, de modo que nada há a deliberar a respeito.

Em caso de novos descontos, a executada, se o caso, deverá fazer uso de ação própria para impugná-los.

**Anote-se o sobrestamento do feito.**

Oportunamente, noticiado o julgamento da questão de ordem, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

**São CARLOS, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001982-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: ROSIANE DE ARAUJO FERREIRA POLIDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR - SP343026, DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814

#### **Sentença**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença visando a execução dos honorários sucumbenciais fixados nos autos do Procedimento Comum de nº 0002579-59.2015.403.6115.

Em consulta aos autos do procedimento comum físico de nº 0002579-59.2015.403.6115, observa-se que a parte autora, ora executada, já promoveu o depósito dos valores devidos, que foram convertidos em renda em favor da parte exequente. Inclusive, conforme petição ID 19461606, a UFSCar pugnou pela extinção dos autos em razão do pagamento.

Assim, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir no que diz respeito à cobrança dos ônus sucumbenciais do processo nº 0002579-59.2015 (processo físico) são os mesmos do presente feito, tendo havido, portanto, distribuição em duplicidade do cumprimento de sentença. Assim, **patente a litispendência**.

Por todo o exposto, **extinguo o presente processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

**São CARLOS, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALOISIO VITALI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do ofício do INSS (id21475147) e considerando ser ônus do exequente a apresentação dos cálculos de liquidação:

1. Intime-se o exequente a trazer a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a resposta, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, venhamos autos conclusos.
4. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002021-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDA FLORENCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591

## DECISÃO

### I. Relatório

Promove o INSS cumprimento de sentença visando ao recebimento do valor de R\$165.420,89 (07/2018), a título de devolução de valores que pagou à parte executada em razão de tutela antecipada concedida em sentença de concessão de pensão por morte (NB 151.068.880-0), tutela posteriormente revogada em segunda instância quando do julgamento da apelação interposta pela autarquia, com determinação à parte para devolver os valores percebidos de forma precária, conforme comprovadas cópias dos autos juntadas pela parte exequente.

Intimada, a executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença. Em síntese, sustentou que não tem o dever de devolver os valores percebidos, uma vez que seu direito foi reconhecido judicialmente. Sustentou que o reconhecimento de seu direito em sentença prolatada na primeira instância descaracteriza qualquer ilegalidade, não tendo a obrigação de repor os valores ao erário. Defendeu que a não devolução é uma questão de humanidade, já que o benefício foi concedido justamente porque a executada não tinha condições de se sustentar sozinha. Argumentou que tem inúmeros problemas de saúde que a impedem de trabalhar, além de idade avançada. Pugnou pela rejeição do pedido de cobrança.

Em réplica, o INSS requereu a improcedência da impugnação e pugnou pela suspensão do processo até que o STJ defina, no julgamento da questão de ordem QO no RESP n. 1.734.685/SP, qual a via adequada para reaver os valores devidos: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### II. Fundamentação

#### 1. Do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença

A execução deve seguir estritamente o comando do título transitado em julgado.

No caso concreto, não há dúvida quanto ao dever de devolução dos valores percebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme se extrai do acórdão proferido. Do título formado, em relação ao debatido, extrai-se o seguinte comando judicial:

“(…)

*Observe que a sentença concedeu a tutela antecipada, assim, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia REsp autuada sob o nº 1.401.560/MT.*

*O precedente restou assim ementado, verbis:*

**“PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.**

*O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisor não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

*Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido.”*

*(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) (grifos nossos)*

**Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida em sentença e aplico, portanto, o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia.**

*Inverto, por conseguinte, o ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.*

*Ante o exposto, dou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição, julgando improcedente o pedido de pensão por morte e revogo a tutela concedida.*

*Comunique-se o INSS.*

*É como voto.” (grifos nossos)*

Pois bem

Conforme se verifica do acórdão transitado em julgado, houve a aplicação do entendimento firmado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Assim, a obrigação de devolução dos valores recebidos por conta da revogação da decisão antecipatória já foi estabelecida pelo acórdão transitado em julgado. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte executada, este Juízo não pode afastar sua obrigação de devolução, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada.

Nesses termos, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada.

## 2. Da suspensão/sobrestamento do cumprimento de sentença

Em réplica, o INSS rogou pelo sobrestamento do feito (atos executórios posteriores) até decisão do STJ no âmbito do Tema Repetitivo 692, em revisão, conforme decisão proferida no bojo da Questão de Ordem no RESP n. 1.734.685/SP.

Pois bem.

Conforme se verifica da decisão exarada na Questão de Ordem no RESP n. 1.734.698/SP, o Tema/Repetitivo n. **692** está novamente em exame, tendo sido submetida a seguinte questão para julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.”

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator ressaltou a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão. No ponto, listou as seguintes situações que, dentre outras, poderão/deverão ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça na afetação de revisão:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida *initio litis* e não recorrida; e) tutela de urgência concedida *initio litis*, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo grau, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Considerou o Min. Relator, ainda, a necessidade de explicitação pelo STJ sobre a via adequada para reaver os valores em discussão: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos.

Assim, o Min. Relator da QO determinou a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Superior e, atendendo ao pedido da própria parte exequente, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal sobre a questão de ordem pelo C. STJ.

### III. Dispositivo

#### Ante o exposto:

**I** – **rejeito** a impugnação ofertada pela parte executada pelas razões expostas na fundamentação.

**II** – **Determino** o sobrestamento do feito até solução final da Questão de Ordem no RESP n. 1.734.698/SP (revisão do Tema/Repetitivo n. **692**) para o prosseguimento dos atos executórios.

#### Anote-se o sobrestamento do feito.

Oportunamente, noticiado o julgamento da questão de ordem, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber no tocante ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001210-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CESAR RODRIGO GALLUCCI GAONA  
REPRESENTANTE: EDUARDO MARGARIDO GALLUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o certificado (id 18812978) quanto a distribuição anterior dos presentes autos, cancele-se a distribuição e prossiga-se nos autos 5000770-41.2018.403.6115. Intime-se e após, ao SEDI para o devido cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ BRAMBILLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI - SP264427, LUANA MENEGATTI - SP264533  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5004549-79.2019.403.6115 (ID 21788116).

Após, proceda a Secretaria o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais n. 1.803.154/RS e n. 1.767.789/PR.

Intím-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000933-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA, ANA PAULA MANZINI DE LARA, CARLOS ROBERTO BEDENDO, DERCY BELISARIO ANGARTEN, GINA SALLES PICCHI PORTO, IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI, LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA, LUISA ISABEL ZANCHIN SECONELLI, MARIA LUIZA GONCALVES FAISTING, SONIA MOREIRA GUILMARAE

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

#### DESPACHO

Tendo em vista que no prazo de conferência das peças digitalizadas nada foi requerido, intinem-se os executados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de quinze dias, sobre o requerimento de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000718-09.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, no montante de R\$50.804,09 (cinquenta mil, oitocentos e quatro reais e nove centavos), para que surtam seus jurídicos efeitos.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após, caso nada seja requerido, tomemos autos para transmissão dos ofícios requisitórios os quais serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VALDIR DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância do exequente (ID 21775811), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 20319961) no montante de R\$ 61.221,34 (sessenta e um mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisitórios, em observância aos ditames contidos na Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-48.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIANI COSTA, ELISABETH PAVAO DE CASTRO, SALVADOR HOMCE DE CRESCE, TERRIE RALPH GROTH, VANIA MARIA TAVARES GADELHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão informando o trânsito em julgado, intime-se as partes para ciência e providências cabíveis.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-48.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIANI COSTA, ELISABETH PAVAO DE CASTRO, SALVADOR HOMCE DE CRESCE, TERRIE RALPH GROTH, VANIA MARIA TAVARES GADELHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão informando o trânsito em julgado, intime-se as partes para ciência e providências cabíveis.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001096-64.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: SPAZIO MONTAZUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: SALVADOR SPINELLI NETO - SP250548

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF das informações juntadas no Id 22429325, facultando-lhe a manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**São Carlos, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001096-64.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: SPAZIO MONTAZUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: SALVADOR SPINELLI NETO - SP250548

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF das informações juntadas no Id 22429325, facultando-lhe a manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001096-64.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: SPAZIO MONTAZUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: SALVADOR SPINELLI NETO - SP250548

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF das informações juntadas no Id 22429325, facultando-lhe a manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JARDIM DA PAZ ADMINISTRACAO DE CEMITERIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS apresentados pela União.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANTINA DONEGAREZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a redistribuição deste processo para esta 1ª Vara Federal, retorne ao Setor de Distribuição para elaboração de consulta de prevenção.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão da Lei nº 10.741/2003, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

Em face do cálculo do valor da causa elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal (Num. 18.001.378 - pag. 29), retifique a Secretária o valor da causa constante na autuação deste processo para constar R\$ 69.874,28.

Ratifico os atos realizados no Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, entretanto, no que tange à **gratuidade judiciária**, sua concessão no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presunidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (*não assegura, por si só, a gratuidade de justiça*) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (*agora natural ou jurídica*) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.” Isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (Benefício de Aposentadoria por Idade n. 1765564015 ativo), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FABIANA MARIA PADILHA, MARIA JOSE PADILHA, FABRICIO PADILHA, ADRIANA PADILHA  
SUCEDIDO: MAURA MARIA PADILHA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IZAURA RODRIGUES ALVES  
Advogados do(a) RÉU: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO - SP268848

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento à decisão Num. 19585804, encaminhei via correio o Ofício Num. 21228414 para o Cartório de Registro Civil de Juiz de Fora/MG, conforme registro JU 214816179 BR.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004277-06.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MOACIR JOSE MELLOTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante da manifestação da União (item "b" - Num. 19480261), considerando que o processo físico se encontra em secretaria, **excepcionalmente**, extrai cópias das decisões proferidas a partir da sentença, verificando que houve a interposição de embargos de declaração pelo exequente, em sede de recurso, do qual a União foi intimada para se manifestar conforme decisão proferida às fls. 102 e verso do processo físico, sobre vindo a decisão de fls. 108/110, conforme segue.

Certifico, ainda, que faço VISTA às partes das peças ora juntadas.

Certifico, também, que faço VISTA ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição Num. 19480261, em especial sobre os depósitos judiciais efetuados.

Certifico, por fim, que, após a manifestação, os autos serão remetidos à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2019.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeP. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4074

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001385-80.2017.403.6106 - EDSON RAMOS DE ANDRADE (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe como o mesmo número do processo físico.

Certifico, ainda, que ao proceder a conferência da virtualização deste processo no sistema PJe, verifiquei a ausência dos documentos de fls. 205 verso e 207/210.

Certifico, ainda, que, a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, por serem poucos documentos, excepcionalmente, providenciei a inserção das fls. 205 verso e 207/210 no processo eletrônico.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000355-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003656-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EME BARBOSA BARCELOS

PROCURADOR: ERLY BARCELOS MAINARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003027-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TERESA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001638-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SEBASTIAO LAPO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 19729724, expedi:

- Ofício Num. 21280243 ao Diretor do AUTO POSTO METRÓPOLE PAULISTA, encaminhando via central de mandados;
- Ofício Num. 21280231 ao Diretor da Cia de Telefones do Brasil/Algar Telecom S/A, encaminhando via correio, conforme registro JU 214816165 BR;
- Ofício Num. 21280857 ao Diretor da Rede Roger de Postos de Combustíveis Ltda, encaminhando via correio, conforme registro JU 214816134 BR;
- Ofício Num. 2180889 ao Diretor da CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA, encaminhando via correio, conforme registro JU 214816148 BR;
- Ofício Num. 2180872 ao Diretor da Destilaria Alexandre Balbo S/A USINA CORURUPEAÇÚCARE ÁLCOOL, encaminhando via correio, conforme registro JU 214816151 BR;
- Ofício Num. 21280896 ao Diretor da ATLAS SERVIÇOS GERAIS LTDA, encaminhando via correio, conforme registro JU 214816125 BR;

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002811-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA GOMES - SP291984  
EXECUTADO: OTAVIO DE CASTILHO ARRUDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos II a V – procuração outorgada pelo réu (fl. 42), documento comprobatório da data da citação do réu (fl. 43/verso a 45), decisão dos embargos de declaração (fl. 219 e verso), íntegra do acórdão (fôs. 260 a 263/verso) e decisão de fl. 267 e verso do processo físico.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000151-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877  
EXECUTADO: HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-57.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES DA CONCEICAO 32279150816  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO BIRELLI - SP214545  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES - SP336750, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
RÉU: CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI, MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382

#### ATO ORDINATÓRIO

##### **CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

**BACENJUD** num. 22420614; **RENAJUD** – num. 22337692;

**WEBSERVICE** e **CNIS** (juntados na certidão num. 22338399);

**SIEL** (juntados na certidão num. 22359235).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004272-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE PONTAL/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: AMBROSIO ANTONIO DE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

##### **CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial para a realização da perícia (R\$ 950,00 – novecentos e cinquenta reais).

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA GARRONE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2019.

### Expediente N° 4053

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002671-21.2002.403.6106** (2002.61.06.002671-4) - CONSTRUTORA REUNIDAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPEA. MINAES)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico. Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002963-69.2003.403.6106** (2003.61.06.002963-0) - UROCLINICA DE OURINHOS S.C. LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP083332 - RENATA CURRI BAUAB) X OTAVIO DE CASTILHO ARRUDA(SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, que, consultando o sistema processual, verifiquei que a advogada da parte autora (DRA. MARCIA FERREIRA GOMES - com substabelecimento juntado apenas no processo virtual) procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002811-71.2019.4.03.6106.

Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, incisos II a V, da Resolução 142/2017.

Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005405-71.2004.403.6106** (2004.61.06.005405-6) - GISELLE HERMINIO REIS(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê, nos termos da Resolução PRES 142/2017, que foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente (AUTORA), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

Certifico, por fim, que, não inseridas as peças digitalizadas, este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição, nos termos da decisão de fls. 314 e verso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003456-31.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-80.2012.403.6106 ()) - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

#### Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, devendo a secretaria alterar a classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 2) Intime-se a parte autora, vencida, a efetuar o depósito judicial referente à complementação dos honorários periciais, conforme fixado na sentença de fls. 207/221;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006008-37.2010.403.6106** - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZ ALTA - RS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZ ALTA - RS X SERGIO CERETTA

#### Vistos,

Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS do inteiro teor da decisão de fl. 585 e verso.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001324-35.2011.403.6106** - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORE LACO BUFFETE DECORACAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê, nos termos da Resolução PRES 142/2017, que foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente (AUTORA), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

Certifico, por fim, que, não inseridas as peças digitalizadas, este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição, nos termos da decisão de fls. 292 e verso.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004258-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO (SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.  
Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0012276-88.2002.403.6106 (2002.61.06.012276-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTANIN E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA X ADERCELINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP144428 - OLÍDIO MEGIANI JUNIOR) X NELSON MARICATTO X JOAO JUSTINO BORGES FILHO X FRANCISCO DIAS MAGDALENO (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, que, foi efetuada a conversão dos metadados do processo para o sistema de PJe, sob nº 0012276-88.2002.403.6106.  
Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, incisos II, III, IV, V, VI e VII das Resoluções PRES/TRF3 nºs 142/2017 e 200/2018.  
Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, abrindo vista à parte interessada para regularização.  
Certifico, por fim, que, não ocorrendo a regularização, este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 473 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0003387-09.2006.403.6106 (2006.61.06.003387-6) - LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0003387-09.2006.403.6106.  
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Certifico, entretanto, que constatei que a digitalização das peças indicadas no artigo 10, incisos V, VII, da Resolução 142/2017, está incompleta.  
Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente (juntada na íntegra da decisão de fls. 147/153 e da folha 194), conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0010602-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010602-1) - MARIA APARECIDA NUNES X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Vistos,**

Providencie a secretaria a conversão dos metadados para o PJe, intimando a exequente para inserir as peças, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação, providencie a secretaria a conferência da autuação, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142/2017, arquivando-se o processo em seguida.  
A petição de fl. 574 (pedido de reinclusão da requisição de pagamento) será apreciada após a virtualização do processo.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0001784-80.2015.403.6106 - YASUHIRO OHIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUHIRO OHIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.  
Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0005537-45.2015.403.6106 - ANTENOR ARTUZO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ARTUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, sob nº 0005537-45.2015.403.6106.  
Certifico, entretanto, que constatei que não foi obedecida a ordem sequencial das peças, nos termos do parágrafo único, do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3.  
Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0006990-41.2016.403.6106 - HELLOISA EMANUELLY MORALES DE LIMA X BARBARA IASMIM MORALES PEREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLOISA EMANUELLY MORALES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.  
Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

**Expediente Nº 4068****PROCEDIMENTO COMUM**

0010862-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010862-5) - JOSE ROBERTO CARDOSO (SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.  
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006290-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006290-7) - IZAURA MILANI ANDREA (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.  
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004913-35.2011.403.6106 - ANA MARIA PIEDADE ACACIO X NATA WELLINGTON ACACIO - INCAPAZ X ANA MARIA PIEDADE ACACIO (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora não inseriu as peças digitalizadas no processo eletrônico.  
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 383/384, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não regularizada a virtualização dos autos.  
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000563-28.2016.403.6106** - YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0000563-28.2016.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 377 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010784-51.2008.403.6106** (2008.61.06.010784-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INDALECIO VAZ DE GOES(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INDALECIO VAZ DE GOES

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0010784-51.2008.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será oportunamente arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004629-61.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-66.2010.403.6106 ()) - ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte requerida/exequente regularizou a virtualização do processo nº 0004629-61.2010.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 687 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000946-06.2016.403.6106** - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - ME

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte exequente (UF) procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0000946-06.2016.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0706060-51.1994.403.6106** (94.0706060-8) - LEILA MORETTI CHIODINI(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X LEILA MORETTI CHIODINI X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0706060-51.1994.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, outrossim, que compulsando os autos e consultando o sistema processual, verifiquei que foi promovida a execução provisória da sentença, processo nº 0002425-05.2014.403.6106, bem como foram opostos embargos à execução, autuados sob nº 0003761-44.2014.403.6106, estando ambos os feitos na Instância Superior, sendo que no processo eletrônico foi determinada a abertura de vista à exequente para manifestação acerca dos referidos processos.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005744-49.2012.403.6106** - JAIR FLORENCIO VICENTE(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JAIR FLORENCIO VICENTE X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0005744-49.2012.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 168 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002032-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE UBARANA, AES TIETE S/A

PROCURADOR: NATALIA CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA CORDEIRO - SP268125, NATALIA CORDEIRO - SP268125

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que faço VISTA deste processo às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre o Laudo de Constatação apresentado pelo IBAMA (Num 22431035/042).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2019.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003624-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto





## DESPACHO

Recebo as emendas à inicial constantes dos IDs nºs. 20215108 e 21569808.

Alterado o pólo passivo desta ação (ID nº 20215108), revogo a decisão ID nº 20125278, uma vez que a NOVA autoridade coatora tem sua Sede Funcional nesta cidade de São José do Rio Preto/SP., devendo o presente feito ter o seu prosseguimento.

Em face dos pedidos, determino que a Secretaria promova as seguintes alterações, certificando-se:

- 1) Alterar o pólo passivo, excluindo o atual e incluindo em seu lugar o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, e,
- 2) Excluir do pólo ativo as seguintes empresas:
  - 2.1) RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 409 - SPE LTDA. (CNPJ nº 21.203.588/0001-50), e,
  - 2.2) RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 351 - SPE LTDA. (CNPJ nº 15.618.039/0002-25).
- 3) Alterar o valor da causa para R\$ 1.153.606,26.

Após, notifique-se a Autoridade Coatora para que preste informações, no prazo legal, bem como dê-se ciência desta ação à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional - representante legal do Autoridade Coatora) e abra-se vista ao MPF.

Cumpridas as determinações, verifiquemos que a matéria perseguida neste mandado de segurança tem repercussão geral deferida, ainda sem decisão, portanto, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, SOBRESTADO, aguardando-se a definição do assunto.

Deverão as partes, em especial a Parte Impetrante, informar ao Juízo sobre a decisão na(s) ação(ões) que estão com repercussão geral acerca desta matéria, para o prosseguimento do feito, com o julgamento desta ação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Indefero a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não manifestou, na petição inicial, seu interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu manifestou desinteresse naquela audiência, e o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das possíveis prevenções deste feito com os feitos indicados na certidão de prevenção.

Sem prejuízo, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino, a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Sr. José Roberto Scalfi, engenheiro especializado em segurança do trabalho, e-mail [josescaffi@gmail.com](mailto:josescaffi@gmail.com), que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail.

Providencie as partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o INSS, inclusive para que se manifeste acerca das possíveis prevenções do presente feito com os indicados na certidão de prevenção.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-87.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RICARDO GRATAO GREGUI

Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**Sentença Tipo M-ER**

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ricardo Gratão Gregui** em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-IFSP**, em relação à sentença ID 14142868, em que se requer a fixação de parâmetros de correção monetária distintos do *decisum*.

Dada vista ao embargado, requereu a rejeição do pleito.

**Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

De início, o embargado sequer explicita de que malefício padece a decisão (obscuridade, contradição ou omissão). No mais, busca, claramente, a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada, dentro das premissas buscadas na exordial, cujo pleito foi, a propósito, procedente.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SINESIO RODRIGUES DOURADO  
REPRESENTANTE: MARIA DODETE CUSTODIO DOURADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MESSIAS BRAGA - SP413879,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR MESSIAS BRAGA - SP413879  
IMPETRADO: ASSESSORA TÉCNICO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sínésio Rodrigues Dourado** em face da decisão ID 16717768, em que se alega omissão, na medida em que não teria pronunciamento sobre o pedido de não recolhimento de nova taxa.

Dada vista à embargada e à União (artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil), não se manifestaram.

**Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, entendo que a questão foi devidamente analisada, apesar de não indicar, de forma expressa, a dispensa do recolhimento de nova taxa. A propósito, o impetrante requereu a suspensão “de novo pagamento de novo requerimento” e a decisão em questão determinou a análise do mesmo requerimento anteriormente apresentado.

Posto isso, **acolho em parte** os embargos de declaração, apenas para aclarar a dúvida suscitada, a fim de complementar que o requerimento apresentado deverá ser analisado independentemente do pagamento de nova taxa.

Verifico que o documento ID 17146094 indica que, para o cumprimento da liminar, seria necessário que o impetrante reapresentasse “o protocolado perante a JUCESP”, mas notícia que já teria sido feito contato com o contador do impetrante nesse sentido.

Portanto, informe o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se já apresentou o pedido em questão para reapreciação, esclarecendo se foi deferido o encerramento da empresa.

No mesmo prazo, manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de incompetência, suscitada nas informações.

Vista ao Ministério Público Federal, consoante já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2019.

## Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SINESIO RODRIGUES DOURADO  
REPRESENTANTE: MARIA DODETE CUSTODIO DOURADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MESSIAS BRAGA - SP413879,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR MESSIAS BRAGA - SP413879  
IMPETRADO: ASSESSORA TÉCNICO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sinésio Rodrigues Dourado** em face da decisão ID 16717768, em que se alega omissão, na medida em que não teria pronunciamento sobre o pedido de não recolhimento de nova taxa.

Dada vista à embargada e à União (artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil), não se manifestaram.

#### **Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, entendo que a questão foi devidamente analisada, apesar de não indicar, de forma expressa, a dispensa do recolhimento de nova taxa. A propósito, o impetrante requereu a suspensão “de novo pagamento de novo requerimento” e a decisão em questão determinou a análise do mesmo requerimento anteriormente apresentado.

Posto isso, **acolho em parte** os embargos de declaração, apenas para aclarar a dúvida suscitada, a fim de complementar que o requerimento apresentado deverá ser analisado independentemente do pagamento de nova taxa.

Verifico que o documento ID 17146094 indica que, para o cumprimento da liminar, seria necessário que o impetrante reapresentasse “o protocolado perante a JUCESP”, mas notícia que já teria sido feito contato com o contador do impetrante nesse sentido.

Portanto, informe o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se já apresentou o pedido em questão para reapreciação, esclarecendo se foi deferido o encerramento da empresa.

No mesmo prazo, manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de incompetência, suscitada nas informações.

Vista ao Ministério Público Federal, consoante já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2817

**INQUERITO POLICIAL**

**0000678-44.2019.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO BIJOTTI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)  
Inquérito Policial 00006784420194036106 Investigado: JOSÉ ROBERTO BIJOTTI (DR. PEDRO ANTONIO DINIZ - OAB-SP 92.386) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL Verifico estarem presentes as condições autorizadoras para a propositura da transação penal em favor do investigado, conforme exposto pelo Ministério Público Federal às fls. 72/73. Cumpra-se da seguinte forma: CARTA PRECATÓRIA N° 135/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP a realização de audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 e seguintes, da Lei n° 9099/95, em favor do investigado JOSÉ ROBERTO BIJOTTI, bem como a eventual fiscalização das condições impostas pelo Ministério Público Federal às fls. 72/73 (cópia em anexo). O acusado pode ser encontrado na Alameda dos Alecrins, 263, Bairro Residencial Themas Parque ou Rua David de Oliveira, 239, Centro, ambos na cidade de Olímpia/SP, fones: 17 98133-3051 ou 32811786. Cópia do presente servirá como Carta Precatória e deve ser instruída com cópia de fls. 02/03, 55/57, 62 e 72/73. Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008726-85.2002.403.6106** (2002.61.06.008726-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOAO LUIS FERIS (SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO)  
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 317.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010676-61.2004.403.6106** (2004.61.06.010676-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X ODAIR CESAR GARCIA X MANOEL JOSE CEARA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)  
Valter Antonio Poloni, devidamente qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal a uma pena de 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto e 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo da infração, sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Também decretada a perda do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. As fls. 2178/2180 requer o réu a concessão de INDULTO, com fundamento no artigo 1º, inciso I, do Decreto Decreto 9.246/17. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 2193/2194). É o relatório do essencial. Decido. VALTER ANTONIO POLONI foi condenado a 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. Foi preso em 25/11/2016 (fls. 2136/2142) e, conforme documento de fls. 2189/2191 cumpriu 1/5 da pena. Não é reincidente (fl. 1873). Portanto, faz jus à concessão do benefício, mesmo não tendo efetuado o pagamento da multa imposta, nos termos do Decreto 9.246/2017 que determina: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; Art. 8º Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: (...) II - esteja cumprindo a pena em regime aberto; Art. 10 O indulto ou a comutação de pena alcança pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento: I - do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente (...). Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições dos artigos 107, II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALTER ANTONIO POLONI, concedendo-lhe INDULTO, com fundamento no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 9.246/2017. Transitada em julgado a presente decisão, providenciem-se as anotações necessárias, comunicando-se ao Juízo da Execução. Cumpra-se o determinado à fl. 2177. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011720-76.2008.403.6106** (2008.61.06.011720-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE LUIS BATISTA LIMA X LUIZ ANTONIO MORETTI (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)  
Luiz Antônio Moretti, devidamente qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sob regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, correspondente à prestação pecuniária, em favor da União, no valor de 01 (um) salário-mínimo, e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena que lhe fora imposta. A sentença tomou-se pública em 31 de maio de 2019 (fl. 510). O Ministério Público Federal teve vista dos autos, e manifestou pelo reconhecimento da prescrição retroativa em relação ao réu, tendo em vista o decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (fls. 511/512). É o relatório do essencial. Decido. Como já visto, a prolação da sentença condenatória de mérito, com a imposição de pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em desfavor do acusado Luiz Antônio Moretti, ocorreu em 31 de maio de 2019 (fl. 510). Considerando-se a impossibilidade de agravamento da pena acima especificada, em decorrência do trânsito em julgado para o Parquet Federal, evidencia-se que esta deve ser considerada para o estabelecimento do respectivo prazo prescricional, isto nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal (combate no princípio da pena justa). Sendo assim, nos precisos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, conjugado com a norma acima indicada, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação ao denunciado, em 04 (quatro) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre o recebimento da denúncia (05/08/2011 - fl. 210) e a publicação da sentença (31/05/2019 - fl. 510), conclui-se que o indigitado prazo prescricional foi ultrapassado em mais de 05 anos e 04 meses, já desconsiderado o período de 02 anos, 05 meses e 25 dias em que o prazo prescricional ficou suspenso em decorrência da suspensão condicional do processo em favor do réu (período de 12/05/2015 - fl. 355 a 07/11/2017 - fl. 471), indicando, desta forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61, do Código de Processo Penal (Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício), bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, combinados com o artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ ANTONIO MORETTI, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, no tanto à imputação descrita na denúncia. Transitada em julgado a presente decisão, providenciem-se as anotações necessárias, junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001306-48.2010.403.6106** (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA (SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA (SP143883 - FABRICIO CALLEJON E SP185718 - FABIO RENATO FIORAMONTI) X JURANDI ALBERTO TOZZO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)  
Processo 00013064820104036106 Réus - GENOÁRIO GABRIEL SELATCHICK E OUTROS DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL I - Ante o conteúdo de fls. 2411 e 2416/2419, cumpra-se da seguinte forma: OFÍCIO 258/2019 - SC/02-P.2.240 - AO GERENTE DA AGÊNCIA 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Solicito que transfira o valor depositado na conta 3970 005-13785-9 para a conta do patrono do réu RICARDO BORGES COVA, Dr. Darci Costa Junior, CPF nº 291.050.788-22, Banco do Brasil, Ag. 0507-X, CC. 22.272-0. Instruindo o presente seguem cópias de fls. 575 e 2411. OFÍCIO 259/2019 - SC/02-P.2.240 - AO GERENTE DA AGÊNCIA 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Solicito que transfira os valores depositados nas contas: 1) 3970 005-13751-4 (réu MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI); 2) 3970 005-13753-0 (réu GILBERTO GIL GIANINI); 3) 3970 005-13749-2 (réu FABIANO ANTONIO TOZZO); e 4) 3970 005-13747-6 (réu GENOÁRIO GABRIEL SELATCHICK), para a conta do patrono dos réus, Dr. Augusto César Mendes Araújo, CPF nº 957.617.565-87, Banco Bradesco, Ag. 3520, CC. 0024957-2. Instruindo o ofício seguem cópias de fls. 417/418, 537, 544 e 2416/24192. Providencie o patrono do réu FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA, procuração atualizada com poderes para pleitear a devolução e proceder o recebimento e levantamento da fiança. Após, se em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores conforme requerido às fls. 2416/2419. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002187-20.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA (SP168101 - VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA CAMPANHA) X ELIANE CRISTINA PUCHARELLI (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X GILBERTO GOMES DE SOUZA (SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP374153 - LUCAS LEAL DE FREITAS) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DIRCEU LUIZ DA SILVA (GO035432 - FERNANDO CANDIDO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA (GO035432 - FERNANDO CANDIDO DE ALMEIDA)

Fls. 1785/1786. Anote-se.

Oficie-se ao Exmo. Deputado Estadual CAMPOS MACHADO, arrolado como testemunha pelo acusado Nicanor Nogueira Branco, para que responda as perguntas formuladas por escrito pelo Ministério Público Federal à fl. 1783, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004707-50.2013.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003746-07.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOANITO CLAUDINO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)  
I - RELATÓRIO Joanito Claudino, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 34, caput, da Lei n° 9.605/98 e 244-B, caput, da Lei n° 8.069/90. Segundo a denúncia, em 10 de janeiro de 2016, policiais militares ambientais, empatrolamento rural na Represa UHE de Marinbondo, no Rio Grande, Município de Guaraci/SP, autuaram denunciado Joanito Claudino e seu filho, o menor João Vítor Claudino, pela pesca de espécimes em período de defesa da Piracema, de acordo com artigo 2º da Instrução Normativa IBAMA n° 25/2009. Relata a exordial que foram capturados 08 (oito) quilos de pescado pelo réu e mais 15 (quinze) quilos por seu filho João, das espécies conhecidas como piaú e piaçuá. A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2016, conforme decisão de fl. 32. O acusado foi citado (fl. 41) e apresentou resposta escrita às fls. 49/66, por meio de defesa dativa (nomeação à fl. 44); porém, os argumentos estampados na resposta ofertada não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 67). Durante a instrução judicial foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação e outra pela defesa (fls. 85/92). O réu constituiu novo defensor e foi interrogado (fls. 89 e 92). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 85/86). Em sede de alegações finais (fls. 94/95), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 34, caput, da Lei n° 9.605/98 e art. 244-B, caput, da Lei n° 8.069/90 c.c. art. 70 do Código Penal. A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Joanito Claudino (fls. 98/124). Foi declinada a competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Olímpia/SP (fls. 129/130). O Ministério Público Federal recorreu da

decisão (fls. 131/136). A defesa apresentou suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 138/150). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pela acusação para reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento e processamento da presente ação penal (fls. 158/171). Os autos tornaram conclusos (fl. 173). Certidões de antecedentes criminais às fls. 125, 126 e 128 (resumo à fl. 174). É o relatório do essencial III - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o Boletim de Ocorrência e Auto de Infração (fls. 04/05v e 06/07), o acusado JOANITO CLAUDINO foi surpreendido, juntamente com seu filho, o menor João Vítor Claudino, praticando atos de pesca na Represa de Marimbondo, no Município de Guaraci/SP, no dia 10 de janeiro de 2016, durante período de defeso, tendo capturado 08 (oito) quilos de exemplares da espécie conhecida como piau e piaçu, contrariando as disposições do artigo 2º da Instrução Normativa nº 25/2009. Pois bem. Primeiramente, não há dúvidas sobre a ocorrência dos fatos narrados na exordial acusatória, eis que sobejamente comprovados pelas declarações prestadas pelo próprio Acusado - confirmando que efetivamente pescava na data e no local indicados nos autos (fls. 89/92) -, bem como pelo depoimento das testemunhas arroladas - policial militar que participava da operação na Represa descrita nos autos, e Mauro Oliveira Simão, que acompanhou o réu no dia dos fatos, tendo sido autuado pela mesma infração. A materialidade delitiva vem corroborada pela consistente narrativa estampada no Boletim de Ocorrência de fls. 04/05v e no Auto de Infração Ambiental de fls. 06/07, bem como pela apreensão de 08 (oito) quilos de pescado em poder do acusado, e mais 15 (quinze) quilos com seu filho - posteriormente libertados e parte doados a uma instituição de caridade (cf. Termos de fls. 10 e 11 e fotografia de fl. 12). Tais documentos dão conta da apreensão, na data dos fatos, de 08 (oito) quilos de exemplares das espécies populamente conhecidas como piau e piaçu. Comprovam também que os atos de pesca foram praticados pelo réu em período de defeso, conforme estabelecido pela Instrução Normativa IBAMA nº 25/2009. Igualmente, tenho como certa a responsabilidade do Acusado, pois confirmou que pescava, no dia e local mencionados, com seu filho João Vítor Claudino. Disse, contudo, que não tinha ciência de que a captura de poucos exemplares, para consumo próprio, seria proibida, e que teria pouco conhecimento acerca do período da piracema. Muito embora tenha tentado esquivar-se, alegando desconhecimento das normas ambientais, tais escusas não devem prevalecer, pois ninguém pode alegar desconhecimento da lei, e, em se tratando de piracema, é pública e notória a proibição da pesca, sendo amplamente difundida tal regulamentação entre os pescadores. Os fatos descritos na denúncia também foram confirmados pelo policial ambiental que participou das diligências no local, o qual, ao ser ouvido em Juízo (fls. 87 e 92), confirmou, integralmente, o relato do boletim de ocorrência e auto de infração confeccionado no crepitar dos fatos. A testemunha Julio Cesar Alves Viana (fl. 87) afirmou-se recordar dos fatos e do réu, inclusive. Relatou ter surpreendido o réu e seu filho praticando atos de pesca em um batelão à beira da represa, esclarecendo que, salvo engano, tinha apreendido 08 quilos de pescado com o acusado e mais 15 quilos com seu filho. Disse que o réu se apresentou como pescador amador e que o período da piracema se estende de novembro a fevereiro, sendo prevista em Normativa do Ibama desde 2009. De outro lado, os fatos foram realmente praticados durante o período de defeso da piracema, que se estendeu de 1º de novembro a 29 de fevereiro, segundo artigo 1º da Instrução Normativa nº 25, de 01 de setembro de 2009, da IBAMA, ainda vigente. Portanto, ao contrário do sustentado pela Defesa, não há dúvidas de que o Acusado, voluntária e conscientemente, praticava atos de pesca, durante o período de defeso, como captura de 08 (oito) quilos de exemplares do espécime conhecido como piau e piaçu, em companhia de seu filho menor de idade, também surpreendido com mais 15 (quinze) quilos de pescado, causando prejuízo à natural reprodução dos peixes e ao meio ambiente, contrariando normas estampadas no artigo 2º, da IN/IBAMA nº 25/2009. Assim, diante do específico quadro probatório revelado nestes autos, não há dúvidas de que JOANITO CLAUDINO, através da conduta analisada, voluntária e conscientemente - dolosamente, portanto - praticou o delito tipificado no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, que estabelece como criminoso a atitude daquele que pratica a pesca no período de defeso (ou seja, em período no qual a pesca seja proibida), prevenido sanção, emabrato, de detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Observo, porém, que não deve prevalecer a tese de exclusão da ilicitude com base na premissa invocada (pequena quantidade de pescados para consumo próprio). Aceitar a tese de bagatela, no caso, serviria como verdadeiro e inaceitável incentivo à utilização, por toda e qualquer pessoa, de subterfúgios inadequados para a captura de espécies aquáticas, propiciando enormes prejuízos à natureza, situação a ser evitada, a todo o custo. Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. PENA DE MULTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em sentido estrito, o bem jurídico tutelado pela norma é a fauna aquática, pois a prática da pesca predatória prejudica a possibilidade de reprodução e crescimento das espécies, de modo a provocar a extinção de espécies e colobar em risco o ecossistema como um todo. 2. Caracterizada a pesca predatória, não se cogita de mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância. 3. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 4. A fixação da pena de multa deve observar dois critérios, o sistema trifásico para a quantidade de dias e a situação econômica do réu quanto ao valor. 5. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região - 5ª TURMA - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69156 - Rel. Des. Fed. Mauricio Kato - e-DJF3 Judicial I DATA 15/02/2017 - grifei) DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. PESCA COM PIRECHOS PROIBIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Imputado aos corréus a prática de pesca com pireschos proibidos, tipificado no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. 2. No caso, não se aplica o princípio da insignificância, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato em que a lesividade independe da apreensão de peixes, bastando que o bem jurídico tutelado - o ecossistema - seja colocado em risco pelo agente. 3. Ainda que se admita a aplicação da teoria da bagatela com relação ao crime descrito no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, no caso dos autos, não há nenhum elemento que justifique a aplicação de tal entendimento, uma vez que os apelações foram surpreendidos com 02 (duas) redes de nylon duro e 06 Kg (seis quilogramas) de peixes das espécies Cascuado e Bagre Africano. 4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelo conjunto probatório. 5. Apelações defensivas desprovidas. (TRF 3ª Região - 1ª TURMA - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55331 - Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy - e-DJF3 Judicial I DATA 17/02/2017 - grifei) PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PRATICADA COM PIRECHOS PROIBIDOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA MÍNIMA REPROVABILIDADE DA CONDUCTA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em tema de crimes de pesca, o princípio da insignificância não deve ser aplicado apenas à vista da quantidade de peixes capturados. Assim, deve ser afastada a tese da bagatela se, à vista das circunstâncias da conduta, não se reputar preenchido o requisito da mínima reprovabilidade da conduta. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de pesca praticada com pireschos proibidos, é de rigor a emissão de decreto condenatório. 3. Recurso ministerial provido. (TRF 3ª Região - ACR - 43587 - Relator: Des. Fed. Nelson dos Santos - Fonte: DJF3 CJ1 - Data: 01/09/2011 - pag: 678 - grifei) No tocante ao delito de corrupção de menores, observo que, muito embora, o cadastro do INFOSEG informe como ano de nascimento 1998, compulsando os autos não verifico a prova documental contundente a demonstrar a menoridade de João Vítor Claudino à época dos fatos, não havendo, assim, prova material como a robustez necessária a um decreto condenatório acerca da incapacidade relativa de João, devendo o réu ser ABSOLVIDO da denúncia pelo crime do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em analogia ao caso presente: PENAL. DELITOS DE MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.- Delito de moeda falsa que se comprova em sua materialidade e autoria dolosa. Condenação do acusado mantida.- Delito de corrupção de menores que não se comprova em sua materialidade. Inexistência de cópia de documento de identidade ou outro documento hábil a comprovar envolvimento de pessoa menor de idade. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal. Absolvção do réu decretada.- Aplicação da agravante da reincidência que se justifica ante a prática de novo delito após sentença condenatória transitada em julgado. Inteligência do artigo 63 do Código Penal.- Estabelecido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça.- Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos uma vez que se trata de acusado recidivante em crime doloso e não se desvela ser a medida socialmente recomendável. Inteligência do artigo 44, II, 3º, do Código Penal.- Recurso parcialmente provido. (TRF3, 2ª Turma, ACR 6572 SP 0006572-33.2007.403.6102, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data de Julgamento 09/04/2013) Para arrematar, no que diz respeito à culpabilidade em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de adequar seu comportamento a tal entendimento, não havendo circunstância alguma que possa lhe servir como excludente, não podendo também prevalecer eventual escusa genérica de que não sabia que o ato praticado consubstanciava um ilícito penal, até mesmo porque o artigo 21 do nosso diploma penal preconiza que o desconhecimento da lei é inescusável (ignorantia legis neminem excusat). III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR AO ACUSADO JOANITO CLAUDINO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. De outra parte, ABSOLVO o réu, com fulcro nas disposições do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, das acusações que lhe foram imputadas no presente feito, no tocante ao crime de corrupção de menor (artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90), por ausência de provas da materialidade delitiva. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Considero normal o grau de censurabilidade relativo ao ato ilícito praticado pelo réu, no caso concreto. Antecedentes. O réu é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos (resumo à fl. 174). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos qualquer elemento apontando para eventual periculosidade do agente ou para algum desvio de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito e as consequências não podem ser consideradas graves, já que não foram muitos os peixes capturados, sendo a grande maioria libertada (cf. termo de fl. 10), não causando significativos danos ao meio ambiente. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base do acusado em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. Não havendo outras circunstâncias a serem analisadas, tomo DEFINITIVA a pena relativa ao réu em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, pelo crime tipificado no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 7º e 8º, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Caberá ao MM. Juízo das Execuções indicar a instituição em que o condenado deverá prestar serviços, observando, desde que possível, as disposições do art. 9º, da Lei nº 9.605/98. Na hipótese de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito ora fixada, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade a ser inicialmente cumprida no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Fixo no valor mínimo da tabela vigente, os honorários do defensor dativo nomeado por este Juízo (fl. 44). Dr. Paulo Henrique Feitosa - OAB/SP 141.150. Oportunamente, solicite-se o correspondente pagamento. De acordo com o Auto de Apreensão de fl. 09, os instrumentos utilizados para a prática da pesca ilegal foram os únicos bens apreendidos no presente feito criminal, razão pela qual, em relação aos mesmos, determino a destruição ou o encaminhamento para reciclagem, já que não mais interessam ao processo, aplicando, assim, o disposto no art. 25, 5º, da Lei nº 9.605/98. Oficie-se, neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003943-59.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO AUGUSTO DE BARROS X LUIZ ANTONIO POLLICARPO JUNIOR (SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA (SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA)**

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus às fls. 208/211, 212/215, 233/235 e 246/247 não autorizam suas absolvições sumárias, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, na medida em que estão bem caracterizados na denúncia os ilícitos penais em tal peça capitulados, e não existem, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que em processo penal as custas são pagas pelo réu, após o trânsito em julgado, SE condenado.

Designo audiência para o dia 11 de OUTUBRO de 2019, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas comuns, bem como para interrogatório dos réus.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005747-62.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE PEDROSO DE ALCANTARA (SP376047 - GABRIELA DA SILVA LIMA) X THACIO ANTOLINI FERNANDES (SP294037 - ELIZEU TRABUCO)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 264.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007425-15.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIZZOLATO GOMES (SP304514 - LUIS FERNANDO CABRAL DE MEDEIROS E SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 183/184.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004034-18.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE LUCAS DE MELLO NETO X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO ALVES DE MENEZES (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)**

1 - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ LUCAS DE MELLO NETO, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES e MAURÍCIO ALVES DE MENEZES, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES e MAURÍCIO ALVES DE MENEZES, representantes legais da empresa Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda e JOSÉ LUCAS DE MELLO NETO,

contador/administrador da referida empresa, omitiram remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores, suprimindo contribuição previdenciárias e sociais no valor de R\$ 1.456.774,53, nos períodos de dezembro de 1999 a fevereiro de 2001 e janeiro de 2005. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2017, conforme decisão de fl. 121. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fs. 128/133, 140/153, 161/167 e 174/184), mas os argumentos estapandados em tais peças não ensejaram decretação da absolvição sumária (fl. 230). Foram ouvidas uma testemunha e duas da defesa e interrogados os réus (mídia de fs. 324). Na fase de diligências complementares nada foi requerido pelas partes. Em sede de alegações finais (fs. 363/369), a Acusação afirmou estarem comprovadas a autoria e a materialidade do crime imputado aos réus e aponta erro na capitação legal, informando que os réus também oneraram Contribuições Sociais devidas a terceiros, que se ajusta ao art. 1º da Lei 8.137/1990, não no art. 337-A do CP. Porém, não há qualquer inovação quanto aos fatos e condutas dos réus, apenas de enquadramento jurídico, que pode ser corrigido nos termos do art. 383 do CPP (emendatio libelli). A Defesa, por sua vez, suplicou pela absolvição dos acusados (fs. 379/421). Certidões de Antecedentes Criminais do Réu conforme fs. 509/510. É o relatório do essencial II - FUNDAMENTAÇÃO exordial tem lastro no Procedimento Fiscal nº 19515.721481/2011-80. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 18/11/2011: DEBCADs 37.305.934-5, 37.305.935-3 e 37.305.936-1. De acordo com a denúncia, os réus suprimiram contribuições previdenciárias e sociais no valor de R\$ 1.456.774,53, nos períodos de dezembro de 1999 a fevereiro de 2001 e janeiro de 2005. Primeiramente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 368. Aplicável, na espécie, a emendatio libelli (artigo 383, caput, do CPP), vez que embora os acusados tenham sido denunciados apenas pelo delito previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, a denúncia e demais elementos nos autos informam que, entesse, também oneraram Contribuições Sociais devidas a terceiros - salário educação (Incr. Senai, Sesi, Sebrae), conforme DEBCAD 37305936-1 (fs. 21/26), condutas que se enquadram na definição típica do crime estapandado no art. 1º, da Lei nº 8.137/90. Não se trata de nova definição jurídica do fato, mas de melhor enquadramento penal de conduta referida expressamente na denúncia. Saliente que o réu se defende da imputação que lhe é feita na exordial acusatória e não da capitação do delito. Portanto, na hipótese vertente, os réus estão sendo acusados do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 em concurso formal e de forma continuada (artigos 70 e 71 do Código Penal). A materialidade delitiva restou amplamente comprovada nos autos, momento pelo Procedimento Fiscal nº 19515.721481/2011-80. Alega a defesa, preliminarmente, a inépcia da denúncia pela ausência de pressuposto processual. Afirma que os créditos previdenciários em questão já haviam sido julgados nulos e, posteriormente, foi realizada uma aferição indireta para se apurar a existência do crédito tributário, não sendo possível a lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais. Aduz que, por isso, a denúncia se deu de forma genérica, sem a devida individualização das condutas. Pois bem. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, a empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA foi submetida à revisão de lançamento fiscal decorrente de obras de construção civil, no período 12/1999 a 02/2001, sendo lavrado o Auto de Infração por aferição indireta, pelo fato da empresa não atender ao edital para tomar ciência do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (fl. 136). Referido lançamento, conforme se vê à fl. 372, foi julgado nulo por vício formal insanável, uma vez que a intimação se deu por edital sem antes terem sido esgotadas as demais possibilidades de intimação, como, por exemplo, a via postal. Assim, o débito considerado nulo foi substituído, iniciando-se um novo procedimento de apuração do crédito tributário, sendo a empresa devidamente intimada; porém, não apresentou o Livro Diário, Razão, Plano de Contas, Relação de Obras, relativo ao período de 12/1999 a 02/2001, justificando que não mais detém documentação (fl. 192). Diante disso, o fisco utilizou a mesma base de cálculo e competência de lançamento fiscal efetuado em 01/2005, conforme autoriza o 3º do art. 33 da Lei 8.212/91. Os novos créditos tributários foram definitivamente constituídos em 18/11/2011, não havendo que se falar em decadência, como alegou a defesa, vez que o lançamento anterior foi julgado nulo em 25/01/2010, não ocorrendo, portanto, os cinco anos previstos no art. 173, II do CTN. Nesse sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta. Superadas, portanto, as questões trazidas à lume pelos Réus, tenho como plenamente comprovada a materialidade delitiva, passando à análise da autoria em relação a cada um deles. JOSÉ LUCAS DE MELLO NETO A autoria revelou-se duvidosa em relação ao acusado JOSÉ LUCAS DE MELLO NETO. O Ministério Público Federal denunciou José Lucas alegando que além de contador da empresa, teria também poder de administração. No tocante ao quadro probatório estapandado nos autos, não há elementos suficientemente claros para se chegar a essa conclusão, pois, para a prolação de um decreto de cunho condenatório, indispensável seria a comprovação de que tivesse, dolosamente suprimido contribuições previdenciárias. Nesse sentido, destaco que a testemunha arrolada pela acusação, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, declarou que nada sabia da empresa Pirâmide. Disse que seu cunhado Sebastião abriu uma empresa e o colocou como sócio, mas que não atuava de fato na empresa. Quando seu cunhado faleceu, foi até a empresa Pirâmide para que JOSÉ LUCAS tirasse seu nome do contrato social. A testemunha arrolada pela acusação, DANILO DONIZETE ORTIZ PEREIRA, não foi encontrada, tendo o Ministério Público Federal desistido de sua oitiva (fl. 268). Porém, consta à fl. 99 oitiva de Danilo em outro processo, no qual relata que trabalhou na empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE no período de 1998 a 2004 e que durante todo esse período a empresa era administrada por MAURÍCIO ALVES DE MENEZES e seu contador era JOSÉ LUCAS DE MELLO NETO. Não afirmou que a empresa era administrada pelo contador, como afirma o MPF em sua denúncia. À fl. 100 consta o depoimento de Antônio Gonçalves, que trabalhou como pedreiro na empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA no período de 1997 a 2007. Disse que JOSÉ LUCAS DE MELLO NETO era, na verdade, contador da referida empresa e que fora contratado pelo proprietário desta, MAURÍCIO ALVES DE MENEZES, a quem respondia e de quem recebia seus salários; também afirmou que durante todo esse período nunca se dirigiu a JOSÉ LUCAS, com quem não tinha nenhuma relação de subordinação. Assim, pelo que se pode depreender dos autos, JOSÉ LUCAS DE MELLO NETO era contador da empresa Pirâmide e não seu administrador. O fato de ser o contador, por si só, não o responsabiliza pelas informações prestadas, que faz a partir de informações recebidas da empresa, salvo se comprovada sua colaboração para o crime, o que não ocorreu no caso em tela, sendo sua absolvição medida que se impõe. Enfim, considerando a falta de evidências quanto à efetiva presença do elemento subjetivo do tipo penal em apreço, tenho por bem absolver o réu JOSÉ LUCAS DE MELLO NETO. MAURÍCIO ALVES DE MENEZES Maurício é pai dos denunciados Leonardo Pereira de Menezes e Maurício Pereira de Menezes; figura como sócio administrador da empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA, após 31.07.2007. Todavia, como se depreende dos autos participava da administração da empresa, na época dos fatos. Como já mencionado, a testemunha arrolada pela acusação, DANILO DONIZETE ORTIZ PEREIRA, não foi encontrada, tendo o Ministério Público Federal desistido de sua oitiva (fl. 268), mas consta, à fl. 99, a oitiva de Danilo em outro processo, no qual relata que trabalhou na empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE no período de 1998 a 2004 e que durante todo esse período a empresa era administrada por MAURÍCIO ALVES DE MENEZES. Também, como já dito, à fl. 100 consta o depoimento de Antônio Gonçalves, declarando que trabalhou como pedreiro na empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA no período de 1997 a 2007 e que fora contratado pelo proprietário desta, MAURÍCIO ALVES DE MENEZES, a quem respondia e de quem recebia seus salários. Portanto, conclui-se que, embora não figurasse no contrato social à época, MAURÍCIO ALVES DE MENEZES de fato administrava a empresa Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda e concorreu de forma consciente para o crime. LEONARDO PEREIRA DE MENEZES O réu LEONARDO, juntamente com corréu MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES, na data dos fatos, era sócio administrador da empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA, conforme consta à fl. 29. Todavia, o fato de ser sócio, por si só, não caracteriza a autoria delitiva. Nesse ponto, não há nos autos prova de que LEONARDO exercesse poder de gerência. A testemunha da acusação nada soube dizer. A testemunha de defesa, ROSAMARIA, disse que Leonardo fazia mais a parte externa. O próprio réu em seu interrogatório declara que fazia a parte externa e seu irmão é o que cuidava da parte financeira. Impende ressaltar que, em sede de delitos praticados contra a ordem tributária, exige-se a comprovação do escopo inequívoco do agente de fazer suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, sendo este elemento subjetivo inerente ao tipo penal. Nessa ordem de ideias, não restou provado nos autos qualquer ato do réu Leonardo de função administrativo-financeira. Enfim, considero frágeis as evidências quanto à efetiva presença do elemento subjetivo do tipo penal em apreço, e, por conta disso, tenho por bem absolver o réu Leonardo Pereira de Menezes, por absoluta falta de provas para a prolação de um decreto de cunho condenatório. MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES O réu MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES juntamente com corréu LEONARDO, na data dos fatos, era sócio administrador da empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA, conforme consta à fl. 29. Em seu interrogatório, o réu afirma que cuidava da área administrativa e financeira da empresa. Alegou, no entanto, que o débito em questão já teria sido pago, mas que, posteriormente, ao aderirem aos REFFIS, sem saber explicar o motivo, a correspondente CDA teria sido incluída no parcelamento e, por conta da renúncia de qualquer defesa, tal dívida teria sido reativada. Tal versão não convence, conforme visto acima na análise da materialidade, não encontrando respaldo alguma nas provas coligadas ao presente caderno processual, não merecendo credibilidade. Na verdade, seu depoimento aponta para a efetiva intenção de lograr a absolvição, não havendo como negar seu dolo na consecução da empreitada criminosa, como o deliberado propósito de não ter que arcar com o pagamento dos tributos devidos, agindo como inequívoco propósito de sonegar. E tal conclusão se aplica tanto ao réu Maurício Pereira de Menezes quanto ao réu Maurício Alves Pereira. Assim sendo, devidamente comprovadas a materialidade e autoria, bem como o comportamento doloso dos Acusados MAURÍCIO ALVES PEREIRA DE MENEZES e MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES, vejo que os fatos se amoldam à hipótese típica estapandada nos artigos 337-A, III c/c art. 1º, I, da Lei nº 8137/90, justificando, portanto, a prolação de um decreto de cunho condenatório. Finalmente, no tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para aplicação da pena, é possível afirmar, com base nos elementos de convicção existentes nos autos, que os supracitados réus, ao tempo dos crimes, eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e podiam agir para evitar esse tipo de comportamento, não havendo circunstância alguma a lhes servir como excludente. III - DISPOSITIVO Osto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na Denúncia, para:- ABSOLVER os Réus JOSÉ LUCAS DE MELLO NETO e LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, qualificados nos autos, da prática dos crimes estapandados na denúncia, com fundamento nas disposições do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal- CONDENAR os Réus MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES e MAURÍCIO ALVES DE MENEZES, também qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, III, do Código Penal, c/c artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, no tocante ao período compreendido entre dezembro de 1999 a fevereiro de 2001 e janeiro de 2005, em concurso formal (art. 70, CP) e de forma continuada (art. 71, CP), em face do que foi apurado e decidido no bojo da presente sentença. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível aos condenados, seguindo o sistema trifásico. Ressalto que os acusados praticaram condutas ilícitas acima descritas no período de dezembro de 1999 a fevereiro de 2001 e janeiro de 2005, mas não há motivos para serem consideradas isoladamente, na medida em que se trata de crimes da mesma espécie, ligados entre si pela unidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados. Aplicável, ao caso concreto, a ficção jurídica prevista no artigo 71, caput, do Código Penal (crime continuado), para que os ilícitos em questão sejam vistos como uma unidade, aplicando-se a pena de um só delito (já que idênticas), acrescida em 1/6 (umsexto). 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. Os acusados agiram animados pelo dolo direto, não demonstrando sua conduta um grau de reprovabilidade acentuada, acima do normal, que justifique, quanto ao presente aspecto, alguma majoração na fixação de sua reprimenda-base. Antecedentes Criminais. Embora o réu MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES responda a duas ações penais (fs. 445 verso e 446), não há notícia, nos presentes autos, de que o réu já tenha sido condenado em definitivo em qualquer dos indigitados processos (ver resumo à fl. 509), razão pela qual tais ocorrências não serão consideradas para a caracterização de maus antecedentes, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, na esteira do entendimento jurisprudencial dominante. As certidões narratórias de fs. 442 e 507 informam que o réu MAURÍCIO ALVES DE MENEZES foi definitivamente condenado; porém, não há que se falar em reincidência, uma vez que decorrido tempo superior a 5 anos da extinção de sua pena, incidindo, em seu favor, as disposições do art. 64, inciso I, do Código Penal. Também a ocorrência retratada na certidão de fl. 496 não pode ser considerada reincidência, pois o trânsito em julgado só ocorreu após o cometimento dos crimes descritos na presente ação penal; não obstante, tal circunstância caracteriza maus antecedentes em desfavor do acusado MAURÍCIO ALVES DE MENEZES, justificando a exasperação de sua pena-base em 1/6 (umsexto). A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes. (STJ - HC 262254 SP 2012/0273044-0 - 5ª Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 17/02/2014). Conduta Social e a Personalidade. Não há elemento algum nos autos indicando serem pessoas perigosas ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos foram comuns à espécie. Não se nota qualquer requinte, motivo especial ou planejamento na perpetração do delito já citado. No que diz respeito às consequências do crime, cumpre salientar que, até o presente momento, não foi efetuado o pagamento do débito descrito nos autos. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, sopesadas as circunstâncias acima analisadas, fixo a PENA-BASE do réu MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES em 02 (dois) anos de reclusão e do réu MAURÍCIO ALVES DE MENEZES em patamar superior ao mínimo, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais penas pecuniárias em valores correspondentes a 10 (dez) e a 11 (onze) dias-multa, respectivamente. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENASobre a pena fixada na fase anterior, deve ser aplicado o aumento de 1/6 (umsexto), referente à continuidade delitiva, resultando, pois, numa pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, mais 11 (onze) dias-multa, para o réu MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES; e outra de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, para MAURÍCIO ALVES DE MENEZES, penas estas que tomo DEFINITIVAS, à míngua de outras circunstâncias a serem sopesadas. Afasto o aumento de pena relativo ao concurso formal (art. 70), alinhando-me ao entendimento do C. STJ no sentido de que, nos casos em que há causas de aumento do concurso formal e de continuidade delitiva deve incidir apenas o relativo ao art. 71, do Código Penal, a fim de evitar o bis in idem, até porque ambos os crimes atingem o mesmo bem jurídico e tem o mesmo sujeito passivo. Fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Embora não sejam totalmente favoráveis aos Réus as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como os crimes não foram cometidos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(is), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos (para cada um), e outra na prestação de serviços à sociedade, pelos mesmos períodos das penas acima fixadas, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal. Caberá ao Juízo das Execuções indicar a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que os condenados deverão prestar serviços. Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas linhas atrás (em dias-multa), já que a substituição se opera tão somente em relação às penas privativas de liberdade. Ficamos Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Na hipótese de reversão das penas restritivas de direitos, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Acusados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF e ao IRRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-48.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MARTINIANO DE MELO (SP175563 - JOSE CARLOS DE LIMA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fs. 154/155.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000826-89.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURO CEZAR FAJARDO(SP151021 - MIGUELERMETIO DIAS JUNIOR)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 226.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001054-64.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JUSTINO DA SILVA X BRUNO HENRIQUE DE ABREU(MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 188.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002110-35.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO BONALUMI(SP292435 - MARCIA CRISTINA SANCHES)**

Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 90 e CANCELO a audiência designada para o dia 08 de OUTUBRO DE 2019, às 17h30 horas.

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

**Expediente N° 2820**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003472-63.2004.403.6106 (2004.61.06.003472-0) - OSVALDO MARTINS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Tendo em vista, o decurso do prazo para a parte Autora proceder a virtualização dos autos, conforme r. despacho fls. 235, remeta-se os autos ao ARQUIVO.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008258-77.2009.403.6106 (2009.61.06.008258-0) - ODAIR JOSE FACCHIM(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002857-24.2014.403.6106 - JOAO DANIEL PANISSO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)**

INFORMO a parte autora - apelada, que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 452.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007237-56.2015.403.6106 - AMADEU MENEZES LORGA JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)**

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 0007237-56.2015.403.6106.

Aguarde-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003853-51.2016.403.6106 - MARINETE SIMPLICIO ANASTACIO X MARIA DE SOUZA ANASTACIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)**

Ciência à Parte Autora das informações de fls. 140 e 141/142, tendo em vista seu pedido de fls. 133.

Após, intime-se o INSS para cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 131, ou seja, promover a digitalização do presente feito, no prazo ali estipulado, comunicando-se ao Juízo o cumprimento da ordem.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002258-80.2017.403.6106 - SIDNEY TERCENIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 143 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para promover a digitalização deste feito, conforme já determinado anteriormente.

Finalizada a digitalização, após a vista à parte contrária para conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005661-43.2006.403.6106 (2006.61.06.005661-0) - MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro em parte o requerido pelo advogado da autora-falecida às fls. 157 e suspendo o andamento desta ação, por 120 (cento e vinte) dias, para que possa providenciar a habilitação de sucessor.

No mesmo prazo, deverá juntar a certidão de óbito da falecida.

Por fim, determino que o presente feito, após a intimação das partes, seja remetido ao arquivo SOBRESTADO em Secretaria, aguardando-se a habilitação.

Finalizado o prazo acima concedido e nada sendo requerido, arretomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004805-06.2011.403.6106 - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Ciência à Parte Autora da manifestação do INSS de fls. 187.

Deverá requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003600-34.2014.403.6106 - PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Defiro em parte o requerido pela Parte Impetrante às fls. 306/307.

Considero o pedido como declaração pessoal de inexecução do título judicial deferido nesta ação.

Impossível homologar a desistência da execução, uma vez que NÃO existiu o início da execução, além do fato desta ação ser um mandado de segurança.

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, nos termos em que requerido, COM URGÊNCIA, devendo constar da referida certidão a expressa manifestação da Parte Impetrante em NÃO executar o título judicial e utilizar os créditos advindos desta ação em compensação administrativa diretamente na Delegacia da Receita Federal do Brasil a qual está subordinada.

Com a ciência desta decisão, a Certidão já estará expedida, devendo providenciar a retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a retirada da Certidão e/ou decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011075-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011075-2) - JULIO BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO**

Recebo a impugnação do INSS - executado de fls. 391/411, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte incontestada já foi requisitada, inclusive com intimação das partes acerca das expedições dos requerimentos.

Vista ao Impugnado - exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Observe à Parte Autora - exequente que o valor objeto de impugnação será decidido no PJe.

Por fim, por fim, providencie a Secretaria a inserção dos metadados deste feito no PJe, para que a Parte Autora - exequente possa promover a digitalização desta ação, nos termos em que acima determinado.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0006677-80.2016.403.6106** - ALCEU FERREIRA ROSA X ANTONIO CARLOS MANZATO X ANTONIO DONIZETE MISSIAGIA X CARLOS ADALBERTO MANZANO X HAMILTON RIBEIRO X JOAO MANOEL DA SILVEIRA X LESIER DE JESUS RIBEIRO X LIASEIS DONIZETI RIBEIRO X LUIZ OTAVIO RIBEIRO X LUIZ PIGIONI X PEDRO NELSON ZAMPERLINI X WILSON RIBEIRO MORENO (PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) INFORMO a parte recorrente que os autos encontram-se com vista para digitalização dos autos, conforme determinado, às fls. 364.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0007339-44.2016.403.6106** - ANTONIO CARLOS MANZATO X EDALUIZA MANZATO DOS SANTOS X SILVIA MARIA MANZATO LARANJO (PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) INFORMO a parte Apelante, que os autos encontram-se com vista para digitalização dos autos, conforme determinado, às fls. 184.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008789-71.2006.403.6106** (2006.61.06.008789-7) - UNIAO FEDERAL (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DANILO VIUDES SIGNORINI

Tendo em vista o pedido da União Federal de fls. 296 e a r. Certidão de fls. 297, providencie a União Federal a digitalização do presente processo, no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o cumprimento deste determinação, no mesmo prazo.

Confirmada a digitalização, abra-se vista à parte contrária para conferência das cópias digitalizadas, nos termos em que preceitua a Resolução PRES nº 142/2017, também em 15 (quinze) dias.

Finalizada a digitalização desta ação ou decorridos os prazos acima concedidos, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0702761-32.1995.403.6106** (95.0702761-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8)) - CENTRAL TEXTIL DE MODA LTDA (SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAL TEXTIL DE MODA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a descida destes autos, em conjunto com o principal, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 200503000093836 (rotina MVAG), caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos principais as peças originais de fls. 134/151, devendo o que sobejar nos autos deste Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação, dispensando-se do principal.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental, além do desapensamento deste feito do principal.

Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 528/530, ou seja, a expedição dos requerimentos, conforme também requerido pela Parte Autora - exequente às fls. 539, com as cautelas de praxe, aguardando-se os pagamentos em Secretaria.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001403-48.2010.403.6106** - MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALTER DIAS PRADO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelo beneficiário da verb. a fls. 322 e reiterado às fls. 324/325, com a concordância da União Federal às fls. 327.

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do advogado indicado.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006759-24.2010.403.6106** - RAMIRO HASSEM (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RAMIRO HASSEM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 250, antes eventual determinação para a cessação dos depósitos judiciais, informe qual é a conta judicial que os valores foram depositados, uma vez que não existe, nos autos, esta informação.

Com a resposta, voltemos autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Venhamos autos, oportunamente, conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762, FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762, FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 18135155.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de ID 20426990, proceda a Secretária ao estorno da quantia bloqueada via sistema Bacenjud (ID 14831192) à conta de origem, bem como ao levantamento da restrição de transferência anotada sobre o veículo de placa FKA-3218, pelo sistema Renajud (ID 14831195).

Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

**000635218201040361065PA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI\*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA\***

Expediente N° 2664

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001864-25.2007.403.6106** (2007.61.06.001864-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-73.2007.403.6106 (2007.61.06.000949-0)) - FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

C considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 51, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0003216-42.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO AMADEU STOCHI(SP244698 - THAIS ESTEVÃO SACONATO)

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, referente a débito de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº24.0321.160.0000434-81, onde o réu foi citado e não efetuou pagamento. Conforme sentença de fls. 183/185, os embargos monitorios não foram acolhidos. Intimada a Caixa requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/2015, condicionada a anuência do requerido e renúncia aos honorários advocatícios (fls. 245). Às fls. 252 o executado foi intimado e deixou de se manifestar. Diante da manifestação de desistência às fls. 245, JULGO EXTINTA O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Ante a anuência tácita do requerido, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005596-48.2006.403.6106** (2006.61.06.005596-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 243/248, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre férias indenizadas e licença prêmio, pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, bem como levantamento dos valores depositados em juízo em razão da decisão liminar. Em ofício resposta a Receita Federal do Brasil apresentou cálculos dos valores a serem restituídos às fls. 258/260 e o exequente apresentou cálculos dos honorários advocatícios às fls. 266/269. A UF manifestou sua anuência como valor de honorários advocatícios às fls. 273 e o exequente deixou de se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Foram expedidos e pagos os alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 291). Foram juntados aos autos os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV às fls. 298/299 e intimado o exequente dos depósitos disponíveis para saque. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008820-23.2008.403.6106** (2008.61.06.008820-5) - ADELELMO MAGRI X OFELIA FRIZEIRA MAGRI X JOSE ANTONIO MAGRI X ADELELMO MAGRI JUNIOR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento no acordo homologado no TRF3, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010643-32.2008.403.6106** (2008.61.06.010643-8) - MARIO VALADAO FURQUIM NETO X HELOISA HELENA SIGAUD FURQUIM X FABIO SIGAUD FURQUIM X CRISTIANO SIGAUD FURQUIM X LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM X GISELA SIGAUD FURQUIM ANDALO X LELIA COSTA FURQUIM X MARIO COSTA VALLADAO FURQUIM X PATRICIA SIGAUD FURQUIM JUNQUEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento no acordo homologado no TRF3, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011238-31.2008.403.6106** (2008.61.06.011238-4) - LUIZ ASAHARU TAMINATO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento no acordo homologado no TRF3, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012134-74.2008.403.6106** (2008.61.06.012134-8) - JOSE MARTINEZ BLASQUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Defiro a expedição de alvarás de levantamento conforme requerido (fls. 78/79), sendo o principal e nome do autor e a sucumbência em nome do advogado subscritor da petição de fl. 79.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001479-09.2009.403.6106** (2009.61.06.001479-2) - CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI) X RIVA E GIACOMINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 279/281 em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$17.382,20, bem como custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A UF apresentou cálculos às fls. 291 e foi dada vista à exequente, que manifestou sua concordância às fls. 293/294. Considerando que os depósitos efetuados nas contas respectivas (fls. 308/309) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008780-07.2009.403.6106** (2009.61.06.008780-1) - JOSE ELPIDIO MALFATI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretária por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009367-29.2009.403.6106** (2009.61.06.009367-9) - ARMINDO CARDOSO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretária por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000847-46.2010.403.6106** (2010.61.06.000847-2) - PEDRO VILLA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e

documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001967-27.2010.403.6106 - ORIVALDO BELTRAME(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO E SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004675-50.2010.403.6106 - WANDERLEY POLIZELLI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;  
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.  
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.  
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.  
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.  
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006430-12.2010.403.6106** - LUCIMAR ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X LARISSA ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 233/235, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 377 e 381/382) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007199-20.2010.403.6106** - AMARO JOAO DA SILVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007551-75.2010.403.6106** - HELENA ALVES NOVAK(C/SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000081-56.2011.403.6106** - NIVALDO ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002119-41.2011.403.6106** - MAURINO GUIDONI(SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002206-94.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS CAMASSUTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007728-05.2011.403.6106** - ANTONIO RINALDO RONCON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004556-21.2012.403.6106 - ANDRE LOPES SANCHES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005672-62.2012.403.6106 - JOSE ANESIO PEREZ BERNAL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESSA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007798-85.2012.403.6106** - JOSE PEDRO DE MORAES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 55/57, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O INSS apresentou cálculos do principal e honorários, informando que o valor das diferenças de revisão do benefício foi pago administrativamente. O autor manifestou sua concordância às fls. 117 e requereu a expedição de requisição para pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 124 foi juntado extrato de pagamento dos honorários advocatícios. Destarte, em relação às parcelas de revisão de benefício, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 485, VI, c.c. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e quanto aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001941-24.2013.403.6106** - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)  
Converto o julgamento em diligência. Aprecio os embargos de declaração de fls. 398/400 opostos em face da decisão de fls. 394/395, vez que ainda não apreciados. De fato, assiste razão ao embargante, vez que não houve impugnação da execução por parte da União Federal. O exequente foi intimado dos cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil-RFB às fls. 306/338 e discordou dos mesmos, apresentando seus cálculos às fls. 348/354. A União Federal, por sua vez, intimada dos cálculos apresentados pela RFB e não se manifestou. Na sequência os autos foram remetidos à contadoria, conforme decisão de fls. 358. Apresentados os cálculos pela contadoria (fls. 359/362), foi aberta vista às partes. O exequente discordou dos cálculos empenção de fls. 366/367 e a UF concordou às fls. 370. A contadoria apresentou esclarecimentos às fls. 373/377. O exequente novamente discordou (fls. 381/382) e a UF manifestou sua concordância (fls. 384). Às fls. 385 foi determinado o refazimento dos cálculos, que foram apresentados pela contadoria às fls. 386/389. As partes concordaram com os novos cálculos da contadoria (fls. 392 e 393), que foram homologados pela decisão embargada. Conforme alegado pelo embargante, não houve impugnação da parte contrária. As remessas à contadoria se deram por decisão deste juízo, assim, acolho os embargos de declaração opostos pelo exequente para excluir a fixação de honorários de sucumbência da decisão que homologou os cálculos da contadoria às fls. 395, terceiro parágrafo. No mais a decisão de fls. 394/395 permanece como tal como lançada. Considerando que houve inconsistência na transmissão do ofício requisitório nº 20180024852 (fls. 406), proceda a secretaria à expedição de novo requisitório referente às custas processuais fixadas às fls. 394 verso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004338-56.2013.403.6106** - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egr. TRF3.

Considerando o teor da decisão de fl. 185 nomeio perito o Sr. CARLOS ALBERTO LEITE, que deverá entregar laudo 30 (trinta) dias após a sua intimação.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s).

Apresentados os quesitos, intime-se o senhor perito para apresentação de sua proposta de honorários.

Como apresentação, abra-se vista às partes para manifestação.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000291-64.2013.403.6324** - OSVALDO ALVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 229/235, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 284 e 289) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003662-40.2015.403.6106** - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ante o teor da informação de fl. 1101, intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para proceder à retirada do bem apreendido, com prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio o material será destruído.

Aguardem-se pelo mesmo prazo a inserção do processo no PJe conforme decisão de fl. 1093/1094.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006359-34.2015.403.6106** - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X JULIANA GUIMARAES RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 284/285 em que foi homologado o acordo entre as partes para pagamento de diferenças referentes a revisão de benefícios previdenciários no valor de R\$ 37.593,02, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da transação. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 298/299) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000875-67.2017.403.6106** - JESUS OBIGAIL DE MORAES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 129, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008216-57.2011.403.6106** - CLAUDETINO MENDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 143/148, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 196/197) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003631-20.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-50.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES C APARROZ) X CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Ante o teor da manifestação de fl. 393 proceda a Secretária a retirada do sigilo total dos autos digitalizados, tornando-o público e mantendo-se sigilosos apenas os documentos, com visibilidade para as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007029-72.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-46.2015.403.6106 ()) - DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X JOSE AGNALDO PINHEIRO X JOSIMAR MENDONCA DE PAULA PINHEIRO(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº 0003293-46.2015.403.6106. Os embargantes foram intimados a juntar documentos nos termos do artigo 736 c.c. 283 do CPC/73, bem como a regularizar a representação processual, sob pena de extinção (fls. 18). Foram juntados documentos (fls. 19/32). Conforme decisão de fls. 33 os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados até 31/12/2020, para decisão em conjunto com os autos principais. Posteriormente, foram desarquivados conforme certidão de fls. 37, em cumprimento à decisão proferida nos autos principais. Intimados, novamente, os embargantes a regularizar a representação processual com juntada de instrumento de procuração e contrato social da empresa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 38), quedaram-se inertes (fls. 39). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil de 2015. Observo que foi dada a oportunidade à parte para saná-la, nos termos do que dispõe o art. 76 do Código de Processo Civil de 2015, e a mesma quedou-se inerte. Assim, como conseqüência da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação antes da manifestação da parte contrária, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0003293-46.2015.403.6106). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003524-39.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000319-02.2016.403.6106 ()) - BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003476-12.2005.403.6106** (2005.61.06.007476-0) - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos em Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pela impetrante (fls. 345/485).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010434-63.2008.403.6106** (2008.61.06.010434-0) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada da certidão de inteiro teor pela impetrante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008025-36.2016.403.6106** - SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE SAO JOSE DO(S)P334985 - ALLAN A MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTOESCOLAS, DESP. E TRANSP. ESCOLAR INTERMUNICIPAL DE SP E REG.

C considerando a inserção das peças processuais do presente processo no sistema PJe, consoante certidão de fl. 130, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001762-51.2017.403.6106** - CESTARI-SUPERMERCADOS LTDA(SP334417A - PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 211: Defiro, mediante o recolhimento das respectivas custas no código correto (18710-0). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, retomem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701768-23.1994.403.6106** (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUKISHIGUE TSUTUYA X IVONE DE OLIVEIRA FONSECA TSUTUYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO) X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUKISHIGUE TSUTUYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a relatoria da representação processual de CLÁUDIA LUIZA DONATO.

Decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos os autos para prosseguimento somente em relação aos demais exequentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003652-16.2003.403.6106** (2003.61.06.003652-9) - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA MIRANDA X AMADO LUIZ BORGES X EULALIA ALVES BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X ESEQUIEL DE PAULA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARICIO GUILHERME QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMADO LUIZ BORGES X UNIAO FEDERAL X EDSON MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Defiro a habilitação de MARIA APARECIDA PEREIRA MIRANDA como sucessora de ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA, conforme requerido às fls. 961/963.

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de MARIA APARECIDA PEREIRA MIRANDA, CPF 109.329.078-14 no polo ativo na qualidade sucessora, devendo constar ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA, como sucedido.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão em depósito judicial de fl. 884, conta nº. 4900123957306, indisponível, à ordem deste juízo, nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação da conversão do depósito à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em nome da sucessora MARIA APARECIDA PEREIRA MIRANDA.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003093-44.2012.403.6106** - PAULO CESAR SILIANO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PAULO CESAR SILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 187, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001604-35.2013.403.6106** - PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X PIO JANUARIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 185/189, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados improcedentes conforme cópia juntada às fls. 244. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 261/262) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006706-20.2013.403.6112** - GEROSIO APARECIDO DA CUNHA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEROSIO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 224/228, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução, onde foi homologado acordo, conforme fls. 277/280. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 300/301) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002998-14.2012.403.6106** - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 171/175, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 231/236). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 263, 266 e 288) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003417-34.2012.403.6106** - EDNA CRISTINA BORTOLO (SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDNA CRISTINA BORTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 99/101, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$5.000,00, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado e custas processuais. Às fls. 106/107 a Caixa efetuou depósito da indenização e foi dada vista à exequente, que concordou com o valor depositado, requerendo o levantamento, bem como a intimação da CAIXA para apresentar cálculos referentes aos honorários advocatícios. Foi expedido e pago o alvará de levantamento, conforme comprovante de fls. 116. O exequente apresentou cálculos dos honorários advocatícios (fls. 119/122). A Caixa efetuou depósito do valor dos honorários advocatícios e impugnou o excesso de execução (fls. 126/128). Posteriormente, juntou o comprovante de recolhimento das custas finais (fls. 129/130). Foi expedido e pago o alvará de levantamento do valor incontroverso (fls. 150). Os autos foram remetidos à contadoria que esclareceu que os cálculos apresentados pelo executado estavam de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (fls. 152/153). Foi dada vista às partes dos esclarecimentos e em decisão de fls. 159/160 foram homologados os cálculos da contadoria, condenando-se o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficou suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003730-58.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOSE MARCELO JORGE RENAUD (SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO E SP247641 - EDUARDO ALONSO GONCALVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 264.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000070-85.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002261-35.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALFREDO FARINHA JUNIOR (SP381308 - RAPHAELLO MENeses DALLA PRIA COELHO LAURITO) X JENNIFER DOS SANTOS FARINHA (SP332232 - KAREN CHIUHI SCATENA) X ROGERIO CARLOS DE MELO (SP361027 - GIOVANA MORTATI CASTELLA) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI (SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI) X JOSE CARLOS DE LUNA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELEN A ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA (SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO (SP264984 - MARCELO MARIN E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO ANGELO NETO (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E PA016748 - RICARDO NUNES POLARO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO (SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO E SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Valtér Dias Prado para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 1436.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003695-59.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO ANUNCIACAO DE CASTRO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 156.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0009129-44.2008.403.6106** (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAQUIM SATURNINO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 79/84, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e apresentou impugnação às fls. 156/159. Os autos foram remetidos à contadoria e houve concordância do INSS (fls. 215) e discordância do exequente (fls. 213), como cálculo elaborado às fls. 200/202. Às fls. 216 foi homologado o cálculo de fls. 200/202. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 313 e 430) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003105-92.2011.403.6106** - LUIZ DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 211/216, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 361 e 364/365) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003947-38.2012.403.6106** - MARCIO MARTINS (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 209/214 e acordo de fls. 258, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 296 e 299/300) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0006191-37.2012.403.6106** - ZIRLEY LUIZA DE FREITAS (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZIRLEY LUIZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 217/221, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 261 e 266), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 264 e 269/270) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0006041-22.2013.403.6106** - ELAINE APARECIDA GODOY (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELAINE APARECIDA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 255/261, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários

advocáticos. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 316 e 322/323) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003169-97.2014.403.6106** - ANA OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X DANILO OLIVEIRA RODRIGUES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 209, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 237/238 e 241) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000509-96.2015.403.6106** - CARLOS ROBERTO BORSATO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO BORSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 283/286, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 323 e 326/327) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002807-61.2015.403.6106** - SERGIO DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 374/380, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 416 e 419/420) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004945-55.2002.403.6106** (2002.61.06.004945-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENEDITO SANT'ANNA (SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Fls. 416/427: Dê-se ciência às partes da designação de leilões do imóvel de matrícula nº 8.580 do 1º CRI da comarca de Catanduva-SP, nos autos do processo nº 2000005-26.1995.826.0531, em trâmite pela Vara Única da comarca de Santa Adélia-SP, para o período de 02/09 a 05/09/2019, às 13 horas (1º leilão), e 25/09/2019, às 13 horas (2º leilão).

Após, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido à fl. 412.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000374-55.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESLEI CARLOS DANTAS (SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (fls. 66/67), defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 92.

Requiste-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determinei à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008719-05.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME (SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X GIOVANNA VEIGA ALVES DE FREITAS X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA (SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$276.063,81, atualizados para 10/11/2016, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24063169000001692. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/14. Os executados foram citados e não houve penhora. Procedeu-se à pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, com bloqueio parcial da dívida. Às fls. 41 e 44 foi deferida a suspensão do feito para depósito de parcelas mensais. A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve composição amigável com os executados. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas, informando, também, que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente (fls. 97). Procedeu-se ao estorno dos valores penhorados e depositados para os executados, conforme comprovantes de fls. 135/136. Com a composição amigável com os executados na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-63.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VALTER MARTINS RIBEIRO JUNIOR

#### **DESPACHO**

ID 17561300: Indefiro, por ora, o requerido, eis que o(a) executado(a) sequer fora citado(a), vide certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 14060375).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de informar endereço atualizado do(a) executado(a) ou para que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

#### DESPACHO

ID 21677043: Prejudicado, por ora, o requerido, eis que o(a) executado(a) sequer fora citado(a), vide certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 15242959).

Em que pese a apresentação do Termo de Confissão de Dívida (ID 21677954), não consta dos autos expressa anuência da executada para que o valor bloqueado seja utilizado para pagamento da dívida.

Nestes termos, abra-se vista a(o) exequente a fim de informar endereço atualizado do(a) executado(a) para possibilitar a sua citação e intimação acerca do referido bloqueio. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: PONTUAL VALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, EDUARDO DE SOUSA LIMA, CAMILA PERES, MARIA IDALINA FRANCA

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual busca a requerente o pagamento no valor de R\$ 76.144,57 (Setenta e seis mil e cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referentes aos contratos nº 251400653000001157 e 251400690000016582.

Proferido despacho – ID num 16588604, no qual se determinou a juntada das cópias dos aludidos contratos, a CEF informou quanto a não localização do contrato 251400690000016582 (ID num 17489448) e apresentou o contrato 251400653000001157 (ID num 17489450 – Pág 4/20).

Houve reiteração da manifestação supra – ID num 17502700.

**É a síntese do necessário.**

#### Decido.

Diante do exposto, extingo o feito, em relação ao contrato nº 251400690000016582, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação ao contrato nº 251400653000001157.

Proceda-se às anotações necessárias.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1. Emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vencidos e recorra eventual diferenças de custas, caso existentes.

2. Esclarecer a inclusão de Maria Idalina Franca no polo passivo, tendo em vista que a mesma não subscreveu o contrato juntado – ID num 17489450 – Pág 15.

Cumprido, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JACIRA PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a incorporação da cota parte da pensão por morte paga a sua irmã Nair Pires de Oliveira, em decorrência do óbito desta, aos 27/10/2014.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação processual (ID 3963137).

Foi indeferida a tutela de urgência e de requisição de documentos, bem como concedido prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC; e apresentar cópia integral do processo administrativo que concedeu a pensão por morte de José Pires de Oliveira e os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito (ID 3963137).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID 4274248) e requereu o prosseguimento do feito com os documentos que acompanham a inicial (ID 4896422).

Juntou-se comunicação de decisão no agravo de instrumento nº 5000765-31.2018.4.03.0000, que negou seguimento ao recurso (ID 6129157).

Mantida a decisão recorrida, intimou-se a autora para cumprir as determinações de emenda à petição inicial (ID 11468719).

A requerente informou o endereço eletrônico das partes e alegou que as provas necessárias ao julgamento do pedido já se encontram nos autos (ID 12261679).

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, por duas vezes (ID 3963137 e ID 11468719), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar cópia integral do processo administrativo que concedeu a pensão por morte de José Pires de Oliveira e os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, a autora manteve-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006060-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer seja reconhecido como especial o tempo laborado na empresa ADATEX no período de 28.08.2013 a 07.04.2015, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, e a reafirmação da DER.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação processual, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base nos documentos de fls. 23/30 do arquivo gerado em PDF (ID 21284509).

Verifico que o autor ajuizou processo de nº 0004714-80.2015.4.03.6103 no qual requer o reconhecimento como especial da atividade desempenhada no período de 16.06.2003 a 11.07.2014, na empresa ADATEX, que se encontra pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 87/105 – ID 21559504 e seguintes). Desta forma, aparentemente, haveria a litispendência do pedido relativo ao período de 28.08.2013 a 11.07.2014, restando, no presente feito, a análise da especialidade do período de 12.07.2014 a 07.04.2015.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, ainda que haja tese firmada em julgamento de caso repetitivo para o agente nocivo ruído, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 40/41 (ID 21283894) não informa que a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo NB 172.181.198-0.
2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de fls. 40/41 (ID 21283894) não informa que a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.
3. manifestar-se sobre a eventual litispendência de parte do pedido, haja vista os artigos 9º e 10 do CPC.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITA DE BRITO OLIVEIRA, ERIKA DE BRITO OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

#### DESPACHO

A corrê União Federal, em sua contestação, alegou duas preliminares, quais sejam, **impugnação** ao valor da causa e **ilegitimidade passiva** (fls. 121/158 do arquivo gerado em PDF). Em que pese os argumentos da corrê, no caso concreto, estas questões confundem-se como mérito, pois a primeira diz respeito ao montante pedido referente aos danos morais e a segunda refere-se à responsabilidade, e serão apreciadas quando da prolação de sentença.

Intimem-se. Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-07.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIS DIMAS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-09.2019.4.03.6103

AUTOR: DAVINO MESSIAS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-52.2019.4.03.6103

AUTOR: PAULO ARTHUR COSTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - RJ189252-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-09.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FATIMA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA - SP288698

#### DESPACHO

ID17765592: Preliminarmente, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação do benefício da justiça gratuita concedido, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC.

Poderá esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 dias:

Se é casado(a) ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: MILENA BREGALDA REIS PONTES - SP233563, CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do direito de isenção do recolhimento de imposto de renda e a restituição do valor pago em exercícios anteriores, em virtude de ser portador de doença grave.

Alega, em apertada síntese, que foi identificada a presença de carcinoma papilífero de estômago esquerdo em exame médico aos 03.04.2014 e diagnosticado com Neoplasia Maligna de Tireóide aos 08.09.2016 – CID C73. Aduz que seu pedido de isenção perante a Receita Federal do Brasil foi acolhido para restituir parcialmente os recolhimentos relativos ao imposto de renda.

A tutela foi deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 15299201), cujo cumprimento deu-se conforme o ID 16416446.

Citada, a União contestou (ID 17535192). Pugna pela improcedência do pedido.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a prevenção como feito apontado no termo da certidão do ID 15210840, pois possuem objetos distintos, de acordo com os documentos juntados no ID 16416446.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil, haja vista a prioridade concedida com base no artigo 1048, inciso I do diploma processual, por ser a parte autora portadora de doença descrita no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifo nosso)

(...)

O gozo da isenção do imposto de renda para o portador dessas moléstias está condicionado à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial especializado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no qual conste o prazo de validade no caso de moléstias passíveis de controle, nos termos do artigo 30, caput e § 1.º, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O laudo pericial médico acostado à fl. 35 – ID 15204841, com validade até 31.08.2020, emitido por hospital municipal, comprova que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de tireóide – CID C73, doença esta que autoriza a isenção do imposto de renda, por constar no rol acima transcrito.

Ainda que assim não fosse, os laudos e pareceres médicos particulares anexados (fls. 15/33) permitem concluir a doença do autor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto como fundamento:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

(**Súmula 598**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas.

3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 201600308187, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/08/2016 ..DTPB:) – grifo nosso

O termo inicial do benefício deve ser a data do diagnóstico da doença, independentemente de quando emitido o laudo que a reconhece. Nesse sentido, julgados do STJ, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.

3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior.

4. Agravo Interno não provido. ...EMEN:

(AIEAARESP 201503193383, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2017 ..DTPB:)(grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas.

3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 201600308187, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/08/2016 ..DTPB:)(grifos nossos)

Portanto, no presente feito, a data a ser considerada é 27.05.2014, quando a parte autora foi submetida ao tratamento cirúrgico (IDs 15204835, 15204836, 15204841).

Contudo, como bem apontado pela União em sua contestação, a isenção do imposto de renda somente é devida a partir da aposentadoria, nos termos do ordenamento jurídico.

Desta forma, de acordo com o documento de fl. 03 do ID 15204841, a parte autora aposentou-se aos 09.02.2015.

Entretanto, mesmo após a aposentadoria concedida pelo INSS, continuou a trabalhar para a EMBRAER, como consta no CNIS (ID 22384366

Portanto, não há qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, por meio da Secretaria da Receita Federal no tocante às notificações de lançamentos no período de 2015 e seguintes com relação ao vínculo com a EMBRAER, pois a isenção não engloba a atividade laboral.

Por fim, não é o caso de reconhecimento da imunidade parcial das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 40, § 21 da Constituição Federal, pois somente aplicável para servidor público.

Cabe lembrar que nos termos do artigo 111 do CTN interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, como no presente feito, pois não é cabível aplicação por analogia.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência concedida.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 14.966,00 (quatorze mil, novecentos e sessenta e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOELALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 16978461, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 18021635).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico o vício alegado, haja vista que a questão da destinação de medicamento fornecido ao autor em virtude de tutela de urgência concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foge à competência deste Juízo de primeiro grau.

Ressalto que o teor da sentença foi comunicado por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos (ID 17399763).

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIÃO FEDERAL



## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 17482030, no qual a embargante alega omissão e obscuridade no julgado (ID 17769314).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico os vícios alegados, porquanto foram apreciadas pontualmente as questões da quebra do vínculo funcional com a União e da decadência do direito da Administração revisar o percentual do adicional por tempo de serviço, conforme constou na sentença embargada, que transcrevo:

*“Extrai-se da documentação acostada aos autos que o requerente ficou afastado do serviço público por um período de dezoito dias, não fazendo, jus, portanto, ao cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins de recebimento de diferenças salariais e de vantagens incorporadas, a exemplo de licença-prêmio, quintos e amênios, eis que configurada, no caso, a quebra do vínculo funcional com a União.*

*Não procede o argumento de que este intervalo é inferior ao prazo que possuía para entrar em exercício no novo cargo, haja vista que não se confundem os institutos da posse e do exercício do cargo público. Somente haveria solução de continuidade do vínculo com a União se o autor tivesse assumido o cargo civil no DCTA até o dia imediatamente posterior à sua baixa como militar.*

*Verifico, ainda, que não houve a decadência do direito da Administração revisar o percentual do adicional por tempo de serviço recebido pelo autor, haja vista que, conforme documento de fl. 61 (ID 13951517) tal redução limita-se aos seus proventos de aposentadoria.*

*Os atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, assim como suas melhorias, têm natureza complexa, porquanto apenas se formam com a conjugação de decisões da Administração (que defere o pedido) e do TCU (que controla a legalidade do mesmo e o confirma). Desse modo, o prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 54, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999 começa a correr somente a partir do momento em que o ato concessório é confirmado pelo TCU.*

*Portanto, como sua aposentadoria foi concedida aos 24.07.2017 (fl. 34 – ID 13951517), não cabe falar em decurso do prazo quinquenal.”*

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-84.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 16.03.2006.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 14.12.1998 a 15.03.2006, laborado na empresa Parker Hannifin, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

Indeferido o pedido de vistoria técnica no local de trabalho e determinada a emenda da inicial (fl. 106 – id 373020), o que foi cumprido às fls. 107/215 – id 1118183, 1118550 e seguintes.

Indeferiu-se o pedido de perícia nas dependências da empresa Parker e de expedição de ofício à referida empresa e concedeu-se prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido (fl. 216 – id 1239921).

Manifestação da parte autora, onde requer a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudo Técnico referentes à empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, bem como a alteração do pedido para reconhecimento como especial de todo o período laborado na empresa Parker, compreendido entre 01.10.1985 a 14.12.2006 (fls. 218/234 – id 1624785 e seguintes).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 235/250 – id 7457717). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 251/258 – id 12177466.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de fl. 17 do arquivo gerado empdf – id 362094.

Inicialmente, verifico que o autor modificou o seu pedido inicial para que seja reconhecido o tempo especial no período de 01.10.1985 a 14.12.2006. No entanto, cabe salientar que a análise do labor especial deve ser limitada à data do requerimento administrativo do benefício, no caso, até 16.03.2006, haja vista que os períodos posteriores a DER não foram submetidos à análise administrativa do INSS.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é parcialmente procedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 01.10.1985 a 16.03.2006.

Contudo, quando da análise do NB 42/138.685.582, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do trabalho no período de 01.10.1985 a 13.12.1998, conforme documentação de fls. 75/76 – id 362100. Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento deste período como tempo especial.

Portanto, resta analisar a especialidade somente do período de 14.12.1998 a 16.03.2006, laborado junto à Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda.

Da análise da contagem de tempo de serviço feita no processo administrativo (fs. 75/76 – id 362100) verifico que não foi reconhecido sequer como tempo comum o dia 16.03.2006.

Todavia, o vínculo, prestado para a empregadora Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, encontra-se anotado na CTPS (fl. 190 – id 118563), em ordem cronológica e sem rasuras, com início em 01.10.1985 e término em 14.12.2006. Inclusive, com recolhimento de contribuições sindicais e alterações salariais.

Consta ainda nos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 232/233 – id 1624835) que indica o vínculo com a referida empresa no período de 14.12.1998 a 16.03.2006.

A Lei 8212/91 assim estabelece:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

Cabia, portanto, ao empregador o ônus de recolher ao sistema as devidas contribuições previdenciárias, razão pela qual o segurado não pode arcar com a desídia daquele que contrata seus serviços e porventura não proceda ao devido recolhimento.

Assim, o dia 16.03.2006 deve ser reconhecido como tempo comum

Passo a analisar a especialidade do trabalho no período de 14.12.1998 a 16.03.2006.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 232/233 – id 1624835.

Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 99 dB(A), no período de 01.10.1985 a 27.07.2001;

- 91 dB(A), no período de 28.07.2001 a 12.12.2005;

- 90,4 dB(A), no período de 13.12.2005 a 14.12.2006.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 14.12.1998 a 16.03.2006, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fs. 75/76 – id 362100), a parte autora conta com 25 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Leitura atenta do Processo Administrativo acostado às fs. 75/76 leva à conclusão de que o requerente não apresentou na via administrativa a documentação correta para comprovar o tempo especial no período ora pleiteado. Assim, deve a condenação operar seus efeitos a partir da citação.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

**Diante do exposto:**

1. **extinguo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 01.10.1985 a 13.12.1998;

2. **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 14.12.1998 a 16.03.2006, como tempo especial;

2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da citação (04.05.2018);

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

**Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente.**

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

**SÍNTESE DO JULGADO**

Nome do beneficiário: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

CPF beneficiário: 788.228.828-49

Nome da mãe: Maria José Neves

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual

Endereço beneficiário: Av. Faria Lima, 90, Jardim Santa Maria – Jacareí/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição: 25 anos, 1 mês e 8 dias

DIB: 04.05.2018 (data da citação)

DIP: data desta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 19.08.1980 a 28.07.1981, 19.01.1982 a 30.09.1985, 01.10.1985 a 13.12.1998, 14.12.1998 a 16.03.2006

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 123), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição ID 17603012: Trata-se de manifestação ao laudo produzido pelo perito nomeado por este Juízo.

Este Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometema/o pericianda/o.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado, ou reconhecer a situação posta nos autos, como no presente feito, onde a parte autora busca a concessão de pensão especial à pessoa deficiente por ser portadora da Síndrome de Talidomida.

A parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, no qual chegou às conclusões apontadas em seu laudo.

A impugnação não encontra respaldo, pois a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente comprometido, que não tem nenhum interesse em prejudicar qualquer uma das partes.

Além disso, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado.

Ademais, o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, o perito não precisa ser especialista em cada uma das patologias mencionadas pela parte autora, até porque estas devem ser analisadas em conjunto.

Neste sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- A parte autora, serviços gerais, contando atualmente com 52 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.

- O laudo atesta que o autor apresenta lombalgia crônica, patologia não incapacitante na data da perícia. Encontra-se apto para sua função habitual que exerce realizando "bicos" em serviços gerais e venda de massas prontas pelas cidades da região, conforme informou durante a perícia médica, pois o seu quadro de lombalgia melhorou acentuadamente com o tratamento médico realizado e o tratamento fisioterápico. Não é portador de incapacidade laborativa na presente data.

- Neste caso, o laudo foi claro ao afirmar a inexistência de incapacidade para o trabalho.

- Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC.

- Além disso, a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

- Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após detalhada perícia médica, atestou a capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia, uma vez que o laudo judicial revelou-se suficiente a apontar o estado de saúde da parte autora.

- No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

- Acrescente-se, ainda, que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

- Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91 como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5129322-75.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 12/04/2019)(grifos nossos)

#### *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL.*

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico.

- In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.

- Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 201003000050870 (398863), Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. em 18/10/2010, DJF3 CJ1 27/10/2010, p. 1030) (grifei)

#### *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.*

I - A perícia realizada nos autos, por médico de confiança do juízo, respondeu a todos os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial, apresentando laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, concluindo pela inexistência de doenças ou incapacidade para o trabalho.

II - O fato da perícia ter sido realizada por médico não especialista na área de ortopedia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo.

III - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 201003000150347 (406784), Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 28/09/2010, DJF3 CJ1 06/10/2010, p. 957) (grifos nossos).

Inclusive, o perito não declinou do encargo, razão pela qual concluiu que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise.

Além disso, nos termos do artigo 157, caput do Código de Processo Civil, temo dever de cumprir o seu ofício com diligência. Não verifico as hipóteses de impedimento para a realização da perícia, tampouco o perito declarou-se incapaz.

Diante do exposto, indefiro o pedido para nomeação de outro perito.

2. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito nomeado na decisão ID 12673352.

3. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JORDANE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Fls. 216/225 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Tendo em vista o documento de fl. 223 do arquivo gerado em PDF, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, § 2º do diploma processual:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Escoado o prazo supra, abra-se conclusão para extinção do processo ou para designação de perícia médica e citação da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-45.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte ré apresentou sua contestação às fls. 201/249 do arquivo gerado em PDF, na qual alegada, dentre outras preliminares, a indevida concessão da gratuidade de justiça.

A parte autora apresentou réplica às fls. 251/264 do arquivo gerado em PDF. Em sua manifestação, quedou-se inerte quanto ao ponto mencionado.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adotado como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. A parte ré, por sua vez, demonstrou que a autora recebe mensalmente valores bem acima dos R\$ 2.000,00.

Diante do exposto, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO BRASIL BPX LTDA, E S MARTINS - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112  
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, com inversão dos polos.

2. Fl. 221 do documento gerado em PDF - ID 16939495: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor da condenação (sentença fls. 215/216 do documento gerado em PDF - ID 8969141), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, intime-se a União Federal para informar o código para conversão em renda, sob pena de arquivamento dos autos.

7. Como cumprimento, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da exequente, a totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, sob o código informado (item "6").

8. Da resposta da CEF, dê-se vista à União no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PRECISION INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES, METROLOGIA 9000 LTDA - EPP, LUCIANO DE AQUINO, NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MELO NEVES - SP184445  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MELO NEVES - SP184445  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de provas, justificando-as, sob pena de preclusão.

Caso haja interesse na oitiva de testemunhas, deverão apresentar rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC. Deverá, ainda, ser observado o quanto disposto no art. 443 do CPC.

Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-47.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Inicialmente, afiasto a prevenção quanto aos processos 00038062520184036327 e 04057026619974036103, pois conforme fls. 64/70 do arquivo gerado em PDF – id 20859919 e 20859923 tratam-se de ações com objetos distintos.

2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

3. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do diploma processual.

4. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-48.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDIO DE LIMA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA - SP326769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 272/279: Noticiado o óbito da parte autora, tomo sem efeito o ato ordinatório de fl. 292 (do documento gerado em PDF - ID 15535920) e DETERMINO:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a carta de concessão de pensão por morte e/ou a certidão de dependentes atualizadas (fornecida pelo INSS).
2. Com o cumprimento, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.
3. Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 50001184820174036183, haja vista que, conforme documento de fls. 31/40 do documento gerado em pdf – id 21405911, tratam-se de partes diversas.

3. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois não há registro, nos formulários de fls. 104/105 e 106/107 do documento gerado em pdf – id 20251665, da exposição do demandante a fatores de risco nos lapsos assinalados no documento. Ademais, os formulários de fls. 129/130 e 132/133 – id 20251665 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Tendo em vista o documento de fl. 257 do arquivo gerado em PDF – id 20251685, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

6. Com o regular recolhimento das custas e cumprido o item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. A parte autora formulou pedido de alteração da DER para quando preencher os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 14 do documento gerado em pdf – letra i). O pedido de reafirmação da DER, ainda que subsidiário, se enquadra no julgado proferido pelo C. STJ.

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP; REsp 1727064/SP; REsp 1727069/SP – Dje 21.08.2018).

Diante do exposto, após a instrução do feito, determino a sua suspensão até 15.10.2019, nos termos do art. 1.037, §5º, do Código de Processo Civil, ou até decisão final do STJ acerca da matéria, se esta ocorrer antes.

9. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NILVA APARECIDA DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Afasto a existência de prevenção com os autos nº 00047948520144036327, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, haja vista que a competência absoluta em razão do valor da causa não dá ensejo à prevenção.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para:

3.1 Esclarecer o seu pedido pormenorizadamente, pois está genérico, indicando quais períodos pretende o reconhecimento do trabalho e se pretende o reconhecimento de período comum ou especial. Caso pretenda o reconhecimento de tempo comum, juntar cópia integral da CTPS, inclusive das páginas em branco. Se pretender o reconhecimento de tempo especial, indicar o agente nocivo;

3.2. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário;

3.3. Atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), haja vista a divergência entre a planilha de cálculos e o valor atribuído na petição inicial.

4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ ROGERIO DE SOUZA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

DRA. SILVIA, NÃO FOI ANALISADO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO INSS, MAS EU NÃO FIZ LOGO A SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PORQUE NÃO TEM PROCURAÇÃO E NÃO DÁ PRA DEFERIR DE PRONTO A JUSTIÇA GRATUITA.

1. Tendo em vista o documento de fl. 100 do arquivo gerado em PDF – id 19200513, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

2. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

3. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, até o ajuizamento da ação não houve a análise do pedido administrativo pela autarquia previdenciária, consoante narrado pela própria parte autora.

Destarte, deverá comprovar o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora informar a resposta da autarquia previdenciária e anexar cópia integral do processo administrativo.

4. Em caso de deferimento, manifeste-se se mantém o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

5. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deverá juntar instrumento de representação processual.

6. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIO DOS SANTOS CARDOZO  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 0002401.85.2017.403.6327, haja vista que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa. Por outro lado, há de ser afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada, haja vista que aqueles autos foram extintos sem resolução do mérito, conforme consulta processual anexada aos autos (id 21150679).

3. Tendo em vista o documento de fl. 47 do arquivo gerado em PDF – id 18883383, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

5. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, até o ajuizamento da ação não houve a análise do pedido administrativo pela autarquia previdenciária, consoante narrado pela própria parte autora.

Destarte, deverá comprovar o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora informar a resposta da autarquia previdenciária e anexar cópia integral do processo administrativo.

6. Em caso de deferimento, manifeste-se se mantém o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

7. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção ou prosseguimento do feito.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

Expediente Nº 9435

### PROCEDIMENTO COMUM

**000112-38.2002.403.6103** (2002.61.03.00112-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X CLAMAIR CARGO LTDA (SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005024-38.2005.403.6103** (2005.61.03.005024-7) - JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA (SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005716-37.2005.403.6103** (2005.61.03.005716-3) - HUMBERTO LUIZ GARCEZ DE CASTRO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP (SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Assim, primeiramente, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 229 (Cumprimento de Sentença).

3. Não havendo notícia nos autos de que até a presente data a parte interessada tenha procedido à digitalização, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

5. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009784-59.2007.403.6103** (2007.61.03.009784-4) - SILVIA REGINA DE BRITO (SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, uma vez que já tem julgamento no processo de conhecimento transitado em julgado, devolvam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006368-49.2008.403.6103** (2008.61.03.006368-1) - OSWALDO RODRIGUES DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007653-77.2008.403.6103** (2008.61.03.007653-5) - ANTONIO JOSE ALEIXO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004845-65.2009.403.6103** (2009.61.03.004845-3) - JOSE CARLOS CAPELO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006796-94.2009.403.6103** (2009.61.03.006796-4) - ANTONIO DIAS DE ANDRADE FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005826-26.2011.403.6103 - ANA DE PAIVA GRILLO X HELENITA APARECIDA DE PAIVA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007824-29.2011.403.6103 - ARY ALVES X GEORGE FLORIANO X HELIO FERNANDES X ILZO DE OLIVEIRA LUZ X JOSE CELSO DE FARIA LOPES X JOSE SEBASTIAO PELLEGRINI COSTA X PAULO DILEO X SAMUEL DE OLIVEIRA(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES E RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL - MEX**

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002388-55.2012.403.6103 - ALEXANDRE DE PAULA MOTTA X CARLOS ALBERTO DE MELLO X CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO X GILBERTO DA SILVA CAMARGO X LUIZ FERNANDO GUEDES X NILSON DE MORAES(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006336-05.2012.403.6103** - TEOGENS XAVIER VERAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007724-40.2012.403.6103** - VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA- ME(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003255-14.2013.403.6103** - MASSILON DE MELO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004714-51.2013.403.6103** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006356-59.2013.403.6103** - CESAR NATAL MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008879-44.2013.403.6103** - ARMANDO SPADA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008918-41.2013.403.6103** - ROBERTO MATTOS FIGUEIREDO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000609-94.2014.403.6103** - JOSE PEDRO DA CONCEICAO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004611-10.2014.403.6103** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006132-87.2014.403.6103** - SIDNEI RODOLFO DE OLIVEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

## SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da nulidade da Portaria ITA nº 425/IG-RCA, de 13/09/2017, a fim de que o autor seja reintegrado no Curso de Graduação em Engenharia do ITA, autorizando-o a praticar todos os atos necessários à conclusão do curso OU para que seja reintegrado para fins de trancamento do semestre por motivo de saúde. Requer-se, ainda, a declaração da nulidade da Portaria DCTA nº 303/SDPM, de 24/11/2017, a fim de que seja o autor reintegrado aos quadros do Serviço Ativo da Aeronáutica, como Aspirante a Oficial do CPOR.

Alega o autor que vinha cursando (em 2017) o 2º ano profissional do curso de Engenharia Civil/Aeronáutica do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA.

Relata que, a partir do início de 2017, começou a apresentar problemas psiquiátricos que afetaram o seu rendimento escolar, como diminuição da vontade e dificuldade para dormir, sendo que tais problemas se intensificaram em meados de julho de 2017, quando foi diagnosticado por médico da própria Aeronáutica como portador de dor articular por ansiedade e, posteriormente, com cefaleia tensional.

Conta o requerente que os diagnósticos clínicos iniciais do seu estado de saúde não foram corretos, de forma que a doença persistiu e se agravou, afetando diretamente a sua vida acadêmica no primeiro semestre de 2017, o que afirma ter culminado na sua reprovação na matéria “Concreto Estrutural II – EDI-49”, pela obtenção da média final “D” após ter realizado exame de 2ª época.

O autor argumenta que em razão da obtenção da média final “D” na citada matéria da grade curricular, o seu caso foi submetido à Comissão de Verificação do Aproveitamento Escolar (CVAE), a qual, em reunião realizada em 18/08/2017, deliberou pela sua exclusão do ITA, sem qualquer possibilidade de defesa.

Afirma que o ato administrativo de exclusão em questão é nulo pela violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao fundamento de que não foi notificado acerca da realização da reunião da CVAE, que a decisão desta Comissão não foi fundamentada e que o Regimento Interno do ITA sequer prevê possibilidade de defesa ao aluno em tal situação, o que somente lhe teria sido oportunizado em sede de pedido de reconsideração.

Insurge-se contra o(s) ato(s) administrativo(s) praticado(s) pela ré, alegando que, na situação de enfermidade em que se encontra desde o início de 2017, nos termos da lei, possui direito ao trancamento de matrícula (rematrícula) previsto no artigo 3.2.1, alínea “a” do Regimento Interno do ITA, revelando-se a exclusão medida excessiva e descabida no caso concreto.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Regularização do recolhimento das custas pelo autor.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foi designada perícia médica e determinada a citação da ré.

A parte autora apresentou laudo médico e requereu a concessão de assistência judiciária gratuita e a reconsideração do indeferimento da tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documento(s).

Foi concedida a gratuidade processual ao autor, designada data para a perícia médica e mantida a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos.

A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

O autor indicou assistente técnico e anexou documentos.

Com a realização da perícia, foi anexado aos autos o laudo técnico, acerca do qual foram as partes devidamente cientificadas.

Manifestação da parte autora acerca do laudo médico produzido nos autos, com reiteração do pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência. Anexou documentos.

Houve decisão fundamentada deste Juízo mantendo o indeferimento da tutela de urgência requerida, sendo as partes instadas as partes à especificação de provas.

O autor requereu a produção de prova testemunhal.

A União deu-se por ciente do resultado da perícia e não requereu nenhuma prova complementar.

Foi reiterado o pedido de produção de prova oral, bem como a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada.

A decisão que indeferiu a tutela de urgência foi mantida por este Juízo, bem como restou indeferida a prova testemunhal requerida.

A parte autora apresentou memoriais.

O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar à ré que anexasse cópia integral da contestação ofertada, a qual fora inicialmente anexada apresentando falhas na digitalização, o que foi procedido.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sempreliminares, passo ao exame do **mérito**.

Busca-se por meio da presente demanda seja declarada a nulidade do ato administrativo que excluiu o autor do Curso de Graduação em Engenharia do ITA (Portaria ITA nº 425/IG-RCA, de 13/09/2017), a fim de que seja ele reintegrado e autorizado a praticar todos os atos necessários à conclusão do curso OU para que seja reintegrado para fins de trancamento do semestre por motivo de saúde. Objetiva-se, ainda, seja declarada a nulidade do ato administrativo que, em decorrência daquele primeiro, o excluiu dos quadros do Serviço Ativo da Aeronáutica como Aspirante a Oficial do CPOR (Portaria DCTA nº 303/SDPM, de 24/11/2017), a fim de que seja reintegrado para todos os efeitos de direito.

Os fundamentos da pretensão delineada nestes autos são, basicamente, dois: a nulidade do procedimento administrativo (pela violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório) e a desproporcionalidade da sanção aplicada (existiria, no caso, segundo afirmado na inicial, justa causa autorizadora, nos termos da legislação, ao trancamento de matrícula).

Afirma o requerente que não foi previamente notificado da realização da reunião da Comissão de Verificação do Aproveitamento Escolar – CVAE (que decidiu pela sua exclusão do Curso de Engenharia do ITA); que não lhe foi permitida a apresentação de defesa por escrito, tampouco produzir nenhuma prova que demonstrasse os fatos que levariam à queda de seu rendimento escolar no primeiro semestre de 2017.

Sustenta, assim, que se não lhe foi assegurado o direito à defesa e ao contraditório no processo que culminou na sua exclusão do ITA/CPOR, há nulidade do procedimento e da penalidade aplicada.

As garantias do contraditório e da ampla defesa encontram-se consagradas na Constituição Federal de 1988, intrínsecas ao princípio do devido processo legal. Em seu artigo 5º, inciso LV, estatui que “*Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes*”.

Pois bem. Consta da Portaria ITA nº 425/IG-RCA, de 13/09/2017, que o autor (aluno militar) foi excluído do Curso de Graduação em Engenharia do ITA, no período letivo de 2017, por insuficiência de aproveitamento escolar, nos termos do item 2.4.1, letra “c” da ICA 37-332/2007, aprovada pela Portaria DCTA nº 202/DCA, de 31 de julho de 2017 (Id 4144658).

O mesmo ato normativo acima citado (regulamento do ITA - Id 4144669) prevê o direito do aluno de graduação do ITA de recorrer de punição, por escrito, à autoridade do ITA que a aplicou e, em última instância, ao Reitor do ITA (item 3.2, alínea “f”).

Não há que se averiguar, portanto, sobre a legalidade (mérito) da punição aplicada ao autor (desligamento dos quadros dos alunos do ITA), mas simplesmente se o procedimento que culminou na aplicação de tal medida observou ou não as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ao contrário das alegações expendidas na inicial, os documentos anexados pela União na defesa apresentada (Id 4446287 – fls.04) registram que o autor foi notificado, na data de 17/08/2017, por correio eletrônico, acerca da reunião de CVAE, designada para o dia seguinte (18/08/2017), inclusive da possibilidade de fornecer informações que julgasse relevantes ao conhecimento da CVAE, tendo sido a ele requerido que indicasse se participaria da reunião pessoalmente.

Apenas à guisa de elucidação, faço constar (consoante extraído do site do ITA na Internet) que “*a Comissão de Verificação do Aproveitamento Escolar (CVAE) se reúne para avaliar casos de alunos que não atingiram os requisitos mínimos para aprovação no semestre. São membros natos da CVAE o Pró-Reitor de Graduação (presidente), o Chefe da Divisão de Assuntos Estudantis (IG-AES), o Chefe da Divisão de Registro e Controle Acadêmico (IG-RCA) - relator e secretário, o Coordenador do Curso de Graduação do aluno, substituído por professor membro do Conselho do Curso ou pelo Chefe da Divisão Acadêmica responsável pelo Curso, em seu impedimento eventual, e o Professor Conselheiro do aluno. São membros convidados os professores do aluno no semestre em que ele apresentou a insuficiência de aproveitamento escolar; um representante do Setor de Orientação Educacional da IG-AES; e outros professores, a critério do presidente da Comissão. Nessas reuniões, o Professor Conselheiro tem papel de extrema significância, uma vez que será ele quem irá compartilhar com os demais membros da comissão, aspectos considerados relevantes para uma reavaliação do aluno.*”

Consta dos autos a ata com o resultado da reunião da CVAE, realizada em 18/08/2017, registrando apenas a presença de 06 (seis) professores, bem como declaração do autor, assinada naquela mesma data, tomando ciência da decisão de desligamento tomada pela Comissão (fls.09 e 10 – Id 4446287).

Os documentos de fls.02 e 11 (sob o mesmo Id acima citado), por sua vez, consignam que o autor requereu, em 23/08/2017, o seu encaminhamento para inspeção de saúde, diante do que foi suspenso o envio do parecer da CVAE para o Reitor e instado o aluno (em 24/08/2017) a apresentar evidência (laudo ou exames médicos) da necessidade de inspeção de saúde, tendo ele permanecido inerte. Apenas após a assinatura da Portaria de desligamento pelo Reitor do ITA, em 13/09/2017, o autor apresentou o relatório médico (datado de 22/08/2017) que lhe fora requisitado em 24/08/2017, após o que foi submetido a inspeção de saúde, mas considerado apto ao final, sem necessidade de tratamento médico.



Ora, diante desse panorama, resta infirmada a arguição de cerceamento de defesa, NÃO havendo que se falar em nulidade do procedimento por desrespeito às garantidas da ampla defesa e do contraditório.

Proseguindo, impõe-se, ainda, averiguar se o autor, no período anterior ao desligamento, estava, de fato, acometido de enfermidade de natureza psiquiátrica ensejadora do seu baixo rendimento acadêmico, o que, acaso confirmado, geraria em seu favor o direito ao trancamento de matrícula para tratamento de saúde, afastando aplicação da medida de desligamento do curso de graduação e dos quadros da Aeronáutica.

Entre os direitos dos alunos do Curso de Graduação do ITA, está o de a rematrícula, uma única vez, quando excluído por ter sido julgado incapaz de prosseguir no curso, por Junta de Saúde da Aeronáutica. É o que dispõe o item 3.2.1, alínea "a" da ICA 37-332/2007, aprovada pela Portaria DCTA nº202/DCA, de 31 de julho de 2017 (Id 4144669).

No caso, a perícia médica realizada nos autos (Id 8215205) concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual; que é portador de quadro característico de transtorno depressivo ansioso com diagnóstico em 22/08/2017.

Consignou a perita médica que "tem referências de manifestação em 01/08/2017, em atendimento em Pronto Atendimento (...)" e "(...) diagnóstico psiquiátrico em 22/08/2017 pelo seu psiquiatra (...)"; que "não há como se falar em agravamento, pois seu diagnóstico foi feito em 22/08/2017, encontrando-se estabilizado no momento(...)".

Dessarte, estando demonstrado nos autos (por meio de prova técnica de médico) que o autor, no período anterior à reunião da CVAE que culminou no seu desligamento do ITA (por insuficiência acadêmica) NÃO estava incapaz em razão de mal de ordem psiquiátrica ao qual pudesse ser atribuída a queda no seu rendimento escolar (inúmeras faltas às aulas e média final "D" após a realização do exame de 2ª época), irrefragável se faz o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARY LUZ SODRE

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: GISELE DE SOUZA - SP219554

#### DESPACHO

1. ID 17478839. Informe o Município de São José dos Campos sobre a realização, ou não, da cirurgia no joelho reclamada pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Coma vinda das informações, dê-se vista às partes, por igual prazo. Na oportunidade, deverão as partes manifestarem-se acerca da produção de outras provas, com indicação clara de sua necessidade e seu objeto.
3. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006461-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA LINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que, embora tenha sido mencionado o artigo 300 do CPC, não foi expressamente formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, com endereço na Rua Antônio Afonso, 237 - Jardim Pereira do Amparo, Jacareí - SP, CEP: 12327-270, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.
4. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Coma vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Fiquem as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D5713A28>
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: I. S. D. S.  
REPRESENTANTE: TATIANE SALDANHA OLIMPIO

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2019 593/1475

**DESPACHO**

1. Ante a informação de falecimento da parte autora (ID 19487649) e do recolhimento do medicamento remanescente (ID 21850961), cientifiquem-se o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos/SP, bem como intimem-se para que se manifestem sobre o recurso de apelação interposto. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Dê-se ciência, ainda ao r. do Ministério Público Federal.

3. Após, venhamos autos conclusos.

**Expediente N° 9431**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002402-68.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO)

Considerando a virtualização do feito no Sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000323-82.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL)

Fl(s). 73. Deixo de apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 71.

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003610-53.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405030-58.1997.403.6103 (97.0405030-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X IDENOR ANTONIO SILVA X JAIME ANAF X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JONAS RUBINI JUNIOR X JOSE PAULO MARTINS X JOSE SERAFIM SERGIO NETO X KAM K WAI YUM X LEDA SHIZUE YAN AGIHARA RIGOLON X MAURICIO ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA X ODAIR LELIS GONCALEZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

Fl(s). 40/41. Deixo de apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 37.

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004770-16.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-06.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARLETE DE LOURDES GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Fl(s). 70. Deixo de apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 66/67.

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004858-54.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Cumpra o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE como o número 5003800-86.2019.403.6103.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403095-51.1995.403.6103** (95.0403095-5) - ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o pedido efetuado pela Procuradoria Federal à fl. 276/277 e a carga ao INSS à fl. 278, diga o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento pela AADJ da determinação contida no despacho proferido à fl. 270.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403611-66.1998.403.6103** (98.0403611-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 1199/1254. Dê-se ciência as partes.

Considerando a virtualização do feito no Sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000353-98.2007.403.6103** (2007.61.03.000353-9) - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERAFIM ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005804-07.2007.403.6103** (2007.61.03.005804-8) - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEIA PIRES MORAIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAMPOS & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Fl(s). 497/498. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na **Imprensa Oficial**, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.
2. Verifico que os valores requisitados através do Precatório/RPV de fls. 486, foram cancelados (fls. 489/495).
3. Providencie a parte autora-exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.
4. Após a parte autora-exequente comprovar documentalmente nos autos a regularização de seu nome RECEITA FEDERAL, expeça-se o ofício requisitório.
5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001349-62.2008.403.6103** (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO X GIANNI APARECIDA CALADO X PAULO HENRIQUE CALADO MARIANO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSORIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 394 e os documentos de fls. 395/400, revogo o despacho de fls. 391, para que a autora Gianni Aparecida Calado se manifeste acerca do contido às fls. 394/400, em 10 dias.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007158-33.2008.403.6103** (2008.61.03.007158-6) - FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X ROSE MARY GALIOLI FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES RODRIGUEZ(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta formulada, determino a regularização da representação processual do autor Fernando Henrique Nogueira Fernandes, visto que atingiu a maioridade. Cumprida a determinação supra, cadastrem-se requisições em nome do referido autor e de seu patrono até a presente data, Dr. Luiz Fernando Faria de Souza, OAB 160.818.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008190-73.2008.403.6103** (2008.61.03.008190-7) - JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE como número 5003800-86.2019.403.6103.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008903-48.2008.403.6103** (2008.61.03.008903-7) - MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001582-25.2009.403.6103** (2009.61.03.001582-4) - ARLINDO PEREIRA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLINDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, atendendo-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.  
Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl(s). 397/398.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002961-64.2010.403.6103** - BENEDITA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Fls. 237: Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá a partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como a partir da vista ao INSS.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005704-47.2010.403.6103** - JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001817-84.2012.403.6103** - LIDIA CARINA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LIDIA CARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002937-22.1999.403.6103** (1999.61.03.002937-2) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHEFE DE ARRECADACAO DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICAS/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fl(s). 802/803. Deixo de apreciar vez que pedido de igual teor já foi feito no Sistema Processual Eletrônico-PJE, onde será devidamente apreciado. Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003857-54.2003.403.6103** (2003.61.03.003857-3) - JOSE ALEXANDRE POLASTRI X SUELI DAS NEVES POLASTRI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP349946 - GIOVANNA MAYSA

LIMA PIACENTINI E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE POLASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAS NEVES POLASTRI

Fl(s). 476/478. Anote-se.

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Emrada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001597-28.2008.403.6103** (2008.61.03.001597-2) - EDNA DINIZ(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X EDNA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 167. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 149/150, bem como a não nomeação de advogado dativo.

Fica autorizado a CEF a diligenciar o levantamento a seu favor conforme determinado na sentença de fl(s). 146.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007720-42.2008.403.6103** (2008.61.03.007720-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-18.2006.403.6103 (2006.61.03.002902-0)) - AFONSO DOMINGUES DE PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DOMINGUES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DOMINGUES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Emrada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornemos os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003899-88.2012.403.6103** - IRENE ANTONIA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRENE ANTONIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Baixo os autos em diligência. 2. Fls. 156. Defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos valores depositados em favor da senhora IRENE ANTÔNIA. 3. Providencie a Serventia a intimação da exequente para levantamento da importância que lhe é devida. 4. Dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca deste despacho e para que forneça os dados da conta específica para a transferência dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, se em termos, providencie-se o necessário para a transferência da importância devida à DPU. 6. Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007833-54.2012.403.6103** - LIDIANE LEMES VILELA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE LEMES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000005-36.2014.403.6103** - NELSON MARCELINO DA SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência para a execução da decisão rescindenda é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 475-P do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2.015). Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0018484-19.2015.4.03.0000 TRF3/SP EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. INCISO II DOS ARTS. 475-P E 575 DO CPC. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A questão discutida nos autos cinge-se a se determinar qual é o juízo competente para dar cumprimento da decisão colegiada proferida pela Segunda Seção desta Corte na ação rescisória de nº 0024823-62.2013.4.03.0000, que rescindiu o acórdão proferido na apelação no mandado de segurança nº 0001413-71.2001.4.03.6118. - A legislação processual não tem deslinde incontroverso para o tema específico. - Os artigos 475-P e 575 podem ter interpretações diversas. - Como se detona duas soluções são possíveis pela letra da lei: o cumprimento do acórdão proferido na Ação Rescisória poderia ser dar nos autos da própria Rescisória, com fundamento no inciso I dos artigos transcritos, ou poderia ser dar, com fulcro no inciso II dos mesmos artigos, junto ao juízo de primeiro grau, que proferiu a sentença do mandado de segurança. - Entendo, ao menos nesse exame sumário de cognição, ser a segunda solução a adequada. - Nesse sentido, assiste razão ao agravante. - Com efeito, embora a ação rescisória seja formalmente autônoma em relação à ação em que se proferiu a decisão que se pretende rescindir, o grau de interdependência entre ambas é indiscutível. - Nesse sentido, considera-se que o acórdão proferido na ação rescisória substituiu - rescindiu - o acórdão do mandado de segurança. - Assim, ao buscar o cumprimento da decisão da ação rescisória, em realidade, o ora agravante pleiteia a execução do próprio mandado de segurança, na medida em que o acórdão rescindente passa a integrar o escopo do writ. De rigor, nesse sentido, o afastamento da dicção do inciso II do Artigo 575. - Frise-se que a questão pode também ser analisada por um prisma instrumental e, nesse sentido, há muito mais sentido que, quando possível, o cumprimento do decisum se dê na primeira instância, onde há mais infraestrutura e expertise para tanto. - O juízo a quo, por sua vez, deverá fixar os termos do cumprimento do acórdão, não cabendo à segunda instância fixar astreintes, como pretende o agravante. - Recurso provido em parte. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de março de 2016. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal.

Considerando que este Juízo não recebeu comunicação oficial acerca do quê decidido nos autos da Ação Rescisória nº 5018273-87.2018.403.0000, providencie o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida na referida ação.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 229/242.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005187-03.2014.403.6103** - JOSE MAURO RIBEIRO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.

4. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001986-66.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X VANIA APARECIDA GONCALVES 14473289818 X VANIA APARECIDA GONCALVES

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003925-81.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X K. F. M. SILVA MODAS - ME X KELLY FRANCISCO MARTINS SILVA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005531-47.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA - ME X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA

Fl(s). 53/54 e 57/58. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## Expediente N° 10162

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005129-97.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RENAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP117063 - DUVAL MACRINA)

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material. Narra a denúncia, recebida em 31.01.2019 (fls. 285-286), que o réu, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de realizar conduta proibida, transmitiu e publicou cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, bem como possuía e armazenava imagens contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Afirma a denúncia que a investigação teve início a partir de cópias de documentos extraídos dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados nº 5053796-52.2013.4.04.7100, que teve curso perante a 3ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Naqueles autos teve curso uma operação (Darknet) em que policiais federais, mediante autorização judicial, se infiltraram na parte não indexada da internet (chamada de Deep Web) e criaram uma página em que permitia a integração dos usuários por meio de bate-papos e troca de arquivos e inseriram ferramentas ocultas para a identificação dos usuários que trafegavam pornografia infantil na internet não indexada, bem como coletaram provas da materialidade dos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90. Como consequência, diversos usuários foram identificados pelos seus IPs e as informações foram encaminhadas para as unidades da Polícia Federal competentes, mediante autorização judicial. A denúncia afirma que foi identificado um usuário sob o nome COATIVA, com IP (internet protocolo) nº 187.106.138-24. Esse usuário, em junho de 2014, realizou postagens de fotografias, vídeos e registros com cena de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, tendo sido identificado o endereço localizado na Rua Armando de Melo, 160, Jardim Santa Maria, Jacaré/SP, em nome do acusado. Diz a denúncia que, a partir de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, foram encontrados equipamentos eletrônicos contendo pastas e arquivos com imagens de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito e pornográficas, razão pela qual foi realizada a prisão em flagrante. Descreve a denúncia que foram apreendidos na sala do acusado um celular e um notebook LG, que declarou lhe pertencerem, bem como um notebook SAMSUNG, mídias ópticas, HD externo e dois pen drive. Restou apurado que, em período que perdurou ao menos até o dia 15.10.2014, o acusado possuía e armazenava em sua residência, mais de 300 arquivos contendo imagens e vídeos com cenas de sexo explícito e pornográficas com crianças e adolescentes. Narra a denúncia que no dia 17.06.2014, às 20h33min e no dia 23.06.2014, às 20h18min o denunciado transmitiu e compartilhou, em fórum de mensagem da Rede Tor da internet não indexada, arquivos contendo imagens de uma adolescente. Consta, ainda, que foram encontrados arquivos armazenados com conteúdo pedófilo, tanto imagens quanto vídeos, também com histórico de busca por pedofilia e compartilhamento de imagens com esse conteúdo, conforme Laudo Pericial 165/2016/UTEC/DPF/SJK/SP. Folha de Antecedentes Criminais - fls. 294-295. O réu foi citado (fls. 298) e apresentou resposta à acusação (fls. 299-300). Afastadas as possibilidades de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 301-302). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termos às fls. 325-331, sendo ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o interrogatório do acusado. Em alegações finais, o Ministério Público Federal concluiu pela condenação do réu, aduzindo que a prova pericial seria robusta e a autoria foi confirmada pela confissão do réu. Pela defesa, foi destacado que o réu confessou as acusações. Pede, em caso de procedência da ação, o regime inicial aberto e a substituição por medidas restritivas de direito. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades ou fatos que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva aqui deduzida deve ser julgada procedente. 1. Do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90 (condutas: armazenar e possuir): O art. 241-B da Lei nº 8.069/90 tipifica as condutas de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Tais vídeos e fotografias estavam inequivocamente contidos no disco rígido (HD) que estava instalado no Notebook LG, número de série 008BZSN001622, que foi apreendido na sala da residência do autor (conforme o auto de busca e apreensão, item 1 - fls. 11 dos autos de nº 0005892-985.2014.403.6103, em apenso). Este equipamento foi submetido a perícia, sendo elaborado o laudo nº 165/2016 - UTEC/DPF/SJK/SP, que indubitavelmente identificou em seu interior vídeos e imagens dessa natureza (fls. 182-188), especialmente a resposta ao quesito nº 1. Imagens dessa mesma natureza também estavam armazenadas no telefone celular apreendido, como também cuida de demonstrar o laudo nº 186/2016 - UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 192-197). Este telefone também foi apreendido no quarto do réu (item 8 do auto de apreensão citado). Não há qualquer dúvida, portanto, quanto à materialidade e à autoria deste delito. O crime também foi confessado pelo réu, que reconheceu ter as imagens em questão, que foram também visualizadas pelas testemunhas que acompanharam a busca e apreensão da polícia. 2. Do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (conduta: disponibilizar). As provas produzidas nestes autos são também suficientes para que se tenha por demonstrada a materialidade deste delito. A Informação Policial - Darknet nº 2288/2014 (fls. 03-10) dá conta, realmente, que no bojo das investigações levadas a efeito da denominada operação Darknet, houve autorização judicial para infiltração de policiais brasileiros na Deepweb, internet oculta e não visualizável pelos mecanismos tradicionais de busca, como o intuito de identificar usuários brasileiros que estariam trafegando material pornográfico infantil. Tal informação registra que foi realizada a análise de um usuário de codinome coativa, que compartilhou material de pornografia infantil, principalmente em junho de 2014. A informação aponta que houve o compartilhamento de fotos suas de uma adolescente de 14 anos, no dia 17.06.2014, às 20h33min. Em 23.06.2014 houve novo compartilhamento de fotos da mesma adolescente. Os compartilhamentos foram feitos através do IP 187.106.138-24 e o e-mail cadastrado coat@gmail.com.br, sendo que o IP referido estava vinculado ao serviço de internet fixa da empresa Virtua/Net e registrado em nome do réu. A prova pericial realizada nestes autos apontou que as mesmas imagens transmitidas estavam armazenadas no notebook e no celular apreendidos, fato que reforça a conclusão segundo a qual teria sido a partir desses equipamentos que as imagens teriam sido disponibilizadas. O laudo de nº 165/2016 é também elucidativo ao identificar imagens que teriam sido compartilhadas a partir do aplicativo Ares, que é sabidamente um programa destinado a propiciar a troca de arquivos pela internet, a partir de redes ponto a ponto. Como se vê do laudo pericial (fls. 185), as evidências de compartilhamento estão contidas na pasta denominada Ares Shared Files (arquivos compartilhados pelo aplicativo Ares), o que se confirma pelo teor da mídia 2 de fls. 188. Em seu interrogatório, o réu assume e confessa que as acusações são verdadeiras, confirmando que armazenou e compartilhou materiais pornográficos de crianças e adolescentes. Disse que as imagens ficavam em um computador notebook e que não se recorda do DVD contendo imagens. Confessou que realizou a transmissão e compartilhamento das imagens. Disse que criou um cadastro come-mail e senha para participar da página e ter acesso ao conteúdo. Afirmou que não se recorda das imagens de seu celular. O réu também confirmou o compartilhamento da foto da adolescente que já foi sua vizinha. O conjunto de elementos presentes é suficiente para que se tenha por demonstradas a autoria e a materialidade do delito em questão. 3. Da dosimetria da pena. A pena prevista para o crime de que trata o artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 é de reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excede à habitual para este tipo de delito. O réu é primário, não havendo elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Não vejo como os motivos, as circunstâncias e consequências do crime possam justificar a fixação da pena em patamar acima do mínimo, ao menos sem risco de incorrer em claros bis in idem (dada a natureza do tipo penal em questão). Fixo a pena base, portanto, para este crime, em 03 (três) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Incidiria a atenuante relativa à confissão, mas que não pode resultar em pena inferior à mínima. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, razão pela qual a pena fica totalizada em 03 (três) anos de reclusão. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Para o crime do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, há apenas uma circunstância judicial desfavorável, concernente às circunstâncias do crime, reveladas pela grande quantidade de imagens e vídeos armazenados, que autorizam que a pena seja fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão. A atenuante relativa à confissão importa a redução da pena em um ano, totalizando 01 (um) ano de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição da pena aplicáveis a este crime. Pelas mesmas razões já consignadas, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na forma acima explicitada. Observo que se justifica o concurso material entre os crimes dos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, dado que foram diversas as circunstâncias em que as imagens e vídeos foram armazenadas, além de não haver coincidência absoluta entre o material armazenado e aquele que foi disponibilizado. Assim, designs autônomos justificam o concurso material de infrações. Ficam penas assim totalizadas em 04 anos de reclusão e 20 dias multa. Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no início da execução, que será pago à União. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno RENAN DE OLIVEIRA SANTOS (RG 46.443.328-9 - SSP/SP e CPF 403.624.648-80), nos termos do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, e, nos termos do art. 241-B da mesma Lei, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no início da execução, que será pago à União. Condeno-o, ainda, à pena de 20 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização prevista no art. 387, VI, do Código de Processo Penal, diante da absoluta impossibilidade de mensurar economicamente os efeitos econômicos das condutas do réu. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade, já que assim respondeu a processo crime, não havendo circunstâncias que autorizem a imediata decretação de sua custódia. Como o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao destino a ser dado à fiança prestada pelo réu. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. T. C..

## Expediente N° 10163

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-75.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DANIEL DE SOUZA CARVALHO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

DANIEL DE SOUZA CARVALHO foi denunciado pela conduta típica prevista no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 14.02.2019 (fls. 54-56), que o réu, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, teria cometido o crime de uso de atestado médico falso. O fato narrado na denúncia acusa o réu de, em 22.02.2016, então empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, usar atestado médico falso para justificar ausência ao trabalho no período compreendido entre 22.02.2016 e 05.03.2016, que resultou em exoneração do cargo de carteiro motorizado. O atestado em questão teria sido supostamente confeccionado pelo Dr. Janderson de Souza Azevedo, em consulta supostamente realizada no dia 22.02.2016, nas dependências do Pronto Socorro Municipal de Gurilândia, na cidade de Taubaté/SP. A falsidade do referido atestado médico teria sido comprovada a partir de declarações prestadas pelo próprio médico, que não reconheceu a letra constante do atestado, e afirmou não conhecer o indicado, nem tê-lo atendido na data do documento, afirmando, ainda, que não tem o costume de conceder atestados médicos para afastamento em prazo superior a duas semanas, o que lhe chamou à atenção, dizendo costumar encaminhar o paciente para especialista nestas condições. O réu foi citado às fls. 75, apresentando resposta à acusação às fls. 77-78, tendo sido arrolada uma testemunha em sua defesa. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização de audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 80-81), tendo sido ouvidas duas testemunhas e colhido o interrogatório do acusado. O MPF pugnou, em memoriais escritos, pela procedência da ação penal, e a Defesa, pela absolvição do réu. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade e a autoria dos fatos restaram amplamente demonstradas nos autos. A materialidade delitiva se encontra delineada na mídia eletrônica contida às fls. 08 dos autos, que contém procedimento interno de apuração instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (NUP nº 53174002840/2016-57), cujo assunto foi a Apresentação de Atestado Falso praticada pelo funcionário Daniel de Souza Carvalho, agente de correios, na função de carteiro motorizado. No referido procedimento foram anexados diversos documentos tendentes à comprovação da materialidade delitiva. O primeiro deles é a declaração do médico, Dr. Janderson de S. Azevedo, que afirmou não ser dele a letra constante do atestado médico apresentado por Daniel Souza Carvalho do dia 22.02 a 05.03, emitido pela Prefeitura de Taubaté da ECT, a bem do serviço público, concluindo que o empregado descumpriu normativo interno de ser probo, reto, leal e justo, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de demissão por justa causa (fls. 102 da mídia). É certo que, nas diligências empreendidas pelo Ministério Público Federal, não se logrou encontrar o original do aludido atestado, conforme se vê do ofício juntado às fls. 46-46/verso. Mas as circunstâncias do caso autorizam perfeitamente que a falsidade seja constatada por outros meios de prova. Veja-se que a letra do subscriitor do atestado (p. 63 da mídia de fls. 08) é substancialmente diferente da letra do médico, que firmou a declaração negando ter sido o autor desse documento (p. 17 da mesma mídia). O médico, cujo nome constou no atestado médico objeto de apuração nos autos, Janderson de Souza Azevedo, foi ouvido como testemunha arrolada pela Acusação. Em seu depoimento, afirmou já ter acontecido esse tipo de caso com ele, mas, no caso dos autos, o que lhe chamou a atenção é que não havia ficha de atendimento, a letra não era dele, a assinatura não era dele, e, em nove anos de formado, afirmou

não se lembrar de ter dado atestado de duas semanas para alguém no pronto socorro. Informou que, em casos graves, o procedimento é internar e passar em especialista. Disse não conhecer o acusado, e que nunca foi procurado pelo mesmo para esclarecer assunto. Aplica-se, ao caso, a regra do art. 167 do Código de Processo Penal, de tal forma que a prova testemunhal supre satisfatoriamente o exame de corpo de delito, que não pôde ser realizado no caso. A autoria do réu restou igualmente comprovada, tanto pelas testemunhas ouvidas em Juízo, como pelo próprio acusado. A testemunha arrolada pela Defesa, Messias, afirmou que trabalhou como acusado. Informou que o sindicato estava em campanha eleitoral. Como havia a chapa 1 e a chapa 2, a testemunha disse que o sindicato só liberava o pessoal da situação, mas não o da chapa 2, que era a oposição. Afirmou que o pessoal da chapa 2 é tratado como funcionário comum, e que precisa trabalhar em outros horários. Afirmou que a chapa 2 queria ganhar da chapa 1, do sindicato. E, assim, usaram meios ilegais para isso, como foi o que aconteceu com o acusado. A testemunha disse que fazia parte da chapa, mas não quis fazer isso, já estava afastado, mas aconteceu bem antes. Disse que a vontade era de participar da campanha eleitoral. Afirmou que estava no dia em que acusado foi demitido, porque o pessoal falou que o atestado não era verdadeiro. Não soube, porém, dizer dos pormenores. A testemunha afirma saber que outros funcionários foram demitidos. Afirmou que, em conversa com o acusado, ele lhe disse que acreditava que o atestado era verdadeiro, mesmo sabendo ser ilegal, pois o acusado não foi na consulta, mas o acusado acreditava que era um atestado verdadeiro, pois o médico carimbou, mesmo sabendo que não era uma atitude correta, que o acusado devia estar presente no consultório. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que, quando aconteceu o fato, estavam todos no período eleitoral. O acusado estava na chapa de oposição, em 2016, e o pessoal que estava na cabeça da chapa disse que tinham chance de ganhar e que precisavam da ajuda do acusado. O acusado disse que não podia sair, que tinha de trabalhar. Foi quando disseram que havia um médico amigo deles, que era só falar o problema que tinha. O acusado afirma que realmente tinha problema na coluna, e passou os dados direitinho, falando o que tinha, e que o médico dava o atestado. O acusado disse que na hora não pensou muito e queria ganhar a eleição, com a liberdade de correr a base, que é grande, no litoral e Vale do Paraíba inteiro, e, faltando duas semanas, o acusado afirma que acabou aceitando, imaginando que não era legal. Mas, como vinha do movimento, disse saber ser burro de ter acreditado, mas acreditou que era do médico mesmo. O acusado disse que faz dois anos que saiu, sem um real, e que perdeu plano de saúde, passando dificuldade, e que perdeu por lutar por algo que acreditava. O acusado acreditou que o médico era amigo do pessoal que encabeçava a chapa. Disse que quem trouxe o documento foi Ilton, que também foi demitido, e disse que Claudinei também foi demitido. O acusado disse que tem problema de coluna, que trabalhava de moto. Disse que fez vários tratamentos por causa da coluna. O acusado disse ter acreditado que o médico era amigo deles, e não achava que o documento era ilegal. Disse acreditar que era ilegal somente o fato de não passar pessoalmente pelo médico. Acredita que foi vítima de uma perseguição no movimento sindical. Informa que foi demitido em junho de 2017, quase dez meses depois da conclusão. Veja-se que o fato de o réu supostamente acreditar que o médico realmente havia emitido aquele atestado não afasta a falsidade, já que o réu não tinha passado por qualquer consulta e nem tinha recebido recomendação para afastamento do trabalho. Está suficientemente provado, portanto, o uso de atestado médico falso. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência da pretensão punitiva. Passo, em seguida, à fixação das penas. O art. 304 do Código Penal manda aplicar ao crime de uso de documento falso as mesmas penas do crime de falsidade. O tipo penal do art. 297 do Código Penal prevê, para o documento público, pena de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Sua culpabilidade não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. Não há ainda elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza, não tendo havido qualquer comportamento da vítima que influenciasse na conduta do agente. O réu tampouco ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime tampouco permitem uma elevação da pena. Impõe-se, portanto, nesta fase, a fixação da pena no mínimo, que resulta em 2 (dois) anos de reclusão. Embora fosse aplicável a atenuante relativa à confissão, a pena não pode ficar abaixo do mínimo nesta fase. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no início da execução, que será pago à União. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condene o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo a pena nos mesmos 10 dias-multa. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Considerando que não é possível estimar, pelo que se extrai dos autos, o valor necessário a recomposição dos danos, deixo de fixar um valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno DANIEL DE SOUZA CARVALHO, CPF 068.541.836-77 e RG 381634164 (SSP/SP), nos termos do artigo 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no início da execução, que será pago à União. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condene-o, ainda, à pena de 10 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Como trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005945-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TALITHA CRUZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RIZZO TOME - SP193630  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o exame de comprovação de conhecimentos, determinando-se a imediata expedição do diploma de conclusão do Curso de Graduação em Engenharia Aeroespacial, ou determine a anulação do exame, facultando-se à impetrante nova realização da prova, nos moldes da Resolução CEPE 17/2014.

Narra a impetrante que é aluna matriculada no último semestre do Curso de Engenharia Aeroespacial, tendo concluído todas as disciplinas com louvor, além de ter excelente aproveitamento acadêmico.

Alega que foi aprovada para cursar mestrado no ITA, o que confirma seu alto grau de conhecimento, motivando-a a optar pelo denominado exame de conhecimentos, previsto na Resolução CEPE nº 17/2014, com relação à disciplina mecânica orbital.

Afirma que, mesmo com seu elevado nível de conhecimento, foi reprovada no aludido exame, tendo sido atribuído à impetrante nota 4,75, cuja média para aprovação seria 6,0.

Sustenta que houve ilegalidade na aplicação da prova, uma vez que não obedeceu ao disposto na Resolução 17/2014, que estabelece a exigência de uma comissão composta por, no mínimo, 03 (três) docentes, na preparação e avaliação da prova, tendo a prova sido corrigida por apenas um professor. Além disso, alega que foram atribuídos "pesos" diferentes para as questões, sem que esse parâmetro tenha sido previamente definido. Diz também, que o professor consignou na correção, que não houve aprofundamento em algumas questões, sem que esse critério tenha sido exigido previamente.

Acrescenta que, embora no requerimento do exame tenha constado o nome de 03 (três) docentes como integrantes da comissão, a prova foi, de fato, aplicada e corrigida, apenas pelo professor Cristiano Fiorilo de Melo. Além disso, aduz que o professor Poley Martins Ferreira, integrante da comissão, não possui em seu currículo elementos que evidenciem conhecimento técnico para avaliar a matéria da prova da impetrante.

Alega, ainda, que o exame é nulo também por não obedecer ao prazo de 90 dias para encerramento, previsto no artigo 6º da Res. 17/2014.

Finalmente, aduz que vem passando por profundo abalo emocional, tendo sido acometida de grave crise de ansiedade, em decorrência do constrangimento e ilegalidade perpetrados pela Universidade, além do grave risco de perder o ingresso no Mestrado do ITA e o contrato de estágio vigente, preenchendo, portanto, os requisitos para concessão do pedido liminar.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A impetrante reiterou o pedido liminar, aduzindo que está sofrendo retaliação da Universidade, após conhecimento do presente mandado de segurança. Relata que foi contatada pela autoridade impetrada, com a finalidade de realizar a prova para validação da matéria, reconhecendo falhas na aplicação e correção na prova realizada. Diz que formulou o requerimento, porém, nenhuma providência foi tomada até o momento para a aplicação de novo exame. Além disso, diz que teve a renovação do seu contrato de estágio negado pela Universidade, sem qualquer fundamento, além não terem sido abonadas 16 faltas, em razão de atestados médicos devidamente protocolados, não lhe restando outra alternativa, senão interromper provisoriamente seu Mestrado no ITA e retornar para Belo Horizonte, no intuito de prosseguir regularmente com a matéria objeto da presente ação. Sustenta que a parcialidade demonstrada pela impetrada, impede a realização de novo exame, restando apenas a apreciação do pedido principal de expedição do diploma. Requer a reconsideração da decisão que postergou a apreciação da liminar, bem como sejam adotadas medidas para que seja reanalisado o contrato de estágio, bem como sejam anuladas faltas indevidamente registradas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, não está presente a plausibilidade das alegações da impetrante.

Observo, desde logo, que o pedido liminar foi postergado para depois das informações, tendo em vista que a data para inscrição no Mestrado do ITA, aparentemente, já havia decorrido, o que afastaria o risco de ineficácia da decisão. Além disso, apesar de haver uma aparente ilegalidade na aplicação da prova do exame de conhecimentos realizado pela impetrante, a Resolução nº 04/2019 (que revogou a Res. 17/2014) não dispõe sobre os critérios de correção da prova, que também foram questionados pela impetrante, motivo pelo qual este Jugador considerou mais prudente aguardar as informações da autoridade impetrada.

Apesar disso, o aviso de recebimento expedido para notificação da autoridade impetrada sequer foi juntado ao processo e os fatos novos trazidos pela impetrante justificam a análise do pedido liminar.

A Resolução nº 17/2014 da Universidade Federal de Minas Gerais, invocada pela impetrante, foi revogada pela Resolução nº 04/2019, de 14.05.2019.

Não obstante, o dispositivo invocado manteve a exigência de uma comissão para a realização do exame, apesar não exigir o número expresso de 3 (três) docentes:

Art. 4º. O exame de comprovação de conhecimentos será preparado e avaliado por Comissão de docentes vinculados(as) à área de conhecimento em questão, indicados(as) pelo(s) Departamento(s) ou estrutura equivalente responsável(is) pela oferta da atividade acadêmica curricular.

§ 1º. Os(as) docente(s) indicado(s) pelo(s) Departamento(s) ou estrutura equivalente serão designados por meio de Portaria(s).

§ 2º. O conteúdo a ser avaliado deverá necessariamente constar do programa vigente da atividade acadêmica curricular.

§ 3º. A nota final será a média aritmética das notas atribuídas por cada examinador(a) em uma escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

§ 4º. Será considerado(a) aprovado(a) o(a) estudante que obtiver nota final maior ou igual a 60 (sessenta) pontos, conforme disposto no § 1º do art. 12 das Normas Gerais de Graduação, § 5º. Será lançada nota final 0 (zero) para o(a) estudante que não comparecer ao exame de comprovação de conhecimentos, exceto nos casos de justificativa protocolizada até 10 (dez) dias, contados de modo contínuo, nos termos no art. 146 do Regimento Geral da UFMG, a partir da data prevista para realização do exame e aceita pelo Colegiado do Curso ou pela instância responsável pela gestão da estrutura formativa de tronco comum.

§ 6º. A nota final do exame de comprovação de conhecimentos integrará o cálculo da Nota Semestral Global (NSG).

A leitura do dispositivo supra deixa entrever que o exame deve ser realizado por mais de um docente.

O prazo para encerramento do processo de comprovação de conhecimentos foi alterado para 60 (dias), portanto, não foi extrapolado pela autoridade impetrada. Veja-se:

Art. 5º. Os processos de comprovação de conhecimentos deverão ser encerrados, com decisão final, até, no máximo, 60 (sessenta) dias após a data limite para protocolo dos requerimentos.

Apesar disso, tendo a impetrante, tacitamente desistido do pedido de realização de novo exame de conhecimentos, noticiando, inclusive o retorno para a Universidade para cursar a matéria objeto do presente feito, resta analisar somente o pedido de expedição do diploma.

Com efeito, se a impetrante alega que retornou à Universidade para cursar a matéria que pretendia suprir com o exame de conhecimentos, me parece que não concluiu integralmente o curso de graduação, o que impede a expedição do diploma.

Quanto às alegações de retaliação por parte da Universidade, que teriam acarretado o indeferimento do aditivo ao contrato de estágio, bem com as faltas indevidamente computadas e o pedido de providências, trata-se de pedido novo, formulado após a notificação da autoridade impetrada, que ficam indeferidos.

Sema demonstração de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, falta à impetrante a plausibilidade do direito invocado, sem prejuízo de sua reanálise, após as informações.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-76.2018.4.03.6103

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135,

RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes dos documentos apresentados pela empresa BALL EMBALAGENS LTDA.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVA MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 20216169, final: Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte ré, abra-se vista ao requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo atualizado e discriminado do débito (artigo 524 do CPC), observando as regras próprias do cumprimento provisório (artigos 520 a 522 do CPC).

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEANDRO RODOLFO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, no período de 02/07/1987 a 26/01/1988, EMBRAER SA, no período de 28/04/1995 a 05/03/1997, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001504-28.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO DIAS TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2019, às 14h00min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, **Dr. RENATO BARTH PIRES**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausente o autor, bem como seu Advogado. Presente o(a) Procurador(a) Federal, **Dr(a) LISANDRE PARANHOS ZULIAN**.

**Iniciados os trabalhos**, pelo MM. Juiz Federal foi dito: **“Dou por prejudicada a produção da prova oral, tendo em vista que o autor não arrolou testemunhas e também não está presente neste ato. Passo a proferir a seguinte sentença:**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar e restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição suspensa administrativamente desde 25.02.2016.

Alega o autor, em síntese, em síntese, que o réu lhe concedeu o benefício em 14.02.2012, NB 157.296.066-0, ocasião em que desconsiderou o período de 14.08.1991 a 22.08.1991 laborado na empresa PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S.A., devidamente anotado em CTPS.

Sustenta que em março de 2016, o INSS suspendeu seu benefício, sob o argumento de irregularidade na concessão, considerando indevido o cômputo dos períodos de 03.05.1999 a 30.09.2004, 01.12.2004 a 31.12.2004 e 02.01.2007 a 29.10.2011.

Narra que o INSS sustenta que o cadastro dos vínculos de 03.05.1999 a 30.09.2004 e de 02.01.2007 a 29.10.2011, foram feitos extemporaneamente, em GFIP's de 19.12.2011 e 20.12.2011, respectivamente, e que o período de 01.12.2004 a 31.12.2004 não consta do CNIS.

Esclarece a parte autora que trabalhou efetivamente nesses períodos e que referidos vínculos estão devidamente anotados em CTPS, tendo sido indevida a suspensão do benefício.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimadas a especificarem outras provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir. O autor requereu a expedição de ofício aos ex-empregadores, caso o Juízo entendesse necessário.

Expedidos os ofícios às empresas MIRANDA & MIRANDA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. ME e MÔNICA CONSTRUÇÕES LTDA., estas não foram localizadas.

O autor informou os endereços atualizados das empresas, cujos ofícios expedidos deixaram de ser entregues, por não localização das empresas nesses endereços.

Intimado, o autor forneceu outros endereços, tendo sido deferido o pedido de expedição de novos ofícios, cujas tentativas de localização restaram igualmente infrutíferas.



O autor requereu a intimação dos sócios das empresas, o que foi deferido, porém, todas as diligências deixaram de ser cumpridas por não localização dos mesmos.

Intimado, o autor requerer a pesquisa no sistema BACENJUD, para obtenção dos endereços dos sócios das empresas, o que foi deferido.

O autor requereu a intimação dos sócios nos endereços encontrados. Ato contínuo, desistiu do requerimento formulado.

O INSS reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência do pedido, juntando CNIS que não se refere ao autor (ID 18927029).

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para comprovação dos vínculos com as empresas MIRANDA & MIRANDA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. ME, de 03.5.1999 a 30.9.2004 e MÔNICA CONSTRUÇÕES LTDA., de 02.01.2007 a 29.10.2011.

Os atos de instrução restaram prejudicados em razão da ausência do autor, que tampouco arrolou testemunhas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A cópia do processo administrativo demonstra que a suspensão do benefício decorreu de revisão administrativa, para apuração de possíveis irregularidades na concessão.

Não se põe em dúvida o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

No caso dos autos, o INSS alegou que anulou o ato concessório do benefício aposentadoria por tempo de contribuição pelos seguintes motivos, constantes do procedimento administrativo:

“Com relação ao período de 03/05/1999 a 30/09/2004, trabalhado na empresa Miranda e Miranda Comércio de Sucatas Ltda., tal vínculo consta no CNIS, todavia, o registro foi feito extemporaneamente em 19/12/2011 (fls. 70 do procedimento administrativo)”.

Além disso, alega o INSS que, no procedimento administrativo juntado a estes autos, ao se consultar as GFIPs da empresa Miranda e Miranda Comércio de Sucatas Ltda., ao longo do período correspondente ao alegado vínculo, verifica-se que as mesmas são constantemente substituídas, alterando-se os funcionários.

Sustenta ainda o INSS, quanto ao período de 02/01/2007 a 29/10/2011, trabalhado na empresa Mônica Construções Ltda., que este registro consta no CNIS do autor, todavia, o cadastro deste vínculo foi feito extemporaneamente em GFIP de 20/12/2011 (fls. 71 do procedimento administrativo).

Alega também que, consta no procedimento administrativo que esta empresa está como não habilitada desde 31/10/2005 no cadastro do ICMS de SP (fls. 77); que a partir do ano calendário 1999, nunca declarou imposto de renda (fls. 78) e a última GPS paga é referente à competência 12/2003 (conforme consulta realizada no site Divisão de Negócios Controle Financeiro – DICEN – fls. 79/80).

Diz ainda, com relação à competência 12/2004, que houve reconhecimento equivocado na categoria de contribuinte individual, pois não consta no CNIS tal contribuição, e não há no procedimento administrativo a comprovação de tal recolhimento.

Alega ainda que, no procedimento administrativo consta que a empresa em referência não está habilitada no cadastro do ICMS de SP desde 01/03/2001, conforme consulta ao site SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS E SERVIÇOS e que a partir de 1999 (ano calendário) não declarou imposto de renda, nem pagou GPS – fls. 74 a 76.

O autor, por sua vez, sustenta sua pretensão unicamente com lastro nas anotações em CTPS, afirmando que “o período laborado na empresa MIRANDA & MIRANDA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA ME, no período de 03/05/1999 a 30/09/2004, consta na CTPS nº 83595, série 309 (continuação), anexada à fls. 13 e que o período laborado empresa MÔNICA CONSTRUÇÕES LTDA, no período de 02/01/2007 a 29/10/2011, consta na CTPS nº 81588, série 00136-SP, anexada à fls. 15”.

Com efeito, o exame do processo administrativo mostra que o cancelamento do benefício do autor decorreu de apuração por meio do Processo Administrativa nº 35664.000222/2014-15, que concluiu que (1) a assinatura constante no requerimento do benefício está divergente das assinaturas constantes dos documentos pessoais; (2) a contagem do dia 07.01.1978, trabalhado na empresa KARIBÉ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, uma vez que a data da saída constante da CTPS é 06.11.1978; (3) indevida a contagem dos períodos laborados nas empresas MIRANDA & MIRANDA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. ME, de 03.5.1999 a 30.9.2004 e MÔNICA CONSTRUÇÕES LTDA., de 02.01.2007 a 29.10.2011; (4) indevida o cômputo da competência 12/2004, recolhida como contribuinte individual, por não constar do CNIS e não haver prova do recolhimento, considerando irregular a concessão do benefício, por ter sido apurado o tempo de contribuição de 24 anos, 09 meses e 27 dias de contribuição (ID 1479064, páginas 08-11).

Consta ainda que, devidamente intimado, o autor não apresentou defesa, tendo o benefício sido suspenso em 25.02.2016, apurando-se como devido o valor de R\$ 162.760,20 (ID 1479072).

Quanto à competência 12/2004, na categoria de contribuinte individual, referida contribuição não consta no CNIS e não há no procedimento administrativo a comprovação de tal recolhimento, motivo pelo qual está correta sua exclusão da contagem de tempo de contribuição do autor.

Quanto vínculo com a empresa MIRANDA & MIRANDA, de fato, consta na página 13 da CTPS juntada ao processo (ID 1478976, página 11-17), além de anotação de alterações de salário, férias e FGTS, nas páginas 24, 25, 35 e 37.

O vínculo com a empresa MÔNICA CONSTRUÇÕES LTDA., de 02.01.2007 a 29.10.2011, está anotado na CTPS nº 81588, série 00136-SP, expedida em 05.09.1991, página 15 (ID 1478987, página 13), com as respectivas anotações de alterações de salário, férias e FGTS (páginas 26-27, 34-35 e 38).

Ambos os vínculos constam do CNIS (ID 1479056, página 9), porém, o detalhamento desses vínculos demonstra que foram cadastrados extemporaneamente, em 19.12.2011 e 20.12.2011 (ID 1479056, páginas 7 e 8).

O período de 14.08.1991 a 22.08.1991 laborado na empresa PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S.A., está anotado na página 12 da CTPS com número ilegível, série 00136-SP, expedida em 25.07.1991, na qual consta apenas este vínculo (ID 1478987). Consta ainda, anotação de FGTS (página 37) e anotação de contrato de experiência (página 42).

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’ mas apenas presunção ‘juris tantum’”).

No caso em exame, todavia, as razões expressas pelo INSS para recusar o cômputo de tais períodos são bastante relevantes, destacando-se alguns achados que são muitíssimo frequentes em casos de concessão irregular de aposentadorias.

Assim, por exemplo, sucessivas substituições de GFIP’s, com a substituição dos nomes dos supostos “empregados” da empresa. É razoavelmente comum que uma empresa deixe de registrar algum empregado, ou o faça tardiamente, por força de alguma decisão judicial. Mas é absolutamente inusual que uma empresa regularmente estabelecida fique retificando GFIP’s substituindo, a cada retificação, o nome de seus “empregados”.

Graves inconsistências cadastrais do “empregador”, inaptidão ou inatividade para com os Fiscos Federal e Estadual, são também bastante comuns em irregularidades em benefícios previdenciários.

Enfim, o INSS conseguiu, na esfera administrativa, produzir relevantes elementos que abalarão, significativamente, a presunção de validade das anotações em CTPS. Ainda que as empresas não estejam mais em atividade, seria possível, por exemplo, corroborar a existência dos vínculos de emprego mediante prova testemunhal.

Recorde-se que tais vínculos de emprego teriam duração de mais de cinco anos (em uma) e mais de quatro anos (em outra). Portanto, estava razoavelmente ao alcance do autor trazer aos autos outros elementos de convicção, mínimos que fossem, para o esclarecimento dos fatos.

O autor também não compareceu à audiência em que seria ouvido em interrogatório livre, o que também não auxiliou na produção da prova no sentido por ele alegado.

Portanto, ao menos diante dos elementos de convicção trazidos aos autos, não se confirmou a existência dos vínculos de emprego, razão pela qual nenhuma ilegalidade pode ser reconhecida no ato que determinou a cessação do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se.

**O presente termo será assinado somente pelo juiz?. Nada mais. \_\_\_\_ , RF 4773.**

**São José dos Campos, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-81.2019.4.03.6103  
AUTOR: JOAO LUIZ PINTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-91.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TBC PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DECISÃO

TBC PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter incorrido em omissão e obscuridade.

Afirma que erroneamente constou da decisão que a impetrante objetiva “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ICMS”.

Ocorre que a impetrante afirma que o objeto de seu pedido é o resguardo de seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições federais do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não observo, todavia, quaisquer das situações em questão.

Conquanto tenha constado do corpo da decisão a expressão atacada pela impetrante, passível de discussão meramente semântica, uma vez que este Juízo entende o pedido da impetrante – de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – a mesma não influencia o fundamento utilizado por este juízo para o indeferimento da liminar.

Em face do exposto, **nego provimento aos embargos de declaração**, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020971-18.2008.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006211-47.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-98.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAURINEI PRIMON DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-85.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUCAS DA CHAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674, JOSE CARLOS DIOGO - SP295543  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-59.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUPERCIO ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001651-57.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003200-58.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ISMAEL ADILSON MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003421-22.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE EXPEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005690-29.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JORGE NAKAMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

**Intimem-se.**

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003151-32.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVARO DE SOUZA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

**Intimem-se.**

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008780-69.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, intime-se a parte apelante para que esclareça se há interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto.

Cumprir observar que, nos termos do Parágrafo único, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, é o de agravo de instrumento.

Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003505-49.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: GERALDO ROGERIO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ISIDORIO VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14.145.109:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000841-38.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado da sentença, bem como para, se for de seu interesse, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005370-62.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA, DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006440-31.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NANCY DE SOUZA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a União intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003290-66.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas do que restou decidido no Recurso Especial.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003201-43.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado da sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004411-03.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PATRICIA CAPISTRANO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - RJ189252-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a União intimada da sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008471-68.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS SCARPELARAUIO - SP170711, PAULO RENATO SCARPELARAUIO - SP140002  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006225-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 22134710, final: Dê-se ciência ao autor do ofício ID 22406266 recebido da APS.

Ademais, quanto aos atrasados, ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Despacho ID 17783359: Intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.7.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa J MACEDO S/A (21.3.1988 a 13.7.2004, 24.10.2011 a 01.9.2016), em que teria trabalhado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Sustenta que o PPP emitido pela empresa comprova suficientemente tal exposição, em caráter habitual e permanente, razão pela qual tais períodos devem ser considerado especiais, o que lhe dá direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Por determinação do Juízo, o autor trouxe aos autos os laudos técnicos que teriam servido de base para a elaboração do PPP apresentado.

Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação, tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Instada, a empresa apresentou os laudos técnicos que serviram de base para elaboração do PPP.

Foi proferida decisão revogando a gratuidade da Justiça. Em face dessa decisão o autor interps agravo de instrumento, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído como o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados à empresa J. MACEDO S/A (sucessora de Petybon S/A), de 21.3.1988 a 13.7.2004 e de 24.10.2011 a 01.9.2016.

Como já observado nos autos, havia alguma inconsistência no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP originariamente apresentado, sendo certo que o novo documento, emitido ao término da audiência de conciliação, registra que o autor trabalhou sempre no setor "produção", tendo exercido as funções de "ajudante geral" (21.3.1988 a 01.11.1990), "operador de produção" (01.11.1990 a 01.02.1998) e de "encarregado de produção" (de 01.02.1998 em diante).

O PPP sugere que o autor tenha trabalhado exposto a ruídos de 91 dB (A) – período de 21.3.1988 a 13.7.2004; 93 dB (A) – período de 21.10.2011 a 24.10.2012; 91,4 dB (A) – período de 24.10.2012 a 05.6.2013; 95,3 dB (A) – período de 05.6.2013 a 14.4.2016; e 85,4 dB (A) – período de 14.4.2016 a 01.9.2016.

A intensidade desses ruídos está suficientemente corroborada pelos laudos técnicos e as medições foram feitas por engenheiros de segurança do trabalho. Não vejo incompatibilidade absoluta pelo fato de as primeiras medições terem sido feitas por técnico de segurança de trabalho, que também está submetido a regime de responsabilidade profissional que decorre de sua atuação. Ademais, medições mais recentes confirmaram aquela exposição.

Não é pertinente a objeção do INSS quanto à uma suposta ausência de exposição habitual e permanente ao agente em questão. Trata-se de trabalhador da linha de produção da empresa, que exercia suas funções permanentemente no setor de "produção". Ainda que parte de suas funções também compreendesse a realização de atividades burocráticas, não é o que ocorre na generalidade dos casos, sendo intuitivo que a parte mais significativa de suas atribuições era, realmente, no setor de produção.

Veja-se que as objeções apresentadas pelo INSS quando na análise do requerimento administrativo poderiam ser facilmente esclarecidas se o agente tivesse requisitado a apresentação dos laudos técnicos, conforme autoriza expressamente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com os vínculos de emprego comuns já admitidos na esfera administrativa, constato que o autor alcança **39 anos, 03 meses e 01 dia** de contribuição, suficientes para a concessão do benefício.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor à empresa J MACEDO S/A (21.3.1988 a 13.7.2004, 24.10.2011 a 01.9.2016), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### **Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Sérgio Roberto dos Reis.
Número do benefício:	180.825.294-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.11.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	121.856.468-77.
Nome da mãe	Efígenia Maria dos Reis.

PIS/PASEP	12275420551
Endereço:	R. Olívio Augusto do Amaral, nº 81, Conjunto Residencial Vista Linda, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004590-88.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para, nos termos da determinação de fls. 628 dos autos físicos, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004110-47.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002171-22.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas da sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007801-64.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TOMAS DE MAGALHAES ERISMANN  
Advogados do(a) AUTOR: LEVON KISSAJIKIAN - SP85601, MARCO ANTONIO KISSAJIKIAN - SP98293  
RÉU: CLOVIS GASPARGALIA, ALICE BARNECALIA, RICARDO PETERS, MARIA CIBELE STOCKLER DAS NEVES PETERS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 352/353 dos autos físicos, devendo o autor fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de registro, devidamente autenticadas.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002310-90.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO - SP22962  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009971-28.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
INVENTARIANTE: LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA, FERNANDO ANTONIO TELXEIRA DAVILA, SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MIRIAM DAWALIBI MOREIRA - SP342641-B  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MIRIAM DAWALIBI MOREIRA - SP342641-B  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MIRIAM DAWALIBI MOREIRA - SP342641-B

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005601-30.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DANIEL RIGOBELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo e considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 20.172.286, no prazo de 30 dias úteis.

III - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, **cumpra** fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, **impõe-se** fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que não houve interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005501-12.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO JOSE TELES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se a oitiva, por videoconferência com a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Gonçalo/RJ, designada para a data de 11 de outubro de 2019, às 14h30min.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004711-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste apenas a ANP.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a requerida intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002520-69.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA, DILVANIA BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004500-55.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE VASCONCELOS - SP341656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado da sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-10.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALI HUSSEIN YAKTINE, MERCIA HONORATO YAKTINE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o(s) devedor(es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente às fls. 820/821 dos autos físicos (ID nº 20.023.974, fls. 146/148), com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **recolhendo o referido montante em GRU**, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF para que transforme em pagamentos definitivos todos os depósitos realizados nestes autos, nos termos da determinação ID nº 20.023.975, fls. 18.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BARBARA GUINHO BARBOSA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

O Comando da Aeronáutica juntou aos autos o Ofício 13/SMOB/12040 (Id 21894433) propondo a postergação da incorporação da autora para fevereiro de 2019.

Tendo em vista que o despacho proferido em 11.09.2019 determinou o cumprimento imediato da decisão que concedeu a tutela provisória à autora, determino, em caráter de **urgência**, a intimação do Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA (ou quem lhe faça as vezes), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, comprove nestes autos ter dado cumprimento à decisão proferida.

Intime-se a União, **com urgência**.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006449-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: ASPAD - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO DOWN  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

#### DESPACHO



Vistos etc.

Em consulta ao sistema processual da Justiça Estadual, verifiquei que o pedido deduzido pela autora nos autos do processo nº 1005169-84.2019.26.0292 foi julgado improcedente. Foi interposto recurso de apelação, atualmente pendente de julgamento.

Assim, não foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, razão pela qual não parece ser verdadeira a afirmação de que "não restou alternativa ... senão a propositura da demanda perante a Justiça Federal".

Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura desta ação, justificando seu cabimento, devendo fazê-lo à luz dos deveres processuais previstos nos artigos 5º e 77, I, do CPC.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença proferida nos autos do processo citado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-02.2019.4.03.6103  
AUTOR: JOAO ELIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-78.2018.4.03.6103  
AUTOR: CLAUDINEI SERAFIM ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006096-81.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado" (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Homar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelecia que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo com o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que "oferecida a contestação". Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, "indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público" (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-14.2019.4.03.6103

AUTOR: IRAI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007094-76.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: CLEMENTINO INSEFRAN JUNIOR - SP255495

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002748-73.2001.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUVERCI PEREIRA DA SILVA, NATALICIO XAVIER DE AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTINO INSEFRAN JUNIOR - SP255495

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002231-39.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAM AIR CARGO LTDA - ME, ANA MARIA CIDIN MANDARI, CARLOS ALBERTO MANDARI

Advogado do(a) EXECUTADO: SHYUNJI GOTO - SP160344

Advogado do(a) EXECUTADO: SHYUNJI GOTO - SP160344

Advogado do(a) EXECUTADO: SHYUNJI GOTO - SP160344

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº 199961030022262, para conferência dos documentos digitalizados.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-31.2019.4.03.6110

AUTOR: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES, MARIA ANGELICA ZACHARIAS THIBES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNC. DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MG E ORGAOS OFICIAIS DO ESTADO DE MG LTDA SICOOB COOPSEF, BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO CETELEM S.A.

#### DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cuide a parte autora de:

- atribuir valor à causa em consonância com os benefícios econômicos advindos dos pedidos formulados (item "6" da inicial - ID 22089911), observado o disposto no artigo 292 do CPC (=parcelas vencidas e vincendas, se o caso), demonstrando, por meio de planilha, como atingiu referido montante, que deverá ser atualizado para a época do ajuizamento da demanda;
- esclarecer, como consta, na p. 1 da inicial (ID 2208991), o endereçamento da demanda a uma das "Varas Cíveis da Comarca de Itapetininga", nada obstante ter realizado o seu ajuizamento na Justiça Federal;
- no tocante à letra "n" do item 6 da inicial, incluir a pessoa jurídica que poderá, também, sofrer as consequências da pretensão formulada; e
- apresentar as normas legais (=fundamento legal) que amparem os pleitos mencionados nas letras "j", "k", "l" e "v" do item 6 da exordial.

2. Nada obstante o relato das despesas mensais suportadas pela parte autora, entrevejo que não se encontra em situação de miserabilidade, de modo a fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme pretendidos.

Digo isto, pois, para quem se encontra em uma situação de "completo endividamento", conforme alegada pela parte autora, não se mostram condizentes diversos gastos realizados, agora em 2019, em restaurantes e cinemas, por exemplo, conforme provamos extratos de cartões de crédito acostados pela parte interessada.

O extrato ID 22090448 (p. 156) consigna trinta e um (31) gastos apenas em restaurantes e similares e cinco (5) em cinemas, conforme seguem:

#### *Lazer*

20.03 CINEMARK BRAGANCA PAUL BR R\$ 21,00 22.03 EDNA SILVA MARCELINO - EXTREMA BR R\$ 95,00 29.03 CINEPOLIS VOTORANTIM BR R\$ 72,00 12.04 GRUPOCINE ITAPETININGA ITAPETININGA BR R\$ 44,00 14.04 GRUPOCINE ITAPETININGA ITAPETININGA BR R\$ 47,60

#### *Restaurantes*

20.03 RESTAURANTE D FREITAS EXTREMA BR R\$ 15,03 21.03 HABIBS LIMEIRA LIMEIRA BR R\$ 40,24 22.03 RESTAURANTE D FREITAS EXTREMA BR R\$ 23,77 22.03 LANCHES B H SAO PAULO BR R\$ 55,80 23.03 SUPERMERCADO ROMA ITAPETININGA BR R\$ 16,54 24.03 LOLLLOS VOTORANTIM BR R\$ 79,20 28.03 VAREJAO VALVERDE PIRACICABA BR R\$ 8,50 29.03 BR 64 MANIA EIRELI-ME ITAPETININGA BR R\$ 2,50 29.03 MC DONALDS ISO VOTORANTIM BR R\$ 18,00 30.03 IL PASTAIO PASTA SAO PAULO BR R\$ 16,00 30.03 VARANDA SAO PAULO BR R\$ 21,25 30.03 MARSO SAO PAULO BR R\$ 36,92 03.04 CANTINA TATUI BR R\$ 7,00 04.04 CANTINA COTIL LIMEIRA BR R\$ 11,00 05.04 VILA RAMOS EXTREMA BR R\$ 17,58 05.04 RODOSNACK MIRANTE LANC JARINU BR R\$ 37,85 06.04 BEIJING EXPRESS ITAPETININGA BR R\$ 150,00 08.04 CAFE VIA VENETO SOROCABA BR R\$ 18,50 08.04 JIN JIN SOROCABA BR R\$ 63,83 08.04 LANCHONETE DO C.A SAO PAULO BR R\$ 5,00 08.04 BELLA PAULISTA SAO PAULO BR R\$ 57,00 10.04 CANTINA NOVA GERACAO Sao Paulo BR R\$ 44,98 10.04 CHURRASCARIA SACY ITAPETININGA BR R\$ 94,60 10.04 3758 - GRSA GR CAFE RI SAO PAULO BR R\$ 8,00 13.04 CHURRASCARIA SACY ITAPETININGA BR R\$ 158,40 13.04 MC DONALDS ITP ITAPETININGA BR R\$ 15,00 13.04 ALECRIM REST E PIZZA ITAPETININGA BR R\$ 99,50 15.04 RESTAURANTE TRASMONTAN SAO PAULO BR R\$ 53,30 15.04 EMPORIO BRASIL SAO PAULO BR R\$ 15,90 17.04 SUPERMERCADO ROMA ITAPETININGA BR R\$ 71,68

Considerando tal situação, não me parece crível que a parte autora não disponha dos recursos para o pagamento, pelo menos, das custas iniciais do processo.

Juntem-se, ainda, a estes autos as pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Enfim, haja vista que, pelos documentos juntados pela própria parte autora, não se comprova que vivencia situação de miserabilidade, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça. Por conseguinte, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo assinalado no item "l" e observada a retificação, se o caso, do valor atribuído à causa, conforme o mesmo item, letra "a".

3. Intimem-se.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 4153**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004904-95.2010.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANADOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICIA(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA CRUZ PINHEIRO) X WAZHIMGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIAKEMI KANASCHIRO)

1. Ante a concordância manifestada pelo INSS à fl. 824, em relação ao pedido da parte executada (fls. 821/822), de parcelamento em dez vezes dos valores referentes às parcelas de dezembro/2012 (= R\$ 1.223,93), outubro/2014 (= R\$ 2.055,74), agosto a dezembro/2012 (= R\$ 228,42 - valor unitário), janeiro a julho/2017 (= R\$ 228,42 - valor unitário) e dezembro/2017 (= R\$ 1.223,93), intime-se a parte executada para pagamento, na forma especificada na sentença de fls. 620/621.

2. Observo que, consoante informado pela parte executada (fls. 821/822), com ciência do INSS à fl. 824, a parcela de dezembro/2013 (= R\$ 1.236,84 / valor original; R\$ 1.223,93) foi quitada, conforme comprovante juntado à fl. 822; o pagamento das parcelas de outubro/2013, nos valores de R\$ 248,48 e R\$ 2.076,72 estão comprovados à fl. 640.

3. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006822-27.2016.403.6110 - R.G.S. DE ITU CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O pedido da parte autora de fls. 93/95 já foi apreciado por meio do decidido à fl. 91, decisão na qual constou que não haveria execução nestes autos.
2. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EDEMIR MOMESSO - ESPOLIO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDEMIR MOMESSO - ESPOLIO

1. Intime-se a parte exequente acerca da expedição do alvará de levantamento n. 5026545, com validade de 60 dias (= beneficiário Hiroschi Scheffer Hanawa e/ou Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - fl. 552), referente ao valor depositado nestes autos à fl. 477.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca do resultado negativo do leilão dos bens (fls. 551 e 555), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução.
3. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006184-91.2016.403.6110 - REINALDO MANOEL DA VARGEM(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MANOEL DA VARGEM

1. Ante a concordância manifestada pelo INSS em relação ao pedido da parte executada de pagamento do valor devido com desconto de 50% (cinquenta por cento) e em dez parcelas (fl. 81 e 84), homologo o acordo e fixo o valor da execução em R\$ 3.431,78 (= valor integral apresentado pelo INSS - R\$ 6.862,75 - corrigido para setembro de 2018 - fl. 66), devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência, a ser pago em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 343,18 (trezentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), por meio de GRU, conforme especificado à fl. 67, até o dia 30 de cada mês, a partir do mês de outubro de 2019.
2. Assim, intime-se a parte executada para pagamento na forma acordada.
3. A parte executada deverá comprovar nos autos cada pagamento realizado.
4. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0013194-75.2005.403.6110 (2005.61.10.013194-2) - CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA X CITROVITA AGRO PECUÁRIA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALKAMDA DE CILLO) X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA X INSS/FAZENDA

1. Fls. 279/283 e 287/300: Tendo em vista a comprovação da incorporação da parte exequente CITROVITA AGRO PECUÁRIA LTDA pela CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA (fls. 298/300), defiro os pedidos da parte exequente quanto à expedição do alvará de levantamento e dos ofícios requisitórios, nos termos requeridos.
  2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da identificação da parte exequente para: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA (fl. 298).
  3. Como retorno, cancele-se o alvará de levantamento expedido à fl. 278 e especifique-se novo alvará, nos mesmos termos da decisão de fl. 228, item 4, observando-se o requerido pela parte exequente às fls. 279/283 e 287/300.
  4. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 4 de fl. 276 e se aguardem os pagamentos no arquivo.
  5. Intimem-se.
- (TRANSMITIDOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - FLS. 307/308 E EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - FL. 312)

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0015076-67.2008.403.6110 (2008.61.10.015076-7) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS, conforme manifestação de fl. 534, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 531/532. Fixo o valor da execução em R\$ 1.020,44, devidos em maio de 2018, correspondente aos honorários de sucumbência.
2. Espeça-se o ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 531/532, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
3. Fls. 536/537: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providencie as cópias das petições e dos atos praticados, em conformidade com a sentença de fls. 308/316.
4. Com a juntada dos documentos, nos termos do item 3, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca das alegações da parte exequente de fls. 536/537 e dos documentos carreados aos autos.
5. Intimem-se.

## Expediente N° 4145

## EXECUCAO DA PENA

0001397-19.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUARI MORAES JERONIMO(SP213769 - OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em que JUARI MORAES JERONIMO foi condenado por sentença transitada em julgado a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, tendo o douto Juiz prolator da sentença determinado que a pena privativa de liberdade fosse substituída por duas penas restritivas de direito, isto é, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência administrativa perante este juízo (fls. 72/74), ficaram naquele ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à entidade beneficente, pelo prazo de 3 anos e 2 meses, equivalentes a 1155 horas; b) prestação pecuniária no valor mensal equivalente a um terço do salário mínimo, durante trinta e oito meses; c) pagamento de multa, com valor atualizado de R\$ 186,46. Em fls. 134/136 o defensor constituído do acusado requereu a extinção da pena por conta da incidência do indulto. A decisão de fls. 139 determinou que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre o indulto, sendo encartada a manifestação de fls. 141 verso não vislumbrando impedimento acerca da extinção da punibilidade. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica das cópias dos autos, houve o encaminhamento do condenado para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, havendo a notícia através dos relatórios acostados aos autos (fls. 78/82, 86/93, 97/103, 108/109) e do teor da mídia de fls. 140, que o condenado cumpriu até dezembro de 2017 um total de 457 horas e 20 minutos de prestação de serviços. Em relação à pena de prestação pecuniária, em fls. 76, 77, 78, 83, 84, 85, 94, 95, 96, 104, 105, 106 e 107 foram juntados treze comprovantes de pagamentos mensais equivalentes a um terço do salário mínimo vigente, até a data de dezembro de 2017. Tendo em vista o julgamento definitivo da ADI nº 5874/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que revogou cautelar outorgada concedida e julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral da República, há que se verificar a possibilidade de aplicação ao caso do decreto natalino de 2017. No presente caso, incide o Decreto nº 9.246 de 21 de Dezembro de 2017, que estipula, em seu artigo 1º, inciso I que o indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa. No caso presente, o condenado não foi reconhecido como reincidente na sentença condenatória, pelo que deveria cumprir um quinto das penas restritiva de direitos. Em relação à prestação de serviços à comunidade cumpriu um total de 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) horas e 20 (vinte) minutos de prestação de serviços até 25/12/2017, ou seja, muito mais do que um quinto. No que tange à prestação pecuniária foram juntados em fls. 76, 77, 78, 83, 84, 85, 94, 95, 96, 104, 105, 106 e 107 treze comprovantes de pagamentos mensais equivalentes a um terço do salário mínimo, ou seja, quantia esta superior a um quinto da pena cumprida até a data limite estipulada no Decreto, isto é, o dia 25/12/2017. Note-se que, nos termos do inciso I, do artigo 8º do Decreto nº 9.246 de 21 de Dezembro de 2017, os requisitos para a concessão do indulto natalino de que trata o aludido Decreto são aplicáveis à pessoa que tiver a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Por fim, o executado não pagou a multa devida. Ocorre que, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 9.246 de 2017, o indulto ou a comutação de pena alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda; e será concedido independentemente do pagamento do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente. Portanto, nos termos dos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 há que se declarar extinta a pena do condenado pela incidência do indulto coletivo no caso concreto, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 141 verso. DISPONTO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado JUARI MORAES JERONIMO, RG nº 27.954.709-2 SSP/SP, CPF nº 296.654.728-60, nascido aos 08/07/1981, filho de Francisco Jerônimo Sobrinho e Leonor Catarina de Moraes, com fulcro nos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 e artigo 1º, inciso I do Decreto nº 9.246/2017. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que extinta a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei nº 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Intime-se o defensor constituído via imprensa oficial. O réu deverá ser intimado através do telefone por e-mail fornecido em audiência (fls. 72) para que cesse imediatamente o pagamento da prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001885-03.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - FLAVIO RODRIGUES PAES(SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEZES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, requerido por FLÁVIO RODRIGUES PAES visando a devolução de um veículo VW Golf placa DTQ 6380 e uma motocicleta Honda NX-4 Falcon, Placa EHQ 6072; bem como dos respectivos certificados de registro e licenciamento dos dois veículos. Ademais, requereu a restituição de duas carteiras de trabalho, um PPP, pasta com diversos documentos e outros documentos mencionados na petição inicial. Por fim, requereu a restituição de uma CPU, um notebook, uma fonte de alimentação externa e um mouse. Sustenta que já ficou decidido nos autos do Resp nº 1.250.699 oriundo do Superior Tribunal de Justiça a viabilidade do desbloqueio dos veículos; e que o MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de Sorocaba manifestou de forma favorável à liberação dos veículos e dos demais bens apreendidos. O pedido de restituição veio acompanhado dos documentos de fls. 06/37. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 41, requerendo fosse oficiado para a DPF para manifestação acerca do eventual interesse da manutenção da apreensão dos bens. Em fls. 44/55 foram juntados documentos e ofício da polícia federal FUNDAMENTAÇÃO No presente caso a operação zepelim foi deflagrada há quase dez anos, sendo que a apreensão ocorreu em 15 de Outubro de 2009. O requerente não foi denunciado na operação zepelim, sendo certo que a grande maioria das ações penais já transitou em julgado; não mais existindo inquéritos policiais em tramitação. No caso do requerente, restou ele processado pela Justiça estadual, envolvendo a operação blackout, ou seja, um desmembramento da operação zepelim relacionada a fraudes que não foram perpetradas em detrimento do INSS. Ocorre que a Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 07 manifestou desinteresse acerca dos bens apreendidos com o requerente. Ou seja, não mais se justifica, neste ano de 2019, a manutenção de documentos e veículos custodiados por ordem

desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Portanto, o deferimento da restituição é de rigor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO o requerimento de restituição dos objetos mencionados na petição de restituição de coisas, incluindo os dois veículos mencionados, isto é, veículo VW/Golf, placa DTQ 6380 e uma motocicleta Honda NX-4 Falcon, Placa EHQ 6072, que se encontram custodiados na DPF de Sorocaba, conforme ofício de fls. 44. Considerando que os dois veículos se encontram na DPF/Sorocaba, oficie-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Sorocaba, informando o teor desta decisão, acompanhada do ofício de fls. 44; restando autorizada a entrega dos veículos para o requerente ou para a sua advogada constituída nos autos. C Ó P I A D A P R E S E N T E D E C I S Ã O S E R V I R Á C O M O F Í C I O. Caberá ao requerente se apresentar no depósito da Justiça Federal em Sorocaba, munido de identificação, para a retirada dos demais materiais objeto desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal ou transitada em julgado esta decisão, remetam estes autos ao arquivo.

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000847-19.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-93.2019.403.6110 ()) - HDI SEGUROS S.A.(SP385045 - NATHALIA CORREA ZANELLA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Com total razão o MPF, na sua manifestação de fl. 43, item 1.2) Uma vez que a parte requerente, de forma injustificada, deixou de cumprir o item 2, letra a, de fl. 17, deixou de conhecer do pedido formulado, por ausência de comprovada legitimidade da parte autora. 3) Intimem-se. Traslade-se cópia para os autos principais. 4) Depois, sem irrisignações, arquivem-se, com baixa.

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0001147-78.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-56.2018.403.6110 ()) - ANNA CAROLINA DE BARROS (SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado à fl. 109.2) Vista à defesa, para que, no prazo legal, apresente suas razões. 3) Após, ao MPF para contrarrazões. 4) Instruídos, ao TRF3R, para decisão.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000876-02.2001.403.6110** (2001.61.10.000876-2) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO MEDEIROS ANDRE (SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE E SP039127 - ANTONIO SIDENEI LUCAS) X MIKIO MIYADA (SP039127 - ANTONIO SIDENEI LUCAS) X DONIZETI CACCIACARRO (SP039127 - ANTONIO SIDENEI LUCAS) DECISÃO/OFÍCIO 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 545, haja vista que, conforme informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 542-3, a empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPÃO BONITO, CNPJ 46.886.149/0001-10, foi excluída do parcelamento administrativo em 22/05/2018. Assim, declaro encerrado o período da suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/09, que permaneceram suspensos nos interregnos de 03/10/2001 (fl. 232) a 01/11/2001 (fl. 253), de 16/07/2002 (fl. 367) a 10/08/2007 (fl. 387) e de 15/10/2007 (fl. 500) a 22/05/2018 (fl. 543). 2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados DONIZETTI (fl. 282), PAULO (fl. 297) e MIKIO (fl. 298), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou o trancamento da ação criminal. 3. Designo, portanto, o dia 11 de novembro de 2019, às 15h15min (horário de Brasília), neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada na denúncia, JOSÉ BENEDITO DE MEIRA (fl. 04). Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação da testemunha. 4. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP a intimação dos denunciados acerca da audiência designada no item 3. Deprequem-se, ainda: a) a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas: CLÉLIA MATARAZZO DE PROENÇA, ELPIDIO CANDIDO DE PROENÇA (fl. 282, 297 e 300) e ZANNY DIAS (fl. 297 e 300); e b) o interrogatório dos denunciados: DONIZETTI CACCIACARRO; PAULO MEDEIROS ANDRÉ e MIKIO MIYADA, solicitando ao Juízo Depreque que a audiência seja designada em data posterior a 11/11/2019 (item 3, supra). Cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005309-58.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-50.2014.403.6110 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR LAZAROTTO (PR070618 - ANTONIO CESAR PORTELA)

Trata-se de ação penal desmembrada relacionada com o crime previsto no artigo 33 caput e artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, a denúncia originária envolve outro indivíduo acusado de tráfico transnacional de drogas, já tendo sido proferida sentença condenatória em relação ao réu Ricardo Capalbo nos autos originários nº 0007019-50.2014.403.6110, havendo, inclusive, julgamento em segunda instância pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estes autos foram desmembrados e se referem apenas à pessoa de ADEMIR LAZAROTTO, uma vez que tal indivíduo está foragido desde a data da decretação de sua prisão, fato este ocorrido em 23 de Janeiro de 2015. Em fls. 237/248 o defensor constituído do réu - conforme prolação de fls. 236 - requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, sob a fundamentação de que o acusado ADEMIR não se encontra foragido e somente tomou conhecimento da ação penal em 2018. Inicialmente, há que se trazer à colação o inteiro teor da decisão que determinou a prisão preventiva do réu ADEMIR LAZAROTTO, decisão datada de 23 de Janeiro de 2015, in verbis: Em relação ao acusado Ademir Lazarotto, note-se que na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal ficou demonstrado vínculo entre o réu Ricardo Capalbo e Ademir Lazarotto na prática do delito investigado no presente feito, sendo que em tese este último era a pessoa que providenciava suporte financeiro e material ao exercício da atividade delitiva, tendo ele mesmo guardado e utilizado o veículo possuído pelo réu Ricardo Capalbo. Segundo consta dos autos no dia 21 de novembro de 2014, no Km 74 da Rodovia Presidente Castelo Branco, na praça de pedágio, em Itu/SP, o acusado Ricardo foi preso em flagrante, transportando de forma escamoteada no tanque de combustível do automóvel Ford/Escort XR3, placa JYR-2027, cor vermelha 31,3 Kg (trinta e um quilogramas e trezentos gramas) de substância entorpecente conhecida como maconha. Conforme informação prestada por Escrivão da Polícia Federal (fl. 37), após a formalização do flagrante, uma senhora que se identificou como sendo Euridice, a mãe do preso Ricardo Capalbo, telefonou para Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, informando que seu filho havia lhe solicitado que telefonasse para um conhecido seu na casa do qual ele havia deixado o carro, todavia, como não conseguiu realizar tal ligação, entrou em contato com a Delegacia a fim de que fosse perguntado ao seu filho qual o endereço do conhecido onde deveria buscar o veículo. A partir dessas informações, foram realizadas diligências para localizar tal pessoa considerando a possibilidade de envolvimento com o flagrante ocorrido, sendo o carro encontrado em poder de Ademir Lazarotto, cujo telefone é (45) 9944-0378. Foi realizada perícia no aparelho de telefonia celular e nos dois SIM cards apreendidos na posse do réu RICARDO CAPALBO. No laudo Pericial de fls. 68-75, logrou-se encontrar os seguintes números de telefones celulares registrados na agenda telefônica do aparelho celular apreendido do contato Bi ou Bitoca: 9944-0378, 04104598605733, 99703105 e 0414598479064. Verificou-se ainda que o acusado Ricardo efetuou e recebeu diversas ligações do acusado Ademir Lazarotto, apelidado Bi ou Bitoca. Note-se o teor das mensagens encaminhadas (Tabela 5 - fl. 73): deposita 300, preciso sacar, tem posto q não tem maquina d debito, tem q ser já, Deposita 300, Pedagio 60, Hotel 100, álcool sei lá!! kkkk. A partir dos fortes indícios apurados, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado Ademir Lazarotto e representou pela decretação da prisão preventiva uma vez que a desenvoltura e atuação deste réu é indicativa da alta probabilidade de que ele pratique atos criminosos similares, agredindo a ordem pública. Destarte, ao ver deste Juízo assiste razão ao Ministério Público Federal, existindo elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva do denunciado Ademir Lazarotto, a fim de garantir a ordem pública. Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de Ademir Lazarotto. Expeça-se o mandado de prisão preventiva, encaminhando-o para cumprimento. Referido mandado deverá constar no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 289-A do Código de Processo Penal. Posteriormente, o acusado Ademir não foi encontrado para ser intimado para oferecer defesa prévia, conforme certidão acostada em fls. 186 destes autos, estando, desde então, foragido. Ou seja, a prisão preventiva do acusado foi decretada por dois fundamentos distintos, necessidade de acautelamento da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ao ver deste juízo, não é possível se falar em revogação da prisão do acusado ADEMIR LAZAROTTO. Isto porque, sua soltura é prejudicial para a ordem pública, já que acusado de integrar esquema de transnacional de drogas. Nesse sentido, não é possível se aduzir que, passados mais de quatro anos desde a decretação de sua prisão, o réu não esteja envolvido com delitos, já que não foram juntados documentos aos autos pela defesa provando que o réu possui atividade de labor lícita. Por outro lado, há que se notar que ADEMIR LAZAROTTO foi ouvido a respeito destes fatos em sede policial no dia 08 de Dezembro de 2014 (fls. 79/80). Ou seja, tinha plena ciência que poderia ser acusado nos autos da ação penal originária. Posteriormente, não mais foi encontrado em seu endereço conhecido na cidade de Marechal Cândido Rondon, conforme certidão datada de 16 de Abril de 2015 (fls. 186); sendo que os vizinhos informaram que ADEMIR LAZAROTTO não mais residia no local e estaria em local incerto. Destarte, ao ver deste juízo, resta evidente que o acusado se encontra foragido desde 2015, havendo fortes indícios de que se oculta para ser preso, pelo que a sua soltura implica em prejuízo para a aplicação da lei penal. Até porque, a defesa não junta qualquer documento que comprove que o réu esteve durante todo esse tempo exercendo alguma atividade lícita em algum lugar conhecido. Sequer é possível se saber seu atual endereço ou paradeiro. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo defensor de ADEMIR LAZAROTTO em fls. 237/248. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído para que esclareça se irá ofertar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo em conta a parte inicial do artigo 366 do Código de Processo Penal. Isto porque, ao ver deste juízo, como a defesa prévia referente ao artigo 55 da Lei nº 11.343/06 em favor de Ademir Lazarotto foi ofertada através da Defensoria Pública da União, que não teve contato com o réu, para fins de concretização do princípio da ampla defesa, no caso concreto, se afigura possível o oferecimento de resposta a acusação com a propositura dos meios de prova que entender pertinentes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008967-90.2015.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA CRUZ (SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

1. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (fl. 610), expeça-se carta de guia, em nome da sentenciada ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA CRUZ, remetendo-a ao SUDP para distribuição e este Juízo. Retornando, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais. 2. Cumpra-se a sentença de fls. 336/363, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão de fls. 466/467. 3. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para a IIRGD e para a Polícia Federal. 4. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. 5. Intime-se a sentenciada, por seu defensor constituído, para que realize o pagamento das custas processuais. 6. Cumpridos os itens acima, remetam-se estes autos ao arquivo. 7. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001252-60.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MAZIERO CERIOLI (SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do sentenciado EDSON MAZIERO CERIOLI (fl. 383), uma vez que tempestivo. 2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 3. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o sentenciado para que fique ciente da sentença proferida às fls. 288/380. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. 4. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 5. Após, cumpridas as determinações acima, como retorno da intimação do sentenciado, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009606-74.2016.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ALEXANDRE MOUTSOPOULOS (SP351203 - LEONARDO KURTZ VON ENDE BIANCO E SP343419 - RAFAEL MARAZANO LOPES ANTUNES)

1) Fl. 208: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo MPF. Abra-se vista ao MPF, para que apresente suas razões, no prazo legal. 2) Como retorno, vista à defesa, para contrarrazões. 3) Depois, encaminhem-se ao TRF3 R.4) Fl. 210: Indefiro, pois ainda não ocorreu o trânsito em julgado.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão à disposição da defesa nos termos do item 2 da decisão supra.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004174-40.2017.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMAR JOSÉ OZI (SP171138 - VALERIA CHEQUE GRANATO E SP077380 - ELIEL RAMOS MAURICIO) OMAR JOSÉ OZI, qualificado à fl. 17, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal. Conforme a denúncia apresentada (fls. 17-8): No período compreendido entre dezembro de 2013 a dezembro de 2015, no domicílio tributário de Itapetininga, SP, OMAR JOSÉ OZI, na condição de titular e administrador, assinando pela empresa AEI - Organização Superior de Ensino EIRELI, CNPJ 49.704-562/0001-05, sediada no município de Itapetininga, SP, deixou de repassar, no prazo legal, à previdência social, débito confessado em GFIP.... Salienta-se que o crédito tributário foi constituído por auto lançamento, nos meses seguintes referentes a cada competência tributária de modo que, sendo os créditos imputados referentes às competências tributárias de dezembro de 2013 a dezembro de 2015, o crédito tributário foi definitivamente constituído mensalmente de janeiro de 2014 a janeiro de 2016. 1.1. A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2017 (fls. 19 e 20). Audiências realizadas em 28 de janeiro e em 10 de junho de 2019 (fls. 94 a 101 e 127 a 132), quando ouvidas as testemunhas Luciana Batista da Silva, Walter Masson, Tarcísio Rosa e Roberto Carlos Sobral Santos e interrogado o denunciado. Alegações finais do MPF (fls. 134-7 e 273, verso) pugnam pela condenação do denunciado, nos termos da peça acusatória. Alegações finais do denunciado (fls. 139 a 272) asseverando sua inocência, pois: a) não ocorreu o crime de apropriação indébita previdenciária, porque nada foi descontado ou retido dos empregados e, por conseguinte, não poderia repassar o que não existia; b) as testemunhas arroladas pela defesa provaram que o denunciado não tinha como efetuar os pagamentos aqui tratados, em razão das sérias dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa; c) ocorreu a extinção da punibilidade do agente, pelo pagamento integral das obrigações previdenciárias. Relatei. Passo a

decidir.2. DA MATERIALIDADE. Estabelece o art. 168-A, 1º, I, do CP-Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo ou forma legal ou convencional; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.2.1. O crédito tributário mencionado na denúncia, fundamento desta, possui as seguintes características, conforme atestam os documentos de fls. 2 a 10:- encontra-se definitivamente constituído (Débito Confessado em GFIP - n. 12.686.250-8) e já em cobrança judicial (Execução Fiscal n. 0009108-75.2016.403.6110)- diz respeito a contribuições dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos - Código 100.00, fls. 4, verso, e 5), isto é, tributos descontados dos segurados, pelo empregador, e que deveriam ter sido, por este, recolhidos aos Cofres Públicos;- abrange as competências de dezembro de 2013 a dezembro de 2015 (12/2013 a 11/2015 e 13/2015); e- tem valor originário (sem os acréscimos legais) superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);2.2. Em conclusão, a materialidade dos fatos tratados na denúncia tem amparo no crédito tributário acima mencionado, sobre o qual não pendem quaisquer dúvidas acerca da sua legalidade. O crime de apropriação indébita previdenciária tem natureza de delito commissivo de conduta mista (ações comissiva e omissiva). Exigem-se, para sua caracterização: a) que a contribuição destinada à Previdência Social tenha sido descontada dos pagamentos efetuados a segurados (ação comissiva - ato de descontar); e b) que a contribuição descontada não tenha sido recolhida, injustificadamente, no prazo legal aos cofres públicos (ação omissiva - ato de não pagar). O crédito tributário aqui debatido (cuja legitimidade não restou afastada pela defesa) foi constituído com fundamento na própria declaração apresentada pelo contribuinte, por meio de GFIP - Guia de Recolhimento do F.G.T.S e Informações à Previdência Social, conforme atestam os documentos inseridos no CD de fl. 10, hábeas para provar que houve desconto, dos pagamentos realizados aos segurados, das contribuições previdenciárias. Mostram, também, porquanto constituem o crédito tributário, que as referidas contribuições não foram recolhidas, na época própria. A denúncia fundamentou-se nos documentos fiscais legitimamente elaborados e, assim, não apresenta qualquer vício jurídico. Em se tratando de débito confessado em GFIP, mostra-se desnecessária qualquer outra ação da Fiscalização para que ocorra a sua constituição definitiva. Isto é, a declaração, pelo contribuinte, em GFIP, é ato suficiente à constituição do crédito tributário. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1749445/Relator(a) HERMAN BENJAMIN/Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data 21/08/2018 Data da publicação 16/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA: 16/11/2018... DTPB. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá mediante Débito Confessado em GFIP - DCGB - DGC/BAT/CH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos, não havendo falar em necessidade de lançamento supletivo ou notificação do contribuinte. 2. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. É inviável a análise de Recurso Especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de Lei Federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 4. A falta de demonstração de possível violação à Lei Federal, sem indicação precisa do tema ou dispositivo supostamente ofendido ou ainda não examinado pelo acórdão, impede a exata compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284/STF. 5. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83 do STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator. (realcei) Não importa, também, para a sua caracterização, saber se os pagamentos foram efetuados a segurados empregados ou avulsos (e quem seriam) como pede a defesa, porquanto os documentos fiscais existentes, elaborados com base nas próprias declarações do contribuinte, informaram que houve valor apurado, a título das retenções legais, informes contábeis suficientes ao enquadramento dos fatos ao tipo do art. 168-A do CP.O débito n. 12.686250-8, portanto, comprova a materialidade delitiva. Em outras palavras, demonstra que, no caso em apreço, efetivamente aconteceu, para o interesse de dezembro de 2013 a dezembro de 2015, desconto da contribuição previdenciária dos segurados e a ausência do seu pagamento aos cofres públicos. Basta, para configurar a materialidade delitiva, que o agente tenha contabilmente descontado o valor da contribuição do pagamento realizado ao segurado e se omitido, sem justa causa, quanto ao repasse no prazo legal. Em outras palavras, para a delimitação da materialidade do delito em questão, a informação contábil de ter ocorrido a retenção do valor devido ao RGPS e o seu não recolhimento aos Cofres Públicos é suficiente. Não se trata, assim, do caso em tela de crime inexistente, como argumenta a defesa (= não ocorreu retenção/desconto e, assim, não havia a possibilidade de repassar valores aos cofres da previdência), pois o delito tem natureza de crime formal. O tipo, ademais, não exige prova de que o agente tenha-se, como desconto efetuado, enriquecido. A questão (efetivo enriquecimento como uso do valor descontado) estaria no campo do exaurimento do crime (após a consumação, portanto). A sua consumação ocorre no momento em que o agente deixa de recolher, na época própria, a contribuição descontada (sabendo que tinha de fazer, e podendo, não quis recolher - dolo genérico). Se, com isto, fez sua a quantia descontada e ficou mais rico, o fato não interessa para a caracterização do delito (prescindível o dolo específico - animus rem sibi habendi). Feitas as considerações supra e já demonstrada a materialidade do delito, passo à questão da responsabilidade (isto é: consciência da necessidade de repassar as quantias descontadas, atribuição para determinar o ato e possibilidade de fazê-lo) do denunciado pela conduta típica.2.3. Nada obstante a defesa, em sede de alegações finais, menciono a questão relativa ao pagamento integral do crédito tributário aqui debatido, de modo a extinguir a punibilidade do acusado, consigno que não há nos autos dita comprovação. Assim, reputo impertinente para a análise dos fatos tal alegação. Há notícia, sim, de parcelamento do crédito, situação já enfrentada por este juízo na decisão de fl. 73, item 1. No mais, a certidão de fl. 272 não atesta a quitação do débito previdenciário aqui debatido.3. DA RESPONSABILIDADE. O denunciado, consoante atesta a FIC Cadastral Completa da empresa, emitida pela JUCESP (fl. 11), era, na época dos fatos delituosos ora tratados (2013 a 2015), o único responsável pela administração da empresa AEI - Organização Superior de Ensino EIRELI. Em juízo, acerca dos fatos, foi declarado o seguinte (fls. 101 e 132): pela testemunha Luciana Batista da Silva: era empregada da associação de ensino, como assistente financeira; da parte tributária, havia um escritório que cuidava dessa parte; o escritório cuidava da parte de recolhimento dos tributos, inclusive o preenchimento da GFIP; na época mencionada, o denunciado chegou a atrasar o pagamento dos funcionários; ele chegou a fazer uma reunião com os funcionários e disse que iria vender bens pessoais para acertar os salários que chegavam a ser pagos com atraso; quando ele conseguiu vender seus bens, chegou a fazer o acordo com os funcionários, daí eram entregues os comprovantes de pagamentos; isso foi no final de dezembro de 2015; durante todo o período tratado na denúncia, os funcionários concordaram em aguardar os pagamentos após o denunciado conseguir vender seus bens e não havia um prazo para que o denunciado vendesse seus bens; fui funcionária da instituição de 2009 a 2016; fiquei do final de 2013 ao final de 2015 sem receber salário; acho que na época a instituição tinha de 40 a 50 funcionários e todos ficaram, como eu, sem receber salários naquele período, ou seja, por dois anos; o denunciado era o diretor presidente da empresa; sei que o escritório de contabilidade ficava encarregado de preencher as guias de pagamento, mas não sei dizer se também realizava os pagamentos; o escritório encaminhava os holerites dos empregados, para que fossem entregues ao denunciado, mas ficavam arquivados, pois não eram realizados os pagamentos; em 2009, a escola tinha de 300 a 400 alunos; em 2016, havia uns 30 ou 40 alunos e poucos professores; o denunciado gerenciava a instituição, apenas ele. - pela testemunha Walter Masson: trabalhei na associação desde 2005 até final de 2015, como professor e coordenador de um dos cursos; nesse período, ocorreu uma reunião e a direção pediu um voto de confiança para acertar os pagamentos dos salários; o denunciado disse que conseguindo vender alguns bens, iria acertar tudo; nesse período, ficamos sem receber salários; em dezembro de 2015, o denunciado acertou os pagamentos dos atrasados; em 2016, os cursos foram encerrados; o administrador da empresa era o denunciado. - pela testemunha Tarcísio Rosa: trabalho há 25 anos na associação, ainda trabalho lá, como secretário; na época tratada na denúncia, devido à crise, ficamos todo o período sem pagamento, a gente não recebia; o denunciado fez reunião e disse que até o final de 2015 iria acertar com todo mundo, funcionários e professores, pois ia vender seus bens; ele chegou a fazer o acordo, pagando tudo, a partir do final de 2015; ninguém chegou a mover ação trabalhista contra o denunciado, por conta disso; o denunciado não pagou à Previdência Social; de 2013 a 2015 não foi pago o salário dos funcionários; muitos tinham outro trabalho; eu e os demais recebemos os atrasados em dezembro de 2015, recebemos de uma só vez os atrasados; o denunciado mandava na organização, quem dava a palavra final. - pela testemunha Roberto Carlos Sobral Santos: nos documentos de fls. 7 a 12 dos autos há a minha chancele e, em juízo, eu confirmo o teor de tais documentos; o caso em análise diz respeito à declaração dos débitos por próprio contribuinte. - pelo denunciado: sou atualmente aposentado; minha renda é de aproximadamente R\$ 5.800,00, oriunda de duas aposentadorias - INSS e Estado de São Paulo; moro com minha esposa, em casa própria; a escola é de 1921 e encerrou os cursos em 2016; sou formado em Administração de Empresas, curso superior; nada tenho contra as testemunhas; a escola vinha passando por dificuldades financeiras, desde o ano 2000; como grande oferta de cursos à distância, a escola perdeu muitos alunos; vendi muitos bens meus e cheguei um momento em que fiz uma reunião solicitando aos funcionários um prazo para acertar os salários atrasados, com a venda de bens próprios; dispensei todos os funcionários em dezembro de 2015; assim que eu vendi os meus bens, o dinheiro entrou para mim em 17 de dezembro de 2015 e paguei todo mundo pessoalmente; recolhi tudo o que tinha para recolher; não tive apropriação, pois eu não tinha feito o pagamento dos salários; a contabilidade era feita por um escritório; não houve ação trabalhista; enfim, tive um problema de ordem financeira que me impossibilitou realizar o pagamento dos salários; depois que vendi um imóvel, consigo quitar os salários. Considerando as declarações supra, não há dúvidas de que o denunciado era o responsável pela condução dos negócios da empresa. A empresa foi constituída, segundo o próprio denunciado informou em juízo, em 1921, e, pelo menos desde 2004, consoante consta da Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP, ele figura na condição de sócio, diretor presidente e administrador da instituição. Na época dos fatos aqui tratados (2013 a 2015), certo que o denunciado já contava com experiência suficiente na área empresarial para saber que tinha a responsabilidade de recolher os valores descontados dos seus empregados ou avulsos, por estes devidos, ao INSS. Ou seja, sabia que os seus empregados e/ou trabalhadores avulsos contribuíam ao INSS e que tal contribuição (= da parte dos empregados/avulsos) deveria ser recolhida aos cofres públicos, até porque não pertence ao empresário empregador. O conhecimento dessa situação pelo denunciado, ademais, é fortalecido na medida em que se constata que possui curso superior na área de Administração de Empresas, de acordo com suas declarações prestadas em juízo. E mais, detinha conhecimento da necessidade do recolhimento da parte do empregado/avulso aos cofres públicos, sob pena de cometer o crime de apropriação indébita previdenciária. Ostentando larga experiência no ramo empresarial, por certo que tinha plena consciência de que ocorria a retenção da parte do empregado/avulso, devida à Previdência Social, como pagamentos realizados aos empregados e trabalhadores avulsos, e que esse valor, justamente por não pertencer ao empresário, devia ser recolhido aos cofres públicos, sob pena de se cometer o delito de apropriação indébita. As circunstâncias apresentadas, pertinentes à comprovada experiência, na época dos fatos, do denunciado como empresário, não permitem conclusão em outro sentido. Não há, ademais, como responsabilizar o escritório de contabilidade contratado pela empresa pela situação aqui tratada. A manutenção da regularidade da empresa perante o INSS, para se manter no tema aqui debatido, é da responsabilidade do seu administrador, a quem cabe, aliás, verificar se o serviço contábil que lhe é prestado encontra-se a contento. No mais, na ausência de comprovada reclamação acerca dos serviços prestados, à época dos fatos, pelo escritório de contabilidade, não há como o denunciado furtar-se à sua responsabilidade pessoal pela administração total da instituição, incluindo as diretrizes tomadas no que diz respeito às questões tributárias.3.1. A alegação da defesa, por outro lado, no sentido de que os salários, naquele interregno, não foram pagos e, portanto, não houve retenção das contribuições, não prospera. As suas testemunhas, em juízo, duas delas ex-prestadores de serviços à instituição e a terceira ainda trabalhando para a escola, disseram que teriam ficado por, aproximadamente, dois (2) anos sem receber salários, aguardando a venda de bens do denunciado, a fim de que este pudesse realizar o pagamento de todos os funcionários. Aliás, segundo os relatos, todos os funcionários da instituição aceitaram essa situação - de não receber os salários pelos dois (2) anos e não teriam ajuizado, para tanto, demandas trabalhistas. Mais, teriam recebido os valores atrasados no final de 2015. A situação relatada, além de se mostrar ordinariamente não plausível, pois, mesmo na suposição (pois não há prova disso!) de que os funcionários tivessem outra fonte de renda, todos não aceitariam, por certo, ficar tanto tempo sem receber seus salários e sem demandar na Justiça do Trabalho, não encontra qualquer respaldo documental nos autos. Segundo os relatos apresentados, o denunciado teria prometido que, assim que vendesse seus bens, quitaria os valores atrasados (= dos 2 anos = final de 2013 até 2015) devidos aos funcionários. Os documentos que a defesa acostou aos autos, pertinentes a vendas de bens do denunciado, como intuito de dar credibilidade à estória apresentada pelas testemunhas, não demonstram tal situação. Os documentos de fls. 155-8 e 163 a 170 dizem respeito a negócios realizados nos meses de setembro de outubro de 2013, ou seja, em período anterior aos fatos tratados na denúncia e, assim, mostram-se impertinentes à prova das alegações apresentadas pela defesa como intenção de justificar a não ocorrência dos crimes debatidos. Nos de fls. 171-5, não consta o nome do denunciado, assim, pela mesma razão, não tem relação com a situação aqui analisada. Apenas a cópia da escritura de fls. 159 a 162 atesta a venda de parte ideal de uma imóvel pelo denunciado, na época dos fatos narrados na denúncia, isto é, verificada em 26/05/2015. Entesse, o denunciado, por conta do negócio encetado, teria recebido a quantia de R\$ 350.000,00. Acontece que esse valor, seguramente, ao contrário do que asseveraram, não foi utilizado para a regularização dos valores atrasados devidos aos funcionários da instituição, para o período de 2013 a 2015. Digo isso porque o levantamento de tal capital, se foi usado na empresa, teria sido, com certeza, destinado apenas à rescisão dos contratos de trabalho dos funcionários, em dezembro de 2015, conforme provamos documentos juntados pelo próprio denunciado (fls. 176 a 270). Os documentos apresentados dizem respeito a, aproximadamente, 40 (quarenta) empregados e, pelos valores ali consignados, conclui-se que não existe, de forma alguma, pagamento de salários atrasados, mas apenas do valor da rescisão. Ou seja, os informes acostados aos autos pelo denunciado mostram, apenas, que vendeu um imóvel no ano de 2015 e esse dinheiro, pelo que consta, foi usado não somente para rescindir dezenas de contratos de trabalho no final do ano de 2015, como realização dos devidos pagamentos. Nenhum documento atesta o pagamento de salários atrasados aos funcionários da instituição, de modo que a estória apresentada em juízo, na tentativa de mostrar que durante dois anos os funcionários não teriam recebido salários e, assim, não teria ocorrido a retenção das verbas previdenciárias, não se sustenta. Continua valendo, porque inexistente prova em contrário, a declaração do contribuinte - confirmada em juízo pela testemunha Roberto Carlos, no sentido de, para as competências de dezembro de 2013 a dezembro de 2015, ter efetuado os pagamentos dos salários aos seus empregados e feito a retenção das contribuições previdenciárias por eles devidas. Pelo que consta, pois, os salários dos funcionários da empresa foram devidamente pagos pelo denunciado, feita a devida retenção e, no final de 2015, o denunciado resolveu dispensar seus funcionários, de acordo com os documentos juntados. Observe-se, ademais, que a rescisão dos contratos de trabalho ocorreu em período que não coincide com as competências tratadas na denúncia, isto é, não afeta os fatos narrados na peça acusatória. Entrevoje, dessarte, pelos elementos acima citados, que o denunciado realizou, no período considerado, o pagamento dos salários aos funcionários e reteve as quantias por estes devidas à Previdência Social; tinha consciência da necessidade de repassar as quantias descontadas aos Cofres Públicos e detinha a atribuição para determinar o ato, posto que era ele o único administrador da empresa. Existindo prova de que o denunciado era o sócio gerente da empresa, a responsabilidade pelo desconto e ausência dos recolhimentos a ele deve ser imputada. Nesse sentido, os seguintes arestos: ORIGEM: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12867/Processo: 199961810009672 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300070344 Fonte DJU DATA: 18/02/2003 PÁGINA: 616/Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE/Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar os apelados Luis Carlos de Oliveira, Marcelo Bobige Joaquim e Clarice Bobige Joaquim, por infração adisposta na alínea d do artigo 95 da Lei 8.212/91, às penas de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto e apenamento de onze dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal na forma especificada, os termos do voto do(a) relator(a). PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 9.983/00 - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - AMPLAMENTE COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS - ARTIGO 44 DO CPB - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE

SE DÁ PROVIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DOS APELADOS.....2. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado aos réus. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo Contrato Social, interrogatórios, depoimento de testemunhas e provas documentais.3. Os réus tinham o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercerem cargo de sócios administradores, evidenciando-se, assim, as suas inquestionáveis responsabilidades penais.....Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10928 Processo: 200103990068872 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300071508 Fonte DJU DATA: 20/05/2002 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da Justiça Pública e, em seguida, declarou, de ofício, extinta a punibilidade do delito, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do(a) Relator(a). PENAL-PROCESSUAL PENAL- NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (art.95, d, da Lei 8.212/91)- LEI Nº 9983/00- DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA - CONTRATO SOCIAL- RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS- DIFICULDADES FINANCEIRAS PRESCRIÇÃO - RETROATIVA - CRIME CONTINUADO (ART.71 CP) - APLICAÇÃO DA SÚMULA 497 STF - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.- A Lei nº 9983/00, não descriminalizou a conduta, apenas incorporou ao Código penal o delito de apropriação de contribuições previdenciárias, permanecendo, portanto, o delito, bem como sua punibilidade.- A responsabilidade criminal nos crimes de apropriação indebita de contribuição previdenciária caracteriza-se pelo simples fato de constar no contrato social que o acusado é administrador da empresa devedora.- A afirmação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de excluir a culpabilidade do acusado.....(REALCE) Sendo, comprovadamente, e responsável, em última análise, pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, no período de dezembro de 2013 a dezembro de 2015, deixando de fazê-los, na época adequada, praticou o delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP (observado, aqui, o disposto no art. 383, caput, do CPP). O denunciado, em juízo, acerca dos fatos tratados na denúncia, informou, ainda, que não ocorreu o recolhimento das quantias aos cofres públicos, em função de problemas financeiros enfrentados pela instituição.3.2. Resta, saber, pois, se a empresa, na época dos fatos aqui tratados, tinha condições de proceder aos recolhimentos questionados. Fato alegado pela defesa - dificuldades financeiras da empresa - no sentido de traduzir inexigibilidade de conduta diversa do denunciado (e trazer, por consequência, no caso em apreço, a exclusão da culpabilidade), deve estar robustamente provado. Cabe, ademais, ao denunciado comprovar a sua ocorrência (ônus da prova - art. 156 do CPP) e, ainda, que a ele não deu causa. Isto é, não haverá razão para aplicação da pena à conduta tão somente na medida em que o denunciado atesta ter acontecido determinado fato (e prova que não participou para a realização deste) de modo que, na ocasião, a fim de evitar dano maior, não se poderia dele (do denunciado) exigir o repasse dos valores descontados. Não existe nos autos prova que ateste, seguramente, ter a empresa enfrentado dificuldades financeiras para o cumprimento das obrigações de recolhimento das quantias retidas. Alegações apresentadas pelo denunciado, em juízo, divorciadas de prova não afastam sua responsabilidade pelos crimes narrados na denúncia. Os documentos que juntou aos autos, conforme anteriormente analisados, não mostram dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa no período de dezembro de 2013 a dezembro de 2015. A venda de um bem do denunciado, como propósito de possibilitar, no final de 2015, o pagamento das verbas rescisórias dos funcionários, não pode servir de supedâneo à conclusão de que a empresa, antes de tais rescisões, não detinha condições de honrar seus compromissos legais. Por outro lado, a comprovada contumácia do denunciado em proceder à retenção de valores devidos pelos empregados e deixar de recolhê-los aos Cofres Públicos, conforme provam os documentos de fs. 70-1, comprova que o problema não é de ordem financeira da empresa, mas de natureza comportamental do administrador da instituição. Caso a situação aqui tratada fosse resultado de uma época difícil para a instituição, não se justificaria a ocorrência do mesmo tipo de comportamento por diversos anos seguidos. Desde 1997, consoante se conclui de fl. 71, há notícias de que o administrador da instituição deixa de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados ou do IRRF: desde 1997 até 2015, praticamente em todos os anos atua dessa maneira. Ou seja, a reiterada conduta, por pelo menos dezesseis (16) anos, nesse sentido não decorre, por certo, de problemas de ordem financeira, mas, tudo indica, da deliberada intenção de o administrador da empresa fazer retenções de valores dos seus funcionários e não os recolher aos cofres públicos. Assim, pelos motivos expostos, entendo que o denunciado não logrou provar que a instituição enfrentou, naquele período, dificuldades financeiras de tal ordem que o impossibilitou de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos trabalhadores. Enfim, haja vista os informes juntados pela defesa, concluo que no período considerado na denúncia não foi comprovado fato ou situação que pudesse efetivamente comprometer as atividades desempenhadas pela empresa do denunciado. Dadas as circunstâncias supra, não há como se concluir que a empresa do denunciado tenha passado, naquele período, por problemas gravíssimos que tivessem condições de comprometer sobremaneira suas atividades normais. Dessarte, no caso em apreço, incoerente, pelo denunciado, prova de fato (que a empresa passou, naquele tempo, por dificuldades econômicas) que poderia justificar (nos termos supra) o comportamento do denunciado (falta dos recolhimentos), motivo pelo qual afastou qualquer tentativa da defesa em considerar o denunciado beneficiado por causa supralegal de exclusão da culpabilidade. No mesmo sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17688 Processo: 200061140022315 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090369 Fonte DJU DATA: 04/03/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e de ofício declarou extinta a punibilidade do delito, no período de janeiro/1997 a maio/1999, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 95, D DA LEI 8.212/91. ADVENTO DA LEI 9.983/00. ARTIGO 168-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DELITUOSA PERMANECE A MESMA. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALLEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....III - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que os apelações agiram com dolo. IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se os agentes estavam efetivamente impossibilitados de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que incoerente no presente feito. V - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. VI - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VII - A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificada no artigo 168-A do CP. VIII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. IX - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor. X - A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada.....Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 13027 Processo: 9803090814 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF300071791 Fonte DJU DATA: 30/04/2003 PÁGINA: 372 Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento de ofício, decretou extinta a punibilidade dos delitos praticados no período de março de 1991, julho a novembro/91 e janeiro/92 a 25 de setembro de 1993. PROCESSUAL PENAL E PENAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALLEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PENA MANTIDA.....II - Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve de forma suficiente os fatos e aponta as circunstâncias necessárias à configuração do delito. III - Nos crimes societários ou de autoria coletiva não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente, sendo suficiente que se estabeleça o vínculo de cada um em relação à conduta tida como ilícita. IV - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. V - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indebita, pois este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. VI - O delito de apropriação indebita previdenciária não exige a comprovação do animus rem sibi habendi (dolo específico). VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para elidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. VIII - A prova de alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). IX - Nenhum reparo merecem as penas impostas, pois foram fixadas corretamente. X - Comprovadas a materialidade delitiva e a autoria, a condenação era de rigor. XI - Extinção da punibilidade decretada, de ofício, em relação ao período de março de 1991 a 25 de setembro de 1993. Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7230 Processo: 97030881645 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/03/2001 Documento: TRF300054960 Fonte DJU DATA: 04/04/2001 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - CONSUMAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. 2. A real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Porém, a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não configura tal causa excludente de culpabilidade. 3. Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser levada em consideração pelo julgador. 4. Recurso a que se nega provimento para manter a r. sentença de primeiro grau. 3.3. Ficaram demonstradas, dessarte, a sociedade, a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 168-A do CP. Ou seja, o denunciado OMAR praticou, no interregno de dezembro de 2013 a dezembro de 2015, o crime ali tratado, devendo ser penalizado. Reconheço, no caso em comento, a ocorrência da continuidade delitiva, de acordo com o art. 71, caput, do CP. O denunciado, mais de uma vez (mais de uma ação ou omissão), cometeu o mesmo crime (do art. 168-A do CP, crime da mesma espécie) e, pelas condições em que praticados (verbi gratia: envolvendo os empregados da mesma empresa, possuindo idêntico lugar de consumação e tendo sido executados da mesma maneira), reputo os subsequentes como continuação do primeiro. Praticou, então, 26 (vinte e seis) vezes o delito do art. 168-A, Parágrafo 1º, I, do CP (condutas relativas às competências de 12/2013 a 11/2015 e de 13/2013), em continuidade delitiva. 4. DAS PENAS. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). O denunciado OMAR, conforme exposição supra, praticou, em continuidade delitiva, o delito previsto no art. 168-A, Parágrafo 1º, I, do CP, por meio da conduta deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão, de 2 a 5 anos) e de multa. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. Dentre aqueles estabelecidos no art. 59 do CP, inexistem fatos que permitam o recrudescimento das penas-base. Com relação às consequências dos crimes, de acordo com a informação acerca do valor da quantia devida aos cofres públicos (fl. 4), o crédito estabelecido pela certidão de dívida ativa aqui debatida totaliza, em cobrança judicial, para setembro de 2016, R\$ 154.123,64 (cento e cinquenta e quatro mil cento e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos). Quanto mais alto o valor não repassado, maior o prejuízo causado à sociedade, motivo pelo qual as penas devem sofrer, a fim de manter o seu caráter preventivo e repressivo, acréscimo, conforme a tabela abaixo, que aplico para os casos dessa natureza: Até R\$ 50.000,00 (valor do débito) - sementeação de pena De R\$ 50.001,00 a R\$ 100.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/6 De R\$ 100.001,00 a R\$ 150.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/5 De R\$ 150.001,00 a R\$ 200.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/4 De 200.001,00 a R\$ 250.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/3 De 250.001,00 a R\$ 300.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/2 No caso em tela, portanto, as penas merecem incremento de 1/4 (um quarto). As penas-base totalizarão, então: Crime do art. 168-A, 1º, I, do CP: 2 anos e 6 meses de reclusão [2 anos - mínimo - + 1/4 (consequências do crime)] e 12 dias-multa [10 dias - mínimo - + 1/4]. 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (MINORANTES E MAJORANTES). No caso em tela incide a agravante tratada no art. 61, II, g, do CP. O denunciado, segundo informou a este juízo, é empresário há alguns anos e tem formação, em nível superior, em Administração de Empresas. Isto é, trata-se de profissional que deve estar atento às diretrizes estabelecidas pelo respectivo órgão de classe, no caso, o Conselho Federal de Administração - CFA. No caso em apreço, o CFA possui Código de Ética, aprovado pela Resolução Normativa CFA n. 393, de 6 de dezembro de 2010 ([http://www.cfa.org.br/servicos/publicacoes/codigo\\_etica/Codigo\\_de\\_Etica\\_WEB.pdf](http://www.cfa.org.br/servicos/publicacoes/codigo_etica/Codigo_de_Etica_WEB.pdf)). Isto é, tem normas éticas que devem ser observadas pelo profissional da área, como no caso do denunciado, Administrador de Empresas. A situação aqui debatida diz respeito a uma conduta do denunciado não divorciada da sua atuação como administrador da AEI - Organização Superior de Ensino, isto é, um comportamento comprovadamente vinculado à sua formação e atuação como Administrador de Empresas. Ora, se, assim agindo, cometeu o delito aqui tratado, violou seguramente o código de ética dos profissionais de administração, pelo menos o disposto no seu art. 2º, IX - contribuir para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da profissão, ato legalmente definido como crime ou contravenção; (realce) Enquadrada sua conduta, também, como de violação aos deveres inerentes à sua profissão, suas penas devem ser aumentadas em 1/6 (um sexto), cumfundamento no art. 61, II, g, do CP. Não há outras circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição. As penas totalizarão, então: Crime do art. 168-A, 1º, I, do CP: 2 anos e 11 meses de reclusão [2 anos e 6 meses + 1/6] e 14 dias-multa [12 dias + 1/6]. 4.1.3. MAJORAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, as penas, nos moldes do art. 71, caput, do CP, devem ser aumentadas, conforme jurisprudência do STJ, em 2/3 (dois terços). O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços: Crime continuado. Código Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes.... (STF, HC 69.943-PR, DJU 18/12/92, p. 24.376) Os parâmetros para o aumento aqui tratado já foram delineados pelo STJ: Processo AEARESP 20120527860 AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 267637 Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES Siga do órgão STJ Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/09/2013...DTPB: Vistos, relacionados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidência o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de absolver o agravante, sob o fundamento de ausência do dolo necessário à consumação do delito de duplicata simulada, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame não enseja Recurso Especial. II. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço) (STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012). IV. Em relação ao valor do dia-multa imposto (meio salário-mínimo), a situação econômica do agravante, empresário de médio porte, foi considerada para determinar o valor unitário de cada dia-multa, e, nessa parte, não há ilegalidade, no aresto impugnado. V. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, que demonstrem similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Requisito desatendido, in casu. VI. Segundo a jurisprudência, não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 15/09/2008). VII. Agravo Regimental improvido. Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE:Data da Decisão 13/08/2013Data da Publicação (realce)No caso em tela, uma vez que o denunciado praticou o crime tratado no art. 168-A, Parágrafo 1o, I, do CP (mesmo crime) por vinte e seis vezes (período de 12/13 a 11/15 e 13/15), aplica as penas já atribuídas a um deles (2 anos e 11 meses de reclusão + 14 dias-multa) aumentadas de 2/3 (dois terços). As penas totalizarão, então 4 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão [2 anos e 11 meses + 2/3 (=continuidade delitiva)] e 23 dias-multa [14 dias + 2/3]. 4.1.4. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP) - tem imóvel próprio e rendimento mensal em torno de R\$ 5.800,00, conforme declarou em juízo, tenho por fixá-lo (art. 49 do CP) em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em janeiro de 2016 (=competência 13/2015), data da consumação do último delito. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. 4.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto (art. 33, 2º, b, do CP), porquanto a pena privativa de liberdade aplicada foi superior a quatro anos. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR AMAR JOSÉ OZI, DN 07.05.53, QUALIFICADO À FL. 129, POR TER COMETIDO, EM CONTINUIDADE DELITIVA, POR 26 (VINTE E SEIS) VEZES, NO PERÍODO DE 12/13 A 11/15 E 13/15, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL PELA EMPRESA AAEI - ORGANIZAÇÃO SUPERIOR DE ENSINO, O DELITO PREVISTO NO ART. 168-A, PARÁGRAFO PRIMEIRO, I, DO CP (DEIXAR DE RECOLHER NO PRAZO LEGAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE PAGAMENTO EFETUADO A SEGURADOS - CONFORME A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA N. 12.686.250-8), ÀS PENAS DE: 4 ANOS E 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, COMÍNIO DE CUMPRIMENTO EM REGIME SEMIABERTO, E 23 DIAS-MULTA (cada dia-multa equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente em janeiro de 2016) Custas, nos termos da lei. O denunciado poderá apelar em liberdade, inexistente motivo que justifique seu encarceramento provisório. 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. a. Como trânsito em julgado para as partes, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. b. P.R.L.C. Façam-se as comunicações necessárias. Ciência ao MPF. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004178-77.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA HISSAKO ASANO FRATINI DOLES(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004362-33.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATIANE SAMPAIO(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA)

1. Considerando a certidão de fl. 444 e os documentos anexados às fls. 445/455, de-se vista às partes (MPF e defesa), para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se referidos documentos foram por eles apresentados para juntada a estes autos e em que momento processual isso ocorreu, especialmente se, em sede de alegações finais, a fim de que este juízo possa corrigir eventual erro de processamento. Observe que o silêncio das partes, em relação à presente determinação, será compreendido, por este juízo, como desinteresse na manutenção de tais informes nos autos. 2. Após, com as respostas ou transcorrido o prazo, tomem-me conclusos. 3. Solicite-se, se o caso e urgência, a devolução do mandado de intimação, no estado em que se encontra (fl. 443).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001396-63.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYCHSON GEON QUEIROZ(SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)

1. Indefiro o pedido de liberdade provisória feito em audiência (fl. 262-4), porquanto inconsta prova de fato novo que possa ensejar a mudança da fundamentação da decisão proferida às fls. 137-40.2. Intime-se a defesa desta decisão, bem como para que apresente, no prazo de cinco (5) dias, as suas alegações finais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001911-98.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), em razão de, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES - EPP, ter descontado das remunerações de seus empregados, segurados e avulsos as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Consta na denúncia que foi apurado no procedimento administrativo, conforme mídia de fls. 15, que deu origem a certidão de dívida ativa e consequente execução fiscal, que a empresa administrada pela denunciada MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES deixou de repassar à previdência social as contribuições descontadas dos segurados empregados, trabalhadores temporários e segurados nas competências de 03/2014 até 09/2016. Aduz ainda a denúncia que o valor original da dívida totaliza R\$ 171.091,78, incluídos juros e multa. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 51/52, em 15 de Junho de 2018. A ré MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES foi citada, conforme certidão de fls. 65. Defensor constituído em seu nome (conforme procuração acostada em fls. 73) compareceu aos autos e apresentou a resposta à acusação, conforme fls. 67/72, resposta esta acompanhada dos documentos de fls. 74/79. A decisão de fls. 82/85 afastou a suspensão do processo criminal e verificou não haver causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução. Em fls. 103/104 a ré constituiu novo advogado para atuar em sua defesa. Em fls. 106/108 consta audiência de instrução realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo ouvida a testemunha de acusação, ou seja, Roberto Carlos Sobral Santos (fls. 109). Na audiência foi decretada a revelia da ré que não compareceu, apesar de devidamente intimada. Em fls. 110 dos autos foi juntada a mídia contendo os registros do depoimento prestado em audiência que foi realizado por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 107). O defensor da ré solicitou prazo para a juntada de documentos, sendo-lhe deferido o prazo de 20 dias, o qual escouso sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 111. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 112/114, requereu a condenação da ré MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES nos termos do artigo 168, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, requerendo a aplicação do coeficiente de (um quarto) em relação ao aumento da continuidade delitiva. O defensor constituído da acusada apresentou as alegações finais em fls. 117/118. Alegou que a ré, reconheceu perante a autoridade policial que, por motivo de força maior, não teve condições de regularizar a situação tributária da empresa em que figurava como representante legal, e que já havia efetuado um parcelamento, sendo tal fato confirmando pelo procurador da fazenda nacional ouvido em juízo, que destacou o atraso no pagamento de três parcelas, evidentemente ocorrido pela precariedade financeira da ré; que a ré tem tido progressiva escorrelta e sem antecedentes, sofrendo contratempos na sua vida de empresária, acabando por se arruinar financeiramente; que o caso restou nitidamente demonstrado estado de necessidade da ré, que optou por preservar o sustento da família e dos colaboradores de sua empresa, em detrimento da regularidade fiscal, gerando a excludente de licitude, nos termos do artigo 24 do Código Penal. Caso não seja esse o entendimento, requereu a fixação da pena no mínimo legal, em razão de ter confessado o delito, havendo tentativa de reparação do dano e considerando-se a atual idade da ré. Em fls. 119 foi juntada mídia contendo os antecedentes da acusada. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Ressalte-se que, no presente caso, conforme já consignado na decisão de fls. 82/85, não é possível a suspensão do processo criminal. Concluído, analisando-se os autos, observa-se que a denúncia descreve que a acusada MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES teria se apropriado de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados desde as competências 03/2014 até 09/2016, relativamente à CDA nº 13.135.754-9. Neste ponto, há que se ponderar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, tendo a Lei nº 12.382/2011 previsto, no artigo 6º, que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorre apenas quando há o ingresso no programa de parcelamento antes do recebimento da denúncia, considerando-se revogadas as disposições em sentido contrário, notadamente o artigo 9º da Lei 10.684/2003. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados ilustrativos: HC nº 278.248, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 12/09/2014 e RHC nº 68.857, 6ª Turma, Relator Ministro Nélson Cordeiro, DJE de 17/06/2016. Destarte, ao ver deste juízo, é cediço que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, nos termos expressos do artigo 2º, 1º do Decreto-Lei 4.657/1942. A incidência de tal norma permite concluir que o artigo 83, 2º, da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 12.232/2011, revogou tacitamente o art. 9º, caput e 1º, da Lei nº 10.684/2003. A revogação do disposto na Lei nº 10.684/2003 deu-se para os parcelamentos posteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.232/2011, porquanto mais gravosa do que a legislação anterior, haja vista que exige que o parcelamento seja realizado antes do recebimento da denúncia. Até porque na própria exposição de motivos da Lei 12.382/2011, restou esclarecido que a suspensão da pretensão punitiva estatal fica suspensa durante o período em que o agente enquadrado nos crimes a que se refere o art. 83 estiver incluído no parcelamento, desde que o requerimento desta transação tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. No presente caso, conforme documentos juntados aos autos na resposta à acusação, resta evidenciado que a CDA nº 13.135.754-9 foi objeto de parcelamento requerido e concedido em 07 de Dezembro de 2018 (fls. 75/76), havendo o pagamento da primeira parcela em 10/12/2018. A denúncia foi recebida em 15 de Junho de 2018, pelo que inviável a incidência neste caso do artigo 83, 2º, da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 12.232/2011, que estipula que é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada como agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. Note-se, inclusive, que os valores objeto da apropriação indébita são posteriores à edição da Lei nº 12.232/2011, pelo que tal lei incide integralmente ao caso. Ademais, aduz-se que foi decretada a revelia da ré MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES, uma vez que foi devidamente intimada para comparecer em juízo para ser interrogada, conforme certidão de fls. 101; porém, não compareceu na audiência e tampouco justificou a sua ausência. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Não havendo alegações preliminares ou nulidades alterçadas pela defesa em sede de alegações finais, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal, visto que, no presente caso, é inviável a aplicação do princípio da insignificância. Neste ponto, aduz-se que é certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 195.372/SP, fixou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. Ocorre que, neste caso, a soma dos valores históricos apurados em detrimento à empresa contribuinte em relação às competências devidas, isto é, 03/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014, 13/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 13/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016 (vide mídia acostada em fls. 15, resumo por estabelecimento, página 25) remonta em R\$ 122.344,99 (cento e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), ou seja, patamar superior ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) erigido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Neste ponto aduz-se que, analisando a mídia de fls. 15, que contém o processo administrativo fiscal pertinente, verifica-se que os valores retidos e informados pelo contribuinte pessoa jurídica são considerados de forma histórica, ou seja, sem qualquer correção monetária, já que, a partir deles, incide somente a taxa SELIC (juros) e a multa. No caso presente, o valor histórico remonta em R\$ 122.344,99 que, somado aos juros (taxa SELIC) no valor de R\$ 24.277,78 e somado à multa no valor de R\$ 24.469,01, chega ao valor total inscrito em dívida ativa que corresponde à quantia de R\$ 171.091,78 (fls. 09 destes autos). Ou seja, como o valor histórico da apropriação é superior à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância. Fôto o registro necessário, a denúncia imputou em detrimento da acusada MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), em razão de, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada MARIA DAS



GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES EPP., ter descontado das remunerações de seus empregados e segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária, de forma consciente e voluntária para tanto dirigida. Neste ponto deve-se ressaltar que este juízo tem o entendimento que a figura delitiva que corresponde a conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado as instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. No caso presente, a ré MARIAS DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES confessou em sede policial que entre os anos de 2014 e 2016 a sociedade empresarial era administrada pela acusada, conforme depoimento de fls. 36. Até porque estamos diante de empresa individual, na medida em que a razão social da pessoa jurídica implicada contém somente o nome civil da ré MARIAS DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES, pelo que não existe qualquer dúvida no sentido de que a acusada é a representante legal e responsável tributária pelas dívidas da pessoa jurídica. Ou seja, quanto à autoria não existem questionamentos. Até porque o envio de documento eletrônico de confissão de dívida tributária - GFIP -, evidentemente, só foi realizado a mando da gestora da empresa. Por outro lado, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelos documentos acostados nos autos (fls. 07/14), especialmente o teor do processo administrativo acostado na mídia de fls. 15, que se refere ao crédito tributário objeto da omissão, devidamente inscrito em dívida ativa da União. Efetivamente, no presente caso, estamos diante de entrega de declaração do contribuinte informando ao fisco a omissão e, em consequência, o crédito tributário, que foi constituído por homologação e, posteriormente, acabou sendo inscrito em dívida ativa. Na mídia de fls. 15 consta o discriminativo da dívida inscrita, indicando os valores informados devidos pela empresa contribuinte, nos meses de 03/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014, 13/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 13/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário constitui-se a partir da entrega da declaração do sujeito passivo reconhecendo o débito fiscal, razão pela qual foi editada a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça que assim estabelece A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso destes autos, a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal que gerou esta ação penal demonstra que os débitos foram lançados a partir da DCCGO - LDCG (fls. 09). O DCCGO (débito confessado em GFIP) tem lugar quando o contribuinte declarou determinado débito em GFIP, mas não realizou o pagamento integral do débito. Nos termos da jurisprudência pátria, no mecanismo de DCCGO - LDCG, não há constituição de crédito (nem lançamento), mas mera quantificação de crédito fiscal declarado e não pago: o DCCGO (débito confessado em GFIP) traduz importância declarada e não paga, isto é, constatação divergência entre o valor declarado em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e pago em GPS (Guia de Previdência Social - guia de arrecadação). Ou seja, estamos diante de crédito tributário confessado pela própria empresa contribuinte, não havendo, portanto, qualquer controvérsia sobre o fato de que as contribuições nos meses acima elencados foram descontadas dos segurados e contribuintes individuais, e não foram repassadas para a previdência social. Inclusive, corroborando as provas documentais, aduziu-se que em juízo, sob o crivo do contraditório, foi ouvido o testemunho do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, isto é, Roberto Carlos Sobral Santos, conforme mídia de fls. 110. A aludida testemunha explicou a forma de constituição do crédito tributário objeto desta ação penal, informando que, no presente caso, se trata de débito confessado em relação ao qual a empresa contribuinte encaminhou a GFIP através de documento eletrônico para a Receita Federal, sendo que, posteriormente, por ausência de pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa, pelo que não existem questionamentos sobre a origem da dívida tributária. Portanto, existe prova cabal da materialidade delitiva. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, visto que existem elementos incontrovertidos nos autos no sentido de que a acusada MARIAS DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES era a responsável pelos descontos no período em que geriu a sociedade e que, portanto, agiu dolosamente, conforme acima explicitado. Quanto à necessidade dos administradores terem de proceder com o elemento específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indevida previdenciária, entendo que o tipo penal não exige tal requisito, ao contrário do alegado pelo defensor nas alegações finais. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indevida previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indevida previdenciária não se confunde com a apropriação indevida do caput do artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do ânimo remissi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omisso puro, vez que se realiza apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta mista, momentaneamente se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O dolo no tipo previsto no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 337-A, I, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. PROVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- O delito de apropriação indevida previdenciária possui natureza formal, não se lhe aplicando a condição prevista na Súmula Vinculante nº 24.2.- Irrelevante para a consumação do crime do art. 168-A do CP que o agente tenha efetivamente utilizado em proveito próprio os valores descontados e não repassados à autarquia previdenciária. Ademais, não se exige o dolo específico do agente, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (ânimo remissi habendi), sendo certo que o elemento subjetivo do tipo em tela é o dolo genérico, assim entendido como a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassá-la à Previdência Social. 3.- A materialidade do delito tipificado no art. 337-A, I do CP parcialmente demonstrada. 3.1.- O crime previsto no artigo 337-A do Código Penal é de natureza material e de resultado, motivo pelo qual é necessário o lançamento definitivo para sua consumação, nos termos da Súmula Vinculante nº 24.3.2.- A decadência impede o lançamento (ou o não eficaz), de sorte que, considerando o entendimento consolidado no STF de que a consumação do crime tributário comissivo somente acontece com o lançamento, também inviabiliza a persecução penal. Hipótese de decadência parcial. 4.- A tese defensiva de que, ao tempo dos fatos, a pessoa jurídica da qual o réu era sócio-diretor enfrentava sérias dificuldades financeiras, não configura a causa supralegal excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa na hipótese do crime do art. 337-A, I, do Código Penal. 4.1.- Ainda que aplicável, em tese, a referida excludente de culpabilidade para o crime de apropriação indevida previdenciária, tem-se que os elementos juntados aos autos não demonstram, como necessária robustez, a absoluta impossibilidade de promoção dos repasses à Previdência Social. 5.- Os fundamentos utilizados pelo magistrado para exasperação da pena-base dos crimes de apropriação indevida previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária mostram-se inerentes aos tipos penais, constituindo verdadeiro bis in idem a majoração da reprimenda em razão de elementos que já fazem parte do próprio tipo penal. 6.- Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 0001061-43.2006.4.03.6117, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 de 28/06/2018). Tal entendimento, inclusive, restou consolidado como o julgamento da Ação Penal Originária nº 516 que foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Note-se que a prova dos autos demonstra que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias durante os períodos acima delimitados, restando configurado o dolo genérico, suficiente para embasar uma condenação. Por outro lado, consignou-se que as alegações da ré em sede de alegações finais, no sentido de que a empresa passava por dificuldades econômicas seríssimas, que inviabilizaram o repasse à previdência das contribuições descontadas, não merecem prosperar. Quer se conceba juridicamente as dificuldades financeiras do sócio gerente da pessoa jurídica como uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), quer se entenda como exclusão da tipicidade de um crime omisso (corrente minoritária), ou se advoque a tese de ocorrência de estado de necessidade - causa de exclusão de antijudicialidade, é certo que incumbe ao réu a demonstração inequívoca da existência de dificuldades financeiras justificadoras da extrema impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Ao empresário cabe o risco do negócio, se não obtém os dividendos do sucesso, deve arcar com o ônus do revés. Aceitar como justificativa as dificuldades financeiras da pessoa jurídica para o não repasse dos valores recolhidos de seus empregados ao INSS é aceitar a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade econômica. Note-se que neste caso não se cuida de simples ausência de recolhimento de tributos (COFINS, PIS, ICMS, IPI, Contribuição previdenciária relativa à parte patronal), mas sim de apropriação de contribuições descontadas de terceiros. Para não se inpor a condenação da acusada seria necessária a juntada de documentos que comprovassem que as dificuldades eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando, senão se apropriando de recursos que não pertenciam à empresa (contribuições objeto desta ação penal). Neste caso, há que se destacar que esta ação penal abarca contribuições retidas e não pagas referentes aos meses de 03/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014, 13/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 13/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016, conforme acima consignado. A defesa não juntou nenhum documento que pudesse comprovar eventuais dificuldades financeiras. Em sendo assim, não há como saber se a pessoa jurídica tinha lucro ou não (demonstrações contábeis deveriam ser juntadas aos autos); se tinha protestos de títulos contra si; e se detinha contra si inúmeras reclamatórias trabalhistas que dificultavam seu fluxo de caixa. Ressalte-se novamente que não foram juntados documentos contábeis comprovando que a empresa não podia repassar os valores descontados de seus empregados em detrimento do pagamento dos salários dos empregados. Ademais, não existem provas de que bens pessoais da acusada teriam sido vendidos para tentar saldar as dívidas da pessoa jurídica. A questão relativa à venda de bens pessoais para adimplir as obrigações deveria restar provada nos autos de maneira clara e documental. As transações envolvendo veículos e imóveis revestem-se de certa solenidade e formalidade, sendo comprovadas por escrito. A venda de bens pessoais deve ser provada pela defesa, uma vez que a inexigibilidade de conduta diversa deve ser provada pela defesa, consoante já asseverado alhures, e decidido pelo Supremo Tribunal Federal na AP nº 516. Para não se inpor a condenação da acusada em relação aos anos de 2014 até 2016 seria necessário que os documentos juntados comprovassem que as dificuldades eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não pertenciam à pessoa jurídica (contribuições objeto desta ação penal), o que efetivamente não foi feito pela defesa. Prova unicamente testemunhal não se presta a comprovar a existência de dificuldades econômicas. Neste caso, sequer foi produzida prova testemunhal acerca das eventuais dificuldades financeiras, já que não foram arroladas testemunhas de defesa e a ré sequer se dignou a comparecer em juízo para dar as suas explicações. Por outro lado, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime continuado. Na denúncia houve a narrativa de que a ré deixou de recolher aos cofres públicos do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de Março de 2014 até Setembro de 2016, sendo certo que a ré se defendeu desses fatos. Neste caso, restou configurada a continuidade delitiva, destacando-se que a ré deixou de recolher as contribuições nos meses de 03/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014, 13/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 13/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016, ou seja, por 31 (trinta e uma) vezes. Em sendo assim, provado que a ré MARIAS DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES praticou fato típico e antijudicial, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijudicialidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade da acusada, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal Brasileiro (conforme fundamentação alhures). Passo à fase de fixação da pena. Destarte, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que na mídia contendo os antecedentes da ré (fls. 119) não constam sentenças condenatórias transitadas em julgado em desfavor da ré MARIAS DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES, pelo que aplicável a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em mais antecedentes. O único apontamento relacionado a uma ação penal em detrimento da acusada se trata da ação penal nº 0604559-91.1993.403.6105, em curso perante a 1ª Vara Federal de Campinas, em relação a qual foi extinta a punibilidade da ré por conta do pagamento das contribuições previdenciárias então devidas. Ademais, observa-se que o delito de apropriação indevida resultou em prejuízos para os cofres públicos em valor de R\$ 122.344,99, sem atualização monetária, ou seja, as consequências do delito encontram-se dentro dos padrões usuais dessa espécie de delito, levando-se em conta a comparação com valores usuais apropriados que são submetidos diuturnamente a este juízo em outras ações penais, até porque estamos diante de dívida envolvendo empresa de pequeno porte (EPP), fato este que não pode gerar majoração da pena (nesse sentido, de forma similar, cite-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 96.03.035775-8/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita). Os motivos, as circunstâncias e a culpabilidade para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; não há fatos provados que desabonem conduta social da ré MARIAS DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES e tampouco sua personalidade. Dessa forma, fixo a pena-base de MARIAS DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, observa-se que não existem circunstâncias agravantes a reportar. Em relação às circunstâncias atenuantes, a ré MARIAS DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES acabou por confessar o delito em sede policial, já que admitiu ser a administradora da empresa e também confessou que deixou de pagar a dívida tributária. Muito embora se trate de confissão qualificada, já que a acusada alegou dificuldades financeiras, ela não afasta a possibilidade de aplicação da atenuante na hipótese em que avulta determinante sua influência na sentença para embasar o decreto condenatório, como no caso concreto, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidiria, portanto, o artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Entretanto, a presença da atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina corretamente a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantenha a pena de MARIAS DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES no mínimo. Na terceira fase de dosimetria da pena, existindo causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, e tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 29 (vinte e nove) meses, procedo ao aumento de um quarto, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O aumento de um quarto é derivado da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente da 2ª Turma, que em Acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (ACR nº 11780) e por força de sua nova composição, adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Para a fixação do número de dias-multa, deve-se levar em consideração, de início, as circunstâncias subjetivas e as finalidades (reprovação e prevenção do crime) estatuídas no artigo 59 do Código Penal, já que tal critério permite, em relação à multa, adotar um juízo comum às demais espécies de pena e adequar a pena pecuniária à gravidade da infração penal e à culpabilidade do agente. Já para a fixação do valor de cada dia-multa, é cediço que o melhor critério é aquele que leva em consideração a situação econômica do réu, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 60 do Código Penal Brasileiro. Nesse diapasão, com base nesses critérios, a multa de MARIAS DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES será fixada no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, com valor majorado em função da continuidade delitiva (aumento de um quarto), atento para o fato de que o artigo 72 do Código Penal determina a aplicação da pena de multa, no concurso de crimes, de forma distinta e integral. Assim, com vista para a acusada o pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do primeiro fato, isto é, Março de 2014, tendo em conta que não foram colhidos elementos seguros na instrução processual ou na investigação acerca da atual situação financeira da acusada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de MARIAS DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 como quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré. Sendo favoráveis à ré MARIAS DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III, com fulcro nos artigos 44, 2º, 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admônitiória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 - ,

ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admnistrativa, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES durante todo o transcorrer da execução penal). Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva da ré MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES, que respondeu esta ação penal em liberdade. Ademais, tudo indica que o fato delituoso objeto desta ação penal foi o único cometido pela acusada nos últimos anos (conforme mídia de antecedentes), pelo que não existe qualquer evidência de reiteração criminosa que gere a necessidade de imposição de qualquer medida cautelar. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da apropriação indébita previdenciária, já estando o débito inscrito em dívida ativa e em cobrança judicial (fls. 29/31). Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Por fim, no que tange à prescrição da pretensão punitiva, há que se considerar que os delitos imputados ocorreram desde Abril de 2014 - mês subsequente à primeira competência devida, ou seja, Março de 2014 -, pelo que não ocorreu a prescrição retroativa, haja vista que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir a prescrição retroativa em algumas hipóteses, aplicam-se aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, para fatos praticados a partir de 06 de Maio de 2010. Neste caso, o primeiro fato e os subsequentes ocorreram APÓS a vigência da Lei nº 12.234/10. Neste ponto, a partir da vigência da Lei nº 12.234/10 a prescrição retroativa não pode ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, ou seja, não se conta o prazo decorrido entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, nos termos da nova redação dada pelo 1º do artigo 110 do Código Penal. Em sendo assim, antes do recebimento da denúncia só incide a prescrição in abstracto, que, neste caso, em relação à data de Abril de 2014 não ocorreu, já que não transcorreu o prazo de doze anos desde o cometimento do primeiro delito até o recebimento da denúncia. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES, brasileira, RG nº 6.810.977-5 SSP/SP, nascida em 05/10/1954, inscrita no CPF sob o nº 286.832.038-40, filha de Jonas Antônio da Silva e Leonina da Silva, domiciliada na Avenida São Paulo, nº 3445, Bairro Além Ponte, Sorocaba/SP, ou na Rua do Zico, nº 381, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data da consumação do delito, isto é, Abril de 2014 (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incursa nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da parte final do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal e da súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva ou a imposição de outras medidas cautelares. Condeno ainda a ré MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RODRIGUES no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva neste caso, conforme acima fundamentado, eis que incidem no caso as disposições previstas na Lei nº 12.234/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003030-94.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAN DOS SANTOS COELHO(Sp414519 - ANDREZA GOMES DOURADO E BA036964 - WALKER RAMOS DE OLIVEIRA)**

**WILLIAN DOS SANTOS COELHO**, qualificado à fl. 26, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal (CP). Segundo a denúncia (fls. 87-9) consta dos autos que, no dia 05 de setembro de 2018, por volta das 21:20 horas, na Rodovia Presidente Castello Branco, altura do quilômetro 74, em Itu/SP, em fiscalização de rotina, policiais militares abordaram o ônibus da empresa Andorinha, de placas EWU-6030, sendo um dos passageiros WILLIAN DOS SANTOS COELHO. Em entrevista aos policiais, WILLIAN DOS SANTOS COELHO disse que estava vindo de Presidente Prudente/SP com destino a São Paulo/SP para trabalhar com eventos, que era natural do Estado da Bahia e que portava apenas sua CTPS. Os policiais estranharam a história contada por WILLIAN DOS SANTOS COELHO e resolveram verificar sua bagagem, onde os policiais encontraram grande quantidade de cédulas de R\$ 50,00 falsas. Ainda durante a entrevista aos policiais, WILLIAN DOS SANTOS COELHO alegou que pegou a bagagem com cédulas falsas em Ponta Porã/MS e a levaria para a Bahia, tendo comprado as notas falsas por R\$ 14.000,00 em Ponta Porã/MS, e que, com a distribuição das cédulas falsas, obtenha o valor de, no mínimo, o dobro do que pagou por elas (fls. 02/03)..... As cédulas falsas de R\$ 50,00 foram apreendidas (fls. 06/07), totalizando 4.589 notas, e submetidas a laudo pericial (fls. 62-69), que ateuou a falsificação não grosseira destas. 1.1. O denunciado WILLIAN teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 47 a 50). Foi-lhe deferida a liberdade provisória, pelo TRF3R, e, assim, foi solto em 04 de dezembro de 2018 (fl. 159). 1.2. Bens apreendidos (fls. 6-7, 98-9, 109, 119 e 121): papéis, mala de viagem, aparelhos celulares e cédulas falsas. 1.3. Laudo da perícia tendo por objeto as cédulas falsas (fls. 62-9) e os celulares (fls. 75-7) apreendidos. 1.4. Denúncia recebida em 10 de outubro de 2018 (fls. 90-2). Audiência realizada, em 27 de maio de 2019, destinada a oitivas das testemunhas arroladas, Israel Venícios Loss, Wallace Alves Patrício e Darlon Luiz Nunes Coutinho, bem como ao interrogatório do denunciado (fls. 223-6). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do denunciado (fls. 228-9), conforme os fatos narrados na denúncia. Alegações finais da defesa do denunciado (fls. 268 a 270) pugnando, apenas, pela aplicação da atenuante da confissão, com manutenção, assim, da pena mínima. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito narrado na denúncia está devidamente comprovada. O Laudo n. 410/2018 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 62-9) - informa que recebeu, para análise, 4.589 (quatro mil quinhentas e oitenta e nove) cédulas, com estampa de valor nominal de R\$ 50,00, do tipo papel-moeda e todas foram consideradas FALSAS, feitas as seguintes observações (fl. 68)2.... a contrafeição não é grosseira, apresentando boa qualidade visual e tátil, além da simulação de diversos elementos de segurança. 3.... a contrafeição é capaz de enganar o usuário com um meio circulante, apresentando boa qualidade visual e tátil, além da simulação de diversos elementos de segurança. A prova técnica da falsificação do papel-moeda de curso legal no Brasil, pois, atesta a materialidade do delito tratado no art. 289 do CP. 3. DA RESPONSABILIDADE. Estou certo, pelo conjunto probatório, que o denunciado praticou o delito tratado na denúncia. Os depoimentos das testemunhas foram no seguinte sentido (fl. 226): - Israel Venícios Loss: policial militar, disse que participou da diligência que resultou na prisão do denunciado; quando abordado, o denunciado apresentou nervosismo e, assim, foi revista a sua bagagem e encontradas as notas falsas; segundo o denunciado, sabia que as notas ali estavam e eram falsas; ele disse que pegou em Ponta Porã e teria gasto R\$ 14.000,00 pelas notas; disse que distribuiria as notas na Bahia e conseguiria vender as notas pelo dobro do valor pago; a bagagem foi identificada, como sendo dele, por meio do documento de controle que fica como motorista do ônibus. - Wallace Alves Patrício: policial militar, participou da diligência que resultou na prisão do denunciado; o denunciado, com a presença da Polícia, esboçou um certo nervosismo e assim foi feita uma busca nas bagagens dele, quando foram encontradas as notas falsas; ele disse que estava transportando as notas, que eram falsas, que foram adquiridas por ele em Ponta Porã e seriam levadas para a Bahia; se não me enganou, ele pagou R\$ 14.000,00 pelas notas; ele teria um lucro com a venda das notas; a gente conseguiu identificar o responsável da mala como sendo o denunciado pelo ticket da sua passagem. - Darlon Luiz Nunes Coutinho: conhece o denunciado há mais de dez anos; não tenho conhecimento sobre os fatos tratados. Em juízo, no seu interrogatório (fl. 226), o denunciado informou: mora em casa alugada como irmão e a noiva; trabalha como produtor de eventos; nada tem contra as testemunhas; como as testemunhas falaram, na verdade as notas eram minhas; fiquei, realmente, nervoso quando os policiais me abordaram, pois sabia das consequências do meu ato; um contato meu, em Ponta Porã, chamado Marcelo, me ofereceu as notas e peguei comele; ia trazer as notas para a Bahia e tentar fazer algum negócio; gastei em torno de R\$ 14.000,00. Os depoimentos das testemunhas, prestados em juízo e perante a Polícia (fls. 2 e 3), guardam coerência entre si e se mostram suficientes à condenação do denunciado, mormente considerando que o denunciado informou, em juízo, nada ter contra as testemunhas. Em fortalecimento às declarações por elas prestadas, o próprio denunciado, em juízo, afirmou que os fatos denunciados são verdadeiros. Ou seja, no que diz respeito à prática do delito veiculado na peça acusatória, o denunciado confessou-o. Assumiu a posse de todas as cédulas falsas encontradas - e sabia que eram espúrias; informou que as comprou e as pagou em Ponta Porã, de um tal de Marcelo, tendo um gasto total de R\$ 14.000,00, e que pretendia negociá-las na Bahia, onde mora. Sua confissão, nesses moldes, deve prevalecer, inclusive porque fundamentada, também, nas declarações das testemunhas. Acerca do caráter ilícito da sua conduta, tinha, por certo, plena consciência, pois notoriamente se sabe que comprar ou portar dinheiro falso são condutas criminosas. 4. DAS PENAS. Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no art. 289, 1º, do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à repressão e prevenção do delito. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP E ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). As penas aplicáveis são de reclusão - de 3 a 12 anos - e de multa, para o crime de moeda falsa. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. As penas-base devem sofrer incremento, em se tratando do delito de moeda falsa, pelas circunstâncias do crime e maior reprovabilidade da conduta. No que diz respeito às circunstâncias do crime, o denunciado guardava quatro mil quinhentas e oitenta e nove (4.589) cédulas falsas, situação que, por certo, dada a quantidade vultosa de dinheiro espúrio em seu poder, merece recrudescimento das penas. Em outras palavras, foi o responsável pelas 4.589 cédulas espúrias de valor nominal de R\$ 50,00 apreendidas. Considerando o valor nominal das cédulas, totalizariam R\$ 229.450,00 (duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta reais). As penas devem ser incrementadas diante de tal situação, posto que interpretação em sentido contrário ensejaria a punição, da mesma maneira, daquele que guarda uma cédula em relação ao agente que, em sua guarda, mantém mais de uma cédula. Atentaria, pois, com a necessária individualização da pena aplicada e o caráter preventivo desta. Quanto maior o número de cédulas encontradas com o agente, mais expressiva será a exposição da fé pública ao perigo, eis que, quanto maior a circulação, maior o número de pessoas que serão atingidas, daí a maior reprovabilidade da conduta, conforme já decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.922 - RJ (2009/0236946-7) RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO: D B C RECORRIDO: E P D ADVOGADO: JANAINA VALENTE BORGES MENTEN PENAL. RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MAJORAÇÃO DA PENAS-BASE. RECURSO PROVIDO. I. A grande quantidade de cédulas falsas apreendidas deve ser considerada como demonstrativa de maior reprovabilidade da conduta, apta a ensejar a majoração da pena-base, em razão da finalidade na norma legal, que busca proteção da fé pública. II. Quanto maior a quantidade de notas ou metais falsos, mais expressiva será a exposição da fé pública ao perigo, eis que, quanto maior a circulação, maior o número de pessoas que serão atingidas, daí a maior reprovabilidade da conduta. III. Hipótese em que foram apreendidas 327 (trezentos e vinte e sete) cédulas falsas, totalizando o montante de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). IV. Necessidade de fixação da pena-base empatar-se acima mínimo legalmente previsto, pois a aptidão em atingir maior número de pessoas torna a conduta mais censurável. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. Dadas as circunstâncias atinentes ao delito de moeda falsa, intimamente relacionadas à verificação da maior reprovabilidade da conduta do agente, nesse caso, tenho por incrementar, em 7/3 (sete terços) as penas-base do art. 289, 1º, do CP, mormente considerando o número de cédulas em poder do denunciado (4.589). As penas-base totalizarão, assim, 10 anos de reclusão [mínimo de 3 anos + 7/3 (=circunstâncias do crime e reprovabilidade da conduta)] e 33 dias-multa [(mínimo de 10 dias-multa + 7/3)] 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Incide no caso em tela, apenas, a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), porquanto, em juízo, o denunciado assumiu a conduta criminosa. Suas penas, anteriormente anotadas, merecem, assim, diminuição de 1/6 (um sexto). As penas totalizarão, assim, 8 anos e 4 meses de reclusão [10 anos - 1/6 (=confissão)] e 27 dias-multa [(33 dias-multa - 1/6)] 4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), inexistindo notícia de que disponha de patrimônio, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP e o art. 2o, da Lei n. 7.209/84) em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente em 5 de setembro de 2018. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.3. DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE. De acordo com o art. 33, Parágrafo 2o, a, do CP, o denunciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado (=pena privativa de liberdade ultrapassou 8 anos de reclusão). 4.3.1. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado permaneceu na prisão, pelo motivo tratado na denúncia. De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. O senhor ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado ao denunciado. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. Isto posto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, para CONDENAR WILLIAN DOS SANTOS COELHO, qualificado à fl. 26, nascido em 07/12/93, por ter cometido, em 5 de setembro de 2018, na cidade de Itu/SP, o delito tipificado no artigo 289, 1º, do CP (=transportava 4.589 cédulas falsas), às seguintes penas: 8 anos e 4 meses de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado, e 27 dias-multa (dia-multa igual a 1/30 do salário mínimo vigente em 5.9.2018) 5.1. Custas, nos termos da lei 5.2. Determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, ou de entidade responsável pela reciclagem de eletrônicos, dos bens apreendidos (fls. 6, itens 2 e 3, e 121). Quanto ao bem mencionado no item 1 de fl. 6 (e referido em fl. 121), determino a perda, em favor de entidade filantrópica, para venda em bazar. O sentenciado poderá apelar em liberdade, porquanto inexistiu motivo para o seu recolhimento provisório. 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Como o trânsito em julgado para ambas as partes) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; ec) encaminhem-se as notas falsas ao BACEN, para destruição (fls. 109 e 119); ed) cumpra-se o item 5.2 supra. 7. P.R.L.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003443-10.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA**

SILVA(SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1. Recebo os recursos de apelação apresentados pela defesa dos sentenciados ANDRÉ LUIS DA SILVA e ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA (fls. 346 e 347), uma vez que tempestivos. 2. De-se vista às defesas para que apresentem suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 3. Sempre juízo do acima disposto, intinem-se os sentenciados para que fiquem cientes da sentença proferida às fls. 279/341. Cópia desta servirá como carta precatória e mandado de intimação. 4. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 5. Após, cumpridas as determinações acima, com o retorno da intimação dos sentenciados, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003444-92.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARCELO LOPES DE ANDRADE

MARCELO LOPES DE ANDRADE, qualificado à fl. 111, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no art. 158 do Código Penal. Conforme a denúncia apresentada (fls. 111-2) no dia 16 de outubro de 2018, no município de Sorocaba, SP, MARCELO LOPES DE ANDRADE constrangeu gerente da agência da Caixa Econômica Federal, mediante grave ameaça, com intuito de obter, para si, vantagem econômica indevida, para que lhe entregasse uma quantia em dinheiro. 2. Na ocasião, MARCELO LOPES DE ANDRADE entrou na agência da Caixa Econômica Federal situada na rua Álvaro Soares, 3, Centro, Sorocaba, e por volta das 13h20 dirigiu-se ao gerente Marco Antonio Leite. Sentou de súbito na cadeira em frente à mesa do gerente e para ele afirmou eu estou com sua família. Nesse momento, Marco Antonio Leite respondeu: eu não entendi, de modo que, por mais duas vezes, MARCELO LOPES DE ANDRADE lhe disse: eu estou com sua família, você não está entendendo, nós estamos com sua família. Ato contínuo, Marco Antonio Leite levantou-se e chamou a equipe de segurança, sendo a Polícia Militar acionada e, ao chegar no local, efetuou a prisão de MARCELO LOPES DE ANDRADE. 3. MARCELO LOPES DE ANDRADE estava sem dinheiro para pagar aluguel e alimentação, e sua intenção ao afirmar que estava com familiares do gerente era para que lhe entregasse uma quantia em dinheiro em decorrência do fato. 1.1. O denunciado foi preso em flagrante e a sua prisão foi convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 35 a 40. Permaneceu preso até a presente data. 1.2. Bem apreendido (fl. 6). 1.3. Laudo tendo por objeto o celular apreendido (fls. 66 a 71). 1.4. A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2018 (fls. 114-5). Audiência realizada em 29 de abril de 2019 (fls. 152 a 160), quando ouvidas as testemunhas arroladas (Marco Antonio Leite, Luiz Eduardo Miki e Gerson Rosa da Silva) e interrogado o denunciado. Na mesma oportunidade, foi admitida a CEF como assistente da acusação. Alegações finais do MPF (fls. 163-4) pugnano pela condenação do denunciado, nos termos da peça acusatória. A CEF deixou de apresentar alegações finais (fl. 170). Alegações finais do denunciado (fls. 175 a 180) asseverando sua inocência e, caso seja condenado, seja desclassificado o tipo para tentativa de estelionato. Relatei. Passo a decidir. 2. DA RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do denunciado pelo fato tratado na denúncia está devidamente comprovada. As testemunhas assim declararam em juízo (fl. 160)- Marco Antonio Leite: sou funcionário da CEF, gerente da agência, e o denunciado aproximou-se de minha mesa, eu não estava atendendo, e me falou eu estou com sua família e por mais duas vezes, como eu lhe disse que não estava entendendo, ele repetiu eu estou com sua família e, por último, você não está entendendo, nós estamos com sua família; como temos treinamento para tratar desse tipo de situação, eu saí dali e procurei imediatamente a segurança do banco e entrar em contato com a gerente de segurança da CEF, até para saber como estava realmente a minha família; nesse meio tempo, chegou a PM e fez a prisão do denunciado; na Polícia Federal, fiquei sabendo que ele ficara detido pois havia confessado na Polícia que era uma tentativa de extorsão; pela imagens realizadas pela CEF, vendo as imagens, a gente percebe que ele pegou uma senha, antes de entrar na agência, entrou na agência, sentou-se em uma das cadeiras e, assim que saiu um cliente que eu estava atendendo, ele veio direto para a minha mesa, que fica separada do atendimento e se aproximou e disse aquilo que já mencionei, apenas isso; já na primeira vez que ele falou eu estou com sua família, já fiquei com receio; quando eu pedi para ele repetir o que tinha dito, fiz justamente para que ele falasse mais alto e outras pessoas próximas ouvissem não tenho problema de audição; eu me senti efetivamente ameaçado, foi uma grave ameaça para mim, pois a minha família foi mencionada.- Luiz Eduardo Miki Leite: estava na agência da CEF no dia dos fatos; o gerente da CEF estava atendendo uma pessoa e depois que esta pessoa saiu chegou o denunciado e começou a falar baixo como o gerente; o gerente pediu para ele falar mais alto, repetir o que dizia; eu estava na mesa ao lado do gerente; nesse momento, saiu para almoço e quando retornei o denunciado já estava algemado; não cheguei a ouvir o que o denunciado falou para o gerente.- Gerson Rosa da Silva: fomos acionados pela segurança do banco para verificar uma ocorrência; chegando ao local, encontramos o denunciado sentado na mesa do gerente; o gerente nos informou que ele havia dito que estava com sua família dele e nos informou que o pessoal da segurança do banco chegou a ligar para a família do gerente e tudo estava bem; na Polícia Federal, o denunciado confirmou que havia dito aquilo para o gerente; ele disse que teria feito isso pois estava desempregado e estava buscando dinheiro; o gerente, na ocasião, apresentava-se nervoso e preocupado. As declarações das testemunhas que merecem total credibilidade, até porque nenhum fato ficou demonstrado que possa abalar a idoneidade dos seus depoimentos, atestam, seguramente, que o denunciado buscou atingir, com grave ameaça, o gerente da CEF, a fim de conseguir algum dinheiro. O denunciado entrou na agência da CEF e aguardou o momento em que o gerente estava livre, isto é, não estivesse atendendo, e foi em direção a ele e lhe fez, por 3 (três) vezes, a grave ameaça, quando ele disse que estava, estava e estavam com sua família dele. O objetivo da ameaça, conforme visto, foi para conseguir algum dinheiro, pois o denunciado estava desempregado e precisando de numerário. As palavras ditas, naquele contexto, caracterizaram grave ameaça à pessoa do gerente e da sua família, tanto isso é verdade que o gerente, assim que pode, após ouvir a mensagem do denunciado, acionou a equipe de segurança do banco e pediu para que entrassem em contato com sua família, para saber se estava bem. Se não se tivesse sentido ameaçado, não teria, por certo, a preocupação em saber a situação da sua família naquele momento. No mais, hodiernamente, haja vista a sensação de insegurança vivida pelos funcionários das agências bancárias, dizer palavras dessa natureza para um gerente de banco implica, sem dúvida, em impor grave ameaça ao servidor do banco. Assim, as declarações das testemunhas provam que o denunciado cometeu o delito tratado no art. 158, caput, do CP: constrangeu o gerente, mediante grave ameaça, a fim de obter vantagem indevida para si (=entrega de dinheiro da CEF para o denunciado). Nada obstante não ter confessado o crime em juízo, na Polícia assumiu sua autoria, versão que ganha credibilidade, tendo em consideração as declarações prestadas pelas testemunhas (fl. 3: QUE questionado qual era a sua intenção ao dizer que estava com um familiar do gerente, respondeu que sua intenção era financeira e visava que o gerente lhe entregasse alguma quantia em dinheiro após esta ameaça). Anoto que dificuldades financeiras no caso em tela não podem servir para exclusão da culpabilidade do agente. Dificuldades financeiras - no sentido de traduzir inexigibilidade de conduta diversa do denunciado (e trazer, por consequência, no caso em apreço, a exclusão da culpabilidade), devem estar robustamente provadas. Cabe, ademais, ao denunciado comprovar a sua ocorrência (ônus da prova - art. 156 do CPP) e, ainda, que a ele não deu causa. No mais, não há como desclassificar o comportamento para tentativa de estelionato, como pede a defesa, porquanto, mesmo que a situação tenha sido, para o denunciado, uma forma de tentar enganar o gerente, com a finalidade de obter dinheiro, na medida em que envolveu grave ameaça realizada para tal fim, a figura criminosa mais acertada é a do art. 158 do CP e não a do art. 171 do CP. Para finalizar, em juízo o denunciado afirmou (fl. 160): mora com a esposa, em casa alugada; não tem bens; nada tem contra as testemunhas; estava em situação financeira complicada, entrei na CEF para saber se tinha direito a FGTS e acabei falando lá, por duas vezes, que estou com a minha família passando necessidade, não sabia que o funcionário da CEF era o gerente; assim que lhe disse isso, ele ficou muito nervoso, levantou-se chamou o segurança; logo depois chegaram os policiais; sempre fui trabalhador; A estória apresentada pelo denunciado, em juízo, não se sustenta, posto que divorciada de qualquer elemento de prova, aliás, as provas produzidas atestam outra situação. Ademais, a versão que apresentou em juízo não se coaduna com aquela que disse na Polícia. Não há como concluir que o gerente - que não tem problemas de audição - tenha-se confundido de tal maneira a ponto de entender, por três vezes seguidas, eu estou com sua família no lugar de estou com a minha família passando necessidade! Por outro lado, se o denunciado tivesse realmente dito ao gerente estou com a minha família passando necessidade, por que motivo o gerente, ao ouvir isso, teria imediatamente ficado nervoso e procurado o segurança do banco? Não tem sentido. O gerente do banco ficou efetivamente nervoso e chamou o segurança justamente pela situação de ter sido ameaçado, não por outra razão. Se realmente tivesse ouvido do denunciado apenas estivesse com a minha família passando necessidade, não teria tido aquela atitude - ficar nervoso e chamar o segurança da agência bancária. Ou seja, as declarações do denunciado, conforme apresentadas em juízo, além de contradizerem os demais elementos de prova produzidos judicialmente e aquelas que ele próprio apresentou na Polícia, fôgemo razoável, especialmente quanto à reação do gerente que seria desproporcional, caso efetivamente lhe tivesse dito apenas estou com a minha família passando necessidade. Estou convencido, portanto, pela responsabilidade do denunciado pelo fato típico narrado na denúncia (art. 158, caput, do CP), razão pela qual passo à dosimetria das suas penas. 3. DAS PENAS. 3.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT I E II, 60 E 68 DO CP). O denunciado MARCELO, conforme exposição supra, praticou o delito previsto no art. 158, caput, do CP. As penas aplicáveis, por conta disso, são a privativa de liberdade (reclusão, de 4 a 10 anos) e de multa. 3.1.1. DAS PENAS-BASE. Sobre as circunstâncias judiciais, quanto à culpabilidade, à personalidade, à conduta social e aos antecedentes do agente, assim como às circunstâncias, às consequências e aos motivos do crime, inexistiu fato que permita o recrudescimento das penas-base. Os fatos noticiados no CD de fl. 181 (=antecedentes) não constituem motivo para elevação das penas, conforme dispõe a Súmula 444 do STJ. No que diz respeito ao processo mencionado pelo MPF à fl. 164, verso, item 18, não pode servir para aumento das penas-base, tampouco para justificar a agravante da reincidência, pois foi extinto, em razão da prescrição verificada, conforme consta a certidão no apenso de antecedentes (=capa verde). As penas-base permanecem nos mínimos legais: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 3.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (MINORANTES E MAJORANTES). Sem ocorrências dessa natureza, as penas mantêm-se nos valores considerados no item anterior. 3.1.3. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), momento a inoportunidade de prova de que possuía bens, conforme declarou em juízo, tenho por fixá-lo (art. 49 do CP) em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em outubro de 2018, data da consumação do delito. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. 3.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições lhe são favoráveis, não sendo reincidente e a pena aplicada é igual a 4 (quatro) anos, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada não foi superior a 4 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobrevida conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária, considerando a pena privativa de liberdade aqui aplicada e a condição econômica do denunciado, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, no valor de três (3) salários mínimos, quantia que poderá ser parcelada, no transcurso da execução penal; e) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade, observada a devida detração penal (=tempo em que permaneceu, no presente caso, preso). 4. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR MARCELO LOPES DE ANDRADE, DN 24.08.1992, QUALIFICADO À FL. 111, POR TER COMETIDO, EM 16 DE OUTUBRO DE 2018, NA CIDADE DE SOROCABA/SP, O DELITO PREVISTO NO ART. 158, CAPUT, DO CP, ÀS PENAS DE: 4 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de três salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade), e 10 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2018), nos termos da lei. 5. DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. Quanto ao denunciado MARCELO, que se encontra preventivamente preso, haja vista o teor desta sentença, momento quanto à natureza das penas aplicadas, torna-se, doravante, injustificável a permanência do denunciado na prisão, como se encontra até a presente data. Por conseguinte, concedo, especialmente com fulcro nos arts. 319, II, e 387, 1º, do CPP (coma redação das Leis n. 12.403/2011 e 12.736/2012), benefício de LIBERDADE PROVISÓRIA ao denunciado, mediante compromisso em observar as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento a todos os atos processuais, especialmente os de execução penal, caso ocorram; b) comprometimento em comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço e, caso tenha de se ausentar por mais de 08 (oito) dias da sua residência, o lugar onde poderá ser encontrado; c) não praticar outra infração penal; e d) não entrar na agência da CEF situada na Rua Álvaro Soares, 3, Centro, Sorocaba/SP, local da ocorrência do delito. Intime-se o denunciado MARCELO (que se encontra preso) acerca desta sentença e da decisão sobre o benefício da liberdade provisória. Deverá, na oportunidade, o sentenciado informar ao Oficial de Justiça se concorda com os termos do compromisso, acima descritos. Provada a aquiescência do denunciado com o compromisso da liberdade provisória, cumpra-se o Alvará de Soltura Clausulado. 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Como trânsito em julgado para as partes: a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. b. venham-me conclusos para decidir sobre o celular apreendido (fl. 6). 7. P.R. Intimem-se (Assistente da Acusação e Defesa). Façam-se as comunicações necessárias. Ciência ao MPF. Dê-se conhecimento da presente sentença à vítima (Gerente da CEF - deverá ser intimado no seu local de trabalho - Agência da CEF situada na Rua Álvaro Soares, 3, Centro, Sorocaba/SP). CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA A SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **DECISÃO**

Inicialmente defiro o ingresso da União no presente feito, conforme requerido no ID nº 4369569.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002404-84.2018.403.0000 (ID nº 16598267).

Na sequência, aduza-se que, em face da decisão ID nº 4208870, a parte impetrante apresentou embargos de declaração, sob a alegação da ocorrência de omissão, uma vez que a decisão embargada não definiu o termo inicial em relação ao qual deveria ocorrer o ressarcimento de incidência da correção monetária pela taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos em favor da Embargante. Dessa forma, a fim de que fosse sanada a omissão apontada, requereu seja determinado à Autoridade Coatora que proceda à aplicação da correção monetária pela Taxa Selic sobre os créditos deferidos em favor Embargante, a incidir desde a data do protocolo do Pedido de Ressarcimento nº 40922.56057.180216.1.1.01-4913.

Ademais, pugnou a Embargante pela reconsideração da decisão liminar no tocante ao prazo fixado para conclusão do Pedido de Ressarcimento objeto do presente *mandamus*.

Inicialmente, consigne-se que a questão da reconsideração quanto ao prazo dado à autoridade coatora para cumprir a liminar já se encontra prejudicada, eis que já decorreram muitos meses desde a data da intimação da autoridade coatora que, inclusive, aduziu que já cumpriu a liminar.

Em relação à omissão alegada, verifica-se que efetivamente a decisão concessiva não esclareceu qual seria o termo inicial em relação ao qual deveria ocorrer a incidência da correção monetária pela taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos em favor da Embargante.

Ocorre que, neste momento processual, não será possível aclarar a questão levantada pela parte embargante, eis que conforme delimitado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento protocolado pela União (ID nº 16598267), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento de recursos repetitivos os Recursos Especiais de nº 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relacionados à seguinte matéria: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.".

**Note-se que com base no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, há determinação de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (acórdão publicado no DJe de 10/12/2018).**

**Em sendo assim, este juízo não pode aclarar a omissão apontada pela parte impetrante, na medida em que este processo deve ficar suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça decida a questão relacionada ao termo inicial em relação ao qual deveria ocorrer a incidência da correção monetária pela taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos em favor da Embargante.**

**Destarte, determino que o julgamento deste mandado de segurança reste suspenso até o fim da apreciação do tema 1003 pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005483-40.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSANGELA GABRIELABRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES LOPES - SP397435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000955-60.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADENIR COSTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003334-71.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LILIAN LEME SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA PORTES - SP388456

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BOITUVA

## DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c.c. com indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência e de evidência, pela qual a autora pretende obter rescisão contratual, assim como indenização por danos morais e materiais.

Relata a autora que se dirigiu ao “stand” de vendas, localizado na Prefeitura Municipal de Boituva/SP, onde fez inscrição no Cadastro Habitacional de Interesse Social. Uma vez contemplada, firmou “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR” com a Caixa Econômica Federal – CEF em 24.11.2017, referente a 1 (um) apartamento, unidade n. 41, bloco 40, localizado na Estrada Municipal Vicente Teles de Miranda – BTV 3351111, Condomínio Residencial Vida Nova Boituva II, em Boituva/SP, matrícula n. 20.958 do CRIA de Boituva/SP, pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), parcelado pela CEF através do Sistema Financeiro de Habitação na seguinte forma: (i) 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 583,33 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos); (ii) parcelas de subvenção do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) no valor de R\$ 378,33 (trezentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos); e (iii) encargos de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais).

Aduz, entretanto, que ao receber as chaves do imóvel da funcionária da Prefeitura de Boituva, Setor de Habitação, em vistoria foi surpreendida com inúmeras irregularidades no apartamento, tais como atraso na entrega da obra e falta de segurança adequada.

Sustenta que formalizou a devolução das chaves no Setor de Habitação do município de Boituva em 22.01.2018, firmando Termo de Desistência, ocasião na qual foi informada que o aludido apartamento seria destinado a outra família constante no Cadastro Habitacional de Interesse Social, bem como que a documentação seria encaminhada para a Caixa Econômica Federal - CEF

Alega que ao fazer uma compra a autora foi surpreendida com a negatificação do seu nome nos quadros de devedores do SCPC/SERASA, pela CEF.

Argumenta que se dirigiu por diversas vezes na CEF, até que conseguiu entregar na agência bancária a mesma documentação que outrora entregou no Setor de Habitação da Prefeitura de Boituva.

Requer a concessão de tutela de urgência para “para que (i) se determine a 1ª Requerida a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas; (ii) exclua e se abstenha de prosseguir a negativar o nome da Requerente perante os órgãos de proteção ao crédito e em cadastro de inadimplentes”, assim como tutela de evidência para que seja determinada a declaração da resolução do contrato, com efeitos a partir de 22.01.2018.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-18168141 a 18169567.

Decisão Id-18272152 determinou que a autora emendasse a inicial, visando à correção do valor da causa.

Emenda em Id-18922404, na qual a autora atribuiu o valor da causa na importância de R\$ 80.205,00 (oitenta mil, duzentos e cinco reais).

**É o Relatório.**

**Decido.**

*Atutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido de tutela fundamentada na urgência do deferimento do direito postulado (art. 300 do CPC), assim como na evidência (art. 311 do CPC).

Conforme anteriormente visto, para deferimento da tutela de urgência é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Acerca do distrato no âmbito dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), dispõe a Portaria n. 488/2017, do então Ministério das Cidades, em seu artigo 1º, nestes termos:

Art. 1º O contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), será objeto de rescisão nos casos de descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda **ou por solicitação do beneficiário**.

§ 1º O FAR, na qualidade de credor fiduciário, deverá reincluir o imóvel objeto de rescisão no PMCMV ou no programa habitacional que estiver vigente, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme regras do correspondente programa.

§ 2º No caso da impossibilidade de adoção do procedimento previsto no § 1º, o FAR poderá levar o imóvel objeto de rescisão a leilão, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, desde que não reúna condições mínimas de habitabilidade, na forma regulamentada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR.

**§ 3º Os contratos somente poderão ser rescindidos por solicitação do beneficiário, se atendidos os seguintes requisitos:**

I - seja formalizado pelo beneficiário o pedido na instituição financeira contratante, informando o(s) motivo(s) da desistência;

II - o requerimento do beneficiário tenha a ciência do ente público responsável pela seleção da demanda;

III - todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia;

IV - o imóvel não esteja em situação de ocupação irregular;

V - o imóvel seja restituído nas mesmas condições físicas em que se encontrava à época da contratação; e

VI - todas as obrigações, despesas, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam arcadas pelo beneficiário.

§ 4º O beneficiário que tiver o contrato rescindido pelos motivos relacionados no caput não poderá ser novamente contemplado com outra unidade habitacional, por intermédio de qualquer instituição financeira habilitada a operar o PMCMV ou o programa habitacional que estiver vigente, em qualquer unidade da federação, ficando mantido seu registro no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT).

[...] **(negrite e destaque)**

Por seu turno, no contrato de Instrumento de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 27.11.2017, consta a seguinte cláusula contratual:

11. RESCISÃO DE PLENO DIREITO – O descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas neste Instrumento autorizará a rescisão de pleno direito do Contrato.

11.1. Os valores pagos pelo beneficiário serão revertidos em favor do FAR a título de indenização pela ocupação do imóvel.

No caso em apreço, nota-se que a autora realizou o pagamento do primeiro encargo com vencimento em 24.11.2017, no valor de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) – Id-18169272.

A autora firmou termo de desistência e devolução de Imóvel no âmbito do em 22.01.2018 – Ids nºs 18169558 e 18169560. Consoante declaração emitida pela Divisão de Habitação de Boituva/SP a autora entregou as chaves do imóvel e o termo de desistência na mencionada divisão em 22.01.2018, a qual, na mesma data, encaminhou para a Caixa Econômica Federal (Id- 18169562).

A autora, ao seu turno, protocolou diretamente na CEF, Setor de Habitação, documentação referente ao seu pedido de distrato em 10.08.2018 (Id-18169564).

De outro giro, não apresentou documentos alusivos à data na qual a CEF teria recebido a documentação afeta ao distrato, a qual teria sido encaminhada pela Prefeitura de Boituva/SP, tampouco juntou documentação referente à negatização do seu nome e CPF junto aos órgãos de proteção de crédito, impossibilitando a verificação da data exata em que ocorreu a aludida inscrição.

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, a prova documental trazida aos autos pela autora, da qual se extrai a possibilidade de rescisão, autoriza o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, da plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência antecedente **para o fim de determinar a imediata suspensão do contrato firmado pela autora com a corrê Caixa Econômica Federal - CEF, contrato n. 171002578346, e, por conseguinte, a suspensão da cobrança de débitos relativos ao imóvel objeto do aludido contrato e da restrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC) que guardem correspondência com o contrato objeto desta ação, até decisão final desta demanda, assim como para que a corrê CEF retire, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome da autora junto ao órgão de proteção de crédito (SERASA/SCPC) em razão da dívida afeta à relação contratual em litígio nesta ação.**

Por seu turno, indefiro a concessão de tutela de evidência visando à declaração da resolução do contrato, com efeitos a partir de 22.01.2018, posto que a inicial não foi instruída com documentação que demonstre que em 22.01.2018 a corré Caixa Econômica Federal – CEF teria sido informada acerca da desistência da autora, consoante dispõe o artigo 1º, § 3º, inciso I, da supracitada Portaria n. 488/2017, do então Ministério das Cidades.

Designo o dia **28 de janeiro de 2020, às 11hs**, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do que prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste fórum, devendo as partes serem intimadas para comparecimento pessoal e acompanhada de seus respectivos advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Citem-se as corrés.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004973-27.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: OEX MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659**

**IMPETRADO: PROCURADORIA - SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL SOROCABA**

#### **DESPACHO**

Na decisão Id 20857586 foi determinado à impetrante a comprovação de sua insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas dos autos, tendo a parte autora juntado os documentos Id 22048337 e 22048339.

Novamente os documentos juntados pela impetrante não são aptos a comprovar sua alegada insuficiência de recursos.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça e DETERMINO à impetrante o recolhimento das custas judiciais, conforme artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, NO PRAZO DE 15 DIAS, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Recolhidas as custas pela impetrante, cumpra-se a parte final da decisão Id 20857586.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005555-27.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNO DIAS MIGUEL - SP299816**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

#### **DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver;

2) regularizar sua representação processual, apresentando procuração nos termos da cláusula 8ª do contrato social (Id 21981182), considerando a renúncia do administrador outorgante da procuração Id 21981168, nos termos do artigo 76 do NCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0003395-47.2001.4.03.6110**



Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIAS.A, EATON POWER SOLUTION LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005256-50.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NILSON MENDES DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar que seja analisado e decidido o requerimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 22/03/2019 sob nº 1514908855.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003882-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
FLAGRANTEADO: ESEQUIEL QUEIROS DOS SANTOS, MYCHELLE DOS SANTOS QUIRINO  
IPLNº 0202/2019 - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Defiro o pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Ministério Público Federal, pelas razões expostas, as quais adoto como razão de decidir, com a ressalva prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 5000666-11.2019.403.6181 à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, expedida para fiscalização das medidas cautelares (Id 19403387).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Comunique-se à autoridade policial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sorocaba, 23 de setembro de 2019.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002370-15.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANGELA VIANA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 210.955,25 (Duzentos e dez mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) atualizados para fevereiro de 2019, conforme impugnação apresentada sob o Id 19294867, apresente a União o valor do principal, sem a inclusão de Juros Selic, e separadamente o valor total dos juros Selic, para fins de expedição do ofício precatório, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório no valor acima referido, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001180-80.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ADEMAR OVIDIO BOARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento das diferenças advindas da revisão da renda mensal de seu benefício, readequando seu salário-de-benefício de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Assim, primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal devida ao autor.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, tendo em vista que foi reconhecido o pedido da autora (fls. 34/37 do Id 15458514), qual seja, a revisão da renda mensal de seu benefício, readequando seu salário-de-benefício de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esclarece o contador judicial que nos cálculos apresentados pelo INSS foi aplicado sobre o valor da renda mensal recebida pelo autor em dez./98 (R\$ 1.081,46 - teto em dez./1998) o índice de 1,0422, com renda mensal no valor de R\$ 4.130,45 para out./2018 (Id 20021045).

Contudo a contadoria do juízo apurou como correta a renda mensal no valor de R\$ 5.645,69 (Cinco mil seiscientos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), para outubro de 2018.

Desta forma, verifica-se que o INSS ao revisar a renda mensal da parte autora não o fez de acordo com a decisão exequenda.

Assim sendo, antes de fixar os valores atrasados devidos ao autor, determino que o INSS implante a revisão da RMI determinada na sentença, revisada para outubro de 2018 no valor de R\$ 5.645,69 (Cinco mil seiscientos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), e rever o valor atual do benefício de aposentadoria especial nº 0878654720, comprovando-se o cumprimento da obrigação de fazer nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Implantada a revisão do benefício e havendo concordância das partes em relação ao seu fiel cumprimento, manifeste-se o autor, apresentando se for o caso, o cálculo das diferenças devidas até a data da revisão, descontando-se os valores do montante já pagos administrativamente.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002801-49.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2019 634/1475

**DESPACHO**

A presente ação refere-se ao cumprimento de sentença dos autos nº 0008391-73.2010.403.6110 em relação tão somente aos honorários advocatícios de sucumbência.

Cumpra esclarecer que em relação ao valor principal, dos autos acima mencionado, no tocante ao valor do indébito a ser restituído para a parte autora foi iniciado o cumprimento de sentença no PJE nº 5002370-15.2018.403.6110, bem como proferida a seguinte decisão naqueles autos, que ora transcrevo:

*“Em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 210.955,25 (Duzentos e dez mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) atualizados para fevereiro de 2019, conforme impugnação apresentada sob o Id 19294867, apresente a União o valor do principal, sem a inclusão de Juros Selic, e separadamente o valor total dos juros Selic, para fins de expedição do ofício precatório, no prazo de 10 dias.*

*Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório no valor acima referido, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução C.JF 458, de 04 de outubro de 2017.*

*Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.*

*Intime-se.”*

Assim sendo, considerando que a decisão exequenda condenou a União em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, conforme acórdão de Id 9406588, acolho parcialmente a manifestação da União Federal no Id 14460550, para deferir o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente o valor dos honorários sucumbenciais que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação dos valores, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005400-58.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao requerido do recurso apresentado e para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-02.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA em face de suposto ato ilegal praticado pelo CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado em atividades especiais, com consequente concessão de Aposentadoria Especial desde a DER ocorrida em 07/09/2016.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 07/09/2016 requereu administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, junto à Agência da Previdência Social de Sorocaba/SP, tendo o processo tramitado sob o nº. 42/180.125.561-7.

Informa que seu pedido administrativo foi negado, razão pela qual recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social que, reconheceu a especialidade do período de 19/11/2003 a 31/12/2003 e manteve, todavia, o reconhecimento da especialidade do período de 23/12/1991 à 01/02/1994, em que trabalhou na empresa Manserv Manutenção e Montagem S/A, razão pela qual seu pedido de concessão de benefício foi indeferido.

Afirma que não concorda com a conclusão do Conselho de Recursos da Previdência Social que não reconheceu a especialidade do período de 23/12/1991 à 01/02/1994, em que trabalhou na empresa Manserv Manutenção e Montagem S/A.

Requer, assim, que seja determinado ao INSS que proceda a averbação do tempo de serviço prestado em atividade especial, de 23/12/1991 à 01/02/1994, na empresa Manserv Manutenção e Montagem S.A., além do período de 26/01/1994 à 28/04/1995 trabalhado na empresa Villares Metals S.A., bem como que lhe conceda o benefício de Aposentadoria Especial, desde a DER, em 07/09/2016.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 17982921/17982929.

A decisão de Id. 18064040 consignou que já estava superado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecido pelo artigo 23 da Lei 12016/09 para a impetração de mandado de segurança, *in casu*.

Em Parecer de Id. 20198000 o I. Representante do Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivo a justificar a sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita.

O mandado de segurança deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver ciência do ato impugnado. Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

Transcrevo os artigos 10 e 23 da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O ato atacado, isto é, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições prejudiciais a saúde e integridade física, ocorreu em 05 de abril de 2017 (Id 17982927-Pag. 53).

Anote-se que o pedido de reconsideração ou recurso administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, revelando-se inservível para a contagem da decadência, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não houve suspensão do prazo decadencial com a interposição do recurso administrativo, visto que, diante da independência das instâncias administrativa e judicial, desnecessário o esgotamento daquela via para o ajuizamento do writ.

Como este mandado de segurança foi ajuizado apenas em 03/06/2019, mostra-se evidente a superação, na espécie, do prazo decadencial de 120 dias contado da data em que o impetrante foi devidamente intimado da decisão questionada nesta sede processual.

É por isso que se registrou, na espécie, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, pois, como já salientado, a interposição de recurso administrativo não interrompe nem suspende o prazo decadencial a que alude o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, considerada a circunstância, juridicamente relevante, de que prazos decadenciais são insuscetíveis de interrupção ou de suspensão.

Com efeito, o prazo decadencial, que é preclusivo e improrrogável, não se submete, em face de sua própria natureza jurídica, à incidência de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão, fluindo, sempre, de modo contínuo. Ou seja, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.

Assim, como o termo inicial para impetrar o presente mandado de segurança ocorreu em 05 de abril de 2017 (Id 17982927-Pag. 53), quando o impetrante recebeu a carta de indeferimento de seu benefício, o prazo para o ajuizamento do presente *mandamus* se expirou em 05/08/2017.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

**"O prazo para a propositura de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato efetivamente que causou lesão ao seu direito líquido e certo, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'". ..INDE: "[...] esta Corte não admite a aplicação analógica, ao recurso em mandado de segurança, da teoria da causa madura, prevista no art. 515, § 3º, do CPC [...]". ..INDE: Grifos nossos**

(STJ. Processo AROMS 201200957508. AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 37935. Relator(a) OG FERNANDES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB)

Portanto, como o impetrante ajuizou o presente *mandamus* apenas em 03 de junho de 2019, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o suposto ato omissivo da autoridade impetrada.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004569-48.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOCELAINE NERES DA PENHA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOCELAINE NERES DA PENHA SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de salário maternidade, protocolo n.º 668197294.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 07/03/2019, requereu junto ao INSS a concessão do benefício de salário maternidade, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* a autoridade impetrada não havia analisado seu requerimento, mesmo já tendo decorrido 03 (três) meses da data do pedido.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 16732531 a 16732534.

O pedido de concessão da Medida Liminar foi deferido em Id. 18188095, determinando-se que a autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário de salário maternidade (protocolo n.º 668197294) formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id 18837306 informando que “o pedido de benefício de salário maternidade da sra. Jocelaine Neres da Penha Souza foi indeferido sob nº 191.513.000-7, tendo em vista que a requerente não comprovou estar filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data de nascimento do filho”.

O INSS apresentou contestação em Id. 18309228 informando que a análise dos pedidos administrativos de concessão de benefício observam a ordem cronológica e que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos importa em verdadeiro ato de “*FURAR A FILA*” do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo.

Em Parecer de Id. 20021374 o Ministério Público Federal opiou pela extinção do feito sem apreciação de mérito, pela falta de interesse de agir da impetrante.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja analisado e concluído o requerimento administrativo de concessão do benefício de salário maternidade, formulado em 07/03/2019, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*  
*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

*“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

*(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

*(...)*

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreram mais de três 03 (três) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (protocolo n.º 668197294 - Id 16732534), formulado em 07/03/2019 pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Resalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.L

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002935-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CLAUDIO GALDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA - SP

### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIO GALDINO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA - SP**, objetivando que autoridade coatora analise seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 19/02/2019, bem como efetue o pagamento dos atrasados, referentes à concessão pleiteada.

Sustenta o impetrante, em síntese, que deu entrada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/02/2019 (protocolo n.º 1519736816).

No entanto, até a data do ajuizamento da ação, mesmo já tendo decorrido 03 (três) meses, seu pedido não foi analisado pelo INSS.

Fundamenta que a Lei n.º 9.784/99, prevê que a administração pública deve proferir decisão no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, motivada expressamente.

No mérito requer, a procedência do pedido, coma a concessão do benefício desde a DER, em 19/02/2019, bem como o pagamento dos valores atrasados.

Com a petição inicial, vieramos documentos sob Id 17664856 a 17664876. Emenda à exordial sob Id 18340769.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 19054208 informando que “o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do sr. Claudio Galvão dos Santos foi CONCEDIDO sob nº 192.528.270-5”.

A decisão de Id. 19105046 julgou prejudicado o pedido de concessão de medida liminar

Em Parecer de Id. 21321533 o I. Representante do Ministério Público Federal informou que não iria se manifestar sobre o mérito da demanda, uma vez que, não se discutem interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos; tampouco se trata de qualquer outro caso que, pela análise dos artigos 129 da CF e 6º da LC 75/93, tornaria obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita, visto que o impetrante almeja por meio deste “writ” o pagamento de valores em atraso de seu benefício previdenciário.

Da análise do feito, verifica-se que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/192.528.270-5 o que, inclusive, prejudicou a análise do pedido de concessão da medida liminar.

Portanto, do ponto de vista jurídico, o ato administrativo foi analisado somente não há comprovação de que houve o pagamento das diferenças dos valores em relação ao período que durou o andamento do processo administrativo.

Independentemente da viabilidade ou não da tese esposada na inicial, a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal), uma vez que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança.

O mandado de segurança é instituto de conotação constitucional, destinado a combater as ilegalidades cometidas pelos agentes de qualquer forma ligados à Administração Pública. É instrumento com destinação específica, como objetivo de impedir ou fazer cessar ato ilegítimo que ofenda direito líquido e certo de determinado sujeito de direitos.

Não se presta, no entanto, a servir como sucedâneo de ação de cobrança, mesmo que revestido de certeza e liquidez o crédito pretendido. A via mandamental não está à disposição do particular como alternativa rápida para o atingimento de quaisquer interesses, por mais legítimos que estes possam parecer.

Neste sentido é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula de nº 269 que dispõe: “O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

Ausente, dessa forma, a necessária condição da ação representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, do impetrante para pleitear as quantias devidas.

Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO POLICIAL MILITAR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EFEITOS PATRIMONIAIS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO DO WRIT.*

*1 Na hipótese dos autos, extrai-se das tabelas de fls. 12-15/e-STJ, que alteraram a Lei Complementar 463, e do documento de fl. 16/e-STJ que o autor possui o tempo de efetivo serviço necessário para a progressão funcional requerida, fazendo jus ao reenquadramento no nível pleiteado em sua peça vestibular, dispensando-se dilação probatória para constatar tal fato.*

*2. O Mandado de Segurança não é a via adequada para obter efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, da Súmula 269/STF, segundo a qual “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, bem como da Súmula 271/STF: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”. Grifos nossos*

*3. Recurso Ordinário provido, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do writ. ...EMEN:*

*(STJ. Acórdão Número 2017.00.61701-5. Classe ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 53601. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 13/06/2017. Data da publicação. 30/06/2017. Fonte da publicação. DJE DATA:30/06/2017)*

Assim, resta evidenciado que o impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, pela impropriedade da via processual eleita, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvado ao autor a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-89.2019.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LEME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS LEME** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 269070961.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 07/03/2019, requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* a autoridade impetrada não havia analisado seu requerimento, mesmo já tendo decorrido 03 (três) meses da data do pedido.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 18305237 a 18305250.

O pedido de concessão da Medida Liminar foi deferido em Id. 18403226, determinando-se que a autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (protocolo n.º 269070961) formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id 19053224 informando que *“após análise do pedido de reconhecimento inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (42/192.528.295-0) de José Carlos Leme, verificou-se a necessidade de efetuar exigência para apresentação de documentos (...) cabe ressaltar que a análise do pleito só poderá ser finalizada após a apresentação das informações solicitadas pelo requerente”*

O INSS apresentou contestação em Id. 19525976 informando que a análise dos pedidos administrativos de concessão de benefício observam a ordem cronológica e que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos *importa em verdadeiro ato de “FURAR A FILA” do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo.*

Em Parecer de Id. 19192981 o Ministério Público Federal informou que não se manifestaria quanto ao mérito do presente *mandamus* por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja analisado e concluído o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07/03/2019, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

*(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*



*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

*(...)*

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreram mais de três (três) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (protocolo n.º 269070961 - Id 18305245), formulado em 07/03/2019 pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.L

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002007-86.2019.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VALDOMIRO SOUZA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

### **Vistos e examinados os autos.**

**Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDOMIRO DE SOUZA VIEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - SP, objetivando que a autoridade coatora envie imediatamente seu recurso ordinário para o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.**

**Sustenta o impetrante, em síntese, que interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, no dia 06/02/2019 e, no dia 26/03/2019, requereu a realização de Justificação Administrativa.**

No entanto, até a presente data, o pedido não foi analisado pelo INSS, tampouco foram elaboradas as contrarrazões ou providenciado o envio do recurso ao CRSS, não sendo tomada qualquer providência por parte da Autarquia no processo administrativo.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 17122228 a 17122246. Emenda à exordial sob Id 17455622.

O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Barueri, tendo a MM. Juíza declinado de sua competência e retificado o polo passivo para constar Gerente Executivo da Previdência Social em Sorocaba.

Redistribuído os autos para a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, a análise do pedido de liminar foi postergada, para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 19052465 esclarecendo que *“após análise do pedido de revisão não houve alteração na conclusão do requerimento administrativo (...) que o recurso foi remetido a Junta de Recursos para análise do pleito.”*

A decisão de Id. 19102210 julgou prejudicado o pedido de concessão de medida liminar.

Em Parecer de Id. 20203153 o I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, por não vislumbrar desequilíbrio da situação do processo que configure uma agressão ao trâmite de modo a comprometer a higidez processual.

**É o breve relatório.**

**Passo a fundamentar e a decidir.**

#### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que se trata de ação mandamental pela qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine que autoridade coatora envie imediatamente seu recurso ordinário para o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

No entanto, conforme informado pela autoridade impetrada, em Id. 19052465, o pedido administrativo do impetrante foi atendido sendo certo que *“após análise do pedido de revisão não houve alteração na conclusão do requerimento administrativo (...) que o recurso foi remetido a Junta de Recursos para análise do pleito.”*

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “mandamus”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [III](#):

*"(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada."*

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse e processual do impetrante.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.L.

---

[111](#) "Teoria Geral do Processo", 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p.260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002983-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA, BUSSMANN DO BRASIL LTDA, BLINDA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar impetrado por **COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA** (CNPJ 00.570.505/0001-91) e **BLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ 00.142.341/0001-00), contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando o reconhecimento do direito à compensação de prejuízos fiscais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sem a limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95, em seus artigos 42 e 58, e Lei nº 9.065/95, artigos 15 e 16.

Sustenta os impetrantes, em síntese, que estão sujeitas, para a consecução de seus objetivos sociais, à apuração e recolhimento do Imposto sobre a Renda ("TRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Fundamenta que por força do artigo 42 da Lei nº 8.981/1995 e 9.065/1995, os contribuintes ficaram impossibilitados de, utilizando os prejuízos fiscais acumulados, excluir mais de 30% do lucro líquido, na apuração do lucro real do período, para efeito do pagamento do IRPJ. Também, por força do art. 58 da mesma Lei, ficaram impossibilitados na determinação da base de cálculo da CSLL, de compensar mais de 30% da base de cálculo negativa apurada nos períodos-base anteriores. Esclarecem que tal restrição foi reiterada pela Lei nº 9.065/1995, em seus artigos 15 e 16.

Afirmam que a limitação ao direito à compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL teve como escopo estabelecer uma arrecadação mínima para o Fisco.

Informam que a discussão sobre a inconstitucionalidade da limitação de 30% teve a sua repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 17756186 a 17756194.

O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido (Id. 17772160).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 19235005. Em suma, notícia que, em 27/06/2019 foi julgado o mérito do tema 117, tendo sido fixada, por maioria, a tese de que "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL". No mais, esclarece que, antes da edição das Leis nº 9.065/1995 e nº 8.981/95, questionadas pelo impetrante, o art. 12 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, autorizava que os prejuízos fiscais apurados de 01/01/1993 a 31/12/1994, corrigidos monetariamente até 31/12/1995, pudessem ser compensados com o lucro real apurado em exercícios subsequentes, observado, porém, o limite de 4 (quatro) anos-calendário, de modo que o prazo máximo de quatro anos para o contribuinte compensar os prejuízos foi abolido, em troca de uma limitação, a cada ano, de no máximo trinta por cento do lucro apurado no exercício. Ressalta que os atos da Autoridade Impetrada são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria e assevera que não há ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão, motivo pelo qual propugnamos pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 19753227 o Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão dos Impetrantes, no sentido de ter reconhecido o direito a compensação de prejuízos fiscais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sem a limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95, em seus artigos 42 e 58, e Lei nº 9.065/95, artigos 15 e 16, encontra, ou não, respaldo legal.

Anote-se que até a edição da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, os contribuintes poderiam compensar integralmente os seus prejuízos fiscais de um ano com o lucro para até 4 (quatro) anos-calendário subsequentes.

Tal regra não gerou nenhum direito adquirido, sendo certo que a Lei poderia, como o fez, mudar o critério de compensação dos prejuízos fiscais. Tal modificação surgiu com a edição da medida provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95.

Por certo, a partir da mutação legislativa há que se aplicar a Lei vigente à época da apuração do lucro, pois sem a existência de lucro não se viabiliza a compensação. Sendo o lucro um evento futuro e incerto, o direito a compensação só surgirá no momento de sua existência e será regulado de acordo com as regras vigentes na época de sua eclosão.

Com a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/96 apenas se restringiu parcialmente a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas. O que ocorreu foi que, no que tange aos prejuízos anteriores, a legislação traçou limites quantitativos de aproveitamento, ficando, os valores não compensáveis em um dado exercício, diferidos para compensação futura.

Em analogia com a própria compensação de tributos regrada no artigo 170 do Código Tributário Nacional, vê-se que esta não é ato a ser efetuado ao talante do contribuinte, mas sim nos termos da lei, como aduz o próprio dispositivo legal invocado.

Consigne-se, ainda, que o artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e o artigo 15 da Lei nº 9.065/96 não alteraram o fato gerador do imposto de renda. O aspecto temporal continua sendo mensal, com o ajuste ao final do ano, sendo certo que seu aspecto material é obter acréscimo patrimonial durante um determinado período de tempo. A cada período previsto na legislação corresponderia a um fato gerador distinto. Se houve acréscimo patrimonial surge o fato gerador. Não havendo qualquer acréscimo, não existe fato que se subsuma a hipótese de incidência descrita abstratamente na norma.

Daí, em rigor, caso a legislação não previsse que os prejuízos dos anos anteriores tivessem influência sobre os fatos geradores futuros, não haveria nenhuma ilegalidade. Estamos, assim, no bojo das disposições contidas na Lei nº 8.981/95 e da Lei nº 9.065/96, diante de um **favor fiscal** oriundo do Poder Legislativo, não podendo os impetrantes utilizá-los a seu alvedrio, sem as limitações impostas pela própria lei instituidora do benefício.

Destarte, conforme já comentado de passagem alhures não se vislumbra nas disposições das Leis supracitadas a criação de empréstimo compulsório, posto que a compensação em questão não tem suporte jurídico ou fático no artigo 148 da Constituição. Não há entrega de numerário por parte do contribuinte, que venha depois a ser restituído. Na realidade, existe um favor fiscal outorgado ao contribuinte, que gera a possibilidade de exclusão de prejuízos fiscais ocorridos em anos anteriores quando da apuração de lucro futuro, sendo certo que o legislador houve por bem diferir o aproveitamento dessa exclusão para o futuro, caso o limite imposto na lei fosse ultrapassado. Tal fenômeno não se confunde com empréstimo.

Com relação aos princípios constitucionais que teriam sido violados, também não assiste razão as impetrantes. Sendo, conforme já explanado, a possibilidade de compensação um favor fiscal, as limitações previstas em lei não geram nenhum confisco e não ofendem a capacidade contributiva do sujeito passivo, capacidade esta que foi, inclusive, demonstrada com a ocorrência do acréscimo patrimonial e com a ocorrência do lucro líquido ajustado no período em que se pretende efetuar as exclusões/deduções.

Por outro lado, assevere-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal dirimiu o objeto dessa controvérsia, no RE 344.994/PR, que tratou da limitação dos prejuízos fiscais do IRPJ e, no RE nº 545.308/SP, que versava, também, sobre a limitação à compensação das bases negativas da CSLL.

Confiram-se as ementas:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

*1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.*

*2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 344.994/PR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/03/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJe-162 DIVULG 27-08-2009, PUBLIC 28-08-2009)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA 'B', 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.*

*1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, 'o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido'.*

*2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.*

*3. Recurso extraordinário não provido.*

*(RE 545.308/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Julgamento: 08/10/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-055 DIVULG 25-03-2010, PUBLIC 26-03-2010)*

Por fim, em face do julgamento do RE 591.340, em 27/06/2019, que julgou "constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", não há que se falar que a limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas em 30% (trinta por cento) do lucro real, imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, mantidos pela Lei nº 9.065/95, artigos 15 e 16, feriu direito líquido e certo dos impetrantes.

Resta, por conseguinte, prejudicada a análise de qualquer pleito de compensação.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003673-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA (CNPJ: 02.814.286/0001-74), contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de CPRB em razão da indevida inclusão da parcela do ICMS, do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, devidamente atualizada pela SELIC, observado o prazo quinquenal anterior à data da impetração do presente mandamus.

Alega a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, a qual é recolhida sobre o faturamento da empresa, base de cálculo esta que a Autoridade Impetrada entende ser composta pelos tributos nela incidentes, em especial o ICMS, o PIS e a COFINS, o que é inconstitucional e ilegal, pois contraria o recente entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, que é seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais.

Sustenta que a contribuição, tal como prevista na Lei nº 12.546/2011, é inconstitucional e ilegal, visto ofender princípios inseridos nos artigos 145, § 1º e 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da CPRB, deve ser aplicado o mesmo entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (RE 574.706), quanto à exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 18886656 a 18886694. Emenda à exordial sob Id 19679732 a 19679748.

Consoante decisão de Id 19957595, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 20427161, sustentando que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal informou não verificar situação que demande sua intervenção nos presentes autos, por não constatar a existência de interesse público primário na demanda (Id 20604502).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, resente, ou não, de ilegalidade.

## **DA INCLUSÃO DO ICMS**

A respeito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC e 1.624.297/RS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

*“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011”.* (Tema/Repetitivo 994).

Em 26/04/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.*

A relatora dos recursos representativos da controvérsia, ministra Regina Helena Costa, anotou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado “Plano Brasil Maior”, cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

Segundo a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. *“Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”*, esclareceu a ministra.

A ministra Regina Helena Costa ressaltou que *“à aceitação de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.*

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF: *“Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”.*

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

Destarte, diante do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, afetados ao Tema Repetitivo nº 994, concenando ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, exsurto o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança nesta questão.

## **DA INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS**

Diferentemente das alegações espostas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, os valores da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.**

1- Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

2- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

4- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 5006762-58.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI). Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO. Órgão julgador 3ª Turma. Data 06/06/2019. Data da publicação 12/06/2019. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”*

2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.

3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018); AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes.

5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não computo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais.

6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir *“que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza”*, assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que *“deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS”.*

7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0021829-26.2015.4.03.6100/SP DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. Grifei

6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inelutável a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICA.CAO:.)

Com efeito, há que se distinguir o presente caso, de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo CPRB, conforme requer a impetrante, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos dessas mesmas contribuições.

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores ao PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de CPRB sobre o PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e a COFINS e CPRB reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

## DAREPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos federais, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de CPRB sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da CPRB, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença.

Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

## Da Compensação de Contribuições Previdenciárias:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.
  2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.
  3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
  4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
  5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
  6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
- (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

Assim, admite-se a compensação de contribuições previdenciárias com tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Com o advento da Lei 13.670/2018, que incluiu o artigo 26-A na Lei 11.457/2007, passou também a ser admitida a compensação de contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) com créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, no caso em que o sujeito passivo utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar; executar; acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, bem como com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, desde que, nesse último caso, o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições previdenciárias em questão, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

**Da Compensação após o Trânsito em Julgado:**

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)



Da mesma forma, segue aresto:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.*

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em **28/06/2019**, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

#### Da Limitação à Compensação:

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.*

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.*

1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.*

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em **28 de junho de 2019**, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

#### Da Correção Monetária:

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Arte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, bem como com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que, nesse último caso, o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições previdenciárias, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-10.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, acolho a petição e documentos de Id 21915925 a 21915927, como emenda à exordial.

Afasto as indicações de possível prevenção apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ (Id 20053412) e, na aba associados do PJe, visto referirem-se a processos com objetos distinto destes autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIALTDA** contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, desde 1º de julho de 2015, assegurando-lhe o direito de submeter-se à regra disposta no Decreto nº 5.442/05.

No mérito requer:

*“a) que seja assegurado o direito líquido e certo de a Impetrante, a partir de 1º de julho de 2015, se sujeitar às regras definidas pelo Decreto nº 5.442/05, no que diz respeito à alíquota zero para o PIS e para a COFINS sobre receitas financeiras, declarando-se “incidenter tantum” a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15;*

*b) cumulativamente, que seja declarado o direito da Impetrante de reaver os valores que tenha pago, respeitando o prazo prescricional, desde julho de 2015, a título de PIS e de COFINS em razão da indevida aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 8.426/15, inclusive mediante a compensação com outros tributos federais, devidamente corrigidos pela aplicação da Taxa Selic, desde a data dos desembolsos indevidos, conforme prevê o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, porventura, legislação posterior mais benéfica ao contribuinte;*

*c) subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores e Vossa Excelência entenda pela legitimidade da tributação imposta pelo Decreto nº 8.426/15, requer-se:*

*(i) seja reconhecido o direito da Impetrante ao aproveitamento do crédito de PIS e COFINS decorrente das despesas financeiras incorridas desde 1º de julho de 2015, com base na mesma alíquota em que estabelecida a tributação sobre as receitas financeiras, nos termos do tópico “II.3” dessa exordial; e*

*(ii) cumulativamente, seja declarado o direito da Impetrante de reaver os valores que tenha recolhido indevidamente, desde julho de 2015, respeitando o prazo prescricional, a título de PIS e de COFINS em razão da indevida aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 8.426/15, mediante escrituração dos respectivos créditos em livro, ou mediante a compensação dos indébitos com outros tributos federais, devidamente corrigidos pela aplicação da Taxa Selic, desde a data dos desembolsos indevidos, conforme prevê o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, ou, porventura, legislação posterior mais benéfica ao contribuinte; ou*

*d) ainda subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pelo acolhimento dos pedidos anteriores, o que se admite apenas por argumentar, requer:*

*(i) seja reconhecido o direito da Impetrante de se sujeitar à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 8.426/15, apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 1º de julho de 2015, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e da anterioridade; e*

*(ii) cumulativamente, seja declarado o direito da Impetrante de reaver os valores que tenha pago, desde julho de 2015, respeitando o prazo prescricional, a título de PIS e de COFINS em razão da indevida aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 8.426/15, com relação aos negócios jurídicos firmados antes de 1º de julho de 2015, inclusive mediante a compensação com outros tributos federais, devidamente corrigidos pela aplicação da Taxa Selic, desde a data dos desembolsos indevidos, conforme prevê o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, ou, porventura, legislação posterior mais benéfica ao contribuinte, nos termos do tópico “II.4” dessa exordial.”*

A impetrante sustenta, em síntese, que em razão de suas atividades se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e a Cofins incidentes sobre sua receita, o que faz sob a sistemática não-cumulativa, tal como preveem as Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Alega que as receitas financeiras, submetidas ao regime não cumulativo, estavam sujeitas à alíquota zero, com base no Decreto nº 5.442/05.

Aduz que o Decreto n.º 8.426/2015, de 01/04/2015, estabeleceu a tributação das receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4%, para o PIS e a COFINS e que a majoração destas alíquotas ao patamar de 4,65%, por Decreto, ato infralegal.

Afirma que são patentes a ilegalidade e a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras por meio do Decreto n.º 8.426/15, posto que a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS não pode ser realizada por meio de decreto editado pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária (artigos 9º, inciso I, e 97, do Código Tributário Nacional ("CTN"), e 5º, incisos II e XXXIX, 150, inciso I, 153, § 1º, e 177, § 4º, inciso I, alínea "b", da CF/88). E, ainda, há afronta ao princípio da não-cumulatividade, pois não foi assegurado o direito de crédito das despesas financeiras em contrapartida à tributação das receitas financeiras, em afronta aos artigos 195, §§ 12 e 13, e 150, inciso IV, da CF/88, e 27, caput e § 2º, da Lei nº 10.865/04. Adicionalmente, por não afastar a tributação em relação a negócios jurídicos celebrados no passado, anteriormente ao Decreto nº 8.426/15, porém com repercussão futura, é clara a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da irretroatividade e da anterioridade (artigos 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88, e 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42).

Com inicial vieram documentos sob Id 20039164 a 20039805. Emenda à inicial sob Id 21915596 a 21915927.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no Decreto n.º 8.426/2015, modificado pelo Decreto nº 8.451/2015, resseente-se, ou não, de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No caso em tela, a controvérsia dos autos reside na revogação da alíquota zero prevista pelo Decreto nº 5.442/2005 (artigo 1º) para o PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, por força do Decreto nº 8.426/2015, que passou a fixá-las, respectivamente, em 0,65% e 4%.

O Decreto n.º 8.426/2015, publicado no DOU de 01/04/2015, restabeleceu, a partir de 01/07/2015, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulatividade.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, esta tem fundamento no artigo 195, II, "b", da Constituição Federal e nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Nesse sentido, não cabe à alegação de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN).

Transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.*

*§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.*

*§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

*§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*

*§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

*§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

*§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)".*

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, incidentes sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), nos seguintes termos:

Leinº 10.637/2002:

*"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)*

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

Pois bem, após o advento das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, § 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Por força dessa autorização foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras (inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge).

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, que revogou expressamente, em seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e passou a restabelecer a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins.

Diante disso, surgiu o questionamento se é possível a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, pois a majoração em tela teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88 e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Contudo, as receitas financeiras, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em pleno vigor, são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004 houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente, a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Por sua vez, o Decreto nº 8.426/2015 revogou, no seu artigo 3º, o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes, sobre a receita financeira. Sendo certo que, a alteração da alíquota se deu por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a qual estabeleceu no seu artigo 27, § 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação de um decreto por outro, sob pena de se admitir normas eternas. Na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para a contribuição ao PIS e 7,6% para a COFINS, constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (decreto não revoga lei).

Destarte, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato das alterações de alíquota (majoração, no caso), ter sido operada por meio de decreto. E isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial, contribuição ao PIS e à COFINS há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça.

Em razão disso, o Decreto nº 8.426/2015, impede que se apliquem as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), ao restabelecer para 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Assim, a partir de 01.07.2015, as alíquotas da contribuição ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente.

Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

A respeito da questão sob exame, transcrevem-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.**

**I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida. II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente. III - Verifica-se que o recorrente almeja afastar a aludida faculdade do Poder Executivo em decorrência de suposta violação do princípio da legalidade tributária, prescrito no art. 97 do Código Tributário Nacional. IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: AgInt no REsp n. 1.617.192/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJE 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.624.743/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJE 30/11/2016; AgInt no REsp n. 1.623.768/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJE 4/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.626.011/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJE 7/11/2016. V - Agravo interno improvido...EMEN:**

(STJ. Acórdão Número 2016.02.36880-3. Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1624882. Relator(a) FRANCISCO FALCÃO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 19/03/2019. Data da publicação 26/03/2019. Fonte da publicação DJE DATA:26/03/2019)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

**1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489 do CPC e ao art. 2º da Lei 9.784/1999 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O § 2º do art. 27 da Lei 10.865/2004 faculta ao Poder Executivo reduzir e restabelecer aos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º da referida lei as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das referidas contribuições. Da análise do Recurso Especial, verifica-se que o intuito da recorrente é afastar tal faculdade, haja vista os princípios da legalidade tributária e da indelegabilidade previstos nos arts. 7º e 97, II, do Código Tributário Nacional. Em que pesem as razões da recorrente, tal pretensão não pode ser veiculada em Recurso Especial, uma vez que trata de matéria de cunho constitucional, qual seja, eventual contrariedade de lei ordinária em face de lei complementar (visto que o Código Tributário Nacional possui status de lei complementar). 4. Não é possível reconhecer a ilegalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015, que traduz, o exato cumprimento do previsto no art. 27 da Lei 10.865/2004, que lhe dá respaldo. Em verdade, a pretensão da recorrente no ponto é, ao final e ao cabo, afastar a incidência do referido dispositivo legal, providência que, na hipótese, somente poderia ser realizada através da sua declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF, o que corrobora com a assertiva de que a matéria veiculada no Recurso Especial é própria de Recurso Extraordinário, motivo pelo qual não compete ao Superior Tribunal de Justiça adentrar a questão, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.**

(STJ. Acórdão Número 2018.02.37588-8. Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1768809. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 06/11/2018. Data da publicação 19/11/2018. Fonte da publicação DJE DATA:19/11/2018)

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65% e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida.

(TRF3. Acórdão Número 5013828-59.2018.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI. Órgão julgador 6ª Turma. Data 26/07/2019. Data da publicação 31/07/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 31/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito ao crédito das despesas financeiras incorridas nos cinco anos anteriores à impetração, uma vez que está sujeita à exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas. 2. Estabeleceu o legislador constituente derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não cumulativas. 3. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 4. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade. 5. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. 6. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15. 7. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte. 8. Apelação desprovida.

(TRF3. Acórdão Número 5009384-17.2017.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI. Órgão julgador 3ª Turma. Data 08/08/2019. Data da publicação 13/08/2019. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

Anoto-se, outrossim, que a regra restritiva aqui questionada não colide com os princípios da isonomia, da "não cumulatividade", do "não confisco", da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no artigo 195, § 12, da Constituição Federal.

Os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo, respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador ou ao Executivo, quando por aquele autorizado, determiná-las conforme a política tributária vigente.

É lícito que nem todas as despesas do contribuinte gerem créditos a favor dele, mas apenas aquelas que o legislador elencar, posto que o abatimento tolerado pelo Fisco tem como consequência a renúncia de tributação, o que deve ser excepcional.

Ademais, conceder a impetrante o tratamento isonômico pretendido acabaria por malferir o disposto no artigo 108, § 2º, do Código Tributário Nacional, que determina que a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Em suma, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Quanto ao Decreto nº 8.426/2015 ora impugnado, este encontra fundamento de validade no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Assim, descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

Na verdade, não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), ao contrário, o Decreto nº 8.426/2015, mesmo dispondo sobre a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, mantém a tributação reduzida em relação às Leis nºs 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), bem como observa as condições e limites estabelecidos pela Lei nº 10.865/2004, onde a autorização legislativa é no sentido de que o Poder Executivo poderá alterar a alíquota dessas contribuições, dentro dos parâmetros que vai até 2,1% para o PIS e até 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, sem que possa falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária, inconstitucionalidade e isonomia da tributação de receitas financeiras por PIS e COFINS, portanto, a medida liminar requerida não encontra a presença de seus requisitos para o seu deferimento.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009 INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004717-84.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FRIGORIFICO COWPIG LTDA, FRIGORIFICO COWPIG LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão liminar de Id 21136668, que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, FNDE e INCRA), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, b) salário família, c) aviso prévio indenizado, d) auxílio educação, e) vale transporte e f) adicional de terço de férias (gozadas/indenizadas), com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Alega a embargante, em síntese (Id 20539290), que ao deferir parcialmente a liminar pleiteada, por mero equívoco, não fez referência ao AUXÍLIO-ACIDENTE, limitando-se a determinar a exclusão do auxílio-doença das bases de cálculo das contribuições sociais requeridas. Assim, o dispositivo decisão liminar restou omissivo visto que não fez referência ao auxílio-acidente, limitando-se a determinar a exclusão do auxílio-doença das bases de cálculo das contribuições sociais.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O embargado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, no entanto, deixou de apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo impetrante, com fundamento no art. 2º, inciso X, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fôsse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

Assim, altero o dispositivo da decisão querreada, que passava a constar com a seguinte redação:

*Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, FNDE e INCRA), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio-doença e **auxílio-acidente** nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, b) salário família, c) aviso prévio indenizado, d) auxílio educação, e) vale transporte e f) adicional de terço de férias (gozadas/indenizadas), com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.*

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a decisão, tal como lançado acima.

Sem prejuízo, intime-se o IMPETRANTE para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa: “compareci às 15h, à rua Cônego Januário Barbosa, 158, nesta cidade, onde está localizado o Sindicato Rural de Sorocaba. Lá, fui atendido pelo advogado do sindicato, Dr. Roberto, e pelo funcionário Ivan Cardoso. Fui informado de que o referido sindicato mantém convênio com o Senar para realização de alguns cursos, mas que a sede do Senar está localizada na Capital, no seguinte endereço: rua Barão de Itapetininga, 224, República, Cep 02865-020, tel. (11) 3125-1333.” (Id21316491).

Notifique-se o SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, via e-mail, da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cópia desta decisão servirá de Ofício para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005569-11.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: SUCESSO IPANEMA AUTOPOSTO LTDA, SUCESSO PINHEIROS AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC, SUCESSO CENTRAL AUTOPOSTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

#### **DESPACHO**

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

- a) juntando aos autos o cartão CNPJ das três empresas constantes no polo ativo da presente ação;
- b) carreado documentos que comprovem estarem submetidas ao regime especial de contribuição que pretendem não se submeterem, bem como, que realizam o recolhimento das contribuições sociais que querem exclusão e compensação tributária;
- c) atribuindo valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor dos últimos 5 anos que pretende compensar, bem como colacionando aos autos planilha que demonstre como chegou a tal valor; e
- d) promovendo o recolhimento das custas processuais para cada um dos litisconsortes ativo, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.289/96.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005275-56.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MNS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982**

**IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP**

#### **DESPACHO**

I) Visto que o impetrante retificou o polo passivo da ação para fazer constar Delegado da Receita Federal em Sorocaba, torna-se este Juízo competente para o julgamento do presente *mandamus*.

Assim, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação excluindo a DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP e o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), bem como incluindo o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, regularizando sua representação processual, nos termos da Cláusula Sétima, parágrafo 6º, da 12ª Alteração do Contrato Social.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004756-81.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: AS - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por AS PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA em face da Caixa Econômica Federal, Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, José Carlos Moraes e Vivian de Cassia Milani Baldoni Moraes, na qual se pleiteia a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005263-76.2018.4.03.6110.

Narra a parte autora, em síntese, que é legítimo proprietário das unidades imobiliárias, apartamento 23 – Bloco 01; apartamento 13 – Bloco 04, apartamento 12 – Bloco 06; apartamento 31 – Bloco 06; apartamento 2A – Bloco 08; apartamento 02 – Bloco 10 e apartamento 32 – Bloco 13, e respectivas “vagas de garagem”, do Condomínio Residencial Botânico, dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo nos autos nº 5005263-76.2018.4.03.6110, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF.

Alega, para tanto, que adquiriu as referidas unidades e pagou integralmente o preço de R\$ 218.750,00 (Duzentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta centavos) para a requerida JC Moraes, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, com o fito de evitar qualquer ato de alienação, adjudicação, oneração e/ou expropriação da fração ideal – das futuras unidades autônomas, nos termos do art. 608 do Código de Processo Civil.

Coma inicial apresentou os documentos de Id 20159678 a 20159696.

Foi determinada a emenda a inicial para a parte autora indicar corretamente o polo passivo da ação (Id 2115098).

A parte autora emendou a inicial para requer a inclusão no polo passivo da ação dos requeridos Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, José Carlos Moraes e Vivian de Cassia Milani Baldoni Moraes (Id 21350791).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 21350791 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 678 do Código de Processo Civil que se estiverem suficientemente provado o domínio ou a posse poderá ser determinada a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando os documentos apresentados aos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Ademais, é imprescindível se incursionar melhor a boa-fé dos adquirentes, considerando que se trata de empresa do ramo imobiliário, não sendo prudente a aplicação automática da Súmula 308 do STJ, já que a hipótese diverge, em certa medida, das razões invocadas que antecederam sua edição.

Nesse sentido:

A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre “os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado” (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

(...)

3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro.

(STJ REsp 187.940 Rel. Ministro Ruy Rosado, DJ 21.06.1999)

Ressalte-se ainda, que em que pese a juntada aos autos da escritura de venda e compra, conforme Id 20159687, não há nos autos a comprovação de efetiva quitação dos imóveis adquiridos e da transferência dos valores.

Por outro giro, o deferimento concessão de suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, conforme requerido, refere-se a medida satisfativa.

Nestes termos, a pretensão dos embargantes demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos.



Por outro lado, ad cautelam, a fim de preservar o resultado útil desta ação, suspenda-se, tão somente, a realização de eventual hasta quanto às unidades objeto deste feito.

Cite-se e intime-se as partes embargadas para oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação dos embargados.

b) Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0004908-93.2014.4.03.6110

EMBARGANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

EMBARGADO: ANS

ATO ORDINÁRIO

I) Ciência à ANS do item "II" do despacho de Id 21440893-Pág 99 (fls. 1.324 dos autos físicos).

II) Intimação para apresentar contrarrazões nestes autos eletrônicos (Item "III" - do despacho de Id 21440893-Pág 99).

Data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005735-43.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VINICIUS JOSE MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: VANDRE BINE FAZIO - SP269547**

**RÉU: MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Dessa forma, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito nos seguintes termos:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, considerando as prestações vincendas, em observância ao disposto no artigo 292, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

Expediente N° 7614

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2019 657/1475

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

000154-05.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - SOBRABEM - PROMOCOES E VENDAS LTDA (PR022097 - ANTONIO CARLOS SCHURMIACK) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o defensor do embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

000318-67.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-39.2019.403.6120 ()) - MARIA APARECIDA DA COSTA PAULA (SP418821 - FABIANA DA COSTA MOREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

Nomeio como curadora da acusada Maria Aparecida da Costa Paula a sua defensora, Dra. Fabiana da Costa Moreira, OAB/SP nº 418.821.

Para a realização da perícia médica, nomeio como perito o médico psiquiatra Dr. Renato Oliveira Júnior, CRM/SP nº 20.874, que deverá ser intimados desta nomeação, bem como para que designe data e local para a realização do exame, dentro do prazo de 30 dias, a contar da intimação.

Deverá o médico-perito nomeado esclarecer se a acusada Maria Aparecida da Costa Paula possui discernimento para a prática de atos da vida civil e, em caso negativo, a data provável do início da incapacidade.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização do exame.

Com a designação da data e local para a realização do exame, intime-se a acusada e sua defensora/curadora para comparecerem no dia e local determinado para a realização do exame.

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se desejarem, ofereçam quesitos.

Com a apresentação do laudo, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

0009531-05.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EVANDRO ACACIO SOARES (SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 153, já com razões (fls. 153/verso a 156). PA.2,10 Recebo a apelação interposta pela Defesa às fls. 162, já com razões (fls. 163/169).

Dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

Em seguida, intime-se a Defesa para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Com a apresentação das contrarrazões, tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 88/2017, 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de Julho de 2017, determino que a secretaria desta Vara Federal efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após a conversão dos metadados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para a realização da digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após o retorno dos autos, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais (artigo 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005497-21.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALDIR EMBURANA DA SILVA X BENEDITO LAERCIO DE MORAES (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000414-19.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - MRBS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (PR018159 - CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fls. 86, que determinou a intimação da União nos termos do art. 535, do CPC, pois não houve requerimento do embargante/exequente no sentido da execução dos honorários de sucumbência arbitrados em seu favor (art. 513, 1º, do CPC). Sendo assim, resta prejudicada a análise da manifestação feita pela União às fls. 88/89 a título de embargos de declaração, sem prejuízo, contudo, de que retorne à discussão ali ventilada em momento oportuno. INTIME-SE a embargante a fim de que requiera o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000467-97.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - BANCO PAN S.A. (SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fls. 50, que determinou a intimação da União nos termos do art. 535, do CPC, pois não houve requerimento do embargante/exequente no sentido da execução dos honorários de sucumbência arbitrados em seu favor (art. 513, 1º, do CPC). Sendo assim, resta prejudicada a análise da manifestação feita pela União às fls. 52/54 a título de embargos de declaração, sem prejuízo, contudo, de que retorne à discussão ali ventilada em momento oportuno. INTIME-SE a embargante a fim de que requiera o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALTAMIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **03/10/2019 às 14h20min** pelo Sr. **EDUARDO PIRES**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S/A, conforme documento Id 22418200.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARMEN GRAVINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005128-71.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINIS PESTANA FERNANDES - SP217146  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOAO EXPEDITO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005963-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ELISABETE CARLA BOTELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 25 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005400-41.2003.403.6120** (2003.61.20.005400-6) - CLELIA APARECIDA GOUVEA VIEIRA (SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 821997/SP.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005154-74.2005.403.6120** (2005.61.20.005154-3) - MARIA APARECIDA TEODORO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

#### CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista tratar-se de pessoa estranha a estes autos, torno semefeito o r. despacho de fls. 255.

Outrossim, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001307-49.2018.403.0000 e do pedido da parte autora de fls. 254, defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/209. Requistem-se os pagamentos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000118-17.2006.403.6120** (2006.61.20.000118-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA FERREIRA GOMES DOS SANTOS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora de fls. 278/317.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005544-73.2007.403.6120** (2007.61.20.005544-2) - MARCOS DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 444/516: Indefiro o pedido de alteração de beneficiário na requisição de pagamento expedida (PRC), uma vez que para que a mudança fosse possível seria necessária a juntada aos autos do respectivo contrato antes da elaboração dos ofícios requisitórios, nos termos do disposto no art. 20 da Resolução nº 458/2017 - CJF, o que não ocorreu no presente caso.

Outrossim, nos termos do art. 21 da referida Resolução, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, em momento oportuno, disponibilize os valores requisitados no ofício precatório nº 20180012361

) Protocolo de retorno 20180260733 à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da VERITAS APOGEU I FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS - CNPJ 23.956.975/01001-93, como cessionária do crédito do autor.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010105-38.2010.403.6120** - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA (SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004405-47.2011.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X AES TIETE S/A (SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1464019/SP.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 537/557, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000108-60.2012.403.6120** - SIDVAL ALVES DA SILVA (SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 309/310, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003855-76.2016.403.6120** - CARLOS ALBERTO FERREIRA CHAVES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Processe-se o recurso adesivo e suas razões fls. 127/129, na forma do art. 997, 1º do Código de Processo Civil.

Vista à parte autora para resposta.

Decorrido o prazo legal, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003939-77.2016.403.6120** - LEANDRO VIEGAS BROCANELO (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 431/432: Defiro o pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento designada, considerando a necessidade da juntada do laudo pericial antes de sua realização.

Determino, por ora, a exclusão do presente feito da pauta de audiências deste Juízo, deixando a designação de nova data para momento oportuno.

Tendo em vista a intimação do perito judicial de fls. 430, aguarde-se em secretaria a realização da perícia técnica designada.

Com a juntada do laudo pericial, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005647-65.2016.403.6120** - MARCELA AUGUSTO VIEIRA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de Ação Anulatória com Pedido de Tutela Antecipada Liminarmente ajuizada por Marcel Augusto Vieira, Agente da Polícia Federal (APF), em desfavor da União, mediante a qual objetiva a anulação do processo administrativo disciplinar (doravante PAD) n. 035/2010 - SR/DPF/SP, seguida do afastamento das condenações disciplinares ali impostas e de sua exclusão de seu assentamento funcional. Acompanha a Inicial procuração (fls. 26), documentos para instrução da causa (fls. 27 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 645). Decisão de fls. 649/651 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos das penas determinadas nos autos do Processo Disciplinar 035/2010-SR/DPF/SP. Ao mesmo tempo que foi informado o cumprimento da ordem judicial (fls. 655/656), foi juntada cópia integral do PAD em formato digital (fls. 657) e feito alerta em relação à prescrição da penalidade cuja aplicação fora suspensa. Decisão de fls. 658 complementou a decisão anterior para declarar que a suspensão dos efeitos da pena determinada no Processo Administrativo Disciplinar n. 035/2010-SR/DPF/SP acarreta também a suspensão da prescrição para a execução da reprimenda. Citada (fls. 670), a União primeiramente comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória da tutela (fls. 672 e ss.); depois, ofereceu contestação (fls. 711/737), na qual arguiu preliminarmente a existência de litispendência como processo de n. 0000039-25.2011.403.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, e requereu o julgamento da improcedência do pedido formulado na Inicial. Juntou documentos (fls. 738 e ss.). A parte autora foi intimada para se manifestar em termos de réplica (fls. 962), fazendo-o na sequência (fls. 964/977). Sobreveio decisão denegatória do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 978/980). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 981), o autor se manifestou às fls. 983/984, ao passo que a União disse não ter provas a produzir (fls. 985). O agravo de instrumento foi desprovido (fls. 992/993). Decisão de fls. 996/997 decretou sigredo de justiça; afastou a preliminar de litispendência; definiu como ponto controvertido a nulidade do processo administrativo disciplinar, pela ausência de justa causa para a sua deflagração e pelo cerceamento ao direito de produção de



APF, ora de forma genérica, à escolha da chefia imediata. Em sua oitiva (fls. 1053), a testemunha do autor APF Carlos Alberto Prandini disse que a Operação Sentinela se destinava à prevenção ao tráfico de drogas, contrabando, proteção das fronteiras; que desempenhava função de inteligência no GISE, em São Paulo; que os recrutamentos geralmente são feitos com uma semana de antecedência; que já tivera contato com São Paulo, com quinze dias de antecedência, a respeito de sua convocação; que, no entanto, aguardou a convocação, que não chegava, e que quando foi conversar com o DPF Nelson, este disse que chegara a requisição, mas que provavelmente mandaria o APF Marcel; que não se recorda de terem sido explicados os motivos da substituição; que o APF Marcel, à época, atuava no núcleo operacional; que era chamado extraoficialmente de analista, por conta da função que geralmente desempenhava; que não era comum a nomeação de não analistas para a Operação Sentinela, porque a função requeria conhecimentos técnicos específicos; que desejava ir à missão para a qual o APF Marcel fora designado; que o DPF Nelson tinha problemas com vários policiais da Delegacia de Araraquara que eram contrários a sua gestão, por considerá-la desarrastada, dotada de certo autoritarismo; que em sua gestão, em alguns meses, três PADs foram instaurados, o que não acontecia antes; que não se recorda de substituição anterior relativa a requisição de servidor específico; que acabou desenvolvendo a missão; que houve prejuízo ao GISE, pois o impasse demorou a ser resolvido; que não conhece fato que desabone o APF Marcel; que, no dia 22/06, caso a ordem fosse mantida, seria possível ainda assim cumprir a missão; que o sistema de diárias depende da anexação da ordem de missão; que é possível preencher o requerimento sem esse documento, mas ele será inútil; que não presenciou o desentendimento entre o APF Marcel e o DPF Nelson à época dos fatos; que a ordem de missão pode ser emitida após o início da missão em casos pontuais; que não é comum o recebimento de ordens orçamentárias; que as diárias quase sempre são pagas depois do início da missão; que não é comum a negativa à participação de missões. Da prova documental no que concerne à prova documental produzida, afóra as cópias do PAD, a Delegacia da Polícia Federal respondeu a requisição que lhe fora feita (fls. 1024/1026 e 1031/1032); do mesmo modo, a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (fls. 1041/1052). As fls. 1024/1026 e 1031/1032, foi justificada a impossibilidade de resgatar no sistema e-mails datados de 2010. As fls. 1041/1052, nenhum esclarecimento novo é trazido, consistindo a resposta, basicamente, na reprodução de documentos já conhecidos. Do mérito Como já indicado na decisão saneadora (fls. 996/997), dois pontos devem ser analisados, e na seguinte sequência: se houve justa causa para a deflagração do PAD e de tudo o que se seguiu; e, em caso positivo, se houve cerceamento do direito de defesa mediante negativa à produção de provas essenciais. Não se trata - por não competir ao Poder Judiciário - de fazer as vezes da administração na análise do mérito da questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE JURISDICIONAL. PORTARIA QUE INSTAURA SINDICÂNCIA PARA APURAR ATUAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RELACIONADOS AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS, QUAIS SEJAM, O ART. 129, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; O ART. 43, III, DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO; E O ART. 107, III, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, TUDO ESSES ATINENTES AOS FATOS APURADOS. 5. Não obstante seja prerrogativa dos membros do Ministério Público a inviolabilidade das suas manifestações (art. 41, V, da Lei 8.625/93), tal direito não retira o poder disciplinar interna corporis da Corregedoria-Geral do Ministério Público de avaliar, em cada caso concreto, o atendimento dos deveres e obrigações previstos no art. 43 da Lei Orgânica Nacional e na Lei Orgânica editada pelo ente federativo. 6. Tampouco o princípio da independência funcional isenta o membro do Parquet de se manifestar nos autos, em alegações finais, de maneira fundamentada, sobretudo em processos de maior complexidade, como ocorre no caso (serviços de registros públicos e perda de delegação de Oficial por graves irregularidades). E não por meio de três parágrafos: o primeiro contendo a identificação da ação e das partes, o segundo trazendo uma explanação genérica e sintética do conteúdo do processo (sem tocar sequer nas preliminares), e o terceiro, a parte dispositiva, o que levou o Magistrado a enviar os autos novamente ao Ministério Público para efetivo parecer. 7. Presença de justa causa para a abertura do processo disciplinar e nexo causal entre os fatos e o dispositivo legal que serviu de fundamento para o início da apuração disciplinar. 8. Recurso Ordinário não provido. (RMS 48.583/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 18/12/2018) (Destaque) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEISSÃO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SANÇÃO IMPOSTA ADEQUADA E PROPORCIONAL ÀS CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 132, IV E XIII C.C. ART. 117, IX, DA LEI 8.112/90. 1. Consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que o controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de demissão, sendo deferido ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 2. A verificação da legalidade do procedimento passa pela análise da existência de justa causa para a aplicação da penalidade disciplinar ao servidor, ou seja, cumpre ao Poder Judiciário verificar se os fatos imputados a ele de fato ocorreram. 3. O ato de demissão do apelante deu-se com fundamento no artigo 132, incisos IV e XIII, da Lei nº 8.112/90, por ter se valido do cargo para obter proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e por ter praticado ato de improbidade pública. 4. A sanção imposta (demissão) é abstratamente adequada e proporcional às condutas tipificadas no art. 132, IV e XIII c.c. art. 117, IX, da Lei 8.112/90, não havendo qualquer violação ao princípio da proporcionalidade. 5. O artigo 117, IX, da Lei nº 8.112/90 restringe a conduta infracional à utilização do cargo para obtenção de proveito do próprio servidor, mas também quando há obtenção de proveito de outrem (IX - valer-se do cargo para obter proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública). 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1545803 - 0000011-58.2005.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/05/2018) (Destaque). Considero que houve justa causa para a deflagração do PAD no que se refere à imputação feita ao APF Marcel de negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima (art. 43, XXIV, da Lei n. 4.878/65). Com efeito, pretende-se dos elementos trazidos aos autos e acima destacados que, em junho de 2010, na Delegacia da Polícia Federal de Araraquara-SP, o APF Marcel recebeu ordem de seu superior hierárquico, DPF Nelson, numa sexta-feira, para dar início a uma missão externa dali a dois dias; que, para boa parte do início desse período, o APF Marcel já estava há alguns meses de sobreaviso de que poderia ser chamado a participar de missão externa, ainda que em outra localidade, o que, ao final, não altera o fato de que deveria estar em estado de prontidão; que houve antecedência na comunicação da ordem, ainda que relativamente curta, a qual, somada ao fato de que a cidade de São Paulo-SP não é tão distante, permitiria ao APF Marcel viabilizar o deslocamento de sua família ao Rio de Janeiro-RJ ou a vinda de parentes ou amigos para acompanhá-la; que seria possível - e rotineiro diante do que geralmente acontecia na DPF local - a emissão de ordem de missão, a alteração de férias e o pagamento de diárias, tudo de modo a viabilizar o cumprimento da missão, ainda que, por conta do curto período, nem todas essas providências pudessem ser feitas de uma vez ou de forma integral, fazendo-se, portanto, por etapas, mas com início desde logo; que, caso a situação da esposa fosse tão grave a ponto de uma antecedência de dois dias não ser suficiente para acomodá-la, deveria o APF Marcel, que já tinha em mãos atestado médico desde maio, ter formalizado sua situação e reivindicações perante a DPF com antecedência, pois sabia que, para aquele período específico, deveria estar de prontidão, e que é comum o contexto policial o surgimento de demandas urgentes e inesperadas; que o fato de não realizar a função de analista não era óbice intransponível para sua designação; e que o DPF Nelson não agiu de forma desarrastada e desprezível ao designá-lo para a missão, e ainda porque o APF Marcel já estava previamente escalado para prontidão no período, e a dias porque o APF Prandini, previamente requisitado, estava envolvido em operações sensíveis da DPF de Araraquara-SP, não sendo recomendável, por conseguinte, segundo a visão do responsável, seu envio a São Paulo-SP. Julgo, entretanto, que o que contribuiu decisivamente para a configuração da justa causa é o fato de que, inobstante todo o debate que se instaurou e todos os elementos que poderiam ser ponderados, o APF Marcel, ao se manifestar na segunda-feira, data em que deveria dar início à missão, não o fez de tal modo que sua manifestação pudesse ser considerada um último apelo a seu superior hierárquico no sentido da designação de outro servidor, passível de deferimento ou não, cujo julgamento, qualquer que fosse, seria acatado, sem prejuízo da adoção de outras medidas legalmente previstas, inclusive ajustamento de ação judicial. Fosse assim, o autor estaria no legítimo exercício de seu direito de petição, só se configurando sua insubordinação se se recusasse a cumprir a ordem emanada após a resposta ao seu requerimento formal. Todavia, a manifestação do APF Marcel é uma simples comunicação de uma decisão pessoal já tomada - não ir à missão -, não sendo, por consequência, passível de deferimento ou não, na medida em que ali nada se requer, apenas se comunica. Sendo assim, resta caracterizado o ato objetivo de insubordinação, a configurar a justa causa para o deflagração do PAD. Depois da instauração, se todos os motivos invocados, somados, seriam suficientes para afastar ou justificar esse ato objetivo de insubordinação, é matéria afeta ao mérito administrativo, a qual não compete ao Poder Judiciário apreciar, segundo entendimento de nossa jurisprudência. Ademais, é importante consignar que não se cuida aqui de ordem manifestamente ilegal. Muito embora sejam invocadas irregularidades regulamentares na defesa do servidor, tais como aspectos da emissão da ordem de missão policial, do requerimento de diárias e do desempenho da função de analista, todas elas se encontram numa zona cinzenta de interpretação dos respectivos dispositivos legais e de subsunção dos fatos a eles, zona cinzenta esta que certamente lide o caráter manifestamente ilegal da ordem, a justificar seu pronto e legítimo descumprimento. Por fim, cumpre ainda destacar que o APF Marcel sabia há muito tempo da missão que lhe seria confiada ao APF Marcel e que, como intuito de prejudicá-lo, decidiu comunicá-lo sem pouca antecedência. Por outro lado, considero que não houve justa causa para a deflagração do PAD no que se refere à imputação feita ao APF Marcel de dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso (art. 43, XLII, da Lei n. 4.878/65). A constatação desse desrespeito passa por objetivamente aferida mediante a leitura do Memorando s/n/O/DPF/AQ/SP, de 21/06/2010, subscripto pelo APF, ora autor, em que externa suas ressalvas quanto à missão que lhe fora confiada (fls. 11 do apenso). Não há qualquer expressão ou palavra desrespeitosa, apenas um tom incisivo do autor na defesa do que considerava serem seus direitos, própria da situação de divergência de posições em que se encontrava. O mesmo pode ser dito do Memorando s/n/O/DPF/AQ/SP (fls. 13 do apenso), datado de 22/06/2010. Conquanto seja censurável - como já mencionado -, que o APF Marcel tenha se manifestado tão somente em termos de comunicado, e não de petição, deve-se reconhecer que o fato de que tenha se preocupado em formalizar ao seu superior hierárquico sua justificativa de não cumprimento de uma ordem constitui uma atitude positiva, muito melhor do que se simplesmente tivesse se recusado a cumprir a ordem e nada dito a respeito. Sendo assim, não se pode instaurar processo administrativo disciplinar por tê-lo feito, muito menos puni-lo por esse motivo, sendo certo que, numa situação de divergência de posicionamentos, é natural que a linguagem adquira tom mais incisivo, o que não necessariamente se confunde com desrespeito - e, repito, não há no documento em questão expressão injuriosa ou de baixo calão. Por fim, cumpre consignar que o simples fato de se dirigir ao superior hierárquico para justificar o não cumprimento de uma ordem não é o mesmo que desrespeitá-lo pelo descumprimento dessa mesma ordem. Logo, se o servidor já foi punido por descumprir a ordem, não pode ser punido novamente por tê-lo justificado de forma educada, razoável e formal. Feitas essas considerações, passo à análise da alegação de cerceamento de defesa no que toca à penalidade por descumprimento de ordem legítima, a qual é mantida por esta sentença. Quanto ao indeferimento da prova testemunhal, julgo que a comissão responsável o fez de forma fundamentada e legítima, dado que esses depoimentos pouco contribuiriam para o deslinde da controvérsia, até mesmo porque nem todas as testemunhas indicadas pelo processado estavam lotadas na Delegacia de Araraquara na época dos fatos (fls. 650-v). Quanto ao indeferimento da prova pericial, julgo da mesma forma, porquanto, como ficou estabelecido acima, a questão é a muito além da prolação ou não da comunicação da missão ao APF Marcel por parte do DPF Nelson, centrando-se principalmente na forma como o APF Marcel deu vazão à sua divergência e a aspectos como a necessidade de observância de formalidades prévias à missão, como emissão de ordem de missão, requerimento de diárias, alteração de férias, capacidade para atuar como analista e existência de outro servidor interessado, os quais pouco se beneficiariam da aferição de ter ou não o DPF Nelson se atrasado na comunicação ao APF Marcel da missão que lhe seria confiada. Além disso, é importante recordar que o APF Marcel já estava de prontidão por força de escala anterior, que o APF Prandini desenvolvia outros trabalhos sensíveis na DPF de Araraquara-SP e que houve sim antecedência na comunicação, ainda que menor, porém acompanhada do fato de que se tratava de viagem São Paulo-SP, localidade mais próxima e de fácil acesso, tudo de modo a contribuir para que o APF Marcel resolvesse sua situação familiar. Enfim, concluo que não houve cerceamento de defesa tal como sustentado na Inicial. Do fundamentado: 1. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Inicial, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de ANULAR o PAD n. 035/2010 - SR/DPF/SP no que toca à apreciação e aplicação de penalidade em razão da conduta de dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso (art. 43, XLII, da Lei n. 4.878/65), haja vista a ausência de justa causa para sua instauração nesse ponto. 2. Retifico as decisões 649/651 e 658 na forma do item I. OFICIE-SE ao Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Araraquara-SP a respeito. 3. Nos termos do art. 85, 8º, do CPC, e levando em consideração a complexidade do caso e as várias diligências realizadas; CONDENO o autor ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação; e CONDENO a União ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. 4. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001996-35.2010.403.6120** - MARLI DIAS DOS SANTOS (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARLI DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0001974-57.2017.403.0000/SP.

Tendo em vista que os valores apurados em execução já foram requisitados e depositados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008810-63.2010.403.6120** - CLAUDINEI BOCCATTO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI BOCCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/301: Indefiro o pedido. Tendo em vista a divergência entre os documentos pessoais apresentados e o nome cadastrado na Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a

regularização de seu nome junto à Receita Federal para que seja possível a expedição de novos ofícios requisitórios da quantia apurada em execução. Decorrido o prazo sem a regularização, arquivem-se os presentes autos, aguardando a manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000967-13.2011.403.6120** - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALTO APARECIDO STUQUI

(...) vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (guias de depósitos judiciais de fls. 108/111).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002534-79.2011.403.6120** - CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES X DIRCEU BORGHI JUNIOR(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES

EXEQUENTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:

CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES

CPF: 199.496.168-67

ENDEREÇO: R DR. NORBERTO DINI MONTEIRO, N. 118, ALTOS DO CECAP, CEP: 14808-294 - ARARAQUARA/SP

EXECUTADO:

DIRCEU BORGHI JUNIOR

CPF: 035.959.638-06

ENDEREÇO: R CARLOS MONTEIRO DE CASTRO, N. 330, RES. DAS ACACIAS, CEP: 15990-534 - MATÃO/SP

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 683,00 (SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS) - R\$ 341,50 PARA CADA UM DOS EXECUTADOS) - ACRESCIDAS DE 10% DE MULTA E 10% DE HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 523, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DATA DA CONTA: ABRIL/2019.

Fls. 399: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo

descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006494-24.2003.403.6120** (2003.61.20.006494-2) - HEITOR MUNIZ X ZULMIRA APARECIDA VALTER(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HEITOR MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos e documentos apresentados pela parte autora às fls. 322/323, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor.

Após, se em termos, proceda a secretária a expedição de novos ofícios requisitórios da quantia apurada em execução, nos termos do r. despacho de fls. 202.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007026-82.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...) intimando-o para sua retirada no prazo de 60 dias, sob pena de seu cancelamento.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008791-47.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS ULIAN, EDIVALDO ANTONIO ULIAN

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...) intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001743-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REPRESENTANTE: JUCELINO DOS SANTOS, LUZIA DO ROSARIO SILVADOS SANTOS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, TIAGO CESAR SILVA - SP343087  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, TIAGO CESAR SILVA - SP343087  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIANA JULIETTI PELOZO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006479-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: SAULO DE TARSO CERANTOLA, CARMEN SYLVIA DE CAMPOS MURADAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...)intimando-o para sua retirada no prazo de 60 dias, sob pena de seu cancelamento.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007504-74.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANA MARIA GONCALVES DA SILVA, APARECIDA DAS GRACAS MILITAO, IRIS APARECIDA PERRIELLO, IVETE FRAIGE FERES, JOSEFA SENHORA DE JESUS, LOURDES UMBELINA DE PAULA, MARCIA CRISTINA RUAS PETRI, MARIA DA GRACA BAETHGEN MONTENEGRO, MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA, MIGUEL FERES NETO, VERA PENHA DA SILVA FERNANDES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005989-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR RAMOS RIOS - SP367571, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975



## ATO ORDINATÓRIO

(...)Proceda-se a sua intimação para que o retire no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDOMIRO DUO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...)intimando o executado Valdomiro Duo para retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 7611**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005444-50.2009.403.6120** (2009.61.20.005444-6) - MARIA APARECIDA FERNANDES JARDIM(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 213/214, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010860-96.2009.403.6120** (2009.61.20.010860-1) - CELSO ADALIL PIASSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 210/211, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010863-51.2009.403.6120** (2009.61.20.010863-7) - RAFAEL FRANCISCO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 140/142, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011607-46.2009.403.6120** (2009.61.20.011607-5) - JOSE BRITO SPINELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 164/166, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001236-86.2010.403.6120** (2010.61.20.001236-3) - GERALDO DOMINGOS RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 144/145, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002184-28.2010.403.6120** - JOAO MAURO CATANEO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 127/129, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003051-21.2010.403.6120** - PEDRO PEROZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 348/349, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003253-95.2010.403.6120** - ORLANDO KAPP(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 155/157, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003677-40.2010.403.6120** - WALTER AURELIO CORNE(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 197/197, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004251-63.2010.403.6120** - ANTONIO MEDEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 141/142, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005352-38.2010.403.6120** - BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 203/206, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006979-77.2010.403.6120** - ADAIR APARECIDO BESSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 307/309, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007564-32.2010.403.6120** - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 213/215, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007570-39.2010.403.6120** - JERONIMO PARREIRA DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 164/165, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009481-86.2010.403.6120** - APARECIDO CARLOS LOPES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 314/317, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009862-94.2010.403.6120** - JAIR DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 158/159, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011231-26.2010.403.6120** - FERNANDO ANTONIO FERNANDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 176/177, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001840-13.2011.403.6120** - MILTON CORVELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 273/274, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002199-60.2011.403.6120** - OLIVIA JOSE CESTI ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 304/307, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002200-45.2011.403.6120** - SEBASTIAO DE CAMPOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 396/397, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003283-96.2011.403.6120** - GIOACCHINO SARDISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMAHERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 183/184, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004205-40.2011.403.6120** - HELIO COLANGELO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 232/235, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007035-76.2011.403.6120** - ANTONIO CELSO WAGNER(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 313/316, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007036-61.2011.403.6120** - GERVASIO SOARES BATISTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 343/346, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007684-41.2011.403.6120** - VALDEMIR LENE BONDEZAN(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 204/207, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008137-36.2011.403.6120** - EDSON LUIZ GORN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 345/348, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008557-41.2011.403.6120** - MARIO SILAS LEAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 293/296, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010391-79.2011.403.6120** - NELI APARECIDA DAVOGLIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 298/303, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010538-08.2011.403.6120** - WALTER ALVES DE MOURA(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 133/135, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012670-67.2013.403.6120** - JOSE ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 119/120, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009330-91.2008.403.6120** (2008.61.20.009330-7) - ANISIA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANISIA DE CASTRO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 124 (homologação de acordo) intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009787-26.2008.403.6120** (2008.61.20.009787-8) - MARIA ESTER CASSIANO(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ESTER CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 129 (homologação de acordo) intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009949-21.2008.403.6120** (2008.61.20.009949-8) - LIGIA MARIA PIN(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LIGIA MARIA PIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 97 (homologação de acordo) intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010644-72.2008.403.6120** (2008.61.20.010644-2) - ZULMIRA DE MOURA ROCHA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ZULMIRA DE MOURA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 134 (homologação de acordo) intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000142-40.2009.403.6120** (2009.61.20.000142-9) - GENY GIRASOL(SP209398 - TATIANI APARECIDA SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GENY GIRASOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 159 (homologação de acordo) intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000368-45.2009.403.6120** (2009.61.20.000368-2) - EMILIO CLARO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMILIO CLARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 77 (homologação de acordo) intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007697-74.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA BERNICHI NUNES(SP170937 - FLAVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BERNICHI NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 165 (homologação de acordo) intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

(...) e INTIME-SE o ente federativo interessado e o autor, este a fim de que retire todos os valores bloqueados disponíveis no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento do alvará, e proceda à compra do medicamento nos termos da Decisão 12903535 (...)

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

Expediente Nº 7615

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005843-69.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA(SP289357 - LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 127/130.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001761-56.2019.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PINHEIRO, FABIANE SANTANA DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SOFIE VON BULOW - SP239721

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SOFIE VON BULOW - SP239721

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual os requerentes pretendem a "suspensão de todos atos de expropriação extrajudicial e expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula 72.783, a suspensão de qualquer ato expropriatório do imóvel dos Autores, principalmente do Leilão Extrajudicial com data para o dia 23 de Setembro de 2018"

Sustentam, em síntese, o seguinte: a) o requerente firmou com a requerida contrato de mútuo de dinheiro nº 155553013614, no valor de R\$ 325.000,00, dando como garantia uma casa residencial avaliada no valor de R\$ 651.000,00; b) os requerentes não foram intimados pessoalmente a purgar a mora, bem como da designação de data para a realização dos leilões extrajudiciais; c) é nula a consolidação da propriedade registrada na matrícula do imóvel; d) o imóvel está sendo leiloado a preço vil.

**Decido.**

Diante da manifestação de id nº 22122640, afastando a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada relativamente aos autos indicados na certidão de pesquisa de prevenção de id nº 22018786.

Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados os fatos que conduzam à probabilidade do direito alegado.

Com efeito, as alegadas irregularidades e infrações contratuais não estão indiscutivelmente comprovadas, em especial, a ausência de intimação pessoal dos requeridos a purgar a mora e da designação de data para a realização de leilão, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, pois que pode a requerida, neste ponto, opor dúvida razoável à pretensão dos requerentes.

Ademais, a inadimplência é confessada e não há argumentos seguros acerca da incidência de vícios do negócio jurídico.

Assento que somente o depósito judicial do valor integral do contrato seria capaz de afastar os efeitos da mora, questão não aventada pelos requerentes.

Outrossim, deixamos os requerentes de indicar o valor total do débito atualizado.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **27 de novembro de 2019**, às **10h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Assento que, nesta oportunidade, deverá a requerida apresentar cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade e leilão do imóvel objeto da presente ação.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5001264-76.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CYNTHIA DE LACERDA TETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001598-13.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MELO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERLALDO DE PAIVA - SP229788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela autarquia previdenciária no id. 20205357, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001291-59.2018.4.03.6123  
AUTOR: SEBASTIAO LAMARTINE SOGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 18687242.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001664-90.2018.4.03.6123  
AUTOR: ROSELI FAZIO LEIVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 20552046.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000498-23.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a União Federal, no prazo de 5 (quinze) dias, se o montante apurado no id. 11887398, contempla valor relativo às custas judiciais, conforme requerido na petição de id. 13816172.

Coma respostas, dê-se vista à exequente, para manifestação no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001347-27.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: WALDENIR MESSIAS DA SILVA, MARCUS ANTONIO PALMA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente quanto as informações trazidas pela autarquia previdenciária no id. 17198021, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000715-32.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: SOLANGE LESLIE LARROYD  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da matéria versada, encaminhem-se à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, apresente a embargada planilha de evolução dos contratos executados, em que conste, inclusive, a fase de normalidade, dando-se após ciência à embargante.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001810-34.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LOSCH COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO EIRELI - ME, NATALIA CRISTINA PETRUSCHKY JANESEL, THIAGO GIACOMINI

**DESPACHO**

A vista do certificado no id. 22177917, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-13.2019.4.03.6123  
AUTOR: HUMBERTO DA ROCHA LEME, REGIANE DE SOUZA ROCHA LEME

### DECISÃO

Homologo o acordo celebrado pelas partes em audiência na Central de Conciliação desta Subseção (ID nº20661910).

Suspendo o feito pelo prazo pactuado para a apresentação do laudo, qual seja, 30 (trinta) meses, tendo como termo inicial o dia da homologação do acordo.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Deverão as partes se manifestarem, findo o prazo, independentemente de nova intimação.

Registre-se que as partes renunciaram expressamente ao prazo para recurso desta decisão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000872-66.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA LUIZA FORNARI - SP297918-B, KARINA SUELEN DOS SANTOS ROSSI - SP313324

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000834-90.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: LOSCH COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO EIRELI - ME, NATALIA CRISTINA PETRUSCHKY JANESEL, THIAGO GIACOMINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que **a execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouçã-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo **impugnação**, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo **impugnação**, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001613-79.2018.4.03.6123



SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 20449237).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 05 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000008-64.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

**DECISÃO**

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 15090745), postula a extinção da execução, alegando, para tanto, a inclusão indevida das verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e terceiros, relativas aos débitos tributários consubstanciados nos DEBCAD's 14.622.442-6 e 14.764.865-3. Alega, ainda, irregularidade na fixação do valor da causa.

A exequente, em sua manifestação (id nº 18256089), defendeu a higidez da pretensão executória.

**Decido.**

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)*

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJE 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).*

No caso dos autos, a matéria relativa à indevida inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias e terceiros não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória para o seu acertamento.

No entanto, a incorreção do valor atribuído à causa é passível de conhecimento.

Não se verifica a incorreção do valor lançado à causa pela exequente, pois que apenas incluiu os "acréscimos calculados até a data da distribuição".

Ante o exposto, **conheço em parte da exceção de pré-executividade**, e, na parte conhecida, a rejeito, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000080-22.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADOS: SÃO THIAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI

**DESPACHO**

Em análise da manifestação de id nº 16489044, verifico que o endereço declinado pela exequente já foi diligenciado sem sucesso nestes autos, conforme certidão do oficial de justiça de id nº 5704666.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001344-40.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICAÇÃO EIRELI

**DESPACHO**

Intimada a manifestar-se sobre o despacho de id nº. 16106597, a exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000133-66.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SIND CONDAUT VEIC ROD TRANSP ROD AUT BENS BRAGANCA PTA

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido formulado pelo exequente e suspendo a execução, até a data de **01 de agosto de 2023**, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO (id nº. 19667260), devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000638-57.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.

**DESPACHO**

Justifique a executada, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade (id nº 13337343) a adesão à parcelamento em 28.08.2014 (id nº 18830260), causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição.

Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000409-97.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: LUANDA FERREIRA CRUZ

**SENTENÇA (tipo m)**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo exequente em face da sentença de id nº 16682961, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação do exequente por mais de 30 dias.

Sustenta, em síntese, que o julgado padece de obscuridade, pois que no Processo Judicial Eletrônico não possui perfil de procuradoria, razão pela qual deveria ter sido intimado pelo Diário Eletrônico, nos termos do artigo 9º, III, b, da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença em 03.06.2019 (id nº 18022705).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Deixo de intimar a executada a se manifestar sobre os embargos, pois, citada, deixou de se pronunciar nos autos.

Apesar de certificado o trânsito em julgado da sentença embargada, os embargos de declaração interpostos são passíveis de conhecimento, uma vez que o embargante alega ausência de sua intimação para os atos do processo, pelo que eventual reconhecimento do vício os tornarão tempestivos, nos termos do artigo 272, § 8º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Analisando os declaratórios em confronto com a sentença, não reconheço a existência de obscuridade.

O processo foi extinto com fundamento na omissão do embargante de praticar ato que lhe incumbia, após intimação pessoal, considerando-se pessoal o ato levado a efeito por meio eletrônico.

Não se desconhece que o artigo 9º, III, 'b', da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que as citações e intimações poderão ser feitas pelo diário eletrônico para os Conselhos não representados, no PJe, com perfil "procuradoria".

A respeitável e oportuna Resolução, contudo, é de janeiro de 2017, época em que o PJe era inicialmente posto em funcionamento na Justiça Federal da 3ª Região.

Naquele momento e, por óbvio, no período subsequente, era razoável não reclamar dos Conselhos o cadastramento do perfil "procuradoria", dadas as incertezas e dificuldades inerentes a todo sistema informático.

No entanto, desde então **mais de dois anos se passaram**, lapso em que o PJe se consolidou com a nota da eficiência, particularmente no tocante às citações e intimações, como atestado pela larga utilização do perfil "procuradoria" pelas partes pessoas jurídicas de direito público, inclusive os demais Conselhos representativos de classes profissionais.

Desse modo, embora vigente o citado dispositivo da Resolução 88, deve ele, em face dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da prestação jurisdicional, ser objeto de interpretação que não a meramente literal pretendida pelo embargante.

É inegável que as citações e intimações por meio do perfil "procuradoria" são mais céleres e eficientes do que as efetuadas pelo diário eletrônico ou oficial de justiça. A verdade da assertiva decorre da própria adoção do instrumento pelos Tribunais que instituíram o PJe.

Logo, os meios mais custosos para a comunicação dos atos devem ser utilizados apenas diante de **impossibilidade ou dificuldade técnica de cadastramento**, pelas partes, do aludido perfil.

Note-se que nos alvares da implantação do PJe a dificuldade técnica poderia até ser presumida para este ou aquele Conselho, mas não depois de passados mais de 2 anos, período em tais entes ocorreram com presteza ao sistema moderno, célere e eficiente de citações e intimações pelo portal "procuradoria".

O ora embargante, em seu posicionamento isolado e contrário aos mencionados princípios da jurisdição, não alega e comprova, em seus embargos, óbices técnicos para o cadastramento do perfil "procuradoria".

Presume-se, pois, que deixa de fazê-lo inotadamente, pelo que afronta outro importante postulado do moderno direito processual civil.

Estabelece, a propósito, o artigo 6º do Código de Processo Civil que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

O comando também se aplica aos processos de execução, onde predomina, indiscutivelmente, o interesse do credor.

Ora, presente notória crise econômica no país, soa absurda, sob a ótica do imperativo da colaboração mútua, a pretensão da parte de ser intimada pelo meio mais dispendioso do diário eletrônico, quando se tem à disposição o perfil "procuradoria".

Além disso, as tarefas de secretaria, particularmente as do setor de execuções fiscais, serão realizadas com maior eficiência se houver uniformidade de rotina em relação a todos os Conselhos, evitando-se que os servidores, habituados a promoverem atos pelo portal "procuradoria", apenas e tão somente no caso do ora embargante, tenham de fazê-lo por diário oficial.

A pretensão do embargante, portanto, não reconhece a relevância do trabalho dos servidores do Juízo e deles próprios, ao tomar mais difícil as já árduas tarefas de cumprir os despachos e decisões diariamente proferidos nos milhares de processos de execução fiscal.

Em resumo, como o embargante não comprova óbice técnico para a adoção plena do PJe, o resultado da interpretação da citada Resolução nº 88 não mais lhe aproveita.

**Conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000458-41.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ROSANA MACHADO SIMOURA

## SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo exequente em face da sentença de id nº 18291321, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação do exequente por mais de 30 dias.

Sustenta, em síntese, que o julgado padece de obscuridade, pois que no Processo Judicial Eletrônico não possui perfil de procuradoria, razão pela qual deveria ter sido intimado pelo Diário Eletrônico, nos termos do artigo 9º, III, b, da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

### Feito o relatório, fundamento e decido.

Deixo de intimar a executada a se manifestar sobre os embargos, pois, citada, deixou de se pronunciar nos autos.

Os embargos de declaração interpostos são passíveis de conhecimento, uma vez que o embargante alega ausência de sua intimação para os atos do processo, pelo que eventual reconhecimento do vício os tornarão tempestivos, nos termos do artigo 272, § 8º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Analisando os declaratórios em confronto com a sentença, não reconheço a existência de obscuridade.

O processo foi extinto com fundamento na omissão do embargante de praticar ato que lhe incumbia, após intimação pessoal, considerando-se pessoal o ato levado a efeito por meio eletrônico.

Não se desconhece que o artigo 9º, III, "b", da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que as citações e intimações poderão ser feitas pelo diário eletrônico para os Conselhos não representados, no PJe, com perfil "procuradoria".

A respeitável e oportuna Resolução, contudo, é de janeiro de 2017, época em que o PJe era inicialmente posto em funcionamento na Justiça Federal da 3ª Região.

Naquele momento e, por óbvio, no período subsequente, era razoável não reclamar dos Conselhos o cadastramento do perfil "procuradoria", dadas as incertezas e dificuldades inerentes a todo sistema informático.

No entanto, desde então **mais de dois anos se passaram**, lapso em que o PJe se consolidou com a nota da eficiência, particularmente no tocante às citações e intimações, como atestado pela larga utilização do perfil "procuradoria" pelas partes pessoas jurídicas de direito público, inclusive os demais Conselhos representativos de classes profissionais.

Desse modo, embora vigente o citado dispositivo da Resolução 88, deve ele, em face dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da prestação jurisdicional, ser objeto de interpretação que não a meramente literal pretendida pelo embargante.

É inegável que as citações e intimações por meio do perfil "procuradoria" são mais céleres e eficientes do que as efetuadas pelo diário eletrônico ou oficial de justiça. A verdade da assertiva decorre da própria adoção do instrumento pelos Tribunais que instituíram o PJe.

Logo, os meios mais custosos para a comunicação dos atos devem ser utilizados apenas diante de **impossibilidade ou dificuldade técnica de cadastramento**, pelas partes, do aludido perfil.

Note-se que nos alvares da implantação do PJe a dificuldade técnica poderia até ser presumida para este ou aquele Conselho, mas não depois de passados mais de 2 anos, período em tais entes ocorreram com presteza ao sistema moderno, célere e eficiente de citações e intimações pelo portal "procuradoria".

O ora embargante, em seu posicionamento isolado e contrário aos mencionados princípios da jurisdição, não alega e comprova, em seus embargos, óbices técnicos para o cadastramento do perfil "procuradoria".

Presume-se, pois, que deixa de fazê-lo imotivadamente, pelo que afronta outro importante postulado do moderno direito processual civil.

Estabelece, a propósito, o artigo 6º do Código de Processo Civil que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

O comando também se aplica aos processos de execução, onde predomina, indiscutivelmente, o interesse do credor.

Ora, presente notória crise econômica no país, soa absurda, sob a ótica do imperativo da colaboração mútua, a pretensão da parte de ser intimada pelo meio mais dispendioso do diário eletrônico, quando se tem à disposição o perfil "procuradoria".

Além disso, as tarefas de secretaria, particularmente as do setor de execuções fiscais, serão realizadas com maior eficiência se houver uniformidade de rotina em relação a todos os Conselhos, evitando-se que os servidores, habituados a promoverem atos pelo portal "procuradoria", apenas e tão somente no caso do ora embargante, tenham de fazê-lo por diário oficial.

A pretensão do embargante, portanto, não reconhece a relevância do trabalho dos servidores do Juízo e deles próprios, ao tomar mais difícil as já árduas tarefas de cumprir os despachos e decisões diariamente proferidos nos milhares de processos de execução fiscal.

Em resumo, como o embargante não comprova óbice técnico para a adoção plena do PJe, o resultado da interpretação da citada Resolução nº 88 não mais lhe aproveita.

**Conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000665-40.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: DANIELA BIASINI BERGAMIN

## SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo exequente em face da sentença de id nº 18245381, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação do exequente por mais de 30 dias.

Sustenta, em síntese, que o julgado padece de obscuridade, pois que no Processo Judicial Eletrônico não possui perfil de procuradoria, razão pela qual deveria ter sido intimado pelo Diário Eletrônico, nos termos do artigo 9º, III, b, da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença em 08.08.2019 (id nº 20796100).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Deixo de intimar a executada a se manifestar sobre os embargos, pois, citada, deixou de se pronunciar nos autos.

Apesar de certificado o trânsito em julgado da sentença embargada, os embargos de declaração interpostos são passíveis de conhecimento, uma vez que o embargante alega ausência de sua intimação para os atos do processo, pelo que eventual reconhecimento do vício os tornaria tempestivos, nos termos do artigo 272, § 8º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Analisando os declaratórios em confronto com a sentença, não reconheço a existência de obscuridade.

O processo foi extinto com fundamento na omissão do embargante de praticar ato que lhe incumbia, após intimação pessoal, considerando-se pessoal o ato levado a efeito por meio eletrônico.

Não se desconhece que o artigo 9º, III, "b", da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que as citações e intimações poderão ser feitas pelo diário eletrônico para os Conselhos não representados, no PJe, com perfil "procuradoria".

A respeitável e oportuna Resolução, contudo, é de janeiro de 2017, época em que o PJe era inicialmente posto em funcionamento na Justiça Federal da 3ª Região.

Naquele momento e, por óbvio, no período subsequente, era razoável não reclamar dos Conselhos o cadastramento do perfil "procuradoria", dadas as incertezas e dificuldades inerentes a todo sistema informático.

No entanto, desde então **mais de dois anos se passaram**, lapso em que o PJe se consolidou com a nota da eficiência, particularmente no tocante às citações e intimações, como atestado pela larga utilização do perfil "procuradoria" pelas partes pessoas jurídicas de direito público, inclusive os demais Conselhos representativos de classes profissionais.

Desse modo, embora vigente o citado dispositivo da Resolução 88, deve ele, em face dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da prestação jurisdicional, ser objeto de interpretação que não a meramente literal pretendida pelo embargante.

É inegável que as citações e intimações por meio do perfil "procuradoria" são mais céleres e eficientes do que as efetuadas pelo diário eletrônico ou oficial de justiça. A verdade da assertiva decorre da própria adoção do instrumento pelos Tribunais que instituíram o PJe.

Logo, os meios mais custosos para a comunicação dos atos devem ser utilizados apenas diante de **impossibilidade ou dificuldade técnica de cadastramento**, pelas partes, do aludido perfil.

Note-se que nos albores da implantação do PJe a dificuldade técnica poderia até ser presumida para este ou aquele Conselho, mas não depois de passados mais de 2 anos, período em tais entes ocorreram com presteza ao sistema moderno, célere e eficiente de citações e intimações pelo portal "procuradoria".

O ora embargante, em seu posicionamento isolado e contrário aos mencionados princípios da jurisdição, não alega e comprova, em seus embargos, óbices técnicos para o cadastramento do perfil "procuradoria".

Presume-se, pois, que deixa de fazê-lo imotivadamente, pelo que afronta outro importante postulado do moderno direito processual civil.

Estabelece, a propósito, o artigo 6º do Código de Processo Civil que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

O comando também se aplica aos processos de execução, onde predomina, indiscutivelmente, o interesse do credor.

Ora, presente notória crise econômica no país, soa absurda, sob a ótica do imperativo da colaboração mútua, a pretensão da parte de ser intimada pelo meio mais dispendioso do diário eletrônico, quando se tem à disposição o perfil "procuradoria".

Além disso, as tarefas de secretaria, particularmente as do setor de execuções fiscais, serão realizadas com maior eficiência se houver uniformidade de rotina em relação a todos os Conselhos, evitando-se que os servidores, habituados a promoverem atos pelo portal "procuradoria", apenas e tão somente no caso do ora embargante, tenham de fazê-lo por diário oficial.

A pretensão do embargante, portanto, não reconhece a relevância do trabalho dos servidores do Juízo e deles próprios, ao tomar mais difícil as já áridas tarefas de cumprir os despachos e decisões diariamente proferidos nos milhares de processos de execução fiscal.

Em resumo, como o embargante não comprova óbice técnico para a adoção plena do PJe, o resultado da interpretação da citada Resolução nº 88 não mais lhe aproveita.

**Conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000291-24.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

## SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo exequente em face da sentença de id nº 16512610, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação do exequente por mais de 30 dias.

Sustenta, em síntese, que o julgado padece de obscuridade, pois que no Processo Judicial Eletrônico não possui perfil de procuradoria, razão pela qual deveria ter sido intimado pelo Diário Eletrônico, nos termos do artigo 9º, III, b, da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

### Feito o relatório, fundamento e decido.

Deixo de intimar a executada a se manifestar sobre os embargos, pois, citada, deixou de se pronunciar nos autos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Analisando os declaratórios em confronto com a sentença, não reconheço a existência de obscuridade.

O processo foi extinto com fundamento na omissão do embargante de praticar ato que lhe incumbia, após intimação pessoal, considerando-se pessoal o ato levado a efeito por meio eletrônico.

Não se desconhece que o artigo 9º, III, "b", da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que as citações e intimações poderão ser feitas pelo diário eletrônico para os Conselhos não representados, no PJe, com perfil "procuradoria".

A respeitável e oportuna Resolução, contudo, é de janeiro de 2017, época em que o PJe era inicialmente posto em funcionamento na Justiça Federal da 3ª Região.

Naquele momento e, por óbvio, no período subsequente, era razoável não reclamar dos Conselhos o cadastramento do perfil "procuradoria", dadas as incertezas e dificuldades inerentes a todo sistema informático.

No entanto, desde então **mais de dois anos se passaram**, lapso em que o PJe se consolidou com a nota de eficiência, particularmente no tocante às citações e intimações, como atestado pela larga utilização do perfil "procuradoria" pelas partes pessoas jurídicas de direito público, inclusive os demais Conselhos representativos de classes profissionais.

Desse modo, embora vigente o citado dispositivo da Resolução 88, deve ele, em face dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da prestação jurisdicional, ser objeto de interpretação que não a meramente literal pretendida pelo embargante.

É inegável que as citações e intimações por meio do perfil "procuradoria" são mais céleres e eficientes do que as efetuadas pelo diário eletrônico ou oficial de justiça. A verdade da assertiva decorre da própria adoção do instrumento pelos Tribunais que instituíram o PJe.

Logo, os meios mais custosos para a comunicação dos atos devem ser utilizados apenas diante de **impossibilidade ou dificuldade técnica de cadastramento**, pelas partes, do aludido perfil.

Note-se que nos albores da implantação do PJe a dificuldade técnica poderia até ser presumida para este ou aquele Conselho, mas não depois de passados mais de 2 anos, período em tais entes acorreram com presteza ao sistema moderno, célere e eficiente de citações e intimações pelo portal "procuradoria".

O ora embargante, em seu posicionamento isolado e contrário aos mencionados princípios da jurisdição, não alega e comprova, em seus embargos, óbices técnicos para o cadastramento do perfil "procuradoria".

Presume-se, pois, que deixa de fazê-lo imotivadamente, pelo que afronta outro importante postulado do moderno direito processual civil.

Estabelece, a propósito, o artigo 6º do Código de Processo Civil que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

O comando também se aplica aos processos de execução, onde predomina, indiscutivelmente, o interesse do credor.

Ora, presente notória crise econômica no país, soa absurda, sob a ótica do imperativo da colaboração mútua, a pretensão da parte de ser intimada pelo meio mais dispendioso do diário eletrônico, quando se tem à disposição o perfil "procuradoria".

Além disso, as tarefas de secretaria, particularmente as do setor de execuções fiscais, serão realizadas com maior eficiência se houver uniformidade de rotina em relação a todos os Conselhos, evitando-se que os servidores, habituados a promoverem atos pelo portal "procuradoria", apenas e tão somente no caso do ora embargante, tenham de fazê-lo por diário oficial.

A pretensão do embargante, portanto, não reconhece a relevância do trabalho dos servidores do Juízo e deles próprios, ao tomar mais difícil as já áridas tarefas de cumprir os despachos e decisões diariamente proferidos nos milhares de processos de execução fiscal.

Em resumo, como o embargante não comprova óbice técnico para a adoção plena do PJe, o resultado da interpretação da citada Resolução nº 88 não mais lhe aproveita.

**Conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000376-73.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE JESUS

**SENTENÇA (tipo b)**

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 20640877).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000184-43.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAIANA APARECIDA DA SILVEIRA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVID LUCIANO JESUS MACEDO - SP344426

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado pela parte executada (Id nº 16498068). Anote-se.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente (Id nº 16478340) e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001206-66.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO HENRIQUE BARDI - SP345042  
EXECUTADO: GERALDO GONCALVES DE ARAUJO

**DESPACHO**

Tendo em vista que o despacho de fls. 56 dos autos físicos (id. 12915922), que deferiu o pedido de suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias, não foi publicado em face de sua remessa para digitalização nos termos da Resolução 224/2018, promova a secretaria a intimação do exequente do deferimento do pedido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001803-08.2019.4.03.6123  
AUTOR: VITOR HUGO POMBAL SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 05.08.2019, com a antecipação da perícia médica.

**Decido.**

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Afasto a ocorrência de prevenção relativamente aos autos nº 500422-33.2017.403.6123.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Como efeito, não há prova inequívoca de sua atual incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por fim, não está demonstrado, igualmente, o fundado receio de que venha a tomar-se impossível a produção da prova pericial, uma vez que o requerente não comprova sofrer risco de morte.

**Indefiro**, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001769-33.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: ADRIANA PERPETUA LAURINDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CASSIMIRO PACETTA - SP381616, ADRIANA MARIA POZZEBON - SP348775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMPARO

**DECISÃO**



Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança em que pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que expeça a certidão de tempo de contribuição relativa ao protocolo nº 637554104, requerida administrativamente em 17.04.2019, sem atendimento até o momento da propositura da presente ação, sob pena de multa diária.

Alega demora excessiva na expedição do documento.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de Amparo, a qual declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 22102213).

**Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registrem-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à obtenção do documento no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001771-03.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: EVELYN GREGORY MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOTTI VILACA MARTINS - SP422128

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que conclua o seu pedido administrativo procedendo “aos cálculos solicitados quanto ao pagamento faltante das contribuições pelo período trabalhado e não recolhido”, com a aplicação de multa em caso de descumprimento, protocolo nº 760682384, protocolizado em 22.03.2019.

Alega injustificada demora na análise do seu pedido administrativo.

**Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a emissão de guia para o pagamento das contribuições previdenciárias não recolhidas, no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001771-03.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: EVELYN GREGORY MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOTTI VILACA MARTINS - SP422128

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que conclua o seu pedido administrativo procedendo “aos cálculos solicitados quanto ao pagamento faltante das contribuições pelo período trabalhado e não recolhido”, com a aplicação de multa em caso de descumprimento, protocolo nº 760682384, protocolizado em 22.03.2019.

Alega injustificada demora na análise do seu pedido administrativo.

**Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a emissão de guia para o pagamento das contribuições previdenciárias não recolhidas, no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001662-26.2009.4.03.6123  
AUTOR: SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO, WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICACOMPANHIANACIONALDE SEGUROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ANTONIO CANDIDO, MARLI APARECIDA DE PAUL CANDIDO  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
Advogado do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975  
Advogados do(a) RÉU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975, MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA - SP177615

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como sobre o requerido às fls. 1026 (id. 12887716) pela Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Após, com ou sem manifestação e, em nada sendo requerido, apresentem as partes suas razões finais no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000750-26.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ROSARIA RITA BERNARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252, LUCIANA SANTOS EVANGELISTA DE MOURA - SP238494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da Contadoria no id. 18166150, **homologo a conta de liquidação de id. 18166905**, apresentada pela Contadoria, efetuada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, ficando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 20.100,60, em favor da parte requerente Rosaria Rita Bernardi;

b) no valor de R\$ 2.208,18, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Fernando Barbosa de Moura, OAB/SP 147.252.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2019 682/1475

**DESPACHO**

Notifiquem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem manifestação, por escrito, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Intime-se a União para, querendo, ingressar no feito.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000233-27.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: NATALIA DE MORAIS LOPES

**DESPACHO**

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, em virtude da ausência da parte passiva, conforme certidão retro, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-84.2019.4.03.6121  
AUTOR: GILMAR LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613, LUIZA GUIRADO RAMOS MELLO - SP404156  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca das contestações e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-97.2019.4.03.6121  
AUTOR: VITOR ISIDORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002082-97.2019.4.03.6121  
AUTOR: VITOR ISIDORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000313-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE RICARDO TOLEDO EMBOAVA  
Advogados do(a) AUTOR: RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771, AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO - SP309419, JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO - SP164968-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta em 07.03.2018, por JOSE RICARDO TOLEDO EMBOAVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de auxílio-doença previdenciário desde 16.12.2016 e conversão em aposentadoria por invalidez após perícia.

Informa o autor que esteve afastado pelo INSS desde 17.11.2011, quando teve alta médica em processos de reabilitação em 16.12.2016, conforme certificado de reabilitação profissional anexo (ID 4936853), com a seguinte restrição: “contra-indicações: atividades que exijam flexo-extensão de coluna lombar repetitivamente, agachar e carregar pesos acima de 05kg”.

O Requerente então retornou à empresa, sendo que em exame pelo médico do trabalho foi constatada incapacidade, atestado pelo Médico do Trabalho da empresa, Dr. Leandro Vanderli Cur, CRM 118921, não sendo assim possível o seu retorno às atividades laborativas, sendo que então requereu novo pedido de auxílio-doença NB nº 31/547.080.668-1, que foi indeferido, e cuja decisão o requerente interps recurso, sem sucesso.

Em 04.08.2017, o Requerente ingressou com novo pedido de auxílio doença NB nº 31/619.611.075-0, com perícia efetuada em 16/08/2017, que foi indeferido, pois em exame realizado pela perícia médica do INSS não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, ao qual foi interposto recurso, sem sucesso.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 5109172).

Concedida tutela de urgência para que fosse restabelecido imediatamente o benefício de auxílio doença até ulterior decisão, o que foi cumprida pelo INSS com DIB e DIP em 30.04.18 – NB 31324.213.131-9 (ID 9862414).

Laudo médico pericial ID 8466976.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação ID 8778506 e documentos ID 9110224. Aduz a autarquia previdenciária que foi constatado, por meio da perícia realizada pelo Réu, em 04/08/2017, que, naquela data, não possuía limitações ao desempenho de seu trabalho, razão pela qual sustenta escorreito o indeferimento.

Manifestação do INSS acerca das provas ID 9110226.

Impugnação do autor sobre o laudo ID 9187849 e juntada de relatórios médicos atuais ID 9188206.

Laudo médico complementar/esclarecimentos ID 11441514 em que confirma não haver incapacidade laborativa.

Manifestação do autor ID 1174006 reitera a afirmação de que o laudo judicial e do INSS são contrários às provas dos autos, pois os médicos, que há mais de sete anos fazem acompanhamento de tratamento da doença do Requerente, todos atestam a incapacidade laborativa do Requerente. Inclusive, após o exame pericial teve dores intensas devido às manobras realizadas, necessitando de atendimento hospitalar (ID 9188213). Portanto, é equivocada a conclusão de que o autor está apto a retornar ao mercado de trabalho.

É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que o Sr. Luiz Carlos Leonel satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o documento ID 4936920.

Em relação à incapacidade, observo que o INSS reconheceu o direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário registrado sob o NB 31/547.080.668-1, no período entre 13/07/2011 e 16/12/2016, em razão de problemas na coluna.

Entretanto, em perícia médica realizada pelo INSS em 15/12/2016, o autor foi considerado devidamente reabilitado após processo correspondente ID 4936853. Assim, o benefício foi cessado na mesma data.

Conforme laudo, realizado em 15/05/2018, o perito judicial constatou que a doença não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, não havendo incapacidade atual, estando apto, portanto, para a prática de suas atividades laborativas ID 8466976. A afirmação de que inexistiu incapacidade total ou parcial para o trabalho foi reafirmada pelo perito quando instado a complementar/esclarecer o laudo ID 11441514.

Não se olvida a existência de conclusões do médico particular no sentido de que os problemas ortopédicos dos quais o autor padece são tão graves que o impossibilitam exercer qualquer tarefa laborativa.

Todavia, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, por "expert" da confiança deste juízo [1], ser firme a compreensão de que o autor encontra-se reabilitado e capaz para atividade laborativa que lhe garanta subsistência, conquanto reconheça sofrer de problema na coluna e joelho, o que não implica neste momento incapacidade laborativa.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Revogo a tutela anteriormente deferida.

Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Perito nomeado é da confiança desta magistrada, alheio aos interesses imediatos das partes e cumpriu sua função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do julgador, em última análise, fornecendo elementos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002205-88.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TOCA DAS AVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS - EIRELI - ME, ELIANA WISSMANN ALYANAK

### ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001464-55.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO

### ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002082-90.2016.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: JACK TELEFONIA E COMUNICAO LTDA - ME, EDMEIRE ALVES DE LIMA, JACKSON MAGALHAES SANCHES

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**  
**Taubaté, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0002082-90.2016.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: JACK TELEFONIA E COMUNICAO LTDA - ME, EDMEIRE ALVES DE LIMA, JACKSON MAGALHAES SANCHES

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**  
**Taubaté, 24 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000113-18.2017.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
RÉU: A. G. BERNARDI MOVEIS, ALEX GERONIMO BERNARDI

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelo executado na petição sob ID n.º 17986810.

**Taubaté, 24 de setembro de 2019.**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5000367-54.2018.4.03.6121**

**REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**REQUERIDO: MARCIA REGINA JUNHO MOREIRA DINIZ**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao Conselho Regional acerca da certidão colacionada.

Taubaté, data da assinatura.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5498**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0000129-16.2001.403.6122 (2001.61.22.000129-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. KLEBER A TAGLIAFERRO) X T R C MOTTA X TANIA REGINA CORVELONI (SP262968 - CRISTIANE COSTA PALO MELLO)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

.Após, archive-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000619-38.2001.403.6122** (2001.61.22.000619-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIAL S SCROCHIO LTDA (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímim-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001588-72.2009.403.6122** (2009.61.22.001588-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNE KIHARA X APARECIDA YAECO KIAHARA X EDUARDO KEI KIRAHARA X SUELI MIWA KIHARA X LINA SAYURI KIHARA X FANI AYA KIHARA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Expeça-se alvará em favor do executado, para levantamento do valor notocoadado à fl. 266. Após, decorrido o prazo legal, archive-se os autos. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001147-23.2011.403.6122** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LUIS CICERO MARIANO (SP374233 - RODOLFO IGNACIO ALICEDA)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispº do artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Tendo sido reconhecida a nulidade do título que embasa a presente, não há que se falar em reconhecimento de prescrição da pretensão da administração pública de promover execução da multa por infração ambiental da CDA apresentada. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Oficie-se à CEF determinando as providências necessárias para proceder ao cancelamento da transformação em pagamento definitivo da União Federal (fl. 38), restabelecendo o valor na conta de depósito original (0362-005-00001131-2), para posterior levantamento pelo executado. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intímim-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001264-14.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA (SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)

Vistos etc. Tendo em vista a anulação do débito objeto do presente feito executivo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, estes porquanto fixados no processo em que decidida a anulação do crédito. No mais, ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Intímim-se. Tupã, 20 de setembro de 2019.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000907-97.2012.403.6122** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YUKI TOGAWA KOMATSU - ME (SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, archive-se os autos. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001453-84.2014.403.6122** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS MORELATO LTDA ME (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Inconformada(s) com a decisão de fl.413, a empresa executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Como eventual decisão no agravo pode repercutir na presente demanda, suspendo o curso da presente execução fiscal até julgamento do agravo de instrumento. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000054-15.2017.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA X OSWALDO DALPHALO (SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA)

Diante da manifestação do Conselho/exequente (fls. 90/99 e 100/102), intímim-se a parte executada que poderá efetuar o parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC, efetuando o depósito de 30% do valor total da dívida em cobrança (R\$ 6.036,93 - agosto/2019) e o saldo remanescente em 6 (seis) parcelas mensais atualizadas, devendo comprovar os depósitos em Juízo. Prazo: 15 dias. Não é demais observar que, de acordo com a inicial dos autos, o exequente tem interesse em realizar CONCILIAÇÃO para o recebimento do débito, ora cobrado, e, para tanto possui condições especiais para parcelamento dos valores devidos; bastando o interessado entrar em contato com o Departamento de Dívida Ativa do CRECISP pelo email: atendimento.dividaativa@crecisp.gov.br. Permanecendo em silêncio, retomemos os autos conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000406-61.2003.403.6122** (2003.61.22.000406-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-52.2002.403.6122 (2002.61.22.000092-8)) - COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE (SP027838 - PEDRO GELSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímim-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000936-84.2011.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-02.2011.403.6122 ()) - BANCO DO BRASIL SA (SP063899 - EDISON MAGNANI E SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, archive-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000186-14.2013.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000040-7)) - BANCO DO BRASIL SA (SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, archive-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001334-60.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSNI BALMANTE DOHASHI X ALESSANDRA DANIELE JORGE DOHASHI X OSNI DOHASHI

Fls. 109. Nada a deliberar, o processo encontra-se extinto em razão do pagamento do débito. Retomemos os autos ao arquivo.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020  
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000474-88.2015.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUNICE ALVES STOCCO  
[EUNICE ALVES STOCCO - CPF: 062.047.718-09 (EXECUTADO), Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE)]

Nome: EUNICE ALVES STOCCO  
Endereço: Rua Marechal Rondon, 257 - Vila Ana - Osvaldo Cruz  
Valor da Causa: \$38,414.54#

#### DESPACHO-MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 237,43, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000396-07.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO RIVAIL PERES

#### DESPACHO

Promova a exequente a complementação das custas processuais (0,5% sobre o valor do débito), no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção em razão da desistência da ação.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001311-80.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO GILVANI VERGILIO

#### DESPACHO

Diante do requerimento formulado pela CEF (ID 20208605), designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2019, às 15 horas e 40 minutos.

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma das partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal.

Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-80.2018.4.03.6124  
AUTOR: MARIA DO CARMO BORBA SCHUMACKER  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-22.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: EDUARDO CINTRA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO CINTRA MENDES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando concessão de liminar para determinar a imediata suspensão das “cobranças da mensalidade de amortização do Contrato FIES nº 24.0597.185.0004354-37, até o julgamento final da presente demanda, afim de que não haja uma interrupção no exercício da residência médica por parte do Autor”

O autor alega que cursou Medicina na Faculdade UNOESTE, em Presidente Prudente/SP, e que concluiu o curso em maio de 2016, utilizando-se de financiamento estudantil (FIES), com desconto de 100%, desde o segundo semestre de 2013. Concluído o curso, “veio estudando de forma intensa afim de conseguir a tão sonhada aprovação em Residência Médica de Cirurgia Geral, a qual ocorreu no Hospital Regional de Presidente Prudente”. Afirma que está devidamente matriculado em Residência Médica desde 01.03.2019, com previsão de término para 28.02.2021.

Informa que iniciou o pagamento das parcelas mensais do FIES desde março de 2018, porém não possui condições de arcar com as referidas parcelas desde março de 2019 (início da Residência médica), pelo que pleiteia, em relação ao adimplemento das prestações de seu financiamento estudantil, a carência estendida no período de residência, nos termos da Lei 10.260/2001.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Dispõe o artigo 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01:

*§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela [Lei nº 12.202, de 2010](#)).*

Comprovado pelo documento ID 21757048 que o autor está regularmente matriculado no Programa de Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente, na área de Cirurgia Geral.

Comprovado, porém, que quando do início das aulas da residência (1/03/2019), seu contrato já estava em fase de amortização.

Pelo que tenho conhecimento, o E. TRF3 tem dois julgados favoráveis à tese de ser possível a extensão da carência mesmo na fase de amortização, por se tratar, no entender dos Desembargadores, de questão não prevista em Lei, mas apenas no art. 6º da Portaria 7/2013, do Ministro da Educação: TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015157-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2018 e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371688 - 0000850-39.2017.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2018.

Minha divergência com a instância superior, se bem compreendo os julgados, é de premissa.

Ao menos em cognição sumária, a questão não parece ser infralegal, mas legal.

A lei fala que o período de carência será estendido.

Como estender algo que já se encerrou?

No caso concreto, de acordo com o contrato, a fase de amortização se iniciou em 20.01.2018. E foi provada matrícula posterior.

Nota-se haver, portanto, uma dificuldade ímpar para o caso do autor, que se formou em 2016, mas somente ingressa na residência médica em 2019. Isto porque, quando se matriculou na residência, em 2019, não estava em fase de carência do financiamento estudantil.

A lei fala em extensão pelo período de duração da residência.

Seria necessário, portanto, início da residência ainda na fase de carência, a ponto de gerar a extensão pretendida?

Não me parece haver, definitivamente, uma solução correta a se tomar, e qualquer postura a ser tomada seria razoável, com argumentos favoráveis e contrários, mas o que me parece adequado e mais consentâneo à Lei é a suspensão da cobrança das parcelas do FIES (contrato nº 24.0597.185.0004354-37) do início até o fim de sua residência médica, isto é, de 1.03.2019 a 28/02/2021, na forma no artigo 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01 acima transcrito, embora a matrícula tenha se dado fora do período de carência.

Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, bem como evidente a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que partes corréis tomem as providências necessárias à suspensão da cobrança das parcelas do FIES do autor (contrato nº 24.0597.185.0004354-37) que venham a vencer do início da residência, em 1.03.2019, até o fim de sua residência médica, prevista para 28/02/2021. As demais parcelas são exigíveis, e a liminar fica automaticamente cessada em caso de desligamento.

Semprejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar:

A. Deverá o autor trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos, a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

B. Deverá o autor trazer declaração de próprio punho esclarecendo se já havia se matriculado ou iniciado algum outro programa de residência médica, tendo em vista a distância entre colação de grau e início da residência. Esclareço, desde logo, que afirmar falsamente é crime.

Após emendada a inicial, CITEM-SE os réus.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-65.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MARIELLA QUEIROZ DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY - SP351219  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Pretende a autora, em relação ao adimplemento das prestações do financiamento estudantil (FIES) que manteve durante o curso de medicina, obter a carência estendida no período de residência, nos termos da Lei 10.260/2001.

Entretanto, dentre os documentos essenciais à propositura da demanda, acostou aos autos somente contrato de FIES; atestado de matrícula em residência médica e lista de boletos em aberto, impossibilitando ao Juízo identificar as datas nas quais a autora colou grau no curso de medicina, bem como quando teria se iniciado a fase de amortização do referido financiamento.

Deste modo, concedo o prazo de 15 dias para a autora emendar a petição inicial, trazendo aos autos os documentos supramencionados, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos dos artigos 320 e 485, I, do NCPC.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-28.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA AZADINHO CAMPOS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº5000081-33.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: SERGIO PASQUAL TEIXEIRA**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 18404125), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº5000081-33.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: SERGIO PASQUAL TEIXEIRA**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 18404125), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº5000081-33.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: SERGIO PASQUAL TEIXEIRA**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 18404125), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº5000081-33.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: SERGIO PASQUAL TEIXEIRA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 18404125), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº5000081-33.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: SERGIO PASQUAL TEIXEIRA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 18404125), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº5000995-97.2019.4.03.6124

**REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946**

**REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a r. decisão de id nº. 22174526, proferida no dia 18/09/2019, foi disponibilizada no diário eletrônico da justiça do dia 20/09/2019 tão somente ao advogado Dr. Fernando Botelho Senna - OAB/SP 184686, razão pela qual faço nova remessa ao DJE do seu inteiro teor que segue:

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000995-97.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: **ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946**

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Foi decidido pelo Juízo, ID 21728117, a instrução do feito no sentido de que o i. Presidente da OAB trouxesse aos autos virtuais: 1) dispositivo do ordenamento jurídico que conceda ao presidente da comissão de prerrogativas capacidade postulatória para formular pedido concreto em favor da defesa de um investigado específico, cf. art. 376, NCPC, que desobriga o magistrado de ter conhecimento profundo sobre normas infralegais, a exemplo das regras deontológicas aplicáveis à advocacia; 2) certidão do Diretor do Estabelecimento Prisional no qual o senhor advogado se encontra recolhido, com descrição a respeito da situação prisional de Orlando Pereira Machado Júnior, em especial manutenção ou não em Sala de Estado Maior; e 3) a demonstração documental que a OAB/SP - ainda que por outro órgão interno - já iniciou a apuração dos supostos deveres funcionais do advogado cujas prerrogativas deseja ver imediatamente respeitadas. **bem como se irá insistir no pedido em favor de ORLANDO, em que pese, no entendimento da Polícia Federal, haver fortes indícios de utilização da advocacia para atividade de organização criminosa.**

Ainda, na mesma decisão, houve determinação para que a Polícia Federal e o Ministério Público Federal esclarecessem ao Juízo acerca das providências tomadas para que as prerrogativas dos advogados sejam respeitadas, imaginando ser possível à Polícia contato com a equipe do Exmo. Ministro da Justiça, para verificação, por exemplo, de disponibilização de Sala de Estado Maior em presídio federal, ou com o Exmo. Ministro da Defesa, para verificação, por exemplo, de disponibilização de Sala de Estado Maior em sede das Forças Armadas. Lembrando que, se por um lado, **a sala não se confunde com cela**, por outro, não conheço restrição **legal** a respeito dela se situar em estabelecimento prisional.

O presidente da OAB - 63ª Subseção de Jales - Seção de São Paulo - manifestou-se em petição constante do ID 22086347, prestando as informações solicitadas pelo Juízo, **tendo comunicado que, por ora, "irá diligenciar até a Penitenciária onde o Advogado se encontra preso, para saber se a Sala onde o mesmo está recolhido é Sala de Estado-Maior ou uma sala adaptada, para somente assim, dar continuidade a postulação** à respeito à prerrogativa profissional prevista no artigo 70, inciso V, da Lei Federal n. 8.906/1994, do Advogado ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR. "

Requeru a juntada do ofício expedido pelo estabelecimento prisional onde o advogado encontrava-se preso, dando conta de que ele não se encontrava em sala de Estado-Maior, conforme exige o artigo 70, inciso V, da Lei Federal n. 8.906/1994, tendo, informado, ainda, que o advogado Orlando Pereira Machado Junior permanece inscrito nos quadros da OAB/SP, de maneira que, a despeito de procedimento disciplinar tenha sido ou venha a ser instaurado, não há, por ora, qualquer impeditivo da formulação do presente pleito.

Trago os principais excertos da manifestação da OAB:

"(...) Inicialmente, importante esclarecer que, nos termos do artigo 44, inciso 11, da Lei Federal nº 8.906/1994, a Requerente é a entidade oficial de representação da classe dos Advogados no Estado de São Paulo. (...) Dada sua estrutura federativa, a própria Lei Federal n. 8.906/1994 dispõe, em seu artigo 61, inciso 11, que compete às Subseções da OAB fazer valer as prerrogativas do Advogado, ressaltando-se que o texto se refere ao profissional em sua singularidade. (...) Em vista disso, importante esclarecer que a Requerente, por meio de seu requerimento, está atuando primordialmente em defesa de uma prerrogativa profissional pertencente a toda a Advocacia, que se encontra prevista no artigo 70, inciso V, da Lei Federal n. 8.906/94. (...) A legitimidade processual extraordinária para prestar assistência aos Advogados inscritos em seus quadros está prevista no artigo 49, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.906/1994. (...) Destarte, ao entender pela possibilidade de intervenção em processos judiciais envolvendo advogados inscritos na OAB, é evidente que o dispositivo faz alusão a casos que se referem a um único advogado, em sua individualidade, ou a um pequeno grupo, posto que se torna praticamente inviável a propositura de processos judiciais em que todos os inscritos na OAB sejam parte. Portanto, em interpretação aos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se pela competência para atuação pro das prerrogativas profissionais de um advogado específico, como se dá no caso concreto, pela 63ª Subseção de Jales da OAB/SP, na medida em que o MM. Juízo competente para apreciar o pedido de preservação das prerrogativas profissionais situa-se exatamente em seu território de abrangência. Assim, no que tange à capacidade postulatória concedida ao Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas, conforme indaga o MM. Juízo, é notório que o Presidente de cada Subseção da OAB/SP, como representante legal da entidade na respectiva circunscrição territorial, é a pessoa legítima para intervir em nome dos advogados. Todavia, em razão da impossibilidade de somente uma pessoa representar vários advogados em diversas ocorrências passíveis de intervenção, é possível a designação de qualquer advogado para adotar as providências - judiciais ou não - pertinentes à defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados. Contudo, o Diretor do Presídio de Riolândia, nos informou através de ofício que o Centro de Detenção Provisório não dispõe de Sala de Estado-Maior, porém, informou que o Advogado Orlando foi transferido para uma Sala de Estado-Maior na Penitenciária I "Zwinglio Ferreira" de Presidente Venceslau, SP. (...)".

**É o relatório. Decido.**

Pois bem

Verifico que houve comunicação ao Juízo da transferência do investigado Orlando para a Penitenciária de Presidente Venceslau I, conforme ID 22155765.

Assim, em razão do que foi ponderado pelo próprio membro da OAB, **aguarde-se por mais 5 (cinco) dias** eventual manifestação do Presidente da Comissão de Prerrogativas ou da defesa constituída de Orlando (ID 21471574 dos autos nº 0000122-85.2019.4.03.6124), sob pena de extinção por falta de interesse.

Decorrido o prazo, novamente conclusos.

Oficie-se desde logo ao Exmo. Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 5022979-79.2019.4.03.0000/SP no E. TRF3, e ao Exmo. Ministro Relator do Habeas Corpus nº 532.738/SP no C. STJ, com cópia da presente decisão.

Intimem-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931  
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554  
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946  
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098  
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425  
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848  
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174

#### DESPACHO

1) ID 22390605: A questão não é pertinente aos autos da deflagração da operação, pelo que deixo de conhecê-la, já que a prisão preventiva em discussão se deu em autos apartados. Intime-se o subscritor da petição para que, se assim o quiser, se manifeste nos autos correlatos nº 5001010-66.2019.403.6124.

2) Em continuidade, considerando informação do sistema PJE quanto a "DECORRIDO PRAZO DE MURILO FERREIRA DE PAULA EM 23/09/2019 23:59:59", e tendo em vista que no ID 21922666 MURILO foi condenado por litigância de má-fé, dê-se ciência ao MPF, solicitando, como sói acontecer, que observe a necessidade de atuar em apartado para o caso de eventuais providências para fins de cobrança de valores.

Int.

JALES, 24 de setembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A., CLAUDETE MARIA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931  
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554  
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946  
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098  
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAU EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425  
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848  
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174

## DESPACHO

1) ID 22390605: A questão não é pertinente aos autos da deflagração da operação, pelo que deixo de conhecê-la, já que a prisão preventiva em discussão se deu em autos apartados. Intime-se o subscritor da petição para que, se assim o quiser, se manifeste nos autos correlatos nº 5001010-66.2019.403.6124.

2) Em continuidade, considerando informação do sistema PJE quanto a "DECORRIDO PRAZO DE MURILLO FERREIRA DE PAULA EM 23/09/2019 23:59:59", e tendo em vista que no ID 21922666 MURILLO foi condenado por litigância de má-fé, dê-se ciência ao MPF, solicitando, como sói acontecer, que observe a necessidade de atuar em apartado para o caso de eventuais providências para fins de cobrança de valores.

Int.

JALES, 24 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001042-71.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Nos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, foi expedido mandado de prisão cautelar em desfavor de JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, cumprido no dia 03.09.19.

Empetição de 06 laudas, a defesa alega que os argumentos utilizados para a decretação da prisão carecem de fundamentação para sua manutenção, são eles:

**- da garantia da ordem pública:** "(...) Para a garantia da ordem pública visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos ou porque é acentadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida social é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal. Nesse diapasão, o Ministro Celso de Mello pontua que a prisão preventiva não deve ser confundida com a prisão penal, pois não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas sim atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal, não pode ser decretada com base no estado de comoção social e de eventual indignação popular, (argumentos despendidos por Vossa Excelência). Também leciona o I. Ministro que a tal argumento não se reveste de idoneidade jurídica para efeito de justificação de segregação cautelar, a alegação de que o acusado, por dispor de privilegiada condição econômico-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública (argumento utilizado por Vossa Excelência). Nesse diapasão, Aury Lopes Jr. entende que a prisão preventiva decretada com o fundamento de garantir a ordem pública seria inconstitucional. Segundo o autor, este fundamento não é cautelar, pois não tutela o processo, sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional. Considerando a natureza dos direitos limitados (liberdade e presunção de inocência), é absolutamente inadmissível uma interpretação extensiva (in malam partem) que amplie o conceito de cautelar até o ponto de transformá-la em medida de segurança pública. Como se verifica, a prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública não possui finalidade de prevenção geral ou especial, mas sim de prevenção concreta, com o intuito de evitar que a sociedade sofra um dano concreto iminente em seus bens jurídicos relevantes. Ao assim fazê-lo, o processo penal está buscando um de seus fins, que é a proteção da sociedade, contra ameaças concretas, concretizando um dos escopos da própria função jurisdicional (escopo social)".

- **da conveniência da instrução criminal:** “A tutela da instrução criminal pode estar assentada em expressões comumente utilizadas como tutela da prova, bem como o temor de que o agente ameace vítimas e testemunhas (ARGUMENTOS UTILIZADOS por Yossa Excelência). Ressalta-se, porém, que algumas considerações devem ser feitas no que tange a tutela da prova; primeiramente, é certo que o argumento de que o acusado possa manipular ou obstruir provas deve estar lastreado em bases concretas, afastando-se de meras presunções abstratas. Ademais, pautado nesta premissa, ao cabo da instrução probatória todos os elementos de provas já estarão contidos no processo, não havendo mais motivos para a segregação cautelar; que neste momento passa a ser ilegal caso o decreto prisional esteja apoiado na necessidade de garantia da instrução criminal; na lição de Aury Lopes, “quanto mais se analisa a questão, maior e o convencimento de que, na realidade, não existe necessidade, mas mera conveniência para o Estado, e, com isso, não pactuamos”. Sendo assim, não prosperam mais razões para a manutenção do acusado no cárcere, devendo a prisão ser revogada ou alterada por medidas acautelatórias diversas. De certo que a fase investigativa e inquisitiva que se arrastou por meses, deve ceder espaço para o novo momento processual, o do CONTRADITÓRIO. Um senhor; engenheiro, empresário, reitor, pai de família, marido, cidadão, homem de bem, não pode ser mantido no cárcere sem sequer tomar conhecimento total e irrestrito das imputações que lhe estão sendo feitas. Logo, não pode e não deve ser mantido no cárcere sob a errônea e abstrata presunção de fornecer risco à investigação e ameaça à vida da vítima. Como dito, um homem de bem, que promove educação, evolução para um país todo, não pode ser tratado como um marginal perigoso que deve ser mantido no cárcere e com meios restritos, inclusive, de contribuir para a real elucidação dos fatos. Em razão da excepcionalidade das prisões cautelares, assim, e considerando que o Direito Penal deve ser utilizado como última ratio, e de se perceber que no que se refere à conveniência da instrução criminal com o fito de assegurar a colheita de provas, que a legislação pátria dispõe de outros mecanismos para garantir a regular colheita de prova, que podem ser manuseados mais eficazmente que a prisão preventiva. Igualmente, o clamor público não está previsto no Código de Processo Penal como fundamento da prisão preventiva, sendo tal conceito disposto no inciso V, do art. 323, do referido diploma processual penal, no que tange a denegação da liberdade provisória com fiança. Destarte, não obstante inexistir tal previsão legal para medida odiosa, os tribunais, bem como parte da doutrina, fazem um exercício de prestidigitação retórica e transmuda o clamor público em fundamento da prisão preventiva, enquadrando-o no conceito indeterminado na “garantia da ordem pública”. Conforme o magistério de Antônio Alberto Machado, “(...) o alarma social confunde-se como sentimento de revolta que frequentemente aflora quando determinados crimes, graves e altamente reprováveis, ainda não foram devidamente apurados e nem punidos os seus responsáveis (...)”. No entanto, como a devida vênia, e inaceitável utilizar o clamor público como medida ou instrumento de punição (pena) para que o acusado, no escopo de satisfazer os reclamos dos cidadãos ou da mídia, pois não é esta a função das medidas cautelares prisionais. Luigi Ferrajoli sustenta pois, que “(...) essa ideia primordial do bode expiatório e justamente uma daquelas contra qual nasceu aquele delicado mecanismo que é o processo penal, que não serve, como já afirmei, para proteger a maioria (...)”, mas sim, como sustentado pelo processualista, para proteger, ainda que contra a maioria, aqueles cidadãos individualizados que não obstante suspeitos, não podem ser tidos culpados sem provas. Outrossim, e por fim, é certo que outras medidas alternativas à prisão são suficientes ao caso em voga (...)”

- **das medidas alternativas à prisão:** postula-se pela revogação da prisão preventiva imposta ao requerente e substituída pelas medidas alternativas descritas no artigo 319 do CPP.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, justificando da seguinte forma:

“(...) Lembre-se, ademais, que a decisão que decretou a prisão preventiva do investigado não só restou bem fundamentada quanto aos indícios dos crimes cometidos por ele (argumentos de fato), mas principalmente em razão da necessidade de cessar a continuidade delitiva (garantia da ordem pública), considerando especialmente que o investigado persistiu nas práticas delitivas – que ocorrem desde ao menos 2017 – após a deflagração da Operação Asclépio, demonstrando inclusive capacidade de adaptação do esquema criminoso, com a criação de mecanismos para despistar autoridades (simulação de auditoria interna e estímulo ao ajuizamento de ações judiciais simuladas por parte de alunos para obterem o aditamento do FIES, por exemplo). A decisão ainda deixou bem claro quanto a necessidade da prisão preventiva em razão da conveniência da instrução criminal, tendo em vista a prática por parte do investigado de tentar influenciar autoridades, além de promover a intimidação de testemunhas e destruição de provas. Há sim bases concretas para a prisão, portanto, de forma que não há que se falar em carência de fundamentação legal ou ausência dos requisitos autorizadores da prisão. Sua liberdade representa um risco não só para as investigações, mas também para as testemunhas e colaboradora premiada (...)”

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Há necessidade de prolação de **decisões sintéticas**, dada a celeridade que a situação de prisão cautelar exige. É o que passo a fazer.

Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, que é parte integrante da presente, a fim de evitar repetições desnecessárias, entendi pelo preenchimento dos requisitos legais para decretar a prisão cautelar do senhor investigado.

A defesa requer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do artigo 319 do CPP, sob o fundamento de que não estão preenchidos os requisitos que a autorizam, notadamente o da garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Pois bem

Os novos elementos policiais já juntados aos autos da operação Vagatomia (0000122-85.2019.403.6124) e dos autos de interceptação pelo Senhor Delegado de Polícia Federal, reforçaram a necessidade de segregação cautelar, em especial, para fins de cessação da continuidade supostamente delitiva e conveniência da instrução penal, senão vejamos, dos autos principais, **depoimentos policiais realizados em setembro de 2019:**

**ID 21688114: menção a JOSÉ FERNANDO no depoimento do investigado Amauri:**

- “que essa decisão foi da reitoria da Universidade e não do interrogado; que essa extensão do curso de medicina em São Paulo/SP, salvo engano, não tinha autorização do MEC”;
- “que a ordem de matrícula, inclusive de excedentes, é do reitor”;
- “que isso era ilegal e foi determinado pelo reitor da instituição”;
- “que a ordem partiu da reitoria e foi implementada, na prática, por ROSIVAL MOLINA e sua equipe da área comercial da Universidade Brasil”;
- “que esses fatos eram de total conhecimento do reitor, FERNANDO COSTA”;
- “ROSIVAL era o responsável por resolver situações de transferências de alunos do Paraguai para o Brasil e despachava esses assuntos diretamente com FERNANDO COSTA”;
- que fez ao MPF ressaltar que a planilha era entregue por ordem do Reitor; por saber que possuía informações incorretas;
- “TALITA é sobrinha dos advogados CARLOS MELKE e JOÃO PEDRO MELKE; que sabe informar que TALITA não cursou todas as disciplinas para estar cursando o internato, contudo, a ordem para que ela fosse matriculada no internato veio do reitor”;
- “que esclarece que já recebeu pedidos de FIES, para determinadas pessoas, que tinham como origem o REITOR”;
- “que EDNA BIANCHI, semelhante do interrogado, cumpria ordens do ROSIVAL, do FERNANDO COSTA, e do próprio interrogado que estava repassando ordens de FERNANDO COSTA”;

**ID 21688116: Depoimento de Ericson:**

- o REITOR está ciente de todos os atos por ele praticados;

**Depoimento de Ariel:**

- “soube através de Ricardo que ele e Oclécio eram amigos de Fernando Costa”;

**ID 21688117: Depoimento de Nilton:**

- “que o setor onde trabalhava já recebeu ordens de seu chefe imediato (ANDRE BIANCHI), oriundas de seus superiores (JOSE FERNANDO, AMAURI PIRATININGA e EDNA) para fazer a contratação de financiamento FIES para determinados alunos (financiamento de FIES para a “área de saúde” para depois ser transferido para o curso de medicina)”;

**ID 21688118: Depoimento de Aurélia:**

- “FRANK prestou seus cursos para alunos de Fernandópolis/SP, mas os encerrou em 2019 porque o reitor da Universidade Brasil não mais se interessou nos cursos prestados pela empresa de FRANK, abrindo um edital próprio”;

**ID 22065489: Depoimento NEIDE:**

- “que confirma que quem manda na Universidade é FERNANDO COSTA”

**ID 22065494: Depoimento de Rosival:**



- “JOSÉ FERNANDO solicitou ao interrogando que auxiliasse ADELI DE OLIVEIRA o qual estava prestando serviços à universidade como captador de alunos para transferências para o curso de medicina, que, na época, lhe foi informado que ADELI e JOSÉ FERNANDO eram amigos de longa data”;

- “nunca operou o S/SFIES, conforme já informado, mas, no entanto, confirma que já recebeu determinações, tanto verbais ou por escrito, de JOSÉ FERNANDO para realizar aditamento ou inclusão de dados no sistema”;

- “nunca foi expulso do campus de Fernandópolis, enquanto realizava atendimentos a alunos, porque em todas as vezes em que esteve no local estava acompanhado ou a pedido do Reitor”;

#### **ID 22065496: Depoimento de Décio Correia Lima**

“o declarante afirma que desde o início o Reitor FERNANDO COTA disse a ele que sua consultoria não dizia respeito ao curso de Medicina, “pois o curso de Medicina era responsabilidade do primeiro andar (se referindo ao andar em que o próprio FERNANDO COSTA trabalhava)”;

“FERNANDO COSTA tinha conhecimento e executava o processo do chamamento em excesso para o curso de Medicina”;

“o reitor FERNANDO COSTA tinha as assessorias de ADELI e ROSIVAL praticamente como subordinadas a ele, que ambos despachavam diretamente com FERNANDO COSTA”;

“havia muitos boatos de que, principalmente ADELI, ROSIVAL e DAVI BONFIM, que é funcionário de ROSIVAL, falsificavam várias informações no processo de concessão do FIES, tais como alteração de renda, quantidade de membros na família e alteração no curso de ingresso na área de saúde, que obviamente isso era de conhecimento total da reitoria, ou seja, de FERNANDO COSTA”;

“tudo referente à área do declarante passava tanto por FERNANDO COSTA quanto por STHEFANO COSTA, os quais tinham ciência das irregularidades quanto ao excesso de vagas e às assessorias prestadas por exemplo por ADELI e ROSIVAL”;

“ROSIVAL, o qual tinha a função de captar alunos por ordem de FERNANDO COSTA”;

**“tem receio de retaliações em razão do que falou, pois o grupo é muito ‘forte’, referindo-se principalmente a FERNANDO COSTA e STHEFANO COSTA, tem receio referente a sua integridade física e de sua família”**

#### **ID 22261911: Degravação depoimento ANAMARIA**

“Autoridade policial: (35:05) provavelmente a JULIANA estava cumprindo ordens? Ou não?”

Declarante: (35:06) sim. O que se falava muito é que a relação dela era direta com o Dr. FERNANDO, que era o reitor. O professor ERICSSON participava de decisões, mas ela tratava as questões do curso de medicina diretamente com o reitor, isso era o que se falava na época (...). A discrepância entre o semestre que eles entraram, a maioria já na época de INTERNATO, era gritante em relação aquilo que ela tinha apontado inicialmente”.

(...)

Declarante: (1:25:46) eu tenho medo também de como a instituição vai ver isso, mas é minha obrigação fazer isso, e eu fiz isso. Respondendo objetivamente a sua pergunta Dr., eu acredito que não haja nenhuma responsabilidade da universidade em relação a tudo isso? Não, eu não acredito.

Autoridade Policial: (1:26:13) a Sra. acredita que tenha responsabilidade.

Declarante: (1:26:14) eu acredito que há responsabilidade. Se a responsabilidade é institucional ou se foi de funcionários da instituição, eu não estava lá, eu não vivenciei isso. Eu escuto boatos, que me põe numa situação de extremo medo, insegurança de trabalhar lá, eu não sei onde eu estou, eu não sei o que eu estou assinando, eu sou diretora de graduação e respondo por estes alunos, é desesperador

(...)

**Me perdoem o choro, eu tenho medo.** (gritô)

#### **ID 22302040**

##### **Depoimento RODRIGO BARBOSA:**

- “existe um histórico de atraso de pagamento de salários de funcionários e professores, bem como de verbas rescisórias e tributos (...) a decisão final cabe ao Presidente JOSÉ FERNANDO”;

- “na realidade, a Universidade é uma ‘empresa familiar’, ou seja, nada é feito sem a autorização do Presidente; que entende que até a autonomia de STHEFANO era limitada, pois ele também, em várias situações, deveria consultar o pai”;

- “DANIELA RIBEIRO foi demitida por decisão de FERNANDO COSTA e a decisão foi comunicada ao declarante por meio de RODRIGO FERNANDES que explicou que DANI RIBEIRO teria cometido um erro relacionado a questões financeiras, ao deixar dinheiro em uma conta sobre a qual havia bloqueio judicial”;

##### **Depoimento FABIO DIAS CARDOSO:**

- “o pagamento dividido entre CLT e PJ é uma forma de a empresa diminuir o valor dos encargos, tratando-se de uma decisão da presidência” (FERNANDO COSTA);

- “conhece DANIELA RIBEIRO e tem conhecimento que ela foi demitida em razão de ter deixado valores em uma conta sobre a qual havia bloqueio judicial”;

- “ML COBRANÇAS e foi transferida para MARIA LUIZA, não sabendo informar o sobrenome; QUE afirma que essa empresa também foi criada para “fugir de bloqueios judiciais”; “QUE afirma que foi FERNANDO COSTA quem determinou a criação de referida empresa com o fim de fugir dos bloqueios judiciais”; **“juridicamente, a dona da empresa é MARIA LUIZA, mas de fato, o dono da empresa e da conta é FERNANDO COSTA; QUE nesse caso, por estar sendo utilizado o nome de outra pessoa, entende que existe irregularidade”**; “ao ser questionado se MARIA LUIZA recebe algum valor pelo fato de ter a empresa ML COBRANÇAS registrado em seu nome, afirma que ela recebe “um pró-labore no valor de R\$ 2.000,00”;

##### **Depoimento DENISE DE OLIVEIRA RIBEIRO TANK:**

- “confirma que tem conhecimento de que em algumas situações nas quais as unidades de ensino seriam avaliadas pelo MEC, “havia um empréstimo de laboratórios e equipamentos de outras unidades” para que os avaliadores do MEC fizessem a inspeção; QUE ao ser questionada se esse empréstimo era de conhecimento dos avaliadores do MEC, afirma que “acredito que não”; QUE tem conhecimento que logo após a avaliação do MEC, os laboratórios voltavam para a unidade de origem; QUE isso era feito por determinação da reitoria, mais especificamente, FERNANDO COSTA”;

##### **Depoimento de ROBERTO MONTEFUSCOLO:**

- “QUE também se recorda de uma conversa em que NEIDE relatou que RODRIGO FERNANDES, após reunião com o mantenedor FERNANDO COSTA, teria dito a NEIDE que uma determinada pessoa, ao ser ouvida, ou presa, não sabe dizer ao certo, teria dito algumas verdades sobre o funcionamento da Universidade; QUE o mantenedor FERNANDO COSTA teria perguntado a RODRIGO FERNANDES se NEIDE também iria “espanar”; QUE o depoente afirma que “com toda certeza acredita que se tratou de uma forma de pressão sobre NEIDE”;

##### **Depoimento de DANIELA RIBEIRO DASILVA**

- “esclarece que as contas principais em que os valores recebidos por meio dos pagamentos dos boletos eram UNIESP S A e UNIVERSIDADE BRASIL; QUE todavia, os valores que entravam nessas contas eram transferidos para outras contas, em regra, a conta LEMOS DE CASTRO e eventualmente KAP 11; QUE tais transferências eram realizadas para escapar dos bloqueios judiciais; QUE isso era feito por ordem do diretor financeiro RODRIGO FERNANDES, acreditando que isso fosse feito por determinação de FERNANDO COSTA”;

- “QUE tem conhecimento que em algumas ocasiões, os valores que estavam nas contas UNIESP S A e UNIVERSIDADE BRASIL foram transferidos para a conta da empresa ML COBRANÇAS”;

- QUE ao ser questionada qual o motivo de sua demissão na Universidade Brasil, esclarece que (...) ficou sabendo que o dinheiro foi bloqueado judicialmente e por essa razão, RODRIGO FERNANDES fez a comunicação de que a declarante seria demitida; QUE RODRIGO FERNANDES alegou que não tinha conhecimento que o dinheiro estava na conta e que FERNANDO COSTA não aceitou o bloqueio do dinheiro e iria culpar alguém (“queria a cabeça de alguém”);

Dos autos da interceptação, n. 0000032-77.2019.403.6124, consta de minha decisão de 29.08.2019, ou seja, elementos novos, colhidos pelas autoridades investigativas após a decisão de 13.08.2019, que autorizou a deflagração da operação e determinou a prisão do Magnífico Reitor, o seguinte:

**Índice 64935152:** NEIDE diz que nos depoimentos da colaborada JULIANA no âmbito da Operação Asclépio da Polícia Civil, ela falou a verdade. Ainda conversando com o namorado, demonstra que **RODRIGO, diretor da Universidade Brasil, está buscando uma combinação de versões a serem dadas para as autoridades** – “A GENTE VAI TER QUE SEMPRE FALAR A MESMA COISA UM DO OUTRO”. Nessa importante ligação, seu namorado diz que ela não deve mentir e contar a verdade para as autoridades, no sentido de que **quem mandava “fazer as coisas” era o REITOR FERNANDO**.

**Índice 65025274:** NEIDE conversa com SILVANA acerca de uma aluna que se transferiu de ODONTO para MEDICINA. Chama atenção nessa conversa o seguinte trecho: “E o ODONTO é certo, entendeu? Ela cursou mesmo ODONTO”. **Em meu entender, esse destaque das investigadas indicia que há casos que não são certos**, justamente o que a Polícia Federal está há meses relatando ao Juízo Federal. Também se extrai da conversa, a respeito de uma pessoa que JÁ é aluna: “e é especial e ela (a aluna) passou nessa prova agora pra ela pelo menos matricular?”. Ou seja, **os indícios são de que a Universidade Brasil está aplicando provas de vestibular para deferir matrículas de pessoas que já são suas alunas, o que não é regular**. E ao final da conversa, SILVANA ainda encerra: “e tem OUTRA, viu (...) tem mais umas três (alunas) desse jeito aí”.

**Índice 65041713:** NEIDE lê nota oficial da Universidade Brasil, em que **STHEFANO é retratado como CEO**. Ou seja, as impressões a respeito de que Sthefano está cada vez mais assumindo liderança na Universidade Brasil são novamente indicadas. O namorado de NEIDE afirma que **não se vê uma intenção do REITOR FERNANDO em corrigir o que está errado**. Ainda diz: “A faculdade pode ter 20 alunos de medicina... tem um milhão”. Evidente que o namorado de NEIDE está usando uma hipérbole, mas isso não diminui os indícios de que o número de alunos é muito superior ao autorizado. **Diz, ainda, que o REITOR não está preocupado com a educação, não está preocupado com qualidade, “hája vista o que faz, né? Infelizmente”**.

**Índice 65089922:** NEIDE relata que, mesmo com esse estratagema, houve bloqueio judicial de valores da Universidade Brasil, o que fez com que o **REITOR FERNANDO determinasse a RODRIGO a demissão da funcionária DANIELA RIBEIRO, que não teria ocultado corretamente os valores**. E ainda fala sobre **“250 contratos errados que existem no FIES”**.

**Índice 65109294:** NEIDE conversa com a funcionária demitida da Universidade Brasil, Daniela Ribeiro, na qual apontam a empresa CMP, empresa que presta serviços de cobrança para a Universidade Brasil, notando este magistrado que CMP são as iniciais de Claude Maria Pereira, outra familiar do REITOR FERNANDO. Continuam a conversa para dizer que **“esse MELKE É UMA MÁFIA”**, e que estaria fora do país junto com STHEFANO (...) **“O carlinhos é o mafioso da história, ele (Carlos Melke) não tem medo de nada”**. Falam, ainda, da **postura do REITOR: “estava o cão, que batia na mesa gritando eu quero saber quem que mandou deixar o dinheiro lá”**. Evidente que não é crime ficar irritado ao ter suas contas bloqueadas, mas o que se aparenta é um estratagema de ocultação de valores para impedir arrestos e sequestros pelas autoridades judiciais. **DANIELA ainda fala da existência de uma conta com 55 milhões de reais**, “aplicação do FÁ”. NEIDE ainda relata que teria dito a Rodrigo “mas que vocês vivem conversando que vai guardar dinheiro em diver... em algumas contas pra que o bloqueio não pegue... eu também vivo escutando isso de vocês”.

**Índice 65125859:** NEIDE e namorado conversam sobre a postura do REITOR FERNANDO de abrir turma mesmo sem autorização do MEC.

**Índice 65139929:** em conversa com o namorado, NEIDE diz: “quando a polícia foi lá, eles mandaram a gente apagar tudo dos e-mails... os arquivos da rede eu copiei pro meu HD... os e-mails eu apaguei”. Voltando a falar sobre o **REITOR FERNADO, “os caras que ele manda fazer matrícula sem prova é nessa linha (pessoas com altos cargos ou poder aquisitivo)”**. Em seguida, passam a falar sobre um aluno transferido do Paraguai que passou a estudar medicina no campus Anhangabaú da Universidade Brasil – a respeito do qual a autoridade policial insiste não haver autorização do MEC. NEIDE afirma, ainda, que muitos alunos advindos de transferências do exterior – Paraguai e Bolívia – não possuem condições de fazer o curso de medicina, enquanto alunos que fizeram o vestibular da faculdade e ingressaram desde o início na Universidade Brasil, têm, o que coloca em xeque a regularidade das transferências, em termos de capacidades dos alunos vindos de fora, bem como terem efetivamente ou não cursado as matérias no estrangeiro. Em suas palavras, “a diferença deles é gritante”. A ligação ainda indicia que os alunos vindos de transferência gastam muito dinheiro pra conseguirem a transferência, não possuindo mais recursos para pagar as mensalidades, o que poderá ser melhor apurado.

**Índice 64935072:** NILTON e AMILTON conversam sobre as matrículas na universidade. Afirmando que todos os que prestaram vestibular foram aprovados e serão chamados, mesmo havendo apenas 205 vagas: **“chamou todo mundo, todo mundo passou”**. Disseram, ainda, que isso não era claro para alguns dos concorrentes à vaga, tendo AMILTON, inclusive, convencido um dos alunos que teria de lhe pagar para conseguir a vaga na Universidade Brasil, já que sua classificação havia sido posterior ao número 205.

**Índice 64932097:** KAYO VELASCO diz em ligação: “eu peguei e falei para ele ‘Olha, eu não vou nem estudar para o vestibular’, ele pegou e falou pra mim ‘KAYO, a faculdade vai fazer da seguinte maneira: quem prestou a prova e está estudando aqui como aluno especial, era preciso organizar: Primeiro a faculdade vai organizar quem está com disposição financeira. Quem está estudando e está pagando. Quem tiver tudo ok e estiver pagando mensal, a faculdade vai dar um jeito de por para dentro’ (...) “ele falou assim mas vai chamar todo mundo. Todo mundo. Eles precisam regularizar. Ai eu peguei e falei: ‘Com, então eu não preciso nem estudar para prova?’ Ele falou ‘não, não precisa’ (...) **“eles precisam ter esse edital, mesmo que for um abençoado edital de fachada, mas eles tem que ter um edital pro MEC”**. Sua interlocutora, FABIANA, é a chamada aluna especial do curso de medicina da Universidade Brasil, que agora busca regularizar uma situação que foi iniciada de forma aparentemente incorreta. Em suas próprias palavras: “eu paguei 6 meses, eu paguei matrícula, eu deixei minha vida na Argentina, eu vim parar aqui... você vai me dar um diploma de curso especial? Porque quando eu vim aqui... eu entrei dentro da saleta e o rapaz falou assim para mim ‘Parabéns. Vocês agora são alunas de medicina’”. Nota-se da ligação que mesmo já estudando medicina na Universidade Brasil, Fabiana tem medo de não ser chamada a fazer a matrícula regular, ao que KAYO a tranquiliza dizendo que o **recente vestibular da Universidade Brasil é de fachada**, e que todos que prestaram medicina serão chamados, principalmente os que já estão cursando medicina na universidade, se forem adimplentes.

**Índice 64910201:** OCLÉCIO é procurado por esposa de um senhor de nacionalidade cubana que teria feito o vestibular da Universidade Brasil e não se classificou no número de vagas (205). A senhora Laine afirma a seu interlocutor: **“É o CE QUE TEM QUE AJUDAR NÓS”**.

**Índice 65015926:** “OCLÉCIO relata que falou com o REITOR e afirmou a este a posição do cubano: 403; conta que **o REITOR afirmou que são 205 vagas e que por enquanto está meio vigiado não pode dar canetada agora**”. Novos e recentes indícios de que não haveria real intenção do Magnífico Reitor em corrigir os problemas supostamente existentes em sua Universidade.

**Índice 65032236:** OCLÉCIO diz: “eu fiquei ontem com o REITOR... eu e o RICARDO, e os meninos que tá comigo aqui, até umas 11 e 40 da noite... depois eu te explico certinho o que aconteceu aqui... eu não posso falar por telefone”. De acordo com o analista da Polícia Federal, o aluno que teve sua matrícula aprovada pela Universidade fora justamente o senhor cubano aprovado apenas na posição de n. 403.

Pois bem

Respeitada a posição da defesa de JOSÉ FERNANDO, e sem desejar realizar qualquer tipo de prejulgamento, as ocorrências delineadas, todas dos meses de agosto e setembro de 2019 (contemporaneidade), especialmente as interceptações telefônicas (autorizadas judicialmente) mais recentes e os depoimentos, dentre outros, de Amauri, Décio e Ana Maria, indiciam, em tese:

- 1 - persistência na atividade delitiva, a exemplo da recente realização de um vestibular para medicina “de fachada” de acordo com as palavras de outros investigados;
- 2 - atuação do Magnífico Reitor com vistas a impedir bloqueios judiciais, inclusive demitindo funcionários;
- 3 – colocação da empresa de cobranças da Universidade em nome de terceira pessoa, Maria Luiza, que, de acordo com os depoimentos na polícia, seria, no entender do Delegado, esposa do motorista do Reitor Fernando, de nome Joaquim, o que indicaria utilização de laranjas, o que também é alvo de investigação em relação a outros investigados;
- 4 – ciência e poder de direção a respeito das irregularidades praticadas na Universidade; e
- 5 - postura que amedronta terceiros.

Não bastasse, foi apresentada denúncia em desfavor do investigado (ID 17662561 – autos n. 5000495-31.2019.403.6124), pela suposta prática do crime tipificado no artigo 344 do CP, na qual o MPF narra que José Fernando, durante audiência pública, na cidade de Fernandópolis/SP, teria proferido graves ameaças contra quatro alunos do curso de Medicina da Universidade Brasil, campus Fernandópolis, em razão destas jovens terem denunciado ao Ministério Público Federal o excesso de vagas do aludido curso.

Além disso, o IPL 19/2019 ainda não se encerrou, tendo sido prorrogado seu prazo por decisão fundamentada e individualizada lavrada em 17.09.2019:

Trata-se de Inquérito inaugurado pela Autoridade Policial supramencionada em 08.02.2019 (fl. 02), almejando apurar “possível ocorrência dos crimes classificados como organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal) e estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo de outras condutas criminosas que ficarem apuradas no decorrer das investigações”.

O momento ainda não é o adequado para realização de verdadeiro pente fino no trabalho policial, mas verificar apenas se é o caso de autorizar a prorrogação do inquérito nos termos do art. 66 da Lei 5010.

Entendo afirmativamente, em razão da complexidade do caso, a chamada “Operação Vagatomia”, sobre a qual já pude me manifestar de forma extensa nos autos 0000122-85.2019.403.6124.

São dezenas de investigados, com apuração de supostos diversos crimes praticados em várias cidades, que envolveram a realização de muitas diligências policiais, e agora, demandam a necessidade de realização de dezenas de oitivas e grande análise de documentos pelas autoridades investigativas, incompatível com o exíguo prazo concedido em Lei.

De fato, como observado pelo Exmo. Delegado, mesmo após a deflagração da operação, outras diligências continuaram a ocorrer, como duas novas prisões preventivas e dois novos mandados de busca e apreensão.

Além disso, como já tive oportunidade de destacar em informações em Habeas Corpus de alguns dos investigados, tendo em vista que três dos investigados em desfavor dos quais foi expedido mandado de prisão preventiva não foram localizados inicialmente, tampouco se entregaram no dia 03.09.2019 (data da deflagração), é possível presumir que houve dificuldades adicionais ao trabalho da Polícia Federal, que não pode se concentrar apenas na apuração.

DEFIRO, portanto, a dilação de prazo requerida para encerramento do IP, com fundamento no art. 66, caput, da Lei 5.010".

Isto posto, entendo que continuam presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar, principalmente em termos de:

A) proteção à ordem pública e econômica: cessar a aparente continuidade delitiva que se dá em prejuízo do Erário;

b) aplicação da lei penal: cessar a utilização de laranjas e a adoção de medidas para impedir a reparação do Erário, cf. art. 91, II, b, CP e art. 387, IV, CPP; e

c) conveniência da instrução criminal: pelos indícios existentes quanto à prévia tentativa de influenciar testemunhas e autoridades (já retratada na decisão que autorizou a deflagração da Operação e nas informações por mim prestadas ao Exmo. Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Habeas Corpus nº 5022827-31.2019.4.03.0000/SP, paciente Reitor Fernando da Costa), o que, em tese, foi reforçado pelo MEDO retratado por outros investigados.

Mantenho, portanto, o posicionamento anterior de que a liberdade do Magnífico Reitor, nesse momento, ainda não se faz possível, pois todo o conjunto indiciário demonstra que mesmo à distância, em sua casa, poderia continuar a atuar de forma prejudicial aos valores protegidos pela norma processual penal, sendo retratado continuamente pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal como o líder da associação criminosa em investigação.

Destarte, mantida a prisão preventiva, sem possibilidade de substituição por cautelares diversas.

Intime-se.

JALES, 24 de setembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001350-47.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ODILIO ONORIO LEMES, GILDA APARECIDA DE OLIVEIRA LEMES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

Advogados do(a) RÉU: SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fúlcra dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4764

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000177-36.2019.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-49.2005.403.6124 (2005.61.24.001734-0)) - JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X JUÍZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

vistos em decisão interlocutória criminal. A defesa supramencionada apresenta manifestação com desistência da exceção de suspeição. É o relatório. Agradeço a lizeza dos i. causídicos em sua última petição, sendo de interesse de todos o tratamento pacífico e cordial entre as partes, advogados e servidores públicos. Quanto ao mais, homologo a desistência apresentada, pondo fim em primeiro grau de jurisdição à exceção apresentada. Prejudicada a consulta quanto à eventual necessidade de digitalização. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e remetidos ao arquivado findo, mediante as anotações de praxe. I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001010-25.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-90.2017.403.6124 ()) - MATHEUS AUGUSTO LOUBATE (SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP389900 - FABRINA PALHARES PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO LOUBATE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

I. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. No termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda a Secretaria a juntada por linha dos documentos aos autos principais nº 0000941-90.2017.403.6124.

Após, estando os autos em termos, remetam-se estes autos à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000412-28.2004.403.6124** (2004.61.24.000412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ROBERTO GOMES X LUIZ CLAUDIO PEREIRA(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP2003691 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CLEBER DAANUNCIACAO ALVES(SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES E MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI)

Considerando que o despacho de fl. 1224 não falava tratar-se a presente de audiência de instrução e julgamento, não é possível encerrar a instrução antes da oitiva da defesa do requerido Cleber que fica intimada nos termos do artigo 402 do CPP, para eventual manifestação; 2) Intime-se via imprensa oficial, após conclusos; 3) Anote-se no sistema processual a assunção da defesa de Luiz Cláudio pela i. defensora dativa. Saem presentes intimados.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-80.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR X ERLEI CRUZ PAIVA

Apresente a defesa do réu Ademar de Souza Nogueira, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000231-12.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X THEREZA RAVAZZI LUCHETTI(SP073691 - MAURILIO SAVES) X JOAO CLAITON FERNANDES BEATA(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATA(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES)

Autos nº 0000231-12.2013.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: THEREZA RAVAZZI LUCHETTI, JOÃO CLAITON FERNANDES BEATA e SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATA REGISTRO Nº 509/2019 SENTENÇA. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de: THEREZA RAVAZZI LUCHETTI, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º e 299, ambos do Código Penal; JOÃO CLAITON FERNANDES BEATA; e SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/05/2013 (fl. 189). O Ministério Público Federal propôs aos acusados João Claiton e Simone a suspensão condicional do processo (fls. 223/225), o que foi aceito pelos réus (fls. 259/260). Em relação a ré Thereza requereu o normal prosseguimento do feito (fls. 223/225) e, após regular trâmite processual, em sede de alegações finais o MPF requereu a extinção da punibilidade da acusada, em face da prescrição (fls. 379/382). Em relação a acusada Thereza Ravazzi Luchetti, foi proferida sentença de extinção da punibilidade pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 171, 3º, ambos do CP, em razão da prescrição, nos termos dos arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III c/c art. 115, todos do Código Penal (fls. 466/468). No tocante a Simone Cristina Luchetti Beatta, foi proferida sentença de extinção da punibilidade pela prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal, pelo cumprimento das condições do propostas pelo MPF e aceitas pela ré para fruição do benefício de suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 466/468). Já em relação ao réu João Claiton Fernandes Beatta, tendo em vista a ausência de comprovação, nos autos, de pagamento da prestação pecuniária, em que pese a demonstração do cumprimento das demais condições impostas para a suspensão condicional do processo, foi determinada pelo Juízo a infirmação do acusado para, no prazo de 05 dias, comprovar o aludido pagamento, sob pena de revogação do benefício (fls. 466/468). Por sua vez, o réu João Claiton, intimado, apresentou a petição de fls. 471/473, apresentando comprovante de recolhimento no valor de R\$ 1.996,00, pago em agosto/2019. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO Verifico que o réu João Claiton Fernandes Beatta, evidentemente, não efetuou o recolhimento da prestação pecuniária no período de prova de dois anos, iniciado em fevereiro de 2014 (fls. 259/260). Por outro lado, o acusado recolheu o valor correspondente a dois salários mínimos vigentes no corrente ano (R\$ 1.996,00). Desse modo, em juízo favorável ao acusado, declaro extinta a punibilidade de JOÃO CLAITON FERNANDES BEATA. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao acusado JOÃO CLAITON FERNANDES BEATA, pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. A SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando o termo extinta a punibilidade. Custas proporcionais pelo acusado. Uma vez cumprida a pena de prestação pecuniária pelo réu João, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, a fim de ser efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. Instrua-se o ofício com cópia das guia de depósito de fl. 473. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário, atentando-se, ainda, para o cumprimento das determinações exaradas na sentença de fls. 466/468. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000372-31.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVEIR E SP361608 - EDUARDO DASILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY YHERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP324935 - KAMILA DE SOUZA SILVA TAKEMOTO) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVEIR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X VALDO VIR GONCALVES(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X JAIR EMERSON SILVA(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIVOESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICHAEL ASCENCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP380560 - RAFAELA DE LIMA COSTA)

Autos nº 0000372-31.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Olivio Scamatti e outros DECISÃO A fls. 3420/3553 foi acostada a carta precatória expedida à Comarca de Votuporanga/SP. Por sua vez, observo a fl. 3468 que o mandado para intimação da testemunha Carlos Antonio de Souza Gomes deixou de ser expedido em razão de inconsistência no endereço na aludida testemunha. Ainda, em relação à testemunha Anderson Borges de Paula, não foi encontrado para intimação (fl. 3482-v.) e o advogado insistiu na sua oitiva (fl. 3495). Quanto à testemunha Sidnei Valtor Toschi, a defesa requereu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificar se insistia na oitiva, mas na manifestação de fls. 3494-v./3495 nada requereu. Fls. 3554/3574: Juntada carta precatória expedida à Comarca de Afogados da Ingazeira/PE, a qual não foi cumprida em razão da não localização da testemunha José Alessandro Alves de Lima. Fls. 3578/3593: Precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo. Fls. 3594/3643: A defesa do réu Olivio Scamatti, em razão do acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região nº 5005028-09.2018.403.0000, bem como a declaração de nulidade das provas colhidas em decorrência das medidas cautelares nº 606/08, nº 292/10 e 0023741-55.2012.8.26.0000 requereu a exclusão dos autos das provas nulas e a rejeição da denúncia. Instado a se manifestar, o órgão ministerial arguiu que a decisão proferida no HC nº 129.646/SP foi direcionada somente para as autoridades coatoras nele indicadas, quais sejam o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP. Aduziu, ainda, que não foram juntadas aos autos cópias das decisões invalidadas pela ordem concedida no HC, o que dificultou o exercício do contraditório. Por fim, consignou que os elementos probatórios que instruem os presentes autos foram obtidos por fonte independente, como por exemplo, as interceptações telefônicas autorizadas por esse Juízo Federal nos autos nº 0001529-73.2012.403.6124, e não possuem qualquer relação com as medidas cautelares mencionadas no aludido HC. Assim, requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 3651/3654). Fls. 3730/3731: Procuração acostada pela defesa do réu José Jacinto Alves Filho. Fls. 3733/3734: Juntada de termo de revogação de mandado outorgado pelo réu José Jacinto Alves Filho. A defesa do réu Olivio, a fls. 3742/3745, defendeu que as provas que embasaram a denúncia derivaram das decisões proferidas nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e 292/10, declaradas nulas pelo STF nos autos do HC nº 126.646. Assim, requereu a exclusão das provas nulas e que seja reconhecida a ilicitude da denúncia oferecida pelo MPF. Vista ao MPF, foi reiterada a manifestação ministerial lançada às fls. 3651/3654. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Exmo. Ministro Celso de Mello, no HC 129.646, datado de 07.11.2018, verifico que não há nenhuma ordem suspensiva direcionada aos processos da Justiça Federal. Transcrevo alguns excertos: Há, no entanto, outro fundamento subjacente à presente impetração, que se reveste, segundo penso, de questionável relevo jurídico - constitucional, pois estes autos revelam o desatendimento, pelo magistrado, da obrigação imposta pelo art. 93, IX, da Constituição, consubstanciada no dever de fundamentar, sob pena de nulidade, as decisões proferidas e que, no caso, decretaram, inicialmente, e, após, prorrogaram interceptações telefônicas requeridas pelo Ministério Público (...). Observo que, no âmbito das cautelares nº 606/08 e nº 292/10, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP decretou e prorrogou interceptações telefônicas, fazendo o compoio em decisões ingenuamente estereotipadas, como suporte em texto claramente padronizado, como se referidas decisões - impregnadas de gravíssimas consequências - constituíssem meros formulários destinados a terem seus espaços em branco preenchidos pela autoridade judiciária conforme a natureza do delito. Não obstante inadmissível esse tipo de decisão, o magistrado local, ainda assim, incidiu em erro, fazendo equivocada referência ao crime de tráfico de entorpecentes, muito embora os delitos motivadores da persecução criminos se referissem, no caso, à suposta prática de ilícitos tipificados no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 288 e 299, ambos do Código Penal (...). Os argumentos que venho de expor, todos eles amparados em precedentes do Supremo Tribunal Federal, conferem, a meu juízo, razão jurídica à pretensão deduzida pela parte impetrante, ainda mais se se considerar que medidas de restrição à esfera jurídica das pessoas - como as sucessivas interceptações telefônicas, determinadas em decisões desprovidas de fundamentação juridicamente idônea - qualificam-se, quanto à sua eficácia probante, como provas ilícitas, que, repudiadas pela própria ordem constitucional, reputam-se inadmissíveis em juízo (CF, art. 5º LVII), tal como adverte o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes (RTJ 163/682 - HC 72.588/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 93.050/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) (...). Cumpra assinalar, de outro lado, que qualquer novo dado probatório, ainda que produzido de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. No caso ora em exame, a parte ora impetrante demonstrou, na petição protocolada perante esta Corte Suprema sob o nº 58.482/2018, que o Ministério Público, ao requerer a realização das medidas de i) busca e apreensão, ii) condução coercitiva e iii) prisão temporária, () expressamente fundamentou seu pleito nas conversas telefônicas captadas nas cautelares 606/08 e 292/10, ressaltando, ainda, que mais de 100 páginas da decisão que deferiu as medidas foram dedicadas a citações de conversas obtidas por meio de referidas e questionadas interceptações telefônicas. Observo, desse modo, que a medidas cautelares efetivadas nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189 foram deferidas como amparo em elementos de prova ilícitos, obtidos por meio de interceptações telefônicas inválidas, o que as torna, em consequência, provas ilícitas por derivação. (...) Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de habeas corpus, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 37; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem

assim das demais cautelares levadas a feito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo (grifei). Ainda que a aludida decisão não tenha transitado em julgado, conforme decisão por mim proferida nos autos da ação penal nº 0000988-06.2013.403.6124, em 23.08.2019, tive ciência do conteúdo do HC do Ministro Celso de Mello, e constatei que as provas produzidas com o deferimento das decisões anuladas não motivaram os dados probatórios produzidos nos presentes autos, tanto que a legalidade das escutas telefônicas autorizadas por este Juízo não foram invalidadas junto ao Supremo Tribunal Federal. Até onde se percebe, a representação do pedido de interceptação telefônica autuado sob o nº 0001529-73.2012.403.6124 se deu com base nas investigações realizadas nos autos do Inquérito Policial nº 20-0185/2012-DPF/JLS/SP, o qual se originou da Peça Informativa nº 1.34.030.000217/2012-71 (fls. 17/33 dos autos nº 0001529-73.2012.403.6124). Além disso, as escutas telefônicas que fundamentaram a inicial acusatória são todas extraídas da I.T. nº 0001529-73.2012.403.6124, o que corrobora que não são derivadas das escutas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 129.646/SP. Nesse sentido, o Exmo. Desembargador da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Carlos Otávio Bandeira Lins, no Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000, em decisão datada de 31/07/2019, disse, dentre outros excertos, que: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000, da Comarca de Palestina, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados FERNANDO LUIZ SEMEDO, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO, OLIVIO SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONRANI NETO, JAIR EMERSON SILVA, DEMOPARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA e ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES. ACORDAM, em sentido negativo e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, a seguinte decisão: Conheceram do recurso e deram provimento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente) e JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR. São Paulo, 31 de julho de 2019. BANDEIRA LINS Relator. Voto nº 11.954 Agravo de Instrumento nº 2080654-76.2019.8.26.0000 PALESTINA Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravados: FERNANDO LUIZ SEMEDO e OUTROS Juiz de Primeiro Grau. Dr.ª Andressa Maria Tavares Marchiori AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Decisão que determinou o desentranhamento de prova produzida em outro processo. Admissibilidade do recurso. Presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido em apelação. Tema 988 de repetitivos. Possibilidade de utilização de gravações telefônicas utilizadas em processo criminal que verse sobre as mesmas partes e sobre a mesma matéria. Interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo Federal de Jales (ação nº 0001529-73.2012.4.03.6124) não alcançadas por decisão proferida pelo STF no HC 129646/SP que diz respeito apenas às escutas prorrogadas na Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis. Impossibilidade de se ampliar o alcance dessa decisão. Validade da prova a ser aferida no âmbito da Justiça Federal, sob pena de inadmissível usurpação de competência e de jurisdição. Determinação de supressão na inicial dos trechos extraídos das escutas telefônicas. Inadmissibilidade. Ingerência em atribuição privativa do autor. Inevidente antecipação de exame de prova reservado para momento posterior. Decisão reformada. Agravo conhecido e provido. Trata-se de Agravo de Instrumento tirado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão copiada às fls. 18/19 e proferida na Ação Civil Pública nº 3000083-39.2013.8.26.0412, que determinou o desentranhamento de escutas telefônicas, porquanto seriam derivadas de escutas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 129646/SP. Assevera o equívoco da decisão, uma vez que as escutas telefônicas utilizadas na ação de origem, derivadas daquelas autorizadas nos autos n. 0001529-73.2012.4.03.6124 da 1ª Vara Federal de Jales, cuja legalidade não foi questionada junto ao Pretório Excelso e não se fazem alcançadas pela anulação por ele proferida. Esclarece que se trata de grupo empresarial que atua no ramo de pavimentação asfáltica, obras e serviços de infraestrutura, e mais recentemente com conjuntos habitacionais e limpeza urbana e que se dedica a fraudar licitações; assinalando que, no caso específico dos autos, as respectivas interceptações teriam indicado o pagamento de propina ao prefeito do Município de Palestina em troca de assinatura e aprovação de projeto de desdobro de terrenos em um loteamento do grupo naquele município. Nestes termos, pretende a obtenção de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar o prosseguimento da instrução sem prova emprestada e, ao final, a reforma da decisão interlocutória. (...) De outro giro, a decisão proferida no Pretório Excelso diz respeito apenas às escutas prorrogadas na Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, e, em momento algum menciona eventuais prorrogagens efetuadas no âmbito do Juízo Federal de Jales[...] Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de habeas corpus, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a feito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (RHC 43.037/SP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 0089768-83.2013.8.26.0000) e ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP (Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189). E não cabe ampliar o alcance dessa decisão, sob o pretexto de que as demais provas, só porque produzidas na mesma operação, conteriam os mesmos vícios daquelas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal. (...) Por outro lado, ao determinar a supressão na inicial dos trechos extraídos das escutas telefônicas, o pronunciamento resulta em inevidente ingerência em atribuição privativa do autor, a quem cabe a inauguração do processo e a delimitação da lide e de seu objeto; bem como antecipa, ainda na fase inicial do processo, exame de prova reservado para momento posterior, qual seja, após a fase instrutória, quando poderá realizar melhor juízo da pertinência ou não dos meios escolhidos pelas partes para o seu convencimento. Assim, uma vez que a prova emprestada não é aquela que se ressentia de vício declarada no Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida nos autos, restando desnecessária qualquer alteração nos termos da inicial, que, por sinal, preenche, quantum satis, os requisitos do CPC, artigos 319 e 320 e não necessita ser glossada. Ante o exposto, conheço do agravo e dou a ele provimento para manter as escutas telefônicas encartadas nos autos de origem (Ação Civil Pública nº 3000083-39.2013.8.26.0412) e que sejam derivadas daquelas autorizadas nos autos n. 0001529-73.2012.4.03.6124 da 1ª Vara Federal de Jales e afastar a determinação de redução dos termos da inicial. BANDEIRA LINS - Relator. Ademais, cf. já decidido nos autos n. 0009909-2012.403.6124, entendi que o depoimento do Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales na instrução do feito 0000372-31.2012.403.6124 não altera as conclusões judiciais a respeito da validade das provas. Por fim, como se observa nas degravações juntadas, a testemunha declarou que a troca de informações é normal, até para evitar retrabalho ou até para reforçar a investigação, mas em relação ao fato específico, disse, conforme transcrição dos próprios advogados de defesa pode ter havido..., eu não me recordo (fl. 2437). Também se disse, de acordo com a transcrição trazida pelos próprios senhores advogados: O senhor tomou conhecimento que esse pen-drive chegou a ser periciado e a conclusão que a perícia chegou sobre o conteúdo dele? (Testemunha) - Não me recordo, doutora. (...) Minha pergunta é a seguinte: além das informações que vieram com esse procedimento que o Dr. Thiago enviou para o senhor, o senhor possuía outras informações acerca do grupo scamatti ou as investigações foram iniciadas a partir daquilo que ele enviou para o senhor? (Testemunha) - Não, foram feitas análises também pelos policiais da Delegacia relacionadas a isso (...), eventualmente o Ministério Público Estadual, que já tinha as apurações adiantadas, pode ter fornecido para o senhor esses subsídios que ajudaram o senhor a, junto com aquele primeiro procedimento que o senhor recebeu do Dr. Thiago, pedir essa quebra de sigilo? (Testemunha) - Não, doutora, aquilo não foi utilizado (...) se foi passado pelo Gaeco alguma informação relevante para a Polícia Federal. A minha única questão é essa. (Testemunha) - Eu não me recordo exatamente quais... É exatamente o que o meritíssimo falou com relação ao que foi consubstanciado. A questão é de que foi conversado informalmente, talvez possa ter passado informação até pra saber que a investigação, ela seria, em tese, alguns pontos poderíamos ser, encontrar, tanto é que a deflagração foi feita dessa forma (...) mas não a utilização de..., o que foi conversado exatamente eu não me recordo (...) se o senhor se recorda evidentemente, essa primeira conversa em 2012, que foi tida como GAECO, o senhor se lembra se foi tratado algum outro assunto além da operação Fratelli? (Testemunha) - eu, na verdade, não me lembro nem onde foi essa reunião. Pois bem. A testemunha foi categórica ao afirmar que as apurações do Ministério Público Estadual não forneceram subsídios para o pedido de quebra de sigilo (fl. 2495). Sendo assim, respeitado entendimento contrário da defesa, entendo não ser possível decretar, com base no conteúdo trazido até o momento a meu conhecimento, a nulidade das provas da Justiça Federal, alegadas com base em uma decisão do Supremo Tribunal Federal que sequer declarou a nulidade integral do procedimento da Justiça Estadual, mas sim de nulidades de certas decisões. A regra é a validade dos atos praticados pela administração pública, na qual se incluem os órgãos policiais. A exceção é a invalidade. Entendo que teria de haver demonstração mais concreta a respeito da ligação entre as decisões anuladas pelo Exmo. Min. Celso de Mello na Justiça Estadual e o conteúdo do presente processo na Justiça Federal, para juízo positivo de nulidade. Por fim, a decisão do HC 5005028-09.2018.4.03.0000, TRF3, contraria as conclusões que a defesa deseja obter a partir dela: Com base nos elementos que acompanham esta impetração, verifica-se que se trata de feito complexo, originário de Força-Tarefa composta por 3 entidades (Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Polícia Federal), e que estaria embasado, não só nas interceptações telefônicas impugnadas pelos impetrantes, mas também em diversas outras peças informativas, como cópias dos procedimentos licitatórios. Isso é o que se extrai da denúncia, sem necessidade de qualquer exame valorativo. Disso decorre que, não há justificativa plausível para o sobrestromento do processo, cabendo ao magistrado de origem processar regularmente o feito e, encerrada a instrução processual, emitir pronunciamento acerca da validade de tais provas, a partir de análise exauriente dos elementos produzidos naqueles autos. Tal providência revela-se incabível na via estreita do habeas corpus, ação constitucional que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere, que não admite o exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Além disso, conforme se depreende do teor da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, não houve qualquer determinação direcionada aos autos nº 0000372-31.2013.4.03.6124, restringindo-se aquela decisão a suspender, cautelarmente, a realização dos interrogatórios judiciais nos autos da Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 (Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP). Dito isso, não se vislumbra qualquer ilegalidade decorrente de ato praticado pela autoridade impetrada, que indeferiu o pedido de suspensão formulado pela defesa e determinou o prosseguimento do feito. Por assim dizer, inexistente fundamento legal para o acolhimento do pleito dos impetrantes, mormente porque: não restou demonstrado, de plano, que as interceptações telefônicas autorizadas no bojo das medidas cautelares 606/08 e 292/10 seriam as únicas provas que serviram de base para a instauração da ação penal originária; a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não abarcou o feito originário e, por fim, incumbe ao juiz natural da causa examinar a validade das provas produzidas nos autos. Caso venha a ser reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas oriundas das medidas cautelares 606/08 e 292/10, caberá ao magistrado analisar a extensão dessa nulidade em relação aos demais elementos probatórios. Em prosseguimento, considerando que não foi adotada nenhuma providência em relação às testemunhas Carlos Antonio de Souza Gomes (arrolada pela defesa do réu Humberto Tonrani Neto) e Anderson Borges de Paula (arrolada pela defesa do réu Dorival), intime-se a defesa dos réus para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Dou por preclusa a oitiva da testemunha Sidnei Váler Toschi, ante a ausência de manifestação da defesa. No tocante a não localização da testemunha José Alessandro Alves de Lima (arrolada pela defesa do réu Olivio), intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo supramencionado. Proceda a d. Secretária a renúncia dos autos a partir de fl. 3548. Após manifestação das partes, proceda ao necessário para designação de audiência, inclusive para interrogatórios dos réus. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de setembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000408-05.2015.403.6124 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X WEBER RIVER DIAS PIRES (GO045623 - ALAN KARDEC CABRAL JUNIOR E GO015285 - ROGERIO PEREIRA LEAL) X FLAVIA IMÍDIO DA SILVA (GO024035 - JEAN PIERRE FERREIRA BORGES)

Intime-se a defesa do réu Weber River Dias Pires (constituída à fl. 201), para que apresente motivo imperioso para sua falta na audiência realizada no dia 10/09/2019, neste Juízo Federal de Jales/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, no importe de dez salários mínimos.

Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000582-14.2015.403.6124 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NELSON PINHEL (SP405466 - LORENA MALDONADO DA COSTA) X JAMES EMILIO SCAPIM (SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X RONALDO ANTONIO DA COSTA (SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X CELSO LUIZ DA COSTA (SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA (SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP410645 - CINTIA CRISTINA ZANETONI) X REGINALDO ROSA DE CAMPOS (SP071932 - SERGIO ROBERTO SALVADOR) X JOAO ARAGAO DE SOUZA (SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) Autos nº 0000582-14.2015.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: NELSON PINHEL, JAMES EMILIO SCAPIM, RONALDO ANTÔNIO DA COSTA, CELSO LUIZ DA COSTA, GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA, REGINALDO ROSA DE CAMPOS e JOÃO ARAGÃO DE SOUZA REGISTRO Nº 513/2019 SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NELSON PINHEL, JAMES EMILIO SCAPIM, RONALDO ANTÔNIO DA COSTA, CELSO LUIZ DA COSTA, GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA, REGINALDO ROSA DE CAMPOS e JOÃO ARAGÃO DE SOUZA, qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, pela prática dos fatos narrados na inicial acusatória, conforme síntese a seguir: Narra a denúncia que, nos autos do Inquérito Policial nº 0011/2013 foi apurado que, por ocasião do processo licitatório 40/2011, na modalidade convite, conduzido pela Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, os denunciados, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, fraudaram, mediante ajuste, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com intuito de obterem, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Segundo consta, no dia 06/04/2011, a Prefeitura Municipal de Ouroeste, por ocasião do Processo Licitatório 40/2011, tomou pública a licitação na modalidade convite, tipo menor preço, cujo objeto era a aquisição de brinquedos pedagógicos e material de consumo para escolas municipais. Conforme o MPF, todo o procedimento licitatório foi montado para direcionar o certame à adjudicação do objeto à empresa Gleber Stevan Ortega Valeta-ME, embora realizado aparentemente de acordo com os ditames legais, pois foram encontradas evidências de irregularidades cometidas no procedimento. Três empresas participaram desta licitação: Gleber Stevan Ortega Valeta-ME, administrada por Gleber Stevan Ortega Valeta; Campos & Oliveira Comercial Ltda.-ME (Tupimax), administrada por Reginaldo Rosa de Campos; e João Aragão de Souza-ME (Brisca Escola), administrada por João Aragão de Souza. Assim, o MPF apresentou denúncia em face dos administradores das referidas empresas, por terem se ajustado previamente a fim de fraudar o procedimento licitatório. Consta, também, que a comissão julgadora, nomeada pelo então prefeito Nelson Pinhel, era composta pelos servidores Ronaldo Antônio da Costa, James Emílio Scapim e Celso Luiz da Costa, os quais, por seu turno, na qualidade de membros daquele colegiado, deveriam ter evitado a prática do dolo, já que os indícios de fraude constatados eram de fácil detecção. Por fim, Nelson Pinhel, na qualidade de Prefeito Municipal de Ouroeste, na época dos fatos, autorizou expressamente a abertura do processo licitatório, assim como assinou todos os atos posteriores, mesmo sendo evidentes as características de fraude, devendo, segundo o MPF, responder pela omissão em seu dever de zelar pelo bem público, na qualidade de gestor municipal. A denúncia foi recebida em 15/09/2015 (fls. 283/284). Citados, apresentaram respostas à acusação

os réus Reginaldo (fls. 301/305), Gleber (fls. 319/326), Nelson (fls. 329/354), Celso, James e Ronaldo (fls. 364/382) e João (fls. 655/659). Em cognição sumária das provas e alegações dos acusados, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a realização da instrução processual (fls. 673/674). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Ana Emilia Fernandes Iquegani, Marco Aurelio Ferreira, Edivaldo Gonçalves de Souza e Irineu de Marchi Lopes (mídia de fl. 755), bem como interrogados os réus James, Ronaldo e Celso (mídia de fl. 803), Gleber e João (mídia de fl. 876). O réu Nelson foi dispensado de comparecimento a seu interrogatório, conforme pleiteado por sua defesa, em razão de problemas de saúde (fls. 760/780 e 781). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 879 e 880-v). As partes apresentaram alegações finais escritas. O Ministério Público Federal aduz estarem presentes materialidade delitiva, autoria e dolo em relação aos réus Nelson Pinhel, James Emilio Scapim, Gleber Stevan Ortega Valeta, Reginaldo Rosa de Campos e João Aragão de Souza, requerendo a condenação dos aludidos acusados, pela prática do delito previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, afirma não vislumbrar a prática de crime nas condutas de Ronaldo Antônio da Costa e Celso Luiz da Costa, motivo pelo qual requer a absolvição dos referidos denunciados (fls. 882/892). A defesa dos réus James, Ronaldo e Celso, em síntese, aduz que, das provas colhidas nos autos, resta claro que as acusações são baseadas apenas em indícios, sem força probatória necessária para condenar os réus nos crimes que lhe são imputados, bem como que não houve enriquecimento ilícito, dano ao erário e evidência de que as partes combateram algo entre si (fls. 897/903). A defesa do réu Nelson afirma, em síntese, que, considerando os elementos trazidos na instrução processual, igneável a necessidade de indeferimento da demanda pela inexistência de qualquer ligação do requerido em retrair a imparcialidade do edital publicado (fls. 904/909). A defesa do acusado Gleber reitera os termos da defesa preliminar de fls. 319/326, inclusive a matéria atinente à inépcia da denúncia. Aduz que em todo o desfecho da ação penal, não é encontrada nenhuma prova de que as partes envolvidas na licitação tivessem, em algum momento, conluando sobre fazer nascer o procedimento para ser fraudado (fls. 915/922). A defesa do réu João afirma, em síntese, que o acusado não cometera o crime descrito no art. 90 da Lei 8666/1993, bem como que a perícia foi inconclusiva quanto ao superfaturamento de preços da licitação e não comprova que houve qualquer prejuízo ao erário público (fls. 923/927). Por fim, a defesa do acusado Reginaldo aduz, em síntese, que não existe, no caso do acusado, elementos fáticos que possam embasar uma condenação, uma vez que existem diferenças entre a pessoa e o comportamento do acusado Reginaldo e os demais participantes da fática licitação. Assim, estão presentes os requisitos para aplicação do princípio do in dubio pro reo (fls. 947/950). As folhas/certidões de antecedentes criminais dos réus foram juntadas nos expedientes apensos a estes autos. É o relatório. Fundamento e decido. II.

**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de NELSON PINHEL, JAMES EMILIO SCAPIM, RONALDO ANTÔNIO DA COSTA, CELSO LUIZ DA COSTA, GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA, REGINALDO ROSA DE CAMPOS e JOÃO ARAGÃO DE SOUZA, pela prática dos delitos previstos no art. 90, da Lei de Licitações. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No tocante à inépcia da denúncia alegada pelos réus Gleber, Nelson, Celso, James e Ronaldo, verifico que tal alegação não merece guarida. A exordial descreve condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos que comprovam o trabalho investigativo, a fim de instruir o processo no tocante à materialidade delitiva e elementos indiciários para a persecução criminis in iudicio. Ademais, a denúncia descreve a conduta de cada acusado, permitindo o exercício do direito de defesa. Caso não bastasse, os réus apresentaram resposta preliminar e alegações finais, com várias considerações meritórias, em pleno exercício do direito de defesa. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, a Prefeitura Municipal de Ouroeste, por ocasião do Processo Licitatório 40/2011, tornou pública a licitação na modalidade convite, tipo menor preço, cujo objeto era a aquisição de brinquedos pedagógicos e material de consumo para escolas municipais. Conforme o MPF, todo o procedimento licitatório foi montado para direcionar o certame à adjudicação do objeto à empresa Gleber Stevan Ortega Valeta-ME, embora realizado aparentemente de acordo com os ditames legais, pois foram encontradas evidências de irregularidades cometidas no procedimento. Diante disso, denunciou o Prefeito Municipal à época, Nelson Pinhel, os representantes das empresas participantes do aludido certame, Gleber Stevan Ortega Valeta, Reginaldo Rosa de Campos e João Aragão de Souza e os membros da Comissão de Licitação em questão Ronaldo Antônio da Costa, James Emilio Scapim e Celso Luiz da Costa pela prática do delito previsto no art. 90, da Lei de Licitações. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, como intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, frustrar (malogar, não alcançar o objetivo esperado) ou fraudar (enganar, burlar) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é o caráter competitivo do procedimento licitatório. O tipo prevê que a frustração ou fraude se dê por ajuste (pacto), combinação (acordo) ou qualquer outro expediente (instrumento para alcançar determinado fim). Entretanto, não vemos sentido prático para tanto. O importante é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo, pouco importando ter havido ajuste ou combinação (alás, termos sinônimos) (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Rio de Janeiro: Forense, 2017, página 625). Quanto aos elementos normativos do tipo, explica: caráter competitivo do procedimento licitatório são termos que envolvem interpretação (não são meras descrições fáticas) valorativa, nesse caso, jurídica. Deve-se analisar o que foi feito pelo agente do delito à luz do que se entende por licitação, suas finalidades, fundamentos e propósitos. Logo, constituindo a essência da licitação a promoção da justa disputa de interessados, alheios aos quadros estatais, em celebrar contrato com o Poder Público, enaltecendo-se a imparcialidade, é natural que o resultado deva ser promissor e vantajoso à Administração (...). O Estado, não podendo sair em busca de um fornecedor de seu interesse, pois deve atuar com imparcialidade, produz, por intermédio da competição regada, o mesmo resultado: consegue o melhor produto com o mais baixo custo possível. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Rio de Janeiro: Forense, 2017, página 627). Portanto, se os acusados, em síntese, fraudaram o procedimento de licitação, direcionando a licitação para a empresa vencedora, por meio de ajuste, combinação, ou qualquer outro expediente, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. Buscou-se demonstrar a materialidade dos fatos principalmente pelos seguintes documentos: documento manuscrito, noticiando, entre outros, os fatos aqui apurados (fls. 14 e ss); Ofício nº 256/2013, oriundo da Prefeitura de Ouroeste/SP, encaminhando documentação relativa à aquisição do ano de 2011, referente a materiais permanentes e equipamentos para educação infantil pagos com recursos do FUNDEB (fls. 102/129); Laudo de Perícia Criminal Federal (Contábil-Financeiro) nº 155/2013-UTEF/DPF/ARU/SP (fls. 138/148); Notas Fiscais referentes à compra dos materiais pedagógicos fls. 203/207; Ofício nº 0317/2015 - IPL0011/2013-4 DPF/JLS/SP, oriundo da Prefeitura de Ouroeste, encaminhando documentação referente à compra dos materiais pedagógicos (fls. 258/272); Cópia do Processo de Licitação nº 40/11 (Apenso I, Volume Único); depoimentos prestados nos autos e interrogatórios dos réus. No Laudo Pericial Criminal Federal, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, constaram, em síntese, os seguintes apontamentos: 1) Percebe-se claramente o direcionamento da licitação para produtos fabricados pela empresa Natali Brink, pois a descrição, no Edital, dos brinquedos pedagógicos e materiais de consumo, são cópia, quase que *ipsis litteris*, da descrição dos produtos constante no site da internet do aludido fabricante ([www.natalibrink.com.br](http://www.natalibrink.com.br)); 2) Alguns nomes, medidas e temas de brinquedos também são específicos desse fabricante. Outros fabricantes, inclusive os indicados nas propostas dos licitantes perdedores, não possuem em seu portfólio brinquedos com essas características específicas; 3) Comparando-se os orçamentos apresentados pelas três empresas participantes do certame, em todos eles há os mesmos erros de ortografia, nas mesmas frases e palavras; 4) Comparando-se o orçamento fornecido ao Sr. Perito pela empresa Natali Brink, em 07/2013 e os valores pagos pela Prefeitura de Ouroeste à empresa vencedora, referente aos produtos adquiridos por meio da licitação em questão, verificou-se um sobrepreço global na ordem de R\$ 7.872,21, mas, em razão de não possuir os preços efetivamente praticados pela indústria Natali Brink em 04/2011, tampouco a margem de lucro do licitante vencedor, aliado ao fato de ter que se considerar uma eventual diferença tributária a ser recolhida, não foi possível ao Sr. Perito afirmar categoricamente sobre a existência de superfaturamento na licitação ora analisada; 5) Analisando-se as três propostas, verificou-se que as diferenças entre os preços unitários de cada produto são muito pequenas, mas não deveriam ser assim, especialmente ao levar-se em conta que foram indicados, nas três propostas, 22 diferentes fabricantes, alguns deles sediados em outros Estados da Federação, implicando, com isso, diferenças nas alíquotas dos tributos incidentes sobre os produtos a serem comercializados e, consequentemente, diferenças em seus preços; 6) Os preços unitários de todos os produtos informados pelo licitante vencedor são inferiores aos do segundo colocado na licitação e, da mesma forma, os preços unitários de todos os produtos informados pelo segundo colocado são inferiores aos do terceiro colocado na licitação, ainda que se trate de licitação do tipo menor preço por item. A partir dos apontamentos acima indicados, o Laudo Pericial elaborado concluiu que, na análise do Edital nº 33/11, da Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, ficou evidenciado o direcionamento da licitação para produtos fabricados pela empresa Natali Brink e ficou demonstrado ter havido um ajuste prévio entre os licitantes e/ou preparação das propostas por uma única pessoa, maculando assim a competitividade entre os licitantes. Não é demais lembrar que o laudo pericial elaborado pelo Departamento da Polícia Federal goza de presunção de veracidade, que somente pode ser ilidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou nos presentes autos. Nesse ponto, afasto as alegações de que não houve prática criminosa, no caso apurado nesta ação penal, por ausência de prejuízo ao erário, pois esta não é elemento do tipo penal. Para consumação do crime, esse resultado não é necessário. Em relação à alegada inexistência de prejuízo ao erário, o laudo pericial de fls. 138/148 constata que, comparando-se o orçamento fornecido ao Sr. Perito pela empresa Natali Brink, em 07/2013 e os valores pagos pela Prefeitura de Ouroeste à empresa vencedora, referente aos produtos adquiridos por meio da licitação em questão, verificou-se um sobrepreço global na ordem de R\$ 7.872,21, mas, em razão de não possuir os preços efetivamente praticados pela indústria Natali Brink em 04/2011, tampouco a margem de lucro do licitante vencedor, aliado ao fato de ter que se considerar uma eventual diferença tributária a ser recolhida, não foi possível ao Sr. Perito afirmar categoricamente sobre a existência de superfaturamento na licitação ora analisada. Ressalte-se, no entanto, que a própria frustração da competitividade do certame já é um indicador de prejuízo ao erário e que o fato de os itens terem sido efetivamente entregues ou de terem sido adjudicados por valor de mercado, não descaracteriza o tipo penal em questão, cujo objeto material da proteção ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios. Porém, conforme já pontuado, a existência ou não de prejuízo ao erário e de vantagem ao agente é irrelevante, ao menos para se configurar a consumação do delito do art. 90 da Lei de Licitações. Nesse sentido, confira-se o crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório como mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fumaça o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, sendo este mero exaurimento do crime, elemento a ser valorado por ocasião da fixação da pena-base (HC n. 384.302/TO, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 9/6/2017). Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUITAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória. 3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente como fim de frustrar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, como intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório. 4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferir-lhes a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências. 5. Ordem denegada. HC 116680 / DF - DISTRITO FEDERAL. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 18/12/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma (sem grifos no original). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/93). MATERIALIDADE, DOLO E DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. CRIME APERFEIÇADO COMO QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada como frustração ou como fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode ser perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública. (REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 22/02/2016), não havendo que se falar em necessidade de comprovação de prejuízo à Administração ou mesmo na obtenção de lucro pelos agentes. QUANTUM ESTABELECIDO PARA AS PENAS DE MULTA E PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) (AgRg no AREsp 577.270/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018) (sem grifos no original). Prosseguindo na análise das provas produzidas nos autos, tem-se que, colhidos, em Juízo, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, comprometidas, declararam o seguinte: Ana Emilia Fernandes Iquegani, arrolada pela defesa do réu Nelson, disse que, em 2011 trabalhava na diretoria municipal de educação de Ouroeste como diretora municipal de educação. Havia sob administração da Diretoria duas creches, escolas de educação infantil, explicando que escola de educação infantil e creche não eram separadas naquela época, e duas escolas de ensino fundamental. Os diretores das escolas se reuniam com os professores e viam quais eram as necessidades, enviavam para a declarante o pedido e a declarante encaminhava um pedido para o departamento de compras, que tomava as providências. Nunca esteve presente em reuniões com as empresas participantes da licitação. Os diretores das escolas escolhiam os brinquedos por meio de catálogos. Os diretores das escolas eram nomeados pelo Prefeito, em cargo de confiança. Acredita que os diretores das escolas eram pessoas preparadas e honestas. Nunca teve motivo para colocar isso em dúvida. Os materiais foram recebidos nas unidades escolares. Exerceu a atividade de diretora de educação por doze anos. Quando mandava o pedido para o departamento de compras, nem tudo era aprovado. As crianças possuíam brinquedos pedagógicos (dama, dominó amarelinha, kit banho, quebra-cabeça, alfabeto). Não sabe quando foram comprados, mas as crianças tinham esses brinquedos. Pelo conhecimento que tem, em se tratando de criança, é necessário se preocupar com o tipo de material, porque não é todo material que se pode entregar na mão de criança. Coisa que não trazia risco para criança pequena era algo que não fosse pequeno. Os diretores analisavam e pediam coisas que a criança, usando aquele material, não estava correndo risco. Parece que já ouviu o nome Natali Brinquedos. Chegava muito catálogo de tudo quanto é empresa. Os diretores sentavam, olhavam, mas não se referiam eu quero o brinquedo tal de tal empresa. Eles nunca fizeram isso, porque não podia. Não tem conhecimento de oferta irregular por parte dos empresários (mídia de fl. 755). Marco Aurélio Ferreira, arrolado pela defesa do réu Nelson, relatou que, em 2011, trabalhava em Ouroeste, no setor de licitação. A solicitação vem do setor competente, que queira adquirir algum certo produto. Passa pelo crivo do departamento de compras para depois chegar no setor de licitação, que monta os editais e realiza as licitações. No município de Ouroeste, o setor de compras é um setor, o setor de licitação é um setor e a comissão de licitação não tem vínculo com nenhum desses setores. No tempo em que trabalhava lá, não tinha naquele município ou nas cidades vizinhas empresa que vendia material pedagógico. Trabalhou por sete, oito, nove anos no município de Ouroeste, mais ou menos de 2006/2007 a 2015/2016, por aí. Exemplificando num caso de solicitação de material pedagógico, quem faz o detalhamento do que vai ser comprado é a Secretaria da Educação, porque quem quer, sabe o que serve e o que precisa é o setor. O departamento de compras analisa o pedido, o custo daquilo ali, se a Prefeitura tem condição de adquirir ou não. A partir disso, ele encaminha para o setor de licitação. O setor de licitação pega do jeito que veio da Secretaria da Educação descrito e joga no edital. O edital saindo, convoca-se a comissão para deixar a par da licitação que vai ocorrer. A função da comissão é estar presente para analisar

tanto a documentação quanto a proposta e cumprir o que o edital está pedindo, eles não podem fugir disso. A responsabilidade da comissão é essa. A proposta tem que estar válida, dentro do parâmetro do que foi solicitado no edital. Fora disso, a obrigação da comissão é desclassificar a proposta. O departamento de compras analisa a documentação que veio da Secretaria pedindo para abrir o edital, se os preços estavam OK, se o produto que foi pedido estava OK, se tem recurso financeiro, se tem condição de adquirir o produto. O departamento de licitação não faz cotação. A comissão era nomeada pelo prefeito com validade de 01 ano, composta por três servidores, independente de ser efetivo ou de confiança. Não houve apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto às licitações no ano de 2011. Nos outros anos em que esteve à frente da comissão de licitação também não houve apontamento. Não soube de irregularidades na licitação dos brinquedos pedagógicos, nos anos de 2011/2012, pelo contrário, as contas foram aprovadas. Não houve prejuízo ao erário. Se tivesse prejuízo, o Tribunal seria o primeiro a ter levantado. Qualquer irregularidade que o Tribunal de Contas ache no processo licitatório é automaticamente encaminhada ao Ministério Público. Eles olham todos os da educação e olham todos os da saúde. A verificação do Ministério Público é por amostragem, mas educação e saúde são prioridades. O declarante não responde a processo criminal ou de improbabilidade administrativa envolvendo licitações. Nunca foi testemunha em processo envolvendo licitações. Atualmente, é funcionário público em Populina, em função comissionada. Trabalha como fiscal tributário. Conhece Nelson Pinhel, James Emilio Scapin, Ronaldo Antonio da Costa, Celso Luis da Costa. Não conhece Gleber Estevan Ortega Valeta, Reginaldo Rosa de Campos e João Aragão de Souza. Em relação às quatro primeiras pessoas que disse que conhece, o declarante disse que, em sua opinião, são pessoas honestas, não tem nada que desabone a conduta delas. No período em que estava na Prefeitura, em especial em 2011, não houve nenhum tipo de empresário, político, servidor público, que tentou convencer o direcional alguma licitação ou fazer alguma irregularidade. Respondeu processo criminal por crime de licitação, mas foi absolvido. Sabe que Nelson Pinhel respondeu a um processo, o mesmo que o declarante respondeu, e acredita que Nelson tenha sido condenado (média de fl. 755). Edivaldo Gonçalves de Souza, arrolada pela defesa dos réus Celso, James e Ronaldo, contou que trabalha na Prefeitura de Ouroeste há mais ou menos dez, doze anos. Em 2011, trabalhava no departamento de compras. Lembra-se de ter recebido da diretora de educação uma relação para aquisição de produtos pedagógicos. O departamento de compras é responsável de compras livres, que era até oito mil reais. Acima disso, quem fazia era o departamento de licitação. Além do departamento de compras e o departamento de licitação, existia uma comissão de licitação. A função da comissão de licitação tem obrigação de vistoriar a documentação que a empresa apresenta, para verificar se a empresa está apta a participar da licitação. Acredita que não há possibilidade da comissão de licitação direcionar algum processo de licitação, porque tem que publicar, fazer tudo certinho. A diretora da educação encaminhava o pedido. Quando o valor era acima de oito mil reais, o setor de compras encaminhava para o setor de licitação. O pedido já vinha com os itens que eram para ser adquiridos e as quantidades. A cotação dos valores era feita pelos estagiários, na época do declarante. O vendedor sempre passa deixando folder. Já respondeu ou responde a processo criminal por ato de improbabilidade administrativa, pela compra de um ônibus, na Justiça Federal de Jales, e pela compra de copos, no Fórum de Ouroeste. Em ambos os casos, o processo foi arquivado, mas a promotoria recorreu. O declarante não foi condenado. Atualmente trabalha no setor de tributação. Não tem cargo comissionado. Não ocupava cargo comissionado na gestão de Nelson Pinhel. Sabe que Nelson Pinhel tem outros processos. Sempre foi concursado como fiscal tributário e em 2011 havia sido designado para trabalhar no setor de compras. A cotação de compras no valor maior de oito mil reais não ficava no setor de compras, mas sim no departamento de licitação. Os pedidos da Diretoria eram discutidos apenas no que diz respeito ao preço. Sobre o produto, o setor de compras respeitava o que o setor pedia, pois eles que tinham maior conhecimento do produto que pediam. Os pedidos não vinham com preço, mas com quantidade. A quantidade também poderia ser discutida. Sobre a necessidade do produto, não havia discussão também. O setor de compras não verificava se era possível haver concorrência, se mais de uma empresa fornecia o produto. Nunca foi abordado por nenhuma empresa solicitando que se comprasse dela. Conhece Nelson Pinhel, James Emilio Scapin, Ronaldo Antonio da Costa, Celso Luis da Costa. Não conhece Gleber Estevan Ortega Valeta, Reginaldo Rosa de Campos e João Aragão de Souza. Acredita que as pessoas citadas que conhece são pessoas honestas (média de fl. 755). Irineu Demarchi, arrolada pela defesa dos réus Celso, James e Ronaldo, disse que trabalhou no Município de Ouroeste como Secretário da Educação de 2013 a 2016. Jamais foi procurado por empresários para estimular que a Prefeitura comprasse determinados produtos, a necessidade dos produtos vinha das unidades escolares e a Secretaria solicitava ao departamento da prefeitura, para que pudesse fazer as compras necessárias. Pelo conhecimento que tem, faz parte dos trâmites legais ter uma comissão que analise a documentação que vai para a licitação. Não vê meio de direcionar licitação para A ou B. Quando o Secretário solicitava determinado produto, se especificava o que precisava, por ex. preço de uma mesa de 1,80m, conforme solicitado pela escola. Quem detalhava o produto era a unidade. A Secretaria tinha certa prudência para avaliar se precisava do produto, onde ia ser colocado, se ia atender o professor, se ia atender a Secretaria, tinha esse tipo de cuidado. Ocupa a função de professor da rede estadual. Em 2011, era professor da rede estadual, não tinha nenhum vínculo com o Município. Quando o pedido é elaborado, não pode constar questão de marca ou de olhar se o tipo de empresa que atende isso. O departamento de licitação faz essa análise. Quando a unidade fazia um pedido, a equipe da Secretaria não verificava se o produto era disponibilizado por várias empresas. A preocupação da Secretaria era se está atendendo os alunos da unidade escolar. Acredita que quem deveria fazer essa verificação seria o departamento de licitação e o jurídico. Os diretores recebiam verbas do PTDE, que vai direto para o diretor de escola, que é ele que faz essa compra, tudo coisa simples. É uma verba federal que vai só para os diretores de escola. As unidades indicavam para a Diretoria determinados produtos com base na necessidade didática. Não especificava marca (média de fl. 755). As testemunhas Bruno Macedula, arrolada pela defesa dos réus Celso, James e Ronaldo, e José Wilson Rocha Moraes, arrolada pelo réu Nelson, não acrescentaram nenhuma informação relevante para a apuração dos fatos no presente caso (média de fl. 755). Os réus James, Ronaldo e Celso foram interrogados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Conforme já registrado, o réu Nelson foi dispensado de comparecimento a seu interrogatório, conforme pleiteado por sua defesa, em razão de problemas de saúde (fls. 760/780 e 781). James Emilio Scapin declarou em que a acusação é falsa. A comissão de licitação está ali para julgar o edital que foi proposto para aquela licitação, a verificação formal das documentações que foram pedidas para as empresas que estavam participando do certame. No entender do interrogando, a responsabilidade de evitar eventual direcionamento da licitação, as especificações, as cotações dos produtos adquiridos, deveria vir do departamento de compras. Em 2011, sua função era de assistente de serviço e fiscalização no departamento tributário. Naquele ano, foi designado para a comissão de licitação. Tinha experiência prévia com licitação. O edital de licitação era passado para a comissão uns três dias antes de acontecer o certame, para ela analisar o edital para, no dia do certame, verificar as documentações que foram solicitadas. A análise do interrogando era se os documentos exigidos pelo edital estavam corretos. Não conhece ninguém da empresa Gleber. A comissão de licitação não tratava com os diretores das escolas. Não eram frequentes irregularidades na Prefeitura de Ouroeste. Acredita que parte do setor de educação uma requisição para o departamento de compras. O departamento de licitação fazia o edital para a aquisição. A comissão de licitação não coordenava, não especificava os itens a serem adquiridos, isso já vinha pronto ou do departamento de educação, ou de saúde, para o departamento de compras. Se tivesse alguma alteração, faziam no departamento de compras, sobre essas especificações dos itens. A comissão não tinha contato com os fornecedores em nenhum momento (média de fl. 803). Ronaldo Antonio da Costa declarou que a acusação é falsa. Participou da comissão de licitação em 2011. A função da comissão de licitação era verificar se a documentação estava correta de acordo com o edital. Não trabalhavam na confecção do edital. Não verificavam se o edital poderia ter alguma tentativa de fraude. Era presidente da comissão, mas os três faziam as mesmas coisas. Não tratava com donos e funcionários das empresas. No entender do interrogando, tinha o departamento de compra; neste caso, de materiais pedagógicos, a educação solicitava ao departamento de compra; o departamento de compra via que o valor era superior a oito mil reais e indicava para a licitação; o departamento de licitação ia fazer os parâmetros que tinham que ser feitos e mandar para a comissão de licitação, que ia analisar a documentação das empresas através do edital, e aquela que tivesse menor preço era a vencedora. Se tivesse algum vício, não era função da comissão verificar. Desconhece irregularidades nas licitações de Ouroeste. Não tratou com o pessoal da educação nesse período. Existe um departamento jurídico e a assessoria jurídica emite um parecer nas licitações. Não sabe se nesse caso emitiu. A comissão fazia o que encaminhavam para eles. Assim que averiguavam-se toda a papelada estava correta, dali para frente não pegavam mais nada. Não sabe se ia para o jurídico. Quando chegava no interrogando, não tinha parecer jurídico. A comissão não analisava o edital. Em nenhum momento a comissão de licitação detalhou algum produto a ser comprado (média de fl. 803). Celso Luis da Costa declarou que a acusação é falsa. A comissão de licitação fazia o julgamento das propostas e ver qual preenchia os requisitos do edital. Não analisava o edital, se os itens estavam corretos, se havia algum tipo de direcionamento. O edital vinha moldado pelo departamento de licitação. A responsabilidade de garantir que a licitação fosse feita de forma regular, na visão do interrogando, seria do departamento de licitação, responsável por elaborar todo o processo. Em caso de brinquedos para escolas, acredita que seria feita uma solicitação do departamento vinculado a onde seriam utilizados esses equipamentos, no caso, de educação, que passaria por todo um trâmite no departamento de compras, que depois encaminharia para o departamento de licitação para elaboração do edital. Acredita que os editais chegavam à comissão julgadora com quinze dias de antecedência. Não conhecia os responsáveis pela empresa Gleber. Não trabalhou na descrição do edital em questão e nem de outros. Não tratava com os empresários. Não tratava com os diretores das escolas. Existia um departamento jurídico que dava um parecer sobre o edital. Quando chegava para o interrogando, já tinha um parecer. Nesse caso, provavelmente tinha, pois fazia parte do processo. O departamento de licitação encaminhava para o jurídico. Em 2011, acredita que tenha havido procedimento de licitação por volta de duas vezes por semana. Acredita que tenha passado de cem processos no ano, ou perto disso. A comissão era permanente, durante o exercício e mudava de ano em ano (média de fl. 803). De fato, não se pode afirmar que as evidências do laudo pericial elaborado nos documentos referentes ao Convite nº 33/11 demonstram que houve, de fato, direcionamento do procedimento licitatório e consequente frustração de seu caráter competitivo. No entanto, dos depoimentos prestados pelas testemunhas, não foi possível se extrair a informação segura sobre o setor responsável pela verificação da regularidade do edital, na Prefeitura de Ouroeste, no ano de 2011, não restando claro se era o departamento de compras, o departamento de licitações, a comissão de licitação ou outro setor. Da mesma forma, não se esclareceu quem providenciava a descrição dos itens que faziam parte do edital licitatório. Tais dados, no entanto, são importantes para averiguação dos eventuais autores do delito de fraude a procedimento licitatório supostamente praticado. Ressalte-se que, segundo a testemunha Ana Emilia Fernandes Itegarni, Diretora de Educação no Município de Ouroeste na época dos fatos, os pedidos efetuados ao Departamento de Compras eram feitos com base nas solicitações realizadas pelos diretores das unidades escolares à Diretoria Municipal. Por seu turno, Edivaldo Gonçalves de Souza, que trabalhava no Departamento de Compras à época, disse lembrar-se de ter recebido da diretora de educação uma relação para aquisição de produtos pedagógicos e informou que a elaboração do edital era tarefa do departamento de Licitação, assim como a cotação de compras no valor maior de oito mil reais. Já Marco Aurélio Ferreira, à época do Departamento de Licitações, afirma que a solicitação vem do setor competente e passa pelo crivo do Departamento de compras para depois chegar ao setor de licitação, que monta os editais e realiza o certame, salientando que o setor de licitação pega do jeito que veio da Secretaria da Educação descrito e joga no edital. Ainda foi ouvido, conforme já transcrito acima, o atual Secretário da Educação no Município de Ouroeste, Irineu de Marchi Lopes, que afirmou que o papel de elaborar o descritivo de materiais que consta dos editais é do Setor de Licitação, ao qual cabe, junto com o Setor Jurídico, verificar o respaldo jurídico do pedido. Constaté, além disso, compulsando os autos do Apenso I, em que consta a cópia dos documentos referentes ao certame em análise (Processo nº 40/11), que às fls. 002, o Departamento de Compras encaminha ofício suscrito pelo Sr. Edivaldo Gonçalves de Souza ao Prefeito Municipal, solicitando abertura de processo licitatório para a aquisição de diversos brinquedos pedagógicos e materiais de consumo para as escolas do Município de Ouroeste, conforme relação em anexo e cotação de preço (grife). O documento indicado no corpo do mencionado ofício contém descrição dos produtos objeto da licitação solicitada ao Chefe do Executivo Municipal (fls. 003/008), de forma idêntica à descrição dos produtos no Convite nº 33/11 (fls. 027/037) e nas propostas de fls. 064/066, 068/073 e 076/080. Destaco, também, que à fl. 38 consta o Parecer referente ao Processo nº 40/11, Convite nº 33/11, efetuado pelo Dr. Alcides Silva, Advogado, sem identificação de tratar-se ou não da procuradoria jurídica do Município. No aludido parecer, conclui seu subscritor: Requistado o fomento, o Senhor Prefeito Municipal, após as informações de praxe, autorizou o procedimento, o qual até a presente etapa encontra-se formalmente correto e seu edital tanto quanto os seus anexos. Pelo seu prosseguimento... Posteriormente, à fl. 102, novamente o Dr. Alcides Silva, OAB/SP 10.798, proferiu despacho no qual atesta estar o certame em perfeita ordem. Nesse contexto, não há como se imputar a prática do crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93 aos réus James Emilio Scapin, Ronaldo Antonio da Costa e Celso Luis da Costa, pois, na condição de membros da Comissão da Licitação, não restou cabalmente demonstrada nos autos a responsabilidade dos aludidos réus em apurar a existência de competitividade na lista de compras desejadas pela prefeitura que deu ensejo ao edital licitatório, tanto pelos fatos acima registrados quanto pelas declarações de todas as testemunhas ouvidas nos autos, consignando que, o que ficou indiciado nos autos é que à Comissão de Licitação competia apenas a análise dos documentos apresentados pelas empresas concorrentes no certame. Ademais, a Portaria nº 005/2011, que nomeou os servidores para a citada Comissão (fl. 037), e os documentos por eles assinados (fls. 021, 026, 036, 089/101) não indicam que os membros da Comissão de Licitação realizaram ou deveriam realizar análise da competitividade na lista de compras desejadas pela prefeitura a fim de conferir regularidade do procedimento, em conformidade com a Lei ou para se evitar a prática de crime. Pode-se dizer, no máximo, ter havido omissão culposa dos membros da comissão de licitação em desempenhar papel mais minucioso na verificação dos documentos, mas o tipo é doloso, e em relação ao dolo, há dúvida razoável acerca de sua existência. De igual forma, a acusação não se desincumbiu de provar a prática do delito em análise pelo réu Nelson Pinhel. A sua condição de Prefeito Municipal à época e a sua assinatura no Edital, por si só, não são capazes de fazer prova suficiente à condenação do réu pela autoria do crime imputado na denúncia. Deveras, o acusado Nelson Pinhel autorizou a abertura do processo licitatório (fl. 019), ordenou a despesa (fl. 020), subscreveu o Convite nº 33/11 (fl. 026) e promoveu a homologação/adjudicação do certame (fl. 103). Mas os demais elementos de prova produzidos nos autos não têm o condão de fazer prova de eventual omissão por parte do Sr. Prefeito ao proceder às formalidades que lhe cabiam, como chefe do Executivo Municipal, no andamento do procedimento licitatório. Registre-se, também, por oportuno, que não restou demonstrado eventual conluio entre o Sr. Prefeito e os empresários concorrentes no procedimento licitatório, tampouco da existência de ordem, de sua parte, para que algum servidor municipal cometesse irregularidades no procedimento ou, ainda, de qualquer situação que possa vincular conduta do réu ao possível direcionamento da licitação. Em caso semelhante, o C. STF entendeu nesse sentido, conforme segue: Questão de ordem na ação penal. Processual penal. Denúncia. Recebimento por outra instância antes da diplomação do réu como deputado federal. Posterior deslocamento da competência para o Supremo Tribunal Federal. Recebimento do processo no estado em que se encontra (art. 230-A do RISTF). Possibilidade de reexame, em questão de ordem, da justa causa para ação penal. Crimes de fraude a licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93) e de peculato (art. 312, CP). Convênio firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde. Fraude em concorrência derivada desse convênio e desvio de recursos públicos em favor de terceiro. Imputação desses crimes a governador de estado pelo fato de o convênio ter sido celebrado em sua gestão. Inadmissibilidade. Acusado que, à época da abertura da concorrência, já havia renunciado a seu mandato. Inexistência de poder de mando sobre o curso do procedimento licitatório e a execução do contrato. Mera chefia do Poder Executivo que não atrai sua responsabilidade penal. Corrupção passiva (art. 312, CP). Recebimento de doações eleitorais da vencedora do certame. Atipicidade do fato. Réu que, na condição de ex-governador, não mais detinha a qualidade de funcionário público. Falta de justa causa para a ação penal (art. 395, III, CPP). Questão de ordem que se resolve pela concessão de habeas corpus, de ofício, para se rejeitar a denúncia, por falta de justa causa. 1. Nos termos do art. 230-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, havendo deslocamento de competência para o STF, a ação penal deve prosseguir no estado em que se encontra, preservada a validade dos atos já praticados na instância anterior, em homenagem ao princípio tempus regit actum. 2. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal não pode permitir que uma ação penal inviável prosiga, pelo só fato de recebê-la no estado em que se encontra, sob pena de manifesto constrangimento ilegal ao réu. Precedente. 3. Não bastasse isso, o prosseguimento do feito acarretaria a desnecessária prática de inúmeros atos de instrução, como a inquirição de testemunhas e a produção de perícias onerosas, relativamente a uma pretensão acusatória ratimorta. 4. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime, bem como de indícios razoáveis de autoria. Precedentes. 5. O acusado, à época da concorrência, da assinatura do contrato e de seus aditivos, de sua execução, das medições de obra e dos pagamentos à contratada, não mais era o chefe do Poder Executivo, por haver renunciado a seu mandato. 6. Portanto, além de não subsistir relação de subordinação hierárquica como responsáveis pela licitação, o acusado não mais detinha qualquer poder de mando sobre o curso do procedimento licitatório ou sobre a execução do contrato ora hostilizado. 7. O simples fato de ser governador à época em que a Secretaria de Estado firmou o convênio em questão não atrai a sua responsabilidade penal pela fraude à licitação subsequente e pelo desvio de verbas na execução do contrato. 8. Mutatis mutandis, a mera subordinação hierárquica dos secretários municipais não pode significar a automática

responsabilização criminal do Prefeito (AP nº 447/RS, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/5/09). 9. À míngua de elementos probatórios concretos, constitui mera criação mental da acusação a pretensa relação de causalidade entre as doações eleitorais feitas ao réu e seu suposto concurso para a fraude à licitação e o desvio de recursos públicos. 10. Questão de ordem que se resolve pela concessão de habeas corpus, de ofício, em favor do acusado, para rejeitar a denúncia, por falta de justa causa (art. 395, III, CPP). (STF AP 913 QO/AL - Alagoas, Questão de Ordem da Orelha Penal. Relator(a) Min. Dias Toffoli. Julgamento em 17/11/2015. Publicação em 15/12/2015) (sem grifo no original). EMENTA Inquérito. Dispensa de licitação fora das hipóteses legais (art. 89 da Lei nº 8.666/93) e desvio de bens ou rendas públicas em proveito alheio (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67). Legitimidade passiva. Preliminar rejeitada. Réu denunciado em razão da prática de atos concretos que, entesse, traduzem seu concurso para os crimes em questão, e não da mera condição de prefeito. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Exordial que descreve os fatos criminosos e suas circunstâncias, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa. Ausência de dolo. Questão a ser aferida após a instrução do feito. Desclassificação para o art. 315 do Código Penal. Descabimento. Hipótese em que houve desvio de verba pública em favor de terceiro, e não mera aplicação de verba, no âmbito da própria administração pública, diversa daquela legalmente prevista. Associação criminosa (art. 288 do Código Penal). Inépcia da denúncia. Caracterização. Hipótese de concurso de agentes para a prática de crimes determinados. Ausência de descrição de uma associação estável e permanente voltada à perpetração de uma série indeterminada de crimes. Denúncia parcialmente recebida. 1. A aferição da legitimidade passiva de parte na ação penal deve ter por base o ato que o órgão acusador alega, abstrata e hipoteticamente, na denúncia. A ausência de substrato probatório mínimo que ampare a imputação se inibria com questão diversa, qual seja, a falta de justa causa. 2. Na espécie, o réu não foi denunciado em razão da mera condição de prefeito, mas sim pela prática de atos concretos que, entesse, traduziram seu concurso para os crimes de dispensa de licitação e peculato. 3. Não se cuida, portanto, de pretendida responsabilização objetiva do prefeito por atos imputáveis tão somente a seus subordinados. (...) (STF. Inq 4019/AP - AMAPÁ. INQUÉRITO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 23/02/2016. Órgão Julgador: Segunda Turma) (sem grifo no original) e E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu na mesma direção, a seguir: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 90 E 99 DA LEI Nº 8.666/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 5. Restou comprovado que F.B. era prefeito do município de Ibiúna/SP à época dos fatos, e que foi responsável pela homologação e adjudicação dos procedimentos licitatórios realizados por meio dos Convites 43/04 e 44/04. Inobstante tal condição, não se pode exigir do chefe do Poder Executivo o controle integral sobre a atuação administrativa de todo o ente político. Assim, ao buscar a condenação do referido agente, é necessário ao órgão acusador demonstrar que a prática do ilícito contou com sua colaboração dolosa, seja por meio de conduta comissiva, seja por meio de conduta omissiva. Em síntese, a prova dos autos deve caracterizar a atuação ciente e voluntária do agente político, sem a qual é inviável a condenação. No caso, não há nos autos qualquer prova neste sentido. A par do fato de que o réu F.B., na condição de prefeito, homologou o procedimento licitatório, não há elemento probatório informando que o apelado soubesse que o procedimento estava maculado por fraude. Saliente que o crime praticado não é de fácil constatação nem mesmo para aqueles acostumados às formalidades de um procedimento licitatório, quanto mais para aqueles que não fazem da função jurídica sua meio de vida, nem atuam precipuamente na condução de referidos procedimentos. É o caso do recorrido. Conclui-se, pois, que o Ministério Público Federal não logrou demonstrar durante a instrução criminal que o então prefeito tivesse atuado dolosamente para a consecução do crime, e diante disso, a absolvição é medida que se impõe. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53556/SP. 0002468-68.2007.4.03.0000. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/07/2015. Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2015) Sendo assim, a absolvição dos réus NELSON PINHEL, JAMES EMILIO SCAPIM, RONALDO ANTÔNIO DA COSTA e CELSO LUIZ DA COSTA, da prática do crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, é medida que se impõe. Subsiste, ademais, a imputação em face dos réus GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA, REGINALDO ROSA DE CAMPOS e JOÃO ARAGÃO DE SOUZA, que teriam, segundo o MPF, atuado de forma efetiva na fraude, mediante prévio ajuste, praticando a conduta imputada na denúncia. Com efeito, a doutrina esclarece quem pode ser sujeito ativo do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. Para JUSTEN FILHO, o sujeito ativo poderá ser o particular que participa da licitação quanto o servidor público que intervier na fase interna ou externa da licitação (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1040). Em tese o crime pode ocorrer sem a participação do agente público. Assim, de início, quanto ao apontamento feito no laudo pericial de fls. 138/148, constatando que nos orçamentos apresentados pelas três empresas participantes do certame existiam os mesmos erros de ortografia, nas mesmas frases e palavras, ouvidos perante a autoridade policial, os réus Gleber (fl. 182), João (fl. 184) e Reginaldo (fl. 189) justificaram a identidade dos erros de ortografia nas três propostas apresentadas por suas respectivas empresas, explicando que quando se participa da licitação, é de praxe que a empresa copie fielmente o que consta no edital. Segundo Gleber, o órgão público fornece o edital contendo a relação descritiva em arquivo de computador (e-mail, cd ou pen drive) e, para que seja fiel ao que estão solicitando, é feito uma cópia/cola, inserindo-se os respectivos preços. De fato, ao se verificar o edital, vê-se que os erros são realmente os mesmos das propostas (fls. 003/009, 064/066, 068/074 e 076/080 do Apenso I). Porém, pesa ainda contra os acusados a circunstância de, no Edital, alguns nomes, medidas e temas de brinquedos serem específicos da fabricante Natali Brink e todos os produtos fornecidos pela empresa vencedora no certame (Gleber Stevan Ortega Valeta - ME) serem da fabricante Natali Brink. Aparenta o laudo pericial que outros fabricantes, inclusive os indicados nas propostas dos licitantes perdedores, não possuem em seu portfólio brinquedos com essas características específicas. Desse modo, ofertaram propostas contendo itens que não poderiam fornecer. Isso revela a combinação entre os três empresários para o direcionamento da licitação para os brinquedos fabricados pela Natali Brink, todos fornecidos pela empresa representada pelo réu Gleber, o que, conseqüentemente, evidencia o conluio dos empresários para que a empresa Gleber Stevan Ortega Valeta - ME fosse vencedora no certame. Ademais, a denúncia diz que Gleber virou sócio da Natali Brink trinta e um dias depois da homologação do certame, o que se confirma por meio do documento de fl. 154. Por si só, a admissão de Gleber como sócio da empresa Natali Brink em torno de 01 mês após a homologação do certame não é capaz de fazer prova suficiente para a condenação dos acusados, por ser insuficiente de todos esses fatos evidência o conluio entre Gleber, João e Reginaldo no direcionamento da licitação para benefício da empresa Natali Brink. Em continuação, cf. já citado laudo, analisando-se as três propostas, verificou-se que as diferenças entre os preços unitários de cada produto são muito pequenas, mas não deveria ser assim, segundo o Sr. Perito, especialmente ao levar em conta que foram indicados, nas três propostas, 22 diferentes fabricantes, alguns deles sediados em outros Estados da Federação, implicando, com isso, diferenças nas alquotas dos tributos incidentes sobre os produtos a serem comercializados e, conseqüentemente, diferenças em seus preços. Consta, também, que os preços unitários de todos os produtos informados pelo licitante vencedor são inferiores aos do segundo colocado na licitação e, da mesma forma, os preços unitários de todos os produtos informados pelo segundo colocado são inferiores aos do terceiro colocado na licitação, ainda que se trate de licitação do tipo menor preço por item. À vista disso, não há dúvida razoável no sentido de que a sincronia entre as propostas, especialmente no que diz respeito à apresentação dos preços, não tenha sido combinação entre os empresários participantes da licitação, ora réus, para o direcionamento do certame em favor da empresa vencedora (Gleber Stevan Ortega Valeta - ME). Desse modo, no caso em tela, a prova pericial aponta que o caráter competitivo da licitação foi maculado em razão de irregularidades cometidas na execução do procedimento licitatório denominado Convite 33/11. Além do laudo pericial, outros elementos apontam irregularidades no procedimento licitatório em análise. O réu Gleber Stevan Ortega Valeta, ouvido nos autos do Inquérito Policial, disse que, em 2011, era proprietário da empresa Gleber Stevan Ortega Valeta - ME e foi representado na licitação pelo Sr. Rafael, que é vendedor e representante comercial. Foi Rafael quem informou o declarante da licitação. Conhecia as empresas João Aragão de Souza - ME e Campos & Oliveira - ME por serem elas concorrentes do declarante, porém não sabe suas localizações. Não conhece ninguém na cidade de Ouroeste, principalmente funcionários da Prefeitura (fl. 182/183). Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Gleber disse que fica em Draçena. Os vendedores levam as licitações para o interrogando ver se compensa ir ou não. No caso em questão, teria sido Rafael quem levou a licitação para o interrogando e ele viu que compensava e quis participar. Fez os preços que teme passou para ele fazer. Nunca foi pra Ouroeste, não conhece a cidade e nem sabe onde é. Nunca viu Nelson Pinhel. Nunca foi para a região de Ouroeste. Não conhece James, Ronaldo e Celso. Conhece João. João é concorrente do interrogando (mídia de fl. 833). João Aragão de Souza, na fase policial, disse que participou como representante e proprietário da empresa Brink Escola, razão social João Aragão de Souza - ME, em uma licitação junto à Prefeitura de Ouroeste-SP. Das empresas que participaram daquela licitação, o declarante conhecia apenas a empresa Gleber Stevan Ortega Valeta - ME, localizada em Panorama, visto que era concorrente do declarante. Quanto à empresa Campos & Oliveira Comercial Ltda. - ME, não a conhecia. Não conhece ninguém da cidade de Ouroeste, muito menos funcionário da Prefeitura (fls. 184/185). Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, João declarou que, na época, estava na região de Jales. Como é vendedor e trabalha direto com venda direta na escola e também com licitação de prefeitura. Passou em Ouroeste, foi na Prefeitura para saber se tinha alguma licitação de mobiliário escolar ou brinquedos pedagógicos. A Prefeitura informou que a ter. Como vendedor, pediu para encaminhar a licitação porque gostaria de participar. Conhece de vista o Gleber. Os outros réus não conhece. Nas vendas diretas para escola, trabalha com uma margem de 100%. Quando é concorrência, calcula uma margem de 50%, 60%, num modo geral, de todos os produtos que tiverem para participar (mídia de fl. 833). Vê-se, assim, que Gleber e João se conheciam antes do procedimento licitatório. Por sua vez, Reginaldo Rosa de Campos, durante as investigações, disse que fez parte do quadro societário da empresa Tupi Max. Participou da licitação ocorrida na data de abril de 2011 na cidade de Ouroeste, na modalidade de carta convite, porém não conhece as demais empresas que participaram da referida licitação. Não conhece nenhuma pessoa da cidade de Ouroeste, que ficou sabendo da licitação na ocasião e que passava por aquela cidade e viu o edital que estava afixado no mural da Prefeitura, ocasião em que foi impresso uma folha e entregue ao declarante, tendo este providenciado a documentação necessária e enviado por sedex para a Prefeitura de Ouroeste (fl. 189). Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Reginaldo disse que teve uma empresa de nome fantasia Tupinx. Algumas vezes que participou de licitação foi por via sedex, mas participou o interrogando diz que nunca participou. Recebia pela internet. Em Ouroeste não participou de licitação. Não se lembra de ter mandado documentação para licitação em Ouroeste. Não tinha contato com a empresa Natali Brink. Não foi procurado e não teve contato para ajeitar alguma coisa de licitação. Na verdade, na licitação, eles queriam tirar você fora. Tinha uma loja de utensílios, brinquedos. Só mandava documentação por sedex, mas nunca recebeu nada, nunca participou (mídia de fl. 876). Importa observar, em relação ao réu Reginaldo, que em suas declarações percebe-se mudança favorável a seus interesses na seara judicial, e como já disse este magistrado em outras decisões (de forma até coloidal, pedindo-se vênia para me utilizar desse tipo de redação), quando uma pessoa diz uma coisa para a polícia e outra para o magistrado, já perde grande parte da credibilidade, pois emalgum momento faltou com a verdade, não me convencendo a justificativa dada em alegações finais para explicar a alteração de versões. Observa-se, assim, que as provas colhidas no Inquérito Policial e produzidas nos autos da ação penal corroboram que os réus agiriam em conjunto. Individualizando-se a conduta de cada acusado, de apresentar sua proposta da forma como foi feita, há como se afirmar, com segurança, que os réus agiriam como o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo prévio ajuste criminoso entre os réus Gleber, Reginaldo e João, visando beneficiar Gleber. Não fosse o bastante, em que pese a natureza formal do delito em análise, ainda que não haja relevância para a condenação dos réus a verificação de prejuízo ao erário causada pela fraude praticada, o laudo pericial registra que, em comparação entre o orçamento fornecido ao Sr. Perito pela empresa Natali Brink, em 07/2013 e os valores pagos pela Prefeitura de Ouroeste à empresa vencedora, referente aos produtos adquiridos por meio da licitação em questão, verificou-se um sobrepreço global na ordem de R\$ 7.872,21, embora não possa afirmar categoricamente sobre a existência de superfaturamento na licitação ora analisada. Fica claro, por conseguinte, que os réus Gleber, João e Reginaldo agiriam com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Diante de todo o conjunto probatório, considerando-se a prova documental e testemunhal, foi confirmada a tese acusatória, no que tange ao delito previsto no art. 90, da Lei 8.666/93, não restando dúvida de que os acusados Gleber, Reginaldo e João concorreram dolosamente para a frustração do caráter competitivo da licitação, bem como para o direcionamento da celebração do contrato para a empresa vencedora do certame, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, tudo de forma livre, consciente e voluntária. Tudo somado, o caso é mesmo de condenação de GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA, REGINALDO ROSA DE CAMPOS e JOÃO ARAGÃO DE SOUZA pelo crime do artigo 90, da Lei 8.666/93. 1. Dosimetria das penas. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 90, da Lei 8.666/93 está compreendida entre 02 (dois) a 04 (cinco) anos de reclusão e multa. 1.1. GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há, nos autos, registros de maus antecedentes criminais em nome do réu. Consoante consta do expediente apenso a estes autos, referente ao acusado (fls. 11 e 14) foi cumprida pelo réu Gleber suspensão condicional do processo, nos autos nº 0004606-19.2004.8.26.0168, do Juizado Especial Cível e Criminal, extinta a punibilidade nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, com trânsito em julgado em 23/03/2009 e 0006177-25.2004.8.26.0168, da 2ª Vara da Comarca de Draçena, extinta a punibilidade face o cumprimento do acordo celebrado em audiência, nos termos da Lei 9.099/95. Quanto ao apontamento de fl. 14-v, verifico que, nos autos nº 0005906-16.2004.8.26.0168, da 2ª Vara da Comarca de Draçena, houve extinção da punibilidade nos termos do art. 91, da Lei nº 9.099/95. Assim, o acusado Gleber não foi condenado, razão pela qual não há, nos autos, registros de maus antecedentes. c) não existem nos autos elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu de forma negativa; d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; e) as circunstâncias do crime são normais à espécie; f) as consequências do crime não justificam, no presente caso, a elevação da pena-base. Conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorrerem em dupla valoração (bin in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado em relação à consequência. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, da dosimetria da pena verifico a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, observando-se que o acusado não confessou a prática do delito. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de aumento e diminuição da pena. Portanto, fica o réu GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA definitivamente condenado, pela prática do delito previsto no artigo 90, da Lei 8.666/93, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista que o réu possui emprego declarado de vendedor (fl. 829). 1.2. REGINALDO ROSA DE CAMPOS Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há, nos autos, registros de maus antecedentes criminais em nome do réu. Consoante consta do expediente apenso a estes autos, referente ao acusado (fl. 11) em sentença proferida nos autos nº 303/1991, na 1ª Vara Judicial de Draçena, o réu foi condenado pela prática do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal à pena de 03 meses de detenção e 10 dias-



multa, com trânsito em julgado em 05/06/1992, o que justifica a majoração da pena-base nesse quesito;c) não existem nos autos elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu de forma negativa. Anoto que o apontamento de fl. 13, do expediente apenso a estes autos, referente ao acusado, trata-se de processo em que houve a extinção da punibilidade pelo cumprimento a suspensão condicional do processo, não havendo que se falar, portanto, em condenação; d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie;e) as circunstâncias do crime são normais à espécie;f) as consequências do crime não justificam, no presente caso, a elevação da pena-base. Conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorrerem em dupla valoração (bin in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado em relação à consequência.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis os fatos antecedentes do réu, seguindo a linha majoritária de aumento de 1/8 para cada item desfavorável, elevo a pena base em 1/8, fixando em 02 anos e 03 meses de reclusão e 11 dias-multa, com aumento calculado com base na pena mínima, raciocínio mais favorável ao réu, também considerando a ausência de diferença entre pena mínima e distância entre mínima e máxima no tocante à pena privativa de liberdade. Na segunda fase de aplicação da pena, da dosimetria da pena verifico a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, observando-se que o acusado não confessou a prática do delito. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de aumento e diminuição da pena. Portanto, fica o réu JOÃO ARAGÃO DE SOUZA definitivamente condenado, pela prática do delito previsto no artigo 90, da Lei 8.666/93, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista que o réu possuiu emprego declarado de vendedor (fl. 831).2. Regime de cumprimento da pena. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput c/c 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por Gleber, João e Reginaldo por duas penas restritivas de direito, sendo consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência do réu, a ser escolhida pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária. A respeito da dosimetria da prestação, colaciono doutrina e jurisprudência. Critério para a fixação do quantum considerando-se a sua finalidade precípua de antecipar a reparação de danos causados pelo crime, deve guardar correspondência juntamente com o montante aproximado do prejuízo experimentado pelo ofendido (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed, p. 434). A prestação pecuniária depende da capacidade financeira do condenado (...) O valor a ser fixado deve ser suficiente para que seja sentido pelo condenado, a fim de que não se perca o caráter afetivo que é inerente à própria ideia de pena (...) A lei é omissa sobre critérios específicos e fixação, de modo que o juiz deverá considerar: a) o quantitativo da pena aplicada; b) os critérios do art. 59 do CP; c) a situação econômica do condenado; (...) d) o prejuízo causado à vítima em consequência do delito, até mesmo em função de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Sentença penal, 4ª ed., fls. 280 - 281) o valor deverá ser estabelecido entre o patamar mínimo e máximo previsto em abstrato (art. 45, 1º, do CP), como sua modelagem perfeita (dever de fundamentar) ao caso concreto, em observância à situação econômica do sentenciado, o dano a ser reparado, dentre outros que possam justificar o quantum fixado (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., fl. 407). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO POR NEGLIGÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DOS PAIS DA VÍTIMA (CRIANÇA COM 3 ANOS DE IDADE). POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. Estabelecida a pena-base a partir de fundamentação idônea, que considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, em quantum proporcional e razoável (8 meses acima do mínimo legal) não há espaço para a revisão da dosimetria da pena em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, podendo ser determinado que esta seja paga aos pais da vítima falecida, que, no caso, tinha apenas 3 anos de idade, sendo certo que o valor pago será devidamente descontado em caso de futura indenização civil. 3. A apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da quantia estipulada a título de prestação pecuniária, exige a análise do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7/STJ. 4. Agrado regimental desprovido. ...EMEN: (AGARESP 201701976278, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2017 ..DTPB.., grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. ARTIGOS 1 E 44 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Podendo, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A legislação federal atribuiu ao órgão colegiado recorrido, quando se tratar de interposição de recurso especial, o juízo de admissibilidade inicial, nos termos do artigo 1030 do Código de Processo Civil. Desta maneira, poderá negar provimento ao recurso quando entender que o acórdão objurado esteja em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A decisão de admissibilidade proferida pelo órgão estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aporados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais. - Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado (HC 144.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 26/09/2011). - A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que é indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Rel. P. Mir. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 01/09/2016). - Reavaliar a fixação da pena de multa, como intenta o embargante nas razões recursais, implicaria no inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Desse modo, para se chegar à conclusão adversa a das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera reavaliação, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os embargos de declaração. ...EMEN: (EAARESP 201503140446, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB..). Pois bem. Dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 são majoritariamente favoráveis ao réu João e totalmente favoráveis aos réus Gleber e Reginaldo. Tratam-se, também, de pessoas com emprego. João e Gleber declararam em Juízo que trabalham como vendedores (fls. 829 e 831). Reginaldo disse, em suas declarações prestadas na Polícia, que é frentista (fl. 189). Todos, então, possuem renda que permite arcar com valores superiores ao mínimo legal. Nesses termos, fixo para os réus João, Gleber e Reginaldo o pagamento, a título de prestação pecuniária, do correspondente a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) ABSOLVER os réus NELSON PINHEL, JAMES EMILIO SCAPIM, RONALDO ANTÔNIO DA COSTA e CELSO LUIZ DA COSTA da imputação da prática do delito previsto no 90, da Lei 8.666/93, com fulcro no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA, pela prática do delito previsto no 90, da Lei 8.666/93, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, nos valores e regimes indicados na fundamentação; c) CONDENAR o réu REGINALDO ROSA DE CAMPOS, pela prática do delito previsto no 90, da Lei 8.666/93, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, nos valores e regimes indicados na fundamentação; d) CONDENAR o réu JOÃO ARAGÃO DE SOUZA, pela prática do delito previsto no 90, da Lei 8.666/93, à pena de 02 (dois) anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, nos valores e regimes indicados na fundamentação; e) OUTRAS MEDIDAS. 1. Medidas cautelares Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da prisão preventiva. 1.2. Disposições finais. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelares de costume e expedição do necessário. Jales, 05 de setembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001475-15.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE MARTINS FILHO, ALBA REGINA BIROLI MARTINS, MARIA CECILIA MARTINS DE MORAES, ROBERTO MAIA MORAES, JOSE RAFAEL MARTINS, MARIA REGINA SOARES MARTINS, MARIA CRISTINA LAZZARINI MARTINS, HUMBERTO FREDIANI FILHO, JOSE PEDRO MARTINS, JOSE EDUARDO MARTINS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS A.

Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251

Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251

Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251

Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251

Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251

Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251

Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251

Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251

Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251

Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768 proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: IVO JOSE DASILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: LAIR DE BIANI TORRES, JESUS ROMAO TORRES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP310233, RONALDO CARRILHO DA SILVA - MS11418-A

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP310233, RONALDO CARRILHO DA SILVA - MS11418-A

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: SIDNEI LUIZ ROQUE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

## SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de Embargos à Execução, entre as partes acima indicadas, distribuídos por dependência aos autos n.º 5000130-45.2017.4.03.6124 (execução de título extrajudicial).

Nos autos de origem, foi proferida sentença de extinção da execução em face do pagamento integral do débito (ID 12016748), com trânsito em julgado em 03/12/2018 (ID 16462746).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução de origem conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.

É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.

Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.

Ante o exposto, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo realizado entre as partes (ID 11989949 dos autos da Execução).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 0000804-89.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: EDSON CARLOS MAEMORI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO - SP141350, WELLINGTON ALVES DA COSTA - SP161710**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 0000816-06.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: VALDEIR FARIA PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 0001702-39.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: LEOMAR DA SILVA MARTINS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, SIRLENE GONCALVES PARO MARTINS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822  
Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786  
Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755  
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001692-92.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALCIDES MARTINS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR PISSOLITO - SP227237  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822  
Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786  
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-98.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CEF em face de JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR ME (CNPJ Nº 06.890.517/0001-80) e JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR (CPF Nº 281.143.508-57).

O processo ficou sobrestado por 90 dias aguardando informações sobre eventual composição das partes (IP 5423009).

Contudo, não houve notícia de eventual acordo, conquanto o prazo de suspensão do feito tenha se esvaído em 12/09/2018.

Intimada para se manifestar (07/11/2018), a exequente requereu a aplicação do sistema BACENJUD e do sistema RENAJUD (IP 12187649).

É o relatório.

Fundamento e decido.

DEFIRO o pedido da CEF (IP 12187649).

Portanto, PROCEDA-SE À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome das partes executadas, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Independente do valor da execução, não é possível determinar providências custosas e morosas ao Estado em razão de valores muito baixos, sob pena de, indevidamente, se autorizar a internalização de lucros com a socialização de prejuízos. Conforme importante decisão do C. STJ:

*“RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento” (REsp 601.356).*

Concluo, assim, que o valor inferior a R\$ 100,00 também deve ser considerado irrisório, pelo que não se deve efetivar penhora, mas sim, desbloqueio.

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC), caso tenha sido citada de forma real. Todavia, caso tenha havido citação ficta (por edital), com revelia da parte executada, deve ser nomeado Defensor (a) Público (a) da União, para atuação em curadoria especial, em conformidade com artigo 72, II, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. arts. 186 e 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto).

Na mesma esteira, CASO APLICAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD ACIMA RESTE INFRUTÍFERA, DETERMINO TAMBÉM A APLICAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cuntram-se. Intimem-se.

RÉU: MARIA VITORIA GIMENES PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001366-98.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: AURELIANO DE ARAUJO NETO, DONARIA SILVEIRA DE ARAUJO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PONTAL DAS ARARAS LTDA- ME, PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO, YSIANE BASSAN BUENO AGUIAR, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO, ANICLEIA ROBLES RUBIO, CLAUDIO ROBERTO JORGE, EMERSON EDIS CAMILO, APARECIDA DE LOURDES SANOWICH JACOMINI, JOSE VENANCIO ALVES, JOSE LUIZ CERDEIRA, JOSE CARLOS CHIAPARINI, LUIZ CLAUDIO REZENDE, OSVALDO APARECIDO NEVES JORGE, PRISCILA ROBETE CARDOSO CAVALIN, SILVIO NONIS, VANDERLEI VICENTE MOLINA, JURANDIR MORETI, GERCINO ANTONIO DA SILVA, JOAO ROBERTO DA ROCHA, JOSE HENRIQUE MOTA, ARMINDO ALONSO FILHO, VAGNER ALVES PEREIRA, GENESIO COLOMBO, JOSE ANTONIO OSORIO, MARCOS ANTONIO MORETI, LUIZ CARLOS ROSA PEREZ, JOSE LUIZ PENARIOL, ANTONIO SANCHES CARDOSO, JORGE HENRIQUE FRANCISCO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702  
 Advogados do(a) RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702  
 Advogados do(a) RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702  
 Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786  
 Advogados do(a) RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702  
 Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255  
 Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786  
 Advogado do(a) RÉU: REGIS RIBEIRO - SP144665  
 Advogados do(a) RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702  
 Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702  
 Advogados do(a) RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702  
 Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255  
 Advogado do(a) RÉU: LARISSA ROBETE CARDOSO - SP341042  
 Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255  
 Advogados do(a) RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702  
 Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255  
 Advogado do(a) RÉU: MERCIA CLAUDIA GARCIA - SP239461  
 Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255  
 Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255  
 Advogado do(a) RÉU: ALISSON MANOEL ARENA MAIA - SP195945  
 Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980, LEOZINO MARIOTO - SP194115  
 Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374  
 Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ROSA PEREZ - SP258209  
 Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, REGIS RIBEIRO - SP144665  
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA - SP169114-B  
 Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786  
 Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564  
 Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: FERNANDO CESAR FIORILLI, MARIA LUIZA BONAMIM FIORILLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822  
 Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786  
 Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: DURVALINO CAGNIM, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR PISSOLITO - SP227237

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001729-22.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE EURICO DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, OLINDA MEIRELES DA SILVA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001682-48.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WALDOMIRO ROZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, MARIA APARECIDA FERNANDES ROZA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."



RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO, DELCIO HONORATO ALVES, APARECIDA MOREIRA COSTA ALVES, ISMAEL ANTONIO RODRIGUES, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS S.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000085-70.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

#### DESPACHO

Trata-se de execução civil de sentença penal condenatória proposta pela União Federal em face de João Alves de Souza.

Conforme certidão de id nº 21667311 há possível cobrança em duplicidade da prestação pecuniária executada na ação 0001282-53.2016.403.6124.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito esclarecer eventual ocorrência de litispendência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000729-47.2018.4.03.6124

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação objetivando a condenação do INSS a reconhecer e declarar o período por exposição ao agente nocivo físico ruído no intervalo de 21/12/1988 à 05/03/1997 e de 18/11/2003 à 13/11/2008 e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

O período rural de 08.03.1979 a 20.12.1988 já foi reconhecido administrativamente consoante inicial e inciso III, item 1.1 da contestação id nº. 11917117, razão pela qual deixo de designar audiência.

Oportunizou-se aos autor, em prazo preclusivo (decisão id nº 10255744), trazer documentos para esclarecer/corroborar o reconhecimento do tempo especial e a parte quedou-se inerte. Diante da sua inércia declaro preclusa a prova documental deferida.

Ante o exposto, determino que os autos venham conclusos para sentença.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUIZA FEDERAL

MARIA TERESA LA PADULA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5481

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002648-76.2006.403.6125** (recon.61.25.002648-2) - JULIO GARCIA GOMES X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOMES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por MARIA APARECIDA SILVEIRA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Alega o impugnante que a sentença proferida nestes autos, não modificada pelo e. TRF da 3ª Região, determinou que a correção monetária das prestações atrasadas se fizesse pelos índices previstos na Resolução CJF 134/2010, que previa a utilização da TR. Desse modo, sustenta que deve prevalecer a decisão transitada em julgado.

Aduz, outrossim, que a parte executante utilizou a taxa de juros de 0,5% durante todo o período, ignorando a vigência da Lei nº 12.703/2012, que alterou a forma de pagamento dos dividendos da poupança.

Assim, sustenta que é devido à segurada, ora impugnada, a quantia de R\$ 70.114,73 e não a quantia de R\$ 117.316,47, conforme pretendido por ela.

Juntou documentos (fs. 244/248).

Deliberação de fl. 249, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações à fl. 251, apresentando cálculos às fs. 252/253.

Instados (fl. 537), a parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 257), ao passo que o INSS reiterou a impugnação apresentada e juntou parecer (fs. 259/267).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte autora nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque, a seu ver, seriam equivocadas as taxas de correção monetária e juros consideradas pela parte impugnada na execução do julgado.

Quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pela sentença proferida e confirmada pelo E. TRF da 3ª Região: As eventuais diferenças a serem apuradas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. (fl. 135v°)

Remetidos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, à fl. 251, consignou(...) em atenção ao r. despacho de fl. 249, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo réu (fs. 236-248) não atende o r. julgado (fl. 135, verso) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 e aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09). Quanto à conta apresentada pela autora (fs. 227-233), embora tenha informado que aplicou a Resolução 267/2013, resultaram divergentes os índices de correção monetária previstos no respectivo manual. Informa, ainda, que a partir de 03.2008 a parte autora considerou como recebidos os valores inferiores ao salário mínimo vigente na época do recebimento, sendo que a renda mensal efetivamente recebida foi a de um salário mínimo.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR - taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Ministro Relator do predito recurso extraordinário atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, até que o Plenário aprecie o pedido de modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Contudo, remanesce inalterada a situação dos autos.

Almejando os embargos de declaração opostos no RE 870.947 apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, nenhuma alteração se dará quanto ao índice de correção monetária definido, devendo, apenas, observar-se, quando da liquidação do julgado, o termo inicial que vier a ser definido, ao final, pela Suprema Corte. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1689009 - 0003820-78.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

Cumpre destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019-PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.(...)14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-E (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.(...)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019) Decisum

Diante do exposto, NÃO ACOELHO a impugnação, e, em consequência, reconheço, conforme decidido pelo E. STF, que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Quanto ao termo inicial do mencionado índice deverá se aguardar a definição no bojo do RE 870.947, com previsão de julgamento para o dia 20/03/2019, conforme informação obtida no sítio eletrônico do Excelso Pretório.

Condene o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnada, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, 2.º, CPC/2015.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal in albis, suspendo o cumprimento de sentença até a definição do termo inicial para incidência do IPCA-E, matéria discutida no bojo do RE 870.947, remetendo-se os autos, em seguida, à Contadoria Judicial, para eventuais alterações cabíveis nos cálculos. Ato contínuo, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001698-91.2011.403.6125** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 346/354, tendo decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias para a parte apelante promover a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002921-79.2011.403.6125** - GILMAR ANDRADE (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 320/329, tendo sido interposta apelação, pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/2015).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001273-88.2016.403.6125** - CARLOS ALBERTO COSTA PRADO (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 243/249, tendo decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias para a parte apelante promover a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001987-48.2016.403.6125** - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X SIRLEI GOMES DE ALMEIDA (SP279659 - REGINALDO DA SILVA SOUZA) X RAFAEL FERREIRA AVERSANI (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Carlos Roberto de Almeida e Sirlei Gomes de Almeida em face da Caixa Econômica Federal e de Rafael Ferreira Aversani, mediante a qual pretende sejam os réus compelidos a efetuar reformas necessárias em sua residência ou ressarcir-las nas despesas de reforma, ante os vícios de construção alegados na petição inicial, e, se inviável, seja determinada a substituição por outro imóvel de mesma espécie e em perfeitas condições de uso ou, ainda, a devolução de toda a quantia já paga pelo financiamento habitacional ou o abatimento proporcional pelos vícios constatados. Além disso, pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes nos alugueis de outro imóvel que está sendo obrigada a pagar e, também, indenização por danos morais, no importe correspondente a 120 salários mínimos.

Os autores relatam que, em 30.10.2013, firmaram com os réus o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa, Minha Vida

comutilização do FGTS do(s) devedor(es), a fim de adquirirem um imóvel residencial localizado na Rua Francisco Novelli, n. 1070, Jardim Guaporé, em Ourinhos-SP. Todavia, sustentam que o imóvel, pouco tempo depois, começou a apresentar vícios de construção, entre eles, rachaduras e infiltrações e que, por serem pessoas simples e sem conhecimento técnico, de início, acreditavam que se tratava de imóvel novo, porém, após o aparecimento dos defeitos alegados, acreditam que o imóvel era usado e fora reformado. Assim, defendem que por se tratar de relação de consumo, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, devendo os réus serem responsabilizados civilmente pelo vício e fato do produto. Aduzem, ainda, que por não poderem mais residir no imóvel em questão, por conta dos riscos envolvidos, foram obrigados a alugar outro imóvel, pelo valor mensal de R\$ 500,00, motivo pelo qual pleitearam o ressarcimento total das despesas de locação. Assim, a título de tutela de urgência de natureza cautelar, os autores requerem a produção antecipada da prova técnica pericial a comprovar os vícios apresentados no imóvel, bem como a inspeção judicial junto ao imóvel em questão. Além disso, requerem seja determinada a suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional pactuado, até decisão final da demanda. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/73. Decisão de fl. 76 determinou a emenda da exordial, a fim de os autores recolherem custas iniciais, apresentassem cópias dos comprovantes de pagamento de aluguel e do matrícula do imóvel referido, além de se manifestarem se tinham interesse na realização de audiência prévia de conciliação. Em cumprimento, os autores, à fl. 79, requereram os benefícios da Justiça Gratuita e apresentaram os documentos das fls. 80/84. Pela decisão de fls. 85/87, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, concedida a gratuidade judiciária, designada audiência de conciliação e determinada a citação dos réus. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 105). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 109/119), arguindo, preliminarmente: (i) sua ilegitimidade passiva, seja na qualidade de agente financeiro ou como representante do FAR, por não haver previsão na lei ou no contrato que implique em sua responsabilidade por vícios na construção; (ii) a inexistência de solidariedade entre a CEF, na qualidade de agente financeiro, a empresa construtora, a vendedora do imóvel e o FG Hab; (iii) inexistência de responsabilidade da CEF, como agente financeiro, tendo em vista que sua atuação foi limitada a financiar a compra do imóvel, não participando da edificação ou da escolha da construtora; (iv) a ausência de responsabilidade da CEF, por ser a vistoria prévia no imóvel destinada apenas para identificar a viabilidade do imóvel como garantia hipotecária ou fiduciária. Requereu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sustentando haver previsão no Estatuto que regulamenta o FG Hab que veda o pagamento das despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, não poder ser responsabilizada pelos alegados danos materiais e que inexistem provas dos danos morais. Juntou documentos às fls. 120/145. PA.2,15 Citado, o corréu Rafael Ferreira Aversani apresentou contestação (fls. 147/153), alegando, em síntese, tratar-se de imóvel novo e que os danos alegados são decorrentes da má utilização, falta de conservação e pela construção/ampliação sem o acompanhamento de profissional habilitado. Aduziu que o engenheiro contratado por ele não constatou nenhum problema estrutural no bem, verificando, por outro lado, que o imóvel encontra-se abandonado e, portanto, sem a manutenção necessária. Afirmando que os autores, antes de deixarem o imóvel, alugaram-no, de modo que existe condições de habitação. Aduziu inexistir dano moral a ser reparado. Assim, requereu a improcedência do pedido inicial. Por fim, formulou pedido contraposto para que os autores sejam condenados ao pagamento de danos morais, tendo em vista que os fatos narrados prejudicaram seus negócios no comércio. Juntou procuração e documentos às fls. 154/175. Réplica às fls. 179/186. Instados (fl. 187), o corréu Rafael Ferreira Aversani requereu a produção de prova oral (fls. 188/189), a CEF manifestou desinteresse na produção de provas, ao passo que a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, a juntada de documentos referentes à construção pelo réu e a realização de prova pericial (fls. 190/192). À fl. 193, foi determinada a realização de prova pericial no imóvel e postergada a apreciação do pedido de designação de audiência. O laudo pericial foi produzido às fls. 203/218, prova sobre a qual os autores apresentaram impugnação às fls. 221/228, requerendo a sua complementação; o corréu Rafael Ferreira Aversani manifestou-se às fls. 231/233 e a CEF manteve-se inerte. À fl. 235, foram indeferidos os pedidos para complementação do laudo pericial e designação de audiência. Encerrada a instrução, na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Preliminarmente, impede consignar que, ao caso dos autos, resta inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Uma, porque a relação de venda e compra foi realizada entre particulares, que não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos na Lei 8.078/90 (art. 2º e 3º). Duas, porque, in casu, a Caixa Econômica Federal atua primordialmente na condição de gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab, regulamentado estritamente pela Lei 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de modo a excluir a incidência da legislação consumerista. Três, porque o contrato de mútuo feneratício, propriamente dito, não é questionado pela parte autora, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do Enunciado Sumular n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir, extrairdos pela Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. COBERTURA FGHAB. DESEMPREGO. DEMORA INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DESMOTIVADO NA CONCESSÃO DA COBERTURA CONTRATADA. PROTESTO INDEVIDO. NEXO DE CAUSALIDADE. ARTS. 186 E 398 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CABIMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente a pretensão deduzida na inicial. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia. 2. Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo, tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim constituem-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. Precedente. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264976 - 0004012-12.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/05/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2019) APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 11.977/2009 - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - NÃO COBERTURA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. (...) VI - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246395 - 0002733-20.2015.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2017) Quanto às demais preliminares arguidas pela CEF, por confundirem-se como mérito, com este serão dirimidas. MÉRITO Narramos autores que adquiriram imóvel residencial pronto, localizado na Rua Francisco Novelli, nº 1070, no Jardim Guaporé, em Ourinhos/SP, objeto de contrato de mútuo para financiamento imobiliário, regido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, recursos oriundos do FGTS, figurando como agente financeiro a Caixa Econômica Federal - CEF e como vendedor o corréu Rafael Ferreira Aversani. Alegam que, pouco tempo após a aquisição da casa própria, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção. Pois bem. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que temporariamente criou mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FG Hab, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab. O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FG Hab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o O FG Hab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas. [...] 6o O FG Hab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FG Hab), no âmbito do programa habitacional minha casa, minha vida, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnio ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos). Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FG Hab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel. PA.2,15 O art. 12 do Estatuto da FG Hab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FG Hab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal. Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto da FG Hab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado minha casa, minha vida, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado. Desse modo, extrai-se que a CEF assume duas atuações: uma, como representante do FG Hab, e outra, como agente financeiro, que, além de emprestar a quantia ao mutuário, se beneficiará do Fundo em caso de ocorrência de algum dos riscos previstos no mencionada Estatuto. DOS DEFEITOS ESTRUTURAIS E DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS Alega a parte autora a existência de vícios de construção que comprometem a qualidade do imóvel financiado e a impede de usufruí-lo a contento. Compulsando o documento juntado às fls. 25/54, constata-se que, no dia 30 de outubro de 2013, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e SIRLEI GOMES DE ALMEIDA firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora fiduciária, e com Rafael Ferreira Aversani, na qualidade de vendedor, contrato particular de compra e venda, e alienação fiduciária em garantia, regida pelos Programas Carta de Crédito FGTS, Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com uso de recursos oriundos do FGTS, para aquisição de um imóvel pronto (fl. 52). PA.2,15 Por isso, durante a fase de instrução processual, foi deferida e produzida a prova técnica pericial, sendo possível extrair do laudo pericial (fls. 203/218) o seguinte: Segundo o Autor, o imóvel foi locado após a compra por 4 meses e este inquilino executou as ampliações. O imóvel encontra-se desabitado desde a propositura da ação, ou seja, 21/11/2016. (fl. 205) (...) Conclusão A Perícia constatou se tratar de um imóvel residencial popular, que se encontra fechado e desabitado a mais de um ano, e como é possível constatar pelas imagens fotográficas feitas no dia da inspeção, sua manutenção é escassa. O imóvel, na data da vistoria, não apresentava risco de desabamento ou de desmoronamento parcial, mas apresenta algumas anomalias conforme apresentado no croqui do item 04, estando discriminadas e comentadas a seguir: 01 - Umidade na base da parede da cozinha, causado por falta ou deficiência na impermeabilização. 02 - Deslocamento da moldura de gesso, causado, provavelmente, por movimentação da parede. As coberturas executadas de aplicação foram apoiadas diretamente sobre esta parede, causando sobrepeso, o que provocou uma pequena movimentação em toda a parede. Se houvesse patologia estrutural nas fundações, como recalques diferenciais, as paredes apresentariam trincas em 45º, o que não ocorre na edificação. 03 - 04 - 06 - Trincas no encontro das paredes perpendiculares à parede citada acima, causado pela movimentação desta, como exposto acima. 05 - Umidade no quarto 01, causado por infiltração. A parede onde existe infiltração em toda a sua extensão é contígua a do vizinho, e não há rufo, como é possível observar pelas imagens apresentadas no item 04, desta forma a água infiltra entre as duas paredes, ficando represada e percolando, causando umidade observada tanto no imóvel em estudo, quanto no vizinho. 07 - Umidade na parede frontal da sala, causado por falta ou deficiência na impermeabilização. 08 - Trinca no piso da área externa dos fundos, causado por falta de juntas de dilatação e acomodação do aterro. 09 - Falta de rufo, causando a umidade, patologia 05. (fl. 216) A perita judicial dispôs que as ampliações feitas no imóvel foram realizadas sem acompanhamento técnico e sem regularização (questo XIII, fl. 216). Quanto à estrutura do imóvel, a perita esclareceu que, na data da vistoria, não apresentava risco de desmoronamento (questo V, fl. 214). No que concerne à idade aparente do imóvel e a idade real, afirmou a expert que pela data do habite-se, 11/03/2013, o imóvel tem cinco anos, mas, conforme é possível observar pelas imagens no corpo do Laudo, a casa está

com aspecto de abandono, o que faz com que pareça mais velha exteriormente (questão XIII, fl. 215).

A parte autora, por sua vez, impugnou o laudo (fls. 221/223), quanto à origem das trincas e à idade do imóvel, contudo, as alegações por ela trazidas são insubstanciais, pois o laudo pericial concluiu que as trincas são advindas das ampliações realizadas sem amparo técnico e o habite-se data de 2013, sendo o aspecto de antiguidade do imóvel resultante do abandono do bem.

Definiu o laudo pericial que o imóvel em questão passou por ampliações, realizadas sem acompanhamento técnico, que ocasionaram os vícios descritos nos itens 02, 03, 04 e 06 da conclusão (deslocamento da moldura de gesso e trincas no encontro das paredes). Desse modo, tais vícios não são oriundos da construção, e sim da ampliação realizada pela parte autora.

No entanto, a perita também concluiu pela existência de umidade nas paredes, causada por falta de impermeabilização e/ou de rufo de divisória, bem como de trinca no piso da área externa dos fundos, causada por falta de juntas de dilatação, vícios estes relacionados à construção do imóvel.

Portanto, havendo vício construtivo a parair sobre o imóvel dos autores, é necessário analisar se estão presentes os requisitos necessários para configuração da responsabilidade dos réus.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento.

Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.

Segundo visto, o bem objeto da controvérsia judicial foi negociado já pronto, de modo que a CEF não pode ser condenada a suportar os pedidos indenizatórios formulados pelos autores, já que atuou apenas na qualidade de agente financeiro e gestora do FGHB e não como executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, não se responsabilizou pela qualidade técnica da obra, sendo o laudo de avaliação (fls. 123/125) confeccionado apenas para fins de averiguação se o imóvel serviria de garantia ao mútuo.

Ademais, foram os próprios autores que escolheram o imóvel, pactuando a compra com o corréu Rafael, como decorrência da liberdade de contratar.

Portanto, não comprovado que a Caixa promoveu a obra em questão ou escolheu o construtor responsável pela construção e, de outro lado, comprovado que ela não se responsabilizou por nenhuma etapa do projeto aludido, é indubitável a inexistência de qualquer tipo de responsabilidade na qualidade de agente financeiro pelos vícios de construção sub judice.

Resta analisar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal como gestora do FGHB (Fundo Garantidor da Habitação Popular).

De acordo com o contrato, restou pactuado pela cláusula vigésima, parágrafos oitavo e nono (fls. 38/39), o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA (...) PARÁGRAFO OITAVO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: a - incêndio ou explosão; b - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; c - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; d - detalhamento causados por ventos fortes ou granizos; e e - danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo - indenização até o limite de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor de avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratuais, o que for menor desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original. PARÁGRAFO NONO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V - alugueis, quando houver desocupação do imóvel; VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. (gn)

Da cláusula contratual retromencionada, extraem-se os seguintes pontos: (i) há previsão de cobertura pelo FGHB, criado pela Lei n. 11.977/09, para os eventos elencados contratualmente; e, (ii) o FGHB não cobre as despesas referentes à recuperação por danos oriundos de vícios de construção.

Destá feita, estipulado contratualmente que o FGHB não cobre as despesas relativas aos vícios oriundos da construção, evidentemente, não pode a Caixa, na qualidade de gestora do referido fundo, ser responsabilizada pela eventual indenização requerida na exordial.

Nesse sentido, colaciona-se o julgado do e. TRF da 3ª Região:

APelação - PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 11.977/2009 - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - NÃO COBERTURA - RECURSO DESPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNRH. III - O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB concedido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. IV - Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios de construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHB. V - Além disso, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. VI - Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap:00027332020154036134 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017) (gn)

Por fim, quanto à pretensão da parte autora em relação ao corréu Rafael Ferreira Aversani, os autos devem ser extintos sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC/2015).

Consoante dispõe a Lei Adjetiva Civil (art. 327), a admissibilidade da cumulação de pedidos, dentre outras condições, requer que o mesmo Juízo seja competente para apreciação de todos os pleitos.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é racione personae, de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CF/88.

Nesses termos, considerando que o vendedor do imóvel Rafael Ferreira Aversani não integra o predito dispositivo constitucional, não possui a Justiça Federal competência para apreciar o pleito autoral autônomo que a ele se refere, sendo, neste particular, a extinção dos autos, sem resolução de mérito, a medida que se impõe, sobretudo por não se tratar de litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

APelação - PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA Apreciação. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. PREVISÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO COMPROVADO. RESCISÃO CONTRATUAL MOTIVADA PELA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES SEM RETENÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FIDUCIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS MANTIDOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - (...) III - Com efeito, um dos requisitos de admissibilidade para cumulação de pedidos é que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo, nos termos do artigo 292, 1º, inc. II, do CPC/1973. IV - No caso dos autos, verifico às fls. 367/380 que o contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel foi celebrado pela autora (pessoa física) com a construtora MRV MRL XI Incorporações SPE Ltda. (pessoa jurídica de direito privado), portanto, o contrato não foi firmado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre relações entre particulares (...). (ApCív0005253-37.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APelação. CPC/1973. SFH. COMPRA E VENDA EM MÚTUA. CONTRATOS DISTINTOS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DA COMPRA E VENDA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. AUSÊNCIA. RESCISÃO DO MÚTUA. DESCABIMENTO. (...) 3. Os contratos de compra e venda e mútuo, embora integrando um só instrumento, constituem negócios jurídicos distintos, sendo imperioso distinguir os pedidos de rescisão contratual: um direcionado à compra e venda e outro ao mútuo, e compete à Justiça Federal apenas o julgamento deste último. (...) 5. A controvérsia sobre a rescisão da compra e venda entre particulares é de competência da Justiça Estadual, mas a cumulação de pedidos deve observância ao art. 292, 1º, II do CPC/1973, atualmente art. 327, 1º, II do CPC/2015, que pressupõe competência do Juízo para apreciar todos os pedidos. Sendo o juízo federal incompetente para apreciar os formulados contra os vendedores, a relação processual deve ser parcialmente resolvida, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, art. 485, IV, do CPC/2015, eis que incabível declínio parcial de competência. 6. Apelação da Caixa provida para (i) extinguir o feito sem resolução de mérito, em relação aos pedidos deduzidos em face dos vendedores, de rescisão do contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Davi Canabarro nº 235, Campo Grande, Rio de Janeiro, e respectivas indenizações material e moral, art. 485, IV, do CPC; e (ii) julgar improcedentes os pedidos de extinção do mútuo e indenização por danos materiais e morais formulados em face da CAIXA, condenando os 1 autores em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém sobrestando o pagamento enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou do decurso do prazo quinzenal do art. 98, 2º e 3º do CPC/2015. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0011504-82.2010.4.02.5101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. MÚTUA HIPOTECÁRIO. LIMITES. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. (...). 3. Tendo a Caixa apenas emprestado o dinheiro para aquisição do imóvel escolhido pelos mutuários, não atuando na escolha e fiscalização da obra, não pode ser ela responsabilizada por eventuais vícios da construção, devendo ser extinta a presente ação sem julgamento do mérito, reconhecendo-se a falta do agente financeiro legitimidade passiva para a presente demanda indenizatória. 4. Melhor sorte não assiste ao recurso da parte autora em relação à exclusão da Cádiz Construções Ltda., pois a cumulação de pedidos somente pode ser acolhida quando o mesmo juízo é competente para responder a todos eles, conforme expressamente disposto no inciso II do art. 292 do CPC. 5. É vedada a prática de anatocismo, todavia, numa simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo, aspecto não atacado pelos mutuários no caso dos autos. (AC - APelação CIVEL 2004.71.00.018296-3, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. É inadmissível a cumulação de pedidos contra réus diversos, e de competência de juízos diferentes (estadual e federal), nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil. 2. No caso, consta dos autos contrato firmado entre as partes, o qual exige a Caixa Econômica Federal (CEF) de qualquer responsabilidade pela construção da obra. 3. Não sendo, portanto, a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da lide, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o feito, à luz do disposto no art. 109 da Constituição Federal de 1988. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AC 0038632-40.2004.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/06/2010 PAG 254.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

(a) juízo extinta sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC/2015), a pretensão da parte autora em relação ao corréu Rafael Ferreira Aversani, e, conseqüentemente, a reconvenção por ele apresentada.

(b) juízo improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, tanto na condição de gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - Fghab quanto na condição de agente financeiro.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, CPC/15. Todavia, suspendo a exigibilidade

de seu pagamento (nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15), por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000130-30.2017.403.6125 - JOAO CARLOS XAVIER X SANDRA REGINA NUNES XAVIER(SP367750 - MARCELA BALANDES MOSCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOÃO CARLOS XAVIER e SANDRA REGINA NUNES XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como objetivo de que seja revisto o contrato particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS do(s) comprador(es), firmado com a ré, para a aquisição do imóvel situado na Rua Coronel Virgílio Rodrigues Alves, 156, Barra Funda, em Bernardino de Campos, de modo a permitir a renegociação da dívida, como consequente alongamento do prazo de financiamento.

Os autores relatam que o referido contrato de financiamento foi firmado em 5.7.2013 e que para o pagamento das primeiras prestações foram emitidos boletos bancários, regularmente pagos por eles. Contudo, em momento posterior, a ré teria alterado a forma de pagamento para débito automático em conta corrente aberta em nome dos autores, o que passou a dificultar o controle dos pagamentos realizados.

A par disso, em 9.7.2014, a autora teria ficado desempregada, diminuindo a renda do casal, o que, consequentemente, teria culminado no atraso no pagamento das prestações, em face das dificuldades financeiras atravessadas.

Alegam terem procurado a agência da ré, localizada em SCR Pardo-SP, para tentarem uma renegociação da dívida ou, pelo menos, para obter o alongamento do prazo de financiamento, de acordo com o que alegam permitir o contrato firmado, em sua 20.ª cláusula.

Contudo, as tentativas restaram infrutíferas e, em decorrência, não tiveram recebido, em 26.12.2016, notificação extrajudicial acerca do leilão público designado pela ré para o dia 17.01.2017, como fito de vender o imóvel em questão. Os autores sustentam a nulidade do citado leilão extrajudicial, por conta de o Decreto-lei n. 70/66 não ter sido recepcionado pela CR/88 e, ainda, por não terem sido intimados pessoalmente acerca da sua realização.

Ao final, requerem seja determinado à ré proceder à renegociação da dívida em aberto, como alongamento do prazo para liquidação do financiamento, ante a situação financeira alegada.

Como petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/59.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 62/64. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/74 para, no mérito, em síntese, sustentar que os autores estavam inadimplentes desde 5.9.2015 e que, em decorrência, foi dado início ao procedimento de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, o que, de fato, teria ocorrido em 24.8.2016. Alegou a regularidade do procedimento adotado, o qual seguiu os ditames legais, tendo sido o imóvel levado a leilão e, por não ter sido arrematado, fora consolidada a propriedade em seu nome, dando quitação ao contrato de financiamento em tela. Além disso, sustentou a carência de ação por ausência de requerimento administrativo no que tange à cobertura pelo FGHAB, em razão do desemprego alegado pelos autores e que, assim, não poderia pleitear em Juízo sua cobertura. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 75/78.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 79), a ré noticiou que não possuía interesse na produção de provas (fl. 80), ao passo que a parte autora permaneceu silente (fl. 81).

Designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 82), esta resultou infrutífera, conforme termo acostado às fls. 84/87.

As fls. 92/93, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a CEF juntasse aos autos a cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel sub judice, bem como a certidão atualizada da matrícula do respectivo bem.

Por sua vez, a CEF permaneceu silente (fl. 95).

À fl. 97, foi oportunizado à parte autora coligir a matrícula atualizada do imóvel e determinada a inversão do ônus da prova para que a CEF apresentasse a cópia completa do referido procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade.

A CEF juntou documentos às fls. 99/253.

A parte autora coligiu matrícula atualizada do imóvel em questão (fls. 254/259).

Instadas a se manifestarem sobre os documentos juntados (fl. 260), as partes permaneceram inertes.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se a matéria em discussão de questões meramente de direito, desnecessária a instrução probatória, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide.

Com a presente ação a parte autora busca a revisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS do(s) comprador(es), para renegociação da dívida e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, bem como a anulação do processo de leilão extrajudicial do imóvel.

Contudo, a parte ré, em sua contestação, alegou que foram designadas datas para a realização de leilões visando à alienação do imóvel, sendo o primeiro em 17.01.2017 e o segundo em 08.02.2017 (fls. 123/124), os quais não foram exitosos (fls. 126/133). Por tais razões, foi declarada extinta a dívida (fl. 125). Em seguida, o imóvel foi disponibilizado à venda, por licitação na modalidade Concorrência Pública, sendo esta concretizada em 07.03.2018 (fl. 257vº).

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Com efeito, de um lado, a venda do imóvel, por licitação na modalidade Concorrência Pública, encontra-se perfeita, acabada e irretroatável, devendo prevalecer o interesse do terceiro de boa-fé que adquiriu o imóvel, de seu legítimo proprietário. Por outro lado, houve a extinção do contrato, o que também inviabiliza seu adimplemento, com a renegociação da dívida, como requerido na petição inicial.

Assim, após a propositura da ação e antes da prolação da sentença, sobreveio a notícia de compra do imóvel perfeita, acabada e irretroatável, sem que a parte autora nada alegasse em sentido contrário. O caso é de reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente.

Nesse sentido, é o entendimento abalizado do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ARREMATACÃO DO BEM A TERCEIRO DE BOA FÉ. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. DECISUM MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. I - A sentença entendeu ausente o interesse processual, tendo em vista a consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora em momento anterior ao ajuizamento da ação. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. III - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel, no curso do processo, descabe a purgação da mora, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. IV - Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (art. 485, VI, do CPC/2015). V - Apelação desprovida. (ApCiv 0000944-67.2015.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018.)**

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL.**

**EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO. I. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. II. Contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III. Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. IV. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedecida a exigência. V. Leilão do imóvel realizado sem a intimação pessoal do autor. Reconhecimento de nulidade no procedimento. VI. Imóvel objeto da presente demanda arrematado por Luiz Marangon, em leilão público realizado em 13.05.17. VII. A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. VIII. Extinção do feito sem resolução do mérito. IX. Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5001382-98.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)**

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, 2.º, CPC/15. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000702-83.2017.403.6125** - CARLOS AUGUSTO BARRILLI(SP263848 - DERCY VARANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 132/143, tendo sido interposta apelação, pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/2015).

#### **EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0002185-13.2001.403.6125** (2001.61.25.002185-1) - EDITH VIEIRA DA SILVA X DIVA VIEIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDITH VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003210-90.2003.403.6125** (2003.61.25.003210-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-21.2003.403.6125 (2003.61.25.000615-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA (SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SERGIO ORTEGA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de OSVALDO SÉRGIO ORTEGA. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000160-80.2008.403.6125** (2008.61.25.000160-3) - CECILIO MIGUEL DE CARVALHO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X CECILIO MIGUEL DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000912-06.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIDNEI SALA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 322, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2 e 3).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0004891-66.2001.403.6125** (2001.61.25.004891-1) - CARLOS DO AMARAL MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS DO AMARAL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0002102-84.2007.403.6125** (2007.61.25.002102-6) - APARECIDO HELIO TAVARES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0002103-69.2007.403.6125** (2007.61.25.002103-8) - APARECIDO ROBERTO DA SILVA X LUIS FLAVIO DA SILVA X FERNANDO ROBERTO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIS FLAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0003443-77.2009.403.6125** (2009.61.25.003443-1) - EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - INCAPAZ (ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA) X ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - INCAPAZ (ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0003519-04.2009.403.6125** (2009.61.25.003519-8) - SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALVES GOES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0000227-06.2012.403.6125** - JOAO NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002135-29.2001.403.6111** (2001.61.11.002135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO MACHADO X DALVA BEZERRA SAMPAIO MACHADO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 557, a qual julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da extinção da obrigação por meio de adjudicação de bem imóvel. Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão no que se refere à ausência de apreciação do pedido de aditamento da Carta de Adjudicação, formulado à fl. 525. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. A sentença foi proferida de forma clara e coerente, inexistindo omissão a ser sanada. Quanto ao pedido de aditamento da Carta de Adjudicação, para constar nos autos que a Empresa Gestora de Ativos passou a figurar como autora (fl. 525), verifica-se que a CEF não comprovou o cumprimento das exigências contidas na Nota nº 35899, conforme despachos de fls. 540, 550 e 555, razão pela qual os autos foram conclusos para sentença. Por outro lado, até o momento, a CEF não comprovou que tenha tomado as providências necessárias para efetivação do referido aditamento. De qualquer modo, a prolação da sentença não impede que a CEF requeira, oportunamente, as medidas eventualmente necessárias para a regularização pretendida, no bojo destes autos ou em âmbito extrajudicial. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000766-35.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTACILIO RAMOS FILHO

Fls. 115/118: trata-se de alegação de pagamento ao Banco Pan S.A, referente ao contrato 000045822031, apresentada pelo executado, em virtude de acordo formulado em 17/04/2018, conforme declaração de quitação de

contrato (fl.116).

Ocorre que, da análise dos autos, denota-se que a dívida, inicialmente firmada com o Banco Pan S/A (fls. 05/06) foi cedida à Caixa Econômica Federal, sendo o devedor devidamente notificado em 20 de julho de 2012 (fls. 10/11).

Registre-se que o artigo 292 do Código Civil de 2002 prevê que fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo (...), não sendo este o caso dos autos.

Sendo assim, o pagamento efetuado pelo executado mais de 06 (seis) anos depois da notificação da cessão de crédito (fls.10/11), em benefício da instituição financeira cedente, não possui o condão de extinguir a dívida com a cessionária.

Sem prejuízo, diante dos inegáveis benefícios da auto-composição, designo audiência de conciliação para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 horas, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Cópia do presente servirá como MANDADO de intimação do executado, OTACILIO RAMOS FILHO, a ser cumprido na rua Cabo João Romeu Teixeira, 750, Jardim Bom Jesus, São Pedro do Turvo/SP, CEP 18940-000.

Estando A EXEQUENTE representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado constituído providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 104.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000120-83.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA - ME X LUCELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUK X ANTONIO CARLOS WLASIUK (SP362709 - ANA CLAUDIA SANTOS SANSON VARA E SP263848 - DERCY VARANETO)**

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Expediente N° 5479

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001128-32.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-19.2015.403.6125 ()) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

#### 1 - Conversão em Diligência

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal, com pedido liminar e requerimento para atribuição de efeito suspensivo, oferecida por AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001836-19.2015.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A empresa embargante relata, preliminarmente, que se encontra em processo de recuperação judicial, deferido nos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando.

Em razão do deferimento da recuperação judicial, a embargante defende que o presente Juízo Federal não seria competente para determinar qualquer ato de constrição judicial sobre seu patrimônio, pois tal medida seria de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, consoante entendimento jurisprudencial colacionado por ela.

No mérito, alega, em síntese, a nulidade das CDAs exequendas, por ausência dos requisitos formais para a sua validade, dificultando a defesa da embargante.

Defendeu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, e, ao final, requereu, em resumo, que os embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/113.

Deliberação de fls. 117/118 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, determinou que a embargante providenciasse declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e, após, determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta.

A embargante declarou a autenticidade de documentos (fl. 119) e opôs embargos de declaração, ante o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado (fls.120/128).

A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 132/134), alegando que o deferimento da recuperação judicial não suspende o processamento da execução fiscal, conforme previsão legal e entendimento do c. STJ.

Quanto à alegada nulidade da CDA, afirmou que o crédito exequendo foi constituído mediante lançamento por homologação, não havendo que se falar em ausência de ampla defesa e contraditório. Sustentou que a lei não exige a juntada do processo administrativo como CDA exequenda, pois nesta já consta o fundamento legal e a forma de calcular os encargos, gozando de presunção de certeza e liquidez, a qual não foi infirmada pela embargante.

Defendeu, por fim, a não aplicabilidade do CPC no que diz respeito aos requisitos de uma inicial de execução fiscal, que são regidas por diploma legal próprio, a Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a apresentação de planilha de cálculo. Juntou documentos às fls. 135/138.

Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 146/154.

A União pronunciou-se, à fl. 157, afirmando não ter interesse na produção de provas.

Após manifestação da União (fl. 156), foram rejeitados os referidos embargos de declaração às fls. 163/164, tendo a embargante noticiado a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 167/190), sendo que pelo Juízo foi mantida a decisão recorrida (fl. 191).

Às fls. 192/195, com lastro na decisão do e. TRF da 3ª Região que julgou pedido liminar do agravo de instrumento noticiado, a embargante requereu que fossem feitas as anotações necessárias para a suspensão da execução fiscal.

À fl. 198, foi cumprida a decisão do E. TRF da 3ª Região, suspendendo-se a execução fiscal, e determinada a conclusão dos autos para sentença.

Contra referida decisão, a embargante opôs embargos de declaração (fls. 203/208), a fim de que fosse sanada eventual omissão, quanto à necessidade de suspensão dos presentes embargos, por haver determinação de suspensão nacional, pelo c. STJ, dos processos que versem sobre a possibilidade de prática de atos constitutivos em face de empresas em recuperação judicial, de empresas em recuperação judicial.

Os embargos de declaração foram acolhidos, determinando-se a suspensão destes embargos e da execução fiscal em apenso, até o julgamento do recurso representativo da controvérsia (fl. 209).

A União requereu o julgamento parcial de mérito, quanto às questões não abrangidas pela controvérsia afeta ao rito dos recursos especiais repetitivos (fls. 212/213).

Às fls. 215º/216, foi coligida decisão do e. TRF da 3ª Região, a qual acolheu embargos de declaração opostos pela União, e, ao sanar obscuridade referente à abrangência da suspensão determinada, deferiu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.

Instada a se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito na execução subjacente (fl. 218), a embargante afirmou que tal fato não interfere na determinação de suspensão deste feito, que deve prevalecer até o julgamento do recurso especial representativo da controvérsia (fls. 220/223).

Após a conclusão dos autos para sentença, sobreveio a decisão do e. TRF/3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento para dar efeito suspensivo aos embargos à execução opostos (fls. 227/230), tendo a embargante requerido o seu cumprimento às fls. 231/232.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, considerando que a decisão do e. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo a estes embargos (fls. 215º/216 e 227/230), obstando o prosseguimento da execução fiscal subjacente, ressaltando que as demais teses devem ser dirimidas por este juízo, de modo que o julgamento parcial destes embargos não afronta a determinação de suspensão nacional, estabelecida pelo c. STJ, no Tema 987, que versa sobre a possibilidade, em sede de execução fiscal, da prática de atos constitutivos em face de empresas em recuperação judicial, rejeito a decisão de fl. 209, que determinou o sobrestamento destes autos, e passo ao julgamento do mérito.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

#### 1. Da adesão da embargante ao parcelamento

A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, importou na confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica, nos termos do art. 5º, do referido diploma legal.

No entanto, a confissão e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação são figuras jurídicas distintas, porque a confissão implica apenas tomar o fato incontroverso (efeito processual), sem prejuízo de discutir suas consequências jurídicas, ao passo que a renúncia recai sobre a própria relação jurídica de direito material.

Nesse sentido, por ser ato de disposição do direito do contribuinte, conclui-se que a renúncia ao direito deve ser expressa e inequívoca, não podendo ser presumida pelas circunstâncias do caso. Esse é o entendimento pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73: REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012.

A confissão tampouco se confunde com o reconhecimento do pedido (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), que importa a submissão por parte do réu ao pedido tal qual formulado, e não apenas concordância em relação à matéria fática. Por tratar-se de embargos à execução, de qualquer modo, não seria possível falar em reconhecimento do pedido pelo autor.

É preciso investigar, pois, qual o efeito da confissão extrajudicial realizada pelo contribuinte, como condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento dos débitos tributários. A confissão tem força vinculante tão somente em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária. Sendo assim, é possível questionar a relação jurídico-tributária, como a legitimidade da norma instituidora do tributo, já que a obrigação tributária não tem natureza contratual, mas deriva da lei que impõe o pagamento do tributo. Não se pode admitir a criação de tributo por simples ato de vontade das partes.

Na lição de Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 737:

Justamente porque a obrigação tributária decorre de lei, e não da vontade do contribuinte, a confissão de dívida tributária não impede a sua discussão em juízo, fundada, e.g., em inconstitucionalidade, não incidência ou isenção. A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária. Isso não significa que a confissão seja desprovida de valor. Terá valor, sim, mas quanto aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade. A irrevogabilidade e irretroatabilidade terá apenas esta dimensão. Assim, e.g., se confessada dívida relativamente a contribuição sobre o faturamento, será irrevogável e irretroatável o que diz respeito ao fato de que houve, efetivamente, faturamento no montante considerado; entretanto, se a multa era ou não devida, se a legislação era ou não válida, são questões que poderão ser discutidas.

A esse respeito o c. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, alinhou-se a tal entendimento, restando assentada a Tese nº 375: A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude) (REsp 1.133.027/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).

No caso dos autos, a embargante pretende discutir a competência da Justiça Federal em determinar atos que impliquem expropriação de bens em face de empresa em recuperação judicial e a nulidade dos títulos por ausência de requisitos formais.

Logo, não se trata de situação de fato sobre a qual incide a norma tributária (fato gerador em concreto), razão pela qual não é abrangida pela confissão extrajudicial.

Dessa forma, passo a analisar as questões suscitadas nos embargos.

#### 2. Da competência para determinar atos de expropriação

A parte embargante defende que o Juízo da Recuperação Judicial é o único com competência para decidir acerca da expropriação de seus bens, eis que se encontra em recuperação judicial, principalmente quando referida constrição compromete seriamente a viabilidade do próprio processo recuperacional.

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 187, que:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Por sua vez, o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais preceitua que:

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Dessa forma, o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que porventura tramitem contra sociedade empresária em recuperação judicial, com exceção à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do quanto previsto nos dispositivos acima transcritos.

Portanto, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º, do artigo 6º da referida lei, nem tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais.

Contudo, houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em 27/02/2018, momento a partir do qual este juízo deve suspender a prática de atos constitutivos em face da empresa em recuperação judicial.

Assim, deve aguardar-se o deslinde dos REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos para o prosseguimento da execução em apenso, o que justamente oportuniza a via de defesa dos embargos à execução.

3. Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa

Quanto à alegação de nulidade das CDAs, é de se ressaltar que a execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, devendo bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais.

É de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, a embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento.

De fato, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado.

Demais disso, conforme pacificado pelo e. STJ, no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.

Não se cogita, portanto, de inépcia da inicial da execução fiscal, nem de iliquidez e incerteza do título executivo, pois constam apontados os requisitos legais exigidos.

Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.

A conclusão, portanto, é pela improcedência dos pedidos apresentados na exordial.

DECISUM

Diante do exposto, julgo antecipadamente o mérito, de forma parcial, com fulcro nos artigos 356, II, e 355, I, do CPC/15, e reconheço a improcedência dos pedidos acima apreciados.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Aguardem-se os autos sobrestados o julgamento definitivo do Tema 987 (STJ), que versa sobre a possibilidade, em sede de execução fiscal, da prática de atos constitutivos em face de empresas em recuperação judicial, vindo os autos conclusos em seguida.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001836-19.2015.403.6125, onde deverá ser observada a decisão do e. STJ quanto ao Tema 987 dos Recursos Repetitivos.

Cumpra-se a decisão do e. TRF da 3ª Região que atribuiu efeito suspensivo a esses embargos (fls. 227/230).

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001415-58.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-41.2015.403.6125 ()) - PAULO ROBERTO GAROLLO (SP402345 - FELIPE DE ARAUJO TONOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por PAULO ROBERTO GAROLLO, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam execução fiscal nº 0001162-41.2015.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A embargante, por meio de seu curador especial, alega, em síntese, a nulidade da citação por edital, pois realizada sem esgotar os meios para localização do devedor. Aduz a nulidade da penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, porque o bloqueio de valores foi determinado, sem que a embargante tivesse sido citada validamente. Sustenta a prescrição do crédito tributário, além de impugnar a dívida por negativa geral.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 68), a deliberação da fl. 69 recebeu-os para discussão, atribuindo-lhes de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta.

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 71/74), rechaçando as alegações iniciais. Juntou documentos às fls. 75/80.

Em razão da renúncia do curador especial (fls. 86/87), foi determinada a nomeação de outro profissional (fl. 88), o que foi cumprido à fl. 94.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

I - Da citação editalícia

O embargante sustenta a nulidade da citação por edital, ante a ausência de diligências em todos os endereços constantes nos autos de execução para que se promovesse a citação real.

A Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) trata desta modalidade de citação, nos seguintes termos:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omissa, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, como o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da executante, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. (...) (grifei)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º), assim, no presente caso, a apreciação da regularidade da citação deve ser feita à luz do artigo supratranscrito.

Da análise dos autos da execução fiscal, verifica-se que foram diligenciados diversos endereços, por meio de oficial de justiça, a fim de se localizar o executado: (i) Rua das Hortências/Orquideas, 435, Palmital/SP (fls. 22/23); (ii) Rua Piratininga, 391, Maringá/PR (fl. 53); (iii) Rua Eduardo de Oliveira, 940, Uberlândia/MG (fl. 84vº); e (iv) Rua Ademir Lemes, 1070, Rio Verde/GO (fl. 70).

Portanto, foram diligenciados à suficiência diversos endereços que retornaram da pesquisa, não sendo imprescindível esgotar todos os endereços apontados.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n):

EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA (INMETRO). INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIRETA OU INTERCORRENTE. VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DA CO-EXECUTADA, ORA EMBARGANTE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NA SINGULARIDADE DOS FATOS. SENTENÇA REFORMADA. EXECUÇÃO QUED EIVE

PROSEGUIR. (...). 3. Citação editalícia válida: é de clareza solar que o exequente e o Juízo de Direito só se valeram na citação ficta depois de esgotadas as tentativas de citar, primeiro a microempresa, e depois a pessoa da coexecutada nos endereços conhecidos, inclusive após serem realizadas buscas sobre o paradeiro da segunda. A conduta do Juízo está validada segundo a Súmula n. 414 do STJ, segundo a qual a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Em caso similar o STJ já decidiu que a citação por edital é cabível após única tentativa de citação por oficial de justiça, quando o executado não é localizado no seu domicílio fiscal, sendo o fato certificado pelo referido auxiliar da justiça. Precedentes: REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, julgado na sistemática do 543-C, do CPC, DJe 01/02/2010; AgRg no REsp 993.586/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 1241084/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; 2. Agravo regimental não provido. (destaquei, AgRg no AREsp 206.770/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012). Certo é que apresenta-se cabível a citação por edital quando frustradas as demais modalidades de citação, mas não é necessário o esgotamento de todos os meios para localização do paradeiro do executado para se admitir a citação por edital, sobretudo porque tal exigência não decorre do art. 8º, III, da Lei 6.830/80 (REsp 1241084/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011). 4. Sentença reformada para que a execução retome seu curso. Apelo provido. (ApCiv 0014584-67.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/04/2019.)

Demais disso, compete ao executado manter seu endereço atualizado perante as repartições públicas.

Portanto, a citação por edital considera-se válida.

II - Citação prévia à penhora

Alega o embargante que a efetivação da penhora somente é possível, a teor do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80, após a citação do executado. Assim, defende a nulidade da penhora, via BACENJUD, por ter a citação por edital ocorrido posteriormente ao bloqueio.

O inciso III, do art. 7º, da Lei das Execuções Fiscais autoriza o arresto liminar de bens, nas hipóteses de o executado não ter domicílio ou dele se ocultar.

No caso dos autos, frustrada a citação do executado, foi realizado o arresto de bens, bloqueando-se valores por meio do BACENJUD.

Tal constrição não configura penhora, de modo que pode ser realizada antes da citação. Como consectário, somente após a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto será convertido em penhora (art. 830, 3º, CPC/15).

Frise-se, outrossim, não ter ocorrido a conversão em renda dos valores bloqueados (fl. 64), inexistindo prejuízo ao embargante.

Por sua vez, o embargante não comprovou nenhuma outra causa impeditiva do bloqueio, como a impenhorabilidade.

III - Prescrição

A prescrição do crédito tributário, por seu turno, vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (gn)

Desse modo, a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência (Súmula 436, do STJ).

Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tornando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

Na hipótese de não ser a declaração apresentada no momento oportuno, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 anos para lançar de ofício o tributo (art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo do próprio contribuinte apresentar a declaração de forma extemporânea. Neste último caso, o prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito pela declaração, que ocorre posteriormente ao vencimento.



Registre-se que, nos termos do Enunciado Sumular n. 622 do E. STJ, a notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. (gr) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 174 (...)Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (...)

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pelo despacho que determina a citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, 1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não reduzida em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior a atual redação do 1º, do art. 240, do diploma processual civil, in verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, e demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Desse modo, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representatividade da controvérsia REsp nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

No caso sub judice, os débitos inscritos na CDA nº 80.1.13.002734-00 referem-se a Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios 2004/2005 e 2006/2007 (fls. 20/21).

Considerando que os débitos foram confessados pelo próprio contribuinte, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior) (Resp. 1645899 - RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 13.09.2017).

Desse modo, o primeiro termo a quo do prazo prescricional corresponde a 18.02.2011 (fl. 79), data da entrega da declaração, que foi posterior a seu vencimento (28.04.2006).

Por sua vez, a União alega, e comprova com os documentos de fls. 75, que o contribuinte/embarcante aderiu ao programa de parcelamento da dívida, formalizado em 25.04.2014 com exclusão em 05.07.2015.

O parcelamento configura reconhecimento inequívoco do débito, e, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição.

Tendo o parcelamento sido rescindido em 05.07.2015, reinicia a partir daí a contagem do prazo prescricional. Portanto, tendo o ajuizamento da execução ocorrido em 10.08.2015, não decorreu o prazo prescricional. DECISUM

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada até seu ulterior termo.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram como o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 88/96 para os autos da execução fiscal nº 0001162-41.2015.403.6125.

O pagamento dos honorários ao curador especial nomeado à fl. 89, Dr. Adriano Carlos, ocorrerá nos autos da execução fiscal, onde seu múnus permanecerá.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000056-39.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-57.2016.403.6125 ()) - R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fl. 296, a qual julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de garantia da execução. PA 2,15 Sustentada, em síntese, ter ocorrido omissão no que se refere à ausência de intimação para proceder ao reforço da penhora, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e do acesso à justiça. Alega, ainda, omissão quanto à análise de tema que foi objeto de repercussão geral - incidência do ICMs na base de cálculo do PIS/COFINS, que por se tratar de matéria de ordem pública deveria ser reconhecida de ofício. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, de modo a sanar as omissões apontadas (fls. 298/303).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000440-02.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-64.2017.403.6125 ()) - RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I- Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo a estes embargos (f. 202-203) e diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (f. 205-206), desansem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0001143-64.2017.403.6125 para regular prosseguimento daquele feito.

II- Considerando que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000221-52.2019.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-85.2015.403.6125 ()) - LAZARO DE OLIVEIRA LIMA (SP394643 - WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LAZARO DE OLIVEIRA LIMA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante/executado. É o relatório. Decido. O executado, a partir da intimação da penhora, tem trinta dias para interpor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Analisando os autos da execução fiscal nº 0000008-85.2015.403.6125, em apenso, verifica-se que o embargante/executado foi intimado da penhora em 11/09/2017 (fl. 98), abrindo-se então prazo para a oposição de embargos. Foi certificado à fl. 99 o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal. Os presentes embargos foram opostos em 26/08/2019, apenas depois da intimação da designação de hasta pública para a alienação do bem penhorado. Desse modo, como bem certificou a Secretaria (fls. 08), estes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000008-85.2015.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002371-36.2001.403.6125** (2001.61.25.002371-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTX CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA (SP164691 - FABIO CANDIDO PEREIRA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de RECAR AUTOMÓVEIS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 516, com extratos às fls. 517, a exequente requer a extinção da execução em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas ex lege. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, e efetuadas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003082-41.2001.403.6125** (2001.61.25.003082-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEUDAIR SIMAO ALVARES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: NEUDAIR SIMÃO ALVARES

F. 146-159: requer a exequente seja declarada a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula n. 20.046 do CRI de Ourinhos-SP alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à execução, uma vez que, quando da

alienação do bem, o executado já havia sido citado.

O artigo 593, II, do CPC/73, e que manteve redação idêntica no inciso V, do art. 792, do atual Código de Processo Civil, caracteriza a fraude à execução na hipótese de ser realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

No caso da execução fiscal, contudo, o art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Consoante se depreende destes autos, logo após a citação do devedor (f. 19), houve a oferta de bem à penhora (f. 09-16), aceita pela Fazenda Nacional (f. 39), que resultou na lavratura do termo de penhora (f. 43-44).

Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu a substituição da penhora pelo veículo de placas GYM-7997 (f. 104), levada a efeito à f. 122, avaliada na data de abril de 2013 em R\$ 7.000,00. É certo que o veículo penhorado não garante a dívida, que perfaz o total de R\$ 158.770,60 em julho de 2019. Entretanto, foram localizados outros veículos de propriedade do devedor (f. 116).

Assim, como não restou comprovada, neste momento, a insolvência do executado, conforme dispõe a redação do parágrafo único do art. 185 do CTN, indefiro, por ora, o pedido de f. 146-159.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002365-58.2003.403.6125** (2003.61.25.002365-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SABEH DISTRIBUIDORA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Opostos embargos à execução fiscal, sob nº 0005230-54.2003.403.6125, foi prolatada sentença de improcedência (fls. 127/136). A sentença, contudo, foi reformada pela Instância Superior (fls. 137/139), que declarou inexigível o crédito exequendo. O acórdão transitou em julgado em 16/05/2019 (fl. 147). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pela decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005230-54.2003.403.6125, restou reconhecida a ausência de certeza e exigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 80.4.03000131-94. Portanto, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. DISPOSITIVO: Posto isso, em virtude do reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 925 do CPC. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução, onde deverão ser executados. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002486-81.2006.403.6125** (2006.61.25.002486-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TOTAL DE OURINHOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE FERMINO PEREIRA X JOSE LUIZ DO REGO (SP213581 - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA E SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de TOTAL DE OURINHOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 254, o exequente pleiteou a extinção da execução em razão da quitação do crédito que alceça a presente execução. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas ex lege. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000487-83.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADA: R & R CONFECÇÕES LTDA. EPP

Tendo em vista que o débito aqui em cobro foi constituído por declaração do contribuinte (lançamento por homologação), intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os documentos necessários capazes de demonstrar a parcela das contribuições que incidiram sobre as verbas excluídas e estariam em excesso de execução, de acordo com o julgado de f. 154-169.

Após, dê-se vista dos autos à exequente (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar planilha da dívida, com as exclusões determinadas na sentença.

Como resposta, tomemos autos conclusos para deliberação. Na inércia da executada, prossiga a execução pelo valor total, uma vez que, presume-se que não há valores a serem excluídos.

Frise-se, por oportuno, que, em regra, os recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do executado são recebidos somente no efeito devolutivo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STJ (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. PRETENSÃO À EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação no sentido de que, nos casos de procedência parcial dos embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 952.517/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 21/09/2017). Assim, deverá a presente execução fiscal prosseguir pelos valores incontroversos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000996-77.2013.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS (SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

I - F. 238, item 1: requer a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Ressalto que a distribuição das execuções fiscais é publicada no Diário Eletrônico da União, o que se enquadra na hipótese de inclusão pelo próprio órgão de negação do crédito, cujas anotações são captadas dos registros publicados nos diários oficiais.

Destarte, não havendo comprovação pelo exequente, de que o nome do(a) executado(a) não se encontra negativado, indefiro o pedido do exequente.

II - F. 238, item 2: defiro o pedido de suspensão destes autos, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000456-58.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO - SP (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA (SP252121 - FABIANA GUMARÃES REZENDE)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o Conselho-exequente pugna pela suspensão do feito, fulcrado nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

Assim, determino o desbloqueio do número de f. 89.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, renuncia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000501-62.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO CORONA LTDA. ME (SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DE GELO E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 69, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, renuncia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000614-16.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO FORIGO(SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP337669 - MONICA REGINA MARTINS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO

EXECUTADA: CARLOS EDUARDO FORIGO, CPF n. 983.289.648-72

ENDEREÇO: RUA DR. SERVIO TULLIO CARRIJO COUBE, 3-33, JARDIM INFANTE DOM HENRIQUE, BAURU-SP  
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.520,12 (MAIO/2019)

F. 210: determino a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para eventual embargos/impugnação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001381-54.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA.

Tendo em vista que o débito aqui em cobro foi constituído por declaração do contribuinte (lançamento por homologação), intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os documentos necessários capazes de demonstrar a parcela das contribuições que incidiram sobre as verbas e estariam em excesso de execução, de acordo com o julgado de f. 312-315.

Após, dê-se vista dos autos à exequente (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar planilha da dívida, com as exclusões determinadas na referida decisão.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para deliberação. Na inércia da executada, prossiga a execução pelo valor total, uma vez que, presume-se que não há valores a serem excluídos.

Frise-se, por oportuno, que, foi conferido apenas parcial efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada (f282-289). Assim, deverá a presente execução fiscal prosseguir pelos valores incontroversos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001436-05.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ICBC-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

Tendo em vista que o débito aqui em cobro foi constituído por declaração do contribuinte (lançamento por homologação), intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os documentos necessários capazes de demonstrar a parcela das contribuições que incidiram sobre as verbas excluídas e estariam em excesso de execução, de acordo com o julgado de f. 51-62.

Após, dê-se vista dos autos à exequente (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar planilha da dívida, com as exclusões determinadas na sentença.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para deliberação. Na inércia da executada, prossiga a execução pelo valor total, uma vez que, presume-se que não há valores a serem excluídos

Frise-se, por oportuno, que, em regra, os recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do executado são recebidos somente no efeito devolutivo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STJ (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. PRETENSÃO À EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação no sentido de que, nos casos de procedência parcial dos embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 952.517/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 21/09/2017). Assim, deverá a presente execução fiscal prosseguir pelos valores incontroversos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001576-39.2015.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KLAUS DALIO PEREIRA - ME X KLAUS DALIO PEREIRA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: KLAUS DALIO PEREIRA, CPF n. 266.789.238-04, e outro

ENDEREÇO: RUA TREZE DE MAIO, 144, CHAVANTES-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.932,59 (JULHO/2018)

I- F. 78-84: PAULO GOMES requer, na qualidade de terceiro interessado, o cancelamento da restrição que recaiu sobre o veículo de placas DXF-2015, alegando, em síntese, que adquiriu o veículo em 06/11/2014, artes, portanto, do ajuizamento da presente execução fiscal em 21/10/2015.

Instada a se manifestar, a credora ficou inerte (f. 85-86 e f. 96).

Deflui dos documentos constantes dos autos, que a aquisição do veículo pelo embargante ocorreu em 06/11/2014 (fls. 84-verso), ao passo que a inscrição em dívida ativa do débito ocorreu em 20/10/2015 (f. 05-07), o executivo fiscal foi distribuído em 20/10/2015 (fl. 02), sendo o executado citado em 27/10/2015 (fl. 16) e o automóvel bloqueado judicialmente em 16/10/2018 (fl. 71).

Ressalte-se, ademais, que a autorização para transferência de veículo acostada à fl. 84-verso encontra-se devidamente preenchida, e com firmas dos envolvidos (executado e terceiro) devidamente reconhecidas pelo Tabelião de Notas de Jacarezinho-PR e pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Chavantes-SP.

Assim, malgrado a desídia do terceiro em não providenciar a transferência do veículo para o seu nome (art. 123, 1º, do CTB), não há nos autos nenhum indicio de conluio entre as partes ou má-fé do adquirente.

Por conseguinte, reconheço a condição de PAULO GOMES como terceiro de boa-fé, legítimo proprietário e possuidor do veículo GM/PRISMA MAXX, ano e modelo de fabricação 2007, placas DXF-2015, de Chavantes/SP.

Diante do exposto, determino o desbloqueio do veículo de placas DXF-2015, por meio do Sistema RENAJUD. Ressalto que o levantamento do bloqueio de transferência ocorrerá somente após o decurso do prazo para recurso desta decisão.

II- F. 89-92: determino a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome do coexecutado KLAUS DALIO PEREIRA, CPF n. 266.789.238-04.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001312-85.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PATVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Tendo em vista que o débito aqui em cobro foi constituído por declaração do contribuinte (lançamento por homologação), intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os documentos necessários capazes de demonstrar a parcela das contribuições que incidiram sobre as verbas excluídas e estariam em excesso de execução, de acordo com o julgado de f. 70-84.

Após, dê-se vista dos autos à exequente (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar planilha da dívida, com as exclusões determinadas na sentença.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para deliberação. Na inércia da executada, prossiga a execução pelo valor total, uma vez que, presume-se que não há valores a serem excluídos.

Frise-se, por oportuno, que, em regra, os recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do executado são recebidos somente no efeito devolutivo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STJ (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. PRETENSÃO À EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.1. A jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação no sentido de que, nos casos de procedência parcial dos embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.2. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 952.517/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 21/09/2017). Assim, deverá a presente execução fiscal prosseguir pelos valores incontroversos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001381-20.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ICBC INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

Tendo em vista que o débito aqui em cobro foi constituído por declaração do contribuinte (lançamento por homologação), intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os documentos necessários capazes de demonstrar a parcela das contribuições que incidiram sobre as verbas excluídas e estariam em excesso de execução, de acordo com o julgado de f. 61-72.

Após, dê-se vista dos autos à exequente (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar planilha da dívida, com as exclusões determinadas na sentença.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação. Na inércia da executada, prossiga a execução pelo valor total, uma vez que, presume-se que não há valores a serem excluídos.

Frise-se, por oportuno, que, em regra, os recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do executado são recebidos somente no efeito devolutivo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STJ (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES, PRETENSÃO À EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, ART. 520, V, DO CPC/1973, PRECEDENTES DO STJ, AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação no sentido de que, nos casos de procedência parcial dos embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.2. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 952.517/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 21/09/2017). Assim, deverá a presente execução fiscal prosseguir pelos valores incontroversos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000599-76.2017.403.6125** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARIA AMELIA ROCHA DURAN - ME(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO)

EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADA: MARIA AMELIA ROCHA DURAN-ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 54-58, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000954-86.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO CRUZADAO LTDA(SP382064 - GUSTAVO KREMER ROMUALDO E SP194621 - CHARLES TARRAF)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001143-64.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ n. 19312683/0001-40

ENDEREÇO: RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 333.612,29 (AGOSTO/2019)

F. 175: determino a aplicação dos sistemas RENAJUD e ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada, em REFORÇO À PENHORA de f. 171.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos/impugnação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento como imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001270-85.2006.403.6125** (2006.61.25.001270-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X MATEUS RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CARLOS ARTUR ZANONI X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS E OUTROS

Dê-se vista à parte executada da informação prestada pela Contadoria Judicial à f. 246 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente N° 5487

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000266-90.2018.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X KHALID SABREI(PR058623 - DHIOGO RAPHAELANOIZ)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 233, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N° 5000802-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: EDSON CARLOS MODENEZ, LUZIA DE FATIMA TRISTAO CHRIST, SYDNEI DIAS PAIAO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 21976266**, determino, nos termos do art. 511, CPC, a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC.

**OURINHOS, 25 de setembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N° 5000802-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: EDSON CARLOS MODENEZ, LUZIA DE FATIMA TRISTAO CHRIST, SYDNEI DIAS PAIAO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 21976266**, determino, nos termos do art. 511, CPC, a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC.

**OURINHOS, 25 de setembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N° 5000802-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: EDSON CARLOS MODENEZ, LUZIA DE FATIMA TRISTAO CHRIST, SYDNEI DIAS PAIAO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 21976266**, determino, nos termos do art. 511, CPC, a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC.

**OURINHOS, 25 de setembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N° 5000803-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ROSA ELIAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO THEOTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALDO DE OLIVEIRA, WALMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALTAIR DE OLIVEIRA, ARTUR DE OLIVEIRA, VALDINEI DE OLIVEIRA, AMAURI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21978918, determino, nos termos do art. 511, CPC, a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC.

**OURINHOS, 25 de setembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000803-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ROSA ELIAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO THEOTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALDO DE OLIVEIRA, WALMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALTAIR DE OLIVEIRA, ARTUR DE OLIVEIRA, VALDINEI DE OLIVEIRA, AMAURI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21978918, determino, nos termos do art. 511, CPC, a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC.

**OURINHOS, 25 de setembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000803-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ROSA ELIAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO THEOTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALDO DE OLIVEIRA, WALMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALTAIR DE OLIVEIRA, ARTUR DE OLIVEIRA, VALDINEI DE OLIVEIRA, AMAURI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21978918, determino, nos termos do art. 511, CPC, a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC.

**OURINHOS, 25 de setembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000067-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MIUKI SATO HIGUTI  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21449719, determino, nos termos do art. 511, CPC, a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC.

**OURINHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-90.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ANTONIO PATRÍCIO GUEDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO PATRICIO GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria rural. Na decisão Id Num. 19067435, o Juízo de origem (1ª Vara Federal de Assis), *ex officio*, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora ajuizou a presente demanda diretamente na Subseção Judiciária de Assis, e o Juízo de origem, *ex officio*, reconheceu-se incompetente.

Em que pese os argumentos declinados na decisão Id Num. 19067435, constata-se que, no caso em tela, eventual incompetência do Juízo de origem seria de natureza meramente relativa, uma vez que se daria no âmbito territorial, passível, portanto, de prorrogação (art. 65, CPC/15), **que, por sua vez, ocorreu no caso dos autos, já que não alegada pelo réu em preliminar de contestação (Id Num. 14906311).**

Nesses termos, inviável o declínio de competência de ofício, conforme preceitua o enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

O referido entendimento também foi reproduzido pelo art. 337, parágrafo 5º, do CPC/2015, a saber:

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 689/STF. I - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. Aplicação da Súmula n. 689 do C. STJ. II - A competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do C. STJ. III - Agravo (CPC, art. 120, parágrafo único) do MPF provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 17563-0013029-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido”. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarette; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, suscito com fundamento no artigo 66, II, c.c. artigo 953, I, ambos do Código de Processo Civil, conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo (art. 108, I, “c”, CFRB/88). Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n. **108/2019** ao E. TRF – 3ª Região.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo da 1ª Vara Federal de Assis e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009580-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANA TEREZA INNARELLI JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações requeridas pela Contadoria Judicial na petição de **ID. 21910011** no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ENOS VACHILOTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações requeridas pela Contadoria Judicial na petição de **ID. 21907877** no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIO DIRCEU MAZZOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações requeridas pela Contadoria Judicial na petição de **ID. 21909757** no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAFE PACAEMBU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES - SP146456, CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

ID 22274433 e 22202045: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **Café Pacaembu Ltda** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** objetivando provimento jurisdicional que antecipe a tutela de urgência para suspender multa (Auto de Infração n. 492663/2019), aplicada pela ausência de responsável técnico em seus quadros de funcionários.

Alega, em suma, que para o desempenho de sua atividade preponderante (torrefação, moagem e comércio de café) não necessita da contratação, em seu quadro de funcionário, de um profissional do ramo de engenharia, arquitetura e agronomia.

A autora efetivou depósito judicial da exação (ID 22202045).

Decido.

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, em complemento à decisão constante no ID 22240650, e como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID 22202045), **concedo a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da multa (Auto de Infração n. 492663/2019, no valor de R\$ 6.815,19 - ID 22200905) e, em decorrência e por conta dos fatos discutidos nesta ação, para obstar a restrição cadastral à autora e o prosseguimento da cobrança.

No prazo para contestação, deve a parte requerida manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado.

Cite-se e Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-75.2019.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
SUCESSOR: ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504

**DESPACHO**



Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002522-05.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

ID 21757245: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ao argumento de necessidade de se aclarar, em face da sentença de improcedência de seu pedido de indenização por danos material e moral (ID 21136943).

Alega que a interpretação das provas não consubstanciou a aplicação do melhor direito ao caso.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-30.2019.4.03.6127  
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA VICENTE DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOMINGHETTI BIONDO - SP389975  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: C.A. HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARQUES DE SOUZA - SP194876  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção (ID 22343390).

No mesmo prazo deverá complementar o recolhimento das custas no âmbito federal, bem como regularizar sua representação processual, haja vista o teor da cláusula sétima do seu contrato social.

Cumprido, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Doutra banda, decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações supra, conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ALBINA BRIGIDA MOGI SALMAZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl. 14 (ID. 16639924) não constitui poderes à **Matheus Baldan Sociedade de Advogados (CNPJ nº 23.903.2065/0001-03)**, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do instrumento de mandato.

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001653-15.2019.4.03.6127  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000442-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM, IVAN BIAZIM FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUSA - MG90792

#### DESPACHO

ID 22421285: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre o alegado pela parte executada.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000358-19.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: MARIA ELI ZANCHETTA DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, aparelhada pelo contrato bancário 24.0905.185.0003508-33 (FIES), proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Mari Eli Zanchetta de Carvalho e Luiz Antonio de Castro Carvalho Junior**.

A ação foi distribuída em 28 de fevereiro de 2005 e os executados citados em 2.04.2006 e 12.11.2009, respectivamente Mari e Luiz – fls. 55 e 100 do ID 13366959.

Não houve pagamento e em 06.05.2010 a Caixa foi intimada a dar andamento no feito, mas ficou-se inerte, culminando no arquivamento do processo em 20.07.2010 (fls. 107/110 do ID 13366959).

Em 25.05.2017 a parte executada peticionou requerendo a extinção pela prescrição intercorrente (exceção de pré-executividade de fls. 116/122).

A Caixa manifestou a respeito (fls. 128/132 do ID 13366959).

Originalmente, outro executado compunha a ação, Luiz Antonio de Castro Carvalho, mas a Caixa informou seu óbito e, antes de sua citação, houve a exclusão do polo passivo (fls. 69 e 81 do ID 13366959).

Decido.

Diz-se o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, *que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura*. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.

Tratando-se de execução de título extrajudicial, como no caso (FIES n. 24.0905.185.0003508-33), a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I do Código Civil/2002.

Como relatado, as citações ocorreram em 26.04.2006 e 12.11.2009 e em 06.05.2010 a Caixa foi intimada a dar andamento no feito, mas não se manifestou, acarretando no arquivamento do processo em 29.04.2010, onde permaneceu até maio de 2017, quando a parte executada peticionou, justamente para invocar a prescrição intercorrente, que de fato resta caracterizada.

No mais, não houve demora injustificada nos atos atribuídos ao Poder Judiciário, nem se verifica manobra alguma da parte executada nos sentidos de retardar o andamento do feito. Apenas a Caixa não promoveu os atos de sua incumbência, deixando o processo por mais de seis anos no arquivo.

Por fim, antes de proferir a presente decisão, à Caixa foi dada oportunidade de se manifestar e invocar alguma causa que obstasse a fluência do prazo prescricional, mas também não o fez, limitando-se a defender a necessidade de sua prévia manifestação, que resta, pois, atendida.

Ante o exposto, **reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, V e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios, A parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Caixa, exequente, à extinção.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARLENE CARDINAL - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

#### DESPACHO

Considerando-se não haver consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.

Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2019**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal.  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3308

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000786-49.2011.403.6140** - JOSE BENEDITO COIMBRA GOMES (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001760-52.2012.403.6140** - CLAUDIO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da Informação de Secretária, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação, expedindo-se o necessário, encaminhando-se os autos à Central de Conciliação oportunamente. Saliento que a Secretária deverá consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, retire-se a audiência da pauta.

Restando infrutífera a intimação, a audiência de conciliação, ou não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COLEGIO ABC MAUALTDA. - ME, LUIZ ANTONIO CACAO, LUIZ ALBERTO CACAO

#### **DESPACHO**

VISTOS.

Diante da Informação de Secretária, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação, expedindo-se o necessário, encaminhando-se os autos à Central de Conciliação oportunamente. Saliento que a Secretária deverá consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, retire-se a audiência da pauta.

Restando infrutífera a intimação, a audiência de conciliação, ou não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IVALDO DA SILVA SIMAO 15602218874, IVALDO DA SILVA SIMAO

#### **DESPACHO**

VISTOS.

Diante da Informação de Secretária, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação, expedindo-se o necessário, encaminhando-se os autos à Central de Conciliação oportunamente. Saliento que a Secretária deverá consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, retire-se a audiência da pauta.

Restando infrutífera a intimação, a audiência de conciliação, ou não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUá, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JUVENIL SEMEAO DA SILVA

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação, expedindo-se o necessário, encaminhando-se os autos à Central de Conciliação oportunamente. Saliento que a Secretaria deverá consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, retire-se a audiência da pauta.

Restando infrutífera a intimação, a audiência de conciliação, ou não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUá, d.s..**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000711-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação, expedindo-se o necessário, encaminhando-se os autos à Central de Conciliação oportunamente. Saliento que a Secretaria deverá consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, retire-se a audiência da pauta.

Restando infrutífera a intimação, a audiência de conciliação, ou não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUá, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação, expedindo-se o necessário, encaminhando-se os autos à Central de Conciliação oportunamente. Saliento que a Secretaria deverá consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, retire-se a audiência da pauta.

Restando infrutífera a intimação, a audiência de conciliação, ou não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MARA REGINA LUCIANO

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação, expedindo-se o necessário, encaminhando-se os autos à Central de Conciliação oportunamente. Saliento que a Secretaria deverá consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, retire-se a audiência da pauta.

Restando infrutífera a intimação, a audiência de conciliação, ou não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: POLYPLAS TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, SAMANTA MADEIRA FLORES

## DESPACHO

VISTOS.

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação, expedindo-se o necessário, encaminhando-se os autos à Central de Conciliação oportunamente. Saliento que a Secretaria deverá consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, retire-se a audiência da pauta.

Restando infrutífera a intimação, a audiência de conciliação, ou não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME, EDMILSON DOS SANTOS

## DESPACHO

VISTOS.

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação, expedindo-se o necessário, encaminhando-se os autos à Central de Conciliação oportunamente. Saliento que a Secretaria deverá consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, retire-se a audiência da pauta.

Restando infrutífera a intimação, a audiência de conciliação, ou não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002485-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$522.455,84 em 22.12.2003.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Durante o curso do processo, foi determinada a expedição de cartas precatórias.

Não comprovada a distribuição nem o preparo das precatas, o processo foi arquivado em 19/11/2009 (Num. 13248929 - Pág. 16) conforme r. determinação id 1328929 - pág. 15 .

Redistribuído o executivo para este Juízo em 18/12/2018, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Num. 13724086).

O exequente, por sua vez, quedou-se inerte no tocante à questão supramencionada. (Num. 14600339).

A UNIÃO noticiou a oposição de embargos (Num. 14600339).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à mingua de atos processuais praticados pela executada no bojo da presente demanda.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000680-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARA REBOLO DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **MARA REBOLO DOS SANTOS** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Num. 15882737 - Pág. 9)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários à vista da distribuição dos ônus da sucumbência conforme v. acórdão proferido nos E.E.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000187-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ANDREWS RODRIGUES ALVES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**, em face de **ANDREWS RODRIGUES ALVES**, postulando condenação do executado, no valor da dívida atualizada em \$ 3.201,12 (Tres mil e duzentos e um reais e doze centavos)



Juntou documentos.

Pela petição de id. 19789883, o exequente requereu a extinção do presente feito em razão da duplicidade de cobrança de anuidades em outro processo.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Referida manifestação não indica o processo preventivo. Sem embargo, a manifestação supracitada do exequente caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivé-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000682-88.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SK LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, redistribuição, por declínio de competência, dos autos 0010359-43.1997.8.26.0348 oriundos da Justiça Estadual de Mauá – SP, movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face do **SUPERMERCADO SK LTDA-ME** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Num. 21549370).

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001626-27.2018.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: DALVINA LUCIA SCALDELA DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **DALVINA LUCIA SCALDELA DA SILVA**.

Pela petição de id. Num. 21116265, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000330-33.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE PAULO VIEIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000301-80.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GLAUCO CHIOSANI

#### SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000328-63.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE EUDES DA SILVA

#### SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000316-49.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: IVANILDO MARIANO DA SILVA JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000316-49.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: IVANILDO MARIANO DA SILVA JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000325-11.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LEONARDO DOS PASSOS DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000304-35.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HEVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

**S E N T E N Ç A**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000296-58.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ESTEFANO HALAS

#### SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000308-72.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FELLIPE DE OLIVEIRA BARBOSA

#### SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000326-93.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA MESQUITA

#### SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000314-79.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JEFERSON FURTADO DA SILVA

#### SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000298-28.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GPLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000293-06.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIO DA SILVA FERREIRA

**S E N T E N Ç A**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000300-95.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FREDERICO APARECIDO SALVIATTI

**S E N T E N Ç A**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000949-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GILENE DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

- 1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;
- 2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-48.2019.4.03.6140

AUTOR: NELSON GALLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do feito indicado no termo de prevenção.

Int.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002453-38.2018.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDRAMARIA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

Observo que até o presente momento o requerimento de gratuidade da Justiça formulado pelo Autor na exordial não foi apreciado.

Da análise Plenus id Num. 17519221, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: A. S. V. G., A. C. S. V.

REPRESENTANTE: KAROLINE SILVA VERA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria Judicial, reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Retifique a Secretaria o valor dado à causa, para constar o montante de R\$ 98.323,17.

Ratifico os atos praticados nos autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de recolhimento carcerário atualizada.**

Oportunamente, dê-se vista ao MPF e voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001946-41.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18451530: Providencie o exequente a juntada de memória de cálculos detalhada, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JUSSIRANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LARISSA RODRIGUES LOURENÇO  
Advogado do(a) AUTOR: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369  
Advogado do(a) AUTOR: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria do JEF/Mauá, reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 87.591,75.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da ação, conforme aditamento da inicial (ID 18966513), incluindo MARIA DE FÁTIMA MONTORO e BRUNO LOURENÇO.

Após, intime-se a parte autora para que forneça dados que viabilizem a citação dos corréus MARIA e BRUNO, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SEVERINO BARBOSA OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a data de início do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-76.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA, PRISCILLA DAMARIS CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos em que decidido nos autos dos embargos à execução (ID 18118485, página 223), intime-se o exequente para que apresente novos cálculos de liquidação.

Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça o exequente se pretende o benefício concedido judicialmente, com a possibilidade de pagamento de valores em atraso ou se opta pelo benefício deferido administrativamente, com a ressalva de que não há valores em atraso.

Outrossim, optando pela manutenção do benefício judicial, apresente memória de cálculos, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001484-82.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo, inclusive, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, ante a interposição de apelação pelo executado, abra-se vista à parte exequente para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI - SP326914  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**



Ante a apresentação dos cálculos pelo exequente ID 16026948, intime-se o Conselho, nos termos do art. 513 e seguintes, do Código de Processo Civil, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001046-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE GUAPIARA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

**ID 12023906:** Recebo os presentes embargos à execução fiscal, sem efeito suspensivo da execução fiscal originária (autos nº 5000445-28.2017.403.6139).

Ao embargado para impugnação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: CERAMICA NOVA ESTRELA DE ITAPORANGALTD - ME

#### DESPACHO

**ID 19203513:** indefiro a pesquisa de endereço em nome da sócia Sra. Beatriz Dias Miras (CPF: 005.595.368-95) tendo em vista que não ficou comprovado pela exequente a responsabilidade da mesma junto à empresa executada.

Compulsando os autos, verifico que a certidão de inscrição de dívida ativa de ID 1274124, consta como responsável pelo débito apenas a pessoa jurídica.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: DIOGO ROCHA LOPES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000153-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: PAULO CESAR SANTIAGO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de setembro de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELMARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3274

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001091-02.2012.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATOS (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS (SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA FERRETTI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X COMERCIO EXTRATIVO DE AREIA 2 IRMAOS LTDA-ME (SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X TADEU VALENTINO RODRIGUES (SP040974 - ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS) X CONRADO AUGUSTO CANDIDO DA GAMA-ME (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP041614 - WAINE GEMIGNANI)

Intimem-se os réus da r. sentença de fls. 3273/3309, bem como do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 3313/3366 para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentem apelação/contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.

Decorrido o prazo, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, informando o cumprimento da determinação, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, nos termos do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, remetam-se os autos físicos ao e.

TRF3 independentemente de novas intimações, visto que o presente processo possui numeração superior a 1000 folhas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002234-89.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRADO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZI (SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA (SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP341691A - DANIELA MASSAROLLO) X ANDREAU'S CONSTRUÇÕES LTDA (SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO E SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA E SP309934 - TIAGO SANTOS CANELLA E SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Não conheço da manifestação de fls. 818/819 e 821, visto que realizada por Edson André Filho, que não é parte processual.

Promova a Secretaria ao seu desentranhamento e juntada na contracapa dos autos para retirada pelo interessado.

No mais, com fulcro no artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017, considerando a virtualização do processo pela ré Andreau's Construções Ltda (fl. 813), remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000994-31.2014.403.6139** - ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a redistribuição.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujo acórdão de fls. 179, de ofício, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001672-17.2012.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-03.2011.403.6139 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA A partir da decisão de fls. 132/139v, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo). Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 271/271v e a concordância expressa com a extinção do processo à fl. 264, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002299-21.2012.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-75.2011.403.6139 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA Ante a notícia da sentença de extinção nos autos principais nº 00092177520114036139, JULGO EXTINTO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009240-21.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

SENTENÇA A partir da decisão de fls. 149/152, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte executada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo). Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fl. 190 e a concordância expressa com a extinção do processo à fl. 171, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009315-60.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

SENTENÇA A partir da decisão de fls. 47/48, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte executada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo). Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fl. 69V e a concordância expressa com a extinção do processo à fl. 62, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009406-53.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

SENTENÇA A partir da decisão de fls. 137/139, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte executada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo). Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fl. 179 e a concordância expressa com a extinção do processo à fl. 160, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009470-63.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

SENTENÇA A partir da decisão de fls. 46/47, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte executada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo). Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fl. 73V e a concordância expressa com a extinção do processo à fl. 66, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009660-26.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

SENTENÇA A partir da decisão de fls. 48/49, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte executada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo). Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fl. 71V e a concordância expressa com a extinção do processo à fl. 61, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009737-35.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

SENTENÇA A partir da decisão de fls. 46/47, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte executada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo). Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fl. 72V e a concordância expressa com a extinção do processo à fl. 63, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0009285-25.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

SENTENÇA A partir da decisão de fls. 66/67, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte executada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo). Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fl. 89V e a concordância expressa com a extinção do processo à fl. 82, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0007503-80.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X JOSE ADALBERTO DO AMARAL JUNIOR (SP083538 - RUY STRUCKEL) X RUY STRUCKEL X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA A partir da decisão de fls. 215/217, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte embargada (UNIÃO). Ante o pagamento noticiado à fl. 251 e a concordância tácita com a extinção do processo (sem qualquer requerimento do exequente desde então), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001094-83.2014.403.6139** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA X AUGUSTO ASSIS NEVES (SP276442 - MARIO TADEU SANTOS) X MAURILIO ASSIS NEVES (SP330558 - SAMARA MORETTI DA COSTA MELO) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Ante ao pagamento do ofício requisitório à fl. 99, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VALDIR TOME DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS - SP333005, CAIO MESSIAS DE MORAIS FALEIROS - SP352142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por **Valdir Tomé da Costa** em face da **União** em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para que seja declarada sua isenção do Imposto de Renda, bem como a repetição do indébito dos valores retidos indevidamente a esse título partir de 10/02/2014.

Sustenta o demandante, em síntese, ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, decorrente de um acidente vascular cerebral ocorrido em 10/02/2014, e, como tal, nos termos da Lei nº 7.713/88, está isento do pagamento de Imposto de Renda. Sustenta que os contribuintes enfrentam dificuldades com o conceito de paralisia irreversível e incapacitante, porque no CID-10 não existiria um código para a doença.

Por esse motivo, visa à cessação dos descontos do imposto de renda realizados em sua aposentadoria, bem como a restituição, pela União, dos valores recolhidos indevidamente desde o início de sua enfermidade. Juntou procuração e documentos (ids. 3405272, 3405322, 3405361 e 3405423).

A decisão de id. 3439678 determinou a emenda da inicial, para que o autor comprovasse seu interesse de agir e recolhesse as custas processuais.

O demandante emendou parcialmente a inicial, comprovando, apenas, o recolhimento das custas (id. 3800299 e 3800581), argumentando ser desnecessário o requerimento administrativo.

Em razão da não comprovação do interesse de agir do autor, foi proferida sentença extinguindo a ação sem resolução de mérito (id. 4222975).

O demandante apresentou apelação (id. 4622042).

Foi proferida decisão pelo TRF3 em que se concluiu pela desnecessidade de prévio ingresso na via administrativa para que a parte obtenha o provimento jurisdicional, sendo anulada a sentença e determinado o prosseguimento da ação (id. 10875650).

Pela decisão de id. 11174125 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação da União.

Citada, a União apresentou contestação (id. 11505226), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de ausência de requerimento administrativo. No mérito afirmou que não irá se insurgir contra a pretensão do autor, caso comprovada a existência de moléstia prevista no rol taxativo da Lei nº 7.713/1988.

A perícia médica foi deprecada à Comarca de Angatuba, sendo o laudo pericial juntado às fls. 51/54 do id. 13913704.

As partes, autora e ré, se manifestaram respeito do laudo pericial (id. 14024592 e 14186343).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

#### Mérito

A concessão de isenção do imposto de renda devida a portadores de moléstias graves está disciplinada no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, cujo artigo estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” (Grife)

O art. 30 Lei nº 9.250/95, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave (AgRg no AREsp 145.082/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 04/06/2012).

Conforme dispositivo legal acima mencionado, a isenção de Imposto de Renda foi conferida apenas para determinadas verbas recebidas por pessoas portadoras das enfermidades ali elencadas, no caso, **proventos de aposentadoria e reforma**.

Imprescindível, portanto, que o demandante comprovasse a incidência do tributo sobre alguma dessas verbas, o que, entretanto, não ocorreu nesta ação.

Embora tenha alegado na inicial que é aposentado, o autor não juntou aos autos a carta de concessão do benefício ou documento equivalente.

Não se animou nem mesmo a juntar a cópia integral das declarações de imposto de renda, que demonstrariam a natureza de seus rendimentos. Limitou-se a juntar aos autos resumos das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2017, 2016 e 2015, que ostentamos valores recebidos de pessoa jurídica, mas não esclarecem a natureza de tais valores.

O entendimento predominante do STJ é no sentido de que nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo ser estendida a outras verbas não previstas (STJ - REsp: 1753031 DF 2018/0171576-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 09/08/2018; STJ - AgInt no REsp: 1759989 DF 2018/0208564-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2019).

Assim, não tendo o demandante comprovado ser titular de proventos de aposentadoria ou de reforma, sobre os quais estaria incidindo o imposto de renda, inviável a análise do segundo requisito.

Não é o caso de se conceder prazo para emenda da inicial, com a juntada de documentos porque eles deveriam ter acompanhado a inicial, ocorrendo, assim a preclusão, nos termos do art. 434 do CPC.

À vista do exposto, a demanda há de ser rejeitada.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Condeno a parte autora ainda ao pagamento das custas remanescentes, na forma da Tabela I (Das ações cíveis em geral), alínea “A”, do anexo da Lei nº. 9.289/96.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, assim, não está sujeita à remessa necessária.

Após o **trânsito em julgado**, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itapeva, 24 de setembro de 2019.

**EDEVALDO DE MEDEIROS**

Juiz Federal

#### Expediente Nº 3276

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-66.2008.403.6110 (2008.61.10.004031-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

O réu interpsó Agravo em Recurso Especial (fls. 1392/1397 e 1403/1404), tendo o processo sido digitalizado e remetido para o Superior Tribunal de Justiça e o físico para esta Vara Federal (fl. 1405). O Agravo em Recurso Especial nº 1.450.938 (2019/0050654-0) teve seu trâmite em processo digital e o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão, juntado a estes às fls. 1442/1479. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 1479-v. Assim, intime-se o advogado do réu mediante publicação em Diário Oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-37.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SERGIO MACHADO DA CRUZ(SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

Faço o trânsito em julgado do acórdão que reformou a decisão e recebeu a denúncia (fls. 165/170) e nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, foi deprecada a citação/intimação do réu (fl. 171). Contudo, foi verificado o cumprimento negativo (fl. 190), razão pela qual se deu vista ao Ministério Público Federal (fl. 189), que apresentou novos endereços (fls. 192/194). Depreque-se, assim, à Comarca de Angatuba/SP a citação e intimação da acusado SERGIO MACHADO DA CRUZ, abaixo qualificado, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, devendo o analista judiciário/oficial de justiça indagar ao intimando se possui condição de constituir defensor, sendo que, do contrário, uma advogada dativa será nomeada para atuar em sua defesa nos autos - Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória nº 608/2019-SC, juntamente com cópia da Denúncia e do V. Acórdão que a recebeu. Ressalta-se que todos os endereços devem ser diligenciados, bem como outros que possam ser obtidos durante o cumprimento do ato deprecado e, caso sejam localizados fora da área de atuação dos oficiais ou da jurisdição do juízo deprecado, a Carta Precatória deverá ser encaminhada, sucessiva e diretamente, para as outras localidades, sempre informando este Juízo. Intime-se a advogada nomeada pelo diário oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-18.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RICHARD WILLIAN MILESKI(SP404974 - ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS) X LUCIANO OSTROWSKI(SP047673 - IDIO ANTONIO E SILVA E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)

Chamo o feito a ordem. Verifica-se que as testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 146/147 e 159/160) e foi deprecada a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório (fls. 330/332). No juízo deprecado, foi ouvido Carlos Roberto Demétrio, como informante, e os réus foram interrogados. A testemunha Júlio Cesar Souza não foi encontrada (fls. 353/357 e 360/364). Foi requerido ao juízo de Sorocaba informações sobre a Carta Precatória (fls. 358/359). Dada vista ao Ministério Público Federal, foram requeridas as folhas de antecedentes atualizadas (fl. 368) e as partes foram intimadas para se manifestar (fl. 371). A defesa de Luciano Ostrowski manifestou-se pela oitiva da testemunha faltante (fl. 399) e a de Richard William Milesk afirmou não ter diligências a requerer (fl. 403). Assim, oficie-se à Subseção de Sorocaba/SP para que informe o andamento da Carta Precatória para a oitiva da testemunha Júlio César Souza, no endereço apontado em diligência em Itararé (Rua Professor Magalhães Noronha, nº 405, Jardim São Carlos, Sorocaba/SP - CEP: 18046-460) - Cópia deste servirá de Ofício nº 294/2019-SC, juntamente com documento de fl. 357. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial os advogados constituídos e pessoalmente o nomeado, Dr. ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS - OAB/SP 404.974 (com escritório na Rua Carlos de Campos, nº 347, Centro, Itapeva, Telefones: (15)3522-3267 e (15)997857572) - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 3277**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000975-54.2016.403.6139** - CLARICE VENTURA MACHADO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLARICE VENTURA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 121/125 notícia o cancelamento de requisitório nos termos da lei 13.463/2017.

O relatório de fl. 125 ostenta, para este processo, a requisição 20170113812, o que remete ao extrato de pagamento de fl. 114. Registre-se que este número representa uma sequência numérica geral no âmbito do TRF3. A partir desse dado, chega-se ao Ofício do Juízo, também exibido no extrato de fl. 114. Esse último número é idêntico ao do OFÍCIO REQUISITÓRIO de fl. 111 (20170009606).

Resta, assim, evidenciado que o ofício em questão é o da requisição expedida em favor da autora, conforme corroborado pela informação trazida na certidão retro.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 2º, 4º, da supracitada Lei, para que se manifeste em 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça em juízo a fim de ser notificada da possibilidade levantada nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001229-66.2012.403.6139** - NELCI ALVES BATISTA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X NELCI ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 94/98 notícia o cancelamento de requisitório nos termos da lei 13.463/2017.

O relatório de fl. 98 ostenta, para este processo, a requisição 20170113829, o que remete ao extrato de pagamento de fl. 86. Registre-se que este número representa uma sequência numérica geral no âmbito do TRF3.

A partir desse dado, chega-se ao Ofício Juízo, também exibido no extrato de fl. 86. Esse último número é idêntico ao do OFÍCIO REQUISITÓRIO de fl. 81 (20170009835).

Resta, assim, evidenciado que o ofício em questão é o da requisição expedida em favor do autor, conforme corroborado pela informação trazida na certidão retro.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 2º, 4º, da supracitada Lei, para que se manifeste em 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça em juízo a fim de ser notificada da possibilidade levantada nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001230-51.2012.403.6139** - PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 104/108 notícia o cancelamento de requisitório nos termos da lei 13.463/2017.

O relatório de fl. 108 ostenta, para este processo, a requisição 20170113815, o que remete ao extrato de pagamento de fl. 96. Registre-se que este número representa uma sequência numérica geral no âmbito do TRF3.

A partir desse dado, chega-se ao Ofício do Juízo, também exibido no extrato de fl. 96. Esse último número é idêntico ao do OFÍCIO REQUISITÓRIO de fl. 92 (20170009615).

Resta, assim, evidenciado que o ofício em questão é o da requisição expedida em favor do autor, conforme corroborado pela informação trazida na certidão retro.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 2º, 4º, da supracitada Lei, para que se manifeste em 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça em juízo a fim de ser notificada da possibilidade levantada nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002763-74.2014.403.6139** - MARIA ANIZIA LOPES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA ANIZIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 153/157 notícia o cancelamento de requisitório nos termos da Lei nº 13.463/2017.

O relatório de fl. 157 ostenta, para este processo, a requisição 20160058128, o que remete ao extrato de pagamento de fl. 145. Registre-se que este número representa uma sequência numérica geral no âmbito do TRF3.

A partir desse dado, chega-se ao Ofício Juízo, também exibido no extrato de fl. 145. Esse último número é idêntico ao do OFÍCIO REQUISITÓRIO de fl. 140 (20160000138).

Resta, assim, evidenciado que o ofício em questão é o da requisição expedida em favor da autora, conforme corroborado pela informação trazida na certidão retro.

Diante do exposto, intime-se, nos termos do artigo 2º, 4º, da supracitada Lei, para que se manifeste em 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça em juízo a fim de ser notificada da possibilidade levantada nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003119-74.2011.403.6139** - ALCEU DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ALCEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 132/137 notícia o cancelamento de requisitório nos termos da Lei nº 13.463/2017.

O relatório de fl. 137 ostenta, para este processo, a requisição 20170095547, o que remete ao extrato de pagamento de fl. 126. Registre-se que este número representa uma sequência numérica geral no âmbito do TRF3.

A partir desse dado, chega-se ao Ofício Juízo, também exibido no extrato de fl. 126. Esse último número é idêntico ao do OFÍCIO REQUISITÓRIO de fl. 122-verso (20170000029).

Resta, assim, evidenciado que o ofício em questão é o da requisição relativa à verba sucumbencial, conforme corroborado pela informação trazida na certidão retro.

Intime-se, nos termos do artigo 2º, 4º, da supracitada Lei, para manifestação em 30 dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000758-50.2012.403.6139** - VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 94/98 notícia o cancelamento de requisitório nos termos da lei 13.463/2017.

O relatório de fl. 98 ostenta, para este processo, a requisição 20170113821, o que remete ao extrato de pagamento de fl. 87. Registre-se que este número representa uma sequência numérica geral no âmbito do TRF3.

A partir desse dado, chega-se ao Ofício do Juízo, também exibido no extrato de fl. 87. Esse último número é idêntico ao do OFÍCIO REQUISITÓRIO de fl. 83 (20170009788).

Resta, assim, evidenciado que o ofício em questão é o da requisição expedida em favor do autor, conforme corroborado pela informação trazida na certidão retro.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 2º, 4º, da supracitada Lei, para que se manifeste em 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça em juízo a fim de ser notificada da possibilidade levantada nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000842-51.2012.403.6139** - ELIEZER SILVA FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELIEZER SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 127/131 notícia o cancelamento de requisitório nos termos da lei 13.463/2017.

O relatório de fl. 131 ostenta, para este processo, a requisição 20170113823, o que remete ao extrato de pagamento de fl. 120. Registre-se que este número representa uma sequência numérica geral no âmbito do TRF3.

A partir desse dado, chega-se ao Ofício Juízo, também exibido no extrato de fl. 120. Esse último número é idêntico ao do OFÍCIO REQUISITÓRIO de fl. 116-anverso (20170009797).

Resta, assim, evidenciado que o ofício em questão é o da requisição expedida em favor do autor, conforme corroborado pela informação trazida na certidão retro.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 2º, 4º, da supracitada Lei, para que se manifeste em 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça em juízo a fim de ser notificada da possibilidade levantada nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001089-32.2012.403.6139** - CARLOS CASSU DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER

O expediente de fls. 159/163 noticia o cancelamento de requisitos deste processo nos termos da Lei nº 13.463/2017.

O relatório de fl. 163 ostenta, para este processo, as requisições 20170095561 e 20170095562, o que remete aos extratos de pagamentos de fls. 151/152. Registre-se que estes números representam uma sequência numérica geral no âmbito do TRF3.

A partir desse dado, chega-se ao número do Ofício Juízo, também exibido naqueles extratos. Esse último número é idêntico ao do OFÍCIO REQUISITÓRIO de fls. 147/147-verso (20170000046 e 20170000047).

Resta, assim, evidenciado que os ofícios em questão correspondem a ambas as requisições deste processo, expedidas em favor da autora e relativa à verba sucumbencial, conforme corroborado pela informação trazida na certidão retro.

Diante do exposto, intime-se, nos termos do artigo 2º, 4º, da supracitada Lei, para que se manifeste em 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça em juízo a fim de ser notificada da possibilidade levantada nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-86.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAVID TORRES - SP403126, ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220, IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em face da CEF, requerendo a revisão do FGTS.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição (ID 20080877), requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri.

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme contrato de endereço (ID 19633468), verifico que o autor possui domicílio em Barueri, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçatuba, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-05.2019.4.03.6130

AUTOR: SONIA ADRIANA CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, CRM 79.065**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 25 de outubro de 2019, às 08:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório, com endereço à Rua Padre Damaso, 307 – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

- 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
- 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004628-98.2019.4.03.6130  
AUTOR: MIRIAN DA SILVA POETA, V. D. S. A., Y. D. S. A.  
REPRESENTANTE: MIRIAN DA SILVA POETA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o requerimento de intimação e oitiva dos representantes da empresa requeridas pela parte autora, pois o objeto a que se pretende comprovar é matéria defesa à Justiça Federal. Caso haja interesse, a parte deverá recorrer à Justiça do Trabalho ou, alternativamente, diligenciar por meios próprios a fim de conseguir os esclarecimentos/documentos pretendidos.

Havendo novos documentos, proceda a parte autora à juntada desses.

Defiro o requerimento de prazo e concedo 30 dias para a juntada de cópia do Processo Administrativo.

Intime-se.

Passados os prazos, venham os autos conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002593-05.2018.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o perito informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência.

Tendo em vista que houve a devida intimação ao seu advogado, dê-se vista à parte autora para que justifique, comprovadamente, o motivo de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-47.2016.4.03.6130  
AUTOR: A. V. D. S. S., ADRIANA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009179-18.2018.403.0000 interposto pelo INSS, que indeferiu o efeito suspensivo.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-39.2018.4.03.6130  
AUTOR: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006008-19.2019.403.0000 interposto pela **COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, que negou provimento ao recurso.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-19.2018.4.03.6130  
AUTOR: EDIMAR VALE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

- (i) intinem-se as partes **para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;
- (ii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

Deixo de citar o INSS, tendo em vista que já apresentou a contestação ID 16248322.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-61.2018.4.03.6130  
AUTOR: REGINALDO GOVEIA NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

- (i) intinem-se as partes **para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;
- (ii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

Deixo de citar o INSS, tendo em vista a apresentação da contestação ID 15173089.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-31.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARILEIDE MORAES SILVA DE MELO



**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-42.2017.4.03.6130  
AUTOR: DEJAIR MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-97.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-84.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOAO BERNARDINO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por em face da sentença de id. 15040318.

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece de vício da omissão, uma vez que consta do dispositivo “custas na forma da lei”, em contradição com despacho anterior no qual lhe foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (cf. aba “expedientes”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador.

Inicialmente, apenas a título de esclarecimento, ressalto que consoante prevê o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 “não cabem honorários advocatícios no processo de mandado de segurança”.

Ademais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil a gratuidade da justiça abrange: as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios.

Por seu turno estabelece o parágrafo 3º do aludido dispositivo que *vencido o beneficiário as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (...)*.

Cumpra consignar, portanto, que não há contradição na sentença proferida, que ao estabelecer “custas na forma da lei” está observando toda a legislação de regência, inclusive no que se refere à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-06.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: REHAU INDUSTRIA LTDA, REHAU INDUSTRIA LTDA, REHAU INDUSTRIA LTDA, REHAU INDUSTRIA LTDA, REHAU INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de id. 15407362, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 16826441).

Alega em síntese, que a sentença embargada é omissa, tendo-se em vista que deixou de observar que a embargante tinha clara expectativa de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta durante todo o ano de 2017, havendo manifesta ofensa ao direito adquirido. Ademais sustenta que a irretratabilidade em questão retrata relação jurídica bilateral, consoante recentes julgados da jurisprudência pátria.

### É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba "associados").

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada omissão, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: "*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*".

Assim sendo, conforme se extrai da dicção do próprio artigo ("*capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador*") é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Ademais, não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate, constando expressamente da sentença impugnada que:

*(...) Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.*

*Foi o que fez a referida lei, ao exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção "mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário".*

*Tal irrevogabilidade constitui, em verdade, limitação imposta ao regime fiscal alternativo, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo "para o restante do ano".*

*Reputo que de maneira alguma tal irrevogabilidade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionada no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.*

***E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.***

***Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal.***

*Assim sendo, entendo que não ocorreu a apontada inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.*

*Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.*

*Entretanto, o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:*

***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE.*** Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, ***está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999 (RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgada em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)***

***EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858, tornando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgada em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)***

*De qualquer sorte, com o advento da Lei nº 13.670, em maio deste ano, foi revogado o regime opcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para muitos setores econômicos. Não havendo, do mesmo modo, que se cogitar de inconstitucionalidade em razão da violação da segurança*

Na esteira de entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Quarta Região entendo que “a irretroatividade opera-se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”. Assim, havendo alteração legislativa (como ocorre no caso concreto) não mais se admite a forma de tributação estabelecida inicialmente para o contribuinte.

Não se pode olvidar ainda que no âmbito tributário a segurança jurídica, como limitação constitucional ao poder de tributar, foi respeitada pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salário.

Ademais, não trata o caso concreto de hipótese de isenção ou figura equiparável, sendo incabível no caso concreto a regra prevista no artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não socorre ao impetrante a alegação do seu direito adquirido ao regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011 (artigos 8º, 8º-A e 9º) na medida em que consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria “não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei” (cf. RE 248188-STF). Além disso, a contribuição substitutiva é medida de desoneração tributária, dotada de transitoriedade, podendo ser revogada a qualquer tempo, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Neste sentido, merecem destaque o seguinte julgado:

“(…) Por meio do mandado de segurança de origem, a sociedade impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irretroativa para todo o ano calendário. Ocorre que a irretroatividade opera-se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irretroatividade não tem os efeitos pretendidos pela sociedade impetrante. Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários. Acresce que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários. De resto, no caso não se trata de isenção ou de figura equiparável, que faça incidir o art. 104 do Código Tributário Nacional. Por essas razões, também não haveria motivo para afastar os efeitos da Lei a pretexto de afronta à moralidade da Administração Pública. Enfim, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJE-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJE-157 PUBLIC 15-08-2014). Portanto, não se verifica relevância na fundamentação do mandado de segurança de origem, caso em que se impõe a reforma da decisão agravada, para afastar a liminar nela concedida. É relevante, pois, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões” (TRF-4 - AG: 504760135201840000 5047601-35.2018.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 19/12/2018, SEGUNDA TURMA)

Cumpra salientar ainda que não há qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade, no sentido da inconstitucionalidade da MP 774, de 30/03/2017, tampouco da Lei nº 13.670/2018.

Ademais, consoante decisão monocrática proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, em 06 de novembro de 2018 (cf. informação extraída do site do STF) foi deferido o pedido liminar para suspender o efeito da decisão que antecipeu a tutela no AI nº 5018908-68.2018.4.03.0000 (o qual garantiu às sociedades empresárias impetrantes a permanência no regime tributário da Lei nº 12.546/2011), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na referida decisão acolheu o douto Ministro os argumentos apresentados pela União relativos à ausência do direito adquirido a regime tributário, bem como no sentido de a “irretroatividade operar de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”, concluindo ainda que “a revisão do benefício fiscal em questão por se tratar de questão vinculada à política econômica pode ser revista a qualquer momento, não estando adstrita à observância das regras da anterioridade de exercício prevista no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal (...)”

-

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

**Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.**

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-18.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: GIRLEI CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA

#### DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA. Coma inicial vieram os documentos acostados aos autos digitais.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão id 12906157.

A parte autora requereu a desistência da ação id 20827253.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Oportunamente, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002273-86.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE BERNARDINO DE ANDRADE PEREZ

**SENTENÇA**

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-65.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO NUNES MARQUES

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial.

Sobreveio pedido da parte autora requerendo a extinção da ação em razão do pagamento da dívida.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial.  
Sobreveio pedido da parte autora requerendo a extinção da ação em razão do pagamento integral da dívida.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Custas na forma da lei.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial.  
Sobreveio pedido da parte autora requerendo a extinção da ação em razão do pagamento integral da dívida.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Custas na forma da lei.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**DECISÃO**

*Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.*

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, objeto de contrato celebrado entre as partes em que houve inadimplemento das parcelas com a rescisão contratual.

Nos termos do disposto no art. 46 do CPC, "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu." e, por se tratar de competência de natureza absoluta, é inderrogável, não se aplicando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, regra prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o réu, detentor do veículo que se pretende a busca e apreensão, está domiciliado no **município de Jandira**, que, após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, **passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP**, competente para processar o julgar o presente feito.

Não há dúvidas de que o juiz do local onde se encontra o réu e bem móvel tem melhores condições de processar e julgar referido feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das **Varas da Subseção Judiciária de Barueri**, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1643

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004353-84.2012.403.6130 - JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES (SP361188 - MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a decisão de fl. 527/529, alegando que, embora reconheça que a aludida decisão foi proferida de modo imprevisível quanto ao pedido principal, aduz que em relação aos consectários merece ser integrada. Alega que nos autos do RE 870.947 foram opostos embargos de declaração aos quais, o relator, teria atribuído efeito suspensivo ao julgado proferido por aquela Corte, de tal sorte que deveria ser aplicada a TR na forma da Lei 11.960/09. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado. Alega o recorrente que foram opostos embargos de declaração contra a decisão proferida no julgamento do RE 870.947 pelo STF e que o Ministro Luiz Fux teria atribuído efeito suspensivo aos embargos, sustentando os efeitos da aludida decisão. A questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n° 4357/DF. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n° 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMEN TA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constatarem instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n° 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n° 2.240; ADI n° 2.501; ADI n° 2.904; ADI n° 2.907; ADI n° 3.022; ADI n° 3.315; ADI n° 3.316; ADI n° 3.430; ADI n° 3.458; ADI n° 3.489; ADI n° 3.660; ADI n° 3.682; ADI n° 3.689; ADI n° 3.819; ADI n° 4.001; ADI n° 4.009; ADI n° 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n° 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n° 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n° 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n° 12.919/13 e n° 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...). Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux. Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n° 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n° 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n° 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterasse, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquesa manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal que vinculou o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs n° 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, tal como fixada pela Lei n° 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC n° 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1°-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-me, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs n° 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI n° 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requerimentos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n° 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n° 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE V O T O O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09 (...). PRIMEIRA QUESTÃO: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...). Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida: 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput). 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09. SEGUNDA QUESTÃO: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n° 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC n° 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...). A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores reais e nominais (cf MANKI W, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...). Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...). Dispositivo (...) Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09. 2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna de ordem de tema e como propósito de guardar coerência e uniformidade como que

decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide (...). Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida. Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontravam suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal julgou os quartos embargos declaratórios, em 20/03/2019, nos termos da decisão transcrita a seguir: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello; do voto do Ministro Marco Aurélio que, além de acompanhar o Ministro Alexandre de Moraes, afastava a eficácia suspensiva dos embargos de declaração; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o Ministro Luiz Fux (Relator) no sentido de rejeitar integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.03.2019. Ou seja, após a oposição de embargos de declaração sobre a questão - cuja apreciação ainda não foi concluída - já há voto de seis Ministros contrários à modulação dos efeitos, conforme divulgado no site da Corte (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>). Com efeito, embora ainda não esteja concluída a apreciação dos embargos de declaração, considerando que já se formou maioria absoluta do plenário pela rejeição da modulação, é seguro reconhecer que os embargos serão rejeitados, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 870.947/SE se produzem ex tunc. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada. Intime-se.

Expediente Nº 1644

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007492-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE JOSE DA COSTA (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO)

Trata-se de ação penal por crime de prefeito.

Denúncia oferecida às fls. 589/597 e recebida às fls. 722/724.

Réu citado às fls. 744/745, onde também informa seu novo endereço.

Endereço das testemunhas de acusação e de defesa às fls. 728/verso e 748/749.

Admitido o assistente técnico da defesa à fl. 753 - senhor Tadeu Frederico de Andrade.

Quesitos do MPF e da defesa para perícias às fls. 729/730 e 756/759.

Matrículas dos imóveis atualizadas às fls. 769/781.

Relatei o essencial. Determino:

Defiro a realização de perícia imobiliária nos imóveis objeto desta ação penal.

Nomeio como perito judicial o engenheiro Raul Machado Lucato, da Lucato & Lucato Peritos Associados - fone 4554-1314.

O perito terá o prazo de 60 dias, contados do envio de e-mail comunicando-lhe a nomeação, para realização das perícias e entrega do laudo, respondendo aos quesitos de fls. 429/730 e 756/759.

Dada a alta complexidade e quantidade de imóveis a serem visitados, arbitro-lhe os honorários no valor de 03 vezes o máximo da tabela do AJG. Os honorários serão solicitados após eventual complementação do laudo.

O perito deverá contatar o escritório que defende o acusado (Souza e Velludo Salvador Advogados - fone 3141-0926) e informar/agendar a data que melhor lhe convier para visita técnica aos imóveis. A defesa deverá providenciar o acompanhamento do perito judicial, se o caso, pelo assistente técnico.

Sem prejuízo, oficie-se a Prefeitura de Itapeverica da Serra, comunicando-lhe da autorização para que o perito adentre os terrenos/imóveis referentes às matrículas 58.202, 15.810, 26.947, 79.527 e 110.425, devendo a Prefeitura, inclusive, disponibilizar o que se fizer necessário para que o perito acesse os imóveis sem impêditos administrativos.

Recebido o laudo, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo MPF, para eventual manifestação sobre o laudo, no prazo de cinco dias.

Em tempo, esclareço que eventual impugnação ao laudo só será analisada em sede de sentença, uma vez que a questão diz respeito ao próprio mérito da ação penal.

Oportunamente, designar-se-á a audiência de instrução.

Providências da secretaria:

1) Oficie-se a Prefeitura de Cotia, com urgência.

2) Encaminhe-se e-mail ao perito com cópia deste despacho, para que retire os autos em secretaria para realização da perícia. .

3) Publique-se, com urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001690-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de id. 15136634, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 14213218).

Alega em síntese, que a sentença embargada padece dos vícios da omissão e erro material, pugnano pela procedência da ação com a confirmação da tutela cautelar autônoma requerida.

Sustenta que em momento algum foi intimada para comprovar a formalização da garantia na execução fiscal e muito menos o ajuizamento de embargos à execução fiscal, asserverando que antes da propositura da presente ação não havia ainda execução fiscal ajuizada.

#### É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba "associados").

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada omissão, tampouco a ocorrência de quaisquer outros vícios, ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: *"não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"*.

Assim sendo, conforme se extrai da dicção do próprio artigo (*"capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador"*) é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Ademais, não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate.

Ademais, **não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual "error in iudicando"**.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

**Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escopeita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.**

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-82.2018.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DO LIVRAMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-10.2017.4.03.6130  
AUTOR: JONAS PEREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intemem-se as partes **para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

Deixo de citar o INSS, em razão da apresentação da contestação ID 5292048.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005554-79.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE MARQUES DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, esclareça o autor a distribuição da ação nesta subseção, tendo em vista que o mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora e que, nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra, e que, conforme o documento ID nº 22295424, a autoridade impetrada pertence ao município de São Paulo.



As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-61.2018.4.03.6130  
AUTOR: NILTON MARIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833, ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instruí e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-03.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIA DE JESUS BARBOSA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intinem-se as partes **para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

Deixo de citar o INSS, tendo em vista a contestação apresentada ID 16117601.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de id. 15370726, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 16752207).

Alega em síntese, que a sentença embargada é omissa, pois deixou de observar as questões inerentes à revogação da MP 774/2017 e consequente advento da Lei nº 13.670/2018, pugnano pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, IV do CTN.

#### É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba "associados").

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada omissão, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Assim sendo, conforme se extrai da dicção do próprio artigo ("capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador") é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Ademais, não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate, constando expressamente da sentença impugnada que:

(...) Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Foi o que fez a referida lei, ao exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção "mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário".

Tal irrevocabilidade constitui, em verdade, **limitação imposta ao regime fiscal alternativo**, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8.212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo "para o restante do ano".

Reputo que de maneira alguma tal irrevocabilidade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionada no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

**E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.**

**Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal.**

Assim sendo, entendo que não ocorreu a apontada inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.

Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.

Entretanto, o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE.** Na dilação da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guarde reservas, **está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999 (RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgada em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)**

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858, tornando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgada em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)**

De qualquer sorte, com o advento da Lei nº 13.670, em maio deste ano, foi revogado o regime opcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para muitos setores econômicos. Não havendo, do mesmo modo, que se cogitar de inconstitucionalidade em razão da violação da segurança

Na esteira de entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Quarta Região entendo que "a irrevocabilidade opera-se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus". Assim, havendo alteração legislativa (como ocorre no caso concreto) não mais se admite a forma de tributação estabelecida inicialmente para o contribuinte.

Não se pode olvidar ainda que no âmbito tributário a segurança jurídica, como limitação constitucional ao poder de tributar, foi respeitada pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salário.

Ademais, não trata o caso concreto de hipótese de isenção ou figura equiparável, sendo incabível no caso concreto a regra prevista no artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não socorre ao impetrante a alegação do seu direito adquirido ao regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011 (artigos 8º, 8º-A e 9º) na medida em que consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria "não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei" (cf. RE 248188-STF). Além disso, a contribuição substitutiva é medida de desoneração tributária, dotada de transitoriedade, podendo ser revogada a qualquer tempo, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Neste sentido, merecem destaque o seguinte julgado:

"(...) Por meio do mandado de segurança de origem, a sociedade impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irrevogável para todo o ano calendário. Ocorre que a irrevocabilidade opera-se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irrevocabilidade não tem os efeitos pretendidos pela sociedade impetrante. Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários. Acresce que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários. De resto, no caso não se trata de isenção ou de figura equiparável, que faça incidir o art. 104 do Código Tributário Nacional. Por essas razões, também não haveria motivo para afastar os efeitos da Lei a pretexto de afronta à moralidade da Administração Pública. Enfim, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJE-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJE-157 PUBLIC 15-08-2014). Portanto, não se verifica relevância na fundamentação do mandado de segurança de origem, caso em que se impõe a reforma da decisão agravada, para afastar a liminar nela concedida. É relevante, pois, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões" (TRF-4 - AG: 50476013520184040000 5047601-35.2018.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 19/12/2018, SEGUNDA TURMA)

**Cumpre salientar ainda que não há qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade, no sentido da inconstitucionalidade da MP 774, de 30/03/2017, tampouco da Lei nº 13.670/2018.**

Ademais, consoante decisão monocrática proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, em 06 de novembro de 2018 (cf. informação extraída do site do STF) foi deferido o pedido liminar para suspender o efeito da decisão que antecipou a tutela no AI nº 5018908-68.2018.4.03.0000 (o qual garantiu às sociedades empresárias impetrantes a permanência no regime tributário da Lei nº 12.546/2011), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na referida decisão acolheu o douto Ministro os argumentos apresentados pela União relativos à ausência do direito adquirido a regime tributário, bem como no sentido de a "irrevocabilidade operar de acordo com a cláusula rebus sic stantibus", concluindo ainda que "a revisão do benefício fiscal em questão por se tratar de questão vinculada à política econômica pode ser revista a qualquer momento, não estando adstrita à observância das regras da anterioridade de exercício prevista no art. 150, III, "b", da Constituição Federal (...)"

-

Ora, consoante acima delineado, a sentença ora embargada tratou expressamente da Lei nº 13.670/2018; não havendo que se cogitar de qualquer omissão.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

**Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.**

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-93.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARCOS ROBERTO CALESSO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-96.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVES DOS ANJOS - SP149024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SONDA PROC WORK INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO NIMER TERRABUIO - MS18100, DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de id. 15398247, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 16839270).

Alega, em síntese, que a sentença embargada é omissa e contraditória, sustentando que: *“considerando que o E. STF ainda não se manifestou sobre a inconstitucionalidade do texto de lei em tela, evidencia-se ainda mais a necessidade deste Juízo tomar posicionamento e enfrentar a questão a ele trazida”*.

#### É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba “associados”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada omissão, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: *“não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*.

Assim sendo, conforme se extrai da dicação do próprio artigo *“capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador”* é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Ademais, não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate, no sentido que não há a apontada inconstitucionalidade, conforme precedente firmado no próprio Pretório Excelso.

É evidente que, a despeito do que parece sugerir a parte embargante, este magistrado não desconhece a possibilidade de realização de controle difuso por qualquer órgão jurisdicional, apenas entende de modo contrário à tese defendida pela impetrante por não vislunbrar a apontada inconstitucionalidade, com base nos precedentes expressamente transcritos na fundamentação da sentença embargada.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escoeita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-48.2018.4.03.6130  
AUTOR: S. A.  
REPRESENTANTE: RENATA LETICIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-61.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE DOS REIS BENIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de id. 13961519, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 14703904).

Alega em síntese, que a sentença embargada é omissa, pois deixou de observar as questões inerentes à revogação da MP 774/2017 e consequente advento da Lei nº 13.670/2018, pugrando pela integração da sentença, em razão de sua necessária extinção sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, em razão da perda superveniente de objeto, nos moldes do artigo 493, do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba “associados”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada omissão, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Assim sendo, conforme se extrai da dicação do próprio artigo (“*capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”) é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Ademais, não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate, constando expressamente da sentença impugnada que:

(...) Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Foi o que fez a referida lei, ao exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção "mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário".

Tal irrevocabilidade constitui, em verdade, **limitação imposta ao regime fiscal alternativo**, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8.212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo "para o restante do ano".

Reputo que de maneira alguma tal irrevocabilidade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionada no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

**E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.**

**Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal.**

Assim sendo, entendo que não ocorreu a apontada inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.

Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.

Entretanto, o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE.** Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guarde reservas, **está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999 (RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgada em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)**

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858, tornando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgada em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)**

De qualquer sorte, com o advento da Lei nº 13.670, em maio deste ano, foi revogado o regime opcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para muitos setores econômicos. Não havendo, do mesmo modo, que se cogitar de inconstitucionalidade em razão da violação da segurança

Na esteira de entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Quarta Região entendo que "a irrevocabilidade opera-se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus". Assim, havendo alteração legislativa (como ocorre no caso concreto) não mais se admite a forma de tributação estabelecida inicialmente para o contribuinte.

Não se pode olvidar ainda que no âmbito tributário a segurança jurídica, como limitação constitucional ao poder de tributar, foi respeitada pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salário.

Ademais, não trata o caso concreto de hipótese de isenção ou figura equiparável, sendo incabível no caso concreto a regra prevista no artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não socorre ao impetrante a alegação do seu direito adquirido ao regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011 (artigos 8º, 8º-A e 9º) na medida em que consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria "não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei" (cf. RE 248188-STF). Além disso, a contribuição substitutiva é medida de desoneração tributária, dotada de transitoriedade, podendo ser revogada a qualquer tempo, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Neste sentido, merecem destaque o seguinte julgado:

"(...) Por meio do mandado de segurança de origem, a sociedade impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irrevogável para todo o ano calendário. Ocorre que a irrevocabilidade opera-se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irrevocabilidade não tem os efeitos pretendidos pela sociedade impetrante. Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários. Acresce que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários. De resto, no caso não se trata de isenção ou de figura equiparável, que faça incidir o art. 104 do Código Tributário Nacional. Por essas razões, também não haveria motivo para afastar os efeitos da Lei a pretexto de afronta à moralidade da Administração Pública. Enfim, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014). Portanto, não se verifica relevância na fundamentação do mandado de segurança de origem, caso em que se impõe a reforma da decisão agravada, para afastar a liminar nela concedida. É relevante, pois, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juiz de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões" (TRF-4 - AG: 50476013520184040000 5047601-35.2018.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 19/12/2018, SEGUNDA TURMA)

**Cumpra salientar ainda que não há qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade, no sentido da inconstitucionalidade da MP 774, de 30/03/2017, tampouco da Lei nº 13.670/2018.**

Ademais, consoante decisão monocrática proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, em 06 de novembro de 2018 (cf. informação extraída do site do STF) foi deferido o pedido liminar para suspender o efeito da decisão que antecipou a tutela no AI nº 5018908-68.2018.4.03.0000 (o qual garantiu às sociedades empresárias impetrantes a permanência no regime tributário da Lei nº 12.546/2011), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na referida decisão acolheu o douto Ministro os argumentos apresentados pela União relativos à ausência do direito adquirido a regime tributário, bem como no sentido de a "irrevocabilidade operar de acordo com a cláusula rebus sic stantibus", concluindo ainda que "a revisão do benefício fiscal em questão por se tratar de questão vinculada à política econômica pode ser revista a qualquer momento, não estando adstrita à observância das regras da anterioridade de exercício prevista no art. 150, III, "b", da Constituição Federal (...)"

-

Ora, consoante acima delineado, a sentença ora embargada tratou expressamente da Lei nº 13.670/2018.

Ademais, a despeito da revogação da referida Medida provisória, a questão ainda continuou a ser discutida sob a égide da Lei nº 13.670/2018; não havendo que se cogitar de qualquer omissão.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

**Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo foroso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.**

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de id. 16925224, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 17340821).

Alega em síntese, que a sentença embargada é omissa, tendo-se em vista que deixou de observar os argumentos expostos pela parte impetrante relativos à sua expectativa de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta durante todo o ano de 2018; bem como a respeito da manifesta ofensa ao direito adquirido. Ademais sustenta que a irretroatividade em questão retrata relação jurídica bilateral, consoante recentes julgados da jurisprudência pátria.

### É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba “associados”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada omissão, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Assim sendo, conforme se extrai da dicação do próprio artigo (“*capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”) é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Ademais, não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate, constando expressamente da sentença impugnada que:

*(...) Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.*

*Foi o que fez a referida lei, ao exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário”.*

*Tal irretroatividade constitui, em verdade, limitação imposta ao regime fiscal alternativo, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo “para o restante do ano”.*

*Reputo que de maneira alguma tal irretroatividade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.*

**E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.**

**Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal.**

*Assim sendo, entendo que não ocorreu a apontada inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.*

*Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.*

*Entretanto, o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:*

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE.** Na dicação da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, **está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999 (RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)**

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6.** 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o **benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858**, tornando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

*De qualquer sorte, com o advento da Lei nº 13.670, em maio deste ano, foi revogado o regime opcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para muitos setores econômicos. Não havendo, do mesmo modo, que se cogitar de inconstitucionalidade em razão da violação da segurança*

*Na esteira de entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Quarta Região entendo que “a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”. Assim, havendo alteração legislativa (como ocorre no caso concreto) não mais se admite a forma de tributação estabelecida inicialmente para o contribuinte.*

*Não se pode olvidar ainda que no âmbito tributário a segurança jurídica, como limitação constitucional ao poder de tributar, foi respeitada pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salário.*

*Ademais, não trata o caso concreto de hipótese de isenção ou figura equiparável, sendo incabível no caso concreto a regra prevista no artigo 104 do Código Tributário Nacional.*

**Outrossim, não socorre ao impetrante a alegação do seu direito adquirido ao regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011 (artigos 8º, 8º-A e 9º) na medida em que consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria “não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei”** (cf. RE 248188-STF). Além disso, a contribuição substitutiva é medida de desoneração tributária, dotada de transitoriedade, podendo ser revogada a qualquer tempo, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

*Neste sentido, merecem destaque o seguinte julgado:*

“(…) Por meio do mandado de segurança de origem, a sociedade impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irretroatável para todo o ano calendário. Ocorre que a irretroatabilidade opera-se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irretroatabilidade não tem os efeitos pretendidos pela sociedade impetrante. Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários. Acresce que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários. De resto, no caso não se trata de isenção ou de figura equiparável, que faça incidir o art. 104 do Código Tributário Nacional. Por essas razões, também não haveria motivo para afastar os efeitos da Lei a pretexto de afronta à moralidade da Administração Pública. Enfim, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014). Portanto, não se verifica relevância na fundamentação do mandado de segurança de origem, caso em que se impõe a reforma da decisão agravada, para afastar a liminar nela concedida. É relevante, pois, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões” (TRF-4 - AG: 50476013520184040000 5047601-35.2018.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 19/12/2018, SEGUNDA TURMA)

Cumpra salientar ainda que não há qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade, no sentido da inconstitucionalidade da MP 774, de 30/03/2017, tampouco da Lei nº 13.670/2018.

Ademais, consoante decisão monocrática proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, em 06 de novembro de 2018 (cf. informação extraída do site do STF) foi deferido o pedido liminar para suspender o efeito da decisão que antecipou a tutela no AI nº 5018908-68.2018.4.03.0000 (o qual garantiu às sociedades empresárias impetrantes a permanência no regime tributário da Lei nº 12.546/2011), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na referida decisão acolheu o douto Ministro os argumentos apresentados pela União relativos à ausência do direito adquirido a regime tributário, bem como no sentido de a “irretroatabilidade operar de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”, concluindo ainda que “a revisão do benefício fiscal em questão por se tratar de questão vinculada à política econômica pode ser revista a qualquer momento, não estando adstrita à observância das regras da anterioridade de exercício prevista no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal (...)”

-

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

**Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta esmerada via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.**

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005097-81.2018.4.03.6130  
AUTOR: CLAUDIO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a vinda do laudo pericial:

- (i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;
- (ii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

Deixo de citar o INSS, tendo em vista a contestação apresentada ID 13906733.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005553-94.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: JOSE AMBROSIO DOS REIS NETO, ALEXANDRA VENANCIO CESAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005561-71.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: CCI CONCESSOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019279-10.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ASSUNCAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro pedido de depoimento pessoal da autora e designo o dia **09/10/2019 às 15:00** para audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora. Cópia deste servirá como carta precatória para uma das Varas Cíveis da **Comarca de Embu das Artes/SP** para intimação da Sra **MARIA DO SOCORRO ASSUNCAO DOS SANTOS, CPF 053.053.918-73**, residente a Rua Bela vista, nº 05, Jardim do Colégio, Embu das Artes/SP - CEP: 06816-110, para comparecer na audiência na data e horários designados.

Considerando que a prova testemunhal é imprescindível para análise do pleito, nos termos do art. 357, 6º do CPC, que determina que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 03 e a incompatibilidade de pauta para realização por videoconferência, **expeça-se carta precatória** para oitiva das testemunhas, a saber:

- 1) José Teles Melgaço, CPF: 615.980.388-34, RG nº: 5.598.052, com endereço: Rua São Paulo nº 100, Cajati/SP - CEP: 11950-000;
- 2) Daniel da Silva, CPF: 085.011.298-28, RG nº 17.955.606, com endereço: Rua Paraná, nº 86, Bairro do Pato, Cajati/SP - CEP: 11950-000 e
- 3) Adilson Vieira Alves, CPF: 038.748.298-98, RG nº 11.239.489, com endereço: Estrada Municipal da Capelinha, Sítio Dois Irmãos, Capelinha - Cajati/SP - CEP 11950-000.

Cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Registro**, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e **DEPRECA**, por meio desta, a designação audiência de oitiva das testemunhas e a intimação dessas em data e horário a ser designado pelo Juízo deprecado, roga-se a intimação do INSS, em observância ao princípio do contraditório.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-05.2019.4.03.6130

AUTOR: SONIA ADRIANA CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, CRM 79.065**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.



Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 25 de outubro de 2019, às 08:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório, com endereço à Rua Padre Damaso, 307 – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?  
Em caso afirmativo:
  - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
  - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002807-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO CELSO IBIAPINA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta em 24/05/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 9959689 e 9959698, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou documentos cf. ID 9960021 e 9960022.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 9960024). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Determinou-se ao autor a emenda da inicial e, sendo cumprido o despacho, que fosse novamente citado o INSS (ID 9960030).

Manifestação do autor emendando a inicial e indicando os períodos a serem reconhecidos como especiais – ID 9960035. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial em razão do exercício das seguintes funções e nos seguintes períodos:

Tomeiro mecânico:

1- 17/01/1979 a 04/03/1980

2- 10/04/1980 a 27/08/1983

3- 19/04/1984 a 05/12/1984

4- 02/01/1985 a 30/04/1986

5- 01/07/1986 a 08/01/1991

6- 15/07/1991 a 10/02/1992

7- 02/06/1992 a 05/10/1992

Vigilante:

1- 17/12/1992 a 27/10/1993

2- 01/11/1993 a 18/10/1994

3- 07/11/1994 a 21/02/1995

Tomeiro mecânico:

1- 01/06/1995 a 03/07/1996

2- 04/07/1996 a 29/11/1996

3- 14/07/1997 a 01/02/2005

4- 11/07/2005 a 13/11/2007

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contabilidade daquele Juízo (IDs 9960046 e 9960202).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 10026619.

Não foi aberto o prazo para réplica e indicação de provas a produzir.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Verifico que o autor emendou a inicial (ID 9960035) e não foi feita nova citação do réu, conforme despacho ID 9960030.

Isto posto, determino:

1) Considerando que o resumo de cálculos do benefício está ilegível (ID 9960022, p. 13/14 e 66/69), intime-se o autor a apresentar nova cópia do mesmo, em sessenta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2) Cumprindo o autor o determinado, cite-se novamente o INSS. Na hipótese, cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

3) Oportunamente, reabra-se o prazo para réplica e para indicação das provas a serem produzidas.

4) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-79.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CARLOS YAMAGUCHI TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta em 27/07/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição nos lapsos de: 03/12/1975 a 28/02/1977; 10/10/1977 a 14/09/1979; 28/11/1979 a 23/04/1980; 28/07/1980 a 01/09/1980; 05/10/1980 a 31/01/1981; 11/01/1982 a 04/03/1982; 21/04/1982 a 20/05/1982; 27/05/1982 a 29/10/1982; 05/01/1983 a 10/02/1983; 09/03/1983 a 11/10/1983; 01/06/1984 a 15/02/1985; 25/02/1985 a 07/08/1987; 01/12/1987 a 20/06/1988; 01/08/1988 a 20/12/1988; 09/12/1994 a 09/10/2011; 01/02/2012 a 31/12/2013; 22/04/2013 a 28/06/2014; 09/12/1994 a 09/10/2011. Pugnou-se, ainda, pelo enquadramento especial entre 09/12/1994 e 09/10/2011.

Emendada a inicial para corrigir-se o valor da causa (ID 3317191).

O JEF declinou da competência para processamento do feito em razão do valor dado à causa (ID 3317217).

Cf. ID 3809882, recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Osasco, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5268487). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir quanto aos períodos já averbados pelo INSS e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) quanto ao lapso entre 01/02/2013 e 31/12/2013, o autor recolheu como contribuinte individual com alíquota de 5% do salário-de-contribuição, o que exclui o direito à contagem do tempo para fins de aposentadoria; 2) entre 09/12/1994 e 31/12/1995, não houve habitualidade e permanência na exposição a eletricidade nociva; 3) após 05/03/1997, não há mais enquadramento especial pela exposição a eletricidade; 4) voltagem para que a eletricidade seja tida como nociva.

Cf. ID 9882569, o autor apresentou réplica à contestação. Em especial, destaca que, no que se refere ao lapso em que houve recolhimento como contribuinte individual com alíquota reduzida, deve-se ter em mente que o segurado, muitas vezes, desconhece a norma jurídica, mesmo em razão da sua hipossuficiência. A título ilustrativo, colacionou trechos do julgamento no Recurso Cível nº 5004626-69.2013.404.7114/RS, da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

#### **É o relatório.**

Indico e descrevo as provas juntadas pelo autor:

**ID 3317138, p. 22/25:** O PPP indica que, de 09/12/1994 a 09/09/2011, o autor foi exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período e o PPP está formalmente em ordem. No que se refere às atividades desenvolvidas, temos que:

a) 09/12/1994 a 31/12/1995: Executar tarefas auxiliares e diversificadas, necessárias à execução de serviços de emergência, manutenção, construção, instalação e demais. Trabalhos subsidiários atinentes à rede de distribuição e de iluminação pública. Auxiliar no transporte, levantamento e içamento manual de escadas, a fim de serem executados serviços em nível elevado, bem como sinalizar e isolar o canteiro de trabalho. Auxiliar os eletricitistas de rede no esticamento de condutores aéreos, fazendo a tensão mecânica dos moitões ou carretilhas através de cordas para fixá-los nos isoladores. Função: praticante de eletricitista de rede.

b) 01/01/1996 a 31/10/1998: Efetuar a manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, recepção e distribuição de energia elétrica. Pesquisar defeitos nos equipamentos e instalações elétricas, fazendo os reparos necessários. As atividades eram realizadas dentro da zona de risco do SEP – Sistema Elétrico de Potência. Função: Eletricitista de Rede.

c) 01/11/1998 a 31/03/2000: Confeccionar emendas e terminais nos cabos da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica de alta tensão. Executar a instalação e retirada de cabos de energia elétrica da rede subterrânea. Executar a manutenção dos equipamentos elétricos instalados nos poços de inspeção e câmaras transformadoras. Proceder ao tratamento de óleo mineral das chaves primárias, transformadores e instalar moto bomba para retirada das águas das galerias subterrâneas. Função: Eletricitista de Rede.

d) 01/04/2000 a 31/07/2003: Supervisionar os trabalhos das turmas de subtransmissão, de iluminação pública, coordenando atividades desenvolvidas de acordo com as normas existentes, visando a segurança dos empregados e a correta execução dos serviços. Função: Supervisor Operacional.

e) 01/08/2003 a 31/03/2004: Dar apoio técnico aos trabalhos de manutenção preventiva e corretiva, fiscalizar os serviços prestados por contratados, elaborar relatórios, coordenar o atendimento a emergências e serviços de construções e manutenção de rede aérea. Acompanhar equipes em campo. Função: Coordenador Técnico Operacional.

f) 01/04/2004 a 09/09/2011: Coordenar equipes, efetuar a manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de recepção e de distribuição de energia elétrica, a fim de mantê-las em perfeita condição de operar executar a manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, recepção e distribuição de energia elétrica. Pesquisar defeitos nos equipamentos e instalações elétricas, fazendo os reparos necessários. As atividades eram realizadas dentro da zona de risco do SEP – Sistema Elétrico de Potência. Função: Coordenador Técnico Operacional.

**ID 3317143, p. 03:** Extrato do INSS indica que as competências de 02/2012 a 12/2013 (período em que houve recolhimento como contribuinte individual) foram recolhidas sob o código 1066.

Ocorre que o resumo de cálculos do benefício está ilegível (ID 3317143, p. 13/15). Proceda o autor à juntada de cópia legível do documento sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: sessenta dias.

Coma juntada, vista ao INSS para eventual manifestação, em quinze dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-10.2017.4.03.6130

AUTOR: AILTON CARLOS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 29/11/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo enquadramento especial dos períodos de: a) 01/07/1986 a 20/08/2000, b) 02/01/2001 a 30/06/2004 e c) 01/08/2007 a 26/08/2009.

Emendada a inicial para corrigir o valor da causa (ID 4248350).

Cf. ID 3820680 e 4386472, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5499920). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) uso de EPI eficaz; 2) forma de apuração do ruído.

Não houve apresentação de réplica nem pedido de produção de novas provas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

**Passo à análise da questão principal.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, 9ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

#### Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento precedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

*Mutatis mutandi*, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso retina os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGINIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DAINEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELÉTRICIDADE E QUÍMICOS. DAAPOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vema corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escoreto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de f. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de prova técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)". 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvidada que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se atívou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de inprocedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode ser de 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

#### DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis**. (Resp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (Ap.Civ 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no Resp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T, e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doepler (Conv), e-DJF1, Data:02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o ARE n. 664.335, **em regime de repercussão geral, decidiu que:** (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente** - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

#### Da exposição à radiação não ionizante

A radiação é considerada não ionizante quando não possui energia suficiente para ionizar, ou seja, não possuem energia suficiente para arrancar elétrons dos átomos do meio por onde está se deslocando, mas, mesmo assim tem o poder de quebrar moléculas e ligações químicas (informação obtida no site <https://segurancadotrabalhonomm.com/radiacoes-nao-ionizantes>, acesso em 26/02/2019).

Dentre as fontes/exemplos de radiação não ionizante, podemos citar as micro-ondas e radiofrequências, a luz infravermelha (geralmente presente em fontes de emissão de calor como fornos e fundições), os raios UVA e UVB (emitidos pelo sol), lasers e a radiação oriunda dos processos de soldagem tipo MIG/MAG (quando existe a emissão de uma luz extremamente brilhante).

Dentre os possíveis riscos à saúde decorrentes da exposição à radiação não ionizante abrangemos os eritemas, alterações do sistema nervoso e sistema imunológico, câncer e lesões oculares. O Ministério da Saúde do Brasil reconhece que ainda não há estudos suficientes sobre os efeitos da radiação não ionizante sobre a saúde humana - <http://portalms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigifis/radiacao-nao-ionizante>, acesso em 26/02/2019.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) já decidiu que o período trabalhado após o Decreto nº 2.172 de 1997, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerado para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Processo nº 5000416-66.2013.4.04.7213/SC, Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, cf. notícia vinculada em <https://www.cjf.jus.br/cjfnoticias/2017/Outubro/tnu-consolida-entendimento-sobre-trabalho-com-exposicao-a-radiacao-nao-ionizante> (acesso aos 26/02/2019).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONECTIVOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fs. 196/204), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o **apelado comprovou o exercício de atividade especial** nos seguintes períodos: de 04/01/1982 a 31/10/1991, **vez que trabalhou como trabalhador rural**, executando corte de cana manual, **exposto de modo habitual e permanente a radiação não ionizante**, atividade enquadrada no código 2.2.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (...). (Apelação Cível 2197439, 00035154-74.2016.403.9999, Des. Fed. TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2018).

Por amor ao debate, em sentido contrário:

O agente radiação não ionizante não está elencado no Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99 e, portanto, desde 06/03/1997, não pode ser considerado prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador. Embora seja pacífico o entendimento de que o rol de agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares é meramente exemplificativo, e não taxativo, no caso concreto, não restou demonstrado, por meio de prova técnica, que a exposição do autor ao referido agente físico era efetivamente prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física, conforme entendimento consolidado na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - AC 00294528220134013800, Juiz Federal Henrique Gouveia de Cunha, TRF1, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF: 12/06/2018.

Considerada a possibilidade de graves riscos à saúde, em atenção ao princípio *pro misere*, alinho-me à parcela da jurisprudência que admite a existência de tempo especial em razão da exposição do trabalhador à radiação não ionizante.

-  
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

#### DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo enquadramento especial dos períodos de a) 01/07/1986 a 20/08/2000, b) 02/01/2001 a 30/06/2004 e c) 01/08/2007 a 26/08/2009.

Vamos às provas coligidas.

##### a) 01/07/1986 a 20/08/2000

ID 3675185, p. 69/71: O PPP indica que, de 01/07/1986 a 30/08/2000, o autor foi exposto a ruído de 91 dB. Consta do PPP que a empregadora (Itaipava Industrial de Papéis) foi adquirida pela Alcoa Alumínio SA em 30/08/2000 e foi desativada. Consta do PPP, também, que as informações foram emitidas com base em laudo emitido em 29/03/2001. Não há menção ao ambiente em que foi realizada a perícia e de sua equivalência no que se refere às condições ambientais em que o autor laborou. Aporta o PPP, por fim, que o autor atuou como ajudante de serviços gerais entre 01/07/1986 e 31/07/1992 e como operador de estanparia entre 01/08/1992 e 20/08/2000.

As operações de estanparia são enquadradas como especiais com filcro no código 1.2.4 do Decreto 53.831/64. Assim, **reconheço como tempo especial o lapso entre 01/08/1992 e 28/04/1995.**

Como visto, a prova de exposição a ruído sempre dependeu de laudo técnico. Ocorre que o PPP apresentado não traz elementos suficientes para prova da exposição. Não se está aqui a dizer que não houve exposição a ruído nocivo. Outrossim, considerada a possibilidade de uso de laudo extemporâneo, é essencial que o documento aponte se a perícia foi realizada no ambiente em que o autor prestava serviços (mesmo estando a fábrica desativada) ou em ambiente similar, com a manutenção das condições ambientais e técnicas.

Não sendo o formulário trazido suficiente para prova do alegado, deve o empregado diligenciar junto ao empregador a fim de que lhe seja fornecido formulário adequadamente preenchido, valendo-se, se o caso, da Justiça Trabalhista, juízo competente para processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre a correção do PPP.

Isto posto, entendo ser o caso de **extinguir sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial de 01/07/1986 a 31/07/1992 e de 29/04/1995 a 20/08/2000 por ausência de documento essencial à propositura da demanda.**

##### b) 02/01/2001 a 30/06/2004

ID 3675185, p. 73/75: O PPP aponta que, de 02/01/2001 a 30/06/2004, o autor foi exposto a ruído de 85,57 dB, com uso de EPI eficaz. Não há menção à habitualidade e permanência na exposição ao ruído nocivo. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

**Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 19/11/2003 e 30/06/2004 por falta de interesse de agir**, uma vez que já houve o enquadramento na via administrativa (ID 3675185, p. 116).

De 02/01/2001 a 18/11/2003, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB. Sendo o autor exposto a ruído de 85,58 dB, o período não pode ser enquadrado como tempo especial.

##### c) 01/08/2007 a 26/08/2009.

ID 3675185, p. 82: O PPP aponta que, de 01/08/2007 a 25/08/2009, o autor foi exposto a ruído de 81 dB, radiação não ionizante e a fumaças metálicas. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, **reconheço o lapso de 01/08/2007 a 26/08/2009 como tempo especial**, em razão da exposição à radiação não ionizante.

#### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 3675185, p. 112/116: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 29 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 34 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, não tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos de 01/07/1986 a 31/07/1992 e de 29/04/1995 a 20/08/2000**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Ainda, **JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 19/11/2003 e 30/06/2004 por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os interregnos de 01/08/1992 a 28/04/1995 e de 01/08/2007 a 26/08/2009, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

NB 180.927.762-8

AILTON CARLOS BATISTA

Averbar como tempo especial: de 01/08/1992 a 28/04/1995 e de 01/08/2007 a 26/08/2009.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002328-66.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de TUTELA CAUTELAR em caráter ANTECEDENTE, inaudita altera parte, a fim de que "seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 10882.724009/2013-16, sem a necessidade de garantia, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN, com as seguintes consequências: (i) impedimento da inscrição da autora no CADIN, SERASA, SPC, cartórios de protesto ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, e (ii) inexistência de óbice da exigência para fins de renovação de sua certidão de regularidade fiscal perante a RFB e a PSFN".

Relata a autora que foi autuada em 09.12.2013 pela Receita Federal do Brasil (processo administrativo nº 10882.724009/2013-16) por supostas deduções indevidas de despesas com o pagamento de juros sobre capital próprio (JCP) na apuração do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2010 (doc. 02).

Sustenta que segundo as autoridades fiscais, muito embora a deliberação dos quotistas da autora para a realização do pagamento de JCP relativo aos anos calendário de 2005, 2006 e 2010 tenha ocorrido somente em 2010, seria vedado deduzir nesse ano o valor das despesas como pagamento de JCP referentes aos períodos anteriores, de 2005 e 2006, sob pena de afronta ao regime de competência.

Inconformada com a autuação, a autora apresentou impugnação e recursos voluntário e especial no processo administrativo fiscal, os quais não foram acolhidos; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

Na decisão de id 17643524, foi deferida medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

A União, então, interpôs agravo, para o qual o DD. Relator deferiu efeito suspensivo (id 19168717).

Ante tal decisão, e considerando que o débito em voga continua exigível, a parte autora apresentou (id 20414172) novo pedido urgente, desta vez mediante o oferecimento de garantia (carta fiança), para que os créditos em voga não figurem como óbice à expedição de CPEN e tampouco possam ser inscritos no CADIN ou protestados.

#### **É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No que toca ao pedido de caução, aponto que a lei nº 6.830/80, ao tratar das garantias da execução fiscal (art. 9º), não faz distinção quanto ao momento de apresentação de garantia.

Nada obstante, considerando que a mera existência do débito pode se revelar danosa ao contribuinte, e que o início da execução fiscal depende de iniciativa da União, a eventual demora no exercício de tal mister não pode tolher o direito de o contribuinte oferecer bens para garantir o débito e, com isso, obter a CPEN.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA COMO CAUÇÃO. EXECUÇÃO DO DÉBITO NÃO PROPOSTA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 13.043/2014. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de pedido de tutela cautelar antecedente objetivando a garantia dos débitos discutidos no PA nº 1386.723219/2015-8 (pedido de inclusão de débitos no PRORELIT), para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e exclusão do nome da empresa do CADIN. 2. com a edição da Lei nº 13.043/2014 o legislador passou a prever expressamente que a apresentação de seguro-garantia produz os mesmos efeitos da penhora para fins de garantia do débito. Precedentes. 3. **Quanto ao tema controverso nos autos, a jurisprudência dos Tribunais regionais bem como do STJ tem entendido que, enquanto não promovida a execução fiscal, o devedor pode, mediante ação cautelar, oferecer caução no valor da dívida para, garantindo o juízo de forma antecipada, suspender a exigibilidade do débito e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Precedentes STJ.** 4. As alegadas inobservâncias do seguro-garantia apresentado pela executada não devem prosperar, vez que conforme se verifica no documento de fl. 57, o documento apresentado indicou o número do processo administrativo em que se discute o débito que pretende garantir. Quanto à ausência de indicação do número do processo judicial, verifico que a agravada busca exatamente garantir o débito antes da propositura do feito executivo, não havendo que se falar na hipótese dos autos no descumprimento deste requisito. 5. Anoto, ainda, que segundo consta da inicial do feito de origem, a agravada teria aderido ao PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, tendo sido intimada a apresentar documentos para a análise do requerimento, conforme se verifica à fl. 79. 6. Por derradeiro, há que se considerar que a agravada compareceu espontaneamente nos autos oferecendo a garantia em questão, pautando sua atuação processual, ao menos até esse momento, em observância à boa-fé processual, inexistindo elementos que autorizem a presunção de que busque se furtar do cumprimento de suas obrigações. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592985 0022732-91.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifo nosso

Assim, não vejo óbice jurídico ao oferecimento de carta de fiança para antecipar os efeitos da penhora, especialmente no caso em que a **execução fiscal ainda não foi proposta**.

Ademais, tratando-se de ação anulatória, o E. TRF da 3ª Região também possui julgados no sentido de que, embora a apresentação de garantia em caráter antecedente (ou seja, antes da propositura da execução fiscal) não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, a mesma seria suficiente para impedir a inscrição no CADIN e permitir a expedição de CPEN:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADANO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 **E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. Ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 07/08/2019.)

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA Nº 440/2016. OBSERVÂNCIA. INCLUSÃO DO NOME NO CADIN E PROTESTO. AFASTAMENTO. 1. Pretende a agravante suspender a exigibilidade dos créditos descritos nos autos mediante a apresentação de seguro garantia, bem como que a agravada se abstenha de inscrever seu nome no Cadin e/ou de protestar os respectivos títulos. 2. A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo e. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. O entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no e. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) como o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 4. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº 440/2016, da PGF, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral Federal, não havendo como se deixar de ouvir a Procuradoria Federal a respeito da caução ofertada. 5. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merecendo ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 5014589-57.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Como advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.830/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro. Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016. 5. Agravo de instrumento provido.

(AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 31/07/2019.)

Sem óbice, a carta de fiança deve observar os requisitos previstos no art. 2º da Portaria PGFN nº 644/09, que dispõe o seguinte:

Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria PGFN nº 1.378, de 16.10.2009).

I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos §§ 3º e 6º; (Redação dada ao inciso pela Portaria PGFN nº 1.378, de 16.10.2009).

IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; (Redação dada ao inciso pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil; (Inciso acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. (Inciso acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor a fiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

(Parágrafo acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009):

§ 4º Na hipótese do § 3º, o devedor a fiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou

III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.

§ 5º Caso o devedor a fiançado não atenda ao disposto no § 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor a fiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 3º. (Parágrafo acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

§ 6º Os depósitos referidos nos §§ 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo. (Parágrafo acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

§ 7º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor a fiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão. (Parágrafo acrescentado pela Portaria PGFN Nº 367 DE 08/05/2014).

Nessa esteira, consultando os termos da carta apresentada (id 20414177), verifico que esta atende todos os requisitos do citado dispositivos.

No entanto, não é possível aferir se a carta apresentada é suficiente para garantir a integralidade do débito discutido, eis que não consta dos autos o seu valor atualizado.

Assim, ao menos nesta análise inicial, não há como atestar que o débito se encontra integralmente garantido.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) com urgência e por Oficial de Justiça para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre a garantia apresentada, servindo a presente decisão como mandado.

Intime-se a União, ainda, para que, na forma do art. 329, II, do CPC, se manifeste acerca do pedido de aditamento da inicial (id 19195233).

Após, intime-se:

- a. a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada;
- b. ambas as partes para que requeiram as provas que pretendem produzir.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**OSASCO, 16 de setembro de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-54.2019.4.03.6130  
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS BATISTA, DANILO ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHA DIAS - SP219957  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHA DIAS - SP219957  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEYSE CRISTINA DE GODOI AZEVEDO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência e procuração** estão datados de 2017;
- b) não consta a **declaração** de hipossuficiência;
- c) não consta **contrato** de financiamento imobiliário celebrado com a CEF.

Dessa forma, apresente a parte autora os documentos acima atualizados e contemporâneos à distribuição da ação.

Esclareça a parte autora, a possibilidade de prevenção apontada no ID 21993637.

As determinações acima deverão ser cumpridas no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-31.2018.4.03.6130  
AUTOR: MANOEL RIBEIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-77.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS - SP216125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-42.2018.4.03.6130  
AUTOR: REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA  
REPRESENTANTE: OLIVIA DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004844-93.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS CATARINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico (0004923-65.2015.403.6130).

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, as peças foram digitalizadas e inseridas, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-87.2017.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 26/09/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

O autor alega ter requerido a aposentadoria NB 149.659.927-3 (indeferida), com DER em 11/08/2009 e afirma ter obtido a aposentadoria NB 152.823.121-7, com DIB em 15/09/2010. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 13/09/1982 a 10/09/1996, 10/12/1996 a 30/09/2005 e de 06/10/2005 a 15/09/2010.

Cf. ID 3520472, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora retificou o valor da causa (ID 3520494) e o JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito (ID 3520501).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 3820066.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5311045). Preliminarmente, requereu o reconhecimento: a) da falta de interesse de agir no que se refere ao lapso entre 06/10/2005 e 15/09/2010, uma vez que o PPP não foi apresentado na fase administrativa; b) da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando a forma de aferição do ruído.

Não houve apresentação de réplica à contestação ou pedido de produção de novas provas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir no que se refere ao lapso entre 06/10/2005 e 15/09/2010, uma vez que o PPP não foi apresentado na fase administrativa. A jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015 ).

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescritas eventuais parcelas vencidas antes de 29/09/2012.

**Passo à análise da questão principal.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:



“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGINIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

-

#### **Do PPP como documento essencial**

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vema corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSTURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)". 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvidou que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustentou que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que, nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

#### DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o "maior nível" de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, **em regime de repercussão geral, decidiu que:** (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente** - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

-  
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

O autor alega ter requerido a aposentadoria NB 149.659.927-3 (indeférida), com DER em 11/08/2009 e afirma ter obtido a aposentadoria NB 152.823.121-7, com DIB em 15/09/2010. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 13/09/1982 a 10/09/1996, 10/12/1996 a 30/09/2005 e de 06/10/2005 a 15/09/2010.

a) 13/09/1982 a 10/09/1996

ID 3520452, p. 15/16: O formulário previdenciário indica que, de 13/09/1982 a 10/09/1996, o autor foi exposto a ruído de 94 dB, na função de ajudante, de modo habitual e permanente. A empresa afirmou não possuir o laudo sobre o período em questão. Formulário emitido em 20/08/2003.

ID 3520456, p. 05/08: O PPP indica que, a partir de 13/09/1982, o autor prestou serviços como ajudante, sendo promovido a pedreiro em 04/02/1985. O vínculo durou até 10/09/1996. Na função de ajudante, o autor foi exposto a ruído de 94 dB. Na função de pedreiro, houve exposição a ruído de 92 dB. Aponta o PPP que a exposição se dava de modo habitual e permanente. O laudo que fundamentou o PPP teria sido emitido em 02/1998. PPP formalmente em ordem. Não há menção à manutenção de condições ambientais.

ID 3520449, p. 11: Declaração da empregadora CONSID, informando que o autor trabalhou na empregadora entre 27/07/1989 e 12/12/2002, não tendo havido mudanças de layout, ambiente físico, setores de trabalho e maquinário.

ID 3520456, p. 10: Declaração da empregadora CONSID, fazendo constar que a fábrica era localizada à Av. Alexandre Mackenzie e que foi transferida para a Rua dos Piemonteses.

Ora, as declarações da empregadora são contraditórias, divergindo quanto à mudança de ambiente de trabalho.

As provas trazidas pelo autor sobre a existência de tempo especial em razão do ruído são conflitantes entre si. O formulário previdenciário, emitido em 2003, nada dispõe sobre o suposto laudo emitido em 1998.

Ademais, o PPP não afirma não ter havido manutenção das condições ambientais de forma que se pudesse utilizar o laudo emitido em 1998 para prova da exposição a ruído entre 1985 e 1996.

Não se está aqui a afirmar que o autor não foi exposto a ruído nocivo. Todavia, o PPP deve ser retificado para prova do alegado, devendo o autor diligenciar para tanto junto ao empregador, valendo-se da Justiça Trabalhista, se o caso.

Assim, entendo ser o caso de **extinguir sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 13/09/1982 e 10/09/1996, por ausência de documento essencial à propositura da demanda.**

b) 10/12/1996 a 30/09/2005

ID 3520452, p. 17/18: O formulário previdenciário indica que, de 10/12/1996 a 30/09/2005, o autor foi exposto a ruído de 92 dB, na função de pedreiro, de modo habitual e permanente. A empresa afirmou não possuir o laudo sobre o período em questão. Formulário emitido em 12/10/2005.

ID 3520456, p. 05/08: O PPP indica que, de 10/12/1996 a 30/09/2005, na função de pedreiro, o autor foi exposto a ruído de 92 dB. Aponta o PPP que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Foi indicado responsável técnico pelo período entre 10/12/1996 e 30/09/2005, sendo o laudo emitido em 02/1998. PPP formalmente em ordem. Não há menção à manutenção de condições ambientais.

ID 3520449, p. 11: Declaração da empregadora CONSID, informando que o autor trabalhou na empregadora entre 27/07/1989 e 12/12/2002, não tendo havido mudanças de layout, ambiente físico, setores de trabalho e maquinário.

ID 3520456, p. 10: Declaração da empregadora CONSID, fazendo constar que a fábrica era localizada à Av. Alexandre Mackenzie e que foi transferida para a Rua dos Piemonteses.

Ora, as declarações da empregadora são contraditórias, divergindo quanto à mudança de ambiente de trabalho.

As provas trazidas pelo autor sobre a existência de tempo especial em razão do ruído são conflitantes entre si. O formulário previdenciário, emitido em 2003, nada dispõe sobre o suposto laudo emitido em 1998.

Ademais, o PPP não afirma não ter havido manutenção das condições ambientais de forma que se pudesse utilizar o laudo emitido em 1998 para prova da exposição a ruído entre 1985 e 1996.

Não se está aqui a afirmar que o autor não foi exposto a ruído nocivo. Todavia, o PPP deve ser retificado para prova do alegado, devendo o autor diligenciar para tanto junto ao empregador, valendo-se da Justiça Trabalhista, se o caso.

Assim, entendo ser o caso de **extinguir sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 10/12/1996 e 30/09/2005, por ausência de documento essencial à propositura da demanda.**

c) 06/10/2005 a 15/09/2010

ID 3520449, p. 12/13: O PPP indica que, de 06/10/2005 a 30/09/2015, o autor foi exposto a ruído de 85,2 dB de forma habitual e permanente. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uso de técnica específica para aferição do ruído.

A partir de 19/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 85 dB.

**Reconheço como tempo especial o período entre 06/10/2005 e 15/09/2010.**

#### **Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

- NB 149.659.927-3

ID 3520456, p. 26: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 32 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial (limitados à DER do NB) e os tempos reconhecidos administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 33 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Nessas condições, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

- NB 152.823.121-7

ID 3520461, p. 16 e 25: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DRD 15/09/2010, o autor contava com 33 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DRD, o autor contava com 35 anos e 04 meses de tempo de contribuição. Nessas condições, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos de 13/09/1982 a 10/09/1996, 10/12/1996 a 30/09/2005**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor de **06/10/2005 e 15/09/2010**, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DRD ADMINISTRATIVA, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DRD, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes de 29/09/2012.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.



Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 152.823.121-7

Francisco Vieira de Moraes

DRD 15/09/2010

Averbar como tempo especial: de 06/10/2005 a 15/09/2010.

Prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes de 29/09/2012.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-32.2017.4.03.6130  
AUTOR: NIVALDO VENTURA MILANES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 11/12/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição entre 29/07/1976 e 21/10/1976 e de tempo especial entre 01/02/2006 e 11/10/2013 e entre 29/07/1976 e 21/10/1976.

Cf. ID 3884400, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5506193). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) os documentos trazidos não são hábeis a provar o tempo de contribuição comum; 2) forma de aferição do ruído; 3) uso de EPI.

Cf. ID 10027702, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

**Passo à análise da questão principal.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiógráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...) (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

#### Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entende que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212.0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtempre-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaque.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

## DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO E FATOR BIOLÓGICO. (...). 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis**. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo “ruído”; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição entre 29/07/1976 e 21/10/1976 e de tempo especial entre 01/02/2006 e 11/10/2013 e entre 29/07/1976 e 21/10/1976.

ID 3830896, p. 10/11: O PPP emitido por TDB TEXTIL SA indica que, entre 29/07/1976 e 21/10/1976, o autor foi exposto a ruído de 88,3 dB, com uso de EPI eficaz. Não há menção à habitualidade e permanência na exposição ao ruído. O laudo utilizado para fundamentar o PPP foi emitido por responsável técnico que atuou perante a empregadora entre 2004 e 2011. Consta do PPP que não houve alterações ambientais e de *lay-out* da empregadora entre o período de trabalho do autor e a data dos levantamentos técnicos. PPP formalmente em ordem.

ID 3830896, p. 12: Ficha de registro de empregado indica que o autor prestou serviços para TDB – Textil David Bobrow SA entre 29/07/1976 e 21/10/1976.

ID 3830896, p. 13: Declaração da empregadora TDB TÊXTIL SA informando que o autor foi funcionário da empresa entre 29/07/1976 e 21/10/1976.

O vínculo em questão não consta da CTPS do autor. Ocorre que, como visto, a CTPS não é o único meio de prova admitido para fins de reconhecimento da existência de tempo de contribuição. Ademais, é de se destacar que o INSS não impugnou os documentos apresentados.

Destarte, reconheço a existência de tempo de contribuição entre 29/07/1976 e 21/10/1976.

Semprejuízo, o lapso em questão deve ser computado como tempo especial. Explico.

Na forma da fundamentação: 1) afasto a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para apuração do ruído; 2) considero que o uso de EPI eficaz não afasta a especialidade do ruído; 3) em que pese os registros ambientais tenham sido feitos extemporaneamente, foi devidamente observada a manutenção das condições ambientais entre a época do labor e da pericia; 4) o PPP não conta com campo específico para indicação da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, de modo que a condição deve ser presumida.

À época da prestação do serviço, considerava-se nocivo o ruído superior a 80 dB. O PPP destaca que o autor foi exposto a ruído de 88,3 dB.

**Reconheço como tempo especial o lapso entre 29/07/1976 e 21/10/1976.**

ID 3830896, p. 15/17: O PPP indica que, de 01/02/2006 a 11/10/2013 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 88 dB, com uso de EPI eficaz. Não há menção à habitualidade e permanência na exposição ao ruído. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação: 1) afasto a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para apuração do ruído; 2) considero que o uso de EPI eficaz não afasta a especialidade do ruído; 3) o PPP não conta com campo específico para indicação da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, de modo que a condição deve ser presumida.

À época da prestação do serviço, considerava-se nocivo o ruído superior a 85 dB. O PPP destaca que o autor foi exposto a ruído de 88 dB.

**Reconheço como tempo especial o lapso entre 01/02/2006 e 11/10/2013.**

## Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 3830896, p. 91: Conforme resumo de cálculos do INSS, o período entre 01/02/2006 e 11/10/2013, reconhecido por este Juízo como tempo especial, já havia sido averbado como tempo comum sob o fator “1,0”, cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator “0,4”. Por outro lado, o período entre 29/07/1976 e 21/10/1976 ainda não havia sido enquadrado nem mesmo como tempo comum, cabendo, portanto, o acréscimo sob o fator “1,4”.

ID 3830896, p. 91: O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 33 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 36 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Nestas condições, o autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição o período entre 29/07/1976 e 21/10/1976 e como tempo especial os períodos entre 01/02/2006 e 11/10/2013 e entre 29/07/1976 e 21/10/1976, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93).



Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

#### **Tópico síntese – Provento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 180.110.939-4

NIVALDO VENTURA MILANNE

DER: 13/10/2016

Averbar como tempo de contribuição o período entre 29/07/1976 e 21/10/1976 e como tempo especial os períodos entre 01/02/2006 e 11/10/2013 e entre 29/07/1976 e 21/10/1976.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-36.2017.4.03.6130  
AUTOR: EDNALDO NUNES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 09/03/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento de:

I - tempo rural de:

- 1 - 07/12/1983 a 22/06/1984;
- 2 - 14/07/1984 a 17/10/1984;
- 3 - 22/10/1984 a 28/12/1984;
- 4 - 30/12/1984 a 31/01/1990;

II – tempo especial de:

- 1 – 04/07/2002 a 18/11/2003; e
- 2 – 01/01/2004 a 22/04/2015.

Cf. ID 1156625, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, (ID 1156661).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 1357185.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3227567). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) forma de apuração do ruído; 2) necessidade de atualização anual de laudos; 3) os documentos trazidos não se prestam a provar a atividade rural; 4) a declaração do sindicato rural não foi homologada pelo INSS; 5) a CTPS goza apenas de presunção *juris tantum*.

Não houve réplica nem pedido de produção de novas provas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

## Passo à análise da questão principal.

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGINIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv/0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

-

#### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem prestação de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CÍVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. *Min. SYDNEY SANCHES*, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

#### Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados legíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “n” e “r” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do “Registro de Emprego” (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor; ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtempere-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - [Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019.](#)

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

## DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

-  
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

#### **DO CASO DOS AUTOS**

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento de:

I - tempo rural de:

- 1 - 07/12/1983 a 22/06/1984 – Fazenda Nova Alegria;
- 2 - 14/07/1984 a 17/10/1984 – Fazenda São Carlos;
- 3 - 22/10/1984 a 28/12/1984 – Fazenda Safira ;
- 4 - 30/12/1984 a 31/01/1990 – Rica Agropecuária.

II – tempo especial de:

- 1 – 04/07/2002 a 18/11/2003; e
- 2 – 01/01/2004 a 22/04/2015.

#### I - DO TEMPO RURAL

ID 1156597, p. 08/09: As certidões de nascimento dos filhos do autor em nenhum momento apontam que o genitor trabalhava em atividade rural. Destarte, não poderão ser tomadas como provas do tempo de contribuição rural.

ID 1156597, p. 29: A CTPS indica que o autor laborou em prol de [ilegível] Fagundes de Oliveira como trabalhador rural. Admissão em 17/12/1983 e saída em 22/06/1984.

Considerando que o nome do empregador está ilegível, na forma da fundamentação, não se poderá considerar que a CTPS goza de presunção de veracidade.

Não havendo outros documentos para prova do alegado, **deve ser extinto o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição entre 17/12/1983 e 22/06/1984 sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual decorrente da ausência de documento essencial à propositura da demanda** (art. 485, IV, do CPC).

ID 1156597, p. 29: A CTPS indica que o autor laborou em prol de Luíza Maria Augusto Sobral como trabalhador rural. Admissão em 14/07/1984 e saída em 17/10/1984.

ID 1156597, p. 29: A CTPS indica que o autor laborou em prol de Jofre Macedo de Carvalho como trabalhador rural. Admissão em 22/10/1984 e saída em 28/12/1984.

ID 1156603, p. 01: A CTPS indica que o autor laborou em prol de RICA – Agropecuária Rio Cachoeira Ltda (estabelecimento rural) como diarista. Admissão em 30/12/1984 e saída em 31/01/1990.

Na forma da fundamentação, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), nem tendo o INSS impugnado objetivamente seu conteúdo, os dados ali constantes devem ser tidos por verdadeiros.

**Reconheço como tempo comum os períodos de 14/07/1984 a 17/10/1984, 22/10/1984 a 28/12/1984 e de 30/12/1984 a 31/01/1990.**

#### II – DO TEMPO ESPECIAL

ID 1156597, p. 24: O PPP trata do interregno entre 04/07/2002 e 22/04/2015 (data de emissão do PPP). Durante todo o período o empregador contou com responsável técnico por registros ambientais. O PPP está formalmente em ordem.

Limitados os dados do PPP às datas requeridas pelo autor (04/07/2002 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 22/04/2015), o formulário indica que o trabalhador foi exposto a ruído nos seguintes limites:

Início	Fim	Exposição	Limite	Tempo especial?
04/07/2002	18/11/2003	87,8 dB	90 dB	Não
01/01/2004	30/04/2004	87,8 dB	85 dB	Sim
01/05/2004	09/08/2005	90,6 dB	85 dB	Sim
10/08/2006	24/09/2008	89,6 dB	85 dB	Sim
25/09/2008	30/04/2012	82,9 dB	85 dB	Não
01/05/2010	22/04/2015	88,6 dB	85 dB	Sim

Na forma da fundamentação, afasta a obrigação de uso de uma técnica específica para aferição do ruído e a necessidade de atualização anual de laudos.

**Reconheço como tempo especial os períodos de 01/01/2004 a 24/09/2008 e 01/05/2010 a 22/04/2015.**

#### **Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 1156603, p. 22: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 30 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 39 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Nestas condições, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo comum nos interregnos entre 17/12/1983 e 22/06/1984**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a averbar como tempo comum os períodos de 14/07/1984 a 17/10/1984, 22/10/1984 a 28/12/1984 e de 30/12/1984 a 31/01/1990, a como tempo especial de 01/01/2004 a 24/09/2008 e de 01/05/2010 a 22/04/2015, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. **Ofício-se.**

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 175.551.045-1

DER:20/08/2015

EDNALDO NUNES DE JESUS

Averbar como tempo comum: 14/07/1984 a 17/10/1984, 22/10/1984 a 28/12/1984 e 30/12/1984 a 31/01/1990.

Averbar como tempo especial: 01/01/2004 a 24/09/2008 e 01/05/2010 a 22/04/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-75.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: IZIDORIO ANDRE RODRIGUES DA SILVA, JERONIMA BORGES DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas no id 20612052, afasto a possibilidade de prevenção apontada no id 15988857.

Cuida-se de ação ordinária proposta por IZIDORO ANDRE RODRIGUES DA SILVA e JERONIMA BORGES DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narramos autores que adquiriram, mediante a celebração de contrato de financiamento com a CEF, no âmbito do SFH, o imóvel individualizado na unidade nº 83 do Edifício Híbisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, a ser construído pela Construtora Basse.

Relatam, no entanto, que as obras estão paralisadas desde junho de 2017, e que até o presente momento a CEF teria se omitido em promover a continuidade da obra.

Requerem, assim, o deferimento de tutela de urgência para fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a ré proceda à substituição da construtora e retomada da obra, bem como o prazo de 90 (noventa) dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do Habite-se das unidades, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Nos termos da jurisprudência pátria, "é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento" (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1621961, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

No caso concreto, consoante se extrai do contrato anexo, a CEF de nenhum modo atuou na elaboração do projeto da obra, na escolha do terreno e na fiscalização da construção da obra, exercendo mera fiscalização para aferir o valor do imóvel, que é a própria garantia do contrato.

Nesse diapasão, impende notar que a possibilidade de a CEF fiscalizar o andamento das obras não tem o propósito de garantir uma obrigação de entregar o imóvel no prazo contratual, mas sim o de atender os próprios interesses da CAIXA, pois o imóvel figura como garantia do financiamento celebrado.

Assim sendo, a princípio, a CEF não assumiu contratualmente a responsabilidade pela conclusão tempestiva das obras.

Ademais, considerando que, segundo informam os autores, as obras já se encontram paralisadas desde 2017, não considero presente urgência que justifique a concessão de liminar sem que seja garantido o contraditório da ré.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Cite-se a CEF, servindo a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 18 de setembro de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-70.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COLBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AEROPORTO DE CONFINIS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com endereço na Av. Celso Garcia, 3580, Tatuapé, São Paulo/SP.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.*

*1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.*

*2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.*

*3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.*

*4 - Conflito conhecido e julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado.*

*(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 743)*

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em **São Paulo/SP**, é necessário que os autos sejam encaminhados **Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo**, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e inprorrogável.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004849-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SERGIO DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 10A. JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO DOMINGUES, em face da PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE RECURSOS, com endereço em Brasília/DF.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.*

*1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.*

*2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.*

*3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.*

4 - *Conflito conhecido e julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado.*

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em **Brasília/DF**, é necessário que os autos sejam encaminhados **Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília**, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004565-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: OESTETV - SOM E IMAGEM S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO MACIEL GIL - SP350042  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por OESTETV SOM E IMAGEM S/C LTDA. ME, em face do responsável do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES e AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, com endereço em Brasília/DF.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.*

*1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.*

*2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.*

*3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.*

*4 - Conflito conhecido e julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado.*

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em **Brasília/DF**, é necessário que os autos sejam encaminhados **Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília**, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-35.2018.4.03.6130  
AUTOR: SALVADOR VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 15/02/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição de 01/09/1973 a 31/08/1974, 01/10/1974 a 23/12/1974 e de 02/01/1991 a 17/07/1993, bem como de tempo especial entre 12/09/1994 e 01/03/1996, em razão do exercício da função de motorista. Entende o autor ser possível o enquadramento especial mediante enquadramento profissional independentemente da existência de laudo técnico até 1997.

Cf. ID 4713425, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5512213). Preliminarmente, requeveu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) uso de EPI eficaz; 2) modo de comprovação do tempo de contribuição; 3) forma de aferição do ruído.

Cf. ID 9733696, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

**Passo à análise da questão principal.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).



A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA.08/08/2019).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que consolidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33

20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desidiosa do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

#### Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Obtemper-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere ao registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaqui.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

#### Da atividade de motorista/cobrador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Em suma, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões até 28/04/1995.

#### DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o "maior nível" de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...).** (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro (...).** (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, **em regime de repercussão geral, decidiu que:** (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente** - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

-  
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição de 01/09/1973 a 31/08/1974, 01/10/1974 a 23/12/1974 e de 02/01/1991 a 17/07/1993, bem como de tempo especial entre 12/09/1994 e 01/03/1996, em razão do exercício da função de motorista.

ID 4578346, p. 08: A CTPS indica que o autor prestou serviços para LIDO LUSTRES DECORAÇÕES LTDA entre 01/09/1973 e 31/08/1974, exercendo a função de auxiliar.

ID 4578346, p. 08: A CTPS indica que o autor prestou serviços para VIAÇÃO SÃO JORGE entre 01/10/1974 e 23/12/1974, exercendo a função de cobrador.

ID 4578346, p. 14: A CTPS indica que o autor prestou serviços para TIÃO TUR TRANSPORTES LTDA entre 02/01/1991 e 17/07/1993, exercendo a função de motorista. Em que pese o primeiro carimbo com o nome do empregador esteja um tanto quanto apagado, os carimbos apostos nos campos decorrentes de admissão e saída estão bem legíveis.

Na forma da fundamentação, a CTPS goza de presunção de veracidade e seu conteúdo não foi impugnado objetivamente pelo INSS.

Não havendo indícios de adulteração/contrafação ou inconsistência cronológica nos dados, **reconheço como tempo de contribuição os lapsos entre 01/09/1973 e 31/08/1974, 01/10/1974 e 23/12/1974 e entre 02/01/1991 e 17/07/1993,**

ID 4578862, p. 09: O PPP informa que o autor prestou serviços como motorista de ônibus rodoviário entre 12/09/1994 e 01/03/1996. O autor foi exposto a ruído de 82 dB. Só houve responsável técnico por registros ambientais a partir de 2004. PPP formalmente em ordem.

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, o autor faz jus ao enquadramento em razão da função de motorista entre 12/09/1994 e 28/04/1995.

Não bastasse, até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado nocivo é aquele acima de 80 dB e o autor foi exposto a ruído de 82 dB.

Na forma da fundamentação, admite-se a prova de exposição a agente nocivo por laudo extemporâneo, não havendo obrigação de apuração do ruído por meio de uma técnica específica. Logo, entre 12/09/1994 e 01/03/1996, o autor faz jus ao enquadramento especial por exposição a ruído nocivo.

**Reconheço como tempo especial o período entre 12/09/1994 e 01/03/1996.**

## Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 4578966, p. 14/18: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". Os períodos ora reconhecidos como tempo de contribuição serão averbados sob o fator "1,0". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 33 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 37 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Assim, a parte autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a: 1) reconhecer e averbar como tempo de contribuição os lapsos entre 01/09/1973 e 31/08/1974, 01/10/1974 e 23/12/1974 e entre 02/01/1991 e 17/07/1993; 2) reconhecer e averbar como tempo especial entre 12/09/1994 e 01/03/1996; 3) a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência novembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 181.852.329-6

Salvador Vieira da Silva

DER: 11/02/2017

Averbar como tempo de contribuição os lapsos entre 01/09/1973 e 31/08/1974, 01/10/1974 e 23/12/1974 e entre 02/01/1991 e 17/07/1993.

Averbar como tempo especial entre 12/09/1994 e 01/03/1996.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-47.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-16.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHOCKER ALTO FALANTES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2019 821/1475

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art.8º, I, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, promovo a citação.

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005054-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES - SP337805

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005241-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BENEDITO BENIGNO MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS OSASCO

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VALMIRO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 19973878, intemem-se o INSS e a autoridade coatora para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005239-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDILENE APARECIDA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO MARCELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALVARO PIZZONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALVARO PIZZONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIZ ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475, MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004686-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NELCINO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GARBINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004627-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANALUCIA MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ FLORES MACEDO - SP426887  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM OSASCO, SEC. DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004574-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RUI CELIO GOMES FOLHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004663-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDSON RAIMUNDO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003547-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ADAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 21387345 e 21387347, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VALTER APARECIDO CLAUDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 20184215 e 20184218, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PROBIOTICA LABORATORIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 20870075, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de Id 19742230 e documento de 19742233 no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 20369871 e 20562278, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: REVALDAVO CORNELIO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 20184870 e 20184873, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA ZILMA PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 20555081 e 20555088, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE MARCOLINO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 20405422 e 20406002, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WALDEMAR SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS OSASCO - GEXOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 20473213 e 20473224, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MOTUS SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco no polo passivo do presente mandado de segurança, uma vez que pelo endereço da impetrante verifico que está sob a circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de São Paulo.

Intime-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DAVID DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JANETE DE LIMA FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID TORRES - SP403126, IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 20169964 e 20169971, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A.J.B CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME, ROSANGELA APARECIDA ALBUQUERQUE MARTINS, AFONSO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pelos executados no ID 15069766.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSEFA MARIA DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA - SP165723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Chamo o feito a ordem.

Ciência ao INSS acerca da redistribuição dos autos a esta Vara.

Reconsidero a decisão proferida no ID 195458571, e fixo o valor da causa em R\$ 205.021,51 (duzentos e cinco mil, vinte e um reais e cinquenta e um centavos), com fulcro no artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, devendo a secretaria proceder a retificação da autuação.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça, bem como prioridade na tramitação do feito.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-13.2019.4.03.6133  
AUTOR: R. D. S. F.  
REPRESENTANTE: IVONETE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS GUIMARAES DOS SANTOS - SP294228,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002990-21.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: NAIR AUGUSTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE DA CONCEICAO DIAS - SP199332  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAIRAUGUSTO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES objetivando a celeridade na implantação do benefício assistencial que lhe fora concedido.

**É o que importa ser relatado. Decido.**

Dessumê-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz a anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, o autor renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo 5006398-62.2019.4.03.6119 o qual ainda está em curso - inclusive com fase de remessa a esta Subseção na presente data.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** em julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MARIA INES OLIVEIRA DE FREITAS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA - SP391886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que acoste aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo nº 0000289-18.2008.403.6309, que tramitou perante o JEF/Mogi, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-98.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
INVENTARIANTE: CAIRO & COSTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, EDILENE CAIRO DA COSTA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016844-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial técnica, requerida pela parte autora.

Considerando que a empresa "COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM", encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, depreque-se a realização da perícia, nos moldes do artigo 465, parágrafo 6º, do novo CPC, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do mesmo artigo.

Expeça-se a carta precatória instruindo-a com todas as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal pleiteado, uma vez que, diante da matéria versada nos autos, seria ineficaz a comprovar, efetivamente, a exposição a agentes nocivos à saúde, cuja real averiguação deve ser feita através de documentos e perícia técnica.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NEWTON FERNANDO FORATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Apresentada a proposta de honorários periciais e ouvidas as partes, entendo que o valor apontado pelo perito encontra-se em consonância com a Tabela Referencial de Honorários Profissionais dos Economistas (Sindeconsp), pelo que, FIXO os honorários provisórios em R\$ 5.475,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Defiro o pedido do autor, para parcelamento do montante em 05 (cinco) vezes, devendo providenciar o depósito da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e suas consequências processuais.

Fica o autor ciente que, o depósito deverá ser feito à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, na Caixa Econômica Federal, Agência 3096 – PAB-JEF/Mogi das Cruzes, vinculado a estes autos.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início do trabalho e entrega do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação, expedindo-se o Alvará de Levantamento no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NEWTON FERNANDO FORATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Apresentada a proposta de honorários periciais e ouvidas as partes, entendo que o valor apontado pelo perito encontra-se em consonância com a Tabela Referencial de Honorários Profissionais dos Economistas (Sindeconsp), pelo que, FIXO os honorários provisórios em R\$ 5.475,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Defiro o pedido do autor, para parcelamento do montante em 05 (cinco) vezes, devendo providenciar o depósito da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e suas consequências processuais.

Fica o autor ciente que, o depósito deverá ser feito à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, na Caixa Econômica Federal, Agência 3096 – PAB-JEF/Mogi das Cruzes, vinculado a estes autos.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início do trabalho e entrega do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação, expedindo-se o Alvará de Levantamento no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

## DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos observo que a autora requer seja declarado inexigível o débito em nome de seu pai por ser parte ilegítima e o pagamento de indenização a título de dano moral decorrente da cobrança injustificada que vem sofrendo os herdeiros de Lázaro Flauzino.

Para tanto, foram apresentadas cópias incompletas do processo de execução (proc. nº 0352967-60.2005.8.09.0029), certidão de óbito, extrato de inscrição do débito e e-mails trocados como Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal - e-OUV.

Não há nos autos, no entanto, documentos que comprovem efetiva cobrança em face da parte autora, tampouco o liame entre a execução dita em curso e os fatos narrados na inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove documentalmente as cobranças sofridas e esclareça os fatos e o pedido, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCELO MAIO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARCELO MAIO RAMOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial, sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/09/16 (NB 177.728.383-0).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9060245).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 9839358).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 15/03/83 a 26/12/86 e de 01/11/00 a 01/06/05, ambos trabalhados na empresa IBAR - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS, sua conversão para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com análise e decisão técnica do INSS (pág.52 do ID 9009273) observo que foram considerados especiais os períodos de 01/02/96 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 01/06/05, restando controverso apenas os períodos de 15/03/83 a 26/12/86 e de 06/03/97 a 18/11/03.

Pois bem. De acordo com os PPP's apresentados na pág.45 do ID 9009273 e pág.1/2 do ID 9009278, restou devidamente comprovada a atividade especial exercida no período de 15/03/83 a 26/12/86 por exposição ao agente agressivo ruído, conforme legislação mencionada acima.

No que se refere ao período de 06/03/97 a 31/10/00, observo que consta no PPP nível de ruído inferior aos limites previstos na legislação, de forma que não são considerados especiais.

Por fim, no que se refere ao período de 01/11/00 a 18/11/03 não há PPP anexado aos autos que demonstre a incidência de qualquer agente agressivo, de forma que também não deve ser considerado especial.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expandida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **33 anos, 10 meses e 28 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	IBAR	Esp	15/03/1983	26/12/1986	-	-	-	3	9	12
2	FLITH		14/04/1987	04/05/1987	-	-	21	-	-	-
3	SSP		18/05/1987	26/12/1988	1	7	9	-	-	-
4	LOJAS CEM		19/06/1989	12/02/1990	-	7	24	-	-	-
5	GUAIO		12/03/1990	06/08/1990	-	4	25	-	-	-
6	SSP		04/03/1991	06/07/1995	4	4	3	-	-	-
7	IBAR	Esp	01/02/1996	05/03/1997	-	-	-	1	1	5
8	IBAR		06/03/1997	31/10/2000	3	7	26	-	-	-
9	IBAR		01/11/2000	18/11/2003	3	-	18	-	-	-
10	IBAR	Esp	19/11/2003	01/06/2005	-	-	-	1	6	13
11	NOVA		02/06/2005	29/08/2005	-	2	28	-	-	-
12	BIMBO		02/09/2005	01/08/2016	10	10	30	-	-	-
Soma:					21	41	184	5	16	30
Correspondente ao número de dias:					8.974			2.310		
Tempo total:					24	11	4	6	5	0
Conversão: 1,40					8	11	24	3.234,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	10	28			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MASAKI SATO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **MASAKI SATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento em 14/11/2017 (NB 184.206.351-8).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 8667866).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 9460859).

Apresentada réplica à contestação (ID 9913699).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutató 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial”.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/07/89 a 23/07/00 e de 11/01/01 a 02/01/12, ambos trabalhados na Empresa Horii de Mineração Ltda, bem como o reconhecimento do período de 21/07/14 a 04/10/17 trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A.

O pedido de reconhecimento de atividade especial refere-se a eventual exposição do trabalhador aos agentes nocivos ruído e eletricidade.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).



Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabeleça a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)*

No caso dos autos, restou devidamente comprovado o contato como agente agressivo "ruído" nos períodos de 01/07/89 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 02/01/12, conforme PPP contido na pág. 13 do ID 8595611 e nos termos da fundamentação exposta. Também restou devidamente comprovada a exposição ao agente "eletricidade" no período de 21/07/14 a 04/10/17, conforme PPP do ID 8595611, pág. 21.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e ematenação ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com **19 anos e 04 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício, eis que o Decreto 3.048/99 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial por exposição ao agente ruído para quem completar 25 anos de atividade. Da mesma forma, não havendo previsão legal, fixo por analogia o tempo de 25 anos para quem estiver trabalhando exposto ao agente nocivo eletricidade.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	horii	Esp	01/07/1989	05/03/1997	-	-	-	7	8	5	
2	horii	Esp	18/11/2003	02/01/2012	-	-	-	8	1	15	
3	suzano	Esp	21/07/2014	04/10/2017	-	-	-	3	2	14	
Soma:					0	0	0	18	11	34	
Correspondente ao número de dias:					0			6.844			
Tempo total :					0	0	0	19	0	4	
Conversão:		1,40				26	7	12	9.581,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						26	7	12			

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ZIMMITI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELL, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a inércia da embargante, reconsidero a autorização de parcelamento dos honorários periciais.

Contudo, para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a embargante a comprovar o depósito integral dos honorários periciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5001877-32.2019.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: V & MAUDIO E VIDEO LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE ALMEIDA

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) cliente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-06.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO - EPP, MARCOS JOSE DOS SANTOS, VITORIA DOS PASSOS DE MELO

## DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-37.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
INVENTARIANTE: LISBOA & MONIZ LTDA - ME, LETICIA LISBOA MONIZ, LEONARDO ANTONIO LISBOA MONIZ

## DESPACHO

Cite(m)-se o(a) executado(a) para que promovam NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a) executado(a) ser(em) cientificado(a) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2019.**

## DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-50.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **REGINALDO RODRIGUES DE MORAES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial, sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/12/2017 (NB 184.588.531-4).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8507402) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9061520).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 9452657).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).*

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante na pág.44 do ID 8388433, entendo que restou devidamente comprovado o período de 13/10/92 a 05/03/97 e de 01/09/98 a 31/12/16, sujeito ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação acima.**

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **40 anos, 08 meses e 15 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	FRANCISCO		30/10/1992	30/08/1998	5	10	1	-	-	-
2	ZAMBUZZI		24/03/1987	10/05/1989	2	1	17	-	-	-
3	SPOCAR		01/08/1993	03/02/1992	(1)	(5)	(27)	-	-	-
4	KOMATSU	Esp	13/10/1992	05/03/1997	-	-	-	4	4	23
5	KOMATSU		06/03/1997	30/08/1998	1	5	25	-	-	-
6	KOMATSU	Esp	01/09/1998	31/12/2016	-	-	-	18	3	31
7	KOMATSU		01/01/2017	01/12/2017	-	11	1	-	-	-
Soma:					7	22	17	22	7	54
Correspondente ao número de dias:					3.197			8.184		
Tempo total :					8	10	17	22	8	24
Conversão:		1,40			31	9	28	11.457,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					40	8	15			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 13/10/92 a 05/03/97 e de 01/09/98 a 31/12/16, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 07/12/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000423-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA ROCHA

**DES PACHO**

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o instrumento do acordo noticiado.

Atendida a determinação, oficie-se conforme requerido e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003038-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: SUELI FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486, MARCELO FERNANDES DA ROCHA - SP423985

#### DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo atribuído aos embargos opostos, aguarde-se o julgamento daqueles em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000539-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia da embargante, reconsidero a autorização de parcelamento dos honorários periciais.

Contudo, para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a embargante a comprovar o depósito integral dos honorários periciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003194-02.2018.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO DIAMANTINO SARDINHA

#### DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001054-29.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diga a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora e apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, SUSPENDO o curso da presente execução, por analogia aos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SATHIRO KIYOKAWA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERPETUO IANAGUIVARA - SP361569

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MATEUS RIBEIRO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MATEUS RIBEIRO GOMES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9927367).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 10271307).

Réplica no ID 10447054.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).*



Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 13/03/89 a 13/05/90 trabalhado na empresa MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA e no período de 10/07/93 a 15/07/94, quando esteve em gozo de auxílio-doença, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 9786392 - Pág. 16, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeitos ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação exposta.**

**No mais, atinente ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recollimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.**

**Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10/07/93 a 15/07/94 e, de acordo com o extrato do CNIS, CTPS e demais documentos juntados aos autos, estava empregado na empresa ELGIN, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado.**

**Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **26 anos, 06 meses e 15 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SPAL	Esp	06/11/1985	01/08/1988	-	-	-	2	8	26
2	MULTIVERDE	Esp	13/03/1989	13/05/1990	-	-	-	1	2	1
3	ELGIN	Esp	15/02/1993	02/10/2015	-	-	-	22	7	18
Soma:					0	0	0	25	17	45
Correspondente ao número de dias:					0			9.555		
Tempo total:					0	0	0	26	6	15
Conversão:		1,40			37	1	27	13.377,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	1	27			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **13/03/89 a 13/05/90 e de 10/07/93 a 15/07/94**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 15/05/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROGERIO DA SILVEIRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ROGÉRIO DA SILVEIRA GARCIA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9810419).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 10424990).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).*

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 13/01/97 a 08/01/18 trabalhado na empresa COMPANHIA SUZANO DE PAPELE E CELULOSE, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 9185431 - Págs. 10/11, entendo que restou devidamente comprovado o interesse acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação exposta.**

**Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 01 mês e 10 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	NSK	Esp	15/07/1991	28/08/1995	-	-	-	4	1	14
2	CIASUZANO	Esp	13/01/1997	08/01/2018	-	-	-	20	11	26
Soma:					0	0	0	24	12	40
Correspondente ao número de dias:					0			9,040		
Tempo total:					0	0	0	25	1	10
Conversão:	1,40				35	1	26	12.656,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>35</b>	<b>1</b>	<b>26</b>			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **13/01/97 a 08/01/18**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 12/01/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000931-53.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARCELO FERNANDO DE ALMEIDA RAMOS

#### DESPACHO

Não havendo notícias acerca do cumprimento do determinado no ID 18679518 (p. 38), venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001511-83.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LELIA MEDEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA MELLO - SP142333

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
  2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato; Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001333-37.2016.4.03.6133  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME, MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES, GERSON ALVES RODRIGUES

#### DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, indicando endereço para citação dos executados e apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3182

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000187-53.2019.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUN E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER) X SEGREDO DE JUSTICA (SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUN E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP326667 - LUIDS RÂNES SANTOS DO NASCIMENTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-80.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DIRCEU DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, ajuizada por **DIRCEU DE ARRUDA** em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Aduz o autor que é titular do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mogi das Cruzes - SP.

Narra que, no ano de 2003, a Receita Federal do Brasil realizou procedimento de verificação fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física na Declaração de Ajuste Anual do requerente, referente ao exercício de 1999 (ano-calendário 1998), tendo procedido à glosa de determinadas despesas não dedutíveis da base de cálculo do imposto, conforme consta do processo administrativo nº 10875.000950/2003-50.

Em 20/02/2003, lavrou-se auto de infração, tendo sido apurado o crédito tributário de R\$ 204.208,93 (duzentos e quatro mil, duzentos e oito reais e noventa e três centavos).

Inconformado, o requerente apresentou, em 17/04/2003, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, impugnação ao auto de infração lavrado.

Na sessão de 11/11/2010, a 6ª Turma da DRJ/SP julgou parcialmente procedente a impugnação oposta, mantendo, todavia, a glosa de parte das despesas, além das multas de ofício e de mora.

Diante da parcial sucumbência, o requerente interpôs, em 01/03/2011, Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Ocorre que, desde então, o Requerente aguarda a designação do julgamento do noticiado Recurso Voluntário, razão pela qual restaria caracterizada a prescrição intercorrente.

Requer tutela provisória de urgência antecipada para que seja determinado à requerida que se abstenha de julgar o processo administrativo em questão e dar continuidade ao ciclo de positivação da obrigação tributária, já que a pretensão para a cobrança do crédito tributário estaria extinta.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 20324489 como emenda à inicial.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A concessão da tutela provisória deve observar ainda o disposto no artigo 300, §3º, do CPC/15, que veda a tutela de urgência antecipada quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ademais, em se tratando de tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, é de se atentar ao teor do artigo 1.059 do CPC/15, que determina a observância do disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/92 e no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

O artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92 determina que “*Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*”.

Por sua vez, o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 aduz que “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*”.

**Assim, diante da possibilidade de esgotamento do objeto da ação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a oitiva da parte contrária.**

**Intime-se** a parte autora para junte aos autos documento de identidade e comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime(m)-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARLOS UMBERTO DE JESUS CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GARCONI GUIMARAES - RJ164720  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**", a fim de intimar a parte autora nos termos do despacho ID 18193743, tendo em vista a apresentação de contestação.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO CORREA, ROSELI APARECIDA DE ASSIS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA, ora ré, em face da decisão ID 4397709, que deferiu a antecipação da tutela nos seguintes termos:

"Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realize qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado na Rua Yoshimi Kubota, parte do lote nº 02, da quadra 11, do loteamento denominado Jardim Esperança, de matrícula nº 45.242 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, até decisão final nestes autos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes para que averbe na matrícula 45.242, a existência deste processo e a discussão acerca da propriedade do imóvel."

Alega a embargante obscuridade na decisão por não haver determinado o depósito das prestações em atraso.

Manifestação da parte contrária no ID 13670259.

#### DECIDO.

Nos dizeres de Didier Jr. (2016, *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, p. 255),

"A obscuridade é a qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão. É obscuro o texto dúbio, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza."

Em verdade, busca o embargante não o esclarecimento de ponto obscuro (controverso) da decisão, mas sim a sua reforma, o que no caso deveria se dar pela via do Agravo de Instrumento, recurso apropriado para a insurgência contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias (art. 1.015, I do CPC).

Não é caso, portanto, de acolhimento dos embargos e modificação da decisão.

Considerando-se que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído, venhamos autos conclusos para julgamento do mérito.

Intimem-se as partes.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: E. L. B. D. P., B. L. B. D. P.  
REPRESENTANTE: SILVIANE LABLANCA DIAS POLLAUFG  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Em consulta ao Sistema PJe 2º Grau, verifico que o Agravo de Instrumento continua pendente de julgamento, de tal forma que a tutela provisória deferida em 14/01/2019 (ID 13200491) permanece válida.

Em caso de descumprimento da decisão, arbitro a **multa diária** em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá incidir desde 29 de abril de 2019 (data final do prazo para cumprimento, considerando-se os feriados forenses).

Intimem-se com urgência.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001338-37.2017.4.03.6133**

**EXEQUENTE: MARIA HELENA FRANCO ZAMAI**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA ART. 535

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, manifestando-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora ao ID 22027849.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento (art. 535, § 3º, do CPC).

Int.

**Mogi das Cruzes, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SILVIO DE LIMA CUOCO, CAMILA DE LIMA CUOCO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Em havendo interesse do réu em realizar audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Em caso negativo, se em termos, tomemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-12.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE, PAULO ROBERTO ROQUE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP  
Endereço: RUA DO RETIRO, 1660, - de 926/927 a 1744/1745, JARDIM PARIS, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13209-201  
Nome: ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE  
Endereço: AV CAETANO GORNATI, 1001, A 33, ENGORDADOURO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661  
Nome: PAULO ROBERTO ROQUE  
Endereço: AV CAETANO GORNATI, 1001, AP 33, ENGORDADOURO AP, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/10/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

## JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 24 de Setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SIMIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do trânsito em julgado do agravo de instrumento e vista para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSANA BARBAROTO PIOVEZAN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA - ME, CETEC - CENTRO TECNICO DE ENFERMAGEM LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ROSANA BARBAROTO PIOVEZAN** em face de ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA – ME e CETEC - CENTRO TECNICO DE ENFERMAGEM LTDA – ME, com pedido de concessão de tutela de urgência para que *"As Rés sejam obrigadas a reativar o registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia da Autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária, até decisão em contrário, diploma expedido pela Corrê Falc- Cealca 13/06/2014 o diploma da Autora foi expedido pela Corrê Cealca – Falc, doc. 08, e registrado pela Corrê Unig, doc. 09, devidamente no Ministério da Educação sob o nº 1858, no livro Falc nº 02, na folha nº 56, processo 100021171, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, seção 1, p.22, na data de 03 de outubro de 2014, doc. 04 anexo, feito pela universidade UNIG"*.

Em apertada síntese, argumenta que obteve licenciatura em Pedagogia em curso superior oferecido pelas rés, com diploma expedido em 13/06/2014. Narra ter sido aprovada em concurso público da Prefeitura do Município de Jundiaí para professora de educação básica, tendo sido nomeada pela Portaria nº 537, de 22 de Abril de 2019. Acrescenta que, recentemente, tomou conhecimento de que seu diploma foi cancelado pela corrê UNIG, o que poderá vir a acarretar a perda de seu cargo na referida municipalidade. Defende que o cancelamento de seu diploma deve ser revisto, na medida em que não padece de nenhuma inconsistência.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Indicou a União como terceira interessada.

#### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**Nos presentes autos**, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.



Com efeito, não entendo demonstrado, de maneira incontestada, que o cancelamento do diploma se deu de maneira imotivada ou desarrazoada. Assim, mostra-se necessário o regular contraditório, para que se entreveja se a situação da parte autora justifica a revalidação do diploma, sem a necessidade de adoção de outras medidas substantivas.

Nessa esteira, inclusive, entendo necessária a necessidade de inclusão a União no polo passivo da demanda, na condição de corré, na medida em que seus esclarecimentos em contestação se mostram imprescindíveis para o deslinde do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido tutela de urgência.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

**Promova-se** a inclusão da União como corré.

Após, citem-se as partes réis, advertindo-as de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereçam contestação, nessa incumbem-lhes alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pelas partes réis as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intemem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010363-53.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: SIFCO SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE THOME - SP223575, PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 12583906 - Pág. 202. Defiro a conversão dos valores bloqueados via bacenjud em pagamento definitivo, utilizando-se o código de Receita 2864 (honorários). Cumpra-se.

Por seu turno, indefiro o pedido de penhora da aeronave AUGUSTA, modelo A109E, série nº. 11012, diante da desproporcionalidade do valor cobrado na presente execução (R\$ 4.134,66 para 02/2018 - id. 12583906 - Pág. 204) e o valor do bem a ser penhorado. Registre-se que os cálculos apresentados no id. 12583906 - Pág. 218 encontram-se incorretos, tendo em vista que consideraram o valor total da execução e não a condenação fixada na sentença (10% sobre o valor da causa).

Saliento, ainda, que os débitos relacionados à executada, mesmo que sejam honorários, devem seguir o mesmo destino das várias execuções existentes nesta Vara. Além disso, não há prejuízo à exequente, porquanto essa aeronave encontra-se indisponível por força de medida liminar na Cautelar fiscal.

Após a conversão determinada neste despacho, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, intimando-se a executada.

Cumpra-se. Intemem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

**Intime-se** a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AZIMO COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora da expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido e deferido, sendo que a mesma poderá ser impressa diretamente do PJe.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIS CARLOS MATHIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS CARLOS MATHIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 22/04/1998 a 23/03/2012, laborado na empresa DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, e do período de 02/10/1978 a 07/11/1984, no qual trabalhou na empresa LORD INDUSTRIAL LTDA, pleiteando, por fim, a conversão desses períodos para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo contribuição.

Sustenta, para tanto, que nos períodos acima indicados submeteu-se a condições de trabalho insalubres e prejudiciais a sua saúde, sob a influência de agentes químicos e do agente ruído, com índices entre 85,2 dB(A) e 91 dB(A), conforme PPPs anexos (ids. 17614351 e 17614358).

A gratuidade da justiça foi requerida, entretanto, a documentação acostada pela autora mostrou-se insuficiente para a análise do pedido. Desse modo, no despacho id. 19263635 determinou-se a intimação do autor para que apresentasse os documentos necessários ou recolhesse as referidas custas.

Declaração de hipossuficiência juntada no id. 19365150.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 20572320, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 21469621.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

#### É o relatório. Fundamento e deciso.

Início a análise do mérito do caso concreto pelo período laborado na empresa LORD INDUSTRIAL LTDA, de 02/10/1978 a 07/11/1984 e de 28/07/1986 a 28/06/1990, no qual o autor permaneceu exposto a ruídos de 91 dB(A). À época, o limite estabelecido para esse fator de risco regia-se pelo decreto nº 53.931/1964, que, no seu código 1.1.6, definiu a submissão a ruídos acima de 80 decibéis como caracterizador da especialidade.

Assim, merece acolhimento o pedido do autor de enquadramento de referido período como especial.

Passo à análise do período no qual o vínculo empregatício do autor se deu com a empresa DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, de 22/04/1998 a 23/03/2012.

Com relação a esse período, consta no PPP que o Autor submeteu-se ao agente físico ruído de 78 dB(A), de 22/04/1998 a 01/10/2010, e a ruído de 85,2 dB, de 01/10/2010 a 23/03/2012.

O referido período encontra-se albergado pelos limites definidos no decreto n. 83.080/1979, que vigorou até 18/11/2003 e definiu o limite de 90 decibéis para caracterizar a especialidade do labor submetido a este agente físico, e no decreto n. 4.882/2003 que reduziu referido limite para 85 decibéis.

Desse modo, cotejando os dados fáticos apresentados como enquadramento legislativo, cabível o reconhecimento como especial apenas do período laborado entre 01/10/2010 e 23/03/2012.

Cabe salientar que a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância configura o período laborado nessas condições como especial independentemente da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

Esse foi o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux:

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Em relação aos agentes químicos indicados, em que pese as considerações tecidas pelo autor, consta dos PPPs o fornecimento pelas empresas de EPI eficaz, o que retira a especialidade do período com relação a esse fator de risco. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSOS EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida. 2. No caso dos autos, Tribunal a quo, examinando as provas colacionadas aos autos, entendeu que o autor, ora recorrente, utilizou EPI eficaz durante todo o período em que esteve exposto aos agentes nocivos, fato que obsteu o reconhecimento de tempo especial, impedindo, por conseguinte, a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)"

(AgRg no AREsp 742.657/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

No mesmo sentido, vem decidindo o E.TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. POEIRA MINERAL. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Incidência do §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. O uso de EPI eficaz afasta a especialidade do período em que a Autora laborou com contato ao pó de sílica.
6. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
7. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
11. Sucumbência recíproca.
12. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida em parte.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2005814 - 0030124-29.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

Assim, merece acolhimento o pedido do autor tão somente para que se reconheça a especialidade dos períodos de 02/10/1978 a 07/11/1984, de 28/07/1986 a 28/06/1990 e de 01/10/2010 a 23/03/2012.

Convertendo-se o período laborado em atividade especial como comum, o autor reúne os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrativo que segue:

Processo:	5002405-81.2019.4.03.6128								
Autor:	LUIS CARLOS MATHIA					Sexo (m/f):	M		
Réu:	INSS								
DN:	08/12/1957	Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	esp	Período			Atividade comum			Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	WILSON ROSSI	20/02/1974	31/03/1974	-	1	12	-	-	-
2	ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL	01/05/1975	31/08/1975	-	4	1	-	-	-
3	ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A	12/04/1976	24/10/1976	-	6	13	-	-	-
4	LORD INDUSTRIAL LTDA	esp 02/10/1978	07/11/1984	-	-	-	6	1	6
5	SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIAS.A	22/01/1985	06/01/1986	-	11	15	-	-	-
6	LORD INDUSTRIAL LTDA	esp 28/07/1986	28/06/1990	-	-	-	3	11	1
7	IND DE RETENTORES ESP DICETTI LTDA	01/03/1993	12/07/1993	-	4	12	-	-	-
8	DE MARCHI IND E COMERCIO DE FRUTAS LTDA	22/04/1998	30/09/2010	12	5	9	-	-	-
	DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS								
9	DE MARCHI IND E COMERCIO DE FRUTAS LTDA	esp 01/10/2010	23/03/2012	-	-	-	1	5	23
	DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS								
10	PLENA OBRA	01/08/2012	31/08/2013	1	-	31	-	-	-
11	RECOLHIMENTO-FACULTATIVO	01/11/2013	31/05/2014	-	7	1	-	-	-
12	RECOLHIMENTO-FACULTATIVO	01/07/2014	31/12/2014	-	6	1	-	-	-
13	BUONO GEL LTDA	05/01/2015	31/01/2019	4	-	27	-	-	-
Soma:				17	44	122	10	17	30
Correspondente ao número de dias:				7.562			4.140		
Tempo total:				21	0	2	11	6	0
Conversão:		1,40		16	1	6	5.796,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	1	8			

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 02/10/1978 a 07/11/1984 e de 28/07/1986 a 28/06/1990, laborado na empresa LORD INDUSTRIAL LTDA, e de 01/10/2010 e 23/03/2012, laborado na empresa DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, bem como a conceder o benefício de APTC, com DIB em 29/08/2018 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

-----  
Sumário Recomendação CNJ 04/2012  
Nome do segurado: LUIS CARLOS MATHIA  
CPF: 002.087.458-82  
NIT: 10667848719  
APTC  
NB: 42/190.860.097  
DIB: 29/08/2018  
DIP: 19/09/2019  
Período reconhecido judicialmente: 02/10/1978 a 07/11/1984, 28/07/1986 a 28/06/1990 e 01/10/2010 e 23/03/2012

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cujo cerne da controvérsia reside na retroação da DIB do benefício de aposentadoria especial, NB 46/191.442.942-1, para a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 06/01/2017.

Sustenta, para tanto, que na data supramencionada já possuía todos os requisitos para a concessão do benefício. Entretanto, nesse primeiro momento, a autarquia indeferiu o benefício sob a alegação de divergência entre as datas constantes no PPP da SIFCO e na CTPS, bem como de desacordo do nome do segurado constante no PPP da FAMCO.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido. Declara, para tal, que foi expedida carta de exigências solicitando esclarecimentos dos fatos acima indicados, a qual não foi atendida.

Concedeu-se os benefícios da Justiça Gratuita (id. 18460082).

A autora apresentou sua réplica sob o id. 21017095.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto à alegação formulada pela autarquia-ré, a afasto pelos motivos que seguem.

De antemão, deixo consignado que falta de resposta à carta de exigências não deve implicar no imediato indeferimento do benefício solicitado e na descon sideração de toda a documentação trazida pelo requerente, vez que os documentos não passíveis de questionamento devem ser analisados a contento.

Outrossim, as falhas apontadas pela autarquia podem ser de plano dirimidas pelo cotejo dos demais elementos probatórios acostados pelo requerente.

A divergência entre as datas constantes do PPP da SIFCO (id. 18441299 – Pg.18) e na CTPS (id. 18441291 – Pg. 13) é de plano resolvida pela presunção de legitimidade iuris tantum das averbações contidas na Carteira Trabalho, cujos dados são confirmados pela anotação no CNIS (id. 18441299 – Pg. 38).

Corroborando esse entendimento julgado recente da 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO PROVIDO.

- A agravante colacionou registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, corroborados pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indicando vínculos rurais, em interregnos intermitentes a partir de 18 de dezembro de 1972, sendo o mais recente de 15 de agosto de 2002 até 15 de janeiro de 2015, totalizando período de atividade rural superior a 180 meses.

- As anotações de contratos de trabalho inseridas em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade e se erigem em prova plena do desempenho do labor no período lá assinalado, de maneira a prevalecerem as averbações nela contidas até incontestada demonstração em sentido adverso (Enunciado TST n.º 12). Ademais, responde o empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, cumprindo ao trabalhador, tão somente, a demonstração dos vínculos laborais.

- Agravo provido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2192215 - 0032378-04.2016.4.03.9999, ReL. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, julgado em 04/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019)

Quanto ao desacordo do nome do segurado constante no PPP da empresa FAMCO, este consiste em evidente erro material. Além de a divergência de grafia constar apenas em uma letra, a identidade do segurado pode ser aferida pelo cotejo com os demais dados anotados no PPP, tais como o NIT e o número da CTPS.

De fato, a autarquia-ré diante do mesmo esboço fático e documental, decidiu, no bojo de novo requerimento administrativo, pela especialidade dos períodos de 12/02/1990 a 12/04/1990 e de 09/08/1990 a 27/08/1991, laborados na SIFCO SA, de 02/09/1996 a 03/09/1997, laborado na Eletrometal Ind. e Com. de Eletro-Eletrônicos LTDA, de 08/09/1997 a 22/11/2018, trabalhado na empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas SA, e de 01/04/1985 a 27/05/1988 e de 01/11/1988 a 04/10/1989, ambos trabalhados na empresa FAMCO (id. 18441292).

Cabe salientar que a instrução normativa nº 77/2015, que estabelece as rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, dispõe no parágrafo único do artigo 696 que constatado erro, ainda que em sede de novo requerimento administrativo e observando-se a decadência e a prescrição, o processo anterior deve ser reaberto de ofício para a concessão do benefício.

Diante dos fatos acima expostos, a autarquia poderia ter de ofício reaberto o processo anterior e concedido o benefício de aposentadoria especial considerando a DIB na DER do primeiro requerimento.

Quanto à possibilidade de retroação do da DIB à data em que o beneficiário já possuía todos os requisitos para o deferimento, segue julgado da 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA D.I.B. DANO MORAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Conforme tempo de contribuição apurado administrativamente e confirmado por esta juíza, quando do primeiro requerimento administrativo, o autor possuía 34 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Tempo, de fato, insuficiente à concessão da aposentadoria em 30/03/2011. Quando requereu seu benefício, o autor manifestou expressamente que não concordava com a concessão de aposentadoria proporcional e não optou pela concordância com eventual alteração da DER (fls. 35 do processo administrativo NB 156.627.882-9). Desta forma, quando verificado que faltavam dois dias para preenchimento das condições necessárias à concessão da aposentadoria, o processo foi arquivado. Não vislumbro nenhuma irregularidade neste ato administrativo que, observando a manifestação do segurado, não lhe concedeu benefício diverso daquele requerido (Id. 9049276). Por outro lado, o mesmo não ocorreu quando do indeferimento da aposentadoria NB 167.944.062-1, requerida em 17/12/2013. Naquela ocasião, havia decisão administrativa definitiva acerca da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 09/10/1973 a 14/01/1980, 04/05/1983 a 07/02/1986 e 14/04/1986 a 11/01/1988, de tal forma que o requerente atingia 37 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Portanto, o requerente faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 17/12/2013.
- Reconhecido o erro grosseiro da autarquia na contagem do total de tempo de contribuição da parte autora no pedido de aposentadoria formulado em 17/12/2013, com as consequências de praxe, entendendo cabível a condenação em danos morais, devendo estes ser fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observado os limites do pedido formulado.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito de retroação da D.I.B. da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada para 17.12.2013, ante a comprovação de todos os requisitos legais. Fixados danos morais.
- Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001378-42.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 10/09/2019, Intimação via sistema DATA: 13/09/2019) (grifo nosso)

**Conclusão**

Por conseguinte, considerando os períodos cujas especialidades já foram devidamente reconhecidas na via administrativa, a parte autora totalizava, na DER 06/01/2017, 25 anos, 7 meses e 26 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Processo:	5002733-11.2019.4.03.6128												
Autor:	OSAIR GONCALVES DE OLIVEIRA						Sexo (mf):	M					
Réu:	INSS												
DN: 23/08/1969			Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial						
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1 FAMCO	esp	01/04/1985	27/05/1988	-	-	-	3	1	27				
2 FAMCO	esp	01/11/1988	04/10/1989	-	-	-	-	11	4				
3 MERREL IND LTDA		22/11/1989	11/12/1989	-	-	-	20	-	-				
4 SIFCO	esp	12/02/1990	12/04/1990	-	-	-	-	2	1				
5 SIFCO	esp	09/08/1990	27/08/1991	-	-	-	-	1	19				
6 EMPG ELT LTDA		22/03/1993	31/08/1996	3	5	10	-	-	-				
7 ELETROMETALIND. COM LTDA	esp	02/09/1996	26/11/1996	-	-	-	-	2	25				
8 ELETROMETALIND. COM LTDA	esp	27/11/1996	03/09/1997	-	-	-	-	9	7				
9 SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A	esp	08/09/1997	31/10/1997	-	-	-	-	1	24				
10 SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A	esp	01/11/1997	31/03/2001	-	-	-	3	5	1				
11 SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A	esp	01/04/2001	31/07/2006	-	-	-	5	4	1				
12 SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A	esp	01/08/2006	31/03/2012	-	-	-	5	8	1				
13 SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A	esp	01/04/2012	06/01/2017	-	-	-	4	9	6				
Soma:				3	5	30	21	52	116				
Correspondente ao número de dias:				1.260			9.236						
Tempo total:				3	6	0	25	7	26				
Conversão:	1,40			35	11	0	12.930,400000						
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	5	0							

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a retroagir a DIB da Aposentadoria Especial NB nº 46/191.442.942-4 para 06/01/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

RESUMO

- Segurado: OSAIR GONCALVES DE OLIVEIRA
- CPF: 119.387.328-20
- NB: 191.442.942-4
- Aposentadoria Especial
- DIB: 06/01/2017
- DIP: data da sentença

#### DESPACHO

**Defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleçam a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SIDINEI SCHINCARIOL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por SIDINEI SCHINCARIOL em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da RMI relativa ao benefício de APTC que lhe foi concedido, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa CRS Brands Indústria e Comércio Ltda. de 06/03/1997 a 13/12/2002, em que argumenta ter havido exposição a agentes químicos nocivos (graxa e óleo de corte). Defende que, com o enquadramento do referido período, fará jus aos benefícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 18725292.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 20233973. Preliminarmente, aduziu à coisa julgada advinda do processo nº 0002500-42.2008.4.03.6304. Quanto ao mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 21579608.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**O pedido deve ser julgado procedente.**

De partida, **há que se afastar a preliminar de coisa julgada oriunda do processo nº 0002500-42.2008.4.03.6304**, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Isso porque, naqueles autos, a discussão relativa ao período de 13/06/1994 a 13/12/2002 se deu em função da exposição ao agente ruído. De fato, a sentença reconheceu a especialidade decorrente da exposição a tal agente para todo o período em questão, mas, em sede recursal, reformou-se a sentença para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 13/12/2002, em virtude da aplicação de entendimento diverso quanto aos níveis de ruído.

Verifica-se, portanto, que, **embora o lapso temporal objeto desta demanda tenha também constado daquela ação, a causa de pedir é diversa, na medida em que apoiada na exposição a agente nocivo distinto**. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.*

*II - Para a ocorrência de litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a triplíce identidade entre os elementos da ação. Assim, necessários que sejam idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes.*

*III - O embargante na ação judicial anterior trouxe PPP, indicando a exposição ao agente ruído, não sendo reconhecido o período de 29.05.1998 a 01.02.2012 como especial, correspondente ao período requerido nestes autos.*

*IV - Observa-se na presente ação que os pedidos são distintos, vez que o embargante pretende o reconhecimento da especialidade de tal período, mas com base em fato diverso, ou seja, exposição a outro agente nocivo “eletricidade”, comprovado pelo novo PPP carregado aos autos, não havendo que se falar em coisa julgada.*

(...)"

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001042-36.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 05/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

Quanto ao mérito propriamente dito, o PPP carreado aos autos (id. 16393813 – Pág. 22) demonstra que, no período que vai de 06/03/1997 a 13/12/2002, a parte autora laborou exposta aos agentes químicos graxa e óleo de corte. A jurisprudência do TRF-3ª vem reconhecendo a especialidade decorrente da exposição à graxa com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Leia-se ementa de julgado nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.*

- 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.*
- 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.*
- 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.*
- 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.*
- 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.*
- 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.*
- 7. No caso dos autos, nos períodos de 10.02.1983 a 07.02.2014 e 02.02.2015 a 20.08.2016, a parte esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos e a agentes químicos, consistentes em graxa e óleo mineral (IDs 6558485 e 6558502), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.*

(...)"

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001269-74.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 12/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2019)

E ainda:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA PARCIALMENTE. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.*

- 1. Não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. In casu, conforme cópia do extrato INF BEN colacionado à f. 39, a aposentadoria do autor foi concedida em 15/10/2012 e a presente ação judicial foi ajuizada em 25/03/2013, portanto, dentro do prazo prescricional.*
- 2. Considerando que o réu já reconheceu administrativamente como tempo especial o período de 22/04/1988 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroverso, o autor mostra-se carecedor da ação quanto ao pedido de enquadramento desse intervalo como tempo de serviço especial, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015 (antigo artigo 267, VI, do CPC/1973).*
- 3. Da análise do laudo técnico pericial e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos (fls. 71/82 e 194/197), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 06/03/1997 a 17/08/2006, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), sujeitando-se ao agente nocivo descrito no código 1.1.6, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; código 1.1.5, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; código 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1, Anexo VI do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03; além de exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos orgânicos - óleo e graxa), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e de 01/03/2007 a 15/10/2012 (DER/DIB), vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(A), sujeitando-se ao agente nocivo descrito no código 2.0.1, Anexo VI do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.*

(...)"

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2225150 - 0007399-41.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 26/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2019)

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE**, para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 06/03/1997 a 13/12/2002 com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, bem como para converter o benefício de APTC concedido à parte autora em aposentadoria integral de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DIB na data da DER (11/05/2017).

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Sidinei Schincariol

CPF: 068.870.118-32

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da lei n.º 8.213/1991

NB: 42/183.408.822-1

DIB: 11/05/2017

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 13/12/2002 com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002878-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 18888879. Indeferido, haja vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).

Dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003428-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGV LOGISTICAS S.A

#### DESPACHO

ID 21672565 - Intime-se o patrono do executado para regularizar a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato e cópia reprográfica do contrato social/estatuto e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, se for o caso, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente sobre o comprovante de pagamento do débito exequendo juntado aos autos (ID 21672566).

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELMAR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LIVY LANHI SERRA - SP230277

#### DESPACHO

Vistos.



Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARLI GONCALVES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de id. 21296132 - Pág. 17, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, **deverão as partes se manifestar expressamente sobre a Cessão de créditos notificada nos autos** (id. 20378638 - Pág. 1).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000592-51.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM SANTOS DE ALMEIDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MIGUEL CELINO BENITES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SACCOMANI SANTOS - SP214649  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do INSS visando o reconhecimento do direito a benefício previdenciário.

Foi facultado prazo para que a parte autora apresentasse a documentação essencial para a apreciação do pedido.

A parte não se manifestou até a presente data, e não juntou os documentos solicitados.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte pretende ingressar com demanda idêntica àquela que tramitou no JEF. Nesta foram realizados laudos com neurologista e oftalmologista, ambos contrários à alegação do autor, sendo que a sentença de improcedência transitou em julgado.

Instada a se manifestar sobre o fato e a indicar data de nova DER ou apresentar documentos médicos novos aptos a modificar o quanto decidido na demanda anterior, a autora quedou-se inerte.

Em suma, a parte autora não juntou os documentos apontados como essenciais à análise do processo.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.  
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

E o artigo 320 prevê que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003928-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 19447315 - Proceda-se à restrição da circulação do veículo indicado:

Para os demais atos de construção deve a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar depositário e o local em que o bem ficará acautelado.

No silêncio do exequente, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015146-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KL COMERCIAL E SERVICOS DE VALVULAS LTDA - EPP, GERTRUDE DALCHAU

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 18758758. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001574-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: M.L. TONHONATO COMERCIAL - ME, MARIA LUCIA TONHONATO

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à restrição da circulação dos veículos:

- ECG1408 SP/HONDA/CB 300R ANO/FABRICAÇÃO:2010 ANO/MODELO:2010;

- CMQ3197 SP/FIAT/FIORINO IE ANO/FABRICAÇÃO:1997 ANO/MODELO:1997

Para os demais atos de constrição deve a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar depositário e o local em que o bem ficará acautelado.

No silêncio do exequente, sobre-se em arquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004314-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, MARCOS SOARES DE CAMARGO, LUCIANO SOARES DE CAMARGO, MARCELO SOARES DE CAMARGO, LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009110-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOFEM - ODONTOLOGIA FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (n° 0000154-59.2011.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003344-88.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOFEM - ODONTOLOGIA FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (n° 0000154-59.2011.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005731-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOFEM - ODONTOLOGIA FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 21338187 – Deixo de apreciar o pedido, uma vez que será analisado nos autos principais nº 0000154-59.2011.403.6128.

Ao SEDI para inclusão do sócio Sr. Altamiro de Sousa Filho (CPF 823.143.818-15) conforme decisão proferida na execução fiscal principal (ID 20989623 - fl. 32/32-v).

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0000154-59.2011.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MASTELARO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO MASTELARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, para tanto, que nos períodos de 01.03.1984 a 11.12.1985; 01.06.1986 a 26.11.1987; 01.06.1988 a 20.03.1989; 10.04.1989 a 31.03.1990; 02.01.1991 a 30.05.1992 e 01.09.1993 a 05.09.1996 atuou como ajudante de motorista, o que permitiria o enquadramento de sua atividade como especial em razão da categoria profissional.

Assevera, ainda, que no período de 02.01.2013 a 02.08.2016 ficou sujeito a agente nocivo químico referente à sílica, o qual é cancerígeno, o que permite o enquadramento como especial.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id 21262304).

O INSS contestou o feito, refutando os argumentos expendidos pelo Autor em sua inicial.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Início a análise do feito pelos períodos referentes a 01.03.1984 a 11.12.1985; 01.06.1986 a 26.11.1987; 01.06.1988 a 20.03.1989; 10.04.1989 a 31.03.1990; 02.01.1991 a 30.05.1992 e 01.09.1993 a 05.09.1996, em que o Autor teria laborado como ajudante de motorista de caminhão, não tendo o INSS reconhecido tal período como especial.

Compulsando os autos, observo da análise da CTPS do Autor que as atividades descritas constam consignadas do seguinte modo:

- 01.03.1984 a 11.12.1985 – Fls. 13 da CTPS – Cargo: Ajudante.
- 01.06.1986 a 26.11.1987 – Fls. 14 da CTPS – Cargo: Ajudante.
- 01.06.1988 a 20.03.1989 – Fls. 15 da CTPS – Cargo: Ajudante.
- 10.04.1989 a 31.03.1990 – Fls. 16 da CTPS – Cargo: Ajudante de motorista.
- 02.01.1991 a 30.05.1992 – Fls. 17 da CTPS – Cargo: Ajudante de motorista

Como se vê, não há indicação de que se tratava de motorista de caminhão ou ajudante de motorista de caminhão, o que permitiria o enquadramento do Autor pela mera categoria profissional. O que há é unicamente afirmação genérica de que se trata de ajudante de motorista, o que impede seu enquadramento no disposto no item 2.4.4., do Decreto nº 53.831/64. Ressalte-se, outrossim, que o PPP juntado no id 21245585, fls. 16-17, não possui o nome dos profissionais legalmente habilitados para sua emissão e sequer o nome do representante legal da empresa, o que impede a sua consideração como válido.

Por tais razões, reputa-se incabível o reconhecimento dos períodos pleiteados pelo Autor como especial.

Passo a análise do período de **02.01.2013 a 02.08.2016**, que o Autor alega ter restado exposto à Sílica.

No que toca à Sílica, é importante consignar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que “*para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999.*”

A poeira de sílica está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI, no que revejo posicionamento anteriormente adotado.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerogenicidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Feitas tais considerações, observo da análise do PPP juntado sob ID 21245554, fls 27, há indicação de que nos períodos de 02/01/2013 até 23/10/2013, 16/10/2013 a 15/10/2014 e 13/10/2014 a 12/10/2015, o Autor restou exposto à sílica. Observe-se que o período que se controverteu na inicial foi a partir de 02/01/2013, razão pela qual deixa de se analisar período anterior.

Assim, ante a presença do agente nocivo sílica nos períodos de **02.01.2013 a 12.10.2015**, reputa-se que o Autor laborou sujeito a condições especiais. Frise-se, que não há indicação no PPP juntado de que após 12.10.2015 o Autor restou sujeito à sílica, razão pela qual se deixa de reconhecer a especialidade do período em momento posterior.

Por conseguinte, considerando os períodos cujas especialidades já foram devidamente reconhecidas na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER (05/07/2016), 32 anos, 6 meses e 10 dias de tempo especial, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Processo:	5003979-42.2019.4.03.6128											
Autor:	CARLOS ROBERTO MASTELARO					Sexo (mf):	M					
Réu:	INSS											
DN:	11/01/1958		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum						Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		Curiango Ind. e Com de Vassouras Ltda.	01/03/1973	30/06/1977	4	3	30	-	-	-	-	-
2		Curiango Ltda.	01/10/1977	10/12/1977	-	2	10	-	-	-	-	-
3	esp	Ind. Metalúrgica Pamisa Ltda-EPP	10/01/1978	16/05/1980	-	-	-	2	4	-	7	-
4		Transportadora Depolli Ltda.	01/03/1984	11/12/1985	1	9	11	-	-	-	-	-
5		Transportadora Depolli Ltda.	01/06/1986	26/11/1987	1	5	26	-	-	-	-	-
6		Transportadora Tonetti Ltda.	01/06/1988	20/03/1989	-	9	20	-	-	-	-	-
7		Transportadora Infocatti Ltda.	10/04/1989	31/03/1990	-	11	22	-	-	-	-	-
8		Transportadora Okamatsu Ltda.	02/01/1991	30/05/1992	1	4	29	-	-	-	-	-
9		Transportadora Tonetti Ltda.	01/09/1993	05/09/1996	3	-	5	-	-	-	-	-
10		J.F. S.A	02/01/1997	30/07/1998	1	6	29	-	-	-	-	-
11		DINIZ	02/01/2001	04/11/2002	1	10	3	-	-	-	-	-
12		Eficargo Transportes Ltda.	02/01/2004	14/04/2009	5	3	13	-	-	-	-	-
13		Eficargo Transportes Ltda.	01/04/2010	25/06/2012	2	2	25	-	-	-	-	-
14	esp	Depósito Tortorella Mat. Para Const. Ltda.	02/01/2013	12/10/2015	-	-	-	2	9	-	11	-
15		Depósito Tortorella Mat. Para Const. Ltda.	13/10/2015	02/03/2016	-	4	20	-	-	-	-	-
Soma:					19	68	243	4	13		18	
Correspondente ao número de dias:					9.123			1.848				
Tempo total:					25	4	3	5	1		18	
Conversão:	1,40				7	2	7	2.587,200000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	6	10					

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial tão somente para condenar o INSS à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 02/01/2013 a 12/10/2015, laborado na empresa Depósito Tortorella Materiais para Construções LTDA.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §4, III, do Código de Processo Civil. Ressalto, entretanto, que sua exigibilidade resta suspensa por força do disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012  
 Nome do segurado: CARLOS ROBERTO MASTELARO  
 CPF: 865.340.258-68  
 NIT: 10614979673  
 Período reconhecido judicialmente: 02/01/2013 a 12/10/2015.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008471-75.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
 EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOFEM - ODONTOLOGIA FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0000154-59.2011.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: AV DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIS, ANTONIO VIANA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do r. despacho, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme detalhamento da ordem de bloqueio juntado aos autos. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001728-83.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOFEM - ODONTOLOGIA FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0000154-59.2011.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002922-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP, ALEXANDRE SALMERA O, JOSE LUIZ SALMERA O  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312, MAURICIO TADEU DE OLIVEIRA - SP312397

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do peticionado no id. 21965541.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-98.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROSILDA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NAIR NIVOLONI BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006486-03.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDILSON VALMIR LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**Intime-se** a APSDJ para que proceda à implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do r. acórdão.**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com os cálculos, **intime-se** a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HILARIO DE MARCHI  
CURADOR: ROSA RACHEL CARBONARI DE MARCHI, RACHEL DE MARCHI ROCHA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUÁGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de majoração de aposentadoria proposta por **HILÁRIO DE MARCHI, representado por sua curadora, ROSA RACHEL CARBONARI DE MARCHI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) sob o NB 14.095.877-35, com DIB em 18/05/2006.

Esclarece que em 21/02/2017, foi submetido à intervenção cirúrgica em virtude de aneurisma cerebral e, devido ao insucesso no procedimento, foi acometido por graves sequelas – entrou em coma profundo (estado vegetativo), sendo vital inclusive o uso de aparelhos para que pudesse continuar respirando. A partir de então, depende de terceiros para seus cuidados.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro não haver perigo de dano imediato que não possa aguardar o deslinde do feito, diante do valor considerável de aposentadoria que a parte autora recebe, superior à R\$ 5.500,00 (id. 22241215 - Pág. 10). Saliento que a parte autora não comprovou o comprometimento substancial de sua aposentadoria que cancelaria a antecipação ora pretendida, sem o crivo do contraditório.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

**Tendo em vista o interesse de incapaz, após a citação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.**

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002482-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 19200367 - Pág. 1. Indefiro a conversão dos valores depositados em rendas da exequente, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 5000608-70.2019.4.03.6128.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado dos embargos supracitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ADRIANA A. DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

**Defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 16627528), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.



Jundiaí, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA BERTINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
EXECUTADO: OSMAR F. GUIMARAES ENTREGAS - ME, OSMAR FERNANDES GUIMARAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, MICHELE NICIOLI VIOTTO  
YAMADA CAMARGO - SP386789  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, MICHELE NICIOLI VIOTTO  
YAMADA CAMARGO - SP386789

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **OSMAR F GUIMARAES ENTREGAS ME**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Foi efetivado o bloqueio de valores via bacenjud (id. 14052367).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 19744311 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se o levantamento dos valores bloqueados via bacenjud (id. 14052367) em favor do executado. Expeça-se alvará, se necessário.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009957-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DIVANIL RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 24 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002976-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GRAVATAÍ - RS 2ª VARA FEDERAL  
DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas da data para realização de perícia na Empresa RENNER SAYERLACK S/A - 05/11/2019 às 08:00h.

Jundiaí, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003342-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: GILSON SOARES MENEZES

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO em face de GILSON SOARES MENEZES.

O exequente requereu em manifestação protocolada sob o id. 18174311 penhora de ativos financeiros do executado.

Todavia, em petição de id. 22204111 exequente requereu o sobrestamento do feito em razão do acordo de parcelamento firmado entre as partes.

Nesse ínterim houve bloqueio da conta do executado que compareceu na Secretaria deste juízo e trouxe a documentação acordada entre as partes.

Da análise de referidos documentos, verifica-se que o acordo envolveu o valor total em execução, desconsiderando-se os valores bloqueados nestes autos.

Desse modo, determino o imediato desbloqueio dos valores retidos no sistema Bacenjud e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
EXECUTADO: IN VCON ASSESSORIA EIRELI - ME, ALEXANDRE PADILHA CELANI

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumpra o exequente o despacho ID 16139296 "ID 14053507 - Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias."

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010041-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROS ANGELA DE CASSIA NAVES DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TADEU TORRES - SP223221

#### DECISÃO

id. 19601028: com efeito, extrai-se da ordem de detalhamento do bacenjud haver nítido excesso em face do valor do débito. Assim, determino o desbloqueio da quantia retida no Bradesco.

Quanto ao valor bloqueado na conta da CEF, a despeito de a parte autora ter trazido documento indicativo de que recebe benefício previdenciário naquele banco, o extrato juntado sob o id. 19601042 não evidencia o bloqueio.

Assim, após o cumprimento da ordem de desbloqueio da quantia do Bradesco, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos extrato da conta na CEF, em que recebe o benefício previdenciário, que indique expressamente que nessa quantia se efetivou o bloqueio.

Após, tomem conclusos para decisão.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DA ROCHA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Jundiaí, 25 de setembro de 2019.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WILSON BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

ID 17493162: Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos da Contadoria. Decorrido o prazo de 15 dias, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL  
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 450

#### EXECUCAO FISCAL

**0000636-07.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FERNANDO VENAFRE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Fernando Venafre, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 0546/2011. A ação foi ajuizada em 15/12/2011. Regularmente processado, sobreveio notícia de falecimento do Executado e encerramento do seu espólio - fl. 32. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2011 objetivando a cobrança da dívida consolidada na CDA referenciada. O Executado se manifestou nos autos em 2012 - fl. 22, requerendo designação de audiência de conciliação. Regularmente processado, sobreveio notícia do seu falecimento e encerramento do seu espólio - fl. 32. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004011-79.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL - EPP

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Maria da Glória Fiorini Carbol EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80206038190-34, 80606094194-44, 80606094195-25 e 80706020904-44. O feito foi ajuizado em 27/07/05/2007 e até a presente data, não houve citação da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de o juiz decretar, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar - situação verificada nos autos, conforme fls. 68/78. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em encerramento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a lei, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando o pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006715-65.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMERCIAL NAHOE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.037089-24. A Executada não foi localizada para citação (fl. 08v). Foi noticiada a decretação da falência da Executada nos autos e, na tentativa de realização de penhora no rosto dos autos falimentares, sobreveio a informação de encerramento do processo (fl. 70). A Exequente requereu a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 2 (dois) anos (fl. 74v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência

decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III, do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas orçadas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007901-89.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIETA CRUZ KEMENY

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Antonieta Cruz Kemeny, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.1.11.078380-78. A ação foi ajuizada em 31/10/2013. Regularmente processada, a Exequente juntou documentos informando o óbito do Executado (fls. 30/34). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 31/10/2013 objetivando a cobrança da dívida consolidada na CDA referenciada. A Exequente acostou documentação comprovando que o óbito do Executado ocorreu em 2004 - fl. 32, antes, portanto, do ajuizamento desta execução. Como efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos; que não é o caso dos autos. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008215-35.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMERCIAL NAHOE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.7.97.000098-58. A Executada não foi localizada para citação. Foi notificada a decretação da falência da Executada e realizada penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 144). O síndico da massa falida se manifestou às fls. 145/148, noticiando o encerramento da falência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III, do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas orçadas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Como encerramento da falência, a penhora realizada no rosto dos autos torna-se inútil. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014021-17.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X ESCRIT DE ASSIST JUR FISCALE CONTABIL JUFISCO LTDA(SP010395 - FELIQUI S KALAF) X FELIQUI S KALAF X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO

#### EXECUCAO FISCAL

**0016519-86.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EVALDO SANTAREM NITRINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Evaldo Santarem Nitri, objetivando a cobrança de créditos consolidados nas CDAs n. 80.1.12.114244-11. A ação foi ajuizada em 27/11/2014. Regularmente processada, a Exequente informou o óbito do Executado e requereu o redirecionamento da ação para o espólio (fls. 14/20). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2014 objetivando a cobrança da dívida consolidada na CDA referenciada. A Exequente acostou documentação comprovando que o óbito do Executado ocorreu em 2008, antes, portanto, do ajuizamento desta execução. Como efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos; que não é o caso dos autos. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001849-09.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GINO CANTIZANI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Gino Cantizani, objetivando a cobrança de créditos consolidados nas CDAs n. 80.8.14.000195-23. A ação foi ajuizada em 26/03/2015. Regularmente processada, a Exequente juntou documentos informando o óbito do Executado (fls. 15/25). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/03/2015 objetivando a cobrança da dívida consolidada na CDA referenciada. A Exequente acostou documentação comprovando que o óbito do Executado ocorreu em 2013 - fl. 19, antes, portanto, do ajuizamento desta execução. Como efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos; que não é o caso dos autos. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O

FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0005206-94.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

Abra-se vista à CEF para cumprimento da decisão de fls. 19/20.

#### EXECUCAO FISCAL

0003373-70.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEONICE APARECIDA OLIVEIRA ROZA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Leonice Aparecida Oliveira Roza, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 110564. Ação foi ajuizada em 07/11/2017. Regularmente processado, sobreveio notícia do óbito da Executada (fl. 27). Os autos vieram concluídos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/11/2017 objetivando a cobrança da dívida consolidada na CDA referenciada. À fl. 27 consta que a Executada faleceu em 2012, antes, portanto, do ajuizamento desta execução. Com efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos; que não é o caso dos autos. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-85.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003888-83.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: RAZAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO

ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-55.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010001-25.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARIA ANGELICA EVANGELISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002009-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EVANIR PEREIRA CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18703244: **Indefiro** o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Com efeito, consoante se infere do decidido no ID 18404117, consignou-se que incidirá sobre o crédito exequendo juros de mora, à razão de 0,5% (meio por cento), a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório.

Referida atualização dos cálculos será procedida pela Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não sendo o caso, portanto, de remessa dos autos à contadoria para fins de atualização do crédito.

Providencie-se, com prioridade, a transmissão das minutas constantes nos ID's 18620614 e 18620619.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003952-93.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: PREENSA JUNDIAI S/A, TECNICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5018525-71.2018.4.03.6182  
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001282-19.2017.4.03.6128  
AUTOR: ANÍSIO RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002400-52.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: GILSON DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003594-94.2019.4.03.6128  
AUTOR: ROBINSON RICARDO VERONA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugna pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

#### É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

#### Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:



**Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O **excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000121-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: SIEMENS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Não é caso de prevenção em relação aos autos 5005331-22.2019.4.03.6100.

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No **caso concreto**, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, considerando a regularidade do **seguro garantia** ofertado no feito executivo (5002246-41.2019.4.03.6128), consoante manifestação da Exequirente naqueles autos (ID 22141861).

Diante disso, presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida, **RECEBO** os embargos do devedor e determino a **SUSPENSÃO** da execução fiscal.

Traslade-se cópia para os autos digitais **5002246-41.2019.4.03.6128**.

Intimem-se a exequirente para apresentar **impugnação**.

Na sequência, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

Por fim, tornem conclusos para deliberações posteriores.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-51.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: EDSON WALTER FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR DE SANTIS - SP74832  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a **impugnação** à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES BIFANI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de labor especial, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem, nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Da aposentadoria por tempo de contribuição.*

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

#### Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

No caso concreto, em relação ao período de **03/01/1983 a 02/01/1985** (Transportadora Bifani), a CTPS (ID 10807851 – fl. 28), atesta que o autor laborou como “ajudante” em transportadora, com enquadramento no Código 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, razão pela qual **faz jus** à especialidade do período.

Em relação ao período de **04/05/1987 a 01/11/1995** (Dubar S/A), infere-se dos autos que o INSS refutou o enquadramento sob o argumento de que “Pela descrição das atividades realizadas pelo segurado no período considerado, não está caracterizada a exposição ao agente ruído de forma contínua (deveria existir constância na sua intensidade), o que não torna possível o enquadramento do período. - Anexo III” (ID 10807856), no que lhe assiste razão, pois, de fato, decorre do PPP trazido aos autos do PA (ID 10807851 - fl. 17), que o autor exercia atividades tais como elaboração de políticas de saúde e segurança no trabalho, gerenciamento de documentação, investigação e análise de acidentes e elaboração de recomendações de medidas de controle e prevenção, as quais desbordam da habitualidade e permanência de exposição ao agente mal no bojo do processo produtivo.

Por estas razões, **rejeito** o pleito no ponto.

Em relação ao período de **01/12/1995 a 14/11/2017** (JM Rodrigues Bifani – ME), consta do PPP juntado aos autos do PA (ID 10807851 – fl. 21), que o autor era **titular do empreendimento, vinculado como contribuinte individual**, no setor de produção do empreendimento, responsável pelas atividades assim descritas: “*efetua a organização, acondicionamento, armazenamento e preparação dos produtos em câmara fria. Trabalha com acondicionamento de peixes congelados atuando diretamente com esses produtos na câmara fria*”.

O documento técnico aponta exposição ao frio na intensidade de -10°C, com anotação de EPI eficaz. É caso, pois, de aplicação da tese fixada pelo pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – 664335: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de **determinar ao INSS** a averbação, como **tempo especial**, dos períodos laborais exercidos pelo autor e compreendidos entre **03/01/1983 a 02/01/1985** (Transportadora Bifani), para os devidos fins e consoante determina a lei, **rejeitando-se** os demais pedidos.

#### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSE MARIA RODRIGUES BIFANI

ENDEREÇO: RUA DR. JOÃO GLUGLIELMO, 410, JARDIM PRIMAVERA, VÁRZEA PAULISTA – SP. CEP 13.220-260

CPF: 079.624.048-50

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES BIFANI

Tempo ESPECIAL: **03/01/1983 a 02/01/1985** (Transportadora Bifani).

BENEFÍCIO: **Não aplicável**

DIB: **Não aplicável**

VALOR DO BENEFÍCIO: **Não aplicável**

DIP: **Não aplicável**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo **especial** ora reconhecido, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Custas e honorários pelo autor, os últimos fixados em 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o §3º do art. 98 do CPC.

Sem condenação em atrasados.

Sobrevindo eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005798-41.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TRIGO MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 22162179), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RENATO ALVES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 22346900), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: BONANZA BOWLING LTDA - ME, VERA MARIA GOMES DOS SANTOS, REGINALDO GOMES, RONIVEL FERNANDES GOMES

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do(s) réu(s), dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida. Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-67.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MOACYR DE OLIVEIRA BORGES, JOSEFA IRINEUSA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos, etc.*

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o cumprimento do título executivo judicial proveniente de ação previdenciária transitada em julgado (Processo n. 0000573-06.2016.403.6128).

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial que determinou a intimação do INSS na forma do art. 535 do CPC.

O INSS apresentou seus cálculos (ID 10624624) e, instada a se pronunciar, a parte autora se insurgiu contra os valores apresentados (ID 12284100).

Na sequência, o INSS ofereceu impugnação (ID 13764845), defendendo que sobre os valores atrasados deve incidir o disposto na Lei n. 11.960/2009, para fins de correção monetária. Quanto aos honorários advocatícios, houve concordância.

A parte autora se manifestou (ID 15045260) argumentando que se valeu das orientações constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF na elaboração dos cálculos iniciais, porém, concordou com os valores apresentados e requereu a sua não condenação em honorários em sede de impugnação de sentença, alegando que “os cálculos apresentados inicialmente pela autarquia encontravam-se errados, sem valor dos honorários de sucumbência, e como já dito, está ainda pendente de julgamento a questão dos índices de correção monetárias a serem aplicados.” (fl. 2 ID 15045260).

É o breve relato. **DECIDO.**

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 13764846) no valor de **RS 59.687,96 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos)**, incluindo o valor principal, honorários de sucumbência, juros e correção monetária até 10/2017, sendo R\$ 56.419,20 para a parte e R\$ 3.268,76 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária.

Após o transcurso do prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535, §3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001545-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MUSSELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo da Contadoria Judicial e a manifestação ID 18386721.

Após, conclusos.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-31.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: HELENICE VICENTINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar andamento regular no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento regular, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003799-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROGERIO OLIVEIRA VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o cumprimento do título executivo judicial objeto da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial que determinou a intimação do INSS na forma do art. 535 do CPC.

Sobreveio impugnação do INSS para efeito de sustentar a ilegitimidade ativa *ad causam*, e a inexigibilidade da obrigação.

Instado a se pronunciar, o autor ofereceu réplica.

É o breve relato. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade.

A pretensão executiva posta funda-se no título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, referente à revisão do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 de todos os segurados da Previdência Social que utilizaram tal salário no PBC de algum benefício previdenciário.

Aduziu o instituto-réu que:

*“que a parte autora, diferentemente do que alega, já propôs ação de cobrança desses atrasados anteriores a 10/2007, ação que foi proposta sob o nº 0045996-72.2004.4.03.6301 e correu no Juizado Especial Federal de São Paulo (doc. 01). Basta verificar pelos documentos juntados (doc. 02 e 03) que a parte autora já teve o benefício revisado por ação judicial, na qual recebeu todos os valores em atraso não acobertados pela prescrição quinquenal, e desde 05/2004 vem recebendo o benefício revisado (doc. 04).*

*Com efeito, se a parte autora propôs ação autônoma executando os atrasados da revisão do IRSM, não pode, novamente, executar os mesmos atrasados da Ação Civil Pública.*

*Portanto, todos valores que a parte autora pretende executar novamente nesta ação já lhe foram pagos na ação 0045996-72.2004.4.03.6301 e, por conseguinte, fica demonstrada a inexigibilidade da obrigação.”*

Instado a se manifestar sobre a impugnação e documentos anexos, o exequente refutou sem apresentar quaisquer elementos concretos hábeis ao afastamento da impugnação apresentada.

Além disso, na exordial, afirmou o requerente que (**sic**):

*“Que a autora não fez acordo e nem ação judicial a respeito e não em notícia da revisão ] e diferenças anteriores*

*Conseqüentemente tem direito a, diferenças, da referida revisão*

*Portanto, a presente ação não se trata so de uma revisão no valor mensal do benefício, e sim a busca de atrasados gerados pela revisão e ainda porque não pagos nada ao segurado. Importante frisar que a ACP transitou em julgado em outubro de 2013, portanto o direito da ação prescreve em outubro de 2018.*

*Face ao exposto, pede e requer cumprimento da Ação Civil Pública revisão e atrasados dos , devendo o Instituto, juntar aos autos a revisão ou não feita na aposentadoria da autora em caso positivo , seja também cumprido o revisão e atrasados”*

### Pois bem.

Assiste razão à autarquia, pois, consoante se infere do ID 14189434, o autor já pleiteou o mesmo objeto em face do INSS, naquela oportunidade por meio de ação individual (2004.61.84.045996-3), tendo obtido o julgamento favorável ainda em 25/03/2004.

Conforme consulta ao Sistema Processual, cuja juntada ora determino, consta, ainda, registro de levantamento de RPV pelo interessado.

Qualquer eventual questão relacionada à satisfação do direito em debate afigura-se, então, objeto daquela demanda, restando inviável o manejo do presente feito.

Neste sentido, ante a resistência injustificada e genérica aos elementos trazidos pelo INSS, insistindo na obtenção da satisfação de crédito já garantido em demanda anterior, incidiu o requerente nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 80 do CPC, razão pela qual reconheço a hipótese de litigância de má-fé.

Dessarte, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS para efeito de reconhecer a inexigibilidade do título, na forma do art. 535, inc. III, do CPC e **EXTINGUIR O FEITO** na forma dos artigos 924, inc. I e 925, todos do CPC.

Por ter incidido na hipótese de litigância de má-fé, fica o requerente **condenado** a multa no importe ponderado de 2% do valor dado à causa.

Fixo custas e honorários pela requerente, os últimos no patamar de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que requeira o que de direito em relação à multa fixada.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000053-85.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: ADILSON PIRANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004519-54.2014.4.03.6128  
AUTOR: CLINEU RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005659-60.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003215-20.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDOMIRO FELIX RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o exequente a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

Expediente Nº 451

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003090-92.2012.403.6105 - IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante se infere do documento juntado às fls. 438/439, extraído do sistema WEBSERVICE, houve o cancelamento do CPF da parte autora pela ocorrência do evento morte.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º.

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se o patrono da falecida autora para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.



Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.  
Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004232-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ABIATAR LOPES AMARAL - SP257534, CARLOS ALBERTO ROSAL DE AVILA - DF55905, DOUGLAS MOTA - SP171832, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Compalead Eletrônica do Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de promover a lavratura de atuação fiscal pelo creditamento de IPI nas aquisições de insumos isentos desse tributo, provenientes da Zona Franca de Manaus, para aquisições realizadas a partir da presente impetração.

Consustancia o seu pedido no art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, do art. 81 do Decreto nº 7.212/10, art. 43, § 2º, inc. III, da CF/88 e dos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como na tese fixada em sede de julgamento em repercussão geral, proferido no RE 592.891/SP pelo STF.

A impetrante sustenta que os insumos industrializados na Zona Franca de Manaus, ainda que possuam alíquota positiva na Tabela de Incidência do IPI (TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016), gozam de isenção, de modo que os fornecedores têm o direito de não promover o recolhimento do IPI. Alega que, após utilizar tais insumos na sua cadeia de produção, a impetrante promove a venda dos produtos em operações de saída sujeitas à incidência do IPI.

**Decido.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PERAMBUCO SALIN - SP170872, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

IDs 18232766 e 19381662: À luz das razões expendidas, **ACOLHO** os presentes embargos declaratórios a fim de reconhecer a existência de erro material na sentença ID 17739074, exclusivamente no tocante à data referenciada no terceiro parágrafo da fundamentação, a qual passa a constar no seguinte sentido:

**“II – FUNDAMENTAÇÃO**

*Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

*Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.*

*Tem a ação como objeto garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, até **31/12/2018**.*

*Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**”*

Intime-se. Retifique-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FERNANDO NUNES ORSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COUTO DE OLIVEIRA - RJ181899  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Fernando Nunes Orsi** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de sua impugnação a lançamento fiscal apresentada no processo administrativo 13787.720220/2013-28, em 11/11/2013.

O impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

**É o breve relatório. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

No caso concreto, entretanto, verifica-se da análise do andamento processual juntado com a inicial (ID 22123584) que o processo administrativo encontra-se na Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto para julgamento da impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Não há evidência, portanto, de a mora estar atribuída à autoridade impetrada, devendo-se aguardar a apresentação das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003928-31.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: RAFAEL VEDOVELLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929, GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do artigo 331, §1º, do CPC/2015, cite-se o impetrado para responder ao recurso de apelação.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE AMAURI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA C AMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Vistos.*

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Emsíntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator oníssivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**<sup>[1]</sup>.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

---

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA ALBETIZA DE SOUSA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Albetiza de Sousa**, em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44232.552618/2015-97.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003586-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NELSON CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Vistos.*

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**<sup>[1]</sup>.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo desnecessário para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002588-52.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: REINALDO DE ARAUJO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

*Vistos.*

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**<sup>[1]</sup>.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-49.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: DIONE JACY BERTASSI PORTRONIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENAIR APARECIDA BERTASSI PILON - SP369060

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**<sup>[1]</sup>.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

---

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDISON DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDISON DE OLIVEIRA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 29/01/2019, sob n. 804828251.

A liminar foi deferida (ID 18809776).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID 19449209), aduzindo que o requerimento foi analisado e formulado exigência ao segurado.

Parecer do MPF (ID 20529484).

O impetrante aduz que cumpriu a exigência em 25/07/2019, não tendo sido ainda o requerimento analisado (ID 20656489).

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração é a análise de requerimento administrativo de aposentadoria em prazo razoável, em observância aos princípios da eficiência e legalidade.

Embora a autoridade impetrada tenha formulado exigência ao segurança, ela já foi cumprida há mais de 45 dias, persistindo o ato coator omissivo quanto à análise conclusiva do requerimento administrativo. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*[ 1 ] .

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, já superado.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise requerimento administrativo com protocolo n. 804828251, **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

---

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004248-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE ADELMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DA SILVA AMARAL - SP297920  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ADELMO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10/01/2019, sob n. 460454487, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 22168640), houve o protocolo do pedido em 10/01/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995) - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 10/01/2019, sob n. 460454487, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MAURO CESAR MATIAS CANDIDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mauro César Matias Cândido** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando que seja dado andamento e cumprimento à determinação da 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 188.036.840-1.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência em 19/06/2019, sem que tivesse sido dado cumprimento até a presente data.

#### **Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (id 2220618), em 19/06/2019 a 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos do CRPS determinou o retorno do processo administrativo à APS de origem para realização de diligências.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 188.036.840-1, realizando a diligência determinada pelo CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

*Vistos.*

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental<sup>[1]</sup>.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

---

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_20080300322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N.º 5.478/68 (69) N.º 5002078-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FABIO ANTONIO BERTOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

**ID 17605262:** Trata-se de pedido de emenda à inicial por meio do qual o Autor esclareceu não haver erro material no valor atribuído à causa e justificou o pleito de condenação da Ré ao pagamento de danos morais, aditando o pedido formulado no item "c" de sua exordial, nos seguintes termos:

*"c) Condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Demandante, tudo conforme fundamentos citados, no percentual de 1% a 3% de seus lucros líquidos no ano de 2018 e em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela na condição do autor doente com seqüela de câncer de extração de estômago com duas filhas a alimentar, que para fins conciliatórios da se o valor de R\$ 347.300,00 (trezentos e quarenta e sete mil e 300 reais)"*

Pois bem. À luz das justificativas apresentadas, considerando que a parte autora se manifestou antes da citação e do cumprimento da decisão ID 16833476, como medida de conferir celeridade e economia processual, recebo a petição ID 17605262 como aditamento à inicial.

Aproveito para consignar que a decisão ID 16833476, em sua fundamentação, considerou o objeto da ação nos estritos limites delineados pelo Autor no pedido originalmente formulado no item "c" da inicial, o qual, de forma genérica, abrangente e imprecisa, havia pleiteado, a título de condenação da Ré em danos morais, valor que fosse arbitrado entre "1% a 3%" dos lucros líquidos da CEF auferidos no ano de 2018, e, como mera indicação para fins conciliatórios, apontou o valor de R\$ 347.300,00.

Desta forma, o pedido tal como anteriormente formulado, se afigurava juridicamente inviável e mereceu o ajuste efetuado pela decisão ID 16833476, a qual, ora declaro sem efeito ante a aceitação da emenda à inicial ofertada.

Em razão do exposto, traçadas as necessárias adequações ao processamento da ação, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do Autor, sendo **imprescindível** o revolver aprofundado das provas e o compulsar das alegações eventualmente trazidas pela parte contrária, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por conseguinte, nos termos do artigo 334 do CPC, encaminhe-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

Caso não haja acordo, intimem-se as partes para manifestação quanto à produção de provas, se houver interesse.

**JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004164-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

#### DECISÃO

**RUMO MALHA PAULISTA S.A.** ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **RÉUS NÃO IDENTIFICADOS**, objetivando a reintegração de posse sobre faixa de domínio público, localizada neste município de Jundiaí/SP, sobre o qual detém a posse decorrente de concessão para exploração de transporte ferroviário.

Com a inicial vieram anexos documentos aos autos virtuais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, necessário se faz a constatação de **quem** está ocupando a faixa não edificável da via férrea, que corresponde ao **km 003+492 ao km 003+497,10; km 003+511 ao km 003+515,40; km 003+634 ao km 003+637,30; km 003+726 ao km 003+729; km 003+756 ao km 003+759,30, e; km 003+577 ao km 003+581, do trecho Jundiaí – Boa Vista Velha, Município de Jundiaí/SP.**

Sobre o ponto, ressalte-se que nos IDs 21885515 a 21885521 constam vistorias efetuadas nos trechos da ferrovia, em que foram localizados barracos, entre setembro/2018 e janeiro/2019, alguns aparentemente destruídos, sendo identificados apenas três ocupantes, identificados apenas como “Danilo”, “Vinicius” e “Paulo”. Em razão do transcurso do tempo e da precariedade das habitações, necessário constatar previamente se persiste a ocupação e quem estaria no local.

Assim, determino a **expedição de mandado de constatação**, a fim de que o (a) Senhor (a) Oficial de Justiça constate *in loco*:

- a) quem são os ocupadores dos trechos da rodovia e sua qualificação;
- b) há quanto tempo habitam no local e se estiveram previamente em outros pontos da ferrovia;
- c) em que se sustenta a posse dos moradores;
- d) qual o tempo de construção e condição das habitações;
- e) qual a distância entre as habitações e a linha férrea;
- g) outras informações que logre angariar *in loco*, sob o prisma do objeto da presente diligência.

A análise da liminar fica postergada para após a realização das diligências e melhor apuração do quadro fático ante o lapso temporal já decorrido desde a notícia da invasão.

Sem prejuízo, a fim de se verificar a competência deste juízo para processamento da ação, **dê-se ciência do feito à União, ao DNIT e à ANTT** para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de interesse no feito.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-61.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JORGE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**JORGE LOPES DA SILVA** move ação contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer o cômputo, como especial, dos períodos de 12/02/1986 a 30/06/1990, 01/08/1990 a 03/03/2000 e 02/09/2002 a 27/01/2012 e, por fim, seja o réu condenado a conceder a ele aposentadoria especial desde a DER em 23/12/2016.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 16673279).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 17436951).

Citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a parte não teria cumprido os requisitos necessários para concessão do benefício (ID 19470399).

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No caso do agente agressivo **ruído**, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.*

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

#### Dos agentes químicos

O Decreto 53.831/64 prevê **agentes químicos** no item 1.2.11: "TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (comsais emato - ília) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados.

O Anexo IV do Decreto 3048/99, no item 1.0.0, ao tratar dos agentes químicos, prevê que "*O rol de agentes nocivos é exaustivo*, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é *exemplificativa*", prevendo nos itens seguintes o rol correspondente.

Sobre a exposição aos agentes químicos, a Instrução Normativa nº 20/2007 assim dispõe:

“Art. 184. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras metálicas constantes do Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, dará ensejo à aposentadoria especial, devendo considerar os limites de tolerância definidos nos Anexos 11 e 12 da NR-15 do TEM, sendo avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro.”

#### Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

#### Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.

#### Do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 12/02/1986 a 30/06/1990, 01/08/1990 a 03/03/2000 e 02/09/2002 a 27/01/2012 como tempo especial.

Nesses períodos, a parte trabalhou junto à Fundação Paulista de Tecnologia e Educação. Segundo os PPPs de ID 16674010 (p. 26/31), o autor estava exposto a "ruídos, poeiras, umidade, fumos, névoas, poeira, produtos químicos, postura inadequada, queda e escorregões no piso."

No caso em tela, o PPP não especifica a dosimetria de ruído, tampouco a quais agentes químicos o autor estaria exposto durante seu trabalho. Ainda, pela descrição das funções dos cargos desempenhados pelo autor (auxiliar de laboratório, tecnólogo de laboratório ou técnico Jr. Construção civil) também não é possível aferir a quais agentes nocivos o autor estaria efetivamente exposto durante o período de labor.

Tal comprovação seria necessária, pois nem todo produto químico enseja o reconhecimento da atividade como especial.

Por não haver tal especificação, não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades.

Assim, a parte autora não cumpriu a carência exigida para a concessão da aposentadoria especial.

#### III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor. Resolvo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual.

Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, em razão da improcedência do pedido.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-25.2019.4.03.6142  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DE SOUSA - ME, MARCELO FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 229/2019

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial da presente execução de título extrajudicial, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

**Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumprida a determinação supra:

**I - CITEM-SE o(a) EXECUTADO:** MARCELO FERREIRA DE SOUSA - ME, CNPJ: 07.485.338/0001-20, instalada na Rua 1º de Maio, nº 49, Centro, Promissão, CEP 16370-000; e,

MARCELO FERREIRA DE SOUSA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº CPF: 070.965.838-90, residente e domiciliado(a) na Rua ESPERANTO, nº 836, Bairro JD MONTREAL, PROMISSÃO/SP, CEP: 16370-000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$49.360,94, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);**

**III - CIENTIFIQUE** o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo de 3 (três) dias após a citação:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;**

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 229/2019 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H238581998>

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lms-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lms-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

**VIII** – Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**IX** – Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.

**X** – No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

E esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-33.2019.4.03.6142  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: LUIZA CATARDO RIBEIRO

**DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 228/2019**

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial da presente execução de título extrajudicial, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

**Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumprida a determinação supra:

**I – CITE-SE o(a) EXECUTADO:** LUIZA CATARDO RIBEIRO, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 060.147.718-91, residente e domiciliado(a) na RUA ANTONIO CARLOS, 550, Bairro: NOSSO TETO, Cidade: PROMISSÃO/SP, CEP:16370-000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de \$46,034.42, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

**III - CIENTIFIQUE** o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo de 3(três) dias após a citação:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 228/2019 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C057507A0>

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

**VIII** – Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**IX** – Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprezado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.

**X** – No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal

Lins, 20 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA KAMEI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Concedo à parte embargante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 5000405-66.2019.4.03.6142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-77.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO PRECATÓRIA Nº 230/2019**

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

ID21837875: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

**Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumprida a determinação supra:

**CITEM-SE E INTIMEM-SE** o(a)s réu(s) **APARECIDO RODRIGUES**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 066.084.848-10, residente e domiciliado(a) na AVENIDA RIO GRANDE, nº 698, CENTRO, PROMISSÃO/SP, CEP:16370-000; e

**ANTONIA DE LOURDES PAVONI RODRIGUES**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 101.155.548-40, residente e domiciliado(a) na AVENIDA RIO GRANDE, nº 698, CENTRO, PROMISSÃO/SP, CEP:16370-000, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$ 44.415,37 (em 23/08/2019), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 230/2019 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q55D9EC8DB>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: IRINEU DE LEMES ROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID22263026: tendo em vista que nos termos do artigo 274, § único do CPC, presume-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, considero o autor, IRINEU DE LEMES ROZ, intimado a comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **10/10/2019, às 13h30**, a fim de prestar depoimento pessoal.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

**LINS, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ALB TRANSPORTES EIRELI - ME, LAERCIO FREITAS DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da juntada aos autos do mandado de citação e penhora (ID20988833), no prazo de 15 (quinze) dias"**.

**LINS, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARLENE CAVICHIOLI RENESTO, MARLENE CAVICHIOLI RENESTO - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628, ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628, ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se o signatário da petição 21578963 a apresentar instrumento de procuração que o legitime a formular pretensão em nome da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.  
Id. 21578963: A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Nestes termos, indefiro o pedido, incumbindo à parte interessada adotar as providências necessárias para realizar o parcelamento junto ao exequente.

Int.

ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto

**LINS, 23 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-11.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: PEDRO ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício previdenciário sem incidência do teto limitador (NB 46/078.818.417-2).

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer a *implantação imediata da renda mensal atual revisada sem incidência do teto limitador, ante o caráter alimentar do presente benefício, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do seu direito com o pagamento imediato das diferenças.*

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

**“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.**

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.*

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

**“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.**

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

**Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”**

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.**

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

**Após recolhidas as custas, se em termos**, cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATUBA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-39.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456

## DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário informando o número da conta indicada pelo exequente para a transferência do depósito em conta vinculada a estes autos.

Tendo em vista que remanesce descoberto saldo do débito executado, defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretária a confecção da minuta.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidirá a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Como retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.

Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**CARAGUATUBA, 28 de junho de 2018.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000734-02.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO HONORATO, HYGOR PIACENTI  
Advogado do(a) RÉU: MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212  
Advogado do(a) RÉU: NATAN GONCALVES ESCANHOELO - SP344825

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo corréu Leonardo Honorato. Alega que o acusado, preso, é pessoa íntegra, primário, trabalhador, de bons antecedentes, possui moradia fixa e trabalho lícito. Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão – ID 20387140.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal argumenta pela manutenção da prisão e pelo indeferimento de todos os pedidos formulados pelo réu – ID 21820227.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sobre a prisão preventiva, aduz o CPP:

*“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.*

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

*A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).” Parágrafo único.*

No caso, inicialmente a prisão preventiva do acusado foi decretada em audiência de custódia, onde expressamente constou:

*“... O acusado foi encontrado dentro da agência dos Correios, armado, e manteve negociação com a Polícia Militar por duas horas, fazendo dois funcionários reféns, até sua entrega à Polícia Federal. Trata-se de fatos graves, que impõe a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva com fundamento em garantia da ordem pública. Não se trata de valoração abstrata da gravidade do delito. A manutenção de reféns, a negociação por horas, com a consequente paralisação das atividades normais no centro desta Cidade, diante do fechamento de ruas, é situação concreta apresentada, que indica a gravidade da situação. Assim, nos termos do art. 312 do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva...”*

A situação atual não se alterou, não havendo motivo para revogação da ordem de prisão preventiva.

A denúncia reporta a fato ocorrido em 05/07/2019, ou seja, há mais de 2 (dois) meses, quando houve a prisão em flagrante do corréu Leonardo, em razão de cometimento, em tese, de tentativa de roubo à agência dos Correios situada no centro de Caraguatubá, em concurso de pessoas e mediante o uso de arma de fogo com manutenção de reféns, conforme amplamente noticiado inclusive na mídia local.

Por ocasião da prisão do corréu Leonardo, foi regularmente realizada audiência de custódia dentro do prazo normativo do CNJ, não tendo se verificado maus tratos, abusos ou ilegalidades, tendo constado quanto aos antecedentes que declarou “*imputação anterior de crime contra os Correios, com mandado de prisão em aberto na cidade de São Paulo*”, sendo que, diante da gravidade dos fatos e ante a presença dos requisitos do CPP, art. 312, sobretudo a garantia da ordem pública, houve deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Como consta da manifestação do Ministério Público Federal: “*ao ser inquirido pela autoridade policial, o réu afirmou que adquiriu experiência de roubo de cofres dos Correios por outros roubos e porque estudou vários tipos de cofres e, de fato, documentos juntados nos autos denotam a prática ou a concorrência do corréu Leonardo em diversos outros roubos aos Correios. Conforme se depreende das declarações dele próprio, este faz do crime o seu meio de vida, tendo, inclusive, durante a prática dos fatos apurados na presente Ação Penal, restringido a liberdade de funcionários dos Correios, por meio do emprego de arma de fogo.*”

Portanto, há elementos concretos que permitem crer que o acusado pode forjar e frustrar a instrução processual e a aplicação da lei penal. É o suficiente para manutenção da prisão por conveniência da investigação criminal e pela garantia da aplicação da lei penal.

Quanto a fixação de fiança, o art. 324, IV do CPC é expresso em asseverar que não se concederá fiança *quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).*

Em face do exposto, **indeferido o pedido** de revogação da prisão preventiva decretada.

Passo a apreciar as respostas à acusação e eventual hipótese de absolvição sumária – ID 20480568 e ID 21663244.

A preliminar de inépcia da denúncia (art. 41 do CPP c/c art. 395, I, CPP) e respectiva nulidade do processo (artigo 564, IV, CPP) alegada pela defesa do corréu Hygor Piacenti deve ser **afastada** porque carece de substrato jurídico.

A suposta conduta delituosa do corréu Hygor está **individualizada na denúncia**, descrita com suas circunstâncias e tipificada, com vasta instrução de documentos colhidos pela Polícia Federal, **auto de prisão em flagrante**, além de elementos de prova colhidos na fase de inquérito.

Em juízo de admissibilidade, foram reconhecidos como presentes os **indícios de materialidade e autoria** e demais requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, a justificar a tramitação da ação penal e respectiva **instrução penal**, inclusive como forma de se oportunizar ampla defesa ao corréu, não se vislumbrando nenhuma hipótese de eventual rejeição da denúncia conforme previsto no artigo 395, CPP.

Da análise dos autos, verifica-se que o processamento do feito desde o oferecimento da denúncia vem seguindo **regularmente o trâmite processual** previsto em lei, especificamente, o Código de Processo Penal (arts. 396 e seguintes do CPP). Foi determinada a citação dos acusados, que constituíram respectivos defensores que apresentaram resposta nos termos do artigo 396-A do CPP. **Afasto a preliminar arguida pela defesa.**

Noutro ângulo, de acordo com as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo.

A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:

*“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV - extinta a punibilidade do agente.”*

No caso em apreço, **não se verifica quaisquer das mencionadas situações.**

As demais alegações apresentadas pela defesa envolvem a análise do mérito da ação penal e serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Do exposto, **determino o prosseguimento do feito e mantenho a audiência designada.**  
Ciência às partes.  
Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-33.2019.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: ANGELO SERAFIM BILARD SILVA

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MÓDULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante busca um provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada reitor da universidade a efetivar a re matrícula do impetrante no segundo semestre da faculdade de Ciências Contábeis (Bacharelado).

**Empedido de liminar**, requer a *efetivação imediata da sua matrícula no segundo semestre (2019), período do curso de Ciências Contábeis (noturno), RGM do aluno: 2084485-9, seguindo a 'grade' anual a qual está vinculado, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo.*

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro ângulo, o mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto à regularidade ou irregularidade do impedimento da re matrícula do impetrante no período sequente curso universitário.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito do impetrante, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da liminar.

Acrescente-se, outrossim, que a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em seu artigo 5º, prevê expressamente a inexistência de renovação da matrícula pela instituição de ensino quando verificada a **inadimplência do estudante**, não sendo possível, em princípio, se identificar por qual razão decore a alegação de mora a obstruir a re matrícula (se por parte da entidade educacional, se por parte do próprio estudante que não adimpliu suas obrigações contratuais de pagamento da mensalidade e renovação do contrato de prestação de serviços educacionais):

*“Art. 1º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”*

A jurisprudência dos E. Tribunais Superiores abona esse entendimento em casos análogos ao que ora se apresenta:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: '- a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas' (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 'A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99' (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido." (STJ, AGRESP nº 951.206, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE DATA:03/03/2008) – Grifou-se.

Cabe ressaltar que há necessidade de complementação da instrução com documentos indispensáveis ao caso concreto, juntamente com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pelo correto endereçamento da petição inicial a ser processada é do patrono da parte impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante da alegada demora a que o próprio patrono da parte impetrante deu causa.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada, certificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, **ficando condicionada a expedição do ofício ao recolhimento das custas processuais.**

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

**Após recolhidas as custas processuais, se em termos, intime-se e cumpra-se.**

**CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001037-48.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OCEAN'S BAR E LANCHONETE LTDA, JOSEMAR DE CASTILHO, BERENICE GOMES DE CASTILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA NAKANISHI GARCIA REZENDE - SP132371  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA NAKANISHI GARCIA REZENDE - SP132371  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA NAKANISHI GARCIA REZENDE - SP132371

#### DESPACHO

Manifêste-se e executada quanto à digitalização dos autos, apontando eventuais incorreções requerendo o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000463-15.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: ANDREA DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Descosidero a determinação de ID21684866.

Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito.

**CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000893-74.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA T.P. LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN - SP262993  
Nome: HOTEL FAZENDA T.P. LTDA  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto a eventuais incorreções na digitalização dos autos, bem como para requerer o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Caraguatatuba, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456  
Nome: ELIANE RITA GOMES  
Endereço: Rua Hemiônio Ribeiro de Matos, 80, A, Fernandes, SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG - CEP: 37540-000

#### ATO ORDINATÓRIO

Segue extrato Renajud.

**CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000651-42.2017.4.03.6135  
EXEQUENTE: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SETARO - SP234495  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SETARO - SP234495  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Manifeste-se o embargante, sobre eventuais incorreções na digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, requeira o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 19 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000089-67.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à digitalização dos autos, indicando eventuais incorreções, no prazo de 10 (dez) dias, e no mesmo prazo, requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito.

**CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000917-70.2019.4.03.6135

EMBARGANTE: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**Caraguatatuba, 20 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001133-63.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: COMERCIAL ALOUAN LTDA - ME, SIMONE SEMAAN ALOUAN MOUZAYEK, SEMAAN YOUSSEF ALOUAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA - SP114966  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA - SP114966  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA - SP114966  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, impulsionando os autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias para o embargante e 30 (trinta) dias para a embargada.

**CARAGUATATUBA, 23 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000233-80.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Na determinação de ID 19006753, onde se lê: "Manifeste-se a Exequente, ... no prazo de 30 (trinta) dias.", leia-se: "Manifeste-se o embargante...no prazo de 15 (quinze) dias."

**CARAGUATATUBA, 23 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000462-30.2018.4.03.6135  
EMBARGANTE: MAGAZINE QUATRO IRMAOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação e concomitantemente juntar cópia integral dos processos administrativos, se necessário.

**Caraguatatuba, 23 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000650-57.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: ALAMÓ BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP



## DESPACHO

Subamos autos ao E. T.R.F. da 3a. R. para apreciação do recurso interposto.

**CARAGUATATUBA, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-09.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: LECY BARNABE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LACERDA - SP129580  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, ALEX HENRIQUE NOGUEIRA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”* Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)”* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

**“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

**3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

**4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**

**5. Recurso especial provido.”** (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*“Art. 48. A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

e

*“Art. 49. Concluída a **instrução do processo administrativo**, a **Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 11-12-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF)**, além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1214965039, com DER em 11-12-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-91.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LACERDA - SP129580  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, ALEX HENRIQUE NHOGUEIRA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega o impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”* Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 24-10-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifiquemos que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do funus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de funus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 487913729, com DER em 24-10-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-85.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MOURA DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MANOEL ALVES - SP242486  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário** (**protocolo nº 571864312, com DER em 21-08-2018**).

Alega o impetrante, em síntese, que **requereu em 21-08-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 21686790).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Concemente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Para analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

**Após recolhidas as custas**, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-78.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
AUTOR: DAVID DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED C.AVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que formulou o requerimento administrativo, NB 624.247.781-9, o que foi indeferido sob o argumento de que a data de início do benefício (06/08/2018) é posterior à data de cessação do benefício informada pela perícia (ID 21612113).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Concemente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**Após recolhidas as custas**, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATUBA, 18 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2560

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-21.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI TEIXEIRA X EVERTON JOHNNY DA SILVA X EDEVALDO PEREIRA DA SILVA (PR070618 - ANTONIO CESAR PORTELA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VANDERLEI TEIXEIRA, EVERTON JOHNNY DA SILVA, NILTON RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS e EDEVALDO PEREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, como incurso no art. 334, caput, do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 20/12/2014, Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castelo Branco, na altura do Km 193, no município de Pardinho/SP, abordaram o veículo GM/Vectra, de placas AJD-0227, em que alternavam sua condução os acusados VANDERLEI e EVERTON, onde encontraram quantidade de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação legal para sua internação em território nacional, ou o recolhimento dos tributos devidos, que seriam entregues ao acusado NILTON, na cidade de São Paulo/SP. Veículo, este, que teria sido acompanhado, na função de baterdor, pelo acusado EDEVALDO. Acompanha a denúncia o IPL n. 566/2014, da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 29/11/2017 (fls. 187). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas no Apenso I. Os acusados foram regularmente citados e apresentaram Defesas preliminares, sustentando, em linhas gerais, a improcedência da denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de Suspensão Processual, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, em favor do acusado NILTON RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS, o que restou acolhido por este Juízo, culminado com o desmembramento da ação em relação a tal acusado (fls. 228/231). Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e pelas defesas, bem assim, foram os acusados interrogados (fls. 365/368). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 390/394), pugnou pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em face dos acusados. A defesa do acusado VANDERLEI TEIXEIRA, em seus memoriais finais, requer sua absolvição, sustentando, a insignificância penal da conduta, e, em caso de condenação, seja considerada a atenuante da confissão espontânea, com imposição de pena mínima e fixação do regime inicial mais brando (fls. 403/405). Por seu turno, a defesa do réu EDEVALDO PEREIRA DA SILVA, em sede de memoriais finais, nega, peremptoriamente, sua participação no delito aqui em causa, pugnano por sua absolvição (fls. 419/426). Ao fim, o acusado EVERTON JOHNNY DA SILVA, por meio de sua defesa, em seus memoriais finais, requer a rejeição da denúncia, com base no art. 397, III, do CPP, por considera-la inepta, e, no mérito, afirma que a conduta é penalmente insignificante, ante o montante do tributo iludido e, em caso de condenação, seja fixada pena no mínimo legal, operando-se a devida substituição da segregação corporal por penas restritivas de direito. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A partir daquilo que consta das defesas articuladas pelas defesas dos acusados VANDERLEI e EVERTON, antes de adentrar ao mérito da presente persecução criminal, analiso a alegada insignificância da conduta praticada, em razão do montante de tributos iludidos com a internação irregular das mercadorias apreendidas com os mesmos amoldar-se a hipótese de desinteresse da Administração Pública em sua cobrança. Por primeiro, consigno que o montante levantado pela autoridade fazendária está a quem daquele em que a Fazenda está dispensada de proceder a respectiva inscrição [teto de R\$ 20.000,00], na medida em que, segundo apurado pela autoridade fiscal, o material apreendido resultou na supressão tributária de R\$ 34.077,27, consoante Demonstrativo de Presumido de Tributos (fls. 53, do IPL). Ressalte-se, ainda tratar-se de acusados, segundo eles próprios confessam em seus respectivos interrogatórios, que têm se dedicado à prática reiterada do delito aqui em causa, conforme, inclusive, consta dos registros de antecedentes criminais relacionados aos autos (Apenso I). Nesse sentido o entendimento firmado pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: AGRÁVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383 DO CPP E 334 DO CP. CONTRABANDO. 750 UNIDADES DE TABACO PARA NARGUILÉ. EMENDATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 383 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ABAIXO DE R\$ 20.000,00. PRECEDENTE RECENTE DESTA CORTE. HARMONIZAÇÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. TESE 157. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE CRIMINOSA DO RECORRIDO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Razão assiste ao agravante, quanto à reclassificação da conduta nesta etapa processual, sob pena de cerceamento de defesa, notadamente em razão do momento oportuno para a aplicação da emendatio libelli ser a prolação da sentença. 2. A matéria controvertida está pacificada neste Superior Tribunal, firme em assinalar que o momento adequado para aplicar o instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, é na prolação da sentença, porquanto o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal nela contida - que é dotada de caráter provisório (AgRg no AREsp n. 1.134.819/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/2/2018). 3. No que se refere ao pleito de reconhecimento da bagatela, a instância ordinária reconheceu a existência de outros processos administrativos contra o agravante. 4. O Tribunal a quo entendeu que a verificação da existência de habitualidade criminosa seria irrelevante para análise do princípio da insignificância, entendimento este que se mostra em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos. 5. Contumácia delitiva do paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes

autos (HC n 131.342/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2016). 6. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância (AgRg nos EDC1 no REsp 1.279.686/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017).

7. Agravo regimental parcialmente provido, para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, consequentemente, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, afastando, tão somente, a reclassificação da conduta para o delito de contrabando, permanecendo incólumes os seus demais termos. (G.N.)[AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1747693 2018.01.42470-9, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/10/2018]. Por tais razões, rejeito essa preliminar. Melhor sorte não anpara o acusado EVERTON, que também em sede preliminar, suscita a inépcia da inicial, a qual alega, não descreveu com pormenores que conduta teria este réu praticado, requerendo sua rejeição, com fulcro no art. 397, do CPP. Nesse ponto, por primeiro, consigno que a análise da presença de eventual causa que impusesse a rejeição da peça inicial já foi devidamente enfrentada quando da apreciação das repostas ofertadas pelos réus, nos termos da decisão de fls. 325/vº. Ainda que assim não fosse, enfatizo que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o denunciado ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta ou ilegítima a parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementos típicos (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo como instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída ao denunciado, com individualização da ação do agente, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tal. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, resta a instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, caput, do CP), finda bem comprovada nos autos. Vejamos, neste sentido, que a abordagem policial logrou êxito em encontrar no veículo conduzido pelos acusados VANDERLEI e EVERTON as mercadorias, de origem estrangeira, constantes do Boletim de Ocorrência, junto às fls. 24/27, do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/15 e do Auto de Apresentação e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/0072/2015-51 de fls. 51/52, consignando-se no Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 53) a elisão correspondente aos tributos devidos, atestando, ainda, que os produtos apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhadas da documentação necessária à sua internação. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso, descaminho, em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO. A autoria do delito de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal, imputada aos réus na acusação, de igual forma, restou comprovada nos autos. Em instrução, colheu-se o depoimento da testemunha comum arrolada pelas partes, ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO, Policial Militar que realizou a abordagem do veículo em que estavam os acusados VANDERLEI e EVERTON, em sede judicial (fls. 365/368), confirmando aquilo que já havia declarado perante a autoridade policial, informando que foram encontradas as mercadorias apreendidas, de origem estrangeira, no banco traseiro e no porta-malas do veículo. Afirmou que no momento o veículo era conduzido pelo corréu VANDERLEI e que os acusados disseram que as mercadorias (relógios de pulso) eram provenientes de Ciudad Del Este, no Paraguai, e que o destino das mesmas seria a cidade de São Paulo. Afirmou que os acusados teriam dito que as mercadorias estavam avaliadas em aproximadamente R\$ 20.000,00 e que receberiam pagamento pelo transporte o valor de R\$ 5.000,00. Afirmou, ainda, que no momento da abordagem verificou que um dos aparelhos celulares apreendidos empoderou o acusado VANDERLEI continha mensagens enviadas por pessoa identificada por NEGUINHO, dando conta que, até então, não havia fiscalização policial na rodovia, ou seja, agindo como batedor. Em seus interrogatórios, os acusados VANDERLEI e EVERTON, em linhas gerais, afirmam ter praticado o crime de descaminho, pois foram surpreendidos transportando, no veículo em que foram abordados, as mercadorias apreendidas, que seriam destinadas à pessoa de MAGRÃO, cuja identidade é atribuída a NILTON RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS, na cidade de São Paulo. Afirmaram já terem realizado transporte de relógios oriundos do Paraguai anteriormente ao fato aqui em causa. Ambos, os acusados, porém, ao contrário do que declararam perante a autoridade policial, no momento do flagrante, afirmaram que NEGUINHO, o corréu EDEVALDO, não atuou como batedor, embora VANDERLEI reafirme que o mesmo também estava a caminho de São Paulo/SP e, por conseguinte, repassou informações atinentes à fiscalização policial na Rodovia em que ambos trafegavam. Em seu interrogatório, o acusado EDEVALDO nega ter qualquer participação nos fatos aqui tratados. Afirma que também emprendia viagens para a cidade de São Paulo/SP e que seu amigo, o corréu VANDERLEI, apenas lhe questionou acerca das condições da via, seja em relação a acidentes, seja em relação à fiscalização policial, fato este incomum, a seu ver. Assim, não resta dúvida, desta feita, que, para além do flagrante validamente impingido pela autoridade policial aos acusados VANDERLEI e EVERTON, surpreendendo-os no curso da empreitada criminosa, o que torna líquida e certa não apenas a materialidade como a autoria do delito, há o testemunho coerente e seguro do militante que participou da ocorrência, ao que se assoma o teor das declarações dos acusados, tomadas em sede judicial, revestidas de todas as garantias constitucionais aplicáveis, assumindo que traficavam o material apreendido, que são os autores da infração penal descrita na denúncia, perfazendo todos os recortes tipificados pela norma incriminadora, a merecer a devida reprimenda estatal. De igual modo tenho que a autoria delitiva em face do acusado EDEVALDO mostra-se comprovada nos autos, ainda que este não tenha sido surpreendido no momento do flagrante na posse das mercadorias apreendidas. Isso porque, de acordo com as declarações prestadas pelos corréus VANDERLEI e EVERTON, no momento do flagrante, indicando que recebiam auxílio de NEGUINHO, na empreitada, o qual desempenhava a função de batedor tão bastante harmônicas. Assim, o discurso agora alinhado pelos réus VANDERLEI e EVERTON, no sentido de excluir a co-autoria delitiva de EDEVALDO, mostra-se frontalmente dissonante, como dito, daquilo que os próprios acusados declararam perante a autoridade policial, no momento da apreensão, quando ainda não haviam engendrado os argumentos de sua defesa criminal. Neste ponto específico, considero importante salientar que as declarações dos réus quando de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomadas na fase inquisitorial. Nada impede que o juiz, tomando os depoimentos dos acusados em cotejo com os demais elementos de prova amalhados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desconsiderar totalmente o que foi dito no inquérito policial, para adotar apenas o teor dos termos de interrogatório dos acusados em juízo. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados, e devidamente instruídos por profissionais de advocacia, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admitiram em sede policial. Exatamente como ocorre no caso aqui em estudo. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adotam-se os depoimentos dos acusados como elementos de prova adjutantes na formação do quadro probatório que reduz na convicção pela autoria do delito aqui em estudo, também em face do acusado EDEVALDO. Neste ponto, por sinal, veja-se que o depoimento do militante, tomado em juízo, mostrou-se absolutamente coerente com a versão por ele apresentada na fase inquisitorial. Nesse passo, verifique-se que a combativa e proficiente defesa técnica do acusado EDEVALDO, em nenhum momento, manejou comprovar qualquer contradição ou imprecisão nas versões apresentadas, quer no âmbito da investigação policial, quer no do processo penal. Nesse aspecto, verifica-se que a jurisprudência, que vem, tranquilamente, admitindo esse tipo de comprovação, mormente quando se mostrarem coerentes como todo do conjunto probatório existente nos autos. Do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cito o seguinte precedente: Processo: ACR 0004356042009036111 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41642 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do Órgão: TRF3 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações ministerial e defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO NÃO PROVIDOS. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos elementos colhidos aos autos, sobretudo a prova documental. 2. Os testemunhos policiais colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante, sendo uníssimos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, como o intuito de evitar sua prisão. 3. Restou sobejamente confirmada a prática pelo apelante da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal. 4. A materialidade delitiva e a autoria do delito do artigo 334, do Código Penal, estão igualmente comprovadas pelas provas presentes aos autos. 5. Os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto na fase inquisitorial, quanto no judicial, são no sentido de que o acusado se dirigia como nas mercadorias sem documentação fiscal à Marília/SP, possuindo a vontade livre e consciente, portanto, de colocá-las em circulação no comércio. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Não prospera o requerimento ministerial para majorar a pena-base do crime de descaminho acima do mínimo legal. 8. No tocante à conduta social e à personalidade, ainda que haja notícia de que o réu foi processado reiteradas vezes pelos crimes de contrabando e descaminho, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais emandamento para aumentar a pena acima do mínimo legal quando ausente o trânsito em julgado, sob risco de violação ao princípio da presunção da inocência, nos termos da súmula nº 444 do STJ. 9. Do mesmo modo, a pena mínima se mostra suficiente a repelir a conduta praticada, não podendo ser majorada unicamente em função do montante de tributos iludidos. 10. Nos autos, não há provas suficientes sobre a condição econômica do réu ser desfavorável, sendo que essa situação poderá ser discutida na fase de Execução Penal, podendo o valor, ainda, ser parcelado. 11. Apelações ministerial e defensiva não providas (g.n.). Data da Decisão: 10/06/2013 Data da Publicação: 19/06/2013 No voto condutor do entendimento firmado no precedente, sua Excelência, o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator, assim se manifesta sobre o valor probatório dos depoimentos dos policiais colhidos em fase de instrução judicial: Inicialmente, cumpre examinar a alegação defensiva de que não há elementos suficientes para confirmar a ocorrência do delito de corrupção ativa. O crime de corrupção ativa é formal, consumando-se com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida ao servidor público. A prova testemunhal é decisiva para a sua comprovação e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais militares, vítimas da oferta da vantagem, ainda que seja prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos. Nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte precedente desta Corte: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LEI 11.343/2006 - PORTE ILEGAL DE ARMA - LEI 10.826/03 - CORRUPÇÃO ATIVA - CRIME CONTINUADO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - POSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - PENA BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REINCIDÊNCIA - PATAMAR DE AUMENTO MODIFICADO DE OFÍCIO - TRÁFICO INTERESTADUAL - CAUSA DE AUMENTO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. A materialidade dos delitos restou amplamente comprovada pela juntada do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, do Auto de Exibição e Apreensão, do Boletim de Ocorrências Policiais, do Laudo de Constatção Prévia, dos Laudos de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para crack e cocaína e do Laudo de Exame em Arma de Fogo, pelo Laudo do Exame Documentoscópico, que atestou terem sido escritos pelo apelante os dados constantes do bilhete de passagem juntado aos autos, pelo Bilhete de Passagem Rodoviária em nome de Rodrigo Borges dos Santos, pelo documento de identidade que comprova a menoridade do acompanhante do réu e pelos depoimentos prestados pelos policiais que tomaram conhecimento sobre a proposta para deixar de praticar ato de ofício. 2. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrente no interior de um ônibus com destino a São Paulo, ao lado do motor, que portava a substância entorpecente e a arma de fogo - dando a certeza visual do delito e sua autoria, - o Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida e a prova testemunhal produzida na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório, são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente utilizou-se do menor para transportar substância entorpecente e uma arma de fogo, preencheu o bilhete de viagem com um número de identidade falso, e ofereceu vantagem indevida para que dois funcionários públicos deixassem de praticar ato de ofício. 3. No que se refere aos depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão e pelo escrivão de polícia civil que lavrou o auto de prisão em flagrante, não trouxe a defesa nenhum fato concreto que justificasse seu pedido para que sejam recebidos com reservas, possuindo, pois, pleno valor probatório, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. 4. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, in casu, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. 5. Não há que se falar em existência de contradições nos depoimentos dos policiais quando relatam a ocorrência do delito de corrupção ativa, uma vez que, da simples leitura dos autos, é possível verificar claramente que o apelante ofereceu, por duas vezes e em locais distintos, vantagem indevida para que funcionário público deixasse de praticar ato de ofício. 6. Diante da forma como o apelante ofereceu as vantagens indevidas, para que não fosse realizado ato de ofício, restou caracterizado o crime contínuo, verificadas as condições de tempo e lugar em que os delitos foram cometidos, nos termos do artigo 71, do Código Penal. 7. O exame pericial só se mostra obrigatório para a prova da materialidade dos delitos que deixam vestígio, nos termos do artigo 158 do Código Penal, o que efetivamente ocorreu com a realização do laudo de exame toxicológico. 8. Por outro lado, a realização de qualquer outra perícia se mostra, in casu, totalmente desnecessária, uma vez que a autoria do delito, por parte do apelante, restou amplamente demonstrada por um extenso conjunto probatório. 9. Ao preencher o bilhete de viagem e indicar o órgão emissor do documento assinado como a Secretaria de Segurança Pública, o apelante afirmou que o número alfabético seria o de seu RG (Registro Geral de Identidade) e não sua CNH, que é emitida pelo DETRAN. 10. Por outro lado, a defesa sequer fez prova de que o apelante possui Carteira Nacional de Habilitação, ou se sua CNH realmente possui a numeração alegada. 11. As circunstâncias judiciais utilizadas na fixação da pena base, previstas no artigo 59, do Código Penal, quando desfavoráveis ao réu, não se confundem com circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, sendo, inclusive, prevista a sucessiva aplicação de ambas, caso coexistam no caso concreto, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 12. De ofício, reduz o aumento da pena a circunstância agravante referente à reincidência ao patamar de 1/6 (um sexto) da pena, por entender que referido patamar se ajusta de melhor forma aos objetivos da pena, de retribuição estatal e ressocialização do condenado. 13. Recurso da defesa improvido. (ACR 00046167320074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 194) PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADES PREJUDICADAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ASPECTOS MATERIAIS E AUTORIA COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada. 2. Os aspectos materiais do crime de corrupção ativa, de natureza formal, foram demonstrados pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado. 3. As declarações dos policiais que prenderam o réu em flagrante são críveis, idôneas e suficientes à prova da prática do delito de corrupção ativa, à consideração inclusive de que nos crimes dessa natureza, o oferecimento da vantagem normalmente ocorre às ocultas, furtivamente. 4. Apelação parcialmente provida para acolher a preliminar de prescrição e decretar a extinção da punibilidade de Charles

Leandro pela prática do crime do art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º do Código Penal (ACR 0001342620074036116, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2013)...)Os testemunhos colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante (fl. 02/04), sendo unânimes no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, como intuito de evitar sua prisão. Assim, diante dos elementos apresentados, a prática pelo apelante Jairo Costa da Silva da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal, está sobejamente confirmada (grifei). É exatamente o caso em apreço, na medida em que, do cotejo de todas as circunstâncias que ressaltaram da instrução processual, restou plenamente comprovado o cometimento do crime aqui em questão, também pelo co-réu EDEVALDO. Assom-se a isso, o fato de que, após perícia técnica realizada no aparelho celular apreendido como o acusado VANDERLEI, devidamente aparada em ordem judicial (fls. 64/v), verificou-se que, na data dos fatos este acusado (EDEVALDO), vulgo NEGUINHO, encaminhou diversas mensagens dando conta da existência ou não de fiscalização policial na Rodovia que trafegavam (fls. 88/91), ressaltando, ainda, que um dos aparelhos (nº 45 9902-4027) encontra-se registrado em seu nome, fato incontroverso, nos termos do que declarou perante a autoridade policial (fls. 148). Presentes, assim, correlação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, é procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. APLICACÃO E DOSIMETRIA DA PENAPASSO à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, caput, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. QUANTO AOS RÉUS VANDERLEI TEIXEIRA E EVERTON JOHNNY DA SILVA Consigno que os acusados VANDERLEI e EVERTON encontram-se em idêntica situação processual, seja em relação ao grau de suas culpabilidades, seja em relação às suas condições pessoais, reveladas pelas suas filhas de antecedentes, permitindo capilar suas penas de forma unificada. Assim, em primeira fase da dosimetria, da análise dos registros de envolvimento com delitos idênticos ao aqui apurado, consigno que há, neste momento, juízo definitivo de culpabilidade dos acusados (Processo nº 0004372-42.2015.403.6112 - 3ª Vara Federal de Presidente Prudente - Cf. Apenso I), razão pela qual há que se valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base. De igual modo, cabe considerar que a mercadoria transitada pelos acusados, nos termos do que consta nos autos, fls. 51/52, com valor econômico nada desprezível, pois avaliada em R\$ 62.315,70, e supressão tributária estimada em R\$ 34.077,27, autorizando-se, em razão de tais circunstâncias, que a pena sofra, nessa primeira fase, relativa exasperação. Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar, em relação aos acusados VANDERLEI e EVERTON, consubstanciada na confissão (art. 65, III, d do CP). Quanto ao ponto, aliás, vinha entendendo que, nas hipóteses tais como a presente, não haveria como reconhecer, em favor do agente, a atenuante aqui em causa, porque, em primeiro lugar, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as arguições dos acusados produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este somente confessaram o transporte da merx no momento em que os policiais rodoviários efetuaram o flagrante. Entretanto, vem-se entendendo, majoritariamente, em jurisprudência, que, desde que o réu confesse a prática do delito, incide a minorante, independente do seu efetivo potencial de contribuição no esclarecimento cabal dos fatos emapuração no inquérito. Nesse sentido: ACR 00070103220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. Assim, e tomando em consideração essa atenuante, ao patamar de 1/6, a pena aplicada passa a 1 ano e 3 meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 3 meses de reclusão) para o delito em comento. DO ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL. Considerando o estado de reincidência dos acusados VANDERLEI TEIXEIRA e EVERTON JOHNNY DA SILVA, conforme acima declinado, demonstrando que os mesmos vêm-se servindo da prática de delitos como um meio de vida, assevero que tal circunstância desfavorável recomenda que o estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deverá levar em conta essa contingência, de molde a satisfazer aquilo que determina o art. 33, 3º do CP. Nesse sentido, aliás, tema orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A fixado entendimento no sentido de que não existe qualquer ilegalidade na fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo, quando presentes circunstâncias adversas ao acusado, entre as quais se incluem, nos mais recentes. Nesse sentido, indico precedente daquele E. Sodalício: HABEAS CORPUS. TRAFICÓ DE DROGAS. APLICACÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENADO ART. 33, 4º. DA LEI Nº 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO (UM SEXTO). QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 3. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM DENEGADA. 1. À luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a diversidade de droga apreendida autoriza a aplicação do benefício inserido no art. 33, 4º, do citado diploma legal, empatamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços). 2. No caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo como que preceitamos arts. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos (diga-se, 3 anos e 4 meses de reclusão), considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida em poder do paciente, circunstância essa inclusive utilizada para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se admitindo, pelas mesmas razões, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 3. Habeas corpus denegado (g.n.). [HC 201102812180, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2012]. No caso dos autos, como já observado, estes acusados aparentam vir extraído da atividade criminosa aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, nos termos anteriormente dispostos, autoriza a adoção de regime prisional inicial mais gravoso. Com tais razões, estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, as personalidades sociais dos agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, para estes réus. QUANTO AO RÉU EDEVALDO PEREIRA DA SILVA Em primeira fase da dosimetria, consigno tratar-se de réu tecnicamente primário. No entanto, também para este réu cabe considerar que a mercadoria transitada pelos acusados, com valor econômico, como dito, nada desprezível, autoriza que a pena sofra, nessa primeira fase, relativa exasperação. Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo de igual modo, que a pena-base deva ser fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, o que mantém a pena aplicada em 1 ano e 6 meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 6 meses de reclusão) para o delito em comento. Estabeleço regime prisional inicial aberto, na conformidade do que dispõe o art. 33, caput, c.c. 2º, a do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Considerando, a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade deste agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços; 2º) PRESTAÇÃO PENCUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o façam para: A) CONDENAR os acusados VANDERLEI TEIXEIRA e EVERTON JOHNNY DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do CP, aplicando-lhes, em razão disto, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP; B) CONDENAR o acusado EDEVALDO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pelas restritivas de direitos ora apontadas, nos termos da fundamentação constante do corpo da sentença. Como o trânsito, expeçam-se Mandados de Prisão e Guias de Recolhimento pertinentes, bem assim, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I. Botucatu, 20 de setembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000869-82.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOBSON ALVES DOS SANTOS X RUBENS MENEGHETTI (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP149181 - LEONARDO MASSUD)

Vistos. Fls. 406/412 e 413/420. Considerando o certificado às fls. 421, por ora, aguardar-se o deslinde do Recurso em Habeas Corpus nº 99.129, devendo a secretária, periodicamente, proceder à consulta, junto ao sítio do C. STJ, da sua tramitação. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001130-41.2019.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB FIBRAS LTDA X LUIZ ROBERTO BASSETTO X MARCO ANTONIO BASSETTO X WALTER EDUARDO GORNI (SP328204 - JAQUELINE MARIA DE PAULA)

Vistos. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ROBERTO BASSETTO e MARCO ANTONIO BASSETTO, por infringência aos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90. Consta dos autos que, com base em Procedimento Fiscal levado a cabo por Agentes Fiscais da Receita Federal do Brasil, os réus, na qualidade de administradores da empresa GB FIBRAS LTDA, deixaram de recolher tributos devidos, correspondentes às atividades desenvolvidas pelo estabelecimento empresarial, incorrendo, dessa forma, na prática delitiva inserida na denúncia. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifestasse acerca da suspensão da ação, comarrimo no decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941, tendo o Parquet opinado pelo prosseguimento da ação, sob o argumento de que o caso aqui em apreciação não corresponde à hipótese de suspensão determinada na referida decisão. É o essencial, decido. Comrazão o Ministério Público Federal. Com efeito, cuida-se de ação fundada em Procedimento Fiscal realizado na empresa dos acusados, o qual, de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, apurou a supressão de tributos devidos pelo contribuinte, sem que, contudo, tenha-se de qualquer modo atingido a intimidade de qualquer pessoa investigada, no que toca ao sigilo fiscal, correspondente a transações bancárias ou declarações de imposto de renda. Assim, esgotada a jurisdição fiscal, como soer acontecer, encaminhou a autoridade fazendária para apreciação do Ministério Público Federal, Representação para Fins Penais, pois este é o titular da Ação Penal, competente, portanto, para aferrir-se existente a prática delitiva, bem assim se presentes indícios de autoria e materialidade delitivas, aptos à propositura da ação, submetendo-a, ou não, ao crivo judicial. Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa transcrevo: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90 E ARTIGO 337-A, INCISO III, DO CÓDIO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A, III, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. 2. O pleito de trancamento da ação penal nº 0002000-03.2014.4.03.6130, ao argumento de que o processo lastreia-se em prova evadida de ilicitude, não merece prosperar. 3. Sendo legítimos os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Precedentes. 4. Logo, carece de plausibilidade a alegada ilicitude das provas fiscais que embasaram a denúncia, haja vista que, como já ressaltado, não encontra amparo legal a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter embasado a denúncia que inaugurou a ação penal. 5. O indeferimento das provas solicitadas não configurou constrangimento ilegal. O magistrado fundamentou a negativa. E, além disso, a incursão no tema da necessidade da realização de provas é, a princípio, inviável de ser operada na via do habeas corpus, pois aqui se veda a perquirição aprofundada de elementos probatórios. 6. O trancamento da ação penal é cabível apenas em hipóteses excepcionais, que não se verificam no caso em análise. 7. Ordem denegada. (G.N.) (HC 5009723-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019.) Nesse sentido, certo de que não se verificou a ocorrência de qualquer das hipóteses impeditivas expostas na r. decisão proferida no RE 1.055.941, determino o regular prosseguimento do feito. Considerando o certificado às fls. 199, nomeie-se Defensor dativo em favor do acusado MARCO ANTONIO BASSETTO, por meio da AJG/JF, intimando-se, na sequência, para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, à conclusão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001132-11.2019.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X P S LOPES LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X PAULO SERGIO LOPES (SP204711 - LUIZ ANTONIO DURÃO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SERGIO LOPES, por infringência ao art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Consta dos autos que, com base em Procedimento Fiscal levado a cabo por Agentes Fiscais da Receita Federal do Brasil, o réu, na qualidade de administrador da empresa LOPES & RIBEIRO LTDA, deixou de recolher tributos devidos, correspondentes às atividades desenvolvidas pelo estabelecimento empresarial, incorrendo, dessa forma, na prática delitiva inserida na denúncia. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifestasse acerca da suspensão da ação, comarrimo no decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941, tendo o Parquet opinado pelo prosseguimento da ação, sob o argumento de que o caso aqui em apreciação não corresponde à hipótese de suspensão determinada na referida decisão, apresentando memoriais finais, nos termos do art. 403, do CPP. É o essencial, decido. Comrazão o Ministério Público Federal. Com efeito, cuida-se de ação fundada em Procedimento Fiscal realizado na empresa do acusado, o qual, de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, apurou a supressão de tributos devidos pelo contribuinte, sem que, contudo, tenha-se de qualquer modo atingido a intimidade de qualquer pessoa investigada, no que toca ao sigilo fiscal, correspondente a transações bancárias ou declarações de imposto de renda. Assim, esgotada a jurisdição fiscal, como soer acontecer, encaminhou a autoridade fazendária para apreciação do Ministério Público Federal, Representação para Fins Penais, pois este é o titular da Ação Penal, competente, portanto, para aferrir-se existente a prática delitiva, bem assim se presentes indícios de autoria e materialidade delitivas, aptos à propositura da ação, submetendo-a, ou não, ao crivo judicial. Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa transcrevo: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90 E ARTIGO 337-A, INCISO III, DO CÓDIO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A, III, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. 2. O pleito de trancamento da ação penal nº 0002000-03.2014.4.03.6130, ao argumento de que o processo lastreia-se em prova evadida de ilicitude, não merece prosperar. 3. Sendo legítimos os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Precedentes. 4. Logo, carece de plausibilidade a alegada ilicitude das provas fiscais que embasaram

a denúncia, haja vista que, como já ressaltado, não encontra amparo legal a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter embasado a denúncia que inaugurou a ação penal. 5. O indeferimento das provas solicitadas não configurou constrangimento ilegal. O magistrado fundamentou a negativa. E, além disso, a incursão no tema da necessidade da realização de provas é, a princípio, inviável de ser operada na via do habeas corpus, pois aqui se veda a perquirição aprofundada de elementos probatórios. 6. O trancimento da ação penal é cabível apenas em hipóteses excepcionais, que não se verificam no caso em análise. 7. Ordem denegada. (G.N.) (HC 5009723-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019.) Nesse sentido, certo de que não se verificou a ocorrência de qualquer das hipóteses impeditivas expostas na r. decisão proferida no RE 1.055.941, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa constituída do réu para que apresente suas alegações finais, em forma de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DE LEO E PAULINO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por DE LÉO, PAULINO E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando o arbitramento e condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que seriam devidos nos autos da Execução Fiscal nº 0000008-96.2017.403.6131, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Cite-se a parte ré para apresentar as defesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 2562**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000271-94.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-79.2017.403.6131 ()) - EXTRABASE EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (SP171959 - TAISA CARLINI RAMOS E SP357238 - HELOISA CONTI ANDRIETTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 3340 - MURILO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003470-03.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-18.2013.403.6131 ()) - FAVERO, FILHOS & CIA LTDA (SP128843 - MARCELO DELEVEDO VE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos.

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004801-20.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-35.2013.403.6131 ()) - FAVERO, FILHOS & CIA LTDA (SP128843 - MARCELO DELEVEDO VE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005038-54.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-69.2013.403.6131 ()) - FAVERO, FILHOS & CIA LTDA (SP128843 - MARCELO DELEVEDO VE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E SP128843 - MARCELO DELEVEDO VE)

Vistos.

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005395-54.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-49.2013.403.6131 ()) - FAVERO, FILHOS & CIA LTDA (SP128843 - MARCELO DELEVEDO VE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006466-71.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-04.2013.403.6131 ()) - FAVERO, FILHOS & CIA LTDA (SP128843 - MARCELO DELEVEDO VE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos.

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos.



Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006545-50.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-65.2013.403.6131 ()) - FAVERO, FILHOS & CIA LTDA (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos.

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007319-80.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-95.2013.403.6131 ()) - FAVERO, FILHOS & CIA LTDA X ALOMIR HELIO FAVERO X INDALECIO ANTONIO FAVERO X VERA ROSA FAVERO LEONEL (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos.

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007364-84.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007363-02.2013.403.6131 ()) - FAVERO, FILHOS & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005370-21.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FAVERO, FILHOS & CIA LTDA (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007095-45.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FAVERO, FILHOS & CIA LTDA X ALVARO ANTONIO FAVERO X ALOMIR HELIO FAVERO X LYDIA NORMA FAVERO X INDALECIO ANTONIO FAVERO X NORMA NUNES DA SILVA FAVERO X VERA ROSA FAVERO LEONEL (SP172233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM) X MASSARU KUWAHARA (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008544-38.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X JULIANA FELIPE RUBIO PEREIRA (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA MARQUESIM)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9 Região - São Paulo em face de Juliana Felipe Rubio Pereira, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 13/09/19. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**EXECUCAO FISCAL**

**0001664-59.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COMERCIAL GONCALVES-ZORZELLA LTDA X ANTONIO ZORZELLA NETO (SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES E SP276853 - RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO)

Vistos.

Petição retro: defiro. Expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 18.973 no 1º CRI de Botucatu (fls. 101), ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão de registro para recolhimento de eventuais custas devidas.

No mais, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Int. Cumpra-se e intime-se.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003027-47.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MINERADORA LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANIVALDO LOPES FILHO, ANIVALDO LOPES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE PAULA FERREIRA - SP331347

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE PAULA FERREIRA - SP331347

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE PAULA FERREIRA - SP331347

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome dos executados **MINERADORA LOPES E INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 04.005.637/0001-21 e **ANIVALDO LOPES NETO**, CPF: 274.430.118-30, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 4.758,50, atualizado para 23/11/2016**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

**BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.**

**Expediente N° 2561**

**CARTA PRECATORIA**

**0000116-57.2019.403.6131** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X JOSE ANTONIO DE JESUS RICCI (SP300831 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Foi deprecada a realização de perícia médica psiquiátrica na pessoa do autor dos autos originários, sr. José Antonio de Jesus Ricci (já realizada), bem como, a designação de perícia médica oftalmológica (fls. 02).

Determino, assim, a realização de perícia médica na área de oftalmologia, que deverá ser realizada no dia 07/11/2019, às 09h00min. Nomeio o perito médico, Dr. LUIZ VIEIRA E SAI, CRM 166102. Para realização da perícia, no dia designado, o autor deverá comparecer na CLÍNICA DE MARCHI, localizada na R. Domingos Soares de Barros, 82 - Centro, Botucatu - SP, 18603-590, O perito médico deverá responder aos quesitos apresentados partes (fls. 09/11, 13/14 e 15/verso).

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, todos os documentos médicos que possua, relacionados à alegada incapacidade laboral.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se o perito médico.

Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre data designada para a realização da perícia oftalmológica, bem como, de que deverá fornecer a este Juízo, previamente à data designada, eventuais documentos médicos, prontuários e receitas que constem dos autos da ação originária, a fim de melhor instruir a perícia.

Por fim, considerando-se que a parte autora do feito originário reside em Pereiras, Município não pertencente a esta Jurisdição, por razões de celeridade e economia processual, encaminhe-se ao Juízo Deprecante cópia deste despacho para que o mesmo realize a intimação pessoal do autor, devendo ser comunicado o cumprimento a este Juízo Deprecado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000422-70.2012.403.6131** - BENEDITO LOPES GALVAO FILHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da MD. Contadoria Judicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2019, às 13h15min., a realizar-se na sede deste Juízo, ocasião em que as partes se manifestarão sobre os cálculos complementares elaborados pela Contadoria auxiliar do juízo. Ante o exposto, intime-se pessoalmente a parte exequente para comparecimento à audiência ora designada, bem como, o INSS por meio do seu representante legal.

Após, remeta-se o presente feito com urgência à CECON para realização da audiência designada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do CPF da parte autora no sistema processual, a fim de que passe a constar o número anotado no instrumento de procuração de fls. 09, pois aquele constante do sistema processual encontra-se equivocado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002740-95.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CORA (SP311667 - RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CORA

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.

Fica o subscritor da petição de fl. 83 intimado para regularizá-la, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002145-22.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-89.2015.403.6131 ()) - MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME

Vistos.

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito, que encontrava-se sobrestado.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

No presente caso, tendo a parte exequente apresentado requerimento que não se enquadra na hipótese de mera vista dos autos, extração de cópias ou certidões, fl. 154, deverá a mesma promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, a fim de que lá seja apreciado seu requerimento e o processo tenha seus ulteriores prosseguimentos, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução PRES nº 275, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, proceda a serventia à conversão de metadados, incluindo a mesma numeração do presente feito físico no sistema PJe.

Após, intime-se a parte requerente/exequente para que promova a digitalização da íntegra do presente processo físico e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0002145-22.2015.4.03.6131 criado pela serventia junto ao sistema PJe.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da resolução mencionada no parágrafo anterior.

Estando em termos, promova-se o prosseguimento do feito no sistema PJe, oportunidade em que será apreciada a petição da parte exequente, fl. 154.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, ocasião em que o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado pela parte interessada, tomemos autos físicos ao arquivo, ficando a parte exequente ciente de que o requerimento apresentado após o desarquivamento deste feito não será apreciado até a integral virtualização do processo pela mesma.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001625-44.2009.403.6108** (2009.61.08.001625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JESSE TAYLOR SERODIO ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, dos bens alienados fiduciariamente nos contratos anexados, posteriormente convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jesse Taylor Serodio ME. A decisão de fls. 67-68 deferiu a busca e apreensão dos bens descritos nas fls. 15/17, 28 e 39. O executado foi validamente citado, nos termos da certidão de fl. 78. A exequente informou em manifestação anexada sob fl. 251 que houve liquidação do contrato, requerendo o levantamento da restrição junto ao RENAJUD do veículo apreendido conforme decisão de fls. 67/68. Concordância tácita da exequente em relação a decisão de fl. 252, a qual manda que aquela se manifeste acerca da possibilidade de extinção da presente execução. É o relatório. Decido. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Botucatu, 13 de setembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001752-07.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

EXECUTADO: RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME

Vistos.

Petição retro: defiro. De fato, tratando-se a executada de uma firma individual, cujas atividades são desenvolvidas por um único empresário/comerciante, a responsabilidade é limitada e não se distingue a pessoa física da pessoa jurídica, daí porque o patrimônio do sócio responde direta e integralmente pelas dívidas da empresa individual.

Sendo assim, proceda-se o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada bem como de seu representante legal, CNPJ: 12.606.622/0001-47 e CPF: 362.389.988-73, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito R\$ 7.269,74, em 16/07/2019. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, MAGALY PEREIRA DA SILVA, MARIA NAZARETH DA SILVA, EVA DA SILVA LIMA  
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a regularidade dos pedidos de habilitação de Id. 18954957, Id. 18954961 e Id. 16945741, bem como, a concordância do INSS (cf. manifestação de Id. 19710900), homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito, e declaro **LUIZ CARLOS LOPES ALBERTO** habilitado como sucessor de *Magaly Pereira da Silva*, bem como, declaro **JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO** habilitado como sucessor de *Maria de Nazareth Silva Araújo*. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Como o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores que seriam devidos às exequentes falecidas *Magaly Pereira da Silva* e *Maria de Nazareth Silva Araújo* em favor dos respectivos sucessores ora habilitados.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios cuja expedição foi determinada através do presente despacho, bem como, dos ofícios requisitórios anteriormente expedidos em favor dos exequentes

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no quarto e quinto parágrafos do despacho de Id. 17945792.

Int.

**BOTUCATU, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ADEMAR BERTOLONI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000367-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir, ou sanar, dou o feito por sancado.

Em atenção ao requerimento provatório registrado sob o id.21492777, necessária a confecção de prova de natureza técnico-pericial, com o fim de esclarecer se houve a efetiva apropriação, pelo contribuinte embargante, de todos os valores sobre os quais incidiu a tributação lançada pela embargada, ou se, como se alega nos embargos, tratou-se de mero transito de valores em conta corrente.

Para esta finalidade, de esclarecer a efetiva extensão da base de cálculo que deve ser considerada para fins do lançamento ora impugnado, nomeio o perito contábil, **José Carlos Vieira Junior**.

Faculo às partes a formulação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo máximo de 05 dias. Nesse particular, ainda insta consignar que incumbirá às partes a quem forem solicitadas, o fornecimento da toda a documentação necessária a subsidiar o trabalho técnico do perito judicial, devendo juntar aos autos todos os documentos que lhes forem determinados, no prazo máximo de 15 dias úteis, prorrogáveis, justificadamente, por uma única vez, pena de preclusão da prova.

Intime-se o perito nomeado a se manifestar acerca da aceitação do encargo, bem como a estimar os seus honorários provisórios e definitivos.

Com o depósito integral dos honorários definitivos, a cargo do embargante – requerente da prova (**art. 95 do CPC**) –, intime-se o perito para a elaboração do laudo, assinando-lhe prazo máximo de 30 dias úteis para a conclusão dos trabalhos, autorizado, desde logo, o levantamento dos honorários provisórios.

Com o laudo, vista às partes para manifestação e laudos parciais, no prazo comum de 10 dias.

Int.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

**BOTUCATU, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: BOM BOCADO BOMBONIERI E CAFE EIRELI - ME, LUAN REZENDE BARDELLA

#### DECISÃO

1. Manifestação sob id. 21248603: Requer à exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e indisponibilidade de bens pelo sistema CNIB.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 49.229,77, atualizado para 10.11.2017 (id. 4403339)**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade como inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

4. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se a contagem a partir da publicação desta decisão, interesse na restrição efetivada.

5. Após, cumprido o supra determinado, se necessário, defiro o requerido pelo exequente quanto à inclusão de indisponibilidade de bens dos devedores pelo sistema CNIB.

6. Sendo negativas as determinações supra, DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição dos executados junto ao SERASAJUD, referente à presente execução, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: IWASHITA & SOARES LTDA - ME, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

#### DECISÃO

1. Manifestação sob id. 21450879: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 96.932,37, atualizado para 14/09/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.
4. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
5. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA ZONTA

#### DESPACHO

Manifestação sob id. 21124705: Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.

Constatada a existência de veículos automotores em nome da executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada, iniciando-se o prazo à partir da publicação desta decisão, ou para que requiera o que de direito para prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 10 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, METALURGICA BRASPEC LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684  
Advogados do(a) AUTOR: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

ID 22028202: Intime-se a União Federal (PFN), via sistema PJe, para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da r. Decisão que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a ré proceda à imediata reativação do CNPJ das autoras até que seja analisado o recurso administrativo por elas interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003316-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

**“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

**I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;**

**II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

**III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou**

**IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.**

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº

13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

**I - do depósito;**

**II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

**III - da intimação da penhora.**

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.**

**I -** Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

**II -** O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

**III -** A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

**IV -** A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

**V -** O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

**VI -** Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. N.n.**

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

**Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:**

**I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;**

**II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;**

**III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;**

**IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;**

**V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;**

**VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;**

**VII - endereço da seguradora;**

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. N.n.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Em outros autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tábua jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intimem-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002978-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

*"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, **produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. N.n.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

**Art. 6º** A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, **fica condicionada à observância dos seguintes requisitos**, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. N.n.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Em outros autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:



EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002324-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

**“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº

13.043, de 2014)

§ 3º **A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

*I - do depósito;*

**II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

*III - da intimação da penhora.*

§ 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. N.n.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

**Art. 6º** A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

**I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;**

**II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;**

**III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;**

**IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;**

**V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;**

**VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;**

**VII - endereço da seguradora;**

**VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a garantia onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.**

**Parágrafo único.** Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. N.n.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacejud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Em outros autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Correlação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da Lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Acclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade de desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.”** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo tome insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intimem-se.

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
 Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

**“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juiz em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

*§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.*

*§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.*

*(Redação dada pela Lei nº*

*13.043, de 2014)*

**§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.*

*§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

*§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.*

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

*I - do depósito;*

**II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

*III - da intimação da penhora.*

**§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

*§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.*

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

**III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.**

*IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.*

*V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.*

*VI - Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)*

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.** 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. N.n.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

**Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:**

*I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;*

*IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;*

*V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;*

*VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;*

*VII - endereço da seguradora;*

*VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.*

*Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, N.n.*

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

**Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.**

Em outros autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da Lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.”** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLÉ BRASIL LTDA LM (CNPJ: 60.409.075/0006-67)  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

#### **DECISÃO**

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

*“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

- I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
- § 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.
- § 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- § 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- § 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
- § 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

- I - do depósito;
- II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- III - da intimação da penhora.
- § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
- § 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.
- § 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz, os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

**Art. 6º** A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intimem-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000933-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

**“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

*§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.*

*§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.*

*§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

*§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.*

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - da intimação da penhora.*

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

*§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.*

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

**Art. 6º** A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002117-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Tendo em vista que até o momento não há comprovação da existência do processo de recuperação judicial, reconsidero o despacho retro e determino a intimação da executada, para que promova a regularização processual, apresentando procuração válida, e comprove a existência da recuperação judicial alegada, no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002563-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: MYRIAN PINTON

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002385-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada sobre a manifestação apresentada pela parte exequente.

Diante da concordância das partes, defiro o sobrestamento do feito em Secretaria, no aguardo da apreciação do pedido formulado pela exequente nos autos da **Ação Ordinária n. 5009520-77.2018.4.03.6100, pelo juízo da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, quanto à transferência/utilização do Seguro Garantia para suspender a presente execução fiscal.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000715-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a planilha apresentada pela exequente, bem como providencie o pagamento e/ou o depósito judicial do saldo remanescente informado, no prazo de 15 (quinze) dias.



Após, intime-se novamente a parte exequente (via sistema PJe), para que se manifeste sobre eventual quitação integral do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o depósito em garantia, aguarde-se as determinações acerca do recebimento dos embargos à execução.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 31 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000877-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: ALEXANDRE KUCSKA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME CESTARI - SP6718  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a r. sentença procedente, excluindo o sócio e condenando a exequente/embargada em honorários advocatícios, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001022-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o depósito oferecido em garantia, aguarde-se o recebimento e as deliberações nos autos dos embargos à execução.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o depósito oferecido em garantia, aguarde-se o recebimento e as deliberações nos autos dos embargos à execução.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal  
Dr. Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto  
Ricardo Nakai  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2445

**EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0000318-95.2019.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-26.2019.403.6143 ()) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
DECISÃO Trata-se de exceção de litispendência em que se alega que os fatos narrados na denúncia do processo criminal 0000051-26.2019.403.6143 são os mesmos dos autos nº 0001386.51.2017.403.6143, nos quais foi prolatada sentença condenatória ainda não transitada em julgado. Instado a se manifestar, o MPF concordou com o acolhimento da exceção. É o relatório. DECIDO. Cotejando os dados fáticos da denúncia dos processos apontados pelo excipiente, nota-se que se trata da mesma situação. Em ambos o crime é de contrabando de cigarros, que foram apreendidos em 20/06/2015 na mesma unidade do Supermercado Pague Menos, em Mogi-Guaçu. O que parece ter gerado duas denúncias foi a instauração de dois inquéritos policiais para investigação do mesmo fato: o IPL nº 242/2016 deu origem ao processo-crime nº 0001386-51.2017.403.6143; o IPL nº 995/2017 fundamentou a denúncia dos autos nº 0000051-26.2019.403.6143. Está clara, portanto, a triplíce identidade das ações (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir), a ensejar o acolhimento da exceção e, consequentemente, a extinção do processo mais recente - autos nº 0000051-26.2019.403.6143. Pelo exposto, ACOELHO a presente exceção, a fim de EXTINGUIR o processo nº 0000051-26.2019.403.6143 pela relação de litispendência com o processo-crime nº 0001386-51.2017.403.6143. Decorrido o prazo para interposição de recurso em sentido estrito (artigo 581, III, do Código de Processo Penal), traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se aqueles e estes ao arquivo. P.R.I.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001614-26.2017.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA DA CRUZ (SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO)

Ciência às partes da decisão do C. STJ de fls. 145/146-verso. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 19/10/2016, Policiais Civis receberam denúncia notificando que em uma residência havia chegado grande quantidade de cigarros contrabandeados. Ao chegarem à localidade, encontraram o réu e 20.588 maços. Ainda segundo a denúncia, o denunciado confirmou que a carga de cigarros lhe pertencia. A denúncia foi recebida em 22/11/2017 (fl. 82). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação, alegando inocência e pugnano pela produção de prova pericial, além de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. É o relatório. DECIDO. A defesa não arguiu preliminares nem pediu a absolvição sumária, de modo que passo a analisar os requerimentos de provas. No processo penal, não há previsão de depoimento pessoal. Trata-se de prova inserida no Código de Processo Civil e voltada à confissão de fatos controvertidos - por isso, uma parte só pede o depoimento pessoal da parte contrária. Se o depoimento pessoal mencionado na peça de defesa for entendido como interrogatório, não faz sentido a própria defesa requerê-lo, uma vez que é obrigação do juiz inquirir o réu - basta, portanto, o acusado comparecer em juízo. Quanto à prova pericial, somente após o protocolo da resposta à acusação é que foi juntado o laudo referente aos cigarros apreendidos (fls. 121/122), do qual o acusado não teve ciência, portanto. Apesar da juntada tardia, não vejo necessidade de realização de novo trabalho técnico. A perícia feita durante o inquérito policial é considerada prova de contraditório diferido, podendo o denunciado, durante o curso do processo criminal, fazer apontamentos, requerer esclarecimentos ou até pedir o refazimento do laudo. No caso, foram feitos questionamentos que não demandam reexame do objeto da perícia, mas apenas eventual esclarecimento de algumas informações pelo perito. Sobre a pertinência dos quesitos - sem prejuízo da ciência posterior do laudo ao réu para questionar outros pontos abordados pelo expert -, manifesto-me a seguir. Os quesitos a, b, e c não precisam de conhecimento técnico para serem respondidos, visto que as informações requeridas são obtidas em consulta no site da Anvisa ([http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106612/Marcas+de+Cigarros\\_2019\\_09\\_09.pdf?af461647-b2db-47ca-ab12-ac53b755bd67](http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106612/Marcas+de+Cigarros_2019_09_09.pdf?af461647-b2db-47ca-ab12-ac53b755bd67)). Ademais, observando a lista fornecida pela agência sanitária, não encontrei autorização ou pedido pendente de registro em relação a nenhuma das marcas dos cigarros apreendidos. Por fim, dou por prejudicado o quesito d, que dependia, para ser respondido, da admissão de comercialização dos cigarros apreendidos, o que está afastado. A prova testemunhal, por fim, deve ser deferida. Dito isso, e tendo em vista que tanto as testemunhas quanto o réu residem em Araras/SP, designo audiência de instrução para 25/11/2019, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns e de defesa e para interrogatório do réu, nesta 1ª Vara Federal de Limeira. Expeça-se carta precatória para Araras. De-se vista do laudo de fls. 121/122 à defesa. Intimem-se o MPF e os advogados constituídos. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000346-97.2018.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ELIAS REGINATO (SP214483 - CASSIO APARECIDO MAIOCHI)

Realizada a audiência de Transação Penal, a proposta apresentada Ministério Público Federal foi aceita pelo indiciado JOSÉ ELIAS REGINATO (fls. 24/25). A homologação da transação ficou condicionada a apresentação de certidão estadual de antecedentes criminais pelo autor do fato, que foi juntada à fl. 50.

Assim, HOMOLOGO a proposta de transação penal nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/1995, impondo ao autor do fato com as seguintes condições: a) reparação integral do dano ambiental, com o replantio de árvores em quantidade e local a serem definidos pelo órgão ambiental; b) prestação de serviços comunitários à razão de 10h por mês por um ano; c) Não se ausentar da sua cidade por mais 15 dias sem comunicar este juízo por

dois anos; d) Comparecer mensalmente em juízo para declarar as atividades e o atual endereço por dois anos. Os autos permanecerão em secretaria durante o tempo necessário ao cumprimento das condições. Não havendo revogação do benefício durante o período de prova, tornem os autos conclusos para declaração da extinção da punibilidade. Intime-se o investigado por publicação, uma vez que tem procurador constituído nos autos (fl. 60). Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-36.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICA FERNANDA CALIXTO DA CRUZ (SP107380 - LEO VEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS BROMEL (SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA)

Trata-se de sentença penal que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para absolver o réu JOSÉ LUIZ BROMEL, nos termos do art. 386, V, do CP, e condenou a ré ÉRICA FERNANDA CALIXTO DA CRUZ nas penas do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, do Código Penal. Intimados pessoalmente, a ré ÉRICA manifestou seu desejo em recorrer da r. sentença (cf. termo de fl. 508). Assim, RECEBO a declaração expressa como termo do recurso de Apelação. Intime-se por publicação a defesa da ré ÉRICA, para que apresente em favor da mesma as razões de apelação. Coma juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

PAULO SÉRGIO XAVIER DA ROCHA move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 05/07/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 19425553), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 20151870).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo, assim, ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deftui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
  7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
  8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
  9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
  10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.
- REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/05/1992 a 22/09/1993; 01/09/1994 a 08/02/1996; 01/09/1998 a 25/02/2003; 18/08/2003 a 25/11/2005; e 01/12/2005 a 28/03/2018.

Sobre o período de 04/05/1992 a 22/09/1993, trabalhado na DITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, o autor acostou o formulário DIRBEN-8030 (Id. 17635952, pág. 40).

O documento supracitado, conforme se extrai do item "5", não foi lavrado com esteio em laudo pericial, razão pela qual o segurado pugnou pela utilização dos laudos referentes às empresas Cruzeiro do Sul - Ind. Têxtil Ltda. (id. 17635952 - págs. 37/38) e Faé Fabril Ltda (id. 17635954, pág. 45/46).

No ponto, tenho que os laudos periciais paradigmas invocados pelo autor, nos quais constam a intensidade de ruídos emitidos por máquinas de parques fabris de empresas diversas, não representam fidedignamente as reais condições pretéritas de trabalho vivenciadas pessoalmente pelo segurado no período discutido. Noutros termos, os documentos em questão não oferecem elementos concretos da alegada exposição experimentada pelo obreiro, porquanto não contemplam as especificidades do local em que a parte autora efetivamente laborou no período mencionado na exordial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IEAN. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. [...] Desse modo, viável seu enquadramento. - No que tange aos demais períodos, cumpre destacar que foram coligidos aos autos laudos periciais paradigmas de terceiros estranhos à lide. - Todavia, tais documentos não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais da autora, com permanência e habitualidade, por se reportarem de forma genérica à atividade profissional por ela exercida. Assim, conclui-se que as referidas perícias não traduzem com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela requerente nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela. - Assim, em razão da ausência de outros elementos de prova, capazes de promover o enquadramento requerido, improcede o pleito da parte autora no que tange ao intervalo de 16/12/2006 a 10/6/2011. - Não obstante, a parte autora não conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - No que concerne ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação autoral conhecida e desprovida. - Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (ApCiv 5004265-20.2017.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA - Discute-se nos autos o direito da parte autora, ora agravante, ao reconhecimento do alegado labor especial de 1º/7/1969 a 30/7/1971, de 20/12/1971 a 12/6/1979, de 2/9/1988 a 25/12/1999, de 3/2/2000 a 6/6/2001, de 10/7/2001 a 1º/8/2002 e de 9/8/2002 a 30/9/2003. - A irrisignação da parte agravante não merece provimento, pois a decisão agravada foi clara ao afirmar que, em relação aos lapsos requeridos, em que o autor laborou como ajudante e auxiliar de topografia, fiscal de solo e técnico de obras, não podem ser enquadrados como especiais, pois tais profissões não estavam previstas nos decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. - Insta destacar que o laudo pericial paradigma de terceiro estranho à lide, trazido aos autos à f. 59/60 e 61, não se mostra apto a asseverar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade. - Os PPPs das empresas CBPO Engenharia LTDA e Comércio Camargo Corrêa S/A não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro, pois a r. sentença considerou a similaridade da empresa trabalhada pela parte autora, desprezando suas especificidades. Trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela. - Em razão da ausência de outros elementos de prova, capazes de promover o enquadramento requerido, improcede o pleito da parte autora no tocante aos lapsos requeridos. - No caso, insta ressaltar o fato de que a parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. Nesse passo, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido nos lapsos vindicados, deveria a parte suplicante ter carreado documentos aptos a certificar as condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial. Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despendiendose a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - Agravo interno conhecido e desprovido. (ApelRemNec 0009337-34.2013.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018.)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO POR SIMILARIDADE. DOCUMENTAÇÃO INÁBIL PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC de 1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. III. Pretende o agravante ver reconhecida a natureza especial da atividade exercida nos períodos indicados na inicial por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. IV. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é indispensável apresentação do laudo técnico firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, resultante de perícia feita no local da atividade, documento não juntado pelo agravante, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Consequentemente, os períodos controversos devem ser reconhecidos como tempo de serviço comum. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. VI. Agravo legal improvido. (AC 00093955720094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

Assim, à míngua de regular prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, embasada em laudo pericial, o período de 04/05/1992 a 22/09/1993 deve ser considerado comum.

Para comprovar o caráter especial do interregno 01/09/1994 a 08/02/1996, laborado na FAÉ FABRIL LTDA., o autor trouxe aos autos PPP e laudo técnico (id. 17635954). Depreende-se dos aludidos documentos que o segurado estava exposto a ruído de 98 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época. A par disso, ao revés do quanto afirmado em contestação, consta no PPP que a exposição se dava de forma contínua, não eventual nem intermitente.

Destarte, o período em questão ostenta natureza especial.

Quanto aos períodos 01/09/1998 a 25/02/2003 e 18/08/2003 a 25/11/2005, laborados na empresa TOG TÊXTIL LTDA., a parte autora pleiteou a utilização dos laudos paradigmas inseridos nos ids. 17635952 (págs. 37/38) e 17635954 (pág. 45/46).

Ocorre que, consoante acima expandido, tais documentos não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do autor, permanência e habitualidade. Ainda, vale destacar que no intervalo de 01/09/1998 a 25/02/2003 o segurado exercia a função de serviços gerais, circunstância esta que pesa em desfavor do enquadramento por similaridade pleiteado.

Sendo assim, não resta comprovado a contento a natureza especial dos períodos requeridos.

Por fim, sobre o intervalo de 01/12/2005 a 28/03/2018, trabalhado na *KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA*, o autor acostou PPP (id. 17635954 – págs. 10/16). Depreende-se do documento que o segurado estava exposto a ruídos de 88,5 a 99,7 dB, intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes à época.

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do sobredito intervalo.

Nesse passo, reconhecido(s) parte do(s) intervalo(s) requerido(s) como exercido(s) em condições especiais, somado(s) àquele(s) reconhecido(s) administrativamente (01/09/1988 a 04/11/1991 - id 17635954 – págs. 36) emerge-se que o autor possuía, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1994 a 08/02/1996 e 01/12/2005 a 28/03/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5001155-92.2019.4.03.6134

AUTOR: PAULO SÉRGIO XAVIER DA ROCHA – CPF 191.675.508-94

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: --

DIP: --

RMI: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/09/1994 a 08/02/1996 e 01/12/2005 a 28/03/2018 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

**AMERICANA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001073-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BISPO MARCHESIN - SP365009

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

## SENTENÇA

**PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA** ajuizou ação, perante a Justiça Estadual, em face de **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S. A. e PARQUE ALLIANCE INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**

Narrou a autora na inicial, em síntese, que, interessada na aquisição de um apartamento no empreendimento imobiliário denominado “Parque Alliance”, firmou compromisso de compra e venda com as requeridas e também celebrou contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. No curso do aludido contrato, porém, sua situação financeira sofreu drástica queda, dificultando sobremaneira o adimplemento das obrigações assumidas. Diante desse contexto, procurou a rescisão contratual junto à construtora e incorporadora, porém lhe foi informado que para a rescisão deveria haver a retenção de oito por cento do valor do contrato e que a devolução das parcelas já pagas se daria de forma parcelada. Assim, busca a autora provimento jurisdicional para “(…) (i) rescindir o contrato de venda e compra firmado entre as partes litigantes, isentando a Autora do pagamento das demais parcelas, (ii) declarar nula a cláusula que estabelece a restituição dos valores na forma parcelada, (iii) declarar nula a cláusula que prevê a retenção de dez por cento do valor do contrato, alterando-a para autorizar a retenção de oito por cento sobre a quantia integralizada ou, alternativamente, dez por cento sobre a quantia integralizada, bem como para (iv) condenar as Rés, de forma solidária (art. 7º, CDC), à devolução imediata dos valores integralizados pela Autora, com atualização desde o efetivo pagamento e incidência de juros legais a partir da citação (art. 405, CC, c/c art. 240, CPC).(...)”. Juntou procuração e documentos.

Foi concedida tutela de urgência (pág. 28 do doc. id. 9355975).

As então requeridas opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sendo aplicada multa à embargante com base no art. 1.026, §2º, do CPC (págs. 02/06 do doc. id. 9355976).

As rés apresentaram contestação (págs. 15/32 do doc. id. 9355976), alegando: a) omissão na decisão que concedeu a tutela de urgência; b) ilegitimidade passiva da MRV Engenharia e Participações S/A; c) necessidade de incluir na lide a Caixa Econômica Federal; d) a incompetência da Justiça Estadual; e) ilegitimidade passiva da construtora ré quanto à eventual devolução de valores pagos referentes ao contrato de financiamento; f) a impossibilidade de rescisão do contrato de promessa de compra e venda e devolução de todos os valores pagos; g) a aplicabilidade da cláusula contratual que prevê multa de oito por cento sobre o valor contratual na rescisão; h) subsidiariamente, que deve ser retido o montante de 30% das prestações efetivamente pagas; i) que não há que se falar em inversão do ônus da prova; j) a necessidade de reconsideração da tutela de urgência.

Houve tentativa de conciliação na Justiça Estadual, a qual restou infrutífera (pág. 102 do doc. id. 9355976).

A autora apresentou réplica (págs. 106/113 do doc. id. 9355976).

Houve prolação de sentença na Justiça Estadual, em que foi julgado procedente o pedido da autora (págs. 119/129 do doc. id. 9355976).

As requeridas interpuseram apelação (págs. 131/146 do doc. id. 9355976), à qual foi dado provimento pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (págs. 170/173 do doc. id. 9355976).

A autora requereu o envio dos autos à Justiça Federal (pág. 182 do doc. id. 9355976) e o prosseguimento do feito (pet. id. 10749966).

As requeridas apresentaram novamente sua contestação (id. 12080287).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua resposta (id. 12119479), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito, alega ser inaplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor e ausência de previsão legal para a resilição pretendida.

As partes se manifestaram quanto à produção de provas (id. 12820193 e 13968077).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Quanto às preliminares aventadas, inicialmente, observo que o Juízo Estadual enfrentou, em sede de embargos de declaração, os questionamentos relativos à tutela de urgência concedida. De todo modo, eventual ratificação ou alteração do que foi deferido liminarmente será deliberado na presente sentença.

Sobre a alegação de ilegitimidade passiva pela MRV, esta deve ser rejeitada.

Em conformidade com o adiante explicitado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prega ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), momento se estas se tomarem excessivamente onerosas. E, nesse passo, diante da natureza da relação jurídica – em que há contratos de mútuo e de compra e venda conexos entre si, referentes ao mesmo bem e firmados no mesmo instrumento – e do que se extrai do contexto da prefallial, dimana-se indubitável, inclusive à vista do conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), que, para que seja possível a implementação do entendimento do C. STJ, a pretensão deduzida se refere tanto ao mútuo com alienação fiduciária quanto ao compromisso de compra e venda, ambos os negócios jurídicos interligados. O contrato de financiamento está funcionalmente coligado ao de compromisso de compra e venda, sendo esta causa daquele (TJ-SP APL 9253206162005826, publicado em 12/07/2011), de sorte que se revela necessária, para a solução da lide, a resolução de todas as avenças – inclusive, pois, os contratos acessórios. Em consequência, dimana-se assente a legitimidade da MRV e da empresa “Parque Alliance”, que também participaram da avença.

Ainda, oportuno também observar que, em face do narrado na causa de pedir, há, na linha da teoria da asserção, legitimidade passiva da MRV, que, malgrado não figure no contrato como vendedora, conforme se extrai dos autos, tinha a empresa “Parque Alliance” como sua *longa manus*. A propósito, sua posição como vendedora nem mesmo é questionada a contento em sua resposta que, juntamente com a “Parque Alliance”, apresentou. E em casos como dos autos a MRV costuma participar ostensiva e ativamente na oferta, celebração e execução do negócio jurídico, de modo que deve ser observada, *in casu*, a teoria da aparência. Além disso, a MRV também figura no contrato firmado com a CEF (págs. 43/49 do id. 9355974) como interveniente construtora e fiadora. Revela-se, destarte, sua responsabilidade solidária.

Assim tem-se decidido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INDENIZATÓRIA POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS MOVIDA PELO ADQUIRENTE. INADIMPLEMENTO RECONHECIDO NA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS NO JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO DAS RÉS (VENDEDORA E INCORPORADORA). 1) RECURSO DA VENDEDORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM POR SER MERA PERMUTANTE DO TERRENO. EMPRESA QUE FIGUROU NO CONTRATO COMO VENDEDORA E QUE PARTICIPOU DO OFERECIMENTO DO EMPREENDIMENTO AO CONSUMIDOR ADQUIRENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA E DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA VENDEDORA CARACTERIZADA. 2) RECURSO DA INCORPORADORA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS LUCROS CESSANTES. ATRASO DA OBRA INCONTROVERSO. PRIVAÇÃO DE FRUIÇÃO DO BEM PARA USO PRÓPRIO OU PARA LOCAÇÃO. PREJUÍZOS PRESUMIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. 1. Vendedora de empreendimento imobiliário que participou ativamente do oferecimento do imóvel perante o consumidor/adquirente possui legitimidade passiva ad causam, respondendo solidariamente pelo inadimplemento da incorporadora, em homenagem à teoria da aparência e à boa-fé nas relações contratuais. (...) (TJSC; AC 2013.073503-1; *Capital; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Antônio do Rêgo Monteiro Rocha; Julg. 13/03/2014; DJSC 02/04/2014; Pág. 190*)

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COOPERATIVA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE UNIDADE AUTÔNOMA. EMBARGO DA OBRA PELA MUNICIPALIDADE. RESPONSABILIDADE DAS RÉS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA COM EMPRESA QUE SE APRESENTA NA RELAÇÃO DE FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS, E DE UMA SÓ VEZ. SÚMULA Nº 2, TJSP. APELAÇÕES DAS RÉS NÃO PROVIDAS. (...) Legitimidade passiva. Pessoa jurídica que se apresenta na cadeia de fornecimento, ao lado da cooperativa, sendo encarregada pela construção e atividades de natureza administrativa e assessoria do empreendimento. Teoria da aparência. Responsabilidade solidária. 3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Cooperativa utilizada como disfarce para atividade de comercialização de imóveis. Precedentes deste Tribunal. (...) (TJSP; APL 9092284-59.2009.8.26.0000; Ac. 7301582; Campinas; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 28/01/2014; DJESP 06/03/2014)

COMPRA E VENDA – Ação de rescisão de contrato c.c. repetição de parcelas pagas - Sentença de procedência - APELO DA RÉ - Pretensão à inversão do julgado, pois é parte ilegítima para responder pela comissão de corretagem e porque as cobranças se fundaram no contrato. Inadmissibilidade – Empresa que integra, como parceira, a cadeia de fornecimento de serviços à consumidora. Taxa de administração e comissão de corretagem - Requerente que foi compelida a arcar com corretagem e taxa de administração, não validamente contratadas – Violação ao dever de transparência – Valores que devem ser integralmente restituídos. Rescisão contratual – Frustração do negócio que não se deu por culpa de nenhuma das partes, mas por ausência de concessão de financiamento – Não configuração de hipótese de desistência ou de arrendimento do negócio - Resolução com retorno das partes ao status quo ante – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10082900320148260032 SP 1008290-03.2014.8.26.0032, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 06/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2015)

E pelos argumentos acima expostos, especialmente o de que o contrato de financiamento está funcionalmente coligado ao de compromisso de compra e venda, sendo esta causa daquele (TJ-SP APL 9253206162005826, publicado em 12/07/2011), dimana-se assente também a legitimidade da CEF para compor o polo passivo, pelo que rejeito sua preliminar de ilegitimidade passiva.

Ainda no que tange às preliminares, observo que a requerida MRV, por fazer parte da relação jurídica entre as partes, como já dito, é, em princípio, parte legítima para figurar no polo passivo também quanto à pretensão de devolução de valores pagos pela requerente, cujos aspectos serão melhor enfrentados quando da apreciação do mérito.

Por fim, deixo de analisar a alegação da CEF de carência de ação, porque formulada em termos absolutamente genéricos, limitando-se a transcrever a lei, sem nem mesmo tangenciar o caso concreto.

No mérito, tenho que assiste parcial razão à autora.

Com relação à aplicabilidade do CDC, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras. O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297). Também se depreende relação de consumo entre a requerente e a incorporadora e a construtora requerida.

De todo modo, conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de determinadas condições para a resilição pretendida, presentes no caso concreto, consoante se verá.

Inicialmente, cabe reiterar, conforme já exposto, que, embora em uma análise literal do pedido, este se refira apenas ao contrato de compra e venda, há a explanação de impossibilidade financeira para se prosseguir, de modo geral, como pactuado atinente ao pagamento das prestações. Extrai-se, assim, em verdade, a intenção de que seja a situação seja solucionada, com o retorno ao *status quo ante*, o que, na realidade, para tanto, envolve o contrato de financiamento e o de venda e compra que o deu causa. Trata-se, pois, de dois negócios jurídicos, que, em que pese possuam estruturas distintas, estão coligados funcionalmente, como avenças que compõem uma mesma operação e finalidade, sendo um causa do outro. Um negócio apenas foi perfectibilizado em razão do outro. Destarte, diante da natureza da relação jurídica – em que há contratos de mútuo e de compra e venda conexos entre si, referentes ao mesmo bem e firmados no mesmo instrumento – e do que se extrai do contexto da prefallial, dimana-se indubitável, à vista do conjunto da postulação (NCPC, art. 322, § 2º) – o NCPC não mais exige interpretação estrita do pedido –, que, inclusive para que seja possível a implementação do entendimento do C. STJ adiante mencionado, a pretensão deduzida se refere a ambos os negócios jurídicos funcionalmente interligados. Nesse sentido tem explicitado o E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COLIGADA COM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PERDA DO OBJETO ALIENADO POR FORÇA DA EVIÇÃO - EFEITOS RESOLUTÓRIOS EXTENSIVOS AO CONTRATO DE MÚTuo FINANCEIRO - POSSIBILIDADE - CONTRATOS CONEXOS - NEGÓCIOS JURÍDICOS FUNCIONALMENTE INTERLIGADOS. O contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro. Sendo conexos os contratos, possível ao consumidor promover também a rescisão do mútuo financeiro em caso de resolução da compra e venda pela perda do bem alienado por força da evicção. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-SP - Apelação APL 9253206162005826 SP 9253206-16.2005.8.26.0000, publicado em 12/07/2011)

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO VÍCIO REDIBITÓRIO DO PRODUTO E RESCISÃO DO CONTRATO CONTRATOS CONEXOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FUNCIONALMENTE INTERLIGADOS - RESCISÃO DE AMBOS OS CONTRATOS - POSSIBILIDADE - DANO MORAL EM RAZÃO DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO CONFIGURAÇÃO - DESCONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. O contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro. Sendo conexos os contratos, possível ao consumidor promover também a rescisão do mútuo financeiro em caso de inadimplemento do vendedor. A despeito disso, porém, não há como responsabilizar a instituição financeira pela inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a desconstituição do seu crédito somente adveio do provimento judicial. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-SP - Apelação APL 9213261512007826 SP 9213261-51.2007.8.26.0000, publicado em 16/12/2011)

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COLIGADA COM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA POR VÍCIO OCULTO - CABIMENTO - EFEITOS RESOLUTÓRIOS EXTENSIVOS AO CONTRATO DE MÚTUA FINANCEIRO - POSSIBILIDADE - CONTRATOS CONEXOS - NEGÓCIOS JURÍDICOS FUNCIONALMENTE INTERLIGADOS - CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXCLUSIVAMENTE À RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS PELO CONSUMIDOR - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DA EMPRESA REVENDEDORA DO BEM - CABIMENTO - CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E AUSÊNCIA DE CULPA POR VÍCIOS DO PRODUTO - REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, IMPOSTA À REVENDEDORA DO BEM - CABIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 509 DO CPC - SENTENÇA MODIFICADA (...). (TJ-SP - Apelação APL 01031864920088260005 SP 0103186-49.2008.8.26.0005, publicado em 14/10/2015)

Destarte, à vista do conjunto da postulação e presente a boa-fé, dessume-se que a pretensão alberga, inevitavelmente, para a solução da lide deduzida, a rescisão de ambos os negócios jurídicos acenados.

Nesse passo, delineada a lide, cabe observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem trilhando no sentido de ser possível a rescisão contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possui mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tornarem excessivamente onerosas. Colaciono precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ. PERDA DO SINAL. IMPOSSIBILIDADE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS.

**1. A jurisprudência desta Corte Superior prega ser possível a rescisão contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possui mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tornarem excessivamente onerosas.**

2. A resolução unilateral, nesses casos, enseja a restituição das parcelas pagas pelo promissário-comprador, mas não em sua totalidade, haja vista a incidência de parcela de retenção para fazer frente ao prejuízo causado como desgaste da unidade imobiliária e as despesas com administração, corretagem, propaganda e outras congêneres suportadas pela empresa vendedora.

3. Se o Tribunal de origem fixou o percentual de retenção com base na razoabilidade, examinando, para tanto, o acervo fático e probatório dos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

4. O arrendimento do promitente comprador só importa em perda do sinal se as arras forem penitenciais, não se estendendo às arras confirmatórias.

5. A questão atinente à revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, para se chegar à hipótese de sucumbência recíproca ou de decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 717.840/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

**1. O arrendimento do promitente comprador não importa em perda das arras se estas forem confirmatórias, admitindo-se, contudo, a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, reputou razoável a retenção, a título de indenização por rescisão contratual decorrente de culpa do comprador, de 20% (vinte por cento) do valor pago pelos recorridos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 208.692/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 22/10/2014)

Por outro lado, ocorrendo descumprimento do contrato pelo promitente vendedor, haveria resolução por inadimplemento, hipótese em que o promitente comprador não arcaria com o ônus da resolução e penalidades rescisórias.

E, em conformidade com a sobredita jurisprudência do C. STJ, depreendo que a autora relata situação de precariedade financeira apta à rescisão contratual,

Observe que a autora alegou na inicial que perdeu um de seus trabalhos informais e viu sua renda cair à metade, o que a levou a não mais conseguir honrar com os pagamentos das parcelas relativas à aquisição do imóvel, notadamente, ainda, considerando os juros de obra. E as rés, por suas vezes, não impugnaram especificamente esse ponto referente à impossibilidade financeira, que, então, em conformidade com o ônus da impugnação específica, deve ser tido como verdadeiro. Resta incontroverso nos autos que a autora buscou rescindir o contrato em razão de dificuldades financeiras que a impossibilitavam de cumprir o avençado.

Logo, uma vez assente a precariedade financeira, caracterizada está a situação suficiente, de acordo com a orientação do C. STJ, para a rescisão postulada.

E, em consequência, impõe-se também, a teor do acima já exposto, na linha da pretensão deduzida, a rescisão do contrato de financiamento, que é coligado ao de compromisso compra e venda e foi a razão deste. Do mesmo modo, a dos pactos acessórios aos contratos que integraram a operação comum.

Nesse passo, impende salientar, ainda, que, a par da rescisão, também postula a autora a devolução dos valores pagos.

Quanto a essa assertiva, tenho que, na linha da jurisprudência, o consumidor, para além de poder desistir de prosseguir com a avença em razão de dificuldades financeiras, não deve perder todo o valor até então pago.

A dedução apontada pelas requeridas, na forma da cláusula sétima do contrato, põe o consumidor em desvantagem acentuada, devendo, em consequência, ser afastada, por violação ao Código de Defesa do Consumidor, em desalinho à jurisprudência. Também não se há falar, nesse passo, à luz do CDC e à míngua de previsão contratual a contento, de retenção de sinal.

Nesse contexto, consoante jurisprudência do C. STJ, impõe-se a devolução do montante, "integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento":

Súmula 543 do STJ: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento". (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

Em complemento, consentâneas se revelam as seguintes súmulas do E. TJ/SP, relacionadas ao tema da rescisão de contrato de compra e venda de imóveis:

Súmula 1: "O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo promissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem".

Súmula 2: "A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição".

E vem se manifestando o C. STJ que, embora possível a rescisão pelo promitente comprador em razão de impossibilidade financeira deste, a devolução parcial deve observar a retenção pelo vendedor, a título de indenização, de 10 a 25% do total do montante pago:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE 25% EM BENEFÍCIO DO VENDEDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a rescisão do compromisso de compra e venda, por parte do promitente comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual. 2. Nesse caso, o distrato rende ao promissário comprador o direito de restituição das parcelas pagas, mas não na sua totalidade, sendo devida a retenção de percentual razoável a título de indenização, entendido como tal 25% do valor pago. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 730.520/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LEGALIDADE DE CLÁUSULA EM APELAÇÃO SEM QUE A QUESTÃO TENHA SIDO APRESENTADA EM RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DEDUZIDA COM MESMO EFEITO PRÁTICO EM CONTESTAÇÃO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. CONFUSÃO ENTRE ARRAS E CLÁUSULA PENAL. AFASTAMENTO DAS ARRAS. CLÁUSULA PENAL. BASE DE CÁLCULO. MULTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL A SER RETIDO PELO PROMITENTE VENDEDOR. I - Se o autor postula na inicial a declaração de nulidade de cláusula, por considerá-la abusiva, ao se contrapor a esse pedido por meio de contestação, está o réu, por imperativo de lógica, a defender sua legalidade e, por conseguinte, a incolumidade do contrato, sendo despidendo que o faça apenas por meio de reconvenção. Nesse passo, reconhecida a abusividade da cláusula por sentença, poderá a discussão ser devolvida ao conhecimento do Tribunal por meio da apelação. Entendimento que se harmoniza com precedente desta Corte no sentido que a reconvenção será incabível quando a matéria puder ser alegada com idêntico efeito prático em sede de contestação, até porque, em tal hipótese, ela se mostra absolutamente desnecessária, afrontando inclusive os próprios princípios que a justificam, da celeridade e economia processual (MC 12.809/RS, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 10.12.07) II - Pactuada a venda de imóvel com o pagamento de arras confirmatórias como sinal - que têm a função apenas de assegurar o negócio jurídico -, com o seu desfazimento, a restituição das arras é de rigor, sob pena de se criar vantagem exagerada em favor do vendedor. III - É abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor. IV - Em caso de rescisão unilateral do compromisso de compra e venda, por iniciativa do devedor, que não retine mais condições econômicas de suportar o pagamento das prestações, é lícito ao credor reter parte das parcelas pagas, a título de ressarcimento pelos custos operacionais da contratação. V - Majoração desse percentual de 10% para 25% das prestações pagas que se impõe, em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. PERCENTUAL RETIDO. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados" (AgInt no AREsp n. 725.986/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. O Tribunal de origem analisou o contrato e as demais provas contidas no processo para concluir que o percentual aplicado pela agravante, para a retenção parcial da quantia paga pelo consumidor, era abusivo. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201702044913, ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2018 -)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Não se configura a violação ao art. 1.042 do NCPC, quando o Tribunal local pronuncia-se de forma fundamentada sobre as questões postas para análise, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente. 1. A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. 1.1. Na hipótese, a discussão acerca do percentual de retenção aplicado no caso (10%) demanda reexame dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 2. A aplicação da Súmula 7 também impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas ditos divergentes. 3. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602625555, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/03/2018 -)

No caso vertente, a rescisão deve ensejar à autora – a qual a ela deu causa – o direito de restituição das parcelas pagas, porém, não em sua totalidade, cabendo ao vendedor a retenção, a título de indenização, do percentual – que vislumbro adequado *in casu* – de 25% do valor pago, na esteira em que já decidiu o C. STJ (STJ, AgRg no AREsp 730.520/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015).

Apenas a título de argumentação, poder-se-ia questionar, à vista da resolução das avenças, que sobejariam, então, pendências entre as rés, considerando, em especial o financiamento concedido pela CEF.

Contudo, eventuais pendências ou acertamentos entre as rés não podem ser dirimidos na presente ação.

Em que pese existam no instrumento, no que tange ao direito material, dois contratos jurídicos interligados (compra e venda e financiamento), com o envolvimento, assim, da autora e das rés, tal circunstância não reclama, para a solução quanto à autora, sejam dirimidas ao mesmo tempo as questões atinentes estritamente à relação entre a CEF e as rés vendedoras. A resolução dos contratos se dará de maneira uniforme para todas as partes, entretanto, quanto aos efeitos financeiros dela decorrentes, sobejarão, quanto às rés (entre elas), pendências, eis que estas, embora possam se evidenciar em relação ao direito material, não consubstanciam o objeto da presente, deduzido tão somente pela autora. Não poderia este juízo, por conseguinte, sem violação ao princípio da demanda, em ação ajuizada pela autora, estabelecer condenação em prol de um réu em relação a outro, sem que se faça presente, a propósito, qualquer pedido nesse sentido feito por meio de instituto processual que, em tese, o possibilite (como, por exemplo, quando presentes os requisitos legais, a denunciação à lide).

Destarte, uma vez certo que os contratos devem ser resiliados, deve, em consequência, haver a devolução parcial dos valores pagos – cf. acenado, à vista da causa dada pela consumidora – à autora, em conformidade com os pedidos por esta formulados na inicial. Por outro lado, inexistente pretensão regularmente deduzida entre as rés no âmbito da presente ação, eventuais questões financeiras oriundas da rescisão mencionada atinente à relação entre a CEF e as vendedoras não podem aqui ser decididas e, por conseguinte, restarão pendentes, apenas podendo ser dirimidas em ação própria a ser ajuizada pelos legitimados.

Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PROCEDENTE o pedido para resilir os contratos ligados firmados entre as partes, constantes dos instrumentos de págs. 26/40 e 43/49 do doc. id. 9355974 e 01/19 do doc. id. 9355975, atinentes aos ajustes de compra e venda, mútuo, fiança, alienação fiduciária e demais pactos adjetos, para aquisição da unidade habitacional descrita à pág. 26 do doc. id. 9355974, a saber: *apartamento nº 404, Bloco 06, Parque Alliance, situado à Av. Pe. Osvaldo V. de Andrade, nº 1185, Bairro Vila Amorim, Americana-SP*;
- b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de devolução dos montantes pagos, para condenar as rés à devolução à autora à restituição das parcelas pagas, porém, não em sua totalidade, cabendo aos réus a retenção, a título de indenização, do percentual de 25% do valor pago.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor que resultar da ulterior apuração do quantum. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, condeno as requeridas ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor que resultar da ulterior apuração do quantum, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC.

Oportunamente, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, com cópia da presente sentença, para as anotações registrares necessárias.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando a presença de contradição no julgado, sob o argumento de que teria sido incluído no corpo de parágrafo da sentença datas divergentes das reconhecidas pelo juízo como especiais, inseridas na planilha de cálculo do tempo de contribuição. Além disso, alegou a presença de contradição na DIP fixada pelo juízo na concessão da tutela de urgência, haja vista que a distribuição do feito somente ocorreu em 20/03/2019.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que, de fato, há erro material em determinados parágrafos da sentença recorrida, notadamente aqueles apontados pela parte autora, no que se refere à inclusão do intervalo compreendido entre 06/03/2002 e 06/08/2002 no trecho da fundamentação na qual se analisava a exposição aos agentes nocivos durante o período de 02/12/1980 a 01/12/1994, laborado na ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, bem como na DIP fixada no dispositivo da sentença, haja vista que consignada data anterior ao ajuizamento da ação. Dessa forma, verificado o equívoco em tais trechos da decisão embargada, a retificação é medida que se impõe. Os segmentos da sentença relativos aos 35º e 50º parágrafos em questão devem ser substituídos pelos trechos abaixo, respectivamente:

*“Quanto ao período de 02/12/1980 a 01/12/1994, laborado na ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 15476121 (fls. 63/64). Tal documento declara que o requerente estava exposto a ruídos de 89 dB durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual o referido período deve ser considerado especial.”.*

*“Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29C, com DIP em 01/06/2019. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.”.*

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** da parte autora, para substituir os trechos indicados da sentença pelos segmentos supra transcritos.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Prossiga-se o feito, observando-se as alterações pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS TEODORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos referentes aos períodos de 16/08/1985 a 15/08/1987, 16/08/1987 a 23/07/1990, 02/01/1996 a 16/11/2001, 03/03/2002 a 31/03/2007, 11/04/2007 a 10/07/2007, 11/07/2007 a 19/03/2012, 02/04/2012 a 01/07/2012 e de 02/07/2012 a 05/06/2018, para a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/07/2018).

Liminar indeferida – id. 15195611.

A autoridade coatora prestou informações (id. 20827520).

O MPF não se manifestou no mérito (id. 21616252).

#### É relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momentaneamente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/1997. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifos meus)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Alás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Reavalie-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em tela, a parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, como reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/08/1985 a 15/08/1987, 16/08/1987 a 23/07/1990, 02/01/1996 a 16/11/2001, 03/03/2002 a 31/03/2007, 11/04/2007 a 10/07/2007, 11/07/2007 a 19/03/2012, 02/04/2012 a 01/07/2012 e de 02/07/2012 a 05/06/2018, alegadamente laborados em condições insalubres.

Quanto ao período de 16/08/1985 a 15/08/1987, laborado na UNITIKA DO BRASIL IND. TÊXTIL LTDA., mencionado no PPP (id. 15122052 – fls. 02/03), não há comprovação que o autor esteve exposto a agentes nocivos, portanto, não pode ser considerado como atividade especial.

Com relação aos intervalos de 16/08/1987 a 23/07/1990, 02/01/1996 a 16/11/2001, 03/03/2002 a 31/03/2007, 11/07/2007 a 19/03/2012 e de 02/07/2012 a 05/06/2018, laborados na UNITIKA DO BRASIL IND. TÊXTIL LTDA., os PPPs id. 15122052 – fls. 02/07, 11/12 e id 15122052 – fls. 01/02 explicitam que o autor estava exposto, em tais períodos, a ruído superior a 92,0 dB, exceto no período de 02/07/2012 a 05/06/2018, em que o nível de ruído era de 86 dB. Logo, os períodos em questão devem ser considerados especiais.

Sobre os períodos de 11/07/2007 a 19/03/2012 e de 02/04/2012 a 01/07/2012, trabalhado na D&E – SRV. TEMP. ESPEC. LTDA., o autor acostou PPPs (id 15122052 – fls. 08/10 e 13/15). Depreende-se dos documentos que o segurado estava exposto a ruído de 91 e 92 dB, respectivamente, intensidades acima do limite de tolerância vigente à época. Assim, tais períodos devem ser considerados especiais.

Dessa forma, reconhecidos os períodos pleiteados como especiais, emerge-se que a impetrante possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 23/07/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 16/08/1987 a 23/07/1990, 02/01/1996 a 16/11/2001, 03/03/2002 a 31/03/2007, 11/04/2007 a 10/07/2007, 11/07/2007 a 19/03/2012, 02/04/2012 a 01/07/2012 e de 02/07/2012 a 05/06/2018, e implante o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 23/07/2018.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09. Fixo a DIP em 01/09/2019.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5000420-59.2019.4.03.6134

AUTOR:JOÃO CARLOS TEODORO – CPF 123.494.448-05

ASSUNTO:APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:B-46

DIB:-- 23/07/2018

DIP:-- 01/09/2019

RMI:ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 16/08/1987 a 23/07/1990, 02/01/1996 a 16/11/2001, 03/03/2002 a 31/03/2007, 11/04/2007 a 10/07/2007, 11/07/2007 a 19/03/2012, 02/04/2012 a 01/07/2012 e de 02/07/2012 a 05/06/2018 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

**AMERICANA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: JOSE MARIA PAVAN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo a)

JOSÉ MARIA PAVAN move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 06/08/2017, ou a reafirmação desta, para 06/08/2017.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido (id: 3360381).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 4093873). Inicialmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao final requereu a rejeição da pretensão autoral.

A parte autora apresentou réplica e juntou novos documentos (id. 4492447).

Determinou-se a intimação do demandante para que esclarecesse divergências constatadas nos documentos juntados (id. 4526139). A parte autora prestou os esclarecimentos e anexou nova documentação (id: 4591304 e 4591310).

Intimado para se manifestar sobre os novos elementos, o INSS manteve-se silente.

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A assistência judiciária será deferida à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família ( art. 98 do CPC).

Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de hipossuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial.

Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, uma vez que vigora “até prova em contrário”, admitindo-se a impugnação da parte contrária.

No caso em tela, não obstante as alegações do impugnante acerca da situação econômica do impugnado, a mera indicação da renda percebida pelo mesmo nos meses mais recentes, pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em média, não se mostra apta a motivar a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Os argumentos do autor explicitados em sua manifestação conduzem a um convincente e razoável juízo de que a condição econômica do litigante não lhe permite, por ora, custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento de sua família, notadamente a afirmação acerca da destinação de seus ganhos unicamente para seu sustento e de sua entidade familiar, composta por mais três pessoas, entre os quais, dois filhos.

Com efeito, os argumentos do autor indicam, em princípio, expressiva despesa ordinária mensal à luz da renda auferida, notadamente considerando a existência de dependentes. Ademais, não se pode olvidar, ainda, que os ônus sucumbenciais contemplam rubricas outras, a exemplo de taxas, emolumentos, despesas de publicação, etc.

Destarte, apesar do rendimento mensal apontado pelo INSS ser razoável para a média nacional, os elementos carreados aos autos pelo autor indicam a manutenção do contexto fático que fundamentou o deferimento do benefício, razão pela qual **indefiro** a impugnação apresentada no bojo da contestação.

Ultrapassada tal questão, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo, assim, ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

*Serviço especial.*

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Resalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/06/1986 a 03/07/1991, 23/07/1991 a 31/12/1991, 28/03/1992 a 11/05/1992, 01/07/1992 a 05/02/1993, 01/07/1995 a 01/02/1997, 01/07/1998 a 29/06/1999, 15/01/2000 a 02/08/2006, 01/03/2007 a 27/01/2009, 03/08/2009 a 12/02/2010, 01/06/2010 a 21/12/2012, 01/08/2013 a 21/08/2014, 03/08/2014 a 26/09/2015, até a DER (23/02/2015). Além disso, pugna, caso não se mostre suficiente o tempo de contribuição até a data de entrada de requerimento acima referida, a consideração dos períodos de 24/02/2015 a 26/09/2015, 01/09/2016 a 06/01/2017 e 27/02/2017 a 06/08/2017 como de natureza especial, reafirmando-se a DER para a data em que preencheu os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Sobre os períodos de 10/06/1986 a 03/07/1991 e de 23/07/1991 a 31/12/1991, trabalhado na Indústria Têxtil Maria de Nazareth, o autor acostou PPP (id: 3239859 – págs. 1/2). Depreende-se do documento que o segurado estava exposto a ruído de 91,1 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

Com relação ao intervalo de 28/03/1992 a 11/05/1992, laborado na Têxtil Favero LTDA., o documento PPP id. 4591310 – págs. 1/2 explicita que o autor estava exposto a ruído de 94,0 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

No que se refere ao período de 01/07/1992 a 05/02/1993, laborados na Fátima Têxtil Indústria Comércio e Confecções LTDA., o LTCAT id. 3239865 – págs. ½ e o PPP id. 4492500 – págs. 1/2 explicitam que o autor estava exposto a ruído de 91,0 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

Sobre os períodos de 01/07/1995 a 01/02/1997, 01/07/1998 a 29/06/1999, trabalhado na Tec Têxtil Indústria Têxtil LTDA., o autor acostou PPP (id: 3239883 – págs. 1/42). Depreende-se do documento que o segurado estava exposto a ruído de 97,00 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

Com relação aos intervalos de 15/01/2000 a 02/08/2006, 01/03/2007 a 27/01/2009, 03/08/2009 a 12/02/2010 e de 01/06/2010 a 21/12/2012, laborado na Têxtil Succo EIRELI., o documento PPP id. 3239889 – págs. 1/3 informa que o autor estava exposto, em tais períodos, a ruído superior à 93,0 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

No que se refere ao período de 01/08/2013 a 22/07/2014, laborados na Cinderela Indústria E Comercio, o PPP id. 3239901 – págs. 1/2 relata que o autor estava exposto a ruído de 87,3 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

Sobre o período de 03/08/2014 a 26/09/2015, trabalhado na Quintal Textil Americana Ltda, o autor acostou PPP (id: 3239913 – págs. 1/2). Depreende-se do documento que o segurado estava exposto a ruído de 95,0 dB, nível acima do limite de tolerância vigente à época.

Com relação ao intervalo de 01/09/2016 a 06/01/2017, laborado na Hantalia Textil Ltda., consta do documento PPP id. 3239922 – págs. 1/2 que o autor estava exposto, em tal período, a ruído de 97,7 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

No que se refere ao período de 27/02/2017 a 06/08/2017, laborados na R.C. Barros Eireli., o PPP id. 3239941 – págs. 1/2 demonstra que o autor estava exposto a ruído de 94,8 dB, nível superior ao limite de tolerância vigente à época.

Destarte, na esteira da fundamentação supra, notadamente acerca dos limites de tolerância vigentes nos períodos, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 10/06/1986 a 03/07/1991, 23/07/1991 a 31/12/1991, 28/03/1992 a 11/05/1992, 01/07/1992 a 05/02/1993, 01/07/1995 a 01/02/1997, 01/07/1998 a 29/06/1999, 15/01/2000 a 02/08/2006, 01/03/2007 a 27/01/2009, 03/08/2009 a 12/02/2010, 01/06/2010 a 21/12/2012, 01/08/2013 a 21/08/2014, 03/08/2014 a 26/09/2015, 24/02/2015 a 26/09/2015, 01/09/2016 a 06/01/2017 e 27/02/2017 a 06/08/2017.

Nesse passo, reconhecido(s) o(s) intervalo(s) requerido(s) como exercido(s) em condições especiais, somado(s) àquele(s) reconhecido(s) administrativamente (04/05/1993 a 08/02/1995 - id 3239999 – págs. 9) emerge-se que o autor possuía, na DER, em 23/02/2015, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

**Contudo**, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível inclusive conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, se considerado o tempo de especialidade até 06/08/2017, em razão da apresentação de novo PPP (id 3239941), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (24/11/2017 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Resalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/06/1986 a 03/07/1991, 23/07/1991 a 31/12/1991, 28/03/1992 a 11/05/1992, 01/07/1992 a 05/02/1993, 01/07/1995 a 01/02/1997, 01/07/1998 a 29/06/1999, 15/01/2000 a 02/08/2006, 01/03/2007 a 27/01/2009, 03/08/2009 a 12/02/2010, 01/06/2010 a 21/12/2012, 01/08/2013 a 21/08/2014, 03/08/2014 a 26/09/2015, 24/02/2015 a 26/09/2015, 01/09/2016 a 06/01/2017 e 27/02/2017 a 06/08/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação (DIB em 24/11/2017), como tempo de 25 anos e 15 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB em 24/11/2017, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/09/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000883-69.2017.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ MARIA PAVAN – CPF 123.329.468-70

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 24/11/2017

DIP: 01/09/2019

RMI: a calcular

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 10/06/1986 a 03/07/1991, 23/07/1991 a 31/12/1991, 28/03/1992 a 11/05/1992, 01/07/1992 a 05/02/1993, 01/07/1995 a 01/02/1997, 01/07/1998 a 29/06/1999, 15/01/2000 a 02/08/2006, 01/03/2007 a 27/01/2009, 03/08/2009 a 12/02/2010, 01/06/2010 a 21/12/2012, 01/08/2013 a 21/08/2014, 03/08/2014 a 26/09/2015, 24/02/2015 a 26/09/2015, 01/09/2016 a 06/01/2017 e 27/02/2017 a 06/08/2017 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE AMORIM GIAMASSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que a parte autora sustenta a presença de documentos (PPPs) aptos a comprovar a exposição aos agentes nocivos, nos períodos devidamente discriminados na petição inicial. Todavia, melhor examinando o processo, verifico que não constam no mesmo, até a presente data, os PPPs referentes aos citados intervalos.

Dessa forma, considerando que no caso em tela as alegações da demandante carecem de comprovação por meio de documentos, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os PPPs relativos aos períodos discriminados na exordial.

Após a juntada, vistas ao INSS para manifestação.

Advirta-se a parte autora que o descumprimento do supra determinado poderá acarretar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ORDALEI RODRIGUES ALONSO ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Intíme-se impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subamos autos ao E. TRF/3ª Região, comossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GOOD STEEL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EDMILSON FRANCISCO POLIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

ID 22072812: Fica a parte autora intimada para manifestação, em 5 dias.

**AMERICANA, 25 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004416-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIEGO DE NADAI, VAREJAO TATU LTDA, JV - ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ - SP184500

## ATO ORDINATÓRIO

Nesta ato, intimo o réu DIOGO DE NADAI do despacho que segue:

" Ciência às partes quanto à decisão proferida na ação civil pública nº 5001114-28.2019.403.6134, que determinou a reunião dos feitos para julgamento em conjunto.

Nesse contexto, e considerando também as ponderações da União na petição id. 18508785, intíme-se o FNDE para informar se pretende integrar a lide, em 15 (quinze) dias. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, se manifestar sobre as contestações dos réus e sobre eventual produção de provas.

Também em 15 dias caberá ao MPF se manifestar sobre as respostas dos réus, bem assim deverão as partes informar se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

Int".

**AMERICANA, 25 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INALDO DOS SANTOS, ELSA GONCALVES DE CARVALHO, DANIEL DE SOUZA, YOLANDA PENHA ROPERIO, MARIA APARECIDA DE SA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A  
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A  
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A  
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A  
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

## DECISÃO

<#Trata-se de ação ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual visando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 13 de setembro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-32.2018.4.03.6137

AUTOR: ARLINDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id 16705442) ante a concordância da parte exequente.

Providencie o patrono constituído, ora exequente, a juntada de contrato de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, e se em termos, expeçam-se os competentes ofícios de requisição de pagamento nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, com destaque dos honorários contratuais fixados, consoante documento a ser juntado nos autos. No silêncio o valor será requisitado sem mencionada dedução.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000531-61.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO RAFAEL GENTILE - ME, CAIO RAFAEL GENTILE

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de suspensão dos autos formulado em razão da ausência de localização de bens passíveis de penhora (id 18647825), com constrição de veículo pelo sistema Renajud (fl. 125 autos físicos digitalizados), determino à parte exequente que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na manutenção do bloqueio, salientado que o silêncio será interpretado como concordância com a liberação.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000737-75.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANTOVANI & SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RENATO MANTOVANI

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Tendo em vista que decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000960-28.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000036-17.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço formulado pela parte exequente uma vez que já efetivada nos autos a providência requerida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-21.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALVADOR GUALDA

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo solicitado, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição amigável ou se tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de setembro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000335-61.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA GOMES NONATO

**DESPACHO**

Indefiro anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Providência a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-11.2018.4.03.6137

AUTOR: GABRIEL CAMARGO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN TAMY HIRATA - SP372125, WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GABRIEL CAMARGO DE JESUS em face do INSS, por meio da qual pretende receber os valores atrasados a título do auxílio-reclusão, do qual é beneficiário, correspondentes ao período de 16/12/2011 (data da prisão de seu genitor) a 30/08/2017 (data do requerimento administrativo).

Narra, em apertada síntese, ser beneficiário do auxílio-reclusão NB 177.348.387-8, sendo certo que recebe o salário de benefício desde a DER. Alega, contudo, que em razão de ser menor à época do fato gerador, faz jus ao pagamento dos valores atrasados desde a prisão de seu genitor.

Liminarmente, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 13280813).

O INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (id 14875726).

O autor apresentou réplica sem requerer a produção de outras provas (id 19867203).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

##### 1. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

**(i) Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;**

**(ii) qualidade de segurado do falecido.**

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

#### DO CASO CONCRETO

A controvérsia dos autos não se a respeito do direito ao benefício de auxílio-reclusão, mas tão somente ao início dos efeitos financeiros da concessão.

Pois bem

Pelos documentos apresentados com a inicial é possível verificar que o genitor do autor foi recolhido ao cárcere em 16/12/2011 (id 10889147), ocasião em que o autor, nascido em 25/08/2000 (id 10889134), contava com onze anos de idade. Noutro giro, a carta de concessão administrativa do benefício indica que o requerimento administrativo foi formulado em 30/08/2017, quando o autor contava com dezessete anos de idade (id 10889451).

Sabe-se que, na forma do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte.

Assim, o art. 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, vigente à época da prisão do segurado instituidor (*tempus regit actum*), previa que a DIB retroagiria à data do requerimento administrativo se formulado mais de trinta dias após a prisão.

Ocorre que o art. 198, inciso I, do Código Civil estabelece não correr prescrição contra os absolutamente incapazes, ou seja, contra os menores de 16 anos.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o prazo previsto no artigo 74 possui natureza prescricional e, portanto, na forma da Lei civil, não se aplica aos menores de dezesseis anos, para os quais independentemente da data do requerimento do benefício sempre haverá retroação à data do recolhimento do segurado ao cárcere.

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data do recolhimento prisional. - Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS a qual se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288778 0001445-77.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)**

*In casu*, quando do requerimento administrativo (DER em 30/08/2017) o autor, nascido em 25/08/2000, embora menor, não era mais absolutamente incapaz, haja vista contar com dezessete anos da idade.

Ao completar dezesseis anos, passou a fluir o prazo prescricional de trinta dias para efetuar o requerimento administrativo do auxílio-reclusão com efeitos retroativos à data da prisão, tendo o autor o devido transcorrer *in albis*.

Em vista disso, a despeito do INSS ter reconhecido que o fato gerador do benefício data de 2011 e que o autor é justo beneficiário, já que filho menor de 21 anos de segurado preso, procedeu adequadamente ao conferir efeitos financeiros somente a partir da DER.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLAGALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-80.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: SONIA MARIA THOME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DRACENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÔNIA MARIA THOMÉ MARTINS** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ANDRADINA/SP**, objetivando a manutenção de seu benefício previdenciário de auxílio-doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar de suspensão dos efeitos do ato administrativo (id 16137333).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício da demandante foi restabelecido e prorrogado até 24/10/2019 (id 16784006).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo (id 17799463).

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Sendo incontroverso nos autos que o direito da impetrante foi garantido antes mesmo do provimento jurisdicional, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, a ensejar a extinção do feito sem a necessidade de remessa oficial.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. 1. No caso dos autos, o INSS informou (id 1599674) que o benefício pretendido (NB nº 166.648.504-4) em 20.09.2017, fora implantado o benefício com a reafirmação da DER, conforme acórdão nº 6.287/2016, proferido pela 4ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social, com data de início de pagamento a partir de 03.01.2015. 2. **Concluído o processo administrativo antes da prolação da sentença, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita, acarretando a carência superveniente de interesse processual.** 3. De ofício, julgado extinta a ação, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, restando por prejudicada a análise da remessa oficial, nos termos do art. 485, inc. VI e §3º, do CPC/2015. (ReeNec 5002169-09.2017.4.03.6126, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Não se tratando de sentença de mérito, não se aplica o §1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de setembro de 2019.

PRISCILLAGALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO BORGES DE GODOYNETO** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DRACENA/SP**, objetivando a imediata apreciação de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29/12/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 8406823).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício do autor foi apreciado e indeferido em 03/07/2018, motivo pelo qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir (ids 10639500 e 10754553)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo (id 11433955).

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Sendo incontroverso nos autos que o direito da impetrante foi garantido antes mesmo do provimento jurisdicional, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, a ensejar a extinção do feito sem a necessidade de remessa oficial.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. 1. No caso dos autos, o INSS informou (id 1599674) que o benefício pretendido (NB nº 166.648.504-4) em 20.09.2017, fora implantado o benefício com a reafirmação da DER, conforme acórdão nº 6.287/2016, proferido pela 4ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social, com data de início de pagamento a partir de 03.01.2015. 2. **Concluído o processo administrativo antes da prolação da sentença, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita, acarretando a carência superveniente de interesse processual.** 3. De ofício, julgado extinta a ação, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, restando por prejudicada a análise da remessa oficial, nos termos do art. 485, inc. VI e §3º, do CPC/2015. (ReeNec 5002169-09.2017.4.03.6126, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Não se tratando de sentença de mérito, não se aplica o §1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSELI AGOSTINHO LUISON** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ANDRADINA/SP**, objetivando a imediata apreciação de seu requerimento de aposentadoria por idade.



Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 9926062).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício da demandante foi apreciado e deferido em 18/09/2018, motivo pelo qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir (id 10987449)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo (id 113011082).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Sendo incontroverso nos autos que o direito da impetrante foi garantido antes mesmo do provimento jurisdicional, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, a ensejar a extinção do feito sem a necessidade de remessa oficial.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. 1. No caso dos autos, o INSS informou (id 1599674) que o benefício pretendido (NB nº 166.648.504-4) em 20.09.2017, fora implantado o benefício com a reafirmação da DER, conforme acórdão nº 6.287/2016, proferido pela 4ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social, com data de início de pagamento a partir de 03.01.2015. 2. **Concluído o processo administrativo antes da prolação da sentença, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita, acarretando a carência superveniente de interesse processual.** 3. De ofício, julgado extinta a ação, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, restando por prejudicada a análise da remessa oficial, nos termos do art. 485, inc. VI e §3º, do CPC/2015. (ReeNec 5002169-09.2017.4.03.6126, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.)

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Não se tratando de sentença de mérito, não se aplica o §1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-42.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: DANIELA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRAGA OLIVIERI - SP387993

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DRACENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELA SILVA DOS SANTOS** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DRACENA/SP**, objetivando a imediata apreciação de seu requerimento de salário-maternidade.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar (id 16142319).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício requerido foi concedido, bem como todas as parcelas devidas foram pagas (id 16830878)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo (id 17796826).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Sendo incontroverso nos autos que o direito da impetrante foi garantido antes mesmo do provimento jurisdicional, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, a ensejar a extinção do feito sem a necessidade de remessa oficial.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. 1. No caso dos autos, o INSS informou (id 1599674) que o benefício pretendido (NB nº 166.648.504-4) em 20.09.2017, fora implantado o benefício com a reafirmação da DER, conforme acórdão nº 6.287/2016, proferido pela 4ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social, com data de início de pagamento a partir de 03.01.2015. 2. **Concluído o processo administrativo antes da prolação da sentença, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita, acarretando a carência superveniente de interesse processual.** 3. De ofício, julgado extinta a ação, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, restando por prejudicada a análise da remessa oficial, nos termos do art. 485, inc. VI e §3º, do CPC/2015. (ReeNec 5002169-09.2017.4.03.6126, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.)

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Não se tratando de sentença de mérito, não se aplica o §1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-55.2017.4.03.6137

AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por COMERCIAL IKEDA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração do direito a creditar-se dos valores pagos a título de PIS e COFINS incidentes sobre tarifas devidas às empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, condenando a União à repetição do indébito tributário dos últimos cinco (5) anos.

Sustenta a parte autora que “é pessoa jurídica que se dedica às atividades de comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral (supermercados) e demais atividades ligadas ao ramo, tributada segundo os critérios de lucro real, inclusive quanto à apuração e pagamento das contribuições sociais do PIS/PASEP e COFINS”, razão pela qual está compelida ao regime da não-cumulatividade para o PIS e para COFINS, segundo a exegese da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003 e, por isso, pode descontar, do valor apurado do tributo, créditos autorizados por lei, pois “deve ter assegurado o direito ao crédito das referidas contribuições, considerando-se que as respectivas tarifas se enquadram no conceito de despesas operacionais e, portanto, insumos que compõem o custo dos produtos vendidos”.

Assevera, também, que a legislação em si “não tratou da tomada de crédito das empresas comerciais especificamente, ou seja, valeu-se de conceitos aplicáveis à indústria e aos prestadores de serviços (insumos) os quais não se aplicam às empresas comerciais”, mas conforme jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (RE 744.449), “os referidos pagamentos relativos à taxa de administração ganharam a definição contábil de despesa operacional, tratamento este que notoriamente enquadra e classifica estes dispêndios como insumos da atividade desenvolvida pela Autora”.

Em sede de tutela provisória de urgência pugnou pela autorização para creditar-se das contribuições do PIS/COFINS sobre os valores pagos a título de tarifas em favor das empresas operadoras de cartões de crédito/débitos e outros meios de pagamento eletrônico.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 4160868).

Foram opostos embargos de declaração (id 4344389), os quais tiveram o provimento negado (id 4361487).

Regulamente citada, a UNIÃO apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (id 4670254).

É o relatório.

**DECIDO.**

A pretensão autoral é de se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas realizadas com cartões de créditos/débitos, valores estes que são pagos às administradoras, pois se utiliza do regime de apuração lucro real (não-cumulativo).

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, alargou-se a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, letra 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, § 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Tem-se que a receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, é todo o valor que a empresa cobra do consumidor a título de contraprestação pela venda de bem ou prestação de serviço, pouco importando a modalidade de recebimento desse valor, se em dinheiro, cheque, cartão de crédito ou débito.

Quanto à comissão que a empresa vendedora/prestadora de serviços paga às administradoras de cartões nada mais é do que a contraprestação por um serviço prestado por essas àquela, em decorrência de relação contratual pactuada entre essas partes e, muito embora, tratando-se de despesa, o pagamento de comissão diminua o lucro obtido pela empresa com a operação, esse fato é irrelevante, porque, reitera-se, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é a receita bruta, e não o lucro auferido na operação.

Portanto, não há que se falar em exclusão da base de cálculo da PIS e da COFINS referente às taxas de administração de cartões de crédito.

Quanto à dedução do valor no regime da não-cumulatividade, o raciocínio a ser aplicado é o mesmo, não cabendo o seu deferimento, por falta de amparo legal.

Com efeito, o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, estabelece que cabe à lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. O referido dispositivo não impõe o direito irrestrito a crédito de todos os bens ou serviços consumidos pela empresa na sua atividade produtiva.

A própria Emenda Constitucional, produto do Poder Constituinte Derivado, atribuiu ao legislador ordinário discricionariedade para aquilatar quais os setores de atividade econômica nos quais a incidência das contribuições seriam não cumulativas, bem como de qual forma incidiria essa não-cumulatividade. Não se trata de um conceito absolutamente determinado. Ao contrário, trata-se de um conceito indeterminado, cujas balizas e delineamentos serão moldados pela legislação ordinária, em plena consonância com a vontade do constituinte reformador.

Portanto, verifica-se que a não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42/2003 não se assemelha à previsão estabelecida o IPI e ao ICMS, uma vez que a dedução do PIS e da COFINS não decorre de exigência constitucional, mas de previsão legal.

Assim, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. A taxa de administração das operadoras de cartão de crédito e de débito constitui despesa operacional que não se encontra entre as exclusões da base de cálculo admitidas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ALÍQUOTA ZERO. AQUISIÇÃO DE NAFTA PETROQUÍMICA NO MERCADO EXTERNO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. § 12 DO ART. 195 DA CF/88. § 1º DO ART. 15 DA LEI Nº 10.865/04. HIERARQUIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO. LEI ORDINÁRIA.

(...) A não-cumulatividade prevista constitucionalmente para as contribuições distingue-se da previsão do IPI e do ICMS pois a definição de extensão do seu conteúdo foi relegada ao legislador infraconstitucional. E mais, o § 12 do art. 195 da CF/88 não impõe o direito irrestrito a crédito de todos os bens ou serviços consumidos pela empresa na sua atividade produtiva. Referido dispositivo, além de incumbir à lei a definição dos setores e atividades que poderão utilizar a forma não-cumulativa das contribuições, também à lei incumbe definir o montante do crédito e a forma como se dará o seu cálculo. Nessa medida, não se denota qualquer incompatibilidade do § 1º do art. 15 da Lei nº 10.865/04.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.009374-4 - Relator Wilson Darós - Primeira Turma - D.E. de 02/06/2009).

A taxa de administração do cartão de crédito e de débito não se enquadra no conceito de insumo estabelecido no artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, eis que no aludido dispositivo o termo "insumo" constitui o elemento necessário à produção do produto ou serviço.

Não obstante ser a utilização do serviço do cartão de crédito e de débito prática, segura e ágil, não é possível afirmar que ela seja imprescindível à disponibilização dos bens e serviços para a venda.

Conclui-se que inexistente o crédito alegado pela parte autora, ficando, em consequência, prejudicado o pedido concernente ao aproveitamento dos valores correspondentes.

Este tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DO ARTIGO 557 DO CPC - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DE DÉBITO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE.**

I - O artigo 195 da Constituição Federal disciplina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da Administração Pública e por meio de algumas contribuições sociais, dentre as quais as incidentes sobre a receita ou faturamento. Por sua vez, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", sendo que o total das receitas compreende "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (art. 1º, caput, §§ 1º e 2º).

II - **No preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pelo estabelecimento agravante estão incluídos os custos do negócio e o lucro do comerciante, sendo que dentre os custos inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito.** Aduzido custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela agravante, não podendo ser dissociado do conceito de faturamento ou renda bruta.

III - **Por se tratar de valores destinados a cobrir os custos do negócio, são receitas da própria empresa** e não de terceiros (administradoras dos cartões).

IV - **Não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal se não houver previsão legal.** Do rol das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 conclui-se que as despesas com administradoras de cartão de crédito não encontram autorização legal para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

V - Inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação.

VI - Não se pode falar que se tratam de despesas com insumos para operação de vendas, uma vez que tem-se entendido que os insumos que ensejam o credenciamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.

VII - Eventual provimento da pretensão da empresa impetrante caracterizaria ofensa ao princípio da legalidade, porquanto sujeitaria o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares.

VIII - Precedentes do TRF-1, TRF-3 e TRF-5. IX - Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 0000399-02.2012.403.6107 - Relatora Desembargadora Cecília Marcondes - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 01/02/2013).

#### **DISPOSITIVO**

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo

Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-10.2018.4.03.6137

AUTOR: P.R.B.FLOZI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por P.R.B.FLOZI ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando repetição do indébito tributário decorrente do reconhecimento de pagamento indevido do montante de R\$ 83.557,64, reconhecido pela Receita Federal no processo administrativo n. 15871.720.189/2015.

Em contestação, a FAZENDA NACIONAL alegou que a autora não faz jus a qualquer restituição uma vez que seu crédito foi compensado de ofício pela DRF/Araçatuba com débitos tributários que a desfavoreciam. Pleiteou a improcedência da ação (id 16837491). Juntou aos autos cópia do processo administrativo n. 15871.720189/2015-63, no qual tramitou a alegada compensação (id 16837490).

Em réplica, a parte autora alegou não ter sido notificada da ocorrência da compensação, bem como que no procedimento somente houve atualização monetária do débito fiscal e não do crédito do autor, beneficiando unicamente a ré, em afronta ao princípio da isonomia (id 17532345).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A compensação tributária de ofício é admitida pelo art. 6º do Decreto n. 2.138/1997, *in verbis*:

Art. 6º **A compensação poderá ser efetuada de ofício**, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

Nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo, contudo, se condiciona o procedimento à prévia notificação do interessado, a fim de possibilitar sua manifestação, sendo certo que o silêncio é interpretado como concordância tácita.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

*In casu*, sustenta a ré que a parte autora foi cientificada da utilização de seu crédito de R\$ 83.557,64 na amortização de débitos previdenciários e do Simples Nacional, o que se deu em procedimento de compensação de ofício.

Consta da COMUNICAÇÃO/SAORT/008/2019 que foi considerada a aquiescência tácita do interessado em razão da ausência de manifestação após ciência da notificação efetivada em 04/12/2018 (fl. 129 do id 16837490).

No entanto, nos autos do procedimento administrativo não se verifica a ocorrência de qualquer notificação levada a efeito pela ré em 04/12/2018, tal como alegado.

A única comunicação efetivada deu-se em 14/08/2017 e refere-se à ciência do PARECER SAORT Nº 10820/475/2015 e do respectivo Despacho Decisório (fls. 52/54 do id 16837490). Tais expedientes, como se observa às fls. 44/46 do mesmo id, limitam-se a tratar do deferimento do pedido de restituição do montante de R\$ 83.557,64 ao autor, ressaltando a possibilidade de compensação com eventuais débitos encontrados em seu desfavor.

Note-se que não há qualquer identificação de débito a ser compensado, motivo pelo qual tal notificação não se presta a oportunizar a impugnação ao procedimento compensatório.

Da análise do procedimento administrativo, extrai-se a apuração posterior de valores devidos pelo autor ao Fisco, no entanto, o procedimento evoluiu sem notícia de comunicação ao interessado, notadamente considerando que não há prova da alegada notificação efetivada em 04/12/2018.

Destaque-se que às fls. 66/67 do id 16837490 consta carta de comunicação para compensação de ofício remetida ao interessado. No entanto, **não há confirmação de entrega** e tampouco anotação de tentativa.

Avançando, também não houve êxito na localização do representante legal da empresa em seu domicílio pessoal (fl. 131 do id 16837490), ante a notícia de baixa da pessoa jurídica interessada (fls. 126/127 do 16837490), para fins de comunicar a conclusão da compensação *ex officio*, decorrendo a cientificação por edital, conforme despacho à fl. 134 do id 16837490.

Assim, não havendo prova da prévia notificação do contribuinte, é possível concluir que o processo administrativo não oportunizou seu contraditório, requisito indispensável ao aperfeiçoamento do ato.

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL. **COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES.** 1. O cerne da questão se restringe ao fato do contribuinte ter os valores de restituição relativos ao Imposto de Renda, período de apuração 2003/declaração 2004, retidos pela Receita Federal para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, em função de ter sido procedida a compensação de ofício com o débito tributário que o apelado tem perante a Secretaria da Receita Federal. 2. **O Decreto 2.138/97 que, por sua vez, regulamenta o Decreto-Lei nº 2.287/86, que trata da matéria de compensação de tributos federais prevê a imprescindibilidade de notificação do contribuinte para tomar ciência da compensação, a fim de que possa exercer o seu direito a ampla defesa e contraditório.** 3. No caso em apreço, o que se discute não é a constitucionalidade da Lei nº 10.833/2003, art. 38, que ampara a pretensão da Fazenda Nacional em compensar de ofício débitos tributários inscritos em dívida ativa, haja vista que **não houve comprovação de que o contribuinte fora devidamente notificado**, afrontando-se o disposto na legislação supramencionada, bem como a própria garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. 4. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 468046 2005.81.00.018595-9, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::387.)

Pelo exposto, e considerando a existência de insurgência da parte autora quanto aos termos da compensação de ofício, não há que se falar em anuência, devendo ser decretada a nulidade do procedimento.

Noutro giro, considerando a pendência de débitos em desfavor da requerente, não se verifica o direito ao pagamento imediato ou integral do crédito, uma vez que permanece o direito da demandada proceder à compensação de ofício, observadas todas as etapas previstas em lei. Contudo, os aspectos materiais da compensação tributária não são objeto de pedido nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) DECLARAR o direito da parte autora ao ressarcimento do crédito de R\$ 83.557,64, atualizado até 2015, assegurando, contudo, o direito à compensação de ofício pela ré através de novo procedimento administrativo;
- b) DECRETAR a NULIDADE do procedimento administrativo n. 15871.720189/2015-63, nos termos da fundamentação.
- c) CONDENAR a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à embargante no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, §4º, II e §14, c.c. art. 86, todos do

Código de Processo Civil;

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações e medidas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-26.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DALVARO BORGES CARNEIRO JUNIOR

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Dalvaro Borges Carneiro Junior.

Tentada a citação pessoal do executado, restou comunicado o seu falecimento.

Instada a se manifestar, requer a parte exequente a habilitação dos sucessores do falecido, juntando aos autos certidão de óbito e outros documentos pertinentes.

É o relatório.

Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, a habilitação “ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”.

O procedimento da habilitação é aquele destinado à substituição das partes quando, no curso do processo, ocorrer o falecimento, havendo necessidade de sucessão pelo espólio ou pelos próprios herdeiros, quando ausente inventário.

No caso dos autos, observa-se da certidão de óbito juntada (id 18195566), que por ocasião do ajuizamento da execução o devedor já havia falecido, em data anterior.

Assim, não há que se falar em habilitação de herdeiros nessa fase processual, uma vez que restou demonstrada a irregularidade do polo passivo da ação desde a origem.

## 3. DISPOSITIVO

Nestes termos, indefiro o pedido formulado e julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-90.2019.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária promovida por ANTÔNIO FRANCISCO FONZAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É relatório. DECIDO.

DALITISPENDÊNCIA

Conforme certidão juntada no id 14917173, houve erro na distribuição que acarretou no cadastro em duplicidade do mesmo processo, sendo certo que o n. 5000064-55.2019.4.03.6137 já foi julgado com sentença resolutiva de mérito, sem trânsito em julgado até o momento.

Na forma do art. 337, §§ 1º e 2º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; sendo que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nos termos do art. 485, V do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência, sendo de rigor a extinção do processo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Uma vez que a litispendência decorreu de erro judiciário, deixo de condenar em custas e honorários.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-80.2018.4.03.6137

AUTOR: LOURIVALLEITE XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual visando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

**É relatório. DECIDO.**

1. FUNDAMENTAÇÃO.

**DALITISPENDÊNCIA**

Compulsando informações do sistema processual, apurou-se que demanda idêntica foi ajuizada neste mesmo Juízo, a qual, distribuída sob o número 5000935-22.2018.4.03.6137, encontra-se sobrestada por força da repercussão geral reconhecida nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Na forma do art. 337, §§1º e 2º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; sendo que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nos termos do art. 485, V do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência, sendo de rigor a extinção do processo.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, a serem suportadas pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000616-47.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOBEEF TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

## DESPACHO

Tratam-se de autos originariamente físicos, digitalizados pela parte exequente nos termos da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

Indefiro anotação do patrono da parte exequente (id 21549692), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sobretudo com relação à manutenção da restrição efetivada pelo sistema RENAJUD, salientado que o silêncio será interpretado como ausência de interesse com consequente liberação dos veículos.

Após, tomem conclusos.

Int.

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-34.2018.4.03.6137

AUTOR: TRANS SUL RODOVIÁRIO AR EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **TRANSULRODOVIÁRIO AR EIRELI** alegando omissão.

É o breve relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC).

Verifico que a situação se enquadra no art. 1.022, inciso II do CPC, pois a sentença contém omissão.

A embargante aponta que não foram analisados dois pontos relevantes na sentença: 1) se a parte ré deve ser condenada à restituição ou à compensação dos valores; e 2) qual o índice de atualização monetária aplicável ao caso.

Com efeito, há omissão na sentença por não terem sido abordados os dois temas apontados pela parte embargante acima descritos, razão pela qual se faz pertinente a apreciação do tema nos presentes embargos.

Em relação ao tema da condenação, a parte requerida deve ser condenada à repetição do indébito. Dessa forma, será possível o acompanhamento do cumprimento da condenação por este Juízo, evitando eventuais discussões posteriores.

Quanto ao índice a ser aplicado, está pacificado na Jurisprudência que a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461-RG, decidiu pela legitimidade da taxa Selic como parâmetro adequado para a correção de débitos tributários. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic na restituição ou na compensação de tributos a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o art. 39 da Lei n. 9.250/95 (REsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Dessa forma, deve-se proceder a atualização monetária dos valores restituídos à parte autora com incidência da taxa Selic, desde a data do efetivo pagamento de cada débito. Os valores deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação da documentação necessária.

Por oportuno, vale ressaltar que a taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios.

### 3. DISPOSITIVO

Desta forma, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para que a sentença anteriormente proferida seja complementada, passando a constar no dispositivo da sentença as seguintes disposições:

“Isto posto, **confirmando a tutela provisória anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da parte autora a excluir o montante do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos, bem como **reconhecer** o direito à repetição do indébito consistente nos valores recolhidos a título de PIS e COFINS cuja base de cálculo incluiu o ICMS, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da presente ação, **devendo a ré restituir tais valores, atualizados monetariamente com incidência da taxa Selic desde a data do efetivo recolhimento**, sendo os valores apurados em cumprimento de sentença”.

Essa decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, sendo as demais determinações não modificadas mantêm-se em sua integralidade.

Tendo em vista a interposição de recurso no id 16337520, intime-se a parte recorrente para, caso queira, emendar a apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF3 com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000795-78.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MITIKO KOIKE

#### DESPACHO

Tratam-se de autos originariamente físicos, digitalizados pela parte exequente nos termos da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

Indefiro anotação do patrono da parte exequente (id 21577956), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço da executada para fins de citação.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-69.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DORIVAL DONIZETE BARBOSA LTDA - ME, DORIVAL DONIZETI BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONISETTE GONCALES - SP123503

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONISETTE GONCALES - SP123503

#### DESPACHO

Indefiro a anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19754842), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Tendo em vista que já decorrido o prazo requerido (id 17712488), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000624-24.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YOKO YAMA & TREVIZAN LTDA - ME, FERNANDO KIYOSHI YOKO YAMA, ANDREIA GOMES TREVIZAN MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

#### DESPACHO



Trata-se de autos originariamente físicos, digitalizados pela parte exequente nos termos da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

Indefiro anotação do patrono da parte exequente (id 21022558) uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o pedido de suspensão formulado pela parte exequente, em razão da ausência de localização de bens, com penhora de veículo (fl. 108/109), determino à parte exequente que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na manutenção do bloqueio, salientando que o silêncio será interpretado como concordância com a liberação.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-45.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO CESAR

#### DESPACHO

Indefiro a anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19826596), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000049-86.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: REJANI & REJANI LTDA - EPP, REGINALDO MARCIO MARTINS REJANI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da impugnação apresentada (id 18753436).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-72.2019.4.03.6137

AUTOR: L. M. P. M.

REPRESENTANTE: KARINA MARQUES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNADA CONCEICAO RIBEIRO - SP365382,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial, regularizando o polo passivo da ação com a inclusão dos herdeiros do falecido indicados na certidão de óbito do instituidor do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001437-17.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REBELATO & CIA. LTDA., ADEMILSON GROSSO REBELATO, JOSE GROSSO REBELATO

#### DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos, digitalizados pela parte exequente nos termos da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

Indefiro anotação do patrono da parte exequente (id 18291870) uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Cumpra-se o quanto determinado no despacho prolatado à fl. 71 (autos físicos), remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-74.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELAINE RIBEIRO DE SOUSA - ME, MARIA ELAINE RIBEIRO DE SOUSA

#### DESPACHO

Indefiro a anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21076109), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o decurso do prazo certificado nos autos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-82.2018.4.03.6137

SUCEDIDO: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE BERBALDO AFONSO - SP210916, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da Petição juntada sob ID 22080398 e anexos, nos termos do art. 14º, F, da Portaria 12/2013, publicada em 25/06/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-89.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J F ALVES DROGARIA - ME, JAIR FERNANDO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO - SP248041, ANTONIO SERGIO DA FONSECA - SP44625

**DESPACHO**

Indefiro a anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18064379), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Indefiro o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que a composição pretendida pode ser realizada a qualquer momento, independentemente de intervenção judicial, bastando tão somente a comunicação nos autos para fins de homologação.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-96.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA XAVIER - ME, LEANDRO PEREIRA XAVIER

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA ELIENAI TRINDADE ROVERE - SP421105, LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI - SP290796, ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415, JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA ELIENAI TRINDADE ROVERE - SP421105, LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI - SP290796, ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415, JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21577408), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à indicação de bens à penhora, consoante teor da manifestação (id 18211066).

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000109-52.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA LOBO - ME, OSVALDO DE SOUZA LOBO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de consulta de bens imóveis junto ao ARISP (id 18275939), uma vez que se trata de providência que incumbe à parte interessada independente de intervenção judicial.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-71.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON BIZI - ME, ANDERSON BIZI

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCOS - SP356649

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCOS - SP356649

**DESPACHO**

Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor do pedido formulado pela requerente (id 18288990), restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância.

No silêncio, ou expressa anuência, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-95.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETINHO MOTOS - PECAS EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DESPACHO**

Anote-se o valor atualizado do débito (id 21138851).

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento (id 20520615), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-22.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICOR SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME, DALVARO BORGES CARNEIRO JUNIOR

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de substituição formulado (id 18275669), providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de óbito do executado.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-97.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCIELLI KAREN ZANOTE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18064357), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Tendo em vista que decorrido "in albis" o prazo para a embargante se manifestar, nos termos do r. despacho prolatado (id 17346307), tomem conclusos para sentença.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-94.2018.4.03.6107

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI HANSEN

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o INSS a implantar benefício previdenciário, alegando a existência de omissão ante a não concessão de tutela antecipada.

Vieram os autos à conclusão.

**É a síntese. Passo a decidir.**

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Noutro giro, não se verifica omissão no julgado, pelo que não se justifica o acolhimento do pedido aclaratório.

Nestes autos **não havia sido formulado pedido** de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse passo, não competia a este Juízo deferir de ofício a tutela provisória de natureza satisfativa, ante a possibilidade de a parte autora ter de devolver os valores recebidos caso a sentença seja futuramente reformada (C.E. STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013) em decorrência do regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual.

Um dos fundamentos da inércia jurisdicional (ou princípio dispositivo, art. 2º do CPC) é a de que não cumpre ao magistrado (que é imparcial e equidistante) exercer o papel das partes ou dos respectivos advogados.

Nessa trilha, denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração porquanto a sentença não incorreu em erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No tocante ao requerimento de tutela provisória, saliento que os requisitos do art. 300, CPC estão preenchidos, eis que as provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito dos embargantes, que preencheram os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário; tanto é assim que a demanda foi julgada procedente em sede de cognição exauriente. E também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência dos embargantes.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, mantendo a sentença tal como fora registrada.

De outro lado, ante o interesse manifesto por ocasião dos embargos, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de **30 dias**. Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001027-90.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: PEREIRA E SANCHES SERVICOS DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA - ME, VINICIUS AGUIAR SANCHES DA SILVA, DANIELA FOSCHI PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108

#### SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000484-60.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: NILTON ZENHITI KAWAATA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante alega a impenhorabilidade do bem. Requer seja determinado o cancelamento das constrições sobre o bem objeto dos autos e o cancelamento das hastas públicas designadas e, ao final, a liberação das restrições judiciais que recaem sobre o veículo penhorado, bem como a declaração de excesso de penhora.

A tutela de urgência requerida em liminar foi inicialmente indeferida.

Citada, a União apresentou concordou com os argumentos da embargante, ressaltando que não deu causa à ação.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É relatório. DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

**2.1. Do julgamento antecipado do pedido.**

De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2.2. Da lide e do princípio da causalidade.**

A manifestação da União configura reconhecimento do pedido.

Nos termos do inciso III, alínea "a" do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*(...)*

*III - homologar:*

*a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;*

Portanto, é de se julgar extinto o processo com resolução do mérito.

Pelo princípio da causalidade aquele que der causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

Quanto à verificação de quem deu causa à ação para fins de condenação em honorários, é preciso ressaltar que não existe no ordenamento jurídico a ação de embargos à penhora.

Os vícios da penhora podem ser discutidos nos próprios autos da execução mediante simples petição, sendo desnecessária a propositura de uma demanda para tanto.

Ademais, cabe esclarecer que a penhora se deu em decorrência da dívida do embargante, fato não contestado tempestivamente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora por meio de embargos à Execução, conforme determina a Lei 6.830/80.

Sendo assim, a parte autora deve ser condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ter proposto ação desnecessária e pelo fato de ter ocorrido a constrição por causa da dívida cobrada em Execução Fiscal e não discutida em sede de embargos à execução.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da penhora e das constrições que recaem sobre o veículo I/VW/ SPACEFOX COMFORT, cor preto, ano fabricação/modelo 2008/2008, placas HTA – 7902. **Comunique-se a Central de Hastas com urgência.**

Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº **0000496-72.2013.403.6137**, certificando-se em ambos.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001181-18.2018.4.03.6137

AUTOR: APARECIDA DE CASSIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS a fim de obter a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora foi intimada a juntar, no prazo de 15 dias, documentos essenciais ao processamento do feito, sob pena de indeferimento (id 15916913), mas deixou transcorrer *in albis*, sem apresentar qualquer manifestação nos autos.

**É relatório. DECIDO.**

Tendo sido determinada a emenda da inicial com indicação precisa dos documentos faltantes, conforme preceituado pelo art. 321 do Código de Processo Civil, sem que a embargante tenha atendido a determinação no prazo legal, de rigor o indeferimento da inicial.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c art. 330, IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000689-89.2019.4.03.6137

AUTOR: ANNA BARBARA DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583, RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**



Trata-se de ação ajuizada em face da **UNIÃO**.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora manifestou sua desistência do processamento do feito (id 21161613).

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO**.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Considerando que a manifestação autoral ocorreu antes mesmo da citação do réu, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-74.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIVA DAS TH RODRIGUES - ME, DIVA DA SILVA TORRES HENRIQUE RODRIGUES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001194-17.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: ZENITE PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial ajuizada por ZENITE PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A embargante foi intimada a juntar, no prazo de 15 dias, documentos essenciais ao processamento do feito, sob pena de indeferimento (id 16100773), mas deixou transcorrer in albis, manifestando-se nos autos mais de quinze dias após o termo final (id 18557087).

**É relatório. DECIDO.**

Tendo sido determinada a emenda da inicial com indicação precisa dos documentos faltantes, conforme preceituado pelo art. 321 do Código de Processo Civil, sem que a embargante tenha atendido a determinação no prazo legal, de rigor o indeferimento da inicial.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c art. 330, IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

**PRISCILLAGALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000691-93.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO A. TORRES ASANO - ME, RODRIGO AKIO TORRES ASANO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

**PRISCILLAGALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-77.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: ANTONIO RENATO MESTRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TELLES SILVA - SP230527  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO RENATO MESTRE** em face do sr. **LUIZ ALBERTO MOREIRA, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS-SP**, por meio da qual a impetrante requer a imediata análise pela autoridade coatora do seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante o r. juízo da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, o qual deferiu a tutela liminar, nos termos da decisão de fls. 27/29 do ID 21738739.

Foram apresentadas as informações pela autoridade coatora (fls. 35/43 do ID 21738739).

Após, foi declinada a competência para esta Justiça Federal, consoante decisão de fls. 63/65 do ID 21738739.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante realizou o requerimento administrativo do benefício previdenciário junto a Agência da Previdência Social em Mirandópolis/SP, consoante protocolo de requerimento de fls. 07/08 do ID 21738739.

O impetrante indicou como autoridade coatora o sr. Luiz Alberto Moreira, Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mirandópolis-SP.

O Município de Mirandópolis/SP encontra-se sob a jurisdição das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, consoante estabelece o art. 2º do Provimento n.º 397 de 06/12/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

*Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turubá, Valparaíso e Zacarias. (grifou-se)*

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante sua 2ª Seção, tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

**Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE n.º 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.**

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

(...)

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

**5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).**

**6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.**

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) (grifou-se)

(...)

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

**2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.**

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)

Portanto, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação, que, por ser o Município de Mirandópolis/SP, passa a ser o Juízo da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a alguma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos para alguma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-32.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DE LIMA MANHANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZINHA MARIA DE LIMA MANHANI** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ANDRADINA/SP**, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.229.966-3.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o postergado a análise do pedido liminar (id 18078593).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 18660235).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 18697589).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (id 19464069).

A impetrante manifestou-se informando o cumprimento da decisão judicial, uma vez que o benefício foi implantado nos termos determinados (id 19557378).

**É relatório. DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito **líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos entendo **presentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Dos documentos apresentados com a inicial extrai-se que o Acórdão nº 294/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS proferido no processo administrativo 44233.230999/2017-16, datado de 04/02/2019, reconheceu mais de 30 anos de tempo de contribuição à impetrante (id 17597524).

Apesar do documento de id 17597524 demonstrar que a decisão seria encaminhada a APS de origem para atendimento sem comprovar a efetiva remessa, não houve impugnação por parte da impetrada quanto à inexistência da ciência da decisão.

Comprovada nos autos a existência de decisão determinando a implantação do benefício desde fevereiro de 2019, não se justifica a demora para implantação do benefício.

A demora da Impetrada descumprir o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o **INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

**Lei nº 8.213/1991:**

Art. 41-A. (...)

§ 5º **O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.** (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

**Decreto nº 3.048/1999:**

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).
10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. 1. A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível para a conclusão do procedimento, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados, que é de 30 dias. 2. Mesmo concluído o exame do pedido no curso do processo não se verifica perda superveniente de objeto mas sim reconhecimento do pedido no curso do processo. 3. Mantida concessão da segurança. (TRF4 5006585-44.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/12/2018)

É direito líquido e certo o devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela já cumprida, conforme noticiado nos autos.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).**

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-37.2018.4.03.6137

AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da SENTENÇA de improcedência que revogou a tutela antecipada liminarmente deferida.

Alega haver omissão na não aplicação da súmula n. 510 do Superior Tribunal de Justiça e dos precedentes jurisprudenciais invocados na inicial. Alega, ainda, contradição entre os fundamentos da sentença e os da decisão que antecipou liminarmente os efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Na forma do inciso I do parágrafo único do mesmo dispositivo também é considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

No caso dos autos, contudo, a sentença não conta com nenhum desses vícios.

Primeiramente, importa destacar que houve fundamentação específica acerca da inaplicabilidade da súmula 510 do STJ ao caso em tela, motivo pelo qual não há que se falar em omissão.

Quanto aos demais julgados apresentados, não são vinculativos e por tal razão não demandam análise detida.

Ressalte-se que o juiz não é obrigado a manifestar-se individualmente sobre cada ponto da petição inicial, desde que fundamente de modo completo e coerente sua decisão, como ocorreu no caso em tela.

Também não configura contradição a mudança de entendimento do Juízo relativamente a decisões anteriores, notadamente em relação à decisão liminar proferida nos mesmos autos, haja vista que, por sua própria natureza, se funda em análise perfunctória, ao passo que em sentença a cognição é exauriente e lastreada em todos os elementos de prova apresentados por ambas as partes.

A contradição que justifica o acatamento dos embargos à execução é a vislumbrada dentro da mesma sentença, e não tomando por base outros julgados. Tal vício não se apresenta no caso em tela.

Assim, verifica-se que o embargante busca a alteração da sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente, desiderato para o qual não se prestamos embargos de declaração.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a explanação de matérias com finalidade de combater os fundamentos da decisão não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

**- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo como resultado desfavorável da demanda.**

**- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.**

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272913 - 0003210-06.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018)

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e **DEIXO DE ACOLHÊ-LOS**, mantendo a sentença tal como fora registrada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-55.2018.4.03.6137

AUTOR: KRISTIAN VALERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES - SP307219, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em face do INSS, determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.



Aponta contradição na fundamentação, que dispõe a limitação do pagamento de atrasados ao montante de sessenta salários mínimos, determinação essa que não se repetiu no dispositivo.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese. Passo a decidir.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem

Quanto à alegação de contradição, com razão a embargante, uma vez que a limitação do valor da causa a sessenta salários mínimos é regra exclusiva do Juizado Especial Federal, na forma do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em se tratando de procedimento comum, não há que se falar em qualquer limitação ao pagamento na condenação.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e **dou-lhes provimento** para que seja desconsiderado o trecho da fundamentação que limita o pagamento de atrasados ao montante de sessenta salários mínimos.

Quanto ao mais, mantenho integralmente a sentença prolatada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1117

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002749-33.2013.403.6137 - IZAURA DA SILVA ALMEIDA LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IZAURA DA SILVA ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte exequente certificada à fl. 213 e tendo em vista que já consta sentença de extinção (183), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 1115

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000956-54.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-21.2016.403.6137) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

1. RELATÓRIO. Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizados pela UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a reconhecimentos da inexigibilidade dos créditos cobrados na Execução Fiscal nº 0000124-21.2016.403.6137. Narra a embargante que a execução decorre de multa imposta em auto de infração que apurou reajuste do preço do plano de saúde sem prévia autorização da ANS. Alega ter agido em conformidade com a lei, dando cumprimento ao contrato estabelecido, requerendo, em decorrência disso, o cancelamento do auto de infração e da multa imposta. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, consoante decisão de fl. 110. O Embargado impugnou os embargos à execução fiscal alegando litispendência em relação ao à ação ordinária n. 0002812-58.2013.403.6137, distribuída em 18/12/2013 neste mesmo Juízo, na qual já houve julgamento de mérito, atualmente em fase recursal junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 112/128). No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 129/162. Pela decisão de fl. 164 foi indeferida a realização de perícia contábil requerida pela embargante. Intimada, a Embargante não apresentou nova manifestação. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. DA LITISPENDÊNCIA. Pela cópia das peças principais do processo judicial n. 0002812-58.2013.403.6137, juntada pela embargada às fls. 129/162, é claramente aferível que a embargante propôs anteriormente outra demanda neste juízo com identidade de partes, causa de pedir e pedido, com sentença resolutive de mérito, ainda não transitada em julgado, em razão da pendência da análise de recurso. Na forma do art. 337, 1º e 2º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; sendo que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. O dispositivo acima se aplica mesmo para ações de espécies diferentes, como é o caso dos embargos à execução e da ação ordinária. É o entendimento pacificado pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. - A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC/73 (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/04/2011). - No caso dos autos, constata-se a existência de litispendência entre a ação ordinária nº 0010653-27.1990.4.03.6100, ajuizada em 26/04/1990 (fls. 166/201), e o presente feito, protocolizado em 18/12/1995, eis que ambos têm por finalidade a desconstituição de débitos decorrentes de autuações pelo fisco federal (programa FISGAS), relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986. - Caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção do feito (art. 267, V, do CPC/1973), não a suspensão como pretende o apelante, eis que os embargos do devedor foram opostos posteriormente à demanda anulatória. - Recurso desprovido. (ApCiv/0500435-15.1996.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018.) Nos termos do art. 485, V do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência, sendo de rigor a extinção do processo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, V, do Código de Processo Civil. CONDENO a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais à embargada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000124-21.2016.403.6137, certificando-se, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000143-56.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-49.2016.403.6137) - PROJETO NET INFORMATICA LTDA (SP196114 - ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1. RELATÓRIO. Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizados por PROJETO NET INFORMATICA LTDA em face da ANATEL, objetivando a reconhecimentos da inexigibilidade dos créditos cobrados na Execução Fiscal nº 0001215-49.2016.403.6137. A Embargante alega, em síntese, a prescrição do crédito tributário, a cobrança de valores já pagos e a incorreta apuração da base de cálculo. Juntou documentos às fls. 07/19. A fl. 22, foi determinada a emenda à inicial, observada à fl. 23, com a juntada de novos documentos pela embargante às fls. 23/48. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, consoante decisão de fl. 50. O Embargado impugnou os embargos à execução fiscal alegando inoccorrência de prescrição e defendendo a legitimidade do tributo e da base de cálculo utilizada para apurar o débito (fls. 52/54). Juntou documentos às fls. 55/76. O Embargante reiterou os termos da inicial na manifestação de fls. 80/81. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO. De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. 2.2. PRELIMINAR DE MÉRITO. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Sustenta a embargante a ocorrência de decadência do direito de constituir o crédito, ao argumento de que o prazo para tanto transcorreu de 01/01/2010 a 01/01/2015, não tendo sido observado pelo embargada, que promoveu a notificação somente em 2016. De fato, considerando as datas dos fatos geradores, na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o Fisco teria cinco anos para constituir seu crédito tributário a partir de 01/01/2010. No entanto, diferentemente do que sustenta a embargante, a notificação para pagamento se deu em 23/09/2013, comprovada mediante A.R., juntado à fl. 65. Uma vez que a inscrição na dívida ativa ocorreu em 02/06/2016 (fls. 72/76) e a execução fiscal foi ajuizada em 24/10/2016 (fl. 24), verifica-se que entre as datas referências não transcorreu o prazo quinquenal, restando evidente a inoccorrência de prescrição ou decadência. 2.3. DO MÉRITO. Alega a embargante que houve erro na base de cálculo do tributo porque a ANATEL considerou a receita proveniente não somente da prestação de serviços de telecomunicações, mas de outras atividades, a exemplo de instalação ou venda de antenas. Desconsiderados tais valores que alega terem sido computados indevidamente, sustenta a ocorrência do pagamento do tributo devido. O Fundo de universalização dos serviços de telecomunicações (FUST) foi instituído pela Lei n. 9.998/2000 e é constituído, dentre outros créditos, pela contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o ICMS, o PIS e o Cofins, nos termos do seu art. 6º, IV. Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, a alíquota não incide sobre toda a receita bruta das empresas, mas somente a oriunda de atividades de telecomunicações. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUST. COBRANÇA RELATIVA À RECEITA DECORRENTE DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. EXCLUSÃO DAS DEMAIS RECEITAS. 1. Não havendo requerimento para que o agravo retido seja apreciado no julgamento da apelação, dele não se conhece. 2. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST foi instituído pela Lei nº 9.998/2000 e é custeado pela contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos do art. 6º da referida norma. 3. Hipótese em que a demandante tem por objeto social a prestação de serviços de telecomunicações, de conexão à internet, comercialização a varejo de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação, suporte técnico, manutenção e consultoria em tecnologia da informação, desenvolvimento e suporte para atender a demanda dos clientes e assessoramento a usuários na utilização de sistemas. 4. Ao considerar a receita bruta para fins de base de cálculo da contribuição ao FUST, devem ser excluídas as receitas decorrentes de outros serviços que não sejam considerados de telecomunicações. 5. Agravo retido não conhecido e remessa oficial desprovida. (REO - Remessa Ex Offício - 544958/2009.81.00.015651-5, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:20/09/2012 - Página:795.) Deve se ponderar, contudo, que a base de cálculo do FUST é calculada a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte prestador de serviços de telecomunicações, consoante artigo 10, 3º da Lei nº 9.988/00. No caso em tela, alega a embargada que em fiscalizações foram apuradas receitas não declaradas pela empresa, sobre as quais não foi possível distinguir a proveniência de eventuais serviços não correlatos à telecomunicação, motivo pelo qual houve a incidência tributária sobre todo o montante omitido pela embargante, além de multa. O relatório de fiscalização da ANATEL foi apresentado às fls. 56/63. Frise-se que apesar da cláusula quinta do contrato social da embargante indicar que seu objeto social é a exploração do ramo de comércio de equipamentos, suprimentos de informática e provedor de internet, sem a apresentação, por parte do contribuinte, da documentação hábil a destacar a parcela da receita oriunda de serviço não tributado pela Lei n. 9.998/2000, todo o montante entra na base de cálculo da contribuição. Assim, para o acolhimento da insurgência da embargante importaria realizar a análise detida da receita bruta para então descontar eventual parcela oriunda de serviços que não de telecomunicações. No entanto, os autos não foram instruídos com qualquer nota fiscal e tampouco houve apresentação de defesa administrativa. É certo que os atos administrativos são revestidos de presunção de liquidez e certeza, sendo que o ônus probatório cabe a quem alega a irregularidade. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUST. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ANATEL. PARECER TÉCNICO. LANÇAMENTO FISCAL. ARTIGO 142 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CDA. ARTIGO 204 DO CTN. NEGAR PROVIMENTO. 1 - O lançamento é um procedimento administrativo pelo qual o agente público procede à verificação da subsunção do fato concreto ao dispositivo legal, analisando a ocorrência da ação geradora, identificando a base de cálculo e a alíquota prevista em lei para apuração do montante devido, assim como o sujeito passivo da obrigação tributária. 2 - Depreende-se dos dispositivos supramencionados, que a contribuição para o FUST incide sobre 1% da receita operacional bruta da empresa prestadora de serviço de telecomunicações, como é o caso do apelante, sendo excluído dessa incidência o ICMS, o PIS e o COFINS. 3 - A base de cálculo





possíveis vícios existentes nos cálculos, não se desincumbindo do ônus de comprovar as suas alegações. 7. Apelo improvido. (AC - Apelação Civil - 595796 0001681-22.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Cantuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 23/03/2018 - Página: 223.3). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na presente ação de embargos à execução fiscal, o que o faço com suspensão no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para) DECLARAR indevidas as cobranças de contribuições previdenciárias patronais sobre o terço de férias, na forma da fundamentação; b) DETERMINAR ao Embargado que promova o ajuste da(s) CDA(s) executada(s) no Executivo Fiscais 0000092-79.2017.403.6137 para EXCLUIR dela(s) os valores referentes contribuições previdenciárias patronais sobre o terço de férias, sendo mantida às execuções fiscais quanto às demais cobranças, nos termos da fundamentação; c) JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido relativo às contribuições incidentes sobre a remuneração paga a autônomos diretores e administradores, ante a ausência de interesse de agir; d) JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação; e) CONDENAR a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais à embargante no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I, 4º, II e 14, c.c. art. 86, todos do Código de Processo Civil; f) CONDENAR o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais à embargada no importe de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º, 3º, c.º, I, 4º, II e 14, c.c. art. 86, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000092-79.2017.403.6137, certificando-se, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000202-44.2018.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-08.2013.403.6137 ()) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEONARDO COLICCHIO)

1. RELATÓRIO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face do IBAMA, objetivando a reconhecimentos da inexigibilidade dos créditos cobrados na Execução Fiscal nº 0001716-08.2013.403.6137. A Embargante alega, em síntese, que não reconhece a atuação por desmatamento de área de reserva legal que lastreia a supracitada execução, afirmando não ter sido notificado do processo administrativo. Arrolou duas testemunhas a fim de fazer prova da inocência da infração ambiental. Requerer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 07/26. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, consoante decisão de fl. 31. O Embargado impugnou os embargos à execução fiscal alegando ausência de garantia do Juízo, materialidade do dano e ciência do embargante sobre todo o processo administrativo (fls. 33/35). Juntou documentos às fls. 36/96. O Embargante reiterou os termos da inicial na manifestação de fls. 96/97. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO DA INOCÊNCIA DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. A respeito das testemunhas arroladas pelo embargante, importa destacar que o art. 17 da LEF dispõe: Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias. No caso, tal como mencionado na exordial, a pretensão de produção de prova oral visa demonstrar a inocência do dano ambiental que deu origem à execução embargada. Entretanto, a matéria controversa se esclarece mediante prova exclusivamente documental, notadamente considerando se tratar de fato ocorrido em 2004. Assim, uma vez que inexistente requerimento de outras provas, é o caso de aplicar o parágrafo único do artigo 17 da LEF e proceder ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. PRELIMINAR DE MÉRITO. Descabida a alegação da embargada de inexistência de garantia. Isso porque a fl. 22 consta cópia de auto de penhora e depósito de um veículo GM Chevrolet D10, placa BLQ-2066, levado a efeito pela Vara Única da Comarca de Inocência, em cumprimento da carta precatória emitida por este Juízo no bojo da execução fiscal da qual este feito é dependente. Ainda que pelo laudo de avaliação judicial acostado à fl. 23 tenha se constatado que o bem penhorado, no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), não garante a integralidade do débito, consolidado em R\$27.782,50 (vinte e sete mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme se observa da cópia da CDA apresentada à fl. 13, não há erro no recebimento da ação de embargos. É o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SUSTAÇÃO FÁTICA. I. Ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites, tal como determinado pelo Juízo a quo. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AL-25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Agrg no REsp: 1092523 PR 2008/0214454-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2011) Desta feita, verifica-se que a garantia do juízo se opera com construção de bens pertencentes ao executado, ainda que insuficientes ao adimplemento do crédito fazendário, vez que entendimento em contrário submeteria o executado a uma espera despropositada até que a integralidade do crédito executando estivesse garantido para só então cumprir a condição de procedibilidade para a propositura de embargos à execução, notadamente considerando que a qualquer momento a Fazenda Pública exequente pode requerer o reforço da penhora, sem que isso reabra a possibilidade de novos embargos à execução fiscal. A única consequência para a garantia parcial do Juízo é a impossibilidade de suspender o trâmite da execução fiscal (TRF3 AI 00474373720084030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/11/2009, p. 303; TRF5 AG 00413373620134050000, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2013, p. 123). 2.3 DO MÉRITO. Alega o embargante haver irregularidade no procedimento administrativo pela falta de notificação pessoal e inexistência de dano ambiental a deslegitimar a pretensão executória. Nos documentos apresentados pela embargada, é possível verificar que a despeito do auto de infração ambiental lavrado em 05/07/2004 não conter assinatura do autuado (fl. 36), houve defesa administrativa, substanciada no requerimento formulado pelo autor em 21/07/2004, de cancelamento da autuação ao argumento de que não teve a intenção de burlar a lei, mas que a pessoa por ele contratada para realizar o serviço de desmatamento ultrapassou em seis hectares o limite para o qual o requerente possuía a devida autorização legal (fl. 40). É entendimento consolidado que o comparecimento espontâneo do interessado, tanto em fase administrativa quanto em Juízo, supre eventual falta de ciência de comunicação. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LIBERAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. COGNICÃO EX OFFICIO. ART. 219, 5º, DO CPC. ENUNCIADO Nº 409 DA SÚMULA DO STJ. RESP REPETITIVO. PRAZO QUINQUENAL (OU TRIENAL). TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL LIBERAL CONSUBSTANCIADA NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPS REPETITIVOS. CAUSA DE SUSPENSÃO. ART. 2º, 3º, DA LEF. APLICABILIDADE À CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ENUNCIADO Nº 6 DA SÚMULA DO TRF-2. ENUNCIADO Nº 314 DA SÚMULA DO STJ. EVENTUAL FALTA OU VÍCIO DE COMUNICAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DE FALTA OU INVALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. (...) - Em processo administrativo, o comparecimento espontâneo do interessado supre eventual falta ou vício de comunicação, restando observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. - Recurso não provido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0008502-21.2007.4.02.5001, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA). Assim, uma vez inequívoca a ciência do interessado acerca dos termos da autuação, o fato de não ter constituído advogado para efetuar sua defesa, optando por fazê-la pessoalmente ou através de procurador comum, não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto à materialidade do dano ambiental que lastreia a execução, impende destacar que o auto de infração possui presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao administrado fazer prova de eventual irregularidade. No caso em tela, contudo, na manifestação administrativa feita pessoalmente pelo embargado se verifica a ocorrência de desmatamento extrapolando os limites legais (fl. 40). Embora tenha sustentado que o dano tenha se dado em área equivalente a seis hectares, ao passo que o auto de infração registra o desmatamento de 12,7 hectares de área de reserva legal (fl. 36), não apresentou contraprova ao detalhado cálculo de medição de área desmatada. Com efeito, a cópia do contrato particular de arrendamento de terras para exploração de carvão vegetal firmada entre o embargante e terceiro à época dos fatos (fls. 14/16), assim como as fotografias de vegetação apresentadas às fls. 17/20, não tem o condão de deslegitimar a autuação administrativa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO PERPETRADA PELO IBAMA. QUEIMADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 3.179/99. 1. Apelação interposta pela Sociedade Empresária Embargante, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos em face do IBAMA. Considerou-se que o Auto de Infração que aplicou à Apelante multa pela prática de infração ambiental (queimada) não padece de nulidade. 2. Enquanto ato administrativo, o Auto de Infração encontra-se revestido pela presunção de veracidade e legitimidade, constituindo ônus do administrado provar eventuais erros ou excessos, incumbindo-lhe apresentar todos os documentos necessários à prova de eventuais nulidades, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, que atribui ao Embargante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. 3. O Auto de Infração que repousa nos autos, embora sucinto, descreve o fato que ensejou a aplicação da reprimenda, a fundamentação legal e a sanção aplicada. Ademais, a Apelante apresentou resposta pormenorizada no âmbito administrativo, não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de defesa e ao contraditório. 4. A responsabilidade pela preservação ambiental é objetiva, de sorte que incumbe ao responsável pelas áreas queimadas provar que não foi o causador do dano, não logrando êxito a Apelante de se desincumbir desse ônus. Pelo contrário, os fatos apurados no processo administrativo convergem para a responsabilidade da Apelante, pois, conforme consta do relatório circunstanciado de fiscalização: a) as queimadas ocorreram justamente no período de moagem da cana-de-açúcar; b) nos boletins de ocorrência registrados pela Apelante, foi informada a quantidade de cana atingida, e não a área afetada pelo fogo; c) inexistência de autorização de queima, referente ao período em questão. 5. O valor da multa foi calculado com base no então vigente Decreto nº 3.179/99, que estabelecia o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, tendo o fiscal apontado em seu relatório que a área atingida totaliza 729 (setecentos e vinte e nove) hectares. Legalidade da fixação da multa com base no aludido Decreto. Precedente: AC587366/SE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, julgamento: 07/04/2016. Apelação improvida. (AC - Apelação Civil - 588868 0000401-91.2015.4.05.8311, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/07/2016 - Página: 132). Ademais, é consolidado que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e solidária, de modo que independentemente do desmatamento ter sido levado a efeito diretamente pelo proprietário embargante ou por terceiro por ele contratado, não se exclui sua responsabilidade, configurada mediante culpa in vigilando. É o que se extrai do seguinte julgado: AMBIENTAL. APELAÇÃO. EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. CULPA IN VIGILANDO. POSSIBILIDADE DE AUTO-RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA COM A PARALISAÇÃO DAS INVASÕES PREDATÓRIAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PESSOAS PARA A FISCALIZAÇÃO DO LOCAL. ATIVIDADE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA ESTATAL. SERVIÇO PÚBLICO QUE DEVE SER PRESTADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DO PARTICULAR. I. (...) II. Em direção contrária ao fundamento utilizado pela douta juíza sentenciante para afastar a responsabilidade da parte ré pelo desmatamento que vem ocorrendo na área de preservação permanente inserida em sua propriedade, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o desmatamento ocorrido em área de preservação permanente, seja pelo próprio proprietário, seja por terceiros, é da responsabilidade do primeiro, por dolo ou por culpa in vigilando (TRF5, AC572623/AL, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJE 20/11/2014, p. 275). O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não é diferente (STJ, REsp 1186130/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012) III. (...) (AC - Apelação Civil - 494472 2006.82.00.005228-0, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/10/2015 - Página: 97.3). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado na presente ação de embargos à execução fiscal, o que o faço com suspensão no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Anote-se. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais à embargada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001716-08.2013.403.6137, certificando-se, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000092-11.2019.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-72.2013.403.6137 ()) - MARCELO MATHIAS (SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELAITO FILHO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela embargante. Intimem-se para que cumpra em 15 (quinze) dias, o disposto no despacho de fls. 30. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000096-48.2019.403.6137**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-16.2015.403.6137 ()) - ALTIESTER MOREIRA CLEMENTE(PR081352 - GUSTAVO HENRIQUE MANOEL) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)  
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos da portaria nº 42 de 06/10/2016 Art. 4º item V, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000193-58.2013.403.6137**- UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGINA CELIA DE ALENCAR CHAVES ME(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que ficam intimados acerca do desarquivamento e vista dos autos o patrono Dr. Rogério de Oliveira Conceição OAB/SP 075.722, conforme requerido, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o que entenderem ser de direito. Findo o prazo supra e nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do art. 5º, XIII da Portaria 42/2016, publicada em 10/10/2016 no diário eletrônico n. 189. Nada mais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001002-48.2013.403.6137**- UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MASSA FALIDA DE EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA(SP102292 - MARILENE ZORNIO SILVA) X EDISON CARLOS MAZIN

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.  
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.  
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002117-07.2013.403.6137**- CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.  
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.  
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002241-87.2013.403.6137**- INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REGINA APARECIDA ROVERE ANTONELLI ME X REGINA APARECIDA ROVERE ANTONELLI(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.  
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.  
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002403-82.2013.403.6137**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X GILDO PERASSA SUC DE PERASSA E FILHO X GILDO PERASSA - ESPOLIO(SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos do art. 48 da lei 13043 de 13/11/2014, conforme requerido pela Exequernte.  
Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.  
Ao arquivo, sem baixa na distribuição.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002577-91.2013.403.6137**- CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ ALBERTO FRONHO - ESPOLIO(SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

Defiro o pedido de fls. 174/176, nos termos do artigo 682, II do CC, devendo a Secretária proceder as anotações pertinentes.  
Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao Tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apelante regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJE, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da petição de fls. 174/176.  
Após, cumpridas as determinações do art. 4º, II da Resolução acima mencionada, arquivem-se os presentes autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000145-65.2014.403.6137**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.  
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.  
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001132-67.2015.403.6137**- FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M. A. PROENCA - EPP(SP349398 - MARIANA SILVA PROENCA)

Fls. 66/75: O executado requer a sustação das hastas designadas nestes autos em razão do parcelamento realizado.  
O pedido de parcelamento não gera os mesmos efeitos do parcelamento propriamente dito.  
Nos termos do art. 155-A, o parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas pela lei que autoriza tal procedimento. Após o pedido de parcelamento é necessário verificar se houve o preenchimento dos requisitos que a lei impõe para permitir a concessão do benefício.  
No caso em tela, a parte exequente não demonstrou o devido enquadramento nas disposições legais, limitando-se a informar que realizou a primeira etapa do procedimento, o pedido.  
Sendo assim, indefiro, por ora, o requerimento de sustação da hasta designada.  
Intime-se a exequente, excepcionalmente, por email, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados informando o parcelamento/pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000455-03.2016.403.6137**- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MICHAEL NUNES XAVIER BRITO(SP349079 - SOLANGE MARIA CANDIDA SANTIAGO CASTILHO TENO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, art. 14, III, c, informo que fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução.

**CAUTELAR FISCAL**

**0001053-28.2008.403.6107**(2008.61.07.001053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TREVICAR VEICULOS LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X VALDEMIR AMADEU(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SILVIO RENO CINTRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X IRINEU AMADEU(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.  
Nada sendo requerido, ante a homologação da desistência do recurso de apelação interposto pela embargada (fl. 942) e da certidão de fls. 945, cumpra-se integralmente o quanto determinado na sentença de fls. 886/887.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000395-98.2014.403.6137**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X DEOLINDO DOS SANTOS(SP381367 - WAGNER LUIZ GOMES E SP098402 - OCTAVIO MAURICIO RIVAS TEIXEIRA E SP381367 - WAGNER LUIZ GOMES) X DEOLINDO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE. Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1396

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000126-35.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR(SP292788 - JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR)**  
CARGA MPF

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo**  
**1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001131-07.2018.4.03.6132  
EMBARGANTE: ENEDINA CRUZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE - SP229891  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID19744963, "dou vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pelo embargante ID20846251"  
**Avaré, 25 de setembro de 2019.**

*(Republicado nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018)*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000683-36.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
ESPOLIO: PROTAJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, JOSE AUGUSTO ANTUNES DA SILVA, ALEX ANTUNES DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131, DANIEL DUARTE BRASIL - SP272054

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 11/09/2019

#### DESPACHO

Petições (id. nº 19486743 e 20746013): Tendo em vista a sentença proferida (evento nº 19168456), defiro o pedido da executada.

Proceda a secretaria, por intermédio do sistema RENAJUD, a retirada do gravame que consta nos veículos constritos no id. nº 12148888, fl. 35 vinculado a estes autos. Junte-se planilha e certifique-se.

Cumprida a determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000077-78.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BETIM DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.**

**EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJFNº 77, DE 26/04/2019.**

Petição (id. nº 16898833): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Int.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000245-80.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: R & W COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000803-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: GEOVANA CARNEIRO ANDRADE

#### DESPACHO

Petição (id. nº 21218684): Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000019-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: BIELGUI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Petição (id. nº 18200383, itens 3, 4): Indefero o pedido de pesquisa de localização de bens do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000129-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DARCI HELENA VENTURA TERUEL

#### DESPACHO

Petição (id. nº 19559221): Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação do bem indicado, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Sendo a penhora positiva e não havendo oposição de embargos à execução fiscal dentro do prazo legal, ou em caso de penhora negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro/SP, 1 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000062-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DENIS ALVES DO VALLE

#### DESPACHO

Petição (id. nº 21296413): Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000757-97.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE RIO GRANDE DO NORTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO PACELLI OLIVEIRA GUERRA - RN4007  
EXECUTADO: LUCINEIDE PEREIRA DE SOUSA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000779-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR



**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-48.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: J S DOS SANTOS COSTA - ME, JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

**DESPACHO**

1. Petição id nº 21799911: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
5. Publique-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-63.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: SANDRA GONCALVES

**DESPACHO**

Petição (id. nº 20437416): Esclareça o exequente o que se pretende como pedido de indisponibilidade pelo Renajud, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: C.G. INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, LEA BRASOLINI MARTIGNON  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAELSON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAELSON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411

**DESPACHO**

1. Petição id nº 21275648: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.
- 2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**
- 3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.**
- 4. Publique-se.**

**Registro/SP, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AIVANY MARTINS PEDRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

**DESPACHO**

1. Petição id nº 21226963: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.
- 2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**
- 3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.**
- 4. Publique-se.**

**Registro/SP, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, VICTOR FERREIRA DE SENA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONÇA DUARTE - SP200321  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONÇA DUARTE - SP200321

**DESPACHO**

1. Petição id nº 21218441: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
5. Publique-se.

**Registro/SP, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000697-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
ESPOLIO:IVAN FLORIDO - ME

#### DESPACHO

1. Petição id nº 16484960: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD e ARISP, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
5. Publique-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 5000544-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ANDREIA RODRIGUES MOTTA - ME, ANDREIA RODRIGUES MOTTA

#### DESPACHO

Petição (id. nº 21214992): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação no novo endereço informado, nos termos do despacho de id. nº 10213878.  
Antes, porém, intime-se a CEF para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito.  
Advirto-a, desde já, que inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.  
Int.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000187-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SIDNEY FAUSTINO ASSUNCAO

#### DESPACHO

Petição (id. nº 20283744): O pleito já foi apreciado e indeferido por este juízo (id. nº 19337819).  
Intime-se o exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo supra, certifique-se e tome os autos conclusos.  
Int.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000186-92.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

**SENTENÇA – TIPO M**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) contra os termos da sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, proposta em desfavor de NEIZINHO DA SILVA, nos termos do art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 25, da Lei nº 6.830/1980.

Em resumo, pleiteia seja sanado vício de contradição do *decisum*, haja vista a inobservância do disposto no art. 40, da Lei nº 6.830/1990, antes da extinção do feito, e informa que, por equívoco, foi cadastrado o CPF de NEIZINHO DA SILVA, pai do executado Valdecir Aparecido da Silva (doc. 12 – id 19361913). Colacionou aos autos consulta de resumo de profissional referente a Valdecir Aparecido da Silva (doc. 14 – id 19361927).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A embargante suscita a contradição do julgado, pois “não foi observado o disposto no artigo 40 da Lei 6830/80 antes da extinção do processo, conforme determina a decisão do Superior Tribunal de Justiça usada como fundamento para a decisão recorrida” (doc. 12).

Ocorre que, conforme se infere da petição inicial (doc. 1 – id 15098700), o CREA/SP cadastrou NEIZINHO DA SILVA indevidamente no polo passivo do feito, no entanto, apontou o nome e CPF de Valdecir Aparecido da Silva no campo “devedor” e Certidão de Dívida Ativa nº 182417/2018 (doc. 2 – id 15099151).

Determinada a citação do executado (doc. 6 – id 16823712), noticiou-se a divergência no cadastro do executado NEIZINHO DA SILVA e o nome Valdecir Aparecido da Silva assinalado na petição inicial e CDA (v. certidão – doc. 8 – id 17330580).

Ato contínuo, fora determinada a intimação do CREA/SP para esclarecimento a respeito da divergência constatada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (doc. 9 – id 17700909). No entanto, transcorrido o prazo, o exequente não se manifestou (v. certidão – doc. 10 – id 19145959).

Assim, os autos foram conclusos para julgamento, o qual resultou na extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da inércia do CREA/SP em cumprir a ordem judicial e promover o seu regular prosseguimento (doc. 11 – id 19150931), conforme entendimento sedimentado em recurso especial representativo de controvérsia (STJ, REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 26/10/2010 – Tema 314).

Conclui-se, portanto, que o embargante não se desincumbiu de apontar contradição no julgado atacado. Diante da inexistência de teratologia, contradição, omissão ou obscuridade na sentença em análise, impõe-se a rejeição dos embargos, a teor de reiterado entendimento jurisprudencial (STJ, EDcl no AgrInt no EAREsp 379075/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado no DJe em 22.02.2018).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo CREA/SP, porquanto cabíveis e tempestivos, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL REFRIGERACAO - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

**DESPACHO**

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 18285571), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito (R\$ 74.835,36).
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficamos partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL, STELLA LOURENCO DE FIGUEREDO

#### DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 18282503), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito (R\$ 75.744,73).
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002000-06.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO, RODRIGO MOTTA SARAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARCIA BATISTA RODRIGUES, JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 18224218), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)(s).
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
7. Ficam partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000685-06.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, MILENA PIRAGINE, RENATO VIDAL DE LIMA  
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
ESPOLIO: RUBENS EDUARDO LONGHI

#### DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 19237156), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

#### DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 19676640): DEFIRO o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(s) executado(s). Junte-se a planilha.
2. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência a extinção da execução sem resolução do mérito.
5. Ficam partes cientes da juntada do extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGUES XAVIER - ME, ROGERIO DOMINGUES XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o resultado da consulta processual da carta precatória nº 216/2018, junto à 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP, **INTIMEM-SE**, a Caixa Econômica Federal, para comprovar em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia durante o prazo concedido, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC (item 3, do despacho id. 16877501)

Registro/SP, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 09/09/2019

DESPACHO

1. Petição id nº 20373889: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.
4. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-18.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SERGIO MUNIZ DE ALMEIDA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 11/09/2019

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO JUNIOR - DROGARIA - ME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 11/09/2019

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-30.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ITAMAR HONORATO DA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000291-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: G. CAVALCANTE REPRESENTACOES DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000702-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JESUS BATISTALEMOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do AR negativo retro.

Registro/SP, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000204-16.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VITOR IMOVEIS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000289-02.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: KELLY DE OLIVEIRA MENDONCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000203-31.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BELAS ARTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO



Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000205-98.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DOMINIUM IMOVEIS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000117-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: PAMELA SANTOS DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000154-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LAURO DENDEVITZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000341-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: TAWAN COSTA GARCIA

#### DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 21020850) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) TAWAN COSTA GARCIA – CPF 354.710.998-18 (citado(s) evento 18418299) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000410-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA MATESKA VACH

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 11/09/2019

#### DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 20337667) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) FABIANA MATESKA VACH – CPF 274.612.538-24 (citado(s) evento 10479640) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000008-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONÇA DUARTE - SP200321

#### SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), informando sobre a composição amigável e administrativa com a executada, SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, em relação a um dos contratos entabulados com a devedora e executado no feito, a saber, o Contrato nº 214791691000000240 (doc. 47 – id 18989983).

1. Assim, tendo em vista que as partes transigiram em âmbito administrativo, homologo o acordo e DECRETO A EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, no tocante ao Contrato nº 214791691000000240, com fulcro no art. 924, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

2. Após, deve o feito prosseguir quanto ao Contrato nº 1438003000016488.

Em sequência, a CEF peticionou pela realização de penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD (doc. 49 – id 19166085), bem como pela juntada de planilha (demonstrativo de evolução contratual e resumo da dívida), no valor total de R\$37.192,88, posição da dívida em 10/07/2019 (doc. 51-54).

3. Com fundamento na autorização contida no art. 835, I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela CEF na petição (doc. 49 – id 19166085) e, por meio do sistema informatizado BACENJUD, determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)(s).

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelam tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: IVANETE MONARI DA SILVA 13402627892, IVANETE MONARI DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 19623400) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) IVANETE MONARI DA SILVA – CPF 15.733.989/0001-10 e IVANETE MONARI DA SILVA – CPF 134.026.278-92 eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000727-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER DOS PASSOS

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FABIO VINICIUS MARQUES ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE MORAES NETO - SP160829

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o transcurso do prazo concedido no despacho de ID 18462110, intime-se a CEF para se manifestar, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de petição pela parte ré, ID 21093374, informando a tentativa de composição amigável extrajudicial entre as partes, concedo o prazo de 30 dias para que sejam realizadas as possíveis tratativas entre os envolvidos.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão e apreciação das petições de IDs 19447184 e 19280856.

Registro, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000295-02.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME, WILSON JOSE TRIANOSKI, SILMEIA MARTINS SANTANA TRIANOSKI

#### DESPACHO

1. Indefero o pedido de citação por edital, petição de ID 21107780, visto a mesma já ter se realizado, conforme Certidão de ID 19022455. Assim intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000139-55.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CINTIA APARECIDA CLAUDIO RIBEIRO

#### DESPACHO

Petição (id. nº 12601724): Indefero o arresto pelo sistema BACENJUD, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital.

Desta feita, expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000415-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOARES DE LIMA

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO- PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.  
EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJFNº 77, DE 26/04/2019.**

Petição (id. nº 16915026): Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000121-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Petição (id. nº 13862258): Indefiro o arresto pelo sistema BACENJUD, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital.

Desta feita, expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000400-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PETRA BRAKEMANN

**DESPACHO**

Petição (id. nº 13126023): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Cananéia), bem como comprove o recolhimento..

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Registro, 27 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000348-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO AGUIAR

**DESPACHO**

**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.**

**EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJFNº 77, DE 26/04/2019.**

Petição (id. nº 16949951): Defiro. Cite-se a executada no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000001-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATA DAVIES TOYAMA

**DESPACHO**

**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.**

**EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJFNº 77, DE 26/04/2019.**

Petição (id. nº 17084996): Defiro. Cite-se a executada no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000183-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - ME

**DESPACHO**

Petição (id. nº 19297101): Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, na pessoa do titular da empresa executada Rodrigo Teixeira dos Santos no endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000153-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GERSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Petição (id. nº 19294880): Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, na pessoa da sócia administradora da empresa executada Raquel Martins de Souza no endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000173-93.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO BITTENCOURT - ME

#### DESPACHO

Petição (id. nº 19295499): Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, na pessoa do titular da empresa executada Marcelo Bittencourt no endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000502-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ALCIDIA APOLINARIO THEODORO

#### SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF, id 21041878), informando sobre o pagamento promovido pela executada, ALCIDIA APOLINARIO THEODORO, em relação ao Contrato nº 090300000062046 (id 9604452 e id 9604457) e ao Contrato nº 250903400000718181 (id 9604453 e id 9604458).

É breve o relatório. Decido.

Assim, tendo em vista o noticiado pela exequente (id 21041878), que o débito executado fora integralmente satisfeito, então, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 28 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000084-70.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROSA MARIA SPOSITO DA SILVA

#### DESPACHO

Petição (id. nº 18179385): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Int.

Registro/SP, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000311-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 11/09/2019

#### DESPACHO

1. Petição id nº 20393634: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(s) executado(s) PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME – CNPJ 19.634.426/0001-25 e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA – CPF 034.823.798-74. Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s), para tanto, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência, bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

5. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000352-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIOLA CARBONE DE CARVALHO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 11/09/2019

#### DESPACHO

1. Petição id nº 20502002: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(s) executado(s) FABIOLA CARBONE DE CARVALHO – CPF 320.923.948-78. Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

5. Publique-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5000553-19.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036



JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGEANA AUTOPEÇAS LTDA. e ROGEANA DE BARROS OLIVEIRA SANTOS. Verifica-se dos autos que o endereço da executada informado na inicial não pertence a esta Subseção Judiciária. O exequente foi intimado para se manifestar acerca da declinação de competência e remessa do feito para a Subseção Judiciária de São Vicente-SP. A exequente, a fim de possibilitar economicidade e celeridade processual, requereu a declinação de competência para São Vicente-SP uma vez que possui competência territorial diante do endereço declinado na exordial.

A competência para a execução fiscal é determinada no foro do domicílio do executado, sendo irrelevantes as posteriores mudanças de domicílio, nos termos dos artigos 43 e 46, §5º, do Código de Processo Civil e Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça. O deslocamento da competência, mesmo que realizado de ofício e após a propositura da ação, não se caracteriza como medida contrária ao ordenamento jurídico, uma vez que privilegia a celeridade e a economia processual, antecipando-se a atos que, eventualmente, poderiam atrasar o andamento do processo, como a exceção de incompetência relativa e a execução por carta precatória. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO NÃO CONFIGURADA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DATA IGNORADA. 1. A remessa da execução fiscal ao Juízo do domicílio do devedor, antes da citação, não configura decisão que declina de ofício da competência. Trata-se de medida em consonância aos princípios da economia processual, da agilidade e da efetividade da jurisdição. 2. É lícito ao magistrado, antes da citação, determinar a remessa dos autos da execução ao juízo competente se a execução é proposta em foro diverso do domicílio do devedor, a fim de evitar os embaraços da previsível exceção de incompetência e, mais que tudo, a demora do feito decorrente da execução por precatória. Precedentes. 3. Não sendo possível definir se a alteração do Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba :: 700005352908 - eproc - : [https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta\\_inprimi...](https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_inprimi...) 1 de 2 05/09/2018 15:48 5001551-81.2016.4.04.7028 700005352908 . V6 domicílio foi anterior ou posterior à propositura da demanda, não há falar, a rigor, em efetiva mudança no estado de fato. Não se sabendo se a mudança do executado ocorreu antes ou depois do ajuizamento da execução, o foro que mais lhe favorece é o do local onde atualmente reside ou está situado o estabelecimento. (TRF4, AG 5011083-56.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciomik, D.E. 24/09/2012).

Tendo em vista que o domicílio do executado se localiza na cidade de Peruibe-SP, declino a competência para processamento da presente execução fiscal para a Subseção Judiciária de São Vicente-SP.

Ciência à exequente.

Após, promova-se a redistribuição dos presentes autos com as devidas cautelas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000460-83.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357  
EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

**DESPACHO**

1. Petição id nº 21895343: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliente, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregio assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
5. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CARDOZO DE PAULA 04732429823 - ME, LUIZ ANTONIO CARDOZO DE PAULA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RICARDO DA SILVA - SP180090, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP321030, RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

**DESPACHO**

1. Petição id nº 22087085: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

**2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**

**3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.**

**4. Publique-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001990-59.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CLAUDINEI FORATI SILVA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

**DESPACHO**

1. Petição id nº 21895316: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
5. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000344-43.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA - ME, DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GROKE CAMPANATI - SP262898  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GROKE CAMPANATI - SP262898

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

**DESPACHO**

1. Petição id nº 21896784: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
5. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MARCILIA LEMOS CORREA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

**DESPACHO**

1. Petição id nº 21802775: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a parte exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
4. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

#### DESPACHO

1. Petição id nº 21901312: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
5. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ERIKA CA TELANI GOMES - SP408403  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 29.454,36 - vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultrapassadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: SUZANA RODRIGUES KOKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA CAINA KOKI DE OLIVEIRA - SP310962  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 24/09/2019

#### DECISÃO

A parte ré/exequente pleiteia a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, concedidos à parte autora/executada, bem como o pagamento da verba honorária arbitrada em sentença (doc. ID 18780351). A parte autora/executada, por sua vez, requer seja mantido o benefício concedido, suspendendo a exigibilidade da condenação fixada em sentença (doc. ID 21097020).

Conforme se depreende dos autos, despacho inicial concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora/executada (doc. ID 11931981), não tendo havido, no entanto, impugnação ou interposição de recurso pelo INSS em momento oportuno quanto a este ponto. Saliente-se que o art. 100 do Código de Processo Civil dispõe que, "Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer **impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.**"

De todo modo, é sabido que o fato de a remuneração auferida pela parte superar o teto dos benefícios pagos no âmbito do RGPS, por exemplo, não afasta, por si, a possibilidade de concessão/manutenção da gratuidade da justiça, notadamente quando apresentados elementos que evidenciem situação de fato extraordinária (doença grave, gastos com medicamentos de alto custo etc.) - o que se verifica no caso concreto (docs. 21097020 e 21097022).

Assim, incide no caso o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

[...]

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob **condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (doc. ID 18426646) e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: HYJALMAR RUBO JUNIOR  
CURADOR: ROSAMARIA MARTINEZ RUBO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 24/09/2019

## DECISÃO

Trata-se de denominada "**ACÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E RESTITUIÇÃO DE VALORES**", ajuizada por HYJALMAR RUBO JUNIOR, representado por sua curadora ROSAMARIA MARTINEZ RUBO, em face da UNIÃO (FAZENDANACIONAL).

Na peça inicial, a parte autora aduz, em síntese, que percebe duas aposentadorias e que padece de sequelas irreversíveis e incapacitantes, decorrentes de um AVC. Diante de seu estado de saúde, sustenta que possui direito à isenção do imposto de renda. Em sede de tutela de urgência, pretende a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário relativos ao referido imposto.

O feito foi originariamente distribuído ao juízo da Comarca de Itariri/SP, o qual declinou da competência em razão da presença de ente federal no polo passivo da demanda.

Em contestação, a UNIÃO se opõe à pretensão da parte autora, alegando a inexistência de amparo legal à isenção pretendida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Como efeito, em análise perfunctória, típica desta fase processual, verifico, pela narrativa da exordial, que o autor encontra-se incapacitado desde 2014. O lapso temporal decorrido até a data de propositura da presente ação fragiliza o reconhecimento da existência concreta do *periculum in mora*.

Ademais, a prova documental juntada pela parte autora na fase instrutória se encontra **ilegível**, visto que anexada de modo equivocado ao módulo processual eletrônico do juízo de origem, a impedir o exame adequado do *fumus boni iuris* (vide doc. ID 17402179, p. 101-108).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

1. Sobre a contestação oferecida pela UNIÃO, intime-se a parte autora a, querendo, se manifestar no prazo de quinze dias. Na ocasião, faculto-lhe nova juntada de cópias **integrais e legíveis** dos documentos que acompanharam a petição ID 17402179, p. 101-108.

2. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, ouça-se o Ministério Público Federal no prazo legal, **inclusive quanto à preliminar suscitada em contestação**, conforme preceitua o art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014357-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MEIRE ZILDA SIMON DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora (ID 20609017) em face do parecer da contadoria do juízo (ID 17523025), com lastro no contraditório, intime-se a parte executada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias.

Após, retomemos autos conclusos para decisão

Registro, 24 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000342-80.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO  
PROCURADOR: SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR - SP228258  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 12/09/2019

#### **DESPACHO**

Intime-se, uma vez mais, a parte apelante para suprir as peças faltantes, conforme indicado em certidão retro (doc. 36 – id 20477453), no prazo de 10 (dez) dias.

Corrigidos os vícios, certifique-se e encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, na forma do art. 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: A. LUIZ DA SILVA MERCADO - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 12/09/2019

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação sobre o inteiro teor da certidão negativa (docs. 34-35), a fim de possibilitar a citação dos demandados ou requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito.

2. Advirto, desde logo, que a inércia da demandante no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com extinção do feito, sem resolução do mérito.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000719-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: IGUAU AUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR

JUIZ(A) FEDERAL:  
DATA: 12/09/2019

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação sobre o inteiro teor da certidão retro (docs. 25-26), a fim de possibilitar a citação dos demandados ou requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito.

2. Advirto, desde logo, que a inércia da demandante no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com extinção do feito, sem resolução do mérito.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NILDES DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

**Decido.**

**Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

**Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**Emenda - valor da causa**

A autora estipulou como valor da causa a quantia de **RS 71.856,00** (setenta e um mil e oitocentos e cinquenta e seis reais).

Tal quantia, contudo, não veio acompanhada de planilha de cálculo confirmatória.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá melhor esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa, considerando-se a *quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada*, bem como a soma das *parcelas vencidas* (não prescritas) com as *parcelas vincendas* relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

**Da tutela provisória**

Sem prejuízo da determinação imposta acima, desde já passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indefiro** a antecipação de seus efeitos.

**Reabertura da conclusão**

Após o decurso do lapso acima fixado para a emenda da inicial, tomem conclusos para a análise da competência deste Juízo Federal e demais providências.

Intimem-se.

**BARUERI, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001881-29.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SIDNEY LEONARDO  
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Trata-se de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que buscou o autor a concessão de aposentadoria especial.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente "para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/10/1984 a 08/09/1986, de 08/09/1986 a 19/12/1989, de 14/08/1990 a 01/10/1990, de 17/03/1991 a 05/03/1997 e de 01/04/2002 a 12/05/2005, bem como o direito à sua conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o feito com resolução do mérito" (v. extrato processual juntado sob id 22150428).

Emsede recursal, foi proferido acórdão pelo TRF/3º para "negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, apenas para condenar o ente autárquico a também averbar os períodos de 17.11.1979 a 31.03.1981, 01.04.1981 a 30.09.1984 e 13.05.2005 a 01.06.2005, mantendo, no mais, a r. sentença" (v. id 21932733).

O julgamento proferido pela instância superior transitou em julgado em 09/05/2019 e o processo foi devolvido ao Juízo de origem (v. id 21932726).

Pois bem.

Os metadados do processo foram inseridos no PJ-e a fim de possibilitar a inclusão do arquivo digital, que será providenciado pela central de digitalização da Justiça Federal.

Os autos físicos do processo foram remetidos à central de digitalização e por ora não há previsão de quando o arquivo eletrônico será inserido no PJe, embora se presume que não tardará a que isso ocorra.

Contudo, entendo que tal incerteza não pode inviabilizar a análise da petição apresentada pelo autor (id 21932718), pois que reflete diretamente sobre um direito já reconhecido nesta demanda e que deve ser formalmente observado pela autarquia previdenciária.

Assim, *excepcionalmente*, determino a intimação do INSS para que adote as providências necessárias ao efetivo cumprimento do quanto julgado neste processo; *ou que justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, se o caso..*

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VIVIAN APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP205139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a autora a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Afirma que (1) solicitou ao INSS o benefício em questão, mas o pedido foi a ela indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente em relação ao falecido instituidor da pensão (não comprovação de união estável); (2) o benefício foi concedido apenas aos filhos sobreviventes Evaristo Aparecido Souza Anastácio (*nascimento em 12/02/03 - 16 anos*) e Maria Edwirges Souza Anastácio (*nascimento em 10/10/00 - 18 anos*); (3) tem direito ao referido benefício em coparticipação.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

**Análise.**

A parte autora atribuiu à causa o montante de **R\$ 11.976,00** (onze mil e novecentos e setenta e seis).

O baixo valor apresentado pela autora, aparentemente, expressa a parcela a que tem direito em coparticipação junto aos demais beneficiários do mesmo benefício, caso o pedido inicial seja judicialmente reconhecido nesta demanda.

Contudo, tal valor não veio acompanhado da respectiva planilha de cálculo confirmatória, e por isso deve ser sindicado.

Assim, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A tanto, deverá justificar o valor da causa, cuja planilha de cálculo deverá os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas com as 13 vincendas).

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Silente a parte, abra-se a conclusão para sentença de extinção. Havendo resposta, retomemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCOS JOEL BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Abra-se nova vista dos autos ao autor para que atenda a determinação de emenda imposta no despacho id 19592646.

Foram elencados na inicial os períodos cuja especialidade pretende o autor ver reconhecidos nesta demanda.

Contudo, o despacho anterior determinou, ainda, que sejam relacionados os períodos especiais já eventualmente já reconhecidos administrativamente, bem como *aqueles já apreciados e julgados noutra Juízo*. Neste último específico ponto, deverá o autor esclarecer a distinção entre o objeto desta demanda e do feito *n. 0000689-11.2013.403.6130 (01ª Vara Federal de Osasco – transitado em julgado)*.

Prazo: 10 dias.

Após, com ou sem resposta, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 11 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002868-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id. 20326579. Refere a embargante a ocorrência de omissão “quanto ao real valor do imóvel penhorado – que comprova a garantia integral do débito tributário” diante do recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo.

A garantia em questão ocorreu pelo deferimento da penhora no rosto dos autos na execução fiscal nº 0012348-04.2015.403.6144 na qual já constava a penhora de um imóvel de propriedade da executada.

Decido.

Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.

Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido.

Preende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo com relação ao recebimento dos embargos à execução em que a garantia não está assegurada na sua integralidade.

Conforme já consta expressamente da r. decisão embargada, o imóvel penhorado “é objeto de garantia em várias outras execuções fiscais e está em fase de ser alienado por meio de hasta pública (...), o que tornaria inócuo qualquer efeito suspensivo a ser concedido. Além do mais, consta ainda que uma parcela da área do referido imóvel penhorado está prestes a sofrer a desapropriação pela Prefeitura Municipal de Barueri, processo nº 1017322-79.2018.826.0068, sem que se tenha a exata dimensão da área que sofrerá a desapropriação.”

Portanto, a alegada garantia integral não está demonstrada.

Diante do exposto, **conheço da oposição declaratória, mas a rejeito.**

Dê-se vista à União (PFN), para impugnação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015202-76.2019.4.03.6100  
AUTOR: SYSTEMAC MONTAGENS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, CRISTIANO MATSUI AZEVEDO TSUKAMOTO - SP191861  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de procedimento comum distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em Araçariçuama/SP, de ofício declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após a redistribuição a este Juízo da 01ª Vara de Barueri, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido

Partindo do pressuposto de que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, intime-se a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o ajuizamento da demanda perante à seção judiciária de São Paulo/SP (capital), tendo em vista que possui sede em município pertencente à subseção judiciária de Barueri/SP.

Intime-se, comprioridade. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

**Barueri, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-88.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2019 1016/1475



**DESPACHO**

Diante do transcurso do prazo legal para o pagamento da dívida e/ou apresentação de embargos, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: AMANDA MARIA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos' de nº 1969001000248975, nº 196916000204368 e nº 196916000211577.

A requerida noticiou a renegociação do débito e requereu a extinção do feito (Id 18127114), como que concordou a CEF (Id 18127411).

**Relatei. Fundamento e decido:**

Conforme o documento 'EMISSÃO DE BOLETO - LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDA' nº 142700100280002915 (Id 22013594), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002655-03.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**RÉU: SEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GABRIEL SEFERIAN NETO**

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002045-35.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CAIO LIRA BONIN DO CANTO, CSIS - CUNHA SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO EIRELI

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003631-10.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CELC-CENTRO EVANGELICO DE LAZER E CULTURA DE BARUERI LTDA, ANA PAULA JULIAO GONCALVES, ANTONIO BASILIO GONCALVES

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001716-23.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: WILKER GUSTAVO CANDIDO

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito previdenciário sob o procedimento comum, instaurado por ação de **José Feliciano da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Narra que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade de aposentadoria proporcional, em 18/11/2009, sob o número 152.241.898-6. Naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade das atividades de ajudante, operador de serra e operador líder, de 12/09/1980 a 02/01/1989, em que laborou na empresa Cecil S/A Laminção de Metais, bem como na atividade de jateador, de 03/12/1998 a 25/09/2009, em Açotécnica S/A Indústria e Comércio. Entretanto, aduz ter laborado em condições prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente. Afirma que protocolou pedido de revisão administrativa em 12/11/2013, porém até a presente data a autarquia ré não emitiu parecer acerca da referida revisão. Por essa razão, entende fazer jus ao reconhecimento e averbação do tempo especial e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o pedido de revisão administrativa feito em 12/11/2013, ou, em caráter subsidiário, o reconhecimento e a averbação dos períodos pleiteados junto ao INSS. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Como inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (id. 17477116).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, expõe que os formulários juntados aos autos apresentam irregularidades, pois não há comprovação da atribuição legal do subscritor do PPP. Quanto ao período de 12/09/1980 a 02/01/1989, laborado na empresa Cecil S/A, diz que não deve ser enquadrado como tempo especial, em face da extemporaneidade dos registros que tiveram início apenas em 1990, após o período laborado. Já para a empresa Açotécnica, sustenta que o PPP apresentado na via administrativa não reflete toda a jornada de trabalho, o que impede que se verifique a habitualidade e permanência da exposição a ruído. Em caráter subsidiário, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido (id. 19128820).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Informa não ter mais provas a produzir (id. 19623251).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 12/11/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/05/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 08/05/2014.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### 2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

#### 2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85

decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. – Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.7 Casos dos autos

### 2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Cecil S/A Laminação de Metais, de 12/09/1980 a 02/01/1989 e; Açotécnica S/A Indústria e Comércio, de 03/12/1998 a 25/09/2009.

Juntou cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 18519927), laudo técnico individual e processo administrativo (id. 17047297).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 34 anos, 10 meses e 04 dias de contribuição, com carência de 382 contribuições, e considerou o período laborado pelo autor de 20/02/1990 a 02/12/1998 como atividade especial (id. 17047297).

#### 2.7.1.1 Cecil S/A Laminação de Metais – 12/09/1980 a 02/01/1989

Para o período de 12/09/1980 a 02/01/1989, de acordo com o PPP juntado aos autos, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o responsável pela monitoração biológica para todo o período *sub judice*.

A exposição ao agente ruído deve ser sempre comprovada por meio de laudo técnico, conforme precedeu a fundamentação acima. Observo que há nos autos laudos técnicos individuais que contêm índices específicos para a caracterização da nocividade da atividade.

Tais laudos técnicos individuais demonstram exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em relação ao período *sub judice* de 12/09/1980 a 02/01/1989.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 90,0 dB(A), medido com a utilização de decibelímetro, acima dos limites legais vigentes. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelos laudos técnicos individuais mencionados.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor dos laudos técnicos acostados aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmasse a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jul1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

#### 2.7.1.2 Açotécnica S/A Indústria e Comércio – 03/12/1998 a 25/09/2009

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP no processo administrativo, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Em parte desse período, houve exposição aos níveis sonoros de 92 dB(A) e 94,0 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado, apenas de 03/12/1998 a 18/11/2003.

Quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). E de se concluir, pois, que a técnica utilizada (decibelímetro) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 25/09/2009.

### 2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **22 anos e 20 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (18/11/2009), respeitada a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)**

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

**REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibe os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "bação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronvon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricionária não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Hercúlio Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)**

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reúne as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (18/11/2009), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento, respeitada a prescrição quinquenal.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 08/05/2014 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Feliciano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 12/09/1980 a 02/01/1989 e 03/12/1998 a 18/11/2003; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.241.898-6), com DIB em 18/11/2009, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão igualmente meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001973-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AMARA BELARMINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de realização da prova testemunhal e pericial técnica.

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Demais, o cabimento da prova pericial foi tema antes apreciado no despacho id 17461576 ("Sobre os meios de prova"), ocasião em que a parte autora restou advertida:

*"Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.*

*Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir."*

Na espécie, não verifico a existência de qualquer elemento que justifique o deferimento da prova pericial. A parte autora não demonstrou que tenha diligenciado no sentido de obtenção de prova complementar.

Não bastasse, em sua última manifestação, a autora relata que *"que juntou a exordial todos os documentos comprobatórios de seu direito"*, pugnando pelo pedido probatório complementar em caráter eventual e sucessivo.

Declaro encerrada a instrução do feito.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas a autora.

**BARUERI, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003637-80.2019.4.03.6144  
AUTOR: MARINALVA ANDRADE VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LUIZ COSTA FILHO - SP356786, SHIRLEY GUIMARAES - SP190341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Sem prejuízo, **retifique-se** o valor da causa, conforme manifestação autoral id 21518090.

Intime-se.

**Barueri, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-04.2019.4.03.6144  
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.  
Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.  
As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.  
Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.  
Intime-se.

**Barueri, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-35.2019.4.03.6144  
AUTOR: CLEONICE MARIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.  
Ainda, especifique a parte autora as provas complementares que ainda pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.  
Aguarde-se a realização da perícia médica (12/11/2019).  
Intime-se.

**Barueri, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 19529560:**

Diante do lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido de prazo dilatatório, assino prazo de **10 dias** para que a autora se manifêste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, ocasião em que deverá ser comprovada a regularização das contribuições previdenciárias a que se submeteu espontaneamente.  
Com a vinda de novos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS.  
Caso contrário, abra-se a conclusão para o sentenciamento do feito.  
Intime-se.

**BARUERI, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000652-41.2019.4.03.6144  
AUTOR: MARCIO GOMES DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

**Barueri, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001875-29.2019.4.03.6144  
AUTOR: WILSON BUENO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

**Barueri, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004358-32.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### 1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

##### 2 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**Barueri, 23 de setembro de 2019.**

## DESPACHO

### 1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

### 3 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Assim, apenas se cumprida a determinação contida no item 2:

3.1 Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

3.2 Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3.3 Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

3.4 Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não cumprida a determinação contida no item 2 ou com a apresentação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RAFAEL RECH DA SILVA, MARIA ALEXANDRA NABERESNY  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido aforado por Rafael Rech da Silva e Maria Alexandra Naberresny em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretendem a condenação da CEF a se abster de lhes cobrar quantias indevidas, a título de juros de obra e contratação de seguro.

Narram que assinaram contrato de venda e compra com a requerida Conviva, em 31/08/2010. Dizem que a previsão inicial para a entrega de todo o empreendimento concluído era em maio de 2012. Expõem que o valor negociado para a compra e venda do imóvel ficou estabelecido em R\$ 133.200,00. Relatam que efetuaram o pagamento da entrada diretamente à construtora. Informam que o pagamento do saldo restante foi financiado obrigatoriamente com a CEF. Afirmam que o contrato de financiamento foi assinado em 30/08/2011. Narram que a construtora estipulou como prazo para conclusão das obras vinte e quatro meses após a assinatura do contrato de financiamento. Dizem que a CEF previu o prazo de dezoito meses após a assinatura do contrato de financiamento, contudo até a data do ajuizamento da ação o imóvel ainda não lhes foi entregue. Finalmente, advogam que a imposição de contratação de seguro configura venda casada, o que viola as disposições do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 17 da Resolução n.º 2892/01 do Banco Central do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda da inicial (Id 982699).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 1556406).

A CEF apresentou contestação (Id 1951310), sem arguir preliminares. No mérito, expõe que o término da obra ainda não ocorreu, portanto a amortização da dívida ainda não se iniciou. Defende que não tem responsabilidade quanto ao cumprimento de prazos contratuais e entrega da unidade habitacional. Diz que a parcela de juros é devida enquanto persiste a obra. Invocou a força obrigatória dos contratos e afirmou que sempre observou, na celebração e execução do contrato, a legislação de regência. Por fim, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.



Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

A CEF juntou documentos (Id 10761270).

Manifestação dos autores (Id 13708520).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

#### **2.1.1 Ação civil pública nº 1016397-25.2014.8.26.0068**

De saída, cumpre registrar que é fato público e notório que a Construtora Conviva é demandada na ação civil pública nº 1016397-25.2014.8.26.0068, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Houve sentença proferida em 01/02/2016, conforme consulta ao site do TJSP.

Naquela lide coletiva, os pedidos foram parcialmente acolhidos para:

*1) declarar nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato padrão de comercialização das unidades do empreendimento "Residencial Conviva Barueri - "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento"; 2) condenar a ré a restituir aos consumidores que efetivaram os referidos pagamentos os valores pagos a este título, que deverão ocorrer em fase de cumprimento, na qual cada consumidor deverá comprovar os pagamentos realizados a tal título, 3) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a ré na obrigação de se abster de cobrar qualquer valor a título de diferença de INCC incidente sobre o saldo devedor com base no parágrafo segundo da cláusula décima e 4) condenar a ré a indenizar os adquirentes em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves. (f. 83).*

Sabe-se que, nos termos do regramento consumerista, essa decisão tem efeito *ultra partes* (artigo 81 c/c 104 do Código de Defesa do Consumidor).

No presente caso, a parte autora propôs esta demanda individual após a ciência da sentença proferida na ação coletiva. Não se trata de litispendência e o objeto desta é mais abrangente.

## **MÉRITO**

### **2.2 Relação consumerista e inversão do ônus da prova**

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um "contrato de adesão".

No caso dos autos, a aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (Id 718316).

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC aplica-se na espécie ao lado das regras específicas do SFH, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas, com redação vigente ao tempo da celebração dos fatos em discussão, pertinentes ao exame da lide.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem [Redação anterior à Lei n. 12.741/12]

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte autora, que não demonstrou maior dificuldade para advogar a procedência de seus pedidos.

### **2.3 Responsabilidade da CEF**

Conforme se extrai do quadro resumo (Id 718316), consta a aquisição da unidade autônoma, designada apartamento nº 58, situado no Bloco 2, integrante do "Residencial Conviva Barueri", pelo valor de R\$ 148.000,00.

De acordo com a cláusula terceira do contrato de mútuo habitacional, a CEF era responsável pelo acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de recursos ao construtor.

Nota-se, porém, que a CEF afirma não ter absolutamente nenhuma responsabilidade em relação ao atraso na conclusão das obras.

Como ressaltado em outra passagem, o negócio jurídico sob discussão insere-se no projeto de construção de moradias vinculadas ao SFH. Nos contratos vinculados a esta política pública, a CEF assume a gestão operacional dos recursos e a obrigação de monitoramento da construção como pré-requisito para manutenção dos repasses. Também por isso, detém prerrogativa de promover a substituição da construtora.

Com intuito de assegurar o adimplemento das obrigações fixadas no contrato no tempo e modo devidos, a CEF acompanha a execução da obra e pode acionar a seguradora, em caso de atraso, para viabilizar a conclusão do empreendimento. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas:

CLÁUSULA TERCEIRA – LEVANTAMENTO DE RECURSOS – O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:

(...)

b) O crédito remanescente referente à parcela de construção será liberado em parcelas mensais, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, deduzido o valor da taxa de vistoria do imóvel, em conta titulada pela INCORPORADORA/CONSTRUTORA, qualificada no item IV do quadro "A".

c) Condiciona-se a liberação acima referida ao andamento da obra, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.

(...)

Parágrafo Terceiro – O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...).

(...).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SEGUROS – (...).

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os COMPRADOR(ES)/DEVERO(ES)/FIDUCIANTE(S) e a INTERVENIENTE CONSTRUTORA e a INCORPORADORA declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a INTERVENIENTE CONSTRUTORA. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora, até o limite dos custos necessários à conclusão e legalização do empreendimento, devidamente atestados pela engenharia, ficando a Seguradora responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia do Construtor.

A transcrição evidencia que cabe à CEF fiscalizar o cumprimento do cronograma da obra e acionar o seguro em caso de atraso. Portanto, para fins de responsabilidade civil, tinha deveres perante a parte autora.

#### 2.4 Juro de obra

Insurge-se a parte autora contra a cobrança dos juros de obra, advogando que tal encargo somente poderia ser cobrado após a entrega das chaves de seu imóvel.

A CEF em sua defesa confirma que ainda não se efetivou o término da obra e, pois, a entrega da unidade à parte autora. Admite ainda a cobrança dos juros de obra, os quais alega serem de responsabilidade dos mutuários durante essa fase, consoante expressa disposição contratual.

Posteriormente, instada a informar a partir de qual data havia observado a recomendação ministerial juntada sob Id 718681, a CEF noticiou a cessação da cobrança a tal título em 09/10/2014.

Pois bem

A cobrança emanada decorre de expressa contratação havida entre as partes, consoante o disposto na cláusula décima terceira do contrato de financiamento imobiliário firmado pela parte autora.

Consoante assente jurisprudência, de fato, a cobrança dos juros de obra se mostra legítima durante a fase de construção da obra. Tal cobrança, contudo, não mais está legitimada a partir da configuração do atraso na entrega do imóvel, já que essa circunstância importaria na transferência total do risco do negócio para o consumidor, o que viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, vejam-se inclusive os seguintes pertinentes precedentes:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CIVIL. COMPRA E VENDA. MÚTUA. EMPREITADA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. FASE DE CONSTRUÇÃO. FASE DE AMORTIZAÇÃO. IMÓVEL CONCLUÍDO ANTES DO PRAZO. CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CDC. CONTRATOS BANCÁRIOS. VENDA CASADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TRANSPARÊNCIA. INFORMAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Os contratos firmados para aquisição de terreno e mútuo para construção de imóvel com alienação fiduciária em garantia envolvem obrigações assumidas pela instituição financeira, pela construtora e pelos adquirentes/mutuários. O desenho jurídico da operação, ou o modelo de negócio, desta forma, é pensado para garantir a efetivação do empreendimento que dificilmente seria viabilizado sem o aporte de capital pela instituição financeira. Esta, por sua vez, obtém sua remuneração pelo pagamento de juros sobre os valores disponibilizados, o que não aconteceria pela mera amortização do capital. A obrigação principal da instituição financeira é disponibilizar o capital, a obrigação principal da construtora é realizar a empreitada, enquanto o dever do mutuário/adquirente é realizar o pagamento das prestações, remunerando a realização dos serviços nos termos previstos em contrato. II - É recorrente a distinção entre a fase de construção do imóvel e a fase de amortização da dívida nestes contratos. Na primeira fase os pagamentos realizados pelos mutuários compreendem encargos que abrangem juros e correção monetária, e são calculados com esteio na disponibilização gradual pela instituição financeira dos valores avançados à construtora, observando a evolução da obra. Apenas após a conclusão da obra é que o saldo devedor é consolidado e as prestações passam a incluir os valores necessários para amortizar o capital. III - Com efeito, neste contexto, não há amortização da dívida na fase de construção. Há que se considerar, no entanto, que, ao contrário das hipóteses de "amortização negativa", quando há incorporação de juros vencidos e não pagos ao capital mesmo na ausência de inadimplemento, não se cogita de desequilíbrio contratual com potencial de aumentar a dívida de maneira insustentável nestas condições. O equilíbrio contratual é garantido exatamente porque o mutuário, ao pagar as prestações que compreendem correção monetária e juros remuneratórios, impede a incorporação de quaisquer valores ao capital mutuado, não havendo um "novo empréstimo" relativo a valores não adimplidos em decorrência de cláusulas contratuais mal redigidas ou abusivas. IV - Se é certo que a dívida não sofre amortização nesta primeira fase, o mutuário, que ainda não tem os benefícios da posse do imóvel nesta fase de maior risco, tem a vantagem de realizar pagamentos em valores inferiores àqueles que são pagos na fase de amortização, quando as prestações passam a incluir a totalidade dos valores necessários para a quitação da dívida no tempo aprazado. É de se destacar que, como se pode intuir pela praxe, apesar da existência de uma fase em que não ocorre amortização da dívida, o preço do imóvel adquirido "na planta" é inferior àquele adquirido após o término da obra. V - Não suficiente, para garantir que a fase de construção não se estenda de maneira indefinida e dê causa à onerosidade excessiva ao mutuário pela ausência de amortização do capital, os contratos, em regra, já fixam o prazo de duração de fase de construção, bem como o início da fase de amortização, em prestígio à segurança jurídica e aos direitos do consumidor, notadamente o direito à informação e à transparência nas relações de consumo. VI - Desta forma, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a fase de amortização deve ter início nos termos e prazos contratados, sendo ilícita a manutenção da cobrança de valores dos mutuários referentes à fase de construção em virtude de atraso da construtora para concluir e entregar a obra. O entendimento anteriormente esposado garante que o adquirente não seja condenado a pagar juros além do contratado apenas em virtude do atraso da construtora em concluir a obra. VII - Por outro lado, mesmo quando a obra é concluída antes do término do prazo avençado entre as partes, o mutuário também tem a pretensão de obter a revisão da dívida, já que o fato que marca o término da fase de construção e o início da fase de amortização é precisamente a conclusão e entrega do imóvel. Nestas condições, não subsistem fundamentos materiais para postergar a consolidação da dívida e o início da fase de amortização. VIII - A CEF, enquanto pessoa jurídica pública nacional que presta serviços de natureza bancária, financeira e de crédito mediante remuneração no mercado de consumo, enquadra-se no conceito de fornecedora do artigo 3º, caput e § 2º do CDC. A jurisprudência do STF (ADI 2591) e do STJ (Súmula nº 297) é pacífica ao assentar que os princípios do CDC são aplicáveis aos contratos de mútuo bancário. O STJ ressalva, tão somente, que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381). (...) XX - Apelação provida para determinar a revisão da dívida relativa ao financiamento imobiliário com o início da fase de amortização na data de emissão da certidão de "habite-se", bem como para condenar a CEF a restituir os valores relativos ao contrato de previdência privada à parte Autora. VIII - No caso dos autos a parte Autora aponta a incidência da segunda hipótese, sendo de rigor acolher suas razões. Honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor dos patronos da parte Autora. IX - Apelação provida. (ApCiv/0011650-18.2015.4.03.6105, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 15/08/2019).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA COM RECURSOS DO FGTS. CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO. CONCLUSÃO DAS OBRAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO FIXADO NO CONTRATO. COBRANÇA DO ENCARGO APÓS A ENTREGA DA OBRA. INÍCIO DA FASE DE AMORTIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação contra a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da cobrança supostamente indevida dos juros denominados "taxa de evolução de construção" por parte da CEF, com a consequente condenação da instituição financeira à restituição em dobro dos encargos cobrados indevidamente, no período compreendido entre junho/2013 e dezembro/2013. 3. A legitimidade da CEF emerge da sua atuação como agente financeiro e responsável pela cobrança do encargo impugnado. 4. Consoante se infere do contrato particular de promessa de compra e venda avençado, a promitente vendadora obrigou-se a entregar o imóvel em até 19 (dezenove) meses após a assinatura de contrato de financiamento pelo autor junto ao agente financeiro. 5. Referido contrato de financiamento foi pactuado entre a parte autora e a CEF em 17/11/2011, com expressa previsão de cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel. Inquestionável a legalidade da cláusula em questão. 6. O Colêgio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel (STJ, EREsp nº 670.117/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe: 26/11/2012). Em sentido idêntico tem se posicionado esta Corte Regional (AC 0002588-50.2013.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3: 14/09/2016; Ap 2252257/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães Segunda Turma, e-DJF3 01/03/2018). 7. No caso em tela, a construção fora concluída em 21/05/2013, com observância, portanto, do prazo avençado, que previa o término da obra em 17/06/2013. 8. Com a entrega das chaves, as taxas condominiais passaram a ser cobradas a partir de setembro de 2013. 9. No entanto, a taxa de evolução de obra foi indevidamente cobrada até dezembro de 2013, porquanto posterior à conclusão do empreendimento, em desconformidade com as cláusulas sétima e décima terceiro do contrato. 10. Registro, por oportuno, que ainda que se tratasse de hipótese de atraso na entrega da obra e prorrogação do prazo para término da construção, é ao fim daquele período inicialmente estipulado que devem ter início as prestações de retorno, o que corrobora, por conseguinte, a tese de ilicitude da cobrança de juros de obra após este período. 11. Destarte, é de rigor a restituição de tais valores à parte autora. 12. Não comporta provimento, contudo, o pleito recursal de condenação da parte ré ao pagamento em dobro do montante, porquanto não restou evidenciada a má-fé da ré. 13. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. 14. No caso concreto, o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Na verdade, apenas passou por aborrecimento cotidiano, consubstanciado no prolongamento excessivo da cobrança da taxa de evolução de obra. 15. Tenho que esse fato não ultrapassa os limites de um "mero dissabor". Além disso, o conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte dos prepostos da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constrangesse o mutuário em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC). 16. Apelação parcialmente provida. (ApCiv/00056582420164036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 12/06/2019).

Isso fixado, cumpre verificar a partir de quando se mostrou indevida a cobrança dos juros de obra na espécie.

Compulsando os autos, verifico do documento Id 718654 que, de fato, a construtora veiculou propaganda, por meio da qual se obrigava a entregar o empreendimento Residencial Conviva Barueri em 2014. Estabeleceu, ainda, o contrato havido entre a parte autora e a construtora – firmado em 31 de agosto de 2010 – que o prazo de conclusão da obra seria de 24 (vinte e quatro) meses contados da contratação do financiamento.

O contrato de mútuo correspondente foi firmado com a CEF em agosto de 2011 (Id 718483), portanto, a data para o término da obra seria 30/08/2013.

Passada esta data, identificado o atraso no cronograma a CEF teria até 30.09.2013 para acionar a seguradora, promovendo ou não a substituição da construtora em razão do atraso. Assim, a CEF, por omissão quanto ao dever contratual, é responsável pelo atraso após 01.10.2013.

Ora, mesmo diante da previsão contratual constante do parágrafo terceiro da cláusula vigésima segunda, resta demonstrado nos autos que, somente em 19/01/2017, a CEF enviou comunicação (Id 718666) à construtora referindo o acionamento da seguradora para substituição da construtora.

Por tudo, a partir da mora da CEF – 01.10.2013 – são devidos, por consequência, os juros de obra, cuja cobrança somente foi interrompida em 09/10/2014.

#### 2.5 Venda casada

Extrai-se do artigo 39, I, do CDC, que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Nos termos da cláusula vigésima segunda, parágrafos sétimo e décimo segundo, há expressa previsão quanto ao oferecimento de mais de uma apólice de seguro de sociedades seguradoras diferentes aos autores, bem como quanto à possibilidade de substituição da apólice contratada a critério dos mutuários.

Os autores não lograram demonstrar que tentaram substituir, sem sucesso, a apólice de seguro originalmente contratada.

Logo, não há que se falar em venda casada quanto à contratação de seguro.

### 2.6 Repetição em dobro

O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, das quantias cobradas a maior, não procede.

Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva.

No caso dos autos, mesmo com o reconhecimento da cobrança indevida dos juros de obra após a fixação da mora da CEF, a devolução em dobro não é cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual – ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: “O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.” [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para condenar a CEF a, após o trânsito em julgado, devolver todos os valores cobrados indevidamente da parte autora relativos a juros de obra, considerando a mora nos moldes da fundamentação (01/10/2013), observados os parâmetros financeiros que se seguirão.

Sobre o *quantum debeatur* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), considerando a mora (01/10/2013) – correção monetária desde o desembolso dos valores e juros de mora a partir da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários dos representantes da parte adversa, nos termos do artigo 86 do mesmo Código. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que patou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes, observada a gratuidade condicionada, acima referida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Presentes os pressupostos legais para concessão de tutela de urgência, determino à CEF se abstenha de cobrar dos autores as prestações relativas ao contrato, bem como de inscrever o nome deles no cadastro de inadimplência em relação à dívida debatida na presente demanda.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 6 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-97.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: FABIO BUENO DE MIRA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT - SP397724  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante da certidão constante dos autos Num. 22383909 - Pág. 1 de que “as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 04.356.822/0001-60 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet”, informe a autoridade impetrada quais são os atuais impedimentos para a emissão de certidão negativa de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa, no **prazo de 24 horas (vinte e quatro horas)**, considerando a realização de certame no próximo dia 27, do qual a impetrante pretende participar.

Expeça-se o necessário, com urgência, com cópia do presente despacho e do documento Num. 22383909 - Pág. 1.

Sem prejuízo, proceda o impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-92.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MATEUS DE CARVALHO CARDOSO PERES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MONTEIRO YUGUE - SP364498, SABRINA NUNES DA SILVA - SP389347  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

## SENTENÇA

MATEUS DE CARVALHO CARDOSO PERES impetrou mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de amparo assistencial à pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que, diante do preenchimento de todos os requisitos exigidos, protocolou em 27.02.2019 perante o impetrado pedido de concessão de benefício assistencial, que ainda não foi apreciado, mesmo tendo decorrido o prazo legalmente estabelecido.

Pelo despacho Num. 18803681 foi oportunizado ao impetrante a correção do polo passivo, tendo se manifestado por meio da petição Num. 19009525.

Pela decisão Num. 19243282- Pág. 1 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação do Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté, para prestar informações.

Por meio do ofício nº 718/2019 da Gerência Executiva do INSS de Taubaté/SP, datado de 14/08/2019 (Num. 21085106), o Juízo foi comunicado de que o pedido de concessão de benefício encontra-se pendente de cumprimento de exigência pela impetrante.

É o relatório. Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração:** com efeito, a Gerente Executiva da APS de Taubaté/SP informou que houve decisão no processo administrativo do benefício nº 856254021, e que o mesmo se encontra pendente de cumprimento de exigência pelo impetrante.

Anoto que o andamento do processo administrativo, com a formulação pelo impetrado de exigências a serem atendidas pelo segurado, implica evidentemente na perda do objeto da impetração, uma vez que a efetiva conclusão do processo administrativo, como deferimento ou indeferimento do pedido, somente será possível após o atendimento da exigência.

Dessa forma, eventual excesso de prazo para análise da documentação apresentada pelo segurado em atendimento da exigência não poderá ser objeto de análise nestes autos, uma vez que constituirá, em tese, novo ato coator, a ser atacado em ação própria.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, decisão no processo administrativo do benefício, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LUIZ CARLOS ALVES, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de ordem à autoridade impetrada para que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial, protocolo n. 2023074053, no prazo de 10 dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial de prestação continuada LOAS em 24/01/2019, mas até a data do ajuizamento da ação o pedido não havia sido analisado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Deferir a gratuidade.

Preliminarmente, ressalto que, com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, houve profunda alteração na análise e decisão dos requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo, passando a ocorrer de forma descentralizada, sem vínculo com a agência da Previdência Social em que protocolizado o requerimento.

E, conforme consta do documento trazido aos autos pelo próprio impetrante (Num. 21885678 - Pág. 1), o pedido de concessão do amparo assistencial do está a cargo do Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios e não da autoridade apontada como impetrada.

Dessa forma, o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social ou o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgamento do processo administrativo está a cargo de outra autoridade coatora.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Ante o exposto, patente a ilegitimidade passiva da Autoridade indicada como Impetrada, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARIA REGINA DE SIQUEIRA MADEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MARIA REGINA DE SIQUEIRA MADEIRA impetrou mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que, diante do preenchimento de todos os requisitos exigidos, protocolou em 25.04.2019 perante o impetrado pedido de concessão de aposentadoria, que ainda não foi apreciado, mesmo tendo decorrido o prazo legalmente estabelecido.

Pela decisão Num. 20842941 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação do Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté, para indicar a cargo de qual unidade do INSS está o julgamento do requerimento administrativo formulado pela Impetrante.

Por meio do ofício nº 21039/895/2019/Gerência Executiva do INSS de Taubaté/SP, datado de 18/09/2019 (Num. 22275727), o Juízo foi comunicado de que o pedido de concessão de benefício encontra-se pendente de cumprimento de exigência pela impetrante.

É o relatório. Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração:** com efeito, o Chefe da APS de Taubaté/SP, apesar de não ser a autoridade impetrada, informou que houve decisão no processo administrativo do benefício nº 753954792, e que o mesmo se encontra pendente de cumprimento de exigência pela impetrante.

Anoto que o andamento do processo administrativo, com a formulação pelo impetrado de exigências a serem atendidas pelo segurado, implica evidentemente na perda do objeto da impetração, uma vez que a efetiva conclusão do processo administrativo, com o deferimento ou indeferimento do pedido de revisão, somente será possível após o atendimento da exigência.

Dessa forma, eventual excesso de prazo para análise da documentação apresentada pelo segurado em atendimento da exigência não poderá ser objeto de análise nestes autos, uma vez que constituirá, em tese, novo ato coator, a ser atacado em ação própria.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, decisão no processo administrativo do benefício nº 753954792, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei.

P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002314-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Setor de Distribuição e a informação da Secretaria Num. 22364948, manifeste-se a Impetrante sobre a ocorrência de litispendência, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JORGE DONIZETE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

IMPETRADO: GERENTE INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JORGE DONIZETE DOS SANTOS** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 01/11/2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a revisão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 01/11/2018, e que até o momento não houve solução.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defero a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de revisão administrativa foi protocolizado em 01/11/2018. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-77.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAMARA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

#### DECISÃO

Dê-se ciência à Impetrante e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada de que houve a redistribuição dos autos.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP da decisão Num. 19570693, que deferiu a medida liminar, e para que preste informações o prazo de dez dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002568-56.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812, ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO - SP338985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

ÁLVARO DE OLIVEIRA LIMANETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a suspensão imediata: a) do processamento que tramita perante o Conselho de Disciplina (portaria nº 2008.004-S.2), do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército, enquanto pendente de julgamento da presente ação; b) do curso dos Processos IPMs nº 127/07 e 38/08, em trâmite perante a 1ª Auditoria da 2ª CJM, Processos nº 504/08-3 e 017/08-5, em trâmite perante a 2ª Auditoria da 2ª CJM e PATD nº 008/03, 008/04 e 2008/007, em trâmite perante o Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército. Requer, ainda, o seu afastamento imediato e integral do serviço ativo do Exército, devendo ser mantido, na condição de adido, até o trânsito em julgado da presente ação. Ao final, requer a procedência do pedido de reforma militar.

Aduz o autor que é militar do Exército há quase 20 (vinte) anos, ocupando a graduação de 1º sargento e que, em 13/12/2005 iniciou tratamento psiquiátrico, estando de licença desde então, sendo que, em 20/03/2007, após ter sido inspecionado pelos membros da JUSG/Taubaté do CAvEx, foi exaurido parecer no sentido de que deveria ser submetido a tratamento de internação em regime integral no Hospital Central do Exército, de acordo com a Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde, sessão nº 014/07.

Relata que o médico psiquiatra que o acompanhava discordou do referido parecer, razão pela qual questionou a JIGS/Taubaté-CAVEx, que julgou ser a internação em Organização Militar de Saúde- OMS o melhor meio para o tratamento do autor.

Sustenta que, não concordando com o parecer de internação em regime integral, requereu inspeção de saúde em grau de recurso, a qual foi marcada para o dia 08/11/2007 pela Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso – JISR. No mesmo dia, foi também marcada a Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição – JISG, solicitada pelo comandante do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército, onde está lotado.

Narra que a JISR, sem qualquer avaliação disse-lhe que estava apto para o serviço do Exército, na Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde, sessão nº 044/2007, julgando *extra petita* o pedido do autora acerca da necessidade ou não da internação em regime integral.

Por outro lado, a JISG solicitou-lhe laudo psiquiátrico e exame complementar de ressonância magnética, remarcando próxima inspeção para o dia 21/11/2007, sem emitir qualquer parecer. No dia 21/11/2007 solicitou a avaliação psiquiátrica por outros profissionais, não os do HGcSP, por tê-los denunciado no CREMESP.

Aduz que foi informado extra-oficialmente que a JISG deveria ser cancelada, sendo que, em 01/12/2007, o comandante do Batalhão considerou-lhe desertor.

Relata que em 06/03/2008 passou por consulta psiquiátrica na Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição de Itatiaia, que atestou ser o autor *“incapaz definitivamente para o serviço do Exército... Incapaz para a função de militar, não inválido. Tendo condições de exercer atividades civis”*.

Conta que solicitou o encaminhamento do referido parecer para a Inspeção de Saúde, que respondeu que faltava os requisitos do ato administrativo, não tendo a eficácia pretendida pelo autor de instruir seu processo de reforma, por incapacidade física definitiva para o serviço do Exército.

Aduz que foi instaurado Conselho de Disciplina para excluir-lhe das fileiras do Exército quando deveria ter sido encaminhado para uma Junta de Inspeção de Saúde, iniciando-se seu processo de reforma.

Sustenta que inconste sua enfermidade psiquiátrica, deve ser instruído o seu processo de reforma.

Pela sentença Num. 21822734 - Pág. 57/62, foi deferido o pedido de justiça gratuita e declarado resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil/1973, em razão da litispendência com os autos nº 0002331-22.2008.403.6121.

Interposto recurso de apelação (Num. 21823483 - Pág. 4/125). Contrarrazões (Num. 21823483 - Pág. 128/133).

Pela decisão monocrática (Num. 21823483 - Pág. 135/136), foi dado provimento à apelação do autor para anular a sentença anteriormente proferida e determinar o prosseguimento do feito.

Devidamente citada em 17/10/2012 (Num. 21823483 - Pág. 147), a União Federal apresentou contestação (Num. 21822908 - Pág. 3/44), pugnando, preliminarmente, a nulidade de citação e a continência e/ou conexão de ações. No mérito, sustentou o proceder tumultuário e temerário do autor, pois tenta discutir a mesma questão por diversas vezes, não devendo arguir somente a litispendência como também litigância de má-fé; que até o ano de 2004 o autor gozava de comportamento militar excepcional, ano em que fez concurso para o cargo de Delegado da Polícia Federal e que se candidatou ao cargo de vereador; que o autor foi encaminhado ao HCEx para que os médicos psiquiatras do Exército pudessem determinar o diagnóstico, o tratamento e o prognóstico da patologia; que o autora não se submeteu à internação no HCEx e interpôs recurso contra parecer da JISG à JISR; que o Juiz-Auditor da 2ª Auditoria CJM determinou que o autor fosse submetido a exame de insanidade mental, no curso do IPM nº 55/2007 decorrente da possível ameaça que teria feito aos membros da JISG/Taubaté; que os peritos concluíram que o autor não é portador de nenhum diagnóstico de transtorno mental e de comportamento; que, ao contrário do afirmado pelo autor, não houve violação ao Código de Ética Médica; que não há que se falar em julgamento *extra petita* pela JISR; que quando a JISR inspecionou o autor já havia o diagnóstico de que estaria apto do ponto de vista psiquiátrico; que o fato de ter ficado por quase dois anos diagnosticado com enfermidade psiquiátrica em nada obstará que fosse considerado apto pela JISR; que o parecer emitido na JISG de Itatiaia/RJ que considerou o autor incapaz não tinha o condão de conduzi-lo à reforma; que o autor foi punido disciplinarmente por diversas transgressões graves, sendo que muitas delas foram levadas a conhecimento do Ministério Público Militar, na forma de representações que restaram arquivadas; que o autor foi submetido a Conselho de Disciplina em 2008, tendo sido considerado culpado pela prática de vários atos contrários aos preceitos da ética militar; que em razão de o autor estar respondendo a processo de deserção, foi determinada que a exclusão do mesmo das fileiras do Exército, a bem da disciplina, ocorresse após o trânsito em julgado.

Quanto ao pedido de suspensão imediata do Conselho de Disciplina, não merece prosperar porque o autor não está incapaz e também porque o processo administrativo já foi decidido em última instância administrativa, ficando prejudicado pela perda do objeto.

Sustentou que é infundado o pedido de suspensão dos IPM 127/07 e 38/08 da 1ª Auditoria da 2ª CJM e dos IPM 504/08-3 e 017/08-5 da 2ª Auditoria da 2ª CJM porque se trata de matéria criminal, que não pode ser atacada por meio de ação civil ordinária e sim por *habeas corpus* e também porque referidos IPM já foram arquivados ou deram origem a processos já julgados.

Relata que os processos disciplinares 008/03, 008/04 e 008/007, do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército também já foram regularmente solucionados, restando prejudicada a pretensão pela perda do objeto.

Aduz que o pedido de indenização moral ostenta parcial identidade na causa de pedir veiculada na ação nº 0003905-15.2010.403.6121.

Sustenta a legalidade de atos praticados pela administração no sentido de manter o autor na atividade e instaurar processos administrativos e também que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais a ser reformado.

Réplica (Num. 21822910 - Pág. 10).

Foi determinada a realização de perícia médica (Num. 21822910 - Pág. 12/15), cujo laudo foi juntado (Num. 21822910 - Pág. 32/37).

Pela decisão Num. 21822877 - Pág. 9/12 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (Num. 21822877 - Pág. 21/25).

Foi convertido o julgamento em diligência para a médica perita apresentar laudo complementar (Num. 21822877 - Pág. 28), que foi juntado aos autos (Num. 21822877 - Pág. 30/31).

A União Federal se manifestou (Num. 21822877 - Pág. 38/40).

Os autos foram remetidos à Diretoria do Foro para digitalização, nos termos da Resolução PRES 275, de 07/06/2019.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Preliminarmente, tenho que não há que se falar em nulidade da citação por ausência de todos os documentos que acompanham a exordial na contrafé, tendo em vista que a União Federal apresentou contestação de mérito, restando caracterizado o interesse de agir. Observo que não foi demonstrado qualquer prejuízo pela ré, haja vista que a peça de defesa reafirmou especificamente toda a matéria alegada na inicial.

Observo que a alegada litispendência com relação aos autos nº 0002331-22.2008.403.6121 já foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende da decisão Num. 21823483 - Pág. 135/137.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, deixo de conhecer os pedidos de suspensão do curso dos Processos IPMs nº 127/07 e 38/08, em trâmite perante a 1ª Auditoria da 2ª CJM, Processos nº 504/08-3 e 017/08-5, em trâmite perante a 2ª Auditoria da 2ª CJM, tendo em vista que, como muito bem alegado pela União Federal, tratam de matéria criminal que não podem ser atacadas por meio de ação de procedimento comum, mas sim por meio de *habeas corpus*, cuja competência originária, no presente caso, é do Superior Tribunal Militar.

Quanto ao pedido de suspensão do processamento do Conselho de Disciplina, instaurado através da portaria nº 2008.004-S.2, é de ser reconhecida a perda do objeto, eis que, conforme se depreende dos documentos Num. 21822908 - Pág. 65/77, Num. 21822909 - Pág. 89/93 e Num. 21822909 - Pág. 95/97, referido processo já foi decidido em última instância, oportunidade em que o autor foi excluído a bem da disciplina das fileiras do Exército Brasileiro, após o trânsito em julgado do processo de deserção que respondeu perante a Justiça Militar da União.

De igual maneira deve ser reconhecida a perda do objeto com relação ao pedido de suspensão do PATD nº 008/03 de 06/03/2008, nº 008/04, de 10/03/2008 e 2008/007, de 01/04/2008, todos em trâmite perante o Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército, haja vista que também já foram solucionados.

Pois bem

Com relação ao pedido de reforma, é improcedente.

Observo que a reforma do militar em decorrência de moléstia incapacitante somente é cabível nos casos de incapacidade total e definitiva, nos termos dos artigos 106, inciso II, 108, inciso VI, e 111 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), *in verbis*:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

...

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.*

*Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:*

*I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e*

*II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Como se vê, a reforma somente tem lugar se constatada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, nos termos do *caput* do referido artigo e do inciso II do artigo 106 do aludido Estatuto.

No caso concreto, a perita judicial relatou, em respostas aos quesitos formulados pelo juízo, que o autor, advogado, com escolaridade correspondente a ensino superior completo, atualmente está trabalhando, sendo portador de personalidade imatura, a qual não acarreta incapacidade, nem o impede de exercer sua função laborativa nem qualquer outra que demande esforço físico ou intelectual. Atesta a perita que a doença não possui relação com o trabalho; informou ainda que a referida patologia não vem se agravando e que não há possibilidade de recuperação ou de melhora. Fixou o início da doença em 13/12/2005, bem como o término em 12/12/2007.

Vale transcrever as informações da perito judicial (quesito 26 e conclusão):

*...Nosso Exame psíquico realizado nesta perícia: Se apresenta com traços próprios de sua profissão isto é termo novo, sapatos polidos pasta de documentos, gravata, adequados e cuidado pessoal com vaidade, não apresenta sintomas produtivos, esta orientado no tempo e espaço, lúcido, querelante tentando impor suas verdades, é prolixo detalhista, auto-complacente, humor estavel e exagero nas expressão de afetos, mas de forma geral superficial, transtorno de personalidade. Análise do quadro e do paciente: Avaliamos que o paciente seja portador de distúrbio e personalidade, isto se manifestando desde tenra idade, devido a varios fatores, se incluindo nestes características geneticas, pessoais, lar de educação rígida e outras. Apesar desta característica pessoal ingressou no serviço militar e pemeceu neste por 15 anos. Apesar de problemas de disciplina, sempre respondeu por cles, tendo punições, e as consideramos adequadas, pois suas características não comprometem seus conceitos de certo e errado, inclusive após alta de sua doença trabalhou armado e foi candidato a verença. Pelo seu medico apresentava HD F 42.1 no periodo de afastamento. A hipótese diagnosticada como transtorno de personalidade foi dada pelo mesmo órgão que o considerou apto para ingresso, apto por muitos anos e mesmo após diagnostico trabalhar com porte de armas. Nesta fase prestou exames da OAB sendo aprovado e mostrando interesse em laborar nesta profissão. Cumpre salientar que sempre trabalhou com estes distubios, e não temos noção desde quando é indisciplinado no seu serviço(exército). Não consideramos sua psicopatia de per si incapacitante, mas de difícil convivencia, e devendo responder pelos seus atos. Neste momento não observamos patologias incapacitantes para a vida laboral.*

**CONCLUSÃO:**

*Não apresenta incapacidade para a vida laboral e é portador de personalidade psicopatica histerica/imatura...HD F60.4"*

Assim, não tendo sido o autor considerado incapaz, nem temporária nem definitivamente, não tem direito à reforma por incapacidade.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Intimem-se as partes da virtualização do presente feito.

P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002295-06.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CELIO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP

**SENTENÇA**



**CÉLIO DE CASTRO PEREIRA**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem à autoridade impetrada para que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria, protocolo n. 1294614719, no prazo de 30 dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por Tempo de Contribuição em 11/07/2019, conforme protocolo nº 1294614719, mas até a data do ajuizamento da ação o pedido não havia sido analisado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, ressalto que, com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, houve profunda alteração na análise e decisão dos requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo, passando a ocorrer de forma descentralizada, sem vínculo com a agência em que protocolizado o requerimento.

Conforme consta do documento trazido aos autos pelo próprio impetrante (Num. 21613978 - Pág. 1), o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição está a cargo da Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I e não da autoridade apontada como impetrada.

Dessa forma, o Chefe da APS de Pindamonhangaba/SP ou o responsável pela APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgado do processo administrativo está a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008*

Ante o exposto, patente a ilegitimidade passiva do “Chefe da Agência do INSS de Pindamonhangaba/SP”, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-49.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TERESINHA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**TERESINHA XAVIER DA SILVA**, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem à autoridade impetrada para que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo n. **1486844979**, no prazo de 30 dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por Tempo de Contribuição em 20/03/2019, conforme protocolo nº **1486844979**, mas até a data do ajuizamento da ação o pedido não havia sido analisado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, ressalto que, com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, houve profunda alteração na análise e decisão dos requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo, passando a ocorrer de forma descentralizada, sem vínculo com a agência em que protocolizado o requerimento.

Conforme consta do documento trazido aos autos pelo próprio impetrante (Num. 21899346 - Pág. 1/2), o pedido de concessão do benefício assistencial está a cargo do Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios e não da autoridade apontada como impetrada.

Dessa forma, o Chefe da APS de Taubaté/SP ou o responsável pela APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgamento do processo administrativo está a cargo de outra Autoridade Administrativa.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

**STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008**

Ante o exposto, patente a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001950-11.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: V & V TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO, JOSE JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE - SP260504

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra V & V TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO, JOSE JORGE DA SILVA.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 19532802 - Pág. 1).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001950-11.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: V & V TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO, JOSE JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE - SP260504

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra V & V TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO, JOSE JORGE DA SILVA.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 19532802 - Pág. 1).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SENAS LUVISOTTO, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, NEUSA MARIA DA SILVA, NILSON CROSATTI, PAULO EMILIO GARPELLI

Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671

Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671

Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671

Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671

Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP252541, LOYANNA DE ANDRADE

MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

### SENTENÇA

Ciência da redistribuição.

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação de indenização movida por MARIA DA GLORIA DE SENAS LUVISOTTO, sucessora de seu falecido marido Antonio Luisotto (certidão de óbito de fls. 3, do ID 19602276), adquirente do imóvel objeto da Matrícula 7.568, do CRI de Laranjal Paulista, em 3/7/2007, por meio de escritura pública de compra e venda (fls. 4, ID 19602276), de Ademar Gonçalves de Paula e Gilma Maria Vieira de Paula, MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA (contrato de 1/1/1993, fls. 15/18, ID 19602276), NEUZA MARIA DA SILVA, sucessora do falecido marido José Benedito Gomes da Silva (certidão de óbito de fls. 22 e contrato de fls. 25/30, de 1/1/1993, ambos do ID 19602276), NILSON CROSATTI (contrato de fls. 37/ de 1/1/1993, ID 19602276) e PAULO EMÍLIO GARPELLI, adquirente do imóvel financiado em 1/7/2002, objeto da Matrícula 7598, do CRI de Laranjal Paulista, de Paulo Roberto Cesar e Sueli Aparecida das Chagas Cesar, por instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 47/48, ID 19602276, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS assistida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tal como decidido no recurso especial nº 1.742.288 SP, pelo Colendo STJ, pela suposta existência de vícios na construção de seus imóveis adquiridos por financiamento dentro do SFH.

Alegam que: “o empreiteiro utilizou-se de má-fé para alargar seus lucros, ainda que, sacrificando a qualidade, a durabilidade e a solidez das habitações.” (sic.).

Preendem ser indenizados pelo valor necessário ao conserto dos danos a ser determinado em liquidação de sentença, de acordo com o orçamento que acompanha a inicial, somada à aplicação de multa decencial.

Em sua contestação de ID 19602296, a Sul América alegou preliminarmente:

1 – litisconsórcio necessário com a CEF e a União;

2 – ilegitimidade passiva em razão de inexistência contratual de vinculação da seguradora;

3 – inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e de documentos indispensáveis;

4 – falta de interesse de agir pela quitação dos contratos de MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA e de NILSON CROSATTI;

5 – ilegitimidade ativa dos autores Juliana Alves da Silva, Lorisvalda de Jesus Celestino, Luzia Gomes, Marcel Chaves da Silva, Maria Akeixo Ramos e Nadir Godoi de Lima, por ausência de comprovação de mutuários;

6 – denunciação à lide da CEF e

7 - prescrição.

Por sua vez a CEF por meio de defesa às fls. 13, do ID 19602826, reconheceu a existência de apólice de natureza pública do Ramo 66, nos contratos dos autores Maria da Glória de Senas Luisotto, Maria das Graças de Souza, Neuza Maria da Silva e de Nilson Crosatti, alegando preliminarmente:

A – falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo de aviso de sinistro e prescrição do direito de ação dos autores.

Houve réplica.

Em face do decidido no recurso especial 1.742.288 SP pelo Colendo STJ, os autos foram remetidos em redistribuição da justiça Estadual.

DECIDO.

Passo a examinar as preliminares arguidas pela Sula América Companhia de Seguros e pela CEF.

Primeiramente, julgo prejudicadas as preliminares de litisconsórcio necessário e denunciação à lide ambas com relação à CEF, em face do decidido pelo E. STJ no recurso especial 1.742.288 SP.

A fâsto a preliminar de existência de litisconsórcio passivo com a União Federal eis que pertence exclusivamente a CEF administrar o FCVS.

Precedente do [TRF-4 - APELAÇÃO CIVELAC 5940 RS 2001.71.00.005940-4](#), data de publicação: 30/03/2005:

*SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FINANCEIRO CEDENTE DO CRÉDITO. 1. O disposto no Decreto-Lei nº 2.406/88 e na Lei nº 7.739/89 não altera a competência da Caixa Econômica Federal no que se refere à administração operacional do FCVS e sua condição de conferir o que seja de responsabilidade do FCVS no pagamento do saldo residual dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), e, conseqüentemente, de representar judicialmente o FCVS nas questões que possam afetá-lo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A competência normativa do Conselho Monetário Nacional de que trata o artigo 7º, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 2.291/86 não interfere no fato de a Caixa Econômica Federal ter interesse na lide na administradora operacional do FCVS, por força do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e da Portaria nº 48, de 11/05/88, do Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, com as modificações introduzidas pelas Portarias nº 118, de 19.9.88, do Ministério da Habitação e do Bem Estar Social nº 271, de 25.04.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e nº 207, de 18.08.95, do Ministério da Fazenda. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, descabendo a alegação de legitimidade passiva da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda. 3. A legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal, seja na qualidade de administradora do FCVS, seja na qualidade de cessionária do crédito, pois é ela quem detém poderes para dar a plena e total quitação do contrato havido entre as partes.*

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Sul América, sob o argumento de inexistência contratual de vinculação da seguradora.

Contratos apresentados pelos autores MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA (contrato de 1/1/1993, fls. 15/18, ID 19602276), NEUZA MARIA DA SILVA, sucessora do falecido marido José Benedito Gomes da Silva (certidão de óbito de fls. 22 e contrato de fls. 25/30, de 1/1/1993, ambos do ID 19602276) e NILSON CROSATTI (contrato de fls. 37/ de 1/1/1993, ID 19602276), comprovam a existência de apólice de natureza pública do Ramo 66, sob responsabilidade do FCVS.

Replio a preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e de documentos indispensáveis.

A exordial é clara em apontar os vícios da construção pelos quais entendemos autores serem titulares de direito à indenização, instruído com parecer de engenharia civil (ID 19602288).

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo de aviso de sinistro.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Constam no documento de fl. 56/60, de ID 19602281 e fl. 1, do ID 19602288, as comunicações de sinistro feitas pelos autores e direcionadas à COHAB Bauru/SP, datada de 8/9/2011, comprovando, portanto, o interesse processual dos autores.

Entretanto, acolho as preliminares de falta de interesse de agir pela quitação dos contratos de MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA e de NILSON CROSATTI, bem como de ilegitimidade ativa de MARIA DA GLORIA DE SENAS LUVISOTTO, sucessora de seu falecido marido Antonio Luvissotto (certidão de óbito de fls. 3, do ID 19602276), adquirente do imóvel objeto da ação, de Matrícula 7.568, do CRI de Laranjal Paulista, em 3/7/2007, por meio de escritura pública de compra e venda (fls. 4, ID 19602276), de Ademir Gonçalves de Paula e Gilma Maria Vieira de Paula, e de PAULO EMÍLIO GARPELLI, adquirente do imóvel financiado em 1/7/2002, objeto da ação, de Matrícula 7598, do CRI de Laranjal Paulista, de Paulo Roberto Cesar e Sueli Aparecida das Chagas Cesar, por instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 47/48, ID 19602276 e a prescrição.

Findo o contrato de financiamento, cessa a obrigação acessória securitária.

Nesse sentido o C. STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.833 - RS (2016/0279208-9), publicação de 27/8/2018:

*RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUTUÁRIO E ANTERIOR PROPEITÁRIO 6 ANOS ANTES DA COMPRA À VISTA DO IMÓVEL PELA AUTORA. AÇÃO AJUIZADA VÁRIOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DEVIDA IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*DECISÃO*

*Vistos etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto por ALTINA SOARES DE BONFIM, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa está assim redigida:*

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.091.393 E 1.091.363. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. CONTRATO QUITADO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA.*

*Segundo decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar EDs nos EDs nos REspS 1.091.393 e 1.091.363 na sistemática de recurso repetitivo (Temas 50 e 51), 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).'*

*Nesse sentido, 'O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum de qualquer.'*

*Com a edição da Lei 13.000/2014 (que introduziu o artigo 1º-A na Lei 12.409/2011), norma de natureza processual que incide imediatamente em relação aos processos em curso, restou solucionada a questão em definitivo. Tratando-se de apólice pública (ramo 66), em que há risco presumido de comprometimento de recursos do FCVS por força de lei, assegurou a legislação de regência a intervenção da Caixa Econômica Federal, com a consequente caracterização da competência da Justiça Federal.*

*A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, pois quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, ou mesmo com o agente financeiro.*

*A cessão do contrato habitacional não pode ocorrer sem a anuência do agente financeiro. Ilegitimidade ativa do cessionário que firmou 'contrato de gaveta' para requerer danos materiais advindos de vícios do imóvel perante o agente financeiro e a seguradora do contrato original.*

*Em suas razões recursais, sustentou-se, além do dissídio jurisprudencial, a afronta aos arts. 757, 760 e 779 do CCB, 6º, §2º, da LINDB e 5º da CF. Asseverou-se que a extinção do contrato de seguro não afasta a responsabilização da seguradora pelo sinistro quando os riscos se dão durante a sua vigência. Sustentou o direito adquirido à cobertura securitária em virtude da ocorrência do vício construtivo contínuo e progressivo. Pediu o provimento do recurso.*

*Houve contrarrazões.*

*O recurso foi admitido na origem.*

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

*Antecipo que o recurso especial não merece provimento.*

*Acerca do dissídio, não é de se conhecer do recurso por ausência da devida demonstração da divergência jurisprudencial, não se tendo cotejado analiticamente os fundamentos utilizados nos acórdãos recorrido e paradigmas.*

*Desserve para o intuito da demonstração da divergência jurisprudencial a transcrição de passagens de votos sem a especial demonstração de que estariam a ser tratados os mesmos dispositivos cuja interpretação seria alegadamente dissonante.*

*Mas, mesmo que se conhecesse do recurso especial com apoio em ambos os permissivos constitucionais, ainda assim, o resultado seria a manutenção do acórdão recorrido, pois ele se encontra em sintonia com o entendimento recentemente manifestado por este órgão fracionário.*

*Registro, por que relevante, que o seguro habitacional, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, tem conformação diferenciada.*

*É seguro obrigatório voltado à salvaguarda do imóvel que garante o financiamento.*

*O Sistema Financeiro Habitacional, nascido conjuntamente com o BNH, sustentou-se na garantia do retorno do financiamento mediante a criação de seguro obrigatório disciplinado pelo DL 73/66.*

Este o teor do art. 20 em que se estabeleceu referida obrigatoriedade: Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária; (...)

A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento, já que tem a precípua função de resguardar os recursos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso.

Uma vez liquidada a dívida, não mais há pagamento dos prêmios, anunciando-se o fim da possibilidade de exigir-se o cumprimento da obrigação da seguradora.

Não há dívida, assim, acerca da inexistência do direito à cobertura securitária em relação a contrato de seguro que não mais existe, notadamente quando superado o prazo de um ano para que o segurado acione a seguradora pretendendo o pagamento da indenização securitária, tomando-se como dies a quo a data do término da cobertura.

Na espécie, a sentença deixa claro que a autora adquiriu o imóvel à vista em 2006 e o contrato de financiamento havia sido quitado pelo comprador e mutuário original em 2000.

Reconheceu-se, pois, além da ausência de interesse, a ilegitimidade ativa da adquirente sem qualquer financiamento habitacional de imóvel cujo financiamento há 6 anos havia sido quitado por terceiro.

Esta Terceira Turma, ainda no mês de maio de 2018, reconheceu a ausência de interesse de agir em face da quitação do financiamento, evidenciando-se escorreita a conclusão do acórdão recorrido no que respeita.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VICIOS CONSTRUTIVOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Controvérsia em torno do interesse de agir do adquirente de imóvel, mediante financiamento habitacional, de postular indenização securitária por vícios construtivos após a liquidação do contrato.

2. A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento por ter a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamento sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso.

3. Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1540258/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

Por outro lado, é patente a incidência do enunciado 283/STF no que concerne, pois reconhecida a ilegitimidade por força da aquisição à vista do imóvel anos após a quitação, não houve a devida impugnação desse fundamento no recurso especial, remanescendo incólume a extinção do feito no que respeita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em face do exposto no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de advogado a que condenada a parte recorrente em R\$ 1.000,00, observando-se, sempre, o benefício da gratuidade judiciária, acaso concedido na origem.

Intimem-se.

Os autores MARIA DA GLORIA DE SENAS LUVISOTTO e PAULO EMÍLIO GARPELLI, não possuem legitimidade para ingressar em Juízo.

Isso porque, como é cediço, a cessão de direito e obrigação decorrente do contrato de financiamento, necessita de expressa concordância da credora fiduciária para se tornar válida, haja vista que, uma vez aperfeiçoada, altera-se o risco de crédito adrede pactuado.

Vale dizer: o novo contratante deve ser aceito pelo credor como se fosse originário, pois é necessária análise detida de suas condições econômicas para possível concessão de crédito. Assim, o simples fato de os autores figurarem comocessionários da dívida não os autoriza a ingressar em Juízo.

Nesse sentido:

RESP 200601039017 RESP - RECURSO ESPECIAL - 849690 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista) os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (R/STJ, art. 162, § 2º, primeira parte). Ausente, ocasionalmente, nessa assentada, o Sr. Ministro Relator, Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.

Os contratos originários, consubstanciados na causa de pedir remotam de 1/1/1993.

Conforme verificado anteriormente, as comunicações de sinistro feitas pelos autores e direcionadas à COHAB Bauru/SP, somente foram realizadas em 8/9/2011.

O e. STF já se manifestou no sentido de que deve ser observado o preceito disposto no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil de 2002, no sentido de que a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, prescreve em 1 (um) ano a contar da ciência do fato gerador da pretensão.

Nesse sentido:

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.843 - MG (2016/0060678-5) - RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI, 6 de junho de 2017 (data do julgamento):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Inadmissíveis as alegações referentes à legitimidade ativa de duas das agravantes, pois as razões recursais não combateram os fundamentos apresentados pela Corte local, o que atrai a incidência dos óbices das súmulas 283/STJ e 284/STF.

3. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.501 - SC (2014/0335816-9), RECURSO ESPECIAL: REsp 1508501 SC 2014/0335816-9, AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1125102 RS 2017/0152595-0, TRF-4 - EMBARGOS INFRINGENTES: EINF 50018891320104047110 RS 5001889-13.2010.404.7110, Data de publicação: 31/03/2016, RECURSO ESPECIAL: REsp 1656712 SC 2017/0042815-6, TRF-4 - EMBARGOS INFRINGENTES EINF 50018891320104047110 RS 5001889-13.2010.404.7110, Data de publicação: 31/03/2016 e AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1115719 RS 2017/0135606-1 etc.

No caso dos autos, portanto, como a ação foi ajuizada somente em 2012, fica reconhecida a prescrição do direito de ação objetivando indenização pelos danos às estruturas dos imóveis dos autores, isso porque os contratos originários de financiamento datam de 1993.

Conforme se extrai da conclusão do parecer de engenharia civil apresentado pelos autores (ID 19602288): "as anomalias encontradas nas residências vistoriadas têm origens em fatores inerentes à própria edificação (origem endógena) cujas causas podem ser atribuídas à baixa qualidade dos materiais empregados, desobediência de normas técnicas, falhas de projeto, falta de gerenciamento, etc". (sic.)

O ajuizamento da presente ação ocorreu muito tempo depois de findo o prazo para tanto. Há de ser reconhecida, portanto, a concretização da prescrição no que diz respeito à pretensão de indenização pelos alegados danos nos imóveis dos autores.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, ante a ilegitimidade e falta de interesse de agir dos autores para figurarem no polo ativo da presente ação, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, no mérito, com fundamento no disposto pelo art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização formulado pelos autores, ante o reconhecimento da prescrição.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido em favor da Sul América Companhia Nacional de Seguros e da CEF.

A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODELLA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por **ANTONIO CARLOS RODELLA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66.

Como a inicial vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 3677469), deferindo a gratuidade judiciária e concedendo prazo ao autor para comprovar o valor atribuído à causa e apresentar extratos da conta fundiária, o que foi cumprido conforme ID 66611105.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sob o ID 10826257, arguindo, preliminarmente: falta de interesse de agir caso a parte autora tenha optado pelo regime do FGTS em data anterior à 22/09/1971. No mérito, arguiu a prescrição trintenária em relação aos juros progressivos. Defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Sustentou o não cabimento de juros progressivos nos casos de opção retroativa após a Lei 5.705/71. Defendeu a inaplicabilidade de juros moratórios e que eventual procedência deve obedecer o previsto no art. 29A da Lei 8.036/90. Requereu, ao final, a improcedência da ação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a *quaestio iudice* meramente de direito, afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

**ACOLHO**, porém, a preliminar de **prescrição trintenária** apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devidas pela não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 29/11/1987, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederem a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Enfrentadas as preliminares, passo ao **mérito** do pedido.

A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência.

Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):

"A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.

Assim dispõem as normas referentes à espécie:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I – 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II – 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III – 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV – 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I – 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II – 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III – 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV – 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (*caput*), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.

Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.

Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no § 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação."

O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da **Súmula 154**, a qual dispõe que "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que em 15/10/1992, fez opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (ID 3662778 – fl. 02), ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal.

Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face da opção retroativa ao regime do FGTS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de **forma progressiva**, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, a teor do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que acolheu o pedido inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, **condeno** a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, deduzindo-se dos valores devidos à parte autora o montante eventualmente já depositado na conta vinculada do FGTS.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002438-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSVALDO PIOVEZANI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI - SP218335, MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO - SP76251

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da alegação tecida pelo autor por meio da petição de ID 22365905, de que estaria sendo impedido de efetuar os pagamentos do financiamento.

Sem prejuízo do determinado e nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002438-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSVALDO PIOVEZANI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI - SP218335, MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO - SP76251

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da alegação tecida pelo autor por meio da petição de ID 22365905, de que estaria sendo impedido de efetuar os pagamentos do financiamento.

Sem prejuízo do determinado e nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON ANTONIO GENARO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDISON ANTONIO GENARO** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a *revisão* de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a retificação da forma de cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, aplicando-se o regramento definitivo contido no art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição constante do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das diferenças desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou o feito, contrapondo-se ao pedido autoral.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Passo ao mérito do pedido.

Pretende a parte autora, nos presentes autos, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo do salário de benefício sem a limitação do termo inicial (julho/1994) do período básico de cálculo.

O pedido é improcedente.

Dizo artigo 201, § 3º, da Constituição Federal:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(...)

*§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a maneira de apuração da Renda Mensal Inicial.

Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei n.º 9.876/99, cujo art. 3º dispõe:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

[...]

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

**Pois bem.**

A concessão do benefício de aposentadoria é regida pela lei vigente na data em que o segurado reúne os requisitos necessários.

O autor, conforme cópia da Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fl. 20, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Lei n.º 9.876/99.

Sendo o requerente “segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação” da Lei n.º 9.876/99, conforme dispõe o art. 3º supratranscrito e estando a referida norma ainda vigente quando do cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, **deve tal regramento ser aplicado**.

No mesmo sentido, colaciono recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que **não procede a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99**. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

- O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 14/02/2014, na vigência da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que no seu artigo 3º, *caput*, determina que no cálculo do salário-de-benefício para os segurados já filiados será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- **Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada.**

- A Lei 9.876/99, simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento), de modo que não há que se falar que a regra de transição causa prejuízo ao autor.

- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF3 - Apelação Cível 2240994 - AP 00069537420164036183 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - 8ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:05/03/2018 - g.n.)

Desta forma, tenho que o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.



Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-27.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SERGIO ANDRES GARCIA BOERI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por **SERGIO ANDRES GARCIA BOERI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores devidos a título de atrasados referente ao período compreendido entre a data da concessão de sua aposentadoria (NB 41/153.336.154-9), em 17/10/2011, até a data da efetiva da revisão administrativa em 12/08/2016, aplicando-se correção monetária e juros de mora.

Aduz o autor ajuizar demanda trabalhista em face de vínculo empregatício com a empresa NG Metalúrgica, durante o período de 25/08/2004 a 13/04/2009, sendo reconhecido tal vínculo na função de engenheiro mecânico pelo período de 25.08.2004 à 13.04.2009, com salário mensal de R\$ 4.766,00 (quatro mil setecentos e seis reais), durante todo o contrato de trabalho. Narra que, em razão deste reconhecimento, deduziu pedido administrativo de revisão de benefício, o que lhe foi deferido, com a majoração de sua RMI. Aduz, no entanto, que a autarquia previdenciária deixou de realizar o pagamento das diferenças relativas à revisão no período referente à DER de seu benefício e a data de sua efetiva revisão. Defende que tem direito ao pagamento dos atrasados neste período tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 5352416 concedendo prazo ao autor a fim de que promovesse emenda à inicial atribuindo novo valor à causa.

Manifestação da parte autora sob o ID 10889404, defendendo a não ocorrência de prescrição quinquenal no presente caso.

A decisão de ID 5352416 foi reconsiderada pela decisão de ID 10953166.

Instado, o INSS apresentou sua contestação sob o ID 13032805, aduzindo, em síntese, que o autor apresentou os documentos que viabilizaram a revisão de sua aposentadoria somente na data do pedido da revisão em 12/08/2016, não havendo que se falar em pagamento de atrasados em período anterior a esta data. Aduziu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cinge-se a controvérsia nos presentes autos acerca da cobrança de valores atrasados em razão de revisão de benefício previdenciário por força de decisão judicial de reconhecimento posterior de vínculo empregatício.

Conforme se depreende dos autos, após ter o autor obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por força de decisão proferida na seara trabalhista, foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 25/08/2004 a 13/04/2009, na função de engenheiro mecânico, com salário mensal de R\$ 4.766,00 (quatro mil setecentos e seis reais), durante todo o contrato de trabalho, havendo a majoração da renda mensal inicial - RMI do benefício do autor e consequente geração de valores atrasados no período de 17/10/2011 (DER) até 12/08/2016 (data da revisão), ainda não pagos pelo INSS.

Inicialmente, consigno que é pacífico no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros de revisão administrativa deve retroagir à data da concessão do benefício.

Assim, com razão a parte autora quando sustenta que os efeitos financeiros da revisão levada a efeito pelo INSS devem retroagir à data da DER em 17/10/2011.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, há entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora inviável admitir que o ajuizamento da ação trabalhista tenha o condão de interromper a prescrição para a cobrança de diferenças do benefício previdenciário, tal interrupção não pode se operar em desfavor de terceiro, estranho à relação processual. Porém, é possível, por analogia, enquadrar a hipótese como suspensão do prazo, uma vez que não seria possível ao autor pleitear revisão administrativa sem que houvesse o reconhecimento do vínculo empregatício na justiça do trabalho.

Colaciono precedentes:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.*

1. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, com relação ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual.

2. Com relação ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

3. Embora inviável admitir-se que o ajuizamento da ação trabalhista interrompa a prescrição para a cobrança de diferenças do benefício previdenciário, já que tal interrupção não pode se operar em desfavor de terceiro (INSS), estranho à relação processual, por analogia, pode-se enquadrar a hipótese como suspensão do prazo prescricional, tal como se dá em caso de procedimento administrativo, uma vez que a decisão da reclamatória trabalhista era imprescindível para o pedido de revisão da aposentadoria.

4. Nos casos em que o segurado postula a revisão de seu benefício em decorrência das verbas salariais reconhecidas perante a Justiça do Trabalho, a prescrição deve ser contada retroativamente da data do ajuizamento, descontando-se os períodos em que suspenso (período de tramitação da ação trabalhista e/ou de procedimento administrativo de revisão).

5. As prestações em atraso serão corrigidas pelos índices oficiais, desde o vencimento de cada parcela, ressalvada a prescrição quinquenal, e, segundo sinalizam as mais recentes decisões do STF, a partir de 30/06/2009, deve-se aplicar o critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009.

6. Este entendimento não obsta a que o juízo de execução observe, quando da liquidação e atualização das condenações impostas ao INSS, o que vier a ser decidido pelo STF em regime de repercussão geral (RE 870.947), bem como eventual regramento de transição que sobrevenha em sede de modulação de efeitos.

7. Os juros de mora são devidos a contar da citação, à razão de 1% ao mês (Súmula nº 204 do STJ e Súmula 75 desta Corte) e, desde 01/07/2009 (Lei nº 11.960/2009), passam a ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança (RESP 1.270.439), sem capitalização.

(TRF4 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5065886-92.2013.4.04.7100/RS RELATOR: VÂNIA HACK DE ALMEIDA – Data: 25/11/2015).

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DOS REFLEXOS FINANCEIROS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - Considerando o êxito da seguradora nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. - Restaram efetuados recolhimentos previdenciários na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão da demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. - O recálculo da RMI deve submeter-se à regra imposta pelos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição (tetos legais). - É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico da segurada, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. - Indevido o dano moral pleiteado, pois não restou comprovado que a autora tenha sido atingida desproporcionalmente na sua honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros, alvos do dano moral. Acrescente-se que o desconforto gerado pelo cálculo equivocados do benefício é resolvido na esfera patrimonial, através do pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. - O pagamento das prestações devidas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, deve ser efetuado com correção monetária e juros moratórios, os quais devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Apelo do INSS improvido. Apelo da parte autora parcialmente provido.*

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 0001922-73.2016.4.03.6183 - Relator(a) Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019).

Assim, no caso concreto, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 17/10/2011 e a ação foi ajuizada em 02/04/2018, decorrendo período superior a 5 (cinco) anos. Contudo, o autor ajuizou a ação trabalhista em 01/04/2011, na qual foi homologado acordo entre as partes em 25/04/2016, restando suspenso o prazo prescricional neste período, conforme entendimento supra. Assim, deixo de colher a alegação de prescrição quinquenal aventada pela autarquia previdenciária.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à obrigação de dar**, consistente no pagamento em favor da parte autora dos valores devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 41/153.336.154-9**, referente às parcelas do período de **17/10/2011 a 12/08/2016**, em montante a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Juros moratórios e atualização monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça.

Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Por fim, entendo que a conferência e exatidão dos valores que o autor entende ser-lhe devido ficará postergada para a fase de execução do julgado, a serem discutidos somente após o trânsito em julgado da presente sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interpostos(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MANUEL PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JALMIR DE OLIVEIRA BUENO - PR33143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANUEL PAULO DA SILVA** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça o tempo de atividade rural no interregno de 1974 a 1990, bem como exercidos em condições especiais os seguintes períodos: 20/08/1990 à 01/05/1992 – Villares Metals e de 02/05/1994 à 31/01/1997 – Turbimaq Ltda., com sua conversão e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 19/07/2010, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, bem como o não reconhecimento da atividade rural.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba e redistribuído a este Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 538963), contrapondo-se às alegações da parte autora. Aduziu que os períodos de 20/08/1990 a 01/05/1992 e de 02/05/1994 a 31/01/1997 já foram considerados especiais pelo INSS na via administrativa, tratando-se, portanto, de falta de interesse processual.

Instadas para apresentarem memoriais finais (ID 5519188), as partes ficaram-se inertes.

É o breve relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

**01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Como advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

#### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)”

#### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

#### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.<sup>[1]</sup>

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Inicialmente, tendo em vista que os períodos de 20/08/1990 à 01/05/1992 e 02/05/1994 à 31/01/1997, já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 50-51 e 52-53 do Processo Administrativo do autor), há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução de seu mérito quanto ao pedido em questão.

Passo à análise do período de atividade rural.

Estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (*"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*).

Impende esclarecer que na expressão "início de prova material", do dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral.

No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas um início de prova material, referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar, a fim de refletir a realidade da situação invocada.

Preende o autor, o reconhecimento do interregno de 1974 a 1990 como trabalhador rural. Para comprovação deste período, juntou a parte autora aos autos vários documentos, dos quais destaco pelo seu valor probante:

i) Certidão casamento do autor (fl. 04 do PA), ano 1987, constando a profissão do autor como lavrador; ii) Certidão nascimento do irmão do autor, em 1977, tendo o pai do autor declarado ser lavrador; iii) Certidão de nascimento irmã do autor, em 1985, tendo o seu pai declarado ser lavrador e iv) Certidão de nascimento da filha do autor, em 1988, tendo este declarado a profissão de lavrador.

Com relação ao período que se pretende reconhecimento, a parte autora arrolou testemunhas, as quais foram inquiridas nos autos.

A testemunha José Carlos dos Santos declarou conhecer o autor desde 1972 de Goioerê. Declarou que a família do autor possuía uma chácara de 5 alqueires. Na chácara trabalhavam o autor, o pai e os seus irmãos. Cultivavam algodão, milho, arroz e feijão, para subsistência e venda do excedente. Quando se conheceram o autor tinha 15/16 anos. Os irmãos do autor eram mais velhos que ele. Todos os irmãos trabalhavam. O Manuel estudava na época. O autor saiu da região em 1988. Autor nunca trabalhou em outra propriedade. Não tinham e não possuíam empregados.

Por seu turno, a testemunha José Carlos dos Santos declarou que conhece o autor desde 1972, quando os pais do autor mudaram para Goioerê. Declara que nessa época tinha 16 anos. Declarou que toda a família do autor trabalhava na roça e possuíam uma propriedade de 5 alqueires, plantando arroz feijão, milho, algodão, mandioca. Declarou que o autor nunca trabalhou na cidade e que não trabalhava para outros, havendo somente troca de dias. Plantavam para subsistência e venda de excedente. Sem funcionários. Declarou que o autor mudou em 1987 ou 1988, depois de seu casamento, para Piracicaba.

Observe que a declaração firmada pelo pai do autor (ID 538869 – fl. 45 do PA) tem caráter testemunhal, não se bastando para comprovação de atividade rural, mormente em face da ausência de início de prova material para o período e declaração testemunhal de que após seu casamento em 1987 o autor passou a residir em Piracicaba.

Assim, sendo este o quadro probatório que se apresenta, considero que a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1982 e de 01/01/1984 a 17/02/1988.

Quanto ao ano de 1983, deixo de reconhecer o exercício de atividade rural haja vista a comprovação de que o autor exerceu atividades de característica urbana, conforme relatório CNIS.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e planilhas de contagem de tempo elaborados pelo INSS.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11/01/2013, o autor computou apenas 32 anos e 24 dias de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), tempo insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de cômputo dos períodos de 20/08/1990 à 01/05/1992 e 02/05/1994 à 31/01/1997, como atividade especial, conforme fundamentação supra.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 01/01/1977 a 31/12/1982 e de 01/01/1984 a 17/02/1988, como exercidos em atividade rural, rejeitando os demais pedidos.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita concedida no corpo desta sentença.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA IRENE ROMANO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

MARIAIRENE ROMANO DE ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais o período de 01/04/1979 até 10/07/2006, época em que atuou como dentista, com a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.361.298-6) em aposentadoria especial desde a DIB 10/07/2006.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres no período acima citado, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento de tal interregno como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS contestou sob o ID 517733.

Feito inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal por meio da decisão de ID 517736.

Despacho saneador sob o ID 539996.

Petições de IDs 917777 e 3934623 da parte autora acompanhadas de documentos.

Instado, nada foi requerido nos autos pelo INSS.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

8.213/91. Acolho a questão prejudicial de mérito levantada pelo INSS e declaro a **prescrição** das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º

Quanto ao mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

#### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

#### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

#### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

**Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

#### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo "ruído" sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014).

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

#### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 – g.n.)

#### Pois bem.

Inicialmente, tendo em vista que os períodos de **02/04/1979 a 31/12/1982** e de **01/10/1984 a 28/04/1995** já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, conforme contagem de tempo de pág. 147 – ID 3934699, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução de seu mérito quanto aos pedidos em questão.

**Reconheço** como exercido em condições especiais o interregno de **29/04/1995 a 05/03/1997** laborado no *Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região*, tendo em vista que a CTPS de pág. 16 - ID 517693 e o DSS-8030 de pág. 27 – ID 517693 fazem prova de que a autora exerceu a função de cirurgiã dentista, sendo que tal função se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos Códigos 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos do Decreto 83.080/79, ambos em vigor até 05/03/1997.

**Dever ser reconhecido**, ainda, o período de **01/01/1983 a 30/09/1984**, uma vez que a parte demandante comprovou exercer a função de cirurgiã dentista por meio de diploma de graduação e inscrição do Conselho Regional de Odontologia anteriores a tal período, bem como pela apresentação de Certidões de Informações Cadastrais do Município de Piracicaba/SP e de Alvarás de Funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde por a autora possuir raio-x dentário, ambos referentes aos anos de 1983 e 1984. Ainda há nos autos os recolhimentos à previdência social como autônoma (págs. 15-16 – ID 517706). Neste interregno, a simples comprovação do exercício da função de cirurgiã dentista permite o enquadramento como especial, conforme fundamentação supra.

Entretanto, **melhor sorte não há** com relação ao dia **01/04/1979**, considerando que, para tal data, a requerente não tinha inscrição no Conselho da Profissão ou Certidão de Informações Cadastrais neste município, não restando comprovado o exercício da função de dentista. Não há sequer o reconhecimento do dia como tempo de serviço comum na contagem de tempo de pág. 147 – ID 3934699.

**Não reconhecido**, também, como exercido em condições especiais o período de **06/03/1997 a 10/07/2006**, laborado pela autora como **dentista autônoma**, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que tenha ficado exposta a agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir de 06/03/1997, conforme fundamentação anterior, não é possível a caracterização da especialidade do labor pela função/profissão, devendo ser comprovada nos autos a exposição a agentes nocivos à saúde.

Observe que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de pág. 87 - ID 3934699 e o formulário de pág. 46 – ID 3934699 **não** foram corretamente preenchidos – sem indicação de fatores de risco, sem responsável por registros ambientais, sem conclusão do laudo técnico - e ainda foram assinados pela própria autora. Tais documentos, portanto, não se prestam a provar a exposição da autora a agentes de risco de modo habitual e permanente.

Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, **cumpra** verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.

A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova as contribuições e os recolhimentos consignados no CNIS, assim como as planilhas de contagem de tempo da autarquia. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido **10/07/2006**, totalizou somente **17 anos, 11 meses e 05 dias** de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, **insuficiente** para a conversão/revisão do benefício pleiteado na inicial.

É de se indeferir, portanto, o pedido de conversão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de cômputo dos períodos de **01/10/1984 a 28/04/1995** e de **02/04/1979 a 31/12/1982** como atividade especial, conforme fundamentação supra.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **01/01/1983 a 30/09/1984** e de **29/04/1995 a 05/03/1997** como exercidos em condições especiais, rejeitando-se os demais pedidos.

Sem custas, por ser delas isenta a autarquia previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, concedida no corpo desta sentença.

havendo sucumbência recíproca, **condeno** ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ROSMERY LUIZANEVES DE MELO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

ROSMERI LUIZA NEVES DE MELO VIEIRA, ajuizou a presente ação de rito ordinário comum em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando, em síntese, a condenação da Ré a proceder a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999, em índice diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 6639137), determinando à parte autora que comprovasse seu rendimento mensal, juntasse aos autos cópia de seu documento de identidade e se manifestasse acerca do julgado do RE 1.381.683/PE.

Instada, a parte autora ficou-se inerte.

Novo despacho (ID 9689742), concedendo prazo para que a parte autora se manifestasse o resultado do julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Instada, a parte autora ficou-se inerte.

É o breve relatório.

Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos presentes autos, verifico a ocorrência de omissão da parte autora em promover diligência essencial ao andamento processual.

Assim, no caso vertente, a parte autora se omitiu em apresentar os documentos requisitados pelo Juízo, deixando de atender determinação judicial. Assim, não promovendo diligência essencial à demonstração da regularidade processual deve o feito ser extinto.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-60.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR:AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, CNPJ 74.215.195/0001-23, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da decadência dos débitos inseridos nas NFLDs Nº 35.517.353-0, 35.517.354-9 e 35.517.357-3, considerando a Súmula Vinculante nº 8, do STF, relativos aos meses anteriores a setembro de 1998, bem como o reconhecimento do direito de restituição destes valores devidamente atualizados e com os juros de lei.

Narra a parte autora que em 15 de setembro de 2006 aderiu ao parcelamento excepcional - PAEX-130, liquidado em fevereiro de 2015. Alega que tal parcelamento foi instituído pela Medida Provisória 303/2006, para parcelamento de dívidas previdenciárias em 130 meses, tendo inserido as seguintes notificações fiscais: 35.517.353-0; 35.517.354-9; 35.517.357-3; 35.517.358-1 e 35.616.035-1. Relata que entre a adesão e a consolidação do parcelamento, o autor recolheu espontaneamente a quantia de R\$ 890.030,72. Com a consolidação do parcelamento passou a recolher o valor de R\$ 61.517,28 a partir de 20 de fevereiro de 2008. Durante a vigência do parcelamento, o STF editou a Súmula Vinculante nº 8, em 20 de junho de 2008 e diante disto a requerente protocolizou junto a RFB pedido de revisão do parcelamento, em 19 de novembro de 2011, para que fossem excluídos todos os débitos atingidos pela suposta decadência, pedido que restou indeferido.

Inicial acompanhada de documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 214805), concedendo prazo ao autor para juntada de documentos a fim de se verificar eventual prevenção, bem como para emendar a inicial adequando o valor atribuído à causa.

Em cumprimento, a parte autora juntou documentos (ID 249909), bem como promoveu emenda à inicial (ID 415693).

Contestação pela União/Fazenda Nacional, aduzindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada material. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição do direito do autor à repetição de indébito. No mérito, aduziu a inaplicabilidade da súmula vinculante nº 08 do STF.

Réplica apresentada (ID 415567).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito ao cumprimento da súmula vinculante nº 8 do STF, quanto aos débitos atingidos pela decadência anteriores a setembro de 1998 e assim excluídos do pedido do parcelamento excepcional PAEX 130, cujo prazo prescricional era de dez anos à época e indeferidos pela requerida.

Pois bem.

Alega a União que a parte autora, por ocasião da opção pelo parcelamento dos débitos ora discutidos, apresentou a desistência de todas as ações judiciais, inclusive com a renúncia ao direito a que se fundaram as ações - fls. 42-55 do Processo Administrativo juntado aos autos (ID 848874), não podendo, passados mais de 10 anos do pedido de desistência, rediscutir os débitos.

Com razão a União. De fato, a jurisprudência é no sentido de que cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através de ingresso em programa de parcelamento. Caso se habilite ao parcelamento, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretratável e irrevogável do débito. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante aderiu a dois programas de parcelamento, consoante extrato de fls. 272, estando nele incluídos os débitos inscritos sob n. 80 2 96 004931-07, cobrados na execução fiscal embargada. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012). Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 882.241/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; AgInt no REsp 1612006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018. 3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. 4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irrevogável e irretroatável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. Precedente. 6. Apelação não provida.*

*(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 533791 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - 3ª TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019).”*

Observo, assim, a ocorrência de falta de interesse de agir da parte autora, posto que inviável a discussão judicial de valores objeto de parcelamento conforme explicitado.

Ademais, a jurisprudência também se consolidou no sentido de que, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência, conforme Súmula Vinculante nº 08, o STF decidiu pela modulação dos efeitos, concedendo efeito “*ex nunc*” à declaração da inconstitucionalidade, implicando na impossibilidade da discussão de restituição de valores para ações ajuizadas após 12/06/2008, conforme se infere do seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE ARTS. 45 E 46, LEI Nº 8.212/91. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PARA AÇÕES AJUIZADAS DEPOIS DE 12/06/2008. AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. Pese embora o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 tenha sido declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, in verbis: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”, o E. STF decidiu pela modulação dos efeitos, concedendo efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. 6. Dessa forma, os valores recolhidos nas condições dos artigos declarados inconstitucionais não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se a ação fora ajuizada antes da conclusão do julgamento, ou seja, somente devem ser devolvidos os valores recolhidos se a ação foi ajuizada até 11/06/2008. In verbis: “Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN/1966, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, porém, com a modulação dos efeitos, *ex nunc*, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento. [RE 556.664, proposta do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 12-6-2008, DJE 216 de 14-11-2008.] Declaração de inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, salvo para as ações judiciais propostas até 11-6-2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991. [RE 559.943, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 12-6-2008, DJE 182 de 26-9-2008, Tema 3.]” 7. Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta somente em 18/12/2009, para reconhecer a impossibilidade de restituição dos valores pleiteados. 8. Agravo interno provido.*

*(TRF3 - Ap - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1714614 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019).”*

Dessa forma, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 05/08/2016, para reconhecimento do direito de restituição de valores nos termos do enunciado da Súmula Vinculante 08 do STF, deve ser reconhecida, também neste sentido, a falta de interesse de agir da parte autora desde o ajuizamento da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a inadequação do meio processual utilizado e, conseqüentemente, o reconhecimento da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do NCPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intímem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.



REQUERENTE: DANIEL GALDINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANAMARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**DANIEL GALDINO** ingressou com a presente ação objetivando, em brevíssima síntese, o recebimento de seguro-desemprego cumulado com indenização por danos morais.

Narra a parte autora que manteve vínculo empregatício com a empresa NG Metalúrgica Ltda. de 10/12/2012 a 19/10/2015, quando foi demitido pelo empregador sem justa causa. Alega que formulou requerimento de seguro-desemprego, o qual foi negado sob a alegação de que a parte autora possui CNPJ vinculado a seu nome. Sustenta que tal empresa encontrava-se inativa e sem faturamento desde 2009, tendo sido, inclusive, baixada. Alega não possuir renda própria de qualquer natureza, fazendo jus ao recebimento do seguro-desemprego. Discorre sobre os requisitos para concessão do seguro-desemprego. Menciona que o indeferimento de seu pedido causou danos morais passíveis de indenização. Requer a concessão de tutela antecipada para concessão do seguro-desemprego. No mérito, requer a condenação da parte ré à concessão do benefício mencionado ou pagamento de indenização substitutiva no montante correspondente, bem como indenização por danos morais no importe de 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em resposta à determinação judicial de ID 255803, a parte autora apresentou a emenda à petição inicial de ID 270384 acompanhada de novos documentos.

Por decisão de ID 11403359 foi, entre outras providências, determinada a exclusão da União/Ministério do Trabalho e a inclusão da CEF no polo passivo do feito.

Sobre o despacho de ID 11922658 o autor manifestou-se por petição de ID 14034804.

**É o breve relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Diante do pedido de expedição de alvará realizado pela parte autora, o presente feito tramitou como procedimento de jurisdição voluntária, contudo, dos fatos narrados na petição inicial e na emenda à exordial, verifica-se que seu pedido não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária.

Na verdade, há verdadeira lide entre as partes, restando claro o caráter contencioso do feito, sobretudo pelo pedido de indenização por danos morais.

Assim, **converto o julgamento em diligência** e determino a readequação da classe processual, passando a tramitar como **Ação de Procedimento Ordinário**.

Quanto ao polo passivo, tratando-se de ação ordinária, a jurisprudência firmou-se no sentido de que há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União, visto que *“tanto a Caixa Econômica Federal - CEF como a União Federal são responsáveis pelo pagamento da parcela do seguro-desemprego reivindicada pelo autor, sendo que incumbe à União o deferimento da benesse, mediante a análise do preenchimento dos requisitos, enquanto a CEF, como já acenado, responsabiliza-se pelo efetivo pagamento/liberação dos valores, por determinação contida na lei (art. 15 da Lei nº 7.998/90)”* (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1907112 / SP - 0002221-77.2013.4.03.6111 - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Delgado - Sétima Turma - Data do Julgamento 26/08/2019 - e-DJF3 Judicial 1 Data:05/09/2019).

Considerando que a parte autora ingressou com a ação contra a União (ID 253407) e posteriormente apresentou emenda à inicial para inclusão da CEF no polo passivo (ID 270384), viável a tramitação em face de ambos os réus.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso concreto, **não vislumbro**, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência requerida.

Considerando que o pedido de pagamento do seguro-desemprego constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza evidentemente satisfativa e com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CRFB/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente nas hipóteses em que a efetivação da inintimação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, a parte autora discorreu genericamente sobre a urgência da medida, não havendo demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Ao contrário, tem-se verdadeiro *periculum in mora* inverso, em desfavor da parte ré, pelo perigo de irreversibilidade da medida, conforme acima mencionado.

Além disso, importa destacar que, ao que tudo indica, os elementos de prova tendentes a corroborar as alegações de que não dispõe de outra fonte de renda e de que a empresa cujo CNPJ estava vinculada ao seu nome encontrava-se inativa (Declarações de Inatividade de ID 253418 e seguintes), não foram apresentados no processo administrativo, devendo, então, ser submetidos ao crivo do contraditório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cuide a Secretaria em excluir o Ministério do Trabalho do polo passivo e **incluir a União** (conforme petição inicial), bem como promover a readequação da classe processual, passando a tramitar como **Ação de Procedimento Ordinário**.

Após, **citem-se** a Caixa Econômica Federal e a União.

Proceda-se com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAUL MENDES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por RAUL MENDES DE CAMPOS em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho prestados em condições especiais, desconsiderada a decadência sob o argumento de que tais períodos não foram objeto de análise pela Autarquia Previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos.

**Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*III – o autor carecer de interesse processual;*

O interesse de agir é uma das condições processuais de validade objetiva intrínseca para o exercício da ação e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido.

O interesse de agir é o resultado do binômio “*necessidade-adequação*” o que segundo Aklo Attardi deve exprimir que o recurso ao órgão jurisdicional para a tutela de direitos seja o extremo remédio do cidadão, caso não exista no meio extraprocessual, outros meios para a satisfação de direito.

Sob o argumento de que tais pedidos não foram objeto de análise pelo INSS, o autor requer seja desconsiderada a decadência de seu direito de lhe haver reconhecido determinados períodos com laborados em condições especiais.

Ocorre que a ausência de pedido administrativo contraria o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo;

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender Ementa e Acórdão da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir:*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

Falta ao autor, portanto, interesse processual, já que a via pretendida para alcançar seu intento não é adequada.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos III, do art. 330 e IV e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-24.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO MARIA DE JESUS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO MARIA DE JESUS FILHO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: 02/04/87 a 21/02/91 – Agropecuária Ubejota S/A, 01/04/91 a 15/12/92 - Agrícola e Pastoral Santa Cruz S/A e 23/06/1994 a 10/05/2013 – Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool, com sua conversão e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuo requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 10/05/2013, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba e redistribuído a este Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 513517), contrapondo-se às alegações da parte autora.

O feito foi saneado, com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos (ID 519972).

A parte autora se manifestou (ID 554818), apresentando emenda à inicial e documentos (ID 5454821 e seguintes).

Despacho recebendo a emenda à inicial e concedendo novo prazo ao autor para juntada de documentos.

Manifestação da parte autora requerendo a correção de erro material no despacho prolatado e juntando documentos (ID 617449 e 617454).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

#### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

#### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

#### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

#### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

#### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX0145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2014 – g.n.)

#### Pois bem.

Inicialmente, deixo de reconhecer o período de **02/04/87 a 21/02/91 – Agropecuária Ubejota S/A**, haja vista que no PPP apresentado pela parte autora no ID (513503 – pgs. 27-29), quanto a este período não há anotação de exposição a qualquer agente nocivo. Observo que tal documento foi emitido em 10/11/2015, devendo prevalecer sobre o anteriormente apresentado no processo administrativo. Observo, neste ponto, que oportunizado o esclarecimento da divergência entre os PPPs, bem como a apresentação de novo PPP com o saneamento da divergência, o autor juntou aos autos cópia do PPP apresentado sob o ID 513503 – pgs. 03-05. Quanto à eventual reconhecimento deste período por enquadramento por função, consigno que conforme o PPP considerado, para este período o autor exerceu a função de "trabalhador rural", que não permite seu enquadramento por simples atividade ou ocupação. Por fim, com relação à exposição à carga solar e intempéries climáticas, consigno que a exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a atividade como insalubre devendo ser comprovada a existência de agente agressivo, o que não restou cumprido no caso concreto.

Deixo de reconhecer o período de **06/03/1997 a 31/12/2003 – Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool**, haja vista que o PPP apresentado pelo autor, apesar de assinalar exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 91,5 dB(A), atesta que houve monitoramento ambiental somente a partir de 01/01/2004, não fazendo menção sobre a manutenção de lay-out e condições laborais em relação a este período e o período posterior onde há presença de responsável pelos registros ambientais.

Reconheço, como exercidos em condições especiais, os períodos de **01/04/91 a 15/12/92 – Agrícola e Pastoril Santa Cruz S/A e de 23/06/1994 a 05/03/1997 – Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool**, haja vista que nestes períodos o autor exerceu a função de "tratorista", que, embora não conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, enquadra-se, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Por fim, reconheço, como exercido em condições especiais o período de **01/01/2004 a 10/05/2013 – Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool**, haja vista que o PPP apresentado nos autos atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 91,5 dB(A), a qual era considerada insalubre, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorreu em **11/01/2013**, o autor computou apenas **35 anos, 06 meses e 25 dias** de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Desta forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **01/04/91 a 15/12/92 – Agrícola e Pastoril Santa Cruz S/A e de 23/06/1994 a 05/03/1997 – Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool e de 01/01/2004 a 10/05/2013 – Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool**, exercido pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

a) **Nome do beneficiário: JOÃO MARIA DE JESUS FILHO**, portador do RG nº 19.123.686-X – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.645.018-07, filho de João Maria de Jesus e Rosa Maria Pinheiro de Jesus;

b) **Espécie de benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição;

c) **Renda mensal inicial:** a calcular;

d) **Data do início do benefício (DIB): 10/05/2013;**

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *incumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela, ajuizada por **COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI**. (CNPJ 56.563.786/0001-00), em face da **UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta a a parte autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos a este título.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 976225), concedendo prazo à parte autora para retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais complementares, bem como pra que regularizasse sua representação processual.

Em cumprimento, a autora aditou a inicial, recolheu custas complementares e juntou documentos (ID 1262822).

Em cumprimento ao despacho de ID 1295772, a parte autora apresentou nova emenda à inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas faltantes. (ID 2353274).

Decisão (ID 2596232), deferindo o pedido de antecipação da tutela.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação (ID 3058716), defendendo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito e, no mérito, a regularidade da cobrança da exação.

O feito foi saneado (ID 3122954), com o afastamento da preliminar aduzida pela União.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afastada a preliminar arguida pela União, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

AO crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o **artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Condono a União ao pagamento das custas em reembolso e pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 85, c.c. o parágrafo único do art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RUI BOLOGNA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RUI BOLOGNA** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça o vínculo empregatício no período de 02.01.2014 a 31.03.2015 - AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA, bem como exercidos em condições especiais os seguintes períodos: - **02.01.2014 a 31.03.2015 - AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA., 22.04.1987 a 14.03.2000 - CATERPILLAR BRASIL LTDA., 27.05.2002 a 07.07.2003 - MARCIO GALVANI ANTONELLI - EEP., 06.08.2003 a 16.09.2004 - INDÚSTRIAS MARUCCI LTDA. e 24.11.2004 a 18.10.2013 - CATERPILLAR BRASIL LTDA.**, com a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, bem como pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos desde a DER em 14/07/2015.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 14/07/2015, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, bem como o não reconhecimento de vínculo empregatício no período de 02.01.2014 a 31.03.2015.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho inicial (ID 3434604), concedendo prazo ao autor para comprovar nos autos o resultado do recurso administrativo que inter pôs no proc. 174.552.574-0, bem como comprovar por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.

A parte autora promoveu emenda à inicial (ID 4273252), bem como juntou aos autos decisão administrativa em relação ao recurso interposto no proc. 174.552.574-0 (ID 4298946).

Decisão de ID 4378519 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10937090), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Instadas para arrolarem, se o caso, testemunhas e juntar outros documentos aos autos (ID 12342111), nada mais foi requerido.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

#### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extingindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

#### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)"

#### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

#### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

#### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2014 – g.n.)

#### Pois bem

**Inicialmente**, tendo em vista que o período de **02.01.2014 a 31.03.2015 - AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA.**, já foi incluído na contagem de tempo do autor pela autarquia previdenciária, conforme extrato CNIS que segue anexo, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, quanto ao pedido de inclusão na contagem de tempo do autor, devendo o feito ser extinto sem resolução de seu mérito quanto ao pedido em questão, restando, quanto a este período, somente a análise de eventual insalubridade.

**Deixo de reconhecer**, no entanto, o exercício de atividade especial no período de 02.01.2014 a 31.03.2015 - AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA., haja vista que o reconhecimento da atividade de frente somente pode ser reconhecido por simples atividade ou função até 05/03/1997. Anote-se, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 212, dispondo que “*em direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido*”.

Ocorre, contudo que não mais se admite reconhecimento de atividade especial por enquadramento da função a partir do advento do Decreto 2.172/97 de 05/03/1997, publicado em 06/03/1997, devendo, após essa data ser comprovada a exposição a fatores de risco. No caso dos autos, o autor apresentou o PPP de ID 3372527, fl. 13, atestando que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído, porém, em intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Quanto à exposição aos agentes químicos descritos no PPP, há menção de que o uso de EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade destes agentes, não havendo respaldo para a concessão de aposentadoria especial, conforme fundamentação supra.

Deixo de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 27.05.2002 a 07.07.2003 - MARCIO GALVANI ANTONELLI – EEP e de 06.08.2003 a 16.09.2004 - INDÚSTRIAS MARUCCI LTDA, haja vista que os PPPs apresentados pelo autor sob o ID 33372705, fls. 09 e 11, respectivamente, atestam que, para o primeiro período, o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período e quanto à exposição a agentes químicos (óleo de corte) e demais fatores de risco, há menção da utilização de EPI eficaz. Quanto ao segundo período, do mesmo modo a exposição ao agente nocivo ruído se deu em intensidade abaixo do limite de tolerância e a exposição aos agentes químicos de usinagem foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

Deixo, ainda, de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 14/03/2000 e de 24/11/2004 a 31/12/2011 - CATERPILLAR BRASIL LTDA., haja vista que os PPPs apresentados (ID 3372705, fls. 05-08 e 15-19), atestam exposição ao agente nocivo ruído em intensidades abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para estes períodos. Quanto à exposição aos agentes químicos, derivados de petróleo e óleo mineral, a utilização de EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade destes agentes.

Por fim, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 22/04/1987 a 05/03/1997 e de 01/01/2012 a 18/10/2013 - CATERPILLAR BRASIL LTDA., haja vista que os PPPs citados no parágrafo anterior atestam uma exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior à estabelecida em lei para estes períodos, conforme fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e planilhas de contagem de tempo elaborados pelo INSS.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **14/07/2015**, o autor computou apenas **32 ano, 11 meses e 08 dias** de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), tempo **insuficiente** para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de cômputo do período de **02.01.2014 a 31.03.2015 - AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA.**, conforme fundamentação supra.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **22/04/1987 a 05/03/1997 e de 01/01/2012 a 18/10/2013 - CATERPILLAR BRASIL LTDA.**, como exercidos em condições especiais, **rejeitando os demais pedidos**.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita concedida no corpo desta sentença.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALTEMAR PETINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ALTEMAR PETINELLI**, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de 08/05/2000 A 19/01/2007 - AUTO PIRA S/A IND E COM. DE PECAS, 03/09/2007 A 05/1/2008 - INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA. e de 02/02/2010 A ATUAL - TECPARTS DO BRASIL IND E COM LTDA., bem como do período de atividade rural de 01/02/1987 A 03/10/1994, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de todas as diferenças desde a DIB, ocorrida em 13/10/2016.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 4373047, concedendo prazo ao autor para demonstrar por meio de cálculos o valor atribuído à causa, bem como justificar a necessidade de produção de prova testemunhal referente ao período laborado na empresa Auto Pira S/A.

O autor promoveu emenda à inicial (ID 11203636).

Despacho (ID 11208076), indeferindo o pedido de prova testemunhal e concedendo prazo ao autor para promover nova emenda à inicial, retirando o pedido de reconhecimento do período de 08/05/2000 A 19/01/2007 - AUTO PIRA S/A IND E COM. DE PECAS.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência da ação (ID 13717682).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que ao subscritor da petição ID 13717682 foi outorgado poder expresso para desistir, conforme instrumento de procuração ID 4302188, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BRUNO RAVELI  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de tutela cautelar de urgência proposta por **BRUNO RAVELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a manutenção da posse no imóvel objeto do contrato de ID 1564919, com a suspensão dos atos e feitos do leilão extrajudicial designado para o dia 17/06/2017.

Narra o autor ter firmado com a ré contrato de compra e venda de unidade concluída e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de ID 1564919, sendo este garantido com alienação fiduciária do imóvel objeto do contrato, qual seja, a casa de nº 21 do condomínio "Residencial Tuiuty", com entrada pela Rua Professor Luiz Gonzaga Engelberg Lordello, nº 291, bairro Água Branca, em Piracicaba/SP, registrado sob o nº 93.575 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Cita que em razão de dificuldades financeiras restou inadimplente em relação ao contrato. Cita ter tentado pagar as parcelas em atraso diretamente a ré, o que não foi aceito pela instituição bancária. Argui a urgência da medida liminar, face ao leilão extrajudicial designado para o dia 17/06/2017.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em razão do despacho de ID 1589912, a parte requerente peticionou sob o ID 1625191, tendo a CEF se manifestado sob o ID 1618377.

Decisão de ID 16277315, indeferindo o pedido de tutela cautelar de urgência.

A CEF apresentou contestação sob o ID 1815611.

Manifestação da parte autora de ID 11819644, noticiando que o imóvel objeto dos autos foi adquirido em leilão promovido pela CEF e requerendo a desistência da ação.

Instada, a CEF não se manifestou sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, motivo pelo qual considero sua desistência tácita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 11819644 tem poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração à fl. 08v, bem como considerando o documento de ID 1564532, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 90, *caput*, art. 85, § 2º e art. 85, § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade das obrigações pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-26.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS DOURIVAL MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CARLOS DOURIVAL MARIN** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de **16/12/1980 A 31/01/1983 - CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE e de 10/10/1989 A 10/12/1998 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A.**, foram exercidos em condições especiais.

A inicial veio instruída com os documentos.



Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo.

Contestação apresentada pelo INSS sob o ID 448932.

Decisão de ID 450055, concedendo prazo ao autor para juntada de documentos o que foi cumprido sob o ID 581443.

O julgamento do feito foi convertido em diligência com a determinação de suspensão do feito, ante a existência de pedido de reafirmação da DER.

Instada, a parte autora requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER, sendo prolatada sentença de extinção parcial em relação a este pedido (ID 11690835).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

#### **02) Conversão de tempo especial em comum**

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)"

#### **03) Equipamento de Proteção Individual**

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

#### **04) Intensidade do agente ruído**

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

#### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de constituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

#### Pois bem.

Deixo de reconhecer o período de 16/12/1980 a 31/01/1983 - CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE, como exercido em condições especiais, haja vista que a função de “técnico agrícola”, não se enquadra no rol de atividades elencadas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser computados como tempo de serviço comum. Consigno que o PPP apresentado apresenta exposição a fator de risco ruído em intensidade abaixo do nível de tolerância estabelecido em lei para o período. Observo, ademais, que eventual exposição à névoas, herbicidas ou defensivos agrícolas também não tem o condão de caracterizar a especialidade do período, haja vista que, do que se depreende da descrição das atividades do autor, tal exposição se dava de forma esporádica. Por fim, consigno que o PPP anota que somente há responsável pelos registros ambientais a partir do ano de 1996, o que demonstra a falta de monitoramento ambiental no período em questão.

Deixo, também, de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 10/10/1989 a 10/12/1998 - USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, haja vista que, apesar de os formulários DSS 8030 juntados aos autos descreverem uma exposição ao agente ruído em intensidades de 86 a 90 dB(A), o laudo técnico que acompanha os formulários consigna que a exposição ao agente ruído se dava de forma eventual, exigindo a legislação uma exposição habitual e permanente.

Assim, nada há que ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO - SP379111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**JOSE RAIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS** ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 11014055), concedendo prazo ao autor a fim de que juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo que acabou por suspender seu benefício previdenciário, bem como apresentasse cópia da inicial e eventual sentença proferida no processo nº 0008261-36.2008.403.6310, para verificação de eventual prevenção.

Intimada, a parte autora apresentou não cumpriu integralmente a diligência, deixando de apresentar cópia integral do processo administrativo de suspensão de seu benefício previdenciário, bem como cópia da inicial do processo nº 0008261-36.2008.403.6310.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Conforme se observa dos autos, intimada para juntar aos autos documento indispensável à análise do pedido inicial, a parte autora quedou-se inerte.

Prevê o art. 321 do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inc. I do art. 485 e do parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
 AUTOR: FRANCISCO BARROSO SAMPAIO  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

FRANCISCO BARROSO SAMPAIO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 09/09/1977 a 31/01/1979 e de 01/02/1979 a 28/08/1981 - INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A e de 02/07/1984 a 02/07/2007 - PARALUPPI E PARALUPPI LTDA., durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Aduz ter requerido em 18/11/2008 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 146.826.054-2), que restou deferido sob porém em tempo menor que o devido, ante o não reconhecimento dos períodos acima como exercidos em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 730449), concedendo prazo ao autor para juntada de documentos e justificar o valor atribuído à causa.

O autor juntou planilha de cálculos (ID 909612).

O julgamento do feito foi convertido em diligência com a determinação para que o autor juntasse aos autos os PPPs referentes aos períodos que pretendia ver reconhecidos, bem como cópias integrais dos processos administrativos NB's 144.272.222-0 e 131.531.573-1, tendo o autor cumprido a diligência de forma parcial, juntando aos autos cópia do processo administrativo NB 116.464.650-5 (ID 12021557 e 13499246).

Cientificado o INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados aos demais interregnos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Inicialmente, necessário consignar que instado para juntar aos autos cópia de seus processos administrativos NB 144.272.222-0 e NB 131.531.573-1, o autor queudou-se inerte, assim passo à análise dos pedidos da inicial no estado em que o processo se encontra.

Deixo de reconhecer como exercido em condições especiais os períodos de 09/09/1977 a 31/01/1979 e de 01/02/1979 a 28/08/1981 - INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A., haja vista que para comprovação da especialidade deste período o autor juntou aos autos o formulário SB 40, que prescinde da apresentação de laudo técnico. Contudo, apresentou o autor laudo técnico incompleto, que não corrobora o formulário apresentado. Anoto que nos autos do processo administrativo do autor, foi constatado o mesmo problema pela autarquia previdenciária com a intimação do autor para juntar naquele processo o laudo completo e legível, diligência que não foi cumprida.

Deixo, também de reconhecer o período de 02/07/1984 a 02/07/2007 - PARALUPPI E PARALUPPI LTDA., como exercido em condições especiais haja vista que o formulário de informações sobre atividades especiais apresentado, apesar de indicar uma exposição ao agente nocivo calor, não especifica sua intensidade e característica da atividade, posto que para o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por conta de tal agente, deve o empregador consignar junto com a sua intensidade do calor, também se a atividade era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição do trabalhador a tal agente, a fim de que o Juízo possa confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção De medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Desta feita, no caso, nada há para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, em face da gratuidade concedida à fl. 33.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

||| (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GENIVALDO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

GENIVALDO BISPO DA SILVA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de 27/08/1986 a 21/12/1986 – São Martinho S/A, 03/02/1988 a 02/05/1988 e de 20/11/1995 a 24/02/1999 – Rizal Construções Elétricas Ltda. e de 01/11/2004 a 01/08/2016 – NG Metalúrgica Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidas.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres nos períodos anteriormente citados, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho saneador (ID 2124306), com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido conforme ID 2625868.

O INSS apresentou sua contestação sob o ID 3098832.

O julgamento do feito foi convertido em diligência com a determinação de sua suspensão, haja vista haver nos autos pedido de reafirmação da DER. Instada, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER, motivo pelo qual foi prolatada sentença homologando a desistência de tal pedido.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

## 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

## 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

## 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo “ruído” sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumprido, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

## 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de constituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Quanto ao pedido inicial, deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 27/08/1986 a 21/12/1986 – São Martinho S/A., haja vista que o PPP apresentado pelo autor, indica uma exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 77,9 dB(A), abaixo, portanto do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. No tocante aos produtos químicos “óleo e graxa”, o PPP indica uma simples exposição, bem como que da descrição das atividades do autor, não se conclui pela exposição de modo habitual e permanente.

**Deixo, ainda, de reconhecer** os períodos de 03/02/1988 a 02/05/1988 e de 20/11/1995 a 31/03/1996 - Rízal Construções Elétricas Ltda., como exercidos em condições especiais, haja vista que o PPP apresentado para o primeiro período descreve que o autor trabalhava no solo, com atividades de apoio, sem fazer qualquer referência à exposição ao agente perigoso eletricidade. Quanto ao agente físico mencionado "radiação não ionizante", o PPP aponta para uma neutralização de sua nocividade ante o uso de EPI eficaz. Quanto ao segundo período, de se notar que o PPP juntado aos autos pelo autor descreve como atividade neste período, que o autor auxiliava na montagem das calhas e leitos de passagens de fios e canos e na montagem dos painéis e quadros elétricos, com a rede de energia em estado de tensão zero.

**Reconheço**, como exercido em condições especiais o período de 01/04/1996 a 24/02/1999 – Rízal Construções Elétricas Ltda., haja vista que o PPP apresentado nos autos comprova que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente perigoso "eletricidade" em voltagens superiores a 13,8 Kv (13.800 V), restando caracterizada a periculosidade da função.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, importa mencionar que após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último. O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Ainda sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Houve reconhecimento em sede administrativa do direito do autor ao enquadramento especial por exposição a agentes nocivos do período de 10/10/1977 a 05/03/1997, conforme decisão técnica (fls.48). 2. A CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S/A expediu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que confirma o trabalho do autor no cargo de eletricista de linhas de rede e eletricista de transmissão II entre 06/03/1997 a 04/01/2005, exposto a eletricidade superior a 250 Volts existente nas linhas de rede e de distribuição energética (fls.26/26-v.). 3. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts autorizava o enquadramento especial, na forma do item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que regulamentou o art. 31 da Lei 3.807/1960 e o art. 57 da Lei 8.213/1991. A eletricidade deixou de figurar na lista de agentes nocivos nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, que passaram a desconsiderar para esse fim os agentes perigosos. 4. Entretanto a eletricidade continua a colocar em risco a saúde e a vida do trabalhador, o que impõe a adoção de medidas que reduzam o tempo de trabalho na atividade perigosa e, por conseguinte, o risco imposto ao segurado; dentre essas medidas se encontram exatamente a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, conforme estabelece o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, que assim autoriza dos casos de "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". O poder regulamentar atribuído ao Presidente da República não pode ser exercido de forma a frustrar a discriminação autorizada pela própria Constituição Federal e disciplinada pelo art. 58 da Lei 8.213/1991. 5. O tempo de exposição ao risco elétrico não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico; por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial e permanente. 6. Os equipamentos de proteção individual (EPI's) designados pela Norma Regulamentadora 6, introduzida pela Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas e calçados para proteção contra choques elétricos) não eliminam o perigo inerente às atividades com exposição a tensões superiores a 250 Volts. 7. A permanência do trabalhador em atividades sujeitas a condições especiais após o requerimento administrativo não obsta a concessão do benefício; a diretriz estabelecida no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991, tem a finalidade de proteger o trabalhador; quando pode ser deturpada obstar o gozo da aposentadoria especial. 8. O enquadramento especial dos períodos de 06/03/1997 a 04/01/2005 é suficiente para viabilizar a concessão de aposentadoria especial, conforme arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente implantada; entretanto os efeitos financeiros não devem retroagir senão à data do ajuizamento da ação, pois a documentação necessária ao enquadramento especial não foi exibida anteriormente em sede administrativa. 9. Os juros de mora devem ser contados com base nos seguintes percentuais mensais: a) 1% de forma simples, a partir da citação e até junho/2009 (por analogia aos aplicáveis às verbas alimentares, nos termos do Decreto 2.322/1987, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ERESP 58.337/SP); b) 0,5% de forma simples a partir de julho/2009 (por retratar o coeficiente aplicável aos depósitos em poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960/2009). 10. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação mensal, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, mas não deve ser aplicada a Taxa Referencial, que não foi abarcada pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013. 11. Apelação parcialmente provida, para condenar o INSS a: a) enquadrar como especial por exposição a agentes nocivos o período de trabalho do autor de 06/03/1997 a 04/01/2005 (houve enquadramento administrativo do período de 10/10/1977 a 05/03/1997); b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial; c) pagar as diferenças pretéritas desde a data do ajuizamento da causa, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos acima especificados; d) pagar honorários ao advogado do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a presente data, ficando excluídas da base de cálculo as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). (TRF-1 - AC: 00300978320084013800 0030097-83.2008.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/02/2017, Data de Publicação: 06/03/2017 e-DJF1)."*

**Reconheço** como exercido em condições especiais, o período de 01/11/2004 a 25/09/2015 – NG Metalúrgica Ltda., haja vista que o PPP apresentado nos autos referente a este período faz prova de que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 85,9 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período, nos termos da fundamentação supra.

**Deixo, no entanto de reconhecer** o período de 29/09/2015 a 01/08/2016 – NG Metalúrgica Ltda., como exercido em condições especiais haja vista que o autor juntou aos autos PPP emitido em 25/09/2016, não havendo comprovação da exposição em período posterior.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntados aos autos.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01/08/2016, o autor computou **35 anos 06 meses e 29 dias** de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo **suficiente**, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Todavia, tendo em vista que o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício somente se deu com a apresentação **em Juízo** do PPP de ID 2625879, a data de início do benefício deve ser fixada na data de citação da autarquia previdenciária nos presentes autos, em 27/09/2017, pois foi quando tomou conhecimento de precitado documento.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 01/04/1996 a 24/02/1999 – Rízal Construções Elétricas Ltda. e de 01/11/2004 a 25/09/2015 – NG Metalúrgica Ltda., exercidos pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

**a) Nome do beneficiário:** GENIVALDO BISPO DASILVA, portador do RG n.º 20.805.712 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 438.465.305-06, filho de Manoel Muniz da Silva e Doralice Bispo da Silva;

**b) Espécie de benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição;

**c) Renda mensal inicial:** a calcular;

**d) Data do início do benefício (DIB):** 27/09/2017;

Arcará a autarquia como o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

## SENTENÇA

Trata-se de ação manejada por Antonio Carlos Furquim de Camargo ME em face da Fazenda Nacional, almejando liminarmente autorização para consignar em pagamento em única parcela no valor de R\$ 315.856,11, corrigido pela SELIC, do crédito tributário inscrito nas CDAs n.ºs. 80706039014-89, 80606161337-12, 80606158075-90, 80206075827-64, 80706039897-18, 80606161335-50, 80606158074-00, 80206077606-11 e 80606161336-31, objeto do parcelamento 0001.280.061.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 4762549), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo prazo ao autor para promover emenda à inicial, o que foi cumprido conforme ID 4842985.

Citada, a União (Fazenda Nacional), contestou o feito (ID 12165425), aduzindo, em síntese, a falta de interesse de agir do autor, haja vista que o pedido de parcelamento do autor foi deferido administrativamente, encontrando-se ativo.

Em réplica (ID 13655854), a parte autora defendeu que não houve falta de interesse de agir desde o ajuizamento, mas causa superveniente, entendendo pela extinção do feito, mas com condenação da Ré nas verbas sucumbenciais.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se observa pelo extrato de pagamentos juntado aos autos com a contestação da União (ID 1215436) e, inclusive, confirmado pela própria parte autora, ao parcelamento em questão foi encerrado por rescisão em 10/02/2018, o que ensejou o ajuizamento da ação.

Contudo, o parcelamento foi reativado em 13/04/2018 e, neste ponto, com razão a União quando alega que o deferimento do pedido de revisão do autor na esfera administrativa foi analisado antes da citação nestes autos, que somente ocorreu em 21/09/2018, conforme relatório do sistema PJE que segue:

*Citação e intimação (1851085)*

*UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL*

*Representante: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região*

*Expedição eletrônica (11/09/2018 18:41:21)*

*O sistema registrou ciência em 21/09/2018 23:59:59*

*Prazo: 30 dias*

Observo, ainda, que o autor, tendo em vista a constatação de que se pedido de parcelamento não havia sido liberado, gerando, então, uma parcela única para pagamento do débito, no valor de R\$ 315.856,11, protocolizou pedido de revisão da consolidação na data de 31/01/2018.

Conforme relatado pelo autor, ainda que os pedidos de revisão tenham sido deferidos, não foram liberados os documentos de arrecadação para pagamento parcelado, mantido o pagamento em parcela única no valor de R\$ 315.856,11.

Ocorre que, smj, a presente ação foi ajuizada antes mesmo de haver decisão definitiva na esfera administrativa, não tendo a parte autora comprovado nos autos que tenha a União procedido à cobrança do valor total dos débitos da autora no importe de R\$ 982.950,50, não se bastando para comprovação da cobrança a consulta aos débitos inscritos em dívida ativa juntada aos autos.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo a autora de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela autora, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do que estabelece o artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados moderadamente no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dada a simplicidade e peculiaridade do caso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-19.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSE DE OLIVEIRA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais os períodos de 02/08/1989 a 05/03/1996 - KLABIN S/A e de 14/10/1996 a 28/08/2015 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA, com a concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 174.552.834-0) desde a DER em 28/08/2015.



Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres nos períodos acima citados, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento de tais interregnos como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 236706 concedendo prazo ao autor para comprovar o valor atribuído à causa e juntar documentos, o que foi cumprido conforme ID 267421.

Contestação do INSS sob o ID 290758.

A parte autora juntou aos autos PPP atualizada referente ao tempo laborado na empresa OJI Papeis Especiais Ltda.

O julgamento foi convertido em diligência com a determinação de suspensão do feito, tendo em vista haver nos autos pedido de reafirmação da DER (ID 5543505). A parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER (ID 10905312), sendo prolatada sentença homologando o pedido de desistência quanto a este pedido (ID 11797839).

Na oportunidade, tomaramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de sua aposentadoria especial, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados administrativamente pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

#### **01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

#### **02) Conversão de tempo especial em comum**

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei n.º 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

#### **03) Equipamento de Proteção Individual**

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

#### **04) Intensidade do agente ruído**

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como **representativo de controvérsia** (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014).

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

#### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n)

#### Pois bem.

Inicialmente, tendo em vista que os períodos de 02/08/1989 a 05/03/1996 - KLABIN S/A, e de 14/10/1996 a 05/03/1997 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA., já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, conforme decisão administrativa de ID 274493 e contagem de tempo de ID 274493, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução de seu mérito quanto aos pedidos em questão.

**Reconheço**, como exercidos em condições especiais, os interregnos de 30/03/2003 a 27/07/2005 e de 01/08/2014 a 28/08/2015 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA., tendo em vista que o PPP de ID 236096, fls. 25-31, comprova que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância aplicáveis aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Quanto aos demais períodos, contudo, sem razão a parte autora.

Deixo de reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 29/06/2003 e de 28/07/2005 a 31/07/2014 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA, haja vista que o mesmo PPP acima citado comprova que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para os períodos. Da mesma forma a exposição ao agente agressivo calor se deu em intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei ou quando superior, o PPP anota que a utilização dos equipamentos de proteção foram eficazes para neutralizar a nocividade destes agentes, considerada, ainda, a anotação no PPP de exercício de atividade leve. Por fim, com relação à exposição aos agentes químicos citados no PPP, além de o documento mencionar que a utilização de EPI foi eficaz para neutralizar sua nocividade, também consigna que a exposição a estes agentes se deu de forma ocasional.

Quanto ao pedido de concessão da aposentadoria especial, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova a CTPS do demandante e as contagens de tempo elaboradas pelo INSS juntadas aos autos.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 28/08/2015, totalizou somente 10 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 02/08/1989 a 05/03/1996 - KLABIN S/A, e de 14/10/1996 a 05/03/1997 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA., como atividade especial, conforme fundamentação supra.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 30/03/2003 a 27/07/2005 e de 01/08/2014 a 28/08/2015 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA., **rejeitando os demais pedidos**.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-61.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PAULO APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**PAULO APARECIDO RIBEIRO** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu no cômputo dos períodos de e 01/1976 a 12/1976, 03/1977 a 12/1977, 02/1978 a 07/1979 e de 09/1979 a 10/1981, como tempo de labor comum, concedendo-lhe, consequentemente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que como computo destes períodos, somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a concessão em comento.

Narra que deduziu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Ré, em 13/11/2013, o qual lhe foi negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Aduz que não foram reconhecidos os períodos descritos no parágrafo anterior apesar de, no processo administrativo do autor, haver anotações acerca destas competências.

Inicial guamecida com os documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo.

Contestação apresentada pelo INSS sob o ID 470241.

O feito foi saneado (ID 471135), com o reconhecimento da existência de início de prova material referente aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos e admitindo a produção de prova testemunhal.

Manifestação da parte autora sob o ID 618651, arrolando testemunhas.

Foi designada audiência de oitiva de testemunhas, a qual se realizou conforme termos de ID 1213867.

O julgamento foi convertido em diligência para suspensão do feito, haja vista a existência de pedido de reafirmação da DER (ID 7398679), tendo o autor se manifestado e desistido deste pedido (10905307), sendo prolatada sentença homologando a desistência (ID 11799532).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca da possibilidade de cômputo dos períodos apontados na inicial no tempo do autor, com a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa.

Aduz o autor que o INSS não computou para efeito de carência s competências de **01/1976 a 12/1976, 03/1977 a 12/1977, 02/1978 a 07/1979 e de 09/1979 a 10/1981**, nas quais houve efetivo recolhimento de contribuição.

**Pois bem.**

Para comprovação de tais períodos, a parte autora juntou aos autos os documentos de ID 470211 – fls. 06 a 39, nos quais constam anotações de recolhimento para as competências mencionadas sob o NIT 1.092.819.425-3.

Consta, ainda, cópias de contrato social e alterações de contrato social comprovando que o autor era sócio das empresas Comercial e Industrial Ribeiro Ltda e Lajado – Areias para Construções Ltda.

Tais documentos foram considerados pelo Juízo como início e prova material, aptos, então, para serem corroborados por eventual prova testemunhal.

Neste sentido foi, então, designada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Inquirida, a testemunha Venino Alegria declarou, em síntese, conhecer o autor desde 1976, quando trabalharam juntos na empresa Comercial e Industrial Ribeiro. Relatou que a empresa realizava extração de areia em rios. Relatou que naquela época o autor trabalhava como motorista de caminhão e a atividade era realizada próximo ao bairro Tupi em Piracicaba. O depoente declarou que trabalhou no período de 1976 a 1980, sendo que quando iniciou suas atividades na empresa o autor já trabalhava e que quando saiu em 1980 o autor continuou a laborar na empresa.

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho.

Assim, considero que a prova testemunhal colhida nos autos corroborou o início de prova material juntado na inicial.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntados aos autos.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **13/11/2013**, o autor computou **37 anos e 21 dias** de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo **suficiente**, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para conderar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar as competências de **01/1976 a 12/1976, 03/1977 a 12/1977, 02/1978 a 07/1979 e de 09/1979 a 10/1981**, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

**a) Nome do beneficiário:** PAULO APARECIDO RIBEIRO, portador do RG n.º 5.944.840 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 539.810.658-91, filho de Jose Ribeiro e Santa Raia Ribeiro;

**b) Espécie de benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição;

**c) Renda mensal inicial:** a calcular;

**d) Data do início do benefício (DIB):** 13/11/2013;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas face a isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Condeno a autarquia Ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009530-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO MARCELO FALCI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**BENEDITO MARCELO FALCI** ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando em síntese, o reconhecimento como exercidos em condições especiais dos períodos de 0/09/1986 A 02/02/1987 - RAIZEN ENERGIA S/A, 03/02/1987 a 10/07/1989 - POLISINTER IND. E COM. LTDA., 13/05/1991 A 27/10/1993 - KGE EQUIPAMENTOS LTDA., 06/05/1996 A 06/07/1997 - MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA., 02/01/2001 A 26/02/2003 - METALURGICA DANELON E RIBEIRO LTDA. e 22/07/2003 A ATUAL - PARTECAL PARZANI CALCARIOS LTDA., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 13151236, concedendo prazo ao autor para emendar a inicial e juntar documentos.

Instada, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 14674745).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o subscritor da petição ID 14674745 tem poder expresso para desistir, conforme instrumento de procuração ID 13145592, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-81.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENAN FLEURY SUNHIGA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RENAN FLEURY SUNHIGA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP, com pedido de tutela provisória antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de determinados períodos apontados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 422692 indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 467906).

Instado, o autor apresentou réplica (ID 553930).

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca de eventual litispendência destes autos com os autos de nº 5000400-51.2016.4.03.6109.

Instada, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 11103287).

Manifestação do INSS (ID 17025183), não se opondo ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 11103287 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 420466, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-32.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILTON CESAR CARLOS, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de ADONAY GRASSI, no período de 01/07/1982 a 27/08/1985 RAIZEN ENERGIA S/A, NOS PERÍODOS DE 01/09/1986 a 12/11/1986, 31/08/1987 a 01/02/1988 e DE 23/05/1989 a 19/01/1991 PLASCAR IND. E COMPONENTES DE PLÁSTICOS LTDA, NO PERÍODO DE 20/01/1993 a 05/10/1998 KLABIN S/A, NO PERÍODO DE 07/02/2000 a 26/01/2017, com a concessão de aposentadoria especial e pagamento de todas as diferenças desde a DIB, ocorrida em 30/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 14807578, concedendo prazo ao autor para demonstrar por meio de cálculos o valor atribuído à causa, bem como para apresentar análise do INSS aos PPPs. das empresas RAIZEN ENERGIA S/A, PLASCAR IND. E COMPONENTES DE PLÁSTICOS LTDA e KLABIN S/A.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência da ação (ID 18748838).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que ao subscritor da petição ID 18748838 foi outorgado poder expresso para desistir, conforme instrumento de procuração ID 14802981, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA

PEDRO DE SOUZA BARRETO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: 25/05/1974 a 31/10/1974 – São Martinho S/A., 26/05/1975 a 31/10/1975 – São Martinho S/A., 19/05/1983 a 16/01/1986 – Raízen Energia S/A., 18/12/1989 a 19/06/1990 – Coopersucar, - 04/05/1992 a 22/11/1992 - Raízen Energia S/A., 15/04/1993 a 20/11/1993 - Raízen Energia S/A., 19/04/1994 a 14/11/1994 - Raízen Energia S/A., 19/04/1995 a 01/12/1995 - Raízen Energia S/A., 06/03/1997 a 18/05/1998 – Coopersucar, 18/05/1998 a 28/02/1999 – Sindicato Trab. Movim. Mercadorias, - 01/05/1999 a 30/11/1999 - Sindicato Trab. Movim. Mercadorias, - 01/01/2000 a 29/02/2000 - Sindicato Trab. Movim. Mercadorias, 01/05/2000 a 26/10/2000 - Sindicato Trab. Movim. Mercadorias, 24/01/2001 a 02/05/2002 – Abrange Comércio e Serviços Ltda., 03/05/2002 a 09/01/2008 - Sindicato Trab. Movim. Mercadorias, - 15/01/2008 a 03/04/2012 – SEL Logística Integrada Ltda. e 04/04/2012 a 22/05/2015 – LSI Logística S/A., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a DER em 07/10/2015.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 07/10/2015, sendo-lhe indeferido o benefício por falta de tempo de contribuição. Narra que, contudo, na DER já havia adquirido o direito ao benefício de aposentadoria especial caso houvesse o reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 1062491, deferindo os benefícios da gratuidade judiciária, concedendo prazo ao autor para juntada de documentos e indeferindo a realização de prova pericial.

A parte autora apresentou manifestação (ID 1447168), juntando documentos e pugnano pela reconsideração em parte da decisão de ID 1062491 no tocante à prova pericial, o que foi indeferido pelo Juízo (ID 1452323).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1724211), contrapondo-se às alegações da parte autora.

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia integral legível do processo administrativo NB 46/171.920.238-6, o que foi cumprido pela parte autora conforme ID 11470859.

Instado o INSS e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)º

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Quanto ao pedido do autor, deixo de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 25/05/1974 a 31/10/1974 – São Martinho S/A., 26/05/1975 a 31/10/1975 – São Martinho S/A., eis que o PPP apresentado nos autos (ID 1447418 – pg. 19), embora consigne uma exposição ao agente nocivo ruído, atesta que somente há responsável pelos registros ambientais a partir de 1977, sem apresentar declaração de manutenção das condições ambientais. Com relação ao laudo juntado aos autos (ID 1447418 – pg. 20-23), consigno que se trata de laudo extemporâneo, elaborado em 2013, também se indicar se as condições ambientais permaneceram mesmas desde a época em que o autor ali prestou suas atividades.

Deixo de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 19/05/1983 a 16/01/1986, 04/05/1992 a 22/11/1992, 15/04/1993 a 20/11/1993, 19/04/1994 a 14/11/1994 e de 19/04/1995 a 01/12/1995 - Raizen Energia S/A., eis que o PPP de ID 14470861, apesar de consignar uma exposição ao agente nocivo ruído, atesta que a presença de responsável pelos registros ambientais se deu somente a partir de 2009, levando a crer em falta de monitoramento ambiental antes desta data.

Deixo de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 18/12/1989 a 19/06/1990 e de 06/03/1997 a 18/05/1998 – Coopersucar. Para o primeiro período, não há anotação de presença de agente nocivo, havendo, no caso, somente risco ergonômico, o que não caracteriza especialidade para este período. Quanto ao segundo período, a exposição ao agente nocivo ruído se deu em intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período.

Deixo, também, de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 18/05/1998 a 28/02/1999, 01/05/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 29/02/2000, 01/05/2000 a 26/10/2000 e de 03/05/2002 a 09/01/2008 - Sindicato Trab. Movim. Mercadorias. Inicialmente, quanto a estes períodos, consigno que há declaração do sindicato informando não possuir laudos ou monitoramento ambiental nestes períodos. Nada obstante esta informação, o autor juntou aos autos o PPP de ID 11470861 – fl. 91, que consigna responsável pelos registros ambientais, porém somente a partir de 2003, além de estar incorretamente preenchido, posto que apesar de indicar uma exposição ao agente ruído (agente físico), menciona que o autor ficava exposto à agente do tipo ergonômico.

Deixo, de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 24/01/2001 a 02/05/2002 – Abrange Comércio e Serviços Ltda., eis que o PPP de ID 11470861 – pg. 77-78 indica uma exposição aos agentes nocivos ruído e calor, porém, abaixo dos limites de tolerância estabelecidos em lei para estes períodos.

Da mesma forma quanto ao período de 15/01/2008 a 03/04/2012 – SEL Logística Integrada Ltda., pois o PPP de ID 11470861 – pg. 96 indica uma exposição ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período.

Quanto ao período de 04/04/2012 a 22/05/2015 – LSI Logística S/A., também indevido seu reconhecimento, eis que a exposição ao agente ruído se deu abaixo dos limites e tolerância estabelecidos em lei para este período, tudo conforme fundamentação supra.

Por fim, observo não ser possível o enquadramento por categoria profissional, haja vista que as funções exercidas pelo autor não se enquadram como especial pela sua simples atividade ou ocupação no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, nada há para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[11](#) (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DIRCEU BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DIRCEU BORBA** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais os períodos de **28.05.1985 a 31.03.1987 - ENESA ENGENHARIA LTDA., 04.05.1987 a 19.06.1989 - KLABIN S/A. e 05.08.1997 a 24.05.2015 - CATERPILLAR BRASIL LTDA.,** com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 175.151.697-8) desde a DER em 08/04/2016.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres nos períodos acima citados, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento de tais interregnos como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 8536696, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo prazo ao autor para excluir do pedido o reconhecimento do período de 05.08.1987 a 24.05.2015 e comprovar o valor atribuído à causa.

O autor promoveu emenda à inicial e prestou esclarecimentos (ID 9082095).

A Empresa Klabin S/A juntou aos autos o laudo requerido pelo Juízo (ID 9102956).

Contestação do INSS sob o ID 11051164, contrapondo-se às alegações do autor.

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial juntado (ID 11280779), requerendo fossem oficiadas às empresas Klabin S/A. e CATERPILLAR BRASIL LTDA, o que foi indeferido pelo Juízo (ID 11285950).

Manifestação da parte autora (ID 13168654), juntando aos autos laudo pericial e novo PPP.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à *concessão de sua aposentadoria especial*, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados administrativamente pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

### **01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

### **02) Conversão de tempo especial em comum**

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei n.º 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como **representativo de controvérsia** (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014).

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2014 – g.n.)

### Pois bem.

Tendo em vista os documentos apresentados nos autos, substanciados no PPP de ID 8522528, pgs. 43-45 (incompleto) e PPP de ID 13168656, pgs. 5-7, reconheço, como exercido em condições especiais, o interregno de 01/01/2012 a 29/01/2014 - CATERPILLAR BRASIL LTDA., tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 86,5 dB(A), a qual era considerada insalubre para este período no termo da fundamentação supra.

Quanto aos demais períodos, no entanto, sem razão a parte autora.

Deixo de reconhecer o período de 28.05.1985 a 31.03.1987 - ENESA ENGENHARIA LTDA., como exercido em condições especiais. Para comprovação deste período o autor juntou aos autos o PPP de ID 8522528 – PG. 35-36, documento que atesta que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 80 a 92 db(A), o que caracteriza uma exposição intermitente, e não habitual e permanente, posto a existência de períodos dentro do limite de tolerância estabelecido em lei, não havendo no documento descrição minudente de períodos. Ademais, o PPP informa, indevidamente, que a técnica utilizada para aferição do agente no período se baseia na Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro, a qual foi editada em data posterior ao período em questão.

Deixo, também, de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 04.05.1987 a 19.06.1989 - KLABIN S/A., eis que o PPP de ID 8522528 – pgs. 38-39 e o Laudo ID 9102961 atestam uma exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 70 dB(A), abaixo, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período.

Por fim, deixo de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 05.08.1997 31/12/2011 e de 30/01/2014 a 24.05.2015 - CATERPILLAR BRASIL LTDA., eis que os PPPs de 8522528, pgs. 43-45 e 13168656 pgs. 5-7, atestam que o autor laborou nestes períodos exposto aos agentes nocivos calor e ruído, porém, em intensidades abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para estes períodos. Quanto à exposição aos agentes químicos “derivados de petróleo e óleo mineral”, o documento atesta que o EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes, não havendo respaldo para o reconhecimento da atividade como especial, tudo conforme fundamentação supra.

Quanto ao pedido de conversão de seu atual benefício para aposentadoria especial, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos necessários, posto que nestes autos somente houve o reconhecimento como atividade especial do período de 01/01/2012 a 29/01/2014.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 01/01/2012 a 29/01/2014 - CATERPILLAR BRASIL LTDA., como exercido em atividade especial, rejeitando os demais pedidos.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.



Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007085-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADILSON ADORNO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ADILSON ADORNO DA SILVA** ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Como inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 10689056), concedendo prazo ao autor a fim de que juntasse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referentes aos períodos laborados nas empresas Raízen Energia S/A (1/2/1991 a 6/12/1995 - ruído), Motocana Máquinas e Implementos Ltda e Retifica São Cristóvão Ltda., bem como comprovasse a apresentação desses documentos à análise da Autarquia Previdenciária no processo administrativo nº 180.297.110-3..

Intimada por diário eletrônico e pessoalmente, a parte autora deixou de apresentar os documentos requeridos pelo Juízo.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se observa dos autos, intimada para juntar aos autos documento indispensável à análise do pedido inicial, a parte autora ficou-se inerte.

Prevê o art. 321 do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inc. I do art. 485 e do parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-82.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: EDVALDO JOSE DA SILVA

#### SENTENÇA

(Tipo B)

O **INSS** ingressou com a presente ação de cobrança em face de **EDVALDO JOSE DA SILVA**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 205.486,84 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2017, devido em face do recebimento indevido de auxílio-doença.

Narra a parte autora que a parte ré recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/539.510.555-3 durante o período de 20/09/2011 até 30/09/2015, sendo que, ao mesmo tempo, houve prestação voluntária e concomitante de trabalho na empresa SOMOV S/A, situação que caracterizaria a má-fé. Afirma a Autarquia Previdenciária que se deve evitar o enriquecimento sem causa do réu, tendo a parte autora direito a recuperar o foi pago indevidamente.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido por decisão de ID 1284741.

Citado (ID 3766659), o réu deixou de contestar o feito, sendo decretada sua revelia (ID 4428271).

**É o breve relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Reputo como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, em especial os atinentes à prestação de trabalho pelo réu na empresa SOMOV S/A no período de 20/09/2011 até 30/09/2015, recebendo, concomitantemente, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/539.510.555-3.

De outro giro, trouxe a parte autora documentos idôneos a demonstrar a percepção, pela parte ré, da quantia indevidamente auferida.

Nesse passo, o Código Civil é expresso ao afirmar o dever, de quem se enriquece sem causa justa, de repetir o valor indevidamente auferido. Transcrevo o dispositivo legal em comento:

“Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar ao INSS o valor de R\$ 205.486,84 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2017.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que “a pretensão autônoma de ressarcimento de pagamentos indevidos de benefício previdenciário concedido por meio de fraude possui natureza previdenciária” (ApCiv - 5011685-42.2018.4.03.6183 - Relator(a) Desembargador Federal Tania Regina Marangoni - 8ª Turma - Data do Julgamento 04/04/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em mínimo de 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de réu revel, publique-se na Imprensa Oficial, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009608-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE NILTON DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JOSE NILTON DE CARVALHO** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o seguinte período: **de 06/02/1996 a 11/05/1999 - HIDRAGUINHO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA**, com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a DER em 24/01/2012.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em **24/01/2012**, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que, contudo, na DER já havia adquirido o direito ao benefício de aposentadoria especial caso houvesse o reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 13273127 concedendo os benefícios da gratuidade judiciária e determinando a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 17472667), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

**01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

**02) Conversão de tempo especial em comum**

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)º

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)º

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve ser dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

### Pois bem.

Inicialmente cumpre ressaltar que o PPP de ID 13264608 – pgs. 58-90, juntado aos autos pela parte autora para comprovação da insalubridade do período laborado na empresa HIDRAGUINHO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, não foi apresentado na esfera administrativa.

Ora, nos termos do decidido no julgado pelo Excelso Pretório no Recurso Extraordinário 631.240/MG, em ações previdenciárias é necessário prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse de agir.

Todavia, tendo em vista que o INSS teve acesso ao documento nestes autos e apresentou contestação específica para este período, passo à análise de eventual insalubridade.

Quanto ao pedido do autor, deixo de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 06/02/1996 a 11/05/1999 - HIDRAGUINHO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

Para comprovação da especialidade deste período o PPP juntado aos autos, apesar de mencionar exposição a agentes perigosos “radiação ionizante e radiação não ionizante”, não especifica sua intensidade/concentração. O PPP não informa, ainda, o responsável pelos registros ambientais no período, do que se desprende pela falta de monitoramento ambiental na empresa. Por fim, anoto que a técnica utilizada para aferição da presença do agente não está em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro.

Assim, nada há para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAPUCIN  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

CARLOS ROBERTO CAPUCIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais os períodos de 10/09/1986 a 03/05/1991, 28/11/1991 a 13/04/1994 e 18/03/1996 a 16/01/1997 - METALÚRGICA PIRA INOX LTDA., 06/03/1997 a 02/02/1998 - SELMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e 02/02/1998 a 18/11/2003 - FREMHI FABRICAÇÃO E REFORMA DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS HIDRÁULICOS, IMP. EXP. LTDA, com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 179.594.140-2) desde a DER em 09/12/2016.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres nos períodos acima citados, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento de tais interregnos como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 9938591, concedendo prazo ao autor para comprovar o valor atribuído à causa e determinando a expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos laudo do autor.

O autor promoveu emenda à inicial (ID 10665436).

Foi juntado aos autos os laudos requeridos pelo Juízo (ID 17564635).

Contestação do INSS sob o ID 17725992, contrapondo-se às alegações do autor.

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial juntado (ID 18221944).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de sua aposentadoria especial, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados administrativamente pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito afine ao tempo necessário para a sua concessão.

### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extingindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei n.º 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014).

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Tendo em vista o laudo apresentado nos autos (ID 17564635), reconheço, como exercido em condições especiais, os interregnos de 10/09/1986 a 03/05/1991, 28/11/1991 a 13/04/1994 e 18/03/1996 a 16/01/1997 - METALÚRGICA PIRA INOX LTDA., tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 89 dB(A), a qual era considerada insalubre para estes períodos nos termos da fundamentação supra.

Quanto aos demais períodos, no entanto, sem razão a parte autora.

Deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 02/02/1998 - SELMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA como exercido em condições especiais. Para comprovação deste período o autor juntou aos autos o PPP de ID 9927588 – pgs. 39-40, documento que atesta que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído, porém em intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Consigna, ainda, o documento que, quanto aos agentes químicos, a exposição foi atenuada ou neutralizada pela utilização de EPI eficaz, não havendo respaldo para o reconhecimento da especialidade. Anoto, por fim, que o enquadramento por função somente é possível até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Da mesma forma, deixo de reconhecer o período de 02/02/1998 a 18/11/2003 - FREMHI FABRICAÇÃO E REFORMA DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS HIDRÁULICOS, IMP. EXP. LTDA., eis que o PPP de ID 9927588 – pg. 42, atesta que o autor laborou exposto ao agente ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para este período. Quanto aos agentes químicos o PPP atesta que o EPI foi eficaz para atenuar ou neutralizar sua nocividade. Por fim, observo que somente há responsável pelos registros ambientais na empresa a partir de 2003, do que se depreende pela falta de monitoramento ambiental em período anterior.

Quanto ao pedido de conversão de seu atual benefício para aposentadoria especial, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova as cópias CTPS de e a contagem de tempo elaborada pelo INSS no processo administrativo.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorreu 09/12/2016, totalizou 22 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente, portanto, para a conversão do benefício pleiteado na inicial.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 10/09/1986 a 03/05/1991, 28/11/1991 a 13/04/1994 e 18/03/1996 a 16/01/1997 - METALÚRGICA PIRA INOX LTDA., como exercido em atividade especial, rejeitando os demais pedidos.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS - SP385051  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em apertada síntese, que a correção monetária incidente sobre o saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS ocorra mediante a aplicação de índice diverso da Taxa Referencial – TR, de forma que haja a recomposição efetiva do valor monetário perdido pela inflação, desde o ano de 1.999.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 15738312, concedendo prazo ao autor para manifestação.

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 17576137).

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 17576137 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 15697161, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JORGE FRANCA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JORGE FRANCA GONCALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais os períodos de Industrial e Agrícola Boyes de 25.11.1986 a 11.04.1989, na Koblitz S/A, de 8.1.1996 a 20.10.2005 e na Equipe Indústria Mecânica Ltda, de 16.10.2006 a 14.3.2018, com a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 185.633.872-7) desde a DER em 05/04/2018.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres nos períodos acima citados, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento de tais interregnos como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16708910, indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

Contestação do INSS sob o ID 16882378, contrapondo-se às alegações do autor.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à *concessão de sua aposentadoria especial*, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados administrativamente pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

#### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

#### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei n.º 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

#### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

#### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014).

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Reconheço, como exercido em condições especiais, o interregno de 08.01.1996 a 20.10.2005 - Koblitz S/A, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo eletricidade em voltagens superiores a 250v, restando caracterizada a periculosidade da função.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, importa mencionar que após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último. O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Ainda sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. EFEITOS FINANCEIROS.** 1. Houve reconhecimento em sede administrativa do direito do autor ao enquadramento especial por exposição a agentes nocivos do período de 10/10/1977 a 05/03/1997, conforme decisão técnica (fls.48). 2. A CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S/A expediu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que confirma o trabalho do autor no cargo de eletricista de linhas de rede e eletricista de transmissão II entre 06/03/1997 a 04/01/2005, exposto a eletricidade superior a 250 Volts existente nas linhas de rede e de distribuição energética (fls.26/26-v). 3. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts autorizava o enquadramento especial, na forma do item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que regulamentou o art. 31 da Lei 3.807/1960 e o art. 57 da Lei 8.213/1991. A eletricidade deixou de figurar na lista de agentes nocivos nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, que passaram a desconsiderar para esse fim os agentes perigosos. 4. Entretanto a eletricidade continua a colocar em risco a saúde e a vida do trabalhador, o que impõe a adoção de medidas que reduzam o tempo de trabalho na atividade perigosa e, por conseguinte, o risco imposto ao segurado; dentre essas medidas se encontram exatamente a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, conforme estabelece o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, que assim autoriza dos casos de “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. O poder regulamentar atribuído ao Presidente da República não pode ser exercido de forma a frustrar a discriminação autorizada pela própria Constituição Federal e disciplinada pelo art. 58 da Lei 8.213/1991. 5. O tempo de exposição ao risco elétrico não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico; por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial e permanente. 6. Os equipamentos de proteção individual (EPI's) designados pela Norma Regulamentadora 6, introduzida pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas e calçados para proteção contra choques elétricos) não eliminam o perigo inerente às atividades com exposição a tensões superiores a 250 Volts. 7. A permanência do trabalhador em atividades sujeitas a condições especiais após o requerimento administrativo não obsta a concessão do benefício; a diretriz estabelecida no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991, tem a finalidade de proteger o trabalhador, quando pode ser deturpada obstar o gozo da aposentadoria especial. 8. O enquadramento especial dos períodos de 06/03/1997 a 04/01/2005 é suficiente para viabilizar a concessão de aposentadoria especial, conforme arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente implantada; entretanto os efeitos financeiros não devem retroagir senão à data do ajuizamento da ação, pois a documentação necessária ao enquadramento especial não foi exibida anteriormente em sede administrativa. 9. Os juros de mora devem ser contados com base nos seguintes percentuais mensais: a) 1% de forma simples, a partir da citação e até junho/2009 (por analogia aos aplicáveis às verbas alimentares, nos termos do Decreto 2.322/1987, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ERESP 58.337/SP); b) 0,5% de forma simples a partir de julho/2009 (por retratar o coeficiente aplicável aos depósitos em poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960/2009). 10. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação mensal, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, mas não deve ser aplicada a Taxa Referencial, que não foi abarcada pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013. 11. Apelação parcialmente provida, para condenar o INSS a: a) enquadrar como especial por exposição a agentes nocivos o período de trabalho do autor de 06/03/1997 a 04/01/2005 (houve enquadramento administrativo do período de 10/10/1977 a 05/03/1997); b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial; c) pagar as diferenças pretéritas desde a data do ajuizamento da causa, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos acima especificados; d) pagar honorários ao advogado do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a presente data, ficando excluídas da base de cálculo as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

(TRF-1 - AC: 00300978320084013800 0030097-83.2008.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/02/2017, Data de Publicação: 06/03/2017 e-DJF1).”

Reconheço, ainda, como exercido em condições especiais o período de 01/10/2012 a 30/09/2013 - Equipe Indústria Mecânica Ltda, eis que o PPP juntado aos autos (ID 16673816, fls. 03-08) atesta que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 88,65 dB(A), acima pois do limite de tolerância estabelecido em lei para o período.

Quanto aos de mais períodos, no entanto, sem razão a parte autora.

Deixo de reconhecer o período de 25.11.1986 a 11.04.1989 - Cia. Industrial e Agrícola Boyes como exercido em condições especiais. Para comprovação deste período o autor juntou aos autos os formulários DIRBEN 8030 (ID 16673815, fls. 09-12) e o laudo (ID 16673815, fls. 18-34). Ocorre que embora os formulários mencionem uma exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, da descrição das atividades desempenhadas pelo autor se depreende por uma exposição eventual e intermitente, mormente em virtude da menção de que o autor executava suas funções em qualquer setor da fiação, além de realizar outras atividades, mas varrer seções e varrer e desinfetar banheiros. O primeiro laudo apresentado é extemporâneo, porquanto produzido em 1969. Quanto ao segundo laudo, temporâneo ao período laborado pelo autor, este indica uma aferição do agente nocivo ruído em intensidade superior ao estabelecido em lei em relação aos setores de preparação, binadeira e retorceadeira, diferentes de onde o autor desempenhava suas funções.

Por fim, quanto aos períodos de 16.10.2006 a 30/09/2012 e de 01/10/2013 a 14/03/2018 - Equipe Indústria Mecânica Ltda, observo que o PPP menciona uma exposição ao agente nocivo ruído em intensidades abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para estes períodos. Quanto à exposição aos agentes químicos mencionados, o PPP atesta que o EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade destes agentes, não havendo, assim, respaldo para o reconhecimento da especialidade destes períodos, conforme fundamentação no corpo desta sentença.

Quanto ao pedido de concessão da aposentadoria especial, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova as cópias CTPS de e a contagem de tempo elaborada pelo INSS no processo administrativo.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 09/02/2015, totalizou 13 anos, 04 meses e 30 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 08.01.1996 a 20.10.2005 - Koblitz S/A e de 01/10/2012 a 30/09/2013 - Equipe Indústria Mecânica Ltda, como exercidos em atividade especial, rejeitando os demais pedidos.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



SENTENÇA

EDSON ROBERTO DAVANZO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: de 04/04/1988 a 02/02/2015 – ESALQ, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a DER em 02/02/2015.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 02/02/2015, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi aceita pelo autor. Narra que, contudo, na DER já havia adquirido o direito ao benefício de aposentadoria especial caso houvesse o reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo.

Despacho de ID 11013272 dando ciência à parte autora da redistribuição do feito e determinando a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12136680), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Instada, a parte autora apresentou réplica (ID 17159607).

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.<sup>[1]</sup>

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior; exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Quanto ao pedido do autor, deixo de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 04/04/1988 a 02/02/2015 – ESALQ.

Para comprovação da especialidade deste período o autor juntou aos autos o PPP de ID 11002853, fls. 69-70, o qual, apesar de mencionar exposição a agentes químicos e biológicos, não especifica sua intensidade/concentração. Atesta, ainda, o PPP que a nocividade dos agentes foi atenuada ou neutralizada pelo uso de EPI eficaz, não havendo respaldo para o reconhecimento da atividade como especial, conforme fundamentação supra. Consigno, ademais, que da descrição das atividades exercidas pelo autor não se depreende que a exposição aos agentes descritos se deu de forma habitual e permanente.

Por fim, observo não ser possível o enquadramento por categoria profissional, haja vista que a função de “técnico de laboratório”, não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, nada há para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

## SENTENÇA

Trata-se de outros procedimentos de jurisdição voluntária, movido por JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS e VANESSA APARECIDA DOS SANTOS, com pedido de expedição de alvará de levantamento do seguro desemprego de José Henrique dos Santos, sob o argumento de que está impedido de promover o respectivo saque em razão de estar preso.

Com a inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 6ª Vara Cível de Piracicaba e redistribuído a este Juízo.

Despacho (ID 11794354), promovesse emenda à inicial para excluir do polo ativo do feito Vanessa Aparecida dos Santos e comprovasse a negativo do pedido administrativo.

Instada por publicação no diário eletrônico, a parte autora ficou-se inerte.

Foi determinada a intimação pessoal dos autores, tendo a diligência restado infrutífera (ID 18155304).

É o breve relatório.

Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos presentes autos, verifico a ocorrência de omissão da parte autora em promover diligência essencial ao andamento processual, porquanto não atendeu à determinação do Juízo.

Observo que nos presentes autos foi determinada a intimação pessoal dos autores para cumprimento da determinação judicial, restando infrutífera a diligência em virtude da não localização dos autores.

Assim, no caso vertente, a parte autora se omitiu, deixando de atender determinação judicial. Assim, não promovendo diligência essencial à demonstração da regularidade processual deve o feito ser extinto.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA CASALE DOIMO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

FERNANDA APARECIDA CASALE DOIMO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de determinados períodos nos quais exerceu a atividade de professor, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que requereu administrativamente, sua aposentadoria por tempo de contribuição na data de 26/06/2017 sob o n.º 42/159.303.214-2, junto à autarquia/Ré. Na data do requerimento apresentou todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço, conforme cópias incluídas. Autarquia Ré indeferiu o pedido por falta de tempo de contribuição, mesmo o tempo de serviço da autora como professora perfazendo tempo superior a 25 anos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 9505152, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação do INSS.

Citado, o INSS formulou proposta de acordo de ID 11829025.

Instada, a parte autora se manifestou concordando com os termos da proposta do INSS, desde que o benefício concedido seja da espécie B57 (ID 12195067).

Instada a se manifestar, o INSS noticiou que o benefício a ser implantado para a parte autora é o NB 57 / 159.303.214-2.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende das petições de ID 11829025, 12195067 e 17029232, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que o procurador da parte autora, nos termos da procuração de ID 9497232, fl. 01, tem o poder expresso para transigir.

O acordo foi firmado nos seguintes termos:

1. A Autarquia revisará o benefício, nos termos postulados:

A concessão do benefício 159.303.214-2 desde a DER em 26/06/2017;

ADIP (data de início de pagamento) será em 01/10/2018;

2. Os atrasados entre a DIB e DIP (acima expostas) serão calculados pela contabilidade do juízo à razão de 100% corrigidos monetariamente, após a implantação do benefício, com correção monetária e juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09 e Lei nº 12.703/12. O INSS ofereceu a proposta de acordo no prazo da contestação. Serão pagos por meio de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos – caso o valor ultrapasse este limite, com a aceitação do acordo haverá renúncia expressa ao excedente), descontados eventuais valores recebidos nesse período;

3. A autarquia e o autor apresentarão renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;

4. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo advogado, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997.

5. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

Posto isto, **HOMOLOGO**, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Fernanda Aparecida Casale Doimo e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes.

Oficie-se à APSDJ para ciência e cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SUIAVES COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AMMCO PHARMA SAUDE ANIMAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510  
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, o qual ora se aprecia, proposta por SUIAVES COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA e AMMCO PHARMA SAÚDE ANIMAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a concessão liminar de ordem de suspensão da obrigatoriedade de recolher as contribuições para o PIS e da COFINS, com o ICMS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito, atendendo-se ao julgado no RE nº 574.706 do E. STF – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 69.

Narram autoras que a partir da vigência da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS passou a constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º o artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustentam que mesmo antes da edição da Lei nº 12.973/2014 quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alegam que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 12695452, concedendo prazo ao autor para adequar o valor atribuído à causa, comprovar documentalmente sua condição de credor tributário e justificar o polo ativo do feito.

Instada a parte autora emendou a inicial, justificando o litisconsórcio ativo, juntou documentos (IDs 13764729, 13765246, 13766520, 13765771, 13766224, 13766765, 13766907, 13767608 e 13767825) e apresentou memória de cálculo para justificar o valor atribuído à causa (ID 13979605).

Decisão de ID 13786270 deferindo o pedido de concessão de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação (ID 14989264), defendendo em síntese, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa maneira os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

**Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, **com a inclusão do ICMS**, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Condeno a União ao pagamento das custas em reembolso e pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 85, c.c. o **parágrafo único** do art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000358-02.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCO JUSTINO DE SOUSA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

FRANCISCO JUSTINO DE SOUSA SOBRINHO, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de 02/05/1984 a 19/02/1988 - SÃO MARTINHO S/A, 15/05/2000 A 04/08/2000 - CATERPILLAR BRASIL LTDA. e 07/02/2001 A 25/10/2013 - CATERPILLAR BRASIL LTDA., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao argumento de que estes períodos somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas nos períodos anteriormente citados, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo.

Citado (ID 208.838), o INSS apresentou sua contestação (ID 330706).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, com a determinação de sua suspensão, haja vista a existência de pedido de reafirmação da DER (ID 352797). O autor requereu a desistência deste pedido (ID 10905315), o que foi homologado pelo Juízo conforme sentença de ID 11797831.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumprido, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.<sup>[1]</sup>

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP (ID 185656 – pgs 1-2), a especialidade dos períodos de 20/02/2012 a 25/11/2012 e 21/01/2013 a 27/01/2013 – CATERPILLAR BRASIL LTDA., eis que o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 86,1 e 87,0 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Deixo, no entanto, de reconhecer ao exercício de atividade especial nos períodos de 15/05/2000 A 04/08/2000, 07/02/2001 a 19/02/2012, 26/11/2012 a 20/01/2013 e 28/01/2013 a 25/10/2013 – CATERPILLAR BRASIL LTDA., eis que os PPPs apresentados (ID 330700 – fls. 10-16 e 18-19) atestam que o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidade inferiores aos limites de tolerância estabelecidos em lei para estes períodos. Quanto à exposição aos agentes químicos mencionados no documentos, verifico que o PPP atesta que os equipamentos de proteção (EPI/EPC) utilizados foram eficazes para neutralizar a nocividade dos agentes, não havendo respaldo para o reconhecimento da especialidade.

Por fim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 02/05/1984 a 19/02/1988 - SÃO MARTINHO S/A, eis que o PPP apresentado nos autos (ID 330700 – fl. 05, não menciona a existência de qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho do autor. A parte autora faz explanação acerca da penosidade da atividade exercida no labor rural, mormente em virtude da exposição às altas temperaturas. Ocorre que a alegação de exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a atividade como insalubre devendo ser comprovada a existência de agente agressivo, o que não restou cumprido no caso concreto.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntados aos autos.

Restou comprovado, então, nestes autos, como exercício de atividade em condições especiais somente os períodos de 20/02/2012 a 25/11/2012 e 21/01/2013 a 27/01/2013 – CATERPILLAR BRASIL LTDA.

Assim, é de se indeferir o pedido inicial de concessão de *aposentadoria especial*, em face do não preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 20/02/2012 a 25/11/2012 e 21/01/2013 a 27/01/2013 – CATERPILLAR BRASIL LTDA., exercido pelo autor em condições especiais, rejeitando os demais pedidos.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita concedida no corpo desta sentença.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

||| (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ODERCIO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ODERCIO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: de **01.04.1987 a 01.11.1991 - HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA** e de **01.03.1993 a 28.11.2006 - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ALIMENTÍCIAS HB LTDA**, com conversão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração da RMI e o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimentos de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em **27/07/2011 e 21/08/2013**, tendo-lhe sido concedido o benefício, porém, em tempo inferior ao devido, ante o não reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 3391169), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo prazo ao autor para promover emenda à inicial e juntada de documentos.

Em cumprimento, a parte autora emendou a inicial e juntou planilha de cálculo a fim de comprovar o valor atribuído à causa (IDs 4939617 e 4939701).

Em cumprimento ao despacho de ID 4944857, a parte autora promoveu nova emenda à inicial (ID 11109339).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12046142).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

### **01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

### **02) Conversão de tempo especial em comum**

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses correlacionadas ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n)

### Pois bem.

Deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 01.04.1987 a 01.11.1991 - HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA., haja vista que o PPP juntado pela parte autora (ID 3291794 – fls. 3-4), não apresentam qualquer fator de risco para o período, mormente por não haver informações da seção de registros ambientais na empresa à época. A função exercida pelo autor de ajustador mecânico, não se encontra elencada no rol das funções para reconhecimento por atividade ou função nos decretos que regem a matéria. Por fim, consigno que da descrição das atividades exercidas pelo autor não se presume habitualidade e permanência de eventual exposição, haja vista que manuseava diversos tipos de ferramentas.

Deito, também, de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 01.03.1993 a 28.11.2006 - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ALIMENTÍCIAS HB LTDA., haja vista que o PPP apresentado pela parte autora (ID 3291794 – fls. 5-6), apesar de indicar a exposição ao agente ruído em intensidade de 85 dB(A), o que, em tese, caracterizaria insalubridade, ao menos no período de 01/03/1993 a 05/03/1997, indica técnica de aferição inadequada para este agente, nos termos da fundamentação supra. Para o período posterior a 05/03/1997, verifico que o nível de exposição ao agente ruído se encontra igual ou abaixo do limite estabelecido em lei para o período. No mais, quanto à exposição aos agentes químico, o documento atesta que a utilização de EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade do agente, não havendo respaldo para o reconhecimento de atividade especial, conforme acima fundamentado.

Assim, nada há que ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)



SENTENÇA

**SILVIO AGOSTINHO DARIO** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o seguinte período: de **24/01/1989 a 28/04/2014 – Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A.**, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em **23/04/2014**, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

Contestação apresentada pelo INSS sob o ID 266077.

Foi prolatado despacho saneador (ID 266936), com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos.

A parte autora juntou os documentos conforme determinado (ID 310889).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 4531601), a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia integral de seu processo na esfera administrativa, cumprido pela parte autora conforme ID 9730268.

Cientificado o INSS e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

**01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

**02) Conversão de tempo especial em comum**

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo "ruído" sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumprido, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2014 – g.n.)

### Pois bem.

Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 24/01/1989 a 23/04/2014 – Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A., eis que o PPP apresentado na esfera administrativa (ID 9731758 – pg. 01-02), atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, fica exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 87,8 e 93,3 consideradas insalubre, nos termos da fundamentação supra. Apesar de o PPP consignar responsável pelos registros ambientais somente a partir do ano de 2000, há declaração de que não houveram alterações relevantes no *lay-out*, capazes de interferir na quantificação dos fatores de risco.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e pela contagem de tempo elaborada pelo INSS conforme processo administrativo juntado aos autos.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - DER, ocorrido em 23/04/2014, o autor computou 25 anos, 02 meses e 30 dias de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Assim é o caso de deferimento dos pedidos do autor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar o período de 24/01/1989 a 23/04/2014 – Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A., exercidos pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: SILVIO AGOSTINHO DARIO, portador do RG n.º 16.105.860-7 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 115.273.038-02, filho de Florindo Dario e Luzia Cantovitz

Dario;

b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 23/04/2014;

Arcará a autarquia como pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condono a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES MADASQUI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO GONCALVES MADASQUI, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 16/03/1976 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 01/06/1989, 05/06/1989 a 03/02/2000 e de 12/02/2001 a 31/5/2010 - AGRICOLA BELA VISTA LTDA., durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Aduz ter requerido em 18/01/2013 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 158.145.511-6), que restou deferido sob porém em tempo menor que o devido, ante o não reconhecimento dos períodos acima como exercidos em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 2002333), concedendo prazo ao autor para juntada aos autos de cópia integral de seu processo na esfera administrativa, o que foi cumprido conforme ID 2225158.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o ID 3282330.

Foi prolatado despacho (ID 3301292), conferindo prazo ao autor para se manifestar acerca das alegações do INSS, tendo o autor apresentado emenda à inicial (ID 4775985).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados aos demais interregnos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ‘ruído’ para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da L.B. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.<sup>[1]</sup>

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/08/1980 a 31/11/1985 - AGRICOLA BELA VISTA LTDA., haja vista que o autor exerceu a função de “tratorista”, que embora não conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, enquadra-se, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Todavia, com relação aos demais períodos, melhor sorte não socorre o autor.

O período de 16/03/1976 a 31/07/1980 não deve ser reconhecido visto que o autor desempenhou a função de “serviços de lavoura”, que não permite o enquadramento por função, bem como que o PPP apresentado não aponta a existência de qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho do autor.

Igualmente, os períodos de 01/12/1985 a 01/06/1989, 05/06/1989 a 31/08/1993 e de 01/09/1983 a 03/02/2000, nos quais o autor exerceu as funções de “operador de carregadeira de cana”, “operador de máquina agrícola” e “motorista”, não se enquadram por sua atividade ou função, nos termos da legislação previdenciária, não esclarecendo o PPP, no item 14.2 – descrição das atividades, as especificações das máquinas operadas pelo autor. Quanto à função de motorista, há que se notar que o PPP faz menção à utilização de “veículo pequeno a grande porte”, o que descaracteriza eventual classificação quanto à essa função.

Por fim, quanto ao período de 12/02/2001 a 31/5/2010, no qual o autor exerceu a função de “operador de máquina agrícola”, deixo de reconhecê-lo pelas mesmas razões expostas no parágrafo anterior. Quanto à exposição pelo agente nocivo ruído, verifico que a exposição se deu em nível inferior ao limite estabelecido em lei para o período.

Ademais, cumpre ressaltar que apesar de os PPPs apresentados não fazerem menção à exposição de qualquer outro fator de risco, além da exposição ao agente ruído conforme já analisado, a parte autora faz explanação acerca da penosidade da atividade exercida no labor rural, mormente em virtude da exposição às altas temperaturas. Ocorre que a alegação de exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a atividade como insalubre devendo ser comprovada a existência de agente agressivo, o que não restou cumprido no caso concreto.

Assim, nestes autos restou reconhecido como exercido em condições especiais o período de 01/08/1980 a 31/11/1985 - AGRICOLA BELA VISTA LTDA.

Desta maneira, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar o período de 01/08/1980 a 31/11/1985 - AGRICOLA BELA VISTA LTDA., exercidos pelo autor em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Benedito Gonçalves Madasqui, NB 42/158.145.511-6.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas e devidas desde 01/11/2017, tendo em vista que os PPPs juntados aos autos foram apresentados somente em juízo.

Juros moratórios e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de grande parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10 % do valor da condenação, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-69.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIDA MARQUES ABREU SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELA MIRANDA DUARTE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DILSON ARAUJO DE SOUZA  
EXECUTADO: HUMBERTO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XIII, e, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000649-76.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA LINO - ME

#### SENTENÇA C

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo**, em face de **Mario de Oliveira Lino ME**, para cobrança de anuidades devidas ao exequente. O despacho de ID 17208325 havia apontado a incorreção da CDA, no que concerne aos consectários legais. Em vez de substituir a CDA, com correções, o exequente se manifestou pela aplicabilidade exclusiva a si dos consectários previstos no § 5º do art. 10 da Lei nº 4.886/65, que o rege (ID 18445335).

Em que pese o exequente esgrimir seu estatuto legal, como se fosse a lei especial do caso, a referida especialidade somente atina com a criação e funcionamento do particular conselho. A respeito do *específico tema dos juros multa exigíveis pelo inadimplemento de créditos das autarquias* — de qualquer natureza, diz a lei — a Lei nº 10.522/02 é especialíssima; e isonômica.

Com efeito, a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege (posteriormente) tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Não socorre ao exequente a circunstância de que o § 5º do art. 10 da Lei nº 4.886/65 ter redação posterior à Lei nº 10.522/02, por inclusão da Lei nº 12.246/10. A razão de não valer o § 5º do art. 10 da Lei nº 4.886/65 é a sua inconstitucionalidade material.

A menos que se derroge a isonomia como fundamento da República, o Congresso Nacional não pode instituir consequências diferentes da em favor de *mora debitoris* credores que detêm natureza idêntica entre si, isto é, que fazem parte do mesmo *status* jurídico. Embora cada um dos conselhos profissionais tenha a autonomia que lhe cabe, estabelecida em função de seu objetivo, isto é, a regulação de determinada profissão, todos eles comungam da mesma posição jurídica no ordenamento. Por sua vez, esta posição comum determina obedecerem a homogeneidade e isonomia em alguns assuntos. Acrescente-se, o valor em cobro corresponde a uma exação tributária. Nessa ordem de ideias, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 *igualava o tratamento dos consectários da mora em relação a todos os tributos federais*.

Assim, quanto aos conselhos profissionais, há temas a serem tratados homogeneamente, pois homogêneo é o aspecto de ser regulado; e há temas a serem tratados de modo diverso entre si, em função da profissão a ser regulada e fiscalizada. Deveria ser óbvio, a *profissão não é critério de discriminação e determinação de consectários da mora do devedor*, assim como não é, por exemplo, para a determinação do rito processual da cobrança das execuções: ninguém cogitaria que as diversas leis de cada um dos conselhos profissionais pudessem prever ritos processuais individualizados e privilegiados.

As consequências financeiras da mora do devedor têm de ser uniformes a todos os conselhos, pois não há justificativa constitucional para o crédito de um conselho ter juros de mora e atualização monetária diferente dos de outro; também não há justificativa ou razão constitucional para que os profissionais de um ramo, que porventura estejam em mora, tenham a seu débito acréscimos díspares dos de outro profissional, de outro ramo regulado por outro conselho. As consequências financeiras da mora têm de ser uniformes na medida em que tratam de créditos identificados sob aspectos homogêneos e não são determinadas pelo tipo da profissão fiscalizada.

A bem da isonomia, o § 5º do art. 10 da Lei nº 4.886/65, incluído pela Lei nº 12.246, não pode prevalecer sobre o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Este último mantém a isonomia a partir do aspecto relevante ao assunto: cuida-se de crédito autárquico, sobre os quais há acréscimos da mora comuns, não dependendo do ramo profissional em que atua o conselho credor, aspecto que não pode ser erigido como critério de tratamento especial. A propósito, e para reforçar a necessidade de alguns temas serem homogeneamente tratados, adveio a Lei nº 12.514/12, que trata de vários temas comuns aos conselhos, sem quebra de suas respectivas autonomias. É o caso, por exemplo, da regra de reajustamento anual (não confundir com consectários da mora; Lei nº 10.522/02, art. 37-A) das anuidades, independentemente do ramo profissional (art. 6º, § 1º). Dessa forma, pode-se dizer que estes dois temas, a saber, os consectários da mora e o reajustamento anual, comuns a qualquer conselho profissional, independentemente do ramo profissional de atuação, estão homogêneos e isonomicamente tratados na legislação.

Como o exequente não atendeu à determinação de substituir a CDA, a extinção é de rigor.

Ao ensejo da presente, valho-me de toda a fundamentação para suscitar as seguintes considerações, a fim de instruir o ofício dirigido à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 977, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o presente caso representa o acúmulo de questões de direito ventiladas nas execuções fiscais ajuizadas por diversos conselhos, a saber, (a) a possibilidade de o juízo controlar de ofício a correção dos consectários legais indicados na Certidão de Dívida Ativa, para que se admitam exigíveis apenas aqueles previstos na legislação aplicável; (b) a aplicabilidade a todos os conselhos profissionais, no que toca aos seus créditos inscritos em Dívida Ativa e no que concerne aos consectários da mora, do disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/01 e, por conseguinte, do art. 61 da Lei nº 9.430/61, independentemente da anterioridade ou superveniência de leis criadoras ou modificadoras da regência dos conselhos profissionais, pois o art. 37-A da Lei nº 10.522/01 estabelece o regramento homogêneo de questão estranha ao exercício profissional, a saber, a especificação dos consectários de mora de créditos públicos; (c) por conseguinte, a inaplicabilidade dos consectários da mora previstos nas leis dos conselhos profissionais, a pretexto de especialidade irrelevante; (d) inconstitucionalidade dos consectários da mora previstos nas leis específicas dos conselhos profissionais posteriores à Lei nº 10.522/02, por afronta à isonomia pertinente a questão estranha à fiscalização da profissão; e (e) afastamento das regras de reajustamento anual das anuidades (a exemplo do art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.514/11) do campo de incidência dos consectários da mora, por serem âmbitos inconfundíveis.

Tomando-se exclusivamente a unidade judiciária deste juízo (1ª Vara Federal de São Carlos), assim como o recorte dos processos em curso exclusivamente no PJ-E e distribuídos apenas em 2019, segundo a planilha que instrui o ofício, foram distribuídas 239 execuções fiscais pelos mais diversos conselhos profissionais. Em 105 feitos foi determinada a emenda da inicial, da mesma forma como no presente feito que se sentença, isto é, para adequar os consectários da mora ao art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Até 04/09/2019, 23 petições iniciais foram indeferidas por não atendimento da determinação de emenda. Algumas destas determinações de emendas desafiarão agravo ao Regional, 09 ao total à presente data, a exemplo dos agravos de instrumento nº 5015424-11.2019.403.0000 (referente à execução fiscal nº 5000664-45.2019.403.6115) e 5015876-21.2019.403.0000 (referente à execução fiscal nº 5000808-19.2019.403.6115), em que o primeiro deferiu efeito suspensivo, mas não o segundo, havendo, portanto, controvérsia. Das sentenças, há notícia atual de 11 apelações.

Os dados obtidos por relatório gerencial do PJ-E e transpostos em planilha revelam repetição de execuções fiscais ajuizadas por conselhos profissionais em cobro de anuidades, cuja controvérsia (estabelecida de ofício pelo juízo, diga-se) consiste na admissibilidade dos consectários da mora constantes das CDAs, que, por conterem fundamento legal obrigatório (Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º, II e IV, e § 6º), concitam o juízo ao controle de incidência da lei aplicável. Ainda que se tome apenas o conjunto das execuções fiscais referidas, há efetiva repetição de processos que contém controvérsia sobre as questões de direito levantadas anteriormente (Código de Processo Civil, art. 976, I).

Salvo melhor juízo, e à guisa de demonstração do requisito inscrito no inciso II do art. 976 do Código de Processo Civil, o risco de ofensa à isonomia é especialmente observável no segundo grau de jurisdição, uma vez que a profusão de recursos, distribuídos a diferentes órgãos, poderá produzir decisões contrapostas, a exemplo dos agravos mencionados, cujas decisões liminares instruem o ofício. Da mesma forma no primeiro grau, caso os mais diversos juízos venham suscitar as questões, assim como o executado. A resolução das questões repetitivas apresentadas se afigura como expediente judicial útil à manutenção da segurança jurídica, no que respeita à definição dos consectários de mora exigíveis dos profissionais inscritos nos conselhos de profissão.

Do exposto:

1. Extingo a execução, por nulidade da CDA.
2. Publique-se. Intimem-se.
3. Oportunamente, arquivem-se.
4. Expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vertendo-se o pedido deste juízo de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, devidamente instruído por cópia (ou [link](#)) desta, do ID 17208325 deste processo, da planilha ora mencionada, elaborada pela secretaria desta 1ª Vara, das decisões em agravo comunicadas nos feitos 5000644-45.2019.403.6115 e 5000808-19.2019.403.6115, assim como da decisão de primeiro grau que determinou o prosseguimento da execução fiscal nº 5000517-80.2019.403.6115.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000083-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: IRACEMA CASTELLEN NUNES BERTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

#### DECISÃO

##### Vistos.

O exequente requer a penhora de 30% do valor do benefício previdenciário pago mensalmente à executada, já que esgotadas as diligências na busca de bens penhoráveis (ID 17513268).

Decisão de ID 17947829 determinou ao exequente a trazer documentos que comprovem a inexistência de outros descontos que se insiram no limite de 30% do valor do benefício, bem como juntar o procedimento administrativo.

O exequente informou que a desconto no benefício da executada, no valor de R\$ 94,64, e juntou o processo administrativo (ID 18379645).

Intimada, a executada não se manifestou.

##### Sumariados, decido.

Conforme exposto na decisão de ID 17947829, em princípio, inexistente óbice ao desconto requerido pelo INSS. Entretanto, a totalidade dos descontos não pode ser superior a 30% do valor do benefício pago mensalmente à parte.

Conforme documento de ID 18380101, o benefício pago à executada é de R\$ 998,00, com desconto de R\$ 94,64, que configura cerca de 10% do valor. Tem-se, assim, disponível para penhora, cerca de 20% do valor do benefício. Calculando-se 30% sobre o valor do benefício bruto (R\$ 299,40) e subtraindo-se R\$ 94,64, restam livres para penhora R\$ 204,76.

Assim, **penhorar** o valor disponível do benefício da executada (NB 41/172.504.827-0), que atualmente atinge R\$ 204,76 (duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos), e defiro o desconto diretamente pelo exequente, salientando que os descontos sobre o benefício, em sua totalidade, devem respeitar o limite de 30% do valor bruto pago à executada.

Intime-se a executada para ciência, bem como do prazo para oposição de embargos à execução, de trinta dias.

Iniciado o desconto do valor penhorado, deve o exequente comprová-lo nos autos, em cinco dias.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DIONISIO GINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**DIONISIO GINI**, qualificado nos autos, move ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 079.614.874-0), com DIB em 01/05/1987, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Alega o autor que o valor do benefício, foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Aduz que faz jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03.

Juntou procuração e documentos (ID 15680602).

Deferida a prioridade (ID 170035108), o réu foi citado.

O INSS apresentou contestação. Argui a ocorrência da decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido aduzindo que o caso se atina com alteração de critérios de cálculo da renda mensal inicial do benefício para fins de majoração do valor inicial e posteriormente incorporar eventual saldo positivo superior ao teto nas EC20 e EC41 (ID 17827317).

Réplica no ID 18002737, na qual a parte autora pugna pelo acolhimento de seu pedido.

O procedimento administrativo foi trazido aos autos (ID 18335239).

Saneado o feito (ID 19108367), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Informações da contadoria foram anexadas no ID 20921045.

Cientificadas as partes, a autora manifestou sua contrariedade à informação da Contadoria no ID 21452920 e nada disse o INSS.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

## II

Por primeiro, não é caso de retorno dos autos à Contadoria do Juízo como pede o autor, tendo em vista que a questão se resolve pelo mérito que passo a analisar.

### Da decadência e da prescrição

O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

No caso, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ. I. A tese em debate não está adstrita ao ato de concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva. II. A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. III. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017). IV. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.638.038; Proc. 2016/0302067-6; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJe 26/10/2017)

Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

#### **Do mérito**

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)*

Cumprido destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

*“ ANTE TODO O EXPOSTO: 1) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”*

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, netaumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI de seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àqueles, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal Celso Kipper, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013:

*“Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.*

*Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.*



Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.

Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.

Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.

Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício "recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro", no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, "os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente".

Anoto-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal **não impôs limite temporal para aplicação do julgado**, garantido o direito daqueles segurados que tiveram RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao **princípio da isonomia**, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 2011151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)*

#### **Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003**

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 deviam passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 deviam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Vale ressaltar, a fim de afastar as alegações do autor trazidas como impugnação de ID 21452920 em relação ao afastamento do menor teto, que o benefício previdenciário concedido ao autor em 1987 obedeceu aos parâmetros da legislação em vigor na época para cálculos da RMI (art. 23, da CLPS/84). Trata-se, portanto, de regra diversa daquela que ora se discute, com base no art. 29, §2º da Lei nº 9.213/91 e, assim, não cabe discussão acerca do afastamento do menor teto, como requer a parte autora, por serem institutos diversos de cálculos da RMI. Nesse sentido, veja-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992. 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84. 5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos. 6. Agravo regimental improvido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir; por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HAMILTON CARVALHO, PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro NILSON NAVES. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 786028.2005.01.63155-8, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00318)*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Não se alegue que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 teriam direito à revisão, uma vez que não havia na legislação anterior mecanismo de recuperação do valor excedente ao teto. Tal entendimento viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Neste sentido: TRF da 2ª Região - 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLANE RORIZ, DJe de 06/11/2012; e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - O STF, no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 959.061, entendeu que não há que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício, inclusive para benefícios concedidos antes da Constituição Federal. - No caso presente, o Autor/Apelante, invocando o julgamento do RE 564.354/SE, pretende que seja corrigido o valor do seu benefício, "limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41", bem como "A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, ou seja mesmo com a evolução da RMI não limitada ao Teto, ficando abaixo de R\$ 1.200,00 em 12/1998 e abaixo de R\$ 2.400,00 12/2003" (e-fls. 12/13). Alega, por razões de apelação, que o salário de benefício da sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, à época da concessão, fora limitado ao menor teto. Assevera que "O recurso especial com repercussão geral não estipulou se a 1 limitação deveria ser pelo maior ou menor teto da época, apenas que caso o benefício tenha sofrido algum tipo de limitação por teto, que ele seja desconsiderado, limitação esta, que fora comprovada no benefício da parte autora." (e-fls. 213/214) - O documento de e-fl. 110 revela que a DIB do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Autor data de 13/08/1980, com salário de benefício de 35.068,00 e RMI, calculada pelo valor proporcional de tempo de contribuição (86%), de 30.158,48, bem inferior ao maior valor-teto do salário-de-benefício que, à época, era de 70.136,00. - O direito de revisão decorrente do julgamento do RE nº 564.354/SE não corresponde à limitação pelo maior ou menor valor-teto, porquanto este consiste, em verdade, em uma metodologia de cálculo, consubstanciada em um critério intrínseco do cálculo e que, portanto, diverge do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto às revisões pelo teto correspondente ao limite máximo do salário-de-contribuição. Como o valor da RMI do autor ficou muito abaixo do teto previdenciário, não há diferenças devidas ao autor diante da fixação dos novos tetos pela ECs n.ºs 20/1998 e 41/200, porque não houve limitação do seu salário de benefício ao teto previdenciário vigente à época, o que conduz, naturalmente, à improcedência do pedido. A confirmar tal assertiva, há manifestação da Seção de Cálculo Judiciário, à e-fl. 234, informando que inexistem diferenças devidas ao autor, conforme cálculos de e-fls. 235/238. - Considerado que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, e que os dados constantes do processo não comprovam o direito alegado, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido. - Apelação desprovida. Majorado em 1% o valor dos honorários fixados na origem a título de honorários recursais, observada a regra do §3º do artigo 98 do NCPC. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0108439-62.2016.4.02.5106, MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Feitas essas observações, passo ao exame do caso emestilha.

#### Do caso em julgamento

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentada informação de ID 20921035.

Informou a Contadoria: "que o benefício previdenciário nº 079.614.874-0 concedido em 01.05.1987, não ficou limitado em sua concessão, pois a RMI foi calculada pelo Decreto nº 83.080/79. Informo ainda que o benefício não ficou limitado nas EC 20/1998 e 41/2003, conforme planilha anexa."

Assim, bem se vê, que nas datas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, a RMI do benefício percebido pela parte autora não ficou limitada ao teto, ou seja, não cabemos reajustes pretendidos.

Como já mencionado, a revisão da RMI pelos tetos constitucionais não dá necessariamente o direito à parte a reajustar o benefício em idêntica majoração. Segundo o voto da relatoria do RE 564.354, aplica-se ao benefício limitado os novos limites instituídos pelas emendas. Em suma, há readequação ao novo limitador, se for o caso, isto é, se os reajustes da RMI e teto (entre emendas) não foram suficientes a dissipar o limite.

#### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

#### SENTENÇA M

Vistos.

Maria Luísa Santos Bernardes opôs embargos de declaração (ID 19013176), visando sanar omissão e contradição na sentença proferida no ID 18953597, no que diz respeito à condenação da embargante em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que a sentença embargada fez expressa menção às razões da condenação da embargante nos ônus sucumbenciais. A sentença é clara ao justificar a condenação, a despeito da extinção do processo sem resolução de mérito. Não há contradição ou omissão a serem sanadas.

Esclareceu-se no julgado, ora embargado, que, diante da liquidação ter sido ajuizada pela parte autora, ora embargante, sem a necessária diligência quanto à verificação da existência da relação contratual na competência que se pretendia obter a diferença de índices aplicados, impregnou-se a causalidade pela negligência e, então houve a condenação da autora, embargante, em honorários advocatícios e, ainda, acima do mínimo legal.

É de sabinha comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve a parte se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição.

A propósito, confira-se: "*Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.*" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "*Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisor atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.*" (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, **rejeito-os**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

**DECISÃO**

**Vistos.**

O Conselho requer a reconsideração da decisão de ID 20688931, que indeferiu o pedido de realização de perícia, com o conseqüente deferimento da prova pericial, a ser realizada por engenheiro químico, para se verificar o processo produtivo da autora (ID 21185801).

O Conselho réu insiste que as atividades efetivamente realizadas pela autora são especializadas e típicas de profissional de engenharia química e que não se limitam àquelas descritas nos cadastros da pessoa jurídica. Requer que a perícia seja realizada para se confirmar se a empresa atua na concepção de projetos especiais na área de engenharia.

Conforme já destacado na decisão de ID 16089423, a simples atividade de injeção de material plástico em moldes não pode ser considerada atividade típica de engenharia química, especialmente por se tratar de atividade mecânica, completamente automatizada.

Entretanto, considerando-se as alegações trazidas pela parte ré, especialmente quanto à complexidade do processo produtivo da parte autora, reputo ser o caso de se deferir a prova requerida.

Saliento, tão somente, que, em que pese o Conselho réu tenha requerido a realização da perícia por engenheiro químico, tendo a perícia o objetivo de se confirmar o processo de produção industrial da autora, reputo ser o caso de perícia por engenheiro mecânico, especialmente pela descrição das atividades de engenharia química e mecânica, constantes na Resolução nº 218/73, do CONFEA. Em seu art. 12, onde descrita a atividade do engenheiro mecânico, destaca-se o desempenho de atividades "*referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor*", que concluo ser compatível com a perícia que a parte pleiteia.

Assim, reconsidero a decisão de ID 20688931, para **deferir** a realização de perícia técnica nas dependências da empresa autora, a fim de se esclarecer a natureza da atividade exercida.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro mecânico, Sr. **Everton Gianlorenço**, CREA/SP nº 5063048547, e-mail: gianlorenco@yahoo.com.br.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao perito para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial confirmação do endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e, eventualmente, apresentação dos quesitos do Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FERNANDO CELSO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pelo autor entre: a) 05/08/1977 e 09/12/1978, laborado na empresa Fiação e Tecelagem Germano Fher S/A; b) 04/08/1975 e 31/12/1975, laborado na empresa Companhia Brasileira de Tratores; c) 02/02/1976 a 30/12/1976, laborado na empresa Companhia Brasileira de Tratores; d) 20/05/1982 e 12/01/1984, laborado na empresa Atlas Copco Brasil Ltda e; e) 29/05/1998 a 04/08/2009, laborado na empresa Tecumseh do Brasil Ltda, em condições especiais.

A autarquia previdenciária reconheceu parte do pedido (períodos "b", "c", "d" e parte do período "e" (de 19/11/2003 a 04/08/2009), em contestação (id 17847090).

Resta controvertido, portanto, o período "a" e o período compreendido entre 29/05/1998 e 18/11/2003.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lein. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGIC SUPLEMENTOS EIRELI - ME

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O despacho (id 14621548) determinou que, encontrado endereço ainda não diligenciado, os autos voltassem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Contudo, foram expedidas citações (id 20452584 e 20453534), como se o feito referisse-se à ação monitória.

Assim, tratando-se de ação pelo rito comum, cancele-se os expedientes acima referidos.

Haja vista a localização de novos endereços, cite-se a ré para comparecer à **audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, designada para o dia 27/11/2019, às 15 horas**, coma advertência de observar especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

Advirta(m)-se, ainda, o(s) réu(s) que o prazo para contestação terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**SÃO CARLOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DANIEL SILVEIRA PINTO NASSIF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 04/2011 do MPOG, da CIRCULAR N. 03/2013 - DIAPE/PROGPE, da CIRCULAR N. 04/2013 - DIAPE/PROGPE) e do OFÍCIO-CIRCULAR N. 05/2013 - DIAPE/PROGPE/ALPBmas, bem como seja reconhecido o direito de receber auxílio-transporte, ainda que utilize meio de transporte particular, especialmente, veículo próprio, bem como que o réu se abstenha de exigir a apresentação de bilhetes emitidos pelas empresas de transporte público.

A tutela foi deferida (id 18350980).

Os réus apresentaram contestação (id 19909587 e id 20098819).

Comunicada a interposição de agravo de instrumento, foi revogada a tutela, por este juízo (id 20348067).

O autor manifestou-se em réplica (id 21391906).

Comunicada a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que revogou a tutela (id 21513012).

Vieram os autos conclusos.

Saneio o feito.

Primeiramente, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto às preliminares, confundem-se com o mérito, razão pela qual serão apreciadas oportunamente.

O mérito concerne a saber se o auxílio-transporte é devido a quem faz uso de transporte particular e se, caso contrário, a Administração pode fiscalizar o efetivo uso de transporte público coletivo.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifestem-se os réus a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-31.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADEMIR UCCELLI

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
  2. Aguarde-se em Secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito em que o recurso será recebido, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.
  3. Intimem-se.
- São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JULIO CESAR DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pelo autor entre: a) 01/08/1990 e 15/08/1995; b) 01/10/1996 e 31/12/2003; c) 02/10/2010 a 16/09/2014, em condições especiais, em função da exposição de ruído e agentes químicos – hidrocarbonetos aromáticos e óleos minerais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RITMO EXPRESS TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a autora requer, sucintamente, seja o réu condenado a solicitar junto ao DETRAN/SP a liberação da restrição de transferência/ou alienação dos veículos de placas CPN-5662, CPN-5663 e CPN-5664, em razão do encerramento do processo administrativo nº. 02560.000087/2015-90 e da existência de depósito em dinheiro realizado pela autora no processo principal, suficiente para garantir a execução.

Em contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido (id 19491402).

Apreciado o pedido de tutela de urgência, a medida restou indeferida (id 20658202).

O réu aduziu não ter mais provas a produzir (id 21468446).

Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (id 21669378).

A parte autora, em réplica, reiterou seus argumentos, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (id 21703937 e 21704113).

Vieram os autos conclusos. Sancio o feito.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental.

Nesse diapasão, não havendo interesse das partes em produzir novas provas, intimem-se as partes da presente decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-23.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA - SP215977

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao BACENJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000317-44.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187  
EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

#### DESPACHO

1. À vista do já decidido no ID 22026643, em que se findou a execução de sentença em relação à União Federal, a parte exequente Centrais Elétricas Brasileiras SA requereu dilação de prazo para apresentar o título judicial cujo cumprimento lhe cabe (5% de honorários; id 22385997).

2. Nessa medida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente suprarreferida apresente planilha atualizada do seu débito, em quinze dias úteis.

3. Inaproveitado o prazo em "2", remetam-se os autos ao arquivo.

4. Atualizado o débito, intime-se a empresa executada, por publicação ao advogado, para pagar a dívida trazida pela exequente, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo o pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

6. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

9. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA TERESA PERES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO FABRIS - SP124933

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Maria Teresa Peres Rodrigues**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré em pagar em favor da autora maior valor a título de aposentadoria, considerando a ausência de custeio prévio do FUNCEP, diante da diferença legalmente suprimida de sua remuneração na ativa, bem assim indenização por dano moral. Em sede de tutela antecipada, pede o imediato pagamento dos valores vencidos, diante de sua idade avançada e de doença que a acomete. Pede a gratuidade e a prioridade.

Afirma a autora que na condição de empregada da ré de 13.08.1975 a 05.02.1995, teve, a partir de 04.1992, suprimida de sua remuneração mensal a parcela denominada "função de confiança", correspondente a 25% do salário padrão. Alega ter ingressado com ação trabalhista e, ao final, lhe ter sido reconhecido o direito a percepção da verba suprimida. Sustenta que, aposentada, tem direito à complementação da aposentadoria já paga pelo INSS, pela FUNCEP, a título de aposentadoria complementar. Acrescenta que ingressou com ação na Justiça do Estado em face da FUNCEP que se encontra pendente de julgamento em sede de Recurso Especial, apesar de obter provimento favorável em instância ordinária. Aduz que a Caixa Econômica Federal não repassou para a FUNCEP os valores para formação da prévia fonte de custeio, motivo pelo qual sua renda de aposentadoria foi reduzida.

Diante dos fatos, pede a autora que a CEF seja obrigada a recolher "em favor da caixa de previdência denominada FUNCEP os valores da diferença correspondentes aos recebimentos futuros da requerente da mesma forma que deve indenizar diretamente em favor da requerente os valores das parcelas vencidas em cada mês a partir de março/1995."

Vieram conclusos.

#### Relatados, fundamento e decido.

Pede a parte autora a condenação da ré ao pagamento imediato de valores que deveria estar recendo a título de aposentadoria complementar, mas não recebe por não ter a ré CEF custeado fundo de previdência complementar, FUNCEP. Pugna pela antecipação da tutela, embora nada comprove por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final, a não ser a idade da autora e a doença que a acomete. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável à autora: o proveito é precipuamente econômico, teria jus ao acumulado vencido e, ainda, auferir renda proveniente de aposentadoria.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade e a prioridade de justiça a autora. Anote-se.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestação, em 15 (quinze) dias.
4. Intime-se a parte autora a replicar em 15 dias, vindo conclusos em seguida para providências preliminares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA ARTISTICA D'PORTO LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO RIOLINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960



## DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada aos autos da minuta do BACENJUD, nos termos do decidido (id 14420387).

Após, oficie-se ao PAB da CEF local para promover a apropriação dos valores em favor da exequente.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua procuração, nos termos da decisão acima referida.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 11526**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0605440-34.1994.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0602555-8 ()) - TRANSPORTES LUHEMA LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP428376 - ELISMARY TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

#### **PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO**

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

**ATENÇÃO:** a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011373-12.2009.403.6105** (2009.61.05.011373-6) - PLANALTO COMERCIO ADMINISTRACAO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA X JACO SOARES X FERNANDO SOARES JUNIOR (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012020-70.2010.403.6105** - DOUGLAS LUENGO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOUGLAS LUENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO**

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

**ATENÇÃO:** a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0002653-27.2007.403.6105** (2007.61.05.002653-3) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em razão da digitalização dos autos o pedido da impetrante foi analisado nos autos eletrônicos.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0602555-47.1994.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - TRANSPORTES LUHEMA LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP428376 - ELISMARY TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

#### **PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO**

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

**ATENÇÃO:** a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011994-06.2018.4.03.6105

AUTOR: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008461-71.2011.4.03.6105

AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0615825-36.1997.4.03.6105

AUTOR: LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007553-34.1999.4.03.6105

REQUERENTE: NIPPOKAR LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PRIMO - SP37583

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011177-08.2010.4.03.6105  
AUTOR: CAMP TAPETES E TINTAS - COMERCIO DE TAPETES E TINTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

Expediente Nº 11527

### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X JOSE ANTONIO CONTE JUNIOR (SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZERATI X UNIAO FEDERAL (SP037583 - NELSON PRIMO)

Chamo o feito à ordem

As fls. 427 despachei no sentido de determinar a reinclusão de ofício precatório para a requisição de pagamento de valores anteriormente depositados e que foram estomados e devolvidos ao Tesouro com base na Lei nº 13.463/2017.

Os valores estomados permaneceram na conta de depósito judicial em decorrência de dificuldades do banco depositário em dar cumprimento à ordem judicial de quitação de débitos da autora inscritos em dívida ativa da União. Como aduzido naquele momento, o primeiro ofício requisitório de reinclusão foi cancelado em decorrência da situação da empresa Conte Junior Construção e Comércio Ltda no cadastro da Receita Federal (baixada por extinção). Dessa forma, houve nova expedição do precatório, dessa feita no nome de José Antonio Conte Junior, primeiro sócio constante da ficha cadastral da empresa registrada na JUCESP, incluído no polo ativo desta ação para o fim de viabilizar a expedição e transmissão do requisitório.

O ofício requisitório foi transmitido com ordem de bloqueio, uma vez que os créditos a ele referentes referem-se à pessoa jurídica e destinados exclusivamente para a quitação de débitos inscritos em dívida ativa, isso em cumprimento a ordem judicial proferida em 08 de março de 2012 (fls. 247). Todavia, uma análise mais detida dos autos impõe a adoção de providência diversa desta.

Assim, uma vez impossibilitada a inclusão de nova requisição no nome da empresa baixada, e de modo a precaver eventuais incidentes processuais, implementando, ainda, solução rápida e adequada para cumprir a ordem judicial exarada há mais de sete anos, determino a recomposição da conta judicial estomada, notadamente frente ao fato de que sua não movimentação decorreu de fato alheio às partes e ao juízo.

Dessa forma, oficie-se à e. Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com solicitação de providências para o imediato cancelamento do ofício precatório expedido em nome de José Antonio Conte Junior e a recomposição da conta judicial nº 2100101232255 do Banco do Brasil, agência 5905, mantendo-se os valores recompostos bloqueados à ordem do juízo.

Instrua-se o ofício com cópias da presente decisão e dos documentos de fls. 391/394.

Após comprovada a recomposição da conta judicial, determino ao Diretor de Secretaria que adote as providências necessárias para o integral cumprimento da referida ordem judicial de recolhimento dos valores para quitação dos débitos inscritos em CDAs, inclusive a expedição de ofícios e requisições de informações aos entes envolvidos no cumprimento da ordem, em especial ao banco depositário e a União Federal.

Sem prejuízo do quanto acima exposto, determino a exclusão de José Antonio Conte Junior do polo ativo da ação. Ao SUDP para a retificação da autuação.

Em face dos pedidos de desarquivamento e vista dos autos formulado pelo representante legal da autora e por terceiros, autorizo a vista dos autos em Secretaria que se dará após o cumprimento das determinações acima exaradas e da intimação da partes (publicação e carga dos autos).

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 23 de setembro de 2019.**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 23 de setembro de 2019.**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008067-95.2019.4.03.6105  
AUTOR: LAZARO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005719-41.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE LUIZ STRAIOTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010869-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010682-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE EDUARDO FROES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE EDUARDO FRÓES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15.04.2009, considerando-se na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, inclusive os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, conforme o disposto no inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, afastando-se a regra de transição prevista pela Lei nº 9.876/99.

Para tanto, aduz que o cálculo da renda mensal do seu benefício, realizado com fulcro na regra do art. 3º e §§ da Lei nº 9.876/99, se deu de forma equivocada e muito mais gravosa em relação ao segurado inscrito após o advento dessa lei, em razão da limitação do período contributivo, gerando prejuízos ao Requerente porquanto seus melhores salários de contribuição se deram em período anterior a julho de 1994.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 12471901 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinar o processamento do feito.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 13043177).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 14290093).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

De início, enfrentemos a questão da **decadência e prescrição**.

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos – posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) – para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.

No caso concreto, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início (DIB) em **15.04.2009** e a ação foi ajuizada em **23.10.2018**, portanto, antes do decurso do prazo de dez anos, não há que se falar em decadência do direito de revisão.

Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [1] do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda**.

Quanto ao mérito, pretende o Autor, em breve síntese, seja afastado o disposto no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/1999 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, em especial da isonomia, porquanto, no caso concreto, a aplicação da regra resultou no cálculo do salário de benefício inferior ao que entende devido, sem correspondência com os salários de contribuição relativos a todo o período contributivo do Autor.

O INSS, por sua vez, defende a total improcedência dos pedidos formulados, ante a correção no cálculo do benefício do Autor realizada em conformidade com a lei.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/147.607.252-0) foi concedido à Autora com data de início em **15.04.2009** (data da DER), quando vigente a **Lei nº 9.876/1999** que, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

**Art. 3º** Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

[1] § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, caput e § 7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria “aos termos da lei”, pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação.

Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111:

**EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.**

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou o Autor a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC 2111, SYDNEYSANCHES, STE)

Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão do Autor para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício do Autor segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido benefício ao segurado considerando que o período de apuração dos salários de contribuição compreende o interregno entre julho de 1994 e a DER.

Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42).

De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos “é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve”.

Outrossim, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (f. 184), “*o benefício foi concedido corretamente, pois o cálculo da RMI observou a legislação vigente à época*”, corroborando tudo o quanto o exposto.

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

---

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-06.2018.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: E. M. A.  
REPRESENTANTE: AILTON BERNARDO DOS SANTOS, DALVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE WEISMANN BRUSASCO SIQUEIRA - SP360075,  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESMERALDA MIKAELLA APARECIDA INÁCIO (menor)**, representada por **AILTON BERNARDO DOS SANTOS e DALVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS**, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que expedisse e entregue o passaporte da menor Impetrante, tendo em vista a ilegal negativa de expedição por parte do Impetrado, sob a alegação de era necessária autorização judicial para que a mesma pudesse viajar ao exterior, mesmo na companhia de seus guardiões por tempo indeterminado.

Coma inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente proposta a demanda perante o Juízo de São João da Boa Vista, pela decisão Id 11548033 foi determinada a distribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção de Judiciária de Campinas, tendo sido redistribuídos a este Juízo.

Pela decisão de Id 12334889 foi **deferida** a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à expedição de passaporte à Impetrante menor, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 13731734), informando que foi expedido e entregue o passaporte à Impetrante, considerando, assim, esvaziado o objeto do presente *mandamus*.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pelo julgamento do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 14213562).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada processasse à expedição de passaporte à menor Impetrante, ao fundamento de justo receio, em razão da exigência de autorização judicial para que a mesma pudesse viajar para o exterior com sua família durante as férias escolares.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, procedesse à confecção do referido documento à Impetrante, visto que comprovado pelo Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade juntado aos autos que os senhores Ailton e Dalva são guardiões da menor Esmeralda por prazo indeterminado, encontram-se, assim, legitimados para requererem a expedição de passaporte em nome da mesma, como responsáveis pela menor sob sua guarda.

Nesse sentido, em face do deferimento do pedido de liminar, informa a Autoridade Impetrada que o postulado passaporte foi confeccionado e entregue à Impetrante, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intuem-se e oficie-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012857-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOUISE DOS SANTOS ALVO - SP351883  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO ROBERTO RIBEIRO**, objetivando que a autoridade impetrada forneça no prazo de 48 horas a certidão de tempo de contribuição sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que o impetrante possa prosseguir com seu pedido de aposentadoria.

Por meio da Certidão (Id 22282915) foi constatada a existência de processo idêntico distribuído anteriormente perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP (Processo nº 5011270-65.2019.403.6105).

### É o relato do necessário.

### Decido.

Considerando que o feito anteriormente interposto perante a 6ª Vara Federal de Campinas (Mandado de Segurança nº 5011270-65.2019.403.6105), possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, imperioso reconhecer a existência de **litispendência** a ensejar a extinção do presente feito com o prosseguimento do anteriormente ajuizado.

Destarte, **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando **extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012891-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA., "FILDI HOTEL LTDA.", POSTO 3 VIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, oficie-se, intím-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO JOSE BATTISTELLA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012844-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA GABRIELA POLVARI ARCE SAGUES  
REPRESENTANTE: NILZA POLVARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239,  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA GABRIELA POLVARI ARCE SAGUES (menor)**, representada por sua genitora, **NILZA POLVARI**, brasileira, residente no Brasil, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à renovação do passaporte da Impetrante, tendo em vista a ilegal negativa de expedição, sob a alegação de ser necessária a presença do pai, chileno e residente em Costa Rica, no Brasil, para que a assinatura deste seja reconhecida por autenticidade por cartório brasileiro.

Coma inicial foram juntados os documentos.

Pela decisão de Id 13269722, foi retificado de ofício o polo passivo da demanda, bem como **deferida** a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à expedição de passaporte de emergência à Impetrante, com a inclusão de autorização de viagem internacional para viajar desacompanhado ou com um dos pais (poderes amplos), observada a apresentação dos demais documentos necessários a concessão do passaporte, bem como ao recolhimento da taxa devida.

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 13674611), informando que foi expedido e entregue o passaporte à Impetrante, considerando, assim, esvaziado o objeto do presente *mandamus*.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pelo julgamento do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 14933670).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à renovação de seu passaporte, ao fundamento de justo receio, em razão da exigência de que seu pai deveria firmar um documento e ter a firma reconhecida por autenticidade no Brasil, para que a mesma pudesse embarcar em 27.12.2018.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à expedição de passaporte de emergência à Impetrante, em razão da validade do Formulário Padrão de Autorização de Viagem Internacional e o Formulário Padrão de Autorização de Expedição de Passaporte para Menores, ambos assinados por seu genitor, com firma reconhecida por autenticidade pelo Cartório de San José na Costa Rica, e estar a Impetrante representada nos autos por sua mãe, impondo-se reconhecer a concordância da sua genitora com a emissão do passaporte à Impetrante, bem como com a realização da viagem internacional da filha desacompanhada dos genitores.

Nesse sentido, em face do deferimento do pedido de liminar, informa a Autoridade Impetrada que o postulado passaporte foi confeccionado e entregue à Impetrante, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARJEU MIRANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada (ID 20142619), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012017-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: S. D. D. A. A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

**DESPACHO**

Considerando-se a ausência de manifestação do Autor, face ao determinado por este Juízo em despacho de Id 20709052, reitere-se a intimação ao mesmo, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOELIO VIEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação do Autor, face ao despacho de Id 21239366 e, para que não se alegue prejuízos ao mesmo, entendo por bem que se proceda a nova intimação, para que esclareça ao Juízo sua ausência à Perícia agendada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022631-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DELCIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora a juntar o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no prazo 30 dias.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011951-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO KATSUJI IWASE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação da contadoria ID 21785623, prossiga-se.

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005903-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP, FRANCISCO MORITA FILHO

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 21183269) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c o art. 775, todos do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (Id 20510274 e 20562915) independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **PEDRO PEREIRADOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, **NB 32/145.158.682-2**, para fins de fixação de nova RMI, com pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram valor dado à causa (Id 261011).

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Id 285996), o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, por decisão (Id 382302) após, mantida no Id 623172.

Contra a decisão acima, foi comprovada a interposição de agravo de instrumento (Id 451103), não tendo E. TRF da 3ª Região, porém, conhecido do recurso.

Foi suscitado conflito negativo de competência, que foi julgado procedente para declarar a competência desta Quarta Vara Federal de Campinas (Id 7708152).

Com o retorno dos autos a este Juízo, foram as partes cientificadas da redistribuição do feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi o Autor intimado a apresentar cópia integral do procedimento administrativo (Id 10732476).

O Autor requereu a juntada de documentos (Id 12448848).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 14396758), aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos formulados.

O Autor manifestou-se em **réplica** no Id 16399947.

Foram juntadas aos autos (Id 21512703) informações do processo 0054612-58.2008.403.9999, referente à digitalização dos autos 02.00.00220-7, em trâmite na 1ª Vara Cível de Sumaré – SP.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, de se reconhecer, no caso, a ocorrência da **coisa julgada**.

Com efeito, conforme constante dos autos, no Id 12448848 (págs. 09/12) e no Id 21512703, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao Autor **em virtude de decisão, já transitada em julgado, proferida pelo Juízo Estadual e mantida no âmbito recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, onde os critérios de fixação da renda mensal inicial foram objeto de apreciação judicial, de modo que, de se ressaltar, não se trata de revisão de benefício concedido administrativamente.

Nesse sentido, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundada nas mesmas razões, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo **princípio da eventualidade**, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange a eventuais alegações concernentes a equívocos no cômputo dos salários-de-contribuição, que **deveriam ter sido dirigidas ao Juízo, no próprio curso da execução**. Nessa linha: TRF3, no AC n. 0027835-94.2012.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 01.04.2019.

Destarte, o julgamento no mérito do pedido de concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

**Campinas, 23 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014539-76.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA

MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

ASSISTENTE: RAIMUNDO NILDO PEREIRA, MUNICIPIO DE SUMARE

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Preliminarmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** requerida pela DPU na sua contestação (Id 13357143, fs. 274 dos autos físicos). Anote-se.

Neste momento, entendo que se encontra sem qualquer fundamento processual e totalmente injustificada a inclusão da União Federal e da ANTT, conforme requerido pelo D. Ministério Público Federal (Id 13357143, fs. 376/399 dos autos físicos), razão pela qual, diante de tudo o mais que consta dos autos, **fica indeferida** a pretensão.

Lado outro, **DEFIRO** a inclusão do **Município de Hortolândia** no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista a demonstração de seu interesse no feito, considerando que é responsável por uma das passagens de nível da CNGA. Proceda a Secretaria a anotação pertinente na autuação do feito.

Após, cite-se o referido Município, dando-se vista posterior, pelo prazo legal, em réplica, à autora e seu assistente, bem como ao D. Ministério Público Federal.

Ainda, em face de toda a documentação juntada aos autos, em especial as informações detalhadas no mandado de constatação do Sr. Oficial de Justiça (Id 13356964, fls. 146/147) e documentos juntados pela autora (Id 13357143, 13357144, 13357016, 13357017, 13357018, 13357005 e 13357007), ressaltando dentre esses documentos o Id 13357143, fls. 445 dos autos físicos, entendo que a dúvida acerca da área relativa às ocupações, objeto da presente demanda, se encontra dirimida, motivo pelo qual fica afastada a pretensão do D. Ministério Público Federal (Id 13357005 – fls. 944 dos autos físicos) acerca da aplicação de multa diária à parte autora.

Cumpra-se e intem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012604-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

## DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS**, objetivando que “*seja deferida a tutela de urgência, garantindo à Requerente que, mediante comprovação de regularidade dos débitos administrados pela RFB - Receita Federal do Brasil e INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social, vencidos após 04/2014, inclusive, possa realizar o pedido de moratória previsto no PROSUS.*”

Requer, ao final, que seja a presente ação julgada procedente para declarar nulo o julgamento de indeferimento do pedido de adesão da Requerente ao PROSUS, por falta de fundamentação, ou que seja recepcionado pelo Ministério da Saúde o Plano de Viabilidade Econômico-Financeiro elaborado pela Autora, ou ainda, que seja determinado a realização de perícia para determinar se os Planos elaborados pela Requerente demonstram viabilidade e cumprem os requisitos da lei 12.783/2013.

Alega ser entidade beneficente e filantrópica, com o objetivo de atendimento hospitalar, sem qualquer fim lucrativo, e que as dificuldades econômicas e financeiras das instituições filantrópicas da área de saúde é fato público, motivo pelo qual requereu a adesão ao PROSUS - Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos, por meio do protocolo 25000.121174/2014-40, e que embora tenha cumprido todos os requisitos foi indeferido.

Assevera que no processo administrativo de adesão ao programa – PROSUS, houve diversas nulidades, e que o injusto indeferimento impediu que a instituição tivesse deferido seu pedido de moratória.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que da inicial e documentos que a instruem, não se vislumbra, por ora, o *fumus boni iuris*, especialmente em vista da controvérsia fática relativo ao processo administrativo, que requer melhor análise, com a oitiva da parte contrária para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a medida pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda devendo constar UNIÃO FEDERAL no lugar do Ministério da Saúde, ente sem personalidade jurídica.

Cite-se. Intem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012801-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA  
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrio de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL GERMANICA LIMITADA**, objetivando, “a concessão da **MEDIDA LIMINAR**, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009 e do art. 151, inc. IV, do CTN, para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relativos às Contribuições incidentes sobre a folha de pagamento destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC tendo em vista o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores para a sua concessão.”

Requer o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a título de CIDE's ao SEBRAE e ao INCRA, bem como em relação às Contribuições Sociais ao SESC e SENAC, nos últimos 5 (cinco) anos a contar da impetração da presente ação.

Alega, em apertada síntese, que “a *Emenda Constitucional nº 33/2001, que arrolou as bases econômicas (materialidades) passíveis de tributação a título de contribuições sociais no art. 149, §2º, III, da Constituição de 1988, REVOGOU as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das CIDE's com destinação ao SEBRAE e INCRA, bem como das Contribuições Sociais destinadas ao SESC e SENAC.*”

**É o relatório**

**DECIDO**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC calculadas sobre a folha de salários, pois alega haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data: 29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou o entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011487-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida, face ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Monte Mor, conforme noticiado nos autos no Id 22347258, dê-se ciência aos Réus, considerando-se o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, para dispensar o Agravante (Autor neste feito) da apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, como condição para a formalização do financiamento objeto deste feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, intimando-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010942-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILVIO ANTONIO FRANCA - CAMPINAS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES POLI - SP262704

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

**CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007428-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

ID 15231626: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante a ausência da juntada do procedimento administrativo, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001821-54.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004227-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVANI APARECIDA RODRIGUES ANGELO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo requerido em 13/03/2019.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001424-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEDIR MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da proposta dos honorários do Senhor Perito, providenciando a parte autora o seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Com o depósito, providencie a Secretaria o agendamento da perícia, caso contrário, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003688-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CATIA TERESA PIETROBON  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Vista à parte autora acerca da informação de cumprimento de decisão juntada pela AADJ (ID 21561328)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008341-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVERALDO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o valor atribuído à causa é de R\$ 120.854,70, portanto, com recolhimento mínimo de R\$ 604,24, promova a parte autora a complementação das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021308-88.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIELA CHIARI SALLES ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA - SP275141, WILSON SABIE VILELA - SP33639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por se tratar de autos digitalizados, intím-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13205555 - Pág. 25).

Intím-se.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO SALOMAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO - SP261237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique a Secretaria o valor da causa conforme apurado pela Contadoria.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 08/2018 foi de R\$ 23.481,73, portanto, somado ao valor de sua aposentadoria ultrapassa o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intím-se o autor a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu

**CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012282-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique a Secretaria o valor da causa conforme apurado pela Contadoria.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor de R\$ 3.500,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Intím-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível e completa do procedimento administrativo.

Após, cite-se.

Intím-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0602741-36.1995.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA, SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO, PAULO MATHIAS DA SILVA, ROMARIO DE ARAUJO MELLO, ROSALI FERNANDES HAAS, RENATO LUIS FERNANDES HAAS, CLAUDIO LUIS FERNANDES HAAS, FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS, JOSE ROBERTO ORTALE, CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO, KAREN FALIVENE LANARO, ANTONIO DEYRMENDJIAN, IVO SAMEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

ID 13633094 - Pág. 48: Ante a expedição e o levantamento dos alvarás, esclareça a peticionária da petição ID 13633094 - Pág. 48 o pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser mais específicas quanto aos nomes dos exequentes.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito em relação ao recebimento de seu crédito em relação a Romário Araújo Mello.

Intimem-se

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010408-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5011772-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ELTON JOHN ALVES

#### DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos.

Adverta-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

3. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005961-61.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EXECUTADO: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DORIVAL VALLIM, NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

#### DESPACHO

Requerimos exequentes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001589-42.2017.4.03.6105

AUTOR: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIACAO FILANTROPICA ESPERANCA PARA TODOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001397-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354  
EXECUTADO: PAULO CASTILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PIETRO ISHINO - SP232302

**DESPACHO**

ID 14192642:

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo executado contra a decisão ID 13760152, que deixou de acolher a alegação de impenhorabilidade da conta corrente de titularidade do executado no banco Santander, conta esta que sofreu bloqueio do valor de R\$-3.098,67-. Alegou o executado que se trata de conta salário. Para tanto, juntou cópia de extrato referente agosto/2017, onde aparece o lançamento "CRÉDITO DE SALARIO ANHANGUERA 04310392000146" (ID 2900496).

Dado vista à União acerca da impugnação, não houve manifestação.

Alega a embargante que a decisão foi contraditória, pois se fundamentou na ausência de comprovação do vínculo empregatício, porém, teria deixado de considerar o próprio extrato onde aparece crédito decorrente de salário, que por si só seria suficiente para comprovar que se trata de conta salário.

Recebo os embargos, posto que tempestivos e a existência da contradição apontada.

De fato, no extrato está claro acerca da existência de crédito decorrente de salário, assim como do depositante identificado pelo CNPJ.

Assim, a decisão ID 13760152 deve ser reformada para deferir o desbloqueio do valor bloqueado, por se tratar de crédito proveniente de salário.

Intimem-se e após, promova o desbloqueio.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004278-23.2012.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO CHAVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604246-91.1997.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogados do(a) AUTOR: BRENNO MENEZES SOARES - SP342506-B, NEIDE GONCALVES - SP79307, EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, intímem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13167311 - Pág. 72).

Intímem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010939-20.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DASILVA - SP242782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*"Ciência às partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução para o dia 12/02/2020 às 14 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007166-98.2017.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO SERAFIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO REDESIGNAÇÃO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*"Ciência às partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução para o dia 12/02/2020, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."*

**"Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC."**

ATO ORDINATÓRIO REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da **REDESIGNAÇÃO** da audiência de instrução para o dia **19/02/2020, às 14 horas**, a ser realizada na sala de audiências no **3º andar** deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

**Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágraf. primeiro, do CPC.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIGUEL WAGNER GOMES LEAL 10434572675

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO (INSPETOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20814603. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal contra a decisão ID 20363451, com o escopo de corrigir suposta omissão, uma vez que o juízo deferiu a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria amparada no conhecimento de embarque aéreo 4ER930TVS8J, objeto da DI n. 15/1889490-0, registrada em 17/10/18, e há equívoco no tocante ao número da declaração, pois a referida DI foi registrada por outro importador na Alfândega do Porto de Santos e foi desembaraçada em 21/12/16.

Argumenta que a DI n. 15/1889490-0 que constou na inicial e na decisão judicial não tem qualquer relação com as mercadorias discutidas e que o Sr. Auditor, com base em consultas ao Siscomex-Mantra e à DI de Remessa n. 180004077887/5, prestou esclarecimentos acerca da carga amparada pelo conhecimento de transporte HREMEXPR 406 0099 4626/4ER930TVS8J, consignado à RM Notebook, constituída de 4 volumes com peso de 55,30 quilogramas, não cabendo o desembaraço aduaneiro das mercadorias com base na DIR n. 180004077887/5.

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante e que o esclarecimento acerca da correta numeração da DI é imprescindível, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 20656922.

Após, tomemos os autos conclusos para análise dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012793-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

**Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva suspender os efeitos da consolidação da propriedade, o leilão designado para 15/08/19, às 10h00 horas, a alienação do imóvel a terceiros, mantendo-a na posse do imóvel, bem como autorização para depositar o valor de R\$10.000,00, para purgar o débito e a consequente suspensão dos efeitos da consolidação e leilões designados.**

Aduz que celebrou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE – fora do SFH – no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, contrato n. 155551111570, em 15/04/11, para a obtenção do imóvel situado na Rua Solides, 96, Saúde, São Paulo/SP.

Ocorre que, devido às dificuldades enfrentadas, as quais resultaram no atraso de algumas parcelas do financiamento, houve a consolidação da propriedade e realização de leilão com arrematação do imóvel, de forma que não conseguiu realizar um acordo com a CEF, tendo recebido a informação de que o primeiro leilão seria realizado em 09/09/19.

Aduz que deixou de receber os valores em aberto, sob a justificativa de que já havia transcorrido o prazo para purgar o débito, o que não merece prosperar, já que a negativa fere o princípio da boa fé nas relações contratuais e que, uma vez não transmitida a propriedade para terceiros, não há impedimento para que possa purgar o débito em atraso e dar continuidade com a obrigação contratada.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, considerando que a autora é servidora pública municipal, junte cópia dos 03 (três) últimos comprovantes de renda, no prazo de sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em igual prazo, retifique a autora o valor da causa, consoante contrato ID 22216345.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

Inviável o deferimento do pedido para depósito das parcelas pelo valor entendido como devido, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a verossimilhança do alegado. Não se pode ratificar o cálculo unilateral da parte mutuária, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais que se acham em vigor ("pacta sunt servanda"), sem demonstração plausível de nulidade absoluta destas cláusulas.

À primeira vista, sem instrução probatória, não há evidência de que os valores cobrados pela ré são abusivos, em desacordo com o contrato ou com a legislação em vigor.

Além disso, em razão da inadimplência do contrato em questão, desde 07/11/17 – ID 22216703, foi iniciado, em 17/04/18, o processo de intimação da devedora/fiduciante para purgação da mora junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas/SP, ocorrendo o registro da consolidação em 08/05/18, ou seja, antes da propositura da presente ação em 19/09/19.

Logo, não prevalece a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que foi previsto no contrato celebrado entre as partes – ID 22216343.

Ademais, após as alterações da Lei n. 13.465/17, não cabe mais a discussão acerca da possibilidade do devedor purgar a mora, após a consolidação da propriedade e até a assinatura do auto de arrematação em aplicação subsidiária ao Decreto-Lei n. 70/66. A Lei n. 9.514/97 estabelece procedimento de execução extrajudicial diverso para financiamentos garantidos por alienação fiduciária, diverso dos garantidos por hipoteca. O direito de purgar a mora vale até a consolidação da propriedade. Portanto, não é possível, após o registro da consolidação, a discussão sobre retomada do contrato, mediante simples purgação da mora. Assegura-se ao devedor fiduciante, até a data do 2º leilão, apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela de urgência pleiteada.

Cite-se e intemem-se a ré com urgência, devendo se manifestar acerca da possibilidade de realização de acordo. Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: CONSTRUMACKRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MARCIO ALTAIR BRUNIERI, PAULO ROBERTO DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:  
Vista à exequente da devolução da Carta Precatória 028/2019 cujas diligências restaram negativas, para que requeira o que de direito no prazo legal.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005794-83.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RODRIGO CURY - SP126773, FABIO CARUSO CURY - SP162385, RIAD GATTAS CURY - SP11857

#### DESPACHO

Intimem-se o Sr. Perito Eduardo Furcolin para cumprir o despacho ID 13326094 - Pág. 127, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.  
ID 16290833: Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perito Ana Lúcia (ID 15726663).  
Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.**

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012509-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DIRCEU VICENTE LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZABETH DE FARIA MACHADO - SP389731  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Em face da emenda à inicial apresentada, com retificação da autoridade impetrada (ID22238196), reconsidero o despacho ID 22166528 e reconheço a competência deste Juízo.  
Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o Gerente Executivo do INSS em Campinas em substituição ao Gerente Executivo do INSS em Piracicaba.  
Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi dado andamento e concluída a análise do pedido do demandante.  
Retificado o polo passivo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.  
Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012710-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARONE REJANE DOS SANTOS BECKER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, devendo ainda informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Sem prejuízo, reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012731-72.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: CLAUDENICE BUENO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, THIAGO ARRUDA - SP348157, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intime-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012724-80.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: IRACI MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012727-35.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: IZOLINO JUVENCIO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012725-65.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MANDRI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012736-94.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LEANDRO JOSE MATEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA - SP423924

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012757-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALCIDES ROSSETTO JUNIOR, DANIELE MOYSES CORREA ROSSETTO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação desconstitutiva para revisão contratual com pedido de tutela provisória proposta por **ALCIDES ROSSETTO JUNIOR** e **DANIELE MOYSES CORREA ROSSETTO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinado ao réu que se abstenha de promover os procedimentos de execução extrajudicial, especialmente o 2º leilão designado para o dia 23/09/2019 e futuros leilões, bem como inserir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e para a Ré apresentar planilha de evolução do financiamento e saldo devedor atualizado. Alternativamente, para fins de garantia do Juízo, ofertam caução por meio de depósito judicial correspondente a todas as parcelas atrasadas, conforme dados do contrato e depósito das parcelas vincendas.

Ao final, pretendem que seja determinada a readequação das parcelas vincendas, para que incidam tão somente aquelas praticadas de acordo com a taxa média de juros; a nulidade da cobrança, com a consequente restituição das taxas e tarifas reconhecidas como ilegais; que seja declarada a nulidade parcial do contrato por vício na celebração, com a ilegalidade da imposição de contratação de seguro apenas pela companhia indicada; a repetição e/ou compensação de todos os valores tidos por indevidamente cobrados ou revisados e que seja declarada a nulidade da cobrança de juros moratórios não contratados ou contratados em taxa superior a 1% ao mês.

Relatam que celebraram "*Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária no SFH – CONTRATO Nº 155.552.646.877, em 02 de setembro de 2013*", mas que a Ré exacerbou na cobrança de encargos, de modo que faz-se imprescindível a revisão do contrato.

Sustentam que mesmo observando os precedentes do STF e do STJ, em especial ao Tema 55, "*enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e, ainda, que a discussão esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF*".

Invoca os termos da Súmula 286, do STJ e o entendimento no sentido de que é viável a revisão de contratos extintos.

Defende que "*nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/17 (antes de 12/7/2017), pode o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal*".

Sustenta a não configuração da mora; abusividade dos juros; atendimento ao disposto no artigo 330, § 2º e 3º do CPC.

Ressalta que já foi efetivada a consolidação da propriedade e que a urgência decorre do iminente leilão extrajudicial.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretendem os autores que seja deferida a tutela provisória a fim de que a Ré seja impedida de executar extrajudicialmente o contrato nº 155.552.646.877, especialmente de realizar o 2º leilão designado para 23/09/2019, bem como de inserir seus nomes nos órgãos restritivos.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito do autor.

Em se tratando de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas, não podendo discuti-las e outorga poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, emitir o adquirente na posse do imóvel.

Pela Matricula juntada ID22163288 - pag. 3, verifico que a consolidação a propriedade foi registrada em 11/06/2018.

Ora, uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da parte demandante, não pode a parte autora se insurgir em face de iminente leilão a ser realizado pela Ré, uma vez que não tem mais vínculo como imóvel.

A consolidação da propriedade foi efetivada em 11/06/2018, ou seja, após a edição da Lei nº 13.465/2017 que incluiu o § 2º ao artigo 26-A, que dispõe que ao devedor fiduciante é assegurado o direito de pagar as parcelas da dívida vencida até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, quando convalescerá o contrato de alienação fiduciária, ou seja, como consolidação da propriedade o vínculo contratual se encerra, restando ao devedor tão somente o direito de preferência para o adquirir o imóvel, nos termos do § 2º-B, do artigo 26-A da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.456/2017).

Ressalte-se que com a consolidação da propriedade, se for o caso do devedor optar por exercer o direito de preferência, deverá quitar o valor integral do contrato, devido ao vencimento antecipado do contrato.

Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo:

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que como inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

A fim de afastar qualquer controvérsia acerca da interpretação ora adotada ressalto que o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 bem define, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70 aplicam-se, exclusivamente, aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

Nestes termos, a renegociação pleiteada não tem amparo legal em face da consolidação da propriedade decorrente da inadimplência, consoante disposto na lei n. 9.514/1997, nem tampouco a revisão contratual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se e intím-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012757-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALCIDES ROSSETTO JUNIOR, DANIELE MOYSES CORREA ROSSETTO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação desconstitutiva para revisão contratual pedida de tutela provisória proposta por **ALCIDES ROSSETO JUNIOR** e **DANIELE MOYSES CORREA ROSSETO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja determinado ao réu que se abstenha de promover os procedimentos de execução extrajudicial, especialmente o 2º leilão designado para o dia 23/09/2019 e futuros leilões, bem como inserir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e para a Ré apresentar planilha de evolução do financiamento e saldo devedor atualizado. Alternativamente, para fins de garantia do Juízo, ofertar caução por meio de depósito judicial correspondente a todas as parcelas atrasadas, conforme dados do contrato e depósito das parcelas vincendas.

Ao final, pretendem que seja determinada a readequação das parcelas vincendas, para que incidam somente aquelas praticadas de acordo com a taxa média de juros; a nulidade da cobrança, com a consequente restituição das taxas e tarifas reconhecidas como ilegais; que seja declarada a nulidade parcial do contrato por vício na celebração, com a ilegalidade da imposição de contratação de seguro apenas pela companhia indicada; a repetição e/ou compensação de todos os valores tidos por indevidamente cobrados ou revisados e que seja declarada a nulidade da cobrança de juros moratórios não contratados ou contratados em taxa superior a 1% ao mês.

Relatam que celebraram "*Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária no SFH – CONTRATO Nº 155.552.646.877, em 02 de setembro de 2013*", mas que a Ré exacerbou na cobrança de encargos, de modo que faz-se imprescindível a revisão do contrato.

Sustentam que mesmo observando os precedentes do STF e do STJ, em especial ao Tema 55, "*enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar; desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e, ainda, que a discussão esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF*".

Invoca os termos da Súmula 286, do STJ e o entendimento no sentido de que é viável a revisão de contratos extintos.

Defende que "*nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/17 (antes de 12/7/2017), pode o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal*".

Sustenta a não configuração da mora; abusividade dos juros; atendimento ao disposto no artigo 330, § 2º e 3º do CPC.

Ressalta que já foi efetivada a consolidação da propriedade e que a urgência decorre do iminente leilão extrajudicial.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretendem os autores que seja deferida a tutela provisória a fim de que a Ré seja impedida de executar extrajudicialmente o contrato nº 155.552.646.877, especialmente de realizar o 2º leilão designado para 23/09/2019, bem como de inserir seus nomes nos órgãos restritivos.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito do autor.

Em se tratando de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas, não podendo discuti-las e outorga poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, emitir o adquirente na posse do imóvel.

Pela Matrícula juntada ID22163288 - pág. 3, verifico que a consolidação da propriedade foi registrada em 11/06/2018.

Ora, uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da parte demandante, não pode a parte autora se insurgir em face de iminente leilão a ser realizado pela Ré, uma vez que não tem mais vínculo como imóvel.

A consolidação da propriedade foi efetivada em 11/06/2018, ou seja, após a edição da Lei nº 13.465/2017 que incluiu o § 2º ao artigo 26-A, que dispõe que ao devedor fiduciante é assegurado o direito de pagar as parcelas da dívida vencida até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, quando convalcescer o contrato de alienação fiduciária, ou seja, como consolidação da propriedade o vínculo contratual se encerra, restando ao devedor tão somente o direito de preferência para o adquirir o imóvel, nos termos do § 2º-B, do artigo 26-A da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.456/2017).

Ressalte-se que com a consolidação da propriedade, se for o caso do devedor optar por exercer o direito de preferência, deverá quitar o valor integral do contrato, devido ao vencimento antecipado do contrato.

Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo:

**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que como inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.
2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

A fim de afastar qualquer controvérsia acerca da interpretação ora adotada ressalto que o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 bem define, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70 aplicam-se, exclusivamente, aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

Nestes termos, a renegociação pleiteada não tem amparo legal em face da consolidação da propriedade decorrente da inadimplência, consoante disposto na lei n. 9.514/1997, nem tampouco a revisão contratual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se e intím-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.



Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002820-29.2016.403.6105** - SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011783-26.2016.403.6105** - BRUNO SOTIL X EDINILTON SOUZA DA SILVA X GUSTAVO MOSCARDIN MARTINS SILVA X SILO SOTIL JUNIOR X MARCOS PAULO FERREIRA X MICHEL HENDRIGO ATALIBA X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA(SP381537 - ELIZETH CAMPAGNUCI DA SILVA MOSCARDIN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016251-43.2010.403.6105** - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ISIDORO ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010427-53.2017.403.0000, requirise-se via email ao Banco do Brasil, o saldo atualizado das contas judiciais nº 4600133757230 e 4600133757229.

Com a informação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes nas referidas contas, sendo um alvará em nome do autor e de sua patrona Silva Prado Quadros de Souza Ceccato (conta 4600133757230), tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação (fls. 19) e o outro alvará em nome de Elísio Quadros Sociedade de Advogados (conta 4600133757229), referente ao remanescente dos honorários contratuais. Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a carta de fiança apresentada e juntada no ID 21732444, intime-se a União a se manifestar sobre a suficiência da garantia apresentada, como caução ao débito explicitado na inicial, para fins de expedição de certidão pretendida, no prazo excepcional de 72 (setenta e duas) horas. Ressalte-se que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor garantido.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010442-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELIO FORTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS INSS CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CÉLIO FORTI**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para implantação do benefício de aposentadoria (183.813.945-9) reconhecido pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Relata o impetrante que 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos deu provimento a seu pedido e reconheceu o direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em Campinas e até o momento o benefício não foi implantado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20330571).

A autoridade impetrada informou que “a 13ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso ordinário do segurado com o enquadramento dos períodos de 06/04/05 a 23/09/08, e de 01/09/16 a 09/11/17, apesar da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social não os ter considerado especiais, fato este que ensejou a interposição do recurso especial por esta Seção”, consoante previsto no art. 540, § 1º, V da IN n. 77/2015 e, ainda que intempestivo, o recurso pode ser interposto, já que o órgão julgador possui a prerrogativa de relevar a intempestividade e julgar o mérito (art. 16 do Regimento Interno do Conselho de Recursos aprovado pela Portaria n.º 116/17). Ressaltou que o processo está na Seção de Reconhecimento de Direitos aguardando o prazo de 30 dias para oferecimento de contrarrazões do segurado.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos (ID 22050513) verifica-se que, em 20/06/2019, foi dado provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante (acórdão 2686/2019 – ID Num. 20264560 - Pág. 1/4 - fls. 33/36), garantindo-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido interposto recurso especial intempestivo, em 13/08/2019.

Como já é cediço o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, ademais, no campo previdenciário encontra guarida no Decreto nº 3.048/99 e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, Portaria 116/2017, os quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários.

À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário. É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e contraditório, dentre outros princípios constitucionais.

A concessão do benefício previdenciário não é feita automaticamente, mas só depois de exame minucioso da documentação apresentada pelo segurado. Assim, uma vez deferido, solidifica uma situação jurídica que protege o segurado, não se admitindo a não implantação do benefício sem apuração de causa que a justifique, em processo regular, onde se comprove a incorreção ou a ilegalidade da concessão do mesmo.

Equívoca-se, portanto, o Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS de Campinas em negar a implantação da aposentadoria ao impetrante, uma vez que está subordinado administrativamente às decisões proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Esse Conselho já se pronunciou, através de acórdão nº acórdão 2686/2019, pela concessão do benefício previdenciário em tela, não havendo, destarte, razão para a recusa, por parte do Chefe da Seção de Direitos, em cumprir a decisão.

O artigo 2º da Lei 9.784/99 enuncia um conjunto de princípios a serem obedecidos pela Administração Pública. Dentre esses se encontra o princípio da segurança jurídica. Tal princípio, no presente caso, vem sendo flagrantemente desrespeitado, haja vista a existência de uma decisão de instância superior sendo vilipendiada por instância inferior.

A inconformidade da autoridade impetrada deveria ter sido exteriorizada através de recurso tempestivo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o que não foi feito.

O art. 541, II da IN nº 77/2015 do Ministério da Previdência Social/INSS prevê o prazo de 30 dias a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais. Ora, depreende-se desses autos que o encaminhamento automático ocorreu em 20/06/2019 e a interposição do recurso especial pelo INSS é de 13/08/2019. Não há que se falar em ciência do recorrente em 26/08/2019, por ser posterior à interposição do recurso especial (13/08/2019). Se nada foi feito em tempo, não pode agora querer, a seu talante, negar a implantação do benefício previdenciário.

De acordo com o art. 543, § 1º, da IN nº 77/2015 do Ministério da Previdência Social/INSS “A constatação da intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando incorreta a decisão administrativa”, contudo não pode a autarquia se eximir de implantar o benefício sob tal argumento.

Diante do exposto, defiro a liminar requerida e **CONCEDO** a segurança para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário, nº 42/183.813.945-9 em nome do impetrante Celio Forti, nos termos do acórdão n. 2686/2019 proferido pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, no prazo de improrrogável de até 30 dias.

Custas *ex lege*. Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2012).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004874-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JURIVALDO NERY SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a concordância da parte exequente com a informação do setor de contabilidade (ID 20528068), bem como a manifestação da CEF (ID 18250814), considero cumprida a obrigação e julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ID 16175512- Pág. 6, em nome de JURIVALDO NERY SANTIAGO, independentemente do decurso de prazo da presente decisão.

Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Villares Metals S/A**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar o respectivo débito, bem como de inscrevê-lo e impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em virtude do débito que pretende suspender. Ao final pretende a confirmação da liminar afastando-se a cobrança das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015, mantendo-se a alíquota zero para essas contribuições, bem como a compensação dos respectivos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente. No caso de ser reconhecida a legalidade e constitucionalidade da majoração combatida, pretende que seja reconhecido o direito à apuração de créditos sobre as despesas financeiras, em observância aos princípios da não-cumulatividade e isonomia.

Sustenta, em síntese, que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Aduz que o artigo 27, parágrafo segundo da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, por não haver previsão Constitucional que permita o aumento ou a redução das alíquotas de PIS/COFINS pelo poder Executivo. Nesta esteira de entendimento defende que o Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional na medida em que a Constituição exige que qualquer aumento ou redução da carga tributária seja feito por lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão ID 16728613 foi deferida a liminar.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID16810277).

A autoridade impetrada apresentou as informações requisitadas (ID17350707) e o representante da autoridade impetrada, através da manifestação ID16811172, arguiu a inépcia da inicial e, no mérito, a denegação da segurança.

Mantida a decisão agravada (ID17400704)..

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 17938898).

É o relatório. Decido.

A preliminar arguida pela União (Fazenda Nacional) de inépcia da inicial não deve ser acolhida posto que plenamente compreensível a pretensão da impetrante e os pedidos harmonizam-se plenamente com a causa de pedir.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, por consequente aumento das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receita financeira, em sendo reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15 confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Adoto como razão de decidir os mesmos termos da decisão ID16728613 e ainda acrescento, conforme passo a expor.

No que tange à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente, verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004.

Admite-se assim a possibilidade de redução das alíquotas por decreto, entretanto, não poderá outro decreto, revogando o primeiro ou modificando-o, aumentar novamente as alíquotas, pois incide na espécie o princípio da legalidade para a majoração ou instituição de tributos.

Nesse sentido reconheço a hipótese de violação a tal princípio e ao da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

Nesse sentido também há previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*



a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social;

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Ao regular tal contribuição, a Lei nº 10.865/2004 dispôs em seu artigo 27, § 2º:

*Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:*

*§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar:*

Ora, o artigo supra transcrito (27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, §6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, §1º:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*I - importação de produtos estrangeiros;*

*II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;*

*III - renda e proventos de qualquer natureza;*

*IV - produtos industrializados;*

*V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;*

*VI - propriedade territorial rural;*

*VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.*

**§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.**

Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, §4º, IV do Texto Fundamental.

Por este enfoque, reconheço que a **majoração** da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação.

Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Ressalte-se que a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação tributária, sendo o mandado de segurança a ação adequada para tal fim, nos termos da Súmula 213 do STJ. Dessa forma, não assiste razão à União (Fazenda Nacional).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. MULTA FGTS: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO SOBRE O 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS; HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. I - Falta de interesse de agir quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o saldo de FGTS e à multa de 40% sobre o saldo de FGTS, valores pagos ao empregado em caso de dispensa sem justa causa, na medida em que a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea e, item 1, além do 214, §9º, inciso V, do Decreto 3.048/99 e artigo 28, da Lei nº 8.036/90. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. IV - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. V - O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê que a parcela não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ. VI - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado, tal qual decidido em sentença. VII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. VIII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IX - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. X - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). XI - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. XII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XIII - **Nos termos da Súmula 213, do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Observe-se que a verificação dos valores relativos a crédito e débito se dará em encontro de contas na via administrativa, sob a fiscalização da autoridade fazendária, mas a declaração do direito à compensação é plenamente possível na sede mandamental, não assistindo razão à União quanto à alegada impossibilidade de efeitos pretéritos na ação mandamental.** XIV - No que se refere à compensação antes do trânsito em julgado, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. XVI - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVII - Apelação da impetrante parcialmente provida para reconhecer a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370141 0002903-38.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, c-DJF3 Judicial1 DATA:11/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 8.426/15 (com alterações do Decreto nº 8.451/15), bem como para reconhecer o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de 1º de Julho de 2015, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado (ID16810278).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012750-78.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARIA CECILIA BERTOLINE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008203-92.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: LAERCIO APARECIDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011633-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JANDIRA DE LIMA STECKELBERG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental (em mandado de segurança não há citação), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a juntada da emenda a ser apresentada, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.  
Int.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012794-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA PAULA DA CUNHA VARELLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA DA CUNHA VARELLA - SP373981, LUISA NASCIMENTO BUSTILLO - SP392064  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista toda a questão fática exposta com relação à reprovação da impetrante na disciplina Urgências Cirúrgicas do curso de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012856-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONTECH PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CONTECH PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS S.A.**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, sob alegação de ofensa ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados", tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretendem as Impetrantes no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM PIACENTE  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da manifestação da Contadoria Judicial de ID 22402310. Nada mais.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011570-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAMUEL BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SAMUEL BARBOSA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/182.376.244-9.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/01/2017 e que até o momento não houve a conclusão do pedido.

Sustenta que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 já extrapolou e que a medida liminar deve ser concedida.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21093766).

A autoridade impetrada informou que a análise do benefício em questão foi efetuada e encaminhada carta de exigências ao requerente (ID 21692021) para apresentação de documentação.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante que fosse analisado seu requerimento de para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Das informações (ID 21692021) prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o pedido administrativo do impetrante foi analisado, sendo expedida carta de exigências.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010621-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GEVISA S A  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o Sr. Perito a manifestar-se sobre a petição da União Federal de ID 17162843, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes por igual prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012753-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO SILVIO SAMPAIO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **PAULO SILVIO SAMPAIO JUNIOR** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que lhe devolva o prazo para apresentação de recurso administrativo, bem como proceda ao seu recebimento ou regularize o sistema informatizado para apresentação do recurso ou, ainda, ofereça outra forma/meio para que o recurso seja recebido.

Explicita o impetrante, em suma, que após ter sua impugnação administrativa indeferida, dentro do prazo que lhe fora conferido, tentou protocolar recurso administrativo, face à cobrança que vem-lhe sendo feita (inscrição de débito em dívida ativa), mas que devido à falha no sistema da PGFN não obteve êxito.

Relata que, ainda dentro do prazo para apresentação do recurso, em 04/09/2019, compareceu à PGFN para regularização do "*problema do sistema*", mas não obteve a solução do óbice que impossibilitou o protocolo do recurso.

Tendo em vista a questão fática exposta com relação ao óbice que impossibilitou o protocolo do recurso pretendido pelo impetrante, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012812-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO DE FRANCA ABRANTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum para anulação de ato jurídico, com pedido proposta por **ROGÉRIO DE FRANÇA ABRANTES**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que sejam anulados todos os atos e efeitos da execução extrajudicial e dos leilões, até que se proceda o direito de preferência, bem como para que a Ré seja impedida de prosseguir com a execução extrajudicial, de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos de desocupação; seja autorizado o pagamento das parcelas vencidas pelo valor exigido pela CEF e que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial, por ausência de planilha com os valores das prestações vencidas e saldo devedor devidamente discriminado.

Ao final, pretende que seja julgada "*procedente a presente, para efeito de anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel*".

Relata que celebrou, em 24/01/2013, contrato com a CEF, com alienação fiduciária do imóvel dado em garantia e que devido a problemas financeiros encontra-se inadimplente, que tentou retomar o pagamento das prestações, mas que o banco se recusa a receber qualquer valor.

Explicita que “*solicitam retomar os pagamentos das prestações vincendas pelos valores apresentado pelo réu e a incorporação ao das parcelas vencidas ao saldo devedor*”.

Ressalta o descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97 por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor e de notificação para exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Invoca o Princípio da Conservação do Contrato e defende que face ao Direito de Preferência dos mutuários na aquisição do imóvel, o contrato subsiste até a arrematação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende o autor que seja deferida a tutela provisória a fim de que a ré sejam anulados todos os atos e efeitos da execução extrajudicial e dos leilões, até que se proceda o direito de preferência, bem como para que a Ré seja impedida de prosseguir com a execução extrajudicial, de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos de desocupação; seja autorizado o pagamento das parcelas vencidas pelo valor exigido pela CEF e que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial, por ausência de planilha com os valores das prestações vencidas e saldo devedor devidamente discriminado.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCP, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito do autor.

Em se tratando de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas, não podendo discuti-las e outorga poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, emitir o adquirente na posse do imóvel.

Pela Matrícula juntada ID22236477 - pág. 3, verifico que a consolidação da propriedade do imóvel constante da Matrícula nº 138.696, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, foi registrada em 28/09/2018.

Ora, uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da parte demandante, não pode a parte autora se insurgir em face de iminente leilão a ser realizado pela Ré, uma vez que não tem mais vínculo com o imóvel.

A consolidação da propriedade foi efetivada em 28/09/2018, ou seja, após a edição da Lei nº 13.465/2017 que incluiu o § 2º ao artigo 26-A, que dispõe que ao devedor fiduciante é assegurado o direito de pagar as parcelas da dívida vencida até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, quando convalescerá o contrato de alienação fiduciária, ou seja, com a consolidação da propriedade o vínculo contratual se encerra, restando ao devedor tão somente o direito de preferência para o adquirir o imóvel, nos termos do § 2º-B, do artigo 26-A da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.456/2017).

Ressalte-se que com a consolidação da propriedade, se for o caso do devedor optar por exercer o direito de preferência, deverá quitar o valor integral do contrato, devido ao vencimento antecipado do contrato.

Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/07/2019.)

A fim de afastar qualquer controvérsia acerca da interpretação ora adotada ressalto que o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 bem define, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70 aplicam-se, exclusivamente, aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

Nestes termos, a renegociação pleiteada não tem amparo legal em face da consolidação da propriedade decorrente da inadimplência, consoante disposto na lei n. 9.514/1997.

No tocante à ausência de discriminação da dívida (prestações e encargos não pagos), do saldo devedor (demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais) e de notificação para exercer o direito de preferência sobre o imóvel, por ocasião do leilão, em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

Ressalto que a inicial apresentada é um tanto quanto genérica, não expõe o quadro fático de forma concreta, não menciona sequer quando deu-se a consolidação da propriedade (esta informação foi extraída da Matrícula), mas tão somente tece considerações relacionadas à legalidade de todo o processado que culminou com a consolidação da propriedade e realização de leilão extrajudicial.

Consigne-se na petição inicial, por vezes, o autor solicita autorização para retomar os pagamentos das prestações vincendas pelos valores apresentados pelo Réu e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor e, em prosseguimento, já explicita sua pretensão de depositar no prazo de 48 horas, após apresentação de planilha com os valores atualizados, os valores atrasados, ou seja, não é suficientemente clara.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de consolidação da propriedade e bem informar a situação atual do imóvel.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2019, às 14:30min., a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Caberá à Ré informar, à eventual arrematante do imóvel, a existência da presente ação, para ciência.

Int.

**CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER  
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

#### DESPACHO

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas 2554.005.86404182-8 (ID 20687195) e 2554.005.86404186-0 (ID 20688155) em nome do patrono dos autores, Dr. Antonio Carlos de Paulo Morad, OAB n.218.017, conforme requerido no ID 21022592, por referirem-se à condenação ao pagamento de aos honorários sucumbenciais (substabelecimento sem reservas no ID 8537827).

Tendo em vista que referido patrono concordou expressamente com os valores depositados, dou por cumprida a obrigação referente à condenação dos réus ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Expeçam-se também alvarás de levantamento do valor depositado na conta 2554.005.86404273-5 (ID 21364501) em nome dos réus Mauro Hilário Lopes e Márcia Regina Pereira, à razão de 50% para cada um, bem como em nome de seu patrono Hugo Luis Magalhães, conforme requerido no ID 22050239, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação (ID 9718354).

Antes, porém, intimem-se pessoalmente os réus de que os alvarás poderão ser sacados por seu patrono, mediante mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção.

No que se refere ao valor das diferenças que os réus Mauro e Marcia Regina ainda entendem devidos pela CEF, deverão requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Por fim, aguarde-se o cumprimento ao mandado de ID 21555094 pelo Oficial de Registro de Imóveis de Indaiatuba.

Comprovado o cancelamento dos registros R13 e R14 e da averbação AV15, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON CONCEICAO LAUREANO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1-Solicite-se à empresa Nacional Gás Butano, por e-mail, os documentos relacionados pelo perito nas manifestações ID s 17475255 e 18611667, que deverão ser enviados a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias.

2-Coma juntada, encaminhem-se ao perito.

3- Após, cumpra-se a última determinação do despacho ID 14366071.

4. Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6017

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUTE SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Fl 1681: fica consignado que a testemunha GIOVANNI CELSO AGNOLETO será ouvida por ocasião da audiência de interrogatório, a ser designada por este Juízo.

Fl 1682: embora já tenha sido encaminhada por via eletrônica a comunicação referente à revogação das medidas cautelares impostas ao réu MÁRIO MENIN JÚNIOR, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas solicitando que reencaminhe a referida comunicação à Superintendência da Polícia Federal, para as medidas pertinentes.

Fls. 1683/1684: defiro a inquirição da testemunha WILSON ROBERTO SANCHEZ na audiência designada para o próximo dia 1º de outubro de 2019, à qual deverá comparecer independentemente de intimação.

Intime-se a defesa do corréu SILVIO OLIVEIRA MILEO para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha WILSON ROBERTO SANCHEZ, não localizada conforme certidão de fl. 1758. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e de sua substituição.

Publique-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) N° 5012642-49.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DO NASCIMENTO AQUINO - DF32504

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO. Resumidamente, alega a defesa que o acusado possui residência fixa, ocupação lícita e, nos autos principais a instrução processual já estaria finalizada.

Assevera que em eventual condenação, possivelmente será reconhecido tráfico privilegiado, cuja pena pode ser convertida em restritiva de direitos e, portanto, a atual prisão cautelar apresenta-se mais gravosa do que a que a pena final eventualmente imposta. Ao final, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito defensivo. Em síntese, afirma a presença dos pressupostos da segregação cautelar pois os indícios de autoria e prova da materialidade restaram muito bem demonstrados na decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva.

Quanto ao risco à ordem pública, asseverou que a prisão foi decretada a fim de evitar reiteração delitiva, haja vista o registro de outras viagens internacionais, possivelmente voltadas ao tráfico de entorpecentes.

Aduz, ainda, que não há que se falar que a segregação cautelar é medida mais gravosa que a pena a ser aplicada em caso de condenação, considerando que a pena mínima imposta ao fato criminoso é de 5 anos de reclusão e, nesse contexto, a segregação cautelar mostra-se totalmente proporcional ao risco à ordem pública decorrente dos ilícitos criminais perpetrados e necessária para a cessação desse risco.

Vieram-me os autos conclusos.

#### DECIDO

A despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso.

A fim de demonstrar a presença dos requisitos da prisão preventiva, passo a colacionar a prisão que converteu a prisão flagrancial:

“(…) Da leitura do feito verifico que os investigados foram presos pela suposta prática do delito tipificado no artigo Art. 33 c/c Art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, porquanto teriam trazido substância entorpecente - **COCAÍNA**, ingeridas na forma de cápsulas, com destino ao exterior (Orly/França) a indicar a transnacionalidade do crime e demandar análise e julgamento pela Justiça Federal (artigo 109, V da CF/88).

O crime de tráfico transnacional, por si só, apresenta pena privativa de liberdade de **05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão**, o que, **em tese**, autoriza a decretação da prisão preventiva.

Todavia, nos termos da Lei nº 12.403/2011, embora a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal serão suficientes e adequadas.

Tendo em vista os elementos colacionados ao Auto de Prisão em Flagrante, **há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria**.

O preso **HUENDEL MENEZES DE LIMA**, logo no início da abordagem pelo condutor, Analista Tributário da Receita Federal, confessou que estaria transportando cápsulas de entorpecentes no interior do seu corpo, inclusive tendo indicado a quantidade de 100 (cem) unidades (fl. 04).

Quanto ao preso **LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO**, foi realizado teste inicial mediante uso de reagente, em suas mãos, e a reação foi positiva quanto à presença de substância entorpecente – **COCAÍNA** (fl. 04)

A reforçar a **materialidade delitiva**, já se encontra disponível e acostado ao feito o **LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL** de fls. 22/23 no qual consta o **resultado positivo para substância entorpecente – COCAÍNA**.

Quanto à **autoria delitiva**, relata o **CONDUTOR RODRIGO DA SILVA ASSIS COELHO**:

“**QUE**, é Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e está lotado na Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP; **QUE**, está atuando no GREP - Grupo de Repressão - da Alfândega; **QUE**, efetuou, junto do ATRFB GUILHERME o gerenciamento de risco do voo AD8900 da empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras, com destino à Orly, França; **QUE**, o gerenciamento de risco consiste na análise do perfil de alguns passageiros, pré-selecionados com base na data de aquisição da passagem aérea, nacionalidade, valor pago, meio de pagamento e origem do voo doméstico, se for o caso; **QUE**, identificaram quatro (04) passageiros como encaixando-se no perfil de risco; **QUE**, entrou em contato com a Azul para separar as respectivas bagagens, submetendo-as a exame de raio-x e também inspecionando-as; **QUE**, nada de anormal fora encontrado nas bagagens; **QUE**, o voo tinha horário previsto para decolagem às 19:15; **QUE**, enquanto vistoriava as malas, o ATRFB GUILHERME e **MÁRCIA ATRFB** abordaram o passageiro **LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO**, às 18:30, já na sala de embarque, após ter passado pela imigração; **QUE**, encaminharam **LUCAS** até a sala da Receita Federal para a realização de uma entrevista de rotina; **QUE**, embora **LUCAS** tenha negado estar transportando entorpecente, encaixava-se no perfil, incluindo tendo viajado para a —p Europa em outras duas ocasiões entre julho e outubro de 2018; **QUE**, chegou a pingar o reagente do teste preliminar nas mãos de **LUCAS** e a reação foi bem clara no sentido de indicar resíduos de cocaína; **QUE**, após vistoriar as malas, foi até o portão de embarque para localizar **HUENDEL MENEZES DE LIMA**, outro dos quatro passageiros que se encaixavam no perfil de risco; **QUE**, quando o localizou, encaminhou o passageiro até a sala da Receita Federal, onde já estavam seus colegas e o passageiro **LUCAS**; **QUE**, logo no início da entrevista **HUENDEL** confessou estar transportando cápsulas de entorpecentes no interior de seu corpo, tendo engolido cem (100) cápsulas; **QUE**, diante da situação, acionaram a equipe da Polícia Federal no Aeroporto e encaminharam os dois passageiros ao posto médico do Aeroporto, onde o médico dispensou ao passageiro **HUENDEL**, que inclusive já havia se queixado de dores, medicação para diminuir dor e chances de ruptura das cápsulas com entorpecentes; **QUE**, em razão da abordagem de **LUCAS** e **HUENDEL** não foi possível abordar os demais passageiros que se encaixavam no perfil de risco; **QUE**, **LUCAS** e **HUENDEL** não estavam juntos; **QUE**, apesar de serem naturais de outros Estados, ambos estão morando em São Paulo e seu embarque inicial era por Viracopos mesmo; **QUE**, a passagem deles foi adquirida uma no dia 26 e outra no dia 27 de fevereiro, ambas em em uma agência de viagens no Centro da cidade de São Paulo; **QUE**, **HUENDEL** disse que ingeriu as cápsulas com entorpecentes em São Paulo, mas não disse exatamente onde (...)”. Fl. 04

Interrogados, os flagrancados apenas asseveraram não terem sido presos ou processados anteriormente (fls. 07-verso e fl. 08).

Quanto às circunstâncias pessoais dos presos, verifico que ambos **residem fora do distrito da culpa** e são naturais de outros Estados da Federação.

**HUENDEL** afirma ser natural de Manaus/AM e residiria atualmente na Rua do Cruzeiro, 252, Bairro Betania, Manaus/AM, conforme comprovante de endereço apresentado pelo seu advogado e juntado à fl. 45.

Por seu turno, **LUCAS** é natural de Crateus/CE, mas atualmente estaria residindo em São Paulo/SP, na Rua Pandia Calogeras, 17, Bairro Liberdade, conforme indicado em seu interrogatório administrativo (fl. 08) e Boletim Individual de Vida Progressiva de fl. 10-verso. Inclusive, o seu pedido de transferência para a cidade de Brasília/DF restou indeferido por este Juízo na audiência de custódia realizada em 06/03/2019 (Apenso próprio), haja vista ter o preso corroborado, em audiência, que reside na Capital.

Quanto à **ocupação lícita**, **LUCAS** afirma ser “garoto de programas” e também trabalharia como garçom (fl. 10-verso). Por sua vez, **HUENDEL** assevera ser cabeleireiro, mas estaria desempregado há um ano (fl. 11-verso).

Quanto ao preso **LUCAS**, o gerenciamento de riscos identificou que referida pessoa já viajou para a Europa em outras duas ocasiões, entre julho e outubro de 2018, a denotar que possa fazer do tráfico internacional de drogas o seu principal meio de vida, configurando **reiteração delitiva**. Referidos apontamentos foram corroborados pela certidão de movimentos migratórios encaminhada pela DPF e acostada às fls. 48/49.

Do quanto colacionado ao feito, verifico que os presos se encontram em **situações diversas**. A despeito de ser primário, as viagens de **LUCAS** para fora do país indicam que possa fazer do crime um flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Grifos nossos.

Desta feita, com relação ao preso **LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO**, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas, haja vista a **presença de indícios de reiteração delitiva**.

Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Grifos nossos.**

Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do investigado **LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO** (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo **ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares** diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Desta feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO em PRISÃO PREVENTIVA, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e aplicação da lei penal. (...)**

Anoto, ainda, que a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, por si só, não asseguram direito ao requerente à liberdade provisória.

Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos esposados anteriormente, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e evitaria a reiteração delitiva.

Ademais, constata-se que a defesa não apontou elementos novos que possam ensejar alteração da sobredita prisão decretada.

Isso posto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Intime-se.**

**Ciência** ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, nada mais sendo requerido neste feito, archive-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2926

#### EXECUCAO FISCAL

**0001720-56.2000.403.6119** (2000.61.19.001720-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E Proc. JUVENILALVES FERREIRA FILHO) X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES X WALDY RODRIGUES - ESPOLIO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

1. Compulsando os documentos acostados às fls. 317/345, verifico que se trata de contrato de alienação fiduciária de outros veículos de Placas DBM-5596 e DBM-5620.
2. Assim sendo, intime-se, pela última vez, o Banco Santander S/A pra cumprir o despacho de fl. 314 no prazo, IMPRORRÓGAVEL, de 05 (CINCO) DIAS.
3. No mesmo prazo, deverá esclarecer, ainda, se há créditos em nome da executada, decorrentes do contrato de alienação fiduciária.
4. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 248, expedindo-se o necessário.
5. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004409-73.2000.403.6119** (2000.61.19.004409-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO GUARU SEC SERV ESPEC DE SEG PATRIMONIAL S/C LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO) X ELAINE CHRISTINE RODRIGUES X IRENE DA SILVA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade da executada (fl. 189). Comunique-se ao Departamento de Trânsito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010271-25.2000.403.6119** (2000.61.19.010271-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-40.2000.403.6119 (2000.61.19.010270-7)) - UNIAO FEDERAL(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X VASKA RODAS AUTOMOTIVAS IND/ E COM/ LTDA(SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS E SP118413 - REINALDO DE MELLO) X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE - ESPOLIO X ISAURA ELESPP MOURINO(SP118413 - REINALDO DE MELLO)

Vistos em inspeção. Fls. 385386. Trata-se de pedido formulado pela exequente, o qual visa a) a regularização do polo passivo do ação para fazer constar Espólio de Jose Luiz San Martin Elexp, bem como a intimação de seu inventariante; b) o registro das penhoras sobre os imóveis de matrículas n.ºs 9.350 e 24.251 (ambas do 1º CRI de Guarulhos), ressaltando-se na referida comunicação que os executados na presente execução são VASKA AUTOMOTIVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE LUIZ SAN MARTIN ELEXP - ESPOLIO e ISAURA ELEXP MAURINO; c) a expedição de mandado de avaliação dos referidos imóveis; d) a penhora dos ativos financeiros dos executados, via sistema Bacenjud; e) Caso os blocos restem total ou parcialmente infrutífero, e, os bens imóveis penhorados e avaliados não alcancem o montante do débito, requer a penhora, da fração ideal dos imóveis de matrícula n.ºs 18.127 (Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP), matrícula n.º 6.987 (Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP), matrículas n.ºs 12.024 e 12.371 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP). Pois bem. DEFIRO o quanto requerido no item, assim, comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico. Com relação ao item b, considerando o convênio deste Juízo com a ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, determino que a Secretaria proceda ao Registro da Penhora sobre os imóveis de matrículas números 9.350 (fls. 262) e 24.251 (fl. 263), ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP na Página Eletrônica da ARISP, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo. Ressalta-se ao Sr. Oficial Maior que a presente execução foi proposta pela União Federal em face de VASKA RODAS AUTOMOTIVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE LUIZ SAN MARTIN ELESPP - ESPOLIO e ISAURA ELESPP MOURINO. Sem prejuízo, determino a constatação e reavaliação dos imóveis, conforme requerido no item c, logo, expeça-se o necessário. Fls. retro: Requer o(a) credor(a) em seu item d a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados CNPJ/CPF 68.101.542/0001-94, 844.613.308-34 e 227.555.668-09, até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$ 2.223.110,99). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem de disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intemem-se os executados, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiverem advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à (ao) exequente para que requira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de execução/responsáveis citados(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Com a resposta das determinações supras, sendo ratificada que os valores das constrições garantem as execuções, abra-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Caso as penhoras mencionadas não satisfaçam a obrigação, fica deferido o quanto requerido pela exequente no item e. Intemem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017376-53.2000.403.6119** (2000.61.19.017376-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP124413 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

Verifica-se que houve a arrematação do imóvel penhorado nestes autos (fls. 233/240, 254/255 - vol. 02). Os embargos à arrematação foram julgados improcedentes (fls. 409/412) e foi expedida a carta de arrematação (fl. 413/414). A arrematação foi averbada (fls. 513/522). A ação cautelar nº 0019046-96.2013.4.03.0000 foi extinta sem resolução de mérito por decisão transitada em julgado (fls. 863/873) e a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente os embargos à arrematação também foi improvida no que se refere à anulação da arrematação e já transitou em julgado (autos nºs 0008474-33.2008.403.6119) - fls. 849/854 e 870/873. O mandado de imissão de posse foi cumprido (fls. 939/940). A concordata preventiva encontra-se em fase de encerramento (fls. 978 - autos nº 0001015-90.1995.8.26.0224), razão pela qual ela não configura óbice para a deliberação quanto aos valores obtidos com a arrematação. Passo a deliberar sobre a destinação dos valores da arrematação. Nesse caso, observa-se a existência de inúmeras penhoras e pedidos de reserva de numerário. Após a decisão prolatada de fls. 1040/1042, foram expedidos e-mails para os Juízes Trabalhistas para que eles informassem se ainda tinham interesse na penhora e o valor atualizado da dívida. Também foi intimada a União para informar o valor atualizado de seu crédito. As informações prestadas foram alimentadas na Tabela 1 - Concurso de preferências (conforme a ordem de penhora), que passa a integrar a presente decisão. Cumpre registrar que não houve respostas em relação a alguns processos, mas, como esta Vara não foi oficialmente comunicada acerca do cancelamento das penhoras, esses créditos permanecerão na tabela para serem devidamente considerados. Ademais, nos casos em que não foi fornecido o valor atualizado do débito, o valor a ser pago será o último valor informado. Ademais, foi corrigida a natureza do crédito dos autos nº 2000.61.19.026494-0, em trâmite nesta 3ª Vara, pois se trata de cobrança de FGTS, bem como atualizado o seu valor conforme e-mail da CEF (fls. 1116/1117). O crédito em cobrança nesta execução e nos autos da execução em apenso possuem natureza tributária. Há diversas penhoras trabalhistas, que possuem preferência, conforme art. 186 do CTN (O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho). Ademais, consta penhora de valores devidos a título de FGTS, que gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8844/94. Nessa esteira, em relação ao crédito trabalhista e de FGTS, deve ser observada a antiguidade da penhora, nos termos do art. 797 do CPC (Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência). Por fim, em relação ao débito tributário, o crédito tributário federal prefere ao crédito tributário municipal, nos termos do parágrafo único do art. 187 do CTN (O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata). Nessa esteira, levando em consideração essas regras, foi elaborada nova planilha, Tabela 2 - Pagamento conforme concurso de preferências, que passa a fazer parte integrante desta decisão, em que consta a ordem que a CEF deve observar para a transferência dos valores, culminando, caso haja sobra de numerário, com a conversão em renda do saldo remanescente para essa execução fiscal. Desde já observo que não haverá saldo para o pagamento de outros débitos tributários, do débito comum e do débito que a executada tem para com seu patrono. Ademais, considerando que o concurso de preferências já foi decidido, cumpre ressaltar que não haverá saldo para o pagamento de eventuais outras penhoras. Em face do exposto, solicite-se a CEF que promova: 1) a transferência dos valores disponíveis nestes autos para uma conta a ordem dos juízes que constam da planilha anexo, conforme a ordem na estabelecida (1ª a 32ª e 2ª) a conversão em renda do saldo para pagamento dos valores cobrados nesta execução (33ª). A presente decisão servirá como ofício, que deverá ser instruída com a tabela 2 - Pagamento conforme concurso de preferências. Prazo: 20 dias. Com a resposta da CEF, encaminhe-se cópia para os respectivos juízes, informando-os acerca da transferência. Ademais, caso eventualmente não exista mais interesse na penhora, solicite-se a devolução dos valores para uma conta a ordem desde juízo, pois ainda não foram satisfeitos todos os créditos. Promova a juntada do andamento mais atualizado da recuperação judicial (antiga concordata preventiva), autos nº 0001015-90.1995.8.26.0224, em trâmite na 7ª Vara Cível de Guarulhos, que se encontra em fase de encerramento. Intemem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017523-79.2000.403.6119** (2000.61.19.017523-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BOURBON AUTOMOVEIS LTDA X ANTONIO CAPUANO JUNIOR(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X HARUMI TAKAOKA CAPUANO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de

honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel de fls. 112/113. Oficie-se ao 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, solicitando averbação com o cancelamento da penhora na matrícula nº 61.547. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019067-05.2000.403.6119** (2000.61.19.019067-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019066-20.2000.403.6119 (2000.61.19.019066-9)) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENSER SERVICOS TECNICOS LTDA(SPI54385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X JOSE HENRIQUE DOS REIS(SPI54385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI) X CRISTINA PAULA COELHO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SPI54385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Determino o cancelamento da penhora dos veículos VW, Fusca 1600, ano 1986, placas BFN 1227 e GM Vectra CD, ano 2000, placas DBO 7833 (fls. 65 e 67). Oficie-se ao órgão competente. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se esta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5010614-61.2017.4.03.0000 (fls. 173). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001906-45.2001.403.6119** (2001.61.19.001906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STEELDRUM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIAE SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

Fls. 36/37. Requer a executada que a Fazenda Nacional dê baixa nas CDAs pertencentes aos feitos em epígrafe, uma vez que foram liquidadas por pagamento, com sentenças extinguindo os feitos. A União, por sua vez, às fls. 58/58-verso, alega que o crédito continua exigível, haja vista que o débito não foi quitado pelo parcelamento. Brevemente relatado. Fundamento e decido. A alegação da exequente não merece prosperar, porquanto já constam sentenças extinguindo os feitos por pagamento à fl. 33 em 22/10/2010 no processo nº 0001906-45.2001.403.6119, com trânsito em julgado à fl. 34-verso em 27/10/2010, bem como em seu apenso (0002018-14.2001.403.6119) à fl. 10, com trânsito em julgado à fl. 11-verso em igual data. Ademais, a própria exequente foi quem solicitou a extinção por pagamento em ambos os processos. Publicada a sentença, o Juiz só pode alterá-la para lhe corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo; ou por meio de embargos de declaração, conforme prevê o art. 494 do CPC. Passados mais de 08 (oito) anos do trânsito em julgado é inconcebível a Fazenda Nacional alegar somente agora que os débitos não estavam liquidados. A sentença tem como qualidades a indiscutibilidade e inmutabilidade que adere aos efeitos do decurso, transitada em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado que decorre da própria Constituição Federal, que prevê a ação de impugnação autônoma, ou a ação rescisória. Neste sentido o c. STF: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTRÓVERSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSMITIDA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, como o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia extunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. (RE 592.912/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJe 07/06/2010). Portanto, descabe neste momento processual, qualquer outra providência que não o arquivamento do feito. Posto isto, DEFIRO o quanto requerido pela executada. Intime-se a União para as providências cabíveis, a fim de dar baixa nas CDAs n.ºs 80.6.99.162792-01 e 80.7.99.039831-31 no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS. Após, tomemos autos ao ARQUIVO-FINDO. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003432-76.2003.403.6119** (2003.61.19.003432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ICB-INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHLAIVENATO)

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública /Cumprimento de Sentença, e remeto o mesmo para intimação da parte vencedora dos honorários, no DJE, para requerer o quê de direito, nos termos do art. 2º, inc. XLII E XXXVII da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do artigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como

(...)  
XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206);  
(...)

XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

#### EXECUCAO FISCAL

**0003777-42.2003.403.6119** (2003.61.19.003777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSBELLA CARGAS NACIONAIS LTDA X EUSEBIO GASPAR SCHMIDT(RS043335 - ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES COSTA)

1. Fls. 139/141: Verifico o subscritor mencionou o trânsito em julgado, porém, o transito de fl. 130, refere-se aos embargos à execução.
2. Assim, intime-se a PFN, acerca da sentença de fls. 81/87.
3. Com o trânsito, venham conclusos.
4. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007905-08.2003.403.6119** (2003.61.19.007905-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SPI05281 - LUIS HENRIQUE HOMEMALVES) X CARLOS CHNAIDERMAN X ANTONIO RAIMUNDO X EGYDIO BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X YUTAKA KANBE

1. Preliminarmente, a executada deverá indicar o nome e CPF do patrono que irá constar no Alvará de Levantamento, o qual esteja devidamente constituído nos autos. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário, se em termos.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004528-58.2005.403.6119** (2005.61.19.004528-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND/MECANICA TRIMULA LTDA X MASSIMO CASILI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X GENILDO ANTONIO DA SILVA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 67/69 relativos ao coexecutado GENILDO ANTONIO DA SILVA, tendo em vista que a conta bloqueada trata-se de poupança, conforme documentação comprobatória juntada ao presente feito e, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil, o montante constrito goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável

Indefiro o desbloqueio dos valores do coexecutado MASSIMO CASILLI, pois não juntou documentos comprovando a impenhorabilidade dos valores.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005789-58.2005.403.6119** (2005.61.19.005789-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X RALPH LAGNADO(SP255017 - MARCO AURELIO GIOSA)

Considerando a decisão de fls. 292/294, bem como a decisão e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5008920-23.2018.403.6119 constante às fls. 365/367, não vislumbro óbice em expedir a Carta de Arrematação dos bens imóveis de fls. 93/94, conforme requerido pelo Sr. Arrematante à fl. 338, assim sendo, providencie a Secretaria o necessário. Oficie-se ao 2º CRI de Guarulhos para proceder ao cancelamento das penhoras sobre os imóveis de matrículas n.ºs 7.860 e 7.861 no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. No tocante ao pedido de fls. 356/357 e solicitação de fls. 364/365 ciência à União. Cumpra-se. Intime(m)-se a(s) parte(s).

#### EXECUCAO FISCAL

**0006097-94.2005.403.6119** (2005.61.19.006097-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA X MARILUCI JUNG X JOSE CARLOS PANNOCCHIA - ESPOLIO(SP262221 - ELAINE SHIINO NOLETO)

Mariluci Jung apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Espólio de José Carlos Pannocchia, afirmando que o processo de inventário se encerrou no ano de 2001, quatro anos antes da propositura da ação (fls. 308/312). Em sede de impugnação, a Excepta (União) concordou com o pedido (fls. 333/334). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Primeiramente cumpre esclarecer que o exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios foram incluídos como corresponsáveis na CDA (fl. 02/03) por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade

limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos extunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. A despeito de já analisado na decisão de fl. 305/305-v, verifico que há novas informações a respeito de eventual dissolução irregular da empresa e responsabilidade dos sócios. No caso em tela, nota-se que em 22/11/2006 o oficial de justiça em cumprimento ao mandado de penhora certificou que deixou de localizar a executada em seu endereço (fl. 31). Ocorre que os documentos juntados às fls. 325/331 e consulta ao sistema Esaj, nos autos nº 0025342-21.2003.8.26.0224 da 10ª Vara Cível de Guarulhos, permitem verificar que foi decretada a falência da executada em 30/11/2007 e aparentemente ainda não foi encerrada. A mera decretação da falência não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial, mas apenas sua dissolução regular, prevista em lei. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações (REsp 1.192.210/RJ). E, ainda, com relação ao Espólio de José Carlos Pannocchia, a certidão de fls. 286/287 demonstra que a ação fiscal foi proposta após o encerramento do inventário. Deveras, a manutenção dos sócios no polo passivo não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, os sócios devem ser excluídos do polo passivo da execução. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a ilegitimidade de parte do Espólio de José Carlos Pannocchia e RECONHEÇO DE OFÍCIO a ilegitimidade de parte da sócia Mariluci Jung. Comunique-se esta decisão, com a máxima urgência, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5023710-12.2018.4.03.000 (fls. 316). Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo da ação. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a procedência do pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, V, c/c 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Promova-se a juntada da consulta ao feito falimentar. Por fim, manifeste-se a exequente, quanto ao andamento do feito falimentar e em relação à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, no prazo: 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002267-18.2008.403.6119** (2008.61.19.002267-0) - INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA (SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES DE CASTRO BROCA E SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 205: Intime-se a requerente dos honorários sucumbenciais para no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu patrono, promover a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação do processo físico, na forma estabelecida pela Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Fica ainda vedada à protocolização nos autos físicos de quaisquer documentos pelas partes após a virtualização dos autos, devendo todo e qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, ressaltando-se que, em caso de descumprimento, não serão objeto de apreciação por este Juízo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo como cautelas de praxe, prosseguindo-se nos autos digitais.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se o decurso e remetam-se estes autos ao sobrestado, conforme requerimento da exequente. Fica o requerente do RPV desde já advertido de que a execução dos honorários não terá curso enquanto não promovida a virtualização como ora determinada.

#### EXECUCAO FISCAL

**000323-17.2009.403.6119** (2009.61.19.002323-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 0009588-02.2011.403.6119 já se encontram devidamente inseridos no sistema PJe, determino o desapensamento da presente execução fiscal, bem como, a sua remessa ao arquivo sobrestado até que seja noticiado o julgamento do recurso interposto nos embargos ora mencionados.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004220-75.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GERALDO LIMA DE CARVALHO (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP432890 - VINICIUS VIEIRA ALMEIDA)

Trata-se de pedido da executada de sustação de protesto em razão de parcelamento efetuado. O protesto e a eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorrem de providência da própria exequente, não cabendo a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão. Conforme manifestação da exequente (fl. 24), o processo estava suspenso para a constatação da consolidação do parcelamento, cabendo à exequente informar a este Juízo a sua efetivação ou não. A executada alega o parcelamento da dívida. No entanto, os documentos juntados aos autos (fls. 31/45) apenas comprovam a realização do pedido de parcelamento e não a sua efetivação e regularidade no pagamento das parcelas. O parcelamento deve ser dar conforme as leis e normas administrativas e eventual insurgência contra exclusão ou outro questionamento deve ocorrer pelas vias próprias, que transbordam os limites desta lide de executivo fiscal. Assim, indefiro o pedido da executada de sustação de protesto. Intime-se a União para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca da atual situação da dívida exequenda, bem como em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004496-09.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Vistos em inspeção. CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que aparelha a presente execução fiscal (fls. 36/42). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção e o prosseguimento do feito (fls. 44/46). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo: [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, não é pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 15/12/1999 (fl. 17), por meio de declaração pessoal do contribuinte, o feito foi ajuizado em 18/05/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 29/05/2012 (fls. 10/12) e a citação ocorreu em 08/02/2017 (fl. 33). Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelo documento de fls. 15/23, verifica-se que em 28/04/2000, a contribuinte, ora exipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 01/01/2002. Houve nova adesão em 22/07/2003 com rescisão em 20/10/2006. Entretanto, a executada solicitou inclusão em novo programa de parcelamento, permanecendo com os débitos parcelados até 24/11/2009. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 24/11/2009. Portanto, como propositura da ação em 18/05/2012 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinzenal. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Diante da recusa da União, tomo ineficaz a nomeação de bens efetuada pela executada. Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 51254191/0001-59 até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 98.522,02). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor inferior, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra-se e intem-se. Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se e intem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004668-48.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP254579 - RICARDO AMARAL RIQUEIRA SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES)

A executada requereu a suspensão da execução em razão da existência de ações em curso perante o juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (ação ordinária nº 60744-92.2011.401.3400 e ação de consignação em pagamento nº 67916-85.2011.401.3400) (fls. 34/52). Em 19/08/2014 referido pedido foi indeferido e, na mesma oportunidade, foi determinado o bloqueio de valores da executada, por meio do sistema Bacenjud (fl. 156), o qual foi cumprido em 19/08/2014, (bloqueio de R\$ 11.458,52) e 20/08/2014, (bloqueio de R\$ 9.158,46) (fl. 160). A executada requereu o desbloqueio dos valores acima sob a alegação de que se encontra em recuperação judicial (fls. 162/169). Em 20/08/2015 foi indeferido o pedido da executada para desbloquear os valores, uma vez que a execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial (fl.

185).Em 18/06/2018 foi mantida a decisão de fl. 185 que determinou a manutenção do bloqueio de valores da executada e o curso da execução foi suspenso até ulterior manifestação do Eg. TRF-3 e/ou do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.694.316, de 27/02/2018 (DJE), ante a homologação do plano de recuperação judicial da executada (fl. 207). Contra essa decisão a executada interps o Agravo de Instrumento nº 5019699-37.2018.4.03.0000 (fls. 211/227). Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para determinar a imediata suspensão da decisão que determinou a penhora on line dos ativos financeiros da empresa agravante, nos termos desta fundamentação, decisão essa que foi mantida no mérito e já transitou em julgado (fls. 243/244, 246/252 e 269/323). Em consequência, à fl. 245 foi determinado, por este Juízo, a expedição de alvará de levantamento em favor da executada do montante bloqueado. Consta, ainda, que a executada suscitou conflito de competência objetivando a suspensão da execução fiscal nº 0004668-48.2012.403.6119 e a revogação do bloqueio on line. Referido conflito foi conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Cordeirópolis - SP, para apreciar os atos executivos que incidam sobre o patrimônio sujeito à recuperação judicial (fls. 253/256). A União, por sua vez, comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento nº 5003768-57.2019.403.0000 contra a decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento (fls. 257/268), sustentando que no agravo da executada foi acolhido parcialmente o seu pedido somente para suspender a decisão que determinou a penhora dos seus ativos financeiros e não para liberar os valores já constritos. É o relatório. Fundamento e decido. Consta a existência de divergência quanto à correta interpretação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019699-37.2018.4.03.0000 interposto pela executada. Esta magistrada entendeu que, com a suspensão da decisão que deferiu o bloqueio, o bloqueio realizado não poderia mais subsistir e, por isso, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada. A União, por sua vez, entende que houve apenas a determinação de suspensão da decisão, sem qualquer comando de liberação dos valores bloqueados. Contudo, parece-me que a mera expedição de alvará de levantamento não é a medida mais acertada em razão da decisão proferida nos autos do conflito de competência suscitado pela executada. Com efeito, por decisão já transitada em julgado, foi definida a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Cordeirópolis - SP, para apreciar os atos executivos que incidam sobre o patrimônio sujeito à recuperação judicial (fls. 253/256). Observa-se que consoante o seguinte fundamento: Assim, embora a execução fiscal em si não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. A providência evita o eventual comprometimento do sucesso do plano de recuperação pelas decisões prolatadas no Juízo da execução individual, preservando, assim, o princípio da continuidade da empresa, previsto no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial. Em face do exposto, reconsidero a decisão de fl. 245 que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da executada. Após a intimação das partes, solicite-se à instituição financeira que transfira os valores bloqueados nestes autos para uma conta a ser aberta a ordem do Juízo de Direito da Vara Única de Cordeirópolis - SP, autos nº 0001528-05.2012.8.26.0146. Como resposta, oficie-se ao Juízo de Cordeirópolis com cópia dessa decisão e da resposta da instituição financeira. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento 5003768-57.2019.403.0000 (interposto pela União), com cópia da presente decisão. Por fim, considerando que restou definido que esse juízo não tem competência para a prática de atos executórios (CC nº 160321), remetam-se os autos ao arquivo, devendo a exequente informar eventual convalidação da recuperação judicial em falência ou a extinção da recuperação judicial. Promova a z. serventia a juntada de cópia do extrato processual do CC nº 160321.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004738-65.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMELO BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DAS BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 67.693.440/0001-42 até o montante da dívida informado às fls. 90/94 (R\$ 4.703.246,01).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Resultando negativa ou insuficiente, defiro a expedição de mandado para penhora de bens da executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000661-76.2013.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 23/24: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) TRANSPALLET - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA., CNPJ/CPF 38.856.126/0001-35 até o montante da dívida informado às fls. 02/05 (R\$ 11.770,78).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra-se ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este Juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000721-49.2013.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 22/23: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) TRANSPALLET - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA., CNPJ/CPF 38.856.126/0001-35 até o montante da dívida informado às fls. 02/05 (R\$ 11.853,05).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra-se ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este Juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000729-26.2013.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 23/24: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) TRANSPALLET - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA., CNPJ/CPF 38.856.126/0001-35 até o montante da dívida informado às fls. 02/05 (R\$ 12.017,89).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000769-08.2013.403.6119**- AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 23/24: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) TRANSPALLET - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA., CNPJ/CPF 38.856.126/0001-35 até o montante da dívida informado às fls. 02/05 (R\$ 12.148,26).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001084-36.2013.403.6119**- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Fl. 44: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado,

promova-se o levantamento da penhora os ativos financeiros da Executada efetivada por meio do sistema BacenJud, conforme detalhamento de ordem acostado à fl. 42. Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003726-79.2013.403.6119**- AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SARUTAIA COM/DE GAS LTDA - ME(SP227975 - ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA)

DESPACHO-OFÍCIO Fls. 45/58. DEFIRO o quanto requerido pela exequente, assim, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, através deste despacho-ofício para as providências necessárias no sentido de transformar em pagamento definitivo converter em renda em favor da exequente (ANP) o valor depositado à fl. 60/60-verso, por meio de Bacenjud, nos termos em que requer a exequente às fls. 51/56, cujas cópias seguem anexas. Solicito ainda, que a determinação seja cumprida no prazo informado acerca de seu cumprimento. Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima. Após, coma resposta da CEF, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (CINCO) dias. Servirá o presente despacho como Ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006908-39.2014.403.6119**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GOMACOLETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA(SPI51515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

1. DEFIRO o quanto requerido pela União à fl. 128.
2. Assim, determino a SUSPENSÃO do presente feito nos termos do art. 40, caput e parágrafo 2º, da lei 6.830/80.
3. Remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO no aguardo de eventual provocação da parte interessada.
4. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007285-10.2014.403.6119**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STARPACK - PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SPI99193 - JESUS HENRIQUE PERES)

1. Preliminarmente, no tocante ao pedido da executada para suspender o leilão, nada a decidir, uma vez que o mandado de constatação e reavaliação dos bens que iram para a hasta pública retornou negativo, resultando, assim, a sustação do leilão.
2. Considerando o parcelamento do débito, determino a SUSPENSÃO do presente feito, nos termos do art. 922, do CPC.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
5. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008535-78.2014.403.6119**- FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA(SP249975 - ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO)

1. Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a(o) executada(o)/excipiente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, em se tratando de pessoa jurídica, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS.
2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário, se em termos.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009770-80.2014.403.6119**- AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Fls. 52/55. Trata-se de pedido formulado pela executada LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA de liberação das restrições dos 29 veículos da executada de fls.45/46, pois a execução já está garantida pela penhora de fl. 47 e, subsidiariamente, a liberação, com urgência, dos veículos IVECO/DAILY55C16 MF-IF, placas CSK0962, CSK0964 e CSK0963. Brevemente relatado. Decido. Estão sendo executados os seguintes valores: = 0009770-80.2014.403.6119 (piloto) - valor da causa R\$ 2.799,75 em 19/12/2014 = 0001286.42.2015.403.6119 - valor da causa R\$ 1.131,13 em 25/02/2015 = 0000341-55.2015.403.6119 - valor da causa R\$ 2.566,88 em 22/01/2015. Em todos esses processos acima foi penhorado um equipamento de pesagem Eypo Weigh, da Toledo do Brasil Ind. De Balanças Ltda, de capacidade 100kg X 20g [...] com avaliação estimada de R\$ 25.000,00 para a garantia do débito em execução, o que, nesta análise sumária e provisória, indica que as dívidas estão de fato garantidas, até porque a exequente requereu a constatação e reavaliação de referida máquina. Por outro lado, considerando que o pedido de liberação com urgência está restrito aos veículos IVECO/DAILY55C16 MF-IF, placas CSK0962, CSK0964 e CSK0963 (embora não esteja explicitado o motivo da urgência), entendo que em relação aos demais veículos, nada há nos autos que justifique a imediata liberação sem a oitiva da parte contrária. Por fim, ainda que se efetive a imediata liberação dos veículos placas CSK0962, CSK0964 e CSK0963, outros 26 veículos permanecerão, por ora, bloqueados, de modo que poderão eventualmente garantir a dívida. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e determino o imediato desbloqueio dos veículos de placas CSK0962, CSK0964 e CSK0963. Intime-se a executada para apresentar procuração. Prazo: 05 (CINCO) DIAS. Após, intime-se a exequente (ANTT) para que se manifeste acerca do pedido da executada (liberação dos demais veículos) no prazo de 05 (CINCO) DIAS. No mesmo prazo, deverá esclarecer se tem interesse na realização do leilão do bem penhorado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001747-14.2015.403.6119**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RENATO DE OLIVEIRA SAID(SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCO SO)

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença, e remeto o mesmo para intimação da parte vencedora dos honorários, no DJE, para requerer o quê de direito, nos termos do art. 2º, inc. XLII E XXXVII da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como

(...)  
XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206);

(...)  
XXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

#### EXECUCAO FISCAL

**0004431-72.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERFIL SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO EI (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR)

1. Considerando que o débito está parcelado desde 19/10/2016 (fls. 48 e 156), e o bloqueio do veículo se deu em 02/09/2018 (fl. 138), DEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 140/145, e determino o DESBLOQUEIO do veículo de placa DUE-6537, uma vez que a construção é posterior ao acordo firmado.
2. Após, cumpra-se o item 2 e seguinte do despacho de fl. 128, arquivando-se os autos por sobrestado, independentemente de intimação da União, tendo em vista a sua ciência de fl. 132.
3. Publique-se para a executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005032-78.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIRCUITO LANCHONETE - EIRELI - ME (SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Fls. 17/20. Requer a executada a liberação dos valores bloqueados à fl. 55 sob a alegação de pagamento do débito, bem como o comprometimento de seus compromissos comerciais, dificuldade para efetuar o pagamento dos salários de seus empregados e pagamento de aluguel. A União, por sua vez, noticia à fl. 58 que não consta nenhum pagamento referente à CDA 12.527.832-2. Postula, ainda, à fl. 72, a suspensão do presente feito, tendo em vista o parcelamento da dívida. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Fundamento e decidido. A respeito do pedido de desbloqueio dos valores devido ao pagamento de fornecedores, funcionários e aluguel, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 833 do CPC. Em seu inciso IV, é claro em assegurar que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Desse modo, somente se mostra possível a liberação do montante bloqueado pagando-se o débito ou substituindo o valor penhorado por garantia equiparada ao dinheiro. Ademais, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 estabelece em seu inciso I como primeira opção dinheiro, embora haja entendimento consolidado na jurisprudência que esta ordem não é obrigatória, a gradação legal deve prevalecer ao menos até que se verifique eventual existência de motivos suficientes e amplamente comprovados a ensejar sua relativização, o que não ocorreu no presente feito. Assim, por este fundamento, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores. De outra banda, noto que os documentos juntados aos autos pela executada comprovam que houve parcelamento da dívida, no entanto, em momento posterior à penhora. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetua com o pagamento da primeira parcela. Nessa senda, registro que a adesão ao parcelamento notificada nos autos deu-se em 16/10/2018 (fl. 73) como pagamento da primeira parcela em 18/10/2018 (fl. 63), portanto, em momento posterior à penhora ocorrida em setembro/2018 (fl. 55), não havendo, portanto, fundamento para a cessação da construção judicial. No ponto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afofou três recursos especiais (REsp nºs 1.756.406, 1.703.535 e 1.696.270) para serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, nos quais decidirá sobre a possibilidade de manutenção da penhora de valores pelo sistema Bacenjud no caso de parcelamento do crédito fiscal executado, com determinação de suspensão do trâmite de todos os processos individuais ou coletivos, em todo o território nacional, que versem sobre a mesma questão jurídica. A controvérsia está cadastrada como Tema 1.012 no sistema de repetitivos e a questão submetida a julgamento é a seguinte: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema Bacenjud no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional). Como o caso se amolda à situação representada no repetitivo, com a possibilidade de desbloqueio dos valores bloqueados via Bacenjud, com posterior parcelamento, por ora, SUSPENDO A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO quanto a este motivo, até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Determino a transferência dos valores para o banco Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo. Considerando o parcelamento do débito, DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO, requerida pela exequente, nos termos do art. 922 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010980-98.2016.403.6119** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X KARIU INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME (SP194906 - ADRIANO LUETH BESSA E SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR E SP315985 - PATRICIA CESSA E SP223059E - AMANDA VELOSO DE SOUZA)

Vistos em inspeção Kariu Indústria Química Ltda - ME. Apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da decadência do crédito tributário - taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA e a declaração de inexigibilidade da cobrança por inatividade da pessoa jurídica (fls. 10/23). O IBAMA, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugrando pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud (fl. 35/39). É o breve relato. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O prazo decadencial para o lançamento é de 05 anos, nos termos do art. 173, do CTN, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em tela, verifico que o crédito tributário diz respeito às competências com vencimentos entre 08/04/2007 a 08/01/2009 e foi constituído mediante notificação de lançamento por edital publicado em 30/12/2011 (fl. 42 - verso/43), visto que restou infrutífera a tentativa de intimação por carta (fl. 41), ou seja, antes do esaurimento do prazo decadencial quinquenal. Portanto, não há que se falar em decadência. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente na citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, pelos documentos trazidos pela exequente observa-se que a notificação fiscal de todos os débitos foi efetivada por edital publicado em 30/12/2011 (fl. 28), com prazo para pagamento em 20 dias, sem que o excipiente tenha pago ou impugnado os valores. Dessa forma, o termo inicial do prazo prescricional se iniciou em 20/01/2012. A execução fiscal foi ajuizada em 07/10/2016, o despacho de citação se deu em 03/11/2016 (fl. 09 verso) e o excipiente compareceu espontaneamente aos autos em 30/05/2018 (fl. 10), data em que se considera citado. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. A alegada inexigibilidade da cobrança por inatividade da pessoa jurídica, é matéria que demanda dilação probatória, inviável por meio de exceção de pré-executividade. Dessa forma, não conheço da exceção de pré-executividade neste ponto. Diante do exposto, 1) Rejeito da exceção de pré-executividade com relação a decadência e prescrição; e 2) Não conheço da exceção de pré-executividade com relação a inexigibilidade da cobrança por inatividade da pessoa jurídica; Requer o IBAMA a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor CNPJ nº 61.430.153/0001-63 até o montante da dívida no valor de R\$ 4.317,29 (fl. 49). Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para que requerida o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citados(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra-se o que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0023313-44.2000.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023311-74.2000.403.6119 (2000.61.19.023311-5)) - CONFECÇÕES ZOPA LTDA (SP085601 - LEVON KISSAJKIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFECÇÕES ZOPA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004125-94.2002.403.6119** (2002.61.19.004125-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INDL/QUIM GIRARDI LTDA X GIANOPAULO GIRARDI (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X ALBERTO GIRARDI X MICHELE CALABRIA X REINALDO BARBA (SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X INDL/QUIM GIRARDI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO



Fls. 124/125: Manifeste-se o requerente dos honorários sucumbenciais, em 30 (trinta) dias.  
Em caso de concordância, peça-se alvará de levantamento, ou transfira o valor para a conta do requerente, caso o mesmo informe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008370-22.2000.403.6119** (2000.61.19.008370-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-52.2000.403.6119 (2000.61.19.008368-3)) - MOVEIS JOSE SILVA DE ALMEIDA LTDA (Proc. RONALDO SOUZA BARBOSA OAB/RJ 35.587) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E RJ171813 - VINICIUS KARAM AEBI SOUZA BARBOSA E RJ110020 - MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SA E FARIA) X MOVEIS JOSE SILVA DE ALMEIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000186-43.2001.403.6119** (2001.61.19.000186-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-58.2001.403.6119 (2001.61.19.000185-3)) - MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A (SP099505 - MARCOS LUIS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da Certidão de fl. 143 verso in-fine, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

2. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002822-11.2003.403.6119** (2003.61.19.002822-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004834-1)) - COPPER 100 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI X FAZENDA NACIONAL

modesto ----- RBM

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003405-93.2003.403.6119** (2003.61.19.003405-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAURY DOS ANJOS PIRES (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X LAURY DOS ANJOS PIRES X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003757-80.2005.403.6119** (2005.61.19.003757-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-68.2003.403.6119 (2003.61.19.006155-0)) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008400-76.2008.403.6119** (2008.61.19.008400-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FABIO FRANCISCO E HEITOR BARROS DA CRUZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X FABIO FRANCISCO E HEITOR BARROS DA CRUZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003364-82.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO CONVENTOS LTDA (RS049387 - JONAS ROBERTO WENTZ E RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X EXPRESSO CONVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL (RS049387 - JONAS ROBERTO WENTZ)

Manifeste-se o requerente dos honorários sobre a impugnação de fls. 89/90 em 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009389-14.2010.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001332-2)) - DIRCE FARINELLI BITTENCOURT (SP033896 - PAULO OLIVER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DIRCE FARINELLI BITTENCOURT X PAULO OLIVER

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

**Expediente N° 2948**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004515-59.2005.403.6119** (2005.61.19.004515-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

4. Realizada a penhora, intime-se a massa falida, na pessoa do administrador Judicial, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad (OAB/SP nº 53.318), da abertura do prazo para oposição de embargos à execução.

5. Não havendo apresentação de Embargos à Execução Fiscal, determino à exequente que informe quando ocorrer a arrecadação dos bens nos autos do processo falimentar para pagamento do passivo.

6. Cientificado a exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação das partes interessadas.

7. Dê-se ciência à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000643-94.2009.403.6119** (2009.61.19.000643-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES)

A executada interpõe embargos de declaração contra o despacho que deferiu a transformação em pagamento definitivo do valor penhorado via BacenJud.

É a síntese do pedido.

Esclareço que a minuta de bloqueio de valores via BacenJud foi protocolada em 18/08/2011 (fl. 67) e o numerário penhorado, transferido para uma conta judicial em 25/08/2011 (fl. 74), sendo que a partir de então já passou a ser corrigido pela taxa SELIC, pois passou à disponibilidade da CEF.

Quanto à destinação do saldo remanescente, será decidido após a operação de transformação em pagamento definitivo do valor penhorado.

CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os REJEITO.

Intimem-se. Cumpra-se o despacho de fl. 275, devendo a CEF observar que a transformação em pagamento definitivo deverá ser efetivada apenas até o limite do valor atualizado da execução, que é inferior ao valor penhorado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007943-73.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISPLAY HOUSE PROMOCOES & MERCHANDISING LTDA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X GINO GALLI NETO X JOSE CARLOS REIS X SERGIO LUIZ MAJORI

Intime-se a massa falida, na pessoa do administrador judicial, Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP nº 98.628 - fl. 41-v), da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Após, fica desde já suspenso o andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o posterior encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

0006774-80.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

A Portaria PGF nº 440/2016, em seus arts. 5º a 12, disciplina a aceitação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Na fl. 24 consta que a apólice é emitida de acordo com tal Portaria.

Contudo, é necessário apresentar a apólice do seguro garantia, a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

A executada não apresentou a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e a apólice juntada não é a original (Minuta sem Valor Legal).

Portanto, intime-se a executada a apresentar a apólice original do seguro garantia bem como a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004322-02.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778, GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a ilegitimidade de diversas folhas, bem como, a falta de versos, conforme certificado pela secretária no documento de ID 22084720, promova a parte embargante a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe de forma legível, inclusive versos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

*Juíza Federal*

(assinado eletronicamente)

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105837-82.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: DORIVALDO ROCCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151,

LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22055170, item 3, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ACOBRAS ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ACOBRAS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise e o processamento das seguintes pedidos de ressarcimento protocolados sob os números a seguir: - 10471.44031.190218.1.2.15-4482, 18626.76347.190218.1.2.15-8206, 07861.24744.230518.1.6.15-6545, 11230.41420.230518.1.6.15-8292. Ao final, pretende a conclusão da análise dos pedidos de restituição da empresa, já que extrapolado o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta dias).

Asseverou que prestou serviços mediante cessão de mão-de-obra e sofreu retenções nos termos do artigo 31 da Lei 9.711/98, tendo estes valores sido compensados com contribuições previdenciárias de períodos posteriores nas GFIP's, tendo remanescido saldo em relação às competências de 07/2017 e 08/2017 que foram objetos de dois pedidos de restituição apresentados em 19/02/2018, os quais foram retificados em 23/05/2018.

Alega que já transcorreu mais de 360 dias, referidos pedidos de ressarcimento, sendo que até o presente momento não os concluiu integralmente, conforme informações da própria Receita Federal no Brasil no sentido de que se encontram pendentes de análise, o que infringe ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Assevera que o artigo 24 da lei 11.457/2007 prevê que decisão administrativa seja proferida no máximo em 360 (trezentos e sessenta dias) contados da data do protocolo da petição formulada pelo contribuinte.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que aprecie imediatamente os pedidos administrativos no prazo máximo de 30 dias.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Anoto que os pedidos de restituição se encontram em análise desde 23/05/2018, quando foram apresentadas as retificações, não sendo razoável a demora na apreciação, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

O periculum in mora é evidente, na medida em que não concedida a liminar o impetrante ficará impedido de dispor dos valores que tem a ressarcir.

Lado outro, demonstrado também o fumus boni iuris.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise das seguintes pedidos administrativos de ressarcimentos protocolados sob n.ºs: -10471.44031.190218.1.2.15-4482, 18626.76347.190218.1.2.15-8206, -07861.24744.230518.1.6.15-6545, 11230.41420.230518.1.6.15-8292, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Determino ainda que a autoridade coatora se abstenha de realizar os procedimentos de compensação e de retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se à União Federal da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial.

**PIRACICABA, 11 de setembro de 2019.**

**DR. DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

**Juiz Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5395**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0005651-38.2016.403.6109 - VIAÇÃO SÃO PAULO - SÃO PEDRO LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Fs.197/202: Considerando que a parte autora irá compensar administrativamente, nada a deliberar. Expeça-se a certidão de inteiro teor. Intime-se, após, arquivem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002373-97.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME (SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY) X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI (SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY)**

1. Fs. 144/149 - INDEFIRO. 2. A partir de 02/10/2017 para dar início ao cumprimento da sentença tomou-se obrigatória a virtualização do feito, não mais o sendo admitido nos autos físicos. 3. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 4. Fiquem as partes notificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 5. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 6. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 7. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004678-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VANIA EUGENIA SVAZZATTI TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FELIPE ERNESTO GROppo - SP195051-E, FERNANDA SPOTO

ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 12 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004717-87.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AMÉRICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 22013070), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 17 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PAULO VICARI, SONIA APARECIDA CASTRO DIAS RAFAEL VICARI  
Advogados do(a) AUTOR: ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716  
Advogados do(a) AUTOR: ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, promovida por **PAULO VICARI e SONIA APARECIDA CASTRO DIAS RAFAEL VICARI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo anular todos os atos e efeitos do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação, em nome da requerida, da propriedade do imóvel indicado na matrícula nº 23.557 do 1º CRI de Piracicaba/SP, bem como a revisão do contrato de financiamento.

Pleitearam autores, a nulidade da notificação extrajudicial da purgação da mora em 11/12/2015 uma vez que o oficial de registro de imóveis exarou sua certidão na mesma data da notificação.

Dessa forma, requereram a concessão de tutela provisória de urgência para: o cancelamento da consolidação do imóvel em nome da CEF, a sustação de eventuais leilões futuros e a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, pleitearam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**ID 20174074:** Foi juntada cópia da matrícula do imóvel atualizada.

Instada a se manifestar sobre eventual decadência de seu pedido, a parte autora alegou que a exordial trata de dois temas, a revisão contratual, e a nulidade do procedimento extrajudicial, o qual possui vício insanável (ID 21589499).

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Nos termos do art. 236, CFB/88 regulamentado pela Lei 8.935/1994, o "Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública", cabendo à parte autora o ônus da prova em contrário ao ato declarado pelo Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Não há que se falar no presente caso, pois, de irregularidade a macular a notificação extrajudicial para a purgação da mora e a consequente consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Com efeito, a singela argumentação dos autores a tentar infirmar o ato notarial se resume ao fato de: a) o horário de atendimento ao público do Cartório é das 09h00 às 16h00; b) a notificação se deu por hora certa às 18h00 do dia 11/12/2019 e c) a certidão foi assinada em 11/12/2019, dando a entender que a certidão seria apócrifa por não ter sido lavrada no horário de atendimento ao público do estabelecimento.

Decerto, para empreender tamanho contorcimento argumentativo, a parte autora parece se esquecer de que não há obrigação para que tanto a notificação, quanto sua lavratura, sejam formalizadas no espaço temporal compreendido pelo horário de atendimento ao público do Cartório.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido de exclusão dos nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, primeiro porque em nenhum momento eles negam serem inadimplentes e segundo, porque não há nos autos comprovação de que seus nomes estejam negativados.

**Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência ante a ausência dos pressupostos legais.**

Postergo a análise de eventual decadência do pleito de anulação da consolidação da propriedade.

Com fulcro no art. 334 do CPC, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 05/11/2019 às 17:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON deste Fórum.

Cite-se a parte ré.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PAULO VICARI, SONIA APARECIDA CASTRO DIAS RAFAEL VICARI  
Advogados do(a) AUTOR: ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716  
Advogados do(a) AUTOR: ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, promovida por **PAULO VICARI e SONIA APARECIDA CASTRO DIAS RAFAEL VICARI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo anular todos os atos e efeitos do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação, em nome da requerida, da propriedade do imóvel indicado na matrícula nº 23.557 do 1º CRI de Piracicaba/SP, bem como a revisão do contrato de financiamento.

Pleitearam os autores, a nulidade da notificação extrajudicial da purgação da mora em 11/12/2015 uma vez que o oficial de registro de imóveis exarou sua certidão na mesma data da notificação.

Dessa forma, requereram concessão de tutela provisória de urgência para: o cancelamento da consolidação do imóvel em nome da CEF, a sustação de eventuais leilões futuros e a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, pleitearam concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**ID 20174074:** Foi juntada cópia da matrícula do imóvel atualizada.

Instada a se manifestar sobre eventual decadência de seu pedido, a parte autora alegou que a exordial trata de dois temas, a revisão contratual, e a nulidade do procedimento extrajudicial, o qual possui vício insanável (ID 21589499).

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Nos termos do art. 236, CFB/88 regulamentado pela Lei 8.935/1994, o “*Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública*”, cabendo à parte autora o ônus da prova em contrário ao ato declarado pelo Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Não há que se falar no presente caso, pois, de irregularidade a macular a notificação extrajudicial para a purgação da mora e a consequente consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Com efeito, a singela argumentação dos autores a tentar infirmar o ato notarial se resume ao fato de: a) o horário de atendimento ao público do Cartório é das 09h00 às 16h00; b) a notificação se deu por hora certa às 18h00 do dia 11/12/2019 e c) a certidão foi assinada em 11/12/2019, dando a entender que a certidão seria apócrifa por não ter sido lavrada no horário de atendimento ao público do estabelecimento.

Decerto, para empreender tamanho contorcimento argumentativo, a parte autora parece se esquecer de que não há obrigação para que tanto a notificação, quanto sua lavratura, sejam formalizadas no espaço temporal compreendido pelo horário de atendimento ao público do Cartório.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido de exclusão dos nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, primeiro porque em nenhum momento eles negam serem inadimplentes e segundo, porque não há nos autos comprovação de que seus nomes estejam negativados.

**Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência ante a ausência dos pressupostos legais.**

Postergo a análise de eventual decadência do pleito de anulação da consolidação da propriedade.

Com fulcro no art. 334 do CPC, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 05/11/2019 às 17:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON deste Fórum.

Cite-se a parte ré.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-61.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE:ADELONES JOSE PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELONES JOSÉ PINTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando que seja dado andamento no procedimento administrativo NB n. 148.727.051-8 no prazo de 10 dias.

Aduz o impetrante que em 06/05/2019 protocolou requerimento de Aposentadoria por Idade, contudo transcorrido mais de 02 (dois) meses, não houve qualquer análise pela autoridade impetrada, de modo que o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 05/18.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o requerimento foi analisado e encontra-se em exigência para apresentação de documentação complementar fl. 25.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento de aposentadoria foi analisado, tendo sido postulada a apresentação de documentação complementar.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

**PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003075-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IZAURITA DE JESUS GOMES DE SOUZA VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MANESCO - SP373021  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IZAURITA DE JESUS GOMES DE SOUZA VIANA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando que seja dado andamento no procedimento administrativo NB n. 2146914823.

Aduz a impetrante que em 11/01/2019 protocolou requerimento de Aposentadoria por Idade, contudo transcorrido mais de 02 (dois) meses, da data da juntada do último documento em 18/02/2019, não houve qualquer análise pela autoridade impetrada, de modo que conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 14/34.

Sobreveio petição informando que o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido conforme fls. 46/47.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento de aposentadoria foi analisado, tendo sido indeferido na esfera administrativa.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro

**PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008107-34.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a União Federal na polaridade ativa, eis que julgado improcedente o pedido.
3. Ciência às partes do retorno dos autos.
4. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
5. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 17 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004021-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, que seja autorizada a não recolher o IRPJ e a CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e aos juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo-se a exigibilidade dos valores não recolhidos até o julgamento final da presente demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, sustenta que os créditos tributários, por intermédio das modalidades restituição, compensação ou ressarcimento, seja pela via administrativa ou judicial, encontram-se sujeitos à atualização por meio de juros de mora e índices que refletem a inflação do período (correção monetária).

Afirma que em ambas as situações a atualização monetária e os juros de mora não se enquadram no conceito de renda e de proventos de qualquer natureza, além de não gerarem qualquer lucro, de modo que não se enquadram no conceito de nova riqueza, sendo mera preservação do poder de compra em face da inflação e indenização.

Assevera que a Receita Federal do Brasil tem entendimento no sentido de que os valores auferidos a título de juros de mora e de correção monetária sobre o indébito de tributos federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante, já que a correção monetária visa somente a preservar o poder de compra da moeda, assim como os juros moratórios pretendem ressarcir o contribuinte do período que teve indisponibilidade de parte de seu capital, de modo que não pode ser a parte compelida a recolher o IRPJ, a CSLL sobre tais valores.

De fato, os juros moratórios e a correção monetária possuem natureza meramente reparatória, já que visam à recomposição do patrimônio em função da inflação, não podendo ser considerado como acréscimo patrimonial ou renda.

Nesse sentido:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. IRPJ. CSLL. Juros de mora. Questão infraconstitucional. Afirmação reflexa. 1. As instâncias de origem decidiram a favor amparadas na legislação infraconstitucional pertinente (art. 174, CTN; Lei nº 9.703/98; Lei nº 8.541/92; DL nº 1.598/77 e Decreto nº 3000/99 RIR/99) e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no REsp nº 1.138.695/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. A afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido.” (RE 881.876 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 17.12.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 827.329 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos juros moratórios e à correção monetária na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 11 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-02.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GERALDA IVANIA BELO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 21794983 - Pág. 10), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 12 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006333-66.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA FERNANDES DE BARROS - SP302327-A, ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº 237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
3. Ciência às partes do retorno dos autos.
4. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
5. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 17 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba



AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JACKELINE PACKER LOPES

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, às 17h20min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

2. Cite-se a ré.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO DAVID DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17851421: Defiro o pedido formulado pelo autor.

Oficie-se à empresa RAIZEN a fim de que esclareça a este Juízo a discrepância entre os níveis de ruído informados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (95,4 dBs. - ID 3353268 ou 89,4 dBs. - ID 3353442).

Prazo para resposta: 10 dias.

Int.

**PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003800-68.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANA CECILIA LEITE PINTO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANA CECILIA LEITE PINTO

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Int.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004068-93.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VAGNER SERGIO BETIN 25444538857, GISELLE GIMENES BETIN, VAGNER SERGIO BETIN

#### SENTENÇA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER SERGIO BETIN e ADMILSON GUERREIRA e GISELLE GIMENES BETIN, VAGNER SERGIO BETIN, fundada em contratos n.ºs contrato(s) n.º 25410469000003285, 25410469000007949, firmados em 29 de fevereiro de 2016. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (ID 18802065). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Como trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004068-93.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348  
EXECUTADO: VAGNER SERGIO BETIN 25444538857, GISELLE GIMENES BETIN, VAGNER SERGIO BETIN

#### SENTENÇA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER SERGIO BETIN e ADMILSON GUERREIRA e GISELLE GIMENES BETIN, VAGNER SERGIO BETIN, fundada em contratos n.ºs contrato(s) n.º 25410469000003285, 25410469000007949, firmados em 29 de fevereiro de 2016. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (ID 18802065). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Como trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000068-16.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUIR LTDA - ME, DANIEL DE SOUZA DANTAS, SAMUEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ingressaram com execução de título extrajudicial em face de COMERCIAL CONSTRUIR LTDA – ME, DANIEL DE SOUZA DANTAS e SAMUEL PEREIRA DA SILVA, fundada em Contrato n.º 250341691000005306, celebrado em 27/08/2015.

Sobreveio, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação informando que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios (ID 19085056).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Expeça requisição de honorários em favor da advogada dativa nomeada no valor mínimo da tabela vigente, após o trânsito em julgado.

Custas ex lege.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

**PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000068-16.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUIR LTDA - ME, DANIEL DE SOUZA DANTAS, SAMUEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

#### **S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ingressaram com execução de título extrajudicial em face de **COMERCIAL CONSTRUIR LTDA – ME, DANIEL DE SOUZA DANTAS e SAMUEL PEREIRA DA SILVA**, fundada em Contrato n.º 250341691000005306, celebrado em 27/08/2015.

Sobreveio, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação informando que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios (ID 19085056).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Expeça requisição de honorários em favor da advogada dativa nomeada no valor mínimo da tabela vigente, após o trânsito em julgado.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

**PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000054-32.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os documentos juntados, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5008485-55.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

EXECUTADO: ARIVALDO DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

#### **D E S P A C H O**

Nada a prover em relação à petição ID. 21965613, tendo em vista o desbloqueio já realizado (ID. 22134170).

Manifeste-se o INSS em relação ao bloqueio realizado.

Int.

**PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005124-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO para o pagamento do valor de R\$ 43.311,98 decorrente de contratos de crédito bancário.

A exequente apresentou petição informando que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive em relação a custas e honorários advocatícios, razão pela qual requer a desistência do feito.

Proceda-se ao desbloqueio das restrições de veículos via sistema RENAJUD (ID 20353559).

Posto isso, **julgo extinta** a execução, com fulcro no artigo 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

**PIRACICABA, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003764-60.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA - SP81347  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos juntamente com a inicial que não foram impugnados pela executada.

Empresseguimento, a CEF efetuou depósito judicial à ordem da Justiça Federal (ID 14840778).

Foi expedido alvará de levantamento (ID 18783915).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004745-55.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para recolhimento das custas devidas, no prazo de dez dias.

Int.

**PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-57.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE DIAS GUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação de execução movida por AUTOR: JOSE DIAS GUEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada proposta de acordo pela parte executada, em preliminar das razões do recurso de apelação, houve concordância da parte exequente (ID nºs 18640754).

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, apresente a executada, no prazo de sessenta (60) dias, a memória de cálculo nos termos da proposta de acordo.

Após, intime-se a exequente a manifestar-se e, não havendo divergência, expeçam-se os respectivos requisitórios, intimando-se as partes nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal. Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005359-63.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICANOR CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031, CHRISTIAN CLAUDIO ALVES - SP133087, CLAUDIA SCARABEL MOURAO - SP119605

ID 21418025: tendo em vista a manifestação da PFN, promova o executado a regularização do código do depósito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007268-74.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JOAO DE CARVALHO

ID 20938028: defiro o prazo de 90 dias para que a CEF diligencie sobre novo endereço.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008907-30.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: MAYARA MUSSARELLI FRANCO BUENO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre as cartas precatórias cumpridas, mas com resultado negativo.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-47.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO BIEGAS

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela CEF para realizar a pesquisa de bens em nome da parte executada.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007227-10.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CETHAP - CENTRO DE TRATAMENTO DA HALITOSE, APNEIA E PROTESES BUCAIS LTDA - ME - ME, JOSE ANTONIO DE MOURA

**DESPACHO**

ID:21054171: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15, dias, sobre o mandado com resultado negativo.

Int.

**PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-92.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: NILSON DA SILVA JUNIOR

Aguarde-se por 30 dias notícia de cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002145-32.2017.4.03.6109  
EMBARGANTE: METALFER CALDEIRARIA EIRELI, PAULO ROBERTO FERREIRA, REGINA CELIA PERON SARCEDO FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ante a inércia da parte embargante quanto à perícia que havia pleiteado, não comprovando em tempo hábil o depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a perícia requerida.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004648-26.2017.4.03.6109  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
REQUERIDO: JOSE CARLOS GONZALEZ

Aguarde-se por 30 dias notícia do cumprimento do acordo havido entre as partes em audiência de conciliação.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003549-50.2019.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: ANDERSON APARECIDO DE LIMA

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-18.2019.4.03.6109  
IMPETRANTE: ALFREDO COUTO BUCK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 10 dias a vinda das informações.

Intime-se.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003539-06.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: ECOFER COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - EPP, LEONARDO ABRAHAO CAMPOS

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-44.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Piracicaba, 09 de setembro de 2019.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

**PIRACICABA**  
**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-98.2017.4.03.6109**

**AUTOR: PROJETO PAZ RECUPERANDO JOVENS**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BALBINO COSTA AMARAL - RJ178719**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005738-35.2018.4.03.6109  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
REQUERIDO: SIDNEI ANTONIO ROSALEM  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE RICARDO ZUCCHI HENRIQUE - SP179516

Determino que a parte autora requeira o que de direito ante a notícia de falecimento do réu, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010348-15.2010.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MORETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao pedido do INSS tendo em vista que a referida certidão de trânsito em julgado mencionada nos requisitos (ID 18136682), referem-se, na verdade ao decurso de prazo da decisão inicial de cumprimento de sentença.

Venham os autos para transmissão dos requisitos.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003488-92.2019.4.03.6109  
IMPETRANTE: JOSE AIRTON BEZERRA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942



IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 10 dias a vinda das informações.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-84.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 10 dias a vinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-63.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: RONALDO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ALBERS NEGRUCCI - SP358547

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 10 dias a vinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-27.2018.4.03.6109

AUTOR: ZILDA DE CASSIA DE MORAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SOLANGE APARECIDA CEZAR

Advogado do(a) RÉU: MARCIO DO PRADO SERRA - SP340461

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes e depoimento pessoal da autora requerido pela corré Solange Aparecida Cezar

Determino que as partes apresentem seu rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101758-31.1996.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO FERREIRA FRAGA - SP124980, SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838, MARIANA MANZIONE SAPIA - SP200882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

ID 21064539 - Petição Intercorrente: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição da PFN.

Int.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-37.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: RONALDO DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 10 dias a vinda das informações.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008467-34.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (Impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002007-39.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JOSE CARLOS BRANCHER - EPP, JOSE SALVADOR DEMENIS, JOSE CARLOS BRANCHER

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669, ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a CEF aparelhe corretamente sua execução sob pena de extinção do feito

Intime-se.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004168-77.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: MARCO ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) RECLAMANTE: ROBSON SOARES - SP170705

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**MARCO ANTONIO GARCIA**, com qualificação nos autos, promoveu em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** medida cautelar de produção antecipada de provas.

Sobreveio, contudo, petição do requerente requerendo a desistência da presente ação (ID 20820007).

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

**PIRACICABA, 11 de setembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001209-70.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO CHRISTANTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CORTE KAMMER - SP334196

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**JOSE AUGUSTO CHRISTANTE**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação de consignação em pagamento, em face da **CEF** objetivando, em síntese, o depósito judicial das parcelas referentes ao contrato de mútuo habitacional relacionado ao contrato n.º 85550473631.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na sequência, a medida liminar foi indeferida (ID 4901414).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 7540389).

Foi juntado aos autos cópia de acordo celebrado entre as partes nos autos de Ação Ordinária n.º 5007489-57.2018.4.03.6109 (ID 13180807 e 13180812).

**É o relatório. Decido.**

Consoante relatado, infere-se que nos autos da ação posteriormente ajuizada perante a 1ª Vara Federal local (autos PJE 5007489-57.2018.4.03.6109), as partes se compuseram administrativamente (ID 13180812), sendo, pois, evidente a superveniente falta de interesse processual no feito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**PIRACICABA, 11 de setembro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001088-42.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JHENIFFER MEIRYANE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 05 dias para exequente cumprir a determinação deste Juízo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-90.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: PAZINATO COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, ESPÓLIO DE SÉRGIO DOS SANTOS PAZINATO

Recebo a petição do executado para que conste no pólo passivo o Espólio de Sérgio dos Santos Pazinato juntamente com a pessoa jurídica em litisconsórcio.

Requeira a CEF o que de direito, ante as petições e documentos juntados aos autos o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007290-35.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: FERNANDA GUTIERRES CORREA

ID 21895521 - Diligência: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão do senhor oficial de justiça, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003738-62.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO APARECIDO LEMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

ID 20958492: nada a prover quanto ao pedido do INSS tendo em vista o sentenciamento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-17.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

Tendo em vista o retorno dos autos da CECON, com resultado negativo para a tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009708-43.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B & B - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, SIDERLEY FABIO DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FARIA DE ALMEIDA BORSONELLO, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004528-12.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: LUCIO FERNANDES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621

EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0009267-94.2011.4.03.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5004528-12.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0009267-94.2011.4.03.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5004528-12.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-12.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias, no sentido de prosseguimento do feito.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009667-76.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529

ID 21344023: nada a prover quanto ao pedido do executado, porquanto é cediço que a retificação da guia deve ser feita junto ao órgão fazendário, de total responsabilidade da parte.

Concedo-lhe o prazo adicional de 15 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002689-83.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., DORIVAL CHIQUITO FILHO, LUIS GUILHERME SCHNOR, LGSC PARTICIPACOES LTDA, PFSC PARTICIPACOES LTDA, CARLOS ALBERTO OLMOS, SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976

Aguarde-se por mais 15 dias a possibilidade de acordo entre as partes.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001517-72.2019.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ODILA DE GOES GOMES

Ante a inércia da CEF, concedo-lhe o prazo adicional de 15 dias para manifestação.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006838-25.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JAIR ZANIBONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO BORTOLIN - SP111140, ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA - SP145080

ID 21151934: Não existem valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, havendo sim, veículo bloqueado por este Juízo pelo RENAJUD (IDs 20362997 e 14103114).

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000690-40.2005.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VIVIANE GALLO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, MARCEL GIULIANO SCHIAVONI - SP208794

ID 21151934: Apresente a CEF valor atualizado do débito, descontados os valores bloqueados, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autor para nova minuta junto ao sistema BACENJUD.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-02.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a que se subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000007-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: DILMA HELENA HUMMEL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA BISCARO - SP215286

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE RIO CLARO

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a Municipalidade de Rio Claro/SP, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela autora noticiando que as dívidas não se referem ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (ID 8455837).

Int.

**PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006938-77.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Converto julgamento em diligência.**

**ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA.** (CNPJ 07.682.369/0001-70) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Como inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito insurgiu-se contra o pleito

Ministério Público Federal absteve-se da análise de mérito.

União Federal manifestou-se nos autos requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e no mérito defendeu a legalidade do ato.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

Verifica-se que até o momento não houve recolhimento das custas iniciais, assim, a fim de evitar eventual nulidade, proceda a impetrante ao correto recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003519-15.2019.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VANIA APARECIDA ALVES

Tendo em vista a desocupação voluntária do imóvel objeto da presente ação, requeira a CEF o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004207-74.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, JOSE CARLOS CAMOSSI, CARLOS ALBERTO QUILLES

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-97.2019.4.03.6109  
AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-21.2019.4.03.6109

AUTOR: MARCELO DE SOUZA LOPES, PAOLA MARIA GONZAGA FUGANTI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.  
Intime-se.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003289-41.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: APARECIDO PIRES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 21545675: Ante a informação trazida pelo contador do Juízo, determino que no prazo de 15 dias a parte exequente traga aos autos as cópias faltantes.

Int.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001077-74.2013.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ante a inércia da CEF (executada), requeira exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003319-08.2019.4.03.6109  
IMPETRANTE: ANA MARIA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007268-72.2012.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343  
EXECUTADO: SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818

Intime-se a parte exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela AGU (ID: 21619839).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003229-66.2011.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente sobre petição do INSS, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003797-16.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: B. A. RODRIGUES AFIACAO - ME, BENEDITO APARECIDO RODRIGUES

Aguarde-se por 30 dias notícia por parte da CEF do acordo efetivamente quitado, conforme pactuado em audiência de conciliação. Intime-se.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-97.2017.4.03.6109  
AUTOR: VALDEMAR PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (ID 15564750), remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-36.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BAR E BOCCE DO VERDE LTDA - ME, INEIDE APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, GERISVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO - SP152752

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-24.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRANSPORTES VALE DO PIRACICABA LTDA, JAYME APARECIDO MEDINA, ELIANA MARIA COLETTA BUZZATTO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-21.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: JOTACEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SONIA MARIA BARBOSA PONTES, JULIO CESAR DA SILVA PONTES

Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510

Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510

Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pelos corréus Julio Cesar da Silva Pontes e Sonia Maria Barbosa Pontes.

No mesmo prazo, deverá a CEF providenciar os dados necessários para citação do administrador da massa falida da pessoa jurídica.

Int.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-68.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOSTO VALERIO - SP385785

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho anterior, sob pena de preclusão da prova requerida (ID 17374766).

Int.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007837-88.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: SANTA BARBARA AGRICOLA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM - SP110589, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976, MATEUS BENITES DIAS - SP408383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 20713436: Indefero o pedido concernente à obrigatoriedade da Secretaria juntar as cópias faltantes aos autos. Tal providência compete à parte exclusivamente.

Concedo o prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-09.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para realização de perícia médica nomeio o **Dr. LUCIANO ABDANUR** como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica no **dia 28 de outubro de 2019, às 15h15min**, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Piracicaba, Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (fone 19-3412-2100), munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Quesitos apresentados na petição inicial pelo autor:

- 1) Pelos exames apresentados, relatórios médicos e exame pericial o Dr. Perito pode afirmar a existência da doença Osteogênese Imperfeita?
- 2) A doença osteogênese imperfeita é uma doença grave?
- 3) Sendo portador da doença o Autor pode levantar peso, ficar sentado ou empé por horas?
- 4) Movimentos repetitivos podem causar lesão ao Periciando?
- 5) A doença causa deformação? Causa dor?
- 6) O autor pode sofrer fraturas inesperadas e sem motivo aparente?
- 7) Diante do estado de saúde apresentado é possível afirmar que o Autor necessita de ajuda de terceiros para realizar atividades diárias?

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FC/AV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?

13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omniprofissional, multiprofissional ou uniprofissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

O Sr. Perito deverá apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Anexado o laudo, intímam-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Intímam-se.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-36.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SEBASTIAO ONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, assim como reafirmação Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo para o momento em que implementar os requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

**PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.**

\*  
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO  
Juíza Federal Titular  
BEL. CARLOS ALBERTO PILON  
Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2019 1181/1475

**MONITORIA**

**0001637-89.2008.403.6109** (2008.61.09.001637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO DOS SANTOS DE CAMPOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS DE CAMPOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de PAULO DOS SANTOS DE CAMPOS E SILVIA HELENA DOS SANTOS DE CAMPOS AÇÃO MONITÓRIA fundada no contrato 25.4151.160.00032-82, firmado em 17/05/2003. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 99). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**MONITORIA**

**0011689-13.2009.403.6109** (2009.61.09.011689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NEWTON FERREIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de NEWTON FERREIRA AÇÃO MONITÓRIA fundada no contrato 2156.160.0000085-37, firmado em 15/01/2008. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 91). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de NEWTON FERREIRA AÇÃO MONITÓRIA fundada no contrato 2156.160.0000085-37, firmado em 15/01/2008. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 91). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**MONITORIA**

**0007419-09.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ROSA DOS SANTOS FILHO (SP298387 - ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOÃO ROSA DOS SANTOS FILHO AÇÃO MONITÓRIA fundada no contrato 25.1937.160.0000061-46, firmado em 25/09/2007. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 75). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**MONITORIA**

**0003288-54.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALFREDO LUIZ LOST

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ALFREDO LUIZ LOST AÇÃO MONITÓRIA fundada no contrato 25.0341.001.0002250-2, firmado em 15/03/2006. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 125). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**MONITORIA**

**0007319-20.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE APARECIDA ALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ELAINE APARECIDA ALVES AÇÃO MONITÓRIA fundada no contrato 25.0332.001.00006443-6 e 25.0332.400.0003725-67, firmado em 09/12/2009. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 74). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**MONITORIA**

**0007878-74.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONY JOSE DO AMARAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de RONY JOSÉ DO AMARAL AÇÃO MONITÓRIA fundada no contrato 25.0332.160.0005543-20 e 25.0332.160.0005620-04, firmado em 18/08/2009 e 29/10/2009. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 64). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**MONITORIA**

**0008038-02.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, n° 25.0277.160.0000147-18, firmado em 26 de julho de 2010. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente execução (fl. 49). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1100918-89.1994.403.6109** (94.1100918-2) - COMERCIAL SAO JOAO DE ARARAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 422/430: defiro.

Ao SEDI para cadastramento de CYRO ANTONIO APARECIDO OMETTO, como sucessor da pessoa jurídica dissolvida, conforme se depreende da documentação anexa.

Após, expeça-se o precatório requerido.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1103007-17.1996.403.6109** (96.1103007-0) - PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA - EPP (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA - EPP em face de UNIÃO FEDERAL - PFN tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de indébito referente à contribuição do FINSOCIAL, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediu-se Precatório (fl. 552), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Precatório - PRC (fl. 565). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 565). Como o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1100547-86.1998.403.6109** - CROMODURO SANTA LUZIA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRANETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Trata-se de execução promovida por CROMODURO SANTA LUZIA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - PFN tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de indébito referente a PIS e COFINS referente aos Decretos- leis 2445/88 e 2449/88, nos termos do título exequendo, além de honorários advocatícios, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Precatório e Requisitório (fls. 828/829), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Precatórios e Requisitórios - PRC e RPV (fls. 831 e 850). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização dos valores requisitados. Como o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002918-80.2008.403.6109** (2008.61.09.002918-5) - ELTON ALAN THIELE (SP153949 - GERALDO DE OLIVEIRA DORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a CEF intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005617-44.2008.403.6109** (2008.61.09.005617-6) - JOAO BATISTA FERREIRA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas, nesta data, nos autos de Embargos em apenso.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007368-32.2009.403.6109** (2009.61.09.007368-3) - VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Considerando a Resolução n° 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução n° 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, do artigo 11 da resolução n° 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007839-48.2009.403.6109** (2009.61.09.007839-5) - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCAFUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista que os presentes tramitam no sistema PJE, determino sua remessa ao arquivo, não havendo nada a prover nos presentes.  
Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010369-25.2009.403.6109** (2009.61.09.010369-9) - APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243: ciência do desarquivamento.  
Defiro a vista dos autos por 10 dias.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009198-96.2010.403.6109** - GILBERTO PETRILLI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJE. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJE para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; \*CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003229-66.2011.403.6109** - JOSE ROBERTO ZANCO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes se encontram digitalizados tramitando com mesmo número perante o PJE, determino que a Secretaria traslade cópia do ofício do INSS para os autos digitais e, após, rearquive os presentes (fls. 153/164).  
Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008099-57.2011.403.6109** - REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Diante da concordância pela parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, considerando como devida a importância de R\$ 131.611,42 (cento e trinta e um mil, seiscentos e onze reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 119.646,75 (cento e dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) referente ao crédito principal e R\$ 11.964,67 (onze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de maio de 2019. Dispensada a condenação em honorários por não ter havido resistência da parte contrária. Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000780-04.2012.403.6109** - JOAO JOSE TORREZAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJE. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJE para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; \*CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004259-34.2014.403.6109** - BENEDITO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do resultado final do julgamento da Ação Rescisória, para requerer o que de direito.

Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJE. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJE para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; \*CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002079-11.2015.403.6109** - ETELENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA X ETEL MONTAGENS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO E SP006112SA - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ETELENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA e ETEL MONTAGENS LTDA em face de UNIAO FEDERAL - PFN tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de débito referente à contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de nota fiscal, nos termos do título exequente, além de honorários advocatícios, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Precatórios (fls. 689/694 e 735/738), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Precatórios - PRC (fls. 740/741 e 743/746). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização dos valores requisitados. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010677-32.2007.403.6109** (2007.61.09.010677-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP202830 - JOSE ROBERTO

SOUZAMELO)

UNIÃO (AGU) promoveu em face de SONIA REGINA DE OLIVEIRA ANDRADE cumprimento de sentença. Sobreveio, contudo, petição da exequente requerendo a desistência do feito (fl. 110). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo combaixa. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006182-95.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005617-6)) - GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BATISTA FERREIRA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Fls. 106/108: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no pólo passivo, a senhora MARIA CECÍLIA DA SILVA MAIA (fl. 106 verso).

Após, traslade-se para os autos principais, onde CONTINUARÁ O TRÂMITE DA EXECUÇÃO EM MEIO FÍSICO, desamparando-se estes, cópias das fls. 73/77 verso (petição contendo a proposta de acordo do INSS em preliminares), petição de fls. 83/84 (concordância) e demais documentos (fls. 85/89) e também cópias das fls. 104/108.

Ciência às partes também de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES Nº 142).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005854-34.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Tendo em vista que os presentes tramitam em autos digitais com decisão transitada em julgado, nada a prover, de modo que determino o reequacionamento do feito.

Desamparando-se e arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007436-69.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007839-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

Tendo em vista que os presentes tramitam no sistema PJE, determino sua remessa ao arquivo, não havendo nada a prover nos presentes.

Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004995-33.2006.403.6109** (2006.61.09.004995-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-75.1999.403.6109 (1999.61.09.002208-4)) - RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (SP027510 - WINSTON SEBE) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fls. 104). Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 2864), o que foi cumprido (fl. 110/112). Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Cumpra-se o desbloqueio do veículo, conforme já determinado (fl. 107). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002449-68.2007.403.6109** (2007.61.09.002449-3) - MAZETTO IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 734/735.

Após, rearquivem-se os autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005117-75.2008.403.6109** (2008.61.09.005117-8) - MANUPA COM/ DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA (SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante às fl. 260.

Após, rearquivem-se os autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006877-49.2014.403.6109** - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A. (SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 539/540.

Providencie a parte a juntada das custas referentes à emissão da certidão de inteiro teor requerida, no prazo de 15 dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005117-31.2015.403.6109** - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; \*CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002848-82.2016.403.6109** - RONALDO GONCALVES DE FREITAS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.



b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; \*CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003359-27.2009.403.6109** (2009.61.09.003359-4) - PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; \*CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0004237-59.2003.403.6109** (2003.61.09.004237-4) - DIRCEU MANZANO ASSI X GILBERTO RAMBALDO X DIJALMA FERRARI PRISON X GILDO PRISON X GUIDO ROQUE(SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X JOAO FORTUNATO LIBERO AGOSTINI X ROBERTO AGOSTINI X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIZ LAURELLI X LAZARO MELCHIOR X RODOLFO TENTELLINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DIRCEU MANZANO ASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Tendo em vista que se encontra pendente o pagamento dos autores Gilberto Rambaldo, Guido Roque, José de Almeida Rocha e Rodolfo Tentellini, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias para requerer o que de direito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000687-85.2005.403.6109** (2005.61.09.000687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTTO NERY) X ANTONIO EPIPHANBEO ALVES(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EPIPHANBEO ALVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANTONIO EPIPHANEO ALVES AÇÃO MONITÓRIA fundada no contrato 0278.001.0002.6090-9, firmado em 26/12/2003. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação, informando que as partes se compuseram administrativamente (fls. 160). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do nome do autor ANTONIO EPIPHANEO ALVES. Custas ex lege. Como trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002669-95.2009.403.6109** (2009.61.09.002669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LUIZ FABIANO MOSQUEIRA AÇÃO MONITÓRIA fundada no contrato 25.1938.400.0000.600-74 e 25.1938.400.0000.682-10, firmado em 06/09/2007. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 152). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011237-03.2009.403.6109** (2009.61.09.011237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON BENEDITO COELHO(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BENEDITO COELHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MILTON BENEDITO COELHO AÇÃO MONITÓRIA fundada no contrato 25.0899.160.191-00, firmado em 27/12/2007. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 81). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011917-85.2009.403.6109** (2009.61.09.011917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER DONIZETE RODRIGUES(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DONIZETE RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de VALTER DONIZETE RODRIGUES AÇÃO MONITÓRIA fundada no contrato 25.2882.001.00002489-9 e 25.2882.400.0000396/00, firmado em 23/04/2008. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 131). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007409-62.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANO VAZ GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO VAZ GALVAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LUCIANO VAZ GALVÃO AÇÃO MONITÓRIA fundada no contrato 25.1814.160.0000400-35, firmado em 25/05/2009. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 108). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000377-35.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSALINA APARECIDA CORSI NAITZKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA APARECIDA CORSI NAITZKE

Fls. 64: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003598-26.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ODAIR JOSE BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR JOSE BASILIO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ODAIR JOSE BASILIO DA SILVA ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, nº 25.0317.160.0003294-80, firmado em 14 de dezembro de 2010. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente execução (fl. 66). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005308-76.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ADRIELI CRISTINA FUZARO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)

Fls. 253/254: defiro o prazo derradeiro de 15 dias, conforme requerido pelos procuradores da Empresa Pública. Na hipótese de inércia, voltemos os autos conclusos para analisar-se eventual medidas a serem tomadas em face da CEF. Cumpra-se a primeira parte da decisão de fls. 249. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008757-23.2007.403.6109** (2007.61.09.008757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO VIEIRA BURGO LTDA X ROBERTO BURGO X EDVIGES VIEIRA BURGO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de AUTO POSTO VIEIRA BURGO AÇÃO DE EXECUÇÃO fundada no contrato 25.0317.704.0000340-84, firmado em 09/06/2006. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 77). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011748-69.2007.403.6109** (2007.61.09.011748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MONTEZANI USINAGEM E MODELAGEM LTDA X IRENE SIGNORELLI SANTINI X ROSELI MONTEZANI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MONTEZANI USINAGEM E MODELAGEM LTDA, IRENE SIGNORELLI SANTINI e ROSELI MONTEZANI AÇÃO DE EXECUÇÃO fundada no contrato 25.0317.704.0000319-05, firmado em 11/10/2005. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 115). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003680-96.2008.403.6109** (2008.61.09.003680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEMART VEICULOS LTDA X SEBASTIAO JOSE LEME DA SILVA X CARLOS RAFAEL LEME DA SILVA

Fls. 105: Concedo o prazo adicional de 15 dias à CEF para se manifestar correlação à decisão anterior (fls. 104).  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004048-71.2009.403.6109** (2009.61.09.004048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO LAZARO BOVI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de RODRIGO LAZARO BOVI AÇÃO DE EXECUÇÃO fundada no contrato 25.4104.190.000070-41, firmado em 21/08/2007. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 74). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004737-81.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLORESTAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELLI

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007827-97.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TANIA DE CASSIA FALAVIGNA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de TANIA DE CASSIA FALAVIGNA AÇÃO DE EXECUÇÃO fundada no contrato 25.0961.110.0006562-88, firmado em 30/04/2009. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 86). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000027-81.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON DEMETRIO TAVOLONI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de EDSON DEMETRIO TAVOLONI AÇÃO DE EXECUÇÃO fundada no contrato 25.0278.110.0660359-04, firmado em 24/08/2009. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 59). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003247-87.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DO PRADO (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DO PRADO AÇÃO DE EXECUÇÃO fundada no contrato 25.2882.110.0002756-47, firmado em 09/03/2010. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 62). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008019-93.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ME X RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de RENATA TERESINHA ANTONIO ME e RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI AÇÃO DE EXECUÇÃO fundada no contrato 25.4104-731.0000098-02, firmado em 04/01/2010. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 172). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000347-97.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGDMA DA SILVA CONFECÇÕES ME X MAGDA MARIA FULANETI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MAGDMA DA SILVA CONFECÇÕES ME e MAGDA MARIA FULANETI AÇÃO DE EXECUÇÃO fundada no contrato 1223.003.00000584-3, firmado em 04/06/2009. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 142). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002008-14.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDMILSON ANDRE DURIGAN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de EDMILSON ANDRE DURIGAN AÇÃO DE EXECUÇÃO fundada no contrato 25.0317.110.0013684-70, firmado em 04/05/2010. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 59). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003289-05.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X EWERTON LOUIS OLIVIERI CLEMENTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de EWERTON LOUIS OLIVIERI CLEMENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO fundada no contrato 25.1161.110.00026540-90, firmado em 02/09/2010. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 49). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005267-46.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRO DIAS PACHECO X ALESSANDRO DIAS PACHECO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001479-87.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X RIC 03 COMERCIO DE GAS LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)  
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000099-92.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EIBM CONSTRUÇÕES LTDA - ME X EVELIN MONIQUE BITENCOURT MAURICIO X MARILENE APARECIDA DE BRITO MAURICIO  
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000829-06.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA  
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002139-47.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO (SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)  
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006880-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAISSA SANTOS HISSNAUER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO - MG102689, THARINE SHANNON RODRIGUES - MG127618

IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAISSA SANTOS HISSNAUER, objetivando provimento liminar para autorizar a Impetrante a apresentar apólice de seguro garantia, em atendimento à exigência de caução funcional para o exercício da profissão de leiloeiro oficial.

Verifica-se que a sede da autoridade apontada como coatora, **ILMO. SR. PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, localiza-se na cidade de Brasília-DF, Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4 - Edifício Sede - Asa sul - CEP 70.092-900.

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da **autoridade coatora** e pela sua **sede** funcional. Afórado o *mandamus* em comarca diversa da **sede da autoridade coatora**, está presente a incompetência absoluta do juízo.

**Declaro, assim, a incompetência deste Juízo para o processamento deste autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juízo Federal daquela localidade.**

Int.

**Santos, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PERTECH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

**PERTECH DO BRASIL LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz, em suma, que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

**É relatório, de cido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocárnicas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

*“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

*(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocárnica. Confira-se:

*“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

**Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Santos, 20 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-79.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULA FERNANDA SPERANDIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A

## DECISÃO

Vistos.

Petição anexada com ID 16477490: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada, PAULA FERNANDA SPERANDIO, pessoa natural qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, (i) a ausência de interesse processual do exequente na cobrança, vez que, tendo o pagamento a maior que recebeu decorrido de erro administrativo cometido pela própria autarquia, inexistiria a prática de qualquer conduta sua que pudesse ser configurada como de má-fé, o que, aliado ao caráter alimentar atribuído às verbas recebidas a título de benefício previdenciário (qualificando-as como irrepetíveis), implicaria na impossibilidade de se pleitear judicialmente a sua restituição; (ii) a inadequação da via eleita, já que, para a cobrança, o INSS não poderia ter ajuizado ação de execução fiscal, mas sim, em razão de precedente firmado pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos, ação de conhecimento no bojo da qual, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deveria ser apurada a efetiva existência de responsabilidade civil da devedora no recebimento indevido dos valores; e, por fim (iii) a ausência de liquidez e certeza do título exequendo, já que a regra inserida no ordenamento jurídico por meio da inclusão do § 3.º ao art. 115, da Lei nº 8.213/91, não pode alcançar situações pretéritas. Dessa forma, uma vez incluído o dispositivo legal pela Medida Provisória nº 780/2017, correspondendo à dívida aos valores indevidamente recebidos durante o período de 09/2012 a 11/2014, não há como se sustentar pudesse o crédito ter sido regularmente constituído. Juntos documentos que reputou de interesse.

Na sequência, por meio de despacho registrado com ID 16570696, determinou-se a intimação do excepto para que se manifestasse acerca da defesa apresentada.

Por fim, registrada com ID 18026589, o exequente apresentou sua manifestação, no bojo da qual, preliminarmente, suscitou a inadequação da via eleita para a veiculação da defesa, ao passo que, no mérito, pontualmente, rebateu cada uma das teses aventadas pela excipiente.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada “objeção de pré-executividade”, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, “*é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “*a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício*” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: “*PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados” (destaque) (EDcl no REsp nº 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto essencial, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que **a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.***

A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada (quais sejam, segundo a própria excipiente, a ausência de interesse processual do excepto para o manejo da ação executiva, a inadequação da via eleita, e, por fim, a ausência de liquidez e certeza do título executivo), na minha visão, são passíveis de serem conhecidas em sede de objeção de pré-executividade, já que, em última análise, são de ordem pública (v. art. 1.º, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 485, incisos IV e VI, e § 3.º, art. 783, e art. 803, inciso I, todos do CPC).

Assim, de início, no que toca à ausência de interesse processual do exequente na cobrança ante a impossibilidade de se pleitear judicialmente a restituição de valores recebidos indevidamente por segurados do RGPS que estejam de boa fé, não se pode olvidar que **a posição jurisprudencial sobre o tema que acabou prevalecendo desmerece completamente essa tese. Isto porque a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp de autos nº 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário ATÉ MESMO naqueles casos decorrentes de decisão judicial precária posteriormente revogada, isto independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário no seu recebimento. Dessa forma, se inexistir entrave à restituição de valores indevidamente recebidos da Previdência Social por determinação judicial que perca sua eficácia, quanto mais daqueles recebidos na via administrativa!** Nessa linha, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 154, prevê e disciplina as hipóteses de devolução de quantia recebida a maior, a título de qualquer benefício previdenciário, por **segurado do RGPS que esteja de boa-fé**. Por isso, com base no dispositivo, foi que o INSS encaminhou à excipiente o ofício nº 307/2017/21.036.020, datado de 28 de agosto de 2017, cuja cópia se encontra juntada à fl. 119, do procedimento administrativo anexado aos autos, no qual se observa que se lhe facultou (a) o pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante recolhimento por meio de GPS específica também na ocasião encaminhada, do débito informado, ou, então, (b) a solicitação do parcelamento da dívida, ou, também (c) caso fosse empregada, a concessão de autorização para a realização de consignação do valor diretamente na folha de salários, ou, ainda, (d) caso se encontrasse em gozo de outro benefício previdenciário, a concessão de autorização para a realização de consignação do valor diretamente na mensalidade recebida. No documento constou, inclusive, a informação de que a não adoção de nenhuma das providências referidas poderia implicar no registro do nome da executada no CADIN Federal, bem como no encaminhamento do débito para cobrança judicial. À vista disso, como a excipiente quedou-se inerte, inevitável mesmo que o crédito acabasse encaminhado para cobrança. **De todo modo, no que por ora importa, urge apenas pontuar que não há qualquer impedimento à restituição de valores recebidos a maior da Previdência Social por parte de seus segurados.**

Por sua vez, quanto à tese de inadequação da via eleita para a cobrança, na medida em que o INSS não poderia, para tanto, ter ajuizado ação de execução fiscal, mas sim, ação de conhecimento no bojo da qual, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deveria ser apurada a efetiva existência de responsabilidade civil da devedora no recebimento indevido dos valores, tenho comigo que a questão, atualmente, já se encontra superada. Realmente, como aduzido pela excipiente, não desconheço que o C. STJ, no julgamento do REsp de autos n.º 1.350.804/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou precedente de que, “à *mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade*”,  **todavia**, não se pode olvidar que a  **falta de previsão legislativa foi suprida com o advento da Medida Provisória n.º 780/17, posteriormente convertida na Lei n.º 13.494/17, que acrescentou o § 3.º ao art. 115, da Lei n.º 8.213/91, prevendo a possibilidade de inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente, hipótese em que se aplicaria o disposto na Lei n.º 6.830/80 para a sua execução judicial**. Destarte, é certo que,  **a partir do início da vigência do dispositivo**, todas as constituições de créditos fiscais levadas a efeito pela autarquia previdenciária, seguida de suas respectivas inscrições em dívida ativa, passaram a ser agasalhadas pela norma nele insculpida,  **não alcançando o regramento, é bom que se pontue, situações pretéritas, já que a lei não pode retroagir para atingir créditos a ela anteriormente constituídos**.

Nesse sentido, quanto à alegação de que o título que ora se cobra padeceria dos vícios da incerteza e da iliquidez do crédito exequendo, já que, tendo ele sido constituído durante o período de 09/2012 a 11/2014, inexistindo, à época, a retro referida autorização legal de sua inscrição em dívida ativa, não haveria como ter sido regularmente constituído, tenho comigo que o argumento, igualmente, não subsiste, e isto por uma razão muito simples: ao que parece,  **a excipiente está a confundir fato gerador da obrigação com a constituição do crédito devido**. Ora, sendo o fato gerador da obrigação a situação fática definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, é inegável que os fatos geradores dos deveres mensais de restituição ao erário das quantias indevidamente recebidas pela executada ocorreram sempre e a cada vez que ela recebeu o pagamento de valores que não lhe eram devidos. Desse modo, como os recebimentos a maior se deram, mensalmente, no intervalo de setembro de 2012 até novembro de 2014, é evidente que esse lapso se refere à ocorrência das situações fáticas ensejadoras do dever de restituir, não à constituição da dívida, figura bem diversa. Nessa perspectiva, de se anotar que a constituição do crédito em cobrança, como é de geral sãbença, se dá pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar abrangência da incidência normativa, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Se assim é, constando na CDA que embasa a presente execução a informação de que  **o lançamento do débito se deu em 05/02/2018**, é inequívoco que nesta data é que efetivamente ocorreu a constituição do crédito exequendo, portanto, em momento posterior à inclusão do § 3.º ao art. 115, da Lei n.º 8.213/91, o que, sem dúvida, autoriza a sua inscrição em dívida ativa (evento levado a efeito em 16/05/2018) e consequente cobrança por intermédio do procedimento instituído pela Lei n.º 6.830/80.

Posto nestes termos,  **rejeito a objeção de pré-executividade veiculada por meio da petição anexada com ID 16477490. Concedo à executada a benesse da gratuidade da justiça, tal como requerido. Anote-se**.

Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, prossiga-se nos termos do despacho anexado com ID 14123546.

Catanduva, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000152-96.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AXIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, cadastrando-se como terceira interessada a empresa TOKIO MARINE SEGURADORAS/A, CNPJ nº 033.164.021/0001-00, representada pelos advogados indicados na petição de ID 22323873.
2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado pela companhia seguradora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000514-98.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: RICARDO PEDRONI CARMINATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação de ID 18578167, por meio da qual o próprio exequente informa que distribuiu o presente feito por equívoco, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000150-29.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CASTELANI

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que esclareça a manifestação de ID n. 18579802, pois (i) já houve citação (ID 17845998) e (ii) foi informado parcelamento do crédito (ID 18179436). Prazo: 10 (dez) dias.

CATANDUVA, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-96.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AXIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

## DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, cadastrando-se como terceira interessada a empresa TOKIO MARINE SEGURADORAS/A, CNPJ nº 033.164.021/0001-00, representada pelos advogados indicados na petição de ID 22323873.

2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado pela companhia seguradora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 24 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria Inês Silva Oliveira** (ID 20375639), em face da sentença, que julgou procedente o pedido de reintegração de posse, em favor da Caixa Econômica Federal, de imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissões na decisão, à medida que na fundamentação da sentença: *i)* não há menção ao Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a CEF e a notificante Neves Administradora de Condomínios; *ii)* não apreciou o pedido de parcelamento efetuado pelo embargante, sendo que a inicial veio desacompanhada de planilha de cálculo do débito, a qual foi apresentada apenas no curso do processo, fato que inviabilizou o adimplemento do contrato, *iii)* não respeitou o direito da embargante com base na teoria do adimplemento substancial do Contrato de Parcelamento de Arrendamento Residencial à luz da doutrina e jurisprudência, posto que de 180 (cento e oitenta) parcelas, já havia pago 137 (cento e trinta e sete), restando apenas 43 (quarenta e três), ensejando enriquecimento ilícito da instituição financeira; *iv)* não se manifestou acerca da política de desconto de até 90% (noventa por cento) adotada pela CEF, que beneficiaria a embargante, inclusive, em razão do direito de preferência; *v)* não constou prazo razoável para a desocupação do imóvel; *vi)* não considerou a quitação das parcelas que se encontravam inadimplidas, o que afastaria a caracterização do esbulho possessório; *vii)* não determinou o recolhimento do mandado de reintegração de posse em decorrência da concordância da CEF, que requereu a realização de audiência de conciliação; e, *viii)* não extinguiu o processo em razão do cumprimento da satisfação da obrigação.

Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que sejam sanadas referidas omissões e seja deferida a reativação do contrato referente ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, com posterior extinção pelo pagamento da dívida, bem como, atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Intimada, a CEF alega que não há erros materiais ou impropriedades na sentença, ressaltando que: *“...ainda é possível a solução administrativa da lide, mediante a expedição de alvará de levantamento para a parte Ré (Sra. Maria Inês Silva Oliveira), a fim de que a mesma efetue o pagamento dos valores devidos na via administrativa”*

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Soment há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente. **Não é o caso dos autos**.

No caso concreto, a sentença, de forma clara e fundamentada, expôs as razões pelas quais reconheceu o direito à reintegração de posse do imóvel pela Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em omissões a serem sanadas.

Ocorre que, em situações como esta, **a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele**.

Não há, portanto, que se falar na existência de omissões. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Anoto, posto oportuno, que, durante o curso do processo, foi realizada audiência de conciliação para viabilizar composição entre as partes, a qual restou infrutífera, contudo, deferida a suspensão da ação para continuidade das tratativas na via administrativa, inclusive, decorrido o prazo de suspensão, este Juízo oportunizou às partes notificarem acerca de eventual acordo.

Nesse sentido, em que pesem os depósitos efetuados pela ré vinculados a este processo, não houve informação acerca de acordo entabulado entre as partes e satisfação efetiva da dívida, objeto da presente ação, razão pela qual, prolatada a sentença para julgamento de mérito.

Dessa forma, indefiro os pedidos efetuados pela embargante no bojo dos presentes embargos declaratórios, vez que proferida a sentença, encerra-se a prestação jurisdicional, devendo utilizar as vias adequadas para satisfação de suas pretensões, nos termos do art. 1.012 do CPC.

Por fim, tendo em vista manifestação da CEF (ID 21311687), entendo que seja o caso apenas de determinar o levantamento integral do valor depositado pela embargante à disposição deste Juízo.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. **Determino à Secretaria do Juízo que expeça alvará judicial para levantamento integral dos valores depositados na conta judicial nº 86400365-3, agência 1798, em favor de Maria Inês Silva Oliveira, portadora do CPF nº: 225.111.498-00, conforme comprovantes apresentados nos autos eletrônicos**. P. R. I. Catanduva, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000373-79.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: ANA PAULA MONTEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

A autora apresenta esta peça nominada “impugnação à penhora” referente ao bloqueio ocorrido em sua conta bancária através da aplicação do sistema Bacenjud nos autos 0000245-18.2017.403.6136, nos quais ela figura como executada em execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.

Todavia, ainda que se trate de defesa em que se argui matéria de ordem pública, verifico a impropriedade da forma adotada pela autora.

Primeiramente, o bloqueio havido não se trata de “penhora”, uma vez que apenas tomaram-se indisponíveis os ativos financeiros da executada, na forma do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil, e não foram convertidos em penhora, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo – que só poderá ser feita após decidida a defesa da executada.

Ademais, a classificação da peça no sistema informatizado como “embargos à execução” também descabe, eis que já decorrido o prazo do artigo 915 do mesmo diploma.

Por fim, quanto ao procedimento adotado para arguição das matérias do parágrafo 3º supra referido, sempre se admiu por simples petição nos autos de execução, em atenção à celeridade e à economia dos atos, eis que naquele feito já se encontram muitos dos elementos necessários para a análise do pedido.

Isto posto, **intime-se a requerente de que o pedido de desbloqueio do numerário deverá ser feito nos próprios autos de execução extrajudicial 0000245-18.2017.403.6136 – que já tramitam no PJe sob essa numeração – por simples petição**, instruída, por certo, com os documentos que entender úteis ao julgamento do requerido.

Int. e, após, venham conclusos para sentença de arquivamento.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001729-87.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: RICARDO GUIMARAES COSTA

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 24 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002016-57.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE WILMO SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471, JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista os novos documentos colacionado pela Executada comprovando a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- Com relação aos valores bloqueados no Bradesco (R\$4.916,09), em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada comprove tratar-se de conta conjunta e demonstre que o valor bloqueado partiu de ordem judicial deste juízo, haja vista que os valores são diferentes.

5- Publique-se.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-87.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE MARTINS COSTA - ME, DANIELE MARTINS COSTA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do cumprimento, pela parte executada, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA ROSA GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do cumprimento, pela parte executada, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SONIA MARIA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

*SENTENÇA*

Em apertada síntese, pretende a autora, Sonia Maria Arantes Aguiar, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 300.000,00.

Narra, em síntese, que seus pais eram pacientes no Sanatório Pirapitingui, em Itu-SP, sendo separada deles logo ao nascer, no dia 18/06/1959, e levada para o educandário Santa Terezinha - localizado em Carapicuíba-SP, onde permaneceu até 30/04/1974. Durante este tempo, afirma, **foi vítima de maus-tratos constantes realizados pelas freiras, passou fome, foi tratada como bicho e perdeu o convívio com seus irmãos.**

Alega que sua vida foi irremediavelmente atingida pois não teve aquilo que se espera para o desenvolvimento saudável de uma criança. Ao contrário disso, foi submetida às formas de violência acima descritas, ano após ano.

Assim, aduz, tem direito a ser indenizada moralmente pelos danos sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência da prescrição do direito da autora pleitear indenização por danos morais.

Isto porque decorridos muito mais de cinco anos, desde a data do fatos e da maioridade da autora, quando do ajuizamento da demanda.

Conforme se depreende dos autos, a autora nasceu no ano de 1959, tendo atingido a maioridade no ano de 1980, momento em que passou a contar a prescrição para ajuizamento do presente feito.

Assim, quando do ajuizamento da demanda, em 2019, já haviam transcorrido 39 anos da maioridade da autora -que, vale mencionar, deixou o educandário em 1974.

Vale mencionar, neste ponto, que ainda que se considere a data da Lei nº 11.520/07 como data do início da prescrição, esta já teria ocorrido quando do ajuizamento da demanda.

Não há que se falar em imprescritibilidade, ao contrário do que aduz a autora. As hipóteses de imprescritibilidade são poucas e expressas, e a do caso em tela não está nelas incluída.

Ademais, como as hipóteses de imprescritibilidade são excepcionais, não cabe interpretação extensiva. Destarte, não é plausível a aplicação analógica da imprescritibilidade dos pedidos de danos morais decorrentes de fatos ocorridos na ditadura militar como citado pela parte autora.

A suposta lesão aos direitos da autora há muitas décadas se encerrou, não há como deixar de se reconhecer a sua longa demora no ajuizamento do feito.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a **prescrição do direito da autora**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE GERONIMO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou que a CEF estava autorizada a se apropriar do valor depositado em garantia.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para incluir o seguinte trecho:

*“Autorizo a CEF a se apropriar do valor depositado em garantia.”*

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

EXECUTADO: ANGELICA REIS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 10 dias, resposta da CEF.

Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se o e-mail.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001764-54.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSENILDO QUINTINO DA SILVA, EMORANE MARA AMORIM

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a CEF providencie contato com o réu para fins de finalizar o acordo administrativo ou, se for o caso, requeira o prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALAIDE RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

RÉU: DAVID WILLIAN DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON GUILHEM, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Alaide Rodrigues Lima** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, de **David Willian de Souza**, de **Edson Guilherme de Berkley International do Brasil Seguros S.A.** por meio da qual pretende, em apertada síntese, a condenação dos réus a sanar todos os vícios de construção apurados em imóvel adquirido mediante contrato de compra, venda e financiamento imobiliário firmado com os dois primeiros réus e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência desses vícios, cuja construção é da responsabilidade do corréu Edson Guilherme.

Alega, em suma, haver adquirido um imóvel residencial financiado com a CEF localizado em Peruibe, mas que, logo após a posse, passou a apresentar diversos problemas decorrentes de má construção.

Narra que se dirigiu até a agência da CEF, a qual determinou que a corré Berkley Seguros realizasse os procedimentos com a finalidade de solucionar os problemas. Todavia, acrescenta, essa corré, além de solicitar informações, asseverou que os gastos com os reparos não poderiam superar a quantia de R\$ 15 mil, valor este que alega ser inferior até mesmo para indenizar os prejuízos com os bens móveis que guarneciam a casa e que foram deteriorados com os alagamentos e retornos de esgoto para dentro do imóvel.

Assevera que os réus David e Edson, respectivamente alienante e engenheiro responsável pela obra, quando procurados, não adotaram qualquer medida.

Informa que efetuou contratação de um técnico, cujo laudo apontou diversos erros de construção e as obras necessárias para correção dos vícios.

Sustenta que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que o financiamento ocorreu pelas regras do Programa Minha Casa Minha Vida, do que decorre a obrigação de fiscalizar os imóveis envolvidos.

Notícia ainda que as péssimas condições de habitabilidade do imóvel ocasionaram danos de índole moral, dos quais deseja ver-se ressarcida.

**Pede a concessão de tutela antecipada para que seja determinado o bloqueio de bens dos requeridos.**

Instada pelo Juízo, a parte autora juntou documentos e prestou esclarecimentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Em que pesem os argumentos expostos pela parte requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**Com relação à CEF, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.** Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

De fato, ao que consta dos autos, a parte autora assinou contrato de compra e venda de imóvel por ela escolhido, objeto da ação, diretamente do réu David Willian, sem qualquer interferência da CEF no que se refere, inclusive, a sua escolha. Assim, verifico, nesta análise inicial, que a CEF não participou em momento algum da sua construção (não escolheu construtora, não fiscalizou sua execução), mas apenas emprestou à parte autora o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo ora credora da operação de crédito.

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade da ré CEF pelos vícios de construção do imóvel, exatamente como o documento id 21190738, página 16, que acompanha a peça exordial, expressamente assevera:

*“PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO*

*O imóvel é escolhido diretamente pelo(s) devedor(es), a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora e não da CAIXA. Caso você entre em contato com a construtora e não obtenha resposta, procure a CAIXA.”*

Assim também a previsão da apólice acostada id 21191500.

**É relevante registrar que a cláusula 21.6 do contrato firmado pela autora refere-se a SEGURO DO VENDEDOR com prazo de apenas 60 meses (previsão de término em 2021), de modo que os pagamentos realizados mensalmente a título de seguros, tendo em vista a duração do contrato por 30 anos (previsão de término em 2047), parece não se confundir com o seguro previsto na cláusula 21, cuja responsabilidade, ao teor dos documentos acostados à inicial, é da Caixa Seguradora, empresa distinta da CEF.**

**Em relação aos corréus David Willian, Edson Guilhem,** vendedor e construtor do imóvel em questão, não constam quaisquer notificações da autora para que estes solucionassem os problemas identificados no imóvel **adquirido em 2017.** Outrossim, consta do projeto de construção das casas geminadas no terreno em questão, assinado pelo corréu Edson, a cota de soleira 0,80 acima da guia, embora não haja documentos que o relacionem à execução da construção.

No que se refere à corré Berkley Seguros, o documento id 21191799 afasta as alegações autorais por três razões: 1. A autora não traz cópia da apólice que esclareça os limites de indenização previstas; 2. A negativa de cobertura deu-se em razão de inércia da parte autora em apresentar documentos cuja imprescindibilidade somente poderia ser contestada com fundamento na aludida apólice; e 3. O valor máximo de indenização seria de R\$ 31 mil, e não R\$ 15 mil.

Em síntese, uma vez que não foi sequer comprovada resistência dos réus aos pedidos, e tendo em vista ainda a notória capacidade financeira da CEF, não há que se falar em bloqueio de bens dos requeridos.

Dessa forma, à ninguém dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Citem-se.

Mantenho o valor da causa atribuído na inicial, uma vez que a soma dos pedidos (R\$ 147.926, R\$ 11.000 e R\$ 19.760,00, este último correspondente a 20 X R\$ 998,00) guarda pertinência com os pedidos deduzidos na inicial.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002627-10.2019.4.03.6141  
AUTOR: ROBINSON HENRIQUE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5003068-05.2019.4.03.6104  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA GIAFFONE - SP175310

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008445-33.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: FARMADROGA REDE LITORAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197, RENATA HORN - SP346561, MONIQUE RODRIGUES NASCIMENTO - SP382277

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o valor atualizado do débito apresentado pela parte exequente, intime-se o executado para proceder ao depósito da diferença.

Defiro a liberação de dois veículos.

Com a efetivação do depósito da diferença, defiro a liberação do veículo remanescente.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a diferença apontada pela parte exequente.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-76.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA, NOEMIA ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852  
RÉU: AILTON AMORIM REZENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA GERINO LEITE AMORIM

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o indeferimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006389-27.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento RETIFICADAS, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007418-15.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ASSUNTA BALLAN ZEZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP138940

#### **DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001884-04.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELTON RICARDO SANTOS PANTOJA, JOAB ALVES SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ELIAS ANTONIO DE MELO - GO31879, BRUNO PEREIRA MOREIRA SANTOS - SP351066  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

#### **S E N T E N Ç A**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELTON RICARDO SANTOS PANJOTA e JOAB ALVES LIMA, pela suposta prática do delito do artigo 304 c.c. 297 e 29, todos do Código Penal.

Narra a denúncia, em suma, que o réu ELTON com a ajuda de JOAB, em 18/04/2013, fez uso de documento público falso (diploma de Técnico em Edificações, supostamente emitido pela ETEC Aristóteles Ferreira - Centro Paula Souza) perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA para o fim de obtenção de registro profissional.

Recebimento da denúncia em 14/05/2018 (pg. 8/9, Id. 19278213). Folha de antecedentes (pg. 21/23, Id. 19278213). Citação dos réus (pg. 28, Id. 19278213 e pg. 18, Id. 19278215). Resposta à acusação (pg. 40 e seguintes, Id. 19278213 e pg. 22/31, Id. 19278215). Oitivas das testemunhas (pg. 49/50, Id. 19278218, pg. 40 Id. 19278220, pg. 36, Id. 19278221 e pg. 27, Id. 19278224), bem como interrogatório dos réus (pg. 37/38, Id. 19278221).

Em alegações finais (pg. 1/7 Id. 20135639), o MPF pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, uma vez comprovadas a autoria e materialidade do delito, como o reconhecimento da agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

Alegações finais apresentada pela defesa do réu ELTON (pg. 1 Id. 20845041). Pugnou pela absolvição do acusado vez que não houve o uso do documento falso, ou, em caso de condenação, pela aplicação de pena branda, como substituição por prestação de serviços à comunidade.

A defesa de JOAB defende a ausência de materialidade, uma vez que não foi feito exame documentoscópico exigido por força de exigência legal e que não há autoria porquanto ELTON foi sozinho ao CREA para dar entrada ao documento. Por fim, aduz que as falsificações foram grosseiras pelas afirmações da testemunha LUIZA, razão pela qual requer a total improcedência do pleito.

É o relato do necessário.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, *in verbis*:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Passo a relatar as provas produzidas em audiência.

Em seu depoimento, a testemunha de defesa Irineu Finetti Gualassi Filho, disse que trabalhava em 2012 em refinaria de Cubatão e disse que nunca tomou conhecimento de JOAB participar na falsificação de documentos públicos; que JOAB era auxiliar e fazia treinamento de meio ambiente e não era fornecido diploma, mas só lista de presença; fez elogios a conduta do acusado JOAB.

A testemunha de defesa Luiza Angela Sandoli de Menezes afirmou que não conhece JOAB; que as fls. 17 ou 21 dos autos físicos que se trata de requerimento de inscrição no CREA; que o procedimento de conferência de documentos é sempre feito por email a instituição de ensino; trata-se de procedimento padrão; disse é falsificação grosseira; que trabalha há 27 anos com diploma; de plano viu falsificação; secretário sem identificação, número de matrícula; é livre entrada e o sistema de câmera é apenas no estacionamento.

Arrolada pela defesa, a testemunha José Andrade Nobre afirmou que trabalhou na refinaria de 2013 a 2016 como coordenador sênior; que conhecia JOAB na área de meio ambiente; que JOAB dava treinamentos; que nunca soube de esquema de entrega de diplomas; que poderia ter sido até demitido; que JOAB foi promovido.

O Sr. Anderson Silva Lima, a princípio ouvido como testemunha, foi posteriormente concedido o direito ao silêncio de não produzir provas contra si mesmo; disse que trabalhou na refinaria com JOAB; que seu apelido é Romário; que nunca viu ELTON; que é corretor de imóveis hoje; que não recebeu dinheiro para falsificar documentos; que já foi inocentado antes por falsificação de documento junto com JANETO; houve o reconhecimento pelo acusado ELTON do depoente como sendo Romarinho a quem teria pago para adquirir documento falso.

A testemunha de defesa Josildo afirmou que conhece ELTON mas não se recorda; que conhece JOAB; que nunca ficou sabendo se vendia diplomas técnicos falsos; que trabalhava na área de meio ambiente; que JOAB dava treinamentos; que conheceu vários Romarinho; que não conhece Anderson de nome.

No seu interrogatório, o réu JOAB ALVES SILVA disse que trabalhava no setor administrativo; disse que seu contato com o sr. Elton foi apenas em treinamentos; que até hoje não sabe porque o sr. Elton falou que ele vendeu o diploma; que seu trabalho não era de campo; que acha que falou seu nome porque foi o primeiro que apareceu; que foi aberto paralelamente um PAD no batalhão, mas que nada foi apurado; que outro processo em que respondeu foi arquivado; que pediu demissão por causa do concurso público; não fez negociações com Janeto; que fez curso de 2011 a 2013 estudando e trabalhando; que os fatos são de 2012 e que não fez diploma nem mesmo para si próprio, quanto mais para outras pessoas; que hoje faz curso de direito; que não acompanhou Elton na apresentação de documentos; que não auxiliou em nenhum sentido Elton a conseguir diploma falso; que não recebeu R\$ 1.500,00; que seu nome é JOAB ALVES SILVA e não JOAB ALVES LIMA.

Por sua vez, o acusado ELTON RICARDO SANTOS PANJOTA disse que pediu para sair da Tomé; que foi para outra refinaria Abril e Lima em Pernambuco; que estavam trabalhando na refinaria e que em uma reunião disseram que precisava da inscrição no CREA; que já tinha feito um ano do curso de técnico em Pernambuco e queria a transferência; que trabalhava em setor diverso do JOAB; que JOAB que chegou até ele e JANETO que queria fazer o curso; que JOAB foi no campo; que sua área é topografia que fica na área; que só o conhecia de vista; que JOAB trabalhava na área de meio ambiente; que JOAB falou primeiro comele; que disse que só queria transferir o curso; que JOAB voltou depois de uns 3 dias e disse que bastava fazer a prova e falou quanto ficaria; que achou que seria curso a distância, mas que o material não chegou; que JOAB disse que a turma já estava terminando; que no final não fez prova; que não foi no CREA; que disse que não aceitava a documentação; que o dinheiro pago era da matrícula e despachante (Romarinho); que tinha assinado o requerimento do CREA; achou que o requerimento do CREA ia voltar ao colégio; que nunca foi na ETEC; que não conhecia ETEC, não sabia que era pública; que cursava curso particular em Pernambuco; que pagou em dinheiro, em duas parcelas; que demorou uns 3 meses da primeira vez que falou até o final; quando pegou a documentação pagou a primeira parcela; que depois pagou a segunda parcela antes de receber o diploma; que entregou o dinheiro ao JOAB; que preencheu os dados no requerimento do CREA com seus dados pessoais; que não foi pressionado no depoimento na Polícia; que não se lembra de ter dito na Polícia que foi no CREA; que não extrato que comprove saque de R\$ 4.500,00 para o pagamento do serviço; que foi enganado.

Por meio de carta precatória foi ouvida a testemunha Janeto Souza Pinto que disse que não estudou em escola técnica; que Elton tinha começado curso técnico em Pernambuco; que foram para Cubatão; que nas reuniões exigiram CREA para assinar os laudos; que JOAB trabalhava na área de meio ambiente; que disse que conhecia alguém da ETEC para cursar o curso; que levou para Romarinho e já chegou com esse documento uns 2 meses depois; que foi quando Elton foi dar entrada nos documentos e descobriu que o documento era falso; que ELTON levou os documentos e usou no CREA; que também os usou na mesma situação; que JOAB que arrumou documentos; que JOAB conhecia alguém na ETEC; que a princípio era legal; era a ETEC; não era qualquer escola; que não fizeram vestibular; que ganhava mais de 12 mil por mês; que não tinha interesse em documento falso; que pagou para JOAB assim como ELTON.

Isso posto, valoro as provas.

## 2.1 Materialidade

A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelas informações contidas às fls. 34/36 e ofício de fl. 63 em que consta que ELTON não fez parte dos quadros na unidade escolar em que apresentou a conclusão do curso técnico de edificações.

Inobstante a testemunha que trabalha no CREA ter afirmado tratar-se de falsificação grosseira de diploma, ela própria tomou as medidas de precaução e enviou ofício a instituição de ensino buscando saber se o acusado ELTON tinha feito o curso técnico, sem reconhecer de plano a falsificação. Ademais, relatou que trabalha na área há 27 anos tendo experiência na análise de tais documentos, não servindo de padrão do homem médio para verificação de falsificação grosseira. Assim, os argumentos da defesa nesse sentido devem ser afastados.

Pelo exposto, presente a materialidade do delito.

## 2.2 Autoria



A autoria é certa no tocante a ELTON.

A denúncia aduz, em suma, que ELTON usou de documento falso para dar entrada em registro no CREA.

Há nos autos o requerimento feito por ELTON de registro no CREA, cujo preenchimento de seus dados pessoais foi reconhecido pelo próprio acusado. Ademais, em sede policial o acusado reconheceu que fez uso do documento falso perante o CREA, o que foi confirmado pelo informante Janeto em juízo.

O fato de ELTON ter mudado sua versão em sede judicial e ter dito que não foi ao CREA, não altera a conclusão que foi feito o uso do documento falso, pois não soube explicar por qual motivo então fez o preenchimento do requerimento para dar entrada no documento falso.

Ademais, em seu interrogatório ELTON assumiu que pagou dinheiro para obtenção do documento, mas que nunca foi na instituição a qual obteve o diploma. As afirmações de que foi enganado, que nunca se dirigiu fisicamente ao CREA e que acreditava que concluiria curso à distância são contraditórias com as suas próprias alegações de que nunca fez prova na instituição de ensino, nem recebeu material de estudo e que, ainda assim, fez um pagamento de grande monta para obtenção da documentação e preencheu o requerimento escrito endereçado ao CREA para obtenção De registro.

Cumprir registrar que Elton trabalhava na área de topografia, chefando equipes não sendo razoáveis as alegações de inocência e ingenuidade quando acreditou que estava apenas fazendo a transferência de curso.

O fato de a testemunha que trabalha no CREA não se lembrar dos acusados não altera a conclusão acima, tendo em vista que os fatos ocorreram há mais de 6 anos e que a testemunha disse que pode atender em um dia mais de 70 pessoas, sendo impossível exigir qualquer lembrança nessas circunstâncias

Assim, sua autoria torna-se certa uma vez que restou comprovado, por meio da prova documental e oral, que fez uso de documento sabidamente falso com o objeto de obter registro ilegal no CREA. Destaque-se que a confissão não é indispensável para a condenação de acusado quando é possível apurar a autoria pelas demais provas coligidas aos autos.

Por outro lado, com relação a JOAB, não restou comprovada a sua autoria. A única prova em face de JOAB nos autos é a palavra de ELTON no sentido de que aquele foi o intermediário para obtenção dos documentos falsos.

O fato de Janeto também ter mencionado que Joab foi intermediário para compra de diploma falso não pode ser considerado para prova de autoria eis que foi ouvido como informante além de que tal fato já foi até arquivado perante a Justiça Federal sendo sequer objeto de denúncia pelo MPF.

Por fim, ressalto que nenhuma das pessoas que trabalharam com Joab e que prestaram depoimento nesses autos souberam sobre essa suposta atuação com diplomas falsos.

Logo, reconheço a autoria apenas com relação a ELTON.

## 2. Da Dosimetria da Pena

Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade não possui grau de reprovabilidade majorado; b) o acusado não possui maus antecedentes, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do acusado e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) as circunstâncias do crime também são normais ao tipo penal; f) as consequências do crime não são desfavoráveis eis que o CREA percebeu a fraude antes da emissão do registro; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, diante da inexistência de atenuantes e majorantes mantenho a pena intermediária em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, também não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a pena definitiva no patamar de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do §2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

## III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a. **ABSOLVER** o réu **JOAB ALVES SILVA** do delito do artigo 304 c.c. 297 e 29, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por não ter restado comprovado que o acusado concorreu para a infração penal e

b. **CONDENAR** o réu **ELTON RICARDO SANTOS PANJOTA** pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c 297, do Código Penal, à pena de **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa** a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, ante a ausência de elementos para tanto.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; e b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001884-04.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELTON RICARDO SANTOS PANTOJA, JOAB ALVES SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ELIAS ANTONIO DE MELO - GO31879, BRUNO PEREIRA MOREIRA SANTOS - SP351066  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELTON RICARDO SANTOS PANJOTA e JOAB ALVES LIMA, pela suposta prática do delito do artigo 304 c.c. 297 e 29, todos do Código Penal.

Narra a denúncia, em suma, que o réu ELTON com a ajuda de JOAB, em 18/04/2013, fez uso de documento público falso (diploma de Técnico em Edificações, supostamente emitido pela ETEC Aristóteles Ferreira - Centro Paula Souza) perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA para o fim de obtenção de registro profissional.

Recebimento da denúncia em 14/05/2018 (pg. 8/9, Id. 19278213). Folha de antecedentes (pg. 21/23, Id. 19278213). Citação dos réus (pg. 28, Id. 19278213 e pg. 18, Id. 19278215). Resposta à acusação (pg. 40 e seguintes, Id. 19278213 e pg. 22/31, Id. 19278215). Oitivas das testemunhas (pg. 49/50, Id. 19278218, pg. 40 Id. 19278220, pg. 36, Id. 19278221 e pg. 27, Id. 19278224), bem como interrogatório dos réus (pg. 37/38, Id. 19278221).

Em alegações finais (pg. 1/7 Id. 20135639), o MPF pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, uma vez comprovadas a autoria e materialidade do delito, como reconhecimento da agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

Alegações finais apresentada pela defesa do réu ELTON (pg. 1 Id. 20845041). Pugnou pela absolvição do acusado vez que não houve o uso do documento falso, ou, em caso de condenação, pela aplicação de pena branda, com a substituição por prestação de serviços à comunidade.

A defesa de JOAB defende a ausência de materialidade, uma vez que não foi feito exame documentoscópico exigido por força de exigência legal e que não há autoria porquanto ELTON foi sozinho ao CREA para dar entrada ao documento. Por fim, aduz que as falsificações foram grosseiras pelas afirmações da testemunha LUIZA, razão pela qual requer a total improcedência do pleito.

É o relato do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, *in verbis*:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Passo a relatar as provas produzidas em audiência.

Em seu depoimento, a testemunha de defesa Irineu Finetti Gualassi Filho, disse que trabalhava em 2012 em refinaria de Cubatão e disse que nunca tomou conhecimento de JOAB participar na falsificação de documentos públicos; que JOAB era auxiliar e fazia treinamento de meio ambiente e não era fornecedor de diploma, mas só lista de presença; fez elogios a conduta do acusado JOAB.

A testemunha de defesa Luiza Angela Sandoli de Menezes afirmou que não conhece JOAB; que as fls. 17 ou 21 dos autos físicos que se trata de requerimento de inscrição no CREA; que o procedimento de conferência de documentos é sempre feito por email a instituição de ensino; trata-se de procedimento padrão; disse que falsificação grosseira; que trabalha há 27 anos com diploma; de plano viu falsificação; secretário sem identificação, número de matrícula; é livre entrada e o sistema de câmera é apenas no estacionamento.

Arrolada pela defesa, a testemunha José Andrade Nobre afirmou que trabalhou na refinaria de 2013 a 2016 como coordenador sênior; que conhecia JOAB na área de meio ambiente; que JOAB dava treinamentos; que nunca soube de esquema de entrega de diplomas; que poderia ter sido até demitido; que JOAB foi promovido.

O Sr. Anderson Silva Lima, a princípio ouvido como testemunha, foi posteriormente concedido o direito ao silêncio de não produzir provas contra si mesmo; disse que trabalhou na refinaria com JOAB; que seu apelido é Romário; que nunca viu ELTON; que é corretor de imóveis hoje; que não recebeu dinheiro para falsificar documentos; que já foi inocentado antes por falsificação de documento junto com JANETO; houve o reconhecimento pelo acusado ELTON do depoente como sendo Romarinho a quem teria pago para adquirir documento falso.

A testemunha de defesa Josildo afirmou que conhece ELTON mas não se recorda; que conhece JOAB; que nunca ficou sabendo se vendia diplomas técnicos falsos; que trabalhava na área de meio ambiente; que JOAB dava treinamentos; que conheceu vários Romarinho; que não conhece Anderson de nome.

No seu interrogatório, o réu JOAB ALVES SILVA disse que trabalhava no setor administrativo; disse que seu contato com o sr. Elton foi apenas em treinamentos; que até hoje não sabe porque o sr. Elton falou que ele vendeu o diploma; que seu trabalho não era de campo; que acha que falou seu nome porque foi o primeiro que apareceu; que foi aberto paralelamente um PAD no batalhão, mas que nada foi apurado; que outro processo em que respondeu foi arquivado; que pediu demissão por causa do concurso público; não fez negociações com Janeto; que fez curso de 2011 a 2013 estudando e trabalhando; que os fatos são de 2012 e que não fez diploma nem mesmo para si próprio, quanto mais para outras pessoas; que hoje faz curso de direito; que não acompanhou Elton na apresentação de documentos; que não auxiliou em nenhum sentido Elton a conseguir diploma falso; que não recebeu R\$ 1.500,00; que seu nome é JOAB ALVES SILVA e não JOAB ALVES LIMA.

Por sua vez, o acusado ELTON RICARDO SANTOS PANJOTA disse que pediu para sair da Tomé; que foi para outra refinaria Abril e Lima em Pernambuco; que estavam trabalhando na refinaria e que em uma reunião disseram que precisava da inscrição no CREA; que já tinha feito umano do curso de técnico em Pernambuco e queria a transferência; que trabalhava em setor diverso do JOAB; que JOAB que chegou até ele e JANETO que queria fazer o curso; que JOAB foi no campo; que sua área é topografia que fica na área; que só o conhecia de vista; que JOAB trabalhava na área de meio ambiente; que JOAB falou primeiro com ele; que disse que só queria transferir o curso; que JOAB voltou depois de uns 3 dias e disse que bastava fazer a prova e falou quanto ficaria; que achou que seria curso a distância, mas que o material não chegou; que JOAB disse que a turma já estava terminando; que no final não fez prova; que não foi no CREA; que disse que não aceitava a documentação; que o dinheiro pago era da matrícula e despachante (Romarinho); que tinha assinado o requerimento do CREA; achou que o requerimento do CREA ia voltar ao colégio; que nunca foi na ETEC; que não conhecia ETEC, não sabia que era pública; que cursava curso particular em Pernambuco; que pagou em dinheiro, em duas parcelas; que demorou uns 3 meses da primeira vez que falou até o final; quando pegou a documentação pagou a primeira parcela; que depois pagou a segunda parcela antes de receber o diploma; que entregou o dinheiro ao JOAB; que preencheu os dados no requerimento do CREA com seus dados pessoais; que não foi pressionado no depoimento na Polícia; que não se lembra de ter dito na Polícia que foi no CREA; que não extrato que comprove saque de R\$ 4.500,00 para o pagamento do serviço; que foi enganado.

Por meio de carta precatória foi ouvida a testemunha Janeto Souza Pinto que disse que não estudou em escola técnica; que Elton tinha começado curso técnico em Pernambuco; que foram para Cubatão; que nas reuniões exigiram CREA para assinar os laudos; que JOAB trabalhava na área de meio ambiente; que disse que conhecia alguém da ETEC para cursar o curso; que levou para Romarinho e já chegou com esse documento uns 2 meses depois; que foi quando Elton foi dar entrada nos documentos e descobriu que o documento era falso; que ELTON levou os documentos e usou no CREA; que também usou na mesma situação; que JOAB que arrumou documentos; que JOAB conhecia alguém na ETEC; que a princípio era legal; era a ETEC; não era qualquer escola; que não fizeram vestibular; que ganhava mais de 12 mil por mês; que não tinha interesse em documento falso; que pagou para JOAB assim como ELTON.

Isso posto, valoro as provas.

## 2.1 Materialidade

A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelas informações contidas às fls. 34/36 e ofício de fl. 63 em que consta que ELTON não fez parte dos quadros na unidade escolar em que apresentou a conclusão do curso técnico de edificações.

Inobstante a testemunha que trabalha no CREA ter afirmado tratar-se de falsificação grosseira de diploma, ela própria tomou as medidas de precaução e enviou ofício a instituição de ensino buscando saber se o acusado ELTON tinha feito o curso técnico, sem reconhecer de plano a falsificação. Ademais, relatou que trabalha na área há 27 anos tendo experiência na análise de tais documentos, não servindo de padrão do homem médio para verificação de falsificação grosseira. Assim, os argumentos da defesa nesse sentido devem ser afastados.

Pelo exposto, presente a materialidade do delito.

## 2.2 Autoria

A autoria é certa no tocante a ELTON.

A denúncia aduz, em suma, que ELTON usou de documento falso para dar entrada em registro no CREA.

Há nos autos o requerimento feito por ELTON de registro no CREA, cujo preenchimento de seus dados pessoais foi reconhecido pelo próprio acusado. Ademais, em sede policial o acusado reconheceu que fez uso do documento falso perante o CREA, o que foi confirmado pelo informante Janeto em juízo.

O fato de ELTON ter mudado sua versão em sede judicial e ter dito que não foi ao CREA, não altera a conclusão que foi feito o uso do documento falso, pois não soube explicar por qual motivo então fez o preenchimento do requerimento para dar entrada no documento falso.

Ademais, em seu interrogatório ELTON assumiu que pagou dinheiro para obtenção do documento, mas que nunca foi na instituição a qual obteve o diploma. As afirmações de que foi enganado, que nunca se dirigiu fisicamente ao CREA e que acreditava que concluiria curso à distância são contraditórias com as suas próprias alegações de que nunca fez prova na instituição de ensino, nem recebeu material de estudo e que, ainda assim, fez um pagamento de grande monta para obtenção da documentação e preencheu o requerimento escrito endereçado ao CREA para obtenção De registro.

Cumprir registrar que Elton trabalhava na área de topografia, chefiando equipes não sendo razoáveis as alegações de inocência e ingenuidade quando acreditou que estava apenas fazendo a transferência de curso.

O fato de a testemunha que trabalha no CREA não se lembrar dos acusados não altera a conclusão acima, tendo em vista que os fatos ocorreram há mais de 6 anos e que a testemunha disse que pode atender em um dia mais de 70 pessoas, sendo impossível exigir qualquer lembrança nessas circunstâncias

Assim, sua autoria torna-se certa uma vez que restou comprovado, por meio da prova documental e oral, que fez uso de documento sabidamente falso com o objeto de obter registro ilegal no CREA. Destaque-se que a confissão não é indispensável para a condenação de acusado quando é possível apurar a autoria pelas demais provas coligidas aos autos.

Por outro lado, com relação a JOAB, não restou comprovada a sua autoria. A única prova em face de JOAB nos autos é a palavra de ELTON no sentido de que aquele foi o intermediário para obtenção dos documentos falsos.

O fato de Janeto também ter mencionado que Joab foi intermediário para compra de diploma falso não pode ser considerado para prova de autoria eis que foi ouvido como informante além de que tal fato já foi até arquivado perante a Justiça Federal sendo sequer objeto de denúncia pelo MPF.

Por fim, ressalto que nenhuma das pessoas que trabalharam com Joab e que prestaram depoimento nesses autos souberam sobre essa suposta atuação com diplomas falsos.

Logo, reconheço a autoria apenas com relação a ELTON.

## 2. Da Dosimetria da Pena

Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade não possui grau de reprovabilidade majorado; b) o acusado não possui maus antecedentes, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do acusado e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) as circunstâncias do crime também são normais ao tipo penal; f) as consequências do crime não são desfavoráveis eis que o CREA percebeu a fraude antes da emissão do registro; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, diante da inexistência de atenuantes e majorantes mantenho a pena intermediária em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, também não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a pena definitiva no patamar de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do §2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

## III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a. **ABSOLVER** o réu **JOAB ALVES SILVA** do delito do artigo 304 c.c. 297 e 29, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por não ter restado comprovado que o acusado concorreu para a infração penal e

b. **CONDENAR** o réu **ELTON RICARDO SANTOS PANJOTA** pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c 297, do Código Penal, à pena de **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa** a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do

trânsito em julgado da sentença. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, ante a ausência de elementos para tanto.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; e b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023149-77.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284

#### **DESPACHO**

Vistos,

Em que pesem as razões expostas nos embargos de declaração, os fundamentos não se revestem de razões jurídicas, mas de circunstâncias pessoais do executado.

Assim, nada há de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte executada.

Dessa forma, mantenho integralmente a decisão proferida.

Cumpra a secretaria a decisão retro, procedendo-se consultas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000490-14.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA EMI KITSUWA SOARES  
Advogado do(a) RÉU: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no que se refere à apropriação de valores, conforme constou no termo de audiência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-71.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA- ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTADOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

#### **DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

**DESPACHO**

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Ciência à CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-80.2019.4.03.6141  
AUTOR: RESIDENCIAL ONIX  
REPRESENTANTE: JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Indefiro** os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o condomínio é composto de 120 unidades, de modo que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda.

No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 20.

Recolha, pois, o autor as custas iniciais.

Outrossim, no prazo de 05 dias, deverá a parte autora:

- a) **esclarecer** o destaque de 35% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios e serviços de engenharia, uma vez que o contrato acostado prevê apenas o percentual de 30%;
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, uma vez que a indenização por danos morais não foi estimada;
- c) **esclarecer** a pretensão de danos morais em face do condomínio autor, uma vez que a fundamentação remete-se apenas aos condôminos; e
- d) **justificar o interesse na causa**, já que o condomínio teria sido entregue há mais de 5 anos e não constam quaisquer requerimentos dirigidos à CEF (Caixa Econômica Federal), ao FAR (Fundo de Amparo Residencial) ou ao FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação) para solução dos problemas e vícios alegados.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-72.2019.4.03.6141  
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DO BEM-TE-VIS  
REPRESENTANTE: CELIA RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Indefiro** os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o condomínio é composto de 108 unidades, de modo que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda.

No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 20.

Recolha, pois, o autor as custas iniciais.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **esclarecer** o destaque de 35% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios e serviços de engenharia, uma vez que o contrato acostado prevê apenas o percentual de 30%;
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, uma vez que a indenização por danos morais não foi estimada;
- c) **esclarecer** a pretensão de danos morais em face do condomínio autor, uma vez que a fundamentação remete-se apenas aos condôminos; e
- d) **justificar o interesse na causa**, já que o condomínio teria sido entregue há mais de 4 anos e não constam quaisquer requerimentos dirigidos à CEF (Caixa Econômica Federal), ao FAR (Fundo de Amparo Residencial) ou ao FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação) para solução dos problemas e vícios alegados.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-72.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES, ALEX ZIRON GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616

#### DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-19.2019.4.03.6141  
AUTOR: ALFREDO ALICIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001027-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO ALDENIZIO CAPISTRANO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Oficie-se à PFN a fim de que informe se o parcelamento encontra-se ativo.

Em caso de resposta positiva, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se o MPF. Publique-se.

**São VICENTE, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002029-56.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

#### **DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados na Caixa Econômica Federal de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, em que pesemos argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos demais valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos.

Aguarde-se a comprovação do acordo mencionado na petição.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003478-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

#### **DECISÃO**

Vistos.

Notifique-se a parte requerida para informações em 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8347/92.

Int.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 24 de setembro de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-70.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

#### **DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRÍCIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

**ANDERSON GALDO RODRIGUES e PATRÍCIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES**, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio desta ação pelo procedimento ordinário, seja determinado à Caixa Econômica Federal que amortize do saldo devedor o valor das prestações pagas desde o término da obra de seu imóvel (14/06/2010), bem como cesse a cobrança de taxa de administração do contrato, com a devolução das taxas já pagas.

Alega a parte autora que firmou com a ré em 13/06/2008 "*Contrato Particular de Compra e Venda de terreno, mútuo para obras, e alienação fiduciária em garantia*", cujo objeto foi o financiamento da construção do imóvel residencial no valor de R\$ 245.000,00.

Entretanto, afirma, após a finalização da obra, em 14/06/2010 (de acordo com carta de habitação expedida pela prefeitura), a ré não vem amortizando do saldo devedor o valor das prestações que vem sendo pagas.

Ou seja, desde que a obra foi finalizada (14/06/2010), aduzem os autores que pagam as prestações, mas este valor não é amortizado do saldo devedor.

Com a inicial vieram os documentos.

Regularizada a inicial, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF contestou o feito e apresentou documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Designada audiência de conciliação, as partes não transigiram.

A CEF informou que procedeu à inclusão do término da obra com data retroativa, o que gerou diferenças a serem pagas pelos autores (os pagamentos realizados a partir de 08/08/2016 são inferiores aos efetivamente devidos na fase de amortização).

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF.

Os autores requereram oitiva de testemunha, para demonstrar que a CEF tinha ciência do término da obra antes de 2016.

Seu requerimento foi indeferido, eis que irrelevante para o deslinde do feito.

Foi concedido prazo para juntada de documentos.

Os autores se manifestaram, sem apresentar novos documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Analisando as manifestações dos autos, verifico que há dois pontos controvertidos neste feito:

1. A regularidade da cobrança da taxa de administração, pela CEF;

2. O início da fase de amortização – se na data da conclusão da obra, em 14/06/2010, ou na data em que entregue à CEF a matrícula do imóvel com averbação da conclusão da obra (o que ocorreu em 08/08/2016).

No que se refere à taxa de administração, prevista no contrato em tela e cobrada pela CEF dos autores, pacifica nossa jurisprudência acerca de sua regularidade e legalidade.

A taxa de administração encontra amparo legal na Resolução n. 3932 do Banco Central (BACEN), que, em seu artigo 14, assim dispõe:

“Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte:

(...)

III - custo efetivo máximo para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto os referidos no § 1º deste artigo, de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

IV - previsão contratual de que eventual saldo devedor, ao final do prazo ajustado, será de responsabilidade do mutuário, podendo o prazo do financiamento ser prorrogado por período de até 50% (cinquenta por cento) daquele inicialmente pactuado.

§ 1º Não estão incluídos no custo efetivo máximo para o mutuário final a que se refere o inciso III do caput:

(...)

II - o valor de tarifa mensal eventualmente cobrada do mutuário de contrato de financiamento imobiliário com o objetivo de ressarcir custos de administração desse contrato, limitado a R\$25,00 (vinte e cinco reais) por contrato;

(...)”

Portanto, verifica-se que o valor cobrado pela CEF a título de taxa de administração, embutido nas prestações do financiamento, encontra sim embasamento legal e normativo e está dentro do valor estipulado pelo Banco Central.

Indo adiante, verifico que razão também não assiste aos autores com relação à data que deve ser considerada pela CEF como início da fase de amortização.

Isto porque não é a ciência da CEF acerca da conclusão da obra que inicia a fase de amortização, **mas sim a apresentação de todos os documentos necessários, entre eles a matrícula do imóvel com averbação da conclusão. Tais documentos somente foram apresentados em 08/08/2016 (a averbação na matrícula se deu somente em 2016, vale mencionar).**

Assim dispõe o parágrafo segundo da Cláusula Quinta do contrato firmado entre as partes, **de forma válida e regular**:

Vale mencionar, neste ponto, que o atraso na entrega dos documentos não se deu por prepostos da ré – ao contrário do que afirmam os autores em sua última manifestação, quando inclusive reconheceu tal atraso.

Se a construtora contratada pelos autores não cumpriu suas obrigações – como alegam em sua manifestação – devem procurar esta empresa para serem ressarcidos por eventuais prejuízos, não podendo impor à CEF uma obrigação que não é sua.

Não há como se acolher, portanto, o pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRÍCIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

**ANDERSON GALDO RODRIGUES** e **PATRÍCIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES**, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio desta ação pelo procedimento ordinário, seja determinado à Caixa Econômica Federal que amortize do saldo devedor o valor das prestações pagas desde o término da obra de seu imóvel (14/06/2010), bem como cesse a cobrança de taxa de administração do contrato, com a devolução das taxas já pagas.

Alega a parte autora que firmou com a ré em 13/06/2008 “*Contrato Particular de Compra e Venda de terreno, mútuo para obras, e alienação fiduciária em garantia*”, cujo objeto foi o financiamento da construção do imóvel residencial no valor de R\$ 245.000,00.

Entretanto, afirma, após a finalização da obra, em 14/06/2010 (de acordo com carta de habitação expedida pela prefeitura), a ré não vem amortizando do saldo devedor o valor das prestações que vem sendo pagas.

Ou seja, desde que a obra foi finalizada (14/06/2010), aduzem os autores que pagam as prestações, mas este valor não é amortizado do saldo devedor.

Coma inicial vieramos documentos.

Regularizada a inicial, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF contestou o feito e apresentou documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Designada audiência de conciliação, as partes não transigiram.

A CEF informou que procedeu à inclusão do término da obra com data retroativa, o que gerou diferenças a serem pagas pelos autores (os pagamentos realizados a partir de 08/08/2016 são inferiores aos efetivamente devidos na fase de amortização).

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF.

Os autores requereram oitiva de testemunha, para demonstrar que a CEF tinha ciência do término da obra antes de 2016.

Seu requerimento foi indeferido, eis que irrelevante para o deslinde do feito.

Foi concedido prazo para juntada de documentos.

Os autores se manifestaram, sem apresentar novos documentos.

Assim, vieramos autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Analisando as manifestações dos autos, verifico que há dois pontos controvertidos neste feito:

1. A regularidade da cobrança da taxa de administração, pela CEF;

2. O início da fase de amortização – se na data da conclusão da obra, em 14/06/2010, ou na data em que entregue à CEF a matrícula do imóvel com averbação da conclusão da obra (o que ocorreu em 08/08/2016).

No que se refere à taxa de administração, prevista no contrato em tela e cobrada pela CEF dos autores, pacifica nossa jurisprudência acerca de sua regularidade e legalidade.

A taxa de administração encontra amparo legal na Resolução n. 3932 do Banco Central (BACEN), que, em seu artigo 14, assim dispõe:

*“Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte:*

*(...)*

*III - custo efetivo máximo para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto os referidos no § 1º deste artigo, de 12% a.a. (doze por cento ao ano);*

*IV - previsão contratual de que eventual saldo devedor, ao final do prazo ajustado, será de responsabilidade do mutuário, podendo o prazo do financiamento ser prorrogado por período de até 50% (cinquenta por cento) daquele inicialmente pactuado.*

*§ 1º Não estão incluídos no custo efetivo máximo para o mutuário final a que se refere o inciso III do caput:*

*(...)*

*II - o valor de tarifa mensal eventualmente cobrada do mutuário de contrato de financiamento imobiliário com o objetivo de ressarcir custos de administração desse contrato, limitado a R\$25,00 (vinte e cinco reais) por contrato;*

*(...)”*

Portanto, verifica-se que o valor cobrado pela CEF a título de taxa de administração, embutido nas prestações do financiamento, encontra sim embasamento legal e normativo e está dentro do valor estipulado pelo Banco Central.

Indo adiante, verifico que razão também não assiste aos autores correlação à data que deve ser considerada pela CEF como início da fase de amortização.

Isto porque não é a ciência da CEF acerca da conclusão da obra que inicia a fase de amortização, **mas sim a apresentação de todos os documentos necessários, entre eles a matrícula do imóvel com averbação da conclusão. Tais documentos somente foram apresentados em 08/08/2016 (a averbação na matrícula se deu somente em 2016, vale mencionar).**

Assim dispõe o parágrafo segundo da Cláusula Quinta do contrato firmado entre as partes, **de forma válida e regular**:

Vale mencionar, neste ponto, que o atraso na entrega dos documentos não se deu por prepostos da ré – ao contrário do que afirmam os autores em sua última manifestação, quando inclusive reconheceu tal atraso.

Se a construtora contratada pelos autores não cumpriu suas obrigações – como alegam em sua manifestação – devem procurar esta empresa para serem ressarcidos por eventuais prejuízos, não podendo impor à CEF uma obrigação que não é sua.

Não há como se acolher, portanto, o pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-28.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

#### DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Ciência à CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001298-60.2019.4.03.6141  
AUTOR: CRISPIM GONCALVES BARRADA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS - SP210664  
RÉU: ROMILDO FELIX DO AMARAL - ESPOLIO, ANA SEBASTIANA DO AMARAL - ESPOLIO, PAULO ROGERIO DO AMARAL, SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: PAULO ROGERIO DO AMARAL

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a advogada Maria Aparecida da Silva Freitas - OAB/SP 210.664 para proceder a retirada da certidão de atos praticados no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo nos autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida neste feito, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão da CEF do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

**Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.**

**Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas.**

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida neste feito, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão da CEF do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

**Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.**

**Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas.**

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,  
ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO

FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Frise-se que quando da revogação da liminar foi concedido prazo de 15 dias para a parte se manifestar. Contudo, a parte não informou a interposição de agravo de instrumento no dia 14/08/2019, razão pela qual, diante da inexistência de óbice, o processo foi extinto no dia 27/08/2019.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO

FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Frise-se que quando da revogação da liminar foi concedido prazo de 15 dias para a parte se manifestar. Contudo, a parte não informou a interposição de agravo de instrumento no dia 14/08/2019, razão pela qual, diante da inexistência de óbice, o processo foi extinto no dia 27/08/2019.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO

FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

#### *SENTENÇA EM EMBARGOS*

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Frise-se que quando da revogação da liminar foi concedido prazo de 15 dias para a parte se manifestar. Contudo, a parte não informou a interposição de agravo de instrumento no dia 14/08/2019, razão pela qual, diante da inexistência de óbice, o processo foi extinto no dia 27/08/2019.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO

FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

#### *SENTENÇA EM EMBARGOS*

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Frise-se que quando da revogação da liminar foi concedido prazo de 15 dias para a parte se manifestar. Contudo, a parte não informou a interposição de agravo de instrumento no dia 14/08/2019, razão pela qual, diante da inexistência de óbice, o processo foi extinto no dia 27/08/2019.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.



Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Frise-se que quando da revogação da liminar foi concedido prazo de 15 dias para a parte se manifestar. Contudo, a parte não informou a interposição de agravo de instrumento no dia 14/08/2019, razão pela qual, diante da inexistência de óbice, o processo foi extinto no dia 27/08/2019.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-93.2019.4.03.6141

AUTOR: ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Apresente o autor os extratos, dando integral cumprimento às decisões anteriores, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-93.2019.4.03.6141

AUTOR: ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Apresente o autor os extratos, dando integral cumprimento às decisões anteriores, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003964-61.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) N° 5000675-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NEUZA DIMOVIS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321

RÉU: MARIA JOSE RAMOS ALBUQUERQUE, UNIÃO FEDERAL, LILIANE RAMOS ALBUQUERQUE FERNANDES, PEDRO HENRIQUE SILVA ALBUQUERQUE, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU: LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da manifestação da União, verifico que não há razão para o presente feito tramitar nesta Justiça Federal.

De fato, a União, em sua manifestação, não se opôs ao pedido da autora, eis que a controvérsia existente nos autos se relaciona **exclusivamente** à usucapião sobre o domínio útil de imóvel da União **no qual já foi previamente constituído o aforamento**.

Assim, verifico que o presente feito **envolve exclusivamente interesses de particulares**, não sendo afetado o direito da União sobre o imóvel (já objeto de aforamento).

Por conseguinte, não há razão para sua tramitação perante esta Justiça Federal, sendo que a mera intimação da União acerca do quanto decidido, para regularização do cadastro do imóvel junto à SPU, providência que pode ser tomada pelo Juízo Estadual.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual de São Vicente.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) N° 5000675-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NEUZA DIMOVIS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321

RÉU: MARIA JOSE RAMOS ALBUQUERQUE, UNIÃO FEDERAL, LILIANE RAMOS ALBUQUERQUE FERNANDES, PEDRO HENRIQUE SILVA ALBUQUERQUE, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU: LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da União, verifico que não há razão para o presente feito tramitar nesta Justiça Federal.

De fato, a União, em sua manifestação, não se opôs ao pedido da autora, eis que a controvérsia existente nos autos se relaciona **exclusivamente** à usucapão sobre o domínio útil de imóvel da União **no qual já foi previamente constituído o aforamento**.

Assim, verifico que o presente feito **envolve exclusivamente interesses de particulares**, não sendo afetado o direito da União sobre o imóvel (já objeto de aforamento).

Por conseguinte, não há razão para sua tramitação perante esta Justiça Federal, sendo que a mera intimação da União acerca do quanto decidido, para regularização do cadastro do imóvel junto à SPU, providência que pode ser tomada pelo Juízo Estadual.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual de São Vicente.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141  
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-20.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista que o endereço constante no WEBSERVICE já foi diligenciado negativamente, manifeste-se a CEF em prosseguimento, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES - SP247272

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**São VICENTE, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006068-89.2016.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Em que pese a ausência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, indefiro, por ora, o pedido de levantamento formulado pela CEF, até julgamento definitivo do referido recurso.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006068-89.2016.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Em que pese a ausência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, indefiro, por ora, o pedido de levantamento formulado pela CEF, até julgamento definitivo do referido recurso.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-87.2019.4.03.6141  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-66.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA ODETE CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-66.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA ODETE CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002507-91.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando os documentos acostados aos autos, indefiro a realização de perícia.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002507-91.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando os documentos acostados aos autos, indefiro a realização de perícia.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002507-91.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando os documentos acostados aos autos, indefiro a realização de perícia.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002507-91.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando os documentos acostados aos autos, indefiro a realização de perícia.

Assim, verham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo supra as partes deverão informar sobre eventual composição amigável.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo supra as partes deverão informar sobre eventual composição amigável.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo supra as partes deverão informar sobre eventual composição amigável.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo supra as partes deverão informar sobre eventual composição amigável.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo supra as partes deverão informar sobre eventual composição amigável.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005986-29.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.



**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-51.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARCELO LOURENCO ACEDO  
SUCEDIDO: NAIR ACEDO PILEGGI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do certificado, intime-se o advogado da parte autora para que informe os dados necessários à confecção dos ofícios requisitórios, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-31.2019.4.03.6141  
AUTOR: NAIR SILVEIRA GUIZADO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-88.2018.4.03.6141  
AUTOR: ANGELA MARIA MENEZES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-18.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CELINA FERNANDES ESTEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Determino a inclusão da empresa cessionária como terceiro interessado neste feito.

Após isso, solicite-se à Egrégia Corte que o montante seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento por meio de alvará.

Após, intime-se o patrono da parte autora, sobre a cessão.

Uma vez em termos, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003461-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: OSMAR PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial:

1. Apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Manifestando-se sobre o termo de prevenção – aba associados.

Após, conclusos para apreciação de eventual decadência.

Int.

**São VICENTE, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003025-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JACONIAS MARTINS DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o objeto deste feito, determino seu sobrestamento, em razão de decisão proferida pelo E. STJ, que apreciará a questão pela sistemática dos recursos repetitivos.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006294-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS** por intermédio da qual pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja restabelecida de imediato a sua aposentadoria.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Conquanto os fundamentos autorais estejam centrados no quanto estatuído pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/1991, o fato é que a cessação do benefício nº 32/608.275.219-1 deu-se de acordo com as razões detalhadas no respectivo procedimento administrativo, cuja cópia foi providenciada pelo autor em atenção a requerimento deste Juízo.

Note-se que houve vasta, detalhada e fundamentada análise de documentos e dos recursos apresentados pelo segurado, ora requerente, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Do que se pode deduzir nesta apreciação liminar das provas documentais acostadas à inicial, não assiste razão à parte autora quando argumenta que a cessação da sua aposentadoria ocorreu de forma injustificada, uma vez que:

a) o benefício em questão foi obtido por força da sentença proferida nos autos nº 0008746-58.2010.4.03.6183, a qual também havia determinado a sua cessação nos termos do artigo 47 da Lei de Benefícios;

b) sua reativação se deu por equívoco do INSS quando da realização de perícia solicitada, aparentemente, para concessão de auxílio-doença requerido cerca de três anos depois da cessação da aposentadoria nº 32/608.275.219-1; e

c) em procedimento no qual foi assegurada a ampla defesa ao segurado, foram analisados outros documentos médicos apresentados e mantido o entendimento de que a reativação do benefício foi equivocada, o que resultou, ademais, em dívida do autor a ser paga em benefício do INSS.

Por outro lado, no que se refere ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, o caráter alimentar dos valores recebidos a título de aposentadoria não tem o condão de, isoladamente, justificar a manutenção de benefício irregularmente concedido.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

**Tendo em vista que os fatos trazidos no bojo do procedimento administrativo, juntado apenas em atenção ao despacho de 20/09/2019, já era de conhecimento inequívoco do autor, que os narrou ao ajuizar os mandados de segurança nº 5003231-82.2019.4.03.6104 e 5003233-52.2019.4.03.6104 na Justiça Federal em Santos, manifeste o requerente, atento ao disposto nos artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, se persiste o interesse no prosseguimento da demanda, bem como cumpra integralmente o despacho de 20/09/2019 no que se refere aos esclarecimentos solicitados em referência às contribuições previdenciárias recolhidas no ano de 2018.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

**Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.**

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003177-39.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: L. S. N.  
REPRESENTANTE: GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO, LEANDRA DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no ID 19690091, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a imagem do ID 20976014 continua incompleta.

Tendo em vista a inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**



**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ISAIAS LUIZ DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - MG100546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, *com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito*, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003020-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Int.

**São VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLAUDINEIA TURBIANI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa - após sua correção - verifico a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

**São VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERVASIO DOS SANTOS CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471  
RÉU: MARIA MARQUES CARRIÇO

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da União e da ANEEL, e conforme jurisprudência mencionada na decisão anterior, verifico que não há razão para o presente feito tramitar nesta Justiça Federal.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos retornarem à Justiça Estadual de Praia Grande – já que o mapa de fls. 33 dos autos que tramitavam perante o Juízo Estadual demonstra claramente que a área objeto da demanda está localizada em tal Município, e não em São Vicente.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-70.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

#### **DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALFREDO ALICIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, para apreciação de seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-30.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRETO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINK E SANTOS MEIRELES - SP225647

**DESPACHO**

Vistos,

De início, determino à secretária que proceda ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS para que cumpra o determinado nestes autos.

Tendo em vista a inércia do INSS em proceder aos cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entendem devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-19.2019.4.03.6141  
AUTOR: ALONSO DA SILVA PRUDENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005608-39.2015.4.03.6141  
AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA, MARIA LUCIA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícias acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817  
RÉU: RICHELE ALINE GOULART SILVA

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Cite-se a CEF**, uma vez que os Srs. Rodolfo Moreira de Almeida Neto e Rute da Silva Almeida já manifestaram concordância com o valor ofertado pela desapropriante.

Observo que o decreto desapropriatório é de 2013 e o ajuizamento desta ação é de 02/2018, de modo que é possível aguardar-se a regularização da relação jurídico-processual antes da apreciação da liminar requerida.

**Providencie a Secretária** a retificação do polo passivo, de modo a excluir Richele Aline Goulart Silva e incluir a CEF, Rodolfo M. de Almeida Neto e Rute da S. Almeida, bem como o advogado destes últimos para fins de intimação.

Sem prejuízo, **esclareçam os réus pessoas físicas** se a desapropriação de **parte do terreno**, que parece ser a dos fundos, implicará em demolição de alguma construção.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002439-17.2019.4.03.6141



AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUMIKO MURAKAMI VESTUARIOS - ME, MEIRE MURAKAMI, FUMIKO MURAKAMI  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

**DESPACHO**

Vistos,

De fato os arquivos embargos e documentos acostados aos autos pelo réu estão corrompidos, razão pela qual determino nova juntada, no prazo de 10 dias.

Após, devolva-se o prazo à CEF, para impugnação.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-28,2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003989-17.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ALINE ROCHA BATISTA

**DESPACHO**

Defiro a pesquisa, através do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s) ALINE ROCHA BATISTA, CPF nº 341.404.318-14, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada dos documentos, os autos deverão tramitar em segredo de justiça nível 4 (sigilo de documentos).

Por fim, dê-se vista ao Exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003989-17.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ALINE ROCHA BATISTA

## DESPACHO

Defiro a pesquisa, através do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s) ALINE ROCHA BATISTA, CPF nº 341.404.318-14, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada dos documentos, os autos deverão tramitar em segredo de justiça nível 4 (sigilo de documentos).

Por fim, dê-se vista ao Exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010694-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NILTON RIBEIRO LANDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON RIBEIRO LANDI - SP28811  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

**Após, os autos serão remetidos ao arquivo.**

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007214-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA., CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA.

## DESPACHO

ID 20952219: considerando a informação acerca da recuperação judicial da empresa executada, devidamente comprovada e deferida antes do ajuizamento desta execução, bem como ante os termos da C. Decisão da Vice- Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, DEFIRO o DESBLOQUEIO do valor constricto nestes autos (ID 17404584). Destarte, providencie a secretaria o DESBLOQUEIO pelo sistema Bacenjud.

Ademais, nos termos da decisão acima referida, SUSPENDO a execução fiscal, devendo o feito ser sobrestado até decisão final.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo ao processo procuração com a identificação do outorgante/subscritor do mandato, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Além disso, encaminhe-se o processo ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Por fim, prejudicado o pedido de recolhimento do mandado de penhora, vez que já devolvido, conforme certidões ID 20963673 e 20963678.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 0017864-98.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPFLEX CONSTRUCAO CIVILE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, PAULO RAFAEL SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BATISTA GUERRA - SP163454

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 5012947-67.2018.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art, 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória”.

**Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art. 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória”.

**Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7141

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0603456-44.1996.403.6105** (96.0603456-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600374-39.1995.403.6105 (95.0600374-2)) - CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FIMDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009629-69.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-66.2012.403.6105 ()) - ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES (SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO TAMBÉM para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe. Campinas, 19 de setembro de 2019.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002391-28.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-87.2015.403.6105 ()) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por CPFL Geração de Energia S.A., em face da sentença proferida às fls. 228/231 destes autos. Argui a embargante que a sentença é omissa, tendo em vista que não apreciou o pedido de suspensão da execução fiscal (n. 0008037-87.2015.4.03.6105) até o julgamento da ação anulatória n. 0007080-52.2016.403.6105. Houve resposta por parte da Fazenda (fls. 233/234v.), com a juntada de documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. A sentença que ora se embarga extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a conexão desta ação com a ação anulatória (processo n. 0007080-52.2016.403.6105), que teve trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção. Já foi proferida sentença na ação anulatória mencionada pela embargante (processo n. 0007080-52.2016.403.6105), conforme fls. 235/238, tendo sido julgados improcedentes os pedidos da ora embargante. Para efeito dos presentes autos, realmente o pedido feito pela embargante, na petição inicial e reiterado às fls. 214/216, de suspensão da execução fiscal atacada por estes embargos (n. 0008037-87.2015.4.03.6105), não foi novamente apreciado na sentença, a despeito de ter sido concedido no curso do processo, na decisão de fl. 102. Assim, o inconformismo da embargante tem razão de ser, afigurando-se a sentença omissa quanto a este ponto. Pois bem Reconhecida a conexão entre as ações, como se deu na sentença atacada, por conta da relação de prejudicialidade, é possível a reunião das ações propostas em separado para julgamento conjunto (observadas as questões competenciais) ou, nos termos do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil a suspensão do curso da ação subsequente, até que seja julgada a demanda principal. Como já decidiu o E. STJ: Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. (STJ, S1 PRIMEIRA SEÇÃO, CC 106041 / SP - CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0112481-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento em 28/10/2009, DJe 09/11/2009). Assim, é recomendável, à luz da legislação processual civil, a suspensão do andamento da ação de execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação anulatória de ato administrativo e de débito fiscal. Por esta razão, e especialmente por estar garantida a execução fiscal, a suspensão da execução fiscal correlata a estes autos é necessária para se aguardar a solução judicial de questão prejudicial discutida na anulatória, impeditiva da reunião dos processos e julgamento conjunto. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO a eles, para decretar a suspensão do processo de execução fiscal n. 0008037-87.2015.4.03.6105. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006920-90.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105 ()) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006924-30.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105 ()) - GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009714-28.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOT COMUNICACAO & MARKETING LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

**DECISÃO**

A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição (ID 21189553).

A exequente refuta os argumentos da excipiente (ID 22249828).

DECIDO.

Os débitos em cobrança, período de **01/2011 a 08/2015**, foram constituídos por declaração, conforme registram os documentos (ID 22249838).

Verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em **28/08/2014** a executada formalizou parcelamento, rescindido em **22/08/2016** (ID 22249839).

Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre o término do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em **30/07/2019**.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009775-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAMBRADOS PRIMAVERA VINHEDO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

Apresente a executada os documentos elencados em sua petição de nomeação de bens a penhora (ID 21082469), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, aceitando a penhora oferecida ou pleiteando as medidas cabíveis para o adimplemento do crédito em cobro.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002299-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA GONCALVES GIRARDI

**DESPACHO**

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007558-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

#### DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por UTBR – UNITECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal.

Oposta a medida (ID 14495217), restou ela rejeitada (ID 17719361), sob o fundamento de que utilizado a via processual inadequada para a discussão da matéria de mérito.

Informada, interpôs a parte executada agravo de instrumento, distribuído perante a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal sob o n.º 5016053-82.2019.4.03.0000, no qual restou deferida a tutela de evidência, no sentido de *“determinar ao juízo a quo a apreciação da questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS suscitada em exceção de pré-executividade e suas consequências no feito executivo.”*

É o relatório. DECIDO.

E macato ao decidido em sede recursal, passo ao exame da questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

À princípio, cabe sublinhar que a presente execução fiscal encontra-se restrita à cobrança das CDA's 80 7 17 037549-66 (PIS), 80 2 17 048439-15, 80 6 17 101550-99 (COFINS) e 80 6 18 044572-34, extinta por pagamento a CDA 80 6 17 101549-55.

Sustenta a excipiente que houve indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos débitos relativos ao PIS e à COFINS. Invoca, neste ponto, o teor do RE 574.706, com Repercussão Geral reconhecida, que declarou a inconstitucionalidade da debatida inclusão.

Em impugnação, a União salienta, que o recurso paradigma no STF, RE 574.706, não transitou em julgado, postulando, em razão disso, a suspensão do feito, no tocante às CDA's envolvidas (inscrições 80 6 17 101550-99 - COFINS e 80 7 17 037549-66 - PIS), a fim de aguardar o alcance da decisão, em definitivo, do referido recurso.

Pois bem. Inicialmente, observa-se que se afigura desnecessário aguardar-se sejam ultimados os atos relativos ao acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado.

O STF pacificou parte da controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Como se sabe, trata-se de julgamento proferido em regime de repercussão geral e em casos tais, entende-se violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Posto isso, **ACOLHO, PARCIALMENTE, a exceção de pré-executividade**, tão somente para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 7 17 037549-66 e 80 6 17 101550-99, em cobro no presente feito.

Não obstante, muito embora acolhida pelo Juízo a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante reconhecido pela Suprema Corte, não há, por ora, como se afeirir, de pronto, possível excesso de execução ou mesmo nulidade do título.

O PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte.

Na hipótese, ausente nos autos documento que aponte o valor indevidamente exigido na execução fiscal ou apto a demonstrar a existência e quantificação dos valores pagos a título de ICMS.

Dessarte, considerando também o alcance do disposto no parágrafo 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, **providencie a excipiente a apresentação de planilha apontando eventuais excessos inconstitucionais, permitindo à União proceder ao recálculo e consequente adequação do valor do débito principal**, ressalvadas eventuais glosas por parte do Fisco, nos termos da presente decisão.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006092-38.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: UNIFIBRA SUMARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009788-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

### DESPACHO

ID 22090224: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a devolução do mandado, documento ID 21781254, comprova-se que o oferecimento de bens se deu após o bloqueio efetivado e decorrido o prazo legal para pagamento ou nomeação de bens à penhora.

Deste modo, com o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009485-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CATARINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY CESAR MAGNO - SP245169

### DESPACHO

ID 21601240: Tendo em vista a concordância do exequente, promova a secretaria o desbloqueio dos valores constritos junto ao sistema BACEN-JUD.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO PASSOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-05.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOMINGOS ALVES - SP392753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(e)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAR TEC PARAFUSO TECNICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JESSE ANTUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 22293300: Em face do termo aditivo de contrato apresentado pela parte, reconsidero a r. decisão id 21156089 para autorizar o destaque dos honorários contratuais.  
Assim, proceda-se a retificação da minuta de requerimento 20190079243.



Isto feito, dê-se nova vista às partes antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Cumpra-se e Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FOOD ITALIA AEROPORTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **FOOD ITALIA AEROPORTO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela autora, dentro do quinquênio legal, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas –, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 21767376). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARE. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que invável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicinda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Comefeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

### III – DISPOSITIVO

Arte o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação, até final decisão.

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de setembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004873-72.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA, BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, RUAN ROSSI ATHAYDE - SP377496, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL RUGNO MACHADO NUNES - SP258676, ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374, IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORIN - SP159077

### DES PACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004873-72.2015.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIEGO CARLOS MOHR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para a classe Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZIARIO TORRES DA SILVA

TESTEMUNHA: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ROSSI MANRIQUE, JOSE MANRIQUE CANHIZARES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELIZIARIO TORRES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/114.401.147-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 08/09/1999, mediante o reconhecimento judicial de períodos de labor rural e urbanos especiais descritos na inicial.

Procuração e documentos acostados com a inicial (id. 3813160 - págs. 1/118).

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 4450771).

O INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido (id. 4557566).

O INSS informou não ter provas a produzir (id. 8277001).

O autor requereu a produção da prova oral (id. 8502171), o que foi deferido pelo Juízo (id. 8899206).

Juntada carta precatória referente à oitiva de três testemunhas da parte autora (id. 16123859).

A defesa do autor apresentou memoriais (id. 18111487).

Regularmente intimado, o INSS deixou transcorrer o prazo para a apresentação de memoriais, conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a parte autora providenciar a juntada de documento (id. 19176201), o que foi cumprido (id. 19713232/19713243).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL

Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (§2º), fundamental que esteja presente início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Vale observar que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco, é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural laborado no período de 01/01/1957 a 31/07/1976, em regime de economia familiar.

Como início de prova material, a parte autora acostou os seguintes documentos:

- (i) Certificado de reservista, informando que à época do alistamento o autor exercia a atividade de lavrador datado de 1966 (id. 3813160 – págs. 41 e 52);
- (ii) Declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (id. 3813160 – págs. 43/44);
- (iii) Declaração acerca do trabalho rural realizado pelo autor (id. 3813160 – pág. 45);
- (iv) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Martinópolis/SP, relativa a imóvel rural (id. 3813160 – págs. 46/47);
- (v) Matrícula de Imóvel Rural no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Martinópolis (id. 3813160 – págs. 48/50);
- (vi) Documento do INCRA relativo a o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do ano de 1971 (id. 3813160 – pág. 51);
- (vii) Título de eleitor datado de 1963 a 1968 (id. 3813160 – pág. 53 e 19713243 - pág. 01);
- (viii) Certidão de casamento do autor, realizado em 1971, da qual consta como sua profissão “lavrador” (id. 3813160 – págs. 54/55);
- (iv) Certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 1972, da qual consta como sua profissão “lavrador” (id. 3813160 – pág. 56).

A testemunha JOSÉ MANRINQUE CANHISARES, resumidamente, disse que conhece o autor da roça; que ambos trabalharam na lavoura; que o autor trabalhava com a família na roça; que o autor ficou na roça por mais ou menos cinco anos (de 1968 a 1973); que a propriedade rural em que o autor trabalhava, era do avô da testemunha; que trabalhava a família inteira; que na época o trabalho era braçal; que após o autor foi para Jaciara (Mato Grosso), já era casado e que possuía uma filha; que em Mato Grosso trabalhava na fazenda do pai da testemunha; que trabalhou na fazenda cerca de três a quatro anos; que depois o autor foi trabalhar em uma firma em Cuiabá e então não tiveram mais contato.

A testemunha JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, resumidamente, disse que conhece o autor desde 1965, do sítio do Sr. Joaquim Manrique, José Canhisares e Álvaro Ferro; que o autor casou em 1971; que em 1972 teve uma filha; que após o nascimento da filha, foi trabalhar em Mato Grosso, na fazenda de José Canhisares; que depois não tiveram mais contato; que era produzido amendoim, algodão, milho e coisas da chamada “lavoura branca”; que o trabalho era realizado através de animais; que o autor trabalhava com toda a família.

A testemunha JOSÉ ROSSI MANRIQUE, resumidamente, disse que conhece o autor do sítio de seu avô; de 1960 e pouco; que os vizinhos do sítio eram os senhores Mario Ferreira, José Canhisares e Álvaro Ferro; que antes do autor ir para Mato Grosso, sempre trabalhou em sítio; que quando foi para Mato Grosso já havia casado e tinha uma filha, porém não sabia ao certo; que o trabalho realizado era braçal e animal.

Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, é necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera, de ordinário, valores superiores a um salário mínimo.

Nesse diapasão, a declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó não pode ser considerada início de prova material, por não ser contemporânea ao desempenho do trabalho.

A declaração acerca do trabalho rural realizado pelo autor, por sua vez, equivale à prova oral, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório, não podendo ser adotada como início de prova material.

A Certidão e a Matrícula de Imóvel Rural do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Martinópolis/SP, bem como o documento do INCRA relativo a o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), todos documentos relativos a imóvel rural em nome de Joaquim Manrique Gimenez, não podem ser utilizados como início de prova material porque em nome de terceira pessoa não pertencente ao grupo familiar do autor.

Devem ser reconhecidos como início de prova material o certificado de reservista, o título de eleitor, a certidão de casamento e a certidão de nascimento da filha do autor, documentos em que foi qualificado como “lavrador”.

A análise feita por este Juízo, no que tange às provas documentais apresentadas, está em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERÍODOS DE LABOR COMUM. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL INEFICAZ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA, PARA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, NO TOCANTE AO LABOR RURAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E, EM MÉRITO, APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

(...)

7. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

8. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

9. É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

10. Para comprovar o labor rural, foram apresentados os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade fornecida por sindicato rural local, referente ao período de 20/01/1971 a 22/12/1976 (fls. 21/22) - a propósito, ausente a homologação legalmente exigida; b) histórico escolar do autor, emitido pela "Escola João Job de Sousa", no período de 1970 a 1973.

11. Nem um nem outro documento auxiliam o autor na comprovação pretendida - sobretudo o segundo, vez que não relacionado, sob nenhum aspecto, com a lida agrícola demasiadamente sustentada.

12. Neste passo, perde o vigor a prova oral produzida - ouvidas três testemunhas, Geraldo de Santana Pires (fl. 202), Antônio Dultra de Souza (203) e Félix Ferreira da Silva (fl. 204). A testemunha Geraldo de Santana Pires afirmou que "conhece o autor Joaquim desde quando estudavam juntos, nos anos 70, sendo que eu estudei com ele até o ano de 1972; que o autor trabalhava na Fazenda Guarani com os pais; que o autor trabalhava na roça, plantando milho, feijão e mamona; que pode afirmar que ele trabalhou até os tempos em que ele foi para São Paulo, mas pode afirmar que ele já era maior de idade; que não sabe dizer em que ele trabalhava em São Paulo". Antônio Dultra de Souza afirmou que "conhece o autor Jurandir desde 1967, da Fazenda Lagoa Queimada; que ele sempre trabalhou na roça; que depois do ano de 1967 o pai do autor comprou uma roça, sendo que ele trabalhou uns tempos, sabendo que no ano de 1977 ele já estava em São Paulo; que ele plantava mandioca, mamona e feijão na roça do seu pai; que não sabe dizer no que ele trabalhava em São Paulo". Félix Ferreira da Silva afirmou que "conhece o autor desde novo, pois o depoente morava perto dele; que pode afirmar que o autor trabalhava na roça do seu pai; que o autor trabalhou na roça até a idade de vinte anos com o pai e depois foi para São Paulo; que ele plantava mandioca, milho e feijão, não trabalhando em mais nenhum lugar; que depois de ter ido para São Paulo, o autor nunca mais voltou; que em São Paulo ele trabalha em firma".

(...)

34. Em mérito, apelação do autor não conhecida de parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelo do INSS provido em parte".

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1629250 - 0005239-31.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2018) Grifou-se.

Não obstante inexistir início de prova material em relação a todos os anos trabalhados no campo, a documentação acostada aos autos foi corroborada pela prova oral produzida, a qual é robusta e idônea a comprovar que o autor, desde o ano de 1963 (Título de eleitor datado de 1963) laborava no campo. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem fatos de forma exata, tampouco datas sob rigor cronológico, foram firmes no sentido da prática de atividade rural pelo autor desde a infância, como era comum à época.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta das provas material e testemunhal, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. No caso concreto, foi fixado como marco inicial o ano de 1963 com base nos depoimentos das testemunhas e no ano de emissão do título de eleitor do autor, prolongando-se até 27/09/1976, data imediatamente anterior ao seu ingresso na empresa "Sadia Oeste S/A Ind. e Com.", no Município de Várzea Grande/MT.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Considerando a dificuldade do trabalhador rural na obtenção da prova escrita, o Eg. STJ vem admitindo outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cujo rol não é taxativo, mas sim, exemplificativo (AgRg no REsp nº 1362145/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campell Marques, DJe 01/04/2013; AgRg no Ag nº 1419422/MG, 6ª Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2013; AgRg no AREsp nº 324.476/SE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013).

- E atendendo as precárias condições em que se desenvolve o trabalho do lavrador e as dificuldades na obtenção de prova material do seu labor, quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), abandonou-se a exigência da prova admitindo-se início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, a ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

(...)

- No que tange à possibilidade do cômputo do labor rural efetuado pelo menor de idade, o próprio C. STF entende que as normas constitucionais devem ser interpretadas em benefício do menor. Por conseguinte, a norma constitucional que proíbe o trabalho remunerado a quem não possua idade mínima para tal não pode ser estabelecida em seu desfavor, privando o menor do direito de ver reconhecido o exercício da atividade rural para fins do benefício previdenciário, especialmente se considerarmos a dura realidade das lides do campo que obrigada ao trabalho em tenra idade (ARE 1045867, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 03/08/2017, RE 906.259, Rel: Ministro Luiz Fux, in DJe de 21/09/2015).

- No caso concreto, as provas documentais são robustas e não deixam dúvidas de que o trabalho rural era a principal e provavelmente a única atividade econômica do autor, seja como segurado especial, seja como empregado rural, não sendo demais entender que assim a exerceu desde os 12 anos de idade, conforme alegou, como é comum acontecer na zona rural. Ressalta-se que seu primeiro registro formal, em 1978, se deu como trabalhador rural, assim como os que se seguiram, somando-se a isso os demais documentos comprobatórios. As declarações das testemunhas foram ao encontro das provas materiais, ratificando-as, preenchendo suas lacunas, inexistindo quaisquer provas ao contrário.

(...)

- Diante do parcial provimento do recurso do INSS, que venceu na maior parte, revogando-se, inclusive, o benefício e a tutela antecipada concedidos na sentença, a parte autora deve arcar com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios aos patronos do INSS, que fixa-se em 10% do valor atualizado da causa, considerando que não se trata de causa de grande complexidade, mas sim repetitiva, o que facilita o trabalho realizado pelo advogado, diminuindo o tempo exigido para o seu serviço. Suspende-se, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 144).

- Apelação do INSS parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224826 - 0007149-08.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 30/01/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:11/02/2019). Grifou-se.

Consoante se observa, resta caracterizado o desempenho de atividade rural pela parte autora no período de 01/01/1963 a 27/09/1976.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES P 201502204820, AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgResp 1150069, Rel. Min. Félix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Váz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: (a) **01/05/1977 a 23/04/1981** – "SADIA OESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO" e (b) **19/11/1981 a 01/10/1993** – "NADIR FIGUEREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A".

**a) De 01/05/1977 a 23/04/1981** – "SADIA OESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO": o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 3813160 – pag. 31) e na CTPS (id. 3813160 – pag. 07), sendo a atividade desempenhada a de "servente"; porém consta dos documentos a data de admissão em 28/09/1976.

No formulário DSS-8030 de id. 3813160 – pag. 57, instruído pelo laudo pericial de id. 3813160 – págs. 58/63, consta que o autor desempenhava a função de "auxiliar de frigorífico", no setor de expedição, sujeito a ruído de 82 dB(A) e frio de -34,10 IBUTG em túneis e câmaras de estocagem e a ruído de 87 dB(A) e frio de 4,6 IBUTG em câmaras de resfriamento, corredores e corte expedição. Consta a utilização de EPI eficaz.

Quanto ao agente ruído, a quantidade de decibéis a que a parte autora esteve exposta era superior à previsão de 80 dB(A), utilizada pelo Decreto nº 53.831/64. Logo, viável o enquadramento da atividade como especial considerando este fator de risco.

Também possível o enquadramento da atividade como especial em razão do frio, com base no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.2) e no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.2.).

Cabe transcrever a conclusão do laudo pericial: *"O segurado citado neste laudo esteve exposto em caráter HIBUTUAL E PERMANENTE ao agente frio com temperaturas de 4,6°C e -34,10°C em IBUTG conforme Análise Quantitativa, sendo que (aproximadamente 80%), é nas Câmaras de Resfriamento, Corredores, Corte e Expedição sub-item 5.1.2. e (aproximadamente 20%), é nos Túneis e Câmaras de Estocagem, no sub-item 5.1.1. Desta forma caracterizando assim direito à APOSENTADORIA ESPECIAL."* (id. 3813160 – pag. 62).

**b) De 19/11/1981 a 01/10/1993** – "NADIR FIGUEREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A": o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 3813160 – pag. 31) e na CTPS (id. 3113160 – pag. 23), sendo a atividade desempenhada a de "carregador".

No formulário DSS-8030 de id. 3813160 – pag. 64, instruído pelo laudo pericial de id. 3813160 – págs. 65/66, no período de 19/11/1981 a 31/03/1988, a parte autora desempenhou a função de "carregador", estando sujeito a ruído de 92 dB(A). Consta a utilização de EPI eficaz.



No formulário DSS-8030 de id. 3813160 - pág. 67, instruído pelo laudo pericial de id. 3813160 - págs. 68/69, no período de 01/04/1988 a 01/10/1993, a parte autora desempenhou a função de "ajudante operador hart-ford", estando sujeito a ruído de 92 dB(A). Consta a utilização de EPI eficaz.

Quanto ao agente ruído, a quantidade de decibéis a que a parte autora esteve exposta era superior à previsão de 80 dB(A), utilizada pelo Decreto nº 53.831/64. Logo, viável o enquadramento da atividade como especial considerando este fator de risco.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Por fim, observo que o período trabalhado na empresa "Sadia Oeste S/A Ind. e Com.", de 28/09/1976 a 23/04/1981, já foi computado pelo INSS no resumo de tempo de contribuição, vide documento de id. 3813160 - Pág. 80, não havendo necessidade de nova análise em sede administrativa.

Dessa forma, considerando o tempo de atividade rural, os períodos acima reconhecidos como especiais, bem como os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que na **DER** do benefício, em **08/09/1999**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado em 08/09/1999, data de entrada do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHEÇO a ausência de interesse de agir** com relação ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício de 28/09/1976 a 23/04/1981 – "Sadia Oeste S/A Ind. e Com.", extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC).

(b) **RECONHECER** o período de atividade rural de **01/01/1963 a 27/09/1976**, em regime de economia familiar, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/114.401.147-4**

(c) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de 01/05/1977 a 23/04/1981 – "SADIA OESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO" e 19/11/1981 a 01/10/1993 – "NADIR FIGUEREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.", os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.

(d) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde 08/09/1999, data de entrada do requerimento administrativo (DER).

**2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCP, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juro de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	Elizário Torres da Silva
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (integral – implantação)
Número do benefício	NB 42/114.401.147-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	08/09/1999 (DER)

**7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003176-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RODRIGO RICHTER RODRIGUES QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia **19 de novembro de 2019 (19.11.2019), às 14:00 horas**.

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.343.492/0002-00, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

**Intime-se o autor e a ré Caixa Econômica Federal**, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré:

**MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES**, a ser citada e intimada, na Avenida Professor Mario Werneck, 621, 1º andar, Bairro Estoril, Belo Horizonte – MG, CEP: 30455-610, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004634-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADALTO APARECIDO PALMESCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ADALTO APARECIDO PALMESCIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria especial** – NB 42/182.241.492-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 21/03/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Foram acostados procuração e documentos (id. 19240104/19240531).

Foi proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 19702852).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 19974548).

A parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas (id. 20986784).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES/SP 201502204820, AIRES/SP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C.J1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 17/07/1984 a 15/11/1995 e 28/11/1995 a 19/08/1997, ambos laborados na empresa "Toyobo do Brasil Ltda." e de 01/10/1998 a 02/06/2015, laborado na empresa "Indústria de Embalagens Tocantins Ltda.".

Pois bem.

Com relação aos períodos de 17/07/1984 a 15/11/1995 e 28/11/1995 a 19/08/1997, ambos laborados na empresa "Toyobo do Brasil Ltda.": o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 19240531 - Pág. 38) e na CTPS acostada aos autos (id. 19240133 - Pág. 5), constando a função de "ajudante de manutenção".

A fim de comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora apresentou o PPP de id. 19240515 - Págs. 01/02, do qual consta ter trabalhado como "ajudante de mecânico", com exposição a ruído de 95 dB(A).

Tendo em vista não haver no PPP informações acerca do responsável pelos registros ambientais, não é possível o reconhecimento dos períodos como especiais, cabendo asseverar que, no caso de ruído, sempre foi obrigatória a apresentação de laudo técnico ambiental ou PPP embasado em registros ambientais elaborados por profissional habilitado.

Com relação aos períodos de 01/10/1998 a 02/06/2015, laborado na empresa "Indústria de Embalagens Tocantins Ltda.": o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 19240531 - Pág. 38) e na CTPS acostada aos autos (id. 19240133 - Pág. 5), constando a função de "mecânico manutenção".

A fim de comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora apresentou o PPP de id. 19240136 - Págs. 01/07, do qual consta ter trabalhado como "mecânico de manutenção", "líder de manutenção" e "enc. de manut. mecânica".

Com relação aos agentes nocivos informados, do referido formulário, consta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído superior a 90 dB(A), limite previsto no Decreto nº. 2.172/1997 nos períodos de 01/10/1998 a 31/10/1998 e de 01/04/2003 a 18/11/2003, o que caracteriza atividade especial.

O autor esteve exposto ao agente agressivo fumos metálicos, óleo e graxa no período de 21/12/1999 a 21/12/2000. Os agentes químicos consistentes em fumos metálicos, graxa e óleo autorizam o enquadramento da atividade como especial na forma dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/04/2019)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)*

O autor esteve exposto ao agente agressivo ruído superior a 85 dB(A), limite previsto no Decreto nº. 4.882/2003 nos períodos de 19/11/2003 a 01/04/2004, 18/06/2004 a 18/06/2005, 01/10/2006 a 31/10/2008 e 01/11/2009 a 31/10/2014, o que caracteriza atividade especial.

Nos períodos de 21/12/1998 a 21/12/2000, 13/02/2001 a 13/02/2002, 15/05/2002 a 31/03/2003, 04/07/2005 a 04/04/2006, 01/11/2008 a 31/10/2009 e 01/11/2014 a 16/03/2015, não foram superados os limites regulamentares previstos na legislação previdenciária, de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003.

Com relação aos períodos de 01/11/1998 a 20/12/1998, 22/12/2000 a 12/02/2001, 14/02/2002 a 14/05/2002, 02/04/2004 a 17/06/2004, 19/06/2005 a 03/07/2005 e 05/04/2006 a 30/09/2006, não há indicação de exposição a qualquer fator de risco, devendo ser computados como atividade comum.

Por fim, consigno que o período de 17/03/2015 a 02/06/2015 também deve ser considerado comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Com relação aos demais agentes nocivos, ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/09/2018).

Assim, entendo ser o caso de enquadramento como tempo especial do(s) período(s) de 01/10/1998 a 31/10/1998, 21/12/1999 a 21/12/2000, 01/04/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 01/04/2004, 18/06/2004 a 18/06/2005, 01/10/2006 a 31/10/2008 e 01/11/2009 a 31/10/2014 ("Indústria de Embalagens Tocantins Ltda.").

Os períodos especiais reconhecidos somaram na DER do benefício, em 21/03/2017, o total de **14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue planilha em anexo.

Dessa forma, somados os períodos de atividade especial acima reconhecido com os períodos comuns já computados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 21/03/2017, a parte autora contava com **37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue planilha em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de 21/03/2017**, uma vez que todos os documentos ora analisados também foram objeto de apreciação.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especiais** as atividades de **01/10/1998 a 31/10/1998, 21/12/1999 a 21/12/2000, 01/04/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 01/04/2004, 18/06/2004 a 18/06/2005, 01/10/2006 a 31/10/2008 e 01/11/2009 a 31/10/2014** (“Indústria de Embalagens Tocantins Ltda.”), as quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo NB 42/182.241.492-7.

**b) CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** supra desde **21/03/2017** (DER).

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação** do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6.** Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	ADALTO APARECIDO PALMESCIANO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	E/NB 42/182.241.492-7.
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	21/03/2017 (DER)

**7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS (RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HELIO SHIMADA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/179.180.837-6**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 28/11/2016**, nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostadas a procuração e documentos (id. 18764278 - pág. 1/18764294 - pág. 13).

Foram proferidos despachos concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 18860415 - pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 19958057 - pág. 1/19958073 - pág. 9).

A parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas (id. 21028531 e id. 21028535).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirmo que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, o autor recebeu em 2019 salários mensais que variaram entre cerca de R\$ 5.000,00 e 14.000,00.

##### A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)*

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 7.759,32 (valor médio de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (id. 19958073 – pág. 09), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.



Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto médio de R\$ 7.759,32; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribu-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, foroso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Gribu-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Gribu-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento do desempenho de atividade especial de **03/03/1986 a 28/03/2014**, junto à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

O vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 18764289 - pág. 02) e na CTPS (id. 18764283 - pág. 04), na qual constar ter o autor ocupado a função de “ajudante”.

Do PPP de id. 18764290 – págs. 19/21, formalmente em ordem, consta ter a parte autora trabalhado como “ajudante”, “ajudante de operação” e “motorista operador de equipamentos automotivos” no período em questão, com exposição a hidrocarbonetos de 03/03/1986 a 31/05/1992 e vibrações de corpo inteiro de 01/06/1992 a 28/03/2014. Consta o uso de EPI eficaz.

Tendo e, vista ter sido consignado a exposição a hidrocarbonetos, que, na descrição das atividades foram explicitados (solventes para graxas, óleo diesel, querosene, cloro, sulfatos de ferro e alumínio, ácido fluor, cal virgem e polímeros compostos), é possível o enquadramento da atividade como especial de 03/03/1986 a 31/05/1992 como especial, com enquadramento da atividade como especial na forma dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Considerando a descrição das atividades do autor, o período de 01/06/1992 a 28/04/1995 também pode ser averbado como especial, uma vez que as atividades dos trabalhadores em céu aberto enquadram-se no código 2.3.1, do Anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Por fim, a partir de 29/04/1995 em diante, tendo em vista a informação de que o autor esteve exposto unicamente ao agente agressivo vibrações de corpo inteiro. Contudo, com exceção dos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, a teor do Código 1.1.5 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, a legislação previdenciária não prevê como insalubre tal fator, devendo assim o período de computado como tempo de serviço comum.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **03/03/1986 a 28/04/1995**, junto à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

Dessa forma, somado o período especial acima reconhecido com aqueles (especiais e comuns) já averbados pelo INSS como especiais, tem-se que, na **DER do benefício, em 28/11/2016**, a parte autora contava com **38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue em anexo tabela.

Assim, entendo ser o caso de julgamento de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial o (s) período (s) de 03/03/1986 a 28/04/1995, concedendo-se o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, não se aplica ao caso a Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, uma vez que somada a idade do autor com o tempo de contribuição atingido, alcançou-se pouco mais de 91 pontos.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na data de entrada do requerimento (DER), em **28/11/2016**.

## III - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

**a) RECONHECER como especial** a atividade exercida no período de **03/03/1986 a 28/04/1995**, junto à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, a qual deverá ser averbada no bojo do processo administrativo NB 42/179.180.837-6.

**b) CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** supra desde **28/11/2016** (DER).

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	HÉLIO SHIMADA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	E/NB 42/179.180.837-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	28/11/2016 (DER)

6. Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e **REVOGO** os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JACEILMO PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal, resta incabível a retratação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: FRANCISCO ANTUNES ALVES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requisitem-se, via correio eletrônico, informações acerca de eventual liquidação dos alvarás de levantamento 5024544, 5024656 e 5024703 ao Gerente da agência 7052 (Bosque Maia) do Banco do Brasil, para resposta no prazo de 72 horas.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003245-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: JOSENILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requisitem-se, via correio eletrônico, informações acerca de eventual liquidação dos alvarás de levantamento 5024166, 5024386 e 5047465 ao Gerente da agência 7052 (Bosque Maia) do Banco do Brasil, para resposta no prazo de 72 horas.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4634**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005035-43.2005.403.6111** (2005.61.11.005035-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-29.2004.403.6111 (2004.61.11.001682-3)) - MADEIREIRA CANELA LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Outrossim, ficam as partes cientes de que, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000297-75.2006.403.6111** (2006.61.11.000297-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-29.2004.403.6111 (2004.61.11.001682-3)) - CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Outrossim, ficam as partes cientes de que, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004045-81.2007.403.6111** (2007.61.11.004045-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-38.2006.403.6111 (2006.61.11.003494-9)) - MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Outrossim, ficam as partes cientes de que, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000714-08.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-03.2014.403.6111 ()) - EDISON NASCIMENTO RAMOS (SP343416 - PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI E SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP369710 - FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2019, às 10 horas, na sede deste Juízo.

Intime-se pessoalmente a embargante a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, e art. 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Registre-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

Intimem-se e cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002734-74.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2015.403.6111 ()) - DANIELLE CRISTINA LIMA (SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Vistos.

Diante do pedido de desarquivamento formulado pela parte embargante (fl.235), tomemos autos disponíveis para carga à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000985-71.2005.403.6111** (2005.61.11.000985-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DUILIO SCOPEL (SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER E SP049526 - RENATO BECHELLI)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente à fl. 372, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006229-10.2007.403.6111** (2007.61.11.006229-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA ME (SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. pa 1,15 Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004197-90.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PATRICIA MADEIRA (SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 74/75. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Efetue a Serventia o levantamento da restrição de transferência do veículo indicado no extrato de fl. 30, junto ao sistema Renajud. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000186-90.2017.403.6116** - MUNICIPIO DE OSCAR BRESSANE (SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Vistos.

Em face do julgamento definitivo dos embargos à execução, por meio dos quais foi declarada extinta a presente execução fiscal, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003398-47.2011.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-86.2011.403.6111 ()) - RICARDO CAVICHIOLI SCAGLION - ME (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO) X RICARDO CAVICHIOLI SCAGLION - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.

Tendo em vista que não veio aos autos a via liquidada do alvará de levantamento expedido nestes autos, intime-se o patrono da parte embargante para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se promoveu a liquidação do referido documento.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003398-13.2012.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0)) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 4.406, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (auto de fls. 221/222). Expeça-se mandado para cancelamento do registro da referida construção. Outrossim, intime-se o executado Antônio Carlos da Silva, por carta, acerca do levantamento da penhora do referido imóvel, bem como de que fica liberado do encargo de depositário do bem acima mencionado. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003544-83.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de Id 17316091, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-20.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FRANCISCO DAVI FERNANDES BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de Id 18148913, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006054-50.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 19424714, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000988-11.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES GERALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 16197179, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de Id 22050932, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HELIO DE SOUZA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para isso, pretende seja reconhecido período de trabalho desempenhado no meio rural, em regime de economia familiar. Sustenta que somado aludido período ao tempo de serviço especial reconhecido em ação previdenciária que anteriormente manejou, este com fator de conversão acrescido, completa tempo suficiente à concessão do benefício cogitado. Pede, então, a concessão de aposentadoria, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se que o autor trouxesse aos autos cópia da petição inicial da ação por ele proposta anteriormente, assim como informasse sobre o trânsito em julgado da decisão nela proferida.



O autor juntou documentos.

Decidiu-se que não havia coisa julgada a reconhecer com relação ao processo anterior. Deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O INSS apresentou contestação estranha ao processo, a qual veio acompanhada de documentação relativa ao autor.

O autor requereu a decretação da revelia do réu e arrolou testemunhas.

Decretou-se a revelia do INSS.

Especificando provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas.

Chamado a esclarecer o requerimento de prova oral, o autor pleiteou fossem tomados como prova emprestada os testemunhos colhidos no feito previdenciário anterior.

Suspendeu-se o andamento do processo, nos moldes do artigo 1.037, II, do CPC.

O autor desistiu do pleito que deu causa ao sobrestamento do feito.

Intimado, o réu se opôs ao pedido de desistência formulado pelo autor.

É a síntese do que importa.

#### **DECIDO:**

De início, não tenho por fundada a oposição do réu, deduzida na petição de ID 20822479, e homologo a desistência do autor com relação ao pedido de "reatirmação da DER".

No mais, o feito está maduro para julgamento. Destarte, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Tem-se sob exame trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, em regime de economia familiar, de **outubro de 1977 a outubro de 1987**.

Somado o período afirmado ao seu tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalho especial a que se reporta a inicial foi declarado no Processo nº 0003539-32.2012.403.6111, que tramitou pela 2ª Vara Federal local.

Naqueles autos o autor postulou o reconhecimento do tempo especial e a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente pediu para declarar tempo rural, sua soma com os períodos de trabalho especial e concessão de aposentadoria especial (ID 3365837 - Pág. 1-15).

Em primeiro grau reconheceu-se tempo especial em favor do autor, de 08.10.1987 a 10.10.2012, mandando-se conceder a aposentadoria especial pedida (ID 2287561 - Pág. 1-18).

A sentença foi reformada em instância superior. O E. TRF3 afastou o reconhecimento de parte do período especial declarado (de 07.03.1997 a 17.11.2003) e julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial (ID 2287770).

Referida decisão transitou em julgado em 07.12.2016 (3365837 - Pág. 17).

Note-se que os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não chegaram a ser conhecidos naquele processo.

Bem por isso decidiu-se, no ID 3942300, que coisa julgada não havia entre este e o feito nº 0003539-32.2012.403.6111.

Isso considerado, passa-se a alvitrar trabalho rural do autor no período afirmado.

Advirta-se que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Confira-se, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No mais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ, reforçada pelo Tema nº 297 de seus recursos repetitivos).

Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU); mas pode recair sobre apenas fração do tempo a proclamar, não se afigurando necessário um documento por cada ano de trabalho rural afirmado (Súmula 14 da TNU).

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017). A permissão também encontra assento na Súmula 73 do E. TRF4. Mas é o *pater familiae* quem empresta prova e não outro parente, em posição correlata ao do autor.

Pois bem

Dos autos não consta nenhum indício material do alardeado labor rural.

Referência documental a trabalho rural só há em nome de Autálio Souza Neves, pai do autor (ID 2287522), referente aos anos de 1952, 1955, 1958, 1960, 1963, 1965 e 1974 (ID 2287531 - Pág. 2-7 e ID 2287537 - Pág. 1). Aludidos documentos, note-se, não são contemporâneos ao período em disquisição.

Registre-se que prova da condição de lavrador atinente a cunhado do autor (ID 2287537 - Pág. 3), sem complementação por outros elementos, revela escassez indiciária, mais obscurecendo que iluminando a condição de rurícola, e impede o reconhecimento de tempo de serviço rural.

E sem finca material a lhe dar suporte, a prova oral colhida no Processo nº 0003539-32.2012.403.6111 (ID 2287548), mesmo que tomada por empréstimo, não basta à comprovação do período rural afirmado.

Não há como reconhecer, em suma, tempo de trabalho rural em favor do autor.

Passo seguinte é, considerando o tempo de trabalho especial reconhecido no feito nº 0003539-32.2012.403.6111, analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o trabalho especial desenvolvido, declarado judicialmente (08.10.1987 a 06.03.1997 e de 18.11.2003 a 07.06.2012), assim como o tempo de contribuição constante do CNIS (ID 4822309 - Pág. 11), cumpre o autor **31 anos, 10 meses e 8 dias de serviço/contribuição**.

Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a almejada aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que está a pretender, mesmo que proporcional, considerado o “pedágio” que havia de cumprir.

Não custa acrescer que Idade mínima para o deferimento da benesse, de forma proporcional, o autor também não atinge.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Semcustas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Leinº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-39.2017.4.03.6111  
AUTOR: EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003917-90.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS SILVA LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACENO DA SILVA - SP266789  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a EBCT intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo apontado, como apontamento de que a execução se faz no interesse do credor, requeira o exequente, se assim pretender, o cumprimento do decidido, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido por força da condenação passada em julgado, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

**Marília, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de setembro de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-67.2019.4.03.6111  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

A sentença proferida nos autos passou em julgado. Defiro à parte credora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC. Fazendo-o requererá a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.

Intime-se.

**Marília, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CORREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 20185073. Fica ciente de que, deixando de requerer a habilitação dos filhos do falecido (Wesley e Jefferson) ou declaração de renúncia destes ao quinhão que lhes toca, parte a eles atinentes será devidamente acautelada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000408-44.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: J. G. S. A., ELDER DOS SANTOS ALVES, SUELI DOS REIS SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
RÉU: DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE, ESTADO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogados do(a) RÉU: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282, RODRIGO ANDRADE BOTTER - SP185365, VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial produzido (ID 13542814), manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC). A parte autora, de sua vez, já se pronunciou na petição ID 19991361.

Com a vinda das citadas manifestações, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo mesmo prazo.

Ao final, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL SAO BENTO III  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a CEF (parte embargada) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte autora.

Intime-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre os cálculos e as informações apresentadas pela Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002440-22.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RAFAELA ZIELINSKI MAY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMIN MAY PILLA - SP344626  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do certificado no ID 22393437, antes de dar prosseguimento, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do presente feito, cientificando-a de que, nos termos do artigo 13 da Resolução n. 142/2017, o presente cumprimento de sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos da digitalização.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002399-55.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: ALBERTO AUGUSTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista do certificado no ID 22399202, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularização do presente feito.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ODAIR DANTAS TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (Id 15701061) e o requerido pelo autor (Id 18318703), determino a produção da prova pericial, a ser realizada nas empresas Unipac Indústria e Comércio Ltda., com endereço na Rua Doutor Luiz Miranda, nº 1.650 e Brudden Equipamentos Ltda., com endereço na Av. Industrial, nº 700, ambas em Pompéia/SP.

Para o encargo nomeio o Engenheiro **ANDRÉ RICARDO BARROSO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 3551, Casa D10, Marília, SP, CEP 17.514-000, fone: 14- 981649316.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do CPC, observando que a parte autora já formulou quesitos.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (andricardobarroso@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Deve ser intimado, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-73.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LAERCIO MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Quando da distribuição da presente demanda verificou-se que a petição de ID 18951121, intitulada pela parte autora "petição inicial", tratava-se na verdade de manifestação intercorrente, referente ao feito de nº 5001319-63.2018.403.6111, em que figuram como partes, Laércio Messias e INSS – concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instada a se manifestar em prosseguimento, a parte autora apresentou a mesma petição, procedendo-se tão somente à alteração do número do feito (ID 20115093).

Todavia, o presente feito foi distribuído em julho de 2019, sob o assunto "1/3 de férias AFRMM/Adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante", que nada tem a ver com o enredo contido na petição acima mencionada.

Dessa maneira, esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a distribuição da presente demanda, sob pena de seu cancelamento.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIO GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Ainda pendente de demonstração a não ocorrência de coisa julgada.

Com efeito, no processo nº 5001154-50.2017.403.6111 o autor postulou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS e o fez sob o argumento de existência de incapacidade laborativa decorrente de trauma ocasionado por acidente de trânsito sofrido no ano de 2010. Naquela demanda, que tramitou na 2ª Vara Federal local, o E. TRF da 3ª Região julgou improcedente o pedido e deu provimento à apelação do INSS, diante da inexistência de incapacidade laboral, concluída por perícia médica realizada nos autos em 29/11/2017.

No presente feito postula restabelecimento do benefício nº 620.500.955-6, concedido administrativamente pelo INSS em 06/10/2017 e também por ele cessado em 07/02/018, sob o mesmo argumento de existência de incapacidade decorrente do acidente sofrido em 2010.

Com efeito, "*I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor.*" (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160). Todavia, é preciso demonstrar que o estado de saúde do requerente agravou-se depois da última perícia médica realizada, causando-lhe incapacidade laborativa.

Assim, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o laudo pericial médico produzido no feito nº 5001154-50.2017.403.6111, bem como documentos médicos posteriores ao referido documento, demonstrando agravamento de seu estado de saúde e reincidência da incapacidade laborativa.

Intime-se.

**Marília, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004469-45.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

As partes, logo após ser proferida sentença de parcial procedência do pedido para conceder ao autor prestações de auxílio-doença entre 08.04.2015 até 28.02.2018, compuseram-se acerca do pagamento de referidas prestações e dos honorários de sucumbência, bem como sobre o critério de cômputo da correção monetária e dos juros a aplicar na atualização das prestações de auxílio-doença concedidas ao autor no presente feito.

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas; faz lei entre elas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

**HOMOLOGO**, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos.

À vista da transação homologada, resta prejudicado o recurso de apelação interposto no ID 18462801.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos tendentes à liquidação do julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSELI CRISTINA CONEGLIAN DE MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (Id 17039578) e o requerido pela autora (Id 18030453), determino a produção da prova pericial, a ser realizada na empresa empregadora da requerente durante todo o período que pretende ver reconhecido como especial, Ofialmo-Center A.C.F.C. S/S Ltda., comendereço na Rua Bandeirantes, nº 206, nesta cidade.

Para o encargo nomeio o Engenheiro **ANDRÉ RICARDO BARROSO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 3551, Casa D10, Marília, SP, CEP 17.514-000, fone: 14- 981649316.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (andricardobarroso@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Deve ficar intimado, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa empregadora solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do senhor Experto serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-43.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES MARILIA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Ação idêntica a esta foi anteriormente distribuída a este juízo que se reconheceu incompetente para o seu processamento, haja vista o valor dado à causa, inferior a sessenta salários mínimos, que sinaliza a competência do Juizado Especial Federal para conhecimento da demanda.

De fato, como critério geral de competência em matéria cível, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos" e "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No Juizado Especial Federal, considerando tratar-se de ação que objetiva a anulação de ato administrativo, também foi declarada a incompetência de Juízo, calcada na exclusão de competência prevista no artigo 3º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Licença concedida, o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/MA nº 3628140, que excluiu a autora do regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL, é um dos pedidos formulados, todos decorrentes da inscrição da autora em dívida ativa da União, por recolhimentos não efetuados nos meses de dezembro/2016 e janeiro e fevereiro/2017. Em suma, a autora volta-se contra a própria inscrição em dívida ativa e postula o reconhecimento de sua inexistência. Com esse contexto verifica-se que a matéria de fundo diz respeito à contestação da operatividade de lançamento fiscal, posto na raiz da controvérsia emoldurada, o que faz incidir a exceção prevista no referido artigo 3º, III, da Lei nº 10.259/2001, *verbis*:

"(...)

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

(...)"

(grifei).

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Para a dirimção que se oferece, oficie-se ao Exmo. Senhor Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças deste feito eletrônico.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos suspensos até a solução do conflito.

Intime-se.

**Marília, 24 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CAROLINE GERALDO BIZARRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

## SENTENÇA

A impetrante requer a concessão de segurança para que a autoridade impetrada prorogue o período de carência e suspenda as cobranças relativas ao FIES, enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão do artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01.

Esclarece a impetrante que concluiu a graduação na Universidade São Francisco de Bragança Paulista no final de 2016 e, no mês de janeiro de 2019, ingressou na Residência Médica na área de Pediatria (área prioritária segundo o Ministério da Saúde) na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia.



Sendo beneficiária do FIES (Contrato de Abertura de Crédito, n° 095.005.469), requereu concessão de prorrogação do período de carência, obtendo a informação de que não possuía financiamento do FIES, como também pleiteou via e-mail, sem resposta (ID 14729237).

Decisão de ID 14767850 postergou a apreciação do pedido liminar para momento ulterior à vinda das informações.

Informações das autoridades apontadas como coatoras nos IDs 15848452 e 16030081 sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, ausência de requisição administrativa e que o contrato já estava em fase de amortização do financiamento.

Manifestação da impetrante no ID 16714646.

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 18952628).

A impetrante reiterou o pedido liminar nos IDs 17991028, 20634831 e 19485943.

É o que importa como relatório.

Decido.

Afasto a alegada ilegitimidade passiva suscitada pelas autoridades impetradas.

A superveniência da Lei nº 12.202/2010 conferiu legitimidade passiva ao FNDE para figurar no polo passivo de ações que objetivam a regularização de contratos do FIES, sem prejuízo da legitimidade do Banco do Brasil, eis que, *in casu*, um operador do programa; o outro, agente financeiro.

Nesse sentido é o entendimento:

*“ADMINISTRATIVO. FIES. BANCO DO BRASIL. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. BENEFÍCIO DE AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA. 1. A legitimidade passiva, no caso, recai tanto ao FNDE como ao Banco do Brasil, uma vez que, na forma da Lei nº 10.260/2001, o primeiro detém a qualidade de agente operador e o segundo, de agente financeiro do FIES. Incumbe a eles, destarte, cumprirem eventual ordem judicial emanada em acolhimento ao pedido da impetrante, a qual requer, em suma, seja prorrogado o período de carência do seu contrato de financiamento estudantil até o término da residência médica. Assim, há litisconsórcio passivo entre as autoridades que representam o FNDE e o Banco do Brasil. 2. A residência médica em especialidade eleita como prioritária pelo Ministério da Saúde, em observância à Portaria nº 1.377/GM/MS e Portaria Conjunta GM/MS nº 3/2013, confere ao médico residente beneficiário do FIES a ampliação do período de carência. A inércia dos responsáveis pela gestão do FIES em disponibilizar o meio adequado de solicitação da extensão do período de carência pelo prazo da residência médica resulta na cobrança indevida das parcelas do financiamento ao fim do prazo inicialmente previsto no contrato”.*

(TRF-4, APL: 50052431120174047204/SC, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.J. 13.11.2018, Terceira Turma).

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

A impetrante pleiteia seja estendido o período de carência previsto pelo cronograma de amortização do FIES, até a conclusão de sua residência na especialidade de Pediatria, junto à Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia.

O artigo 6-B, §3º, da Lei nº. 10.260/2001, alterado pela Lei nº. 12.202/2010, estabelece que “o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº. 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”.

A finalidade da dilação prevista no parágrafo acima transcrito é garantir que o financiamento estudantil somente seja cobrado após a conclusão da formação profissional, quando o médico estiver em plena atividade de suas funções laborativas.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas bolsa de estudos.

Ressalta-se que o programa de residência médica, quando remunera os médicos residentes, confere a eles apenas uma ajuda financeira a fim de assegurar-lhes uma renda mínima para suas necessidades primordiais.

Ademais, a grande maioria das residências médicas não permite que seus participantes tenham vínculos trabalhistas com outras instituições.

Dessa forma, o médico residente, que fez uso do FIES para graduar-se, não possui, em regra, durante a residência médica, plena condição de arcar com o pagamento do financiamento estudantil, razão pela qual foi editada a Lei nº 12.202/2010, a fim de assegurar aos residentes a prorrogação do prazo de carência pelo tempo de duração da residência.

Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, em razão daquele encontrar-se na fase de amortização.

De outro tanto, não cabe à autoridade administrativa estabelecer condições outras para a obtenção da extensão da carência contratual aos médicos que cursam residência prioritária, à míngua de disposição legal específica a respeito, uma vez que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são apenas complementares à lei, não podendo estabelecer condições que a lei não estabeleceu.

Demais disso, não se vislumbra qualquer desequilíbrio financeiro do contrato em questão a prejudicar o FNDE nem mesmo o Banco do Brasil, pois na fase de amortização, ora postergada, haverá a devida atualização do débito nos termos ajustados entre as partes.

Em contrapartida, há prejuízo à impetrante, já que sem a prorrogação do período de carência do contrato certamente terá dificuldade financeira em concluir estudos que demandam disponibilidade quase integral.

A jurisprudência tem confirmado a legalidade da norma, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.”*

(REOMS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1- QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479.)

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressarem programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas.”*

(APELREEX 00042635620134058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/10/2014 - Página:127.)

In casu, a impetrante comprovou que atende ao requisito de estar inscrita em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, eis que aprovada e cursando residência médica em área de especialização abrangida dentre aquelas consideradas como prioritárias pelo Ministério da Saúde – artigo 4º e Anexo II da Portaria Conjunta MEC nº. 3/2013 (Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria, Neonatologia, Medicina Intensiva, Medicina de Família e Comunidade, Medicina de Urgência, Psiquiatria, Anestesiologia, Nefrologia, Neurocirurgia, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia do Trauma, Cancerologia Clínica, Cancerologia Cirúrgica, Cancerologia Pediátrica, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Radioterapia), consoante fls. 57/122 (ID 14731111/ 14731115).

Assim, possui direito líquido e certo à prorrogação da extensão da carência prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, configurando-se ato ilegal e abusivo a cobrança das parcelas do financiamento obtido junto ao FIES sem observância da precitada extensão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino que as autoridades impetradas prorroguem o período de carência e se abstenham de cobrar da impetrante e de seu fiador as parcelas decorrentes do financiamento estudantil referente ao contrato de nº 095.005.469, enquanto perdurar o período de residência médica.

Prejudicada a análise do pedido de liminar tendo em vista a procedência do pedido, nos termos da fundamentação, com produção imediata dos efeitos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

**P.R.I.C.**

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007080-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RENIS FERREIRA DAMAS, APARECIDA FRANCISCA DAMAS MARCUSSI, FATIMA FRANCISCA DAMAS, JOSE EURIPEDES DAMAS, MARIA FRANCISCA DAMAS DA SILVA, MOSAR DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Recebo a petição de id nº 22058732 como emenda à inicial.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos se encontram em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização do termo de autuação, devendo permanecer no polo ativo tão somente a pessoa de FLÁVIO DAMAS SORATI, cujo discriminativo de créditos encontra-se carreado no evento de id 11720952 – página 1.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006135-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA LIMA SARAGOSSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despacho na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Ante o trânsito em julgado certificado no ID 22119510, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO ZANETTI  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (petição de id 18009477), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007432-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LEONILDA PEDRA TRINTIN TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003853-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: GERALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra. Despacho na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: CLAUDINEI L. MOREIRA - ME  
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOARES DE OLIVEIRA - SP218810, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF do informativo de id 22349821.

Após, venham conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Ante o teor do despacho de nº 4281586/2018 – PRESI/GABPRES/AGES, referindo-se aos termos da Informação AGES nº 4256516/2018, por meio da qual analisadas as intercorrências apontadas por este juízo da 7ª Vara Federal no ofício nº 863/2018, no tocante a eventuais falhas de integração entre os sistemas PJe e Sapiens, da AGU, determino nova citação do INSS para os termos da decisão de id 13750955.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001840-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CIBELE SARKIS CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

**Ofício nº 561/2019 - lc**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5001840-35.2018.403.6102

EXEQUENTE: INSS

EXECUTADA: CIBELE SARKIS CARNEIRO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 20484026: Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a conversão em renda, em prol do INSS, nos moldes informados no evento de id 20484027, dos valores depositados na guia de id 16180241. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de id 16180241, 20484026 e 20484027.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal – PAB.**

Coma resposta, dê-se vista ao INSS por em 5 (cinco) dias para que esclareça se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a extinção.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BARBARA REGINA SANTOS MELO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Baixo os presentes autos em diligência para abrir vista à CEF por 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela autora em sua petição de id 21827201.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BARBARA REGINA SANTOS MELO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Baixo os presentes autos em diligência para abrir vista à CEF por 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela autora em sua petição de id 21827201.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Vista às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo, ficando ratificados todos os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos.

Ficam deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO VALETIM LOPES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observem-se os termos da decisão de id 19184099, aguardando-se pelo pronunciamento definitivo no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BESSA DA SILVA - SP359728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Petição de id 19390331: intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos se encontram conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002617-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190089055 e 20190089059.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004040-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FLAVIA DALPICOLO

#### DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO SILVA

#### DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001570-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAGEL TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Esclareça a União (Fazenda Nacional) em 5 (cinco) dias o questionamento feito no evento de id 18146496.

Adimplida a providência supra, tomemos autos à Contadoria.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007114-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042, THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO - SP303568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Petição de id 15807503: mantenho a decisão de id 15145746 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque os holerites juntados pelo próprio exequente são a evidência clara, a teor do §2º, do art. 99, do CPC, da falta dos requisitos para fazer jus à benesse da justiça gratuita.

Assim, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006854-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ FERREIRA

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF da certidão de id 15674244 e do informativo de id 22090581, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.



**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-96.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSELI APARECIDA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100, EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, DENER DA SILVA CARDOSO - SP293530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os recolhimentos registrados no CNIS no campo "reclamatória" competência de 01/2009 a 07/2011, empregador Farmácia São Benedito Ltda – ME e data de admissão desde 01.01.1997, e os períodos recolhidos nas GPS, competência de 01/1997 a 07/2011, conforme comprovantes às fls. 112/144 e 147/211 (ID 2666581, 2666606, 2666620 e 2666626), em cumprimento ao acordo homologado na seara trabalhista nos autos nº 0000303-14.2010.515.0004.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004775-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOLS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra. Despacho na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela impetrante (id 15346350) e pela União (id 16269047), intime-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA L. DOS REIS - ME, VERA LUCIA DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311, LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337

Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311, LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337

#### DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Dê-se vista à CEF da certidão de id 15518925 e do informativo de id 22102283, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODRIGO CORREA SOFFIATI MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI - SP251060, MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK - SP103342

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 11314995: Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante da petição inicial e o indicado nesta manifestação. Prazo: 10(dez) dias.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à retificação da autuação para constar o nome correto do autor conforme documentos que acompanham a inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS ADOLFO PINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 22397965 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190089116 e 20190089124.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005168-39.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

#### DESPACHO

**Ofício nº 553/2019 - lc**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005168-39.2010.403.6102

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA

Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a conversão em renda, em prol da União, nos moldes informados na petição de id 16509761, dos valores depositados na guia de id 15233710. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de id 1523710 e 16509761.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Com a resposta, dê-se vista à União por em 10 (dez) dias para que esclareça se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a extinção.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SANDRA ESTER CAPOZZI

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 21726818 e anexo: vista ao exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Fls. 34 (ID 17667042): Recebo em aditamento à inicial.

Trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum objetivando a exibição de documento (extratos da conta vinculada do FGTS) para correção da conta vinculada do FGTS em razão dos planos econômicos Verão e Collor I e II.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença do *periculum in mora*.

*In casu*, o autor limita-se a citar jurisprudência reforçando que "A CEF, na qualidade de detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas ao FGTS, não pode eximir-se do dever de apresentar em juízo os extratos de que dispõe, essenciais à elaboração da memória de cálculo que deve embasar a execução" (grifamos).

Portanto, não se descreve na petição qualquer anomalia circunstancial que configure risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais, os extratos não são essenciais ao julgamento do mérito das ações de cobrança referente a expurgos inflacionários (cf., p. ex., TRF5, Primeira Turma, Apelação Cível 2007.84.00.004336-6, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 16.05.2013, DJE 23.05.2013, p. 174).

Em verdade, a juntada desses extratos só se justifica na fase de liquidação quando da elaboração do cálculo, o que ainda não é o caso.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência**.

Consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 34 - ID 17667042).

Não obstante, designo para o dia 25/10/2019, às 15:30hs a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, "caput").

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003904-81.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MARTINEZ BONAFE REPRESENTACOES EIRELI

#### DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação de obrigação de fazer proposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP em face de Martinez Bonafé Representações EIRELI, objetivando o registro da requerida no CORE/SP (fls.03/12 – ID 18330628).

Esclarece que a empresa foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, onde apontado no campo próprio a atividade e/ou razão social de representação comercial. Entretanto não possui o registro no CORE para exercer legalmente suas atividades conforme preceitua a Lei 4.886/65.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

*In casu* autor limitou-se a citar a legislação, não descreveu na petição qualquer anomalia circunstancial que configuraria risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, neste momento de cognição estreitada, em que pese o quanto alegado na inicial, não antevejo elementos que poderiam evidenciar o perigo do dano (art. 300, CPC – 2015).

Assim sendo, em face da ausência do perigo do dano, dispensável se torna a análise da eventual presença da probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 12 – ID 18330628).

Não obstante, designo para o dia 14/10/2019, às 14:30hs a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008446-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILMARA APARECIDA RIBEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais (evento de ID 13988716), expeça-se mandado visando à citação da executada, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOSPEDARIA PHENIX LTDA - ME, MARILISA MARIANO DE FARIA

**DESPACHO**

Petição de id 14116876: expeçam-se mandados visando à citação das rés para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentas de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JADER DELFINO DE MIRANDA

**DESPACHO**

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000205-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA TEMPERO DO SULL LTDA - ME, ELIANE BORSOI COSTA, VALDECIR COSTA

**DESPACHO**

Petição de id 14115236: determino a expedição de mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001718-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. B. PINHEIRO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EPP, JOAO BATISTA PINHEIRO

#### DESPACHO

Expeça-se mandado visando à intimação dos réus para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Semprejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-12.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOURA & MEDCALF EVENTOS LTDA - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

#### DESPACHO

Petição de id 14464778: expeçam-se mandados visando à intimação dos requeridos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 290.082,43 (duzentos e noventa mil, oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Semprejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS SCHIAVONI  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ODAIR DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à impetrante das informações pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SEBASTIAO IVANDO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 22426892 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 22429385: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-78.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ADENILTON SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**SENTENÇA**

Recebo a conclusão nesta data.





#### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 21/11/2018 por **RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA** (CNPJ 47.530.704/0003-00, 47.530.704/0005-63, 47.530.704/0007-25, 47.530.704/0010-20, 47.530.704/0011-01, 47.530.704/0012-92, 47.530.704/0013-73, 47.530.704/0015-35, 47.530.704/0002-10, 47.530.704/0001-30, 47.530.704/0004-82, 47.530.704/0006-44, 47.530.704/0008-06, 47.530.704/0009-97, 47.530.704/0014-54, 47.530.704/0017-05 e 47.530.704/0018-88), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal e destinada a Terceiros/Sistema "S" (INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; HORAS EXTRAS e seus adicionais; FÉRIAS GOZADAS; DESCANÇO SEMANAL REMUNERADO; AUXÍLIO CRECHE; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; SALÁRIO MATERNIDADE; LICENÇA PATERNIDADE; 13º SALÁRIO; VALE TRANSPORTE; ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO e TRANSFERÊNCIA; e GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, bem como seja a autoridade impetrada impedida da prática de qualquer ato tendente a cobrar a parte impetrante pelo cumprimento da liminar.

Ao final, busca a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, a fim de afastar o ato coator de exigência do recolhimento do crédito tributário, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

Alega, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária e destinada aos terceiros do sistema "S" sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

A inicial e aditamento vieram acompanhados de documentos.

Parcialmente deferida a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; AUXÍLIO CRECHE; AUXÍLIO EDUCAÇÃO e VALE TRANSPORTE, bem como seja a autoridade impetrada impedida da prática de qualquer ato tendente a cobrar pelo cumprimento da liminar (ID 14835267).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 16651831) sustentando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com os integrantes do Sistema "S". No mérito, arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao Sistema "S" podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário, sendo descabida interpretação restritiva do artigo 22 da Lei 8.212/91, já que a Constituição e a lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeito de contribuição previdenciária. Aponta a natureza salarial das rubricas elencadas pela impetrante. Subsidiariamente, considerando que a arrecadação das contribuições devidas a terceiros não pertence à RFB, sendo disponibilizados às respectivas entidades, salienta a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos, somente com débitos de contribuição previdenciária de mesma espécie e destinação, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, após o trânsito em julgado.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal não vislumbra interesse público a ensejar que se manifeste.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Não prospera a preliminar arguida pela autoridade impetrada, para fazer incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, pois são meros destinatários das exações, não se discutindo neste *mandamus* eventual irregularidade no recolhimento efetuado, mas busca a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal e da destinada aos terceiros do Sistema "S", incidente sobre as rubricas que discriminam.

A propósito, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso desprovido. (A1 00010724120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2016.)*

No mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexistência de contribuição previdenciária patronal destinada a Terceiros/Sistema "S" (INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; HORAS EXTRAS e seus adicionais; FÉRIAS GOZADAS; DESCANÇO SEMANAL REMUNERADO; AUXÍLIO CRECHE; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; SALÁRIO MATERNIDADE; LICENÇA PATERNIDADE; 13º SALÁRIO; VALE TRANSPORTE; ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO e TRANSFERÊNCIA; e GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS.

Sustenta a inexistência da contribuição previdenciária e para terceiros sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial. Todavia, razão não assiste à impetrante.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e as destinadas ao Sistema "S".

O impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial que sofreram resistência por parte da impetrada, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Resta inconteste a não incidência de contribuição previdenciária em relação aos pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, com ressalva ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, por possuir natureza remuneratória, e quanto à incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sobre o aviso prévio indenizado.

Com efeito, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. De fato, o § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

*Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:*

*[...]*

*§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.*

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante integre o aviso prévio indenizado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido. Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.*

*3. Recurso Especial não provido.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.*

*1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.*

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido.

(RESP-RECURSO ESPECIAL – 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)

O aviso prévio indenizado não se destina, portanto, a retribuir o trabalho prestado pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, o que faz com que não se enquadre no conceito de salário-de-contribuição.

### 13 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que se refere ao terço de férias, tal verba não integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme dispõe o art. 28, §9º, letra "d" da Lei n. 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);

A questão, inclusive, não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que tais verbas possuem natureza indenizatória.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)

### FÉRIAS USUFRUÍDAS

O artigo 201, §11, da Constituição Federal prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os ganhos habituais, a qualquer título, do empregado.

As férias anuais remuneradas constituem um ganho habitual do empregado, previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que classifica o valor como remuneração:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Assim, no que se refere às férias anualmente remuneradas, usufruídas ou gozadas, os valores recebidos pelo segurado, em caráter de habitualidade, embora não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

Nesse diapasão o artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Inserem-se as férias usufruídas, portanto, no conceito de renda, sujeitas à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91.

### PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA ou ACIDENTE

Razão assiste ao impetrante no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou acidente a cargo do empregador.

Conforme disposição do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do salário integral do segurado empregado.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

### HORAS EXTRAS e ADICIONAL

Com relação às horas extras e respectivo adicional, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, em decorrências do tempo a mais em que o empregado esteve prestando serviços.

As parcelas pagas pelo impetrante sob tal viés não se destinam a indenizar dano, antes, retribuem o trabalho prestado, somando-se ao salário mensal auferido pelo empregado, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

### DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E REFLEXO

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XV, estabelece que é direito de todo trabalhador urbano e rural o descanso semanal remunerado (DSR), preferencialmente aos domingos. Ele pode ser concedido em outros dias da semana, desde que a cada sete dias de trabalho, um dia seja de descanso.

A remuneração em tais dias de repouso semanal é devida ao trabalhador empregado apenas quando cumprir integralmente a jornada de trabalho semanal. É o que preceitua a Lei n. 605/49. Em casos de faltas injustificadas ou atrasos do empregado, pode ser descontado, além do dia não trabalhado, o valor correspondente ao descanso semanal remunerado.

Assim sendo, verifica-se que, no caso de falta injustificada ou impropriedade, o trabalhador não perde o direito ao descanso semanal, mas perde o direito à respectiva remuneração, que está intrinsecamente vinculada à frequência e à pontualidade do empregado, ou seja, à efetiva prestação de serviço.

Conclui-se, portanto, que o descanso semanal remunerado e reflexo tem nitido caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir as contribuições em questão.

### AUXÍLIO-EDUCAÇÃO e AUXÍLIO-CRÉCHE

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação nos estritos termos do artigo 28, §9º, alínea "t" da Lei 8.212/91, que dispõe que não integra o salário-de-contribuição:

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

No entanto, o entendimento jurisprudencial é mais abrangente, já que “O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho” (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

Reconheço, portanto, a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a totalidade das verbas recolhidas a título de auxílio-educação e auxílio-creche.

#### SALÁRIO MATERNIDADE

O salário maternidade, além de estar constitucionalmente garantido no artigo 7º, também vem expressamente assegurado como integrante do salário de contribuição, havendo previsão expressa da incidência da contribuição previdenciária na Lei de Custeio, no artigo 28, §2º, da Lei n. 8.212/91.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

[\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição sobre o salário maternidade.

#### SALÁRIO PATERNIDADE

Constitucionalmente garantido como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a licença paternidade encontra previsão no artigo 7º, XIX da Constituição Federal, limitado a 5 dias pelo artigo 10, §1º do ADCT.

Elencado também na Lei de Custeio, no artigo 28, §2º, o salário paternidade é rubrica sobre a qual incide contribuição previdenciária, por ter natureza salarial.

#### DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Quanto ao 13º salário, o artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre referida verba, nos termos da súmula 688 do STF.

#### VALE TRANSPORTE

Não incide contribuição previdenciária sobre vale-transporte, nos termos do art. 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

De igual sorte a Lei n. 7.418/1985 detalha a natureza jurídica do auxílio-transporte:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

[\(Renumerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

#### ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE e TRANSFERÊNCIA

Com relação aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e transferência, todos são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas, quer seja por sujeitar-se ao labor no período que normalmente se destina ao descanso, ou ainda por ter de prestar o trabalho sob condições adversas.

No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de tais adicionais não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, têm caráter salarial, sobre eles incidindo a contribuição previdenciária.

O adicional de transferência previsto no § 3º do art. 469 da CLT não se encontra nas exceções do § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 469, § 3º da CLT - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Tal verba consiste em pagamento suplementar, nunca inferior a 25% do salário que o empregado percebia, enquanto durar a situação que ensejou o seu pagamento; consiste, na verdade, em um acréscimo à remuneração, semelhante a uma “gratificação”, paga durante o tempo estiver à disposição da empresa em outro local de trabalho. Tratando-se de um plus ao salário, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

#### GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS

Resta prejudicada a análise da natureza jurídica de tais pagamentos, bem como a incidência ou não de exações a título de contribuição previdenciária sobre eles, vez que a impetrante não as delimitou com o necessário apontamento do embasamento legal, sendo por demais genérico o pedido.

As gratificações eventuais, ademais, não sofrem incidência de contribuição previdenciária somente se demonstrada a ausência de habitualidade no pagamento, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

Nos termos da Lei n. 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

e) as importâncias:

[\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

[\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

Ressalte-se que via estreita do mandado de segurança não se mostra favorável à dilação probatória, estando ausente a demonstração de plano do direito líquido e certo.

#### COMPENSAÇÃO

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Observo que o mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida para deduzir a pretensão em relação ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, restando apenas quanto ao curso desta.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO a segurança definitiva** para garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados referentes ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO (exceto quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário e quanto à incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sobre o aviso prévio indenizado); TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; AUXÍLIO CRECHE; AUXÍLIO EDUCAÇÃO e VALE TRANSPORTE, bem como de efetuar a restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos no curso da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Sorocaba, 23 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005535-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTO CARNICER - SP399679  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de réu não identificado, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km inicial 166 + 130 até o km final 166 + 150, do trecho denominado Canguera, Boa Vista Nova, no município de Mairinque/SP, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega a demandante que, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tem posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Mairinque/SP, de acordo com contrato de concessão firmado com a União.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instada a se manifestar, a Procuradoria Federal requereu o ingresso no feito do DNIT e da ANTT como assistentes simples.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contêm cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, tenho que, de fato, o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente relatório de ocorrência de monitoramento da faixa de domínio firmado por responsável técnico (ID n. 21941418), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

De outra parte, conforme bem salientado na petição inicial, a faixa não edificável em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04, *in verbis*:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...)”

Já a faixa de domínio vem definida no Decreto n. 7.929/2013, da seguinte maneira:

“Art. 1º (...)

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia”.

De seu turno, mesmo nesse momento de cognição sumária, apesar de não existir nos autos prova de que a faixa de domínio, naquele local, foi estipulada além dos 15 metros mínimos estabelecidos na norma acima transcrita, os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar que os imóveis ocupados indevidamente encontram-se nela inserido, porquanto distantes somente 17,00m do eixo da via férrea e detendo comprimento de 20,80m (ID n. 21941418).

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. **No caso dos autos, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o periculum in mora é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.**

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 0016769320154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representem para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID n. 21941418 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendo necessária a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km inicial 166 + 130 até o km final 166 + 150, do trecho denominado Canguera, Boa Vista Nova, no município de Mairinque/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

Oportunizo à demandada, ou a quem se encontre no local, a desocupação voluntária da área e demolição de eventual construção, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do CPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do CPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a reintegração e demolição de eventuais edificações, caso a parte demandada não cumpra a presente decisão no prazo acima assinalado.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

**Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003948-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JAIME CRISTOVAO BERTHOLINO

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 22358851, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003948-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JAIME CRISTOVAO BERTHOLINO

**DESPACHO**

Manifêste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 22358851, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO ABILIO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo (ID [22162556](#)).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCA ELDENIZA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID [2225688](#): Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora anexe cópia dos autos trabalhistas.

Verifica-se, outrossim, que, até a presente data, não houve juntada pela parte autora da cópia integral, de forma sequencial e legível, das CTPS do falecido, conforme determinação constante no ID [16833451](#), devendo a parte autora providenciá-la no mesmo prazo acima concedido para a juntada do processo trabalhista.

Após, vista à parte contrária dos documentos juntados.

Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OSWALDO PENATTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEM-TE-VI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada pelo Condomínio Bem-te-Vi, representado pela síndica, em face da CEF.

A parte autora alega que a Caixa Econômica Federal administra o Fundo Garantidor da Habitação Popular, sendo responsável pela garantia securitária do imóvel.

Todavia, não anexou aos autos o contrato entabulado, em que se estipulam as obrigações das partes, indenização, garantia securitária, dentre outras questões.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) colacionar aos autos a cópia do contrato entabulado com a CEF;
- b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALEXANDRE PREVIDE  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA GERONUTTI - SP318119  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) trazer cópia da petição inicial, da sentença e eventual trânsito em julgado dos autos nº 0029509-34.1993.403.6100, indicados no extrato de andamento processual, ficando afastada a prevenção com os demais autos constantes no ID [21026081](#), pois de objeto distinto do presente feito.

**DEFIRO** o benefício da gratuidade da justiça.

Após, conclusos.

**SOROCABA, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO BATISTADOS ANJOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LÍCIA REGINA DA COSTA - SP358221, ELIANE DE ARAUJO COSTA - SP207815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [21206233](#), vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (ID [21570175](#)).

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEDROSO DAMIAO - SP190167, FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674  
RÉU: TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID [21551030](#): Comrazão a parte autora.

Cite-se a ré, na pessoa de Eduardo Rodrigues Machado Luz, Alexandre Machado Luz, Valter Machado Luz Júnior e Barbieri Construtora e Incorporadora LTDA, cujos endereços foram indicados na petição de ID [20995720](#).

Intime-se.

**SOROCABA, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EZER RIBEIRO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela de evidência quando da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar aos autos cópia legível e integral do processo administrativo.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-34.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CICERO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.



No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CREIDIONOR CARMONA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [\[20271345\]](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 93.716,54. Todavia, juntou aos autos planilha de cálculo atualizada, no valor de R\$ 46.920,50.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de indicar o valor correto da causa, ante a divergência apontada.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, determino a juntada de comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do NCPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venhamos autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

**DEFIRO** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 5 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001610-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A embargante **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA** opôs embargos de declaração da sentença proferida nos autos de Tutela Antecipada Antecedente, alegando omissão quanto ao levantamento do seguro dado em garantia.

A Fazenda Nacional nada opôs (ID 21098322).

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Complemento o dispositivo a fim de nele constar:

**“Autorizo o levantamento do seguro dado em garantia, cuja apólice consta do ID 6820125.”**

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e complemento o dispositivo da sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SP176713  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Afasto a preliminar arguida pela União de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, na medida em que há nos autos documentos que demonstram que a pena restritiva de direitos fixada para a parte autora se originou de processo com trâmite perante a Justiça Federal.

Considerando que a questão versa sobre matéria de direito e que os autos estão aptos para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009065-17.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920, MILTON FONTES - SP132617, PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Revendo os autos verifica-se que o presente feito não trata de cumprimento de sentença, motivo pelo qual retifique a Secretaria a classe processual do presente feito para "procedimento comum".

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações prestadas pela Fazenda Nacional na petição de ID 18416164.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1597**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002235-93.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP309021A - AIRTON MARTINS DA COSTA) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES**

Manifeste-se a defesa acerca do ofício de fls. 1744/1745, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão quanto a oitiva da testemunha Denise de Souza Machado.  
Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-28.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IVANILDE DE SOUZA PRADELLA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID [21423190](#): Não obstante a manifestação da parte autora, importante ressaltar que este Juízo não tem competência para homologar a proposta de acordo formulada, preliminarmente, nas razões de recurso de apelação interposta pelo INSS.

Remetam-se os autos imediatamente para o TRF da 3ª Região, órgão competente para conhecer do referido recurso.

Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000582-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: MULLER FORJADOS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, devendo o exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000175-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

**DESPACHO**

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada ao ID 11856895 e anexos, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000557-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da suspensão da execução requerida pelo executado na petição de ID 11557280 e anexos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005165-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ROBERTO COEN GIANNINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP212337-E  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

## DESPACHO

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

De outra parte, considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) de ID n. 22357916, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017362-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE:AUTO POSTO KARZ LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

De seu turno, ratifico todos os atos processuais praticados, inclusive os decisórios.

De outra parte, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a da decisão proferida nos autos, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-95.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE:APARECIDA SALES FARRAPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por APARECIDA SALES FARRAPO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 15/05/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 20816753 a 20816764.

Em Decisão proferida sob o ID 20950227, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Por fim, foram deferidas nesta oportunidade a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 21117195, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 21621564 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, sendo deferido à segurada o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/193.251.036-0, com DIB em 15/05/2019.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 21622069.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 21703304.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 22229923) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando no deferimento do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/193.251.036-0, com DIB em 15/05/2019.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 23 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004904-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DORACINA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **DORACINA DE OLIVEIRA SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Narra na prefeicial que protocolizou requerimento administrativo em 06/06/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 2065298.

Em Decisão proferida sob o ID 20832674, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Por fim, foram deferidas nesta oportunidade a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 21026451, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 21682134 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, sendo deferido à impetrante o benefício assistencial de amparo do idoso, NB 88/704.311.793-4, com DIB em 06/06/2019.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 22081473.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 22185264.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 22233390) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando no deferimento do benefício assistencial de amparo do idoso, NB 88/704.311.793-4, com DIB em 06/06/2019.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 23 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RONALDO GALLINARI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA LOPES - SP260616, JORGINA APARECIDA BELTER - SP50990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, retifico de ofício o valor da causa para RS\$ 91.766,09, conforme cálculo elaborado pela serventia. Anote-se.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando que suas últimas remunerações sempre estão limitadas ao teto (atualmente RS\$ 839,36), conforme extrato num. 22087741.

Assim, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora trazer cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e informar o seu endereço eletrônico e de seu advogado (art. 319, II e 287, do CPC).

Intime-se.

**ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-50.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIELA AABELHANEDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Despacho num. 22064408: “Num. 21903844: A antecipação da tutela será analisada após a realização da perícia. Aguarde-se. Intime-se.”

“Perícia médica designada para o dia **28 de outubro de 2019, às 10h45min**, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, na CASA CAIRBAR SCHÜTEL, localizada na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente e CTPS.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MICHEL ANDRE MASCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846  
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO:**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, ematenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-08.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCELO DE SOUZA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846  
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO:**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, ematenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ERICA CRISCI DE CAMARGO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(ID 14390517) REITERANDO "...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias." Findo o prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, MARCOS GABRIEL DA SILVA  
REPRESENTANTE: ELISANGELA MARIA PIRES, GEANE CRISTINA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(ID 16841109) REITERANDO "...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias." Findo o prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003961-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARTA HELENA CIARLARIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(ID 17236736) REITERANDO "...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias." Findo o prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NOEL MOREIRA JUNIOR, GLEICE GUERREIRO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, ALAN SANTANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, ALAN SANTANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS CARVALHO, JULIANA MIKHAIL HELAL CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Id 22392709: Vista às partes sobre a juntada do procedimento de execução extrajudicial encaminhado pelo 1º CRI de Araraquara."*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ROSEMARY ROBLES CASTILLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"...dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias"* (Em cumprimento à parte final do r. despacho anterior)

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LAUDI PEREIRA MESSIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 17568930: "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO e cálculos do INSS". (conforme r. despacho ID 9898221) (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002659-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANDRELI FERNANDA MEDEIROS DE MELO, ALEXANDRE LIMA QUALHARELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A Caixa Econômica Federal impugnou o cumprimento de sentença proposto pelos autores. A controvérsia cinge-se aos critérios de atualização da dívida.

A Caixa sustenta que o acórdão determinou a correção do valor devido segundo o determinado na Resolução nº 134/2010 do CJF, que por sua vez "... determina que os juros e a correção monetária (ambos) sejam corrigidos pela SELIC, pois esta corrige e remunera valores"; e conforme se depreende do demonstrativo que acompanha a impugnação (num. 9716653), a Caixa fixou o termo inicial dos juros e da correção na data do acórdão (01/11/2017). Já os autores aplicaram juros de mora de 12% ao ano a contar da citação (06/2005) e correção monetária a partir do acórdão (num. 6940175). Por sua vez, a Contadoria do juízo apresentou conta intermediária, mas que pendente mais para o cálculo dos autores (num. 13951990). A diferença entre o critério adotado pelos exequentes e pela Contadoria decorre do índice aplicado a título de juros, pois aqueles fizeram incidir 12% ao ano e esta aplicou a variação da Selic, em ambos os casos a partir da citação.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. O norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado, que neste caso está sintetizada no seguinte dispositivo:

*Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos autores [para] aumentar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles e para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação corrigido (CPC/73, art. 20, § 3º).*

*Juros de mora e correção monetária na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.*

O ponto de partida para resolver a controvérsia passa por identificar qual é o índice de juros aplicável. Essa é a questão mais fácil de ser resolvida, uma vez que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal é taxativo no sentido de que os juros nas obrigações de devedor não enquadrado como Fazenda Pública correspondem à variação da Selic. Como não poderia deixar de ser, essa orientação está em harmonia com decisão do STJ proferida em precedente submetido ao regime dos recursos repetitivos, na qual se assentou que "*Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais [...] (Corte Especial, REsp 111119/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. em 02/06/2010)*".

Assentado o índice de juros aplicável, resta definir o termo inicial de incidência, se a data da citação (tese dos autores, encampada pela Contadoria) ou a data do acórdão (tese da Caixa). E quanto a isso, a leitura que faço do acórdão vai no sentido de que o termo inicial para a incidência da Selic é a data em que estabelecido o valor da indenização devida a cada autor, ou seja, 01/11/2017.

Chego a tal conclusão pela conjugação de duas circunstâncias: (i) a fixação da Selic como índice de juros; (ii) a referência à súmula 362 do STJ como critério para a atualização do débito. Como se sabe, não se admite a cumulação da Selic com correção monetária, pois esta já está compreendida na formação da taxa — trocando em miúdos, a Selic remunera o capital a título de juros e correção simultaneamente. Já a súmula 365 do STJ estabelece que "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*". Sucede que a única forma de conjugar essas duas premissas de forma lógica e racional consiste em admitir que o acórdão determinou a atualização da indenização pela Selic a partir da data do julgamento da apelação.

Como esse foi o critério observado pela Caixa, a impugnação deve ser acolhida.

Tudo somado, **ACOLHO** a impugnação da Caixa Econômica Federal, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores ali informados, ou seja, R\$ 11.577,50 em valores atualizados até 16/07/2018, dos quais R\$ 10.525,00 correspondem ao principal (R\$ 5.262,5 para cada autor) e R\$ 1.052,50 a título de honorários.

Condeno os autores ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentaram e a acolhida nesta decisão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem condições que ensejaram a concessão da AJG.

Registro que por meio da Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO>), apurei que de 01/11/2017 até hoje a Selic variou 12,10732%. Logo, o valor devido nesta data a cada um dos autores corresponde a R\$ 5.605,37, totalizando o valor devido em R\$ 12.331,81, sendo R\$ 11.210,74 de principal e R\$ 1.121,07 a título de honorários. Considerando que esses valores são incontroversos, autorizo a expedição de alvarás nesses termos, independentemente da preclusão desta decisão.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002659-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANDRELI FERNANDA MEDEIROS DE MELO, ALEXANDRE LIMA QUALHARELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A Caixa Econômica Federal impugnou o cumprimento de sentença proposto pelos autores. A controvérsia cinge-se aos critérios de atualização da dívida.

A Caixa sustenta que o acórdão determinou a correção do valor devido segundo o determinado na Resolução nº 134/2010 do CJF, que por sua vez "... determina que os juros e a correção monetária (ambos) sejam corrigidos pela SELIC, pois esta corrige e remunera valores"; e conforme se depreende do demonstrativo que acompanha a impugnação (num. 9716653), a Caixa fixou o termo inicial dos juros e da correção na data do acórdão (01/11/2017). Já os autores aplicaram juros de mora de 12% ao ano a contar da citação (06/2005) e correção monetária a partir do acórdão (num. 6940175). Por sua vez, a Contadoria do juízo apresentou conta intermediária, mas que pendente para o cálculo dos autores (num. 13951990). A diferença entre o critério adotado pelos exequentes e pela Contadoria decorre do índice aplicado a título de juros, pois aqueles fizeram incidir 12% ao ano e esta aplicou a variação da Selic, em ambos os casos a partir da citação.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. O norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado, que neste caso está sintetizada no seguinte dispositivo:

*Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos autores [para] aumentar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles e para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação corrigido (CPC/73, art. 20, § 3º).*

*Juros de mora e correção monetária na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.*

O ponto de partida para resolver a controvérsia passa por identificar qual é o índice de juros aplicável. Essa é a questão mais fácil de ser resolvida, uma vez que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal é taxativo no sentido de que os juros nas obrigações de devedor não enquadrado como Fazenda Pública correspondem à variação da Selic. Como não poderia deixar de ser, essa orientação está em harmonia com decisão do STJ proferida em precedente submetido ao regime dos recursos repetitivos, na qual se assentou que "Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais [...] (Corte Especial, REsp 111119/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. em 02/06/2010)".

Assentado o índice de juros aplicável, resta definir o termo inicial de incidência, se a data da citação (tese dos autores, encampada pela Contadoria) ou a data do acórdão (tese da Caixa). E quanto a isso, a leitura que faço do acórdão vai no sentido de que o termo inicial para a incidência da Selic é a data em que estabelecido o valor da indenização devida a cada autor, ou seja, 01/11/2017.

Chego a tal conclusão pela conjugação de duas circunstâncias: (i) a fixação da Selic como índice de juros; (ii) a referência à súmula 362 do STJ como critério para a atualização do débito. Como se sabe, não se admite a cumulação da Selic com correção monetária, pois esta já está compreendida na formação da taxa — trocando em miúdos, a Selic remunera o capital a título de juros e correção simultaneamente. Já a súmula 365 do STJ estabelece que "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Sucede que a única forma de conjugar essas duas premissas de forma lógica e racional consiste em admitir que o acórdão determinou a atualização da indenização pela Selic a partir da data do julgamento da apelação.

Como esse foi o critério observado pela Caixa, a impugnação deve ser acolhida.

Tudo somado, **ACOLHO** a impugnação da Caixa Econômica Federal, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores ali informados, ou seja, R\$ 11.577,50 em valores atualizados até 16/07/2018, dos quais R\$ 10.525,00 correspondem ao principal (R\$ 5.262,5 para cada autor) e R\$ 1.052,50 a título de honorários.

Condeno os autores ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentaram e a acolhida nesta decisão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem condições que ensejaram a concessão da AJG.

Registro que por meio da Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0>), apurei que de 01/11/2017 até hoje a Selic variou 12,10732%. Logo, o valor devido nesta data a cada um dos autores corresponde a R\$ 5.605,37, totalizando o valor devido em R\$ 12.331,81, sendo R\$ 11.210,74 de principal e R\$ 1.121,07 a título de honorários. Considerando que esses valores são incontroversos, autorizo a expedição de alvarás nesses termos, independentemente da preclusão desta decisão.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002659-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANDRELI FERNANDA MEDEIROS DE MELO, ALEXANDRE LIMA QUALHARELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A Caixa Econômica Federal impugnou o cumprimento de sentença proposto pelos autores. A controvérsia cinge-se aos critérios de atualização da dívida.

A Caixa sustenta que o acórdão determinou a correção do valor devido segundo o determinado na Resolução nº 134/2010 do CJF, que por sua vez "... determina que os juros e a correção monetária (ambos) sejam corrigidos pela SELIC, pois esta corrige e remunera valores"; e conforme se depreende do demonstrativo que acompanha a impugnação (num. 9716653), a Caixa fixou o termo inicial dos juros e da correção na data do acórdão (01/11/2017). Já os autores aplicaram juros de mora de 12% ao ano a contar da citação (06/2005) e correção monetária a partir do acórdão (num. 6940175). Por sua vez, a Contadoria do juízo apresentou conta intermediária, mas que pendente para o cálculo dos autores (num. 13951990). A diferença entre o critério adotado pelos exequentes e pela Contadoria decorre do índice aplicado a título de juros, pois aqueles fizeram incidir 12% ao ano e esta aplicou a variação da Selic, em ambos os casos a partir da citação.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. O norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado, que neste caso está sintetizada no seguinte dispositivo:

*Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos autores [para] aumentar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles e para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação corrigido (CPC/73, art. 20, § 3º).*

*Juros de mora e correção monetária na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.*

O ponto de partida para resolver a controvérsia passa por identificar qual é o índice de juros aplicável. Essa é a questão mais fácil de ser resolvida, uma vez que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal é taxativo no sentido de que os juros nas obrigações de devedor não enquadrado como Fazenda Pública correspondem à variação da Selic. Como não poderia deixar de ser, essa orientação está em harmonia com decisão do STJ proferida em precedente submetido ao regime dos recursos repetitivos, na qual se assentou que "Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais [...] (Corte Especial, REsp 111119/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. em 02/06/2010)".

Assentado o índice de juros aplicável, resta definir o termo inicial de incidência, se a data da citação (tese dos autores, encampada pela Contadoria) ou a data do acórdão (tese da Caixa). E quanto a isso, a leitura que faço do acórdão vai no sentido de que o termo inicial para a incidência da Selic é a data em que estabelecido o valor da indenização devida a cada autor, ou seja, 01/11/2017.

Chego a tal conclusão pela conjugação de duas circunstâncias: (i) a fixação da Selic como índice de juros; (ii) a referência à súmula 362 do STJ como critério para a atualização do débito. Como se sabe, não se admite a cumulação da Selic com correção monetária, pois esta já está compreendida na formação da taxa — trocando em miúdos, a Selic remunera o capital a título de juros e correção simultaneamente. Já a súmula 365 do STJ estabelece que “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Sucede que a única forma de conjugar essas duas premissas de forma lógica e racional consiste em admitir que o acórdão determinou a atualização da indenização pela Selic a partir da data do julgamento da apelação.

Como esse foi o critério observado pela Caixa, a impugnação deve ser acolhida.

Tudo somado, **ACOLHO** a impugnação da Caixa Econômica Federal, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores ali informados, ou seja, R\$ 11.577,50 em valores atualizados até 16/07/2018, dos quais R\$ 10.525,00 correspondem ao principal (R\$ 5.262,5 para cada autor) e R\$ 1.052,50 a título de honorários.

Condene os autores ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentaram e a acolhida nesta decisão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Registro que por meio da Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0>), apurei que de 01/11/2017 até hoje a Selic variou 12,10732%. Logo, o valor devido nesta data a cada um dos autores corresponde a R\$ 5.605,37, totalizando o valor devido em R\$ 12.331,81, sendo R\$ 11.210,74 de principal e R\$ 1.121,07 a título de honorários. Considerando que esses valores são incontroversos, autorizo a expedição de alvarás nesses termos, independentemente da preclusão desta decisão.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002856-04.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: TELE SERVICOS S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843

#### ATO ORDINATÓRIO

...Efetuado o depósito (ID 22160987), dê-se vista ao exequente e havendo concordância expeça-se alvará de levantamento. (conforme r. despacho ID 13019911)

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ERICA CRISCI DE CAMARGO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(ID 14390517) REITERANDO "...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias." Findo o prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se o Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002721-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Nesta data, profiro sentença de extinção dos embargos à execução de título extrajudicial, após o embargante renunciar os direitos sobre os quais se funda aquela ação e comprovar o cumprimento do acordo firmado entre as partes (doc. 20807132 - Pág. 1 e 2 do Processo n. 5006208-33.2018.4.03.6120).

Neste documento, consta a informação de que o boleto "poderá ser apresentado em juízo para comprovação da quitação dos débitos dos contratos listados no item 1.1", que se referem justamente aos contratos de CONSIGNAÇÃO CAIXA n. 24.4491.110.0000030-09 e 24.4491.110.0000262-11, objeto da presente execução.

Assim, comprovada a satisfação do crédito executando, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o **levantamento da penhora**. Providencie a Secretaria a expedição de alvará em favor do executado (17478007 - Pág. 1 e 18435711 - Pág. 1 e 2).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários, já que a quitação dada pela CEF abrange tais verbas (item 4 do Compromisso de Pagamento).

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5565

### EXECUCAO FISCAL

**0001624-28.2006.403.6120** (2006.61.20.001624-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SALGADO NETO (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 26, fica o executado E/OU seu advogado intimados para comparecerem à Secretaria desta vara para retirar o alvará de levantamento nº 5123053, expedido em 19/09/2019, com validade de 60 (sessenta) dias

### EXECUCAO FISCAL

**0011826-83.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE PIMENTA (SP061952 - RICARDO JOSE BRANCO)

Nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 26, fica o executado E/OU seu advogado intimados para comparecerem à Secretaria desta vara para retirar o alvará de levantamento nº 5122912, expedido em 19/09/2019, com validade de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 5569

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000291-84.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-34.2005.403.6120 (2005.61.20.007711-8)) - OSVALDO DE SOUZA DIAS FILHO X NADIR APARECIDA MODOLO DE SOUZA (SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Recebo os presentes embargos para discussão. Tendo em vista o depósito de valor superior ao débito, suspendo o curso da execução, devendo a destinação do crédito executado aguardar a decisão final destes embargos. Promova a secretaria o apensamento dos presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Havendo preliminares ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (dez) dias. Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005001-94.2012.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5)) - RAIMUNDA BERNARDO DE SOUTO (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da reativação do feito. Considerando a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entender de direito. Havendo interesse no cumprimento de sentença, considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Tudo cumprido, ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007824-70.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-84.2011.403.6120 ()) - GERALDO ANDREUCCI (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de terceiro, competido de efeito suspensivo, opostos por GERALDO ANDREUCCI à execução fiscal n. 0005088-84.2011.4.03.6120 ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de Leonete Aparecida Andreucci Carvalho alegando que o imóvel penhorado, matrícula n. 96.382, do 1º CRI de Araraquara serve de moradia para sua família. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 49). O embargante juntou documentos e pediu constatação no imóvel (51/53), o que foi determinado na sequência (fl. 54). A vista de informação do Conselho embargado acerca de pedido na execução de substituição da penhora por dinheiro (fls. 55/56), a Secretaria do juízo informou o deferimento do pedido de substituição e a expedição de ofício ao 1º CRI para levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 96.382 (fls. 57/72). É o relatório. DECIDO Inicialmente, entranhe-se novamente a petição de fl. 71 que se encontra na contracapa, certificando-se, reenumerando-a, conforme certidão da atual fl. 72. Com efeito, verifica-se que na execução fiscal em 06/08/2015, após a distribuição dos presentes embargos, o conselho pediu penhora via sistema Bacenjud, que foi indeferido, sendo intimado a informar se ainda pretendia a penhora do bem imóvel de matrícula n. 96.382 do 1º CRI de Araraquara considerando que o Código Civil assegura o direito de habitação ao viúvo (art. 1.831 do Código Civil), garantindo-lhe moradia vitalícia, o que o torna pouco atraente eventual alienação de parcela ideal do imóvel construído, subtraindo-lhe conteúdo econômico. O bem penhorado apresenta baixa liquidez, não despertando interesse comercial. Desatende, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, já que de difícil alienação, tomando a execução improdutiva. Embora a execução se processe no interesse do credor, deve ser norteadada pelo princípio da efetividade da tutela executiva, evitando-se, na medida do possível, atos inífeitos que possam comprometer a efetividade do processo. O processo acabou sendo suspenso a pedido do exequente, nos termos do art. 40 da LEF e somente depois de intimado a se manifestar sobre a inexigibilidade do crédito, posteriormente reconhecida pelo juízo, o exequente se manifestou pela liberação da penhora do bem que restou determinada, com expedição do ofício competente ao 1º CRI de Araraquara em 20/08/2019, conforme informação da secretaria do juízo e consulta no extrato de andamento processual da execução. Assim, embora resolvida a questão, tal se deu não em decorrência de eventual reconhecimento do pedido pelo embargado, mas em razão da extinção da execução fiscal ante a inexigibilidade do crédito. Não há mais necessidade do provimento jurisdicional aqui buscado. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0002564-66.2001.403.6120** (2001.61.20.002564-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OLARIA NOVA ERA LTDA ME (SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSO) X JOAO GUILHERME RABACHINI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X LUIZ RABACHINI FILHO (SP252270 - IZABELLE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

... Dessa forma, nos termos do artigo 795, do CPC, julgo extinta a presente execução, por sentença.

Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas, intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o recolhimento pertinente, mediante guia própria. Em caso do não pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional para a devida inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96...

### EXECUCAO FISCAL

**0000293-50.2002.403.6120** (2002.61.20.000293-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA MACHADO (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Havendo interesse no cumprimento de sentença, considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas

(art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Tudo cumprido, ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002040-30.2005.403.6120** (2005.61.20.002040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ FILHO X HELENA MARIA MESSI LUTZ X GUSTAV LUTS X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ X ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União contra Solon Construtora Ltda., Gustavo Lutz Filho, Helena Maria Messi Lutz, Gustavo Lutz, Antônio Claret Teixeira Lutz e Arthur José Teixeira Lutz Citados a empresa, Arthur, Gustavo, Antônio e Gustavo Filho (fls. 17/18, 39), não foram encontrados bens penhoráveis e foi certificado pelo oficial de justiça a existência de pedido de autofalência (fl. 49). Os executados opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva dos sócios e indicando bem à penhora (fls. 53/54). A Fazenda não concordou com o bem nomeado e defendeu a legitimidade passiva dos sócios pedindo a suspensão do feito por 60 dias para diligências administrativas destinadas a localizar bens dos executados (fls. 58/60). Foi rejeitada a exceção de pré-executividade e a nomeação de bem à penhora pelos executados (fl. 65). Com vista, a exequente pediu a suspensão do processo nos termos do art. 21 da Lei n. 11.033/2004 que alterou o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (fl. 67), o que foi deferido (fl. 69). Os autos foram remetidos ao arquivo em com ciência da exequente em 30/08/2010 (fl. 69 vs.) sendo desarquivado em 15/01/2018 a pedido do executado (fl. 70/71). A parte executada atravessou petição alegando a indevida desconsideração da personalidade jurídica contra os sócios, o encerramento regular da empresa e coisa julgada em embargos à execução fiscal em favor de Arthur (fls. 72/76). Juntou documentos (fls. 82/103). Intimada a se manifestar, inclusive sobre eventual prescrição intercorrente, a Fazenda manifestou-se contra a exceção de pré-executividade e informou não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 106). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80, restando prejudicada a análise da petição da parte executada (fls. 72/76) que, de toda forma, já havia sido objeto de decisão nos autos sem recurso (fl. 65/66). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado remetendo-os, ato contínuo, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002445-27.2009.403.6120** (2009.61.20.002445-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE MARINHO DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União contra Solon Construtora Ltda., Gustavo Lutz Filho, Helena Maria Messi Lutz, Gustavo Lutz, Antônio Claret Teixeira Lutz e Arthur José Teixeira Lutz Citados a empresa, Arthur, Gustavo, Antônio e Gustavo Filho (fls. 17/18, 39), não foram encontrados bens penhoráveis e foi certificado pelo oficial de justiça a existência de pedido de autofalência (fl. 49). Os executados opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva dos sócios e indicando bem à penhora (fls. 53/54). A Fazenda não concordou com o bem nomeado e defendeu a legitimidade passiva dos sócios pedindo a suspensão do feito por 60 dias para diligências administrativas destinadas a localizar bens dos executados (fls. 58/60). Foi rejeitada a exceção de pré-executividade e a nomeação de bem à penhora pelos executados (fl. 65). Com vista, a exequente pediu a suspensão do processo nos termos do art. 21 da Lei n. 11.033/2004 que alterou o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (fl. 67), o que foi deferido (fl. 69). Os autos foram remetidos ao arquivo em com ciência da exequente em 30/08/2010 (fl. 69 vs.) sendo desarquivado em 15/01/2018 a pedido do executado (fl. 70/71). A parte executada atravessou petição alegando a indevida desconsideração da personalidade jurídica contra os sócios, o encerramento regular da empresa e coisa julgada em embargos à execução fiscal em favor de Arthur (fls. 72/76). Juntou documentos (fls. 82/103). Intimada a se manifestar, inclusive sobre eventual prescrição intercorrente, a Fazenda manifestou-se contra a exceção de pré-executividade e informou não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 106). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80, restando prejudicada a análise da petição da parte executada (fls. 72/76) que, de toda forma, já havia sido objeto de decisão nos autos sem recurso (fl. 65/66). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado remetendo-os, ato contínuo, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004203-41.2009.403.6120** (2009.61.20.004203-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO SPAGNUOLO ME(SP172473 - JERIEL BIASIOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de créditos devidamente inscritos em Dívida Ativa da União. A executada foi citada e informou, na sequência, o parcelamento do débito (fls. 138 e 144/148). A Fazenda pediu a suspensão do processo por um ano (fl. 150 e 156), remetendo-se os autos ao arquivo em 09/04/2012 (fl. 156 vs.). A União requereu o desarquivamento em 20/04/2017 em razão da rescisão do parcelamento (fl. 157) e, instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 160), defendeu a sua não ocorrência e pediu, na sequência, o arquivamento com base na Portaria PGFN n. 396/2016 c/c art. 40, LEF (fls. 162). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a exequente informou a adesão do parcelamento em 25/11/2009, com consolidação em 20/06/2011 e rescisão em 24/01/2014 (fl. 164 vs.). Antes, porém, de decorrido o prazo de cinco anos desde a rescisão veio aos autos e requereu o desarquivamento para postular o que de direito, mas, na sequência, se limitou a pedir nova suspensão nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF. Com efeito, o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interruptiva do lustro prescricional, portanto, findo o parcelamento o curso prescricional é retomado. A despeito de ter decorrido menos de 05 anos entre a rescisão (24/01/2014) e a manifestação da exequente (26/07/2018), o fato é que o mero peticionamento em juízo não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional (Tema 568, STJ, REsp 1340553/RS), ainda mais quando a manifestação se restringiu a pedir o desarquivamento e a pedir novo arquivamento. Assim, como a Fazenda não deu andamento ao feito nos cinco anos que se seguiram à rescisão do parcelamento (24/01/2014) até a presente data (30/07/2019) o caso é de reconhecer a prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e com fundamento nos artigos 40, 4º da LEF e art. 487, IV do CPC julgo o processo com resolução do mérito. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Levante-se eventual penhora, ou restrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003656-88.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RONALDO CRESPO(SP394558 - SERGIO DE JESUS CAETANO)

Fl. 59: Indefiro. Os honorários do advogado serão arbitrados em eventual sentença de extinção, na ocasião da quitação do débito. Aguarde-se o fim do parcelamento celebrado no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001523-39.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVIA PAULA VENDRAMIN BRUNETTI DE PAULA(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, ou restrição. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à executada no valor mínimo da tabela (Res. CJF 305/2014). Considerando a renúncia à intimação e, consequentemente, ao prazo recursal pela exequente, decorrido o prazo recursal para a executada, requirite-se o pagamento. Na sequência, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5000387-57.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-46.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: FRANCISCO BRUNO GUIDETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IVANOFF - SP294830  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o polo passivo da impetração, emendando sua petição inicial, com a indicação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço.

Pena: extinção do feito.

Com a regularização, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000404-93.2019.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ADAO HERNANDES REIS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do cumprimento da medida, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-61.2019.4.03.6138  
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Prevenção não há entre o presente feito e o indicado no termo, uma vez que aquele foi extinto sem julgamento do mérito, pendente, entretanto, de trânsito em julgado.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal.

Deverá, no mesmo prazo e oportunidade carrear aos autos todos documentos que devam acompanhar a inicial, mormente a procuração, uma vez que, aparentemente por equívoco, nada foi acostado à mesma.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-31.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: MARIA CECILIA MELLADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IVANOFF - SP294830  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o polo passivo da impetração, emendando sua petição inicial, com a indicação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço.

Pena: extinção do feito.

Com a regularização, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-54.2019.4.03.6138  
AUTOR: PAULO CESAR RECCO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vencidas), observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-51.2019.4.03.6138

AUTOR: CESAR APARECIDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-51.2019.4.03.6138

AUTOR: CESAR APARECIDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-69.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIALUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.



(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-09.2019.4.03.6138  
AUTOR: CASA DE CONVIVENCIA DR. MARIANO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-19.2019.4.03.6138  
AUTOR: M. H. M. F.  
REPRESENTANTE: LUANA SILVA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca em apertada síntese o autor, **MATHEUS HENRIQUE MOURA FERREIRA**, representado por sua genitora (Luana Silva de Moura), a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai, **MARCOS BASTOS FERREIRA**, cujo recolhimento prisional se deu em 05/07/2014.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos, em sendo o caso, atestado de permanência carcerária atualizado do recluso (art. 117 do Decreto 3.048/99).

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ora, **INDEFIRO**, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a conteste.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Por fim, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 178, inciso II do CPC/2015).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000549-86.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: BARREPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, VERA LUCIA REIS, ROGERIO REIS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ MESQUITA MARTINS - SP249695  
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ MESQUITA MARTINS - SP249695  
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ MESQUITA MARTINS - SP249695

**DESPACHO**

Inicialmente, manifestem-se as partes acerca de eventual acordo formalizado, considerando as propostas realizadas em audiência (ID 19571279), em 15 (quinze) dias.

Decorrendo o prazo sem manifestação ou em caso de inexistência de acordo, certifique-se a Serventia, em sendo o caso, o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos monitorios (art. 701, parágrafo 2º do CPC/2015), prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-17.2018.4.03.6138  
AUTOR: MARISTELA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão do pleito da CEF (ID 19558106), da concordância da parte ré (ID 21407455) e dos depósitos realizados nos autos, **DESIGNO O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, às 17:00 HORAS**, para a realização de nova audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

Int. as partes através da imprensa oficial.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-53.2018.4.03.6138  
AUTOR: AROLDO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Manifestem-se conclusivamente as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da transação homologada em audiência.

Com a notícia do cumprimento, expeça-se o necessário ao CRI, nos termos já determinados.

Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual provocação.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000377-47.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: ERIKA ALESSANDRA CARUSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-62.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: VITORIA DE LOURDES TOLEDO SARETTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-62.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: VITORIA DE LOURDES TOLEDO SARETTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-68.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMAIR DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial complementar.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Expediente N° 3052

**EXECUCAO FISCAL**

**0004534-32.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X DAURA PEDROSO DA SILVA(SP100495 - DJALMA MAZULA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente e o teor do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, tenho por desnecessária a sua intimação da presente decisão. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004592-35.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Considerando o teor de fls. 82/89, o despacho de fl. 90, e a manifestação da exequente de fl. 96 que nada requereu com relação aos bens penhorados, expeça-se mandado de levantamento dos veículos penhorados à fl. 26. Vista à exequente e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Juntado aos autos o mandado de levantamento da penhora devidamente cumprido, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 1º da Portaria nº 33/2016 deste Juízo Federal, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004785-50.2010.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, desnecessária a intimação da CEF do teor da presente decisão. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000146-52.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J V M CONSERVACAO DE SOLO LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003548-44.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP307729 - LEANDRO JORGE DE LIMA)

No silêncio, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004575-62.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA X ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP175113 - ARTHUR FERRAZ WITZEL MACHADO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004631-95.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA X ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007020-53.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LOPES & SOUZA SERVICOS E TRANSPORTES BARRETOS LTDA ME(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X MARIA CRISTINA DE SOUZA DE OLIVEIRA X PATRICIA DE SOUZA X RONNY CLEMENTE DE OLIVEIRA X VERA MARCIA DE SOUZA LOPES

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se. Z

**EXECUCAO FISCAL**

**0008226-05.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000197-29.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USITECNICA IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000198-14.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRO TOMAS CASSI NOGUEIRA & CIA LTDA(SP361374 - VALDELIA BATISTA DE CARVALHO) X PEDRO TOMAZ CASSI NOGUEIRA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.  
Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002243-88.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ONOFRE ROSA DE REZENDE X PAULO HENRIQUE DUARTE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Fls 44: Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.  
Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002236-62.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALVARO DONIZETTI PEREIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.  
Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente e o teor do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, tenho por desnecessária a sua intimação da presente decisão.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001258-51.2014.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X THERESINHA DE JESUS BATISTA DA SILVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Fls 44: Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.  
Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000148-46.2016.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA - ME(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.  
Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.  
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-87.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: EVANIR JOSE RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 19573131).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-87.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: EVANIR JOSE RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 19573131).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-87.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: EVANIR JOSE RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 19573131).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-87.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: EVANIR JOSE RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 19573131).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-85.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: ANDREINA PATRICIA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o decurso *in albis* do prazo concedido ao exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188/2001.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-12.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA SILVA

**DESPACHO**

.PA 1,10 Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - C/JF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na **226ª hasta pública** a ser realizada na data de **29 de abril de 2020, a partir das 11 horas**, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia **13 de maio de 2020, a partir das 11 horas**.

.PA 1,10 Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

.PA 1,10 Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001188-07.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o decurso *in albis* do prazo concedido ao exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, junto aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188/2001.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001185-52.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o decurso *in albis* do prazo concedido ao exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, junto aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188/2001.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001052-10.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: FABIANA PEREIRA OLIVEIRA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o decurso *in albis* do prazo concedido ao exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, junto aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188/2001.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001051-25.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: KELI CRISTINA LEOPOLDINO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o decurso *in albis* do prazo concedido ao exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188/2001.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001129-19.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS  
EXECUTADO: ROS ANGELA TEIXEIRA CAVALCANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o decurso *in albis* do prazo concedido ao exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188/2001.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000967-46.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: QUE OPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a inclusão dos documentos digitalizados nos presentes autos, conforme apontado pela exequente na petição de ID 20823068.

Atendida a determinação, vista à exequente para para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000405-78.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADRIANA MARQUES DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando o decurso *in albis* do prazo concedido ao exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188/2001.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000097-13.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE

JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: VALTERCIDES VIEIRA DA CRUZ FILHO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

**BARRETOS, (data da assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000525-62.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de ID 20709686, prosseguindo-se naqueles termos.

**BARRETOS, (data da assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000833-94.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME - CNPJ: 04.175.508/0001-81 (EXECUTADO)

Valor do débito: **RS\$782,163,68** (na data da distribuição)

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao oficial de justiça avaliador federal para que, nos termos da Portaria vigente neste Juízo, proceda à pesquisa e bloqueio de bens de propriedade do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD, conforme dados constantes do cabeçalho.

Restando infrutífera ou insuficiente a diligência, intime-se a executada para que discrimine os veículos que pretende indicar à penhora. Atendida a determinação, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000042-62.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

**BARRETOS, (data da assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000100-65.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EDIMILSON JOSE ROCHA

**DESPACHO**

Concedo ao exequente o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de ID 21306150, sob pena de extinção.

Int.

**BARRETOS, (data da assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000125-78.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão atualizada do imóvel indicado à penhora.

Atendida a determinação, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**BARRETOS, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000346-90.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PANIFICADORA UNIAO DE BARRETOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON JOSE FONTOURA ZUBIOLLO - SP398159

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000587-98.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE FREITAS TOSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE SOUSALINO - SP313332

#### DECISÃO

5000587-98.2018.4.03.6138

CARLOS EDUARDO DE FREITAS TOSTA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada (ID 12819426), em que alega não exercício da atividade de contador a justificar a cobrança de anuidades.

A parte exequente, em sua manifestação (ID 21972167), sustentou que o executado requereu parcelamento da dívida, bem como requereu o cancelamento de seu registro profissional apenas em setembro/2017.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, a parte executada alega que não são devidas as anuidades em cobrança, pois não exerceu atividade de contador no período de 2015 a 2017, o que demanda instrução probatória inviável na estreita via da exceção de pré-executividade.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Defiro a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-70.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921, RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380

#### DECISÃO

5000315-70.2019.4.03.6138

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada (ID 19420806), em que alega inexigibilidade do título.

A parte exequente informou que o crédito em cobrança foi objeto de parcelamento e requereu a suspensão do feito (ID 17916285).

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, a executada alega inexigibilidade do título por ter pedido o parcelamento do débito judicialmente. No entanto, não há prova que o parcelamento fora concedido antes do ajuizamento da presente execução, o que impõe a rejeição da exceção de pré-executividade por ausência de prova do alegado.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Defiro a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000020-21.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**0000020-21.2019.4.03.6138**

**EMBARGANTE: Queops Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP**

**EMBARGADO: União Federal (Fazenda Nacional)**

Vistos.

A parte embargante, em sua manifestação de fls. 50/51 do ID 20398816, requer a reapreciação de requerimento para levantamento de valor correspondente a 90% dos ativos financeiros penhorados nos autos da execução fiscal, ao argumento de que se trata de montante pertencente a terceiros. Para instrução do requerimento, anexa aos autos cópias de contratos de locação.

No entanto, a mera juntada dos contratos de locação, desacompanhada de demonstração da correlação com os valores depositados na conta bancária da parte embargante, é insuficiente para prova de que tais valores pertencem a terceiros.

Dessa forma, indefiro, por ora, o requerimento de levantamento de 90% dos valores bloqueados e faculto à parte embargante indicar a este juízo a correspondência de cada contrato com o respectivo depósito bancário.

Sem prejuízo, mantenho a suspensão destes embargos à execução fiscal até o julgamento da ação ordinária nº 0000674-13.2016.403.6138.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente N° 3054

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000884-35.2014.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-50.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por 1 (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Intimem-se as partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000886-05.2014.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-86.2013.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por 1 (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Intimem-se as partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000896-49.2014.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-18.2013.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por 1 (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Intimem-se as partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000787-64.2016.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-15.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por 1 (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Intimem-se as partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000790-19.2016.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-95.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por 1 (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Intimem-se as partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000568-17.2017.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-44.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por 1 (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Intimem-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000659-20.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANA SERE(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X ALMIR FERREIRA NEVES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000562-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002941-81.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PRISCILLA LEITE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000651-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NICELIA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001146-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALDIR DONISETI NEVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000916-61.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: REGINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-43.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCELO IZIDIO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE MAGRI CAMPOS - SP405387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-02.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA PORFÍRIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **PEDRO DE OLIVEIRA PORFÍRIO** em face do INSS, objetivando a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do CPC).

Ao contrário do quanto alegado pela parte autora na inicial, trata-se, sim, de demanda judicial com pedido de desaposentação, consoante pedido do autor com os seguintes dizeres: "**requer a RENÚNCIA e CANCELAMENTO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atual (NB 42/102.316.021-5) e em ato contínuo também seja averbado por este juízo o tempo de serviço laborado e contribuído posteriormente a concessão do primeiro benefício(...)**";. O primeiro benefício citado no item 2 do pedido é a concessão da aposentadoria por idade.

Com efeito, para se caracterizar pedido judicial de desaposentação não é necessário que o benefício objeto de renúncia seja da mesma espécie do novo benefício requerido, bastando que se requeira a renúncia do benefício concedido anteriormente, objetivando novo benefício mais vantajoso. Passo ao exame do mérito.

A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) "*a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.*".

O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP).C).

O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, *contra legem*, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332).

Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.

A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue:

*"§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional."*

Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do "peculho" pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional.

Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.

No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:

*PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original.*

O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.

Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:



PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que preferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)

Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeção impositiva ou não dos valores já recebidos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeção, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeção possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeção necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeção (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeção. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeção confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pensão de desaposeção não é livre e desembarçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeção, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeção, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei n.º 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5.º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeção, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior: - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)

Note-se, também, ser a desaposeção uma questão que repara a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros.

Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposeção’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei.

(STF, RE 661.256 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instaurada.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão à parte autora, na medida em que a sentença não apreciou o pedido de reafirmação da DER para 07/04/2017.

Contudo, decidir nesta ação o pedido de reafirmação da DER, sem que tal pretensão tenha sido ventilada na via administrativa, só por só, implica violação ao requisito da necessidade de prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG).

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, para **indeferir o pedido de reafirmação da DER**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

**LIMEIRA, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005361-18.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ISMAEL RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fl. 272 dos autos físicos digitalizados (ID 12547992), proferida em 03 de outubro de 2018, INTIMANDO-SE A PARTE AUTORA a providenciar, como ônus a si pertencente, cópia da última contagem realizada no INSS, em que constam os períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial** (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, vista ao INSS e, em seguida, venham-me os autos conclusos.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 11 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-79.2018.4.03.6144  
AUTOR: NELSON BRANDAO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Barueri, 24 de setembro de 2019.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003959-03.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: RAPHAELLA NOVELLI OHASHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do **Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional**.

Intimada, a parte impetrante informou que o **Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco** tem atribuição para (des)fazer o ato impugnado. Sustentou a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, em virtude disso, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-42.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: MARIO PAULOSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE

## DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **Id.20527024**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo NB 137.857.129-8. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-18.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de extinção do processo sem resolução do mérito, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide, uma vez que a referida parte se encontra domiciliada no município de São Paulo, portanto submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004361-84.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, que por objeto a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a petição inicial não atende aos requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil, notadamente, quanto ao valor atribuído à causa, motivo pelo qual necessária a intimação da parte impetrante para se manifestar nestes termos.

No mais, em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Ademais, verifico que, dos documentos colacionados aos autos, não foi possível afirmar que o processo administrativo se encontra paralisado.

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de indeferimento da inicial, esclareça** o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Como o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-46.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NATRIELLI QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARILIA MENDES CHIARADIA - SP383571  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

3) Esclarecer se a empresa encontra-se em recuperação judicial, nos termos do contrato social, informando o número do processo, vara, despacho que determinou a recuperação judicial e informação processual

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004357-47.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Embora meu posicionamento seguisse em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de indeferimento da inicial, esclareça** o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-26.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA  
PROCURADOR: IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido na **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a parte requerente apresentou cálculos de liquidação e documentos relativos ao benefício.

Juntou, também, cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluíam a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Anexou, ademais, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine a não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: (i) seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e (ii) incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação.

Instada, a parte requerente se manifestou, reiterando o pedido formulado na inicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos

A executada impugnou os cálculos da Contadoria.

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito, visto que se trata de cumprimento de sentença coletiva, na qual foram reconhecidos direitos individuais homogêneos, afastando, portanto, a competência dos Juizados Especiais Federais na hipótese.

De outro giro, conforme o art. 8º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, “a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez”. Igualmente, o art. 202 do Código Civil estabelece que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez.

Quanto à interrupção do prazo prescricional, conforme o art. 9º do referido dispositivo legal, “a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”.

Tratando-se de relação jurídica previdenciária, aplica-se a disposição contida no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, qual seja, o interregno de 05 (cinco) anos para a perda da pretensão, que, no caso de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o lapso temporal será contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

No caso vertente, não houve decurso do prazo prescricional.

No mais, insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

*“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.*

*(grifo nosso)*

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017**, de **22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe de 26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, e firmado nesta 2ª Vara, aplico os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no **ID 15476098**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da exequente, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo homologado.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobrevida.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-74.2017.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO SANCHEZ CORCHADO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de **aposentadoria por invalidez**, sucessivamente, o restabelecimento ou a concessão do benefício de **auxílio-doença**. Requer, ademais, a concessão de **auxílio-acidente** após a cessação do auxílio-doença ou a partir do início da incapacidade.

O INSS, através da petição **Id. 19646781**, afirmou litispendência entre este feito e o de autos n. **1009926-60.2017.8.26.0529 (cópia parcial no Id. 19647528)**, distribuído perante o MM. Juízo de Direito do Foro de Santarã de Parnaíba.

A Autarquia Previdenciária informou que, naquela demanda, foram antecipados os efeitos da tutela, a partir da citação, bem como foi proferida sentença, em **21.05.2019**, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmando que ambas as ações foram ajuizadas no mesmo dia e que o protocolo perante o Juízo Federal foi anterior.

Intimada, a parte autora manifestou-se pela inexistência de litispendência (**Id. 20483239**), porque não sabe qual das doenças foi a incapacitante, tampouco sabe se o benefício teria natureza acidentária ou não. Ainda, argumentou que a decisão proferida pelo Juízo Estadual pode ser revertida.

Assim, diante da impossibilidade de acesso às peças do processo pelo portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino à Secretaria que encaminhe ofício, através do e-mail institucional, ao **MM. Juízo de Direito do Foro de Santarã de Parnaíba**, a fim de solicitar, quanto aos autos n. **1009926-60.2017.8.26.0529** (autor: FRANCISCO SANCHEZ CORCHADO JUNIOR - CPF: 260.939.008-43), as seguintes informações e documentos: **(i) data e hora do protocolo da petição inicial; (ii) cópia da sentença; e (iii) certidão de objeto e pé.**

Ultimadas as diligências, tomemos os autos conclusos para análise da alegação de litispendência e eventual apreciação do requerimento de **Id. 20476259** (expedição de ofício à EADJ).

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**, que seguirá instruído com cópia da petição inicial desta ação.

Intimem-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003826-58.2019.4.03.6144  
AUTOR: CAMILA ROVARI  
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A Parte Autora requer seja determinada a realização de nova prova do módulo de acolhimento, com data previamente agendada e comunicada por e-mail. Pugna, ainda, em caso de aprovação, seja alocada em uma das vagas ociosas. (**Id.21960906**)

Pois bem.

Verifico que o Ministério da Saúde encaminhou mensagem eletrônica a este Juízo, informando que foi dado início ao cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela, por meio do processo SEI n. **25000.150735/2019-22**.

De outro giro, em que pesemos argumentos deduzidos na petição de **Id.21960906**, observo que a parte autora não colacionou documentos que corroborem suas alegações.

No entanto, a fim de evitar perecimento de direito, determino a intimação do Ministério da Saúde, preferencialmente por meio eletrônico, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, comprove o efetivo cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, anexando à resposta a documentação correlata, **sob consequência de aplicação das sanções legais cabíveis**.

Após, venhamos os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001727-18.2019.4.03.6144  
AUTOR: D. N. T.  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP23896  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Por meio da petição **Id. 21863475**, a parte autora informou o descumprimento da tutela antecipada concedida nos autos.

Verifico que a intimação da União, para cumprimento da medida de urgência, ocorreu no dia **29/08/2019 (Id.21316537)**.

Observo, ainda, que na decisão de **Id. 20706111**, foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis para início dos trâmites de importação do medicamento pretendido, bem como o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o efetivo fornecimento do fármaco.

Nesta toada, a União, no **Id.21752068**, informou que houve início dos trâmites de importação, tendo acostado documentos.

Lado outro, considerando as informações contidas no **Id.16376190**, tenho que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o efetivo fornecimento do CYSTAGON configura lapso temporal já estreito, porém razoável para a sua aquisição, até mesmo pelo que foi informado pela autora no **id 16376190**.

Assim, tendo em vista a concessão de prazo justo para cumprimento da medida e, ainda, que não houve o seu decurso, não há falar em descumprimento da ordem imposta à União, ao menos neste momento.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido formulado na petição de **Id. 21863475**.

Tendo em vista o requerimento veiculado no **Id. 21752068**, oficie-se à Anvisa para que informe a existência de eventual **pedido de registro** do medicamento CYSTAGON ou das substâncias CITEAMINA ou BITARTRATO DE CISTEAMINE ou outro que possua princípio ativo análogo/similar, atualmente em trâmite na autarquia ou, ainda, que já tenha sido concluído, juntando cópias do respectivo processo administrativo. Expeça-se o necessário.

**Após o decurso do prazo para fornecimento do medicamento**, com ou sem informação da União, INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.



Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, sendo o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
**Juza Federal Titular**  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 740**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011278-40.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR (SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVALE SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIÁ E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Com fulcro no art. 404, do Código de Processo Penal, fixo calendário para a apresentação de memoriais para a defesa de cada acusado, em consonância com o decidido no Mandado de Segurança de autos n. 5020007-39.2019.403.6144 (fs. 4.728/4.732), observada a ordem alfabética, sucessivamente, na forma que segue: 1. ANABEL SABATINE - carga dos autos de 30.09.2019 (segunda-feira) até 09.10.2019 (quarta-feira), devendo o protocolo das alegações finais e a devolução dos autos ocorrer até 09.10.2019. 2. ANÁLIO AUGUSTO DOS REIS - carga dos autos de 14.10.2019 (segunda-feira) até 23.10.2019 (quarta-feira), devendo o protocolo das alegações finais e a devolução dos autos ocorrer até 23.10.2019. 3. CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS - carga dos autos de 28.10.2019 (segunda-feira) até 06.11.2019 (quarta-feira), devendo o protocolo das alegações finais e a devolução dos autos ocorrer até 06.11.2019. 4. CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA - carga dos autos de 11.11.2019 (segunda-feira) até 20.11.2019 (feriado - Portaria DFOR nº 22, de 1º de abril de 2019), prorrogado até o dia útil imediato (art. 798, 3º, do CPP) - 21.11.2019 -, devendo o protocolo das alegações finais e a devolução dos autos ocorrer até 21.11.2019 (quinta-feira). 5. CEMEI STRAMBECK DA COSTA - carga dos autos de 25.11.2019 (segunda-feira) até 04.12.2019 (quarta-feira), devendo o protocolo das alegações finais e a devolução dos autos ocorrer até 04.12.2019. 6. DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE - carga dos autos de 09.12.2019 (segunda-feira) até 18.12.2019 (quarta-feira), devendo o protocolo das alegações finais e a devolução dos autos ocorrer até 18.12.2019. 7. VALDIR STRAMBECK LOFRANO JR. - carga dos autos de 21.01.2020 (terça-feira) até 30.01.2020 (quinta-feira) - considerada a suspensão dos prazos processuais na forma do artigo 220 do Código de Processo Civil e do artigo 3º da Resolução 244/2016, do Conselho Nacional de Justiça -, devendo o protocolo das alegações finais e a devolução dos autos ocorrer até 30.01.2020. A devolução dos autos na secretaria do juízo, obrigatoriamente, ocorrerá até as 18h do último dia designado para a sua realização, ficando os advogados constituídos e/ou nomeados nos autos cientificados, desde já, de que a violação aos termos do calendário estabelecido, com a retenção dos autos para além do prazo fixado, ensejará a aplicação das sanções cabíveis. INTIME-SE a defesa por publicação. A retirada dos autos pelos defensores dos acusados, nas datas estabelecidas, independe de nova intimação. Após o decurso do último prazo para alegações finais, juntem-se aos autos todos os memoriais protocolizados. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: L.P.M. TELEINFORMÁTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no que se refere à inclusão do valor devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo daquela exação. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, desde janeiro de 2014.

A parte impetrante não requereu a concessão de medida de urgência.

A parte impetrante emendou a inicial (Id 2862894).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id 3487807).

Notificada, a autoridade prestou suas informações (Id 3590773).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### **2 FUNDAMENTAÇÃO**

##### **2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:**

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao debate sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de suspensão dos feitos em andamento.

Imperioso esclarecer que, no caso em tela, discute-se sobre a inclusão do valor devido a título de ISSQN na base de cálculo da CPRB, tema a respeito do qual o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no julgamento do Recurso Especial n. 1.638.771/SC, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema 994).

Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

##### **2.3 Sobre a incidência tributária:**

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos.

No caso dos autos, tendo em vista a descrição das atividades desempenhadas pela impetrante, indicadas nos Comprovantes de Inscrição no CNPJ, anexado aos autos, a impetrante enquadra-se na classe 43.21-5-00 da CNAE (atividade principal), assim como nas classes 42.21-9-02/03/04 (atividades secundárias).

As atividades compreendidas no grupo 432 da CNAE foram incluídas no regime da CPRB pela Medida Provisória nº 601 de 28/12/2012, até o final de sua vigência, e foram novamente incluídas com a edição da Lei nº 12.844/2013. Já as atividades do grupo 422 da CNAE foram inseridas no regime da CPRB pela Lei nº 12.844/2013.

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, “a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei nº 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, com previsão no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Admitindo a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, com a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial, e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir; como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil”.

Lado outro, há pouco, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema n. 994, fixou a seguinte tese, cujos termos adoto como razões de decidir:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.” (REsp n. 1.638.772/SC, Primeira Seção, Relatora Ministra Regina Helena da Costa, j. 10.04.2019, DJe 26/04/2019)

Ematensão a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, DJF3: 15/08/2019)

Nessa senda, entendo que idêntico raciocínio deve ser adotado, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da CPRB, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Neste diapasão, segue precedente do Tribunal Regional da 3ª Região:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. -**Segundo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S. - Destarte o I.S.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, como consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).**- Apelação provida.

(ApCiv 5020195-36.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1:09/08/2019.) GRIFEI

Nessa senda, verifico, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado.

### 2.3 Sobre a compensação e a restituição do indébito:

A parte autora pugna pelo reconhecimento do direito de repetir, quando do trânsito em julgado, os valores pagos indevidamente a maior desde **janeiro de 2014**, com quaisquer débitos pela via que entender mais adequada.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observado o prazo de prescrição quinquenal, será realizada com tributos da mesma natureza, correspondentes a períodos subsequentes, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, da Lei n. 8.383/1991; 39, da Lei n. 9.250/1995; e 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo em parte a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISSQN na base de cálculo da CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente, a partir de **janeiro de 2014**, se dará na forma da fundamentação.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Deiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 20 de setembro de 2019.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-48.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Postergada a análise do pedido de concessão de medida liminar, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial I 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIORES E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006230-29.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAMONA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010372-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2019 1340/1475

## SENTENÇA

**CESAR AUGUSTO PEREIRA FILHO** ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** e outros, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo de cursar o CURSO DE ZOOTECNIA DA UFMS, na condição de cotista, tendo em vista ter preenchido todos os requisitos necessários no particular (ID 13369482). Requeru a justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, alega que ingressou no curso de engenharia ambiental da UFMS, por meio do Sistema de Seleção Unificada – SISU, pelo sistema de vagas destinadas pela Lei nº 12.711/2012, a candidatas com deficiência e que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, conforme determina a referida legislação. Por ocasião da matrícula, consoante critérios estabelecidos no Edital UFMS/PROGRAD Nº 51/2018, apresentou diversos documentos comprobatórios da sua deficiência, tendo sido efetivada a sua matrícula, tendo efetuado transferência para o curso de zootecnia logo nos primeiros dias de aula e cursado regularmente os dois semestres do ano letivo de 2018.

Sustenta que enquanto estava cursando o segundo semestre de 2018, foi convocado pelo Edital PROAES/PROGRAD nº 47/2018, de 29/08/2018, para validação dos laudos de deficiência apresentados, cujo resultado da avaliação lhe foi desfavorável, mas sem motivação para tal conclusão (Edital PROAES nº 68/2018). Diante dessa circunstância, interps recurso administrativo visando reverter a referida conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito (Edital PROGRAD e PROAES/UFMS nº 3/2018), o que acarretará o cancelamento da sua matrícula apenas um dia antes da data do final do ano letivo.

Destaca, por fim, a inobservância dos princípios da motivação, do contraditório, da ampla defesa, e, bem assim, da segurança jurídica.

Coma inicial vieram documentos (ID 13369484 a 13370907).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 13382939).

O FNDE, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 13440659).

Em suas informações, o Pró-Reitor de Graduação e a Pró-Reitora de Assuntos Estudantis da UFMS alegaram, em preliminar, a inadequação da via eleita, e, quanto ao mérito, a legalidade do ato aqui questionado (ID 13802261). Documentos (ID 13802262 a 13802272).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual. (ID 14272995).

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Da inadequação da via eleita.**

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do(a) impetrante.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

No presente caso, o fato de o impetrante aduzir que preenche todos os requisitos necessários para ingressar no curso para o qual se candidatou na Universidade, sendo que é portador de deficiência, conforme laudos médicos apresentados à instituição de ensino, e por ter estudado todo o ensino médio em escola pública, bem como por ter cursado normalmente o referido curso superior durante o todo o ano letivo de 2018, não são objeto desta impetração.

Aqui questiona-se a validade do procedimento de validação da autodeclaração de deficiente prestada pelo impetrante – ato coator; ou seja, não se discute a deficiência do impetrante em si (fato, em princípio, comprovado pelo laudo médico – ID 13369497, e não alcançado pelo objeto da impetração), mas sim a validade do procedimento de checagem levado a efeito pela Administração, em termos de previsão legal lato sensu (o que engloba o edital) e a observância do princípio da ampla defesa.

Nesse contexto, não há necessidade de dilação probatória e o ato pretensamente coator pode ser discutido (quanto à sua legalidade) pela via estreita do mandado de segurança.

Assim, afasto essa preliminar.

Passo ao exame do **mérito**.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

*A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.*

*Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada a ocorrência de ilegalidade na condução do procedimento de validação da autodeclaração de deficiente em questão.*

*No caso em tela, conforme consta da própria inicial, há previsão normativa para que a Administração apure, antes ou depois da matrícula, a veracidade da autodeclaração prestada por pessoa com deficiência (art. 4º da Resolução nº 07/2018, do Conselho Universitário).*

*Além disso, o Edital UFMS/Prograd nº 6/2018, que regulou o ingresso na UFMS através do SISU/2018, estabelece em seu item 16 que “a inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu 2018 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pelo MEC, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, no caso de cotistas, dos critérios da LEI 12.711/2012” (in [https://ingresso.ufms.br/files/2018/11/edital\\_prograd\\_2018\\_006.pdf](https://ingresso.ufms.br/files/2018/11/edital_prograd_2018_006.pdf)).*

*Da mesma forma, os documentos que instruem a inicial demonstram que houve observância do devido processo legal, especialmente no que tange ao contraditório e à ampla defesa, eis que à impetrante foi assegurado o direito de recorrer da decisão administrativa que lhe foi desfavorável.*

*Portanto, ao menos em princípio, não restou demonstrado que a sistemática adotada pelas autoridades impetradas – destinada à validação da autodeclaração e dos laudos de deficiência – esteja dissociada das regras editalícias e, bem assim, da legislação de regência (especialmente, a Lei nº 12.711/2012 e o Decreto que a regulamenta, de nº 7.824/2012, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 9.034/2017).*

*Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (fumus boni iuris), torna-se despicenda a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.*

*Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.*

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>III</sup>, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **denego** a segurança pleiteada.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009462-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MARCIANUNES DE ABREU SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA NUNES DE ABREU SANTOS**, contra ato praticado pelo **GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a designação da avaliação social e avaliação médica para decisão do requerimento administrativo referente ao Benefício Assistencial ao Deficiente, autuado sobre o nº 1155658282. Requerer justiça gratuita – ID 12516180.

Para tanto, aduz que no dia 23/07/2018, realizou o protocolo administrativo referente ao Benefício Assistencial ao Deficiente perante a impetrada, todavia, até impetração do presente *mandamus*, o INSS não havia designado a realização das avaliações (médico/social), o que estaria a lhe ferir direito líquido e certo, eis que tais perícias são necessárias à conclusão do seu requerimento em prazo hábil, sendo injustificada a demora. O perigo na demora residiria no fato de que o benefício pleiteado é de natureza alimentar.

Coma inicial vieram documentos (ID 12516183 a 12516578).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 12526910).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento formulado pela parte impetrante já fora devidamente apreciado e que, em virtude de padecer de insuficiência documental/probatória, foi-lhe formalmente exigida a submissão à perícia médica e avaliação social. Salientou que o INSS se mantém no aguardo de apresentação da impetrante nos mencionados feitos administrativo-previdenciários, no prazo regulamentar, para que a demanda seja diligenciada e o respectivo parecer conclusivo seja exarado. Defendeu, por fim, a perda do objeto, em decorrência da satisfação da demanda (ID 13152177). Juntou documento (ID 13152178).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 13221830).

O INSS, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09, manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou manifestação, sustentando a inadequação da via eleita, bem como a solicitação de documentação à impetrante para conclusão da análise do seu pedido administrativo (ID 13430924 a 13430925).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 13492590).

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a designação da avaliação social e avaliação médica para decisão do requerimento administrativo referente ao Benefício Assistencial ao Deficiente, protocolado em 23/07/2018 (ID 12516556).

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento da impetrante, – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança - sendo que, em virtude de padecer de insuficiência documental/probatória, foi-lhe formalmente exigida a submissão à perícia médica e avaliação social, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009704-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MILTON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON ALVES DOS SANTOS, contra ato praticado pelo GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a apreciação do seu requerimento administrativo de benefício assistencial autuado sobre o nº 1297639800. Requereu justiça gratuita - ID 12709374.

Para tanto, aduz que no dia 02/08/2018, realizou o protocolo administrativo referente ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso perante a impetrada, todavia, até impetração do presente *mandamus*, não teve resposta.

Coma inicial vieram documentos (ID 12709392 a 12710001).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 12763308).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento formulado pela parte impetrante já fora devidamente apreciado e que, em virtude de padecer de insuficiência documental/probatória, foi-lhe formalmente exigida a apresentação de documentos. Salientou que o INSS se mantém no aguardo de apresentação da impetrante nos mencionados feitos administrativo-previdenciários, no prazo regulamentar, para que a demanda seja diligenciada e o respectivo parecer conclusivo seja exarado (ID 13362883). Juntou documento (ID 13362884).

O pedido liminar foi indeferido (ID 13458201).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 13573809).

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELIO LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.*

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

*“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias”.*

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 02/08/2018, sob n. 1297639800, requerimento visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso que, até o momento do julgamento deste mandamus, não fora analisado.*

*A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).*

*Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*No presente caso, embora, à primeira vista, reste configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após a análise dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação desses documentos, para a conclusão da análise (ID 13362884):*

*“Prezado(a) Senhor(a), comunicamos que, na fase de análise de seu benefício, constatou-se que a renda per capita de seu grupo familiar é igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo vigente na data do requerimento. Diante do exposto, para dar continuidade à análise, em atenção à ACP Nº 5044874-22.2013.4.04.7100-RS, oportunizamos comprovar as despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada, com pelo menos um dos itens a seguir: A) MEDICAMENTOS B) ALIMENTAÇÃO ESPECIAL C) FRALDAS DESCARTÁVEIS D) CONSULTAS NA ÁREA DA SAÚDE. Sendo necessário, para todos os casos, a comprovação do valor mensal gasto, e, para os casos de MEDICAMENTOS e ALIMENTAÇÃO, apresentação de comprovação de prescrição médica. O(A) Sr(a), deverá demonstrar, também, documental e, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde com atribuição para fornecimento dos medicamentos, da alimentação especial, das fraldas descartáveis e das consultas na área de saúde, do seu domicílio.”*

*Extraí-se, ainda, que a carta de exigências foi enviada ao impetrante, pelo endereço eletrônico maidana\_advocacia@hotmail.com, para comprovação de gastos, consoante estabelecido na ACP Nº 5044874-22.2013.4.04.7100-RS.*

*Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora verificada encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.*

*Ausente, pois, o fumus boni iuris.*

*E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais (requisitos).*

*Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausente um dos requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.*

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **denego** a segurança. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-44.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ERNA MARIA BELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS - MS7784-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERNA MARIA BELLO, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, pleiteando a concessão da segurança para que a impetrada se abstenha de descontar mensalmente da sua pensão por morte - NB nº 136.022.783-8 - o valor de R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) referente a 30% dos R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) que recebe, conforme preceitua o art. 201, §2º da CF. Requereu justiça gratuita – ID 11419721.

A impetrante se insurge contra os descontos ressarcitórios realizados no benefício previdenciário por ela percebido de pensão por morte; descontos esses decorrentes da apuração de pagamento indevido da aposentadoria NB 41/137.097.990-5.

Assim, sustenta a ilegalidade de tais descontos, os quais estão sendo realizados sem sua autorização, ante a impossibilidade de se efetuar descontos em benefícios previdenciários de valor mínimo (um salário-mínimo).

Coma inicial vieram documentos (ID 11419725 a 11419735).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 12529605).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a impetrante não promoveu o ressarcimento das mensalidades indevidamente recebidas (ID 13355136). Juntou documento (ID 13355454).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 13523952).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 13624008).

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.*

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

*“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”.*

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*Insurge-se a impetrante contra os descontos de valores de seu benefício previdenciário, que vêm reduzindo o valor de sua renda mensal.*

*Da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, não se depreende, ao menos neste exame preliminar, a ilegalidade do procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS, não se identificando, prima facie, violação ao devido processo legal.*

*Tratando-se de ato administrativo – em favor do qual milita presunção de legalidade e legitimidade – compete à impetrante demandante alegar e demonstrar suficientemente eventual violação ao contraditório e à ampla defesa no curso do processo administrativo.*

*Inexistindo tal demonstração nos autos, não se configura a indispensável relevância do fundamento invocado pela impetrante.*

*Ademais, impõe-se registrar, por relevante, que o desconto em benefícios previdenciários, para fins de ressarcimento do INSS por quaisquer pagamentos indevidos ao segurado, não se afigura, por si só, inválido, sendo mesmo autorizado pela legislação previdenciária (Lei 8.213/91, art. 115).*

*De resto, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento do writ. Assim, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (cessação dos descontos realizados em seu benefício previdenciário) caso seja concedida ao final.*

*Presentes estas razões, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.*

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **denego** a segurança. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ALINE PIAIA MARTINS

REPRESENTANTE: ADRIANA PIAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA MACENA DE FREITAS - MS17040,

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA



ALINE PIAIA MARTINS ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** e outros, objetivando declaração de ilegalidade do indeferimento da banca de avaliação acerca da veracidade da sua autodeclaração de que é pessoa parda, fazendo jus ao direito de obter a vaga disponibilizada para quotas (L6) do Anexo I, do Edital PROGRAD/UFMS nº 252, de 4 de setembro de 2018 (ID 14286701). Requereu Justiça gratuita.

Alega que foi aprovada no Vestibular UFMS 2019 (PSV-UFMS 2019) em 02.12.2018, para o curso de Direito, nas quotas disponibilizadas para estudantes pretos, pardos e indígenas e que cursaram o ensino médio em escola pública. Contudo, após passar pela banca Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, para ocupar vaga das quotas destinadas para pessoas pardas, teve sua avaliação para ingressar na quota indeferida. Irresignada como indeferimento, aviu recurso administrativo, que após o seu julgamento, foi indeferido.

Por entender ser injustificável o indeferimento da vaga disponibilizada para quotas de pessoas pardas, em face das particularidades deste caso concreto, e, ainda, por ser contrária à norma legal de regência e ao direito líquido e certo a que faz jus, por ser pessoa classificada como parda, é que motiva a impetração deste mandado de segurança.

Como inicial vieram documentos (ID 14286703 a 14286943).

O pedido liminar foi **indeferido** e, na mesma decisão, foi deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 14402208). Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 14786333 a 14786340).

Em suas informações, o Pró-Reitor da FUFMS alegou sua ilegitimidade passiva (não participou da Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração) e informou não poder adentrar ao mérito da impetração (ID 14942504).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 15253201).

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Da ilegitimidade passiva.**

Quanto à alegada ilegitimidade passiva *ad causam*, tem-se que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009 (ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 45074/2014.00.44365-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014).

Saliento, ainda, que a complexa estrutura da Administração Pública nem sempre permite ao impetrante apontar com precisão a autoridade tida como coatora, devendo, por essa razão, ser admitida como tal qualquer agente do Poder Público que tenha o poder de corrigir a arbitrariedade ou ilegalidade, em respeito ao direito material que o processo, como instrumento de pacificação social, tem por objetivo resguardar.

No presente caso resta evidente que a autoridade indicada pela impetrante tinha poderes para corrigir o ato tido como coator ou pelo menos tinha com determinar/encaminhar essa correção.

Assim, **afasto** essa preliminar.

Ultrapassada tal questão, passo à análise do **mérito**.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

*Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:*

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.*

*Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.*

*De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.*

*O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante.*

*In casu, a impetrante afirma que é comprovadamente parda, possuindo todas as características fenotípicas que assim a classificam.*

*De uma breve análise do instrumento regulador do certame (Edital PROGRAD/UFMS n. 252/2019 – Vestibular 2019 – ID 14286719), nota-se que em seu item 3, há previsão expressa de que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, se submeteria, antes da realização da matrícula, à comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma Banca de avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, in verbis:*

**“3. DAS BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS**

**3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.**

**3.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.**

**3.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.**

**3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.**

**3.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.**

**3.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.” (ID 14180705, PDF págs. 32/33).**

*Assim, se da avaliação não se confirmou o teor da autodeclaração feita pela impetrante, a princípio, tenho que não há ilegalidade ou arbitrariedade na conclusão da banca avaliadora da FUFMS, sendo necessária prova em contrário para ilidir a presunção de legalidade que goza tal conclusão, eis que proferida por banca legitimamente constituída para esse fim.*

*Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Há de ressaltar ainda que a impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora, constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos) foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando o indeferimento da matrícula ao argumento de que não correspondeu a avaliação fenotípica.*

*Desse modo não antevejo qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto à avaliação realizada.*

*Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.*

**Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.**

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem III*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão **liminar** e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **DENEGO** a segurança pleiteada.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, MS, 20 de setembro de 2019.

**[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.** 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS CRUZ NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA ORTIZ POMPEU - MS22997  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL MESSIAS CRUZ NEVES**, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO**, pleiteando provimento jurisdicional para impor à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso formulado em 17/10/2018. Requerer justiça gratuita – ID 13902942.

Para tanto, aduz que no dia 17/10/2018, realizou o protocolo administrativo de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso (BPC-LOAS) perante o INSS, todavia, até impetração do presente *mandamus*, o pedido sequer fora analisado, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Coma inicial vieram documentos (ID 13902945 a 13903421).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 13946433).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto do presente processo, uma vez que foi analisado o requerimento administrativo da parte requerente, sendo oportunizado ao impetrante a apresentação da documentação, no prazo regulamentar de 30 dias (ID 14600494). Juntou documento (ID 14601524).

Manifestação do impetrante ID 14629286.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido administrativo de **benefício assistencial de prestação continuada ao idoso**, protocolado pelo impetrante em 17/10/2018 (ID 14764425).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 14999958).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou manifestação, requerendo a extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto (ID 15447483).

Manifestações das partes (ID 15607782, 15832237 e 15854890).

### É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.*

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

*Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmen te sempre, sem recurso a dilações probatórias.*

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do **benefício assistencial de prestação continuada ao idoso** em 17/10/2018, com atendimento presencial em 19/10/2018, consoante documento juntado no ID 13903421, sendo que até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, **que trouxe aos autos informação relativa a necessidade de diligências para complementação de documentos de documento de Aposentadoria por Idade**:*

*"1- Em atendimento ao Mandado de Notificação e Intimação, autos acima referenciado, recebido da Justiça Federal de Primeiro Grau, informamos que o requerimento de Aposentadoria por Idade formulado por Manoel Messias Cruz Neves, foi protocolizado com NB 41/174.414.542-0.*

*2. Após análise administrativa, constatou-se a necessidade de documentação complementar para subsidiar a decisão quanto ao reconhecimento do direito, motivo de formulação de exigência, que foi enviada ao requerente via telegrama, conforme comprovante que encaminhaos em arquivo anexo, estando no aguardo de cumprimento pelo interessado, no prazo regulamentar de 30 dias." (sic) - (ID 14601524).*

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois do requerimento feito em 17/10/2018, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido administrativo de **benefício assistencial de prestação continuada ao idoso**, protocolado pelo impetrante em 17/10/2018.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar, se mostram agora como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva.

Ressalto que o objeto do presente *mandamus* é o requerimento administrativo referente à concessão de Benefício Assistencial ao Idoso (BPC-LOAS), protocolado em 17/10/2018, e não o pedido de Aposentadoria por Idade protocolizado com NB 41/174.414.542-0 (ID 14601524 e 15447498).

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, protocolado pelo impetrante em 17/10/2018. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-08.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ADAR INDÚSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (ID 19584642).

Sem prejuízo, intimem-se as impetrantes para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via desse documento, apresentada com a inicial, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:  
SANEMAR SANEAMENTO E OBRAS LTDA - ME  
Advogado: FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ - MS22726

IMPETRADO:  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS,  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º - liminar deferida.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determinasse à impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a apreciação dos pedidos de restituição protocolados desde 2015. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

É prestadora de serviços, com opção pelo Simples Nacional, com atividade enquadrada no art. 18, §5º-B, IX, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 25-A, III, da Resolução CGSN nº 94/2011 (regime de tributação).

Na realização da prestação de serviço, há a obrigatoriedade de a empresa tomadora do serviço – contratante – reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal em nome da empresa cedente (Lei nº 8.212/1991, art. 31).

O valor retido pode ser compensado por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social sobre a folha de pagamento dos seus segurados. Se não houver a possibilidade de compensação integral, o saldo remanescente pode ser objeto de restituição (Lei nº 8.212/1991, art. 31, §§ 1º e 2º).

Assim, protocolou, administrativamente, pedidos de restituição, via PERCOMP, a fim de reaver os valores retidos desde 2011, mas até o ajuizamento desta ação não foram processados tais pedidos, ou seja, inexistência de qualquer decisão administrativa.

Defendeu a ocorrência de violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, diante da morosidade injustificada da Administração.

Juntou documentos às fls. 12-207 (notas fiscais, de 24/01/2012 a 25/05/2017), pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, PER/DCOMP, fls. 208-213 (transmissões de 26/10/2015 a 05/11/2015), recibo de entrega do pedido de restituição, fls. 214-232, tabela de valores requeridos em restituição, fls. 233, ficha cadastral da SRFB para emissão de certidão, fls. 234-236, alteração de contrato social, fls. 237-241.

No despacho inicial, determinou-se a regularização do recolhimento das custas iniciais, fls. 249-250, bem como a integração do contraditório e a ciência ao órgão de representação judicial.

Na sequência, a parte impetrante regularizou a questão das custas, e a UNIÃO requereu ingresso na demanda (fls. 256).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 260-268, esclarecendo que a parte impetrante apresentou **cinquenta e um** pedidos de restituição, transmitidos no ano de 2015, além de outros pedidos protocolados no ano de 2018, que não fazem parte da inicial, porque, em relação a esses últimos, não houve extrapolação do prazo.

Defendeu a inexistência de relação entre pedido de restituição e débito em cobrança, a ausência de crédito líquido e certo e a impossibilidade de suspensão da exigibilidade de débitos. Portanto, concluiu não estar configurado nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade, requerendo o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

Este Juízo, em apreciação da liminar, às fls. 269-272, deferiu, parcialmente, o pedido, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante há mais de **trezentos e sessenta dias**, no prazo máximo de **noventa dias**.

Instado a manifestar-se, o MPF o fez às fls. 277-278, asseverando inexistir interesse primário justificante para parecer. Assim, não se exarou qualquer manifestação, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Frise-se que o objeto do presente *mandamus* refere-se, conforme a pretensão deduzida na exordial, em apertada síntese, à concessão de provimento jurisdicional liminar que determinasse à impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a apreciação dos pedidos de restituição protocolados desde 2015.

Ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo deferiu-o, em parte, para o fim de determinar *“que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo máximo de 90 (noventa) dias”*.

Sem qualquer insurgência em relação ao decidido, a lide restou estabilizada. Nesse passo, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é imperioso, por corolário, repassar, no que aqui importa, os exatos termos da aludida decisão:

[...] comprova que foram protocolados 51 pedidos de restituição em outubro e novembro de 2015, os quais ainda não foram apreciados pelo Fisco, situação que não foi refutada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação de regência sobre a matéria.

A Constituição Federal - CF, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei.

A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII).

A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de ressarcimento de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais Federais. A respeito, colaciono os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APECIAÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. *Ataz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011).*

No presente caso, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem-se mostrado abusiva, uma vez que eles foram protocolados pela impetrante em outubro e novembro de 2015, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e ainda não se tem uma decisão a respeito.

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

[...]

No que se refere aos demais pedidos de restituição constantes nos autos, verifica-se que foram protocolados em maio de 2018; portanto, ainda não decorreu o prazo de 360 dias para que fossem analisados (ID 8691767, PDF às págs. 214/232), não havendo que se cogitar em relação a tais pedidos de mora. Assim, quanto a tais pedidos não vislumbro a alegada ilegalidade.

De igual modo, não vislumbro a possibilidade de suspensão de exigibilidade dos débitos tributários da impetrante, no âmbito da Receita Federal, ante a expectativa de compensação após a análise dos pedidos de restituição, uma vez que tal hipótese não se enquadra naquelas previstas no artigo 151 do CTN, *in verbis*:

"Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

(...).

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo máximo de 90 (noventa) dias".

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a concessão parcial da medida liminar, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquela e, em consequência, a concessão da segurança, nos limites então fixados, na presente impetração.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, com a orientação jurisprudencial do C. STJ e do E. TRF3, utiliza-se, assim, a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por oposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela efetiva plausibilidade da impetração, na forma como restou aqui decidido.

Diante do exposto, **ratifico** a liminar parcialmente deferida e **concedo a segurança pleiteada**, nos exatos termos daquela, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013039-28.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22188317) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012316-09.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO - MS7358

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 22193719) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Libere-se o bloqueio BacenJud ID 21896735.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5008378-47.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIRES DE SOUZA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 22201792) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Solicite-se a devolução da carta precatória ID 18447879.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001767-44.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 22208439) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006948-60.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: GERENCIAL INFORMÁTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO OLARTE DE SOUZA - MS8426  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: ABNER ALCANTARA SAMHAS SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 24 de setembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5008100-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JANDIR STRAGLIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

*"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)*

*Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)*

*Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)*

*Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."*

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: VALDIR JOAO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a CAIXA objetiva o recebimento de crédito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 071464110002559687 - 072224110000720682).

Conforme petição ID 21988986, a CAIXA informa que "o requerido liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil"

Instado a se manifestar, o Executado informa que "concorda com a manifestação apresentada pela parte exequente (id21988986)".

Assim, pelo que se percebe, as partes firmaram acordo extrajudicial, tendente a por fim à presente demanda.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade aviada pelo Executado (ID 5213106).

**P.R.I.**

Libere-se o bloqueio BacenJud ID 4768231.

Removam-se as restrições RenaJud ID 4768223.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007979-81.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM  
Advogado do(a) AUTOR: JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM - MS16584  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

#### SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Neste caso, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ **16.326,88** (dezesesse mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).

Desta forma, denota-se que o valor da causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos - que é o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais -, razão pela qual o processo deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registro, por oportuno, que a parte autora direcionou a petição ao Juízo Competente; mas inseriu os autos no sistema da Justiça Federal comum, que, conforme já dito, não é o mesmo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

**Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012888-62.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDIR DA MATA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR DA MATA SILVA - MS3141

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22248386) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009427-63.2008.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI



RÉU: REGINA MAURA PEDROSSIAN, DEISE ACOSTA BARBOZA, ELZIO NEVES BARBOZA, ARNESTO MULLER, MARINEUSA PONCIANO MULLER  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0010705-55.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO PINHO, ROBVAL NASCIMENTO PINHO, ALEXANDRE NASCIMENTO PINHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA - MS13338, DANIEL HERRADON LIMA - MS15984  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA - MS13338, DANIEL HERRADON LIMA - MS15984  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA - MS13338, DANIEL HERRADON LIMA - MS15984

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ofício ID 21959192.

**Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000088-77.2017.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: ADRIANO MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053, GABRIEL GALLO SILVA - MS19100

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para requerimentos.

No silêncio, arquivem-se.

**Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.**

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004323-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RONY RAMALHO FILHO

Nome: RONY RAMALHO FILHO  
Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 435, Centro, MIRANDA - MS - CEP: 79380-000

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007578-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAIZA CASTILHO DE ANDRADE

Nome: RAIZA CASTILHO DE ANDRADE

Endereço: Rua Eduardo Santos Pereira, 377, - até 380/0381, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-251

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de construção judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

**Campo Grande/MS, 20/09/2019**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIANE ANGELICA DA CRUZ

Nome: ELIANE ANGELICA DA CRUZ

Endereço: Rua Cláudia, 89, Vila Giocondo Orsi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-070

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 20 de setembro de 2019**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012958-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU

Nome: ELENICE VILELA PARAGUASSU  
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 20 de setembro de 2019**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANAILI GABRIELA ALFONSO DE SOUZA - MS18069  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.  
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Várzea de Baixo, São PAULO - SP - CEP: 04730-090

**DESPACHO**

**Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004374-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO ROGERIO POLLAK

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 20/09/2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005884-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DE BARROS CANTERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLE PERES LOPES - MS11239  
Nome: WILSON DE BARROS CANTERO  
Endereço: Rua Antônio Arantes, 398, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte executada para dar início ao pagamento do débito, por parcelamento, informando os valores adimplidos nos autos. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008577-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELIANE MARQUES VASCONCELOS E AMORIM, MARIA ANGELA ROCHA LYRIO DE SOUZA, ODACIR MARTINS DONCHE, OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR,  
VERA LUCIA CANCELLI ALVES, WANDERLEA APARECIDA SANTOS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007996-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**  
IMPETRANTE: ECO HOTEL DO LAGO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI DALUZ DUTRA BATISTOTI - MS15483  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ECO HOTEL DO LAGO LTDA EPP**, apontando como autoridade coatora o Gerente Geral da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, ordem para que o impetrado providencie a imediata expedição de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

Narra a empresa impetrante que está participando de processo licitatório deste Estado, com certame marcado para 25/09/2019, necessitando apresentar a Certidão de Regularidade do FGTS (CRF). Alega que procurou a CAIXA para a emissão de sua CRF, sendo informada de pendência no sistema do FGTS, referente a uma multa no valor de R\$ 1.366,55.

Sustenta que no dia 10/09/2019 regularizou o pagamento na CAIXA e no dia 13/09/2019 realizou novamente o mesmo pagamento no Banco do Brasil, na expectativa de obter a certidão com a urgência que o caso requer; mas, mesmo notificada extrajudicialmente, a CAIXA não emitiu a CRF, sob o argumento de que não houve o processamento do pagamento.

Afirma que a não apresentação da CRF impedirá a participação da empresa no processo licitatório com data já definida para 25/09/2019, pois conforme dispõe o art. 29, IV, da Lei 8.666/93, a regularidade do FGTS comprovada por CRF é condição obrigatória para participação em licitações públicas.

Ademais, alega que a Circular CAIXA 229/2001 determina que a CEF tem dois dias após o pagamento para expedição da CRF, razão pela qual requer, liminarmente, ordem para que o impetrado providencie a imediata expedição do CRF ou, subsidiariamente, seja garantida a participação do impetrante no certame licitatório, declarando-a regular perante o FGTS, ainda que não disponha da referida Certidão. Juntou documentos de f. 10-104.

O impetrante peticionou às f. 107, requerendo a emenda à inicial para consignar que o valor da causa é de R\$ 1.366,55.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De uma análise dos presentes autos, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Sobre a questão em análise, o art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.036/90 dispõe que incumbe à CEF, na qualidade de agente operador, emitir Certificado de Regularidade do FGTS. Já o art. 45 do Decreto nº 99.684/90 estabelece que para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá estar em dia com as obrigações para com o FGTS.

No presente caso, verifico que os documentos anexados aos autos evidenciam, *prima facie*, não haver motivo para o não fornecimento da referida certidão, pois o impetrante comprovou que efetuou o pagamento do débito no valor de R\$ 1.366,55 (f. 22-23), não se mostrando plausível que até a presente data a CEF não tenha emitido o documento por falta de processamento do pagamento realizado no dia 10/09.

Ademais, a certidão de consulta de impeditivos ao CRF (f. 21) demonstra que não há registros de impedimentos lançados até 20/09/2019; e a certidão de f. 26 comprova que não constam pendências em nome do impetrante relativos a créditos tributários administrados pela RFB e inscrições em Dívida Ativa da União.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano irreparável também restou comprovado, haja vista que se a liminar não for deferida o impetrante estará impedido de participar de procedimentos licitatórios de todo gênero, fato que pode lhe causar prejuízos de toda ordem, especialmente econômica.

Inclusive, o impetrante informou que pretende participar da sessão marcada para o dia de amanhã (f. 102) referente à contratação de empresa especializada para realização de eventos para atender os órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Conforme item 7.12.2 do Pregão Eletrônico n. 023/2019 – SAD (f. 28), a licitante vencedora deve apresentar comprovante de regularidade do FGTS, por meio do CRF (f. 39).

Presentes os requisitos legais, **deiro o pedido liminar para o fim de determinar que o impetrado forneça ao impetrante o Certificado de Regularidade do FGTS – ou a correspondente positiva com efeitos de negativa – desde que o único impedimento seja uma suposta multa aplicada no valor de R\$ 1.366,55 (f. 22). A medida deve ser cumprida até às 08 horas do dia 25/09/2019, horário marcado para abertura da sessão da qual o impetrante participará (f. 102).**

No mesmo mandado, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se, com urgência.**

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001617-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELLA MAZZA ANACHE ALEIXO

## DESPACHO

Sobre a certidão negativa manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012787-25.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA ELISA VIEIRA MARTINS

#### DESPACHO

Considerando a certidão ID 21562676, bem como que não houve a digitalização e inserção dos atos processuais neste sistema PJe, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008325-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAMONA FATIMA CASANOVA DO PRADO

Nome: RAMONA FATIMA CASANOVA DO PRADO  
Endereço: PILAD REBUA, 1.808, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 29 de março de 2019**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUMITAKA KAMIYA, CORALDINO SANCHES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA MARTINS REAL - MS22800, CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549, CAMILA CRISTINA MARTINS REAL - MS22800  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### SENTENÇA

Diante da juntada do extrato de levantamento do precatório, JULGO EXTINTA a presente execução (cumprimento de sentença), com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A considerar que o presente processo está sendo extinto pelo pagamento integral do requisitório, referente ao débito apontado pela parte exequente, com a concordância da executada, ocorre a preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data, dispensada a sua certificação.

Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Sem custas, nos termos da Lei.

**P.R.I.**

**Campo Grande/MS, 05/09/2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001370-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON WOLFF SILVA - MS15639-B  
EXECUTADO: EDNALDO CONSOLINI, OFICINA VINÁTICA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS4101

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, no caso do não pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no percentual de dez por cento, conforme prescrito no art. 523, § 1º, do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

De toda sorte, considerando a certidão de ID 11409920, com base no disposto no art. 77, V, do CPC, onde prescreve ser dever das partes manter seus endereços atualizados, intime-se o patrono do executado para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar o atual endereço do executado.

**CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DYEGO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 13277194, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e, sobretudo, justificando a sua pertinência.”**

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004779-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: EDSON DE ANDRADE LOPES

#### DESPACHO

Verifico que o Aviso de Recebimento juntado pela exequente não foi assinado pela parte executada.

Sendo assim, intime-se a exequente para comprovar, em dez dias, que a assinatura é de pessoa com poderes para receber carta de citação.

Em caso negativo, deverá ser postada nova carta, com aviso de recebimento por mão própria ou expedida carta precatória, a critério da exequente.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0000039-92.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: RENATA MENEZES MUNIZ  
Advogados do(a) RÉU: RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA - MS17004, ANTONIO BERNARDES MOREIRA - MS4077  
Nome: RENATA MENEZES MUNIZ  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFIC O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte REQUERIDA intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte REQUERENTE, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008989-61.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: BERNARDA ZARATE

Nome: BERNARDA ZARATE  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFIC O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012369-87.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIA LEITE MARTINS

Nome: FLAVIA LEITE MARTINS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFIC O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente do mandado devolvido, sem cumprimento, bem como para que se manifeste, em 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LINDAIR HUGO ANSILIERO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA - MS5922  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Tendo em vista a identidade de partes e do pedido da presente demanda com o versado na ação de procedimento comum n. 5002569-42.2019.4.03.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, referente à anulação do processo administrativo nº 021946/2018, com possível aplicação de penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos automotores ao autor, intirem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca de eventual litispendência.

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: REGINA MARCIA PICOLINI DO PRADO - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido o respectivo precatório.

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007930-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MATHEUS LINE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA PINTO VEDOVATO - MS17290, MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

#### DESPACHO

**Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**No mesmo prazo deverá emendar sua petição inicial, indicando, corretamente, a autoridade coatora, uma vez que o mandado de segurança é impetrado contra ato de autoridade e não contra órgão que o representa.**

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1660**

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**  
**0005826-73.2013.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X PLINIO SOARES ROCHA X LOURDES ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ SILVA X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS X CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X ELIZETH ROCHA DE MELO X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Manifestem partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito as fls. 721-725.

**ACAO MONITORIA**  
**0005446-60.2007.403.6000** (2007.60.00.005446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANA PINHEIRO DA SILVA - ME X ANA PINHEIRO DA SILVA (espoio) X ABRAAO SANTOS SILVA

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 252, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, c/c aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual restrição. Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, arquivem-se após efetivada a publicação da sentença. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 21/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**ACAO MONITORIA**

**0003737-82.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ACHILLES MINCARONE JUNIOR X CARLA ELIANE MIRA LAZCANO MINCARONE (MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY E MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar a Secretaria, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Considerando a apresentação das contrarrazões recursais pela Caixa Econômica Federal, fica a parte apelante (autora Carla Eliane Mira Lazcano Mincarone) intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000121-85.1999.403.6000** (1999.60.00.000121-7) - ARACY PAUFERRO DE SOUZA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SINVAL GERALDO DE SOUZA (MS010187 - EDER WILSON

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação das partes. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005448-11.1999.403.6000** (1999.60.00.005448-9) - ELIETE INACIO DE SOUZA X MARIA MARCIANO DA SILVA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Baixa em diligência.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 5 de novembro de 2019, às 15h30, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 1.259, Centro, nesta Capital. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005596-75.2006.403.6000** (2006.60.00.005596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA DOS SANTOS ROCHA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA)

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação das partes. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002024-09.2009.403.6000** (2009.60.00.002024-4) - GREICE LINO SILVEIRA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista o novo laudo juntado à f. 608, onde consta ser a autora portadora da doença de Parkinson, anote-se no ofício precatório de n. 20199000760 que a requerente possui doença grave. Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005159-92.2010.403.6000** - SAMARA CAVALARI DOS SANTOS(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA E MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 641 e documentos seguintes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008323-65.2010.403.6000** - CARLOS ALBERTO NELSON(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOU MEGAWA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012407-12.2010.403.6000** - HELIO FERNANDES DA MATA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Depreque-se novamente a realização da perícia médica à Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS.

Instrua-se a carta precatória com cópias da petição de f. 215 e das peças processuais a que alude o despacho de f. 222.

Noutro vértice, verifico que a decisão de f. 133-134 foi extravaziada. Considerando que os presentes autos tiveram diversos deslocamentos desde a prolação da referida decisão, e que nas diligências internas não se obteve êxito na localização desta, faz-se necessária a intimação das partes para auxiliarem na recomposição dos autos.

Assim, intimem-se as partes para que exibam, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham em seu poder, cópia da decisão de f. 133-134.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013298-96.2011.403.6000** - ROSE DELMA MACHADO FREITAS NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X BANCO BRADESCO S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44/2016, da 2.ª Vara Federal, de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do apelante (Banco Bradesco) para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001735-71.2012.403.6000** - LAUREANO JOSE TAGARA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando que não houve manifestação das partes, sobre eventual execução de sentença, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013218-98.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar a Secretária, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002171-93.2013.403.6000** - GEOVANE ROBERTO DE OLIVEIRA X ARYANE AJALADOS SANTOS OLIVEIRA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X ALTAIR GOMES X CELITA MARIA SOARES GOMES X MIGUEL WILSON GOMES X MEIRE ESPERANCINI GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Designo o dia 05 de novembro de 2019, às 15h30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, (esquina com a Av. Calógeras), nesta Capital. Intimem-se todos os interessados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013930-54.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRE LUIZ TRINDADE NEVES X EDNA MACEDO NEVES X WILLIAN MACEDO NEVES X INGRID MACEDO NEVES X JOAO VITOR MACEDO NEVES X WELB SIQUEIRA CASTILHO(MS022233 - MELLYSSA TORATTI DE PAULA E MS021521 - JULIO CESAR BECK VIEIRA JUNIOR)

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 344-351 verso, afirmando que há omissão nessa decisão, pedindo que seja o requerido condenado a ressarcir os valores devidos a título de taxas de arrendamento e demais encargos não pagos. Afirma que a sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial, acatando o pedido de reintegração de posse, mas rejeitando o pedido de condenação do réu a uma taxa de ocupação pelo período em que ocupou individualmente o imóvel. Este Juízo entendeu que não ficaram demonstrados prejuízos como inadimplência. Não houve manifestação do requerido. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contradição contida na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sematirg a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Em primeiro lugar, a CEF não formulou em sua petição inicial o pedido de ressarcimento dos valores devidos a título de taxas de arrendamento e outros encargos. Pediu somente a condenação do requerido a uma taxa de ocupação, o que não mereceu acolhida por parte deste Juízo, conforme fundamentado na decisão atacada. Dessa forma, a condenação agora pleiteada pela CEF resultaria em sentença extra petita, o que não é permitido ao julgador. Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão de f. 344-351

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003568-56.2014.403.6000** - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS(SC018796 - CAMILA RODRIGUES FUZER GIRARDI E SC006923 - OSCAR ANTONIO TROMBETA E MS008245 - MAURICIO MAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar a Secretaria, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002914-35.2015.403.6000** - JUANA BUENA VENTURA AGUIRRE(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003798-64.2015.403.6000** - ATEMIRO DE SOUZA FERREIRA(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Roberto Almeida Figueiredo, designou o dia 21 de outubro de 2019, às 14:00 horas, para realização da perícia no autor, à Raul Pires Barbosa, n. 1477, bairro Chácara Cachoeira, fone: 99981-5719, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009870-67.2015.403.6000** - EDWARDS LIFESCIENTES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO)

Intimação das partes sobre a manifestação do perito de f. 292/293.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009994-50.2015.403.6000** - EUNICE MARIA GOMES REBELLO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de cinco dias, manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 520-525.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011356-87.2015.403.6000** - ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES N.º 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003160-94.2016.403.6000** - MARIA JOSE DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o requerimento de f. 112.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003793-08.2016.403.6000** - PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fica o autor intimado, para no prazo de cinco dias, manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 85-87.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006740-35.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EMERSON C ACERES DOS SANTOS(MS022483 - LILIAN REGINA DA SILVA PICCOLOTTO)

Manifeste o réu Emerson Cáceres dos Santos, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 155.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007479-08.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA(MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA)

Considerando que o valor destinado à CEF, para saldar sua parte na dívida, foi levantado por esta, conforme informação de fls. 133-134, bem como o valor depositado nos autos para fins de transferência ao juízo da 3ª Vara Federal da Justiça do Trabalho de Campo Grande/MS, conforme acordado em audiência de conciliação, foi realizada (comprovante de fls. 144), encaminhe cópia do referido comprovante ao juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, para juntada aos autos 0006583-96.2015.403.6000(PJE). Após, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000774-45.2016.403.6000** - WESLEY DA CRUZ DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Roberto Almeida Figueiredo, designou o dia 28 de outubro de 2019, às 14:00 horas, para realização da perícia no autor, à Raul Pires Barbosa, n. 1477, bairro Chácara Cachoeira, fone: 99981-5719, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003998-03.2017.403.6000** - SALVADOR SOARES DA SILVA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Considerando a recusa do perito anteriormente nomeado, destitu-o do encargo e em seu lugar nomeio o Dr. Thiago Nogueira Santos, com endereço anotado em secretaria. Assim, intime-o nos termos do despacho de fls. 86-88.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005854-07.2014.403.6000** - GISLENE BARBOSA GARABINI(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E G0018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKELE MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Roberto Almeida Figueiredo, designou o dia 28 de outubro de 2019, às 15:00 horas, para realização da perícia na autora, à Raul Pires Barbosa, n. 1477, bairro Chácara Cachoeira, fone: 99981-5719, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009975-49.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 -

VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA HESTER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA ARAUJO TAJRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JR.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JO CIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSIL RONDON FLORES JR.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCO DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA MONTEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELEN ROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNADI DO PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVA Loubet(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HEBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPEPE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES)

Defiro o pedido de desentranhamento de f. 579.  
Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003335-31.1992.403.6000 (92.0003335-0) - ECLERI ARAN PENZO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ALBETY DE SOUSA RODRIGUES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ELI COELHO PEREIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ZENAIDE ELY DOURADO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANA YUUKO MIYASHIRO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X FATIMA CIMATTI(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIA APARECIDA DE MATOS GOMES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ALBELIZ DE SOUZA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EMILIA MAGRINI(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Despacho de f. 470: Defiro o pedido de f. 393-400. Expeça-se o respectivo ofício requisitório, na modalidade RPV, em nome de Eli Coelho Pereira (e não Eli Coelho Cardoso, antigo nome de casada). Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de f. 451-453, na qual o INSS pugna pela demonstração de que todos os herdeiros/espólio foram habilitados nos autos.

Ato ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV, em nome de Eli Coelho Pereira, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF 3.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006278-93.2007.403.6000 (2007.60.0006278-3) - PANTANEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA(RS003121 - ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO E MS001819 - EDSON PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMS

Tendo em vista o depósito pendente nestes autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias sucessivos.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000007-20.2011.403.6003 - JESUS ANTONIO FERNANDES CASTILHO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ciência ao impetrante acerca da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000369-48.2013.403.6004 - MARTIRENE FONSECA DOS SANTOS RODRIGUES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela impetrante, pelo prazo de 15 (dez) dias.  
Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000528-95.2016.403.6000 - ANNELIESE DOMINGUES WYSOCKI(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X EDIRLEI MACHADO DOS SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Intime-se a parte apelante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

Após, com as providências adotadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002527-83.2016.403.6000 - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando a petição de fls. 192-196, uma vez que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, com amparo no art. 8º e seguintes da Resolução Pres. n. 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

As partes ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária, remeter os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004629-78.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - CLAYTON CARLOS DA SILVA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 19/09/2019. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003553-30.1990.403.6000 - PERCILIA GARCIA TOSTA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X OLIVIA PEREIRA DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JERONIMO RODRIGUES BORGES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X MARIA MORAES DE SOUZA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X PEDRO LOURENCO BEZERRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X HERMENEGILDO CALCAS (espólio)(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JOANA ADORNO MONGES X MAURICIO GUILHERME MONGES X MIRNA MARISLEY MONGES ALVES X ERNANI GUILHERME MONGES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X HERMENEGILDO CALCAS (espólio)(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X ERNANI GUILHERME MONGES X JOANA ADORNO MONGES X MAURICIO GUILHERME MONGES X MIRNA MARISLEY MONGES ALVES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X HILDA ALVES BONONI(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado o exequente Paulo Santana Maciel para, no prazo de 10 dias, apresentar número de conta bancária em seu nome, a fim de ser depositado a quantia restante na conta aberta no Banco do Brasil por ocasião do depósito de seu RPV (fls. 467).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010864-37.2011.403.6000 - TAZA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI17548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X TAZA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Defiro o pedido de f. 244. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão da petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005136-11.1994.403.6000 (94.0005136-0) - VALDEMAR MORETTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X RUY LUIZ FALCAO NOVAES X BANCO BRADESCO S/A(Proc. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO E Proc. 1638 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X VALDEMAR MORETTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X RUY LUIZ FALCAO NOVAES X CLAUDIA GARRAFA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Fica a parte autora intimada de que os autos, encontra-se em cartório e ficará disponível para vista, pelo prazo de dez dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2) - WALDECI LEITUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA TAMAZATO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA ESTHER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA TAJRA MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAMA HIGA JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSO RONDON FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLIENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ ALMEIDA GONCALVES KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCO DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO

RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA FERNANDES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELEN ROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO DA FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DUARTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNARDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVA LOUBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HERBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPPELE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento de f. 5126.

Após, retomem conclusos para apreciação das demais questões.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004978-09.2001.403.6000** (2001.60.00.004978-8) - PAULO ELIAS CORREIA(Proc. 25300 - HECTOR OCAMPO FILHO E MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X PAULO ELIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por PAULO ELIAS CORREIA em face de INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0009146-63.2015.403.6000** - SINDICATO DOS EMPRESARIOS LOTERICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINAL MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS EMPRESARIOS LOTERICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINAL MS X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ROSSI LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial, conforme consta à f. 826.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004311-57.2000.403.6000** (2000.60.00.004311-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4)) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE) X SIDNIR FERNANDES DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Manifestemos executados, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 391.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005786-38.2006.403.6000** (2006.60.00.005786-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X PAULO PAGNONCELLI - ESPOLIO

Considerando que a requerida não tem interesse em conciliar (f. 225), cancelo a audiência designada.

Por conseguinte, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente N° 6492

#### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0000833-79.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0002785-93.2016.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIELE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIELE E SP109157 - SILVIA ALICE COSTAS DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOLGIE DE CARVALHO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP109157 - SILVIA ALICE COSTAS DE SOUZA CARVALHO)

1. Em vista do quanto informado às fls. 1521, bem como certidão retro, expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS, para ciência do levantamento do sequestro quanto ao automóvel KIA SPORTAGE, placas EXY-6601 e para que restitua o veículo à sua proprietária Liliâne Almeida Silva, ou a pessoa por ela autorizada, por meio de procuração com poderes específicos, instruindo com cópia da sentença dos autos principais, certidão de trânsito em julgado para acusação e da decisão de fls. 1501.

2. Após, considerando o ofício 1667/2019-ipl 1335/2016-1 SR/PF/SP, abra-se vistas ao MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Como retorno, venham-me os autos conclusos para análise.

3. Às providências.

Expediente N° 6493

#### ACAO PENAL

**0003792-72.2006.403.6000** (2006.60.00.003792-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIELE) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIELE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIELE E MS01226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIELE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIELE E MS01226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPPEL CRUZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 3726, visto que já apreciado (fl. 3660).
2. Para ciência, publique-se o despacho de fls. 3687/3688.
3. Com relação ao pedido de utilização de monitoramento eletrônico, este deverá ser formulado junto ao Juízo da Execução após a expedição da Guia de Recolhimento Provisória, que será expedida após a comunicação do cumprimento do mandado de prisão.
4. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003474-40.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, GERSON PALERMO, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, CAIO LUIZ CARLONI, MILTON MOTTA JUNIOR, NABIH ROBERTO AWADA, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926  
Advogado do(a) RÉU: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079  
Advogados do(a) RÉU: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141, ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ - MS6945  
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374  
Advogados do(a) RÉU: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177  
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926  
Advogados do(a) RÉU: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926, ANARLETE MARTINS - SP90741

### SENTENÇA

Chamo feito à ordem, tendo em vista a verificação, de ofício, da ocorrência de omissão constante no capítulo "DOS BENS" da sentença condenatória proferida em 19/08/2019 (ID 21832373). Isto se deu porque, embora tenha sido determinado o perdimento dos **valores apreendidos na extensa sentença**, vê-se que não foi dado provimento algum quanto aos **valores sequestrados**.

Ou seja, quanto aos valores que foram objeto de bloqueio judicial via BACENJUD, por força de decisão judicial nos autos do sequestro 0000647-22.2017.403.6000, a sentença permaneceu silente. Confira-se que no item 1408 da sentença, decretou-se o perdimento de valores **apreendidos**, e no item 1409 foi determinado o levantamento de sequestro/restrições sobre os "demais bens **apreendidos**".

Esta distinção não é pueril, decorrente de um apego formalístico; pela regra geral do CPP, o sequestro é medida assecuratória de indisponibilidade como meio de obstar que o criminoso usufrua dos proventos da infração referente aos bens móveis, assim tratados de forma precípua. Entretanto, o art. 132 do CPP menciona que "*Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro*". Onde não cabível a busca e apreensão de bens móveis (art. 240, § 1º, 'b', 'c' e 'd' do CPP), desde que existam indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, pertinente é o sequestro de bens móveis. Assim o diz a doutrina:

*"(...) quando esses bens forem passíveis de apreensão (art. 240 do CPP), porque constituem coisas interessantes à prova do processo ou foram obtidas por meio criminoso (produto do crime), bem como representam coisas de fabrico, alienação, posse, uso ou detenção ilícita, não cabe falar em sequestro. Por outro lado, tratando-se de provento do crime, isto é, de coisas adquiridas pelo rendimento que a prática da ação penal provocou, porque não são objeto de apreensão, aplica-se este artigo" (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11ª Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 335).*

Portanto, conforme requisitos legais, cabe o sequestro de imóveis adquiridos com os *proventos* do crime (rendimentos que a prática do crime provocou), assim como sequestro de bens móveis para os casos em que não cabível a apreensão (ou seja, pela exclusão do art. 240, § 1º, 'b', 'c' e 'd' do CPP), isto é, **quando não haja interesse estritamente probatório, quando não foi obtida por meio criminoso direto (produto do crime) ou quando são coisas cuja posse, detenção, alienação ou uso sejam ilícitos, havendo indícios veementes da proveniência ilícita (art. 132 c/c art. 126 do CPP)**.

O art. 60 da Lei nº 11.343/2006 explicitamente remete aos arts. 125 a 144 do CPP, além de falar da "*apreensão e outras medidas assecuratórias*", pelo que por igual remete ao tratamento do art. 240 (quanto à apreensão de bens móveis). As particularidades do Cap. IV do Título IV da Lei nº 11.343/2006 (arts. 60 a 64) devem ser, porém, seguidas, tanto para a apreensão como para o sequestro.

Conforme disposto no item 1405 da sentença, o perdimento dos bens foi decretado "*com fulcro nos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 7º, 1 da Lei nº 9.613/98 e art. 91 do CP, uma vez que foram adquiridos com proventos do tráfico de drogas e/ou foram utilizados como instrumento para a prática do tráfico de drogas. Mesmo a lavagem de ativos verificada neste feito tem como crimes antecedentes os tráficos de entorpecentes*".

*In casu*, a discussão abrange, tão somente, valores bloqueados nas contas judiciais de GERSON PALERMO e SILVANA MELO SANCHES (esposa de GERSON PALERMO). GERSON, recorde-se, restou condenado pela prática reiterada de lavagem de dinheiro, mediante utilização de contas bancárias de terceiros, assim como pelo registro de caminhões, veículos e aeronaves em nome de interpostas pessoas.

Assim, diante do exposto, reconheço a existência de **OMISSÃO** na extensa sentença penal (art. 382 do CPP), e, de ofício, determino que o item 1408 da sentença passe a ter a seguinte redação:

**"1408. Fica decretado o perdimento, também, dos valores apreendidos em moeda nacional e estrangeira durante as diligências de busca e apreensão empreendidas, bem como dos valores sequestrados, que não tenham sido objeto de levantamento de sequestro ou restituição."**

Não há qualquer alteração de compreensão no julgado, senão a explicitação do sentido que dele já era extraível e que, por erro material, não constou explicitamente da decisão.

Observe que GERSON PALERMO já apresentou recurso de apelação (ID 21923960), reservando-se o direito de apresentar as razões de apelação na instância superior (art. 600, § 4º do CPP). Assim, fica intimado, por meio de sua defesa técnica, da alteração promovida na sentença, que diz respeito **apenas** à perda de bens, para que, querendo, apresente ao tribunal *ad quem*, com as razões recursais, sua insurgência quanto a este perdimento, em respeito à ampla defesa e ao contraditório.

Considerando tratar-se de alteração que interessa tão somente à defesa de GERSON PALERMO, não há necessidade de nova intimação do teor da sentença e reinauguração da fase recursal, até mesmo por tratar-se de feito com réus presos, com processamento prioritário.

Cópia da presente nos autos do Sequestro 0000647-22.2017.403.6000.

Após, tomemos autos à conclusão.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001842-08.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIEIMISON FRANCISCO EUGENIO, JHONNY MORALES DA SILVA

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **DIEIMISON FRANCISCO EUGENIO e JHONNY MORALES DA SILVA**, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos arts. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (ID 18195064).

Narra o órgão acusador que aos 18/08/2018, por volta das 17h40, no km 416 da rodovia BR-060, no Posto PRF em Sidrolândia/MS, descobriu-se que com pleno domínio de sua conduta e de modo intencional o denunciado DIEIMISON FRANCISCO EUGÊNIO fez uso de documento público falso (adulterado), qual a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) n. 06147358298, categoria AB, que o DIEIMISON portava e apresentou a policiais rodoviários federais em abordagem de rotina realizada por estes ao veículo GM/Vectra cor preto placas HTF 1308, o qual estava sendo conduzido por DIEIMISON.

DIEIMISON confessou o fato na delegacia, afirmando que adquiriu por R\$ 3.500,00, tal CNH após tratativas, via aplicativo de mensagens instantâneas (Whatsapp), com o denunciado JHONNY. A intenção inicial de DIEIMISON era adquirir um certificado de conclusão de ensino médio, ofertado por JHONNY num grupo de Whatsapp. Após encontro presencial, JHONNY informou a DIEIMISON que, se este pagasse, em 30 dias ser-lhe-ia fornecido o certificado de conclusão ensino médio e, do mesmo modo, a CNH.

O papel de JHONNY, como este próprio confessou, foi intermediar a venda da CNH falsa para DIEIMISON. Essa foi a participação de JHONNY na falsificação, que teria sido feita por Alex, um falsificador não identificado, isto uns 2 meses antes da prisão em flagrante de DIEIMISON.

A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2019 (ID 18195072).

O acusado DIEIMISON FRANCISCO EUGENIO foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 19213014), tendo constituído advogado (ID 19142552 e 19142553).

O Acusado JHONNY MORALES DA SILVA, foi citado por hora certa na pessoa de Elis Daieli Souza Inácio (esposa do acusado), com base art. 362 do CPP c/c art. 252 e 253 do CPP (ID 19767412). Foi constituído advogado que alegou nulidade de prova e ausência de justa causa e (ID 20141193), que requer pela rejeição tardia da denúncia por ausência de justa causa.

É o relatório. **Passo a decidir.**

### NULIDADE DE PROVA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

A defesa de JHONNY MORALES DA SILVA requer a exclusão dos autos das capturas de telas do WhatsApp que foram utilizadas e embasaram a denúncia, alegando ausência de justa causa, requerendo sua absolvição sumária com supedâneo nos art. 397, III do Código de Processo Penal.

De início, pontuo que a justa causa é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. Pode ser entendida ainda, como uma espécie de condição da ação, caracterizada pelo convencimento mínimo em provas sobre a materialidade e autoria delitiva para se justificar o recebimento da denúncia ou da queixa. Em outro dizeres, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real.

*PENAL - HABEAS CORPUS - ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - DENÚNCIA REGULARMENTE RECEBIDA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - INÉPCIA AFASTADA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DESCARTADA - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO - REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 2. A denúncia preencheu os requisitos legais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, estando presentes os pressupostos processuais não padecendo de inépcia diante da narrativa dos fatos, a descartar-se a absolvição sumária, conforme decidido pela autoridade coatora. (...) 5. Cabe frisar que é pacífico na jurisprudência não haver espaço para a análise aprofundada de provas em habeas corpus, como indica o E. STF, no HC 82782/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, no qual resta assentado que "não cabe o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, se os fatos narrados na peça acusatória configuram fato típico, havendo a exposição das suas circunstâncias e da autoria. Tal medida seria viável somente na hipótese de fato evidentemente atípico. Precedentes. A análise das condições referentes à propositura de outra ação penal implica o revolvimento de elementos probatórios, o que é incabível em sede de habeas corpus. Ordem indeferida." (...)*  
*(RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 0011652-72.2012.4.03.0000 - TRF 3 região, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - quinta turma, 1A. SEÇÃO e-DJF3 Judicial 1 - data:31/08/2012)*

No caso dos autos, a denúncia contra JHONNY MORALES DA SILVA foi baseada em depoimento prestado por DIEIMISON FRANCISCO EUGENIO, após sua prisão em flagrante, onde afirmou:

“QUE conheceu uma pessoa de nome Jhony Morales de um grupo de amigos de uma tabacaria em Rochedo/MS; QUE possui um grupo de Whatsapp onde Jhony está inserido; QUE Jhony em uma ocasião postou no grupo uma mensagem “conclui seu ensino médio”; QUE como não havia concluído os estudos, procurou Jhony para saber mais detalhes; QUE Jhony lhe disse que se pagasse conseguiria em 30 dias entregar um diploma de conclusão de Ensino Médio; QUEW além disso Jhony também ofereceu uma CNH do mesmo modo; QUE se interessou em comprar uma CNH; QUE a ceca de quatro meses combinou com Jhony a aquisição da CNH; QUE pagou o equivalente a R\$ 3.500,00 que foi uma moto TWISTER que possuía; QUE quando recebeu sua CNH, passou o recibo da moto para uma pessoa indicada por Jhony; QUE tema CNH a cerca de 2 meses; QUE o fone de Jhony é 98140 6444; QUE não sabe onde Jhony trabalha; QUE toda a conversa que tinha com Jhony era pelo aplicativo Whatsapp; QUE possui todas essas conversas arquivadas em seu celular”

Quanto a utilização das mensagens trocadas pelo WhatsApp como meio de prova nota-se que elas foram apresentadas espontaneamente pelo próprio codenunciado DIEIMISON de forma a corroborar seu depoimento prestado na fase policial.

No processo penal não se podem considerar ilícitas as mensagens desse tipo trazidas por outra pelo codenunciado e não tomadas das mãos do réu. O Supremo Tribunal Federal já resvalou a questão quando analisou a Queixa-Crime proposta pelo Senador Romero Jucá contra o também Senador Teilmário Mota, nos autos da Ação Originária – AO 2002/DF, aceitando até mesmo imagem da tela (prints) do aparelho móvel, a representar mensagens trocadas pelo WhatsApp como prova dos fatos discutidos na demanda, embora não fosse ali a temática central, senão o âmbito específico de proteção da imunidade parlamentar.



O acesso não está descrito como invasivo sequer por aquele a quem interessa a preservação da privacidade, não havendo ao menos indicações ou sugestões nesse sentido.

No mais, ainda que desconsiderada esta prova em específico, o nome de JHONNY fora revelado *ab initio* pelo corréu, tomando apenas o tempo até que a PF chegasse a localizá-lo e identificá-lo pelo bairro de sua residência. Nemo pode dizer que não teriam chegado à oportunidade de ser ouvido. Quanto ao mais, não existe vedação *a priori* de que o acusado de um crime apresente à investigação documentos que podem porventura incriminar outro.

De todo o exposto, para recebimento da denúncia basta o lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. No mais, quanto à veracidade das mensagens, estas poderão ser contestadas pela defesa, pelos meios processuais legais.

No mais, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **14/05/2020, às 14:00 horas**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO/DEFESA. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados **DIEIMISON FRANCISCO EUGENIO e JHONNYMORALES DA SILVA**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de Mandado de Intimação dos acusados **DIEIMISON FRANCISCO EUGENIO e JHONNYMORALES DA SILVA.**

II - Expedição de Mandado de Intimação das testemunhas arroladas pela defesa: **THIAGO REIS DOS SANTOS e FABRÍCIO AFONSO DE SOUZA;**

III - Expedição de carta precatória para Comarca de Bandeirantes/MS para Intimação da testemunha de defesa **HENRY WILSON MOREIRA E SOUZA;**

IV - Expedição de carta precatória para Comarca de Sidrolândia/MS para Intimação da testemunha de defesa **JUNIOR CESAR FRANCISCO TORRACA;**

V - Expedição de ofício para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal requisitando a apresentação dos policiais rodoviários federais **PAULO HENRIQUE SOROLLA** (Matrícula 2323606) e **GUSTAVO HENRIQUE SANCHES** (Matrícula 1476863), para serem ouvidos como testemunhas de acusação (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo;

VI - Expedição de carta precatória para Comarca de Três Lagoas/MS para Intimação dos Policiais Rodoviários Federais **PAULO HENRIQUE SOROLLA** (Matrícula 2323606) e **GUSTAVO HENRIQUE SANCHES** (Matrícula 1476863);

VII - A secretaria do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

VIII – Defiro os pedidos de justiça gratuita formulados pelas defesas de **JHONNYMORALES DA SILVA e DIEIMISON FRANCISCO EUGENIO**, apresentados nas respostas à acusação, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

IX - Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC). Quanto ao acusado **JHONNYMORALES DA SILVA**, este foi citado por hora certa, apesar de constar o mesmo endereço apresentado na procuração (ID 20141193), oficie-se a Polícia Federal solicitando sua condução coercitiva, caso a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se comprometa a apresentá-lo em audiência.

X – Quanto ao acusado **DIEIMISON FRANCISCO EUGENIO** só há comprovação nos autos de um comparecimento mensal em 06/11/2018. Intime-se a defesa para que justifique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a razão do descumprimento da medida cautelar imposta na decisão que determinou a soltura do acusado, **sob pena de revogação do benefício.**

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

Assinatura Digital

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0008317-14.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, KELI CRISTINA DE SOUZA, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, CAIO LUIZ CARLONI, GERSON PALERMO, SILVANA MELO SANCHES, MILTON MOTTA JUNIOR, NABIH ROBERTO AWADA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177  
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164  
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357  
TERCEIRO INTERESSADO: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA BLASCZYK

#### DESPACHO

Intime-se a l. leiloeira judicialmente nomeada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os bens pendentes de alienação judicial depositados em seu pátio. Após, venham-me conclusos.

**CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2019.**

Bruno Cezar da Cunha Teixeira  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000352-14.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELIEL MENDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO - MS15999, MARCELO TOSHIAKI ARAI - SP374680

#### DESPACHO

Diante da apresentação das alegações finais pelo Ministério Público Federal (ID 22356252), intime-se a Defensoria Pública da União, para apresentação das alegações, por memoriais, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.**

Bruno Cezar da Cunha Teixeira  
Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001203-87.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

A existência da restrição Renajud não impede a alienação do bem, pois será levantado imediatamente após a comunicação da arrematação pelo requerente conforme delineado na sentença proferida nos autos, da qual não houve recurso. Assim, indefiro o pedido.

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.**

Bruno Cezar da Cunha Teixeira  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008260-93.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: CESARE BATTISTI  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163

#### DESPACHO

1. Para encerramento da instrução processual resta pendente o interrogatório do acusado Cesare Battisti que foi extraditado da Bolívia para a Itália em 13/01/2019, após o Supremo Tribunal Federal (STF) ordenar sua  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 26/09/2019 1370/1475

detenção e extradição para a Itália.

2. O Ministério Público Federal solicitou a realização do interrogatório mediante o sistema de videoconferência apontando os dispositivos legais (fls. 666/666-verso do ID 19291294).
3. Em consulta direta com o Ministério da Justiça, através do DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, esta Vara foi informada de que não há previsão de realização do interrogatório mediante sistema de videoconferência.
4. Assim, determino a expedição de solicitação de auxílio jurídico à Itália para o interrogatório do acusado Cesare Battisti;
  4. 1. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída para que, **no prazo de 20 (vinte) dias** para, caso queiram, formular os quesitos para instruir o pedido, com as perguntas dirigidas a o acusado Cesare Battisti, de cooperação jurídica internacional. Decorrido o prazo, expeça-se o pedido de cooperação jurídica.
  4. 2. Para as traduções, tendo em vista que não há tradutora juramentada nos quadros da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, solicitem-se os bons préstimos da secretaria de cooperação internacional da Procuradoria Geral da República para as traduções.
5. Após a confecção e assinatura do pedido de cooperação, encaminhem-se para o DRCI, mediante ofício.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0001868-40.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PAULA ORTIZ, JULIANA BORGES LIMA, EVERALDO MAZZUCO, FABIO PEREIRA LIMA, EMERSON AMANCIO, EDSON CARLOS AMANCIO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611  
TERCEIRO INTERESSADO: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA BLASCZYK

#### DESPACHO

Intimem-se a empresa leiloeira para que informe se há bens vinculados aos autos pendentes de alienação e indique data para o leilão.

**CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2019.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0002718-60.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: JODASCIL GONÇALVES LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SOUZA PEREIRA - MS9462  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido formulado por JODASCIL GONÇALVES LOPES, protocolado em 14/12/2018, no qual requer: 1) autorização para mudança de domicílio, para realização de Doutorado na USP, na cidade de São Paulo, pelo período de 02 anos; 2) autorização para alugar o imóvel onde reside.

Compulsando os autos, verifico que a derradeira manifestação do requerente, pleiteando a juntada de documentos, data de 17/12/2018.

Apesar de intimado, o requerente não atendeu à determinação judicial, deixando de complementar a prova documental mediante a juntada do cronograma do programa da pós-graduação, do histórico de disciplinas (com carga horária) já por ele cursadas e de cópia da matrícula atualizada do imóvel em referência.

Pois bem. Tendo em vista o lapso temporal desde a apresentação do referido pedido em Juízo, intime-se o requerente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o seu interesse processual no presente feito.

No caso de resposta positiva, o requerente poderá, na mesma oportunidade, apresentar os documentos faltantes. Caso se mantenha silente ou informe uma possível perda do interesse processual, voltem-me os autos conclusos para decisão.

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002208-47.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: EVERALDO DUARTE

## DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que o presente inquérito policial apura fatos já denunciados a este Juízo, com denúncia já recebida, inclusive (processo n. 0002741-06.2018.403.6000), a fim de se evitar litispendência, translate-se cópia integral àqueles autos (já inseridos no PJe), dando-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação acerca dos documentos de ID 22223831.

Intimem-se. Ciência ao MPP.

Após, ARQUIVEM-se os presentes autos (art. 395, II do CPP).

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.**

SEQÜESTRO (329) Nº 0002313-24.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JOAO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CÖRTEZ, ANDRE LUIZ CANCE, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) ACUSADO: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862  
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449  
TERCEIRO INTERESSADO: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA, ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA, NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA CARDOSO GAZOLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES GONCALVES

## DESPACHO

Indefiro o requerido no ID 22055479, visto que o sistema AJG é de uso interno e contém informações pessoais da perita nomeada, as quais não são relevantes para o andamento processual.

Ademais, o acesso aos dados profissionais da perita nomeada MARIANE ZANETTE são de fácil acesso por meio de pesquisa na Internet, como pode ser visto no link abaixo colacionado:

<https://www.escavador.com/sobre/1774392/mariane-zanette>

Intimem-se.

Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008284-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, EDSON GIROTO, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, GERSON MAURO MARTINS

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, LUNA PERELHARARI - SP357651, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257

Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

#### DESPACHO

Ante a manifestação de ID 22252261, homologo a dispensa da oitiva da testemunha de acusação KÊNIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA, conforme requerido.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001634-02.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: WASHINGTON MARCIO AGUIAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203, HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES MORAIS - MG99523

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Washington Márcio Aguiar opôs embargos de declaração em face da sentença proferida (ID 20914774), requerendo arbitramento de honorários de sucumbência (ID 21803652).

O embargante foi intimado da sentença proferida no dia 3/9/2019 e ingressou com o recurso em tela no dia 10/9/2019. Logo, é flagrante a intempestividade de tal pedido.

Sem prejuízo, com relação ao levantamento do sequestro, ressalte-se que o ato já foi devidamente realizado no sistema RENAJUD, consoante ID 21783091.

Diante do exposto, **DEIXO DE RECEBER** os embargos de declaração opostos, uma vez que manifestamente intempestivos, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

**CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2019.**

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002509-97.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIBEL SCHMITZ GOLIN, JOSELITO GOLIN, CAMPO NORTE S/A AGROINDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

Advogado do(a) EXECUTADO: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

Nome: MARIBEL SCHMITZ GOLIN

Endereço: desconhecido

Nome: JOSELITO GOLIN

Endereço: desconhecido

Nome: CAMPO NORTE S/A AGROINDUSTRIAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003028-37.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES - ME, LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES

Nome: LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000663-49.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JUNZY YAMAKAWA  
Advogados do(a) AUTOR: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 6068

**ACAO MONITORIA**

**0003233-08.2012.403.6000** (2005.60.00.008268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X WESLEY FELIPE DE OLIVEIRA ARAUJO (MS018256 - GABRIELA KRUKY GUEVARA)

1 - Defiro o pedido de PENHORA, conforme requerido. Proceda-se o bloqueio através do sistema BACENJUD. Positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito. 2 - Intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Não sendo encontrados valores, proceda a Secretária à pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 4 - Após, manifeste-se a exequente. 5 - F. 88. Anote-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008268-90.2005.403.6000** (2005.60.00.008268-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-74.1997.403.6000 (97.0001439-8)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ADAIR MIRANDA FELIX (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANTE E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADAIR MIRANDA FELIX

1 - Defiro o pedido de PENHORA, conforme requerido (f. 225, b). Proceda-se o bloqueio através do sistema BACENJUD. Positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito. 2 - Penhorados valores, intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após, manifeste-se a exequente.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002595-63.1998.403.6000** (98.0002595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDIO LUCIANO ALVES ALBUQUERQUE (MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

1 - Defiro o pedido de PENHORA, conforme requerido. Proceda-se o bloqueio através do sistema BACENJUD. Positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito. 2 - Intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 15

(quinze) dias.3 - Não sendo encontrados valores, proceda a Secretaria à pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.4 - Após, manifeste-se a exequente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002934-70.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VIACAO SAO LUIZ LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517, LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA CONCI - MS4230  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-84.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: CRISTILAINY GRANCE DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE SOUSA - MS22925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005578-12.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: RAIMUNDO CARDOSO DO CARMO

**SENTENÇA**

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007989-28.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: VISTEC - VISTORIA TECNICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO - MS13036

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007870-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIOGO ALVES DOS SANTOS LINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO MARCIO BORGES - MS11376

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA FACULDADE DE CAMPO GRANDE - FCG, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

**DECISÃO**

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifiquem-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do FNDE e da Instituição de Ensino, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.



4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005728-90.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: SALVADOR AGUILERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006754-26.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: ELIZEU CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005738-37.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: WALMIR JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007180-72.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: ELIZA APARECIDA DA CUNHA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ TONINI - MS14690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

#### Expediente Nº 6069

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003629-05.2000.403.6000 (2000.60.00.003629-7) - MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS022664 - EDENILDA CELIA ROSA E MS010424 - AMANDA FARIA E MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR)

1 - Defiro o pedido de PENHORA, conforme requerido. Proceda-se o bloqueio através do sistema BACENJUD. Positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito. 2 - Penhorados valores, intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após, manifeste-se a exequente.

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008748-34.2006.403.6000 (2006.60.00.008748-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X BEKAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

1 - Defiro o pedido de PENHORA, conforme requerido. Proceda-se o bloqueio através do sistema BACENJUD. Positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito. 2 - Intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Não sendo encontrados valores, proceda a Secretaria à pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 4 - Após, manifeste-se a exequente.

Expediente N° 6070

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014962-60.2014.403.6000** - SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Homologo o pedido de renúncia à execução do julgado. Expeça-se a certidão requerida (f. 449/452/455) Oportunamente, archive-se. Intimem-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008429-58.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: BALBINO FRANCISCO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002827-86.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA LOIOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-70.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: S. D. G. A.  
REPRESENTANTE: BRUNA PRISCILA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-10.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: N. O. B.  
REPRESENTANTE: TEREZINHA SEVERINO SAFF

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872,

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007936-81.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**





Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
SUCEDIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-09.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
SUCEDIDO: ODILSON LUIZ OCAMPOS, JOANA RATCOV DE ALMEIDA, NILZA GIAN TOMASSI, GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, CELIA TEREZINHA FASSINA, IVONE BRAGA DE SOUZA, GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES, NILSON BRAULIO, NASRI SIUFI, NILTON CONDE TORRES, REGINA SUEIRO DE FIGUEIREDO, GENEZITA PEREIRA DE PAIVA, ORLINDA SIMALIZIDORO DE SOUZA, NILVAMARIA COELHO DE OLIVEIRA, REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA, PAULO CABRAL MARTINS, APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA RICARDO, GILBERTO BEGENA, GERALDO BARBOSA FOSCACHES, ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA, ROMILTO CORREA COSTA, HERMAN KEPLER RODRIGUES, CILENE FREITAS RIBEIRO DA SILVA, CELSO NEI PROVENZANO, IRENY MENDES FERREIRA PORTO, AIRTO PAES DA SILVA, HERCINEY DA SILVA MONACO, AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO, AFRANIO ALFONSO AGRIMPIO, ARILSON CARVALHO DO QUADRO, IRACY ABADIA GOMES DE MELLO, HOMERO SCAPINELLI, ARLONIO NEDER DA FONSECA, CELSO RAMOS REGIS, IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA, CEILA MARIA PUIA FERREIRA, JOAQUIM LUIZ BARCELOS, JACIRA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA, MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES, CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA, JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA, MARGARIDA GAMARRA KANASHIRO, JOSE LUIZ ROCHA MOREIRA, LEVY ALVES BECKER, DORACI CALISTA DA SILVA, JACOB ALPIRES SILVA, LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA, CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO, JACQUELINE MACIEL CORREA, JOAO HIROKI UMEDA, ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS, JORGE CAVALHEIRO BARBOSA, JUDITH PEREIRA DA SILVA LIMA, JOELSON CHAVES DE BRITO, LUZIA BARCELOS DE PAULA, LEDOINA DE ARRUDA REGIS, APARECIDA GONCALVES SANCHES, NAIR COIMBRA MOTTA, ELZA TOMIKO OSHIRO, JOSE PUIA, LAFAIETE DE CAMPOS LEITE, LUIZ MARIO FRANCA, ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA, EDUARDO HENRIQUE HIGA, LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA, LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA, LOURENCO LUCIO BOBADILHA, APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA, LUIZA YANO, NEIDE NAKASONE, MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA, ERONDY DE ALMEIDA FELIX, APARECIDA LAIDES BONETO, MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES, MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR, MARIA ELISA TROUY GALLES, LUTFALLA GALLES, ERICA METZ MARTINELLI, MARGARETH FERRO SCAPINELLI, NAZARETH CRISTIANE ARAUJO MARTINS NUNIS, MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA, MARIA MARTA GIACOMETTI, MARINETI CAETANO LEITE, ARLENE LEAO ESTEVES, ELIAS CAMPOS DE FIGUEIREDO, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN, EURDES CARLOS GARCIA, ABEL PLONKOSKI, MAURA FAUSTINA BORGES SANTOS, RENATO PINHEIRO, JOSE AUGUSTO ESCOBAR, ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ALDO PEREIRA DA SILVA, ALFREDO CARVALHO DO QUADRO, ALFREDO FERREIRA FILHO, ALFREDO VICENTE PEREIRA, ANGELICA DA SILVA SANTOS, ANTONIO JORGE DE LIMA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ARMANDO MARTINELLI, BENEDITO BERNARDINO, CARLOS ALBERTO MOURA, CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE, CARLOS VIANA DE OLIVEIRA, CELIA DE REZENDE, CICERO LIMA DE MORAIS, CLAUDINARDO FRAGOSO DA SILVA, CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA, DARCY DE SOUZA, DIRCEU COSTA LIMA, CLEONICE APARECIDA DE FREITAS, DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS, EDSON DA SILVA FARIA, EDSON DOMINGOS DE SOUZA, EDSON RODRIGUES BARBOSA, EDUARDO BENEDITO CALHAO SILVA, ELAINE RAULINO CHAVES, ELDO PADIAL, ERIVAN DA SILVA, ESTER TEIXEIRA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS, FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FRANCISCO JOSE FREIRE, GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA, GILSON DA SILVA RAMOS, HELIZETE RODRIGUES MOREIRA BERNAL, IZAIAS BATISTA DOS SANTOS, INEZ RICARTE DE SOUZA, JACSON MARTINS FEDOROWICZ, JAIR DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MARCOS MOREIRA, JOACIR CENTURIAO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAQUIM CORSINO, JOEL ALMEIDA DA SILVA, JONAS BEZERRA DA SILVA, JORGE AUGUSTO AMARAL, JOSE CARLOS FASSINA, JOSE DA SILVA, JOSE GONCALVES PEREIRA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE RENILDO DOS SANTOS, JOVINO FERREIRA, LAUDELINA DE JESUS SILVA, LINDALVA MENEZES BARCELOS, LUDOMIR ZALESKI, LUIZ ALVES NETO, LUIZ CARLOS ANTONIO, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MAGNO RODRIGUES, MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS, MARIA APARECIDA REIS MOTA, MARIA AUGUSTA DE CASTILHO, MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO, MARIA LAURA TAVARES DA SILVA, MARLI GARCIA DE OLIVEIRA, MARLISE VIDAL MONTELO, MARLY HUGUENEY LACAVA, MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA, NELSON HENRIQUE DE SOUZA, NILTON TEODORO, NILZA ALVES DOS SANTOS, OTAVIO PEREIRA DA CRUZ, PEDRO CONDE, ROMILDO JOSE DIAS, RONALDO AMARAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966







## DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Cite-se.
3. Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de antecipação da tutela, em 24 horas. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo alusivo à aposentadoria questionado.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007533-81.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: CHRISTIANO DA SILVA BORTOLOTTO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JOSELAINE DA SILVA CHAVES VEIGA - MS14893, CARLA AQUOTI GODOY DE ALMEIDA CASTRO - SP164124  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### Expediente Nº 6071

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0013294-88.2013.403.6000** - CATIVA MS TEXTIL LTDA (MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CATIVA MS TEXTIL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000529-85.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RAMOS, EDER ALVES DE ALMEIDA, FERNANDO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: AFRANIO ALVES CORREA - MS7459  
Advogado do(a) AUTOR: AFRANIO ALVES CORREA - MS7459  
Advogado do(a) AUTOR: AFRANIO ALVES CORREA - MS7459  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002998-75.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAULO CESAR SILVA DE SERPA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008041-27.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente Nº 6072

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005787-13.2012.403.6000** - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA (PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MS012943 - ANA PAULA CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. O cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142/2017.2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES n. 142/2017).3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, cite-se a Fazenda Nacional para cumprir a obrigação de fazer, conforme determinado pela sentença de f. 193-209, mantida pelo acórdão de f. 245-9, transitado em julgado a f. 252, nos termos dos artigos 497 e 815, ambos do CPC, conforme requerido às f. 259-261, no prazo de dez dias.7. Intime-se, inclusive a BV FINANCEIRAS/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para se manifestar a respeito, consoante requerido pelo impetrante. Prazo: dez dias.8. Proceda a Secretaria à abertura de novo volume nos autos.9. Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005433-56.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARCELO CANTIZANI AZAMBUJA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011092-51.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONA CICLO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571, SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - MS13126, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO - MS13381

Nome: MONA CICLO LTDA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007454-92.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMARILDO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: DALVA GOMES SAMPAIO - MS9828

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008696-96.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2471**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007050-07.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-29.2017.403.6000 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X JUSTIÇA PÚBLICA  
Considerando o acórdão que deferiu a restituição dos bens apreendidos a requerente (fl. 35), intime-se a defesa, via publicação, acerca do retorno dos autos e que deverá agendar com a Secretaria data e hora para a entrega dos referidos bens, mediante termo. Ciência ao MPF. Tudo cumprido, dê-se baixa nos autos.

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000378-12.2019.403.6000** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO (MS017005 - LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA E MS022299 - JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA E MS018092 - PAULO HENRIQUE HANS)  
Cumpra-se o despacho de fl. 124 e intime-se a defesa sobre a juntada do documento de fl. 128-129, bem como para ratificar a defesa preliminar apresentada. Prazo quinze dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

**ACAÓ PENAL**

**0008947-80.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GILSON MOURA CASTRO (MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Providência a Secretaria a intimação da testemunha de acusação no endereço apresentado pelo MPF à fl. 457. Às fls. 440-443, o acusado pede reconsideração do despacho de fl. 436, insistindo na necessidade da oitiva das testemunhas Rubens Riani e Adrian Eduardo, tendo em vista a relevância de seus depoimentos, ao argumento de que ambos estavam cientes do pedido de investigação dos títulos. Pede ainda a realização de nova perícia por um órgão imparcial nos títulos investigados e na filmagem e gravação, objeto do laudo n. 956/2011. Afirma que há diferença de horário entre a imagem e os diálogos. Ante a ausência de fatos ou argumentos novos a serem analisados, mantenho a decisão de fl. 436 quanto a oitiva das testemunhas Rubens e Adrian. Embora nada tenha requerido por ocasião da defesa, momento mais adequado para tanto, analiso os pedidos de realização de novas perícias. A validade dos títulos apreendidos é matéria de defesa e cabe a ela se responsabilizar por eventuais provas nesse sentido. Por outro lado, o laudo n. 956/2011 não foi produzido nos presentes autos, mas na ação penal n. 0004241-54.2011.403.6000, na qual Gilson também figura como acusado, assim, não há como analisar realização de nova perícia em prova alheia. No mais, em nenhum momento foi considerada tal filmagem ou gravação nos presentes autos. Indefero o pedido. Conforme já determinado no despacho de fl. 436-v, expeça-se o necessário para oitiva, no dia já determinado 10/10/2019, das testemunhas substitutas: Leonardo Corniglion e Elaine Arocha. Considerando o ofício de fl. 446, expeça-se novo mandado para intimação da testemunha Max Williams e ante a certidão de fl. 465, expeça-se novo mandado para oitiva da testemunha Pedro Vitória. Mais uma vez, ante o ofício de fl. 446, designo o dia 28/11/2019 às 13:30h (equivalente às 14:30h do horário de Brasília) para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Marcelo Pereira e Raquel Loreto, pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Curitiba e Santos. Expeça-se o necessário. Em consequência, nesta mesma data e horário será realizado o interrogatório do acusado. Intime-se o acusado das datas. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAÓ PENAL**

**0013620-19.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009174 - ALBERTO GASPARD NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JHONNATHAN JOANNES MIRANDA CHAVARRIA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X JOSE RIBAMAR SILVA E SILVA X MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X CLAUTON BARBOSA GONCALVES  
Nos termos do despacho de fl. 2214, fica a defesa do acusado MARCOS ANTONIO GALVÃO CORREIA, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10.283, intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

**ACAÓ PENAL**

**0018009-68.2012.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCÁ CORRAL MENDES DOMINGOS (MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X JOSE LISSONI DIAS (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS (MS009470 - RENATO TEDESCO) X ANA PAULA DOS SANTOS DIAS (MS022808 - AMANDA TRAD PERON)  
Fls. 985/995: Defiro. Redesigno a audiência de interrogatório dos acusados para o dia 13/02/2020, às 14h40min, a ser realizada na sede desta Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho serve como: 1. Mandado de Intimação nº 836/2019-SC05.AP\*MI.n.836.2019.SC05.AP\*, para INTIMAR a acusada ILCÁ CORRAL MENDES DOMINGOS, brasileira, casada, RG 604344 SSP/MS, CPF 367.460.771-68, nascida em 03/07/1952, filha de José Corral Martins e Tereza de Paula Corral, residente na Rua Doutor Armando da Cunha, 374, Vilas Boas, Campo Grande/MS, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no dia e horário supra aprazados, a fim de que possa ser interrogada. 2. Mandado de Intimação nº 837/2019-SC05.AP\*MI.n.837.2019.SC05.AP\*, para INTIMAR o acusado DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS, brasileiro, RG 952299 SSP/MS, CPF 783.123.701-10, nascido em 14/03/1977, filho de João Carlos Medeiros e Ilma de Carlos Medeiros, residente na Av. Tamarandá, 233, Vila Sobrinho/Planalto, Campo Grande/MS, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no dia e horário supra aprazados, a fim de que possa ser interrogado. 3. Mandado de Intimação nº 838/2019-SC05.AP\*MI.n.838.2019.SC05.AP\*, para INTIMAR a acusada ANA PAULA DOS SANTOS DIAS, brasileira, casada, RG 1235708 e CPF 719.055.881-00, nascida em 11/01/1983, residente na Rua Rio Negro, 151, Ap. 12, Bloco D, Vila Margarida, Campo Grande/MS, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no dia e horário supra aprazados, a fim de que possa ser interrogada. 4. Mandado de Intimação nº 839/2019-SC05.AP\*MI.n.839.2019.SC05.AP\*, para INTIMAR o acusado JOSÉ LISSONI DIAS, brasileiro, RG 1113190 SSP/MS e CPF 424.226.129-20, nascido aos 18/09/1960, residente na Rua Rio Claro, 502, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS, telefone (67)998254744, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no dia e horário supra aprazados, a fim de que possa ser interrogado.

**ACAÓ PENAL**

**0001348-56.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FABIO ANTONIO DE SOUZA (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)  
Fica a defesa do réu intimada a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**ACAÓ PENAL**

**0008368-64.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA RIOS X VALDOMIRO ALVES OLIVEIRA NETO (GO024783 - ALEXSANDER ARAUJO FREITAS E GO028378 - RENATA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
FICA A DEFESA DE VALDEMIRO ALVES OLIVEIRA NETO INTIMADA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**ACAÓ PENAL**

**0013334-70.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROBERTO BIGOLIN (MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X AVELINO ALVES (MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA)

Baixemos autos em diligência. Tendo em vista a decisão prolatada pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento e do prazo prescricional de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, considerando que os fatos objeto deste processo enquadra-se em referido Tema, proceda-se à anotação do sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: (TRF da 3ª Região - 11ª Turma - ApCrim0004292-36.2009.4.03.6000/MS - Rel. Des. NINO TOLDO - 25.6.2019). Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**ACAÓ PENAL**

**0001953-31.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIEL PEREIRA DE SOUZA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X ADALTO RODRIGUES DOS SANTOS (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X WILLIAM SODRE X ANTONIO SALVADOR SILVA X MARCIO JOSE DE ALMEIDA PEDROSO (MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO)  
Fls. 293/295: Defesa de Eliel Pereira de Souza, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Fls. 301/302: Defesa de Márcio José de Almeida Pedroso, sem arrolar testemunhas. Fls. 307/308: Defesa de Willian Sodré, sem arrolar testemunhas (DPU). Fls. 323: Defesa de Adalto Rodrigues dos Santos, arrolando, além daquelas apresentadas pela acusação, duas testemunhas (residentes em Várzea Grande), as quais comparecerão independentemente de intimação. Fl. 333/334: Defesa de Antônio Salvador Silva, arrolando como suas as testemunhas de acusação (DPU). Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 11/02/2020, às 14h20min do horário do MS (equivalente às 15h20min do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão interrogados por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Brasília (para oitiva da testemunha Sílvia Regina Borges) e de Cuiabá (para oitiva da testemunha Marcos de Souza Santos, das testemunhas arroladas pela defesa de Adalto e interrogatório de Eliel e Adalto). Intimem-se. Requistrem-se. Ressalto que o acusado Márcio José de Almeida Pedroso deverá comparecer neste juízo para ser interrogado, de acordo com julgado STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Fischer, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Assim, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas acerca da expedição das cartas precatórias nº 696/2019-SC05.AP e 697/2019-SC05.AP, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**ACAÓ PENAL**

**0004664-09.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCIENE ALMEIDA DELVALLES (MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Baixemos autos em diligência. Tendo em vista a decisão prolatada pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento e do prazo prescricional de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, considerando que os fatos objeto deste processo enquadra-se em referido Tema, proceda-se à anotação

do sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido: (TRF da 3ª Região - 11ª Turma - ApCrim0004292-36.2009.4.03.6000/MS - Rel. Des. NINO TOLDO - 25.6.2019).Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL**

**0005127-14.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE ANDERSON PURETZ X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa dos acusados intimada para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Caso não tenha diligência a requerer, fica desde já intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**ACAO PENAL**

**0011248-58.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO ANDRE RODRIGUES X EDILSON DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Respostas à acusação apresentadas em fls. 303/304, 306/307 e 314, todas arrolando como suas as testemunhas da acusação. Designo o dia 04/03/2020, às 13h30, in, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Por meio de publicação, intimem-se as defesas de Ricardo e Edilson. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (em defesa de Carlos).

**ACAO PENAL**

**0011974-32.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LAERCIO BOTEGA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Fica a defesa do acusado intimada para se manifestar acerca de certidão negativa de fl. 343, no prazo de 5 (cinco) dias.

**ACAO PENAL**

**0011275-76.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES(SP021925 - ADELFO VOLPE E MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X GILMAR SALUSTIANO DOS SANTOS JUNIOR(SP129953 - ELY FLORES E SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X SANDRA CRISTINA MONTEIRO DA COSTA(MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY E MS019588 - STEPHANIE ANTUNEZ BARBOSADOS SANTOS E MS017485 - FAGNER LARRIERA VARGAS) X JOSE CEZAR NOGARA(SP129953 - ELY FLORES E SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X MILTON DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc.

Fl. 690: Legítimo revela-se o requerimento do acusado ODAIR JOSÉ GUARALDI, todavia, se insiste na oitiva da testemunha FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS, que apresente endereço atualizado dessa, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que, a teor da certidão de fl. 671, o mesmo não reside no endereço indicado.

Decorrido o prazo sem manifestação, restará preclusa a prova.

Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0014240-89.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X PAULO FELIX FIGUEIRO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X PEDRO PAULO FIGUEIRO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X RODOLFO ALVARENGA(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

Baixemos autos em diligência. Tendo em vista a decisão prolatada pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento e do prazo prescricional de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, considerando que os fatos objeto deste processo enquadra-se em referido Tema, proceda-se à anotação do sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido: (TRF da 3ª Região - 11ª Turma - ApCrim0004292-36.2009.4.03.6000/MS - Rel. Des. NINO TOLDO - 25.6.2019).Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL**

**0000464-85.2016.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X QUEDSON SOARES SALES(DF027743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE) X CHARLES ANTONIO PEIXOTO NERIS

Fica a defesa do acusado QUEDSON SOARES SALES intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL**

**0002280-05.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JORGE MARCELO DOS ANJOS SILVA(BA018374 - FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**ACAO PENAL**

**0002871-64.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CLAYTON RODRIGO SILVA(MG123722 - BEATRIZ ANDREIA MELO SILVA COSSAROS)

Fica a defesa do acusado intimada para se manifestar acerca de certidão negativa de fl. 353, no prazo de 5 (cinco) dias.

**ACAO PENAL**

**0003682-24.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X PAULO HENRIQUE PIRES MOREIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Designo a audiência de instrução para o dia 12/02/2020, às 14H40MIN (horário local), para a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório do réu. Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**0005424-84.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE CARLOS CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Baixemos autos em diligência. Tendo em vista a decisão prolatada pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento e do prazo prescricional de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, considerando que os fatos objeto deste processo enquadra-se em referido Tema, proceda-se à anotação do sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido: (TRF da 3ª Região - 11ª Turma - ApCrim0004292-36.2009.4.03.6000/MS - Rel. Des. NINO TOLDO - 25.6.2019).Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL**

**0006961-18.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010110-95.2011.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVANILTON MORAIS MOTA(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X YURI MATOS CARVALHO

Designo o dia 13/11/2019, às 13h30min (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão interrogados os acusados, por meio do sistema de videoconferência. Observe-se que o interrogatório dos acusados será necessariamente realizado por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. O réu Ivanilton deverá ser intimado para comparecer na Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**ACAO PENAL**

**0007826-41.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO BATISTA MEDEIROS(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS023239 - SAMUEL KENJI HIANE E MS022555 - ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA E MS022855 - MAITE NASCIMENTO LIMA)

Baixemos autos em diligência. Tendo em vista a decisão prolatada pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento e do prazo prescricional de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, considerando que os fatos objeto deste processo enquadra-se em referido Tema, proceda-se à anotação do sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido: (TRF da 3ª Região - 11ª Turma - ApCrim0004292-36.2009.4.03.6000/MS - Rel. Des. NINO TOLDO - 25.6.2019).Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL**

**0008268-07.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JYNIELLY DONEGA PRATES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS014275 - FABRICIO FLORES GRUBERT)

Homologação da oitiva da testemunha Marcio Conceição da Silva, requerida pela defesa em fl. 166. Designo o dia 13/02/2020, às 15H40MIN do horário do MS (equivalente às 16h40m do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a acusada será interrogada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**0009580-18.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NIVALDO OLIMPIO DOS SANTOS(MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA)

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

N.º 073/2019-SC05.AP

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0009580-18.2016.403.6000 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NIVALDO OLÍMPIO DOS SANTOS, vulgo Jamaica, brasileiro, solteiro, filho de José Olímpio dos Santos e de Maria Josefa dos Santos, nascido aos 13/09/1965, natural de Paranavai/PR, motorista, documento de identidade RG n.º 314.632 SSP/RO, CPF nº 312.601.792-49, CNH 04434307919, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, ante a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, devendo, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo 396 do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

INTIMAÇÃO do acusado de que, caso não possua condições financeiras para arcar com despesas advocatícias, deverá procurar a Defensoria Pública da União na Rua Dom Aquino, 2350, centro, Campo Grande - fone 3311-9850, a fim que esse órgão possa patrocinar sua defesa.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento do referido acusado, expedir-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUIZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 05 de setembro de 2019.

**ACAO PENAL**

**0011996-56.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRAAMORIM) X ALCINDO HOLSBACK ROCHA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL**

**0001395-54.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRAAMORIM) X LUIZ RICARDO DE CARVALHO X FELIPE DOUGLAS FERREIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO n.º 79/2019-SC05.APPRAZO: 15 (quinze) dias.REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0001395-54.2017.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FELIPE DOUGLAS FERREIRA, vulgo Maracujina, brasileiro, filho a Ama Paula Ferreira, nascido em 17/02/1992, natural de Campo Grande/MS, RG 1970346-SSP/MS, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado, para, no dia 27/11/2019, às 14h40min, comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado.ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial. JUÍZO: 5ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS). Campo Grande (MS), 23 de setembro de 2019. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

**ACAO PENAL**

**0007168-80.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIS CARLOS ALVES COLMAN X CAMILA CACERES LARANJEIRA X ELIZANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS X ROBSON DE ARAUJO MORESCO X FELIPE MOZER NOGUEIRA(MS020352 - JOSE EDILSON CAVALCANTE E MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE E ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré ELIZANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 33, caput (30.6.2017, 18.11.2017 e 5.6.2018) e art. 35, caput, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06, bem como art. 18 da Lei n.º 10.826/03, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. ABSOLVO a ré CAMILA CACERES LARANJEIRA, qualificada nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 33, caput c/c art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06 (30.6.2017 e 5.6.2018), bem como artigos 12, 16 e 18 da Lei n.º 10.826/03, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. ABSOLVO o réu LUIS CARLOS ALVES COLMAN, qualificado nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 33, caput c/c art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06 (30.6.2017), bem como artigo 18 da Lei n.º 10.826/03 e art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. ABSOLVO os réus ROBSON DE ARAUJO MORESCO e FELIPE MOZER NOGUEIRA, qualificados nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 33, caput c/c art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06 (30.6.2017 e 5.6.2018), bem como artigo 18 da Lei n.º 10.826/03, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. CONDENO o réu LUIS CARLOS ALVES COLMAN, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (2x), art. 35, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06, e arts. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/03, estes dois últimos em concurso formal (art. 70 do CP), à pena de 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 3.368 (três mil duzentos e sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO os réus CAMILA CACERES LARANJEIRA, ROBSON DE ARAUJO MORESCO e FELIPE MOZER NOGUEIRA, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (1x) e art. 35, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06, à pena de 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.982 (mil novecentos e oitenta e dois) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. A ré Camila pode apelar em liberdade. Os réus Luis Carlos, Robson e Felipe não podem apelar em liberdade. Os réus não fazem jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus Luis Carlos, Robson e Felipe. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 10.826/03, regulamentado pelo art. 65, do Decreto n.º 5.123/04, encaminhem-se as armas e as munições apreendidas ao Comando do Exército para as providências cabíveis. Confisco, em favor da União (FUNAD), os valores apreendidos (R\$ 70.400,00, fls. 79/80, IPL n.º 410/2017). Oficie-se à Marinha do Brasil, para levantamento do sequestro dos botes (autos n.º 0001801-41.2018.403.60000, apenso). Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento. CONDENO os réus Luis Carlos, Camila, Robson e Felipe ao pagamento das custas. Ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 480). P.R.I.

**ACAO PENAL**

**0008270-40.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILMAR GOMES DE CARVALHO(MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO)  
FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO DEVIDO PRAZO LEGAL.

**ACAO PENAL**

**0008271-25.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRAAMORIM) X JOSE MARCIO FEDES(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)  
Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial (fls. 57/58), vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 50). Ainda assim, enfatizo que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelo réu, possibilitando que se defenda da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estar satisfatoriamente narrada a conduta delitosa imputada ao acusado. Designo o dia 05/02/2020, às 14:50, para a audiência de instrução e julgamento. Ressalto que as duas testemunhas de defesa comparecerão neste juízo independentemente de intimação, como informado em fls. 58. Intime-se a testemunha de acusação, residente nesta capital, e o acusado. Requisite-se a testemunha ao órgão competente. Expeça-se carta precatória para a oitiva de Ailton Cesar Vendrame, solicitando ao juízo deprecado a gentileza de, se possível, ouvir a testemunha de acusação antes da data supra mencionada, a fim de que o acusado possa ser interrogado. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado João Aparecido Bezerra de Paula - OAB/MS 14.100) acerca da expedição da carta precatória nº 693/2019-SC05.AP, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**0003389-75.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X REGINALDO DA SILVA MAIA(PR027199 - GUSTAVO TULLIO PAGANI E PR050921 - TATIANE IMAI ZANARDI) X ANTONIETA PEIXOTO DE OLIVEIRA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE)

Fls. 179/182. Tendo em vista a decisão prolatada pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento e do prazo prescricional de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem em território nacional e versarem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, considerando que os fatos objeto deste processo enquadra-se em referido Tema, proceda-se à anotação do sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: (TRF da 3ª Região - 11ª Turma - ApCrim0004292-36.2009.4.03.6000/MS - Rel. Des. NINO TOLDO - 25.6.2019). Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL**

**0001446-31.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRAAMORIM) X DEUSIVALDO OLEGARIO DOS SANTOS(MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS E MS019416 - ELIZETE CORREA DOS SANTOS)

Resposta à acusação apresentada em fl. 85, arrolando como testemunhas de defesa aquelas indicadas pela acusação. Designo o dia 12/02/2020, às 15h30min, para a audiência de instrução. Por meio de publicação, intime-se sua defesa para que tome ciência da designação da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N.º 2472****HABEAS CORPUS**

**0006738-31.2017.403.6000** - NATALOBATO MAGIONI X MOISES WISNIEWSKI(MS015017 - NATALOBATO MAGIONI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Ordinário interposto pelo impetrante (f. 142/153), dado que os autos foram digitalizados naquele Sodalício (f. 161-verso).

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000716-20.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-93.2018.403.6000 ()) - LOCALIZACAO DA CAR SA(BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X JUSTICA PUBLICA



Ante o exposto, defiro o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, veículo FIAT FIORINO HD WK, cor branca, ano/modelo 2016/2017, chassi 9BD2651JHH9068185, RENAVAM 01099709439, placas PYN 0665, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 0000058-93.2018.403.6000, à requerente. Translate-se cópia desta decisão para os autos principais (0000058-93.2018.403.6000). Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Por economia processual cópia deste despacho servirá como \*Ofício n.º 2228.2019.SC05.IP\* OFÍCIO N.º 2228/2019-SC05-IP, a ser encaminhado ao Delegado de Polícia Federal FERNANDO JOSÉ PARIZOTO SILVA, comendereço à Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, CEP. 79.110-901, Campo Grande/MS, encaminhando cópia da decisão que deferiu SOMENTE NA ESFERA PENAL a restituição do veículo FIAT FIORINO HD WK, cor branca, ano/modelo 2016/2017, chassi 9BD2651JHH9068185, RENAVAM 01099709439, à requerente LOCALIZA RENT A CAR S. A., CNPJ. N.º 16.670.085/0001-55, comendereço à Av. Bernardo Monteiro, 1563, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG. \*Ofício n.º 2229.2019.SC05.IP\* OFÍCIO N.º 2229/2019-SC05-IP, a ser encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, comendereço à Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3 - Jardim Veraneio, Campo Grande/MS, encaminhando cópia da decisão que deferiu SOMENTE NA ESFERA PENAL a restituição do veículo FIAT FIORINO HD WK, cor branca, ano/modelo 2016/2017, chassi 9BD2651JHH9068185, RENAVAM 01099709439, à requerente LOCALIZA RENT A CAR S. A., CNPJ. N.º 16.670.085/0001-55, comendereço à Av. Bernardo Monteiro, 1563, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0002631-07.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-59.2012.403.6000 ()) - ELISANGELA GREJANIN ROMANINI (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ante o exposto, defiro o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, veículo TOYOTA HILUX, placas ATX-4545, renavam 00174977859, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 0008778-59.2012.403.6000, à requerente. Translate-se cópia desta decisão para os autos principais (0008778-59.2012.403.6000). Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. \*Ofício n.º 2301.2019.SC05.IP\* Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º 2301/2019-SC05-IP, a ser encaminhado à Promotora de Justiça - Coordenadora do GAECO, Dra. CRISTIANE MOURÃO LEAL SANTOS, comendereço à Rua Rio Doce, 271, Jardim Veraneio, CEP. 79.037-120, Campo Grande/MS, encaminhando cópia da decisão que deferiu SOMENTE NA ESFERA PENAL a restituição do veículo TOYOTA HILUX, placas ATX-4545, renavam 00174977859, à requerente ELISANGELA GREJANIN ROMANINI, brasileira, portadora da cédula de identidade n.º 7017026-4-SSP PR e do CPF/MF. N.º 026.396.839-18, comendereço à Rua Tocantins, 4950, Umuarama/PR.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000662-20.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-90.2019.403.6000 ()) - ERALICIA MACHADO DE SOUZA (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ante o exposto, defiro o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, veículo FIAT/STRADA WORKING CD, cor vermelha, placas OOR-6356, ano/modelo 2015/2015, chassi 9BD57834UF7950630, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 0000528-90.2019.403.6000 (0796/2018-DENAR/MS), à requerente. Translate-se cópia desta decisão para os autos principais (0000528-90.2019.403.6000). Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. \*Ofício n.º 2382.2019.SC05.IP\* Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º 2382/2019-SC05-IP, a ser encaminhado ao Delegado de Polícia Civil PABLO GABRIEL FARIAS DA SILVA, comendereço à Rua Asséf Buainain, 144, Jardim Itatiaia, CEP. 79.042-470, Campo Grande/MS, encaminhando cópia da decisão que deferiu SOMENTE NA ESFERA PENAL a restituição do veículo FIAT/STRADA WORKING CD, cor vermelha, placas OOR-6356, ano/modelo 2015/2015, chassi 9BD57834UF7950630, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 0000528-90.2019.403.6000 (0796/2018-DENAR/MS), à requerente ERALICIA MACHADO DE SOUZA, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do RG. N.º 442.127-SSP MS e do CPF/MF. N.º 337.226.411-87, comendereço à Rua Romulo Cappi, 734, Bairro Jardim Itamaracá, Campo Grande/MS.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000150-59.2018.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-92.2018.403.6004 ()) - MARCO AURELIO SIMAO DE FREITAS (MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes EMBARGOS DE TERCEIRO e determino o cancelamento do sequestro que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 46.413 da 2ª CRI, expedido nos Autos da Medida Cautelar n.º 0000399.44.2017.403.6004, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS. Transitada em julgado, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para as providências cabíveis. Custas na forma da lei P.R.I.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N.º 1571

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO

**0010812-46.2008.403.6000** (2008.60.00.010812-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004216-8)) - CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- (I) Providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.
- (II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
- (III) Desapensem-se, se for o caso.
- (IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0004083-53.1998.403.6000** (98.0004083-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FREIRE E HATTORI LTDA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X HUGO RODRIGUES FREIRE X CLEMIR SOCORRO GONCALVES DA SILVA X PEDRO TUTOMU HATTORI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão do efeito suspensivo ou de julgamento do agravo, bem como tendo em vista a suspensão determinada à f. 322, aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interposto.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0010004-17.2003.403.6000** (2003.60.00.010004-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES PEPITA LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS011947 - RAQUEL GOULART)

F. 547: Mantenho a decisão de f. 546 para o fim de que eventual liberação do saldo da arrematação - em favor da meira Jussara Ramos dos Santos e da União - seja realizado, se assim for o caso, apenas após o adimplemento da arrematação parcelada, por ser esta a medida que melhor observa o tratamento paritário entre os envolvidos.

Isso porque, caso fossem liberados os valores depositados integralmente em favor da meira neste momento e, eventualmente, viesse a ocorrer futuro inadimplemento do parcelamento do saldo da arrematação, a União suportaria evidente prejuízo por não haver recebido - concomitantemente com Jussara - a metade do valor arrematado que também é devida à Fazenda Pública.

Não obstante resalto que, ainda que assim não o fosse, a imediata liberação pleiteada pela meira não seria possível.

É que foi realizada penhora no rosto destes autos (cf. certidão de f. 559-verso) do mencionado saldo da arrematação atribuído a Jussara Ramos dos Santos, de modo que tal crédito (R\$ 260.000,00 mil reais) agora encontra-se a garantir a execução fiscal n.º 0006628-23.2003.403.6000, que também tramita perante este Juízo em face de Jussara.

ANTE O EXPOSTO:

- (I) Intime-se a meira Jussara Ramos dos Santos, através de sua advogada constituída, da presente decisão.
- (II) Eventual insurgência quanto à penhora do crédito deverá ser suscitada nos autos n.º 0006628-23.2003.403.6000, nos quais foi determinada a constrição (cf. f. 559).
- (III) Dê-se ciência da decisão de f. 541 ao locatário do imóvel arrematado (f. 499).
- (IV) Após, à parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0007788-92.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X IVONE LIMA MARTOS (MS020989 - VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA)

Revedo a determinação constante da decisão de fl. 128, observo que os apontamentos registrados em nome da executada no 2º Cartório de Protesto e no 3º Ofício de Protesto desta Capital foram efetivados por iniciativa da PGFN (fls. 123 e 124).

Naquela decisão, determinei a expedição de ofícios aos Cartórios, pela Secretaria desta Vara, para a imediata baixa dos apontamentos.

Ocorre que, nos termos da Portaria PGFN 429/2014, em havendo a quitação ou o parcelamento da dívida, a solicitação da baixa dos apontamentos perante os Cartórios é feita pela PGFN, sendo que a retirada do protesto está condicionada ao recolhimento, pelo devedor, de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos, conforme o art. 7º, 2º da mesma Portaria.

Desse modo, revogo aquela ordem e determino, em consequência, a intimação da exequente para que providencie a imediata retirada, baixa ou cancelamento dos apontamentos registrados em nome da executada, relativos às mencionadas inscrições, junto aos respectivos Cartórios de Protestos, ficando asseverado que eventuais custas ou emolumentos deverão ser pagos pela executada diretamente nos Cartórios; permanecendo inalterados os demais termos daquela decisão.

Intimem-se.

#### DESPACHO

Considerando a oferta de bem à penhora, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.  
Havendo concordância, expeça-se mandado de penhora, avaliação e demais comunicações necessárias.  
Campo Grande, 11 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-25.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: WESLEY SILVA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ORIGENES FRANCA SIMOES NETO - MS23597  
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, MAPFRE VIDAS/A, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF21596  
Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 14699286:

- a) Ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) sobre o laudo pericial apresentado.
- b) Fica a parte autora intimada para apresentar, no mesmo prazo acima, réplica às contestações dos réus.

**DOURADOS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-34.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: PAULO ANTONIO CAMPOS BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP341775  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

PAULO ANTONIO CAMPOS BORGES pede, em mandado de segurança impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, a concessão de liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 09/04/2019, não apreciado até a presente data. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Historiados, **passo a decidir.**

A concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009).

Da análise da exordial, nota-se que o impetrante exsurge-se contra a demora da autarquia em analisar seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09/04/2019.

Pois bem.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso dos autos, trata-se de benefício cuja análise depende do comparecimento presencial do segurado nas unidades do INSS (ID 20734457). Ademais, a própria autarquia informou que “o número de solicitações de requerimentos de pedidos de benefícios é superior à capacidade de análise do INSS” (ID 20734462), de modo que a morosidade não decorre de providências que estejam a cargo do Impetrante.

Assim, presente a verossimilhança das alegações, pois fere a razoabilidade a permanência do administrado sem resposta a sua postulação, por tempo indeterminado. No mais, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar do benefício almejado.

Ante o exposto, certo que a Administração já extrapou o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, DEFERE-SE a liminar para determinar que a autoridade administrativa profira decisão no processo administrativo protocolado sob o número 2137836693, **no prazo de 30 dias**, contados do recebimento do ofício.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do Impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

O não cumprimento desta decisão no prazo assinalado ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Após, abra-se vista ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO - a ser encaminhado a autoridade impetrada - GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, para ciência, informações e cumprimento do quanto determinado, **no prazo de 30 dias**, contados do recebimento desta, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa onta.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/09/2019: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F270979392>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

*Art. 12 As autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*

*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*

*§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*

*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.*

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-82.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ZEZINHO BENITES  
REPRESENTANTE: ANDREIA BENITES  
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, tendo em vista que atingiu a **maioridade** no curso da ação, em 19/04/2019 (ID 4867211 - pág. 13-14). Oportunamente, retifique-se a autuação, excluindo-se o nome da representante legal do autor.

2. Sem prejuízo, apresente o réu as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Dourados, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: GAS BIG CHAMA LTDA - EPP, NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defêrem-se os pedidos das partes para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos de liquidação em consonância com a sentença/acórdão transitado em julgado.

2. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, tão logo seja dirimida a questão da competência para a realização dos cálculos nos processos desta Subseção, conforme processo SEI nº 0000318-81.2018.4.03.8002.

3. Elaborados os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Dourados, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001214-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado via sistema Bacenjud alcança mais de 30% (trinta por cento) do total do débito, revoga-se o item b.1 do despacho ID 16400990, por não considerar, no caso concreto, o aludido valor como irrisório.

Cumpra-se o item b.2 do aludido despacho.

Intime-se.

**Dourados, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001214-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO - MS8295

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme despachos ID 16400990 e 22403114, fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de **5 (cinco)** dias, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833).

**DOURADOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDIR JOSE ZORZO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Difere-se a apreciação da tutela de urgência para após a contestação.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se.

**DOURADOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE SALOMAO BRASIL DIAS FILHO  
REPRESENTANTE: ANA CARLA FONTES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533,  
RÉU: ALVES & ASSIS LTDA, BAUCON - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 13624833, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**DOURADOS, 25 de setembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002246-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
FLAGRANTEADO: GEOVANI SOUZA FERNANDES  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAOLA CORREA OLIVEIRA - MS23013

## DESPACHO

Na audiência de custódia foi determinado, entre as condições para concessão de liberdade provisória, o pagamento de fiança. Ocorre que, até a presente data, não houve recolhimento dos valores, razão por que o indiciado permanece preso na carceragem da Polícia Federal (ID 22263396). Sendo assim, intime-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União para que se manifestem, no prazo de 48 horas.

**DOURADOS, 20 de setembro de 2019.**

## 2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002284-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ABRAÇON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)  
Advogados do(a) AUTOR: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449, LUIZ CARLOS SANTINI - SP22694  
RÉU: ABV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA - MS12562, ELAINE DE ARAUJO SANTOS - MS8217

## DECISÃO

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada por **ABRAÇON – SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRO DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)** em face de **ABV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, objetivando, em síntese, que a requerida faça constar a informação e advertência quanto à proteína glúten nas embalagens, rótulos e nos materiais de divulgação de seus produtos.

O processo foi originariamente distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados.

Intimada, a ANVISA manifestou seu interesse em integrar a lide na condição de assistente simples.

O Juízo Estadual declinou da competência, remetendo os autos para a Justiça Federal.

Os autos foram distribuídos nesta Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em sua manifestação, a ANVISA justificou seu interesse jurídico sob a alegação de que não compete aos particulares criar, em substituição à ANVISA, por meio de provimento judicial, normas administrativas que devam ser impostas, de modo geral e uniforme para o setor regulado.

Contudo, a simples alegação da ANVISA não justifica seu interesse jurídico na presente lide, uma vez que, não preenche os requisitos para figurar no polo passivo da ação, na condição de assistente simples. Assim, analisando mais detidamente o caso em tela, vislumbro a configuração de mero interesse fiscalizatório da ANVISA, eis que a ANVISA não detém exclusividade para averiguação de cumprimento da lei 10.674/2003.

A lei 9.782/199, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não atribuiu exclusividade da ANVISA para fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Neste contexto, respeitada a legislação em vigor, outras entidades como vigilâncias sanitárias estaduais, municipais, ou mesmo o PROCON e Ministério Público estão legitimadas para promover fiscalizações similares.

A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANVISA para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988.

Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).

O caso em tela configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168:

*"Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de uma decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico." (...)*

Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.

Ademais, o Superior Tribunal Justiça consignou que "*conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73*" (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013).

Em arremate, o E. STF, no enunciado 150 de sua Súmula, dispôs que "*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*", sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANVISA como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse fiscalizatório (que não é exclusivo), o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo de Direito 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, para o qual devem ser remetidos estes autos uma vez preclusas eventuais vias impugnativas.

Intíme-se. Cumpra-se.

Dourados, 23 de setembro de 2019

#### DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001153-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
RÉU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

#### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS em face da FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS - FUNSAUD, na qual requer (fls. 05/16) seja determinado à requerida que contrate quantos enfermeiros bastem para que se cheque ao número mínimo de 26 (vinte e seis) e quantos técnicos de enfermagem bastem para que se cheque ao número mínimo de 92 (noventa e dois), todos para atuarem na UPA Afrânio Martins, bem como que mantenha, de forma permanente, esses quantitativos, com estipulação de astreintes para o caso de descumprimento.

Foram apuradas, desde 2016, por meio de visitas das enfermeiras fiscais do autor, irregularidades consistentes no déficit de profissionais de enfermagem na UPA Afrânio Martins. Face a tal constatação, houve notificações para regularização da situação e inclusive foi celebrado um TAC, o qual, segundo a autora, restou infrutífero.

A autora argumenta que a Resolução COFEN 543/2017 traz parâmetros para dimensionamento de quantitativo mínimo de profissionais de enfermagem para cobertura assistencial nas instituições de saúde. Para se chegar ao cálculo da quantidade mínima de profissionais em cada unidade de saúde são levados em consideração diversos fatores, tais como métodos e jornada de trabalho, taxa de absenteísmo, padrão de desempenho dos profissionais, prestação de serviços com qualidade, entre outros, visando à saúde da população atendida. Assim, se a unidade de saúde, qualquer que seja, funciona sem a quantidade mínima de profissionais de enfermagem, põe em risco a saúde dos seus assistidos.

Aduz que a fiscalização realizada na UPA Afrânio Martins demonstrou, conforme cálculos efetuados pela própria instituição, que a quantidade mínima de enfermeiros lá atuantes deve ser de 26 e a quantidade mínima de técnicos de enfermagem deve ser de 92, sendo que, naquele momento, havia um déficit de 06 enfermeiros e de 18 profissionais de nível médio. Informa que se trata de um valor mínimo, que poderá ser modificado de acordo com as variantes a ser consideradas, tais como tipo de atendimento, quantidade de pacientes, entre outras, todas elencadas na Resolução COFEN nº 543/2017.

Explana a autora que a Lei Federal nº 7.498/86, que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências", estabelece criteriosamente quais as funções do Auxiliar de Enfermagem, do Técnico de Enfermagem e do Enfermeiro, sendo que os dois primeiros devem subordinar-se ao enfermeiro, obrigatoriamente, daí porque ser necessária a contratação de enfermeiros.

Requer a designação de audiência de conciliação.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/320).

O despacho de fl. 325 designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a citação da ré.

O COREN/MS juntou (fl. 330) Carta de Preposição (fl. 331).

A ré requereu (fl. 332) a juntada de procuração, carta de preposição, contrato social e portarias de nomeações (fls. 333/381).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 383), a qual restou infrutífera. Abriu-se prazo para a requerida contestar a ação e especificar as provas a serem produzidas e determinou-se, após, a réplica à contestação e especificação de provas pela autora, com posterior conclusão dos autos para saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrasse.

A FUNSAUD contestou a ação (fls. 387/407). Preliminarmente, alegou ser a autora parte ilegítima para propositura da ação, razão pela qual requer a extinção da ação sem resolução do mérito. No mérito, alegou impossibilidade de aumentar o quadro de enfermeiros em razão de crise financeira e requereu o indeferimento dos pedidos constantes na inicial. Subsidiariamente, requereu a realização de perícia para apuração do quantitativo necessário para dimensionamento. Impugnou o pedido do requerente quanto ao número de profissionais técnicos de enfermagem que necessitariam ser por ela contratados. Requereu a produção de prova documental e pericial. Juntou documentos (fls. 408/429).

Instado (fl. 429), o COREN/MS apresentou impugnação à contestação (fls. 432/437), na qual reiterou sua legitimidade ativa para propositura da ação e ratificou os argumentos trazidos com a inicial. Afirmou não haver outras provas a serem produzidas.

Determinada vista dos autos ao MPP (fl. 437), este opinou (fls. 439/442) pela realização de prova pericial para apuração e dimensionamento de profissionais de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem para a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela ré, entendo por afastá-la, vez que o COREN/MS é autarquia que se enquadra dentre os legitimados preconizados pelo art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85. Ademais, suas atribuições possuem relação com o escopo buscado com a presente ação e com os fins almejados pelo sistema normativo com o instrumento processual da ação civil pública. Afasto, por tais razões, a preliminar arguida.

Em relação ao ônus da prova, *in casu*, deve aplicar-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, nos termos do qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Indefiro a produção da prova pericial requerida, vez que desnecessária para o deslinde do feito. De fato, a legislação que disciplina a matéria (lei nº 7.498/86 e Resolução COFEN nº 543/2017, que a regulamenta) já tratam da matéria de forma suficiente.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Sem prejuízo, entendo que a questão concernente ao número mínimo necessário de enfermeiros e de técnicos de enfermagem para atuarem na UPA Afrânio Martins é estrutural e seria de todo recomendável que fosse decidida de comum acordo entre as partes, de forma consensual e com calendário pré-estabelecido.

Dessa forma, em consonância com o atual sistema jurídico, o qual prevê a conciliação como forma de resolução dos conflitos e pacificação social, bem como com o NCPC, que preconiza sejam estimuladas a conciliação e outras formas de resolução de conflitos pelas partes e juízes, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §3º, do NCPC), determino que designe a Secretaria data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes, a fim de que juntem os autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada, propostas de conciliação. Não obstante, caso estas não sejam apresentadas por alguma das partes ou ambas, a audiência realizar-se-á da mesma forma, podendo as partes, até sua realização, apresentar propostas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

**DOURADOS, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000578-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

**ATO ORDINATÓRIO  
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

**DOURADOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA BISPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18216839: Considerando que a parte executada foi intimada em 26/05/2019 para apresentação dos cálculos devidos, tendo transcorrido, portanto, mais de 3 (três) meses da data de intimação, indefiro a prorrogação do prazo requerido. Nesse sentido, intime-se o INSS para que, em 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos.

Após, cumpram-se os últimos parágrafos do despacho ID 14356833.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME, GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA – ME e GERFFERSON DA SILVA OLIVEIRA.

A impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, se refere ao salário recebido pelo funcionário e não ao valor constante na conta corrente do empresário individual. Ainda que se alegue que o valor é destinado ao pagamento da folha salarial dos empregados, verifica-se, em realidade, que as importâncias bloqueadas em instituição financeira de conta de empresário individual ainda integram o patrimônio do devedor e representam seu ativo patrimonial.

Portanto, o artigo 833, IV, do CPC, garante a impenhorabilidade das verbas salariais dos trabalhadores, tendo em vista a sua natureza alimentar. Os valores depositados em conta bancária de titularidade de empresário individual, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário, porque, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VERBA DA EMPRESA AINDA NÃO DISPONIBILIZADA AOS FUNCIONÁRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE

1. Verba salarial impenhorável é aquela disponibilizada ao funcionário.
2. O fato de determinada verba ser destinada ao pagamento de funcionários não a torna 'alimentar', pois tal só ocorreria quando os valores já estivessem na esfera de disponibilidade dos funcionários
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AG 5013188-35.2014.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 06/08/2014)

Quanto à impenhorabilidade absoluta de que cuida o art. 833, V, do CPC, esta abrange o veículo automotor apenas quando ele seja indispensável ao exercício da profissão. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE EMPRESA INDIVIDUAL.

1. Na dicção do art. 649, VI, do CPC, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão. A simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial.

(...)

(STJ, RESP nº 200300434671 - RS, 2ª Turma, data da decisão: 17/02/2005, fonte DJ de 11/04/2005, p. 232, Relatora Eliana Calmon)

No caso, analisando os documentos anexados aos autos, tenho que não restou suficientemente comprovado que o veículo GM/S10 2.2, ano 2000, Placa IJS-8996, está revestido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do Código de Processo Civil.

Como efeito, a atividade profissional desempenhada pela empresa executada (montagem de forros de PVC) não pressupõe o uso necessário de veículos para o seu exercício. Ainda que possa facilitar o deslocamento para exercício profissional, não constitui instrumento imprescindível aos serviços que presta.

Ademais, a utilidade e indispensabilidade do bem, para reconhecer-lhe a impenhorabilidade, devem ser específicas à atividade, sob pena de se considerar impenhorável a quase totalidade dos veículos existentes, visto que são muitas as profissões que têm seu exercício facilitado pelo uso de automóveis.

Ante o exposto, não se verifica as impenhorabilidades alegadas pelo executado, razão pela qual INDEFIRO os pedidos de desbloqueio.

Dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo.



Intimem-se.

Dourados/MS, 24 de setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: CARLOS JACOB WALLAUER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA REGINA SCHNEIDER - RS103027  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado FNDE (ID 18111557 e anexos), intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (ID 17219875), após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: R. A. S.  
REPRESENTANTE: CASSIA ELENA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando concessão de segurança para compelir o INSS a proferir decisão administrativa de mérito.  
Alega que decorridos mais de 30 (trinta) dias do requerimento administrativo ainda não obteve qualquer resposta da Autarquia Previdenciária.  
Vieram os autos conclusos.  
É a síntese do necessário. DECIDO.

O § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/1991 prevê que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

No presente caso, o impetrante protocolou o requerimento administrativo em 05.12.2018. Nesse cenário a data para o primeiro pagamento, em caso de concessão, seria 21.01.2019.

A partir de tal data (21.01.2019) o impetrante teve ciência do ato coator (ilegalidade em razão da demora na apreciação do benefício).

O mandado de segurança foi impetrado em 24.09.2019, ou seja, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do suposto ato coator.

Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, o direito de requerer o mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Por fim, o art. 10 da Lei do Mandado de Segurança dispõe que a inicial será desde logo indeferida quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, e extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dourados, 24 de setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611

DECISÃO

Certidão ID 22395203: Intime-se o impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).  
Dourados, 24 de setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001233-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE SAMPAIO DA ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON MORENO - MS14821

DESPACHO

1. Manifestações ID 21166209: defiro. Intimem-se as testemunhas **MARIA AQUINO DE BARROS RAMONA, APARECIDA DE FATIMA SANTOS e IVANI EUVIRA DA ROCHA** para compareçam neste Juízo no dia **26 de setembro de 2019, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que serão ouvidas nos autos em epígrafe.
  2. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).
  3. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.
  4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
  5. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:
    - 5.1 **MANDADO DE INTIMAÇÃO** de **MARIA AQUINO DE BARROS RAMONA**, com endereço na Rua Joaquim dos Santos Veríssimo Filho, n. 1440, Bairro Jardim Ouro Verde, em Dourados/MS;
    - 5.2 **MANDADO DE INTIMAÇÃO** de **APARECIDA DE FATIMA SANTOS**, com endereço na Rua Coronel Ponciano, n. 4735, Bairro Jardim dos Estados, em Dourados/MS;
    - 5.3 **MANDADO DE INTIMAÇÃO** de **IVANI EUVIRA DA ROCHA**, com endereço na Rua Joaquim Alves Taveira, n. 3.500, em Dourados/MS.
- Dourados/MS, 24 de setembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000696-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO, CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

DESPACHO

Tendo em vista a juntada pelo AMARILDO DONIZETE MACHADO da documentação acerca do requerimento para prorrogação de prazo com o convênio com o FNDDES, conforme petição ID 22343666 e documentos anexos (IDs 22343671, 22343674 e 22343675), intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e os réus MARCOS ANTÔNIO PACO e CLÁUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000696-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO, CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada pelo AMARILDO DONIZETE MACHADO da documentação acerca do requerimento para prorrogação de prazo com o convênio com o FNDES, conforme petição ID 22343666 e documentos anexos (IDs 22343671, 22343674 e 22343675), intem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e os réus MARCOS ANTÔNIO PACO e CLÁUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000534-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANTONIO JOSE LIMOLI FAVARO, ADELAIDE MARTINS FAVARO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861  
RÉU: ROBERTO MARTINS LEITE, DULCE FONSECA LEITE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, nos processos recebidos da Justiça dos Estados será devido o pagamento de custas (ANEXO IV – Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais; Capítulo I – Custas Processuais; Item 1.1.6).

Assim, proceda a requerente ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida regularmente a determinação, expeça-se Ofício ao Juízo da Terceira Vara Federal de Palmas/TO, solicitando informação acerca do andamento dos autos 0008627-04.2015.4.01.4300, sobretudo se ainda subsiste a indisponibilidade decretada sobre o imóvel matriculado no CRI de Dourados/MS sob o n. 43.143. Ressalte-se que o imóvel está sendo objeto de ação de usucapião promovida por Antônio José Limoli Favaro e Adelaide Martins Favaro contra Roberto Martins Leite e Dulce Fonseca Leite.

Após, voltem conclusos.

Dourados, 24 de setembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: CARLOS JACOB WALLAUER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA REGINA SCHNEIDER - RS103027  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado FNDE (ID 18111557 e anexos), intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (ID 17219875), após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intem-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 5000677-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR, RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369  
Advogado do(a) RÉU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

#### DESPACHO

Em audiência de instrução realizada em 15/05/2019 foi aberto prazo às partes para apresentação de suas alegações finais por memorias, saindo os presentes intimados.

Os réus ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR e RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA apresentaram razões finais, respectivamente, no IDS 19582060 e 19603811.

Outrossim, houve o decurso de prazo para a apresentação das alegações da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 5000677-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR, RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369  
Advogado do(a) RÉU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

#### DESPACHO

Em audiência de instrução realizada em 15/05/2019 foi aberto prazo às partes para apresentação de suas alegações finais por memorias, saindo os presentes intimados.

Os réus ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR e RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA apresentaram razões finais, respectivamente, no IDS 19582060 e 19603811.

Outrossim, houve o decurso de prazo para a apresentação das alegações da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0003563-28.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024

#### DESPACHO

Considerando que a PARTE AUTORA procedeu a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico PJe, intime-se a PARTE RÉ, por meio de seu patrono, para conferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ser realizadas nos autos eletrônicos, sendo os autos físicos remetidos ao arquivo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 14851392.

Intime-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002343-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: RENNE RODRIGUES SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, DIRETORIA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - SECRETARIA ACADÊMICA DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO LATU SENSU

#### DECISÃO

O impetrante indicou como autoridade a Banca examinadora da Fundação Getúlio Vargas e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso do Sul.

Como é cediço, autoridade coatora é, nos termos da lei, "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (artigo 6º, 3, da Lei 12.016/09). Trata-se, pois, da parte passiva da presente relação processual.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, RT, 13ª edição, p. 33/35), "autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução", também não se confundindo com o órgão ou com a pessoa jurídica a que pertence, não detendo legitimidade para responder à impetração aquela autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

A ação mandamental deve, pois, obrigatoriamente, ser dirigida à autoridade, pessoa física, que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o administrado.

Assim, no prazo de 15(quinze), o impetrante, sob pena de indeferimento, deverá emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002345-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JOSE GENIVAL FREIRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando concessão de segurança para compelir o INSS a proferir decisão administrativa de mérito.

Alega que decorridos mais de 30 (trinta) dias do requerimento administrativo ainda não obteve qualquer resposta da Autarquia Previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/1991 prevê que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

No presente caso, o impetrante alega que recebeu benefício assistencial (NB 88/600.327.050-4) DE 04.12.2012 até 11.05.2018.

Alega que contra a suspensão do benefício está pendente recurso na esfera administrativa.

Em 21.12.2018 o impetrante alega ter apresentado contrarrazões ao recurso especial administrativo, e até o presente momento não houve distribuição e análise do referido recurso.

Nesse cenário a data para o primeiro pagamento (após apresentação dos documentos necessários para concessão/restabelecimento, no caso o recurso administrativo), seria 06.02.2019.

A partir de tal data (06.02.2019) o impetrante teve ciência do ato coator (ilegalidade em razão da demora na apreciação do recurso).

O mandado de segurança foi impetrado em 24.09.2019, ou seja, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do suposto ato coator.

Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, o direito de requerer o mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Por fim, o art. 10 da Lei do Mandado de Segurança dispõe que a inicial será desde logo indeferida quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, e extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dourados, 24 de setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1ª VARA DE TRES LAGOAS**

REQUERENTE: THALLES SIMAS COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517  
REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DE TRÊS LAGOAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Giovanna Pimenta de Araújo, referente à ação penal nº 0000002-17.2019.403.6003.

Conforme decisão trasladada aos presentes autos (ID 22350338), já foi revogada a prisão cautelar da requerente na data de ontem (23/09/2018), de modo que o pedido em apreço perdeu seu objeto.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0001837-45.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: CLAYTON MENDES DE MORAIS, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO, SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO, ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Após, tomemos os autos conclusos para análise de pedido urgente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-94.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: AMANDA ASSIS PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RAMOS MOURA - MS15761  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Classificação: B

## SENTENÇA

**Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas.**

**Oportunamente, arquivem-se.**

**P.R.I.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000532-67.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN SAMPAIO - MS16876  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito pedido de tutela antecipada e reparação de danos morais proposta em face de **Caixa Econômica Federal**. Antes do trâmite regular do processo, sobreveio pedido de desistência do pedido.

É a síntese do necessário.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o requerente desista da ação até a prolação da sentença, independentemente da anuência do réu, quando este não houver sido citado, o que é o caso dos autos.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários de advogado.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-93.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIA TERESA ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária que tramitava nesta Subseção como número 0000299-63.2015.4.03.6003 e que, por equívoco, quando da digitalização dos autos, foi distribuída com um número novo, contrariando a Resolução nº 142/2017.

Na Certidão id. 21633444, consta que o processo já foi regularizado com a inserção dos metadados e traslado de cópia destes autos para aquele.

Assim, feita a regularização, cancela-se a distribuição nº 5000722-93.2019.4.03.6003.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001073-66.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

**Rumo Malha Norte S/A**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de **Invasores não identificados**, tendo como objeto o a área contida entre o Km inicial 083+760 a km final 87+850 do trecho Marco Inicial- Alto Araguaia, Município de Inocência/MS.

Empetição de Id. 20556393, o autor requereu a desistência da presente ação, com a consequente extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

É o relatório.

##### 2. Fundamentação.

O E. STJ já decidiu que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

##### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, **homologo** o requerimento de desistência e, por conseguinte, **extingo** o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-06.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CIOMARA ADAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

**TRÊS LAGOAS, 24 de setembro de 2019.**

#### 1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS/MS

TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-08.2018.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição (Id4141776) como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor superior a 60 salários mínimos, corresponde às parcelas vencidas e vincendas, incluindo de R\$20.000,00 de danos morais.

É a síntese do relatório.

Decido.

Consoante a Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, reiterou o entendimento de que o valor da causa pode ser modificado de ofício pelo magistrado, principalmente nas hipóteses em que o pedido de indenização por dano moral estiver em evidente discrepância com o valor econômico da demanda, de modo a ensejar possíveis danos ao erário ou a adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural. Veja-se:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.338 - RS (2016/0132273-4)*

*RECORRENTE: LUIZA GHELLER*

*ADVOGADO: CAROLINE BRAGHIROLI PEREIRA E OUTRO(S) - RS085132*

*RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL*

#### *DECISÃO*

*Trata-se de recurso especial interposto por LUIZA GHELLER, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*1. Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC, art. 259, inciso II).*



2. A Terceira Seção desta Corte manifestou entendimento no sentido de que a condenação por dano moral deve ter como limite o total das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, relativas ao benefício pretendido.

3. No caso em apreço, o valor da causa, somado o montante relativo ao principal com idêntico valor a título de indenização por danos morais, não supera o limite de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual a competência para processar e julgar o feito pertence ao Juizado Especial Federal.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo a atribuição do valor à causa para fixação da competência em ação em que se pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade cumulado com dano moral, foi decidido o seguinte, in verbis:

No caso em apreço, a agravante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo sido atribuída à causa o valor de R\$58.312,00, dos quais R\$ 18.912,00 corresponde às parcelas vencidas e vincendas, e o restante, de R\$ 39.400,00, corresponde aos danos morais.

Destarte, o que se depreende é que a autora, a fim de evitar o trâmite do feito em um dos Juizados Especiais Federais, fixou a pretensão relativa ao pedido de indenização por danos morais acima dos padrões considerados corretos pela jurisprudência, pois deveria

tê-lo fixado em R\$ 18.912,00, de modo que o valor total atribuído à causa seria de R\$37.824,00, inferior, pois, ao limite de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Portanto, acertada a decisão recorrida, já que a competência para processar e julgar a ação pertence ao Juizado Especial Federal.

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos somente para fins de prequestionamento.

No presente recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 259, II do CPC/73 e 292, VI do CPC/15. Aduz, em síntese que o valor atribuído de danos morais não teve como propósito burlar regra de competência, sendo apenas estimativa do autor.

Argumenta, ainda, que sequer houve contestação do valor da causa pela autarquia recorrida, sendo que a fixação do dano será aferida na sentença.

Por fim, procura demonstrar divergência jurisprudencial com o REsp 1229870/SP, segundo o qual o valor da causa é aferido pelo somatório dos pedidos.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido pelo Tribunal a quo.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Tenho que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, não se desconhece que o art. 259, II do CPC/73, em vigor quando do ajuizamento da ação, estabelece que para a fixação da causa se considerará a soma dos pedidos.

Ocorre que tal valor admite alteração de ofício pelo magistrado, mormente em casos em que a postulação de dano moral encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, em razão da alteração da competência.

Nesse sentido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa.

2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. N° 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. N° 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. (grifo nosso)

3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juiz abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC N° 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC N° 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.

4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. (grifo nosso)

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 97.971/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa.

Precedentes. (grifo nosso)

3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta.

4. Recurso especial provido (REsp. N° 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO).

II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.

II - Regimental improvido (AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000).

E tendo a Corte de origem consignado que o valor de danos morais apontados na inicial não era compatível com o valor da demanda, alterar esse posicionamento implica em reexame fático probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, in verbis:

PROCESSO CIVIL VALOR DA CAUSA ALTERAÇÃO DE OFÍCIO EM HIPÓTESE EXCEPCIONAL REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE A QUO IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.

2. O art. 261 do CPC estabelece que o valor da causa somente pode ser alterado compulsoriamente por provocação do réu, admitindo-se, contudo, a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais.

3. É vedado, em recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ. (grifo nosso)

4. Recurso especial improvido (REsp. N° 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". - O benefício da gratuidade não é amplo e

*absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)*

*"(Recurso Especial nº 151.943-GO)".*

*- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). (grifo nosso)*

*- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido (REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998).*

*E sendo o caso de aplicação de Súmula n. 7/STJ, tenho como inviável o dissídio jurisprudencial, já que não cabe dissídio quando as decisões estão assentadas em premissas fáticas distintas.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 05 de abril de 2017.*

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

*Relator*

*(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 11/04/2017)*

É o caso dos presentes autos.

O valor dado à causa, na parte que corresponde ao benefício da seguridade social, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Portanto, observa-se que é o elevado montante pleiteado a título de indenização por dano moral que desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Ocorre que, em demandas desta natureza, ou seja, nos pleitos de indenização por danos morais, principalmente quando envolve questão de menor complexidade, este Juízo se pauta nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para evitar que de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, de modo a estimular a reiteração do ilícito. Ao revés, a indenização deve servir para inibir a repetição da conduta ilícita por parte do causador do dano e, em certa medida, de conforto à vítima.

Devido a essas ponderações, as indenizações por danos morais nas causas de menor complexidade e previdenciárias, em regra, não superam o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir-lhe o montante de R\$44.492,96 referente às parcelas vencidas e vincendas, e o restante, R\$ 8.000,00, a estimativa de eventual indenização por danos morais, totalizando R\$52.492,96.

Em consequência, considerando que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ao Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se este processo.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000044-15.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
REQUERENTE: PAULA & RIBEIRO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLDER ALVES DONATO - MS16247  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Tipo A

## SENTENÇA

### 1. Relatário

Pretende-se, inclusive completo de liminar, o oferecimento de bem móvel (veículo) ou alternativamente dinheiro em caução com o intuito de sustar o protesto protocolado oriundo do auto de infração 542948, do IBAMA, no 3º Tabelionato de Notas e Protesto de Três Lagoas, relativo a CDA nº. 1648401.

Aduzã-se, em suma, ser indevido o protesto, porque o auto de infração que deu a CDA apontada a protesto é nulo, objeto de discussão judicial nos autos da ação anulatória nº. 5001047-05.2018.403.6003 (artigo 0007014-62.2017.4.03.6000).

A tutela foi concedida para determinar a sustação do protesto, bem assim a intimação da requerente para que em 24 horas efetuasse o depósito de R\$ 148.2060,75, o que foi feito (id 4225329).

Contestando, o Réu, concordou com a parte autora, pois segundo ele o devedor tem direito ao depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, II, do CTN. Ademais, na tutela cautelar antecedente não se discutirá a questão de fundo do direito o que ocorrerá apenas na ação principal.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

### 2. Fundamentação

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 I, do Código de Processo Civil, uma vez não há necessidade de produção de outras provas, estando o feito apto ao seu julgamento no estado em que se encontra.

O protesto é ato formal e solene, pelo qual se comprova a inadimplência ou o descumprimento da obrigação, instando o devedor ao pagamento da dívida.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

*In casu*, se vislumbra a presença do requisito da probabilidade do direito, serão vejamos.

O protesto de certidões de dívida ativa encontra amparo no § 1º do art. 1º da Lei 9.492/1997 (dispositivo incluído pela Lei 12.767/2012).

Trata-se de instrumento legal posto à disposição da Fazenda Pública que, *prima facie*, não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

A fim de sustar o protesto de uma dívida tributária, faz-se necessária a suspensão de sua exigibilidade por algum dos meios previstos no art. 151 do CTN, a saber:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.*

Alerte-se que não suspende à exigibilidade do crédito tributário a oferta de caução, a qual, à semelhança da penhora, autoriza unicamente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A hipótese vertente se coaduna às previstas pelo CTN a desencadear a suspensão da exigibilidade dos créditos *sub judice* e a autorizar, por consequência, a sustação do protesto do título, vez que a requerente procedeu ao depósito de R\$ 148.2060,75.

3. Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de sustação do protesto narrado na petição inicial e confirmo a tutela anteriormente deferida.

Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o IBAMA a ressarcir as custas processuais antecipadas pela parte autora na forma do art. 82, § 2º do CPC e art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996 e a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC, reduzidos pela metade, nos termos do artigo 90 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 5001047-05.2018.4.03.6003 (antiga 0007014-62.2017.4.03.6000).

Oportunamente, ao arquivo.

P. R. I.

#### 1ª VARA FEDERAL COM JEFAD JUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS/MS

TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-06.2017.4.03.6003

AUTOR: ENILSON ROGERIO ROMANINI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem tendo em vista que a parte autora atribuiu valor da causa superior a 60 salários mínimos e não inferior, conforme constou na decisão anterior.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$60.241,51, do qual R\$40.241,51 corresponde às parcelas vencidas e vincendas, e o restante, de R\$20.000,00, refere-se aos danos morais (petição id 8727737).

É a síntese do relatório.

Decido.

Consoante a Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, reiterou o entendimento de que o valor da causa pode ser modificado de ofício pelo magistrado, principalmente nas hipóteses em que o pedido de indenização por dano moral estiver em evidente discrepância com o valor econômico da demanda, de modo a ensejar possíveis danos ao erário ou a adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.338 - RS (2016/0132273-4)

RECORRENTE: LUIZA GHELLER

ADVOGADO: CAROLINE BRAGHIROLI PEREIRA E OUTRO(S) - RS085132

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZA GHELLER, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC, art. 259, inciso II).

2. A Terceira Seção desta Corte manifestou entendimento no sentido de que a condenação por dano moral deve ter como limite o total das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, relativas ao benefício pretendido.

3. No caso em apreço, o valor da causa, somado o montante relativo ao principal com idêntico valor a título de indenização por danos morais, não supera o limite de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual a competência para processar e julgar o feito pertence ao Juizado Especial Federal.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo a atribuição do valor à causa para fixação da competência em ação em que se pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade cumulado com dano moral, foi decidido o seguinte, in verbis:

No caso em apreço, a agravante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo sido atribuída à causa o valor de R\$58.312,00, dos quais R\$ 18.912,00 corresponde às parcelas vencidas e vincendas, e o restante, de R\$ 39.400,00, corresponde aos danos morais.

Destarte, o que se depreende é que a autora, a fim de evitar o trâmite do feito em um dos Juizados Especiais Federais, fixou a pretensão relativa ao pedido de indenização por danos morais acima dos padrões considerados corretos pela jurisprudência, pois deveria

tê-lo fixado em R\$ 18.912,00, de modo que o valor total atribuído à causa seria de R\$37.824,00, inferior, pois, ao limite de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Portanto, acertada a decisão recorrida, já que a competência para processar e julgar a ação pertence ao Juizado Especial Federal.

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos somente para fins de prequestionamento.

No presente recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 259, II do CPC/73 e 292, VI do CPC/15. Aduz, em síntese que o valor atribuído de danos morais não teve como propósito burlar regra de competência, sendo apenas estimativa do autor.

Argumenta, ainda, que sequer houve contestação do valor da causa pela autarquia recorrida, sendo que a fixação do dano será aferida na sentença.

Por fim, procura demonstrar divergência jurisprudencial com o REsp 1229870/SP, segundo o qual o valor da causa é aferido pelo somatório dos pedidos.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido pelo Tribunal a quo.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior; observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Tenho que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, não se desconhece que o art. 259, II do CPC/73, em vigor quando do ajuizamento da ação, estabelece que para a fixação da causa se considerará a soma dos pedidos.

Ocorre que tal valor admite alteração de ofício pelo magistrado, mormente em casos em que a postulação de dano moral encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, em razão da alteração da competência.

Nesse sentido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa.

2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. (grifo nosso)

3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.

4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. (grifo nosso)

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 97.971/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa.

Precedentes. (grifo nosso)

3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que autoriza a adotar providência desta monta.

4. Recurso especial provido (REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal( Resp 120.363-GO).

II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.

II - Regimental improvido (AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000).

E tendo a Corte de origem consignado que o valor de danos morais apontados na inicial não era compatível com o valor da demanda, alterar esse posicionamento implica em reexame fático probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, in verbis:

PROCESSO CIVIL VALOR DA CAUSA ALTERAÇÃO DE OFÍCIO EM HIPÓTESE EXCEPCIONAL REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE A QUO IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.

2. O art. 261 do CPC estabelece que o valor da causa somente pode ser alterado compulsoriamente por provocação do réu, admitindo-se, contudo, a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais.

3. É vedado, em recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ. (grifo nosso)

4. Recurso especial improvido (REsp. N° 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". - O benefício da gratuidade não é amplo e

absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°)

"(Recurso Especial n° 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n° 120.363-GO). (grifo nosso)

- Incidência no caso da Súmula n° 07-STJ. Recurso especial não conhecido (REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998).

E sendo o caso de aplicação de Súmula n. 7/STJ, tenho como inviável o dissídio jurisprudencial, já que não cabe dissídio quando as decisões estão assentadas em premissas fáticas distintas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4°, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2017.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 11/04/2017)

É o caso dos presentes autos.

O valor dado à causa, na parte que corresponde ao benefício da seguridade social, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Portanto, observa-se que é o elevado montante pleiteado a título de indenização por dano moral que desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Ocorre que, em demandas desta natureza, ou seja, nos pleitos de indenização por danos morais, principalmente quando envolve questão de menor complexidade, este Juízo se pauta nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para evitar que de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, de modo a estimular a reiteração do ilícito. Ao revés, a indenização deve servir para inibir a repetição da conduta ilícita por parte do causador do dano e, em certa medida, de conforto à vítima.

Devido a essas ponderações, as indenizações por danos morais nas causas de menor complexidade e previdenciárias, em regra, não superam o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir-lhe o montante de R\$48.241,51, sendo R\$40.241,51 referente às parcelas vencidas e vincendas, e o restante, R\$ 8.000,00, a estimativa de eventual indenização por danos morais.

Em consequência, considerando que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ao Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se este processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000042-11.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ZELIA OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JUSTO DE SOUZA - SP415424  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Zélia Oliveira Alves, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da União (Conselho Nacional de Justiça – CNJ), com o objetivo de suspender a eficácia dos artigos 2º, §2º, e o artigo 8º, ambos do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, gerando efeitos “inter partes”, em relação à demandante, até o julgamento final de mérito.

Alega que em 18/01/2016 foi designada para responder interinamente pelo Serviço de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e de Tabelionato de Protesto de Títulos da sede da Comarca de Bataguassu/MS. Aduz que a designação se deu por meio da Portaria nº 007/2016, expedida pelo Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Bataguassu/MS, após a juntada do atestado de óbito de Jair Alves, então Titular do Serviço de Providências nº 126.152.0305/2018, no qual o Juiz Auxiliar proferiu parecer no sentido de que fossem realizadas as substituições dos interinos no Estado. Menciona que o referido parecer foi homologado pelo Juiz verificando que a demandante era a substituta mais antiga do titular, aplicando o artigo 39, inciso I c/c §2º, da Lei 8.935/94.

Relata que no dia 08/11/2018 o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Corregedoria Nacional, publicou o Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, que trata da designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas. Consigna que dando cumprimento ao determinado no Provimento do CNJ o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de sua Corregedoria-Geral de Justiça, instaurou o Pedido de Providências nº 126.152.0305/2018, no qual o Juiz Auxiliar proferiu parecer no sentido de que fossem realizadas as substituições dos interinos no Estado. Menciona que o referido parecer foi homologado pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo publicada uma relação de substituições de interinos no Estado, conforme os critérios estabelecidos no 5º do Provimento nº 77/2018 do CNJ.

Sustenta que os provimentos emanados do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regulamentar, possuem força normativa primária, estando, portanto, sujeitos ao controle incidental de constitucionalidade. Defende que o artigo 2º, §2º, e artigo 8º, ambos do Provimento nº 77/2018 do CNJ, não podem retroagir para alcançar designações anteriores a sua vigência e que referidos artigos ofendem ao disposto no artigo 39 da Lei nº 8.935/1994. Argumenta que a Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, não se aplica aos titulares de serventias extrajudiciais, por ser um serviço de caráter privado, e que a Lei nº 8.935/1994 não faz qualquer ressalva acerca da nomeação dos substitutos, não havendo que se falar em nepotismo após morte.

Informa que no dia 02/01/2018 impetrou o Mandado de Segurança nº 1414864-24.2018.8.12.0000 contra ato do Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça, perante o TJMS, cuja petição inicial foi indeferida, sob o fundamento de que o ato impugnado no “mandamus” não foi praticado pela autoridade indicada como coatora, a qual é mera executora do Provimento nº 77.

Afirma que sua designação está na iminência de ser revogada, pois no despacho do Juiz Corregedor do TJMS a data limite para continuar à frente da Serventia extrajudicial é 27/01/2019.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

A designação de responsável interino por serventia extrajudicial não se confunde com a nomeação do titular desta, por ser este delegatório do serviço notarial de registro, aprovado mediante concurso público, nos termos do que estabelece a [Constituição Federal](#).

O substituto interino é simples preposto do poder público e sua designação é precária, de modo que pode ser revista pela Administração Judiciária a qualquer tempo. A Administração pode, inclusive, designar terceira pessoa como interventor, em vez do substituto mais antigo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO E PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DE CRISE INSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. 1. Caso em que o titular de serventia extrajudicial, após suspensão de suas funções e afastamento para responder a procedimento disciplinar, perde a delegação. 2. É discricionário o ato da Administração Judiciária que, em vez de optar pelo substituto mais antigo, decide, nos termos do art. 36 da Lei 8.935/94, nomear terceira pessoa como interventor e, diante das peculiaridades do caso concreto (relação próxima de parentesco), manter, com base nos princípios da **impeçoalidade e da moralidade**, a referida nomeação até o preenchimento definitivo da vaga. Precedentes do STJ. 3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(RMS 28.013/MG, Rel. para o acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 3/8/2010).

É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interino designado não pode ter vínculo de parentesco com o antigo titular, sob pena de violação dos princípios constitucionais da **impeçoalidade** e da **moralidade**, conforme ementas abaixo colacionadas:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. DESMEMBRAMENTO DE OFÍCIO. DIREITO DE OPÇÃO DO TITULAR PELA SERVENTIA RECÉM-CRIADA. TITULARIDADE INTERINA DO OFÍCIO VAGO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. SEGURANÇA ANTERIOR QUE EXTINGUIU O VÍNCULO DO ANTIGO TITULAR COM A SUBSTITUTA. PRETENSÃO DE ASSUMIR A TITULARIDADE EM WRIT POSTERIOR. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO EVIDENCIADA. COISA JULGADA. EFEITOS SUBJETIVOS LIMITADOS. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ATO PRECÁRIO. INTERESSE PÚBLICO.

(...)

3. A solução para a ocupação interina de serventia encontra previsão apenas no preceito contido no §2º do art. 39 da Lei n. 8.935/94, o qual, por sua topologia e, por razões de técnica legislativa, deve estar relacionado à cabeça do mesmo dispositivo, que trata apenas dos casos em que se trata de vacância por extinção da delegação.

4. Inviabilidade de aplicar a analogia para abranger a hipótese de vacância em caso de opção do antigo titular do Ofício pela serventia recém-criada, que tem os direitos pessoais preservados, mantendo-se os vínculos de emprego, inclusive o de substituto.

5. **A assunção da titularidade temporária da serventia desmembrada por filha do antigo titular é vedada, ante a incidência da Súmula Vinculante 13 do STF e do Enunciado Normativo n. 1 do CNJ, que estendeu a vedação de nepotismo aos cartórios extrajudiciais.**

6. Possibilidade de destituição do substituto sem prévio processo administrativo, ante a natureza precária do ato discricionário e do interesse público envolvido. Precedentes. 7. Recurso especial provido, em parte, para denegar a segurança.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1213226/SC 2010/0178240-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 20/02/2014, DJe 12/03/2014).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIONATO DE NOTAS. PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR EM DETRIMENTO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em situações excepcionais, é **válida a designação de interventor, em detrimento do substituto mais antigo (esposa do então titular)**, para responder pelo expediente após a decretação de perda da delegação de serventia. Interpretação do art. 39, §2º, da Lei 8.935/94 realizada em consonância com o disposto no seu art. 36, §1º, e com os princípios constitucionais da **moralidade** e da **impeçoalidade**. 2. Recurso ordinário não provido.

(RMS 26.552/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, DJe 29/9/2010).

Ainda que o caso sob análise não se trate de situação excepcional a ensejar perda da delegação da serventia, em sede de cognição sumária entendo que a designação de interino pode ser revista a qualquer tempo e deve ser revogada quando o designado mantiver vínculo de parentesco com o antigo titular em observância aos princípios da **moralidade** e da **impeçoalidade**.

## 3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Um vez que o valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC, deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, devendo o juiz, nos termos do parágrafo terceiro do mencionado dispositivo, corrigi-lo de ofício quando não estiver adequado ao proveito econômico perseguido pelo autor, arbitro - na ausência de elementos nos autos que apontem o faturamento anual da serventia extrajudicial - o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo o autor ser intimado para complementação das custas.

Após, cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-47.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: DIEGO LUIZ SOUZA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA COSTA MOREIRA - MS10595  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Tipo C

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, o qual não se opôs o réu, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do INSS, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 85, §2º, e 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Sem custas, porque não adiantadas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

#### PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000132-19.2019.4.03.6003

AUTOR: JOAO LUIZ RODRIGUES ELIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-17.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ANELISE DE OLIVEIRA DAMACENO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, para juntar o contrato de compra e venda e o termo de recebimento do imóvel, devidamente assinados, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência constante nos autos (Id. 14693995, pág. 1).

Intime-se.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002252-33.2013.4.03.6003**

**ASSISTENTE: A. V. P. D. S.**

**Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA**

**ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e outros (2)**

**Advogado(s) do reclamado: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001390-57.2016.4.03.6003**

**AUTOR: WILSON APARECIDO SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000174-95.2015.4.03.6003**



**AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

**RÉU: SINDICATO RURAL DE APARECIDA DO TABOADO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001610-89.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ELZA VENTURA RIBEIRO**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001092-02.2015.4.03.6003**

**AUTOR: OZANIR ALVES RODRIGUES**

**Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**Autos 0003436-53.2015.4.03.6003**

**ESPOLIO: Caixa Econômica Federal**

**RÉU: AGROPASTORIL 74 EIRELI - ME**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002193-45.2013.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIO TIAGO DE MENEZES**

**Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002472-31.2013.4.03.6003**

**AUTOR: DIRCEU MENDES MEDEIROS**

**Advogado(s) do reclamante: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**Autos 0003628-49.2016.4.03.6003**

**ESPOLIO: Caixa Econômica Federal**

**RÉU: AVIACAO AGRICOLA E LOGISTICA CHAPADAO DO SULLTDA - EPP e outros (2)**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002572-78.2016.4.03.6003**

**AUTOR: BENEDITA MARGARIDA DE FREITAS DUTRA BARCELOS**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000959-23.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARTA DA SILVA VASCONCELOS**

**Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003187-39.2014.4.03.6003**

**AUTOR: I. V. D. S. V.**

**Advogado(s) do reclamante: VANIA QUEIROZ FARIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001978-98.2015.4.03.6003**

**AUTOR: WILLIAN DE SOUZA PASSOS**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**

**Autos 0000445-36.2017.4.03.6003**

**REQUERENTE: JOAO MARTINS FILHO - ME**

**Advogado(s) do reclamante: RITA CAMPOS FILLES LOTFI, JOSE LOTFI CORREA**

**REQUERIDO: EDSON ANHANI - ME**

**Advogado(s) do reclamado: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000564-17.2005.4.03.6003**

**AUTOR: MIRTES DE ALMEIDA RODRIGUES**

**Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003209-63.2015.4.03.6003**

**AUTOR: CARLOS RAFAEL BENICIO MEIRA- EPP**

**Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ELIAS GALO, ALESSANDER PROTTI GARCIA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal e outros**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**Autos 0000881-97.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA e outros (25)**

**Advogado(s) do reclamado: FABIO DE MATOS MORAES, WILLIAM DA SILVA PINTO, ANA CAROLINA DA SILVA SOUZA, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO, HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS, SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA, ACIR MURAD SOBRINHO, ANTONIO MACHADO DE SOUZA, EVERTON FALEIRO DE PADUA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**Autos 0001734-43.2013.4.03.6003**

**ESPOLIO: Caixa Econômica Federal**

**RÉU: EDER DAVID DA SILVA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000138-87.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000325-27.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS**

**Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000292-42.2013.4.03.6003**

**AUTOR: LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO**

**Advogado(s) do reclamante: RAYNER DA SILVA FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003859-47.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MARINA DE ARAUJO**

**Advogado(s) do reclamante: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001017-36.2010.4.03.6003**

**AUTOR: NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS e outros (4)**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003848-18.2014.4.03.6003**

**AUTOR: IVANI ROSADOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000074-72.2017.4.03.6003**

**AUTOR: VANESSA PATRICIA MACEDO BARBOSA**

**Advogado(s) do reclamante: SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO, RUYVALIM DE MELO JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br



**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000177-50.2015.4.03.6003**

**AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**RÉU: RAIMUNDO FERREIRA MATOS**

**Advogado(s) do reclamado: MATEUS ROSSI MUNHOZ**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002074-16.2015.4.03.6003**

**AUTOR: VERALUCIA NASCIMENTO COELHO**

**Advogado(s) do reclamante: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003392-34.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MANOEL CUSTODIO DE QUEIROZ NETO e outros**

**Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TEBET JUNIOR**

**RÉU: Caixa Econômica Federal e outros**

**Advogado(s) do reclamado: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002433-63.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ANDREA GODINHO DE OLIVEIRA GIACHETTO**

**Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS**

**RÉU: Caixa Econômica Federal e outros**

**Advogado(s) do reclamado: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000299-97.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JURCENIDES DASILVADOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002593-88.2015.4.03.6003**

**AUTOR: IRMA FERREIRA DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001980-68.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE OSVALDO BORBA**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos 0000524-88.2012.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ANTONIO TIBRES DE CAMPOS**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002190-90.2013.4.03.6003**

**AUTOR: EVA QUEIROZ DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002319-27.2015.4.03.6003**

**AUTOR: VANILDO ALVES BEGHELINI**

**Advogado(s) do reclamante: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002862-30.2015.4.03.6003**

**AUTOR: APARECIDA FERRAZ PEREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: LUCIANA AGNES DOS SANTOS PEREIRA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000803-98.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MUNICIPIO DE PARANAIBA**

**Advogado(s) do reclamante: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamado: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001735-28.2013.4.03.6003**

**AUTOR: REGINA DE PAULA NOGUEIRA e outros**

**Advogado(s) do reclamante: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIADA COSTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002086-30.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA MARTINS DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: RUYBARBOSA NETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**Autos 0003497-11.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001292-72.2016.4.03.6003**

**AUTOR: WALNEY GOMES NOGUEIRA JUNIOR**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003283-86.2012.4.03.6112**

**AUTOR: GILMAR DA SILVA MORAES**

**Advogado(s) do reclamante: CLEBER SPIGOTTI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000927-86.2014.4.03.6003**

**AUTOR: IRACI DE SOUZA FELETI**

**Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001903-30.2013.4.03.6003**

**AUTOR: OLGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO**

**Advogado(s) do reclamante: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003031-17.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000064-96.2015.4.03.6003**

**AUTOR: DIVALDADE OLIVEIRALOPES**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000457-31.2009.4.03.6003**

**AUTOR: SALVADOR CORREDA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**Autos 0003410-55.2015.4.03.6003**

**AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

**Advogado(s) do reclamante: NEI CALDERON, CRISTIANE RODRIGUES, MARCELO OLIVEIRA ROCHA, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, MURILO TOSTA STORTI**

**RÉU: CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (2)**  
**Advogado(s) do reclamado: LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.



1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**Autos 0001798-48.2016.4.03.6003**

**AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

**Advogado(s) do reclamante: MURILO TOSTA STORTI**

**RÉU: ROBERTO GONCALVES**

**Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS LOBO BLINI**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001530-57.2017.4.03.6003**

**AUTOR: NEUZA DOS SANTOS SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**Autos 0000916-86.2016.4.03.6003**

**AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

**Advogado(s) do reclamante: MURILO TOSTA STORTI**

**RÉU: ADEMAR DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)**

**Autos 5002461-47.2018.4.03.6000**

**AUTOR: DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: EDER FURTADO ALVES**

**RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias se já houve julgamento do conflito de competência suscitado, após venham os autos conclusos, notadamente para análise da petição id n. 12521997.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001266-74.2016.4.03.6003**

**AUTOR: SUELI RODRIGUES DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: MARIA IZABEL VAL PRADO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004  
Tel.: 0xx17-3521-0645 - e-mail: tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-71.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: JOAO PEDRO MAGGIONI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA**

**ENDEREÇO: Nome: BANCO DO BRASIL SA**

**Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901**

**DECISÃO**

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando a liquidação e execução de decisão proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe o seguinte:

*"Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"*

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

*"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."*

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Cumprido salientar que a interpretação das normas de fixação de competência do cumprimento de sentença previstas no Código de Processo Civil deve observar a prevalência das regras constitucionais, em razão de sua hierarquia.

Ante o exposto, **declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.**

Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000670-90.2016.4.03.6003**

**AUTOR: PEDRO BARBOSA DE LIMA**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000821-66.2010.4.03.6003**

**AUTOR: PLINIO ROTILLI e outros (5)**

**Advogado(s) do reclamante: LEONILDO JOSE DA CUNHA**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros (5)**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003469-43.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA HELENA GOMES**

**Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003025-10.2015.4.03.6003**

**AUTOR: PEDRO MIGUEL SOARES CABRITA**

**Advogado(s) do reclamante: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001562-96.2016.4.03.6003**

**AUTOR: YOLANDA DE QUEIROZ VARGAS**

**Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000766-18.2010.4.03.6003**

**AUTOR: MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO e outros**

**Advogado(s) do reclamante: MARCO AURELIO MARCHIORI, BRAULIO TADEU GOMES RABELLO**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL e outros**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002667-11.2016.4.03.6003**

**AUTOR: EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA**

**Advogado(s) do reclamante: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE, DANIELE SATHLER NEIS, GILMAR DE SOUZA LINO**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002409-35.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MARINGA PECAS AGRICOLAS LTDA**

**Advogado(s) do reclamante: ANNE KARINE DE LIMA SOUZA ROSSI**

**RÉU: Caixa Econômica Federal e outros**

**Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000069-76.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: CORUMBA CALCÁRIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO - MS7676, LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551, LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - MS13757  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal 0000043-83.2016.4.03.6004.

2. Tratam-se de autos originalmente físicos que tiveram seu andamento suspenso e seus documentos digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

**INTIMEM-SE as partes**, a começar pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

Superada a fase de conferência, caberá à Secretaria deste juízo encaminhar os autos físicos ao arquivo.

Após, superada a causa de suspensão do feito, o andamento do processo deverá ser retomado no sistema PJe com a vinda dos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 23 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001123-63.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: CANDIDO BURGUEZ DE ANDRADE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA - MS12321  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal 0000268-89.2005.4.03.6004.

2. Tratam-se de autos originalmente físicos que tiveram seu andamento suspenso e seus documentos digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

**INTIMEM-SE as partes**, a começar pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

Superada a fase de conferência, caberá à Secretaria deste juízo encaminhar os autos físicos ao arquivo.

Após, superada a causa de suspensão do feito, o andamento do processo deverá ser retomado no sistema PJe com a adoção das seguintes providências:

a. Intimem-se as partes, a iniciar pela parte embargante, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

b. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 23 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000043-83.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676

DESPACHO

**1. Cumpra-se a determinação de apensamento que consta nos Embargos à Execução 000069-76.2019.4.03.6004.**

2. Trata-se de autos originalmente físicos que tiveram seu andamento suspenso e seus documentos digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

**INTIMEM-SE as partes**, a começar pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

Superada a fase de conferência, caberá à Secretaria deste juízo encaminhar os autos físicos ao arquivo.

Após, superada a causa de suspensão do feito, o andamento do processo deverá ser retomado no sistema PJe com a intimação da exequente para fins de prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 23 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-41.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: WELLINGTON EDSON SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O requerente propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de adicional de 25% no seu Benefício de Prestação Continuada a pessoa portadora de deficiência.

Em síntese, narra que necessita de ajuda permanente de terceiros e que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o mérito do Tema 982, ampliou a previsão do artigo 45 da Lei 8.213/1991 a todos os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Pede a concessão da gratuidade da justiça.

Coma inicial, juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Inicialmente, registro que o prévio requerimento administrativo é desnecessário no caso, posto que o requerente pleiteia revisão de seu benefício desde a DER.

No que tange à tutela de urgência, de acordo com o Código de Processo Civil, esta poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput* e § 2º).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, sob a sistemática de recursos repetitivos, que “comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria.”

Todavia, como se sabe, a Seguridade Social é constitucionalmente tripartite (Assistência Social, Previdência Social e Saúde – art. 194, CFRB/88). Em um desdobramento, o benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/1993 tem fundamento e dotação orçamentária na Assistência Social, enquanto as aposentadorias previstas na Lei 8.213/1991, os têm na Previdência Social. Apesar de, na linguagem popular, os benefícios serem utilizados como sinônimos, em verdade, possuem natureza jurídica que não se confunde.

O STJ foi claro ao decidir que o adicional é devido a todas as modalidades de aposentadoria pagas pelo INSS, mas é controversa a extensão a todos os benefícios.

Ademais, a decisão do STJ foi suspensa pela Primeira Turma do STF no bojo do processo 0083552-41.2018.1.00.0000 (PET 8002).

Nesse contexto, a verossimilhança das alegações não restou evidenciada; primeiro, porque o caso presente não se enquadra no paradigma do Tema 982/STJ; segundo, porque há fundamento constitucional a repudiar a pretensão, ante o teor do art. 195, § 5º da CRFB/88: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

**Ausentes os requisitos do CPC, 300, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro a produção antecipada de prova pericial. Não foi demonstrada a urgência da medida e entendo haver questões controversas eminentemente de direito (extensão do adicional aos beneficiários de LOAS ou enquadramento do caso no paradigma) a serem sanadas antes de eventual prova pericial.

CITE-SE o INSS.

Após, intime-se a parte requerente para réplica.

Na oportunidade de Contestação e Réplica, deverão especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Com a verificação de incapacidade para os atos da vida civil (termo de curatela), intime-se o MPF de todos os atos.

Corumbá/MS, 19 de setembro de 2019.

**Monique Marquiolli Leite**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000402-40.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CORUMBA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROMERO GONCALVES DIAS SANTOS - MS9316  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a embargante para dizer sobre a impugnação apresentada e sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo pedido de produção de provas, façamos autos conclusos para sentença.

**CORUMBÁ, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000404-10.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CORUMBA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROMERO GONCALVES DIAS SANTOS - MS9316  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a embargante para dizer sobre a impugnação apresentada e sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo pedido de produção de provas, façamos autos conclusos para sentença.

**CORUMBÁ, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000403-25.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CORUMBA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROMERO GONCALVES DIAS SANTOS - MS9316  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a embargante para dizer sobre a impugnação apresentada e sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo pedido de produção de provas, façamos autos conclusos para sentença.

**CORUMBÁ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-98.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LOURDES SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO



A União opôs **embargos de declaração** objetivando a declaração da decisão de id. 14003162. Segundo o embargante, houve obscuridade na decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do feito e, ao mesmo tempo, determinou atos para o prosseguimento do processo.

**Decido.**

Os embargos são **tempestivos**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de ambiguidade, obscuridades, contradições ou omissões nas sentenças/decisões judiciais.

De fato, a decisão é passível de saneamento.

Não cabe ao Juízo que se declarou incompetente determinar as providências para processamento do feito no Juízo em favor do qual foi declinada a competência.

Assim, **ACOLHO** os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para revogar o seguinte trecho da decisão embargada: “*Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, CITE-SE. Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou, versando apenas sobre matéria de direito, julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.*”

Intimem-se.

Então, cumpra-se a determinação quanto à redistribuição do feito.

Corumbá/MS, 19 de setembro de 2019.

**Monique Marquiolli Leite**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000543-93.2018.4.03.6004

AUTOR: RAMAO MARCOS YARZON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o autor promoveu a virtualização ante a interposição de recurso de apelação nos autos físicos nº 0001559-12.2014.4.03.6004, e, a teor da Resolução TRF3, 142/2017, artigo 4º, deve a Secretaria:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

c) superada a fase de conferência do item anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se. Intime-se.

Corumbá, 29/04/2019

Juíza Federal

**FABIO KAIUT NUNES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**WILSON MENDES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10150**

**ACAO PENAL**

**0000532-57.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIS DA SILVA(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO E MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO)**

Aos 24 de setembro de 2019, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Vara Federal de Corumbá/MS, às 15h00min, onde presente se achava o Juiz Federal Dr. FABIO KAIUT NUNES, comigo, servidora que abaixo assina, determinou o Juiz fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Procurador da República, Dr. SILVIO PETTENGIL NETO. Apregado o processo 000532-57.2015.403.6004, o advogado Dr. MARCOS TADEU CARRETONI MIDON - OAB/MS 23.466 não compareceu neste Juízo, tampouco na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Veio aos autos também petição protocolada pelo mencionado advogado na data de ontem (23/09/2019 às 15:30 h), ainda não juntada aos autos, dando conta da impossibilidade de sua participação neste ato, por conta de motivos médicos (CID-10 M06.0) e pedindo a sua redesignação sob pena de nulidade. Pelo MM. Juiz Federal Verifico que o instrumento de mandato trazido às folhas 752-753 (protocolo dia 20/09/2019 às 16:50 h) é, em verdade, fotocópia de outro documento e não traz menção expressa no instrumento de procuração propriamente dito destes autos em epígrafe - inviabilizando a certificação de sua autenticidade. Verifico igualmente, que apesar de comunicado (fls. 754, na data de 23/09/2019, às 15:28 h), o mencionado advogado não compareceu ao ato. De outra sorte, a advogada dativa Olga de Almeida Silva Alves, OAB/MS 22.557, regularmente nomeada e comunicada (fls. 739-740), se encontra presente. Por esta razão, TENHO POR DEFENSORA DO ACUSADO A ADVOGADA OLGA DE ALMEIDA SILVA ALVES e rejeito a constituição de advogado pelo acusado vinda às fls. 752-753. Irrelevante o quanto peticionado pelo advogado mencionado (seu pedido de redesignação da audiência por motivos médicos) posto que, na data de 16/05/2019 (fls. 718, frente e verso), sua constituição pelo acusado já havia sido afastada pelo Juízo; no mesmo talante, a constituição às fls. 752-753 veio a ser agora rejeitada. INDEFIRO o pedido de redesignação. Dê-se prosseguimento ao ato. Verificou-se a presença das testemunhas de acusação FABIO DE ARAÚJO MACEDO, ANTÔNIO CARLOS KNOLL DE CARVALHO, GENILSON GOMES BARBOSA e RONALDO GRACILIANO, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Nesta subseção, presente a testemunha de acusação RAFAEL TREIB. INICIADA A AUDIÊNCIA, foi colhido o depoimento das testemunhas de acusação FABIO DE ARAÚJO MACEDO, GENILSON GOMES BARBOSA e RONALDO GRACILIANO, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; e RAFAEL TREIB, neste Juízo. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha ANTÔNIO CARLOS KNOLL DE CARVALHO. Todo ato foi gravado em meio audiovisual, através dos sistemas de gravação KENTA e CISCO. Pelo MM. Juiz Federal: 1. Homologo a desistência da oitiva de testemunha de acusação. 2. Verifico que as diligências determinadas às fls. 719 para fins de oitiva das testemunhas de defesa não foram totalmente cumpridas (fls. 755). À Secretária, determino a verificação e certificação das diligências ainda pendentes. Poderão quaisquer das partes, tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa do acusado, trazer informações em colaboração a estas diligências. 3. DESIGNO Audiência de Instrução, em continuidade a este ato, para a data de 04/02/2020, às 14:00 h, para fins de oitiva das testemunhas de defesa. Uma vez apurados os endereços em que possam ser encontradas, especiem-se Cartas Precatórias para tanto, se estiverem fora da terra. 4. Ressalto que, na medida do quanto já determinado nestes autos, as testemunhas de defesa deverão vir ao ato independentemente de intimação. Logo, os atos do Juízo para tanto (inclusive a expedição de Cartas Precatórias) se dará em mero caráter adjutório. A inviabilidade de localização das testemunhas de defesa, bem como a sua ausência no ato ora designado (com prazo superior a quatro meses para fins de diligências), implicará na preclusão de sua oitiva. 5. Requeira-se aos Juízos de Angra dos Reis/RJ (TRF-2) e Mossoró/RN (TRF-5) a devolução das correspondentes Cartas Precatórias, devidamente cumpridas. Faça menção de que, na hipótese de não cumprimento da oitiva da testemunha de acusação (no âmbito do TRF-2), dê-se vista dos autos ao MPF para fins de eventual insistência ou desistência de sua oitiva. 6. Coma juntada aos autos das Cartas Precatórias, inclusive dando conta do interrogatório do acusado, bem como com a eventual oitiva das testemunhas de

defesa, restará encerrada a instrução do feito.7. Na ocasião da audiência ora designada, indague-se das partes quanto a eventuais diligências na fase do CPP, 402, para fins de complementação da instrução. Após, proceda-se à intimação das partes para fins de oferecimento de Alegações Finais e posterior conclusão para Sentença.8. Juntem-se aos autos as mídias com as gravações correspondentes.9. Saemos presentes intimados.NADAMAIS

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LOURDES SILVA DE OLIVEIRA**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**comefeitos a partir de 18/12/2017**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 27/03/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou, versando apenas sobre matéria de direito, julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 03/06/2019

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000676-38.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: LUZINI XAVIER CORREIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação que consta na certidão retro (ID 16304761), intime-se a parte requerente para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da presente ação.

Corumbá, MS, 05 de junho de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-96.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) ao Portador de Deficiência.

Sobreveio a informação de que a parte requerente faleceu (ID 8285198).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O pedido que vise a obtenção de BPC/LOAS é personalíssimo, intransmissível aos herdeiros, tendo em vista a especificidade do pedido e da causa de pedir – Lei 8.742/1993, artigo 21, § 1º.

Pelo que consta nos autos, a parte requerente não obtivera a concessão do BPC/LOAS, quer em sede administrativa, quer judicial, ainda que a título precário. Assim, não há parcelas vencidas que pudessem ser transmitidas aos seus eventuais herdeiros.

Inexistentes quaisquer parcelas vencidas ou vincendas, esvaziou-se o objeto deste processo, como que já não há prestação jurisdicional a ocorrer.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com base no CPC, 485, VI.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3, observado o procedimento de digitalização estabelecido pelo tribunal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 05 de junho de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-48.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JURACI APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação em que pretende obter a declaração de inexistência do débito de R\$ 261,77 e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Em seguida, a parte requerente manifestou-se pela desistência da ação (ID 13405155).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido formulado pela parte requerente e o fato de que a parte requerida sequer foi citada, não há óbice para a extinção do feito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Sem reexame necessário.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de junho de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**  
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000152-07.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: ELIRENE KRISTINNE DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação em que pretende obter concessão de benefício por incapacidade. Juntou documentos.

Em seguida, a parte requerente manifestou-se pela desistência da ação ao argumento de que houve ajuizamento em duplicidade com os Autos 0000057-35.2019.403.6207 que tramitam no SISJEF (ID 16139566).

Vieramos autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido formulado pela parte requerente e o fato de que a parte requerida sequer foi citada, não há óbice para a extinção do feito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Sem reexame necessário.

Sem condenação em custas e honorários.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de junho de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-94.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: G DE M AMORIM - ME, GENILCE DE MORAES AMORIM, MANOEL MIRANDA XAVIER

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de decurso de prazo de ID 18136187.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 06 de junho de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-09.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JESSICA MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME, JESSICA MONTEIRO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do decurso de prazo para a parte executada comprovar o pagamento ou opor embargos à execução.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 06 de junho de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-06.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de diligência negativa de ID 5061878.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 06 de junho de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-37.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ESMERALDA VIEIRA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 28/11/2019, às 14h45min**, a ser realizada na sede deste Juízo à Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, **cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.**

Faculto ao INSS a participação do ato por meio do sistema CISCO, ficando sob responsabilidade da ilustre autarquia a conexão com a sala virtual deste Juízo na data e hora designados.

Consigno no ato ora designado serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.

Intimem-se.

Corumbá, 24 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-35.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARTHA ROSA BRAVO VELARDE, CLAUDIA SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO TRINDADE SAITO - MS20031  
Advogado do(a) RÉU: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

**DESPACHO**

Vistos.

Diante dos requerimentos formulados pela acusada **MARTHA ROSA BRAVO** e pelo advogado DIEGO TRINDADE SAITO, nomeio como defensor dativo da referida acusada o DR. ROBERTO ROCHA-OAB/MS 6.016, devendo a Secretaria providenciar sua ciência acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Cumpra-se.

**CORUMBÁ, 24 de setembro de 2019.**

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-35.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARTHA ROSA BRAVO VELARDE, CLAUDIA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO TRINDADE SAITO - MS20031

Advogado do(a) RÉU: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

**DESPACHO**

Vistos.

Diante dos requerimentos formulados pela acusada **MARTHA ROSA BRAVO** e pelo advogado DIEGO TRINDADE SAITO, nomeio como defensor dativo da referida acusada o DR. ROBERTO ROCHA-OAB/MS 6.016, devendo a Secretaria providenciar sua ciência acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Cumpra-se.

**CORUMBÁ, 24 de setembro de 2019.**

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-69.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CALIXTO DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS12125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**DEFIRO** o pedido do INSS no tocante à complementação do laudo de estudo social. Expeça-se novo ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá, que deverá responder aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez respondidos os quesitos complementares, prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**CORUMBA, 26 de abril de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1ª VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-08.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LOCALIZARENTE CAR SA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA A CONTESTAÇÃO PELA PARTE RÉ, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 15 DIAS, CONFORME DESPACHO 16151651.

**PONTA PORã, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-10.2019.4.03.6005  
AUTOR: JOAQUIM BARROS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 34.464,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-78.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**REPRESENTANTE: VOLARIE TRANSPORTES LTDA - ME, LIANE OVIEDO AJALA**

#### SENTENÇA

Em face da informação de que as partes obtiveram uma composição amigável em relação ao contrato objeto do pedido, conforme petição 21865860, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, tendo a parte exequente renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORã, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-16.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: AIR JONATHAN GOMES BITENCOUT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930  
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Considerando os termos do [18508673 - Decisão](#) e havendo certidão de trânsito em julgado ([18508677 - Certidão Trânsito em Julgado](#) ) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

**PONTA PORÃ, 2 de julho de 2019.**

## 2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-68.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LUCIANA SOARES ARCE AGOSTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **LUCIANA SOARES ARCE AGOSTINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-88.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA



Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOÃO JOSÉ DE BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

**PONTA PORÃ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIZA FLEITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIZA FLEITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

**PONTA PORÃ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-14.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AMILTO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **AMILTO DE CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

**PONTA PORÃ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: FRANCIELI PIRES ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FRANCIELI PIRES ROSSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

**PONTA PORã, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ZENITA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ZENITA NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

**PONTA PORã, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ODALIRIA COINETE DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ODALIRIA COINETE DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente noticiou o recebimento dos valores.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

**PONTA PORã, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: HONORINA BENITES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN RAMON SACHELARIDE - MS14550

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **HONORINA BENITES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS**, requerendo a satisfação do débito substanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente noticiou o recebimento dos valores.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

**PONTA PORã, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000682-42.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: GREGORIO CACERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **GREGORIO CACERES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS**, requerendo a satisfação do débito substanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente confirmou o recebimento dos valores.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

**PONTA PORã, 23 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-43.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: LUCIA HELENA SILVESTRINI PRODOSKINE

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LUCIA HELENA SILVESTRINI PRODOSKINE**, requerendo a satisfação do débito substanciado nos documentos que instruem a inicial.

Juntou documentos.

Citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagar o débito ou opor embargos à monitória.

**É o relatório. Decido.**

Dada a inércia da parte ré, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, e 701, §2º, do CPC, e constituo a prova documental em título executivo judicial.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

PRIC.

**PONTA PORã, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001056-51.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100  
TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido com ID 19128203 foi formulado, na verdade, pelo advogado que representou o corréu (SENAR) na fase de conhecimento desta ação.

Assim, chamo o feito à ordem para revogar o despacho anterior e determinar a intimação desse advogado (cadastrado, por ora, como terceiro interessado) para aportar aos autos o mencionado protocolo de distribuição do pedido de cumprimento de sentença mencionado no item 8 de sua petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, novas vistas à Fazenda Nacional.

Ponta Porã, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002472-54.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA, HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES TORRES - MS5734, LUIS ALBERTO DE SOUZA - MS5571  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o pagamento de precatórios demanda maior tempo para pagamento, determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento da requisição.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-84.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: LEANDRO GUSMAO HAMAMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP332924  
IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em **decisão**.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEANDRO GUSMÃO HAMAMOTO** em desfavor de ato praticado pelo **Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã**, que determinou a apreensão do veículo Ford Fiesta, placa HSP-1220, Renavan 00832864617.

Alega, em apertada síntese, que o veículo foi apreendido pela Receita Federal em poder de Adailton Ribeiro da Silva, o qual transportava mercadorias sem o devido pagamento dos tributos incidentes na importação.

Aduz que o veículo lhe pertence, que, embora o condutor alegue que fosse o proprietário, este estava tentando adquiri-lo, mas não honrou com os pagamentos.

Pugna pela restituição do veículo apreendido.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

A parte impetrante comprovou o domínio do veículo, ao menos formalmente.

Contudo, verifico ausente *fumus boni iuris*, porquanto o condutor do veículo apreendido declarou, quando inquirido pela autoridade administrativa, ser o seu proprietário.

Nessa esteira, embora em nome de terceiros, sendo coisa móvel, a compra e venda se completa com a tradição da coisa, não obstante o registro junto ao órgão de trânsito não tenha sido alterado, remanescendo em nome do proprietário anterior. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O domínio de bens móveis se transfere pela tradição, mesmo que, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limite o exercício da propriedade plena (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).
2. As instâncias ordinárias apuraram que não houve culpa da recorrida e que, muito embora o recorrente alegue que o bem seja de sua propriedade, estava, por ocasião do ato judicial da penhora, efetivamente, na posse e domicílio do devedor que, inclusive afirmou ser o legítimo proprietário. Com efeito, rever os fundamentos do acórdão recorrido para acolher a pretensão de reparação de danos demandaria, necessariamente, reexame de provas, o que é defeso nesta instância excepcional (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1338457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019)

Alga o autor que o condutor do veículo estivesse tentando adquiri-lo, é certo que o inadimplemento não autoriza que postule a restituição do bem legitimamente apreendido pela autoridade administrativa, buscando, por via transversa, rescindir o negócio jurídico e reaver o bem. Caber-lhe-ia, assim, ajuizar a devida demanda em face do inadimplente, seja para a resolução do contrato, seja para receber as parcelas devidas. Não pode, porém, valer-se de via oblíqua para reaver o bem, como tenta fazer.

Sobre a compra e venda, esta, ressalto, aperfeiçoou-se pela manifestação da vontade por dois agentes capazes, pela licitude da coisa, pelo preço e entrega da coisa móvel, ou seja, pela tradição.

Dessarte, não pagas algumas parcelas, a solução que se apresenta é o ajuizamento de demanda em face do comprador, com a formulação de pedido de resolução do contrato ou da cobrança das parcelas devidas.

É certo, deixo muito claro, que o impetrante não trouxe aos autos qualquer prova da celebração de negócio jurídico com o condutor do veículo, bem como do inadimplemento, o que me faz concluir, como verifico diuturnamente neste juízo, que se visa a restituição de bem alienado, sem a transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito, em casos de descaminho, como forma de minorar os prejuízos do infrator à legislação aduaneira ou mesmo do antigo proprietário do bem, em casos de inadimplemento contratual.

Cuida-se, é bem verdade, de tentativa de se valer do processo com finalidade ilícita, o que configura litigância de má fé e não pode ser tolerado.

Por tudo isso, não defiro a liminar sequer para obstar a alienação do bem em leilão extrajudicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

**Cópia desta decisão servirá de ofício.**

Ponta Porã, 23 de setembro de 2019.

**PONTA PORÃ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-29.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação (ID 22191758) e os documentos juntados (ID 22009543).

Sem prejuízo, especifiquemos as partes, em igual prazo, as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos conclusos.

Às providências e intimações necessárias.

**PONTA PORÃ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-16.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do questionamento do réu no pedido ID 22325277.

Após, conclusos.

Ponta Porã, 24 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001057-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: HERMES ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

Instada, a parte exequente concordou com o alegado e requereu a homologação dos cálculos do INSS.

**É o relatório. Decido.**

Dado o reconhecimento pela parte exequente, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução.

Arbitro honorários sucumbenciais em favor do INSS no patamar de 10% do valor reconhecido como excedente, a ser devidamente atualizado, devendo a sua exigibilidade ficar suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cumprida a medida, autorizo a retenção dos honorários contratuais no patamar convencionado pelos contratantes.

Decorrido *in albis* o prazo, fica indeferido o pleito de retenção.

Escoado o prazo concedido para apresentação do contrato de honorários, expeça-se requisição de pagamento.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, transmitam-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de discordância, tomem conclusos para apreciação.

Às providências e intimações necessárias.

**PONTA PORÃ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000696-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR, MARIA TERESA PIRES DE CAMPOS NAVARRO, ALESSANDRA NAVARRO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS8763  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS8763  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS8763  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

**PONTA PORã, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001619-94.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LEONARDO MORRUDO BABOT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627, ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **LEONARDO MORRUDO BABOT** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

**PONTA PORã, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DE SOUZA, ROSELI ALVES TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES TORRES - MS5734  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES TORRES - MS5734  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **LUIS ALBERTO DE SOUZA e outro** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente confirmou o recebimento do crédito.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

**PONTA PORã, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-77.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JANETE TEREZINHA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JANETE TEREZINHA DOS SANTOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.  
Como o trânsito em julgado, ao arquivo.  
PRIC.

**PONTA PORÃ, 24 de setembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-20.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS - DF31994  
EXECUTADO: FRIGOLUNA FRIGORÍFICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes acerca do resultado (negativo) de buscas via BacenJud (anexo).

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-85.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLAUDIO FRATINI

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS** em face de **CLAUDIO FRATINI**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Na manifestação ID 21949213, a parte exequente requereu a desistência da demanda.

**É o relatório. Decido.**

Dado o requerimento da parte exequente, e em sendo desnecessária a concordância da parte ré, **HOMOLOGO** a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, e 775 do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Levante-se a penhora, caso efetivada.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se a devolução.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

PRIC. Após, ao arquivo.

**PONTA PORÃ, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-15.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELO BATTILANI CALVANO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL** em face de **MARCELO BATTILANI CALVANO**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Na manifestação ID 22103176, a parte exequente noticiou que houve o pagamento do débito.



**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Levante-se a penhora, caso efetivada.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se a devolução.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

PRIC. Após, ao arquivo.

**PONTA PORã, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003399-59.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: AFRANIO MARTINEZ MARQUES

**DESPACHO**

1. Vistos,
  2. Tendo em vista o tempo que este processo permaneceu sem impulso, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta feita, o que entender de direito.
  3. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar eventual e futura manifestação.
  4. Às providências necessárias.
- Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-40.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR

**DESPACHO**

1. Vistos,
  2. Considerando que a parte exequente ficou-se inerte no que tange ao cumprimento ou não do acordo avençado, intime-se-a, novamente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos.
  3. Insta consignar que, na hipótese de haver novo silêncio este será subentendido por este juízo como forma de adimplemento tácito e, deveras, o processo será extinto com resolução do mérito.
  4. Às providências necessárias.
- Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2019.

**Expediente Nº 6100**

**INQUERITO POLICIAL**

**000442-07.2019.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JULIANO FRANCISCO DA COSTA (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X ROBSON CLEDIR MARCELINO LUCIO (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X MAYKON SULLIVAN DE MEIRA (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc. 2. Preclisa a oportunidade de as defesas se manifestarem nos termos do art. 402, do CPP. 3. Assim, ao MPF para alegações finais em memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, às defesas para suas derradeiras considerações escritas no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Com a palavra das partes, conclusos para sentença. 6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001375-87.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEFICENCIA HOSPITALAR DE BELA VISTA

## DESPACHO

1. Vistos,
  2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu sem impulso, providencie, a secretária, a intimação da parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.
  3. Sem manifestação conclusiva, suspende desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
  4. Às providências necessárias.
- Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006128-29.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: KLAYTON MEDINA DE MOURA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **KLAYTON MEDINA DE MOURA**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado na inicial.

Na manifestação ID 22092948, a parte exequente requereu a desistência da demanda.

**É o relatório. Decido.**

Dado o requerimento da parte exequente, e em sendo desnecessária a concordância da parte executada - que não se manifestou nos autos -, **HOMOLOGO a desistência** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, do CPC.

Custas, se houver, pela parte exequente.

Sem condenação em honorários, pois a parte executada não está representada nos autos.

Levante-se a penhora, caso realizada.

Em havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

**PONTA PORã, 24 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 6101**

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001823-26.2014.403.6005** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X JOAO RIBEIRO ARMINIO

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para retirada dos autos em carga, conforme solicitado. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000183-92.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FLAVIO ESGAIB KAYATT, PAULO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE ANDRADE BEPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

## DECISÃO

Diante da justificativa apresentada pelo réu Flávio Esgaib Kayatt (ID 22333222), defiro o pedido alternativo por ele formulado, autorizando que participe da audiência já designada - quando prestará seu depoimento pessoal - por videoconferência, por meio de conexão entre esta Subseção e seu local de trabalho ou residência.

Atente-se a parte interessada que, para a conexão, esta deverá (após equipar-se de computador com webcam e microfone), ingressar na sala de audiências virtual da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, cujo link é: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

Intime-se o autor por sua patrona.

Ponta Porã, 24 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-86.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: ISMAEL NERES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

NAVIRAI, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-98.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR - PR60047  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por JOÃO BATISTA DE SOUZA contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão do automóvel Fiat Toro *Freedom AT*, placas BAJ-7582, o que faz essencialmente sob os argumentos de boa-fé e desproporcionalidade entre o valor da mercadoria transportada e do automóvel apreendido.

Conforme a petição inicial, o impetrante teria deixado seu automóvel para que fosse exposto à venda em uma conhecida loja na cidade de Cambé/PR (LGL VEÍCULOS).

Diz que uma pessoa de nome JOSÉ PEDRO DOS ANJOS teria se interessado na compra do veículo, porém insistiu para que pudesse passar com ele um final de semana, inclusive para que levasse até um mecânico de sua confiança, após o que fechariam negócio, pedido que foi aceito pela loja.

Aduz que JOSÉ PEDRO DOS ANJOS teria entrado em contato com LEONILDO GONÇALVES DE LIMA, proprietário da LGL VEÍCULOS, informando que seu filho WALBER CAMPOS DOS ANJOS teria utilizado o automóvel para trazer pneus do Paraguai, motivo pelo qual o automóvel havia sido apreendido.

Requer, ao final, a imediata restituição do bem que lhe pertence.

Juntou documentos.

O impetrante foi intimado para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais (decisão ID 17937583), o que fez por meio da petição ID nº 18037973.

A liminar foi indeferida (ID 18129877).

Prestadas informações pela autoridade coatora (ID 19223691).

O Ministério Público Federal noticiou que não se manifestaria sobre o mérito da causa (ID 19449955).

A União (Fazenda Nacional) informou possuir interesse em integrar a lide (ID 19637906).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E Decido.

Cuida-se de ação mandamental visando à declaração de nulidade de ato administrativo que determinara a apreensão de veículo de propriedade da impetrante.

Há nos autos documentos comprobatórios da sobredita propriedade (ID 17899590, p. 2), bem como da apreensão noticiada.

Contudo, o impetrante não demonstrou o direito líquido e certo que alega ter, mediante a juntada aos autos de prova pré-constituída que, cabalmente, leve à anulação do ato administrativo impugnado.

Isso porque, em que pese a argumentação tecida na peça de ingresso, o afastamento da responsabilidade pelo ilícito praticado, porque supostamente desconhecia e não teria autorizado ou anuído com a prática, exige a produção de meios de prova que estão além do limitado alcance do remédio constitucional.

Vale dizer que, *mutatis mutandis*, é o que preconiza a sempre lembrada Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse sentido (grifei):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. TRANSPORTE ILEGAL DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANEGIRA SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO (AGROTÓXICOS). VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS E DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. A pena administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76). 2. No caso em espécie, em se tratando de importação ilegal de agrotóxicos, o Juízo criminal reconheceu a especialidade do tipo penal previsto no art. 15 da Lei 7.802/89, o que, por si só, não afasta a infração à legislação aduaneira indicada. 3. Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor). 4. Quanto à arguição de violação ao princípio do devido processo legal, não devem ser acolhidas as alegações genéricas do impetrante que deixou de demonstrar e comprovar quais os fatos concretos teriam prejudicado o seu direito à ampla defesa e contraditório na via administrativa. Ao contrário, dos autos de origem observa-se inclusive que foi devidamente intimado o agravante para recorrer do auto de infração, o qual apresentou, em seguida, impugnação administrativa por meio de advogado constituído naquela esfera. 5. **Remanescem dúvidas sobre a boa-fé do agravante no tocante ao alegado desconhecimento da infração imputada ao condutor do veículo, o que demanda dilação probatória, incompatível com o rito do writ.** 6. O C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que é legal o perdimento de veículo como penalidade, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, nas hipóteses de prática de contrabando ou descaminho, desde que haja observância à proporcionalidade e à razoabilidade, de modo que haja compatibilidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do bem (AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016). 7. Caso concreto em que a desproporcionalidade não foi comprovada pelo agravante, na medida em que não há nos autos de origem qualquer documento que demonstrasse cabalmente o valor das mercadorias ilegalmente transportadas, provenientes do exterior. 8. Em sede de mandado de segurança, o direito invocado pelo impetrante há que ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, apresentada contemporaneamente à exordial, no momento da impetração, não sendo admitida a posterior juntada de documentos. 9. Não assiste razão ao argumento do recorrente, no sentido de necessidade do cumprimento da decisão judicial proferida na esfera penal, em incidente de restituição de coisas apreendidas, diante da independência das instâncias administrativa e criminal. 10. Ao menos neste juízo perfunctório, não se encontra presente a plausibilidade jurídica quanto ao alegado pelo agravante. 11. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009705-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2018)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO - PROVA DE BOA-FÉ - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE. 1 - O mandado de segurança é meio processual inadequado para alcançar a liberação de veículo apreendido em fiscalização aduaneira, em que não foi demonstrada a prova pré-constituída de boa-fé, a qual só se faz mediante dilação probatória. 2 - Recurso da impetrante improvido. (AMS 00054755220034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:12/12/2003 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Nessa toada, importante destacar que **não há nos autos qualquer prova do negócio jurídico supostamente celebrado entre o impetrante e a loja LGL VEÍCULOS**, não sendo crível que, por simples confiança, sem elaboração de qualquer documento que resguardasse o negócio (especialmente um contrato de consignação ou algo correlato), o impetrante deixe aos cuidados de terceiros um bem de considerável valor.

Ademais, a quantidade e qualidade das mercadorias transportadas (pneus) sugere destinação comercial, hipótese que, outrossim, também exige a produção de provas a fim de afastar eventual responsabilidade do impetrante, o que é vedado na estreita via da ação mandamental.

Finalmente, destaco que a tese da desproporcionalidade também não se sustenta, tendo em vista que a sanção aplicada (perdimento do veículo) tem como objetivo salvaguardar o interesse público, de sorte que somente após a análise da responsabilidade (culpabilidade) do agente no caso concreto é que se poderia, *ad argumentandum tantum*, acolhê-la.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

**3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.**

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidiram a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

**V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.**

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

**2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

A pretensão, pois, não pode ser acolhida, ao menos em sede de mandado de segurança.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-31.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JAIR CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO CORREA BENITES - MS5471

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se parte executada para EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

NAVIRAÍ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: ERICA BARNABE SCALET, MARCELO BARNABE SCALET, REGINA CELIA BARNABE SCALET

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2019 1460/1475

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVAALMEIDA - SP282896  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVAALMEIDA - SP282896  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVAALMEIDA - SP282896

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos executados da manifestação do MPF (ID20573861).

**NAVIRAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000151-16.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: VICTOR ANTONIO CAMPANHARO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada para EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

**NAVIRAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001056-77.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada para EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

**NAVIRAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000180-25.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada para EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

**NAVIRAÍ, 25 de setembro de 2019.**

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS  
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

**Expediente N° 3901**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000125-06.2019.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MS X SEM IDENTIFICACAO (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPIROLI PRADO E SP298205 - DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO E MS020803 - RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA E MS012328 - EDSON MARTINS E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010332 - PAULO CAMARGO

ARTEMAN E MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA E MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA E MS019375 - GABRIELA CENTENARO FORONI E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS004714 - SIDNEY FORONI E MS024374 - ANDRESSA CAROLYNE CORREIA E MS020895 - RAFAELA TEMPORIM E MS022621 - TANIA ARNECKE PEREIRA)

DECISÃO(s). 1236/1249: trata-se de pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva e/ou de concessão de liberdade provisória sem fiança e com ou sem aplicação de outras medidas cautelares formulado pela defesa de Wilson Luiz de Brito. Junto documentos (fs. 1250/1294). Instado a se manifestar (f. 1313), o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (1331/1333). É o relatório. Fundamento e Decido. A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto. Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito à atuação de Wilson Luiz de Brito no âmbito da ORCRIM investigada (fs. 569/571) [...] "Relativamente aos pedidos de decretação de Prisão Preventiva e Busca e Apreensão, a análise quanto ao preenchimento dos requisitos para a sua decretação, no que diz respeito à materialidade delitiva, já foram feitos quando da análise da decisão proferida às fs. 414/443, razão pela qual me reporto àquelas fundamentações. Necessário se faz, no entanto, a análise dos indícios de autoria relativamente ao investigado WILSON LUIZ DE BRITO, vulgo Wil ou Gordão. Pois bem, segundo aponta a Autoridade Policial, por meio da Informação de Polícia Judiciária n. 149/2019, Wilson Luiz de Brito, Policial Rodoviário Federal, seria um dos integrantes da Organização Criminosa investigada no âmbito da Operação Teçã, qual seja aquela denominada Máfia do Cigarro, sendo responsável por autorizar a transposição de cargas de cigarros pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal de Rio Brilhante, sem a devida fiscalização. A respeito dos eventos envolvendo o investigado Wilson Luiz de Brito, vulgo Wil ou Gordão, segue abaixo as transcrições dos áudios pertinentes a sua atuação como facilitador do contrabando na região de Rio Brilhante (fs. 539/545): Chamada do Guardião Alvo CLEBERSON JOSÉ DIAS - LULUMÍdia do Alvo 55(67)998468918 Telefone do Interlocutor 67998637191 - TILÁPIA Data da Chamada 13/06/2018 Hora da Chamada 22:26 Comentário @@@LULUXTILÁPIA: LULU diz que mandou mensagem pra ele mas ele (GORDÃO) não está visualizando; pra ele (GORDÃO) deixar o NOVINHO (outro policial) dormir primeiro; HNI diz que GORDÃO não está coisando (visualizando) porque o outro policial está junto de GORDÃO; os dois entraram e cada um está em um computador; depois LULU diz que é melhor o GORDÃO dormir primeiro porque agora eles não vão andar mesmo por causa do horário, daí o GORDÃO dorme primeiro e quando ele acordar LULU passa Transcrição: TILÁPIA: fala LULULULU: mandei mensagem pra ele (GORDÃO) mas ele não está visualizando. Pra ele (GORDÃO) deixar o NOVINHO [outro policial] dormir primeiro TILÁPIA: então, mas o cara está junto com ele cara por isso ele não tá coisando [visualizando a mensagem] LULU: não, mas beleza, tomara que a hora que ele ver, ele põe o NOVINHO para ficar acordado a TILÁPIA: então, eles estavam medindo aqui, mediu um monte aqui e entrou os dois pra dentro aí tem um computador e um no outro LULU: tomara que ele vê a mensagem TILÁPIA: tomara né LULU: é que daí nós arrocha né TILÁPIA: é, pior que é né LULU: então... agora não vai andar mesmo por causa do horário TILÁPIA: ah! LULU: aí ele põe o outro [policial NOVINHO] pra dormir. Acordar nós pica a mala TILÁPIA: você fala, por o cara para dormir agora? LULU: O cara [NOVINHO] ficar acordado agora TILÁPIA: ah! e o GORDÃO ir dormir? LULU: Isso TILÁPIA: Ah tá, agora eu entendi LULU: entendeu? TILÁPIA: entendi LULU: beleza, tomara que ele veja a mensagem a TILÁPIA: beleza Chamada do Guardião Alvo CLEBERSON JOSÉ DIAS - LULUMÍdia do Alvo 55(67)998468918 Telefone do Interlocutor 67998637191 - TILÁPIA Data da Chamada 13/06/2018 Hora da Chamada 22:52 Comentário @@@LULUXTILÁPIA: LULU - dizem que o MAGRINHO (policial) foi dormir primeiro; LULU diz que vai ligar para GORDÃO (outro policial de plantão com MAGRINHO) para ver Transcrição: LULU: daí TILÁPIA: TILÁPIA: e aí tá, foi o MAGRINHO [policial que chamam de NOVINHO] LULU: é nada TILÁPIA: ele entrou lá, vamos ver se ele volta né LULU: ah! TILÁPIA: uhm, GORDÃO tá sentado lá LULU: vou dar uma ligada pra ele aqui TILÁPIA: vamos ver se ele [NOVINHO] ou MAGRINHO] volta né. Entrou lá no quartinho lá Chamada do Guardião Alvo CLEBERSON JOSÉ DIAS - LULUMÍdia do Alvo 55(67)998468918 Telefone do Interlocutor 67998637191 - TILÁPIA Data da Chamada 13/06/2018 Hora da Chamada 22:57 Comentário @@@LULUXTILÁPIA - LULU está falando com o GORDÃO, diz que não tem mais jeito não, vai dormir até as 4 mesmo; LULU decide então ir ancorando os outros Transcrição: LULU: vai TILÁPIA: conseguiu falar com ele? [refere-se ao policial que chamam por GORDÃO] LULU: estou falando com ele aqui TILÁPIA: ah beleza, beleza LULU: não vai ter mais jeito não. Vai ficar aí até as 4 mesmo [policial GORDÃO fica sozinho no posto até as 4h da manhã enquanto o outro dorme] TILÁPIA: aí, não falei para você que era ele [policial NOVINHO] que ele [dormir] mesmo? Ele [NOVINHO] não voltou mais LULU: beleza então TILÁPIA: e agora? LULU: ah, agora seja o que Deus quiser TILÁPIA: beleza então, vai arrochar agora, como é que é? LULU: eu vou pular o primeiro que está aqui já TILÁPIA: beleza então LULU: vou ancorar no JOTA aí, depois nós damos um jeito TILÁPIA: beleza Chamada do Guardião Alvo CLEBERSON JOSÉ DIAS - LULUMÍdia do Alvo 55(67)998468918 Telefone do Interlocutor 67999339912 - XARÁ Data da Chamada 13/06/2018 Hora da Chamada 23:02 Comentário @@@LULUXTILÁPIA: está só o GORDÃO lá vai mandar pular um e ancorar Transcrição: XARÁ: vai LULU LULU: está só o GORDÃO aí mesmo né? XARÁ: está só o GORDÃO aí LULU: beleza, eu vou pular um aí e vou mandar ancorar no J [posto de gasolina] a XARÁ: beleza, falou com efeito, verifica-se pelas transcrições dos diálogos acima, em que são interceptados os membros da ORCRIM denominada Máfia do Cigarro, que a pessoa que atende pela alunha de Gordão tem papel determinante para a liberação de cargas pelo coordenador LULU, visto que LULU somente determina a saída de veículos supostamente carregados com cigarros contrabandeados quando é Gordão o agente estatal atuante no local de fiscalização. Ademais, não fosse isso suficiente, é possível constatar que Gordão de fato mantém contato com integrantes da organização criminosa em situações de empreitada diária, havendo expressa menção pelos alvos interceptados sobre as tratativas com o referido agente estatal no período em que diversos carregamentos foram liberados na região, inclusive dando azo a apreensão de 11 (onze) caminhões na cidade de Vinhema/MS e à prisão de 09 (nove) motoristas, dois dias após tais diálogos terem ocorrido. Por fim, mister o registro imprescindível da descoberta da qualificação da pessoa que se utiliza da alunha Gordão como sendo o Policial Rodoviário Federal Wilson Luiz de Brito. Segue abaixo, diálogo do alvo LULU, um dos coordenadores da denominada Máfia do Cigarro, ocorrido na data de 14.06.2018, cujo TMC era alvo de interceptação, como interlocutor de alunha Tlápiá, onde este último faz menção a veículo de propriedade da pessoa de alunha Gordão. Senão vejamos (f. 544/545): Chamada do Guardião Alvo CLEBERSON JOSÉ DIAS - LULUMÍdia do Alvo 55(67)998468918 Telefone do Interlocutor 67998637191 Data da Chamada 14/06/2018 Hora da Chamada 09:45 Comentário @@@LULUXTILÁPIA - TILÁPIA quer saber quantas cabeças hoje? LULU diz que hoje é o GPT também, está o MORAES e o OLIVEIRA aí; LULU diz que acha que o GORDÃO foi embora, TILÁPIA diz que o FUSCA dele estava aí pra ele ir embora Transcrição: LULU: oi TILÁPIA: tem quantas cabeças hoje? LULU: rapaz hoje é o GPT também TILÁPIA: ah tá, estou vendo duas cabeças aí LULU: é, está o MORAES e o OLIVEIRA aí TILÁPIA: ah! beleza então, o GORDÃO já foi embora será? LULU: acho que deve ter saído nessa baratinha aqui, o outro deve ter ido levar ele TILÁPIA: ah tá, mas beleza então. Mas o FUSCA de dele está aqui porra LULU: ah, então ele deve estar aí dentro, ele não responde TILÁPIA: não, eu falo assim, o FUSCA dele estava aí pra ele ir embora LULU: ah! TILÁPIA: mas beleza então LULU: falou com você, Gordão supostamente seria o proprietário de um veículo Fusca que, na oportunidade, estaria estacionado no posto da PRF de Rio Brilhante/MS, de modo que, com base nessa informação diligenciada a Autoridade Policial junto a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal com vistas a obtenção de dados sobre as ocorrências do plantão da data de 13.06.2018, um dia antes do diálogo acima transcrito, que deu ensejo a Ofício-Resposta contendo a seguinte informação (f. 545): Recebimento do serviço semelateração, estando os equipamentos, documentos, materiais de expediente, material de carga, viaturas e o posto PRF em condições de uso. No pátio o caminhão VW de placas BLI-6071/MS (a disposição da Polícia Federal); VW/Fusca de placas AIQ-6325/MS de propriedade do PRF Wilson Luiz. Balança da CCR MS Via fechada. Referido ofício ainda apresenta a seguinte informação (fs. 557/558) [...] 7. Apesar de não consta oficialmente como proprietário, informo que o PRF WILSON LUIZ DE BRITO possui um veículo fusca, placas AIQ-6325, foi relatado em diversas Partes Diárias Informatizadas da UOP Rio Brilhante, desde o ano de 2015, no item 1 (Recebimento de Serviço), sempre como seguinte texto No pátio... VW/Fusca de placas AIQ-6325 de propriedade do PRF Wilson Luiz, inclusive na Parte Diária encaminhada no item 1, consta o referido relato. [...] Destarte, os elementos acima possibilitaram a vinculação da pessoa de alunha Gordão a Wilson Luiz de Brito, Policial Rodoviário Federal atuante, à época, no posto da Polícia Rodoviária Federal de Rio Brilhante. Por sua vez, mister o registro do conteúdo constante do Ofício 2567/2019 - IPL 0254/2016-4 DPF/WPA/MS, datado de 08.07.2019, no qual, diante dos elementos extraídos da denominada Operação Nepsis e que o compõem, é apresentada a seguinte conclusão (fs. 549/553) [...] Dessa forma, considerando que o PRF WILSON LUIZ integra equipe avaliada como boa pela Organização Criminosa na planilha ESCALAS e que o policial que negociava pagamento com o patrão FÁBIO COSTA (PINGO), no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), foi mencionado pelo código WIL, nítida abreviação de WILSON, sendo que a planilha XX FECHAMENTO confirmou que o valor pago à PRF de Nova Andradina e Rio Brilhante era de R\$ 160.000,00, há fortes indícios de que o PRF WILSON LUIZ seja um dos policiais integrantes da Organização Criminosa investigada na Operação Nepsis. [...] Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação Teçã, momento aquela denominada Máfia do Cigarro. Por sua vez, havendo provas de materialidade delitiva e indícios de autoria, configurado está o fumus commisi delicti relativamente aos pedidos de prisão, busca e apreensão. Por sua vez, no que diz respeito ao periculum libertatis para fins de decretação da prisão preventiva, registro que os fundamentos lançados quando da decisão proferida às fs. 414/443 são igualmente válidos para o investigado em comento. Nada obstante, como reforço argumentativo mister considerar que se trata de agente estatal cuja função exercida lhe concede conhecimento e poder de comando sobre toda a atividade fiscalizatória e viaturas (des)caracterizadas da Polícia Rodoviária Federal da região abrangida pelo posto de Nova Alvorada, quais sejam as Unidades Operacionais de Nova Alvorada do Sul, Rio Brilhante, Casa Verde e Bataguassu, inclusive com o controle do planejamento das escalas de todas as UOPs, informações essas de extrema relevância para o sucesso de empreitadas criminosas, de modo que caso permaneça em liberdade poderá continuar causando grave prejuízo a ordem pública. Destarte, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de WILSON LUIZ DE BRITO, assim como DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO em sua residência, situada na Rua Zene Paél Lopes, n. 1086, Pro-Moradia III, Rio Brilhante/MS [...]. Ainda, relativamente ao não cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, registrou-se na decisão de fs. 414/443, a que se reportou a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente [...] Quanto às medidas cautelares alternativas do art. 319, CPP, estou convencido de que, por ora, todas se apresentariam insuficientes para desarticular a alta complexidade e a capacidade econômica e logística do grupo investigado, a fim de cessar as condutas ilícitas, tornando-se imprescindível a segregação cautelar preventiva dos representados. Para demonstração da imprescindibilidade atual da prisão preventiva, adoto como critério de decisão os seguintes elementos objetivos: a) a gravidade concreta dos delitos investigados, havendo evidências consistentes da existência de uma logística que movimentava quantias milionárias para o transporte transnacional de cigarros. O modus operandi da organização criminosa envolve a contratação de motoristas de caminhão, a utilização de veículos cujos dados identificadores são comumente adulterados, a utilização de veículos produto de roubo/furto, a corrupção de agentes de segurança pública mediante o pagamento de quantias exorbitantes para a liberação de veículos e seus motoristas, a contratação de indivíduos para fiscalização da movimentação da polícia, inclusive como descoberta de dados sobre os veículos descharacterizados dos órgãos públicos e acesso aos sistemas restritos utilizados por estes órgãos, dentre outros. As organizações lideradas por TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO RÉCIO, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, FÁBIO COSTA, ANGELO GUIMARAES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS são complexas, hierarquizadas, com detalhada divisão de tarefas e notável capilaridade no Brasil e no exterior; b) A contemporaneidade das condutas, uma vez que há evidências consistentes de que a organização encontra-se em pleno funcionamento atualmente, estando em operação ilícita há vários anos. Nesse ponto, aliás, em que pese as informações no sentido de que os núcleos de Terifran, Índio e Cromado tenham cessado suas atividades, não se pode olvidar para o fato de que apenas o grupo em si, nominalmente, teria se desfeito, passando seus integrantes a ocupar função diversa na denominada Máfia do Cigarro, como já citado nos tópicos pertinentes. Relativamente ao Grupo do Terifran, aliás, as informações não apontam para o seu encerramento, mas para o deslocamento de suas atividades pra região diversa. Nesse sentido, a prisão cautelar dos envolvidos desmobilizará recursos humanos e materiais, bloqueando a continuidade das práticas delituosas; c) A reiteração de condutas, uma vez que muitos dos alvos já foram anteriormente investigados e/ou condenados pelas mesmas práticas delituosas que continuam a praticar, a revelar completo desprezo pelas leis e pela autoridade do Estado e de suas instituições. Nesse sentido, as funções preventivas geral e específica do Direito Penal falharam em relação aos investigados, na medida em que condenações próprias ou de seus associados não consistiram em motivação útil para o encerramento das práticas ilícitas. Durante as investigações, foram inúmeras as situações de flagrante ou de abordagem policial em desfavor de alguns dos alvos. Ainda assim, mesmo tendo conhecimento das prisões e das apreensões, os investigados permaneceram na atividade empresarial de frete e compra/venda de cigarros. Nesse sentido, a prisão cautelar dos investigados reforçará o caráter preventivo da aplicação da lei penal; d) A facilidade de locomoção clandestina pela fronteira Brasil - Paraguai, mormente em virtude de os padrões do cigarro possuírem residência no país vizinho, inclusive conforme demonstrado quando da deflagração da Operação Nepsis, quando parte dos investigados que se evadiram buscaram refúgio no Paraguai. Essa circunstância subsustancia concreto risco de evasão do distrito da culpa, caso os investigados permaneçam em liberdade; e) A quantidade de cigarros já apreendida e a quantidade de cigarros que os diálogos entre os investigados sugerem, a revelar que se trata de organização de considerável poder econômico e social. Por óbvio, existe uma incongruência entre a criminalidade real - a quantidade de crimes efetivamente praticados - e a criminalidade formal - a quantidade de crimes efetivamente apurados pelas instâncias de controle. A custódia cautelar permitirá o aprofundamento das investigações, especialmente a partir da tomada simultânea de depoimentos dos envolvidos e o confronto entre as informações por eles apresentadas e o material eventualmente apreendido. Ademais, a retirada dos envolvidos dos locais dos delitos, por meio da custódia cautelar, permitirá que as autoridades policiais acessem com facilidade locais e pessoas que forneçam elementos de informação úteis para a finalização das investigações, com vistas a apurar as hipóteses remanescentes e a definir com mais precisão os contornos de atuação dos envolvidos, sem qualquer risco de destruição de provas ou intimidação de informantes e de testemunhas. [...] Por sua vez, quando da deflagração da denominada Operação Teçã e cumprimento do Mandado de Prisão em desfavor de Wilson Luiz de Brito, foi realizada audiência de custódia, tendo sido proferida decisão nos seguintes termos (fs. 664/665) [...] Registre-se, ademais, que WILSON LUIZ DE BRITO é indicado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal como AGENTE PÚBLICO que supostamente atuava em favor de uma das Organizações Criminosas voltadas para a prática do crime de Contrabando de Cigarros nesta região sul do Estado do Mato Grosso do Sul, denominada Máfia do Cigarro, incorrendo assim, em tese, no tipo penal previsto no art. 318 do CP. Conforme se apurou nos autos da investigação, inclusive com informações obtidas em virtude do compartilhamento de provas da Operação Nepsis, devidamente autorizada pelo juiz competente da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, Wilson Luiz de Brito, vulgo Gordão, teria sido mencionado indiretamente por diversos vezes por investigados da presente Operação Teçã, em especial em oportunidades em que estaria ocorrendo o transporte de mercadorias ilícitas na região de Rio Brilhante. Registrou-se, ainda, o suposto pagamento no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a PRFs dos postos fiscais de Rio Brilhante/MS e Nova Alvorada do Sul/MS, cuja negociação teria ocorrido entre Fábio Costa e a pessoa de alunha WIL, atribuída, por sua vez, ao investigador Wilson Luiz de Brito. Por sua vez, na decisão que decretou a medida cautelar em seu desfavor registrou-se [...] Destarte, relativamente ao preso WILSON LUIZ DE BRITO, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA [...] Com efeito, também neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando das decisões outrora proferidas. Ademais, o fato de o réu exercer atividade lícita, possuir residência fixa e ser primário não são suficientes por si só ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Por outro lado, não se demonstrou qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor de Wilson Luiz de Brito, ao contrário, como bem registrou o Ministério Público Federal em seu parecer às fs. 1331/1333 a busca e apreensão realizada na residência do investigado culminou com a descoberta de um aparelho celular do tipo bombinha, comumente utilizado por integrantes de organizações criminosas, no qual constavam apenas dois contatos registrados, destacando-se aquele denominado PING6, o qual a polícia federal relacionou a pessoa de Fábio Costa, cuja alunha pela qual é conhecido é

Pingo, além do fato de ser este um dos líderes da ORCRIM para a qual Wilson Luiz de Brito supostamente prestava serviços. Em continuidade, a defesa levantou a tese do excesso de prazo na condução das investigações, o que não merece acolhida. A denominada Operação Teçã foi deflagrada em data de 08.08.2019 e com a apresentação de relatório final, em data de 09.09.2019 os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para análise quanto ao oferecimento de denúncia. Nesta data, 24.09.2019, conforme aludiu o órgão acusatório, 8 (OITO) denúncias já foram oferecidas, sendo cabível lembrar que se trata de investigação que perdurou por aproximadamente 02 (dois) anos, envolvendo Organização Criminosa e diversos investigados, de modo que se trata de feito de complexidade superior ao ordinário, não havendo que se falar em excesso de prazo, quando decorridos 48 (quarenta e oito) dias da deflagração da referida Operação. Por fim, relativamente a alegação de cessação dos riscos de sua liberdade à instrução criminal, ordem pública e aplicação da lei penal, esta não se demonstrou apenas pelas alegações verdadeiras já que as decisões anteriormente proferidas e acima transcritas já haviam enfrentado adequadamente todos estes pontos, concluindo pela existência de prova da materialidade, de indícios de autoria e da necessidade de decretação da prisão preventiva, seja pela necessidade de se garantir a ordem pública, seja pela garantia da aplicação da lei penal, seja pela conveniência da instrução processual. Destarte, a PRISÃO PREVENTIVA do investigado WILSON LUIZ DE BRITO deve ser MANTIDA. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, considerando que são muitos os investigados presos nestes autos, de modo que há possibilidade de ajustamentos de novos pedidos de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva, assim como de concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares, determino ao SEDI que oriente os advogados que comparecerem àquele setor objetivando protocolizar pedidos de tal natureza nestes autos no sentido de que o pedido deve ser feito por meio de distribuição em autos próprios no Processo Judicial Eletrônico - PJE a fim de se evitar tumulto processual nestes autos. Dê-se ciência ao Setor de Protocolo e Distribuição desta Subseção.

**Expediente N° 3900**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001131-19.2017.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-72.2017.403.6006 ()) - PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o requerente para, havendo interesse no prosseguimento do feito, juntar aos autos documento comprobatório da propriedade do veículo em questão, conforme requerido pelo MPF às fls. 54/55, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000523-84.2018.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-69.2018.403.6006 ()) - ADILSON CUNICO (PR063760 - SANDRO EUCLIDES BREGOLI) X LADI CORREIA DE MELLO (PR063760 - SANDRO EUCLIDES BREGOLI) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. AI. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de valores no montante de R\$ 19.868,00 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais), de uma cédula de cheque do Banco Itaú, nº UA-000080, emitido por Dyego Santos Damazio, inscrito no CPF sob o n. 112.511.709-51, no montante de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), e do aparelho telefônico Apple iPhone PLUS, de cor preta, todos de propriedade de ADILSON CUNICO; e de valores no montante de R\$ 2.792,00 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais) e do aparelho celular MOTOROLA, cor preta, IMEI1 359.556.081.472.571 e IMEI2 359.556.081.472.589, de propriedade de LADI CORREIA DE MELLO. Instado a se manifestar (f. 30), o Ministério Público Federal requereu a intimação dos autores para juntada de documentos (f. 31), o que foi deferido pelo Juízo (f. 32). Manifestaram-se os autores (f. 36/156). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela intimação do advogado dos requerentes para juntada de procuração, pelo deferimento do pedido de restituição relativamente ao aparelho celular da marca Motorola, e pelo indeferimento do pedido de restituição dos demais bens (f. 158/159). Determinada a intimação dos autores para regularização da representação processual e posterior conclusão do feito para sentença (f. 161). Manifestaram-se os autores e juntaram procuração (f. 170/176). Vieram os autos conclusos (f. 177v). É o relatório do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Sanada a questão relativa a representação processual com a juntada de procuração, passo a análise do mérito. Os requerentes pretendem reaver a posse de valores, celulares e uma folha de cheque, sustentando serem legítimos proprietários dos bens epígrafados, a sua obtenção de forma lícita, assim como não serem estes interessantes ao processo penal, tampouco passíveis de confisco. Pois bem. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que os requerentes comprovaram satisfatoriamente a condição de proprietários do aparelho celular da marca MOTOROLA, mormente em razão de a apreensão ter se dado quando o requerente estava em sua posse. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 107/2018-DPF/NVI/MS - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado exame pericial resultando no laudo de n. 1530/2018-SETEC/SR/PF/MS (f. 109/112). Por fim, não havendo indícios de que o bem seja produto ou proveito da prática criminosa, não é caso de decretação do seu perdimento. Desta feita, não há razões para que o bem permaneça apreendido, sendo imperiosa a sua devolução ao seu legítimo proprietário. Por sua vez, no que diz respeito aos valores apreendidos, quais sejam os montantes de R\$ 19.868,00 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais), R\$ 2.792,00 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais), e um cheque no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), o pedido não merece acolhida. Como bemressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, os documentos acostados nos autos para fins de comprovação da suposta origem lícita dos valores não são suficientes para o que se pretende. Com efeito, a nota fiscal apresentada não tem validade, porquanto demonstrado o seu cancelamento (v. f. 160), e ainda que assim não fosse, o valor da referida nota é inferior ao montante cuja restituição se pleiteia, de modo que a suposta legitimidade da restituição do valor de 19.868,00 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais) e do cheque de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) não se sustenta. Por outro lado, no que diz respeito ao montante de R\$ 2.792,00 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais), a mera declaração da empresa sobre a condição de trabalhador autônomo em relação a Ladi Correia de Mello não é suficiente para demonstrar referidos ganhos em virtude do labor do requerente, porquanto se trata de empresa da qual é representante legal o próprio Adilson Cunico, investigado, e suposto coautor dos fatos criminosos, de modo que sua credibilidade fica prejudicada diante da ausência de outros elementos que comprovem os ganhos relativos ao labor de Ladi. Ademais, a prova da licitude de tais valores pode ser feita por outros meios que não através de mera declaração da empresa representada pelo corréu. Destarte, não tendo sido comprovada a origem lícita do montante apreendido, mormente considerando que podem estar estes relacionados às práticas delitivas investigadas nos autos de origem, seu interesse para o processo permanece, de modo que INDEFIRO o pedido de restituição de tais valores em espécie e em cheque. Por fim, relativamente ao aparelho celular Apple iPhone Plus, de propriedade de Adilson Cunico, considerando a informação prestada nestes autos, qual seja a senha de acesso ao referido aparelho (f. 174), intimem-se a Autoridade Policial para tome ciência do registro e providencie as medidas cabíveis em relação ao referido aparelho telefônico. Elaborado o laudo de exame pericial no referido aparelho, se for o caso, deverá o interessado juntar cópia nos autos ou demonstrar ou desinteresse da manutenção da apreensão, requerendo o que entender de direito. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, relativamente ao aparelho celular MOTOROLA IMEI1 359.556.081.472.571 e IMEI2 359.556.081.472.589, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a sua restituição ao requerente, LADI CORREIA DE MELO, CPF 020.160.989-45, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. De outro lado, relativamente ao pedido de restituição dos valores, quais sejam os montantes de R\$ 19.868,00 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais), R\$ 2.792,00 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais), e um cheque no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Deixo de me manifestar, por ora, relativamente ao aparelho celular Apple iPhone Plus, de propriedade de Adilson Cunico, visto que pendentes diligências a seu respeito. Ciência as partes. Custas ex lege. Registre-se como sentença tipo E.

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000024-66.2019.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5)) - VILSON MONTIPIO (MT017786 - VANDERLY RUDGE GNOATO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se o documento juntado às fls. 04/05, mediante substituição por cópia, e traslade-se cópia da petição inicial para juntada aos autos principais, distribuídos sob o nº 0001144-67.2007.403.6006. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da r. sentença. Cumpra-se.

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000766-96.2016.403.6006** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

Fl. 268. Defiro o pedido de vista dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

**000102-60.2019.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-31.2018.403.6006 ()) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO (MS0009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Trata-se de pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva de EMERSON GUERRA DE CARVALHO (f. 125/130). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido e, em caso de deferimento, pela aplicação das medidas cautelares de proibição de frequentar municípios de fronteira e do recolhimento de fiança (f. 143/145). É o relatório. Decido. A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida à f. 46/50 destes autos, que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto. Por sua vez, mister registrar que o investigado se evadiu a ação policial quando do cumprimento do Mandado de Prisão expedido em seu desfavor, conforme se verifica da informação de Polícia Judiciária n. 65/2019, que registrou (f. 55/58): [...] Ao chegar a área dos fundos da casa a equipe de policiais verificou que a cerca elétrica da residência logo acima de uma pequena construção de alvenaria estava inteiramente danificada (imagens a seguir), logo em seguida o alarme de segurança de integridade da cerca elétrica disparou, situação que levou a equipe de policiais a entender que acerca elétrica acabara de ser danificada e que EMERSON GUERRA CARVALHO provavelmente utilizou aquela rota de fuga. [...] Destarte, para além dos requisitos anteriormente aduzidos quando da decretação da prisão preventiva, a fuga em concreto do investigado veio reforçar os elementos já existentes, corroborando a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal. Por outro lado, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando das decisões outrora proferidas, ao contrário, como bem registrou o órgão ministerial, as alegações verdadeiras tratam do mérito de eventual prática delitiva e demandariam instrução probatória diante de denúncia ofertada em desfavor do acusado. De todo modo, fato é que as alegações verdadeiras pela defesa não são suficientes por si só a afastar o preenchimento dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva do investigado, que se mantém integros até o presente momento. Por tais razões, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então MANTIDA a decisão que decretou a PRISÃO PREVENTIVA do investigado EMERSON GUERRA CARVALHO. Registro, no entanto, que se trata a presente de decisão caracterizada pela natureza de ato rebus sic stantibus, de modo que, optando o investigado por se entregar, a presente decisão pode eventualmente ser revista. Por fim, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à f. 123, para que se manifeste sobre o item 4 do Ofício de f. 120. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL**

**0000038-07.2006.403.6006** (2006.60.06.000038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ILSON MOREIRA ARAES (MT007304 - MARCELA LEO SOARES) X MARIA ANTONIA NERIS DOS SANTOS (MT007304 - MARCELA LEO SOARES)

Ante a determinação constante do item e do despacho de fl. 575 - pendente de cumprimento - e o tempo decorrido desde a última intimação pessoal do Acusado Ilo Moreira Araes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal para que apresente endereço atualizado do Réu. Após, em complemento ao referido despacho, além de fornecer os dados bancários para restituição dos valores remanescentes na conta judicial n. 787.395.77-0, vinculada aos autos n. 0000041-59.2006.403.6006 (dependentes aos presentes autos), o Réu deverá comprovar que deu início ao cumprimento da pena imposta. Na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, e comprovado o início do cumprimento da pena, o Réu poderá constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, no mesmo prazo anteriormente assinalado - 30 (trinta) dias (fl. 575). Caso o Réu não seja encontrado, expeça-se edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ante a certidão de fl. 605, intime-se a Ré Maria Antonia Neris dos Santos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua procurador com poderes específicos para o levantamento do valor recolhido a título de fiança, ou compareça neste Juízo para retirada de alvará de levantamento. Decorridos os prazos assinalados, sem reclamação dos valores por parte dos Réus, determino a conversão em renda dos valores das fianças em favor da União Federal, sem prejuízo de os interessados promoverem ação própria, no prazo de 05 (cinco) anos, para ressarcimento, conforme previsto no Decreto 20.910/32, artigo 1º. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 23 de julho de 2019.

#### ACAO PENAL

**000591-83.2008.403.6006** (2008.60.06.000591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Em vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 714, determino as seguintes providências:

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação ao réu.
- Procedam-se às comunicações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL

**0001330-56.2008.403.6006** (2008.60.06.001330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFERSON LUIZ PRIORI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Considerando que os veículos apreendidos neste feito foram devolvidos a seus proprietários, conforme verifica-se dos documentos de fls. 11/12, 21/22 e 23/24, assim como os celulares (fls. 25 e 27), não há mais providências a serem realizadas neste feito.

Diante disso, arquivem-se.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**000330-50.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL DA SILVA(PR041692 - EVERTON RODRIGO ZAMARCHI) X ADELIR BISPO(PR041692 - EVERTON RODRIGO ZAMARCHI)

Fl. 266. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, transferir a fiança recolhida nos autos 0000332-20.2010.403.6006 (fl. 52), os quais são dependentes aos presentes, em nome de ADELIR BISPO, CPF 031.128.479-54, para a conta informada à fl. 266, encaminhando ao Juízo o comprovante respectivo.

Tendo em vista que se trata de depósito judicial realizado no ano de 2010, caso a conta judicial não seja encontrada, solicite-se à Caixa Econômica a consulta pelo nome da parte e do CPF, inclusive em contas de operação 635. No que tange ao réu DANIEL DA SILVA, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto à certidão de fl. 274v.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO PENAL

**0000186-08.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 297, determino as seguintes providências: a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado NILSON BARBOZA DA SILVA. Após, remeta-se a guia ao SEDI para distribuição em classe própria, devendo ser instruída com as cópias necessárias à execução da pena, nos termos do Provimento CORE 64/2005. b) Expeçam-se, em relação ao condenado, os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS. c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu(d) Como retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. e) Certifique-se o valor das custas e da prestação pecuniária. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor depositado na conta judicial de fl. 301 (fiança) em favor da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, para pagamento das custas processuais, por meio dos códigos de recolhimento próprios. Considerando que o valor da fiança em muito supera o valor das custas processuais e que uma das penas restritivas de direito consiste no pagamento de prestação pecuniária à União, traslade-se cópia da guia de fiança de fl. 301 para os autos da execução penal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Naviraí/MS, 21 de agosto de 2019.

#### ACAO PENAL

**000211-84.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X NELSON ALVES GALINDO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS E SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 212, determino as seguintes providências:

- Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado NELSON ALVES GALINDO, remetendo-se a guia ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Pirapozinho/SP, mediante expedição de ofício. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento CORE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 50-51), auto de prisão em flagrante (fls. 2-12), recebimento da denúncia (fl. 52), interrogatório na ação penal (fls. 104-105, e CD/DVD de fl. 108), sentença (fls. 153-156-verso), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 191, 206-208), certidão de trânsito em julgado (fl. 212) e da presente decisão.
- Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS.
- Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.
- Como retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.
- Após, intime-se o condenado para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL

**0000460-35.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SQUEIRA GONCALVES) X GILMARCIO SOARES DE ANDRADE(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEITON AGUIAR DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 607, cumpra-se o determino na sentença de fls. 460/480 e acórdão de fls. 601/604, bem como as seguintes providências:

- Expeça-se a Guia de Execução de Pena aos sentenciados e a encaminhe para distribuição, a qual deverá ser acompanhado das cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005;
- Expeçam-se em relação aos condenados o Comunicado de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Tribunal Regional Eleitoral;
- Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus;
- Como retorno dos autos, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados;
- Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que encaminhe os radiotransmissores declarados perdidos em sentença à ANATEL;
- Certifique-se o valor das custas e da multa. Após, intimem-se os réus para, no prazo legal, proceder aos pagamentos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem comprovação da quitação da multa e das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS, encaminhando-se o necessário, para inscrição dos réus em dívida ativa.

Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, não havendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria judicial.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL

**0000582-14.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000582-14.2014.4.03.6006 ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA. Sentença Tipo DSENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0041/2014 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000582-14.2014.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, desquitado, operador, nascido em 23.03.1966, em Novo Acre/BA, portador da cédula de identidade RG n. 1.873.663 SSP/MS, filho de Adevaldo Ludovico da Silva e Laurinda Oliveira Silva. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 13.08.2014 (f. 44/45) [...] No dia 19 de fevereiro de 2014, por volta das 16h0min, DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA, dolosamente, fez uso de documento público falsificado (Carteira Nacional de Habilitação - CNH em que constava o número de registro 04463272509), apresentando-o a policiais rodoviários federais. Segundo consta dos autos do inquérito policial n. 0041/2014 - DPF/NVI/MS, na data mencionada, na Rodovia BR-163, Km 76, no município de Itaquiraí, Estado do Mato Grosso do Sul, agentes da Polícia Rodoviária Federal abordaram o veículo VW/SANTANA, placa BYF-7633, conduzido por seu proprietário, DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA. Solicitada a documentação, DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA apresentou aos policiais a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), supostamente emitida pelo DETRAN PR (PARANÁ), acostada à fl. 32 (e cuja cópia se encontra à folha 28). Em razão da falta de padronização dos elementos de segurança, os agentes de



policia perceberam que o documento era falso (fl. 02). Efetuaram, então, pesquisas no sistema e não encontraram o registro da CNH na base de dados. [...] A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2015 (f. 47). O réu foi citado (f. 54) e apresentou resposta à acusação, por meio de seu advogado dativo, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 57/58). Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (fs. 57/60). Em audiência foi colhido o depoimento das testemunhas Marcelo Oliveira Vilela (fs. 70 e 81). O réu não compareceu para ser interrogado, as partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, e apresentaram alegações finais orais (f. 154). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu nos termos da exordial acusatória, uma vez que demonstradas materialidade e autoria delitivas. A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a concessão do direito de apelar em liberdade e fixação da pena no mínimo legal. Vieram os autos conclusos (f. 155). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Os tipos penais em que se encontra tipificada a conduta em tese perpetrada pelo réu têm a seguinte dicção, in verbis: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. MATERIALIDADE A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em flagrante (fs. 02/11); b) Auto de Apresentação e Apreensão (f. 07); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 305/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 27/31), no qual se registrou: [...] Trata-se de documento (Carteira Nacional de Habilitação - CNH) FALSO. Apesar das irregularidades apontadas no documento, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres das impressões macroscópicas do documento autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns aos documentos autênticos levaram o signatário a concluir que tal documento pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé desconhecedores dos elementos de segurança do documento. [...] AUTORIA Passo à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Tiago Borges de Campos, condutor da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (f. 02) [...] QUE em diligência de rotina, na Rodovia BR163, Km 76, município de Itaquiraí/MS, foi feita a abordagem do veículo de placas BYF7633, um VW/Santana, conduzido pela pessoa identificada como DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA; QUE esta pessoa lhe apresentou a CNH apreendida; QUE em razão da falta ou desparcialização dos elementos de segurança, percebeu-se que o documento era falso; QUE feitas pesquisas no sistema, chegou-se que seu registro não consta na base de dados [...] Marcelo Oliveira Vilela, primeira testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 03) [...] QUE por volta das 16h10min horas, em diligência de rotina, na Rodovia BR163, Km 76, Itaquiraí, abordaram o veículo de placas BYF7633; QUE o veículo era conduzido pela pessoa identificada como DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA; QUE o condutor apresentou a CNH apreendida nesta data, entregue neste ato; QUE em razão de falta ou desparcialização de item de segurança, percebeu-se que o documento era falso; QUE foram feitas pesquisas no sistema, constatando-se realmente a falsidade; QUE então, DAMIÃO recebeu voz de prisão e foi conduzido até esta delegacia para os procedimentos legais pertinentes, tendo informado que pagou R\$ 1.300,00, pelo documento a uma pessoa cuja identidade não informou. [...] Damiano Oliveira da Silva, ora acusado, interrogado em sede policial relatou (fs. 05/06) [...] QUE estava dirigindo o veículo Santana de sua propriedade, quando na entrada de Itaquiraí, sentido Naviraí, foi parado por uma viatura da PRF; QUE foi solicitado documentação e o INTERROGADO apresentou a CNH falsificada; QUE sabia da falsificação e somente comprou a carteira porque em razão de não conseguir escrever de forma totalmente correta, não conseguiu aprovação junto ao DETRAN; QUE então para seu trabalho teve que comprar o documento pelo preço de R\$ 1.300,00; QUE a compra foi feita de um rapaz cuja identidade não viu e viu apenas uma vez em Itaquiraí fazem cerca de 7 anos; QUE trabalha com o corte de madeira e precisa se deslocar diariamente para desempenhar sua atividade; QUE é pessoa honesta, trabalha para sustentar a família, não possui outra fonte de renda; QUE ganha em torno de R\$ 1.500,00 mensais; QUE sua esposa está grávida e necessita de cuidados; QUE trabalha por conta e possui firma aberta em seu nome (LENHADORA ITAQUIRAÍ ME); QUE está arrependido da compra da carteira e somente assim o fez devido a necessidade; QUE nunca foi preso ou processada criminalmente. [...] Marcelo Oliveira Vilela, testemunha compromissada em Juízo relatou que não se recorda dos fatos; confirma a assinatura no termo de depoimento constante do inquérito policial (f. 3); não se recorda do local em que foi feita a apreensão. Pois bem. As provas carreadas nos autos não são suficientes a prolação de um decreto condenatório em desfavor do réu. Com efeito, não logrou a acusação provar a prática delitiva pelo acusado, mormente em razão de somente estarem presentes nos autos elementos de informação que não foram corroborados em Juízo. Como se vê, a testemunha arrolada pela acusação nada soube relatar sobre os fatos, tendo sido assente quanto a não se recordar do ocorrido, mas apenas confirmou a sua assinatura no termo de depoimento prestado em sede policial, o que não é suficiente para ratificação das declarações que sequer lhe foram apresentadas. Ademais, nenhuma outra prova da autoria delitiva e dolo do acusado foi produzida, havendo, somente prova da materialidade delitiva em virtude da confecção do laudo de exame pericial acostado nos autos. Como é cediço, a condenação não pode se limitar apenas em elementos de informação, conforme a dicção do art. 155 do Código de Processo Penal. Portanto, à míngua de provas suficientes para a condenação do acusado, mister a sua absolvição quanto a imputação que lhe foi feita. Assim sendo, ABSOLVO o réu DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA quanto a prática do crime capitulado no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA pela prática da conduta descrita como incurso no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 26 de agosto de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL

**000456-27.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JUNIOR CEZAR BONFIM (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 000456-27.2015.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. RÉU: JUNIOR CEZAR BONFIM. Sentença Tipo ESPENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JUNIOR CEZAR BONFIM, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. A denúncia foi recebida em 26.10.2015 (f. 195). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (f. 199), a qual foi aceita pelo réu (f. 203). Após o curso do prazo e o regular cumprimento das condições impostas, o órgão ministerial pugnou pela declaração de extinção da punibilidade de JUNIOR CEZAR BONFIM (f. 273). Vieram os autos conclusos (f. 186V). É o relatório do necessário. Decido. O beneficiário JUNIOR CEZAR BONFIM cumpriu integralmente as condições impostas às f. 203, conforme se vê de fs. 206/208, 211/230, 234/236, 238, 244, 249/256 e 257/258, não tendo havido revogação do benefício concedido. As certidões de antecedentes criminais de fs. 262/271 indicam inexistência de processos em desfavor do réu. Destarte, o beneficiário não foi processado por outro crime durante o período de prova, não havendo, portanto, motivo para a revogação da suspensão condicional do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JUNIOR CEZAR BONFIM. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros correlação ao sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 5 de agosto de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL

**0001371-42.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA (MS0009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ante a certidão de fl. 749-verso, bem como o requerido pelo MPF à fl. 751, intime-se o advogado constituído do condenado ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o seu atual paradeiro. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se por o réu por edital, para pagamento da pena de multa. Não surtindo efeito a intimação editalícia, expeça-se o necessário à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme procedimento comumente adotado pela Secretaria deste Juízo. Publique-se para a defesa. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0000191-83.2019.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORISNALDO DIAS RODRIGUES (MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X NELCI DE FATIMA DIAS O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0053/2019, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000191-83.2019.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de FLORISNALDO DIAS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, filho de Armando Paulino Rodrigues e Nelci de Fátima Dias, nascido aos 26/06/1991, natural de Mundo Horizonte do Sul/MS, portador do documento de identidade nº 1746773 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 045.119.181-12, residente no Assentamento Pedro Ramalho, zona rural do município de Mundo Novo/MS, atualmente preso no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo art. 334-A, caput e 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 24.05.2019 (fs. 134/135) [...] No dia 23 de abril de 2019, por volta das 13h30min, nas proximidades do Km05 da BR-163, município de Mundo Novo/MS, FLORISNALDO DIAS RODRIGUES, de forma dolosa, concorreu para a importação feita por terceiro e manteve em depósito, em proveito próprio e alheio, mercadoria proibida pela lei brasileira, a saber, 02 (dois) pneus usados 175/70 R14 da marca Lanvigator, 02 (dois) pneus usados 185/65 R15 da marca Kpatos e aproximadamente 5.000 (cinco) mil maços de cigarros das marcas Fox, Eight e Hudson, todas sem registro na ANVISA, apesar de exigível. Segundo consta dos autos, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, uma equipe de servidores da Receita Federal avistou 3 (três) caixas de cigarros de origem estrangeira, 2 (dois) volumes de aparelhos eletrônicos, 2 (dois) pneus abandonados próximos a uma moto paraguaia e a assinatura. Com autorização da proprietária (Nelci de Fátima Dias), os servidores adentraram à propriedade e visualizaram, pela janela, cigarros de origem estrangeira em um dos cômodos. Após abrirem o cômodo com chave fornecida por FLORISNALDO DIAS RODRIGUES, que também estava no local, os servidores constataram que outras 07 (sete) caixas de cigarros e 02 (dois) pneus estavam armazenados no local. Questionado preliminarmente, FLORISNALDO admitiu ser o responsável por essas mercadorias e pelas anteriormente encontradas. Por esses motivos, o denunciado foi preso em flagrante. A denúncia foi recebida em 28.05.2019 (fs. 136/137). O réu foi citado (certidão de fl. 142) e apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Tomou ciência as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 156). Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (fs. 157/158). A defesa, às fs. 162/163, pugnou pela oitiva de outras duas testemunhas, além das arroladas pela acusação e tomadas comuns à fl. 156. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa (fs. 175/175-verso). Em decisão proferida à fl. 176, foi deferida a oitiva das testemunhas Alex Eduardo Turman de Melo e Anauri do Vale, conforme requerida pela defesa. Recebida neste Juízo a espingarda apreendida no presente feito (fs. 181 e 182). Em manifestação de fl. 185, o Ministério Público Federal esclareceu que houve declínio à Justiça Estadual de Mundo Novo/MS quanto ao crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, devendo, portanto, o armamento apreendido e recebido neste Juízo ser posto à disposição daquele Juízo Estadual. Determinado o encaminhamento da arma depositada neste Juízo ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, cabendo tal providência à Polícia Federal (fl. 186). Conforme Termo de Entrega expedido à fl. 188, a arma recebida neste Juízo foi entregue à Delegacia de Polícia Federal, em cumprimento ao despacho de fl. 186. Em audiência, foram colhidos inicialmente os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, como audiência desta. Em seguida, na mesma oportunidade, foi ouvida a testemunha comum Paulo Fernando de Carvalho e interrogado o réu (fs. 190/192 e 193, mídia). A testemunha comum Jorge Luiz de Freitas foi ouvida em nova audiência designada nos autos. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, tendo sido concedido prazo para apresentação de suas alegações finais (fs. 207 e 208, mídia). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 334-A, caput e 1º, do Código Penal, uma vez que demonstradas a autoria e materialidade delitiva (fs. 209/211-verso). A defesa do réu apresentou alegações finais, pugnano pelo reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação da pena em seu mínimo legal, como fixação do regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena. Por fim, requer a concessão do direito ao réu de apelar em liberdade e a restituição dos veículos apreendidos, por não ter a apreensão ligação com estes autos (fs. 213/215). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Ao réu é imputada a prática do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo legal Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/11); b) Termo de Laceração de Volumes nº 0147700-33366/2019 (fs. 15/16); c) Auto de Apresentação e Apreensão nº 36/2019 (fs. 19/21); d) Relatório Fotográfico (fs. 45/46); e) Ofício nº 005/2019 - RFB/ALF/MNO/EVR (fs. 79/83); e) Informação de Polícia Judiciária nº 104/2019 (fs. 85/117). Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Autoria Passo à análise dos depoimentos. A testemunha comum Jorge Luiz Cruz de Freitas, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fs. 02/03) [...] QUE é analista da Receita Federal; QUE a ocorrência foi acompanhada pelo Auditor LARA; QUE no dia de hoje, durante ação de monitoramento no Km05 da BR 163, a Equipe da RFB avistou volumes de mercadorias abandonadas; QUE em vistoria as mercadorias foram identificadas como sendo 03 caixas de cigarro de origem estrangeira, 02 volumes de eletrônicos, 02 volumes de chicletes, 02 volumes de pneus; QUE tais mercadorias estavam próximas a uma moto paraguaia; QUE próximo ao local das mercadorias abandonadas está localizado o sítio de propriedade de NELCI DE FÁTIMA DIAS; QUE a proprietária autorizou a entrada dos servidores da RFB na residência do sítio; QUE no interior da casa se encontra o Sr. FLORISNALDO DIAS RODRIGUES, filho de NELCI; QUE em um dos cômodos da casa foram avistados cigarros de origem aparentemente estrangeira pela janela; QUE tal cômodo estava fechado e como chave em posse de FLORISNALDO; QUE o mesmo apresentou a chave para a abertura da porta; QUE no interior do quarto havia 07 caixas de cigarros, 02 volumes de pneus e pequena quantidade de substância análoga a MACONHA; QUE em entrevista com FLORISNALDO admitiu ser o responsável pelas mercadorias no interior da residência, bem como as abandonadas nas proximidades; QUE na residência também foi encontrado uma espingarda calibre 36 e 02 munições calibre 32; QUE NELCI relatou que a arma e munição são de sua propriedade; QUE ainda, em um galpão próximo à casa, havia 02 veículos parcialmente carregados com caixas de cigarros; QUE o veículo VW/Santana, placa COM9253 estava carregado com 03 caixas de cigarro; QUE o veículo VW/Santana, placa AEMI721 estava com 2 caixas de cigarros; QUE tais veículos são de propriedade de RONALDO, irmão de FLORISNALDO; QUE no local também se encontrou um VW/Saveiro, placa paraguaia CCS305, de propriedade de FLORISNALDO; QUE tal veículo também foi apreendido devido ao fato de FLORISNALDO ser residente no Brasil e estar utilizando veículo

estrangeiro; QUE foi encontrado um livro que parece ser de contabilidade; QUE foram encaminhados também 05 celulares encontrados na residência; QUE as mercadorias e veículo estão depositadas no depósito da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS; (...). Paulo Fernando de Carvalho, primeira testemunha da prisão em flagrante, declarou perante a autoridade policial (fl. 04) [...] QUE é policial militar; QUE atua no Posto da Receita Federal; QUE foi acionado pelo Analista Freitas para auxiliar na prisão e apreensão de mercadorias estrangeiras; QUE a situação ocorreu em um sítio próximo da região de fronteira; QUE chegando ao local havia cigarros e mercadoria estrangeira; QUE ficou vigiando a referida mercadoria; QUE no local também estavam presentes NELCI DE FÁTIMA DIAS, proprietária do sítio, e FLORISNALDO DIAS RODRIGUES, filho de NELCI; QUE além dos cigarros e mercadorias estrangeiras, também foi localizada arma e munições no interior da residência; QUE não tem maiores informações sobre o fato; [...] O réu, FLORISNALDO DIAS RODRIGUES, interrogado perante a autoridade policial, declarou (fls. 06/07) [...] QUE reside em Salto do Guairá/PY; QUE é agricultor, trabalhando no sítio da sua mãe, NELCI; QUE os cigarros e as mercadorias encontradas na residência de sua mãe, NELCI, são de sua propriedade; QUE as mercadorias são entregues na fronteira por uma pessoa que não sabe o nome; QUE recebe dinheiro para auxiliar na entrada dessas mercadorias no Brasil; QUE as mercadorias encontradas abandonadas pela Receita Federal são de propriedade do declarante; QUE não tem conhecimento de que havia cigarro nos veículos que estavam no galpão; QUE tais veículos são de propriedade do seu irmão, RONALDO DIAS RODRIGUES; QUE RONALDO reside em Londrina, vindo esporadicamente em Mundo Novo/MS; QUE sua mãe, NELCI, não tinha conhecimento das mercadorias que introduziu irregularmente no Brasil; QUE o cômodo em que foi encontrado os cigarros não fica no mesmo prédio que sua mãe reside; QUE todavia, todo o sítio é de propriedade de NELCI; QUE a arma e munição apreendidas não são do declarante; QUE a MACONHA encontrada no quarto é do seu irmão REGINALDO; QUE permitiu acesso aos seus aparelhos celulares e aos dados e aplicativos nele contidos; QUE respondeu processo criminal por porte de arma, mas já cumpriu a pena; [...] Em Juízo, Paulo Fernando de Carvalho, testemunha comum e compromissada em Juízo, declarou que, na data do fato, estava em apoio à Receita Federal e que foi solicitado pelo agente Freitas para comparecer ao local da apreensão das mercadorias. No local apenas vigiou as mercadorias que estavam mais afastadas da residência. Não participou da abordagem de Florisnaldo. Na residência havia mais mercadorias. Não chegou a verificar o veículo Saveiro. Jorge Luiz Cruz de Freitas, testemunha de acusação, tomada com opelela defesa, em Juízo, respondeu que a RFB faz patrulhamento rotineiramente na BR próxima à aduana e sabe que exatamente atrás da Aduana existe um caminho que se inicia no Paraguai e essa estrada vai até o Rio Paraná. Esclarece que essa estrada dá numa área da Itaipu Binacional que é próximo de umas instalações do DOF. A Itaipu construiu naquele local um muro bem grande, só que tem um portão que está danificado, pois tem um buraco. Sabe, então, que, por ali, as pessoas costumam desviar da Aduana e passam as mercadorias por ali. As motos paraguaias passam por trás da Aduana. Na data do fato, próximo ao horário do almoço, passando por aquele local ouviram o barulho da moto, então, desceu da viatura e foi verificar o lado brasileiro do muro da Itaipu, enquanto o outro servidor foi até a residência do sítio localizado nas proximidades. Quando entrou na área da Itaipu, viu uma moto paraguaia, preta e sem placas, com várias mercadorias próximas no chão, como caixas de cigarros, pneus, caixas de eletrônicos e várias outras. Quando chegou a moto ainda estava quente e o condutor se evadido. Seu chefe, então, foi até a casa onde o acusado mora. Pediu à proprietária para entrar na residência, pois tinha visto no quarto as caixas de cigarro. Florisnaldo, então, abriu a porta do quarto onde estavam as mercadorias que foram apreendidas. Num galpão próximo à residência havia dois veículos Santana, que eram carros já preparados para transportar esse tipo de mercadoria. Eram carros chamados de lacrados, pois por fora não se vê o que tem em seu interior. Um dos carros estava com três caixas de cigarros e o outro com duas. Tinha também uma Saveiro branca que FLORISNALDO disse que era sua. A Saveiro tinha placa aduaneira e, segundo a legislação, brasileiro que mora no Brasil não pode conduzir veículo de procedência estrangeira. Não chegou a entrar na residência. Carregou sozinho as mercadorias que estavam na mata. De acordo com seu Chefe, FLORISNALDO assumiu a propriedade das mercadorias. Não sabe que a Saveiro era usada para atividade ilícita. Não ligou os veículos para verificar se funcionavam normalmente. Lembra que chamaram o veículo prancha da RFB, pois não se recorda se os veículos tinham chave, já que FLORISNALDO disse que os veículos eram de seu irmão. Colocaram esses veículos, então, em cima da prancha e levaram para a RFB. Acompanhou os agentes que fizeram a busca nos veículos. Explicou que depois que FLORISNALDO foi preso após assumir as propriedades que estavam no quarto e ter trazido as mercadorias que estavam na mata para próximo da viatura, foram até o galpão onde estavam os veículos. Foi, então, que acharam os veículos carregados com os cigarros. FLORISNALDO alegou ser proprietário do veículo Saveiro. Não se lembra exatamente, mas acredita que FLORISNALDO tenha registro de abordagem pela RFB. A testemunha arrolada pela defesa, Alex Eduardo Turman de Melo, compromissada em Juízo, declarou conhecer FLORISNALDO porque vai sempre ao sítio com sua mãe comprar frango, queijo, etc. Disse que foi até o sítio com seu tio Amari para tomarem chimarrão e comprarem queijo e pão. Disse que costuma fazer isso a cada vinte dias. Sobre os veículos apreendidos, disse que dois deles estavam guardados há cerca de 200 metros da residência. Os agentes colocaram as mercadorias dentro do carro. Não tinha mercadorias no veículo, estas foram colocadas pelos agentes. Um veículo não andava e foi empurrado até um guincho. O outro foi colocado próximo à residência. Segundo a mãe de FLORISNALDO, os veículos seriam do irmão do acusado, o NEGÓ. O veículo Saveiro é paraguaio e não estava com mercadorias. Sabe que a Saveiro está em nome do COCA (Marcos). Conhece Marcos de vista. Não sabe qual a relação de Marcos com FLORISNALDO. Esclareceu que ao chegar no local juntamente com Amari, os agentes solicitaram que se afastassem, pois tinha havido uma apreensão naquele local. Em seguida, viu que os agentes foram até o interior da casa e retiraram o cigarro. Quando chegou ao local, FLORISNALDO não estava mais no sítio. Negó é irmão de FLORISNALDO. Viu que os policiais pegaram as mercadorias e as colocaram dentro do veículo Santana. Negó não estava no local. A Saveiro estava na casa da irmã de FLORISNALDO. A Saveiro estava vazia. Somente o veículo Santana foi levado com mercadoria. A segunda testemunha de defesa, Sr. Amari do Vale, compromissada em Juízo, afirmou que, quando chegou ao local, FLORISNALDO não estava mais lá. Os cigarros foram encontrados na casa de FLORISNALDO. Quando chegou, as mercadorias já estavam para fora da casa. Tinha mercadorias no mata, que foram trazidas pelos agentes e colocadas junto aos cigarros. Os dois carros (Santana) estavam dentro do barracão e estavam sem nada. Um dos veículos não presta e o outro foi levando funcionando até onde estava os cigarros. Carregaram esse veículo com os cigarros e tiraram foto. Na parte da tarde, os agentes voltaram para buscar a Saveiro. Não estava mais no local quando foram buscar a Saveiro. O veículo Saveiro estava na casa da irmã de FLORISNALDO, há cerca de 150 metros de distância de onde estavam os cigarros. Soube que a Saveiro foi levada na parte da tarde porque o avô de FLORISNALDO lhe contou. Estava no sítio no momento em que os agentes colocaram as mercadorias dentro do veículo Santana. Existem muitas mercadorias que são largadas no meio do mata. Não sabe dizer se as mercadorias localizadas no mata são de FLORISNALDO. Acha que os cigarros eram de FLORISNALDO. Por seu turno, o réu FLORISNALDO, interrogado em Juízo, declarou que antes de ser preso morava no Assentamento Pedro Ramalho, em Mundo Novo/MS, ou seja, no mesmo local em que houve a apreensão das mercadorias. Afirmou ser verdadeiro o fato descrito na denúncia. No que tange às mercadorias, declara que eram suas apenas os cigarros que estavam depositados no quarto da residência de sua mãe. Abriu a porta do quarto onde estavam as mercadorias para os agentes da RFB. No quarto havia nove caixas de cigarros e, salvo engano, quatro pneus. Os pneus eram usados e seriam colocados no carro de seu irmão. Pegou as mercadorias para atravessar. Esclarece que atravessou a fronteira com o Paraguai em um transporte de mercadorias trazidas do Paraguai. Algum Paraguaio deixa as mercadorias na mata próxima à fronteira com o Brasil e ele, o réu, vai até lá e as traz para próximo a sua casa. As mercadorias apreendidas foram pegadas na divisa, próximo ao posto da Receita. Esclarece que não tinha conhecimento das mercadorias encontradas pelos agentes da RFB na mata próxima a sua casa, pois por lá passam diversos atravessadores. Recebeu cerca de R\$ 350,00 para atravessar a mercadoria que estava armazenada no cômodo de sua residência. Foi levado para a Receita Federal e viu quando as mercadorias chegaram lá. Viu que as mercadorias chegaram no veículo Santana e no guincho. O Santana é de seu irmão, que trabalha com restauração de porcelanato. O veículo Saveiro pegou emprestado de um amigo seu, chamado Marcos. Para atravessar as mercadorias normalmente vai a pé ou de moto, por meio da mata. Quanto aos celulares apreendidos, um aparelho era seu, que estava na casa de sua irmã, e os demais, que estavam no quartinho, eram antigos e não eram mais usados. As mercadorias apreendidas não foram atravessadas um dia antes. O caderno com anotações era seu. Atravessou mercadorias por um tempo e depois parou e as anotações do caderno referiam-se a esse tempo, em 2011. Sobre os registros de agosto de 2018 em diante, eram referentes a eletrônicos. Sobre as conversas obtidas de seu celular sobre a venda de cigarros e pneus, não confirma. Em nenhum momento disse que a Saveiro era sua. Na delegacia disse que as mercadorias encontradas na mata eram suas, pois foi ameaçado pelo servidor Freitas da RFB que se não confessasse sua mãe seria prejudicada. Pois bem, diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indúvidia, eis que FLORISNALDO DIAS RODRIGUES de fato foi surpreendido por servidores da Receita Federal do Brasil mantendo em depósito, em sua residência, cigarros estrangeiros e pneumáticos usados. Destaca-se que FLORISNALDO não foi denunciado em razão das mercadorias que foram localizadas na mata próxima ao seu sítio, somente em relação às que foram apreendidas no interior de sua residência. Nesse contexto, o réu confessou que, um dia antes da apreensão, atravessou, do Paraguai para o Brasil, as mercadorias que foram encontradas no quarto de sua residência, e que abriu a porta para servidores da RFB quando foi solicitado. A confissão do réu é corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas nos autos, tanto em sede policial, quanto em Juízo, assim como pelo teor das conversas extraídas de seu celular, cujo acesso foi por ele autorizado, e das anotações do caderno que declarou ser seu, conforme Informação nº 104/2019 (fls. 86/117). Sendo assim, entendendo plenamente demonstradas a materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, assim como o dolo do agente na prática delitiva, tornando, portanto, típica a conduta imputada ao réu e prevista no art. 334-A, caput e 1º, inciso IV, do Código Penal. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu como tipo penal previamente existente. Emissão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicativo da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu era imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado FLORISNALDO DIAS RODRIGUES, à pena do artigo 334-A, caput e 1º, inciso IV, do Código Penal. Da aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, caput e 1º, inciso IV, do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade, o grau de apresentação-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que indiquem fatos antecedentes do réu; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da quantidade de cigarros apreendidos que totalizaram aproximadamente 5.000 (cinco mil) maços (conforme denúncia); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante desse quadro, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, sopesando negativamente a vetorial circunstância do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, vale dizer, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante da confissão espontânea, pelo que atenuo em 1/6 (um sexto) a pena-base e fixo a pena provisória no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, em consonância com o teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Inexistem outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas, permanecendo a pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena. Assim, pela prática do crime do art. 334-A, caput e 1º, inciso IV, do Código Penal, fica o réu FLORISNALDO DIAS RODRIGUES definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Regime Inicial O observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade O réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições do acusado, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, quais sejam: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Mostra-se incabível, na espécie, a suspensão condicional da pena, a teor do art. 77, III, do Código Penal. Fica a parte ré advertida de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, ora impostas, ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, 4º, do Código Penal). Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja mantida sua reclusão. Expeça-se o necessário para a imediata soltura do réu. Dos Veículos Apreendidos Compulsando os autos, verifico que, apesar de haver indicação de que juntamente com as mercadorias, foram apreendidos, também, três veículos que se encontravam na propriedade do acusado, sendo dois deles com aparente ligação como o fato destes autos, não há indicação de tais bens no Auto de Apresentação e Apreensão nº 36/2019 (fls. 19/21), tampouco do Termo de Lactação fls. 15/16, inexistindo, ainda, laudos de exame pericial. Diante disso, deixo de decidir acerca de seu perdimento ou eventual restituição. Dos Celulares Apreendidos O artigo 91, inciso II, do Código Penal, dispõe que: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com prática do fato criminoso. Conforme se depreende, na esfera penal, o perdimento dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, é um dos efeitos genéricos da condenação. No que tange ao celular Apple/Phone 06, descrito no item 6 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 36/2019 (fls. 19/20), conforme consta da Informação Judiciária nº 104/2019 (fls. 85/92), é nítido que o aparelho era utilizado pelo acusado para suas tratativas ilícitas relacionadas ao contrabando de mercadorias, em especial cigarros. Assim, decreto o seu perdimento em favor da União, devendo o mesmo ser encaminhado à ANATEL para as providências devidas. Quanto aos demais celulares apreendidos, descritos nos itens 03 a 05 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 36/2019 (fls. 19/20), os aparelhos LG Dual Sim e LG MP3 (itens 02 e 03), segundo a Informação de Polícia Judiciária nº 104/2019 (fl. 92), correspondem aos celulares bombinhas, conhecidos como aqueles utilizados exclusivamente para a prática de atividades ilícitas, razão pela qual declaro o seu perdimento em favor da União, devendo ambos serem encaminhados à ANATEL para a destinação devida. Por fim, quanto ao aparelho celular descrito no item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 36/2019 (fls. 19/20), não há nos autos evidências de que tenha sido utilizado para a prática de crime ou que se trata de produto de delito, motivo pelo qual deverá ser devolvido ao proprietário e, no caso de não comparecimento de interessado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitou em julgado esta sentença, deverá o referido aparelho ser encaminhado à ANATEL para os fins pertinentes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu FLORISNALDO DIAS RODRIGUES, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, caput e 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a qual substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, substanciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, sendo que a seleção da entidade e as

condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e tendo em vista o quantum da pena e o quanto decidido acima, expeça-se o necessário para a imediata soltura do réu (se por outro motivo não estiver preso). Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000881-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713  
EXECUTADO: FERNANDO LUIS KLAGENBERG  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente do decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento.

**NAVIRAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001543-81.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: J CRISTINA SILVA DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA DIESEL SCUSSEL - MS19223  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada para EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

**NAVIRAÍ, 25 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 3902**

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000967-54.2017.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-12.2016.403.6006 ()) - RODRIGO DE MELO LARA (MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 0000967-54.2017.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por RODRIGO DE MELO LARA, requerendo a liberação do veículo VW/VOYAGE, COMFORTLINE 1.0, Flex 8V 4P, ano/modelo 2014/2015, cor branca, placas AYW-2571. Juntos procuração e documentos (fls. 04/12). Instado a se manifestar (fl. 14), o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para juntada de documentos (fls. 15/15-verso). À fl. 16, foi determinado ao requerente para regularizar sua representação processual, bem como juntar aos autos os documentos mencionados pelo MPF. Juntados novos documentos pelo requerente (fls. 17/33). O Ministério Público Federal requereu nova intimação do requerente para juntar aos autos cópia autenticada da documentação comprobatória da propriedade e das sucessivas procurações ou declare, sob sua responsabilidade, a veracidade da documentação acostada, o que foi determinado à fl. 36. Intimado (fl. 36), não houve manifestação do requerente (certidão de fl. 36-verso). Por seu turno, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 38/38-verso, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, visto que o veículo em questão não mais está vinculado ao inquérito policial que originou a ação penal nº 0001470-12.2016.403.6006, conforme sentença proferida em 23.06.2017, cuja cópia juntou às fls. 39/48. Vieram os autos conclusos (fl. 48). II. FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e Decido. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DOCUMENTO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente devidamente autenticada, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do CPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque]. Outrossim, ainda que assim não fosse, pretende o requerente a restituição de veículo apreendido nos autos de nº 0001470-12.2016.4.03.6006, no qual foi proferida sentença que determinou a desvinculação do referido bem da aludida ação penal, haja vista ter sido objeto de roubo, cujo boletim de ocorrência fora lavrado na cidade de Iporá/PR. Diante disso, naqueles autos, foi encaminhado o Ofício nº 714/2017-SC à Delegacia de Polícia Federal para dar cumprimento ao que foi determinado na sentença proferida nos autos nº 0001470-12.2016.403.6006. Portanto, evidente a perda superveniente do interesse de agir do requerente, uma vez que o veículo não mais se encontra vinculado a este Juízo. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Naviraí (MS), 10 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0001291-44.2017.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-83.2017.403.6006 ()) - EXPRESSO ABR EIRELI - EPP (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS N. 0001291-44.2017.4.03.6006 SENTENÇA TIPO SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EXPRESSO ABR LTDA - EPP,

em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição de bem, para determinar a liberação de automotor ao requerente na condição de fiel depositário, até que se promovesse a sua regularização. Sustenta o embargante, em síntese, ter havido contradição do julgador, uma vez que teria sido notificada pelo requerente a restituição do bem em sede administrativa, havendo, portanto, a perda do objeto. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos de declaração para que o feito seja julgado extinto sem resolução do mérito, e, subsidiariamente, requer a restituição em definitivo do veículo, uma vez que já se encontra devidamente regularizado no órgão de trânsito competente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não opôs óbice ao requerimento do autor (fl. 111). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 111v). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto a questão tida por contraditória, esta não merece acolhida. Em que pese a narrativa trazida pelo requerente, fato é que nema manifestação de fls. 87 ou documentos a ela anexados informam a efetiva restituição do bem em sede administrativa, ao contrário, o ofício de fl. 88 informa que haveria procedimento em curso para regularização dos veículos e, ademais, não foi colacionado neste feito qualquer Auto de Entrega de Bem pela Polícia Federal. Registre-se, ademais, que o próprio requerente induziu o Juízo a conclusão de manutenção no seu interesse processual, visto que colacionou nos autos o Laudo de Exame Pericial realizado no bem que pretendia ver restituído. Ora, se já tinha havido a restituição do bem e não mais havia interesse do requerente no prosseguimento do feito, não haveria motivo para a juntada do referido documento solicitado pelo órgão ministerial para análise da possibilidade de restituição. Nesse ponto, aliás, não há sequer pedido do autor pela extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, não se ovide que a restituição do bem em sede administrativa não vincula a sua restituição no âmbito penal, visto que as esferas não são dependentes entre si, sendo plenamente possível que, exemplificativamente, mesmo tendo havido a restituição do bem em sede administrativa, ao final do processo criminal possa haver a decretação de sua perda e consequente determinação de busca e apreensão do bem em poder daquele a quem tenha havido a restituição em sede administrativa. Sendo assim, não há falar em contradição nos termos da sentença que fica mantida pelos seus próprios fundamentos. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos. Relativamente ao pedido de restituição em definitivo, INDEFIRO. Os documentos trazidos aos autos são meras cópias simples, insuficientes a comprovação da regularização do bem junto ao órgão de trânsito competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000181-39.2019.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.2018.403.6006 ()) - WAGNER PETRONILIO DE SOUZA (PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0000181-39.2019.4.03.6006 ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL. REQUERENTE: WAGNER PETRONILIO DE SOUZA. REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por WAGNER PETRONILIO DE SOUZA, requerendo a liberação dos veículos tipo bitrem de marca SR/LIBRELATO CRBACD12 2E - DIANTEIRO, placas QJM-3892, de cor preta, ano 2018/2018, chassi 97T2BD432J2001250, RENAVAM 1148288675 e marca SR/LIBRELATO CRBACD12 2E - TRASEIRO, placas QJM-3922/SC, de cor preta, ano 2018/2018, chassi 97T0BN412J2001250, RENAVAM 1148289337. Juntou procuração e documentos (fls. 10/51). Instado a se manifestar (fl. 52), o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido mediante a assinatura de Termo de Fiel Depositário, a fim de que promova a regularização dos veículos junto ao DETRAN (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos (fl. 55). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitarem em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário dos veículos tipo bitrem de marca SR/LIBRELATO CRBACD12 2E - DIANTEIRO, placas QJM-3892, de cor preta, ano 2018/2018, chassi 97T2BD432J2001250, RENAVAM 1148288675 e marca SR/LIBRELATO CRBACD12 2E - TRASEIRO, placas QJM-3922/SC, de cor preta, ano 2018/2018, chassi 97T0BN412J2001250, RENAVAM 1148289337. Por sua vez, relativamente ao interesse dos bens para o processo penal, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, foram realizados laudos de exame pericial registrados sob n. 9.909/NVI e 9.910/NVI (fls. 27/33 e 38/45), nos quais se registrou: Laudo n. 9.909/NVI [...]. 7.1) O sequencial identificador de CHASSI do veículo examinado apresentou sinais de adulteração por remarcação de dígitos, resultando como identificação original de chassi a sequência alfanumérica 97T2BD432J2001250, com ocorrência de roubo/furto. 7.2) Realizando-se pesquisa no Sistema SGI/RENAVAM, disponível neste Instituto de Criminalística, a respectiva numeração de chassi supramencionada, encontra-se cadastrada para o semirreboque de marca SR/LIBRELATO CRBACD12 2E, ano/modelo 2018/2018, registrado na cidade de GAROPABA/SC, com placas QJM-3892/SC, em nome de WAGNER PETRONILIO DE SOUZA, apresentando registro de furto na cidade de INDIARA/GO, na data de 17/10/2018. [...] Laudo n. 9.910/NVI [...]. 7.1) O sequencial identificador de CHASSI do veículo examinado apresentou sinais de adulteração por remarcação de dígitos, resultando como identificação original de chassi a sequência alfanumérica 97T0BN412J2001250, com ocorrência de roubo/furto. 7.2) Realizando-se pesquisa no Sistema SGI/RENAVAM, disponível neste Instituto de Criminalística, a respectiva numeração de chassi supramencionada, encontra-se cadastrada para o semirreboque de marca SR/LIBRELATO CRBAEN12 2E, ano/modelo 2018/2018, registrado na cidade de GAROPABA/SC, com placas QJM-3922/SC, em nome de WAGNER PETRONILIO DE SOUZA, apresentando registro de furto na cidade de INDIARA/GO, na data de 17/10/2018. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelos laudos periciais, não se pode olvidar que os veículos apreendidos tiveram seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que sejam postos em circulação nesse estado em que atualmente se encontram. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização dos veículos nas circunstâncias em que se encontram pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse dos bens para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição dos bens apreendidos, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização dos automotores junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação dos veículos em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS), após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que o fiel depositário deverá colocar os objetos de depósito à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sempre prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação dos bens na condição de FIEL DEPOSITÁRIO dos veículos tipo bitrem de marca SR/LIBRELATO CRBACD12 2E - DIANTEIRO, placas QJM-3892, de cor preta, ano 2018/2018, chassi 97T2BD432J2001250, RENAVAM 1148288675 e marca SR/LIBRELATO CRBACD12 2E - TRASEIRO, placas QJM-3922/SC, de cor preta, ano 2018/2018, chassi 97T0BN412J2001250, RENAVAM 1148289337 ao requerente WAGNER PETRONILIO DE SOUZA, portador do CPF sob nº 591.819.079-15, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício n. 773/2019-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Naviraí (MS), 10 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000182-24.2019.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.2018.403.6006 ()) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOS DE IMBITUBA E REGIAO - APROCIMB (PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0000182-24.2019.4.03.6006 ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHOS DE IMBITUBA E REGIÃO - APROCIMB. REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHOS DE IMBITUBA E REGIÃO - APROCIMB, requerendo a liberação do caminhão trator, marca Scania/R 440 A6X4, placas ITD-0506, de cor branca, ano 2012/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 10/47). Instado a se manifestar (fl. 48), o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido mediante a assinatura de Termo de Fiel Depositário, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos (fl. 51). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitarem em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo caminhão trator, marca Scania/R 440 A6X4, placas ITD-0506, de cor branca, ano 2012/2012. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou dos documentos constantes dos autos, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 9.901/NVI (fls. 29/38), no qual se registrou: [...] 8.1) O sequencial identificador de CHASSI do veículo examinado apresentou sinais de adulteração parcial, resultando como identificação original de chassi a sequência alfanumérica 9BSR6X400C3808113, conforme item DOS EXAMES, apresentando registro de roubo/furto. 8.2) A NUMERAÇÃO IDENTIFICADORA DO MOTOR do veículo examinado, apresentou vestígios de adulteração na data do exame, resultado como gravação original o sequencial alfanumérico 8192602, conforme item DOS EXAMES. 8.3) Realizando-se pesquisa no Sistema SGI/RENAVAM, disponível neste Instituto de Criminalística, as respectivas numerações de chassi e motor supramencionadas, encontram-se cadastradas para o veículo de marca SCANIA/R 440 A6X4, ano/modelo 2012/2012, registrado na cidade de GAROPABA/SC, com placas ITD-0506/SC, em nome de WAGNER PETRONILIO DE SOUZA, apresentando registro de furto na cidade de INDIARA/GO na data de 17/10/2018. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS), após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sempre prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do caminhão trator, marca Scania/R 440 A6X4, placas ITD-0506, de cor branca, ano 2012/2012, à requerente ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHOS DE IMBITUBA E REGIÃO - APROCIMB, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.162.878/0001-75, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício n. 772/2019-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Naviraí (MS), 10 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL

**0000246-47.1999.403.6002** (2008.06.02.000246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCELO PICCINATO (MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X NELSON LUIZ ZORZIN X JOSE CARLOS MONTEIRO (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JOVENAL ORTIZ BARBOSA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA X SERGIO OJEDA MORENO (MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Após, diante da absolvição dos réus MARCELO PICCINATO e JOSE CARLOS MONTEIRO, ao SEDI para a atualização da situação processual dos aludidos réus.

Em seguida, expectam-se as comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO PENAL

**0001374-75.2008.403.6006** (2008.06.06.001374-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (MS017605 - LUIZ

ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 347, determino as seguintes providências: a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA. Expedida a guia, determine sua remessa ao SEDI para distribuição em classe própria, devendo ser instruída com as cópias necessárias à execução da pena, nos termos do Provimento CORE 64/2005. b) Expeça-se, em relação ao condenado, os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS. c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. e) No que tange à multa aplicada, considerando o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3150, sua cobrança deverá ser realizada nos autos da execução penal. f) Certifique-se o valor das custas. Após, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Naviraí/MS, 15 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-11.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA HELENA ZANATA ESTEVAM  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA HELENA ZANATA ESTEVAM** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende seja anulado o débito fiscal relativo ao processo administrativo nº 10437-720.978/2017-71 e, subsidiariamente, reduzida a multa aplicada de 75% para 20% do valor apurado, diante do princípio do não confisco.

Argumenta que foram feitos lançamentos de ofício no valor de R\$2.589.358,35, relativos ao seu Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2014, diante de supostas omissões de rendimentos de atividade rural.

Destaca que não pôde oferecer defesa no procedimento administrativo, devido a um erro no preenchimento da respectiva declaração, em relação ao seu endereço, que a impossibilitou de ser pessoalmente notificada.

Relatou que não foram excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas da atividade rural, em desrespeito à legislação tributária. Ademais, computando as despesas com a produção rural, o valor do tributo seria reduzido para R\$8.651,81, montante já quitado.

Alega, outrossim, que o valor de multa em 75% ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao princípio da vedação ao confisco, portanto, deve ser reduzida para 20%.

Pugna, por fim, pela concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, com a consequente emissão de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa.

Juntou aos autos procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento.**

Prevê a Lei nº 8.023/90, que disciplina o imposto de renda sobre o resultado da atividade rural:

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

Regulamentando as disposições quanto ao imposto de renda, previa o Decreto nº 3.000/99 com redação vigente à época do fato gerador:

Art. 62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

§ 2º Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023, de 1990, art. 6º):

I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos;

II - culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

III - aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural;

IV - animais de trabalho, de produção e de engorda;

V - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

VI - insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores e matrizes, girinos e alevinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

VII - atividades que visem especificamente a elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

VIII - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;

IX - instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica;

X - bolsas para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

Art. 63. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 14).

Art. 67. Constitui resultado tributável da atividade rural o apurado na forma do art. 63, observado o disposto nos arts. 61, 62 e 65 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 7º).

Como disposto acima, as despesas passíveis de abatimento das receitas são aquelas diretamente relacionadas com a atividade rural, nos termos, inclusive, do que consta do informativo sobre o demonstrativo da atividade rural (ID 21807820, p. 43).

Todavia, no caso concreto, há diversas notas e comprovantes que não estariam relacionados à atividade de pecuária desempenhada pela Autora, como, por exemplo, comprovantes de despesas de supermercado, indicando gastos, entre outros, com biscoitos e bombons (ID 21794917, p. 2-9).

Além disso, há notas e comprovante de pagamento de tributos em nome de pessoas diversas da autora (ID 21743481, p. 18 e 21744114, p. 29).

Frisa-se, ainda, que a Fazenda Nacional não teria examinado nenhum desses documentos, visto que em tese a demandante não apresentou defesa no processo administrativo, tampouco, efetuou declaração retificadora, bem como as despesas consideradas pelo Fisco seriam aquelas declaradas em seu IRPF.

Outrossim, conforme confessa a Autora na exordial, eventual falha em sua efetiva participação no procedimento administrativo foi ocasionada por sua própria negligência ao informar endereço equivocado em sua declaração.

Ressalta-se que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, incabível considerar o abatimento das despesas referentes aos comprovantes apresentados com a exordial, sem antes a realização da instrução processual, bem como da manifestação da Fazenda Nacional, diante das circunstâncias em concreto supracitadas.

De outro lado, a Corte Suprema tem aplicado a vedação do efeito confiscatório tanto aos tributos propriamente ditos, como às multas pelo descumprimento da legislação tributária, invocando em ambos os casos o art. 150, IV, da Carta Magna.

Neste aspecto, já entendeu o Pretório Excelso que as multas punitivas que não ultrapassem o percentual de 100% do valor do imposto devido não são consideradas confiscatórias, o que afasta, ao menos nesse momento, a alegação da autora no que refere a ao caráter confiscatório da multa de 75% sobre o tributo devido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA REFLEXA. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos.

II - O recurso extraordinário, por conter alegações de ofensas indiretas ou reflexas à Constituição, demanda a interpretação de legislação infraconstitucional.

**III – As multas punitivas que não ultrapassem o patamar de 100% do valor do imposto devido não são consideradas confiscatórias. Precedentes.**

IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(STF, ARE 1122922 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019 – grifou-se)

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Em razão da natureza da causa, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, de modo que **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**.

3. CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, bem como deverá trazer aos autos **cópia integral dos respectivos procedimentos administrativos**. Deverá informar, ainda, **se já há execução fiscal em curso**.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS.

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000382-96.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LEANDRA APARECIDA DE MORAES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição de ID 22369021: o requerimento relativo à concessão de tutela de urgência já foi apreciado à fl. 82 dos autos físicos – ID 14822553.

Assim sendo, uma vez encerrada a prestação jurisdicional de primeiro grau, encaminhem-se imediatamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000150-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: LAENDER SOARES PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO ISNEY GIMENEZ - MS19780

#### **DESPACHO**

Petições de IDs 16642530 (fl. 40 dos autos físicos) e 22308235: considerando que não há assinatura do Executado e seu último pleito nos autos é a liberação de valores. Intime-se o executado LAENDER SOARES PONTES, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000233-37.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: APARECIDA FARIAS CANÇADO  
Advogado do(a) RÉU: HUALTER TAROUCO BATISTA - MS13207

#### DESPACHO

Intimada para que apresentasse memoriais (ID 21236986), a Defesa Técnica de APARECIDA FARIAS CANÇADO, representada pelo advogado Dr. Hualter Tarouco Batista, inscrito na OAB/MS sob o n. 13.207, deixou transcorrer o prazo legal de 5 dias sem qualquer manifestação – v. movimentação de decurso de prazo lavrada pelo sistema em 09/09/2019.

Observa-se, por oportuno, que esta não é a primeira vez que o referido causídico atua de forma desidiosa no processo, já que, consoante se observa do despacho de fl. 164 dos autos físicos, proferido em 08/05/2017 (ID 18363364), foi necessária a intimação pessoal do advogado, sob a advertência de aplicação da multa de que trata o art. 265 do CPP, para que ofertasse memoriais naquela outra oportunidade.

Rememore-se, ainda, que, intimada para que fornecesse o endereço atualizado da acusada APARECIDA FARIAS CANÇADO (item 3 do despacho de ID 18438443), a Defesa Técnica também se manteve silente – v. movimentação de decurso de prazo lavrada pelo sistema em 29/06/2019.

Assim sendo, considerando a recalcitrância do advogado em atender às ordens judiciais no prazo fixado, e, tendo em vista que não há notícia, tampouco comprovação, de que tenha renunciado ao mandato outorgado por APARECIDA FARIAS CANÇADO, **FIXO PENA DE MULTA**, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, **no valor 10 (dez) salários mínimos, em desfavor do profissional Dr. Hualter Tarouco Batista, inscrito na OAB/MS sob o n. 13.207.**

Intime-se o advogado para que, no prazo de 30 dias, deposite o valor da multa na Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a este feito. Não havendo recolhimento no prazo fixado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa.

Semprejuízo, intime-se novamente o causídico, via Diário Eletrônico, para que apresente memoriais, no prazo de 5 dias, sob pena de fixação de nova multa, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-48.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LETICIA BORTOLINI TAQUES

#### DESPACHO

INTIME-SE novamente a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do despacho de ID nº 5411348.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-37.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: TERCIO LOURENCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho referente aos períodos discutidos, ou justificar a impossibilidade de o fazer.

Após, tomemos autos conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-58.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: FRANCISCO APARECIDO VITURINO

#### **DESPACHO**

1. Considerando que, apesar de intimado, o executado deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, constitui de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, §2º, CPC).

2. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo.

3. Após, INTIME-SE o executado para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

4. Altere-se a classe processual dos autos para “cumprimento de sentença”.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000174-64.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORRENTE COMERCIAL DE AGROQUIMICOS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000172-55.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O F DE ANDRADE - ME, ORLEI FERREIRA DE ANDRADE

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000150-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: LAENDER SOARES PONTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO ISNEY GIMENEZ - MS19780

#### DESPACHO

Petições de IDs 16642530 (fl. 40 dos autos físicos) e 22308235: considerando que não há assinatura do Executado e seu último pleito nos autos é a liberação de valores. Intime-se o executado LAENDER SOARES PONTES, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000163-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECOR INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o executado a fornecer os dados para transferência dos valores ora penhorados conforme determinado a fl. 164, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, cumprida a medida anterior, arquite-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000312-79.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: VIVIANE ESTRUZANI DE MATOS

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se o exequente para que se manifeste sobre a devolução da CP (ID 20025968), no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000385-37.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: GIOVANINI & GIOVANINI LTDA - ME, CINTYA GIOVANINI, SIMONI GIOVANINI

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000184-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: PAULO CESAR CAVALCANTE VILA NOVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: PAULO CESAR CAVALCANTE VILA NOVA

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000382-33.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007  
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente do retorno da Carta Precatória e requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.